



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 32/2019 – São Paulo, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004786-84.2016.4.03.6183  
AUTOR: MARIA EDUARDA DE SOUZA  
REPRESENTANTE: CHERLAIDE TEIXEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI - SP241974,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/03/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5013714-23.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: EDILUCIA MARTINS DA SILVA ARAUJO  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO - SP368548

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **22/04/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027096-83.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: FERTICARE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP, PAULO CESAR DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE FABIO ABOIM GUEDES - SP211599  
Advogado do(a) EMBARGANTE FABIO ABOIM GUEDES - SP211599  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/04/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

## 1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025994-60.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALMASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Tendo em vista que a sentença de fls.465/468 julgou procedente o pedido do impetrante e concedeu a segurança e ainda reconheceu o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco (cinco) anos anteriores à propositura da ação e que o acórdão de fls.554/559 negou provimento à apelação da União Federal e a remessa oficial, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/02/2019, não o que decidir quanto ao pedido do impetrante em sua petição ID 14398854 (fls.564/565).

Esclareça-se que não há o que se falar em desistência de execução uma vez que a natureza da ação do mandado de segurança não comporta execução e ademais como foi assegurado o direito à compensação, a mesma ocorre pela via administrativa.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001606-30.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SEBRAE, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

### DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.  
No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.  
Intimem-se

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014314-44.2018.4.03.6100  
AUTOR: GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029687-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DAYANE MOURA DE SOUSA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL VELOSO RIGOLETO - SP415269  
RÉU: UNIAO FEDERAL, MINISTERIO DA SAUDE, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, SECRETARIA DE SAUDE, AMAURI CASCAPERA

### DESPACHO

Não obstante o despacho anterior, regularizo a petição inicial, de ofício para fazer constar como representante legal do Ministério da Saúde a União Federal, pois o mesmo não tem representação jurídica, bem como a Prefeitura do Município de São Paulo como representante da Secretaria do Município pelo mesmo motivo.

Ciência à autora.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001818-46.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA PAULA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS BORRI - SP216533  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, pois a parte autora não apresentou comprovantes de rendimentos, nem declaração de pobreza que justifiquem o deferimento de tal pedido. Além disso a parte autora comprovou renda no contrato de ID 14319987 superior ao teto de isenção de Imposto de Renda da Receita Federal o qual este Juízo se baseia para deferimento.

Recolha as custas no prazo de 15 (quinze) dias e após, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032055-97.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TARCISO JOSE DE PAULA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

#### DESPACHO

Ciência à CEF sobre a digitalização no prazo de 5 dias e após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0044823-25.1990.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRIDA BARCIA, MATHILDE BARCIA DA CRUZ, IRDA DOS REIS REZENDE, EREMITA NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

#### DESPACHO

Ciência ao réu sobre a digitalização dos autos e seu prosseguimento na forma digital. Remetam-se os autos físicos ao arquivo. Sobrestem-se os autos para aguardar a decisão dos Recursos nos Tribunais Superiores. Se já julgados, promova a parte autora o prosseguimento do feito. Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030926-57.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FEDERACAO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVICOS DE INFORMATICA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO  
Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE AMARILIO DE SOUSA - DF35446  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos. Recolha a parte autora as custas no prazo legal, nos termos do artigo 290 do CPC.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010408-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: LOTERICA MONUMENTO DA SORTE LTDA - ME

## SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Procedimento Comum em face de LOTÉRICA MONUMENTO DA SORTE LTDA. – ME, visando à cobrança do valor de R\$ 321.279,02 (trezentos e vinte e um reais, duzentos e setenta e nove reais e dois centavos), atualizados até 17/05/2016 (fl. 15), decorrentes do inadimplemento de débito relativo ao contrato n.º 21.1002.690.000038-89 (fls. 16/32).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/39.

Devidamente citada (fl. 82), a parte ré não apresentou defesa (fl. 87), sendo decretada a sua revelia (fl. 88).

Em cumprimento ao determinado à fl. 88, a parte autora não requereu a produção de provas (fl. 89).

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

A regularidade da citação da parte ré ficou comprovada pela juntada da diligência do oficial de justiça (fl. 82). Assim, cumpridas as formalidades legais, a citação é válida.

Não obstante a ausência da apresentação de contestação no prazo legal, faço a ressalva que cabe ao julgador aplicar o direito diante dos fatos apresentados, não induzindo a revelia à procedência do pedido formulado na petição inicial, cujo efeito é o de tomar presumivelmente verdadeiros os fatos narrados pela autora, de acordo com a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito da demanda.

### APLICABILIDADE DO CDC

A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário.

### CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em *periodicidade anual*, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: “É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.” A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneraticios.

Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que “é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Entretanto, da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC:

“CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido.” (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...)” (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336).

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012).

No caso em tela, tendo em vista que o contrato em tela foi firmado em 23/05/2014 (fl. 32), não se pode falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da capitalização de juros.

#### OBSERVÂNCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO

Ademais, inexistente óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: “As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas.

#### LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12%

No tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596, que dispõe:

“As disposições do decreto n.º 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I – Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II – A ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III – O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV – O exame do recurso especial fundado na alínea “c” do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V – “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial” (Súmula 13/STJ). VI – Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII – A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento.”

(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437).

(grifos meus)

O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:

“BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial”.

(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144).

#### **CUMULAÇÃO DOS JUROS COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA**

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência.

No caso em tela, conforme se verifica no demonstrativo juntado à fl. 15, somente está sendo cobrada a correção monetária em conjunto com juros remuneratórios e multa, não havendo, portanto, a existência de qualquer ilegalidade.

A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294 e 296, a seguir:

“Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que pactuada e não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. CONSTATAÇÃO NO ACÓRDÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado - não é potestativa (Súmula nº 294/STJ). Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual), de acordo com as Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. Nesse sentido, o REsp nº 1.058.114/RS, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (relator para o acórdão), submetido ao regime dos recursos repetitivos, julgado pela Segunda Seção - hipótese em que o acórdão recorrido não constatou a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido”.

(STJ - AGRESP 201402841919 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1492212 – RELATOR: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA – TERCEIRA TURMA – FONTE: DJE DATA:15/05/2015).

#### **FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS**

Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão “o contrato faz lei entre as partes”, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima “pacta sunt servanda”, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$ 321.279,02 (trezentos e vinte e um reais, duzentos e setenta e nove reais e dois centavos), atualizados até 17/05/2016, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

P.R.I.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027285-61.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRADBRAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

O autor formulou pedido de desistência ID 12498813.

Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de formação da lide.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016476-12.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GOUVEA DE SOUZA & MD DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA FAVARO - SP399637, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Defiro a prova pericial contábil, requerida pela parte autora, para resposta ao questionamento da referida petição. Para tanto, nomeio o perito Carlos Jader Dias Junqueira, contador do Juízo para estimativa de honorários definitivos e laudo em 30 dias. Apresentem as partes quesitos, caso queiram, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029729-67.2018.4.03.6100  
AUTOR: PABLO FERNANDO REGO PERLAS  
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO JOSE BITTENCOURT COUTO - SP39499  
RÉU: UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020123-15.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JUCILENE SANTOS - SP362531  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Ciência à ré sobre o comprovante de depósito ID 14232717. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005768-34.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
RÉU: W.I. ASSISTENCIA AMBULATORIAL MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA

**DESPACHO**

Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027930-86.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITO JOSE GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA - SP262301  
RÉU: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

**DESPACHO**

Apresente a parte autora seu comprovante de rendimentos, no prazo de 15 dias, para análise do pedido de Gratuidade da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025868-73.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: DUALIBY & INOUE COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376, LEANDRO SANTOS TEU - SP385762

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012111-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ARLETTE BERARDI

**DESPACHO**

Em face do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.



PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5001908-54.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECLAMANTE: MARIA DENISE ANDERE SALGADO  
Advogado do(a) RECLAMANTE: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694  
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

## DESPACHO

Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré a apresentação de cópia do contrato de locação, bem como de todos os recibos e comprovantes de pagamentos efetuados à sociedade: OFAPAN EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, referente aos últimos cinco anos, do imóvel localizado à Av. Prof. Francisco Morato, 2303/237/2315, São Paulo/SP, tendo para tanto ajuizado a presente ação de produção antecipada de provas.

Diante do exposto, esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o rito da presente ação informando de prova pretende produzir, dada a natureza exhibitória da presente demanda.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

## 2ª VARA CÍVEL

\*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\*

Expediente Nº 5731

**USUCAPIAO**

**0015792-22.2011.403.6100** - AMALIA FIGUEIRA GRIZZA(SP150330 - ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Arquiem-se os autos, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000312-39.1990.403.6100** (90.0000312-1) - DYNACAST DO BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Nos termos do art. 1º, da Resolução CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 do Conselho da Justiça Federal, e certidão de fl.591, remetam-se os presentes autos ao arquivo (sobrestado) até decisão do C. STJ. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010840-39.2007.403.6100** (2007.61.00.010840-2) - JOSE SENA BARROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF, para o pagamento do valor de 54.537,62 (Cinquenta e quatro mil, quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos), a de 10/2018, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a CEF, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Fls.327-331: Expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado à fl. 245, conforme requerido.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0040997-39.2000.403.6100** (2000.61.00.040997-3) - CONSTELLE PARTICIPACOES S/A X PERAL EMPREENDIMENTOS S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001540-29.2002.403.6100** (2002.61.00.001540-2) - DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA X STARVESA SERVICOS TECNICOS ACESSORIOS E REVENDA DE VEICULOS LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0026092-82.2007.403.6100** (2007.61.00.026092-3) - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A X SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A - FILIAL CANOAS/RS X SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A - FILIAL GUAIBA/RS X SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA - FILIAL GOV VALADARES/MG X SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A - FILIAL 2 - GOV VALARES/MG X SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A - FILIAL BRAGANCA PAULISTA/SP(SP177684 - FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquiem-se.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0025428-70.2015.403.6100** - DEEPSHIKHA KARKI(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes da documentação de fls. 153/173.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJE.

Nada sendo requerido, arquiem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000328-79.2016.403.6100** - JULIANA FOGACA PANTALEAO(SP209205 - JULIANA FOGACA PANTALEÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o (a) impetrante para conferência dos documentos digitalizados.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos físicos, procedendo-se as anotações no sistema processual.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0007176-29.2009.403.6100** (2009.61.00.007176-0) - SINDEPRESTEM - SIND EMPR PREST SERV A TERC COLOC E ADM MAO DE OBRA E TRAB TEMP NO EST SP(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010414-56.2009.403.6100** (2009.61.00.010414-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP133512 - THOMAS GEORGE MACRANDER E SP163266 - JOÃO CARLOS ZANON) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI E SP240054 - MARCELLO BORGHI RAYMUNDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E SP233959 - FABRICIO COBRA ARBEX) X SEGREDO DE JUSTICA(SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF E SP235398 - FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007641-69.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILLIAN BORGES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FIROZSHAW KECOBADE BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR - SP246573

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, CPC, em 5 (cinco) dias, acerca do requerido nos embargos de declaração de ID 13425062, da CEF, e ID 13451615, do autor.

Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado descumprimento da obrigação de fazer fixada na sentença de ID 13161943 (petição de ID 14369014), relativa à *reversão imediata do saldo existente na conta poupança da Agência 2519 de Juiz de Fora – MG de titularidade do autor, nos mesmos valores, no momento em que for realizada transferência, para a conta vinculada ao FGTS da parte autora*, ou justifique seu descumprimento, no mesmo prazo, sob pena de aplicação de multa diária.

Após, tomem conclusos.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007641-69.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILLIAN BORGES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FIROZSHAW KECOBADE BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR - SP246573

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, CPC, em 5 (cinco) dias, acerca do requerido nos embargos de declaração de ID 13425062, da CEF, e ID 13451615, do autor.

Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado descumprimento da obrigação de fazer fixada na sentença de ID 13161943 (petição de ID 14369014), relativa à *reversão imediata do saldo existente na conta poupança da Agência 2519 de Juiz de Fora – MG de titularidade do autor, nos mesmos valores, no momento em que for realizada transferência, para a conta vinculada ao FGTS da parte autora*, ou justifique seu descumprimento, no mesmo prazo, sob pena de aplicação de multa diária.

Após, tomem conclusos.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001798-55.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Denota-se na aba de prevenção que há processo associado ao presente feito, qual seja, o Mandado de Segurança nº 5001053-46.2017.403.6100, o qual tramitou perante o Juízo da 13ª Vara Cível e foi extinto sem resolução do mérito.

A pretensão deduzida foi a conclusão do procedimento administrativo relativo ao processo nº 16692.721179/2016-05, com o efetivo ressarcimento dos valores.

Em que pese, no presente mandado de segurança, constar um número de processo administrativo diferente, da análise da petição inicial em conjunto com a documentação acostada aos autos (doc id 14305579) verifiquei que se trata de reposição da ação.

Desse modo, nos termos do artigo 286, II do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao distribuidor para redistribuição ao Juízo da 13ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária por dependência aos autos do mandado de segurança nº 5001053-46.2017.403.6100.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001920-68.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM - SP85441, ARTHUR GONCALVES SPADA - SP342663, MANOEL BENTO DE SOUZA - SP98702

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO DO EDITAL E DO CERTAME

#### DESPACHO

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, a suspensão do certame licitatório, pregão eletrônico, tipo menor preço, ou a celebração do contrato até o julgamento do mérito, para ao final decretar a nulidade da licitação.

A parte impetrante apresenta, contudo, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido sem a demonstração expressa dessa conclusão.

Em face do exposto, intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, **adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação**, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o complemento do **valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento**, sob pena do indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Sem prejuízo, tendo em vista o que dispõe o art. 22, §2º da Lei n.º 12.016/2009, **intime-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público para que se pronuncie no prazo de 72 (setenta e duas) horas.**

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004040-21.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO ANTONIO SALGADO

Advogado do(a) AUTOR: LUCILENA DE MORAES BUENO PIMENTA - SP170811

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela União (ora embargante), que sustenta haver omissão na sentença (id 11865923).

Alega a embargante, em síntese, que não opôs resistência ao pedido deduzido em Juízo, por isso requereu a dispensa de condenação em honorários de sucumbência, por aplicação analógica do art. 19, inciso II e §1º, da Lei n 10.522/2002.

Todavia, informa, que não houve pronunciamento acerca do pedido formulado pela União de afastamento da condenação em honorários.

Requer o provimento dos presentes embargos, para que seja analisado o seu pedido, devendo ser afastada a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios em favor do Autor.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Com razão a embargante.

De fato, o art. 19, §1º, I, da Lei 10.522 /02, prevê a não condenação de honorários em caso de reconhecimento da procedência do pedido.

Não obstante o previsto pelo dispositivo, vale lembrar que a jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça entende ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80, quando há interposição de embargos à execução ou exceção de pré-executividade, tendo em vista o princípio da causalidade. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2309491 0019980-16.2005.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Mas no presente processo houve apenas o reconhecimento do pedido pela União em processo de conhecimento, devendo ser acolhido o presente recurso.

Neste passo, declaro a sentença id 11865923, para que após a parte dispositiva passe a constar o seguinte:

“ (...)”

Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, nos termos do artigo art. 19, §1º, I, da Lei 10.522 /02.

(...)”

No mais, permanece a sentença tal qual prolatada.

Ante o exposto,

Conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO para sanar o vício na forma acima explicitada, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Retifique-se a sentença em livro próprio.

São Paulo, 13.02.2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

**gse**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030410-37.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HENRIQUE AGNES DAS MESES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DAS MERCES LINO - SP359473  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que determine à ré que efetue a promoção funcional do autor para a Classe Primeira, Padrão I, para todos os efeitos, a partir de 1º de março de 2018, com o reconhecimento do direito adquirido, bem como ao pagamento das diferenças devidas no valor de R\$5.125,26 (cinco mil, cento e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos).

O autor relata em sua petição inicial que é auditor fiscal da Receita Federal desde 10 de junho de 2013 – Classe Segunda, Padrão III, sendo que a última progressão teria ocorrido e 1º de março de 2017 – interstício de 01.01.2016 a 31.12.2016 e período avaliativo de julho/2015 a julho/2016.

Aduz que não teve efetivada devidamente em 1º de março de 2018 referente ao interstício 01.01.2017 a 31.12.2017 e período avaliativo julho/2016 a julho/2017 e, por tais motivos sustenta que faz jus à promoção funcional para a Classe Primeira, Padrão I, em 1º de março de 2018.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal e sobreveio decisão de declínio de competência com a redistribuição do feito neste Juízo, ocasião em que o autor foi instado a promover a juntada das custas judiciais iniciais, o que foi cumprido.

**Os autos vieram conclusos. Decido.**

**Recebo a petição id 13192332, como emenda à petição inicial.**

#### **Tutela Provisória**

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso, não obstante as alegações postas na petição inicial, ao menos nessa análise inicial, demonstrarem a plausibilidade do direito alegado, entendo que não restou comprovado até o momento o efetivo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que possibilitem a concessão da medida, mormente em se considerando que o §5º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 estendeu as vedações relacionadas com a concessão de liminares, previstas no §2º do referido artigo, à tutela antecipada.

Dentre tais vedações encontra-se a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, o que de fato ocorreria na hipótese de concessão de imediata promoção funcional para o autor, com efeitos retroativos a março de 2018, com o pagamento das diferenças devidas, conforme pretendido na inicial.

**Por tais motivos,**

**INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada efetuado na inicial.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**CTZ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026959-04.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de ver anulados os processos administrativos instaurados pelo IPEM/RR, INMETROPARÁ descritos no item IV. B.1, bem como as multas aplicadas, ao argumento de que não houve infração à regulamentação metroológica.

Subsidiariamente pretende que as multas aplicadas sejam convertidas em advertência, em homenagem ao princípio da insignificância, ou ainda, que sejam revistos os valores aplicados, em observância ao princípio da razoabilidade, ou ainda, que a multa arbitrada seja reduzida para **RS96.428,50**.

Em síntese relata a autora em sua petição inicial que foram realizadas fiscalizações em estabelecimentos onde são comercializados produtos da marca Nestlé e sofreu autuações por ter supostamente infringido a legislação metroológica diante da constatação de que os produtos estariam com peso abaixo do mínimo aceitável. Informa que impugnou os autos de infração na via administrativa e não obteve êxito, razão pela qual ingressa com a presente demanda.

Sustenta a nulidade dos autos de infração diante da violação ao direito de defesa (comunicação de perícia, impossibilidade de acesso ao local de armazenagem, preenchimento incorreto das informações constantes do quadro demonstrativo para estabelecimento das penalidades, ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo, violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ilegalidades praticadas por disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos.

Em sede de tutela antecipada pretende seja aceita a apólice de seguro garantia no valor de **R\$323.959,45** para garantia do juízo e suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, II, do CTN e a concessão liminar de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, para suspender a exigibilidade da multa até o julgamento final da demanda (art. 151, V, do CTN), devendo a parte ré se abster ou suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto, permitindo a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, sob pena de cominação de multa diária.

A autora apresentou emenda à petição inicial.

Inicialmente a União foi intimada para se manifestar acerca da regularidade e integralidade da apólice de seguro garantia.

A ré apresentou discordância quanto ao aceite do seguro garantia argumentando que as multas em questão são decorrentes de procedimentos administrativos e não tem natureza tributária e salientou que somente o depósito em dinheiro seria legítimo para a suspensão da exigibilidade do crédito em questão. Por fim, argumentou que ainda que pudesse ser aceito o seguro garantia, não houve o acréscimo de 30% sobre o valor garantido, nos termos do §2º do art. 835 do CPC.

A esse respeito a autora apresentou manifestação 13076448.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

-

**É o relatório. Decido**

-

Recebo a petição id. 12045328 como emenda à petição inicial.

-

-

Passo à análise da tutela.

#### **Tutela Provisória**

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

Em casos análogos ao presente, proféri decisão em sede de tutela, admitindo a possibilidade da apresentação do seguro garantia, como forma de suspensão da exigibilidade do crédito, ainda que de natureza não tributária.

Não obstante isso, melhor analisando a questão, reviso o meu entendimento, no sentido de que não há a possibilidade da suspensão da exigibilidade das multas questionadas, senão pela via do depósito judicial.

Isso porque, em questões tributárias, onde também o seguro garantia é aceito (situação utilizada como análoga), não há a efetiva suspensão da exigibilidade do crédito, mas tão somente abre a possibilidade para a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Nesse sentido, vejamos abaixo:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA CAUTELAR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. APRESENTAÇÃO DE FIANÇA BANCÁRIA PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. 1. O C. STJ já apreciou a questão em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp nº 1.156.668/DF, em que restou consignado que a caução, por meio de carta fiança bancária, apesar não ser equiparável a depósito em dinheiro, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do Código Tributário Nacional e o teor da Súmula 112/STJ, pode constituir garantia do débito para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. 2. In casu, a impetrante apresentou carta fiança no bojo da Medida Cautelar Fiscal nº 0002325-11.2014.403.6119 com aditamento a fim de cumprir os requisitos da Portaria PGFN nº 164/14, restando devidamente preenchidas as condições, tem direito o contribuinte à expedição de CND, se estes forem os únicos débitos pendentes. 3. Vale consignar, que o valor do seguro fiança ofertado pela empresa foi alterado para R\$ 613.291.264,78, montante superior ao alegado pela própria União como total dos débitos pendentes do contribuinte (R\$500.000.000,00). 4. A sentença não merece reformas, encontrando-se em consonância com o entendimento firmado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional. 5. Remessa oficial desprovida.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 362103 0002499-83.2015.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO

Assim, não estando presente a verossimilhança das alegações, não há como conceder a tutela, tal como pretendida.

Ressalvo, todavia, que fica facultado à parte autora a apresentação de depósito judicial, em seu montante integral, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito.

**Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela.**

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intimem-se.

P.R.I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**CTZ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031478-22.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela em que pretende obter provimento jurisdicional para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à incidência da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de **adicional de férias por tempo de serviço**, bem como seus reflexos nas verbas devidas a título de RAT e as Contribuições devidas para terceiros.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito líquido de efetuar a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

Em síntese, a parte autora argumenta que os valores pagos a título de adicional de férias por tempo de serviço são de natureza indenizatória e não o salário do segurado para fins de aposentadoria e, desse modo, não integra o salário de contribuição, nos termos do art. 28, §9º, alínea, "e", item "c", da Lei nº 8.212/91 e art. 53 da IN/RFB 971/09.

Inicialmente, a parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**É o relato. Decido.**

**Recebo a petição id. 13449428, como emenda à petição inicial.**

**No caso em tela tenho que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela pretendida.**

O valor pago pela parte autora a título de adicional de férias por tempo de serviço, ainda que de natureza eventual, em verdade se constitui uma espécie abono/anuênio/gratificação ajustada (ajuste em acordo coletivo) e, apesar das alegações da parte autora, entendo que detém natureza remuneratória, atraindo a incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, *mutatis mutandi*, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CEF. DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ILEGITIMIDADE. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E AO FGTS. INCIDÊNCIA.

[...] *omissis*.

3. O abono único não constitui a exceção prevista no art. 28, § 9º, e, 7º, da Lei n. 8.212/91, uma vez que, por força do § 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, somente os abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei não devem integrar o salário do empregado para fins de incidência de contribuição social. É nessa ordem de ideias que deve ser interpretado o Decreto n. 3.265/99, que deu nova redação ao art. 214, § 9º, V, j, do Decreto n. 3.048/99 (TRF da 3ª Região, AI n. 2006.03.00.035218-4, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.08.1; AMS n. 2005.61.00.024047-2, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.08.09; AMS n. 2005.61.00.024687-5-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 03.02.09; AMS n. 2002.61.00.022031-9-SP, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 05.08.08).

5. Apelação não provida.

(TRF3; 5ª Turma; AC 1155269/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 17.06.2013).



TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. **PRÊMIO E GRATIFICAÇÃO**. INCIDÊNCIA. HABITAÇÃO. UTILIDADE. FOLHA DE SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE.

[...] *omissis*.

**7. Ainda que pago por liberalidade do empregador, o prêmio tem natureza remuneratória, razão pela qual deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte.**

**8. O § 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que as gratificações ajustadas integram o salário do empregado. A leitura do dispositivo legal permite a constatação da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores com tal título, ainda que pagos por liberalidade do empregador. Precedentes do STJ.**

[...] *omissis*.

18. Agravo legal da União provido, e agravo legal da parte autora não provido.

(TRF3; 5ª Turma; AMS 326759/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 10/08/2012).

Portanto, ausente a plausibilidade do direito para a concessão da tutela pretendida.

Posto isso, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Citem-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

ctz

## 4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001614-02.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON MERRWELVELSON FERREIRA E SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MERRWELVELSON FERREIRA E SOUZA JUNIOR - SP349573  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

-atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado,

-apresentando declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013302-92.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SIGSTECH SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SIGSTECH SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA**, em face do **Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em São Paulo** objetivando em liminar, suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Ao final pleiteia a concessão da segurança com a declaração de inexistência de obrigação da contribuição social em discussão e à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título.

Ressalta a impetrante que esta ação não pretende discutir a constitucionalidade da contribuição social em discussão, mas do desvio de finalidade para a qual a contribuição foi criada.

Narra a impetrante que a contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, portanto, com finalidade específica e tempo determinado.

Sustenta que a contribuição em comento atingiu há muito tempo os fins que sustentavam sua criação e exigibilidade, sendo notório que os recursos hoje arrecadados são dirigidos para outros objetivos, que em suma, violam os dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário.

Assim, destaca o exaurimento da finalidade da contribuição em comento, tendo em vista a recomposição do patrimônio do FGTS decorrente da aplicação dos expurgos inflacionários.

Foi deferida a liminar (Id n. 8971288).

Contra esta decisão a impetrada interpôs o recurso de Agravo de Instrumento que recebeu o n. 5017822-62.2018.4.03.0000.

A autoridade coatora não prestou as informações (Id 9536983).

O Ministério Público Federal se manifestou alegando a inexistência de interesse público que justifique a sua intervenção.

O E TRF 3R comunicou (Id 9885381) que foi deferido o efeito suspensivo para suspender a decisão agravada.

#### **Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

No mérito, a parte impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressaltando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado.

No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01.

Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação.

E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa “a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01.

Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições.

Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo.

Sendo assim, restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

Não é possível, todavia, autorizar a compensação dos valores indevidamente pagos, por absoluta falta de previsão legal. Outrossim, também não é possível autorizar a restituição, pois o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do Excelso STF.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para afastar a incidência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se por “correio eletrônico” o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5017822-62.2018.4.03.0000.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.I. e C.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024791-63.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexistência de valor cobrado a título de laudêmio.

Alega a parte impetrante que a SPU exige o pagamento de laudêmio em decorrência de cessão de direitos ocorrida há mais de cinco anos. Sustenta, em suma, a abusividade de tal cobrança, tendo em vista a sua inexistência.

Intimada, a impetrante regularizou a petição inicial.

Foi deferida a liminar.

A autoridade coatora apresentou informações.

O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Portanto, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexistência dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à falta de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adotava o entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração teria o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexistência do crédito decorrente.

Todavia, a partir de 18.08.2017, com fundamento no Memorando nº 10.040/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central da autoridade impetrada, esta passou a adotar o entendimento de que a regra de inexistência, prevista no artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplicaria ao laudêmio, porque voltada para receitas periódicas (taxa de ocupação e foro), ao passo em que o laudêmio se constituiria receita esporádica. Há, ainda, a informação de que a Instrução Normativa SPU nº 01/2007 estaria em processo de revisão para adequar-se ao novo entendimento.

Sabe-se, também, que, por intermédio do Memorando Circular nº 372/2017-MP, o SIAPA (sistema integrado de administração patrimonial), a partir de então, foi reajustado para a não aplicação do instituto da inexistência sobre a receita de laudêmio e para a apuração especial para reavaliação dos lançamentos de laudêmio de cessão onerosa que estariam na condição de “cancelados por inexistência”, resultando em 5.450 lançamentos colocados na condição de “a cobrar”, receita da ordem de R\$ 43.284.921,87 (quarenta e três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos).

A cobrança restou repassada aos contribuintes na rotina da cobrança mensal de agosto de 2017.

Tenho, todavia, que a posição adotada pela autoridade impetrada não deve prevalecer, tendo em vista que a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento, expressamente prevista no parágrafo 1º do artigo 47, não está, a meu ver, limitada a receitas periódicas, tendo em vista que não há qualquer ressalva na legislação nesse sentido.

Ademais, a própria autoridade coatora reconhecia a inexistência do crédito, considerando a aplicação do referido artigo e da Instrução Normativa nº 01/2007, que, segundo consta, ainda está vigente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada confirmando a liminar deferida, para reconhecer a inexistência do laudêmio discutido nos autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025648-12.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE TAKEO TIBANA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexistência de valor cobrado a título de laudêmio.

Alega a parte impetrante que a SPU exige o pagamento de laudêmio em decorrência de cessão de direitos ocorrida há mais de cinco anos. Sustenta, em suma, a abusividade de tal cobrança, tendo em vista a sua inexistência.

Foi deferida a liminar.

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

**É o relatório. Decido.**

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Portanto, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexistência dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à falta de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adotava o entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração teria o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexistência do crédito decorrente.

Todavia, a partir de 18.08.2017, com fundamento no Memorando nº 10.040/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central da autoridade impetrada, esta passou a adotar o entendimento de que a regra de inexistência, prevista no artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplicaria ao laudêmio, porque voltada para receitas periódicas (taxa de ocupação e foro), ao passo em que o laudêmio se constituiria receita esporádica. Há, ainda, a informação de que a Instrução Normativa SPU nº 01/2007 estaria em processo de revisão para adequar-se ao novo entendimento.

Sabe-se, também, que, por intermédio do Memorando Circular nº 372/2017-MP, o SIAPA (sistema integrado de administração patrimonial), a partir de então, foi reajustado para a não aplicação do instituto da inexistência sobre a receita de laudêmio e para a apuração especial para reavaliação dos lançamentos de laudêmio de cessão onerosa que estariam na condição de “cancelados por inexistência”, resultando em 5.450 lançamentos colocados na condição de “a cobrar”, receita da ordem de R\$ 43.284.921,87 (quarenta e três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos).

A cobrança restou repassada aos contribuintes na rotina da cobrança mensal de agosto de 2017.

Tenho, todavia, que a posição adotada pela autoridade impetrada não deve prevalecer, tendo em vista que a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento, expressamente prevista no parágrafo 1º do artigo 47, não está, a meu ver, limitada a receitas periódicas, tendo em vista que não há qualquer ressalva na legislação nesse sentido.

Ademais, a própria autoridade coatora reconhecia a inexistência do crédito, considerando a aplicação do referido artigo e da Instrução Normativa nº 01/2007, que, segundo consta, ainda está vigente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada confirmando a liminar deferida, para reconhecer a inexistência do laudêmio discutido nos autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025988-53.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALERIA MARTHA DESIGN EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexistência de valor cobrado a título de laudêmio.

Alega a parte impetrante que a SPU exige o pagamento de laudêmio em decorrência de cessão de direitos ocorrida há mais de cinco anos. Sustenta, em suma, a abusividade de tal cobrança, tendo em vista a sua inexistência.

Foi deferida a liminar.

A autoridade coatora apresentou informações.

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

**É o relatório. Decido.**

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Portanto, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexistência dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à falta de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adotava o entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração teria o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexistência do crédito decorrente.

Todavia, a partir de 18.08.2017, com fundamento no Memorando nº 10.040/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central da autoridade impetrada, esta passou a adotar o entendimento de que a regra de inexistência, prevista no artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplicaria ao laudêmio, porque voltada para receitas periódicas (taxa de ocupação e foro), ao passo em que o laudêmio se constituiria receita esporádica. Há, ainda, a informação de que a Instrução Normativa SPU nº 01/2007 estaria em processo de revisão para adequar-se ao novo entendimento.

Sabe-se, também, que, por intermédio do Memorando Circular nº 372/2017-MP, o SIAPA (sistema integrado de administração patrimonial), a partir de então, foi reajustado para a não aplicação do instituto da inexistência sobre a receita de laudêmio e para a apuração especial para reavaliação dos lançamentos de laudêmio de cessão onerosa que estariam na condição de “cancelados por inexistência”, resultando em 5.450 lançamentos colocados na condição de “a cobrar”, receita da ordem de R\$ 43.284.921,87 (quarenta e três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos).

A cobrança restou repassada aos contribuintes na rotina da cobrança mensal de agosto de 2017.

Tenho, todavia, que a posição adotada pela autoridade impetrada não deve prevalecer, tendo em vista que a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento, expressamente prevista no parágrafo 1º do artigo 47, não está, a meu ver, limitada a receitas periódicas, tendo em vista que não há qualquer ressalva na legislação nesse sentido.

Ademais, a própria autoridade coatora reconhecia a inexistência do crédito, considerando a aplicação do referido artigo e da Instrução Normativa nº 01/2007, que, segundo consta, ainda está vigente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada confirmando a liminar deferida, para reconhecer a inexistência do laudêmio discutido nos autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013243-41.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE MARIA CAIAFA JUNIOR, MARIA DO CARMO VIEIRA MARTINS CAIAFA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexistência de valor cobrado a título de laudêmio.

Alega a parte impetrante que a SPU exige o pagamento de laudêmio em decorrência de cessão de direitos ocorrida há mais de cinco anos. Sustenta, em sumo, a abusividade de tal cobrança, tendo em vista a sua inexistência.

Decisão de Id 2409839 autorizou o depósito do montante integral da dívida em comento e bem postergou a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações.

A autoridade coatora apresentou informações (Id 5137664) e declarou que os depósitos efetuados eram suficientes para o pagamento integral dos valores exigidos a título de laudêmio

Foi deferida a liminar.

O Ministério Público manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

**É o relatório. Decido.**

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Portanto, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexistência dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à minguada de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adotava o entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração teria o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente.

Todavia, a partir de 18.08.2017, com fundamento no Memorando nº 10.040/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central da autoridade impetrada, esta passou a adotar o entendimento de que a regra de inexigibilidade, prevista no artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplicaria ao laudêmio, porque voltada para receitas periódicas (taxa de ocupação e foro), ao passo em que o laudêmio se constituiria receita esporádica. Há, ainda, a informação de que a Instrução Normativa SPU nº 01/2007 estaria em processo de revisão para adequar-se ao novo entendimento.

Sabe-se, também, que, por intermédio do Memorando Circular nº 372/2017-MP, o SIAPA (sistema integrado de administração patrimonial), a partir de então, foi reajustado para a não aplicação do instituto da inexigibilidade sobre a receita de laudêmio e para a apuração especial para reavaliação dos lançamentos de laudêmio de cessão onerosa que estariam na condição de "cancelados por inexigibilidade", resultando em 5.450 lançamentos colocados na condição de "a cobrar", receita da ordem de R\$ 43.284.921,87 (quarenta e três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos).

A cobrança restou repassada aos contribuintes na rotina da cobrança mensal de agosto de 2017.

Tenho, todavia, que a posição adotada pela autoridade impetrada não deve prevalecer, tendo em vista que a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento, expressamente prevista no parágrafo 1º do artigo 47, não está, a meu ver, limitada a receitas periódicas, tendo em vista que não há qualquer ressalva na legislação nesse sentido.

Ademais, a própria autoridade coatora reconhecia a inexigibilidade do crédito, considerando a aplicação do referido artigo e da Instrução Normativa nº 01/2007, que, segundo consta, ainda está vigente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada confirmando a liminar deferida, para reconhecer a inexigibilidade do laudêmio discutido nos autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**  
**Juiz Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024459-96.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO DE PADUA LANZILLO, MEIRE APARECIDA CAVALCANTI LANZILLO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de valor cobrado a título de laudêmio.

Alega a parte impetrante que a SPU exige o pagamento de laudêmio em decorrência de cessão de direitos ocorrida há mais de cinco anos. Sustenta, em suma, a abusividade de tal cobrança, tendo em vista a sua inexigibilidade.

Foi deferida a liminar (Id 4114837).

A autoridade coatora apresentou informações (Id 4366736).

O Ministério Público alegou a inexistência de interesse público que justifique a sua manifestação.

**É o relatório. Decido.**

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Portanto, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que "o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento".

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à minguada de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adotava o entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração teria o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente.

Todavia, a partir de 18.08.2017, com fundamento no Memorando nº 10.040/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central da autoridade impetrada, esta passou a adotar o entendimento de que a regra de inexigibilidade, prevista no artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplicaria ao laudêmio, porque voltada para receitas periódicas (taxa de ocupação e foro), ao passo em que o laudêmio se constituiria receita esporádica. Há, ainda, a informação de que a Instrução Normativa SPU nº 01/2007 estaria em processo de revisão para adequar-se ao novo entendimento.

Sabe-se, também, que, por intermédio do Memorando Circular nº 372/2017-MP, o SIAPA (sistema integrado de administração patrimonial), a partir de então, foi reajustado para a não aplicação do instituto da inexigibilidade sobre a receita de laudêmio e para a apuração especial para reavaliação dos lançamentos de laudêmio de cessão onerosa que estariam na condição de "cancelados por inexigibilidade", resultando em 5.450 lançamentos colocados na condição de "a cobrar", receita da ordem de R\$ 43.284.921,87 (quarenta e três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos).

A cobrança restou repassada aos contribuintes na rotina da cobrança mensal de agosto de 2017.

Tenho, todavia, que a posição adotada pela autoridade impetrada não deve prevalecer, tendo em vista que a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento, expressamente prevista no parágrafo 1º do artigo 47, não está, a meu ver, limitada a receitas periódicas, tendo em vista que não há qualquer ressalva na legislação nesse sentido.

Ademais, a própria autoridade coatora reconhecia a inexigibilidade do crédito, considerando a aplicação do referido artigo e da Instrução Normativa nº 01/2007, que, segundo consta, ainda está vigente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada confirmando a liminar deferida, para reconhecer a inexigibilidade do laudêmio discutido nos autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**  
**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007049-88.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RODRIGO FERRANTI GIRELLO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELJO LUIZ GALVAO NAVARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de valor cobrado a título de laudêmio.

Alega a parte impetrante que a SPU exige o pagamento de laudêmio em decorrência de cessão de direitos ocorrida há mais de cinco anos. Sustenta, em suma, a abusividade de tal cobrança, tendo em vista a sua inexigibilidade.

Foi deferida a liminar (Id 8144619).

A autoridade coatora apresentou informações (Id 8502774 e 8502775).

O Ministério Público alegou a inexistência de interesse público que justifique a sua manifestação.

**É o relatório. Decido.**

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Portanto, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que "o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento".

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adotava o entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração teria o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente.

Todavia, a partir de 18.08.2017, com fundamento no Memorando nº 10.040/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central da autoridade impetrada, esta passou a adotar o entendimento de que a regra de inexigibilidade, prevista no artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplicaria ao laudêmio, porque voltada para receitas periódicas (taxa de ocupação e foro), ao passo em que o laudêmio se constituiria receita esporádica. Há, ainda, a informação de que a Instrução Normativa SPU nº 01/2007 estaria em processo de revisão para adequar-se ao novo entendimento.

Sabe-se, também, que, por intermédio do Memorando Circular nº 372/2017-MP, o SIAPA (sistema integrado de administração patrimonial), a partir de então, foi reajustado para a não aplicação do instituto da inexigibilidade sobre a receita de laudêmio e para a apuração especial para reavaliação dos lançamentos de laudêmio de cessão onerosa que estariam na condição de "cancelados por inexigibilidade", resultando em 5.450 lançamentos colocados na condição de "a cobrar", receita da ordem de R\$ 43.284.921,87 (quarenta e três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos).

A cobrança restou repassada aos contribuintes na rotina da cobrança mensal de agosto de 2017.

Tenho, todavia, que a posição adotada pela autoridade impetrada não deve prevalecer, tendo em vista que a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento, expressamente prevista no parágrafo 1º do artigo 47, não está, a meu ver, limitada a receitas periódicas, tendo em vista que não há qualquer ressalva na legislação nesse sentido.

Ademais, a própria autoridade coatora reconhecia a inexigibilidade do crédito, considerando a aplicação do referido artigo e da Instrução Normativa nº 01/2007, que, segundo consta, ainda está vigente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada confirmando a liminar deferida, para reconhecer a inexigibilidade do laudêmio discutido nos autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**  
**Juíza Federal Substituta**

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de valor cobrado a título de laudêmio.

Aléga a parte impetrante que a SPU exige o pagamento de laudêmio em decorrência de cessão de direitos ocorrida há mais de cinco anos. Sustenta, em suma, a abusividade de tal cobrança, tendo em vista a sua inexigibilidade.

Foi deferida a liminar (Id 8193859).

A autoridade coatora apresentou informações (Id 8572837 e 8572839).

O Ministério Público manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

**É o relatório. Decido.**

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Portanto, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que "o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento".

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adotava o entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração teria o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente.

Todavia, a partir de 18.08.2017, com fundamento no Memorando nº 10.040/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central da autoridade impetrada, esta passou a adotar o entendimento de que a regra de inexigibilidade, prevista no artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplicaria ao laudêmio, porque voltada para receitas periódicas (taxa de ocupação e foro), ao passo em que o laudêmio se constituiria receita esporádica. Há, ainda, a informação de que a Instrução Normativa SPU nº 01/2007 estaria em processo de revisão para adequar-se ao novo entendimento.

Sabe-se, também, que, por intermédio do Memorando Circular nº 372/2017-MP, o SIAPA (sistema integrado de administração patrimonial), a partir de então, foi reajustado para a não aplicação do instituto da inexigibilidade sobre a receita de laudêmio e para a apuração especial para reavaliação dos lançamentos de laudêmio de cessão onerosa que estariam na condição de "cancelados por inexigibilidade", resultando em 5.450 lançamentos colocados na condição de "a cobrar", receita da ordem de R\$ 43.284.921,87 (quarenta e três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos).

A cobrança restou repassada aos contribuintes na rotina da cobrança mensal de agosto de 2017.

Tenho, todavia, que a posição adotada pela autoridade impetrada não deve prevalecer, tendo em vista que a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento, expressamente prevista no parágrafo 1º do artigo 47, não está, a meu ver, limitada a receitas periódicas, tendo em vista que não há qualquer ressalva na legislação nesse sentido.

Ademais, a própria autoridade coatora reconhecia a inexigibilidade do crédito, considerando a aplicação do referido artigo e da Instrução Normativa nº 01/2007, que, segundo consta, ainda está vigente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada confirmando a liminar deferida, para reconhecer a inexigibilidade do laudêmio discutido nos autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

## SENTENÇA



Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de valor cobrado a título de laudêmio.

Alega a parte impetrante que a SPU exige o pagamento de laudêmio em decorrência de cessão de direitos ocorrida há mais de cinco anos. Sustenta, em suma, a abusividade de tal cobrança, tendo em vista a sua inexigibilidade.

Decisão Id 2491386 deferiu o depósito integral do valor do laudêmio e a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Foi deferida a liminar em razão do depósito judicial efetuado.

A autoridade coatora informou ter cumprido a liminar (Id 5341919).

A União Federal interpôs o Recurso de Agravo de Instrumento contra esta decisão, que não foi conhecido (Id 8644498).

O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança

**É o relatório. Decido.**

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Portanto, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adotava o entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração teria o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente.

Todavia, a partir de 18.08.2017, com fundamento no Memorando nº 10.040/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central da autoridade impetrada, esta passou a adotar o entendimento de que a regra de inexigibilidade, prevista no artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplicaria ao laudêmio, porque voltada para receitas periódicas (taxa de ocupação e foro), ao passo em que o laudêmio se constituiria receita esporádica. Há, ainda, a informação de que a Instrução Normativa SPU nº 01/2007 estaria em processo de revisão para adequar-se ao novo entendimento.

Sabe-se, também, que, por intermédio do Memorando Circular nº 372/2017-MP, o SIAPA (sistema integrado de administração patrimonial), a partir de então, foi reajustado para a não aplicação do instituto da inexigibilidade sobre a receita de laudêmio e para a apuração especial para reavaliação dos lançamentos de laudêmio de cessão onerosa que estariam na condição de “cancelados por inexigibilidade”, resultando em 5.450 lançamentos colocados na condição de “a cobrar”, receita da ordem de R\$ 43.284.921,87 (quarenta e três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos).

A cobrança restou repassada aos contribuintes na rotina da cobrança mensal de agosto de 2017.

Tenho, todavia, que a posição adotada pela autoridade impetrada não deve prevalecer, tendo em vista que a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento, expressamente prevista no parágrafo 1º do artigo 47, não está, a meu ver, limitada a receitas periódicas, tendo em vista que não há qualquer ressalva na legislação nesse sentido.

Ademais, a própria autoridade coatora reconhecia a inexigibilidade do crédito, considerando a aplicação do referido artigo e da Instrução Normativa nº 01/2007, que, segundo consta, ainda está vigente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada confirmando a liminar deferida, para reconhecer a inexigibilidade do laudêmio discutido nos autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado expeça-se alvará, para o levantamento do depósito judicial, em favor da impetrante.

P.R.I.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013685-07.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONIA MARIA MUNHOZ VAQUERO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de valor cobrado a título de laudêmio.

Alega a parte impetrante que a SPU exige o pagamento de laudêmio em decorrência de cessão de direitos ocorrida há mais de cinco anos. Sustenta, em suma, a abusividade de tal cobrança, tendo em vista a sua inexigibilidade.

Decisão Id 2473737 deferiu o depósito integral do valor dos laudêmos e a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada apresentou as informações (Id 2756118).

Foi deferida a liminar em razão do depósito judicial efetuado (Id 3888471).

A União Federal interpôs o Recurso de Agravo de Instrumento contra esta decisão, que não foi conhecido (Id 4459603).

O Ministério Público alegou a inexistência de interesse público que justifique a sua manifestação.

**É o relatório. Decido.**

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Portanto, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que "o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento".

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adotava o entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração teria o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente.

Todavia, a partir de 18.08.2017, com fundamento no Memorando nº 10.040/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central da autoridade impetrada, esta passou a adotar o entendimento de que a regra de inexigibilidade, prevista no artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplicaria ao laudêmio, porque voltada para receitas periódicas (taxa de ocupação e foro), ao passo em que o laudêmio se constituiria receita esporádica. Há, ainda, a informação de que a Instrução Normativa SPU nº 01/2007 estaria em processo de revisão para adequar-se ao novo entendimento.

Sabe-se, também, que, por intermédio do Memorando Circular nº 372/2017-MP, o SIAPA (sistema integrado de administração patrimonial), a partir de então, foi reajustado para a não aplicação do instituto da inexigibilidade sobre a receita de laudêmio e para a apuração especial para reavaliação dos lançamentos de laudêmio de cessão onerosa que estariam na condição de "cancelados por inexigibilidade", resultando em 5.450 lançamentos colocados na condição de "a cobrar", receita da ordem de R\$ 43.284.921,87 (quarenta e três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos).

A cobrança restou repassada aos contribuintes na rotina da cobrança mensal de agosto de 2017.

Tenho, todavia, que a posição adotada pela autoridade impetrada não deve prevalecer, tendo em vista que a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento, expressamente prevista no parágrafo 1º do artigo 47, não está, a meu ver, limitada a receitas periódicas, tendo em vista que não há qualquer ressalva na legislação nesse sentido.

Ademais, a própria autoridade coatora reconhecia a inexigibilidade do crédito, considerando a aplicação do referido artigo e da Instrução Normativa nº 01/2007, que, segundo consta, ainda está vigente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada confirmando a liminar deferida, para reconhecer a inexigibilidade do laudêmio discutido nos autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado expeça-se alvará, para o levantamento do depósito judicial, em favor da impetrante.

P.R.I.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005890-13.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOLAZYME BRASIL OLEOS RENOVAVEIS E BIOPRODUTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por por **SOLAZYME BRASIL ÓLEOS RENOVÁVEIS E BIOPRODUTOS LTDA.** contra ato do Senhor **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO – DERAT**, visando obter medida liminar que determine que a autoridade coatora, aprecie de imediato e conclusivamente "os Pedidos de Restituição n. 19961.56246.221116.1.2.03-3006 (base de cálculo negativa de CSLL apurada no ano-calendário de 2014) e n. 32813.88508.221116.1.2.02-3664 (saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2015), protocolizados pela Impetrante em 22.11.2016, ou então, que seja fixado um prazo máximo para tanto, para que não haja mais prejuízos à Impetrante".

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada não analisou seu requerimento administrativo protocolizado há mais de 360 dias. Esta demora tem-lhe acarretado prejuízos, uma vez que pretende encerrar suas atividades no Brasil e encontra-se no aguardo apenas da decisão dos pedidos de restituição, objeto deste *mandamus*.

Em sede decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar.

Foi proferida decisão concedendo a liminar (Id 5139309).

A autoridade coatora prestou as informações (Id n. 6074606).

O Ministério Público alegou a inexistência de interesse público que justifique a sua manifestação.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Tal comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acreditado que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
  2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
  3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
  4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
  5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
  6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
  7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."
- (STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

proporcional. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a Ré se manifestar em relação ao requerimento, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada, **JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada promova a análise dos pedidos de restituição apresentados pela Impetrante.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027797-78.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DROGARIA SAGITARIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939, EDUARDO NOGUEIRA DA SILVA HORTENCIO - SP258390  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DROGARIA SAGITÁRIO LTDA EPP**, contra ato do Senhor **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO- DERAT/SP**, para que seja determinado que a autoridade proceda à análise conclusiva do Pedido de Restituição nº 11610.720516/2011-73, protocolizados há mais de 360 dias, procedendo, em caso de decisão administrativa favorável, à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, com a disponibilização/liberação do crédito presumido e que seja afastada qualquer tentativa de compensação de ofício pela Autoridade Impetrada, face a inexistência de débitos exigíveis da Impetrante.

Em sede decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar.

Afirma a impetrante que formalizou os requerimentos indicados na exordial em 21/10/2011, mas, até o momento da presente impetração, tal pedido encontra-se pendente de análise, violando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, a qual prevê o prazo máximo de 360 dias para análise e conclusão dos processos administrativos fiscais.

Em decisão de Id 4129069 foi concedida em parte a medida liminar.

A autoridade impetrada apresentou as informações (Id 4390758).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

#### É o breve relatório. DECIDO.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acreditado que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010).

Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a Ré se manifestar em relação ao requerimento, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional.

Também deve ser acolhido o pedido da Impetrante para que, havendo crédito a ressarcir, se determine o efetivo cumprimento de todos os atos de competência da autoridade impetrada, já que a impetrante não busca o efetivo pagamento dos valores, mas apenas que a autoridade impetrada conclua todas as etapas de sua incumbência relativas ao procedimento de restituição/ressarcimento dos créditos tributários.

A propósito, a IN RFB 1.717/2017 já trazia nas disposições comuns (art. 97, inciso V), a obrigatoriedade de a RFB emanar ordem bancária na hipótese de remanescer saldo a restituir ou ressarcir depois de efetuada a análise de compensação de ofício. Com a edição da IN RFB 1.810/2018, esta previsão legal passou a dispor no art. 97-A, inciso III, nos seguintes termos:

“Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

II - certificará, se for o caso:

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.”

A parte impetrante se insurge também em face de eventual procedimento de compensação de ofício dos créditos eventualmente declarados em relação aos débitos com a exigibilidade suspensa.

O art. 7º do Decreto-lei 2.287/1986 (com a redação alterada pelo artigo 114 da Lei nº 11.196/2005) prevê que a Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional e, existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. Trata-se de providência lógica e razoável, prevista expressamente em ato normativo primário, motivo pelo qual essa compensação em regra é perfeitamente válida.

Todavia, tratando-se de crédito com exigibilidade suspensa nas hipóteses expressamente previstas no art. 151 do CTN e demais aplicáveis, essa compensação é manifestamente descabida pelo fato de o crédito do poder público não ser cobrável de imediato, mesmo no caso de moratória ou de parcelamento.

A matéria tratada neste feito encontra-se pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.1213.082/PR, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFI, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

Assim sendo, a compensação de débitos, prevista pelo artigo 7º do referido Decreto-lei, deve se restringir aos débitos pendentes, não alcançando aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa, inclusive em relação àqueles que foram incluídos em parcelamentos, devendo prevalecer o quanto disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, para determinar que a autoridade impetrada promova a análise dos pedidos de restituição apresentados pela Impetrante, com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução, bem como para que, em caso de decisão administrativa favorável, a autoridade impetrada conclua, no mesmo prazo, todas as etapas de sua competência, inclusive eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos,

abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juiza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015956-86.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TESLA DIAGNÓSTICOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - SP178358, ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **TESLA DIAGNÓSTICOS LTDA.** contra ato do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, para que seja determinado que a autoridade coatora analise conclusivamente os Pedidos de Restituição:

04740.63308.050516.1.2.15-1851; 32960.17126.200516.1.2.15-0140; 08140.35339.220416.1.2.15-0498; 13686.61505.060516.1.2.15-9808; 35025.88618.040516.1.2.15-4469; 26640.32335.220416.1.2.15-9462; 04172.47453.050516.1.2.15-0372; 03449.69626.200416.1.2.15-0488; 34043.63375.220416.1.2.15-8863; 31362.36033.050516.1.2.15-9607; 31283.23086.220416.1.2.15-6650; 13565.26656.250416.1.2.15-8866; 34854.59925.050516.1.2.15-9020; 07693.32955.220416.1.2.15-0881; 41095.59486.250416.1.2.15-1255; 23477.73235.050516.1.2.15-1926; 09430.02429.060516.1.2.15-0964; 38237.05777.220416.1.2.15-1908; 28708.23279.250416.1.2.15-1641; 11006.13064.050516.1.2.15-1980; 10071.47331.060516.1.2.15-2314; 29584.31375.220416.1.2.15-0380; 16897.66209.250416.1.2.15-4537; 19847.05726.050516.1.2.15-4085; 30379.90084.060516.1.2.15-8558; 28170.37559.220416.1.2.15-1300; 33765.37257.050516.1.2.15-9905; 05706.90761.060516.1.2.15-0287; 19248.75395.220416.1.2.15-6081; 00236.46412.050516.1.2.15-0969; 08866.66735.060516.1.2.15-2664; 20389.15658.220416.1.2.15-3648; 38435.87833.050516.1.2.15-0008; 37990.61645.060516.1.2.15-8260; 23363.59863.220416.1.2.15-0748; 38654.72076.090516.1.2.15-6485; 40763.80630.060516.1.2.15-2595; 00560.51147.220416.1.2.15-3717; 27779.86883.270416.1.2.15-6688; 01569.85469.290416.1.2.15-0701; 26204.27378.270416.1.2.15-1672; 04069.89445.290416.1.2.15-0043; 05280.41769.270416.1.2.15-9897; 15749.35107.290416.1.2.15-6742; 35836.15187.270416.1.2.15-8810; 03114.23709.290416.1.2.15-4641; 15684.90790.270416.1.2.15-3627; 20715.56947.290416.1.2.15-4503; 00018.81193.270416.1.2.15-7509; 06940.03534.290416.1.2.15-6970; 21393.23433.270416.1.2.15-8420; 41961.02743.270416.1.2.15-0011; 01274.98655.020516.1.2.15-2010; 27041.49553.040516.1.2.15-3039; 29050.36570.040516.1.2.15-8919; 25269.68994.260416.1.2.15-1940, protocolizados há mais de 360 dias, procedendo à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, com a liberação dos créditos pleiteados.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar.

Afirma a impetrante que formalizou os requerimentos indicados na exordial entre abril e maio de 2016, contudo desde a protocolização dos pedidos, até o momento não houve qualquer decisão sobre os pleitos administrativos, violando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, a qual prevê o prazo máximo de 360 dias para análise e conclusão dos processos administrativos fiscais.

A liminar foi deferida parcialmente (Id 2940903).

A autoridade impetrada apresentou informações (Id 3300622).

A União Federal pleiteou seu ingresso no feito (Id 3599029).

**É o breve relatório. DECIDO.**

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acreditado que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010).

Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a Ré se manifestar em relação ao requerimento, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional.

Também deve ser acolhido o pedido da Impetrante para que, havendo crédito a ressarcir, se determine o efetivo cumprimento de todos os atos de competência da autoridade impetrada, já que a impetrante não busca o efetivo pagamento dos valores, mas apenas que a autoridade impetrada conclua todas as etapas de sua incumbência relativas ao procedimento de restituição/ressarcimento dos créditos tributários.

A propósito, a IN RFB 1.717/2017 já trazia nas disposições comuns (art. 97, inciso V), a obrigatoriedade de a RFB emanar ordem bancária na hipótese de remanescer saldo a restituir ou ressarcir depois de efetuada a análise de compensação de ofício. Com a edição da IN RFB 1.810/2018, esta previsão legal passou a dispor no art. 97-A, inciso III, nos seguintes termos:

"Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

II - certificará, se for o caso:

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício."

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, para determinar que a autoridade impetrada promova a análise dos pedidos de restituição apresentados pela Impetrante, com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução, bem como para que, em caso de decisão administrativa favorável, a autoridade impetrada conclua, no mesmo prazo, todas as etapas de sua competência, inclusive eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017714-03.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: PAN-CLEAN SOLUÇÃO INTELIGENTE PARA SERVIÇOS DE MAO DE OBRA LTDA - EPP  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926  
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PAN CLEAN SOLUÇÃO INTELIGENTE PARA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. - EPP, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, para que seja determinado que a autoridade coatora analise conclusivamente os Pedidos de Restituição: 35500.51854.250315.1.2.15-6096; 12884.44918.180615.1.6.15-0605; 33795.76076.180615.1.6.15-2362; 38972.35295.180615.1.6.15-6460; 22263.64799.180615.1.6.15-0146; 41253.20643.180615.1.6.15-2847; 03866.80338.180615.1.6.15-6461; 23713.86237.190615.1.6.15-2370; 08182.57300.190615.1.6.15-2771; 07495.16741.220615.1.6.15-2068; 29526.30349.220615.1.6.15-6430; 20663.48409.100615.1.2.15-0775; 28672.59299.220615.1.6.15-7693; 03611.95715.100615.1.2.15-9390; 03396.40636.100615.1.2.15-0760; 04220.25273.230615.1.2.15-2013; 20523.56278.100615.1.2.15-0259; 35563.80170.100813.1.2.15-9600; 09363.96288.091214.1.2.15-2369; 20757.50628.091214.1.2.15-3210; 34792.19119.091214.1.2.15-6680; 25985.65747.091214.1.2.15-3221; 23059.01671.091214.1.2.15-4855; 22626.57112.091214.1.2.15-6027; 10995.09710.091214.1.2.15-3876; 14114.51999.091214.1.2.15-0912; 19213.24119.250315.1.2.15-2535; 03673.37533.250315.1.2.15-1929; 33598.01559.250315.1.2.15-2340, protocolizados há mais de 360 dias, procedendo à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, com a liberação dos créditos pleiteados.

Em sede decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar.

Afirma a impetrante que formalizou os requerimentos indicados na exordial entre agosto de 2013 e março de 2015, mas, até o momento da presente impetração, tal pedido encontra-se pendente de análise, violando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, a qual prevê o prazo máximo de 360 dias para análise e conclusão dos processos administrativos fiscais.

Em decisão de Id 3692417 foi concedida em parte a medida liminar.

A autoridade impetrada apresentou as informações (Id 4066180).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id 6081233).

## É o breve relatório. DECIDO.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acreditado que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010).

Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a Ré se manifestar em relação ao requerimento, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional.

Também deve ser acolhido o pedido da Impetrante para que, havendo crédito a ressarcir, se determine o efetivo cumprimento de todos os atos de competência da autoridade impetrada, já que a impetrante não busca o efetivo pagamento dos valores, mas apenas que a autoridade impetrada conclua todas as etapas de sua incumbência relativas ao procedimento de restituição/ressarcimento dos créditos tributários.

A propósito, a IN RFB 1.717/2017 já trazia nas disposições comuns (art. 97, inciso V), a obrigatoriedade de a RFB emanar ordem bancária na hipótese de remanescer saldo a restituir ou ressarcir depois de efetuada a análise de compensação de ofício. Com a edição da IN RFB 1.810/2018, esta previsão legal passou a dispor no art. 97-A, inciso III, nos seguintes termos:

“Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

II - certificará, se for o caso:

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.”

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada, **JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, para determinar que a autoridade impetrada promova a análise dos pedidos de restituição apresentados pela Impetrante, com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução, bem como para que, em caso de decisão administrativa favorável, a autoridade impetrada conclua, no mesmo prazo, todas as etapas de sua competência, inclusive eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027602-93.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO HOLDINGS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001777-79.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SECCHI AGRICOLA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, BENASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, FRUTICOLA VALINHOS LTDA, GUEPARDO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., AGRO COMERCIAL C. R. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., HARUKAZU COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE HORTIFRUTI LTDA, DISTRIBUIDORA DE FRUTAS CEU AZUL LTDA., FRUTART COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI, PERBONI & PERBONI LTDA, ENLU - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779  
IMPETRADO: GERENTE DO DEPARTAMENTO DE ENTREPÓSITOS DA CAPITAL DA COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

#### **DESPACHO**

Ciência aos impetrantes da redistribuição.

Regularizem os demandantes a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial para:



a) acostar aos autos os cartões de CNPJ;

b) recolher custas processuais, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017;

c) **SWEET FRUITS COMÉRCIO ATACADISTA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** - apresentar novo instrumento de procuração (id 14292424, p.1-2), de modo que cumpra a cláusula 9ª do Contrato Social (id 14292428, p. 8);

d) **PERBONI S/A** - juntar novo instrumento de procuração (id 14292424, p.20-21), de modo que cumpra o artigo 9º, parágrafo 4º do Contrato Social (id 14292427).

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001314-40.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAUA CAPITAL INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., MAUA INVESTIMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SP

#### DESPACHO

Id 14086663: Recebo como emenda à inicial.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, de modo que cumpra a cláusula 6ª do Contrato Social (id 14002001), sob pena de indeferimento da inicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001664-28.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CYBERGLASS INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA GOMES - SP342159  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Regularize a impetrante sua petição inicial para que:

a) recolha as custas processuais, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição;

b) acoste o contrato social, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Somente após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001633-08.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDIFÍCIO SAINT THOMAS  
REPRESENTANTE: ALEXANDRE RIZZA TO NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LOURDES DE ALMEIDA FLEMING - SP171290,  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 14240498: Defiro prazo de 05 (cinco) dias para que a impetrante recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008514-35.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LOCATELLI ADVOGADOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI - SP242161  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

Id. 14281858: Intime-se a OAB/SP a regularizar os autos, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-90.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da audiência por videoconferência designada para o dia 8 de maio de 2019, às 15h, referente a oitiva de Jair Gomes Pereira, que terá que se apresentar na Subseção Judiciária de Florianópolis.

A audiência por videoconferência é realizada da Sala de Audiências da 4ª VFC, sito na Av. Paulista, 1682, 12ª and.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001668-65.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO FRAGNAM CARVALHO - SP364594, RAFAEL DE JESUS CARVALHO - SP361267, JOSE ALBERTO DOS SANTOS - SP152216, PRISCILA LEIKA YAMASAKI - SP326322, JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS - SP151494  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado. Deverá, ainda, o autor juntar aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda, para análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022359-37.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Id. 11225528: Considerando o cálculo apresentado no id. 10650712, dou por justificada o valor atribuído a causa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002828-96.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRATI SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência ajuizada, por **FRATI SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, a fim de que a Ré se abstenha de exigir da Autora, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento do PIS e da COFINS, a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS incidente nas operações de venda de mercadorias ou bens por ela promovidas.

Ao final, postula pelo reconhecimento do direito de excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS e que seja determinada a restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela SELIC.

Intimada, a parte autora regularizou a inicial (Id 1858776).

Foi deferido o pedido de tutela de urgência (Id 3604833).

A Ré apresentou contestação (Id 3952647), em que pleiteia, em preliminar, a suspensão do processo até a publicação de acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração, opostos pela Fazenda Nacional nos autos do Recurso Extraordinário nº 574706, sob o argumento de que a produção de efeitos jurídicos depende do trânsito em julgado da decisão, que no caso não ocorreu em decorrência da interposição do recurso apresentado.

A parte autora apresentou réplica (Id 5360828).

As partes informaram não terem provas a produzir.

### É o breve relatório. Fundamento e decido.

A preliminar arguida pela parte ré não merece acolhida uma vez que que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE nº 574.706, é suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe nº 53).

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral.
3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.
4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
6. Agravo interno desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3; 2ª Seção; Ap-APELAÇÃO/SP 5004847-18.2017.4.03.6119; Rel. DES. FED. DIVA MALERBI; e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2019). G RIFEL.

Passo, então, à análise do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."  
(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora de restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios a serem calculados sobre o valor da condenação, nos patamares mínimos fixados pelo artigo 85, parágrafo 3º, do CPC.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015167-53.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HORIZONTE DIGITAL FOTOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TROVILHO - SP119760  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ajuizada por **HORIZONTE DIGITAL FOTOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, objetivando o imediato desembaraço da mercadoria descrita na declaração de importação nº 17/2174881-6, em prazo não superior a 10 dias.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação.

Em petição Id 9410047, a parte autora requer a desistência da presente demanda.

A União Federal alega que lhe é devido o ônus da sucumbência, uma vez que a desistência ocorreu após a citação formal.

**É o breve relatório. Decido.**

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora (5941695) e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que a parte ré, embora citada, não apresentou contestação, não opondo, desta forma, qualquer resistência à pretensão deduzida em juízo.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**7ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001919-83.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HAL AUTOMATION LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VERONICA MARCONDES - SP380190, ALEX PEREIRA DE ALMEIDA - SP101605, VALTER DO NASCIMENTO - SP224377  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a obtenção de ordem liminar assegurando seu direito líquido e certo de proceder à exclusão da parcela do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 240.785-2, concluiu pela não inclusão na base de cálculo da COFINS, o valor correspondente ao ICMS, entendendo ser inconstitucional (e ilegal) a cobrança de tal contribuição, estabelecida pelas legislações posteriores – Leis 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03 – ao incluírem no conceito de “faturamento” ou “receita” as importâncias relativas ao imposto estadual.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do “fumus boni iuris”.

O “periculum in mora” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o valor atribuído à causa, o qual deve ser equivalente ao benefício econômico almejado, providenciando ainda o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001771-72.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, MARIANA SILVA FREITAS - SP267919  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação da parte requerente no sentido de não possuir interesse no prosseguimento do feito (ID 14390416), **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela mesma, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios, haja vista que não houve ainda ciência expressa da parte ré do ato de citação, consoante se depreende da aba “expedientes” do presente PJe.

Custas pela requerente.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002732-16.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, PAULO VITAL OLIVO - SP163321  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito.

Após, sobrestem-se os autos nos termos da Resolução CJF nº 237/2013, conforme já determinado nos autos físicos.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012033-16.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JANETE DA SILVA TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU LAERCIO BERNARDO DA SILVA - SP76781

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, cessando-se a suspensão do prazo processual, nos termos do art. 6º, III, Res. PRES 247/2019 do E. TRF-3ª Região.

Considerando que os autos foram encaminhados à digitalização na constância de prazo para manifestação da CEF de 5 (cinco) dias, aguarde-se e, após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013486-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: CAPARROZ COMERCIAL LTDA, MARIA DAS DORES PIRES FERREIRA CAPARROZ, VICTOR HUGO PIRES CAPARROZ, KATIA CRISTINA PIRES CAPARROZ  
Advogados do(a) RECONVINDO: HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891, RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664  
Advogados do(a) RECONVINDO: HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891, RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664  
Advogados do(a) RECONVINDO: HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891, RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664  
Advogados do(a) RECONVINDO: HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891, RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664

#### DESPACHO

Ante o decurso retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014750-30.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PENNACCHI & CIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito.

Após, elabore-se minuta de ofício requisitório, nos termos dos cálculos apresentados pela parte impetrante, conforme já determinado (fls. 338).

Isto feito, intimem-se as partes acerca da minuta elaborada. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031071-16.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID's 14342635 a 14342637: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Considerando o decurso de prazo para a autoridade coatora prestar informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006835-97.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOJAS INSINUANTE S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

**DESPACHO**

ID 14371860: Dê-se ciência à parte Impetrante.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004624-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SESI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
Advogados do(a) IMPETRADO: GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087  
Advogados do(a) IMPETRADO: GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087  
Advogados do(a) IMPETRADO: GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087  
Advogados do(a) IMPETRADO: GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

**DESPACHO**

ID's 14109288 e 14109289: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004624-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SESI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
Advogados do(a) IMPETRADO: GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087  
Advogados do(a) IMPETRADO: GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087  
Advogados do(a) IMPETRADO: GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087  
Advogados do(a) IMPETRADO: GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

**DESPACHO**

ID's 14109288 e 14109289: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028841-98.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AILTON PEREIRA DE LIMA, EDINA YOSHIMI SATO OKUYAMA, LEILA BONOTTO LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027245-79.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANDRE LUIS MORAIS LEITE FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO ALVES MEIRA - SP334617  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

A União Federal ingressou com embargos de declaração em face da decisão exarada sob ID 13144216, alegando a existência de omissão na medida em que determinou a elaboração de minuta de ofício requisitório observando-se os seus cálculos, ante a concordância expressa da exequente, sem contudo, fixar a condenação da parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios.

Pleiteou pelo acolhimento dos presentes embargos, sanando-se a omissão apontada.

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relato. Decido.**

É previsto no novo Código de Processo Civil

*“Art 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

**§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.”**

Assim, os embargos de declaração merecem ser acolhidos para o fim de ser alterada em parte a decisão exarada sob ID 13144216, devendo constar o seguinte:

“Diante da expressa concordância da parte exequente, elabore-se minuta de ofício requisitório nos termos dos cálculos apresentados pela União Federal.

Após, dê-se ciência às partes e na ausência de impugnação, transmita-se, aguardando-se o pagamento.

*Diante do princípio da causalidade, fica condenada a parte impugnada (exequente) ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no disposto no art. 85, §3º, I do CPC.*

Int.”

Petição ID 13159271: Nada a deliberar, diante da presente decisão.

Int.-se e cumpra-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004029-48.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: SYLVIA CRUZ COSTA, MANOEL COSTA, FLAVIO CAPUCHO DA CRUZ, RUTH CAPUCHO DA CRUZ, DENISE CAPUCHO DA CRUZ, SERGIO CAPUCHO DA CRUZ, NILCEA CAPUCHO DA CRUZ, ELAINE CAPUCHO DA CRUZ, CELSO CAPUCHO DA CRUZ, DEVANIL CAPUCHO DA CRUZ, VERA LUCIA DO PRADO CRUZ, MARIA HELENA DA CUNHA TAKAKI, MARGARIDA MARIA DA CUNHA MARIANO, MARILDA NOGUEIRA MAGALHAES MARUCCO, MARCEL NOGUEIRA MAGALHAES, EPAMINONDAS NOGUEIRA MAGALHAES, MARCOS NOGUEIRA MAGALHAES, NAYRA MARIA MADEIRA MAGALHAES, MARCIO NOGUEIRA MAGALHAES, MARISIA MAGALHAES BARBOSA, HACY PINTO BARBOSA, LUCIANA APARECIDA FIDALGO, JOSE CLAUDIO FIDALGO, SEBASTIAO BERNARDES, GUILHERMINA FERREIRA RODRIGUES, ANTONIO FERREIRA RODRIGUES, FRANCISCO CARLOS RODRIGUES, NILTON FERREIRA RODRIGUES, CECILIA APARECIDA GIGLIO, CLAUDIO BUENO GIGLIO, ANGELA MARIA MOREIRA GIGLIO, MARIA CRISTINA GIGLIO, SONIA GIGLIO CARDOZO, ALCIDES GIGLIO, ELIANA GIGLIO, JOSE ROBERTO GIGLIO, THAILYM SOUZA GOUVEA GIGLIO, MAGDALENA PESSOA DE MORAES, NELUSA DE MORAES SANDIM, SEBASTIAO ALVARO DE ANDRADE SANDIM, RAQUEL PESSOA DE MORAES, REINALDO PINTO DE MORAES, ROSEMEIRE PESSOA DE MORAES, ANA MARIA LA BLANCA DE MORAIS, DANIELE LA BLANCA PEREIRA, JOSE MAURICIO LA BLANCA DE MORAIS, JOSE HENRIQUE SOARES DE ANDRADE, PAULO HENRIQUE DE ANDRADE SAKUMA, FIRMO HENRIQUE DE ANDRADE, SERGIO HENRIQUE DE ANDRADE, OBDEL ALVES CIRINO, SIDNEY CARRASCO, JANIA MARIA DOS SANTOS CARRASCO, SILVIA CARRASCO DE CARVALHO, SAULO DE CARVALHO, SILMARIO CARRASCO, SULIMAR CARRASCO, MARIA APARECIDA VICENTINO CARRASCO, ALEXANDRE CARRASCO, MARCELO CARRASCO, DENER CARRASCO, CLAUDIA REGINA CARRASCO, FRANCISCA CORNELIO, DULCINEIA CORNELIO, MILTON CORNELIO, ANA MARIA GARCEZ CORNELIO, GERALDA DE OLIVEIRA CORNELIO, ALEXSANDRA DE OLIVEIRA CORNELIO LIMA, JOEL CORNELIO, SONIA IMACULADA DOS SANTOS CORNELIO, ALZIRACY FONTES GUIMARAES, CARLOS NILTON FONTES GUIMARAES, DIRCE RUFINO CARDOSO





## DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pela Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Federal para ingressar na qualidade de *amicus curiae* nos presentes autos, com o fim de assegurar a justiça na apreciação da lide, tendo em vista tratar de matéria de interesse público e ameaçar direitos sociais garantidos na Constituição Federal.

Intimadas as partes, a União Federal (ID 13038891) informou que nada tem a opor em relação ao pedido formulado e a parte Impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

A atuação dos *amicus curiae* deve se limitar a contribuição para o esclarecimento e pluralização do processo decisório de matéria de grande relevância, repercussão social ou especificidade (art. 138, NCP), na defesa de interesse institucional e não na defesa de interesses pessoais ou das partes, para os quais o Código prevê a figura do assistente simples.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança 35.196/DF:

"DESPACHO: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fernando Antônio Freire de Andrade contra ato do Tribunal de Contas da União, que decidiu pela condenação do impetrante, solidariamente a outros responsáveis, ao ressarcimento ao erário e ao pagamento de multa, em virtude da emissão de parecer favorável a aditamento de contrato celebrado entre a Codevasf e o consórcio JP/ENCO/TAHAL.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requer sua admissão no feito na qualidade de *amicus curiae*, por meio da Petição 66.550/2017.

Tradicionalmente não se admite a figura do *amicus curiae* na via do mandado de segurança, tendo em vista o caráter personalíssimo da ação e a exigência de celeridade intrínsecas ao writ. Entretanto, a vigência do Código de Processo Civil de 2015 trouxe a possibilidade dessa forma de intervenção no processo por terceiros, como forma de fornecer à figura do juiz acesso a uma maior pluralidade de visões a respeito do tema de análise das ações. Trata-se do caput de seu artigo 138, que prevê, *in verbis*:

"Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação."

Diante da leitura do dispositivo, extraio três possibilidades para a admissão de *amicus curiae* no processo civil: a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda e a repercussão social da controvérsia. Nessa linha, cito excertos de decisões de admissibilidade de *amicus curiae* em mandado de segurança que entenderam possível sua nas ações mandamentais que apresentam de algum desses requisitos:

"A participação de *amicus curiae* em processos subjetivos possui idêntica natureza da habilitação nos processos de jurisdição abstrata, qual seja, eminentemente instrutória, a fim de introduzir elementos que possam subsidiar um debate mais completo e adequado da matéria pelo órgão julgador competente." (MS 34.483, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 05/12/2016)

"(...) a admissão de *amicus curiae* confere ao processo um colorido diferenciado, emprestando-lhe caráter pluralista e aberto, que, a meu ver, não pode ficar restrito ao controle concentrado. Pelo contrário, penso que, justamente por se tratar a questão discutida nos autos, matéria de inegável importância, a jurisdição exercida por este tribunal deve se afastar de uma perspectiva estritamente subjetiva." (MS 32033, Rel. Gilmar Mendes, julgado em 28/05/2013)

Conforme me pronunciei na decisão de admissibilidade de *amicus curiae* no RMS 34.594, a participação do *amicus* é excepcional, o que se corrobora pela estipulação de requisitos subjetivos e objetivos para ingresso. Dessa forma, seu ingresso no feito não se traduz em direito subjetivo (COVEY Jr., Frank M. *Amicus Curiae: Friend of The Court*. DePaul Law Review. 9, 1959-1960, p. 30). Cabe ao Relator, na análise do binômio relevância-representatividade, a avaliação dos benefícios potencialmente auferíveis dessa participação, bem como a delimitação de seus poderes.

In casu, vislumbro a presença do elemento da relevância da matéria sob análise desta Corte. É que a controvérsia posta em juízo consiste na análise da possibilidade do advogado público ser responsabilizado em virtude do proferimento de parecer jurídico de natureza opinativa à Administração Pública direta e indireta, conforme previsão do artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993. Por outro lado, a Lei 8.906/1994 dispõe que:

"Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

(...)

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

(...)

II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;"

Tendo em vista, portanto, que o deslinde do caso em controvérsia afeta o tema da responsabilização do impetrante pelo exercício de atos inerentes à profissão de advogado público, entendo pela legitimidade da intervenção singular do CFOAB.

Ex positis, admito o ingresso no feito, na qualidade de *amicus curiae*, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, facultando-lhe a apresentação de informações e a sustentação oral por ocasião do julgamento definitivo do mérito do presente mandado de segurança.

À Secretaria para que proceda às anotações cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2018.

Ministro LUIZ FUX - Relator"

Diante do exposto, e considerando que a Ordem dos Músicos Brasileiros é autarquia federal que presta assistência e proteção à classe dos músicos, relevante sua participação no feito, sendo assim defiro o ingresso da Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Federal na qualidade de *amicus curiae*. Proceda-se a inclusão no sistema de Movimentação Processual.

Intimem-se e, após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023714-82.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SINDICATO NAC EMPRES AGEN PROD EVEN ART MUS E SIMILARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LAZARO DE SA SILVA - SP305166  
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE IMIGRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pela Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Federal para ingressar na qualidade de amicus curiae nos presentes autos, com o fim de assegurar a justiça na apreciação da lide, tendo em vista tratar de matéria de interesse público e ameaçar direitos sociais garantidos na Constituição Federal.

Intimadas as partes, a União Federal (ID 13038891) informou que nada tem a opor em relação ao pedido formulado e a parte Impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

A atuação dos amicus curiae deve se limitar a contribuição para o esclarecimento e pluralização do processo decisório de matéria de grande relevância, repercussão social ou especificidade (art. 138, NCPD), na defesa de interesse institucional e não na defesa de interesses pessoais ou das partes, para os quais o Código prevê a figura do assistente simples.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança 35.196/ DF :

"DESPACHO: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fernando Antônio Freire de Andrade contra ato do Tribunal de Contas da União, que decidiu pela condenação do impetrante, solidariamente a outros responsáveis, ao ressarcimento ao erário e ao pagamento de multa, em virtude da emissão de parecer favorável a aditamento de contrato celebrado entre a Codevasf e o consórcio JP/ENCO/TAHAL.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requer sua admissão no feito na qualidade de amicus curiae, por meio da Petição 66.550/2017.

Tradicionalmente não se admite a figura do amicus curiae na via do mandado de segurança, tendo em vista o caráter personalíssimo da ação e a exigência de celeridade intrínsecas ao writ. Entretanto, a vigência do Código de Processo Civil de 2015 trouxe a possibilidade dessa forma de intervenção no processo por terceiros, como forma de fornecer à figura do juiz acesso a uma maior pluralidade de visões a respeito do tema de análise das ações. Trata-se do caput de seu artigo 138, que prevê, *in verbis*:

"Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação."

Diante da leitura do dispositivo, extraio três possibilidades para a admissão de amicus curiae no processo civil: a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda e a repercussão social da controvérsia. Nessa linha, cito excertos de decisões de admissibilidade de amicus curiae em mandado de segurança que entenderam possível sua nas ações mandamentais que apresentam de algum desses requisitos:

"A participação de amicus curiae em processos subjetivos possui idêntica natureza da habilitação nos processos de jurisdição abstrata, qual seja, eminentemente instrutória, a fim de introduzir elementos que possam subsidiar um debate mais completo e adequado da matéria pelo órgão julgador competente." (MS 34.483, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 05/12/2016)

"(...) a admissão de amicus curiae confere ao processo um colorido diferenciado, emprestando-lhe caráter pluralista e aberto, que, a meu ver, não pode ficar restrito ao controle concentrado. Pelo contrário, penso que, justamente por se tratar a questão discutida nos autos, matéria de inegável importância, a jurisdição exercida por este tribunal deve se afastar de uma perspectiva estritamente subjetiva." (MS 32033, Rel. Gilmar Mendes, julgado em 28/05/2013)

Conforme me pronunciei na decisão de admissibilidade de amicus curiae no RMS 34.594, a participação do amicus é excepcional, o que se corrobora pela estipulação de requisitos subjetivos e objetivos para ingresso. Dessa forma, seu ingresso no feito não se traduz em direito subjetivo (COVEY Jr., Frank M. Amicus Curiae: Friend of The Court. DePaul Law Review. 9, 1959-1960, p. 30). Cabe ao Relator, na análise do binômio relevância-representatividade, a avaliação dos benefícios potencialmente auferíveis dessa participação, bem como a delimitação de seus poderes.

In casu, vislumbro a presença do elemento da relevância da matéria sob análise desta Corte. É que a controvérsia posta em juízo consiste na análise da possibilidade do advogado público ser responsabilizado em virtude do proferimento de parecer jurídico de natureza opinativa à Administração Pública direta e indireta, conforme previsão do artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993. Por outro lado, a Lei 8.906/1994 dispõe que:

"Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

(...)

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

(...)

II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;"

Tendo em vista, portanto, que o deslinde do caso em controvérsia afeta o tema da responsabilização do impetrante pelo exercício de atos inerentes à profissão de advogado público, entendo pela legitimidade da intervenção singular do CFOAB.

Ex positis, admito o ingresso no feito, na qualidade de amicus curiae, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, facultando-lhe a apresentação de informações e a sustentação oral por ocasião do julgamento definitivo do mérito do presente mandado de segurança.

À Secretaria para que proceda às anotações cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2018.

Ministro LUIZ FUX - Relator"

Diante do exposto, e considerando que a Ordem dos Músicos Brasileiros é autarquia federal que presta assistência e proteção à classe dos músicos, relevante sua participação no feito, sendo assim defiro o ingresso da Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Federal na qualidade de amicus curiae. Proceda-se a inclusão no sistema de Movimentação Processual.

Intimem-se e, após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0048432-36.1978.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SYLVIA CRUZ COSTA, MANOEL COSTA, FLAVIO CAPUCHO DA CRUZ, RUTH CAPUCHO DA CRUZ, DENISE CAPUCHO DA CRUZ, SERGIO CAPUCHO DA CRUZ, NILCEA CAPUCHO DA CRUZ, ELAINE CAPUCHO DA CRUZ, CELSO CAPUCHO DA CRUZ, DEVANIL CAPUCHO DA CRUZ, VERA LUCIA DO PRADO CRUZ, MARIA HELENA DA CUNHA TAKAKI, MARGARIDA MARIA DA CUNHA MARIANO, MARILDA NOGUEIRA MAGALHAES MARUCO, MARCEL NOGUEIRA MAGALHAES, EPAMINONDAS NOGUEIRA MAGALHAES, MARCOS NOGUEIRA MAGALHAES, NAYRA MARIA MADEIRA MAGALHAES, MARCIO NOGUEIRA MAGALHAES, MARISIA MAGALHAES BARBOSA, HACY PINTO BARBOSA, LUCIANA APARECIDA FIDALGO, JOSE CLAUDIO FIDALGO, SEBASTIAO BERNARDES, GUILHERMINA FERREIRA RODRIGUES, ANTONIO FERREIRA RODRIGUES, FRANCISCO CARLOS RODRIGUES, NILTON FERREIRA RODRIGUES, CECILIA APARECIDA GIGLIO, CLAUDIO BUENO GIGLIO, ANGELA MARIA MOREIRA GIGLIO, MARIA CRISTINA GIGLIO, SONIA GIGLIO CARDOZO, ALCIDES GIGLIO, ELIANA GIGLIO, JOSE ROBERTO GIGLIO, THAILYM SOUZA GOUVEA GIGLIO, MAGDALENA PESSOA DE MORAES, NEUSA DE MORAES SANDIM, SEBASTIAO ALVARO DE ANDRADE SANDIM, RAQUEL PESSOA DE MORAES, REINALDO PINTO DE MORAES, ROSEMEIRE PESSOA DE MORAES, ANA MARIA LA BLANCA DE MORAIS, DANIELE LA BLANCA PEREIRA, JOSE MAURICIO LA BLANCA DE MORAIS, JOSE HENRIQUE SOARES DE ANDRADE, PAULO HENRIQUE DE ANDRADE SAKUMA, FIRMO HENRIQUE DE ANDRADE, SERGIO HENRIQUE DE ANDRADE, OBIDIL ALVES CIRINO, SIDNEY CARRASCO, JANIA MARIA DOS SANTOS CARRASCO, SILVIA CARRASCO DE CARVALHO, SAULO DE CARVALHO, SILMARIO CARRASCO, SULIMAR CARRASCO, MARIA APARECIDA VICENTINO CARRASCO, ALEXANDRE CARRASCO, MARCELO CARRASCO, DENER CARRASCO, CLAUDIA REGINA CARRASCO, FRANCISCA CORNELIO, DULCINEIA CORNELIO, MILTON CORNELIO, ANA MARIA GARCEZ CORNELIO, GERALDA DE OLIVEIRA CORNELIO, ALEXSANDRA DE OLIVEIRA CORNELIO LIMA, JOEL CORNELIO, SONIA IMACULADA DOS SANTOS CORNELIO, ALZIRACY FONTES GUIMARAES, CARLOS NILTON FONTES GUIMARAES, DIRCE RUFINO CARDOSO, OLGA PIMENTA CAMPOS, LUIZ AFONSO CAMPOS, MARIA APARECIDA CAMPOS PEREIRA, LOURIVAL CAMPOS, MAURICIO CAMPOS, SILVANA PINTO DA FONSECA, MOACIR CAMPOS, AGNALDO CAMPOS, ARNALDO CAMPOS, HEGUIBERTO CAMPOS, ROSANA APARECIDA CAMPOS NOGUEIRA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205 Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205 Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205







## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos termos do despacho proferido a fls. 290 dos autos físicos, expedindo-se alvará de levantamento.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006243-52.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LOVIRIA TERSARIOL MONTECHEZI, JOAO MONTECHEZI, JOAO ROBERTO MARCUSSO, MARIA INES SCALA BIASON, JOSE BIASON FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA - SP149448, GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA - SP149448, GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA - SP149448, GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA - SP149448, GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA - SP149448, GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004766-18.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FRACASSO - SP131102  
RÉU: CELIA REGINA APARECIDA DE MORAES, ELENA BISPO DOS REIS, EVA FERREIRA, IRIS APARECIDA CRUZ ARAUJO, LUIZ CARLOS ROSSI  
Advogados do(a) RÉU: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095  
Advogados do(a) RÉU: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095  
Advogados do(a) RÉU: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095  
Advogados do(a) RÉU: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095  
Advogados do(a) RÉU: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095

## DESPACHO

Defiro à parte executada a dilação de prazo requerida de 20 (vinte) dias para a juntada dos documentos necessários ao Juízo, para análise das alegações firmadas.

Após, abra-se vista à União Federal para manifestação.

Por fim, tornem os autos conclusos para decisão quanto à impugnação ao bloqueio apresentada.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001963-05.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO VALLE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO VALLE contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, em que requer seja determinado à Autoridade Coatora que o débito inscrito em dívida ativa sob DCG 15.333.015-5, não crie óbice à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, vez que o crédito tributário exigido encontra-se extinto em razão da Conversão de depósito judicial em Renda em favor da União Federal, nos termos do artigo 156, VI, do CTN, fixando-se o prazo máximo de 05 (cinco) dias para a sua emissão, sob pena de culminação de multa diária em valor a ser fixado por este D. Juízo.

Alega ter realizado o depósito integral dos valores exigidos no DCG 15.333.015-5 nos autos do Mandado de Segurança nº 0023830-87.2015.4.01.3400, os quais foram integralmente convertidos em renda da União Federal.

Argumenta que, conforme declaração emitida pela Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé (DOC. 07), os valores referentes ao SANAR, no importe de 0,2%, foram devidamente retidos, nos termos da Lei nº 8.212/91 e artigos 25 e 30 da IN RFB nº 971/09, não havendo, portanto, em que se falar em cobrança de referidos valores pela Receita Federal do Brasil.

Informa que, em razão das divergências apontadas, o Impetrante ingressou com pedido de Revisão de Débito Inscrito em Dívida Ativa junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, contudo, até o momento não foi realizada a análise de referido pedido.

Aduz que não pode aguardar a análise do requerimento, pois o débito, apesar de extinto, está lhe impedindo de obter certidão de regularidade fiscal, o que prejudica sobremaneira o exercício da profissão do Impetrante, uma vez que sendo produtor rural, precisa do referido documento para efetuar negociações, obter empréstimos para o plantio, arrendar as terras, adquirir as máquinas necessárias para sua produção.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Inicialmente verifica-se que não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade dos valores depositados judicialmente e posteriormente convertidos em renda da União, com a consequente anotação de eventual extinção, a fim de expedir a certidão que demonstre a real situação do Impetrante perante o Fisco.

Assim, não entendo legítimo determinar a expedição da certidão negativa de débitos sem a devida verificação administrativa pela autoridade impetrada acerca dos valores depositados nos autos do Mandado de Segurança nº 0023830-87.2015.4.01.3400, que tramitou perante a Justiça Federal de Brasília.

Contudo, é inaceitável que aquele que se encontra supostamente em dia com suas obrigações fiscais tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública.

Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito de obtenção de certidão prejudicado diante de eventual mora da autoridade impetrada na análise do pedido de revisão de débitos, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "b".

Disso tudo se infere a existência do "funus boni juris", sendo que o "periculum in mora" também resta comprovado nos autos, eis que o impetrante necessita da certidão para a prática regular de suas atividades.

Dessa forma, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise dos documentos constantes na inicial, providenciando ato contínuo, a emissão da certidão competente, no caso de regularidade fiscal, tudo no **prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da notificação da presente decisão**, devendo apresentar a devida justificativa no caso de emissão de certidão positiva.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, o qual deve ser equivalente ao montante atinente ao débito aqui questionado, comprovando ainda o recolhimento da diferença de custas processuais.

Cumpridas as determinações acima, oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001315-25.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA CRISTINA CARREIRO DE TEVES - SP131907  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Petição ID 14366575: Recebo em aditamento à inicial e mantenho o indeferimento da medida liminar.

Conforme informado pelo impetrado, Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, a impetrante foi excluída do SIMPLES por meio do ADE 3732393/2018, datado de 04.10.2018.

A contar da ciência do ato de exclusão, teria a impetrante o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar sua situação fiscal, ou apresentar a competente manifestação de inconformidade.

Entretanto, ao contrário do afirmado na petição inicial, nenhuma dessas providências foi adotada pela parte.

O fato de ter a impetrante ingressado com pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa no dia 31.10.2018 não enseja a suspensão da eficácia do ato de exclusão, já que deveria ter a parte apresentado a impugnação na forma da legislação de regência, de forma que não procedem as alegações no tocante à descon sideração da impugnação a apresentada.

Dessa forma, mantenho o indeferimento da medida liminar, devendo-se ressaltar que a autoridade indicada na petição inicial não possui competência para deliberar acerca de débito inscrito em Dívida Ativa.

Desnecessária a notificação do impetrado diante das informações prestadas nos autos.

Tendo em vista a regularização da representação processual, intime-se o representante judicial da União Federal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002740-80.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HUMBERTO DE ASSIS SILVERIO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ARLINDO FERREIRA - SP252191  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso interposto.



Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0834216-22.1987.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OESP MÍDIA E TRANSPORTES S.A  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO MOUTINHO FILHO - SP58739, JOAO TRANCHESI JUNIOR - SP58730  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 520 dos autos físicos, aguardando-se o pagamento do precatório transmitido.

Doc. ID 14407243: Nada a deliberar, ante a penhora já anotada a fls. 506.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-56.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do pedido de complementação de honorários periciais, formulado sob ID 10699363, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5031147-40.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROTEINA ANIMAL  
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO CIUFFO CARNEIRO - RJ131167, PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA SALARINI - RJ166628, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ADI 5.956, publicada em 12/02/2019, determinando a suspensão de todos os processos judiciais em curso no território nacional, em todas as instâncias, que envolvam a aplicação da Lei nº 13.703/2018, da Medida Provisória nº 832/2018, da Resolução nº 5.820/2018 da ANTT ou de outros atos normativos editados em decorrência dessas normas, até o julgamento definitivo do mérito, SUSPENDO a presente ação e o efeito da decisão liminar aqui proferida.

Aguarde-se sobrestado em Secretaria pelo trânsito em julgado da ADI 5.956.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022813-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAVANI SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME, RICARDO BATISTA CHAPETA

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0016130-20.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PROTOGENES PINHEIRO DE QUEIROZ  
Advogado do(a) RÉU: ADIB ABDOUNI - SP262082

### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos físicos nº 0016130-20.2016.4.03.6100.

Proceda-se à juntada dos arquivos em mídia que se encontram acautelados em Secretaria, nos termos do artigo 3º, inciso IV, da Resolução PRES. Nº 235/2018 do E. TRF-3ª Região.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca das decisões proferidas a fls. 425/426 e 438/441 dos autos físicos.

Fls. 471/474 dos autos físicos – Concedo ao réu o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos, para prolação de sentença.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008201-74.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F J C CAMPOS - ME, FRANCISCO JOSE CARNEIRO CAMPOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON ALMEIDA LIMA - SP188277

### DESPACHO

Petição de ID nº 13249464 – Primeiramente, proceda-se ao desbloqueio de valores, conforme determinado na decisão de ID nº 13128222.

Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar na base de dados da Receita Federal Declaração de Imposto de Renda entregue pelo executado FRANCISCO JOSÉ CARNEIRO CAMPOS, referente aos anos de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, consoante se infere dos extratos anexos.

No tocante ao executado F J C CAMPOS-ME, também não houve entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, conforme demonstra a consulta anexa.

Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001866-05.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS QUEIROZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ CARLOS QUEIROZ** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE**, com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinada a imediata análise do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, requerimento nº 1891996528.

Informa que protocolou o pedido em 13 de agosto de 2018, sendo que até a presente data não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Fundamento e Decido.**

Inicialmente, no tocante à competência para processar e julgar a presente demanda, já decidiu o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região que “O INSS, ao demorar ou deixar de analisar a impugnação administrativa, tal fato corresponde a um problema de administração e eficiência do serviço público, o que insere-se na competência das Varas Federais Cíveis, por não se constituir a natureza jurídica da relação litigiosa previdenciária e sim administrativa.” (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15012 0002538-75.2013.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

Dessa forma, reconheço a competência deste Juízo Cível para processar e julgar a presente demanda.

Defiro o benefício da tramitação preferencial e da Justiça Gratuita. Anote-se.

Passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presente o “*fumus boni juris*” necessário para a concessão da medida.

O artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, estabelece o prazo de até 45 dias para que seja efetuado o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Assim, considerando que o pedido formulado pelo impetrante no mês de agosto do ano passado ainda não foi analisado pelo impetrado, resta evidenciada a existência de mora injustificada do impetrado.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, “A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a **análise** da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo **artigo 41-A, §5º**, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa.”

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do pedido de concessão de aposentadoria apresentado, sem discussão acerca de seu mérito.

O “*periculum in mora*” também se encontra presente por se tratar de verba de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado que proceda à análise do requerimento administrativo versado na presente demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026511-65.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APAR DISTRIBUIDORA E INDUSTRIA DE AUTO PECAS E ROLAMENTOS LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO RIBEIRO, FERNANDO OLIVEIRA DE SOUZA

## DESPACHO

Petição de ID nº 13433867 – Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar na base de dados da Receita Federal Declaração de Imposto de Renda entregue pelos executados CARLOS ALBERTO RIBEIRO e FERNANDO OLIVEIRA DE SOUZA, referente aos anos de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, consoante se infere dos extratos anexos.

No tocante ao executado APAR DISTRIBUIDORA E INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS E ROLAMENTOS LTDA-EPP, também não houve entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, conforme demonstra a consulta anexa.

Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023694-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGA CENTRAL DE ERMELINDO LTDA - ME, VICENTE PAULO MARCELINO, JOSE CARLOS GARCIA PINTO

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Tendo em vista o acordo formulado entre as partes, noticiado pela exequente (ID 14305947), **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Manifestação ID 13881196 – Prejudicada face a notícia de acordo.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027406-89.2018.4.03.6100

SENTENÇA TIPO M

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença exarada (ID 14172947).

Requer seja sanada suposta omissão objetivando manifestação acerca da “conduta do Banco Embargado na concessão do crédito”, alegando suposta falha de aconselhamento na concessão de crédito.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócenas quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente na fundamentação da decisão embargada os motivos pelos quais este Juízo rejeitou o pedido formulado, de modo que nova discussão sobre o tema mostra-se inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso.

Ademais, os argumentos indicados nas razões de decidir da sentença não podem ser infirmados pelo argumento indicado pela parte embargante.

Em casos tais, o Eg. TRF desta 3ª Região já pacificou que:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; i) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.

4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

5. Embargos rejeitados.”

(TRF3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002828-85.2016.4.03.0000/SP – Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO – D.E. 24/04/2017).

Saliento que como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

### P.R.I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022120-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO PROJETO LESTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ROGERIO MARCONATO - SP213409, JOSE CARLOS DE MORAES - SP86552  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ante a certidão retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), devendo os valores permanecerem depositados nos autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001784-76.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDNEI PEREIRA DE CASTRO AUTOMOVEIS - EPP, SIDNEI PEREIRA DE CASTRO

## DESPACHO

Promova a CEF o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da carta precatória perante o juízo deprecado, comprovando-o nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, solicite-se a devolução da deprecata, proceda-se à retirada da restrição pelo sistema RENAJUD (ID 3404646) e remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5026218-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: P.H COMERCIO DE BIJUTERIAS ACESSORIOS E MIUDEZAS LTDA - ME, ARMANDO TOPPAN DOS SANTOS LUDWIG  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO FARAH NETO - SP274445  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO FARAH NETO - SP274445

#### DESPACHO

Intime-se a autora para oferecimento de contramizações, no prazo legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5016257-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUMISOFT COMERCIAL EIRELI - ME, ALVARO CESAR BRAGA JUNIOR

#### DESPACHO

Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença com relação a LUMISOFT COMERCIAL EIRELI - ME, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de requerido de 20 (vinte) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Sem prejuízo, cumpra a parte autora tópico final do despacho anterior, no prazo supra.

Cumpra-se, intime-se.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001457-63.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MJM TECNOLOGIA DE PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI - EPP, MARCOS JOSÉ MARINGOLI, FLÁVIA MARQUES MARINGOLI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se o embargante acerca da manifestação da CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5025408-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIO DE GAZ NOVO MUNDO LTDA - ME, DEBORA PAGHI STEFANELLI, ODAIR STEFANELLI  
Advogado do(a) RÉU: JOSE AFRANIO CARVALHO - SP340274  
Advogado do(a) RÉU: JOSE AFRANIO CARVALHO - SP340274  
Advogado do(a) RÉU: JOSE AFRANIO CARVALHO - SP340274

#### DESPACHO

Considerando que, uma vez apresentados os Embargos Monitórios, suspende-se a eficácia da ordem de pagamento e o feito se processa pelo procedimento comum, impõe-se a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334, NCPC.

Assim sendo, remetam-se os autos à CECON.

Intime-se, cumpra-se.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0008169-28.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ZENNA AL NAJJAR

#### DESPACHO

Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, no prazo requerido de 20 (vinte) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intime-se.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002755-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: DOUGLAS FELIX FRAGOSO

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão e sobrestem-se os autos até o término do prazo previsto em acordo (11/07/2021), devendo a exequente noticiar o integral cumprimento do acordo ou eventual inadimplemento, caso em que se prosseguirá com a execução.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008052-78.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADO DO CARRO LTDA - ME, AMAURI PEDRO BRAGA, FELIPE TORAZAN DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA NICACIO SOARES JARDIM - SP303186  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA NICACIO SOARES JARDIM - SP303186  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA NICACIO SOARES JARDIM - SP303186

#### DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a CEF acerca da impugnação à penhora ofertada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020318-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA COUTINHO BONFIGLIOLI, ANTONIO DE FREITAS MENEZES FILHO

#### **DESPACHO**

Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020987-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELDING MACHINE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, LEANDRO OLIVIO FUZZO, ALTIERI ALVES DE LIMA

#### **DESPACHO**

Solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória.

Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito com relação aos executados citados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5000456-09.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUSCITANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) SUSCITANTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620  
SUSCITADO: PALOMINO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA

#### **DESPACHO**

Considerando que os autos nº. 0023065-57.2008.4.03.6100 foram virtualizados, reconsidero o despacho anterior.

Retifique a Secretaria o polo passivo do presente feito para o fim de constar o sócio sobre o qual recairá a desconsideração da personalidade jurídica, a saber, PAULO CESAR PALOMINO (documento ID 13440088 dos autos principais).

Após, cite-se, nos termos do art. 135, NCPC, no endereço indicado na ficha da JUCESP.

Cumpra-se, intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.**

**9ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001872-12.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 15/02/2019 55/940

DE C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA** em face de ato da **Reitor da SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS LTDA** objetivando provimento jurisdicional que determine a emissão da declaração de matrícula no 1º semestre de 2019 no curso de medicina por parte da autoridade coatora.

Alega que formalizou um contrato de ensino com a impetrada no período de 01/01/2019 a 01/07/2019.

Relata que está em debate a revisão do contrato educacional, valores cobrados, nos autos de nº 0002726-59.2019.8.16.0001 perante a 19ª Vara Cível de Curitiba – PR.

Afirma que a autoridade impetrada negou a sua matrícula, colocou prazos reduzidos para a revisão administrativa, o que impede a ampla defesa, e as aulas se iniciaram em 04/02/2019.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

No presente caso, não verifico indicados, na petição inicial, os fatos e fundamentos jurídicos do pedido.

A petição inicial se mostra imprecisa e somente faz menção a uma ação judicial que tramita na Justiça Estadual de Curitiba, sendo que tal fato, por si só, não demonstra ato ilegal da autoridade coatora e não tem o condão de determinar a emissão da matrícula em favor da parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Providencie a parte impetrante ao aditamento da inicial, esclarecendo a interposição da presente ação, considerando que o contrato entre as partes é objeto dos autos de nº 0002726-59.2019.8.16.0001.

Após, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Fica deferido o benefício da Justiça Gratuita.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juiza Federal**

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**Juiza Federal**  
**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 17613

**DESAPROPRIACAO**

**0642887-23.1984.403.6100** (00.0642887-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X TADASHIGUE KAWANO X DENISE NATSUE TANAKA X LYSIA KAWANO SAITO X ROSA YUKIE MURASHIGUE KAWANO X FABIO EDUARDO KAWANO X RICARDO KAWANO X RENATO FLAVIO MORITA KAWANO X CARLA ALEXANDRA MORITA KAWANO (SP043798 - NAIR KAZUE TAKIYAMA TAKASHIMA) X TAEKO NAKAYA OHARA - ESPOLIO X TUYOCI OHARA X ANTONIO OUTA X MARY SETSUKO OUTA X KATIA OUTA X TELMA OUTA UMEZAWA X MONICA OUTA X KAREN OUTA DE PAIVA X SUEKICHI NAKAYA X TUYOCI OHARA X ROBERTO TAKASHI OHARA X GILBERTO KIYOSHI OHARA X MARIO ISAO NAKAYA X RENATO KENJI NAKAYA

Intime-se a CESP para cumprir o despacho de fl. 645, em 5 (cinco) dias.  
I.

**ACAO POPULAR**

**0024067-87.1993.403.6100** (93.0024067-6) - ENILDO BAPTISTA BARROS (SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X AFONSO JOSE PINEZI FILHO X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP003648 - WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA) X CARLA CASARI (SP074282 - SILVIA MARINA LABATE BATALHA DE R NETTO) X CARLOS DE LIMA RIBEIRO X CLAUDIA MARIA FERREIRA DA SILVA X JORGE PEREIRA VAZ JUNIOR X MARCIA LAGROZAM SAMPAIO X MARIA FERNANDA BARBOSA VIEIRA DE MELLO X SANDRA ALEXANDRE VASCONCELOS



GUIMARAES X ANGELO IERVOLINO NETO(SP074282 - SILVIA MARINA LABATE BATALHA DE R NETTO) X SINDICATO DOS SERVIDORES DOS CONSELHOS DE FISCALIZACAO DO EXERCICIO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SP(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X EDILSON MORGAN DE CASTRO X EDISON DANIOTTI X EDUARDO BARBOSA SAKEMI X JOSE ALBERTO DE ARRUDA IGNACIO X JOSE ROBERTO MIRANDA BARBIERI X MARLI PALMA MARCELINO COLELLA X NELSON ROBERTO PENTEADO COLNAGHI X NILO EDSON NASCIMENTO NERY X SILVIO DE CARVALHO(SP074282 - SILVIA MARINA LABATE BATALHA DE R NETTO) X SINSEXP(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ADRIANA MARIA DA COSTA PILOTO X ADRIANA REGINA NORKEVICIUS X ALBERTO DA SILVA X ALESSANDRA APARECIDA MAISTRO X ALEXANDRE FERRACI X ALEXANDRE SUNDFELD BARBIN X ALEXSANDRA F FERREIRA X ALMIR F MELO X ANA CLAUDIA DE SOUZA X ANA CLAUDIA QUINTAS VIEIRA X ANA CLAUDIA RODRIGUES X ANA LUCIA SIQUEIRA X ANA MARIA OLIVEIRA X ANA ROSA SANTOS PEREIRA X ANDERSON LEONE DULTRA X ANDRE DE SOUZA MASCHIETTO X ANDRE LUIS CAVALCA ALCALDE X ANDRE LUIZ DA SILVA X ANDRE LUIZ DIAS MESQUITA X ANDREA CRISTINA IALANGI X ANDREA SOARES PEREIRA X ANDREIA CRISTINA CAMARGO X ANDREIA DE FATIMA M CARREIRA X ANDREIA TABORDA ASSUNCAO X ANGELA MARIA DA SILVA X ANGELO ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO ABELHA DO VALLE X ANTONIO CARLOS S CALABRIA X ANTONIO HENRIQUE DE FARIA X ANTONIO LOPES FILHO X ANTONIO LOPES MORAES X ANTONIO LUIZ SILVA GOMES X ANTONIO MARCOS CAPITANIO X ANTONIO ROBERTO MAGALHAES X APARECIDA ALVES X APARECIDA DE F BENEDETTI X ATAIR NERY CABRAL JUNIOR X AURO DE MORAES X BRUNO TAKACHI HIRATA X CARLOS ALBERTO LOJUDICE X CARLOS EDUARDO DA SILVA X CASSIA REGINA DIAS NASCIMENTO X CECILIA K F NAGASE X CELIA APARECIDA POLARO X CELIA DE C E SILVA MELATTO X CELIA GODOI DE SOUZA X CHAHG CHI PING X CHRISTIANE AMADIO SUZANO X CINTHIA BAZZARELHO X CLAUDETE R SIQUEIRA X CLAUDIA DE ARAUJO RIBEIRO RODRIGUES X CLAUDIA MARTA DE OLIVEIRA DA SILVA X CLAUDIO DOS REIS X CLEA RODRIGUES FERREIRA X CLOVIS SIQUEIRA DE MORAES X CONCEICAO APARECIDA DOS REIS X CRISTIANE AQUINO CABRIOTE BERNARDO X CRISTIANE FERREIRA PASCHOALINHO X DANIELA TAINO Z SANTOS X DANILO BATISTA X DEBORA DA MOTA BASTOS X DENIZE ALECIO ANHE DORIA DE ANDRADE X DENISE BARRETO DA COSTA X DENISE RODRIGUES X DEVANIR HERMANO LOPES X DILMA SIMAO X DJALMA CAMPOS GUIMARAES FILHO X DORIVAL DE OLIVEIRA X DOUGLAS D DE SOUZA X DULCINEIA DA SILVA OLIVEIRA X EDILEIDE C DA CRUZ X EDILSON MAMEDIO DOS SANTOS X EDILSON DANIOTTI X EDMAR C ELEUTERIO X EDMILSON SELOFITE X EDSON BISPO DOS SANTOS X EDSON DOS ANJOS TELHEIRA X EDSON FREITAS GODOY X EDUARDO ARTERO DE LA TORRE X EDUARDO BARBOSA SAKEMI X EDUARDO M FERNANDEZ X EDYLENE TELHEIRA NOMURA X ELAINE C LABONIA X ELBA CELIA M ALVES X ELI VIEIRA DE FREITAS X ELIANA M R P MERIGHE X ELISABETE SATIKO HONDA X ELISABETH MINIOLLI DOS SANTOS X ELIZABETE SANTANA SILVA X ELIZABETH DOS SANTOS FERREIRA SANCHES X ELKE ZIMBARDI X ELVIS DE SOUZA BARBOSA X ELY BATISTA CASTOR X ESTELA MARIA LOURENCO LUCAS X ETHEVALDO BEZERRA JUNIOR X EUGENIO DENILSON COSTA X EUGENIO OLIVEIRA DE CARVALHO X FABIANA DA SILVA PEREIRA BELUCI X FABIO RODRIGUES DA SILVA X FATIMA APARECIDA DA SILVA HAYEK X FATIMA SILVEIRA DE FARIA PINEZI X FERNANDO RUPOLO X FERNANDO TEIXEIRA TORRES X FLAVIA CRISTINA CAMPOS REIS X FRANCISCO DE PAULA FERREIRA X GISLENE FOGACA PEREIRA X HARLEY SOARES DE LIMA JUNIOR X HELENA R M MOREIRA X IEDA SOUZA DA SILVA SANTOS X IRACEMA DO ROSARIO OLIVEIRA X IRACEMA KINUE SHIOMI X ISMAEL LUIZ JUNIOR X ITALO COUTINHO MEDEIROS X IVETE ALVES DA SILVA X IZABEL CRISTINA S PAULON X JACIRA DE ALMEIDA X JAIR FARIAS X JAQUELINE MARTINS DINIZ X JAYME AUGUSTO DE CARVALHO JUNIOR X JEFFERSON FRANCO JOSE X JEFFERSON VILARDI MARTINS X JOAO ANTONIO CORREA DE ALMEIDA X JOAO HENRIQUE A CABRAL X JOAQUIM BATISTA X JOCEMARA DE OLIVEIRA X JOEL RODRIGUES DE MORAIS X JOELMA SANTOS DE JESUS X JOSE ALBERTO A IGNACIO X JOSE CARLOS DOS REIS X JOSE CARLOS ORTIZ DA CRUZ X JOSE DIVINO DA SILVA X JOSE DIVINO DO NASCIMENTO X JOSE EDUARDO TELHEIRA DE QUEIROZ X JOSE FELIPE DALBERT MONCORVO X JOSE LUIZ LIMA X JOSE MANUEL BLANCO SANCHEZ X JOSE MONTEIRO DA FONSECA X JOSE OSMAR CARDOSO X JULIANA RINALDI X JULIO GALVAO SILVA X JUSSARA C MOREIRA X KATIA CECILIA DA SILVA X KATIA S S TOLEDO X LAERTE ALVES DE SOUZA X LARA C DO P M VENANCIO X LEONARDO LEMOS MONTEIRO X LEONICE BENEVIDES X LILIAN BENEVIDES GARCIA X LUCELAINE FREITAS PAULA X LUCIA APARECIDA BOLDIN DEMETER X LUCIANA DOS SANTOS DEMARQUI X LUCIANI FERNANDA GAZETTO X LUCIENE MACHADO X LUCILEIA CHAGAS MARAUS X LUIS BOMBONATO FILHO X LUIS CARLOS AMADO DA SILVA X LUIZ HENRIQUE NAMEDE SANTOS X LUIZA ANGELA SANDOLI X MARCELLO CAPELTI CARVALHO X MARCELO ANDRIOLO X MARCELO G OLIVEIRA NELAS X MARCELO JOSE DE OLIVEIRA X MARCIA AGABITI LOPES X MARCIA FELISBINO X MARCIO DE BARROS X MARCIO DONIZETE PEREIRA X MARCO ANTONIO GUERINO X MARCOS ANTONIO ALTHMAN X MARCUS VINICIUS TESTA X MARGARETE B GANZAROLI X MARGARETE LEMES LOURETO X MARIA ANDREA ROMANIN X MARIA ANGELA AURO SOARES X MARIA APARECIDA DA SILVA QUEIROZ X MARIA APARECIDA DE MATOS X MARIA APARECIDA PIO MOREIRA X MARIA APARECIDA TEIXEIRA MORATO X MARIA CRISTINA SOARES DOS SANTOS X MARIA DAS DORES RODRIGUES X MARIA DE CASSIA MARCONDES TRONDOLIS FERRACI X MARIA DE FATIMA FLORIANO DE OLIVEIRA X MARIA GORETTE H NASCIMENTO X MARIA HELENA SHIMOYAMA CRUVINEL X MARIA HENRIQUETA LAROCCA X MARIA LETICIA DA SILVA X MARIA LUCIA SOUSA PEREIRA X MARIA MARCIA LUZ DE F TOLEDO X MARIA SOLANGY SOUSA LIMA X MARIA SUELI BASSANINO DOS SANTOS X MARIA VIRGINIA M DE NOBREGA X MARIANA DE OLIVEIRA X MARILDA DA SILVA PAIXAO X MARILDA DE PAULA SOARES X MARINA RODRIGUES DA SILVA X MARINALVA A ANJOS X MARISA DAS CHAGAS X MARLENE BORDON CANCEIANI X MARLENE LUIZA ANTONIA DA SILVA X MARLI DE FATIMA ALVES X MATILDE APARECIDA PAES SILVA X MAURICIA OLIVEIRA LOPES NEVES X MAURO SERGIO DOS SANTOS X MERCIAS H G D MONTEIRO X MESSIAS DONIZETE DA SILVA X MOACYR M CARDOSO JUNIOR X MOISES FERNANDES BORGES X MONICA GONZALEZ SUAREZ X MONICA WITZE X NELSON A PUSTIGLIONE JUNIOR X NELSON EDUARDO SCHIAVINATO X NEUSA ABADIA COSTA AGUIAR X NILTON DE FATIMA NOGUEIRA X NOEMIA APARECIDA DA SILVA X NORMA APARECIDA BATISTA FANHANI X NURIMAR S CAMARGO BRAGA X OTIS CARVALHO FILHO X PATRICIA LOZANO X PATRICIA PENEDO X PAULA REGINA COMIN CABRAL DE CARVALHO X PAULO ANILOEL GRISI X PAULO CESAR BARREIRO HAHON X PAULO EDGARD GONCALVES PEREIRA X PAULO ROBERTO MARTINES X PAULO SALVADOR FILHO X PAULO SERGIO DE LIMA X PRISCILA RAMOS X REGIANE APARECIDA SOARES X RENATA ALEXANDRA CHIUSO AGUIAR DA SILVA X RENATO ALMEIDA PINEIRO X RICARDO C PINHEIRO X RICARDO CURY X RICARDO KAROLSKI X RITA DE CASSIA DA CRUZ SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA MEDEIROS X ROBERTINHO RODRIGUES SOARES X ROBERTO DA SILVA GONCALVES X ROBERTO TERNER GYORI X RODRIGO RIBEIRO DE VASCONCELOS X ROLDAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X RONALDO FRANCELINO DOS SANTOS X ROSANA A SILVA X ROSANA APARECIDA VAZ X ROSANGELA APARECIDA VIEIRA X ROSANGELA WOLFARTH X ROSELAINE APARECIDA NELIS PINTO RODRIGUES X ROSELI CRISTINA N ORNELLAS X ROSEMARY BERGAMO VALENZUELA X ROSILENE G CORRAL X SARA FELICIA MARIN X SERGIO FRANCISCO DE CARVALHO CHICHE X SERGIO TULIO RODRIGUES BUGNO X SHEILA DA SILVA PEREIRA DOMINGUES X SIDNEY RAMIRES X SILVANA RIBEIRO DE OLIVEIRA X SILVIA DE OLIVEIRA X SILVIA FRANCOZO CARDIM X SILVIA REGINA L L L ALCADE X SILVIA ROBERTA DE ABREU X SILVIO TAMARINDO FERNANDES X SIMONE PATRICIA PEREIRA TONON X SOLANGE APARECIDA B SARRACINI X SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA X SOLANGE DE MOURA GALDINO X SOLANGE MARIA CARLI DELBEN X SONIA MARIA ALTHEMAN X SONIA MARIA ZAGO X SUZANA APARECIDA RODRIGUES MULLER X TANIA ALVES DOS REIS X VAGNER APARECIDO SEISDEDOS X VALCIA IZABEL ZANCHETTA ALVES X VALDETE DE MOURA X VALDIRENE ASQUINI X VANDETE DE J OLIVEIRA X VANGIVALDO MOREIRA DA SILVA X VERA LUCIA EBERHARA X VERA LUCIA S ANDRADE X WAGNER FISCHER X WALDIR ALVES DOS SANTOS X WALDIR CORBI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida na Ação Rescisória PJe nº 5031910-08.2018.4030000, juntada às fls. 1495/1500, que concedeu efeito suspensivo à eficácia do acórdão prolatado nesta ação. Após, remetam-se os autos à Central de Digitalização - DIGI para a devida virtualização.

I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010582-05.2002.403.6100** (2002.61.00.010582-8) - LASER TECH ASSISTENCIA TECNICA E COM/ LTDA - ME/SP252709 - AARON FABRICIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X LASER TECH ASSISTENCIA TECNICA E COM/ LTDA - ME

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovantes juntados às fls. 355, 357, 359, 361, 363, 365 e 367. Expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, solicitando a conversão dos valores depositados na conta nº 0265.005.86407490-8 em renda da União, por meio de DARF, sob o código da receita nº 2864. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002978-07.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALDEMAR CABRAL COCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR CABRAL COCA

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento efetuado, conforme guia de depósito de fl. 115. Proceda a Secretaria à retirada da restrição de transferência veicular, incluída no sistema RENAJUD, conforme comprovante de fl. 101. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010326-15.2018.4.03.6100

AUTOR: EDISON MENDONCA FONTES, MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO, MARIA EMILIA DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Ante a decisão do Agravo de Instrumento, juntada sob o ID nº 14379745, intime-se a parte autora para que cumpra a decisão proferida sob o ID nº 8870613, promovendo a retificação do valor atribuído à causa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUIZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012871-58.2018.4.03.6100  
AUTOR: HISSAE MIYAMOTO  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487  
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUIZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019331-95.2017.4.03.6100  
AUTOR: JOSE ROBERTO QUINTANILHA, MARISA DE MORAES QUINTANILHA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GIANNOCARO - SP167607  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GIANNOCARO - SP167607  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogado do(a) RÉU: MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora acerca das contestações.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUIZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021035-12.2018.4.03.6100  
AUTOR: CLELIZA FREIRE CAVALCANTI RAMALHO  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUIZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023751-73.2013.4.03.6100  
AUTOR: IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRAÇÃO DE MINERIOS LTDA, IMERYS RIO CAPIM CAULIM S.A., PARA PIGMENTOS S A  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI - SP205034  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI - SP205034  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI - SP205034  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogado do(a) RÉU: CATARINA BARROS DE AGUIAR ARAUJO - DF20526  
Advogado do(a) RÉU: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745  
Advogado do(a) RÉU: CATARINA BARROS DE AGUIAR ARAUJO - DF20526  
Advogados do(a) RÉU: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987, ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA - SP219955

#### DESPACHO

Intimem-se as corrés para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 4, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo findo.

Por fim, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025458-08.2015.4.03.6100  
AUTOR: INES LEAL DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados pela União Federal, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 4, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo findo.

Por fim, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009384-44.2013.4.03.6100  
AUTOR: EUDORICO BUENO MARTIMIANO JUNIOR - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES DOS SANTOS - SP222472  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados pela União Federal, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 4, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo findo.

Por fim, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026469-72.2015.4.03.6100  
AUTOR: ADRIANA CHAPCHAP BROSSI  
Advogados do(a) A AUTOR: PATRICIA SCHULER FAVA - SP328019, LARAH GOTTO FELIX - SP324165  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DESPACHO

Intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 4, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo findo.

Por fim, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020225-37.2018.4.03.6100

AUTOR: EV. DUARTE CONSTRUCAO E LIMPEZA EIRELI - EPP, VERA LUCIA PERES LOBO, WASHINGTON LUIZ CHIXARO LOBO

Advogado do(a) AUTOR: ADAILSON FERREIRA DOS SANTOS - SP279198

Advogado do(a) AUTOR: ADAILSON FERREIRA DOS SANTOS - SP279198

Advogado do(a) AUTOR: ADAILSON FERREIRA DOS SANTOS - SP279198

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Petição ID nº 14281169: indefiro o pedido de recolhimento das custas ao final do processo, considerando que não há previsão legal a ser aplicada à Justiça Federal. A lei nº 11.608/2003 trata do recolhimento de taxa judiciária, abrangendo os serviços vinculados à Justiça Estadual.

Observadas as disposições da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, no momento da distribuição do feito é facultado ao autor recolher metade do valor das custas.

Ao contrário do mencionado pelo autor de que o valor das custas processuais representaria, aproximadamente, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o valor a ser recolhido é de R\$ 957,69, correspondente a 50% do valor máximo de recolhimento, conforme a tabela que pode ser acessada no sistema de emissão de GRU de custas e despesas processuais disponibilizado no site da Justiça Federal (<http://web.trf3.jus.br/custas>)

Assim, considerando que a questão já foi analisada pelo E. Tribunal Regional Federal em decisão de Agravo de Instrumento, não havendo possibilidade de recolhimento ao final ou de parcelamento prevista legalmente, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001893-85.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E IND. LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956

RÉU: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito com pedido de tutela antecipada proposta por VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA em face do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI.

A parte autora ajuizou a presente ação objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do débito referente à cobrança de contribuição adicional no valor de R\$ 246.427,17 (Notificação de Débito nº 23949/DN), prevista no art. 6º do Decreto-Lei nº 4048/42.

Allega, entre outros motivos, a impossibilidade do SENAI de exigir diretamente a contribuição adicional, por ser de competência exclusiva da União Federal a instituição e cobrança de contribuições sociais de interesse de categorias profissionais.

O SENAI é constituído como pessoa jurídica de direito privado, não estando incluído no rol previsto pelo artigo 109 da Constituição Federal que delimita de forma taxativa a atuação dos Juízes Federais.

Vejamos:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

*II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;*

*III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;*

*IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;*

*V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;*

*V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;*

*VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;*

*VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;*

*VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;*

*IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;*

*X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;*

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

De acordo com a jurisprudência do Colendo STJ, a competência para processar a presente ação é da Justiça Estadual. Confira-se a propósito o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. SENAI. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC E SENAC. EXIGIBILIDADE. DECRETO - LEI N.º 4.936/42 E 6.246/44. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. 1. O SENAI, pessoa jurídica de direito privado, é titular da competência para exigir o pagamento da contribuição social de interesse das categorias profissionais ou econômicas prevista nos arts. 4º do Decreto-lei 4.048/42 e 1º do Decreto-lei 6.246/44, a par da atribuição de arrecadação e fiscalização cometida ao INSS com fulcro no art. 94 da Lei 8.212/91, possuindo legitimidade ativa ad causam para promover diretamente a ação de cobrança da respectiva contribuição, como previsto no art. 6º, parágrafo único do seu Regimento Interno. Precedentes. 2. A Justiça Estadual é competente para julgar as lides envolvendo contribuições do Sistema “S” (Senai, Senac, Sesc, Sesi), pois essas instituições têm natureza jurídica de direito privado, não integrando a Administração Pública direta ou indireta, para a determinação da competência da Justiça Federal, conforme estabelecido na Carta Magna. 3. As empresas prestadoras de serviço em geral, inclusive aquelas que atuam no ramo de comunicações, sujeitam-se ao recolhimento das Contribuições Sociais destinadas ao Sesi e SENAI. (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007) (...) (Ag 1276871, 1ª T. do STJ, j. em 10/09/2010, DJe de 17/09/2010, Relator: Luiz Fux)

Também é esse o entendimento do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao afirmar que a competência para o processamento do feito é das varas da Fazenda Pública:

“INCOMPETÊNCIA DE JUSTIÇA Inocorrência – Questões de contribuição adicional de Serviço Social de Indústria resolvem-se na Justiça Estadual: É da Justiça Estadual a competência para dirimir as questões envolvendo contribuição do SENAI. Preliminar afastada. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI Empresa com mais de 500 funcionários – Irrelevante o fato de ser mera prestadora de serviços à luz de segura orientação jurisprudencial a respeito. Excesso de cobrança das contribuições. Ocorrência. Demonstrado nos autos, com folhas salariais de determinado período (maio, julho e 13º salário de 2011 e de janeiro, junho, julho agosto e outubro de 2012), possuir menos de 500 funcionários. Multa. Prevista em lei. Cabimento. Fixada em patamar razoável e sem caráter confiscatório. Precedentes. Honorários. Adequação dos honorários advocatícios à condenação (art. 85, § 2º, § 14 e § 11, do CPC). Recurso do SENAI provido, em parte. Recurso da ré não provido.” (Incomp 10206092220168260100, 6ª Câm. de Direito Público, j. em 21/08/2017, DJ de 23/08/2017, Relator: Evaristo dos Santos)

“APELAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO MEDIATO. ILEGITIMIDADE ATIVA. Inocorrência. Pertinência subjetiva do SENAI para arrecadação e fiscalização do recolhimento da contribuição adicional instituída pelo Decreto-lei 4.048/42. Inteligência do artigo 10, do Decreto nº 60.466/1967. Precedente desta 9ª Câmara de Direito Público. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Objeção rejeitada. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação de cobrança de contribuição adicional prevista no Decreto-lei nº 4.048/42. Precedentes desta 9ª Câmara de Direito Público. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. Ação ajuizada por entidade paraestatal objetivando assegurar a fiscalização do recolhimento de contribuição adicional. Matéria que envolve questão de direito público. Competência funcional da Vara Especializada da Fazenda Pública da Capital. Inteligência do art. 35, I, do Código Judiciário. Nulidade dos atos decisórios decretados pelo juízo absolutamente incompetente. Sentença anulada. Determinação de remessa dos autos para uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.” (APL 10004758120158260011, 9ª Câm. de Direito Público, j. em 09/09/2015, DJ de 09/09/2015, Relator: José Maria Câmara Junior)

Assim, declino da competência para julgamento do feito e determino a sua remessa, com urgência, para uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo, para livre distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-73.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARTURANIA DINIZ BARRETO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO DE MORAES - DF58454  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por **ARTURANIA DINIZ BARRETO LIMA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando seja determinado em caráter liminar, *inaudita altera parte*, a sua exclusão do sistema restritivo – CONRES da parte ré, por não possuir qualquer dívida. Ao final, requer seja declarada a inexistência de débitos, bem como seja reconhecido o direito a danos morais e materiais.

Relata a parte autora que, na tentativa de obter sua casa própria participou do programa minha casa minha vida (Programa de Exclusividade da Caixa Econômica Federal), contemplada no sorteio da PPP habitacional – programa voltado aos servidores públicos que o Governo do Estado de São Paulo firmou em EXCLUSIVIDADE com a CEF.

Alega que cumpriu todos os requisitos do edital do referido programa, com a apresentação de toda a documentação exigida, porém, para a sua surpresa, o seu crédito foi negado sob a justificativa de suposta “restrição interna” junto à CEF, não obstante não possuir nenhuma dívida no mercado, nem inscrições nos cadastros de devedores SPC/SERASA, tendo, inclusive, boa pontuação no seu cadastro positivo – SCORE. Desse modo, não há amparo legal que justifique a postura da ré, devendo os seus dados serem excluídos do cadastro interno.

Argumenta que, por ter seu nome indevidamente negativado, é cabível dano moral de, no presente caso, R\$ 60.000,00.

Assevera que é cabível, ainda, dano material, no valor de R\$30.000,00, valor do cheque administrativo que tinha direito de solicitar ao Feirão do Funcionário Público do Estado de São Paulo que é um incentivo para o servidor de baixa renda comprar um imóvel próprio via o programa minha casa minha vida em programa firmado exclusivamente junto à CEF.

Por fim, defende a ocorrência da “perda de uma chance”, ao ter sido tolhido o seu direito à casa própria com taxas de juros menores, menores parcelas e tributos gratuitos.

A análise da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (id 13691329).

Foi deferido o aditamento da inicial e indeferido o pedido de inclusão da empresa PPP HABITACIONAL SP LOTE 1 S/A no polo passivo da ação, uma vez que inexistente relação jurídica a justificar a formação do litisconsórcio passivo (id 14139275).

Citada, a CEF apresentou a sua contestação (id 14230850), alegando que para o financiamento habitacional no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, faixa 2 e 3, há prévia análise de crédito por parte da instituição financeira (CEF), não sendo aprovada a parte autora, tendo em vista possuir histórico de crédito inadimplente com a própria CEF, decorrente de um empréstimo consignado (realizado em 06/2013), somente tendo sido pago em 2015, após cessão para empresa de crédito. Desse modo, por consequência, foi incluída no CONRES, cadastro interno da CEF, configurando restrição absoluta nas avaliações de risco de crédito.

**É o relatório.**

**Decido.**

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §2º, do mesmo dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

"Minha Casa Minha Vida" é um programa habitacional do Governo Federal, lançado em 2009, pela Lei nº 11.977, no qual subsidia a aquisição da casa própria de acordo com a renda familiar mensal, dividido em cinco modalidades, cada uma com um público específico.

Confira-se o art. 3º da referida lei:

"Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos:

**I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais);**

**II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações;**

**III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero;**

**IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e**

**V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência.**

§ 1º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também:

I – a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;

II – a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social;

III – a implementação pelos Municípios dos instrumentos da [Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001](#), voltados ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade.

§ 2º **(VETADO)**

§ 3º O Poder Executivo federal definirá:

I - os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; e

II - a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei.

**§ 4º Além dos critérios estabelecidos no caput, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal."**

A autora alega que foi sorteada como candidata a beneficiária do Programa, no entanto, a CEF indeferiu o seu crédito, sob a alegação de estar incluída na lista de restrição do CONRES - Cadastro Informativo de Pessoas Físicas e Jurídicas de Relacionamento, cadastro interno da própria CAIXA, por ter gerado prejuízo à instituição em alguma operação de crédito.

Aré, por sua vez, alega que atua como instituição financeira concessionária do crédito e, dessa forma, "tem o direito de avaliar o crédito como faria em uma operação bancária normal, reprovando o financiamento quando encontrar situação de risco de perda que assim justifique". Sustenta que a análise do crédito seguiu a sua política de crédito.

Ainda que a CEF goze de certa liberdade para decidir, por sua conveniência, acerca da concessão de financiamentos imobiliários, neste caso, não se trata de cliente seu numa relação de direito privado. A CEF é mera gestora operacional de um programa social, com recursos públicos que lhe são repassados do orçamento do Ministério das Cidades, não se mostrando razoável que uma candidata **sem restrição nos órgãos de proteção de crédito externo** seja punida eternamente por estar incluída numa lista interna, vulgo "lista negra", da CEF por uma dívida passada.

Desse modo, somente justificaria o indeferimento do crédito para o Programa Minha Casa Minha Vida no caso de apontamento nos cadastros de proteção ao crédito externos (Serasa, SPC/ Cadin). Restringir o acesso do consumidor adimplente a outros financiamentos se mostra abusivo. Não há na lei restrição nesse sentido.

No entanto, não cabe a este juízo determinar que a autora seja excluída do CONRES, por se tratar de uma política interna da CEF e, de fato, houve inadimplência contratual.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA REQUERIDA** para que a anotação do nome da parte autora no sistema restritivo da CEF – CONRES não seja óbice para a concessão do crédito para o programa "Minha Casa Minha Vida".

Intime-se a CEF, devendo o mandado ser cumprido pela Central de Mandados.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-62.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, JESSICA CAROLINE COVOLAN - SP389940, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A**, em face da decisão proferida sob o ID nº 13974272, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, facultando à parte autora, todavia, garantir o débito, mediante depósito judicial ou oferecimento de seguro-fiança, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014.

Aduz a embargante a existência de erros materiais e omissão no "decisum".

A omissão advém do fato de a autora já haver apresentado Apólice de Seguro como contracautela ao Juízo, bem como, quanto aos efeitos a serem atribuídos ao crédito tributário materializado no Processo Administrativo nº 16327.001201/2009-28.

Quanto aos erros materiais, aduz que as informações da decisão embargada estão equivocadas, sendo os dados relativos ao caso concreto: 1) data da deliberação sobre o pagamento de JCP: Reunião da Diretoria Executiva do Santander CCT, realizada em 31/10/2007; 2) valor dos JCP deliberados em 31/10/2007: R\$ 22.300.00,00, 3) Período dos JCP deliberados em 31/10/2007: período de 2000 e 2007.

Assim, requer seja sanada a omissão apontada, para aceitação da Apólice de Seguro Garantia nº 059912019005107750013401000000, emitida no valor integral dos débitos discutidos e em absoluta consonância com os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014, e seja aceita como contracautela do Juízo, ensejando a concessão de tutela de urgência inálida altera parte para que, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16327.001201/2009-28 e, por conseguinte, os efeitos do Comunicado Cadin nº 2088023, impedindo-se, assim, a inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União, o ajuizamento de execução fiscal e a prática de quaisquer outros atos de cobrança em face da Autora, tais como, a negativa de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, etc.

Subsidiariamente, caso o Juízo entenda pelo não acolhimento do pedido acima, requer, ao menos, a aceitação da Apólice de Seguro Garantia nº 059912019005107750013401000000, emitida no valor integral dos débitos discutidos e em absoluta consonância com os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014, como garantia antecipada crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16327.001201/2009-28, a fim de que tais débitos não constituam óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal da autora, bem como, não impliquem o apontamento do nome da autora no CADIN. Requer, por fim, o saneamento dos erros materiais apontados na decisão.

Sob o ID nº 14233678 foi certificada a tempestividade dos embargos de declaração opostos.

#### **É o breve relatório.**

#### **Decido.**

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3) corrigir erro material

Nos termos do parágrafo único do referido artigo, considera-se omissa a decisão que:

- I- deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II- incorra em qualquer das condutas descritas no art.489, §1º.

No caso em tela, assiste razão à embargante no tocante aos pontos suscitados da decisão embargada.

De fato, conforme menciona a inicial (fl.06), a deliberação sobre o pagamento de Juros sobre Capital Próprio (JCP) ocorreu na Reunião da Diretoria Executiva do Santander CCT, realizada em 31/10/2007, na qual os acionistas decidiram pelo pagamento do valor total de R\$ 22.300.000,00, relativos aos períodos de 2000 e 2007, conforme documento ID nº 13699837 (fl.102 e ss).

#### **Assim, acolho os embargos em questão, para sanar os erros materiais em questão.**

Em acréscimo ao relatório constante da decisão proferida sob o ID nº 13974272, observe que informou a embargante que é sucessora por incorporação do Santander S.A. Corretora de Câmbio e Títulos ("Santander CCT"), que, no ano-calendário de 2007, remunerou seus acionistas pelo capital nela investido mediante o pagamento de Juros sobre Capital Próprio, uma vez que fundamentada no disposto no artigo 9º, da Lei 9249/95.

Ressalta a autora que, do montante total de "JCP" deliberado em 31.10.2007, R\$ 21.600.000,00 (vinte e um milhões e seiscentos mil reais ) referem-se ao ano-calendário de 2000 e R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) correspondem ao ano-calendário de 2007, conforme cálculos acostados às fls. 11/12 do processo administrativo.

Nesse contexto, informa que, ocorrida a deliberação pelo pagamento de "JCP" no ano de 2007, o Santander CCT deduziu o referido montante da apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL do ano-calendário de 2007.

Não obstante a regularidade da mencionada dedução, informa que o fisco federal instaurou o Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.66.00-2009.000109-7, posteriormente atuado como Processo Administrativo nº 16327.001201/2009-28, no qual foram glosadas parte das despesas com "JCP" deduzidas da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Aduz a autora que a fiscalização entende que apenas poderia ter sido deduzida da apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL os "JCP" apurados no próprio ano de 2007, de modo que as despesas referentes aos períodos anteriores foram glosadas.

Pontua que, embora a Lei nº 9.249/95 não tenha feito qualquer limitação quanto à possibilidade de dedução de "JCP" relativos a períodos passados, na visão da fiscalização, não poderia a autora ter procedido à dedução dos "JCP" relativos ao ano-calendário de 2000, em razão da suposta inobservância do regime de competência previsto no artigo 29 da Instrução Normativa nº 11/96.

Assim, delimita que o ponto nuclear para o deslinde da controvérsia ora proposta consiste justamente em verificar se haveria limitação para dedução de "JCP" relativos a períodos passados, ainda que a legislação não preveja tal restrição.

Informa que, intimada acerca dos autos de infração lavrados para exigência do IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2007, apresentou competente Impugnação, a qual foi desprovida pela respectiva Delegacia de Julgamento (acórdão nº 16-24.211 – fls. 215/228 do processo administrativo):

E que em face da referida decisão, interpôs recurso voluntário, ao qual foi dado provimento à unanimidade pela 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF"), sendo que, irrisignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, ao qual foi igualmente dado provimento, por maioria, pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais ("CSRF"), concluindo-se pela manutenção do lançamento fiscal (acórdão nº 9101002.249 – fls. 383/398 do processo administrativo).

Relata, ainda, que, visando sanar os vícios incorridos pelo v. acórdão administrativo, opôs embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos para sanar a omissão no tocante à ilegalidade da cobrança de juros sobre multa – tópico cujos argumentos não haviam sido apreciados em nenhum dos acórdãos proferidos – e determinar o retorno dos autos à 1ª Seção de Julgamento do CARF.

Dessa feita, esclarece que sobreveio o acórdão nº 1402003.481 (fls. 706/718), que negou provimento ao Recurso Voluntário no tocante a tal ponto, mantendo a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício.

Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo aduz que este é absolutamente evidente, tendo em vista que o débito objeto do Processo Administrativo nº 16327.001201/2009-28 encontra-se em exigência pela Receita Federal do Brasil, impedindo a renovação da certidão de regularidade fiscal da autora.

E, não bastasse isso, salienta que foi surpreendida com o recebimento do Comunicado Cadin nº 2088023, enviado em 11.01.2019, em razão do débito ora discutido.

Feitas tais considerações, a título de acréscimo ao relatório da decisão já proferida por este Juízo, sob o ID nº 13974272, observe que, é de se manter a decisão anteriormente proferida, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, ao entendimento de que a questão trata de discussão que envolve matéria de alta indagação jurídica, não sendo passível de apreciação em sede de cognição sumária, como restou consignado naquele "decisum".

Passo à apreciação de ponto omissis daquela decisão, a saber, o pedido subsidiário de aceitação da Apólice de Seguro Garantia nº 0599120190051077500134010000011, emitida no valor de R\$ 25.840.414,80, conforme DARF válido para janeiro/2019, que a parte autora aduz estar em absoluta consonância com os requisitos previstos pela Portaria PGFN nº 164/2014.

Observo que o art. 151 do Código Tributário Nacional elenca as hipóteses de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, nas quais são impedidas a prática de quaisquer atos executivos, *verbis*:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

Assim, a prestação de caução, mediante o oferecimento de apólice de seguro, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito executando, em equiparação ou antecipação à penhora, com a finalidade principal, no presente caso, de garantir o crédito e impedir a inclusão do nome da requerente no CADIN, bem como permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Ao debruçar sobre o tema, o C. STJ tem entendido ser possível ao contribuinte, por meio de ação própria, oferecer garantia do débito fiscal após o encerramento da discussão na esfera administrativa e antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ entende que o contribuinte pode, mediante Ação Cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN. 2. No caso dos autos, tendo a Corte local consignado que os bens oferecidos são suficientes à garantia do juízo (fl. 210, e-STJ), viabilizando assim a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, infirmar tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido." (negritei). (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 189015/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03/09/2012)

Assim, não há falar-se em suspensão da exigibilidade do débito, mas em garantia ou caucionamento da dívida em questão.

Nesse sentido, o artigo 6º da Portaria PGFN nº 440/2016 estabelece os requisitos mínimos para a validade do seguro-garantia:

(...)

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

- I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;
- II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;
- III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;
- IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;
- V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;
- VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;
- VII - endereço da seguradora;
- VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Considerando o fato de que a Apólice de Seguro Garantia apresentada sob o ID nº 13699845 (fl.936 e ss), no valor de R\$ 25.840.414,80 (vinte e cinco milhões, oitocentos e quarenta mil, quatrocentos e quatorze reais e oitenta centavos) aparentemente cumpre os requisitos da Portaria PGFN nº 440/2016, reconheço, em caráter perfunctório, a sua validade para fins de antecipação da penhora ou caução, de modo a que não haja, quanto aos débitos em discussão, óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal.

Quanto à forma de garantia ofertada pela parte autora (seguro garantia), confira-se o que dispõe a Lei nº 6.830/1980:

(...)

**Art. 9º – Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:**

- I – efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
- II – oferecer fiança bancária ou seguro garantia;
- III – nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou
- IV – indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

Quanto à inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor público federal (Cadin), estabelece o inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.522/02:

(...)

"Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

- I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei"

Ante o exposto, **ACOLHO os embargos de declaração, para o fim de sanar omissão** constante do ID nº 13974272, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, para que fique constando os dados relativos ao caso concreto: i) data da deliberação sobre o pagamento de JCP: Reunião da Diretoria Executiva do Santander CCT, realizada em 31/10/2007; 2) valor dos JCP deliberados em 31/10/2007: R\$ 22.300.000,00. 3) Período dos JCP deliberados em 31/10/2007: período de 2000 e 2007.

Outrossim, em análise ao pedido de aceitação do seguro garantia sob o nº 059912019005107750013401000000, **INDEFIRO o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário** materializado no Processo Administrativo nº 16327.001201/2009-28, por falta de amparo legal.

Todavia, **ACOLHO o pedido subsidiário, para o fim de aceitar, o Seguro Garantia nº 059912019005107750013401000000, aparentemente em consonância com os requisitos da Portaria PGFN nº 440/2016, como garantia antecipada do crédito tributário objeto de cobrança nos do processo administrativo nº 16327.001201/2009-28, a fim de que tais débitos não constituam óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal da autora, bem como, não implique m o apontamento do nome da autora no CADIN.**

Registro que a regularidade e a suficiência da garantia ofertada deverá ser avaliada pela parte credora, devendo eventuais inconsistências e/ou irregularidades do seguro serem sanadas pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação da tutela.

**Cite-se e intime-se a ré, para cumprimento da presente decisão.**

Deixo de designar audiência de conciliação em razão do objeto dos presentes autos tratar de direito indisponível.

P.R.I.



**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021033-35.2015.4.03.6100  
AUTOR: FRANCISCO PAULO DA CRUZ GRAVE  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA - SP122565  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904

**DESPACHO**

Intime-se a União Federal e o Banco do Brasil para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 4, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo findo.

Por fim, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017758-78.2015.4.03.6100  
AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

**DESPACHO**

Intime-se a União Federal e o Banco do Brasil para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 4, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo findo.

Por fim, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-62.2017.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007638-17.2017.4.03.6100  
AUTOR: CONDAT LUBRIFICANTES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015, ERICA ELIAS FELISBERTO SILVA - SP317808  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006497-60.2017.4.03.6100  
AUTOR: ALEXANDRE LOREIRO MOLINAS  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

**DESPACHO**

Petição ID nº 1302205: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que promova a inclusão de Mariana Fajardo Molinas no polo ativo do feito ou justifique eventual impossibilidade de fazê-lo.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010459-91.2017.4.03.6100  
AUTOR: CLAUDIA DA SILVA TEODORO  
Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO MANOEL MARUYAMA SANTOS - SP371225  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006193-27.2018.4.03.6100  
AUTOR: CELBE FERREIRA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO BORGES BARROS - DF19275  
RÉU: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MEDICINA DO TRABALHO

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais de forma correta, observando que o código a ser utilizado é o de nº 18710-0, Unidade Gestora nº 090017, conforme determinações contidas na Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, que poderá ser acessada pelo link a seguir: <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011694-93.2017.4.03.6100  
AUTOR: FERNANDO MORBECK NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ADERNANDA SILVA MORBECK - SP124205  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA-E ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.

No entanto, em cumprimento à determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 16.09.2016, determino o sobrestamento dos autos até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004115-60.2018.4.03.6100  
AUTOR: PERINATAL SERVICOS MEDICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ELENA GOMES DA SILVA MERCURI - SP231309, CRISTINA GARCEZ - SP231306  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA  
Advogado do(a) RÉU: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

**DESPACHO**

Petição ID nº 9686103: promova a Secretaria as anotações pertinentes.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003639-56.2017.4.03.6100  
AUTOR: JOSE HENRIQUE DE ARAUJO PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006997-92.2018.4.03.6100  
AUTOR: SINDICATO COM. ATAC. DE FLORES E PLANTAS EST. S. PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO - SP48550  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifieste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001528-31.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DAMERLIN - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA HITELMAN - SP156001  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **DAMERLIN - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais ao PIS e à COFINS incidentes sobre a parcela da receita relativa ao ICMS que recai sobre as operações de saída de mercadoria. Ao final, requer seja declarada a inexistência de relação jurídica-tributária que obrigue ao recolhimento das contribuições do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de restituição ou compensação da contribuição recolhida indevidamente nos últimos 05 anos, corrigidos pela taxa SELIC.

Relata, em síntese, que tem por objeto social o comércio, distribuição, importação e exportação de produtos alimentícios em geral; móveis, máquinas, utensílios e equipamentos domésticos e eletrodomésticos em geral, componentes eletrônicos, tecidos e armarinhos, madeiras e produtos de extração mineral e vegetal em geral, cosméticos e produtos de perfumaria em geral, materiais de limpeza, materiais de proteção industrial, materiais médico-cirúrgicos, produtos farmacêuticos e produtos e materiais de construção e de decoração em geral, estando sujeito ao recolhimento do PIS e da COFINS, bem como do ICMS incidente sobre a base de cálculo.

Alega que a Receita Federal entende que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, motivo pelo qual é obrigado a incluir o ICMS na base de cálculo.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS decidindo pela sua inconstitucionalidade no RE 574.706 PR, por não configurar faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade.

Por fim, requer a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos contados do ajuizamento desta ação, corrigidos pela SELIC, bem como dos recolhimentos futuros que se procederem.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 244.636,83.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, exarado no Recurso Extraordinário nº RE 574706, julgado em 16/03/2017, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS - enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu:

"considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia".

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta as vendas de bens e serviços cancelados, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em um primeiro julgamento, concluído em 08/10/14, o Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual foi formulado o pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS, da base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Esse posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede do Recurso Extraordinário, com repercussão geral nº 574.706/PR, julgado em 16/03/17, no qual foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Tal fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, §5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a ré deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Notifiquem-se as autoridades para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como, para cumprimento da presente decisão.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

**MONITORIA**

**0021847-52.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA MARIA CASTELLUCCI(SP174799 - UBIRATAN BARBOZA DA SILVA) X RICARDO VAIANO(SP174799 - UBIRATAN BARBOZA DA SILVA)

DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Considerando-se as alegações dos corréus acerca do pagamento de parte do débito em cobro, bem como o pedido formulado nos respectivos embargos à monitoria e os documentos acostados ao feito, mister se faz a realização de perícia contábil, para o que nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - ECONOMISTA E CONTADOR, CRE/SP 27.767-3, CRC 1SP 266962/O-0. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, indiquem assistente técnico e apresentem os respectivos quesitos. Apresentado o laudo contábil, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0010113-65.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE PONTES(SP310614 - KELLY OLIVEIRA QUIRINO DOS SANTOS)

SENTENÇA Trata-se de embargos à ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SOLANGE PONTES, em que se pretende a condenação da requerida ao pagamento da quantia de R\$ 61.596,68 (sessenta e um mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos); decorrente do inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC). A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procaução e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 05/36). O réu apresentou embargos monitoriais (fls. 48/54), requerendo (i) seja declarada a carência da ação, com consequente extinção; (ii) a improcedência por inadequação da via eleita; (iii) a improcedência parcial, com reajuste dos valores referentes à taxa de juros e aos juros de mora. A CEF apresentou impugnação aos embargos à monitoria (fls. 61/71), rechaçando a teses trazidas pela embargante. Os autos foram chamados à conclusão, tendo em vista que a inicial e os embargos versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito (fl. 72). É o relatório. Decido. PRELIMINARMENTE Preliminarmente, entendo oportuno frisar que o artigo 370 do Código de Processo Civil confere ao juiz a possibilidade de avaliar a necessidade da prova e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, de modo que, somente seria necessária a produção de prova contábil para a aferição do quantum debeat na hipótese em que o devedor indica especificamente equívocos no cálculo do credor e/ou traz seus próprios cálculos. Diferentemente, quando a impugnação limita-se a discutir a legalidade ou não de cláusulas, a controvérsia é exclusivamente de matéria de direito e dispensa a dilação probatória, como já decidido no curso da ação. DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO ação monitoria é disciplinada pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 700 e incisos: Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381. Portanto, havendo provas escritas suficientes para a instrução da ação que objetive o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, há cabimento de ação monitoria. Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que a petição inicial não veio acompanhada do aludido contrato celebrado entre as partes, assinado por ambas as partes e testemunhas, sendo certo que os documentos de fls. 16/24 consubstanciam-se em modelos de contrato padrão da CAIXA, sem qualquer força probatória. Os extratos de fls. 25/30, por sua ordem, são documentos produzidos unilateralmente pela parte autora, sem o correspondente vínculo contratual, pelo qual se pudesse aferir ter aquela primeira cumprido fielmente com o quanto estabelecido em contrato e firmado pelas partes, sobretudo no que toca aos critérios de evolução da suposta dívida. Deste modo, reputo insatisfeito o ônus da parte autora de comprovar a existência do crédito em desfavor da embargante, razão pela qual reconheço a inaplicabilidade da petição inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por ausência de documento indispensável à propositura da ação. Tendo em vista, assim, que a parte autora deixou de apresentar documento indispensável à propositura da ação, INDEFIRO A INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso I e c/ artigo 330, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. Custas ex lege. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016472-31.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003367-84.2016.403.6100 ( ) - OPEN FASHION COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME X MARCELO ANTONIO DA SILVA(SP297040 - ALEXANDRE BARSÍ PAPPAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução, distribuídos por dependência aos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0003367-84.2016.403.6100, opostos por OPEN FASHION COMERCIO DE VESTUÁRIO E ACESSORIOS LTDA - ME E OUTRO, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se pretende a desconstituição de título executivo extrajudicial. Inicialmente, os embargantes pugnam pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, sustentando não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. No mérito, alegam que a cláusula quarta do contrato Confissão de Dívida, que embasa o feito executivo, é nula, requerendo sua respectiva declaração, aduzindo ainda que os juros calculados através da Tabela Price configurará excesso de execução. Aduzem ainda que, tratando-se de contrato de adesão, não têm força para combatê-lo, alegando não reconhecerem o valor cobrado na confissão de dívida contraída, face aos juros contratados, correção monetária e encargos cobrados, pois, segundo afirmam, encontram-se abusivos. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 15/53. O pedido de excesso de execução deixou de ser apreciado, porquanto não fora apresentada, pelos embargantes, planilha com o valor que entende correto, nos termos do art. 917, 3º do CPC, determinando-se, ainda, comprovação, por aqueles, de que fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 55). Os embargantes requereram a juntada das declarações de Imposto de Renda, em cumprimento à determinação (fls. 56/67). A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 68/76), impugnando o pedido de justiça gratuita, sustentando, no mérito, a liberdade contratual, a utilização da Tabela Price, a cobrança de IOF e a desnecessidade de prova pericial e novos cálculos. Pela decisão de fl. 78, os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos. Ainda, tendo em vista que os embargos à execução versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, os autos foram chamados à conclusão (fl. 78). É o relatório. Decido. PRELIMINARMENTE Presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual, e presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito, sendo despendida a realização de prova pericial, como requerido pelos embargantes, estando presentes nos autos elementos suficientes para o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Foram incluídos, assim, os serviços bancários e financeiros, no conceito de serviço pela referida norma. No mesmo sentido, orientou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica pela análise na súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato discutido nos autos. Ressalta-se, todavia, que o contrato é firmado para ser cumprido e o Código de Defesa do Consumidor destina-se a equilibrar a relação de desigualdade historicamente verificada entre fornecedores e consumidores, jamais a eximir o consumidor de cumprir o que livremente pactuou. DO MÉRITO Assim, passo ao exame das questões impugnadas. DO CONTRATO DE ADESAO Os contratos de adesão, como o sob análise, por não admitirem a interferência volitiva do devedor (aderente), em razão de serem as cláusulas pré-estabelecidas pelo credor, devem ser interpretados, em caso de dúvida, em favor do aderente. Deste modo, deve ser observado o comando do art. 47, do CDC. Noutro giro, conforme informações dos autos, o contrato firmado tem cláusulas legíveis e foi pactuado de livre vontade e de forma espontânea, sendo certo que os embargantes não trouxeram para os autos a prova de quitação das referidas parcelas na data do vencimento, tampouco impugnaram o extrato da dívida juntado aos autos da execução, nada havendo nos autos que denote a alegada abusividade por parte do exequente, ora embargado, quando da cobrança da dívida pactuada. DO ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO É ónus do embargante, quando alega excesso no quantum exequendo, declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, conforme art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC/73 - atual art. 917, parágrafo 3º do CPC/2015. Deste modo, não apontando os embargantes o montante que reputam devido, se impõe a rejeição dos embargos neste ponto. DOS JUROS E DE SUA APLICAÇÃO CAPITALIZADADA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS A capitalização de juros é admissível nos contratos de empréstimo bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/00, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Assim, tendo sido o contrato em apreço subscreto posteriormente à edição da Medida Provisória retro mencionada, é cabível a capitalização de juros. Por sua ordem, a incidência de juros remuneratórios previstos pelos contratos de mútuo bancário superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica caráter abusivo, na medida em que são inaplicáveis a eles as disposições do artigo 591, c. c. o artigo 406, ambos do Código Civil. Ademais, verifica-se da planilha de evolução da dívida, constante na fl. 25 do feito executivo, que a CEF não exorbitou a cobrança de juros de mora, aplicando-o na fração de 1% ao mês. Com efeito, com relação ao empréstimo, a incidência de juros encontra-se disciplinada na cláusula terceira do contrato (fl. 35), que estabelece a cobrança de juros de 1,23000% ao mês, o que está bem abaixo do que usualmente se pratica no mercado financeiro. Corolário, o valor financiado deve ser remunerado pela Taxa de Juros pactuada, não vislumbrando-se no contrato em tela qualquer abuso praticado pela exequente. DA CLÁUSULA QUARTA - Da utilização da Tabela Price Não existe qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula de amortização da dívida em prestações periódicas (cláusula quarta - fl. 25), iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, sendo certo que a utilização deste sistema de amortização, por si só, não enseja a incidência de juros sobre juros (AgRg no REsp 902.555/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013), dispensando-se, inclusive, a realização de perícia técnica contábil. Isto posto, considerando-se que as questões levantadas pelos embargantes não comportam cabimento, de rigor a rejeição dos embargos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor causa atualizado. Esta condenação fica suspensa, enquanto os embargantes gozarem dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial nº 0003367-84.2016.403.6100. Após o trânsito em julgado, desansemem-se os autos, remetendo-os ao arquivo-fim, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020994-04.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004886-94.2016.403.6100 ( ) - ALEXANDRE DE ALMEIDA MURARI X ALEXANDRE DE ALMEIDA MURARI(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução, distribuídos por dependência aos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0004886-94.2016.403.6100, opostos por ALEXANDRE DE ALMEIDA MURARI e outros em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se pretende a desconstituição de título executivo extrajudicial. Os embargantes afirmam, em síntese, que a ação de execução está evada dos seguintes abusos praticados pelo exequente: (i) juros capitalizados (anatocismo); (ii) spread excessivo; (iii) juros não contratados; (iv) taxa de comissão de permanência; (v) juros de mora e multa de mora abusivos e indevidos e financiamentos encadeados e (vi) taxas e encargos abusivos e não contratados. De início, pugnam os embargantes pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor no presente feito, sustentando que a relação ora discutida é flagrantemente de consumo. Sobre os fatos, narram que o banco exequente lhes concedeu o empréstimo CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO Nº 21.0612.556.0000051-53 e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIRO CAIXA Nº 734-0612.003.0002108-5, sendo que, ao conceder referido empréstimo bancário o banco embargado inchava o débito, incluindo uma série de taxas e encargos não contratados pelos embargantes, cobrando, segundo afirmam, juros abusivos e juros sobre juros no cálculo (anatocismo), fazendo com que a ré não tivesse mais condições de arcar com o compromisso firmado. Adidem que os presentes embargos servem para revisar toda e qualquer abusividade praticada pela instituição financeira ré, ainda que não prevista no contrato. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 27/96. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 102/117), com preliminar de inépcia da inicial, sustentando que esta não veio acompanhada de documento essencial à propositura da demanda, qual seja, planilha de cálculo, bem como de ausência de interesse de agir, no que tange ao pedido para que seja afastada a cobrança de qualquer forma de comissão de permanência. No mérito, ressaltou que o negócio jurídico firmado deve observar o princípio da pacta sunt servanda, sustentou a possibilidade de capitalização mensal nos contratos bancários, bem como a impossibilidade de formulação de pedidos contrapostos/inaqueação da via eleita (pedido de repetição de indébito em dobro). Por fim, afirmou que os devedores são réus confessos, pois admitem a existência da dívida, apenas questionando a existência de encargos. Os autos foram chamados à conclusão para julgamento antecipado da lide (fl. 118). É o relatório. Decido. PRELIMINARMENTE Presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual, e presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito, estando presentes nos autos elementos suficientes para o julgamento do processo, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL A preliminar de inépcia da inicial, pela falta de planilha de cálculos, confunde-se com o mérito e, com ele, será apreciada. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Foram incluídos, assim, os serviços bancários e financeiros, no conceito de serviço pela referida

norma.No mesmo sentido, orientou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica pela análise na súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Assim, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato discutido nos autos.Ressalta-se, todavia, que o contrato é firmado para ser cumprido e o Código de Defesa do Consumidor destina-se a equilibrar relação de desigualdade historicamente verificada entre fornecedores e consumidores, jamais a eximir o consumidor de cumprir o que livremente pactuou.DO MÉRITOAssim, passo ao exame das questões impugnadas.DOS CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DA ALEGADA ILIQUIDEZ DESTESCompulsando o feito executivo, verifica-se que a CEF executa, dentre outros, os contratos de nºs 21.0612.556.0000051-53 (fls. 09/15) e 734-0612.003.00002108-05 (fls. 16/26), denominados Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil.Os contratos celebrados entre as partes inserem-se dentro do conceito largo de crédito rotativo, ou seja, representa contrato de mútuo (=empréstimo) no qual a exequente disponibilizou à executada certo limite máximo a título de crédito, a ser utilizado de acordo com os interesses da contraente.Em assim sendo, os contratos celebrados não possuem valor certo e determinado, mas, disponibiliza um valor máximo a título de empréstimo, que pode ou não ser utilizado pela contraente.Em casos de tal jaez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou posição no sentido de que resta incabível a propositura de ação de execução de título extrajudicial, uma vez que os contratos de abertura de crédito rotativo não representam título executivo extrajudicial, pois, inexistente valor certo e determinado em seu bojo.Tal é o teor da Súmula n. 233/STJ, cujo conteúdo é o seguinte: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo.A mesma solução se impõe inclusive nos casos em que existe título de crédito como garantia do adimplemento do contrato celebrado, pois, tratando-se de título causal, vinculado à obrigação de natureza civil, segue a mesma sorte do contrato em termos de consequências jurídicas, sem maiores privilégios ou garantias.Tal é o teor, ademais, da Súmula n. 258/STJ, a saber: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Em assim sendo, de rigor o decreto de extinção da presente execução extrajudicial, por ausência de título executivo hábil, nos moldes dos arts. 783, 784, 786, 798, I, a e 803, I, todos do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a desconstituição dos títulos em cobro no feito principal, consubstanciados nos contratos de 21.0612.556.0000051-53 (fls. 09/15 dos autos principais) e 734-0612.003.00002108-05 (fls. 16/26 dos autos principais), denominados Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil, por ausência de título executivo hábil, nos moldes dos arts. 783, 784, 786, 798, inciso I e 803, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Decido a embargada, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor causa atualizado.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial nº 0004886-94.2016.403.6100.Após o trânsito em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo-fimdo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023842-61.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008436-97.2016.403.6100 ( ) ) - SANDRA APARECIDA DURIGON X ROBERTO TEIXEIRA SANTOS(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)  
SENTENÇA Trata-se de Embargos a Execução, opostos por ROBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS E SANDRA APARECIDA DURIGON, em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuídos por dependência aos autos do processo de execução extrajudicial nº 0008436-97.2016.403.6100, objetivando, em síntese, seja declarada nula a execução. Com a inicial, foram juntados documentos (fls. 11/29).A CEF apresentou impugnação às fls. 32/43.As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 45). A CEF informou não haver demais provas a produzir (fl. 46).Pela petição de fl. 48, a CEF informou que os embargantes desistiram dos embargos, concordando com tal pedido, reiterando pedido de homologação da desistência, nos termos do art. 4858 (sic) do CPC.Os autos vieram à conclusão, cujo julgamento foi convertido em diligência, para determinar-se vista à embargante, acerca da petição de fl. 48. À fl. 50, certificou-se o decurso do prazo, sem manifestação da parte embargante.À fl. 98 do feito principal, a CEF pugnou pela extinção do feito, em razão do pagamento da dívida via acordo extrajudicial.É o relatório. Decido.Verifico que a execução extrajudicial foi extinta, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC (fl. 98 dos autos físicos principais).Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001257-45.1998.403.6100** (98.0001257-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ADEMIR OLDRA X MARIA DE LOURDES OLDRA(SP125628 - VALTER PERALTA CUNHA JUNIOR E SP147480 - OMIR DE SOUZA FREITAS)  
SENTENÇA.Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada, informado às fls. 219/222, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0028099-47.2007.403.6100** (2007.61.00.028099-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X UNILABOR COM/ E SERVICOS LTDA X ARTHUR BICUDO JUNIOR X MARIA VIRGINIA DE PINA CABRAL

#### **DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.**

Fls. 394/396: Indeferido.

Considerando a necessidade de subordinação do art. 247, do Código de Processo Civil a um conjunto de disposições de maior generalização, em especial os arts. 829 e 830 do mesmo estatuto, do qual não pode ser dissociado, de rigor concluir que em se tratando de execução de título extrajudicial a citação do executado deve ser feita por oficial e justiça, não podendo passar sem observação que a citação no processo de execução é ato complexo, uma vez que não se limita à convocação do executado para integrar a relação processual. 9TJ/SP, AI nº 2142022-91.2016.8.26.0000, Rel. Des. Neto Barbosa Ferreira, 29ª Câmara de Direito Privado, j. em 26.10.2016.PA 1,10 De acordo com os precedentes, como ato de citação é complexo e envolve a constrição patrimonial é necessário que o oficial de justiça cumpra a determinação e explique detalhadamente a consequência ao executado das consequências caso não haja pagamento ou sejam opostos embargos à execução. Assim, cumpra a Secretária a parte final do despacho de fls. 386, expedindo-se os mandados.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000699-19.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X RITA DE CASSIA PAIVA DE SA GOIABEIRA X GERSON DE OLIVEIRA

Fls. 296/298: Esclareça a parte executada a divergência entre o montante bloqueado R\$ 1.658,87 e o apontado no extrato de fls. 298 (R\$ 1.653,02).

Considerando a planilha atualizada de débito juntada pela União Federal, expeça-se Ofício ao SCPC, nos termos do despacho de fls. 291.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0018364-43.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SAMUEL LUIZ DE SOUZA

Fls. 108: Intime-se pessoalmente o devedor, visto não estar representado por advogado.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002774-89.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REINALDO NICOLAU IATAROLA

#### **DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.**

Fls. 78/80: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Não tendo sido localizados valores, requiera o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, guarde-se no arquivo sobrestado.

I.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0024430-05.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IWAMAQ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA HOTELARIA LTDA - EPP X ANA LUCIA AIROLDI CRUZ X IVAN CRUZ

#### **DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.**

Fls. 147: Indeferido, por ora, o pedido de expedição de alvará.

Intime-se pessoalmente a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, bem como a executada ANA LÚCIA AIROLDI CRUZ, acerca da penhora BACENJUD em sua conta.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001221-77.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CABIFY AGENCIA DE SERVICOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por CABIFY AGENCIA DE SERVICOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da inclusão do valor referente ao ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, objetiva a declaração de inexistência de obrigação jurídico-tributária entre as partes, bem como a declaração do direito de realizar a compensação dos últimos 05 anos dos valores recolhidos indevidamente, mediante aplicação da Taxa SELIC.

Relata a parte impetrante que, na consecução de suas atividades, está sujeita à tributação do PIS e da COFINS, cuja hipótese de incidência é a receita ou o faturamento, no entanto, os valores de ISS estão integrando a base de cálculo, o que entende incorreto por não caracterizar receita ou faturamento.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto municipal não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo.

Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou no Recurso Extraordinário de número 574.706/PR a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal e que tal entendimento deve ser aplicado, por analogia, à questão referente à inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

Afirma que o ISS não configura faturamento, mas despesa, e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita a receita tributária do Município à tributação federal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Foi determinado o aditamento da inicial com a juntada de documentos (id 13992696).

Devidamente cumprido, vieram os autos conclusos para decisão.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar os pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

**Em sede de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.**

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS e ISS, curvo-me ao recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: "*considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia*".

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta "*as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário*".

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "*a receita ou o faturamento*".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*" (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ao próprio ISS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.



De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

O valor do ISS, por sua vez, apenas circula pelos livros fiscais da impetrante, não representando, tal como o ICMS, acréscimo patrimonial próprio, configurando receita do ente tributante.

Observo que a similitude do julgado analisado pelo STF com o presente caso pode ser verificada no trecho do voto proferido pelo Ministro CELSO DE MELLO no RE nº 574.706/PR:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou às prestações de serviço, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. (...) Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração de 02 (dois) elementos essenciais: a) Que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo"

Há que se ressaltar que, tratando-se da decisão proferida no RE 574.706/PR em sede de Repercussão Geral, idêntica à situação encontrada no RE 592.616/RS, é de rigor a sua aplicação ao caso em tela em atenção aos ditames da segurança jurídica e ao quanto previsto no art. 926 do CPC, que determina que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente".

Corroborando o quanto acima exposto, importante salientar que os tribunais pátrios também vêm autorizando os contribuintes a excluírem o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, *verbis*:

**"PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS ISS. NÃO CABIMENTO. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS. [...] A Fazenda Nacional, em seu apelo, sustenta que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é legal e constitucional, pois não ofende o artigo 195, I, b, da Constituição Federal. [...] Assim, o raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS. Ante o exposto, nego provimento à apelação da Fazenda Nacional." (APELAÇÃO 0012806-94.2013.4.01.3800. 8ª Turma. Rel. Maria do Carmo Cardoso. J. 05/05/2017 - TRF 1ª Região).**

**AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. EXCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento, em sede de repercussão geral, do E. STF, com supedâneo no art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelante afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ISS e ao ICMS. 3. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)". 4. Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmen Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 5. Assim, referido entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser estendido também o ISS, uma vez que, tal como o ICMS, o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal. Portanto, o ISS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município. 6. Quanto ao perigo de dano este restou evidenciado uma vez que, caso não seja concedida a tutela antecipada, a empresa continuará sendo compelida a realizar o pagamento com a inclusão do ISS. 7. Agravo improvido (TRF-3, Apelação Cível 00061576020164036126, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, DJE 15/05/18).**

O *periculum in mora* decorre do próprio ônus do recolhimento da exação, a onerar as atividades empresariais da impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme requerido.

Notifique-se a autoridade para cumprimento dessa decisão, bem como, para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021033-35.2015.4.03.6100  
AUTOR: FRANCISCO PAULO DA CRUZ GRAVE  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA - SP122565  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904

**DESPACHO**

Intime-se a União Federal e o Banco do Brasil para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 4, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo findo.

Por fim, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

Intime-se. Cumpra-se.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001543-97.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RADIO REGIONAL COMUNICACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELLIPE DANIEL DE MORAIS FERNANDES - SP251024  
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP)

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **RADIO REGIONAL COMUNICACAO LTDA** em face de ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido liminar, a fim de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que suspenda a aplicabilidade da Deliberação nº 2/2015 da JUCESP, e proceda ao registro de sua Ata de Reunião de Sócios sem a necessidade de publicar suas demonstrações financeiras. Ao final, objetiva a anulação do ato coator contido na Deliberação nº 02/2015 da JUCESP, permanecendo a Impetrante desobrigada de publicar suas demonstrações financeiras.

Alega a impetrante, em síntese, que é sociedade limitada de grande porte, com ativo superior a R\$ 240.000.000,00, e, por isso, diretamente submetida às ilegais exigências trazidas pela Deliberação nº 02 da JUCESP, que passou a exigir que sociedades de grande porte publiquem o balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado.

Informa que a referida deliberação foi editada após o julgamento em primeira instância, da Ação Ordinária nº 0030305-97.2008.403.6100, movida pela Associação Brasileira de Imprensa Oficiais, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/07, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial), dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte.

Sustenta, entretanto, que a Lei 11.638/07 não prevê a obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras do último exercício como prévio requisito ao registro perante a JUCESP, prevendo, apenas, que as sociedades limitadas de grande porte devem seguir determinadas regras contábeis de elaboração e escrituração de demonstrações financeiras, regras essas aplicáveis às sociedades anônimas.

Aduz que o projeto original da Lei nº 11.638/07, de fato, previa expressamente a obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras, no entanto, fora retirado do projeto antes da aprovação do texto final. Portanto, há violação ao princípio da legalidade, uma vez que a autoridade impetrada não pode impor restrições que a própria lei não impôs.

Salienta, por fim, que a ação judicial movida pela ABIO ainda não transitou em julgado, de modo que tal decisão não pode servir de meio apto para inovar na ordem jurídica, ferindo o processo legislativo.

Atribuiu-se à causa o valor de 1.000,00 (mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Objetiva a impetrante seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir a publicação das demonstrações financeiras da impetrante, como condição para o registro de seus atos societários, até julgamento final da ação.

No ponto, observo que a lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, que altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras, assim dispõe em seu artigo 3º:

**“Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.”**

A exigência de prévia publicação das demonstrações financeiras como condição para o registro de seus atos societários, de fato, extrapola os limites estipulados pela lei, visto não constar expressamente na Lei nº 11.638/2007. O art. 3º dispõe das regras de escrituração e elaboração das demonstrações financeiras para empresas de grande porte não constituídas como sociedades anônimas.

Desse modo, não há qualquer referência expressa na norma à necessidade de publicação, na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, dos balanços anuais de suas demonstrações financeiras.

Assim sendo, não é cabível qualquer interpretação ampliativa nos moldes realizados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Nesse sentido:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB AFORMADE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.** 1. A Deliberação jucesp n.º 02/2015, exige a comprovação da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para arquivamento dos documentos societários das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, fundamentando a medida a sentença judicial, proferida nos autos do processo 2008.61.00.030305-7, e as disposições da lei 11.638 /07. 2. Na forma do art. 472, do CPC, o comando da sentença, ainda não transitada em julgado, somente é oposto contra quem participou do processo. Vale dizer, não pode beneficiar, nem prejudicar terceiros. 3. A correta exegese do art. 3º, da lei 11.638/07 não imputa às sociedades de grande porte, não constituídas sob a forma de sociedade por ações, a obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras e do balanço, sendo-lhes imposto, exclusivamente, o cumprimento das disposições da Lei n 6.404/76 quanto à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras. 4. A escrituração e a elaboração de balanço, na forma da Lei 6.404/76, não implica, necessariamente, na consequente publicação. 5. Não tendo sido a exigência em questão objeto de lei, a Deliberação jucesp n.º 02/2015, exorbita os limites do seu poder regulamentar, violando o princípio da legalidade. 6. Remessa oficial e apelação desprovidas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 3060601 0013862-27.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.** I. O artigo 3º da Lei 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários". II. Deste modo, exorbita da referida legislação (art. 3º da Lei 11.638/07), impor, por meio da Deliberação JUCESP nº 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei nº 6.404/76, a obrigatoriedade de publicação Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. III. Dessa forma, não havendo menção no artigo 3º, da Lei nº 11.638/07 quanto à publicação destes, inviável a ampliação da norma por parte da JUCESP. IV. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-3 - ReeNec: 00140398820154036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 20/02/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018).

E:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE LIMITADA DE GRANDE PORTE. PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS (DELIBERAÇÃO JUCESP N.º 02/2015). RECURSO PROVIDO.** - A Deliberação JUCESP n.º 02/2015, exige a comprovação da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para arquivamento dos documentos societários das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, fundamentando a medida a sentença judicial, proferida nos autos do processo 2008.61.00.030305-7, e as disposições da Lei 11.638/07. - Na forma do art. 472, do CPC, o comando da sentença, ainda não transitada em julgado, somente é oposto contra quem participou do processo. Vale dizer, não pode beneficiar, nem prejudicar terceiros. - A correta exegese do art. 3º, da Lei 11.638/07 não imputa às sociedades de grande porte, não constituídas sob a forma de sociedade por ações, a obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras e do balanço, sendo-lhes imposto, exclusivamente, o cumprimento das disposições da Lei nº 6.404/76 quanto à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras. - A escrituração e a elaboração de balanço, na forma da Lei 6.404/76, não implica, necessariamente, na conseqüente publicação. - Não tendo sido a exigência em questão objeto de lei, a Deliberação JUCESP n.º 02/2015, exorbita os limites do seu poder regulamentar, violando o princípio da legalidade. - Agravo de instrumento provido. (TRF3: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000457-17.2017.4.03.0000 – Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO – j. em 30/05/2017.

Dessa forma, tenho que a autoridade impetrada, ao editar a Deliberação nº 02/2015, violou o princípio de legalidade, uma vez que extrapolou o limite legal, ou seja, criou para as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedade por ações obrigação não prevista em lei.

Ademais, a JUCESP não integrou a relação processual nos autos da referida ação ordinária nº 0030305-97.2008.403.6100 e não houve o trânsito em julgado, restando pendente o julgamento do recurso.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** e determino à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a prévia publicação de suas demonstrações financeiras, como condição para o registro de sua Ata de Reunião de Sócios, até julgamento final da presente ação.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020325-89.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: KELLY CRISTINA SILVA DE MORAES, PHOENIX INSURANCE CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA LOPES - SP176443  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA LOPES - SP176443  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001490-19.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALEX MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE SOARES DA COSTA NETO - SP257677  
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2A. REGIÃO MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ALEX MARTINS DASILVA** em face de ato praticado pelo **COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando medida liminar para permanecer com o Certificado de Registro de Arma de Fogo – CRAF – modalidade Atirador Desportivo.

Alega que teve violado o seu direito de permanecer com o CRAF, cujo certificado foi suspenso, sob a alegação de haver sido condenado em processo criminal acusado pelo delito do artigo 157 do Código Penal.

Informa que ao ingressar com a solicitação do CRAF, ostentou todas as qualificações e preencheu todos os requisitos necessários à concessão, todavia, a autoridade coatora decidiu suspender o direito de permanecer com o documento, diante do processo criminal em curso.

Defende que, com base na presunção de inocência, deve ser mantida a validade do CRAF.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio instruída com documentos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Objetiva a parte impetrante permanecer com o Certificado de Registro de Arma de Fogo – CRAF – modalidade Atirador Desportivo, tendo sido indeferido o pedido pela autoridade coatora, conforme id 14113796.

O Certificado de Registro de Arma de Fogo – CRAF confere, ao proprietário de uma arma, a sua manutenção na residência ou outro local escolhido quando da solicitação.

Conforme determina a Lei nº 10.826/2003, o CRAF será concedido desde que comprovados os requisitos do art. 4º, conforme determina o art. 5º, "in verbis":

"Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

**§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo. (...)**

"Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - **comprovação** de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de **não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal**, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei."

Desse modo, não vislumbro ato ilegal da autoridade coatora quanto à impossibilidade de renovação de registro de arma de fogo àqueles que foram condenados em processo criminal.

Ademais, não houve juntada da cópia do processo criminal ou outro documento apto a comprovar a inocorrência do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal e registre-se para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juiza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017913-88.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: CLAUDIONOR LOURENCO SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA GAROFALO MARTINS TORRES DE CARVALHO - SP189054

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Requerimas parte o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007920-55.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONCAIS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645, CRYSTAL VENCOVSKY LIMA TEIXEIRA - SP364683

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **CONCAIS S/A** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP**, objetivando a exclusão do ISS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, seja em relação aos pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à impetração deste mandado de segurança, seja quanto às parcelas vencidas que venham a ser recolhidas no curso da presente ação e no futuro. Ao final. Requer seja reconhecido o direito de compensar ou restituir os valores pagos indevidamente, mediante aplicação da Taxa SELIC.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo, devendo integrar o valor da fatura.

Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal, que teria tratamento semelhante ao ISS.

Afirma que o ISS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

A inicial foi instruída com os documentos.

A liminar foi deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (id 1534032).

Notificada, a autoridade da DEFIS informou, preliminarmente, ausência de publicação do acórdão paradigma, e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A União informou a interposição de agravo de instrumento, sob o nº 5010325-31.2017.4.03.0000.

A autoridade do DERAT apresentou as suas informações, pugnando, em síntese, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

De início, de acordo com as informações processuais no PJE 2º Grau, verifica-se que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento e, posteriormente, ao Agravo Interno.

Passo ao exame do mérito.

O objeto da ação consiste na exclusão do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza das bases de cálculo do PIS/COFINS em ofensa ao art. 195, I, "b" da Constituição Federal de 1988 e ao princípio da capacidade contributiva.

Reverendo entendimento anterior, no qual indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS e ISS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a segurança ser concedida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 770, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 770, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: "considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia". O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta "as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, no qual foi fixa da a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69, RE 574706, publicado em 02/10/2017).

Desse modo, por identidade de razões, o mesmo raciocínio deve ser estendido ao ISS, posto que não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município (única diferença).

Nesse sentido, confira-se entendimento do E. TRF 3ª Região:

*AGRAVO INTERNO EM AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. EXCLUSÃO DO ISS E DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento, em sede de repercussão geral, do E. STF, com supedâneo no art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelante afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ISS e ao ICMS. 3. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)". 4. Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmem Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 5. Assim, referido entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser estendido também o ISS, uma vez que, tal como o ICMS, o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal. Portanto, o ISS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município. 6. Quanto ao perigo de dano este restou evidenciado uma vez que, caso não seja concedida a tutela antecipada, a empresa continuará sendo compelida a realizar o pagamento com a inclusão do ISS e do ICMS. 7. Embora não modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade reconhecida, quando se tem em conta que eventual compensação também objeto da demanda, por força do disposto pelos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional e 100, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda principal, entendendo amplamente demonstrado o periculum in mora, ao menos para não se compelir a postulante ao pagamento da exação na forma questionada. 8. Agravo improvido.*

(Ap 00069947020154036120, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)- grifo nosso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para declarar a inexistência do valor referente ao ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas, a prescrição quinquenal e eventual modulação dos efeitos perante o E. STF.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não obstante o disposto no artigo 496, § 4º, II do NCPC, em que não será caso de duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença estiver fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, determino a remessa ao Tribunal Regional Federal para reexame necessário, considerando que não houve o trânsito em julgado do RE 574.706.

P.R.I.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026843-95.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

**DESPACHO**

Conforme requerido pela União Federal, oficie-se à autoridade coatora para que apresente análise acerca do pedido de levantamento integral do valor depositado na conta nº 0265.635.00720700-2, no prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro, ainda, a prorrogação de prazo por mais 10 (dez) dias, a fim de que a autoridade coatora apresente a análise conclusiva a respeito das retificações das DCTF's e eventual extinção dos créditos tributários correspondentes aos processos administrativos nºs 10880.926.076/2018- 90, 10880.926.077/2018-34, 10880.927.127/2018-09.

Com a juntada da manifestação da autoridade coatora, dê-se vista dos autos à União Federal.

Não havendo insurgência, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante, conforme despacho ID nº 13179490.

Oficie-se.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000739-66.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: 888 RESTAURANTE - EIRELI, VERA APARECIDA DE SOUZA  
Advogados do(a) RÉU: VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772, FELIPE JUN TAKIUTI DE SA - SP302993  
Advogados do(a) RÉU: VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772, FELIPE JUN TAKIUTI DE SA - SP302993

### DESPACHO

Ante a inércia da parte ré, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º do CPC.

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 523 e parágrafos do CPC.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000012-10.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EXTERNATO POPULAR SAO VICENTE DE PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874, ROBSON MAIA LINS - SP208576-A  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **EXTERNATO POPULAR SÃO VICENTE DE PAULO** em face do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, a fim de seja determinado à autoridade coatora que proceda à alocação do montante depositado em Juízo, nos autos da execução fiscal nº 0047635-60.2005.403.6182, às inscrições incluídas no PERT, somente após a aplicação dos descontos previstos na Lei 13.496/2017, para o fim de que nada seja devido no ato de emissão da parcela única em janeiro/18, e reste saldo a levantar pela impetrante nos autos da referida execução fiscal.

Relata a impetrante que é entidade beneficente de assistência social que desenvolve trabalhos em prol da comunidade, notadamente na área da educação, voltando-se ao atendimento de crianças e adolescentes carentes, mediante o oferecimento e desenvolvimento do ensino em seus vários níveis, orientação e acompanhamento de menores e familiares com o fim de solucionar problemas sociais (doc. 02 – Relatório de Atividades Desenvolvidas em 2016).

Informa que, em 31/10/2017, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei nº 13.496/17 (Doc. 03 – Comprovações de Adesão ao PERT), visando a quitar os débitos relativos às NFLDs nºs 31.837.397-1 e 31.837.404-8, objeto da Execução Fiscal nº 0047635-60.2005.4.03.6182.

Além desses débitos objeto da execução fiscal nº 0047635-60.2005.4.03.6182, esclarece que foram também incluídos no parcelamento débitos referentes às inscrições em dívida ativa sob os nºs 39661995-9, 80.2.05.01788-4, 80.2.06.073199, 80.2.07.003561 e 80.2.1001196-4.

Pontua que, assim, aderiu ao parcelamento em duas modalidades: débitos previdenciários, que incluem as NFLDs nºs 31.837.397-1 e 31.837.404-8 (objeto da execução fiscal nº 0047635-60.2005.4.03.6182) e a inscrição em dívida ativa nº 39661995-9, tendo optado pelo pagamento à vista da seguinte maneira (cf. art. 3º, II, "a" c/c parágrafo único, I, da Lei nº 13.496/2017):

- a) entrada de 5%, em 3 parcelas de R\$ 93.566,50 cada, a serem pagas de outubro a dezembro/2017 + saldo residual de R\$ 1.380.645,55, a ser quitado em janeiro/2018 (Doc. 03);
- b) demais débitos, que incluem as inscrições em dívida ativa nºs 80.2.05.01788-4, 80.2.06.073199, 80.2.07.003561 e 80.2.1001196-4, tendo igualmente optado pelo pagamento à vista: entrada de 5%, em 3 parcelas de R\$ 2.473,91 cada, a serem pagas de outubro a dezembro/2017 + saldo residual de R\$ 45.916,80, a ser quitado em janeiro/2017.

Assevera que, em virtude da adesão ao parcelamento e com o intuito de cumprir os requisitos impostos pela lei de regência (art. 5º da Lei nº 13.496/2017), requereu a desistência do recurso de apelação nº 0011327-54.2007.4.03.6182 apresentado em sede de embargos à execução fiscal, inclusive com a renúncia ao direito em que se funda o pleito recursal, postulando ao final pela extinção do processo, com resolução de mérito.

Esclarece que, paralelamente, os referidos atos processuais praticados foram informados nos autos da execução fiscal (doc. 06), informando sobre a desistência da apelação.

Aduz que, em 21/11/2017, o Desembargador Relator Valdeci dos Santos do E. TRF 3ª Região homologou o pedido de renúncia (doc. 07).

Nesse contexto, com fundamento no art. 6º da Lei nº 13.496/2017, a Impetrante protocolou petição nos autos da execução fiscal requerendo (i) a transformação dos depósitos judiciais em pagamento definitivo dos débitos parcelados, da seguinte forma: considerando a dívida incluída no PERT, em sequência aplicar os descontos previstos na lei do parcelamento, e então, obtido o valor após essa sistemática redutora, fosse alocado o valor depositado nos autos, amortizando o montante a ser quitado em janeiro/2018; (ii) bem como, o levantamento do saldo remanescente, nos termos do §2º do citado artigo 6º.

Pondera que, em que pese o direito líquido e certo de utilização dos depósitos judiciais para pagamento definitivo do débito executado e imputação na respectiva inscrição com a incidência das reduções de multas e juros previstas na Lei nº 13.496/17, tem a impetrante justo receio de que a autoridade Impetrada efetue o abatimento dos valores depositados nos autos da execução fiscal nº 0047635-60.2005.4.03.6182 sem que sejam aplicados os descontos ao débito executado, objeto do parcelamento.

Enfatiza que o justo receio é confirmado a partir dos esclarecimentos prestados pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional no ambiente de perguntas e respostas a respeito da MP nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/17, especificamente nas informações relacionadas às questões 10 e 11 (Doc. 12 – Ata Notarial do site da PGFN).

Para além das ilegalidades e inconstitucionalidades supra assinaladas, aduz que, se não houver desconto para o devedor que tem depósito judicial, tal como quer supor a Procuradoria da Fazenda Nacional a partir de uma exegese errônea do art. 6º da Lei nº 13.496/17, não haveria qualquer razão para o devedor incluir no PERT débitos, cuja exigência discute judicialmente, pois tal situação implicaria verdadeiro pagamento, opção jamais vislumbrada para um contribuinte que impugna junto ao Poder Judiciário a legitimidade da tributação que lhe está sendo imposta.

Isso porque, como sustenta, adere-se a parcelamentos especiais com a finalidade única de gozar dos benefícios, que são justamente os descontos de multas e juros previstos na lei instituidora.

Assim, não possuindo a impetrante meios financeiros acaso suceda a situação acima contemplada, poderá ser excluída do parcelamento (art. 9º, II da Lei nº 13.496/2017), tornando-se automaticamente devedora de vultoso valor, na ordem de R\$ 5.252.657,55 (doc. 14 – Extrato PGFN do valor atualizado das inscrições incluídas no PERT), por ter desistido de seus direitos de defesa para justamente aderir ao PERT e valer-se dos benefícios nele previstos.

Aduz que, em tal hipótese, tornar-se-ia provável o encerramento das suas atividades, não obstante colabore com o Poder Público na realização de seus misteres, sem finalidade lucrativa, não possuindo faturamento com capacidade para arcar com dívida desta monta.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), formulando-se pedido de justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Apreciado no Plantão Judiciário, o pedido de liminar foi indeferido, ante a inexistência de *periculum in mora* (ID 4062478).

A impetrante efetuou pedido de reconsideração da decisão, ante o justo receio de que a autoridade coatora procedesse à alocação de depósitos judiciais a inscrições de débitos incluídos no PERT sem a aplicação dos descontos previstos na Lei nº 13.496/2017.

Sob o Id nº 4111499 foi proferida decisão, que deferiu o pedido de justiça gratuita, e manteve a decisão que indeferiu o pedido liminar, até que viessem as informações da autoridade coatora.

Foi expedida notificação à autoridade coatora, que foi cumprido, conforme certidão constante do ID 4175426, em 16/01/18.

A impetrante comunicou ao Juízo a interposição de Agravo de Instrumento, sob o nº 5000807-80.2018.403.0000, em face do indeferimento do pedido liminar, e requereu a retratação da decisão agravada, para que seja concedida a liminar pleiteada (ID 4257423 e 4313102).

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09 (ID 4353093).

A impetrante apresentou nova manifestação sob o ID 4357445, aduzindo a existência de risco de perecimento de direito, uma vez que o prazo do PERT venceria na data de 31/01/18, mesmo prazo de encerramento para que a autoridade coatora preste informações, e reiterou novamente o pedido liminar, informando que sem os depósitos judiciais realizados nos autos da Execução Fiscal nº 0047635-60.2005.403.6182 não terá condições de arcar com o pagamento do parcelamento, o que ensejará nefastos efeitos, com sua exclusão do PERT, comprometendo o resultado útil do provimento almejado. Informou, ainda, que, na qualidade de entidade beneficente de assistência social, sem fins lucrativos, não detém fluxo de caixa para o desembolso do montante necessário ao pagamento das parcelas. Requereu, assim, que, de forma ponderada, o Juízo determinasse a conversão em renda do valor depositado judicialmente, limitado, por ora, ao montante devido a título das parcelas únicas.

A autoridade impetrada prestou informações sob o ID nº 4372180. Aduziu a incompetência absoluta do Juízo, uma vez que a matéria objeto deste mandado de segurança já encontra-se *sub judice* nos autos da execução fiscal nº 0047635-60.2005.403.6182, em trâmite na 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo; que a questão a respeito do depósito judicial existente no bojo do feito executivo deve ser decidida por aquele Juízo da execução, inclusive, pelo fato de o referido depósito judicial encontrar-se sob a responsabilidade dele. Aduziu, ainda, o não cabimento do Mandado de Segurança contra lei em tese (Súmula 266 do STF), uma vez que a impetrante pretende, na verdade, com a presente ação, usufruir dos benefícios do PERT com o afastamento do artigo 6º, da Lei 13.496/2017, que era o artigo 6º, da Medida Provisória 783/2017. Assim, pontua que não se volta a impetrante contra ato concreto específico, mas contra as disposições gerais constantes da norma. No mérito, aduziu que não cabe ao Poder Judiciário conceder parcelamentos diferenciados em favor de determinado devedor, sem respaldo legal, uma vez que a adesão ao parcelamento é mera declaração de vontade do optante, que aceita as condições legalmente impostas pelo benefício fiscal. Por fim, ante a ausência de ato coator e de direito líquido e certo em favor da impetrante, pugnou pelo acolhimento das preliminares, ou, ainda, pela denegação da segurança.

Sob o ID nº 4377775 foi deferida a medida liminar, determinando-se a comunicação da decisão ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Capital, nos autos da execução fiscal nº 0047635-60.2005.403.6182, bem como, ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5000807-80.2018.403.0000.

Manifestação da impetrante, sob o ID nº 4678732, informando que, a despeito da liminar concedida, ao verificar no sistema da PGFN constou sua exclusão do parcelamento, em afronta à decisão judicial.

Sob o Id nº 4682734 foi proferido despacho determinando a manifestação da União Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do cumprimento da liminar.

A União Federal requereu a juntada de cópia do Agravo de Instrumento nº 5003970-68.2018.403.0000, em face da decisão que deferiu a liminar (Id nº 4885141).

A autoridade impetrada informou sobre o cumprimento da liminar (Id nº 4906366), no que foi seguida pela União Federal (Id nº 4957189).

Foi dada vista ao Ministério Público Federal, o qual manifestou-se pela falta de interesse em atuar no feito, ante a inexistência de interesse público a justificar a intervenção (Id nº 6514192).

A impetrante manifestou-se acerca das informações da autoridade coatora sob o ID nº 8326925.

Sob o Id nº 11497484 procedeu a Secretaria a juntada da decisão e respectiva certidão de trânsito em julgado, proferida no Agravo de Instrumento nº 5000807-80.2018.403.0000, que julgou prejudicado o recurso da impetrante, ante a reconsideração da liminar deferida por este Juízo.

Sob o ID nº 12515413 manifestou-se a impetrante, aduzindo que recebeu notificação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, informando acerca da instauração de "Procedimento Administrativo de Exclusão de Parcelamento" em relação às inscrições incluídas no PERT, que são objeto deste *mandamus*, sob o fundamento de que foi verificado o atraso nas parcelas, não obstante a autoridade impetrada tenha plena ciência da decisão liminar, todavia, não há atraso no pagamento das parcelas, uma vez que houve a conversão do depósito em renda da União no exato montante das parcelas únicas, tendo, inclusive, a Procuradoria da Fazenda se manifestado nos autos da execução fiscal, após a CEF haver informado sobre a alocação. Requereu, assim, a expedição de ofício à PFN para que archive o referido procedimento administrativo de exclusão do parcelamento instaurado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual.

Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame das preliminares arguidas pela autoridade impetrada.

**Afasto a preliminar de incompetência absoluta**, ante a alegação de que o destino dos depósitos judiciais atrelados à ação de execução fiscal somente pode ser decidido no bojo da referida ação.

Observo inexistir hipótese de incompetência absoluta, no caso.

Isso porque, a 2ª Vara de Execuções Fiscais por onde tramitam os autos da execução fiscal nº 0047635-60.2005.403.6182 é competente e especializada em execuções fiscais, cujo objeto são os títulos executivos extrajudiciais, relativos ao pagamento de tributos, e respectivos embargos à execução, atrelados à execução, ao passo que a presente ação tem objeto distinto, a saber, a existência de justo receio da impetrante da prática de possível ato coator da autoridade impetrada, diante da prática administrativa atinente aos depósitos judiciais referentes a débitos incluídos no parcelamento (PERT, regido pela Lei 13.496/17).



Ainda que haja parcial coincidência de pedidos no presente feito e nos autos da execução fiscal, em especial quanto ao destino dos depósitos judiciais, eventual ordem deste Juízo somente se destinará à autoridade coatora, com simples comunicação ao Juízo das Execuções Fiscais, que possui, tal como este Juízo, absoluta independência jurisdicional e funcional para decidir no âmbito da respectiva jurisdição, acerca do processo de execução fiscal.

No caso, ainda, verifica-se da consulta ao andamento dos autos da execução fiscal em questão (sumário nº 207), que o MM Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais determinou que fosse expedido o necessário para que houvesse a transferência definitiva ao Tesouro Nacional dos valores depositados em conta judicial, em favor da parte exequente, dos valores indicados no presente feito, a saber: R\$ 1.409.777,17 e R\$ 46.885,64, sendo determinada vista à parte exequente, para manifestação quanto ao saldo remanescente.

Assim, não há falar-se em incompetência absoluta ou relativa, ou mesmo em eventual conflito de competência para o caso.

**Afasto, igualmente, a alegação de que a parte impetrante estaria se utilizando da presente ação contra lei em tese**, contrariando a Súmula 266, do E. Supremo Tribunal Federal, ante a inexistência de ato concreto violador do direito.

Com efeito, o justo receio da impetrante, em razão do posicionamento administrativo da Procuradoria da Fazenda Nacional do Brasil (inclusive constante em sua página eletrônica de consulta: perguntas e respostas), como colacionado aos autos, evidencia que a praxis administrativa, na aplicação do artigo 6º, da Lei 13.496/17, é no sentido de que os descontos concedidos pela legislação de parcelamento (PERT) somente podem ser aplicados sobre o saldo remanescente do débito, após a conversão dos depósitos judiciais em renda.

A impetrante, antes de colocar-se contrária ao referido dispositivo legal, aduz que a autoridade impetrada não aplica a melhor exegese, violando a integridade normativa do dispositivo legal em questão, notadamente, os parágrafos 2º e 4º, do referido artigo 6º.

Segundo a impetrante a exegese da autoridade torna inócua a prescrição contida no §2º, do referido artigo 6º, da Lei 13.496/17, uma vez que "seria impossível haver saldo a levantar se os valores dos depósitos em juízo fossem alocados aos débitos incluídos em parcelamento, sem os descontos. Segundo a impetrante, duas situações seriam possíveis: a) depósito integral: a utilização dos depósitos corresponderia ao pagamento integral da dívida, não havendo que se falar em levantamento de qualquer valor; b) depósito parcial: considerando que o montante sequer cobre o valor do débito sem os descontos, com muito maior razão inexistiria qualquer valor a levantar, mas, ao contrário, continuaria a haver valor a pagar.

Assim, a insurgência da impetrante ocorre no âmbito da hermenêutica, ou em grau interpretativo, no tocante à aplicação do artigo 6º, da Lei 13.496/17, por parte da autoridade coatora, e que, efetivamente, lhe causa efetiva e concreta lesão a direito líquido e certo, não se tratando de discussão sobre "lei em tese".

No mais, observo que, em consulta à página eletrônica do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na presente data (12/02/2019), verifica-se que não foi proferida decisão de mérito nos autos do Agravo de Instrumento nº 5003970-68.2018.403.0000, interposto pela União Federal contra a decisão que deferiu a liminar, tendo sido apenas indeferido o pedido de efeito suspensivo, por não vislumbrar-se o risco de dano (id nº 4893006, autos do Agravo de Instrumento).

Assim, afastadas as preliminares em questão, observo que as questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira suficiente e necessária na decisão que concedeu a liminar, sob o ID nº 4377775, que ora transcrevo e ratifico:

(...)

Observo que, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, melhor analisando o caso, entendo que se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar em questão. Se não, vejamos.

Objetiva a impetrante a alocação de depósitos judiciais efetuados nos autos da Execução Fiscal nº 0047635-60.2005.403.6182, a inscrições de débitos incluídos no PERT, após a aplicação dos descontos previstos na Lei 13.496/2017, para o fim de que nada seja devido no ato de emissão da parcela única em janeiro/18, e reste saldo a levantar pela impetrante nos autos da referida execução fiscal.

Inicialmente, observo que a Lei nº 13.496/17, objeto da conversão da MP nº 783/17, instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) com o objetivo de oferecer ao contribuinte condições benéficas para saldar seus débitos junto à Secretaria da Receita Federal (SRF) e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), mediante a aplicação de descontos na multa e nos juros.

O art. 6º da mencionada lei disciplina a utilização dos depósitos judiciais vinculados a débitos incluídos no parcelamento. De acordo com a íntegra desse dispositivo:

(...)

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Após o procedimento previsto no caput deste artigo, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado na forma prevista nos arts. 2º ou 3º desta Lei.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, poderá o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o saldo remanescente de depósitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput deste artigo somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 5º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei.

Ao interpretar o art. 6º da Lei nº 13.496/17, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional entende – como é de domínio público – que os depósitos existentes em execução fiscal devem ser imputados às inscrições sem os descontos dos encargos legais, conforme se depreende dos esclarecimentos prestados pelo órgão em seu *site*, no *link* "perguntas e respostas", especificamente nas questões 10 e 11, como aludido pela impetrante. No caso concreto, houve ainda manifestação exarada nesse sentido nos autos da Execução Fiscal nº 0047635-60.2005.403.6182, em trâmite na 2ª Vara de Execuções Fiscais da Capital.

Ocorre que o posicionamento da Procuradoria da Fazenda Nacional em questão, além de não se coadunar com a finalidade do próprio instituto jurídico do Parcelamento Especial, despreza a integridade prescritiva do art. 6º, representada conjuntamente pelo seu *caput* e parágrafos, e viola os postulados constitucionais da isonomia, proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica.

Em primeiro lugar, cumpre consignar que o requerimento efetuado pela impetrante, de desistência/renúncia ao direito sobre a qual se funda a ação não está relacionado à adesão ao PERT, mas sim, às condições previstas nos art. 14 da Medida Provisória 783/2017, e da Lei 13.496/2017, que trata de questões orçamentárias quanto à renúncia fiscal proposta pelo governo pelo PERT e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por sua vez, convém assinalar que o depósito parcial do débito realizado como garantia nos autos Execução Fiscal sob o nº 0047635-60.2005.403.6182 não se destinou ao pagamento, ainda que parcial, da dívida, não podendo, desta forma, afastar-se a possibilidade da impetrante usufruir dos benefícios fiscais propostos na Lei.

A rigor, o depósito, seja do montante integral da dívida, seja de montante parcial, serve como uma garantia, apta a gerar a suspensão da execução, enquanto se discute judicialmente o crédito tributário.

No entanto, o débito continua existente, tanto que, ao final do processo, caso seja reconhecido que o crédito de fato é devido, o valor é convertido em renda para a Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário.

Portanto, a simples existência do depósito em sede de garantia do Juízo, não retira o direito da impetrante de aderir ao PERT e ter as mesmas condições dos demais contribuintes devedores, que eventualmente sequer tenham garantido a dívida, de participar do programa.

Efetuando-se uma análise sistemática da Lei nº 13.496/17, não se encontra, a rigor, qualquer vedação legal à concessão dos descontos caso o pagamento seja realizado com valores vinculados a processo judicial, que no presente caso está relacionado à execução fiscal.

O diploma legal prevê apenas que os valores depositados serão convertidos em renda ou transformados em pagamento definitivo, não havendo como inferir-se que os valores depositados judicialmente não possam ser utilizados para o pagamento, observando-se quanto a este o previsto na lei, inclusive quanto aos descontos e prazos para pagamento.

O dispositivo em nenhum momento refere que os valores relativos a depósitos judiciais não poderão ser utilizados para usufruir dos benefícios do PERT, referindo o §1º, do art. 6º, apenas que o restante não quitado à vista pela conversão em renda poderá ser incluído nas demais modalidades de pagamento previstas na lei.

Dessa forma, pela interpretação assente pela Fazenda Nacional, um executado ainda sem haver oferecido garantia nos autos de uma execução fiscal teria direito a usufruir de todos os benefícios do PERT, enquanto que aquele com garantia da dívida teria os valores depositados em juízo convertidos em renda, sem qualquer benefício.

Desnecessário frisar-se que tal interpretação viola o princípio da isonomia entre os contribuintes, e não se mostra razoável e proporcional, porquanto se estaria punindo aquele que possui depósitos judiciais.

Ademais, a exigência da alocação do valor depositado, caso seja maior do que a dívida incluída, implicaria pagamento integral à vista e sem qualquer benefício para o sujeito passivo, o que não se coaduna com a intenção de proporcionar descontos para a solução amigável da dívida.

Assim, afigura-se consentâneo aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade deferir à impetrante que participe do PERT mediante a utilização do depósito parcial do débito realizado como garantia nos autos Execução Fiscal sob o nº 0047635-60.2005.403.6182, com os descontos previstos na Lei 13.496/17.

O *periculum in mora* é manifesto, ante a iminência do encerramento do prazo para pagamento da parcela única de janeiro/18, além da própria continuidade das atividades normais da impetrante, de cunho filantrópico-educacional.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada permita que os débitos mencionados pela impetrante na inicial (associados às CDAs n. 39.661.995-9, 31.837.397-1 e 31.837.404-8 – previdenciários - e débitos associados às CDAs n. 80.2.05.01788-4, 80.2.06.073199, 80.2.07.003561 e 80.2.1001196-4 - débitos não-previdenciários) participem do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT- instituído pela Lei n.13.496/2017, mediante utilização dos depósitos judiciais efetuados pela impetrante nos autos da Execução Fiscal nº 0047635-60.2005.403.6182, com os descontos previstos na referida lei, possibilitando-se o levantamento de eventual saldo remanescente.

Outrossim, ante a concessão da liminar principal, considero prejudicados os pedidos subsidiários formulados pela impetrante, observando que, em face da concessão da presente medida, deverá a autoridade providenciar para que a impetrante não venha a sofrer qualquer ônus, como eventual exclusão do PERT, pelo eventual não pagamento das parcelas únicas que se venceriam na presente data, 31/01/18, que deverão ser pagas nos termos da presente decisão.

Oficie-se e intime-se a autoridade coatora para que proceda à alocação do montante depositado em juízo nos autos da Execução Fiscal nº 0047635-60.2005.403.6182, às inscrições incluídas no PERT, somente após a aplicação dos descontos previstos na lei 13.496/17.

Sem prejuízo, considerando que já houve pedido para realização de conversão em renda nos autos da Execução Fiscal em questão, oficie-se à 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, comunicando o teor da presente decisão.

Comunique-se, igualmente, o Relator do Agravo de Instrumento n. 5000807-80.2018.403.0000, acerca da presente decisão.

Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

E, por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.”

Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para conceder a segurança pretendida, determinando que autoridade impetrada permita que os débitos mencionados na inicial (associados às CDAs n. 39.661.995-9, 31.837.397-1 e 31.837.404-8 – previdenciários - e débitos associados às CDAs n. 80.2.05.01788-4, 80.2.06.073199, 80.2.07.003561 e 80.2.1001196-4 - débitos não-previdenciários) participem do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT- instituído pela Lei n.13.496/2017, mediante utilização dos depósitos judiciais efetuados pela impetrante nos autos da Execução Fiscal nº 0047635-60.2005.403.6182, com os descontos previstos na referida lei, possibilitando-se o levantamento de eventual saldo remanescente.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante o previsto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas, na forma da lei.

Comunique-se o teor da presente decisão, via correio eletrônico, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5003970-68.2018.403.0000 (ID nº 4885141, fl.573).

Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016942-06.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ITACOR COMERCIO DE TINTAS LTDA., ESTANISLAU LUIZ ITALO PAOLUCCI, ANA MARIA MOTTA PAOLUCCI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILLIAM MOURA DE SOUZA - SP328453, WAGNER LUCIO BATISTA - SP287731  
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILLIAM MOURA DE SOUZA - SP328453, WAGNER LUCIO BATISTA - SP287731  
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILLIAM MOURA DE SOUZA - SP328453, WAGNER LUCIO BATISTA - SP287731  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da designação de **Audiência de Conciliação** para o dia **22 de maio de 2019, às 13:00 hs**, na Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro).

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por MDDX TRADE IMPORTACAO EXPORTACAO E ESTETICA EIRELI - EPP em face do DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX e DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize ao recolhimento das contribuições sociais para o PIS e COFINS, excluindo-se de sua base de cálculo o montante relativo ao ICMS. Ao final, objetiva a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo, devendo integrar o valor da fatura.

Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal, que teria tratamento semelhante ao ISS.

Afirma que o ISS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Notificado, o Delegado da DERAT apresentou as informações alegando, preliminarmente, incompetência quanto à eventual fiscalização ou lançamento tributário, sendo competência do Delegado da DEFIS ou DELEX. No mérito, pugnou, em síntese, pela denegação da segurança.

Considerando as informações da autoridade coatora, foi determinada a inclusão do Delegado da DELEX no polo passivo da ação (id 1212829).

O DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, devidamente notificado, apresentou as suas informações, alegando competência da DEFIS e pugnou, em síntese, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora não merece ser acolhida, diante do entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada. Necessária, somente, a indicação da provável autoridade responsável pela prática do ato coator.

Assim, as subdivisões administrativas e funcionais da Receita Federal não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

#### Passo ao exame do mérito.

O objeto da ação consiste na declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS/COFINS em ofensa ao art. 195, I, "b" da Constituição Federal de 1988.

Necessário ressaltar que este juízo indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS. Entretanto, curvo-me ao recente entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, devendo a decisão liminar ser confirmada.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 770, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 770, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: "considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia". O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta "as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69, RE 574.706, publicado em 02/10/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da referida Lei expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior.

De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de **05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005.** (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Ademais, a Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, "in verbis":

**"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."**

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que *sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para autorizar a compensação do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas, a prescrição quinquenal e eventual modulação dos efeitos perante o E. STF.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não obstante o disposto no artigo 496, § 4º, II do NCP, em que não será caso de duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença estiver fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, determino a remessa ao Tribunal Regional Federal para reexame necessário, considerando que não houve o trânsito em julgado do RE 574.706.

P.R.L.C.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**10ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001756-06.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONFORTO REDE COMERCIAL DE COLCHOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

**D E C I S Ã O**

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de cópia da 57ª alteração contratual consolidada de 21/07/2017, a fim de verificar a regularidade da representação da procuração Id 14281887;
- 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem assim a complementação das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001247-75.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICOS-ADMINISTRADORES EM EDUCAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - SINTUNIFESP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183  
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Recebo a petição Id 14291360 como emenda à inicial.

No entanto, o impetrante ainda deverá providenciar a juntada da via digitalizada da Guia de Recolhimento da União – GRU (custas processuais), bem assim cópia integral e legível do comprovante de pagamento já juntado nos autos (14291361), nos termos do artigo 2º da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001750-96.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COOPERMIRA COOPERATIVA DE TRABALHO NAS ÁREAS DA PRESERVAÇÃO DA SAÚDE HUMANA E ADMINISTRATIVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA SILVA STOGAR - SP318123  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA CIDADE DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Providencie a impetrante a juntada de cópia da ata da assembleia que elegeu a sua atual diretoria, a fim de verificar a regularidade de sua representação processual.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027128-25.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANP CONSULTORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

(TIPO B)

### I. Relatório

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por ANP CONSULTORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de obrigação jurídica quanto ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Requer, ainda, a restituição do valor indevidamente recolhido a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

A autora alega, em síntese, ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição, porquanto a finalidade para a qual foi criada se esgotou com a superação da provisão de complementos de correção monetária do FGTS.

Defende, ainda, que está havendo o desvio de finalidade da contribuição anteriormente instituída para custear o pagamento dos expurgos inflacionários, o que se revela inconstitucional.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citada, a UNIÃO contestou o feito, sustentando a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição impugnada pela autora, bem como a inexistência das inconstitucionalidades supervenientes arguidas na petição inicial.

Houve a apresentação de réplica.

Este é o resumo do essencial.

**DECIDO.**

## II. Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio do qual a autora busca provimento jurisdicional no sentido de afastar o recolhimento da Contribuição Social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO.

De início, registre-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556, reconheceu a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, desde que respeitada a anterioridade disposta no artigo 150, inciso III, “b”, da Constituição Federal.

De outra parte, é necessário considerar que as contribuições sociais, conforme uma classificação quinquipartite dos tributos, são espécies tributárias e, como tal, submetidas inteira e absolutamente aos princípios constitucionais tributários, cuja função precípua está na proteção dos valores consagrados no texto constitucional, em especial a segurança jurídica e a justiça tributária.

Entretanto, afigura-se que a presente ação não diz respeito à discussão desses aspectos da relação jurídica obrigacional tributária, visto que não está a desafiar questão relativa à observância do princípio da segurança jurídica, vez que a impugnação não se dá, pelo menos diretamente, em face do princípio da legalidade tributária ou, mais precisamente, da tipicidade tributária.

A autora está a questionar a destinação da contribuição social da Lei Complementar nº 110, de 2001, o que desafia a relação jurídica financeira entre o Estado e o cidadão.

Alega a autora, dentre os principais argumentos, que a necessidade de destinação dos valores arrecadados ao equilíbrio dos cofres das contas do FGTS teria se exaurido, de forma que o desvio do produto da referida contribuição a finalidades diversas constitui afronta ao artigo 149 da Constituição Federal.

Entretanto, a averiguação da constitucionalidade e legalidade da contribuição da Lei Complementar nº 110, de 2001 requer o exercício de interpretação sistemática e teleológica no sentido de aferir se a perpetuação de sua exigência estaria em choque com o texto constitucional ou com a lei complementar tributária, o Código Tributário Nacional.

Por conseguinte, é certo afirmar que a escolha da hipótese de incidência, nos casos em que a Constituição não fixou o núcleo do fato gerador, pertence ao legislador, cuja discricionariedade legislativa não pode, evidentemente, desbordar dos valores protegidos pelo texto constitucional.

Nesse diapasão, compete ao Poder Judiciário examinar tão somente se a escolha da hipótese de incidência pautou-se estritamente pelo princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição de 1988, bem como pela norma do artigo 97, do Código Tributário Nacional, que veda expressamente a exigência de tributo em desacordo com a estrita legalidade tributária.

Entretanto a contribuição social criada pela Lei Complementar nº 110, de 2001, não está a maltratar a Constituição ou o Código Tributário Nacional e, por essa razão, não se pode inquirir a de inconstitucional, nem tampouco ilegal.

Na verdade, ao criar a incidência da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001, o Congresso Nacional não estabeleceu um prazo determinado para a sua incidência, nem tampouco vinculou o fim da sua exigência ao saneamento das contas do FGTS, razão por que não se pode acolher o argumento no sentido de que a finalidade tributária teria sido exaurida pela figura econômico-financeira.

De outra parte, no que tange à justiça tributária, não existem elementos que possam conduzir ao reconhecimento sobre a ocorrência de desrespeito ao princípio da igualdade e da capacidade contributiva.

Na verdade, o pedido da autora está intimamente relacionado à questão financeira e não ao aspecto tributário da relação jurídica.

A União, sujeito ativo da relação tributária, ao exigir o pagamento da contribuição guerreada, atua na qualidade de Estado-Fisco, enquanto, por outro ângulo, os sujeitos passivos da relação obrigacional tributária são os contribuintes.

Essa exigência tem natureza primordialmente fiscal, vez que o que se busca é a arrecadação. A destinação da receita das contribuições sociais da Lei Complementar nº 110, de 2001, não estabelece, em princípio, possibilidade de uma finalidade extrafiscal, isto é, com o fim de direcionar o comportamento dos contribuintes, uma vez que a destinação ao FGTS dar-se-á independentemente de quaisquer comportamentos das empresas.

Portanto, o tratamento tributário dos contribuintes não pode, por isso, ser justificado pela posterior destinação do tributo, conforme prevê a norma do artigo 4º, inciso II da Lei no 5.172, de 25.10.66, o Código Tributário Nacional. Esse é um problema atinente à disciplina do Direito Financeiro que trata, basicamente, da receita, da despesa e da gestão, por meio do estudo dos princípios que regem a atividade financeira do Estado em prol do cidadão.

Destarte, o cerne da questão destes autos deve ser enfrentado pela análise das máximas que regem o Direito Constitucional Tributário, que é a disciplina que se limita a tratar dos princípios que regem a relação jurídica obrigacional tributária, por meio da transferência do patrimônio privado para o patrimônio público, na relação entre Estado-Fisco x cidadão-contribuinte.

Assim, a destinação de recursos da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001 à recomposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS é matéria que desborda a relação jurídica obrigacional tributária de forma que, de rigor, não se julgam plausíveis as alegações da parte autora.

Nesse diapasão, trago à colação o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.**

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexigibilidade.

2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa.

3. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

4. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

5. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 201502898625, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2016 ..DTPB:.)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001. REFORÇO AO FGTS. ALEGADO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE PARA A QUAL FORA INSTITUÍDA. INOCORRÊNCIA. PREMISSA FÁTICA FIXADA PELA CORTE DE ORIGEM. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. AUSÊNCIA.**

I. A pretensão recursal é, na verdade, analisar se, efetivamente, houve o total cumprimento da finalidade para a qual a contribuição social da Lei Complementar 101/2001 foi instituída, ou seja, rever a premissa de fato, fixada pelo Tribunal de origem, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, conforme o enunciado sumular 7/STJ. Precedente do STJ: AgRg no REsp 1.399.846/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2014.

II. Esta Corte possui entendimento no sentido de que não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame foi instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer, quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da referida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

III. Com efeito, "a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013" (STJ, REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

IV. O Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incólume.

V. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

(AGRESP 201500294053, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2015 ..DTPB:.)

Veja-se, no mesmo sentido, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.**

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.

(AMS 00126157420164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE.**

I - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da CF. ADIn nº 2556/DF.

II - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

III - Recurso da União e remessa oficial providos e recurso da parte autora julgado prejudicado.

(APELREEX 00035249220144036111, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.**

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.

3. Alega-se que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade que se invocou para a sua instituição, o que estaria reconhecido pelo próprio Governo Federal, pelo banco gestor do FGTS e pelo Decreto nº 3.913/2001, pelo que estaria havendo desvio de finalidade na sua exigência atual, em violação ao art. 167, VI, da Constituição Federal.

4. Todavia, tal argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento.

5. Portanto, enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

6. Alega-se, de outro lado, que teria havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, com o que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS demitido sem justa causa - diversa daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001.

7. Agravo legal desprovido.

(AMS 00060739320144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Pelo exposto, verifica-se que não existem elementos capazes de retirar a exigibilidade da contribuição em apreço, uma vez que não se constata qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade a que pretende a autora ver reconhecidas, razão pela qual o pedido inicial não pode ser acolhido. Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de restituição.

### III – Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001917-16.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MICHAEL SCHUTTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie o impetrante a indicação do endereço completo da autoridade impetrada para fins de notificação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031260-91.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MOACIR JERONIMO DOS SANTOS JUNIOR  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Recebo a petição Id 14383886. Proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa (R\$360.635,03).

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o impetrante cumprir a determinação contida no item 1 da decisão Id 13195327, sob pena de indeferimento da inicial.

Outrossim, no mesmo prazo acima assinalado, também deverá juntar cópia integral e legível do comprovante de depósito judicial informado (Id 14383889), bem assim documento que comprove a sua vinculação a estes autos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030044-95.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULA THUME CAMPOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE JAMILSON DA SILVA - MG65493, PAULO CELIO CAMPOS - MG39532  
IMPETRADO: CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO - SÃO PAULO, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO  
Advogados do(a) IMPETRADO: RAFAEL RODRIGUES RAEZ - SP361270, JULIANA VALE DOS SANTOS - SP243015



**D E S P A C H O**

Id 14324619: Esclareça o impetrante o seu pedido, considerando que a liminar deferida na Justiça Estadual (Id 12856438), ratificada por este Juízo (Id 12878584), garantiu a sua matrícula no 7º período do curso de medicina a ser cursado no 2º semestre de 2018.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017885-23.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TERRA SANTA AGRO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

**D E S P A C H O**

Id 13389624: Ciência à impetrante.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027748-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIACAO SAO LUIZ LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA - SP207678

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

**D E S P A C H O**

Converto o julgamento em diligência.

Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, visto que a reativação do seu CNPJ ocorreu antes mesmo da concessão da liminar por este Juízo.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003416-92.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PUBLITAS LUMINOSOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

demanda. ID n.º 13183004 - Esclareça o exequente, sem prejuízo de eventual retificação, no prazo de 10 (dez) dias, o teor da petição inicial, tendo em vista se tratar de processo diverso do versado na presente

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015195-21.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: APARECIDA DAS DORES RIBEIRO, EDILZA ALVES GOMES, ELENILDA DA SILVA, MARIA INES COSTA NOGUEIRA DOS SANTOS, MARINES FERNANDES LOPES  
Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

#### **D E S P A C H O**

ID n.º 13729676 – Intime-se a parte executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a verba honorária requerida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026188-26.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: A. C. NIELSEN DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

#### **D E S P A C H O**

IDs n.º 12374722 e 11681543 (fs. 241/245) - Intime-se o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000144-33.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILSON PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **D E S P A C H O**

ID n.º 13945354 – Aguarde-se o feito, provisoriamente no arquivo, notícia de decisão acerca do agravo interposto.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010387-07.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RUBENS MARITACA RODRIGUES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Esclareça a exequente o seu pedido de citação por edital, porquanto este procedimento já se encontra em fase de arresto.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017297-50.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTER CONTACT CENTER LTDA - ME, MARA LUCIA MARTINS FERNANDES RAMOS, REGINALDO RAMOS

**DESPACHO**

Esclareça a exequente o seu pedido de citação por edital, porquanto este procedimento já se encontra em fase de arresto.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

**12ª VARA CÍVEL**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PETIÇÃO (241) Nº 0016798-59.2014.4.03.6100  
REQUERENTE: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO, CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA, LINO MARTINS PINTO, MARIA NAZARETH MARTINS PINTO, GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018893-69.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A VI & GAD ENGENHARIA LTDA - ME, CLAUDE DIDIO, AVIGAD ALYANAK

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de Citação por Edital formulado pela autora, visto que não houve a comprovação de diligências no sentido de localizar os exequentes, não se configurando, ainda, a hipótese do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, junte a exequente os comprovantes de que realizou as diligências necessárias, como por exemplo junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de localizar novos endereços do réu.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025291-95.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: ORTOBACK EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, FLAVIO DOURADO PONTUAL, LEILA MOREIRA PINTO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A, FELIPE LEO MENDES - SP375463  
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A, FELIPE LEO MENDES - SP375463  
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A, FELIPE LEO MENDES - SP375463  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem os embargantes acerca do andamento do Agravo de Instrumento interposto.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003422-76.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO NOVO CAPAO LTDA, NAJAH ABDUL LATIF TAHA, KHALED WALID TAHA

#### DESPACHO

Considerando que não houve a citação dos executados: SUPERMERCADO NOVO CAPAO LTDA e KHALED WALID TAHA, indique a exequente novo endereço para que seja formalizada a relação jurídico processual.

Após, cite-se os Executados para pagar o débito em 03(três) dias, cientificando-se-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora é fixo em 10% sobre o valor da dívida (art.827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhora dos ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando-se o executado da penhora e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado ao juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art.915º caput" e 2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.914 do CPC).

Ressalto, ainda, que havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art.915,1º do CPC).

Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006676-57.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROSERVICOS GERENCIAMENTO EMPRESARIAL EIRELI, LOURINALDO JOSE DA SILVA

**DESPACHO**

Tendo em vista que os executados não apresentaram a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019134-09.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUSSO ACADEMIA E COMERCIO LTDA, IGOR FABBRE DOS SANTOS, JENI TROFINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente acerca da Exceção de Pré-executividade interposta pelos executados no prazo legal.

No mesmo prazo, regularizem os executados: **IGOR FABBRE DOS SANTOS e JENI TROFINO** sua representação processual.

Após, voltem conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019172-21.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M-CAMILO CONSULTORIA CONTABIL E TREINAMENTOS LTDA, LUIS FERNANDO MARTINS DE CARVALHO, MAURICIO GONCALVES CAMILO PINTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PEREIRA DUTRA FERREIRA - SP309708  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PEREIRA DUTRA FERREIRA - SP309708  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PEREIRA DUTRA FERREIRA - SP309708

**DESPACHO**

Tendo em vista que os executados não apresentaram a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5021951-80.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CID MARCELO DE ALMEIDA PINTO

**DESPACHO**

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5028876-58.2018.4.03.6100  
REQUERENTE: JOSIEL SEBASTIAO DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA LINS PINHEIRO - SP411394  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Prejudicado o pedido de desistência do autor tendo em vista que este Juízo Cível já se declarou incompetente para apreciação da matéria, na forma da decisão proferida nos autos.

Prossiga-se com a redistribuição do processo eletrônico para o Juízo competente.

Nada mais a decidir.

Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5014062-75.2017.4.03.6100  
AUTOR: ANGELO DA SILVA PACHECO  
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA ZUCCOLOTTO ALVES DE OLIVEIRA - SP229242, MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112, ALAN MINUTENTAG - SP230295  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando a ausência de interesse da ré na conciliação, determino que seja dado prosseguimento ao feito.

Assim, manifeste-se a ré acerca do informado pelo autor na petição de ID:10361946, devendo, quando necessário, apresentar o documento necessário para a realização da perícia.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para nomeação do perito, conforme já determinado no despacho saneador.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5015698-76.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO ALVES  
Advogado do(a) RÉU: MARCIA REGINA PONS - SP212390

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora cumpra a determinação deste Juízo e promova a regularização de seu pedido para o início da fase de cumprimento de sentença.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PETIÇÃO (241) Nº 5025783-87.2018.4.03.6100  
REQUERENTE: ALVARO LUIS TANGARI  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO IVO DA SILVA - DF06545  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DESPACHO**

Promova o requerente a juntada aos autos dos documentos solicitados pelo Ministério Público Federal e União Federal, para que possa ser dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016077-17.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COURO NOBRE INDUSTRIA E COM.DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP, MARCIA REGINA MARTINUCI RIBEIRO, GLAUCO RIBEIRO

**DESPACHO**

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação dos executados ainda não citados.

Após, cite-se.

Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019265-18.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIEG PORTAS DE ENROLAR AUTOMÁTICAS EIRELI - ME, RUBENS DOMINGUEZ JUNIOR

**DESPACHO**

Informe a exequente acerca do andamento da Carta Precatória expedida por este Juízo com a finalidade de citação dos executados.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023435-33.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEONEL MOREIRA DA SILVA - ME, LEONEL MOREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 08/02/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018003-96.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONS REGDOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDES HORIUTI - SP360936  
EXECUTADO: ARIIVALDO JOSE

**DESPACHO**

A fim de que possa ser apreciado o pedido de constrição on-line, pelo sistema Bacenjud, como requerido, junte a autora o demonstrativo atualizado do débito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022226-29.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IPP-INDUSTRIA PAULISTA DE PLÁSTICOS LTDA. - EPP, ALEXANDRE GAMA, FLAVIA CORDEIRO CASADO GAMA

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente possa se manifestar acerca do prosseguimento do feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016968-38.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUREA NEIDE PRIMO

#### DESPACHO

A fim de que possa ser apreciado o pedido de constrição on-line, pelo sistema Bacenjud, como requerido, junto a autora o demonstrativo atualizado do débito.

Após, voltem os autos conclusos.

Ponto, por oportuno, que a Impugnação deverá ser juntado nos autos dos Embargos à Execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006036-54.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONDOMINIO CENTRAL PARK  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA NUNES DE OLIVEIRA - SP211935, GUALTER DE CARVALHO ANDRADE - SP71650  
EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, REGRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, UNIAO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE MACHADO ANTUNES DE SIQUEIRA - DF33524, HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA - DF46223

#### DESPACHO

Ciência ao exequente para que se manifeste acerca do pedido formulado pelo Ministério Público Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020219-64.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRUSTULAM ALIMENTOS LTDA - ME, MARIA FERNANDA MACHADO DE MOURA, WILLIANS NAVARRO MARQUES, FERNANDO JOSE CACHULO LOPES

#### DESPACHO

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para citação dos executados ainda não citados.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5017500-75.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RESIDENCIAL GERIATRICO DANIEL MENDES EIRELI - ME, DANIEL DE SOUSA MENDES  
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO RAMON BEZERRA - SP251910, RODOLFO GAETA ARRUDA - SP220966

#### DESPACHO

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.



Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5010539-21.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ALESSANDRA RODRIGUES VIEIRA

#### DESPACHO

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5010272-49.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HR GRAFICA E EDITORA LTDA, GUSTAVO GUIMARAES PINTO

#### DESPACHO

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007721-96.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ALBERTO PACHECO, ERICA APARECIDA DOS SANTOS PACHECO

#### DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5021535-78.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VERA LUCIA MORSELLI

#### DESPACHO

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007709-82.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE TEODORO CORREA, BETANIA FERNANDES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para que possa ser realizada a citação dos réus.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Restando sem manifestação, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021764-72.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KI-BEBE MODA INFANTIL LTDA - ME, SERGIO NUNES ALVES, ANTONIO SERGIO ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO NICOLA RIOS - SP264228

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO NICOLA RIOS - SP264228

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO NICOLA RIOS - SP264228

**DESPACHO**

A fim de que possa ser apreciado o pedido de constrição on-line, pelo sistema Bacenjud, como requerido, junte a autora o demonstrativo atualizado do débito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5008306-51.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO SILVEIRA

**DESPACHO**

Considerando que já houve a extinção do feito em relação ao contrato informado, promova a autora a juntada aos autos o demonstrativo atualizado do contrato que requer o prosseguimento do feito e requeira o que entender de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003852-21.2015.4.03.6100  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOAO LUIZ PEREIRA

Advogados do(a) RÉU: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento dos honorários periciais.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5008686-74.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNA FISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pela UNAFISCO NACIONAL - Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a aplicabilidade dos benefícios da exaustão acelerada (artigo 1º, §2º da Lei 13.586/17), previstos para vigor até 31 de dezembro de 2040, pelo prazo máximo de cinco anos, e a suspensão da eficácia do artigo 7º da Lei 13.586/17, considerando-se o benefício da desoneração tributária, dos artigos 5º e 6º da Lei 13.586/17, válido pelo prazo máximo de cinco anos, conforme prevê o artigo 114, §4º da LDO/2018.

Com efeito, em 28 de novembro de 2017, foi publicada a Lei n.º 13.586/2017 em que a União Federal, com o objetivo de fomentar as atividades de exploração e produção de jazidas de petróleo e gás natural no País, concedeu novos benefícios fiscais às empresas que atuam na indústria.

Nos termos dos artigos 1º, § 1º, 5º e 6º da Lei n.º 13.586/2017 foram instituídos, respectivamente, os benefícios de: (i) exaustão acelerada, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, das despesas decorrentes da aquisição de bens utilizados para viabilizar a produção de campos de petróleo e de gás natural e (ii) desoneração dos tributos federais incidentes na aquisição interna ou na importação de bens utilizados nas atividades exploração e produção de petróleo e gás.

Alça a autora que o art. 1º, parágrafo 2º da Lei 13.586/2017, ao suprimir o prazo de cinco anos constante da MP 795/17, criou um benefício fiscal sem termo, o que contrariaria o art. 114, parágrafo 4º da LDO. Igual incompatibilidade ocorreria também no disposto no art. 7º da Lei 13.586/2017, que estendeu as suspensões de tributos previstas nos arts. 5º e 6º da lei a fatos geradores ocorridos até 31/12/2040.

Ao final, fundamenta seu pedido de tutela de urgência ou de evidência nos argumentos supracitados e no fato de que as beneficiárias da Lei 13.586/2017 são empresas de capital aberto, que atuam no mercado de ações. Assim o conhecimento prévio da vigência limitada de benefícios fiscais, de montante significativo para o resultado das empresas, seria informação relevante a ser divulgada, a fim de preservar seus investidores.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Intimada a apresentar manifestação prévia, a ré alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita, a ausência de pertinência temática e a ilegitimidade ativa. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (ID 8298294).

O Instituto Brasileiro de Petróleo – IBP requereu o ingresso no feito como “amicus curiae” (ID 8381056).

Intimada, a parte autora se opôs ao requerimento de ingresso do “amicus curiae” (ID 8595468), e a ré, a ele não se opôs (ID 8728878).

O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do feito por inadequação da via eleita (ID 9068384 e 9071929).

Dada vista à parte autora acerca do parecer ministerial, a autora reiterou o cabimento da ação, sustentando que a ação não questiona a constitucionalidade da Lei 13.586/2017, mas a inaplicabilidade da norma infraconstitucional, qual seja, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, aos benefícios instituídos pela Lei 13.586/2017 (ID 9463916).

Os autos vieram conclusos para extinção.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito por impropriedade da via eleita.

A ação civil pública é o meio processual adequado para reparar ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e por infrações da ordem econômica, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 7.347/85, protegendo, assim, os interesses difusos da sociedade.

Ocorre que a via processual eleita pelo autor verifica-se inadequada à tutela pretendida, pois visa ver considerados válidos e vigentes os benefícios tributários referentes à “exaustão acelerada” (artigo 1º, §2º da Lei 13.586/17) pelo prazo máximo de cinco anos, e à suspensão da eficácia do artigo 7º da Lei 13.586/17, considerando-se o benefício da desoneração tributária dos artigos 5º e 6º da Lei 13.586/17, válido pelo prazo máximo de cinco anos, conforme prevê o artigo 114, §4º da LDO/2018.

A Lei da Ação Civil Pública veda a propositura de tal ação em matéria de tributo, nos termos do art. 1º, parágrafo único:

Art. 1º.

“Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.”

A parte autora sustenta o cabimento da presente via em recente posicionamento do STF pela legitimidade do Ministério Público para discutir a validade do Tare, sob o fundamento de que a demanda não é tipicamente tributária, mas abrange interesses metaindividuais e que a nova orientação jurisprudencial vem sendo aplicada pelo STJ.

Contudo, verifico que o caso dos autos não tem por objeto a discussão de interesse privado, passível de individualização, mas a declaração de inaplicabilidade de dispositivo legal a ser perseguido por outra via judicial.

Dessa forma, em face da ausência de elementos que demonstrem a necessidade do provimento jurisdicional pleiteado, qual seja, a adequação do procedimento escolhido pelo impetrante, a ação não pode prosseguir, nos termos do art. 485, VI e 330, III do Código de Processo Civil:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI- verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual;”

“Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III- o autor carecer de interesse processual;”

Neste passo, acrescento que o interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo que, conforme a doutrina, este “... se consubstancia na *necessidade* de o autor vir a juízo e na *utilidade* que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar”<sup>[1]</sup> (ênfases no original).

Com efeito, levando em conta que o interesse processual se traduz no binômio necessidade/utilidade (incluindo-se neste a adequação), representando a necessidade de buscar a medida almejada em juízo e a utilidade do provimento jurisdicional por via adequada, resta patente sua ausência nos vertentes autos.

O autor é, portanto, carecedor de ação, por ausência de interesse processual, diante da inadequação da via escolhida.

Nestes termos, diante da inobservância de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Posto isso, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 330, III do Código de Processo Civil e, por conseguinte, extingo o processo sem julgamento do mérito.

Condono a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do NCPD.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000297-66.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: CARLOS ESTEVAO TAFFNER  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBENS WILSON GIACOMINI - DF26065  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e a União Federal.

Após, voltem conclusos.

C.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5018759-42.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCIA SILVA MARTINS MARANHÃO

#### DESPACHO

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré e tendo em vista a manifestação da Defensoria Pública da União, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019

ECG

MONITÓRIA (40) Nº 5001253-19.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WANIA CRISTINA FERRARETTO

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WANIA CRISTINA FERRARETTO.

Proferidos despachos em 3 (três) oportunidades para que a requerente indicasse endereço para citação da parte contrária. A CEF ficou inerte.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Verifico que a parte autora não cumpriu determinação judicial que lhe fora imposta, deixando de indicar novo endereço para tentativa de citação da ré, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Ante todo o exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008546-40.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA LOPES COUTO LTDA - EPP, VALTER ANDRADE DO COUTO

## SENTENÇA

Trata-se execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a TRANSPORTADORA LOPES COUTO LTD pague a quantia de R\$ 90.872,83(Noventa mil e oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e tres centavos), que corresponde a dívida exequenda atualizada para a data mencionada no anexo Demonstrativo de Débito.

Em despacho ID 8716982 foi determinada que a exequente apresentasse novo endereço para que ser formalizada a relação jurídico processual. A ordem foi reitera outras duas vezes, conforme despachos ID 9305474 e 10467040.

Contudo, embora devidamente intimada, a exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de regularização da petição inicial enseja seu indeferimento.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inc. I c/c 924, in. I do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.**

leq

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027926-49.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RENATA MARTINS FIALDINI

## SENTENÇA

Trata-se execução de título extrajudicial movida por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO em face RENATA MARTINS FIALDINI objetivando o pagamento da quantia de efetuar o pagamento da dívida, no valor total de R\$ 3.738,05 (Três Mil Setecentos e Trinta e Oito Reais e Setecentos e Trinta e Cinco Centavos), que corresponde à dívida exequenda atualizada para a data mencionada no anexo Demonstrativo de Débito.

Todavia, antes que se desse a citação da parte contrária a exequente vem requerer a desistência do feito na forma do art. 775 do CPC, conforme ID 12333813.

Os autos vieram conclusos para extinção.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a manifestação da Exequente quanto à desnecessidade de prosseguimento da presente demanda deve ser homologado o pedido de desistência da ação.

Dispensada a concordância da autora acerca do pedido, tendo em vista o não oferecimento de contestação, nos termos do art. 485, §4º do CPC.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a apresentação de defesa nos autos.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

**SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.**

leq

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015451-95.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BEATRIZ CARDIN SILVA SANTA ROSA

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BEATRIZ CARDIN SILVA SANTA ROSA, objetivando o pagamento de quantia correspondente à dívida atualizada para a data mencionada no Demonstrativo de Débito anexo à inicial.

Citado (ID Num. 3304359), o réu não apresentou defesa (ID Num. 7864630).

Em despacho ID 7864646, o mandado monitorio foi convertido nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Por fim, veio a exequente informar a **liquidação do débito no âmbito extrajudicial (ID 12138584 e ID 12138585, 12138586), requerendo a extinção do processo.**

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Noticiada a composição entre as partes, a autora pleiteou a extinção da ação.

Em documento ID 12138586, verifico a **liquidação do débito referente aos contratos nº 3128001000232087 e nº 1652001000244500, que são objeto deste processo.**

Desse modo, tendo ocorrido a satisfação integral do débito nos termos do art. 924, II do CPC, deve ser extinto o processo com resolução do mérito pela homologação da transação extrajudicial.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.**

leq

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002073-38.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A B JACINTO CONSTRUCAO CIVIL - ME, ADILSON BATISTA JACINTO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de A B JACINTO CONSTRUCAO CIVIL - ME, ADILSON BATISTA JACINTO, objetivando o pagamento de quantia correspondente à dívida atualizada para a data mencionada no Demonstrativo de Débito anexo à inicial.

Citado (ID 5538297), o réu não compareceu em audiência de conciliação e, tampouco, apresentou defesa (ID 11144293).

Por fim, veio a exequente informar que houve renegociação do débito no âmbito extrajudicial, comunicar que a parte executada renegociou os contratos objetos desta execução: 4051.653.0000003-09 e 4051.731.0000074-65, por meio do contrato de renegociação n.º 4051.690.0000104-14.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A autora vem nos autos noticiar a composição extrajudicial entre as partes. Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito, uma vez que a autora não anexou documento comprobatório da satisfação da obrigação aos autos.

Dessa via, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa nos autos de modo que reconsidero os termos do despacho ID Num. 11962764.

Mantenho a multa aplicada (ID 11144293), em cumprimento aos termos do art. 334, §8º do CPC. Vista à UNIÃO FEDERAL, credora da multa, para as providências legais.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.**

leq

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022410-82.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: H H LAHRAS TABACARIA - ME, HUSSEIN HALI LAHRAS

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HUSSEIN HALI LAHRAS.

O exequente informou que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito com fundamento no artigo 487, III, "b", do NCPC.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Noticiada a transação entre as partes, o exequente pleiteou a extinção do feito com resolução de mérito.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o exequente sequer anexou documento comprobatório nos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa do executado nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANTINA VIEIRA FILHA TRANSPORTES – ME.

Em 28/12/2018 a CEF informou que consta nos sistemas eletrônicos o pagamento integral do débito via negociação. Requeru a extinção do feito por ausência de interesse (doc. 13322325).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Noticiada a satisfação da obrigação, o exequente pleiteou a extinção da execução. Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EMPREITEIRA LEUDO PINHEIRO EIRELI E OUTRO.

Proferidos despachos em 3 (três) oportunidades para que a requerente indicasse endereço para citação da parte contrária. A CEF ficou-se inerte.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Verifico que a parte autora não cumpriu determinação judicial que lhe fora imposta, deixando de indicar novo endereço para tentativa de citação da ré, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Ante todo o exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença tipo “C”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ARISTEU GOMES MERLUZZI.

Proferidos despachos em 3 (três) oportunidades para que a requerente indicasse endereço para citação da parte contrária. A CEF ficou-se inerte.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Verifico que a parte autora não cumpriu determinação judicial que lhe fora imposta, deixando de indicar novo endereço para tentativa de citação da ré, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Ante todo o exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença tipo “C”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ABCAR INFORMATICA LTDA. - EPP.

Proferidos despachos em 3 (três) oportunidades para que a requerente indicasse endereço para citação da parte contrária. A CEF ficou-se inerte.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Verifico que a parte autora não cumpriu determinação judicial que lhe fora imposta, deixando de indicar novo endereço para tentativa de citação da ré, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Ante todo o exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0010306-80.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
RÉU: BELLA MILANO COMERCIAL LTDA - ME, AMELIA BRYL DE ALCANTARA, RENATA ROSA DA SILVA ALCANTARA

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, tome a Secretária as providências necessárias junto a Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência de conciliação para fins de cumprimento do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022383-65.2018.4.03.6100  
AUTOR: JOAQUIM LOPES, ANTÔNIO LOPES MENDES  
INVENTARIANTE: ELIZABETH LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE GALVAO BUENO - SP68916,  
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE GALVAO BUENO - SP68916  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão proferida em 2/11/2018 em ação movida por ANTONIO LOPES MENDES.

A parte argumenta que o dispositivo contém omissão, uma vez que não condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios em função do acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa.

Concedida vista à parte contrária, o autor se manifestou em 29/01/2019.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, e os acolho.

Com efeito, a declaração de ilegitimidade ativa somente se deu em razão de preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal, o que enseja a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.

Consigno, ainda, que na oportunidade de se manifestar relativamente aos embargos opostos, a parte autora se limitou a afirmar o descabimento do reconhecimento da ilegitimidade ativa, requerendo uma nova análise dos argumentos deste Juízo, o que não é cabível em sede de impugnação aos declaratórios.

Ante todo o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do NCPC, para retificar o teor do seu dispositivo, que passará a ser lido da seguinte maneira:

"(...)

Diante de todo o exposto,

(i) *ACOLHO a preliminar de ilegitimidade ativa proposta pela CEF, determinando a exclusão do Espólio de Joaquim Lopes do polo ativo, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC; e*

(ii) *DEFIRO a tutela provisória para determinar que a CEF autorize a transferência do montante de R\$ 48.745,27 (quarenta e oito mil, setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos) e eventuais acréscimos até a data de levantamento, relativamente ao inventário extrajudicial decorrente da morte do Sr. Joaquim Lopes, ao Sr. Antonio Lopes Mendes, através da inventariante/procuradora autorizada a receber os valores, Sra. Elizabeth Lopes. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 8º, ambos do CPC.*



*Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir no prazo legal. Intime-se a CEF para o cumprimento desta decisão, bem como para especificar as provas que pretende produzir.*  
*Cumpra-se."*

No mais, permanece a decisão tal como proferida.

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito do interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Caso não possua interesse, deverá comprovar, em igual prazo, o integral cumprimento da tutela deferida nestes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009819-88.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: DANIELE BARBOSA MARCHIOLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUA VICTOR LIMA NASCIMENTO - SP313427-A  
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retomo dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010757-83.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: BRUNO ALEF DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512  
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retomo dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010330-86.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: MARINEIA CRISTINA DE ATAIDE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINEIA CRISTINA DE ATAIDE - SP389715  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retomo dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014659-44.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: SEMIRAMIS PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEMIRAMIS PEREIRA - SP369230  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023651-57.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: NOSSA GUARULHOS COMERCIAL LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTI BUENO - SP214032  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela impetrada, vez que, caso acolhida, poderá ocasionar o reconhecimento de incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012649-27.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ISHIDA DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por ISHIDA DO BRASIL LTDA (IMPETRANTE) contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT E OUTRO, visando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao SALÁRIO EDUCAÇÃO (FNDE).

Em síntese, sustenta em sua inicial que, com a edição da Emenda Constitucional nº 33/01, a contribuição ao salário educação previsto no art. 212, §5º da CF/88 e regulamentado pelas Leis nº 9.424/1996 e 9.766/1998 e Decreto nº 6003/20065 e Lei nº 11.457/2007 passou a ser inconstitucional.

Isso porque a EC 33/2001 passou a determinar determinado que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDE - poderão ter aliquotas *ad valorem* ou específica; no caso das aliquotas *ad valorem*, a base de cálculo será “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”.

Sob esse fundamento requer seja concedida a segurança para que seja declarada a inexistência da Contribuição Salário Educação, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição nos moldes estabelecidos pelo artigo 15 da Lei Ordinária nº 9.424/96, regulamentada pelo Decreto nº 6.003/06, em virtude da inconstitucionalidade superveniente, ou mesmo pela sua revogação, em face o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001; instrui a inicial com os documentos eletrônicos que entendeu pertinentes.

Notificada, houve manifestação da parte contrária ID Num. 2709079. Não houve pedido de liminar.

É o relatório. DECIDO.

Passo à análise do pedido quanto ao salário-educação.

No que se refere à contribuição do salário-educação, instituído pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, esta encontra fundamento constitucional no artigo 212, § 5º, da CRFB/88 de modo, ao contrário do que defende o impetrante, as mudanças provocadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, inciso III da Constituição Federal, em nada repercutiram em sua base de cálculo.

Destaco que esse é o entendimento já firmado pela E. STF, inclusive em sede de repercussão geral, conforme ementas a seguir transcritas:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição do salário-educação. Base de cálculo. Remuneração de trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Precedentes. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em análise da existência de repercussão geral da matéria da presente lide, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que a cobrança do salário-educação é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. 2. A jurisprudência da Corte já fixou que a contribuição do salário-educação incide, inclusive, sobre os valores pagos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. (AI 764005 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS PORTUÁRIOS. CONTROVÉRSIA QUE NÃO ENCONTRA RESSONÂNCIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. A constitucionalidade da contribuição vertida ao salário-educação foi reconhecida por ambas as Turmas desta Corte. Verifica-se, entretanto, que a possibilidade de a exação incidir sobre os valores pagos aos trabalhadores portuários avulsos demanda o reexame da legislação infraconstitucional correlata (Leis nºs 8.212/1991 e 9.424/1996). Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 817564 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014).

Destaca-se, a partir dos acórdãos acima transcritos, que a incidência da contribuição para o custeio do salário-educação atinge, inclusive, a remuneração paga aos trabalhadores portuários, autônomos, avulsos e administradores.

Portanto, em conclusão, não há que se delongar no debate sobre a constitucionalidade da contribuição do salário-educação, conforme fixa a Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal:

“**Súmula 732:** É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96”.

Feitas as considerações, não há fundamento quanto ao pedido de inexigibilidade da contribuição do salário-educação sob o fundamento da sua inconstitucionalidade superveniente decorrente da EC nº 33/2001.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

**SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.**

leq

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027534-12.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOKE E CRIE - COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por TOKE E CRIE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional que determine a não incidência do IPI na venda de produtos importados, quando o produto não é submetido a nenhum processo de industrialização.

Sustenta que, por força do inciso I do art. 46 do CTN, efetua quando do desembaraço aduaneiro das mercadorias o recolhimento, dentre outros tributos, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Alega que, sem que sofram quaisquer modificações ou industrialização, as mercadorias são vendidas aos seus clientes, lojas comerciais, momento que efetua novamente o recolhimento do imposto, o que caracteriza a bitributação, vedada constitucionalmente.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (doc. 12132933).

Informações em 16/11/2018 (doc. 12387299).

OMP se manifestou pelo regular prosseguimento da ação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. Decido.**

### Preliminar

Rejeito a preliminar da parte impetrada. A complexa e truncada divisão interna dos órgãos da Receita Federal induz, de forma escusável, à errônea indicação da autoridade impetrada, de modo que seria de um rigorismo ímpar, até mesmo atentatório ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, extinguir-se a ação sem resolução de mérito, pela alegada ilegitimidade passiva.

Passo ao mérito.

### Mérito

O impetrante pretende a concessão de medida que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue a recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados quando da venda para o mercado nacional dos produtos que importa, sob o fundamento que a tributação já ocorre por ocasião do desembaraço aduaneiro e, por outro lado, após a internalização de tais produtos, não ocorre nenhuma industrialização que justifique nova tributação.

Consigno, de início, que o direito em debate é objeto do Tema nº 906 perante o Supremo Tribunal Federal, sendo reconhecida, no Recurso Extraordinário nº 946.648/SC, a repercussão geral da questão atinente à incidência do IPI na saída do estabelecimento importador de mercadoria para a venda, no mercado interno, considerada a ausência de novo beneficiamento no campo industrial.

Note-se, inclusive, que foi publicada em 31/10/2017 decisão monocrática nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.403.532/SC determinando o sobrestamento daquele feito até publicação de decisão de mérito pelo STF naquele recurso.

Contudo, muito embora exista o reconhecimento de repercussão geral, afastado desde logo eventuais alegações de necessidade de suspensão do trâmite das demandas judiciais em curso sobre o assunto. Isso porque em 10/09/2016 foi proferida decisão no RE nº 946.648/SC afastando a aplicação do artigo 1.037 do NCPC, senão vejamos:

“O Tribunal, em 1º de julho de 2016, assentou a existência de repercussão geral da matéria relativa à violação do princípio da isonomia observada a incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados no momento do desembaraço aduaneiro da

mercadoria, assim como na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno – Tema nº 906.

O processo está no Gabinete.

2. É princípio básico o acesso ao Judiciário para afastar lesão ou ameaça de lesão a direito. Descabe, simplesmente, emprestar a essa garantia do cidadão contornos simplesmente formais. A tanto equivale atender ao pleito formulado pela recorrente no que, inclusive, extrapasa os limites dos próprios interesses. A cláusula do inciso II do artigo 1.037 do Código de Processo Civil há de ser observada com extremo cuidado, surgindo própria em casos excepcionais, o que não se verifica na espécie. Uma coisa é, ante a repercussão geral admitida, suspender-se o envio de processos que, em Tribunais, estejam prontos para exame do Supremo. Algo diverso é implementar-se, de forma linear, a suspensão, seja qual for a fase, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem o tema em debate.”

Por este motivo, é imperiosa a análise do mérito da demanda.

Muito embora o *nomem juris* do tributo em questão seja Imposto sobre Produtos Industrializados, não é obrigatório que qualquer das hipóteses de incidência ocorra, simultaneamente, a algum processo de industrialização. Basta que o produto, em algum momento, tenha sido objeto de algum processo de industrialização, pois a circulação que se tributa é a de um produto industrializado.

O fato gerador, portanto, não é o processo de industrialização em si, e sim a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 46 do CTN, em relação a produto que, em algum momento, sofreu processo de industrialização. Leia-se:

Lei n.º 5.172/66 – Código Tributário Nacional

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

[...]

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

[...]

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Destarte, a própria legislação tributária vigente se encarrega de configurar o fato gerador – a simples saída das mercadorias do estabelecimento do autor, o qual, por sua vez, se qualifica como sujeito passivo da obrigação tributária, por força da Lei n.º 11.281/2006, que o equipara ao industrial, *in verbis*:

Lei n.º 5.172/66 – Código Tributário Nacional

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

[...]

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

[...]

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

Lei n.º 11.281/2006

Art. 13. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, revendo o posicionamento anteriormente adotado, alterou seu entendimento de modo a reconhecer a legalidade da tributação do IPI nessa hipótese.

De acordo com a inteligência sufragada por esta Corte no julgamento do EREsp nº 1.403.532, realizado em 14 de outubro de 2015, é legítima a incidência de IPI tanto no desembaraço aduaneiro de produtos importados quanto na saída da mercadoria do estabelecimento, sem ocorrer a configuração de *bis in idem*.

De acordo com o voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell Marques, “o fato do nome do tributo ser imposto sobre produtos industrializados não significa que o seu fato gerador esteja necessariamente atrelado a uma imediata operação de industrialização. O que importa é que tenha havido alguma industrialização, e não que ela ocorra imediatamente antes da operação que gera a incidência”.

Outrossim, o Ministro estabelece que não há ocorrência de bitributação, uma vez que a lei elenca fatos geradores diversos, quais sejam o desembaraço aduaneiro, oriundo da operação de compra do produto do exterior, e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor.

Nesse sentido, o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acompanha a inteligência do E. STJ até o momento:

“TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI EM OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS IMPORTADOS DO ESTABELECIMENTO. ENTENDIMENTO CONFORME O RESP Nº 1.403.532/SC. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PROVIDAS.

-Trata-se a questão posta de aferir a legitimidade da incidência do IPI sobre produtos industrializados de procedência estrangeira quando de sua saída do estabelecimento importador, para fim de revenda, nos termos do artigo 46, II, do Código Tributário Nacional, cc. artigo 9º do Decreto nº 7.212/2010 - o qual equipara o estabelecimento importador ao industrial, para fim de exigência do imposto em tela, prevendo como fato gerador a saída do produto importado -, ainda que este já tenha sido tributado quando de seu o desembaraço aduaneiro.

-Dispõe o artigo 153 da Constituição Federal: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) § 3º - O imposto previsto no inciso IV: (...) II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

-Nesse mesmo sentido, prevê o artigo 49 do Código Tributário Nacional: Art. 49 - O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Parágrafo único - O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

-Desta feita, verifica-se expressa previsão legal no que diz respeito à não-cumulatividade da exação em tela, o que permite à empresa importadora acumular crédito referente ao IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro para em seguida abatê-lo quando da saída do produto importado de seu estabelecimento, restando, em princípio, afastada a alegada bitributação na espécie, em decorrência da sistemática própria de recolhimentos e abatimentos a que se encontra submetido o tributo em questão.

-Além disso, o art. 46 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer os fatos geradores do IPI dispõe no parágrafo único que “para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo”, não existindo por parte do dispositivo legal a exigência de que a operação que modificou a natureza de um produto original tenha sido realizada direta ou indiretamente por aquele que comercializa o produto final (industrializado).

-A questão não comporta mais discussão, vez que teve sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante recentíssimo julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC.

-Conforme referido julgado, restou pacificado que os estabelecimentos que revendem produtos importados se equiparam a estabelecimentos industriais, de modo que não se trata de bitributação a incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador.

-Anoto, por oportuno, que este era o posicionamento desta Relatora antes dos julgamentos mais recentes realizados pelo E. STJ a respeito do tema.

-Diante das decisões que afastavam a tributação em tela e tendo em vista que há, de fato, argumentos que suportam a não incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador, ocorreu o alinhamento de decisões.

-Entretanto, levando-se em conta que a legislação atual é bastante específica e objetiva em relação ao tema e que a Constituição Federal, nos artigos 46 e 51, instituiu o imposto sobre a saída de produtos do estabelecimento do importador, industrial, comerciante ou arrematante, não há espaços para ambiguidades ou suposições dentro das aludidas previsões legais, razão pela qual me curvo ao posicionamento adotado no recurso repetitivo n. 1.403.532/SC, supracitado.

-Prejudicada a análise do pedido de compensação.

-Apelação e remessa oficial providas." (TRF 3, APRENEC 00185012520144036100, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 25/10/2017).

Diante de todo o exposto, DENEGO a segurança postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.L.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027601-11.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RODRIGO FARJALA ROCHA, NATALIA FERNANDA VALLE ROCHA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por RODRIGO FARJALA ROCHA e NATALIA FERNANDA VALLE ROCHA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando ordem para determinar a suspensão da cobrança de multa no valor de R\$ 45.219,00 (quarenta e cinco mil, duzentos e dezenove reais) relativos à regularização tardia pela transferência de imóvel aforado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID. 3989055).

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (ID. 4196035).

Em petição protocolizada em 18.09.2018 (ID. 10937576), sobreveio pedido de desistência formulado pelo Impetrante.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, **homologo**, por sentença, a **desistência** pleiteada no que, de conseqüente, **julgo extinto o feito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023860-26.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAPITAL STAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CAPITAL STAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO em que se objetiva determinação de suspensão da exigibilidade do débito lançado no RIP 7047 0002325-69 no valor de R\$ 38.700,15 (trinta e oito mil, setecentos reais e quinze centavos).

O impetrante narra que adquiriu o imóvel indicado na inicial, e que previamente à sua aquisição o bem havia sido transferido em outras oportunidades.

Após a conclusão do procedimento administrativo, a autoridade impetrada lançou a cessão, mas não cobrou o laudêmio decorrente da transação realizada com fundamento no artigo 47 da Lei nº 9.636/98, e com o artigo 20 da Instrução Normativa nº 01/2007.

Descreve, entretanto, que no corrente ano, a autoridade impetrada passou a cobrar a taxa que anteriormente foi considerada inexigível, emitindo DARF em nome da parte impetrante para pagamento do laudêmio.

Argumenta que a cobrança é indevida, motivo pelo qual impetra o *mandamus*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em decisão proferida em 31.01.2018 (ID. 11064325), foi deferida a liminar.

Notificada, a Impetrada prestou informações (ID. 11675420). Inicialmente, a autoridade impetrada sustenta a inexistência de decadência a macular seu direito à cobrança dos valores. No mérito, defendeu a legalidade do ato praticado, pugnano pela denegação da ordem.

Aberta oportunidade para manifestação, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da demanda (ID. 11818508).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. Decida.**

A questão inerente à decadência encontra-se diretamente ligada ao mérito, razão pela qual passo a apreciar conjuntamente.

A Lei nº 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens móveis de domínio da União prevê, em seu artigo 47, os prazos a que o crédito originado de receita patrimonial é submetido:

*"Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)*

*I - decedencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)*

*II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)*

*§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)*

*§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei".*

Ainda sobre o tema, a Instrução Normativa nº 1/2007, que dispõe sobre o lançamento e a cobrança de créditos originados em receitas patrimoniais prescreve que "é inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador".

Acerca da prescrição em matéria de laudêmio, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI 9.821/99 E 10.852/04. 1. Se encontra assente na jurisprudência que tanto o foro e o laudêmio, quanto a taxa de ocupação, não possuem natureza tributária, mas sim civil e administrativa, à medida que remuneram o uso de bem público da União. 2. Até a entrada em vigor da Lei n. 9.636, de 18 de maio de 1998, que veio disciplinar as receitas patrimoniais da União, não existia norma específica a regulamentar a decadência dos débitos dessa natureza, pelo que se utilizava para tanto a regra do artigo 177, do Código Civil de 1916, sendo que a partir de tal data, restou instituído pelo artigo 47, da referida lei que o prazo prescricional para a cobrança desses débitos seria de cinco anos. 3. A Lei nº 9.821, de 24 de agosto de 1999, deu nova redação ao supramencionado artigo 47, fixando o prazo decedencial de cinco anos para a constituição dos créditos oriundos das receitas patrimoniais, o que veio a ser novamente alterado em 2004 pela Lei n. 10.852, que conferiu a atual redação ao dispositivo, aumentando o prazo decedencial para 10 (dez) anos. 4. No entendimento da impetrada, à decadência aplica-se a nova redação dada ao artigo 47, da Lei 9.636/98, pelo art. 1º, da Lei 10.852/04, em razão da qual o prazo quinquenal da decadência foi alargado para 10 (dez) anos. 5. Todavia, em face do princípio da irretroatividade das leis, a regra atinente à decadência, no caso da cobrança do laudêmio dos períodos envolvidos, incide a regra primitiva do aludido dispositivo. 6. No caso dos autos, o crédito originado em receita patrimonial poderia ser constituído desde 26.02.2002, data em que a autoridade administrativa tomou conhecimento da cessão de direitos sobre o compromisso de venda e compra do domínio útil do imóvel (contrato firmado em 20.11.2001); seja na data do fato jurídico que supostamente deu ensejo à constituição do crédito, seja na data de seu conhecimento pela autoridade administrativa, vigia o prazo decedencial quinquenal estipulado pela Lei 9.821/99, assim, o crédito relativo a esta cessão de direitos somente poderia ser constituído até 26.02.2007, restando decaído o direito da União exercido somente em 2011. 7. Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas". (Ap 00148067520114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2017..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Conforme demonstrado através dos documentos carreados aos autos, os débitos antes considerados inexigíveis pela SPU relativamente ao RIP nº 7047 0002325-69 passaram a ser cobrados em 2017 sem que houvesse alteração legislativa a respeito das normas que regulam a cobrança do laudêmio nestes casos.

A nova interpretação dada pela Secretaria de Patrimônio da União à situação, veiculada através do Memorando nº 10040/2017-MP, não pode ser aplicada retroativamente a fatos consolidados pelo tempo, pois viola o princípio da legalidade e da segurança jurídica.

Não suficiente, ainda que a autoridade anuncie que está procedendo à adequação da Instrução Normativa SPU 01/2007, como mencionado no Memorando citado, é **preceito constitucional que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito (cf. art. 5º, XXXVI), motivo pelo qual as situações solidificadas devem ser analisadas sob o espeque das normas vigentes à época.**

Diante de todo o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA** postulada para determinar o cancelamento das cobranças lançadas no RIP nº 7047 0002325-69 pela autoridade impetrada, com vencimento em 05 de outubro de 2017, no valor de R\$ 38.700,15 (trinta e oito mil, setecentos reais e quinze centavos), bem como para determinar que a impetrada não instaure procedimento para a sua cobrança por outros meios com imposição de multa e encargos decorrentes da mora.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo do imediato cumprimento da ordem pela autoridade coatora, sob pena de desobediência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011111-11.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JUDY MAYRI BORGES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE RIVABEM - SP190084  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: REGINA ROSA YAMAMOTO - SP84121

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por JUDY MAYRI BORGES DE CARVALHO em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetiva a manutenção de sua pensão por morte.

A autora narra que recebe pensão em decorrência do falecimento de seu genitor.

Conforme expõe, recebeu uma notificação da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo para que apresentasse defesa em Processo Administrativo instaurado que apurava irregularidades no recebimento do benefício.

Relata, ainda, que em março de 2017 foi determinado o cancelamento do pagamento da pensão em função de ausência de comprovação de dependência econômica da Autora em relação ao instituidor da pensão, em contrariedade com o artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, da Orientação Normativa nº 13/2013 da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Acórdão 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União.

Argumenta que o cancelamento é ilegal uma vez que cumpre todos os requisitos exigidos na Lei nº 3.373/58.

Em 31/07/2017 foi proferida decisão deferindo a tutela de urgência para determinar a manutenção da pensão por morte recebida até decisão final de mérito (doc. 2032247).

Contestação da União Federal em 23/08/2017. No mérito, sustenta a legalidade do ato que reviu os pagamentos das pensões consideradas indevidas, requerendo a revogação da tutela concedida e a improcedência da demanda.

Agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão que deferiu a tutela (doc. 2363481).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Decisão negando provimento ao agravo de instrumento interposto (doc. 11152665).

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É o relatório do necessário. Decido.**

Tendo em vista que as partes não requereram a produção de outras provas e que não foram suscitadas preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, na parte que diz respeito à Previdência, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

*“Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:*

*I - Pensão vitalícia;*

*II - Pensão temporária;*

*III - Pecúlio especial.*

*(...)*

*Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.*

*Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: [\(Vide Lei nº 5.703, de 1971\)](#)*

*I - Para percepção de pensão vitalícia:*

*a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;*

*b) o marido inválido;*

*c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;*

*II - Para a percepção de pensões temporárias:*

*a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;*

*b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.*

*Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.” – Crífi.*

Em conformidade com o texto legal, os únicos óbices ao recebimento da pensão por morte seriam o casamento ou união estável e a posse em cargo público permanente, nos ditames do que estipula o parágrafo único do artigo 5º.

Nesse contexto, o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2.780/2016, no qual as unidades jurisdicionadas foram orientadas a rever os benefícios identificados como de possível pagamento indevido de pensão a filha solteira maior de 21 anos. No caso de recebimento de renda própria advinda de atividade empresarial, entre outros, deveriam conferir às beneficiárias o direito ao contraditório e ampla defesa e, no caso de não elididas as irregularidades motivadoras das oitivas individuais, promover o cancelamento do benefício.

Inicialmente, cabe analisar o argumento da decadência para a revisão do ato administrativo de concessão da pensão à parte autora. Com efeito, a Lei nº 9.784/1999, no art. 54, impõe prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a revisão, pela Administração, de atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé:

*“Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*

*§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.*

*§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.”*

In casu, verifico que o ato concessivo que a parte ré pretende revisar foi praticado há mais de 5 (cinco) anos, motivo por si só impediria o cancelamento do benefício deferido à parte.

Existe, entretanto, outro óbice à revisão pretendida pela União Federal.

Ao estipular um novo requisito para o recebimento da pensão por morte da Lei nº 3.373/58, o Tribunal de Contas da União criou um impedimento não previsto na legislação que rege a matéria. Dessa maneira, o E. TCU inovou em assunto cuja disciplina é exclusivamente pela via legislativa.

Tal inovação vai de encontro com o princípio constitucional da legalidade, segundo o qual a Administração Pública está adstrita aos termos das leis vigentes. Em outras palavras, uma vez que não consta expressamente na Lei nº 3.373/58 a dependência econômica como requisito para a concessão da benesse debatida, o intérprete não pode presumir ou estipular tal condição sem previsão legal expressa.

Logo, não é possível instituir novo requisito *a posteriori* da concessão do benefício, vale dizer, é necessário observar se foram cumpridos os requisitos exigidos pela legislação à época do seu deferimento.

Nesse sentido é o posicionamento reiterado da jurisprudência pátria:

*“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. PENSÃO. FILHA MAIOR SOLTEIRA. LEI Nº 3.373/58. REQUISITOS CUMPRIDOS NA ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ACÓRDÃO DO TCU Nº 2.780/2016. NOVO REQUISITO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO RECURSO DE APELAÇÃO.*

*1 - Da simples leitura do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, extrai-se que, para a percepção de pensões temporárias, as filhas maiores de 21 anos de servidor público civil somente teriam direito ao benefício caso não fossem casadas e não ocupassem cargo público permanente.*

*2 - Vislumbra-se, assim, que a decisão administrativa amparada no acórdão nº 2780/2016, do Tribunal de Contas da União - TCU, não possui respaldo legal ao cancelar o benefício da parte autora por considerar cessada a dependência econômica em relação à pensão advinda da Lei nº 3.373/58.*

*3 - “Enquanto a titular da pensão permanece solteira e não ocupa cargo permanente, independentemente da análise da dependência econômica, porque não é condição essencial prevista em lei, tem ela incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à manutenção dos pagamentos da pensão concedida sob a égide de legislação então vigente, não podendo ser esse direito extirpado por legislação superveniente, que estipulou causa de extinção outrora não prevista” (MS 34677 MC, Relator Ministro EDSON FACHIN, julgado em 31/03/2017 e publicado em 04/04/2017).*

*4 - No caso vertente, verifica-se que a pensão vem sendo paga há mais de duas décadas, sendo certo que o recebimento do benefício por tão prolongado período de tempo - ainda que fosse sem respaldo legal, o que não é o caso - confere estabilidade ao ato administrativo de concessão, impondo que eventual reexame leve em consideração os princípios da segurança jurídica, da lealdade e da proteção da confiança dos administrados.*

*5 - Remessa necessária e recurso de apelação desprovidos.” (TRF 2, APELREEX 01792173820174025101, 5ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Firly Nascimento Filho, publicado em 13/06/2018). – Crífi*

*“MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO ESTATUTÁRIA. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA DO RGPS. TCU. ACÓRDÃO 2.780/2016. FUNDO DE DIREITO. TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.*

*1. Os requisitos para concessão de benefício previdenciário constituem o denominado “fundo de direito”, que não é afetado por alteração legislativa. Precedentes do STF.*

*2. A pensão estatutária é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor.*

*3. Há presunção legal de dependência econômica da filha solteira maior de 21 anos para as pensões concedidas na vigência do Art. 5º da Lei 3.373/58.*

*4. Segurança concedida e agravo interno prejudicado.” (TRF 3, MS 00036487020174030000, Órgão Especial, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 03/05/2018).*

Consigno, por fim, que em 21/05/2018 foi publicada decisão do Ministro Edson Fachin que concedeu parcialmente a segurança nos autos do Mandado de Segurança nº 35032/DF, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal e estendida a outros 215 processos que discutiam semelhante matéria, para anular parcialmente o Acórdão nº 2.780/2016 do TCU em relação às pensionistas que tiveram seus benefícios revistos e cancelados, mantendo apenas a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil.

Verificada a ilegalidade da decisão que cancelou o benefício da parte autora, o pedido inicial deve ser acolhido.

Diante de todo o exposto, confirmo a tutela deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, para determinar a manutenção do recebimento de pensão por morte da autora em decorrência do falecimento do seu genitor garantido pela Lei nº 3.373/1958, bem como o ressarcimento dos valores não pagos nos últimos 5 (cinco) anos, se houver.

Na hipótese de ressarcimento de valores, o cálculo do montante devido deverá ser realizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 3º, do NCPC.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta sentença.

Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018262-91.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO LAGOA - SP34403  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014251-53.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: SIMONE PAVIE SIMON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002821-29.2016.4.03.6100  
AUTOR: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, LETICIA FRANCISCA OLIVEIRA ANETZEDER - SP247103, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença, observado o disposto no Art. 12 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, no que tange à ordem cronológica para fins de julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024093-16.2015.4.03.6100  
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AMARAL COSTA BORGES - SP257809  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença, observado o disposto no Art. 12 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, no que tange à ordem cronológica para fins de julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019

LEQ



12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024472-61.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM D'ABRIL II  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS FONTES LOPES DE PAULA - SP74506  
EXECUTADO: ANGELO DONIZETI STRAVATO, EVA MARCELINA RODRIGUES STRAVATO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DES P A C H O**

Manifêste-se o exequente quanto à exceção de pré-executividade apresentada pela CEF. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, retornem conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010552-20.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TELMA REGINA ANTUNES DA CUNHA

**DES P A C H O**

ID 13398584: Recebo como aditamento à inicial.

Considerando que a citação da parte ré foi novamente infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023942-91.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: TRINO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES - SP149741

**DES P A C H O**

Diante da ausência de contestação, considero o réu revel, nos termos do art. 344 do CPC.

Venham conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001152-04.2017.4.03.6100  
AUTOR: MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DES P A C H O**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

L.C.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5011153-26.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KELLEN TABATA DA SILVA - ME, KELLEN TABATA DA SILVA

**DESPACHO**

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **20 de maio de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.  
Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.  
Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.  
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.  
Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002487-36.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDLUA ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - ME, EDGAR JOSE DA SILVA, GERUSA SILVA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **20 de maio de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.  
Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.  
Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.  
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.  
Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5009731-16.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: WALTER OHANNES GEBENLIAN

**DESPACHO**

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **20 de maio de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.  
Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.  
Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.  
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.  
Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009047-91.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FFP PENHA COMERCIO EIRELI - EPP, FRANCISCO FERNANDES PENHA

**DESPACHO**

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **20 de maio de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.  
Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.  
Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.  
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.  
Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004251-57.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RAMOS & CORTEZ ASSESSORIA EM DOCUMENTOS EIRELI - EPP, VANDERLEA GILMARA CORTEZ

**DESPACHO**

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **20 de maio de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.  
Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.  
Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.  
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.  
Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016272-02.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: KOIZA LINDA BIJUTERIAS LTDA - ME, LUIZA KOWALSETSKYJ, NATALIA JULIANA SOLTYS

**DESPACHO**

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **20 de maio de 2019, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.  
Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.  
Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.  
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.  
Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023712-49.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: THAIS DE FATIMA MACIEL SILVA NEGOCIOS IMOBILIARIOS - EIRELI, THAIS DE FATIMA MACIEL SILVA

**DESPACHO**

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **20 de maio de 2019, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.  
Providencie a Secretária da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.  
Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.  
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.  
Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001847-33.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MONICA VIDOTTI DE CASTRO RIBEIRO - ME, MONICA VIDOTTI DE CASTRO RIBEIRO

**DESPACHO**

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **20 de maio de 2019, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.  
Providencie a Secretária da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.  
Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.  
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.  
Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000361-76.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ARS IMPERMEABILIZACAO DE PRE-MOLDADOS LTDA - EPP, ANTONIO BEZERRA DA SILVA, MARIA REGINA LEITAO FERREIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **20 de maio de 2019, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.  
Providencie a Secretária da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.  
Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.  
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.  
Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5012006-69.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: EM CIMA DA HORA TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA - ME, VALDISIA OLIVEIRA DA SILVA, WELLINGTON LOPES ELIAS

**DESPACHO**

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **20 de maio de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.  
Providencie a Secretária da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.  
Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.  
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.  
Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001068-78.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: BRASIL LACRES COMERCIO DE ADESIVOS EIRELI - ME, GERALDO ANGELO, FABIO ALEXANDRE LIMA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **20 de maio de 2019, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.  
Providencie a Secretária da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.  
Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.  
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.  
Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001239-69.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: AMANDA CRISPIM SAMPAIO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título extrajudicial iniciada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AMANDA CRISPIM SAMPAIO objetivando a satisfação de débito indicado na exordial.  
Em petição ID. 13631406, a Executada informa a total satisfação do débito após celebração de acordo extrajudicial com a Exequente, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso III do CPC.  
Diante da demonstração da quitação dos valores pendentes e ante a inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

**DISPOSITIVO.**

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução extrajudicial, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.  
Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PRL

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018468-42.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDSON PEREIRA LOPES, NIVEA COSTA DA SILVA LOPES

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDSON PEREIRA LOPES e NIVEA COSTA DA SILVA LOPES, objetivando o pagamento de débito decorrente do descumprimento de contrato de empréstimo "CONSTRUCARD" celebrado entre as partes, no valor de R\$ 65.545,33 (Sessenta e cinco mil e quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos).  
Em 30.11.2018 (ID. 12709555), a parte autora informou que houve renegociação do débito no âmbito extrajudicial, requerendo a homologação do acordo.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Noticiada a composição entre as partes em 30.11.2018, a autora pleiteou a extinção da ação.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito, uma vez que a autora sequer anexou documento comprobatório da satisfação da obrigação aos autos.

Desse modo, a parte autora não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Portanto o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022114-26.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FABIANE DE CARVALHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA CARVALHO DE OLIVEIRA - SP259123  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos à Execução propostos por FABIANE DE CARVALHO contra a RDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, pelos fundamentos constantes da exordial.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Verifico a ausência de pressuposto processual a impedir a apreciação do mérito.

Isto porque a parte Embargante protocolizou os presentes Embargos visando obter provimento jurisdicional com as mesmas causas de pedir e pedido e questionando a mesma matéria, nos Autos dos Embargos à Execução nº 5022113-41.2018.4.03.6100, distribuídos a este Juízo em momento anterior à propositura da presente demanda.

Verifico, portanto, que o objeto impugnado naqueles autos corresponde ao objeto impugnado na presente ação.

Nosso ordenamento jurídico veda nova propositura de ação enquanto pendente de julgamento ação anterior versando sobre a mesma situação, preenchidos os requisitos legais.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0010748-46.2016.4.03.6100  
EMBARGANTE: JOAO CARLITO DUTRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA - DF7658  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

#### DES P A C H O

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença, observado o disposto no Art. 12 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, no que tange à ordem cronológica para fins de julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008451-44.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARIA LUIZA DOS SANTOS MOTA - ESPÓLIO  
REPRESENTANTE: MARCOS VINICIUS SANCHEZ  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS SANCHEZ - SP125108, MARCOS VINICIUS SANCHEZ - SP125108

#### DES P A C H O

Analisando os autos verifico que o Sr. advogado apresentou no presente feito uma contestação, defesa essa não cabível à espécie.

Sendo assim, observadas as formalidades legais, determino que a Secretaria promova a exclusão dos autos digitais do contestação juntada ao ID: 11694434.

Após, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à exclusão.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020046-06.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129  
EXECUTADO: RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA INFORMATICA - ME

#### DES P A C H O

Diante da manifestação da Defensoria Pública da União, republique-se o despacho lançado sob o ID: 11607408:

" Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento da credora (**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA INFORMATICA - ME**), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Considerando que o réu foi citado por edital e restou revel, tendo sido representado pela Defensoria Pública da União, proceda a Secretaria nos termos do artigo 513, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual impugnação, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024346-11.2018.4.03.6100  
REQUERENTE: ISA MARA FRANCESE, MARIA IGNEZ PITON FRANCESE, FABIO EDUARDO PITON FRANCESE, JOAO VIRGILIO PITON FRANCESE  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON STACHISSINI - SP79671  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON STACHISSINI - SP79671  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON STACHISSINI - SP79671  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON STACHISSINI - SP79671  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência aos requerentes acerca da manifestação de ID: 13708905 onde a União Federal informa o cumprimento da liminar deferida no presente feito.

Escala-se a União Federal o seu pedido de "intimação da autoridade impetrada", visto que o presente feito não se trata, sequer, de Mandado de Segurança e que não consta da decisão tal determinação.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018809-68.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAO DE QUEIJO MAIS QUEIJO LTDA - ME, RICARDO ALVES DE SOUZA, NADIA DE JESUS ALEXANDRINO SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON MAFFUS MINA - SP73838  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON MAFFUS MINA - SP73838  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON MAFFUS MINA - SP73838

#### DESPACHO

Razão assiste à exequente.

De fato o pedido de desbloqueio de valores formalizado pelos executados não possui qualquer amparo legal não se enquadrando em qualquer das hipóteses do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, determino a manutenção do bloqueio realizado.

Decorrido o prazo legal para qualquer outro recurso, voltem os autos conclusos.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019

ECG

### 13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024067-59.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: HORUS REFEICOES EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) pela(s) parte(s) nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.
2. Intime(m)-se o(s) recorrente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) contrarrazão(ões).
3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
4. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005745-54.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: DR.GHELFFOND DIAGNOSTICO MEDICO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RIBEIRO DE SOUSA - SP261229  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DESPACHO

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) pela(s) parte(s) nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

2. Intime(m)-se o(s) recorrente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) contrarrazão(ões).
  3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
  4. Cumpra-se.
- São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000607-09.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MINGNELLO BRINQUEDOS LTDA - EPP, CLAUDIO ANTONIO MINGONE, PALOMA IANELLO MINGONE

#### DESPACHO

Id 10020154: Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros dos executados até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intemem-se os executados acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte executada advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Caso infrutífera a penhora BACENJUD, fica desde já deferida a consulta ao sistema RENAJUD para localização de veículos registrados em nome dos executados.

Após, vista à CEF.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014907-10.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO MARTINS DA SILVA - ME, SERGIO MARTINS DA SILVA

#### DESPACHO

Id 9934327: Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros dos executados até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intemem-se os executados acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte executada advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Caso infrutífera a penhora BACENJUD, fica desde já deferida a consulta ao sistema RENAJUD para localização de veículos registrados em nome dos executados.

Após, vista à CEF.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028357-23.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: AMADEUS BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO - SP109098-A, JAMIL ABID JUNIOR - SP195351  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
  2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
  3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
  4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.
  5. Int.
- São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015300-95.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMERICAN EXPRESS BRASIL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

#### Converto o julgamento em diligência.

Em obediência ao art. 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a impetrante acerca da manutenção do interesse de agir, ante as informações apresentadas pela autoridade coatora (Id 9866660) e especialmente quanto ao Despacho Decisório proferido em 26/07/2018.

Após, façam-se os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015111-20.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: DOUPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DOUPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando a concessão da segurança a fim de que se declare a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão de valores referentes ao ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores à impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituiriam seu faturamento ou receita bruta.

Foi indeferida a medida liminar pela decisão Id 9006334.

A União requereu seu ingresso na ação (Id 9170507).

A autoridade impetrada prestou informações pelo Id 9445824, aduzindo, em suma, a constitucionalidade e legalidade da exação, tendo em vista que a base de cálculo dos tributos discutidos é o lucro e não o faturamento.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (Id 9634231).



A impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento (Id 9640911). A decisão foi mantida (Id 9644269).

#### É o relatório. Decido.

Ausente questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, nos termos da Lei nº 9.430/1996:

*Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:*

*I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1o, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e*

*I - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.*

Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981/1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.

Cumpra salientar, ainda, que, sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.

Desta forma, julgando mais conveniente a tributação auferida pelo lucro real, em momento oportuno, pode o contribuinte fazer a opção por este regime de tributação, no qual é possível a aplicação de determinado percentual sobre a receita líquida, sendo possível deduzir como custos impostos incidentes sobre as vendas, a teor do artigo 41 da Lei 8.981/1995 e artigo 344 do RIR/1999 (Decreto nº 3.000/1999).

Sobre o tema, colaciono precedentes proferidos pelos Tribunais pátrios, no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99. 2. Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal' (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe: 26/06/2015)*

*AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Improvimento à apelação. Denegação da segurança. (TRF-3. AC 0009545-51.2009.4.03.6114/SP. 3ª turma. Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR. DJF: 04.05.2017).*

Desta forma, uma vez que não se mostra possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido, não resta demonstrada a violação de direito líquido e certo da parte impetrante.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5017726-47.2018.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

**ANA LUCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015928-77.2015.4.03.6100  
AUTOR: CEU AZUL ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **A T O O R D I N Á R I O**

1. Ficam as partes notificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes notificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031848-98.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO XANDE NUNES - SP332907  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO 10º CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE ANALISTA E DE TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (MPU), UNIAO FEDERAL  
LITISCONSORTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DESPACHO

ID 13938457: Intime-se o impetrante a manifestar-se, caso entenda necessário, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025293-65.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA RONCHI & BRANDAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO - SP153772

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte executada intimada nos termos do art. 523 do CPC, conforme item "1" do despacho id 11486495.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025175-89.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte executada intimada nos termos do art. 523 do CPC, conforme item "1" do despacho id 11556525.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024436-19.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: NEY MARLY DE MOURA PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte executada intimada nos termos do art. 523 do CPC, conforme item "1" do despacho id 11475166.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000991-68.1992.4.03.6100  
AUTOR: ZANTHUS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019974-95.2004.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INCORPORADORA LOSANGO LIMITADA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, GABRIEL AUGUSTO ODOY - SP179892  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE MORGADO - SP121490, VICTOR SIMONI MORGADO - SP129155  
EXECUTADO: LEANDRO BERTOLINI, KATIANA DE AMAZONAS DA CRUZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ISMAEL DA FONSECA - SP195336  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ISMAEL DA FONSECA - SP195336

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025192-28.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte executada intimada nos termos do art. 523 do CPC, conforme item "1" do despacho id 11557137.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025347-31.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: DAMIAO SOARES DE MENEZES  
Advogado do(a) EXECUTADO: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte executada intimada nos termos do art. 523 do CPC, nos termos do item "1" do despacho id 11664382.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026384-93.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FATIMA FALOPPA RODRIGUES ALVES, MARCIA MARIA RODRIGUES, ROSANGELA SANTOS GOMES, ALEXANDRE DE SOUZA, NATALIA SOUZA CORREA DE ALMEIDA, NATALIO ANDRE DOMICIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista aos exequentes das fichas financeiras juntadas pela parte executada id 12070469.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024988-81.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
EXECUTADO: UNISOAP COSMETICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PAULO DE OLIVEIRA - SP298319

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte executada intimada nos termos do art. 523 do CPC, nos termos do item "1" do despacho id 11816028.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026772-93.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO HANSI FILOSOFO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte executada intimada nos termos do art. 523 do CPC, nos termos do item "1" do despacho id 11982823.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023736-43.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: COMERCIAL ANGELO SESTINI LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A  
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. ID nº **12852067**: tendo em vista as informações prestadas pela parte Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* foi devidamente atendido, **manifeste-se a Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito**.

2. Após, tornem os autos conclusos.

3. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004193-88.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: SANDRA PRISCILA DE MENDONÇA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS - SP193788  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação.

2. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.

3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).

4. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012554-60.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO TADEU RAMOS FERNANDES - SP155881, ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA - SP285894  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação.

2. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.

3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).

4. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025825-39.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DISYS DO BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA - PR45813, RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA - PR40542, RANGEL DA SILVA - PR41305  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 28, de 12/08/2016, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação da parte ré id 13266173, bem como ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008707-84.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: SEDIT SERVICOS MEDICOS LTDA, CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte exequente para requerer o que de direito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença id 11871702.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022018-11.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020866-25.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARIO LOPEZ DA CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA CAMARGO - SP298322, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

1. Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028573-44.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ FRANCISCO DIAS DE AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL NUNES NOVELLO - SP277713  
RÉU: UNIAO FEDERAL, LUIZ CARLOS DE SENA

DECISÃO

**Chamo o feito à ordem**

Trata-se de ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL e de LUIZ CARLOS DE SENA, com pedido de reparação do abalo moral.  
ID 12589815: Dê-se ciência ao autor.

A seu turno, é sabido que a Justiça Federal é competente, de forma absoluta, para processar e julgar as ações em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal seja interessada como autora, ré, assistente ou oponente, nos termos do art. 109, I, da CF.

Desse modo, à vista da competência absoluta, apenas no caso de litisconsórcio passivo necessário entre a União ou suas entidades e particular é que a pessoa natural poderá ser demanda no âmbito da justiça especializada.

No presente caso, entretanto, não se vislumbra a ocorrência das hipóteses do artigo 114 do Código de Processo Civil, sendo de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para o processamento da demanda em face do particular.

Pelo exposto, **DECLARO-ME INCOMPETENTE** para a análise e julgamento do feito, nos termos do art. 109, I, da CF, **somente em relação à LUIZ CARLOS DE SENA**.

Intimem-se.

Não havendo recurso, encaminhem-se cópia dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo/SP, com as homenagens deste Juízo.

No mais, determino o prosseguimento do feito, na Justiça Federal, no tocante à União, aguardando-se a sua contestação, já que regularmente citada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004879-80.2017.4.03.6100  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA PAGANO DE OLIVEIRA GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIETE TAVELLI ALVES - SP179948  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **ROSÂNGELA APARECIDA PAGANO DE OLIVEIRA GONÇALVES DA SILVA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento de isenção da tributação do Imposto de Renda sobre seus proventos de aposentadoria, com declaração de inexigibilidade do tributo, por ser portadora de cardiopatia grave, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/88. Requer, ademais, a condenação da ré à repetição do indébito, com a restituição dos valores indevidamente pagos a partir de 25/08/15, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora.

Relata ter sofrido um AVCI – Acidente Vascular Cerebral, em 25/08/15, ficando internada até 25/11/15, com seqüela motora à direita secundária à fibrilação atrial pós-cirurgia de troca valvar aórtica biológica e correção de aneurisma da aorta ascendente, dentre outros problemas relatados nos documentos juntados, inclusive cardiopatia grave.

Afirma que as doenças que acometeram a autora, decorrentes do AVCI, estaria enquadradas na relação das doenças graves que autorizam a isenção do imposto de renda, conforme dispõe o art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/18. Alega ter requerido o pedido administrativamente ao COGEP/SME-DIPAG, da Secretaria de Educação da Prefeitura da cidade de São Paulo, o qual foi indeferido.

Juntou custas pelo Id 1302802.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido pela decisão Id 1339875.

A União apresentou contestação pelo Id 1521042. Nessa, afirma a ausência de documentos essenciais ao pedido de repetição do indébito e de comprovação de cardiopatia grave a autorizar a isenção de IRPF, e requer a improcedência da ação.

A autora apresentou réplica pelo Id 1662168.

Foi deferido o pedido de realização de prova pericial e nomeado Perito Judicial Dr. Roberto Francisco Soares Ricci (Id 1956499 e 9922233).

Foi juntado laudo pericial pelo Id 11547190. As partes se manifestaram pelos Ids 11725409 e 12156713.

O Perito apresentou laudo complementar pelo Id 12489380. As partes se manifestaram pelos Ids 12617489 e 13206045.

O pedido da autora de prazo para apresentação de laudo elaborado por médica neurologista foi indeferido pela decisão Id 14005617, uma vez já ter sido constituído assistente técnico.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares, bem como presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O inciso XIV, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004 dispõe o seguinte:

*“Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*.....  
XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.” (destaque).*

De seu turno, o artigo 30 da Lei nº 9.250/95 estabelece que:

*“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (destaque)*

Infer-se da leitura dos dispositivos legais em comento que a concessão da isenção pretendida está condicionada ao preenchimento de requisitos: ser portador de moléstia constante do rol do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 e a comprovação de sua existência mediante laudo médico emitido por serviço público oficial.

Como é cediço, a legislação concessiva de isenção deverá ser interpretada de forma literal e restritiva, nos termos do artigo 111 do CTN, não sendo admitida a extensão do benefício a doenças ou situações que não se enquadrem no texto legal do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

Considerando que a petição inicial foi instruída com receituários médicos, exames clínicos e laudo emitido por médico particular, bem como a resistência da União Federal à pretensão vertida na inicial, foi a autora submetido à prova pericial médica, realizada pelo Dr. Roberto Francisco Soares Ricci – CRM 31563, que chegou às seguintes conclusões constantes do laudo Id 11547190:

*“Atualmente, seu quadro clínico denota a existência de patologia cardíaca, com leve repercussão sistêmica, mas sem sinais de agravamento ou piora das funções cardiocirculatórias, evidenciando estabilização hemodinâmica. De acordo com os achados do exame físico em correlação com os exames complementares, pode ser enquadrada como classe II da NYHA4 (classificação das cardiopatias de acordo com a capacidade funcional do coração).*

(...)

*No caso da pericianda, pela análise dos documentos assistenciais, é possível afirmar que houve gravidade do quadro cardiológico, mas que difere do conceito de cardiopatia grave. Isso porque o fato de ser portadora de uma patologia cardiológica, que num determinado momento agudizou necessitando de intervenções cirúrgicas com suas repercussões sistêmicas, não significa que evoluiu de modo a incapacitar para as funções habituais e laborais, nem mesmo possibilidade de mau prognóstico a longo prazo afetando sua sobrevivência.*

*É sabido que as intervenções cirúrgicas, bem como os procedimentos intervencionistas visam modificar a evolução das doenças e, em muitos casos, levam à recuperação quase total dos pacientes, diminuindo assim os riscos e acarretando na melhora da qualidade de vida, não configurando, portanto, cardiopatia grave, mas sim gravidade momentânea da doença cardiológica.*

*Vale ressaltar que em abril/2014 a pericianda não se aposentou por invalidez, mas sim por ter atingido os critérios de idade e tempo de contribuição.*

*Por fim, não comprovada a existência de doença cardiológica que acarrete no total e definitivo impedimento das atividades habituais, nem mesmo expectativa de vida reduzida ou diminuída, não há como configura no caso da pericianda a cardiopatia grave.”*

Após impugnação da parte autora, o Perito apresentou laudo complementar (Id 12489380), no qual novamente respondeu aos quesitos formulados e reiterou sua conclusão anterior, conforme se observa abaixo:

*“Com os dados acima, considerando a literatura médica e os critérios de classificação, ficou demonstrada a existência de patologia cardíaca classificada como Classe II da NYHA 4.*

Há que se ressaltar que até mesmo o parecer da Dra. Jihad Jamal E. Mouallem, CRM 55.748 também reforça o entendimento de que o quadro se encontra estável.

Por fim, ratifico o entendimento de que embora tenha ocorrido agudização de uma patologia cardiológica, não houve evolução para cardiopatia grave."

Verifica-se, pois, que apesar da autora apresentar quadro de patologia cardíaca, o mesmo não pode ser descrito como cardiopatia grave. Assim, não faz jus à isenção pretendida pela não incidência no rol do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

Nesse sentido, a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais, representada pelas seguintes ementas:

*"TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – IRPF – ISENÇÃO – CEGUEIRA MONOCULAR. 1. A interpretação do benefício fiscal é literal (artigo 111, do Código Tributário Nacional). 2. O reconhecimento administrativo da isenção tributária depende de laudo médico oficial. No âmbito judicial, admitem-se outros meios de prova. 3. A moléstia está prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88. 4. Apelação provida." (grifou-se) (TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000320-24.2016.4.03.6130, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 11/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2018)*

*"TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. CARDIOPATRIA GRAVE. ISENÇÃO PREVISTA. ART. 6º, XIV E XXI, DA LEI Nº. 7.713/88. REQUISITO ESSENCIAL NÃO COMPROVADO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA PRECLUSO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. APELAÇÃO IMPROVIDA. -Quanto à isenção prevista na Lei nº 7.713/88, em seu art. 6º, incisos XIV e XXI, estão elencadas as hipóteses de isenção com relação a proventos de aposentadoria ou reforma, e os valores relativos a pensões, quando os respectivos titulares forem portadores de moléstias graves, nos casos e nas condições previstas. -No caso específico dos autos, verifica-se que o apelante para comprovar o diagnóstico de cardiopatia grave, apenas juntou um atestado médico onde constam doenças do coração. -Não obstante, foi realizada perícia judicial com médico cardiologista nomeado pelo juízo a quo, concluindo-se o perito que o apelante não é portador de cardiopatia grave, mas sim de cardiomiopatia dilatada incipiente e hipertensão arterial sistêmica. -Assim, não comprovou o apelante estar acometido de moléstia grave, sendo este requisito essencial ao deferimento da isenção requerida. -A isenção do imposto de renda é devida em favor dos inativos portadores de moléstia grave e tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. -Com relação ao pedido de justiça gratuita, observa-se que referida manifestação se encontra preclusa. Nota-se que, devidamente intimado, a parte deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação da decisão que indeferiu a gratuidade da justiça, vindo a manifestar inconformidade somente em 17/04/2017, quando da apresentação do recurso de apelação. -Considerando o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015, pelo que determino, a título de sucumbência recursal, a majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença em 5%. -Apelação improvida." (grifou-se) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2245682 - 0006607-95.2013.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018)*

Deste modo, é de rigor a improcedência do pedido formulado pela parte autora.

#### Dos honorários sucumbenciais

Ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§19º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no "regime de subsídio", estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam nítido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia- Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, com o qual essa magistrada não pode anuir.

Declaro, pois, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Custas ex lege. Condeno a parte autora ao recolhimento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC.

Os honorários à parte vencedora são devidos ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta



## SENTENÇA

Em 29 de novembro de 2018, foi proferida sentença que, acolhendo o pedido, condenou a Caixa Econômica Federal no pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, além de honorários de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) e custas na forma da Lei.

O Dr. Pedro Zunkeller Júnior, em 06 de dezembro de 2018, opôs embargos de declaração alegando omissão em relação ao seu pedido de condenação da ré nas penas por litigância de má-fé por alteração dos fatos e omissão com relação ao reembolso das custas.

Por sua vez, a Caixa Econômica Federal, em 11 de dezembro de 2018, também opôs embargos de declaração alegando omissão em relação à correção monetária e aos juros de mora e omissão em relação aos honorários de sucumbência que deveriam ser fixados em seu favor.

A Secretária do Juízo, em 18 de janeiro de 2019, certificou a tempestividade de ambos os recursos.

Em 21 de janeiro de 2019, foram determinadas as aberturas de vistas para contrarrazões na forma do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em 01 de fevereiro de 2019, a Caixa Econômica Federal ofereceu contrarrazões.

Em 10 de fevereiro de 2019, foi certificado o decurso de prazo para o Dr. Pedro Zunkeller Júnior.

Os autos vieram conclusos para julgamento em 13 de novembro de 2018.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Conheço de ambos os embargos de declaração, vez que tempestivos (Documento Id n. 13689675).

No mérito, entretanto, deve ser acolhida apenas a alegação de omissão quanto à análise do pedido de condenação da ré nas penas por litigância de má-fé por alteração dos fatos, formulado em alegações finais (Documento Id n. 11884069), o qual passo a apreciar nos seguintes termos:

Consta na contestação que *“foi a parte autora quem agiu de forma danosa, ao chamar os atendentes de burros e ignorantes (...)”* (Documento Id n. 2878817), fato que não se confirmou ao final, conforme fundamentação da sentença que analisou cada um dos depoimentos (Documento Id n. 1265173).

Entretanto, não visualizo má-fé da Caixa Econômica Federal na alteração de tais fatos, isto porque, da leitura da contestação, verifica-se que tal alegação foi extraída de depoimento de funcionário colhido na esfera administrativa, transcrito nos seguintes termos (Documento Id n. 2878817):

*“Localizamos o normativo da operação (CO029) para verificar quais os documentos necessários e com isso o Sr. Pedro Zunkeller já nos chamou de “burros” e “ignorantes” que tínhamos a obrigação de conhecer tal operação e não realizar consultas.”*

Ou melhor, não há como responsabilizar a Caixa Econômica Federal por litigância de má-fé porque um de seus empregados (que, inclusive, poderia ter interesse jurídico na questão) alterou a verdade dos fatos na esfera administrativa, apresentando outra versão em Juízo.

Rejeito, pois, o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal nas penas por litigância de má-fé.

No mais, a sentença é suficientemente clara no sentido de que a Caixa Econômica Federal foi condenada a reembolsar as custas adiantadas pelo autor (ao enunciar: *“ACOLHO O PEDIDO”* e *“Custas na forma da Lei”*); e na linha de que não houve sucumbência por parte do autor apta a dar ensejo à fixação de honorários de sucumbência em favor dos advogados da Caixa Econômica Federal (ao enunciar: *“ACOLHO O PEDIDO”* e *“Condene apenas a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários de sucumbência (...), vez que, em última análise, o pedido de indenização por danos morais foi julgado procedente, mas não com a extensão pedido pelo autor”*).

Como se não bastasse, observo que o silêncio eloquente do Magistrado sentenciante revela sua opção pelo regramento contido no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de aplicação subsidiária, com disposições específicas para a incidência de correção monetária e juros de mora nas hipóteses de fixação de dano moral em valor certo, tal como efetuado na sentença.

Ou melhor, na verdade, com relação a tais questões, os embargantes ou não possuem interesse recursal, ou pretendem a revisão do julgado que é incabível na via estreita dos embargos de declaração.

**Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelas partes, mas dou apenas provimento parcial àquele oposto pelo Dr. Pedro Zunkeller Júnior, nos termos supra, sem alteração do dispositivo da sentença.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030755-03.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALICE SCARIN, ANTONIO BATISTA, EUNICE TAVARES, GILBERTO CINE, ELIZABETH FONSECA MARCATTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Opõe a parte Exequente Embargos de Declaração Id 13467143 do despacho Id 13135450 alegando obscuridade quanto à falta de apreciação do pedido de arbitramento dos honorários sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença.

Conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que tempestivos.

No mérito, verifico a existência da omissão apontada.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a tese de que o CPC de 2015 não afasta a aplicação da Súmula 345 do STJ, editada para dirimir conflitos acerca do arbitramento de honorários no cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva.

Ao julgar o Tema 973 dos recursos repetitivos, a Corte Especial definiu a seguinte tese:

“O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio”.

Deste modo, DOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração para declarar devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio, observados os critérios do art. 85, parágrafo terceiro do CPC, cujo arbitramento será efetuado por ocasião da decisão que julgar eventual Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação oferecida pela União Federal id 13645452.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026640-70.2017.4.03.6100  
AUTOR: IHC SAO PAULO HOTELARIA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MALACHIAS CICONELLO - SP130857  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) pela(s) parte(s) nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.
2. Intime(m)-se o(s) recorrente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) contrarrazão(ões).
3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
4. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010368-98.2017.4.03.6100  
AUTOR: DIRCEU FERRARI DE MENEZES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) pela(s) parte(s) nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.
2. Intime(m)-se o(s) recorrente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) contrarrazão(ões).
3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
4. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005015-43.2018.4.03.6100  
AUTOR: RODOLPHE JOAQUIM TIMSIT  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU SCARMATO - SP246369  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) pela(s) parte(s) nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.
2. Intime(m)-se o(s) recorrente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) contrarrazão(ões).
3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
4. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004958-25.2018.4.03.6100  
AUTOR: LEANDRO MOURA MENDES, PAULA COSTA VASCONCELLOS MENDES  
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642  
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) pela(s) parte(s) nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.
  2. Intime(m)-se o(s) recorrente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) contrarrazão(ões).
  3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
  4. Cumpra-se.
- São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006311-37.2017.4.03.6100  
AUTOR: SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) pela(s) parte(s) nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.
  2. Intime(m)-se o(s) recorrente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) contrarrazão(ões).
  3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
  4. Cumpra-se.
- São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011761-34.2018.4.03.6100  
AUTOR: LAR SAO VICENTE DE PAULO DE LUCELIA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO STUCCHI - SP265631  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO  
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS PIRES CHAVES - SP335242, CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203

#### DESPACHO

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) pela(s) parte(s) nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.
  2. Intime(m)-se o(s) recorrente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) contrarrazão(ões).
  3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
  4. Cumpra-se.
- São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002639-88.2014.4.03.6140 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAES E DOCES CBA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES - SP99939, CLEBER MARQUES REIS - RJ75413

#### DECISÃO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Id 12842601: Opõe a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS Embargos de Declaração em face da decisão proferida nos autos (fls. 975/975vº - numeração dos autos físicos, id 13383434) que determinou a esta o pagamento da perícia a ser realizada nos autos, sob a alegação de que a necessidade do exame não se deu em razão do pedido da embargante e sim decorreu de determinação contida em precedente de observância obrigatória.

5. Conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que tempestivos.

6. No mérito, não verifico assistir razão à parte embargante.

7. Tratando-se de procedimento de liquidação de sentença em que deferida a realização de prova pericial, ainda que se tenha chegado a conclusão que a liquidação por arbitramento é devida em razão da iliquidez do título executivo, fato é que a perícia foi requerida expressamente pela parte executada. Desta forma, aplica-se a regra do art. 95 do CPC, no sentido de que a remuneração da perícia é adiantada pela parte que a houver requerido.

8. Outrossim, cabe salientar o entendimento da Segunda Seção do STJ, no sentido de que "Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais".

9. Nesse sentido é o julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DO PERITO. CABIMENTO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. 1. Na jurisprudência do STJ está firmado o entendimento de que a despesa com os honorários do perito, assim como as custas e despesas processuais, deve ser incluída no cálculo de liquidação da sentença e imposta ao sucumbente. 2. O entendimento exarado pela Corte Especial no EREsp 541.024/RS de que descabe transferir do exequente para o executado o ônus do pagamento de honorários devidos ao perito que elabora os cálculos de liquidação de sentença, não se aplica à hipótese de liquidação de sentença por artigos, no qual a nomeação de expert é imprescindível à apuração dos valores relativos à condenação. 3. Recurso especial não conhecido." (REsp 993.559/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe, 10/11/2008).*

10. Desse modo, REJEITO os Embargos de Declaração da parte executada. Cumpra a mesma o item "11" do despacho embargado, referente ao pagamento dos honorários periciais.

11. Id 14286709: Manifestem-se as rés sobre a discordância da parte autora quanto aos parâmetros indicados pela Eletrobrás para a realização da perícia.

12. Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004833-57.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: A. R. FERREIRA COMERCIO ALIMENTICIO - ME, ANDRE RAIMUNDO FERREIRA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a diligência negativa id 12191287 referente à empresa A.R. FERREIRA COM. ALIMENTÍCIA - ME, considerando que todas as pesquisas disponíveis neste Juízo para a obtenção de endereço do réu já foram efetuadas.

Em relação ao réu ANDRÉ RAIMUNDO FERREIRA, considera-se suprida a citação, em razão do seu comparecimento espontâneo à audiência de conciliação, nos termos do art. 239 do CPC (id 10323845).

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019001-64.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória id 14402280, oriunda da 2ª Vara da Comarca de Araçuaí, referente à oitiva da testemunha ITINGA MINERAÇÃO LTDA, na pessoa de seu representante legal.

No mais, aguarde-se a realização da audiência designada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Medeira - MG.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012095-92.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC  
Advogado do(a) AUTOR: MATILDE GLUCHAK - SP137145  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID 11712141: Trata-se de pedido de reconsideração arguido por ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELÊNCIA E CIDADANIA – OSEC em face do despacho exarado no ID 11364177 que converteu o julgamento em diligência, intimando-se a autora a manifestar-se sobre o relatório fiscal juntado pela ré em seu Agravo de Instrumento, facultando-se às partes, na mesma oportunidade a produção de provas.

Intimada, a autora afirma que o referido documento trata de contribuições sobre folhas de salários que está sob discussão administrativa perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aduzindo que a União Federal pretende tumultuar o processo, trazendo aos autos fatos alheios à discussão relativa à imunidade da COFINS.

Entretanto, em que pesem as alegações da autora, não se pode deixar de considerar o teor do relatório fiscal apresentado pela ré, uma vez que ao revés do que menciona a entidade, tem relação direta com a pretensa obtenção de imunidade referente à COFINS, momento se considerarmos que a esta se aplica a mesma disciplina no que tange às demais contribuições, inclusive sobre a folha de salários, nos termos do art. 195, §7º da CF.

Por meio do referido relatório, verifica-se a realização de diversas irregularidades perpetradas pela parte autora para fins de obtenção da imunidade tratada nos autos, de modo que não mais se sustenta a verossimilhança das alegações da parte autora, necessárias à manutenção da decisão proferida em sede de cognição perfunctória.

Ante o exposto, mantenho o despacho constante no ID 11364177 e, por consequência, **REVOGO A TUTELA DE URGÊNCIA** deferida no ID 2730596.

No mais, em razão da manifestação de ambas as partes sobre o desinteresse na produção de provas, venham-me os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

**ANA LUCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020654-04.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RESEDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO CESAR GUASTAFERRO JUNIOR - SP327722, VAGNER MORAES - SP126322, MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO - SP130603  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **RESEDÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, em face da decisão proferida no ID 13305802 que indeferiu a tutela de urgência por ele requerida.

Alega o embargante que a referida decisão ostenta omissão e/ou obscuridade, por concluir que enquanto pendente o processo administrativo, que teve o condão de constituir o crédito tributário, não fluiu o prazo prescricional, aduzindo, ao revés, que não se discute na presente ação o prazo constitucional do direito de constituir, mas sim a extinção do crédito tributário pela homologação tácita da compensação declarada em 30/03/2006, uma vez que só foi analisada em 07/08/2014, quando, então, já tinha transcorrido o prazo de mais de 05(cinco) anos.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre as questões postas nos autos.

O Juízo manifestou-se acerca de todas as questões apresentadas pelo impetrante, no que se refere à conclusão de que desde o pedido de compensação efetuado pelo autor, permanece suspensa a exigibilidade do crédito tributário até a notificação do contribuinte acerca da decisão na esfera administrativa, suspendendo-se, de igual forma, o prazo prescricional.

Claro se toma, assim, que o embargante se insurge contra a própria fundamentação tecida na decisão, a fim de que se proceda à revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Devolvo às partes o prazo processual.

Ids 13716234 e 13740602: Tendo em vista a manifestação das partes quanto à ausência da necessidade de produção de provas, venham-me os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intím-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

**ANA LUCIA PETRI BETTO**

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023567-56.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KLABIN S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **KLABIN S.A.** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT** visando a declaração de que estaria submetida à Política Nacional de Tabelamento de Pisos Mínimos de Carga Rodoviária somente quando da publicação de resolução prevista no art. 5º, da Lei nº 13.707/18 que cumprir os requisitos do art. 6º da mesma norma. Eventualmente, requer declaração de que as Resoluções nº 5.820/2018 e 5827/2018 somente serão exigidas da autora em relação aos contratos nos quais já forneça o combustível ao transportador.

Pela petição Id 14379158 requereu a ré a suspensão do presente feito, ante a decisão proferida em 08/02/2019 na ADI 5.956/DF.

Com efeito, verifico que em decisão datada de 08/02/2019, o Ministro Relator da ADI 5.956/DF esclareceu que os processos e as liminares deferidas que envolvam a aplicação da Lei nº 13.703/2018, da Medida Provisória nº 832/2018, da Resolução nº 5.820/2018 da ANTT ou de outros atos normativos editados devem ser suspensos, nos seguintes termos:

*"Ex positis, determino a suspensão de todos os processos judiciais em curso no território nacional, em todas as instâncias, que envolvam a aplicação da Lei nº 13.703/2018, da Medida Provisória nº 832/2018, da Resolução nº 5.820/2018 da ANTT ou de outros atos normativos editados em decorrência dessas normas, até o julgamento definitivo do mérito, respeitada a decisão monocrática proferida nestes autos em 12 de dezembro de 2018."*

Portanto, uma vez que são questionadas, na presente ação, as Resoluções nº 5.820/2018 e 5827/2018 da ANTT, **determino a suspensão do processo**, em arquivo sobrestado, até a decisão final proferida no âmbito do Superior Tribunal Federal.

Intím-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

**ANA LUCIA PETRI BETTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006204-90.2017.4.03.6100  
AUTOR: JULIANA ALVES DAS NEVES, VANDERLEI ROSA APOLINARIO  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogados do(a) AUTOR: NATALLA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MIRIAM FRANZOLOZO, ROSEMEIRE FRANZOLOZO PAVIN  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MARA DAS DOURES NOGUEIRA DE SALES - SP132314  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MARA DAS DOURES NOGUEIRA DE SALES - SP132314

**DESPACHO**

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) pela(s) parte(s) nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.
2. Intime(m)-se o(s) recorrente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) contrarrazão(ões).
3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
4. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027548-30.2017.4.03.6100  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LORENZETTI SA INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS  
Advogado do(a) RÉU: ANDREIA PEREIRA REIS - SP147966

**DESPACHO**

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) pela(s) parte(s) nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.
2. Intime(m)-se o(s) recorrente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) contrarrazão(ões).
3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
4. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012255-83.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, WILLIAM CRISTIAN HO - SP146576  
EXECUTADO: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO, F08 EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS - SP78514

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes do detalhamento BACENJUD id 14442586.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013256-06.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO MELLO PEIXOTO LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte executada intimada da conversão da indisponibilidade em penhora e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora, considerando o detalhamento BACENJUD id 14444603.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011905-95.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALUPARTS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em obediência ao art. 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva aventada pela autoridade coatora nas informações Id 9837103, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020427-48.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: TACIANA RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS, EDGARD JOSE SCANDURRA PEREIRA, DANIEL ROCHA DE BARROS SCANDURRA PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI - SP248321  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI - SP248321  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI - SP248321  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (OMB - CRESP)

#### DESPACHO

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) pela(s) parte(s) nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.
2. Intime(m)-se o(s) recorrente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) contrarrazão(ões).
3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
4. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009245-31.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CETENCO ENGENHARIA S A  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BOTTIN - SC37081  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Id 14300586: Aprovo os quesitos formulados, bem como o assistente técnico indicado pela parte autora .
2. Tendo em vista a manifestação da União Federal id 13865379, intime-se o Perito Judicial Alberto Andreoni a fim de que apresente a sua proposta de honorários.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.



## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

Não havendo oposição expressa das partes, solicite-se data para audiência de conciliação à CECON, intimando-as em seguida para comparecimento.

Após a audiência de conciliação, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 10683**

### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0048883-12.1988.403.6100** (88.0048883-8) - R SANTOS REPRESENTACOES S/C LTDA(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Fls. 276/277: À vista da manifestação da Caixa Econômica Federal, declaro cancelado o alvará n. 3647422, expedido nos autos pela quarta vez. Proceda a Secretária as anotações de praxe. Independentemente de nova intimação, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada. Havendo interesse na transferência bancária, nos termos do art. 906 do CPC, informe a CEF, informe a CEF os dados para a transferência. Int. Cumpra-se.

### **DESAPROPRIAÇÃO**

**0031599-45.1975.403.6100** (00.0031599-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X JORDINO DE SOUZA(Proc. ENI MARTINS MATSUNAGA\*L) X ANDRE ANTONIO PELLIN X ANTONIO DE LIMA RUELA X JOSE DE LIMA RUELA

Defiro o pedido de desentranhamento da petição de fls. 314/324. Intime-se a parte expropriante para a sua retirada, certificando-se o necessário.

Ante tempo transcorrido, expeça-se novo ofício nos moldes do despacho de fls. 325.

Int. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0732934-96.1991.403.6100** (91.0732934-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715750-30.1991.403.6100 (91.0715750-9)) - METALCOR - TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA(SP091848 - SUELI FRANCO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 355: Ciência as partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.

Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0093831-97.1992.403.6100** (92.0093831-0) - ADATEX S/A INDL/ E COML(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Fls. 372. Defiro conforme requerido. Expeça-se ofício à CEF, anexando cópias das fls. 366/372 e deste despacho.

Int. Cumpra-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013494-82.1996.403.6100** (96.0013494-4) - CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 199. Esclareça a União Federal o objetivo do seu requerimento, uma vez que os valores depositados nos presentes autos já foram transformados em pagamento definitivo, conforme se evidencia às fls. 193/197.

Em nada sendo requerido, retornem dos autos ao arquivo

Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0046589-98.1999.403.6100** (1999.61.00.046589-3) - FUNDICAO BALANCINS LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDICAO BALANCINS LTDA X FUNDICAO BALANCINS LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido conforme requerido.

Proceda-se a transferência do valor bloqueado para uma conta à disposição do Juízo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme o respectivo valor em pagamento definitivo em favor da União Federal, sob o código 2864.

Com o cumprimento da determinação supra, dê-se vistas às partes.

Int. Cumpra-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012984-93.2001.403.6100** (2001.61.00.012984-1) - VALDEMAR MARTINS X MARIA GORETI LOCALI & CIA/ LTDA - ME(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA E SP143815 - MARCELO PICININ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PAULO MAZZANTE DE PAULA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls.492/493: Defiro o pedido de transferência bancária do valor depositado às fls. 486, em favor do advogado requerente, conforme os dados indicados nos autos. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira a importância depositada na conta 0265.005.86409373-2, com dedução da alíquota de IRRF, por tratar-se de honorários sucumbenciais. Int. Cumpra-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031701-85.2003.403.6100** (2003.61.00.031701-0) - LR IND/ METALURGICA LTDA(SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE VILLARROEL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X LR IND/ METALURGICA LTDA

Tendo em vista que o direito creditício oriundo dos honorários advocatícios surge contemporaneamente à sentença (STJ. 2ª Turma. REsp 1.636.124-AL, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 6/12/2016 - Info 602), entendo que o respectivo crédito pertence aos advogados constituídos na procuração às fls. 33.

Mantenho o despacho proferido nas fls. 374.

Aguarde-se manifestação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019544-75.2006.403.6100** (2006.61.00.019544-6) - TIQUATIRA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES E SP149740 - MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO) X UNIAO FEDERAL X TIQUATIRA COM/ DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

A vista da notícia da interposição de agravo de instrumento, aguarde-se seu trânsito em julgado no arquivo.

Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020544-66.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E RJ166232 - LETICIA RODRIGUES TORRES DE OLIVEIRA MELLO) X THAMAS TRANSPORTES LTDA. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X THAMAS TRANSPORTES LTDA.

Fls. 505/506. Dê-se ciência à parte exequente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006986-90.2014.403.6100** - GLAUCIA ELAINE CASEMIRO TELXEIRA X PAULO JORGE PINTO RIBEIRO X GILBERTO RODRIGUES(RJ090559 - LUCIMAR DO ROSARIO SOARES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GILBERTO RODRIGUES

Fls. 875/8746. Proceda-se a transferência da importância bloqueada para uma conta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício para conversão em renda, sob o código 2864.

Com juntada do ofício cumprido, dê-se vistas às partes para que requeram o quê de direito.

Cumpra-se. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030816-76.2000.403.6100** (2000.61.00.030816-0) - PAULO ROBERTO LITTIG X RENATA ZORDAN X RENATO CARVALHO DE MOURA LEITE X RENATO SERGIO TURAZZA X RENE LUIZ GRANDE X RICARDO FRANCO COELHO X RICARDO MORAES OLIVEIRA X ROBERTO CUDNAME X RODOLFO KIYOSHI SUZUKAYAMA X ROSA KIMIE WATANABE UETI X ROSA MARIA DE VITA(SP040727 - JAIR GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO LITTIG X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se manifestação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 10693**

**DESAPROPRIACAO**

**0031766-57.1978.403.6100** (00.0031766-7) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA CARDOSO E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI E SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL) X PAULINO KOBAYASHI(SP091640 - DIANA HELENA DE CASSIA GUEDES MARMORA) Fls. 701/704: Expeça-se, se em termos, novo alvará de levantamento. Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008830-13.1993.403.6100** (93.0008830-0) - MARIA JOSE MERLO KLEIN X MARISA AKIKO IKEDA HAYAKAWA X MARCILIO COSTA X MARIA IZABEL CECONELLO IAMAMOTO X MARILENE APARECIDA NAVARRO DOS SANTOS X MAGALI APARECIDA PAIVA DA SILVA X MARTA ELIDE GUIROTTI COELHO X MARA INES BAZAN X MARIA APARECIDA DEMONICO X MARIA IRENE PARMIGIANI(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E Proc. JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nas fls. 392 e 454, observando-se os dados informados às fls. 458.

Com o retorno dos alvarás liquidados, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000204-92.1999.403.6100** (1999.61.00.000204-2) - SILVANA LAURIA NEUBERN X MIRELLA GIOVANNA BERTUCCOLI DE CASTRO(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Fls. 448. Defiro o prazo conforme requerido.

No mais, à vista do trânsito em julgado, advirto a parte autora que eventual início da fase de cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, conforme a Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0034765-30.2008.403.6100** (2008.61.00.034765-6) - MANUEL DOMINGUES ALVARES(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO E SP342059 - STEFANIA BARBOSA GIMENES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 121. Compulsando os autos, verifico que a advogada STEFANIA BARBOSA GIMENES LEITE (substabelecimento às fls. 117) não detém poderes específicos para receber e dar quitação, descumprindo o despacho de fls. 120.

O substabelecimento realizado de forma genérica não transmite os poderes específicos outorgados na procuração automaticamente (paralelismo das formas).

Forneça a parte credora o nome do patrono que deverá constar no alvará, apontando especificamente os poderes para receber e dar quitação, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o cumprimento, expeça-se.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0661827-36.1984.403.6100** (00.0661827-8) - ALPARGATAS S.A. X ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ALPARGATAS S.A. X UNIAO FEDERAL(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE)

Fls. 1171. Defiro conforme requerido.

Tendo em vista o arresto no rosto dos autos acostado às fls. 1142/1147, proceda-se a transferência da integralidade do valor depositado na conta n. 1181.005.131251430 para o Juízo da Penhora (8ª Vara de Execuções Fiscais, processo n. 0026931-06.2017.403.6182).

Efêtuada a transferência, e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009409-09.2003.403.6100** (2003.61.00.009409-4) - FRESADORA MODULO LTDA - ME(SP176658 - CLOVIS HEINDL E SP068185 - ROBERTO HEINDL) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FRESADORA MODULO LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a consulta acostada nas fls. 297, intime-se a parte exequente para que diante da sua situação cadastral irregular, proceda a devida regularização. Em sendo o caso de encerramento da pessoa jurídica, junto o distrito social.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0900754-19.1986.403.6100** (00.0900754-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO) X AKIO IZUKA(SP155393 - MARCOS NAKAMURA) X AKIO IZUKA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Cumpra a expropriante o despacho de fls. 321, uma vez que é incumbência da parte interessada providenciar cópias das principais peças dos autos necessárias para a confecção da carta de adjudicação.

Fica deferido o desentranhamento da guia acostada nas fls. 323/324.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0031125-78.1992.403.6100** (92.0031125-3) - DECIO PEZZOLO X LEONOR PEZZOLO X DECIO PEZZOLO JUNIOR X LEONARDO PEZZOLO(SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO E SP086586 - ALMIR POLYCARPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X DECIO PEZZOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONOR PEZZOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, intime-se a parte contrária para que, querendo, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do valor depositado judicialmente na conta n. 0265.005.00263531-6 (fls. 434), observando-se os dados informados nas fls. 654.

Após, com o retorno do alvará liquidado retomem os autos ao arquivo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0033733-63.2003.403.6100** (2003.61.00.033733-1) - MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO X BAPTISTA ALMEIDA SANTOS X IDA GROSSI SANTOS(SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS) X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS X MARYLENE SANTOS DA SILVA X IVAN JOSE DUARTE X DOUGLAS DUARTE X GISLAINE APARECIDA SANTOS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE(SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANO ESCUDEIRO) X UNIAO FEDERAL X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO X UNIAO FEDERAL X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO X UNIAO FEDERAL X BAPTISTA ALMEIDA SANTOS X UNIAO FEDERAL X IDA GROSSI SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARYLENE SANTOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IVAN JOSE DUARTE X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS DUARTE X UNIAO FEDERAL X GISLAINE APARECIDA SANTOS DUARTE X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DUARTE

Fls. 822: Ciência à União acerca do extrato da conta n. 0265.005.86408494-6 convertido em renda em favor da União. Consultando-se o histórico da TR, nota-se que o rendimento mensal da taxa referencial em 2018 foi 0,00%. Assim, deixo de determinar a expedição de ofício para a CEF, conforme requerido. Nada mais requerido, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009604-23.2005.403.6100** (2005.61.00.009604-0) - WILLY ADOLPHE DEJONGHE X ANA HELENA CARVALHO DEJONGHE(SP168419 - KAREN BRUNELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WILLY ADOLPHE DEJONGHE X UNIAO FEDERAL X ANA HELENA CARVALHO DEJONGHE

Intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste-se acerca da petição de fls. 624 e da consulta de fls. 626/629, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008801-59.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILIARD DE OLIVEIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILIARD DE OLIVEIRA ROCHA

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: em cumprimento ao despacho proferido nas fls. 119, promove a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado.

#### Expediente Nº 10695

#### DESAPROPRIACAO

**0482365-90.1982.403.6100** (00.0482365-6) - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP267573 - WAGNER LUIS GUSMÃO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP155047 - ANA PAULA CARVALHO E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP142106 - ANDRE NASSIF GIMENEZ) X ANTONIETA CHAVES CINTRA GODINHO(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X FUNDACAO ANTONIO-ANTONIETA CINTRA GORDINHO(SP258552 - PEDRO GUILHARDI)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão proferida às fls. 1277, alegando a parte embargante que faria jus ao recebimento de verba honorária e, portanto, haveria omissão com relação a condenação da parte executada ao pagamento dos honorários advocatícios.

Não assiste razão a embargante, pois no caso em tela, a decisão proferida às fls. 1277, apenas acolheu a atualização da conta do Setor de Contadoria, à vista do que restou decidido no agravo de instrumento interposto pela expropriada, não incidindo o disposto no art. 85 do CPC.

Por outro lado, a decisão que acolheu os cálculos do cumprimento de sentença foi proferida anteriormente, às fls. 1057, em 05 de outubro de 2009, tratando de mero acerto de contas, com a manifestação das partes, às fls. 1054/1055 e 1056. Embora a parte exequente tenha obtido êxito no agravo de instrumento interposto para reconhecer o quanto requerido acerca da aplicação dos juros moratórios e compensatórios, a mesma não se insurgiu, à época, com relação a ausência de condenação em honorários advocatícios, tornando preclusa a questão.

Assim, rejeito os embargos declaratórios opostos, uma vez que não há omissão a ser sanada na decisão ora embargada.

Oportunamente, cumpra-se a decisão de fls. 1277, expedindo-se os alvarás de levantamento.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0059120-90.1997.403.6100** (97.0059120-4) - GERALDO CRISTOVAM X JOSE BARBOSA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X LUIS ROBERTO PRADO RODRIGUES X MANOEL MESSIAS CORREIA X MAURICIO ADAO GONCALLES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

O presente feito encontra-se em fase de execução com relação aos autores LUIS ROBERTO PRADO RODRIGUES e MAURICIO ADÃO GONÇALLES, tendo como advogados constituídos nos autos, os mesmos patronos para os dois exequentes. Com relação aos demais exequentes já houve a expedição e pagamento de ofícios requisitórios.

Da mesma forma, nos embargos à execução, processo n. 0000581-38.2014.403.6100, são embargados apenas LUIS ROBERTO PRADO RODRIGUES e MAURICIO ADÃO GONÇALLES e defendidos pelos mesmos advogados.

Considerando que houve a nulidade da sentença proferida nestes autos, por ter sido acolhida a alegação de nulidade de intimação da parte embargada para apresentação de impugnação, defiro a devolução do prazo requerido nos autos. Todavia, quando realizada intimação nos embargos à execução n. 0000581-38.2014.403.6100, caberá apenas aos patronos de LUIS ROBERTO PRADO RODRIGUES e MAURICIO ADÃO GONÇALLES, por óbvio, o direito a carga dos autos, no prazo comum, posto que são advogados do mesmo escritório de advocacia.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013643-82.2013.403.6100** - PAULO EDUARDO DELVALE(SP244437 - LUIZ CLAUDIO LUONGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X BOA VISTA SERVICOS S/A(SP168204 - HELIO YAZBEK)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

O silêncio poderá ser compreendido como concordância tácita.

Havendo requerimento para expedir alvará, indique a parte credora o nome do patrono que deverá constar no referido documento, com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório, apontando especificamente o referido instrumento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência bancária do valor depositado em Juízo para outra indicada pelo exequente, nos moldes do parágrafo único do art. 906, do Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000581-38.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059120-90.1997.403.6100 (97.0059120-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X LUIS ROBERTO PRADO RODRIGUES X MAURICIO ADAO GONCALLES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

O presente feito encontra-se em fase de execução com relação aos autores LUIS ROBERTO PRADO RODRIGUES e MAURICIO ADÃO GONÇALLES, tendo como advogados constituídos nos autos, os mesmos patronos para os dois exequentes. Com relação aos demais exequentes já houve a expedição e pagamento de ofícios requisitórios.

Da mesma forma, nos embargos à execução, processo n. 0000581-38.2014.403.6100, são embargados apenas LUIS ROBERTO PRADO RODRIGUES e MAURICIO ADÃO GONÇALLES e defendidos pelos mesmos advogados.

Considerando que houve a nulidade da sentença proferida nestes autos, por ter sido acolhida a alegação de nulidade de intimação da parte embargada para apresentação de impugnação, defiro a devolução do prazo requerido nos autos. Todavia, quando realizada intimação nos embargos à execução n. 0000581-38.2014.403.6100, caberá apenas aos patronos de LUIS ROBERTO PRADO RODRIGUES e MAURICIO ADÃO GONÇALLES, por óbvio, o direito a carga dos autos, no prazo comum, posto que são advogados do mesmo escritório de advocacia.

Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0020576-72.1993.403.6100** (93.0020576-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - LUCY TIZUCO ECHUYA X FRANCISCO JOSE DE SA X MARIA SUELI OLIVEIRA DE SA X SERGIO CARLOS CARDOSO SA X ADRIANA LANFRANCHI CARDOSO SA X APARECIDA SIRLENE GONCALVES DE ANDRADE X MARIA MARGARITA GONZALEZ FONTENLA X ENZO SERNA VILLARROEL X ROSANE ERTHAL VILLARROEL(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008 - LUCIANO MARTINELLI DA SILVA) X BRADESCO S/A(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Aguarde-se em Secretária a vinda da resposta do ofício n. 372/14/2018, expedido nos autos em apenso.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0015378-10.2000.403.6100** (2000.61.00.015378-4) - EMILIO IGLESIAS ASPERA(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ E SP275341 - RAFAEL DE CASTRO FERNANDES E SP164502 - SHEILA MARQUES BARDELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X EMILIO IGLESIAS ASPERA X UNIAO FEDERAL

Fls. 377/378: Anotou-se a penhora no rosto dos autos. Comunique o Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais, via correio eletrônico, que em 29/01/2019 foi transmitido requisição de pagamento, conforme fls. 375. Publique-se o ato ordinatório de fls. 376: Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes cientes da transmissão do(s) requisitório(s), indicados no Sistema de Acompanhamento Processual do Siapriweb. Int. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0904206-37.1986.403.6100** (00.0904206-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA) X ANGELO BRANCO(SP089444 - WANDERLEY INACIO SOBRINHO E SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA E SP095710B - ODALBERTO DELATORRE) X EDUARDO BAENA GUALDA X LEA PEDROSO BAENA(SP042865 - DAIRTON PEDROSO BAENA) X EDUARDO BAENA GUALDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Fls. 434/441. Defiro conforme requerido.

Providencie a parte expropriante a cópia autenticada das principais peças para a expedição da carta de adjudicação: petição inicial, planta, memorial descritivo, certidão de Registro de Imóveis, auto de inibição na posse, contestação, laudo pericial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, despacho que defere pedido de alteração das partes (se for o caso).

Com o cumprimento da determinação supra, expeça-se a carta de adjudicação.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0017717-83.1993.403.6100** (93.0017717-6) - LUCY TIZUCO ECHUYA X FRANCISCO JOSE DE SA X MARIA SUELI OLIVEIRA DE SA X SERGIO CARLOS CARDOSO SA X ADRIANA LANFRANCHI CARDOSO SA X APARECIDA SIRLENE GONCALVES DE ANDRADE X MARIA MARGARITA GONZALEZ FONTENLA X ENZO SERNA VILLARROEL X ROSANE ERTHAL VILLARROEL(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN) X BANCO BRADESCO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP030932 - ANTONIO CARLOS MOANA E SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP088476 - WILSON APARECIDO MENA E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATEUS E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE E SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS E SP221128 - ALAN RODRIGO DE MOURA E SP228165 - PEDRO MENEZES E SP315657 - RENATA GOMES MARTINS DE OLIVEIRA E SP210937 - LILLIAN CARLA FELIX THONHOM E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X LUCY TIZUCO ECHUYA X BANCO BRADESCO S/A X APARECIDA SIRLENE GONCALVES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fls. 2022/2027: Ficam as partes cientes do extrato da conta judicial n.1181.005.00000545-1. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0765133-50.1986.403.6100** (00.0765133-3) - VOTORANTIM S.A.(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X VOTORANTIM S.A. X UNIAO FEDERAL(SP351721 - GABRIELA LATARULO SANTOS)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, intime a parte contrária para que, querendo, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, os autos irão à conclusão.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0049772-48.1997.403.6100** (97.0049772-0) - NESTLE IND' E COML/ LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO E SP124901 - PAULO ANTONIO CABANAS CAPANI E SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA) X NESTLE IND' E COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 373/374. Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo supra ou estando as partes acordadas quanto ao valor devido, expeça-se ofício de conversão em renda de acordo com os valores apresentados nas fls. 370; expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente também demonstrado nas fls. 370.

Para expedir alvará, indique a parte credora o nome do patrono que deverá constar no referido documento, com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório, apontando especificamente o referido instrumento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência bancária do valor depositado em Juízo para outra indicada pelo exequente, nos moldes do parágrafo único do art. 906, do Código de Processo Civil.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001278-79.2002.403.6100** (2002.61.00.001278-4) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP088162 - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA E SP170859 - LARISSA ZACARIAS SAMPAIO VOLOTÃO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da conversão em renda notificada às fls. 298/299.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### Expediente Nº 10680

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009962-47.1989.403.6100** (89.0009962-0) - JOSE OSCAR SARAGIOTTO DEMATTE X NORMA TESTA FILIPPI X LUIZ ANTONIO CANELLA X IVAN ACCORSI X ANTONIO MENEGATTI SOBRINHO X ANTONIO FERNANDO FABRI X JOSE CARLOS PADULA X ALBERICO VICENTE SARTORELLI X OLEZIA TONINI ZUANAZZI X COMERCIAL HIDRO MARCHI LTDA X MARCOS VICENTINI PERONDINI X APARECIDO DE SOUZA GODOY X MARIA HELENA ARRUDA BAILAO X ANTONIO ARTHUSO SALOMAO X ROBERTO CIAMBELLI POSTALLI X LUIZ CARLOS DEMATTE FILHO X DORIVAL MOSCAO JUNIOR X CLEUSA MARIA DEI SANTI FURLANI X FRANCISCO HONORIO DE LIMA X MARIA INES BATISTA DEL BUONO X MARIA APARECIDA INVERNIZZI CAZZOTTI PEREIRA X FRANCISCO CONTI X BULKCENTRO TURISMO LTDA X JOSE LUIZ FERRARESSO CONTI X ANTONIO SOUKEF X JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO X MARIA DE LOURDES PIMENTEL FERRARESSO(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA E SP020551 - ANTONIO GUILHERME C BACCHIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X JOSE OSCAR SARAGIOTTO DEMATTE X UNIAO FEDERAL

Fls. 806/808. Indefiro o requerimento formulado uma vez que é de incumbência e interesse da parte exequente trazer aos autos os elementos para o efetivo prosseguimento do feito.

Cumpra-se o despacho de fls. 795 e 805.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0049711-90.1997.403.6100** (97.0049711-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045915-91.1997.403.6100 (97.0045915-2)) - PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA X PEDRO DE ANDRADE X REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO X RICARDO VILLAS BOAS CUEVA X ROBERIO DIAS X ROBERTO DOS SANTOS COSTA X SERGIO AUGUSTO GUEDES PEREIRA DE SOUZA X SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA X SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO X SOLENI SONIA TOZZE(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP033562 - HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Tendo em vista o decurso do prazo manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010487-67.2005.403.6100** (2005.61.00.010487-4) - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Trata-se ação ordinária, com decisão transitada em julgado.

Nas fls. 620/622, o INSS afirma que não foi intimado do aresto acostado nas fls. 597/622, requerendo a devolução dos autos ao TRF 3 com a consequente anulação do acórdão.

Decido.

A Lei 11.457/07, em seu art. 16, dispõe o seguinte: Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União.

Assim, com advento da Lei n.º 11.457/07, todas as contribuições atribuídas ao INSS pela Lei n.º 8.212/91, bem como as contribuições para terceiros, passaram a ser tributadas, fiscalizadas, arrecadadas e cobradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, constituindo os débitos referentes a essas contribuições dívida ativa da União. A Fazenda Nacional, portanto, como sucessora do INSS, está legitimada para o polo passivo da demanda, tendo sido devidamente intimada às fls. 608 (TRF-1 - AC: 12025 MT 0012025-95.2010.4.01.3600, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 29/05/2012, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 08/06/2012).

Posto isso, indefiro o requerimento formulado.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003882-71.2006.403.6100** (2006.61.00.003882-1) - UNIMED DE FERNANDOPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIZ ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED DE FERNANDOPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Tendo em vista que o valor constrangido foi suficiente para garantir o débito exequendo, proceda-se o desbloqueio do valor excedente conforme requerido nas fls. 955, transferindo a importância bloqueada para uma conta à disposição deste Juízo.

Após, intime-se a exequente para que informe o código para conversão em renda.

Com o cumprimento, especifique-se o endereço para que transforme em pagamento definido em favor da ANS.

Juntado-se o ofício cumprido, dê-se vistas às partes.

Oportunamente, em nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para a extinção.

Cumpra-se. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0015897-96.2011.403.6100** - POSTO JOTAS LTDA X FABIO DOMINGUES(SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO JOTAS LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação ordinária, com decisão transitada em julgado.

As fls. 437 houve redirecionamento da execução para o sócio FÁBIO DOMINGUES. Expedido mandado, deixou-se de proceder sua citação, conforme certidão de fls. 441.

Foi deferido a pesquisa de endereços e indisponibilização de ativos financeiros de titularidade do executado, via Bacenjud.

Após a juntada dos extratos, a exequente, sem indicar o endereço para a citação do executado, requer a inclusão do seu nome nos cadastros de restrições ao crédito.

Tendo em vista que a exequente não laborou êxito na citação do executado, sem ter esgotado todas as diligências para a sua localização, sendo a inclusão no cadastro de restrição ao crédito medida excepcional, por ora, indefiro o pedido formulado.

Em nada sendo requerido, determino a suspensão do presente, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, III, do CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0023623-24.2011.403.6100** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X SERGIO ROBERTO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Fls. 839. Especifique-se alvará de levantamento em favor do advogado requerente, conforme requerido, do valor depositado nas fls. 836.

Fls. 841/842. Especifique-se o endereço para a Caixa Econômica Federal solicitando a conversão em renda dos valores depositados judicialmente às fls. 836, conforme requerido.

Com o cumprimento das determinações supra, tomem os autos conclusos para a extinção.

Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008953-44.2012.403.6100** - GILSON LIMA FELIZOLA(SP102700 - VANDER JOSE DE MELO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X VANDER JOSE DE MELO X BANCO ITAU S/A X VANDER JOSE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifique-se alvará em favor do Banco Itaú S/A. do saldo remanescente da conta 0265.005.704270-4, conforme decisão proferida nas fls. 411.

Com o retorno dos alvarás liquidados e nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0024286-65.2014.403.6100** - ARCOS & PLANOS MONTAGENS DE ESTANDES LTDA - ME(SP354276 - ROSELI FREITAS DE JESUS E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARCOS & PLANOS MONTAGENS DE ESTANDES LTDA - ME

Tendo em vista que o valor constrangido às fls. 131 foi suficiente para garantir o débito exequendo, proceda-se o desbloqueio do valor excedente, transferindo a importância bloqueada para uma conta à disposição deste Juízo.

Após, especifique-se o endereço para conversão em renda do valor bloqueado, sob o código 2864.

Com a juntada do ofício cumprido, dê-se vistas às partes.

Oportunamente, em nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para a extinção.

Cumpra-se. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0060460-69.1997.403.6100** - ALDENORA COSTA DEL COMPARE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X DALVA MACHADO DA SILVA X DARCY ANTONIA QUEIROZ X SEBASTIANA JESUS MARQUES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SEBASTIANA MARIA SANCHEZ(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ALDENORA COSTA DEL COMPARE X UNIAO FEDERAL X DALVA MACHADO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DARCY ANTONIA QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA JESUS MARQUES X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA MARIA SANCHEZ X UNIAO FEDERAL

À vista do trânsito em julgado dos embargos à execução, especifique-se o ofício requisitório em relação aos honorários sucumbenciais, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos de fls. 485.

Expedido o requisitório, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Dê-se vistas a União.

Int.

Expediente Nº 10681

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0722816-61.1991.403.6100** (91.0722816-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704384-91.1991.403.6100 (91.0704384-8)) - COOPERATIVA DE LACTICINIOS DE SAO CARLOS E RIO CLARO(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT E SP055706 - MEGUMU KAMEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS DE SAO CARLOS E RIO CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 663: Informe ao Juízo da Penhora que as partes foram intimadas do estorno, às fls. 657, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/17 e nada requereram. Em 16 de julho de 2018, os autos foram encaminhados para o arquivo. Autorizo, de ofício, a expedição de requisição de pagamento para reinclusão dos valores estornados. Com a vinda dos pagamentos, proceda a Secretaria a transferência ao Juízo da Penhora. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0020034-54.1993.403.6100** (93.0020034-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009913-64.1993.403.6100 (93.0009913-2)) - CARLOS ALBERTO HAGUI & CIA LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CARLOS ALBERTO HAGUI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte exequente em face da decisão proferida nas fls. 522, que homologou o cálculo da contadoria judicial. Às fls. 601, notícia o exequente que apresentou Agravo de Instrumento, fornecendo os dados para a expedição do requerimento.

Decido.

Em virtude do princípio da unirecorribilidade, também conhecido como da singularidade ou da unicidade do recurso, não se admite a interposição simultânea de agravo de instrumento e de embargos de declaração pela mesma parte e em face do mesmo decisório, caso em que se inoporá o reconhecimento da preclusão consumativa em relação ao recurso posteriormente interposto.

Nesse sentido, é o entendimento do E. TRF3: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Pelo princípio da unirecorribilidade ou singularidade, cada provimento jurisdicional desafia uma única espécie de recurso, sendo vedada a interposição simultânea destes em face da mesma decisão. De sua vez, a preclusão consumativa resta configurada pela tão-só prática do ato processual. 2. O recurso em análise desafia acórdão proferido nos autos por esta Corte Regional que já foi impugnado por recurso de mesma natureza, o qual foi devidamente julgado. Com a interposição do recurso antecedente, resta configurada a preclusão consumativa, inviabilizando a admissibilidade do segundo. 3. Embargos de declaração não conhecidos. (TRF 3ª Região, SETIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1965332 - 0012518-85.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 06/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2017)

Ante o exposto, não conheço os embargos de declaração.

Expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos de fls. 505/507.

Dê-se vistas a União.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0605767-96.1991.403.6100** (91.0605767-5) - PEDREIRA MARIUTTI LTDA (SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X PEDREIRA MARIUTTI LTDA

À vista do tempo transcorrido, reitere-se o ofício nos moldes do despacho de fls. 274.

Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0027455-85.1999.403.6100** (1999.61.00.027455-8) - HAMBURG SUD BRASIL LTDA (SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP025402 - EDMIR VIANNA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HAMBURG SUD BRASIL LTDA

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando informações acerca do cumprimento do Ofício 151/14/2018, à vista da consulta coligida nas fls. 7184. Em sendo o caso, proceda-se a conversão em renda dos valores depositados judicialmente na conta n. 0265.635.00057771-8, em favor da ANVISA, nos moldes da petição de fls. 6993/6994.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para a extinção.

Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0027155-50.2004.403.6100** (2004.61.00.027155-5) - INSTITUTO NACIONAL DE SAUDE DO TRABALHADOR (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X INSTITUTO NACIONAL DE SAUDE DO TRABALHADOR

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em renda dos valores depositados nas fls. 258 (fls. 1179) e 1155, observando-se as informações e os códigos fornecidos nas fls. 1183/188.

Com o cumprimento, dê-se ciência às partes.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para a extinção.

Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0031844-35.2007.403.6100** (2007.61.00.031844-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001165-52.2007.403.6100 (2007.61.00.001165-0)) - ABRAFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS (SP297915A - FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES E SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP236667 - BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ABRAFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Expeça-se ofício à CEF para que proceda transferência bancária do valor depositado em Juízo na conta n. 0265.005.86409205-1, para a indicada pelo exequente às fls. 1132, com dedução de alíquota de IR, nos moldes do parágrafo único, do art. 906, do Código de Processo Civil.

Retornado o ofício cumprido, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001165-52.2007.403.6100** (2007.61.00.001165-0) - ABRAFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS (SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP297915A - FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ABRAFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Expeça-se ofício à CEF para que proceda transferência bancária do valor depositado em Juízo na conta n. 0265.005.86409206-0, para a indicada pelo exequente às fls. 385, com dedução de alíquota de IR, nos moldes do parágrafo único, do art. 906, do Código de Processo Civil.

Retornado o ofício cumprido, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

#### Expediente Nº 10687

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0019548-34.2014.403.6100** - VAGNER DA SILVA CONCEICAO (SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA E SP334928 - GABRIEL SANTOS MEVIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Oficie-se à CEF para que informe o saldo atualizado da conta n. 0265.005.712532-4.

Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.

Retornando o alvará (liquidado), arquivem-se os autos.

Int.

#### DESAPROPRIACAO

**0499271-58.1982.403.6100** (00.0499271-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. MARIA AMALIA G.G.NEVES CANDIDO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Compulsando os autos, verifico que o valor referente a 10ª parcela foi disponibilizado em conta corrente à ordem do beneficiário, sem expedição de alvará.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe o saldo atualizado da conta n. 1181.005.506675830.

Após, dê-se vistas às partes.

Cumpra-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017483-04.1993.403.6100** (93.0017483-5) - AMIDONARIA BERMAVE LTDA X ANTONIO FERNANDO TIROLI & CIA LTDA X FABRICA DE AGUARDENTE E TIJOLOS SANTA LUZIA LTDA X MORANTE & BERGAMASCHI & CIA LTDA X PLACIDIO MESSIAS & CIA LTDA X IND/ E COM/ DE AGUARDENTE SAO JOSE LTDA X SUPERMERCADOS PALMITAL LTDA X IND/ E COM/ DE PRODUTOS DERIVADOS DE MANDIOCA SANTO ANTONIO LTDA X COM/ E IND/ DE MANDIOCA PAULISTA LTDA X AGRISOLO IND/ E COM/ DE REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA X O.G. DE BRITO FILHO & CIA LTDA X OSVALDO GASPARINI & IRMAOS LTDA X PRADA AGRO-INDUSTRIAL LTDA X VICENTE LEONE & CIA LTDA X MADEIREIRA SCALA LTDA X JOSE MAZETTO & CIA LTDA X ALFREDO BRIGANO & FILHOS LTDA X OGAWA, OGAWA & CIA LTDA X R.P. ALVES & CIA LTDA (SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP019692 - OSWALDO PIPOLO) X UNIAO FEDERAL (SP073118 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte requerente ciente de que os autos estão transitando em Secretaria, apenso ao processo n. 0006592-98.2005.403.6100.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0055361-21.1997.403.6100** (97.0055361-2) - LOT OPERACOES TECNICAS S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO LUIZ RODRIGUES)

Verifico que foram baixados os presentes autos, com decisão transitada em julgado, apensados à Ação Cautelar n. 0020035-34.1996.403.6100 (96.0020035-1).

A cautelar tramitou perante à 12ª Vara Cível desta Capital, com prolação de sentença (fls. 81/82), que foi mantida pelo E. TRF 3 (fls. 131/133), com posterior trânsito em julgado (fls. 136).

Às 148 da ação cautelar, há despacho determinando a remessa imediata a C. Sexta Turma do E. TRF 3ª Região para que, não apenas fossem apensados aos presentes autos a esta ação ordinária, mas, principalmente, que este Órgão analisasse a competência da 14ª Vara Cível para o julgamento desta Ação Ordinária, em face do trâmite da Ação Cautelar, naquele Juízo.

Pois bem

A conexão está prevista no art. 55, do CPC 2015, que dispõe: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. (...) 3º. Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.. Depreende-se que a conexão entre duas demandas ocorre quando, apesar de não serem idênticas, possuem vínculo de identidade entre si quanto a algum dos seus elementos caracterizadores.

Pela redação do referido parágrafo 3º, o Novo Código adotou a Teoria materialista de identificação da conexão, sendo possível a sua incidência entre duas ações não apenas com base no pedido ou na causa de pedir, mas em outros fatos processuais que liguem uma demanda à outra. Nesse sentido: A conexão, neste caso, decorrerá do vínculo que se estabelece entre as relações jurídicas litigiosas. Haverá conexão se a mesma relação jurídica estiver sendo examinada em ambos os processos, ou se diversas relações jurídicas, mas entre elas houver um vínculo de prejudicialidade ou preliminaridade. (DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Juspodivm, 2015, p 233).

No caso, é assente o vínculo de preliminaridade existente entre a demanda cautelar e a principal, razão pela qual reconheço a conexão e a competência deste Juízo para processar ambas as ações, à vista da acessoriedade da ação cautelar (princípio da gravitação jurídica) e do princípio da celeridade e efetividade da jurisdição, tendo em vista que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, considerando, ainda, que ambas as demandas transitaram em julgado sendo que a ação principal tramitou neste Juízo.

Posto isso, não havendo oposição do Juízo originário, determino o despensamento dos presentes autos, com posterior remessa da Ação Cautelar n. 0020035-34.1996.403.6100 ao Juízo da 12ª Vara Cível da Capital, para que este possa fazer o recebimento da ação pelo Tribunal no sistema, com posterior remessa ao SEDI e redistribuição da cautelar para este Juízo, com o objetivo de reunir as ações para trâmite conjunto.

Translade-se cópia desta decisão para a ação cautelar em apenso.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0029279-64.2008.403.6100** (2008.61.00.029279-5) - EDVALDO MOURA ALVES X ELIZABETH GRAVE ALVES(SP223648 - ANDREA CEDRAN DE ALENCAR FIUZA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho o despacho proferido nas fls. 314.

À vista da parte autora ter iniciado o cumprimento da sentença contra os réus ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pelo sistema PJe, procedam os réus o cumprimento da decisão transitada em julgado nos autos eletrônicos n. autos n. 5020894-90.2018.4.03.6100.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO****0043822-34.1992.403.6100** (92.0043822-9) - IDILIO SANCHES(SP088609 - LUIZ CARLOS PEZZI) X MARIA JOSEFA ROUTH SANCHES(SP088609 - LUIZ CARLOS PEZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

À vista do decurso de prazo sem manifestação da parte exequente, aguarde-se a devida regularização no arquivo.

Int. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL****0013520-50.2014.403.6100** - LUC LAVE LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP191551 - LELIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE E SP175774 - ROSA LUZIA CATTUZZO E SP276421 - IONITA DE OLIVEIRA KRUGNER) X SUPERINTENDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Intime-se a impetrante para que se manifeste acerca da petição de fls. 305/306.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**CAUTELAR INOMINADA****0015594-88.1988.403.6100** (88.0015594-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013777-86.1988.403.6100 (88.0013777-6)) - LABORATORIOS BIOSINTETICA LTDA(SP002537 - RENATO MARQUES SILVEIRA E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o decurso do prazo improrrogável de trinta dias para que a União providenciasse a penhora no rosto destes autos, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta n. 0265.635.37312-8, observando-se os dados informados nas fls. 133.

Com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

Intime-se a União.

Int.

**CAUTELAR INOMINADA****0070041-84.1992.403.6100** (92.0070041-1) - HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X TITULO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X RENASCENCA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Fls. 732/733. Defiro conforme requerido. Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal para que proceda as retificações requeridas na conversão em pagamento realizada às fls. 719/724. Instrua-se o ofício com cópias das fls. 714/716, 719/725, 732/733 e deste despacho.

Int. Cumpra-se.

**CAUTELAR INOMINADA****0020035-34.1996.403.6100** (96.0020035-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055361-21.1997.403.6100 (97.0055361-2)) - LOT OPERACOES TECNICAS S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível, bem como apensamento aos autos do processo n. 0055361-21.1997.403.6100.

Requerim as partes o quê de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0655009-68.1984.403.6100** (00.0655009-6) - VICUNHA TEXTIL S/A X ADVOCACIA NOVITA E NOVITA S/C(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP273190 - RENATO GASPAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X VICUNHA TEXTIL S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo transcorrido da retirada do alvará expedido às fls 648, sem notícia do seu efetivo cumprimento, oficie-se ao Banco do Brasil (agência 5905-6) para que informe se houve o levantamento da importância depositada na conta 3900125053091, por meio do alvará n. 4073517. Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA****0106276-90.1968.403.6100** (00.0106276-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP285900 - ANDRE LUIZ MACHADO BORGES E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP081843 - CRISTIANO PACHIARI E SP153807 - ANDREA MARIA BRAIDO E SP155577 - ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X GASPAR DOS SANTOS TORRES X ALVARO DOS SANTOS TORRES(SP000651 - MANOEL DA CRUZ MICHAEL E SP075654 - ALVARO DOS SANTOS TORRES FILHO E Proc. DECIO FERRAZ NOVAES E SP075654 - ALVARO DOS SANTOS TORRES FILHO E SP206060 - RICARDO CASSEMIRO RODRIGUES) X GASPAR DOS SANTOS TORRES X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X ALVARO DOS SANTOS TORRES X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Fls. 720/722: A discussão do valor da indenização da desapropriação devida nestes autos foi entabulada nos embargos à execução n. 0019001-82.2000.403.6100 (trasladada às fls.382/487) que, por sua vez, fixou como devida a importância de R\$ 43.568,84, atualizado para a data do depósito, em maio de 2000, a ser pago pela expropriante à título de indenização (R\$ 39.608,04) e de honorários (R\$3.960,80). Certificado o trânsito em julgado em 28/07/2008.

Portanto, equívoca-se a parte expropriada ao alegar que a indenização em 15/08/2008 era de R\$ 174.118,10, pois este depósito realizado na conta n. 0265.005.187273-0 foi efetuado em excesso pela executada, razão pela qual, às fls. 645, este Juízo determinou a devolução à parte expropriante. Assim como, determinou, também, a devolução do excedente de R\$ 73.708,33, depositado na mesma conta.

Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício à CEF, bem como, o pedido de remessa dos autos ao Contador.

Oportunamente, nada mais requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0035542-88.2003.403.6100 (2003.61.00.035542-4) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO) X CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO) X CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO) X ELDORADO S/A(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO) X NOVA FOCCAR FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO) X SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAUBY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COM/ E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELDORADO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVA FOCCAR FACTORING FOMENTO COML/ LTDA

Fls. 4808/4810: Indefero o pedido de expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso, diante da decisão proferida em sede de ação rescisória (fls. 4799/4800). Fls. 4813: Oficie-se a GIFUG/CEF para que forneça a atualização dos valores indicados às fls. 4739/4741 para a data de 12/07/2018. Int. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 10709

#### PROCEDIMENTO COMUM

0049262-11.1992.403.6100 (92.0049262-2) - MARCELO MIDEA BAULEO X FRANCISCO BRANDL HOFFMANN X HELOISA JULIA MARINO SANTOS X RUTH FEGYVERES X JAIR ANTONIO APRIGIO X RYOJI CHIBA X FERNANDO EMILIO VERNIER PINHEIRO X YOSHIKI MORIYA X YOLANDA BAROZZI ZWERNER MENEZES X MARIO CHITUZZI X MARIA CECILIA SPERL DE FARIA X MARCELO TOSAKI X MARLY COSTA TORLEZI X OSMIR SOLDAINI X YVONNE GERALDO SOLDAINI X TIERNE SOLDAINI X THELMA SOLDAINI X TANIA SOLDAINI X PAULO CESAR GIOMETI X JOSE NORBERTO DE SOUZA X JOSE LUIS VIDOTTI X LUIZ FERNANDES X JOSE JERONIMO ALBUQUERQUE FILHO X MARIA HELENA CARDOSO DE ALMEIDA AMORIM X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das requisições de pagamento.

Int.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014413-48.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FUTURA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, EMERSON DE PAULA COELHO, CARINA DE BRITO SILVA

#### DESPACHO

À vista da certidão coligida no Id n. 10578839, entendo que restou configurada a hipótese de ocultação deliberada da parte, razão pela qual entendo por citada a executada CARINA DE BRITO SILVA.

Id n. 9317637. Dê-se ciência a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Id n. 11505055. Sem prejuízo, prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD, determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.

Restando ineficaz a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013286-97.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MAURO CESAR ROSSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TOLEDOROSI CONSTRUCOES LTDA - ME, CLEIDE ROGIN ROSSI

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014736-12.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: COMANDO DA ARTILHARIA DIVISIONARIA DA TERCEIRA DIVISAO DE EXERCITO

EXECUTADO: ZENILDO GOMES DA COSTA

#### ATO ORDINATÓRIO



*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006149-40.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: GENTE - GERENCIAMENTO EM NUTRIÇÃO COM TECNOLOGIA LTDA, DAGOBERTO CARDILLI, EDSON JOSE CARDILI  
Advogados do(a) EXECUTADO: HALLEY HENARES NETO - SP125645, AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI - SP221338  
Advogados do(a) EXECUTADO: HALLEY HENARES NETO - SP125645, AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI - SP221338

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003255-52.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ROBERTO BUENO

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018398-18.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LIA MARA ORTIZ

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010731-83.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: MAMAPLAST EMBALAGENS PLÁSTICAS EIRELI - EPP, FLORIVAL CORREIA DA SILVA, MARCELLO GOMES CORREIA DA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021558-56.2011.4.03.6100

EMBARGANTE: MAMAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - EPP, FLORIVAL CORREIA DA SILVA, MARCELLO GOMES CORREIA DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA CAROLINA AROUCA PEREIRA DE CAMPOS - SP188374, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA CAROLINA AROUCA PEREIRA DE CAMPOS - SP188374, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA CAROLINA AROUCA PEREIRA DE CAMPOS - SP188374, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024573-28.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ELDER GOMES DA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011233-80.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GLDO PEREIRA DA SILVA BAZAR, GLDO PEREIRA DA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024561-43.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SANDRA COLLADO BONJORNE

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0021740-03.2015.4.03.6100  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: RODRIGO FRANCISCO DE OLIVEIRA

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5020702-94.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: VINICIUS ITALO FURLANES - ME, VINICIUS ITALO FURLANES

## DESPACHO

Id. n. 11504571. Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD, determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004064-81.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ITAMAR VISCONTI LOPES, ELIANA VALERIA CALIJURI MARIN, GERSON DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO - SP162214, VITOR RAMOS MELLO CAMARGO - SP330896

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025008-31.2016.4.03.6100

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014240-46.2016.4.03.6100  
EMBARGANTE: CENTRAL LIFE SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, HILTON LUBINI, MAGALY A PARECIDA DE MORAES LUBINI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014327-02.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SAMUEL VITALINO NUNES

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000051-70.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GEOMETRICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842, VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca da manifestação da autoridade impetrada (id 14309344).
2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.
3. Por fim, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023161-91.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOSE BENICIO SIMOES

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003963-68.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CENTRAL LIFE SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, HILTON LUBINI, MAGALY APARECIDA DE MORAES LUBINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002910-86.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: RUBIA DE PAIVA VALDEGER

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011601-02.2009.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CASTELLON CONSULTORIA S/S LTDA, AUGUSTO CESAR DE CAMARGO NETO, PATRIZIA TALLIA PARENTI

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013785-59.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CAMARGO & E.M.J. DE COSMÉTICOS LTDA - ME, EDMILSON RICARDO DE CAMARGO, ALICE MARIA DE CAMARGO

#### DESPACHO

Petição ID nº 12226311. Concedo o prazo suplementar de 30 dias.

Decorrido o prazo acima indicado e verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015093-33.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARTA REJANE DANIEL BEZERRA PINHEIRO

#### DESPACHO

Petição ID nº 12226310. Concedo o prazo suplementar de 30 dias.

Decorrido o prazo acima indicado ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5015339-29.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: FABIO ROGERIO VOLPE

#### DESPACHO

Pet. ID nº 12185120: diga a executada, no prazo de 10 dias, acerca de eventual interesse na tentativa de conciliação.

Por oportuno, esclareço, à exequente, que, havendo interesse recíproco, a tentativa de conciliação será efetuada na Central de Conciliação, e não na própria vara, haja vista a especial estrutura do órgão conciliador, constituído especificamente ao fim de resolução heterocompositiva do conflito.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

**DESPACHO**

Pet ID nº 12308803 e 12308809: expeçam-se cartas precatórias aos endereços indicados.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004047-47.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A  
RÉU: RENATA MARQUES DE SANTANA

**DESPACHO**

Petição ID nº 12128291: expeça-se novo mandado ao endereço informado.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

**Expediente Nº 10711**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0456954-45.1982.403.6100** - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A X FAZENDA NACIONAL  
Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes cientes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das requisições de pagamento.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008766-51.2003.403.6100** (2003.61.00.008766-1) - HIROSHI TANIMOTO X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA HENRIQUES NOGUEIRA X JOAQUIM DIONISIO FACIOLI X DONATO ANTONIO ROBORELLA X GILBERTO JOAO DEL FABBRO X SHIGUERU MIYAKE X PEDRO AKIWA FUKUMURA X NELSON RODRIGUES PANDELO(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X HIROSHI TANIMOTO X UNIAO FEDERAL X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA HENRIQUES NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DIONISIO FACIOLI X UNIAO FEDERAL X DONATO ANTONIO ROBORELLA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO JOAO DEL FABBRO X UNIAO FEDERAL X SHIGUERU MIYAKE X UNIAO FEDERAL X PEDRO AKIWA FUKUMURA X UNIAO FEDERAL X NELSON RODRIGUES PANDELO X UNIAO FEDERAL  
Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes cientes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das requisições de pagamento.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005052-78.2006.403.6100** (2006.61.00.005052-3) - SOKIPRESS TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA(SP185823 - SILVIA LOPES DE FARIA) X INSS/FAZENDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X SOKIPRESS TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA X INSS/FAZENDA  
Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes cientes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das requisições de pagamento.  
Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000019-36.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARCOS LOURENCO BARRETO BITTENCOURT  
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ROSSI GONCALVES - SP350751, ISCILLA CHRISTINA VIETTI AIDAR PITON - SP110976, LUIZ CARLOS PITON FILHO - SP125154

**DESPACHO**

ID 14139951. Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do §4º do art. 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte-autora para que se manifeste acerca dos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025572-85.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: K+ COMERCIO DE BRINDES E PROMOCOES LTDA - ME, PAULA CRISTINA FARIA CAMACHO

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão ID 13089650 para que, no prazo de 10 (dez) dias promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023902-12.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELLEN FERNANDES DA SILVA SOLDAS - ME, HELLEN FERNANDES DA SILVA

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão ID 12839177 para que, no prazo de 10 (dez) dias promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014967-49.2009.4.03.6100  
EMBARGANTE: EBT EDITORA BRASIL TEXTIL LTDA - EPP, MARIA JOSE DE CARVALHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881  
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURY IZIDORO - SP135372, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014967-49.2009.4.03.6100  
EMBARGANTE: EBT EDITORA BRASIL TEXTIL LTDA - EPP, MARIA JOSE DE CARVALHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881



## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027484-83.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o prazo decorrido, informe a autoridade impetrada acerca do cumprimento da liminar deferida, no prazo de 10 dias.

Após, vista à impetrante.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029215-17.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO ABC BRASIL S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Cite-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5024796-85.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: JUIZ DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

## DESPACHO

A presente carta precatória se destinou à realização de perícia médica na pessoa da Autora, Adriana Pileggi de Soveral, para instrução de ação ordinária em que se pleiteia o direito da Autora em receber o abono de permanência.

A perícia foi realizada, com apresentação do laudo em 26/04/2018 e, posteriormente, em 13/10/2018, de laudo complementar com respostas às impugnações da Autora.

Assim, tem-se que a finalidade da presente neste juízo foi alcançada, sendo que a decisão sobre a necessidade ou não de uma nova perícia cabe ao juízo deprecante, responsável pelo processo originário.

Portanto, dou por encerrada a instrução probatória neste juízo.

Devolva-se ao deprecante, com as nossas homenagens, e archive-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023804-49.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE BARBOSA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA - SP209746  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em despacho.

Dê-se vista à União Federal da Carta Precatória cumprida negativa (ID: 14407702/14407712) para que forneça novo endereço para oitiva de sua testemunha, caso permaneça o interesse em sua oitiva.

Diante da diligência negativa pelo Oficial de Justiça na Carta Precatória expedida à Subseção do Rio de Janeiro, cancelo a audiência por videoconferência agendada. Promova a secretaria a comunicação ao Juízo Deprecado.

Permaneça, no entanto, mantida a audiência designada para o dia 25/02/2019 às 15h para a acareação das testemunhas das partes. Sendo assim promova a secretaria a consulta com urgência do mandado de intimação ID: 13542438 junto a CEUNI.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001472-95.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: UNITED AUTO ARICANDUVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UNITED AUTO INTERLAGOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UNITED AUTO NAGOYA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UNITED AUTO SAO PAULO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AR - VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Não há prevenção dos Juízos apontados no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, a exceção da imperante United Auto Nagoya Comércio de Veículos Ltda., regularizem as demais impetrantes a sua representação processual, comprovando que o subscritor do Instrumento de Procuração Sr. Ricardo Ribeiro da Cunha Pereira, figura como administrador ou procurador com poderes para tanto.
3. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001147-23.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AXA CORPORATE SOLUTIONS BRASIL E AMERICA LATINA RESSEGUROS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEOA - SP152057  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em despacho.

Petição ID 14111645: Junte o Autor procuração com poderes expressos para desistir da ação.

Coma juntada aos autos, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001122-10.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FLAMAFER COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA HILD DE JESUS - SP381274, MICHELL PRZEPIORKA VIEIRA - SP356979, ARTHUR LEITE DA CRUZ PITMAN - SP395862  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em despacho.

Intime-se a autoridade impetrada do depósito efetuado nos autos (ID:14183002/14183004) em cumprimento ao despacho de ID: 13920587.

Aguardem-se as informações da Autoridade Impetrada no prazo legal.

Após, venham conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027084-69.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RUBMAR GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NEY MARTINS JUNIOR - RO2280  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS - FCC, FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

## DESPACHO

Vistos em despacho.

Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido desde a expedição dos mandados, proceda a secretaria junto a CEUNI consulta sobre o cumprimento dos mandados de ID: 12746727 e 12746728.

Com as informações venham conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021578-15.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VERAN ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em despacho.

Petição ID 14141275: Defiro o prazo requerido ao Autor de 15 dias para integral cumprimento do despacho de ID: 13032045.

Como cumprimento, venham conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001288-42.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MECALOR SOLUCOES EM ENGENHARIA TERMICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN BARK LIU - SP360572, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Petição ID: 14223469: Nada a deferir, tendo em vista não ser mais competente este Juízo para o feito consoante decisão ID 14004752.

Cumpra-se decisão ID: 14004752 remetendo-se os autos ao Fórum das Execuções Fiscais.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

### Expediente Nº 10694

#### MONITORIA

**0020361-47.2003.403.6100** (2003.61.00.020361-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLOVES CORDEIRO DA SILVA X LIDIA SOUZA DA SILVA(SP200109 - SERGIO MOREIRA DA SILVA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0029853-54.1989.403.6100** (89.0029853-4) - CIMENTO CAUE S/A(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008632-73.1993.403.6100** (93.0008632-4) - PAULO DOMINGUES DE OLIVEIRA X PEDRO ALABARSE SOLER X PEDRO HORACIO AMANTINI X ROMEU ALTRAN X RAMIRO DA SILVA LEDO X RITA DE CASSIA LIMA SANTINI X ROSANGELA PARALUPPI FRANZINI X RUBENS ANTONIO SARDI X RICARDO DAMASCENO MACIEL X ROBERTO BUENO OLINTO NETO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0029812-77.1995.403.6100** (95.0029812-0) - SUELY JUNKO HIRATA SATO X MARIO SATO X JESUINA GOMES DE MIRANDA E SILVA X MAGALI FRANCO JOAO SILVA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no

sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) reter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008628-94.1997.403.6100** (97.0008628-3) - DELMA FRANCISCO BATISTA X DENILSON JOSE DA SILVA X DENISE BERTASI X DENISE HELENA MONETTI X DORIVAL BARREIROS X DORIVAL CUSTODIO X EDNA CORREA X EDSON LUIZ DOS ANJOS X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS X EDUARDO GARCIA GARCIA/SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013508-51.2005.403.6100** (2005.61.00.013508-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043618-14.1997.403.6100 (97.0043618-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X FOTOPLAN CONSELHEIRO MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) reter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002402-24.2007.403.6100** (2007.61.00.002402-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030604-41.1989.403.6100 (89.0030604-9)) - PRODESA S/C LTDA - PROJETOS, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS DE ACESSORIA X MARIO MARCELO CAMARGO ARANHA TAMBELLINI X ANJUN CELIA SQUARZA TAMBELLINI X RUI MATEUS BORGES/SP025634 - CARLOS CELSO MARQUES COTELLESA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) reter o processo físico ao arquivo,

procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0012429-37.2005.403.6100** (2005.61.00.012429-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029812-77.1995.403.6100 (95.0029812-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X SUELY JUNKO HIRATA SATO X MARIO SATO X JESUINA GOMES DE MIRANDA E SILVA X MAGALI FRANCO JOAO SILVA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0035510-11.1988.403.6100** (88.0035510-2) - DETERGENTES INDUSTRIAIS LUBRIFIL LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0011731-36.2002.403.6100** (2002.61.00.011731-4) - OCEANO IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao Arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0027625-13.2006.403.6100** (2006.61.00.027625-2) - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao Arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0025217-15.2007.403.6100** (2007.61.00.025217-3) - ANFREIXO S/A(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao Arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0043693-24.1995.403.6100** (95.0043693-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030065-65.1995.403.6100 (95.0030065-6)) - TOOTAL COMERCIO DE MODAS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X TOOTAL COMERCIO DE MODAS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos e para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte exequente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028001-48.1996.403.6100** (96.0028001-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045143-02.1995.403.6100 (95.0045143-3)) - MEIRISE MARA ALVES PINTO RAMOS X MILTON LUIZ DA SILVA X NAIR FUMIE TAKAHAMA MURASAWA X NATUKO Koba X NEDER MOYSES ABDALLA X NEIDE FELICIDADE FERREIRA FOURNIOL X OLINTO BERTIN FILHO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MEIRISE MARA ALVES PINTO RAMOS X UNIAO FEDERAL X MILTON LUIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NAIR FUMIE TAKAHAMA MURASAWA X UNIAO FEDERAL X NATUKO Koba X UNIAO FEDERAL X NEDER MOYSES ABDALLA X UNIAO FEDERAL X NEIDE FELICIDADE FERREIRA FOURNIOL X UNIAO FEDERAL X OLINTO BERTIN FILHO X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5029066-21.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ANDRE NUNES CREMOLICHE

Advogado do(a) REQUERENTE: MOISES BITENCOURT DA SILVA - SP309358

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, proposta por *André Nunes Cremoliche* em face da *União Federal*, visando, em síntese, a sustação de protesto.

Intimando a emendar a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como para fornecer cópia das últimas Declarações de Ajuste Anual – DAA (id 12789348), visando aferir o pedido de Justiça gratuita. Devidamente intimado, não houve manifestação, conforme certificado nos autos (id 14371426)

É o breve relatório. Passo a decidir.

Assim, ante ao decurso de prazo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinados com os artigos 321, Parágrafo único, e 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I. e C..

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027141-87.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINA INDIA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS DE MORAIS - SP185461, PAULO ROGERIO TEIXEIRA - SP111233

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por *Mina Índia Ltda.* em face do *Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEMSP*, visando, em síntese, tutela judicial para a suspensão da exigibilidade do Auto de Infração nº 1329298, bem como para a não inclusão do seu nome no CADIN. Ao final, pugna anulação do Auto de Infração.

O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (id 11987801). Sentença julgando extinto o processo, sem resolução do mérito (id 11987813). Acórdão que não conhece do recurso de apelação, em razão da incompetência absoluta da Justiça Estadual, anulando a sentença e determinando a remessa do feito para a Justiça Federal (id 11987815).

Intimada acerca da redistribuição do feito, bem como para recolher as custas judiciais devidas, e ainda manifestar-se quanto a eventual interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a distribuição inicial perante a Justiça Estadual (12510144), a parte autora não se manifestou, conforme certificado nos autos (id 01,40126).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos do art. 290, do CPC, a distribuição do feito será cancelada se em quinze dias contados da intimação não tiver havido o recolhimento das custas processuais.

Assim, ante ao decurso de prazo, sem cumprimento da determinação judicial de recolhimento das custas processuais, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, cancelando a distribuição, nos termos do disposto no artigo 290, do CPC, e JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, combinados com os arts. 321, Parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. L.C.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029820-60.2018.4.03.6100  
AUTOR: INFINITI MARKETING DE INCENTIVO E FIDELIZAÇÃO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando à reinclusão no parcelamento da Lei nº 13.496/2017.

Antes que se efetivasse a citação da parte ré, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada.

Observo que nos termos do art. 485, §4º, do CPC, pode a autora desistir da ação independentemente de anuência da ré antes de apresentada contestação, motivo pelo qual indefiro o pedido da União de id 13319861.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.



São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001903-32.2019.4.03.6100  
AUTOR: IMERYS PERLITA PAULÍNIA MINERAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando à anulação de débito e reconhecimento total do direito creditório decorrente de saldo negativo de IR composto pelos tributos pagos no exterior.

Antes que fosse proferido despacho inicial determinando a citação, a parte autora requereu a desistência do feito.

**É o relatório. Passo a decidir.**

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001929-30.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TOLEDO FERRARI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

### LIMINAR

Vistos etc..

**Trata-se de mandado de segurança impetrado por Toledo Ferrari Construtora e Incorporadora Limitada em face do Gerente da Caixa Econômica Federal CEF em São Paulo (Agência Limão), visando ordem para determinar a expedição de guia para pagamento de débitos do FGTS, e expedição de certificado de regularidade do FGTS.**

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que, reconhece débitos a título de FGTS, no valor total de R\$ 13.740,85, atualizado até 18.01.2019.

Todavia, mesmo diligenciando junto a CEF e junto a Procuradoria da Fazenda Nacional, não foi expedida a guia para pagamento sob a alegação de problemas no sistema da CEF. Sustenta a urgência da liminar em face de o desejado certificado ser vital para suas atividades.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

*Vejo presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar pretendida.*

Reconheço a urgência da medida, já que o certificado de regularidade é essencial para a prática de vários atos negociais que se inserem nas atividades empresárias da impetrante, bem como verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

No caso dos autos, o documento (id 14377188) demonstra que a ora impetrante efetuou requerimento, em 23/01/2019, para expedição da guia visando a regularização dos débitos então pendentes, sem, contudo, obter a necessária resposta do poder público.

A descrição dos fatos indica omissão em providência simples e corriqueira, impedindo que devedor faça a mais elementar providência visando a liquidação de suas obrigações. Ademais, o crédito em questão será revertido para o FGTS, com notória destinação social (seja pela via indireta por formar fonte de crédito, seja pela via direta por se revelar como direito fundamental do trabalhador).

Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela  
Constituição e pelas leis.

Já a concessão da ordem para que seja expedida CND é medida prematura, mesmo porque a dinâmica dos fatos pode revelar elementos que escapam à apreciação preliminar deste juízo.

Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que, em 5 (cinco) dias, contados da data da intimação, a autoridade impetrada disponibilize para a parte-impetrante, na Agência da CEF indicada nos autos, a(s) Guia(s), no valor do débito atinente ao FGTS devido, devidamente atualizado, viabilizando o pagamento integral do montante devido..

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e notifique-se, com urgência, por meio de Oficial de Justiça.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 10712

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
0018084-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEVINO MACEDO DE SOUZA AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVINO MACEDO DE SOUZA AGUIAR

Fls. 116/117. Providencie a Secretaria o imediato levantamento da restrição lançada no sistema RENAJUD (fls. 90/91).

Intime-se a parte devedora (CEF) para pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme planilha de fls. 118, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Cumpra-se. Int.

## DECISÃO

### LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Nordeste Participações S/A* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP e do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE*, buscando ordem para afastar a incidência de Salário Educação, após a Emenda Constitucional 33/2001, em razão da inconstitucionalidade superveniente do art. 15 da Lei 9.424/1996.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que o art. 149 da Constituição Federal foi alterado pela EC nº 33/2001, estabelecendo que, na instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, deverá ser observado o critério “finalidade” e também as bases econômicas sobre as quais poderá incidir o tributo. Aduzindo que o salário-educação é contribuição social que utiliza alíquota “ad valorem”, a base de cálculo “folha de salários” tornou-se materialmente incompatível com a norma constitucional superveniente, o que implicaria o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 15 da Lei 9.424/1996 a partir de 11/12/2001, razão pela qual quer se desonerar desse tributo e recuperar valores recolhidos a esse título. Pede liminar.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Recebo a petição de emenda à inicial (id 14328783).

Indo adiante, *não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada*. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como inadividos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Todavia, não está presente o necessário relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

Inicialmente, é necessário lembrar que o sistema constitucional contempla um conjunto de modalidades de tributos que, em comum, têm as características descritas no art. 3º do Código Tributário Nacional: 1) natureza de prestação pecuniária compulsória (expressa em moeda ou em valor que nela se possa exprimir); 2) previsão em lei (estrita legalidade ou reserva absoluta de lei, com exceções); imposição que não constitui sanção por ato ilícito; e 4) cobrada por atividade administrativa vinculada.

Quando classificados pelo fato gerador e pela perspectiva constitucional que justifica a imposição tributária, os tributos são divididos em impostos, taxas, empréstimos compulsórios e contribuições, essas últimas integradas por subconjunto de modalidades (contribuições de melhoria, contribuições de intervenção no domínio econômico, contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica, contribuição para iluminação pública e contribuições sociais). E, para o que interessa a este feito, por certo as contribuições sociais são subdivididas em dois grupos: a) contribuições para a seguridade social (atreladas ao financiamento da saúde, da previdência e da assistência social); e b) contribuições sociais gerais (destinadas a múltiplas finalidades sociais, com exceção da seguridade). Na ordem constitucional de 1988, o salário-educação tem natureza tributária, configurando contribuição social geral, com natureza distinta das contribuições sociais destinadas à seguridade social.

Ao descrever a possibilidade de imposição do salário-educação no texto de 05/10/1988, o Constituinte não fixou todos os elementos subjetivos e materiais usuais em casos de competências tributárias originárias, atribuindo ao legislador ordinário da União Federal as escolhas discricionárias desses elementos. Assim se deu também nas decisões do Constituinte Reformador da Emenda Constitucional 14/1996 e da Emenda Constitucional 53/2006, que dá a atual redação do art. 212, § 5º da ordem de 1988: “§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.”

Longo, previsões gerais tais como a do art. 149 da ordem de 1988 não subordinam a regra específica do art. 212, § 5º, que dá suporte constitucional para a legislação ordinária que cuida do salário-educação, de maneira que não há que se falar em restrições gerais ao campo material. Reconheço que esse não é o desejável padrão de segurança jurídica que seria almejavél em minha visão pessoal, mas também é verdade que a Constituição de 1988 apresenta outros casos cuja competência tributária originária não foi atribuída com delimitação material, notadamente contribuições no interesse de categoria profissional e econômica, contribuições de intervenção no domínio econômico e empréstimos compulsórios.

A Emenda Constitucional 33/2001 procurou estabelecer alguns parâmetros para o crescente aumento de contribuições, introduzindo previsões no art. 149 da ordem de 1988, mas a análise jurídica possível dessas modificações não traduz restrições rigorosas. Tomando como exemplo os elementos quantitativos, a redação dada pela Emenda 33/2001 ao art. 149 da Constituição menciona que contribuições “poderão” (e não deverão) ter alíquotas *ad valorem* (incidentes sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), apresentando-se mais como recomendação ao Legislador do que efetiva delimitação.

E mesmo que fosse rigorosa restrição, as modificações da Emenda 33/2001 não atingiriam o salário-educação porque, repito, a incidência dessa exação é específica nos moldes do art. 212, § 5º do texto constitucional de 1988, não se sujeitando às disposições gerais do art. 149. E mais, posterior à Emenda 33/2001, a Emenda Constitucional 53/2006 (que dá a redação final do art. 212, §5º da ordem de 1988) manteve a competência da lei ordinária para, de modo discricionário, estabelecer os elementos da obrigação tributária.

Note-se que o controle jurisdicional da discricionariedade legislativa é cabível apenas em casos nos quais há manifesta ou objetiva violação dos limites jurídicos das escolhas do Legislador, o que não ocorre no caso dos autos tendo em vista que as imposições têm relação lógica com a destinação legal da contribuição que financia e fomenta a educação prestada pelo poder público.

A bem da verdade, as disposições da Lei 9.424/1996 seguem o histórico de exigência de salário-educação inaugurado pelas Leis 4.440/1964 e 4.863/1965 com amparo nos arts. 30, III, e 168, III, ambos da Constituição de 1946, as quais foram recepcionadas pelo art. 178 da Constituição de 1967 (com a EC 1/69), conforme entendimento do E. STF, no RE nº 83.662/RS, Rel. Min. Moreira Alves (RTJ 83/445). É bem verdade que essa exação enfrentou problemas em decorrência de delegação normativa realizada pelo DL 1.422/1975 (que geraram os Decretos 76.923/1975, 87.043/1982 e 88.347/1983). Contudo, para o que interessa a este feito, a ora combatida incidência da contribuição ao salário-educação se deu nos moldes da Lei 9.424/1996 (e alterações), escorada no art. 212, § 5º, da Constituição de 1988.

O conteúdo da Lei 9.424/1996 (e alterações) traz todos os elementos necessários à adequada formação da obrigação tributária, pois essa lei estabelece os elementos subjetivo, material (fato gerador, base de cálculo e alíquota) e temporal próprios à incidência do salário-educação, já que tal exação incide à alíquota de 2,5% sobre o total dos pagamentos ou créditos feitos por empresas, a qualquer título, aos segurados empregados (nos termos do art. 12, I, da Lei 8.212/1991).

Quanto ao sujeito passivo, o art. 15 da Lei 9.424/1996 menciona que o salário-educação é “devido pelas empresas”, e, a partir da conexão lógica dessa contribuição com as incidências previdenciárias, é no art. 15, I, da Lei 8.212/1991 que deve ser extraído o significado jurídico de “empresa”, qual seja, a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional. Note-se que a expressão “empresa” abriga diversas formas societárias (sociedades anônimas e limitadas, sociedades de fato, fundações e até empresas ou firmas individuais), de tal forma que todas elas deverão pagar essa contribuição social incidente em relação a pagamentos feitos a seus empregados.

Se é certo que as empresas são contribuintes do salário-educação, por óbvio que pessoas físicas não estão na delimitação pessoal do campo de incidência desse tributo, salvo se suas atividades as caracterizarem como “empresas” (p. ex., firma individual). Nessa análise devem predominar aspectos materiais e não meramente formais, de tal modo que pessoas físicas que operem como empresas (sociedades de fato etc.) ficarão sujeitas ao salário-educação, ao passo em que pessoas físicas que possuam CNPJ ou outra exigência por aspectos estranhos à configuração material como empresa devem ser desoneradas desse tributo.

Acerca de seu aspecto material, não vislumbro qualquer vício que possa impedir a cobrança do salário-educação. Nos moldes do art. 15 da Lei 9.424/1996, a base de cálculo é o total de remunerações pagas ou creditadas (a qualquer título), aos segurados empregados (conforme art. 12, I, da Lei 8.212/1991), e a alíquota “ad valorem” é de 2,5%. A finalidade social do produto da arrecadação dessa contribuição social geral está estampada no art. 15, §1º da Lei 9.424/1996, ao prever que o montante do salário-educação (após dedução de 1% em favor do ente estatal que trabalha na fiscalização e arrecadação) será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas que estabelece (essencialmente vinculadas a programas de ensino).

O ESTJ, em recurso representativo de controvérsia, firmou entendimento no sentido da validade de exigência de salário-educação de empresas, assim entendidas firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/1996, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006 (REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010).

Em 02/12/1999, na ADC 03/DF, Rel. Min. Nelson Jobim, o E.STF afirmou a validade formal e material dessa Lei 9.424/1996 e, posteriormente, foi editada a Súmula 732, asseverando que “*É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.*” O E.STF vem declarando a constitucionalidade da exação, em sede de repercussão geral:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.*

(RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012).

Assim, ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

À Secretaria, para incluir no pólo passivo o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, bem como para corrigir o valor da causa, conforme emenda à inicial (id 14328783).

Intímem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001876-49.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CASA DA VOVO EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANNA MANDOLESI RENNO - SP176128  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

DECISÃO

## LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Casa da Vovo Educação Infantil Ltda. em face do Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região - CRN visando ordem para afastar a exigência de inscrição no mencionado conselho, bem como da obrigação de manter profissional responsável (contratação de nutricionista) em relação à atividade que exerce.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que é uma instituição privada de educação infantil. Aduzindo a inexistência de relação jurídica que obrigue sua inscrição no mencionado conselho ou a contratação de responsável técnico pelos serviços prestados, a parte-impetrante pede ordem nesse sentido, para que seja anulado o Auto de Infração da Pessoa Jurídica – AIPJ nº 0015/19 – FISC, lavrado em 03 de janeiro de 2019 (id 14346923).

É o breve relatório. Passo a decidir.

*Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço existente o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de inscrição e ou contratação de técnico na área nutrição em foco impede o desenvolvimento da atividade profissional pela parte-impetrante, privando-a tanto de seu trabalho como de sua provável fonte de rendimentos.*

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, é importante consignar que a Lei 6.583/1978 dispôs sobre o exercício profissional do nutricionista e criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutrição, os quais assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Nesse passo, a Lei 6.583/1978, em seu art. 15, ao dispor sobre o exercício profissional dos nutricionistas estabeleceu que:

*“Art. 15: O livre exercício da profissão de nutricionista, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional competente.”*

De seu turno, a Lei 8.234/1991, regulamenta a profissão de Nutricionista e determina outras providências:

*“Art. 1º A designação e o exercício da profissão de Nutricionista, profissional de saúde, em qualquer de suas áreas, são privativos dos portadores de diploma expedido por escolas de graduação em nutrição, oficiais ou reconhecidas, devidamente registrado no órgão competente do Ministério da Educação e regularmente inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação profissional.*

*Parágrafo único. Os diplomas cursos de equivalentes, expedidos por escolas estrangeiras iguais ou assemelhadas, serão revalidados na forma da lei.*

*Art. 2º A carteira de identidade profissional, emitida pelo Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva jurisdição é, para quaisquer efeitos, o instrumento hábil de identificação civil e de comprovação de habilitação profissional do nutricionista, nos termos da Lei nº 6.206m de 7 de maio de 1975, e da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978.*

*Art. 3º São atividades privativas dos nutricionistas:*

*II - planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição;*

*(...)*

*VII - assistência e educação nutricional e coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos, em instituições públicas e privadas e em consultório de nutrição e dietética;*

*(...)”*

Por sua vez, cuidando das empresas obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas, o art. 15, parágrafo único da Lei 6.583/1978 estabelece:

*“Art. 15: ... Parágrafo único: É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento.”*

Ao regulamentar a Lei 6.583/1978, o Decreto 84.444/1980 definiu quais as empresas estariam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas:

*“Art. 18. As empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação ficam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em que tenham suas respectivas sede.*

*Parágrafo único. Consideram-se empresas com finalidades voltadas à nutrição e alimentação:*

- a) *as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano;*
- b) *as que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados;*
- c) *estabelecimentos hospitalares que mantenham serviços de Nutrição e Dietética;*
- d) *escritórios de Informações de Nutrição e Dietética ao consumidor;*
- e) *consultorias de Planejamento de Serviços de Alimentação;*
- f) *outras que venham a ser incluídas por ato do Ministro de Trabalho.”*

Posteriormente, o Conselho Federal de Nutrição editou a Resolução nº 378/2005, ampliando o rol de áreas que necessitam da atuação de profissionais da nutrição, exigindo presença e supervisão direta nas empresas que disponham de serviço de alimentação:

*“Art. 3º. Da pessoa jurídica, de direito público ou privado, que disponha*

*de serviço de alimentação e nutrição humanas, não sendo esta a sua atividade-fim, não será exigido o registro, ficando sujeita, todavia, ao cadastramento, observado o seguinte:*

- a) *o cadastramento será efetivado pelo CRN com jurisdição no local das atividades da pessoa jurídica;*
- b) *não haverá cobrança de anuidades;*
- c) *será obrigatória a manutenção de nutricionista como responsável técnico pelas atividades profissionais.*

*(...)*

*§ 2º. As pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo são:*

*(...)*

- c) *escolas, creches e centros de educação infantis ou similares;*

*Art. 12. A responsabilidade técnica no campo da alimentação e*

*nutrição humanas é exclusiva do nutricionista, não podendo ser assumida por outro profissional ou por preposto da pessoa jurídica*

*(...)*

Pelo exposto, verifica-se claramente que a parte-impetrante não deve se inscrever no Conselho em questão porque sua atividade-fim não tem relação com o objeto de competência dessa autarquia. Além dos atos normativos acima citados, cumpre observar que, com a superveniência da Lei 6.839/1980, ficou patenteada a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando seu art. 1º: *“O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”*.

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro).

É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, interpretações sistemáticas aconselham moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico “cartorialismo” ou “reserva indevida de mercado”. Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E. STJ, como se pode notar no RESP 36441/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, 02.06.1997, no qual consta que *“Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido.”* Igualmente, no RESP 11218/PE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, 12.09.1994, ficou decidido que *“O registro obrigatório no CREA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 – Lei 6839/80, art. 1º). Iterativos precedentes jurisprudenciais. Recurso provido”*.

Pois bem, não há que se falar que a parte impetrante estaria ferindo a Lei nº 8.234/1991 (que regulamenta a profissão de Nutricionista), que dispôs serem atividades privativas dos nutricionistas o planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação dos serviços de alimentação e nutrição, já que para exigência de inscrição nos conselhos profissionais, prevalece a atividade básica desenvolvida pela empresa. À evidência, não se trata a parte impetrante - associação sem fins lucrativos -, de uma entidade voltada à nutrição.

*No caso dos autos, a parte impetrante é uma instituição privada de educação infantil, cujo objeto é a prestação de serviços de educação infantil e pré-escolar, conforme cláusula II, do contrato social (id 14346917). Logo, a atividade desenvolvida pela parte-impetrante não se encontra entre aquelas concernentes à atividade-fim sujeita à competência do CRN/SP. Disso resulta a inexistência de relação jurídica para o registro combatido.*

Já com relação à exigência de manutenção de profissional responsável pela alimentação servida nessas dependências da parte-impetrante, a questão é mais complexa uma vez que cuidados alimentares estão dentre os imperativos imprescindíveis para crianças, adolescentes e adultos em situação de risco e vulnerabilidade. Todavia, além de inexistir previsão em lei ordinária (exigência formal do art. 5º, XIII, da Constituição), essa imposição também vem sendo atrelada à atividade central do estabelecimento, de modo que não será exigida a presença de profissional técnico (nutricionista) se a atividade básica desse estabelecimento não for a *“fabricação de alimentos destinados ao consumo humano”* (art. 15, parágrafo único da Lei 6.583/1978 e art. 18 do Decreto 84.444/1980).

Portanto, o acompanhamento de profissional de nutrição, embora aconselhável, não se mostra estritamente obrigatório, tendo em vista a ausência de previsão legal nesse sentido, aliado a inexistência de atividade-fim no caso tratado nos autos. *Não bastasse, as circunstâncias concretas da parte-impetrante e sua atuação na vertente da filantropia, ao invés de submetê-la ao vínculo jurídico inválido combatido nesta ação, poderia instar profissionais vinculados ao Conselho impetrado em assumir deveres de cidadania e de responsabilidade social, dedicando parte de seu tempo para auxílio solidário nas tarefas ora em tela.*

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO. HOTEL E RESTAURANTE. REGISTRO E EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL TÉCNICO. NÃO OBRIGATORIEDADE.*

*1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC na hipótese em que o acórdão recorrido soluciona integralmente a controvérsia, e de forma fundamentada, não havendo falar em qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar a sua anulação por esta Corte.*

*2. A Segunda Turma do STJ já se pronunciou no sentido da não obrigatoriedade de registro de restaurantes no Conselho Regional de Nutrição, bem como da inexigência da presença de profissional técnico (nutricionista), uma vez que a atividade básica desses estabelecimentos não se trata de "fabricação de alimentos destinados ao consumo humano (art. 18 do Decreto n. 84.444/80), e nem se aproxima do conceito de saúde trazido pela legislação. Precedente: REsp 1330279/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 10/12/2014.*

*3. Agravo regimental não provido."*

(STJ, AgRg no REsp 1511689/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015)

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO. NUTRIÇÃO. NECESSIDADE DE REGISTRO DE BARES E RESTAURANTES. ATIVIDADE BÁSICA DESEMPENHADA. COMÉRCIO E ENTRETENIMENTO. ALIMENTAÇÃO/GASTRONOMIA. ATIVIDADE-MEIO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DE NUTRICIONISTA. NÃO OCORRÊNCIA.*

*1. A análise do recurso especial denota que o recorrente não logrou êxito em demonstrar objetivamente quais os pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos.*

*2. Tal circunstância atrai a incidência da Súmula 284/STF, segundo a qual é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*

*3. No que tange aos demais aspectos do recurso, é de se notar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o critério determinante para a necessidade de registro em conselho de fiscalização do exercício profissional, bem como da necessidade de contratação de responsável técnico, é a atividade básica exercida pela empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados.*

*4. O serviço prestado por bares e restaurantes encontra-se associado à prática comercial de alimentos e bebidas, além de oferecer à população opções de lazer e entretenimento. A conquista dos clientes e o diferencial de cada um dos estabelecimentos no mercado está atrelada muito mais à arte culinária, ligada à atividade gastronômica, bem como ao oferecimento de atrações culturais como apresentações musicais e de dança, transmissão televisiva, entre outros.*

*5. Não se pode asseverar que a atividade-fim ou atividade básica de bares e restaurantes seja a "fabricação de alimentos destinados ao consumo humano" (art. 18 do Decreto n. 84.444/80), muito menos entender que a atividade de tais estabelecimentos se aproxime do conceito de saúde versado na legislação trazida à lume, não se imiscuindo aí preocupação relativa à área de nutrição e dietética.*

*6. O acompanhamento de profissional de nutrição em bares e restaurantes, embora aconselhável, não se mostra estritamente obrigatório, haja vista a ausência de previsão legal nesse sentido.*



*Ademais, tais estabelecimentos já se encontram submetidos ao controle e fiscalização do Estado, no exercício de seu Poder de Polícia, notadamente através da atuação da vigilância sanitária, responsável por tomar medidas preventivas em termos de saúde pública, atestando as boas condições de funcionamento, inclusive no que concerne à higiene e preparação de gêneros alimentícios.*

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.”

(STJ, REsp 1330279/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 10/12/2014)

No mesmo sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO. INSCRIÇÃO. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL TÉCNICO RESPONSÁVEL. RESTAURANTE COMERCIAL. DESNECESSIDADE. MULTA AFASTADA. 1. Não obstante o disposto nos arts. 523, caput, e 559 do Código de Processo Civil, tratando-se de agravo interposto contra decisão que deferiu ou indeferiu pedido de liminar ou tutela antecipada, o caso é de julgar-se diretamente a apelação, cujo objeto, mais abrangente, terá o condão de prejudicar aquele primeiro recurso. 2. A Lei n.º 6.839/80, ao se referir à obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais e de contratação de profissional habilitado, estabelece em seu art. 1º que se deve levar em conta a atividade preponderante da empresa. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. A Lei n.º 8.234/91, que regulamenta o exercício da profissão de Nutricionista, elenca as atividades que lhes são privativas, sem determinar, contudo, o registro de bares, restaurantes e lanchonetes no Conselho Regional de Nutricionistas, pois não se encontra prevista nos incisos do artigo 3º, a atividade de supervisão ou acompanhamento da comercialização de alimentos. 4. A Lei n.º 6.583/78, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas, apenas estabeleceu a obrigatoriedade do registro para as empresas cujas finalidades estivessem ligadas, especificamente, à área da Nutrição. 5. O Decreto n.º 84.444/80, regulamentando a Lei n.º 6.583/78, estabeleceu a obrigatoriedade do registro das empresas que explorassem "serviços de alimentação", tais como restaurantes, bares e lanchonetes, no Conselho Regional de Nutricionistas. Ocorre que, tal Decreto, inovou o ordenamento jurídico, ao criar obrigações não previstas em lei, em flagrante violação ao princípio da legalidade e aos limites do poder regulamentar. 6. Colhe-se dos autos que o objeto social da autora cinge-se às atividades comerciais de churrascaria, restaurante, pizzaria, cantina e pensões de alimentação, não necessitando, portanto, de registro no citado Conselho, tampouco da contratação de profissional técnico, uma vez que tal obrigatoriedade se dá, tão somente, para empresas cuja finalidade esteja ligada à área da Nutrição. Precedentes do STJ e desta Corte. 7. Apelação desprovida. Agravo prejudicado.*

(AC 00160749420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016

..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

*MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP - REGISTRO JUNTO À AUTARQUIA - DESNECESSIDADE - ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA 1. Prejudicado o agravo retido. 2. Os conselhos de profissões regulamentadas tem dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão. 3. A Lei n.º 6.839/80, no que disciplina a obrigatoriedade do registro nos conselhos profissionais, adota o critério da pertinência a partir da atividade básica. 4. Nos autos, verifica-se que a atividade básica exercida pela empresa está ligada ao ramo de serviços de locação de mão de obra temporária, seleção e agenciamento de mão de obra, terceirização de mão de obra e serviços, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial e outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente e, por fim, fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros. 5. Com base na assertiva de que é a atividade básica da empresa que determina a necessidade de registro junto ao conselho profissional, descabida a obrigatoriedade do registro perante o conselho Regional de administração de São Paulo - CRA/SP. 6. Apelação provida.”*

(AMS 00259803520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. CADASTRO OBRIGATÓRIO E CONTRATAÇÃO DE NUTRICIONISTA. INAPLICABILIDADE.*

*ATIVIDADE-FIM. APELAÇÃO IMPROVIDA.-Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.-No caso dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, o Conselho Federal de Nutrição editou a Resolução nº 378/05, ampliando o rol de áreas que necessitam da atuação de profissionais da nutrição, exigindo presença e supervisão direta nas empresas que disponham de serviço de alimentação.-Nem há que se falar que o apelado estaria ferindo o artigo 3º, inciso II da Lei nº 8.234/91, que dispôs serem atividades privativas dos nutricionistas o planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação dos serviços de alimentação e nutrição, já que para exigência de inscrição nos conselhos profissionais, prevalece a atividade básica desenvolvida pela empresa. Claramente não se trata o apelado de empresa voltada à nutrição.-Não assiste razão ao Conselho Regional de Nutricionista ao se valer da resolução nº 378/2005 para impor obrigação que nem prevista em lei está.- Não há como compelir o cadastro neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Nutricionista.- Apelação improvida.*

(APELREEX 00085824520104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Disso resulta a violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando a concessão da ordem reclamada.

Por todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte-impetrante a se registrar ou a permanecer registrada no Conselho impetrado, bem como de manter profissional de nutrição como responsável pelo estabelecimento indicado nos autos. Fica a autoridade impetrada impedida de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo fato de a impetrante não atender as exigências ora combatidas, de mesmo modo que resta anulado o auto de infração AIPJ nº 0015/19 – FISC.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

*Sem prejuízo, tendo em vista o recolhimento a menor das custas judiciais, conforme certificado nos autos (id 14373393), providencie a parte impetrante o recolhimento da diferença do valor devido. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).*

*Cumprida a determinação supra, NOTIFIQUE-SE.*

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007464-08.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA RODRIGUES DA SILVA RODRIGUES, RAIMUNDO RODRIGUES SOBRINHO, CRISTINA SANTANA ALVES RODRIGUES, JONATHAN DA SILVA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA - SP271655, ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES - SP271629, TATIANE CRISTINE BATISTA LOPES - SP372498

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA - SP271655, ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES - SP271629, TATIANE CRISTINE BATISTA LOPES - SP372498

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA - SP271655, ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES - SP271629, TATIANE CRISTINE BATISTA LOPES - SP372498

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA - SP271655, ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES - SP271629, TATIANE CRISTINE BATISTA LOPES - SP372498

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PACHECO IMÓVEIS, ADALBERTO GUIMARAES DE MORAIS

Advogado do(a) RÉU: JOSE NILTON DE OLIVEIRA - SP250050

## DESPACHO

Vistos em despacho.

Diante do lapso de tempo transcorrido desde a expedição da Carta Precatória, promova a secretaria a consulta da Carta Precatória 315/14/2018 junto ao Juízo Deprecado.

Com a contestação, venham conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0016388-64.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: BASS CLUB COMERCIO DE ACESSORIOS E AUTOMACAO LTDA, EVERALDO CONRADO DOS SANTOS

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se as partes do despacho de fl. 102 dos autos físicos.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008681-84.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO CULTURAL EDUCACAO E CINEMA

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se as partes do despacho de fl. 113 dos autos físicos (ID: 14317199).

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022941-69.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: DANIEL DE ARAUJO

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se as partes do despacho de fl. 188 dos autos físicos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022443-72.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SANTA FE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AVIAMENTOS EIRELI - EPP, DANIEL DE SOUSA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à exequente da distribuição da carta precatória nº 035/14º/2019, para que acompanhe seu andamento e cumprimento, momento no tocante à necessidade de recolhimento das taxas judiciárias.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

#### 17ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011830-90.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: GERALDO RIBEIRO DA SILVA  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELA ALESSANDRA DE FREITAS MARQUES BRANCHINI - SP195571, GABRIEL BRANCHINI DA SILVA - SP198993  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BELLE CAFE LTDA - ME

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, promova a Secretaria as providências necessárias concernentes a alteração da classe judicial dos presentes autos devendo constar "Procedimento Comum" ao invés de "Tutela Cautelar Antecedente" (artigo 307, parágrafo único, do mencionado Código).

No tocante à empresa corré Belle Café Ltda, é cediço caber ao Poder Judiciário a rápida e eficiente solução dos litígios, entretanto, antes da realização de pesquisas em dados amparados por sigilo, deverá a parte interessada demonstrar nos autos que esgotou todas as tentativas extrajudiciais possíveis para localização da referida parte ré.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. NÃO DEMONSTRADO.

1. Em consonância com a jurisprudência do E. STJ e deste Tribunal, não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se exauridas as tentativas de busca neste sentido.
2. O INFOJUD, sistema que interliga a Justiça à Receita Federal, permite aos juízes e servidores autorizados o acesso on line aos dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas e declarações de Imposto de Renda protegidas por sigilo fiscal, desde que esgotadas as diligências em busca dos bens do executado.
3. Não houve o esgotamento de todos os meios necessários para localização do endereço do executado, deixando de promover qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como pesquisas junto ao DETRAN, INFOSEG, ARISP e DETRAN, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI), as quais devem ser realizadas anteriormente à utilização do sistema INFOJUD.
4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 579975, DJ 30/01/2017, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra).

Assim, indefiro as pesquisas de endereço requeridas pela parte autora, por meio do BACENJUD e INFOJUD, para localização da corrê BELLE CAFÉ LTDA (Id nº 13777737).

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze), juntando aos autos todas as diligências realizadas, nos sistemas a que possui acesso, para obtenção do endereço atualizado da aludida empresa corrê, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011830-90.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: GERALDO RIBEIRO DA SILVA  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELA ALESSANDRA DE FREITAS MARQUES BRANCHINI - SP195571, GABRIEL BRANCHINI DA SILVA - SP198993  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BELLE CAFE LTDA - ME

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, promova a Secretaria as providências necessárias concernentes a alteração da classe judicial dos presentes autos devendo constar "Procedimento Comum" ao invés de "Tutela Cautelar Antecedente" (artigo 307, parágrafo único, do mencionado Código).

No tocante à empresa corrê Belle Café Ltda, é cediço caber ao Poder Judiciário a rápida e eficiente solução dos litígios, entretanto, antes da realização de pesquisas em dados amparados por sigilo, deverá a parte interessada demonstrar nos autos que esgotou todas as tentativas extrajudiciais possíveis para localização da referida parte ré.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. NÃO DEMONSTRADO.

1. Em consonância com a jurisprudência do E. STJ e deste Tribunal, não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se exauridas as tentativas de busca neste sentido.
2. O INFOJUD, sistema que interliga a Justiça à Receita Federal, permite aos juízes e servidores autorizados o acesso on line aos dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas e declarações de Imposto de Renda protegidas por sigilo fiscal, desde que esgotadas as diligências em busca dos bens do executado.
3. Não houve o esgotamento de todos os meios necessários para localização do endereço do executado, deixando de promover qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como pesquisas junto ao DETRAN, INFOSEG, ARISP e DETRAN, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI), as quais devem ser realizadas anteriormente à utilização do sistema INFOJUD.
4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 579975, DJ 30/01/2017, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra).

Assim, indefiro as pesquisas de endereço requeridas pela parte autora, por meio do BACENJUD e INFOJUD, para localização da corrê BELLE CAFÉ LTDA (Id nº 13777737).

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze), juntando aos autos todas as diligências realizadas, nos sistemas a que possui acesso, para obtenção do endereço atualizado da aludida empresa corrê, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002336-70.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: DAVI MARIANO PINHEIRO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA REGINATTO LUCAS - SP315177  
REQUERIDO: EXERCITO BRASILEIRO - CENTRO DE PREPARAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de tutela cautelar antecedente em que a parte autora, até o presente momento, não formulou o pedido principal, conforme preceitua o artigo 308 do Código de Processo Civil.

Ante as alegações deduzidas no Id nº 13992840, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o descumprimento do preceituado no artigo 308 c/ c o artigo 309, inciso I do aludido Código, sob pena de extinção, indicando o número do processo em que foi deduzido o pedido principal, bem como se persiste interesse no prosseguimento do presente feito.

Silente ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008891-40.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, promova a Secretaria as providências necessárias concernentes a alteração da classe judicial dos presentes autos devendo constar "Procedimento Comum" ao invés de "Tutela Cautelar Antecedente" (artigo 307, parágrafo único, do mencionado Código).

Em razão da parte ré ter informado expressamente no Id nº 13200915 que o montante depositado foi "*SUFICIENTE para garantir o débito*" e "*foram adotadas as providências administrativas necessárias para promover a suspensão da exigibilidade do crédito*", **despicienda a nova apreciação do pedido liminar**, requerido pela parte autora no item VIII, alínea III, do pedido de aditamento da inicial constante de Id nº 2150222.

Dada a manifestação apresentada pela parte ré nos Ids nºs 13200915, 13200917, 13200922, 13200921, 13200920, 13200919, 13200918 e 13200916, **dou-a por citada e intimada do pedido de aditamento a causa de pedir** requerida pela parte autora no momento da formulação do pedido principal (Ids nºs 2150221, 2150222, 2150223, 2150224, 2150225, 2150227 a 2150232, 2150234 a 2150237).

Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da parte autora acerca da decisão exarada no Id nº 12511296.

Após, nada sendo requerido pela parte autora, face o desinteresse expresso da parte autora na produção de novas provas nos autos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011686-82.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: DENISE ALVES DE SOUSA  
Advogado do(a) REQUERENTE: VERA LUCIA DE CAMPOS MEDRADO - SP189924  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de tutela cautelar antecedente em que a parte autora, até o presente momento, não formulou o pedido principal, conforme preceitua o artigo 308 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre:

- a) a contestação apresentada pela parte ré (Ids nºs 8938692, 8939030 e seguintes), quanto ao pedido cautelar deduzido na inicial;
- b) as alegações deduzidas pela Caixa Econômica Federal nos Ids nºs 9750455 e 9750461; e
- c) o descumprimento do preceituado no artigo 308 c/ c o artigo 309, inciso I do aludido Código, sob pena de extinção.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011686-82.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: DENISE ALVES DE SOUSA  
Advogado do(a) REQUERENTE: VERA LUCIA DE CAMPOS MEDRADO - SP189924  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de tutela cautelar antecedente em que a parte autora, até o presente momento, não formulou o pedido principal, conforme preceitua o artigo 308 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre:

- a) a contestação apresentada pela parte ré (Ids nºs 8938692, 8939030 e seguintes), quanto ao pedido cautelar deduzido na inicial;
- b) as alegações deduzidas pela Caixa Econômica Federal nos Ids nºs 9750455 e 9750461; e
- c) o descumprimento do preceituado no artigo 308 c/ c o artigo 309, inciso I do aludido Código, sob pena de extinção.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006264-29.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: J RYAL E CIA LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: REINALDO CORREA - SP246525  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

De início, promova a Secretaria as providências necessárias concernentes a alteração da classe judicial dos presentes autos devendo constar "Procedimento Comum" ao invés de "Tutela Cautelar Antecedente" (artigo 307, parágrafo único, do mencionado Código).

Após, em razão do desinteresse das partes em produzir novas provas nos autos, conforme constam dos Ids nºs 13549793 e 15695279, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Paulo, 21 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005651-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DULCE RABELLO DE OLIVEIRA - PE29185  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

1. Trata-se de tutela antecipada requerida, em caráter antecedente, pela Associação Brasileira de Imprensa Oficial – ABIO em face da União Federal, na qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Id nº 1529435) e, até o presente momento, não houve aditamento da inicial para formulação do pedido final, conforme preceitua o artigo 303 do Código de Processo Civil.

2. De início, determino que a Secretaria promova as medidas cabíveis concernentes a:

a) inclusão do nome da causídica Dra. Maria Dulce Rabello de Oliveira (OAB/PE nº 29.185) no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação, devendo ser excluídos os causídicos Drs. Dones Manoel de Freitas Nunes da Silva e Manon Weber Rodrigues, conforme requerido nos Ids nº 9437389, 9437391, 9664399 e 9664400; e

b) alteração da classe para conste “*Tutela Antecipada Antecedente*” ao invés de “*Tutela Cautelar Antecedente*”.

3. Ciências as partes acerca do acórdão prolatado no Id nº 4072622 e do ofício nº 277/2017-SEI-DREI/SEMPE (Ids nº 4279990 e 4280036) comprobatório do cumprimento da decisão exarada no Id nº 3187867 (itens “2” e “4”).

4. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda de inicial, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução do mérito (artigo 303, § 6º, do aludido Código).

5. No mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se a parte ré expressamente acerca do requerido pela terceira interessada Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) nos Ids nº 2981259, 2981293, 2981662, 2981713, 2981728, 2981739, 2981752, 2981259, 2981765, 2981770 e 2981857, bem como sobre a manifestação da parte autora constante no Id nº 3194183.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013694-66.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLÓGICA LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de tutela cautelar antecedente em que a parte autora formulou o pedido principal (Ids nº 3248563, 3248579, 3248581, 3248582, 3248590, 3248593, 3248594, 3248595, 3248597 a 3248599, 3248601, 3248602, 3248612, 3248616 e 3248617), conforme preceitua o artigo 308 do Código de Processo Civil.

A questão discutida envolve direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do aludido Código, nos termos da manifestação exarada pelas partes nos Ids nº 2775232, 4367090 e 4367149.



De início, promova a Secretaria as providências necessárias concernentes a alteração da classe judicial dos presentes autos devendo constar "Procedimento Comum" ao invés de "Tutela Cautelar Antecedente" (artigo 307, parágrafo único, do mencionado Código).

Assim, em razão da parte autor ter aditado a causa de pedir quando da formulação do pedido principal (artigo 308, § 2º do referido Código), conforme constam dos Ids nºs 3248563, 3248579, 3248581, 3248582, 3248590, 3248593, 3248594, 3248595, 3248597 a 3248599, 3248601, 3248602, 3248612, 3248616 e 3248617), determino a citação da Agência Nacional de Saúde Suplementar, quanto ao pedido principal aditado, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos dos artigos 231, inciso II, 335, inciso III c/c 308, § 4º do supradito Código.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026442-96.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MICHELLE VERONEZI  
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO FERNANDES FERRARI - SP271537, ALEX VIEGAS DE GODOI - SP350658  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

1 – Reconsidero a primeira parte da decisão Id n.º 13292218, eis que o aditamento a inicial (Id n.º 12237977) encontra guarida no disposto no art. 303, §1º, I do Código de Processo Civil.

2 - Acerca do valor da causa o art. 291 do Código de Processo Civil dispõe que:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.”

Com efeito, o valor atribuído à causa deve corresponder à pretensão econômica objeto do pedido. No presente caso, a parte autora pretende a restituição das joias, objeto do contrato n.º 0612.213.00093512-5, ou na impossibilidade, a indenização por dano material equivalente ao valor de mercado de tais joias, bem como por danos morais.

Desse modo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o correto valor da causa.

3 - Intime(m)-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026442-96.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MICHELLE VERONEZI  
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO FERNANDES FERRARI - SP271537, ALEX VIEGAS DE GODOI - SP350658  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

1 – Reconsidero a primeira parte da decisão Id n.º 13292218, eis que o aditamento a inicial (Id n.º 12237977) encontra guarida no disposto no art. 303, §1º, I do Código de Processo Civil.

2 - Acerca do valor da causa o art. 291 do Código de Processo Civil dispõe que:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.”

Com efeito, o valor atribuído à causa deve corresponder à pretensão econômica objeto do pedido. No presente caso, a parte autora pretende a restituição das joias, objeto do contrato n.º 0612.213.00093512-5, ou na impossibilidade, a indenização por dano material equivalente ao valor de mercado de tais joias, bem como por danos morais.

Desse modo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o correto valor da causa.

3 - Intime(m)-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006290-61.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CLOTILDE TUZI DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: AMARILDO DONIZETE MERLINI DE SOUZA - SP254728  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de tutela cautelar antecedente em que a parte autora, até o presente momento, não formulou expressamente o pedido principal, conforme preceitua o artigo 308 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o descumprimento do preceituado no artigo 310 do aludido Código, sob pena de extinção.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006290-61.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CLOTILDE TUZI DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: AMARILDO DONIZETE MERLINI DE SOUZA - SP254728  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de tutela cautelar antecedente em que a parte autora, até o presente momento, não formulou expressamente o pedido principal, conforme preceitua o artigo 308 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o descumprimento do preceituado no artigo 310 do aludido Código, sob pena de extinção.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003442-04.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DIRCEU DE PAULA - SP81406  
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

#### DESPACHO

De início, determino que a Secretaria promova as providências cabíveis tendentes a retificação do polo passivo neste sistema do processo judicial eletrônico - PJE para que conste "UNIÃO FEDERAL", representada pela Procuradoria Regional da União Federal, ao invés da "ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO".

Após, diante do recurso de apelação interposto pela União Federal (Id nº 10790724) e as contrarrazões apresentadas pela parte autora no Id nº 11252665, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004361-15.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MONTSERRAT LLUSA HERNANDEZ GONZALEZ  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

#### DESPACHO

Consigno que os presentes autos encontram-se apensados à execução contra a Fazenda Pública sob nº 0019261-42.2012.403.6100. Anote-se no sistema do Processo Judicial Eletrônico.

Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e de nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018443-90.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MALAGA METALIZACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA, MALAGA TAXI AEREO LTDA - ME  
Advogados do(a) EMBARGADO: HUGO VITOR HARDY DE MELLO - SP306032, REINALDO DE MELLO - SP118413  
Advogados do(a) EMBARGADO: HUGO VITOR HARDY DE MELLO - SP306032, REINALDO DE MELLO - SP118413  
Advogados do(a) EMBARGADO: HUGO VITOR HARDY DE MELLO - SP306032, REINALDO DE MELLO - SP118413

#### DESPACHO

Consigno que os presentes autos encontram-se apensados à execução contra a Fazenda Pública sob nº. 0055764-19.1999.403.6100. Anote-se no sistema do Processo Judicial Eletrônico.

Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e de nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020347-43.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SERVICIO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA VALERIA DE ALMEIDA - SP270493-B, JOSE CARLOS REGONHA JUNIOR - SP203095, ANTONIO JOSE VIOTTO - SP101944, JOSE JOAO DEMARCHI - SP67098

#### DESPACHO

Consigno que os presentes autos encontram-se apensados à execução contra a Fazenda Pública sob nº 0018184-62.1993.403.6100. Anote-se no sistema do Processo Judicial Eletrônico.

Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e de nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001577-72.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VITOR BENVENISTI LAGUNA NAVARENHO  
REPRESENTANTE: IRENE BENVENISTI LAGUNA NAVARENHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LAGUNA - SP357874.  
IMPETRADO: DIRETOR DE ENSINO DA AERONAUTICA, COMANDO DA AERONAUTICA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por VÍTOR BENVENISTI LAGUNA NAVARENHO, representado por IRENE BENVENISTI, com pedido de liminar, objetivando provimento que determine ao impetrado que promova a sua nomeação e a posse no curso preparatório de cadetes do AR (CPCAR) no ano de 2019 (Portaria DIRENS nº 130-T/DPL, de 28/03/2018), conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro o requerido quanto à prioridade de tramitação.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A Lei nº 12.990/2014 que trata do regime de cotas, estabelece o seguinte:

“Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.”

No caso em questão, verifico que a parte impetrante se insurge contra a alteração ocorrida, sob o argumento de que foram reduzidos os números de vagas que não se destinam às cotas, bem como que tal fato violou o edital e ocasionou a inércia relativa à sua nomeação e posse.

Com efeito, não obstante as alegações apresentadas, é certo que a Administração está vinculada ao princípio da legalidade.

Ademais, a Administração pode, de ofício, rever seus próprios atos.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar para.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência do teor desta decisão, bem como para que preste informações, no prazo legal.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000113-64.2017.4.03.6138 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LILIAN CRISTINA VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LILIAN CRISTINA VIEIRA em face do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando obter provimento jurisdicional que garanta o recebimento e protocolo em qualquer agência da previdência social de pedidos previdenciários solicitados pelo impetrante independentemente de agendamento, formulário e senhas, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

### **É a síntese do necessário.**

#### **Decido.**

No caso em questão, tenho que ausente um dos requisitos para concessão da medida.

Não há óbice constitucional a que o INSS organize seus serviços, na medida em que o legislador não está impedido de adotar medidas destinadas a conferir a adequada aplicação ou fixar normas de organização e procedimento, com o escopo de conferir a máxima efetividade à prestação do serviço.

É garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público.

Tratando-se de análise de benefícios previdenciários, os prazos estabelecidos na Lei nº 8.213/91 devem ser observados pelo agente público, não se admitindo qualquer escusa pela morosidade, principalmente após o advento da Emenda Constitucional 19/98 que tornou expresso o princípio da eficiência ao texto constitucional.

Desta forma, todos os que necessitarem dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento equânime, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988.

Nesta seara, não obstante a carência de recursos humanos postos à disposição da Autarquia, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais.

O procedimento adotado pelo INSS é apenas uma nova medida no sentido de atender o princípio da eficiência, tomado com o exclusivo intuito de melhorar o atendimento dos segurados e seus procuradores.

Por sua vez, o agendamento eletrônico é mera opção do segurado, podendo este comparecer pessoalmente ou por meio de procurador à agência para atendimento no mesmo dia, observando apenas a ordem de distribuição de senhas.

Outrossim, a interpretação do princípio leva à conclusão de que o tratamento igualitário deve ser dispensado àqueles que se apresentem em igualdade de condições, paridade que não ocorre entre *advogados e segurados e/ou público em geral*.

O agendamento se mostra ferramenta eficaz para o cumprimento da legislação, diminuindo o tempo de espera na fila dos segurados.

Por outro lado, levando-se em consideração que o serviço é prestado pela Autarquia *também a segurados e pensionistas não representados por advogado*, a concessão da ordem poderia até mesmo causar maiores embaraços, tendo em vista que sua observância implica em interrupção do atendimento a segurados e ao público em geral.

O que se busca é justamente evitar tratamento privilegiado àquele que constitui procurador, em detrimento dos demais segurados que não tem condições para tanto.

Nessas condições, embora o atendimento não seja o ideal, há que considerar que a Autarquia, dentro dos critérios de oportunidade e de conveniência, não tenha buscado compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais.

Portanto, os requerimentos administrativos de concessão de benefício, bem como quaisquer outros atos realizados pela impetrante, devem estar submetidos às mesmas condições e requisitos impostos aos demais cidadãos que se dirigem às Agências da Previdência Social, sob pena de se instituir privilégio em seu favor.

Ressalto que o tratamento diferenciado ensejaria consequência em relação aos demais segurados: sentirem-se compelidos a constituir advogado/estagiário para lograrem condições isonômicas de atendimento.

Também a isonomia deve ser avaliada em seu contexto global, contemplando não somente a dicotomia entre advogados e público em geral, como também *entre o universo de advogados*.

Embora o procedimento combatido possa tornar mais morosa a atividade do(a) impetrante, não há que se falar em restrição que proíba ou impeça o exercício da advocacia, atividade indispensável à administração da Justiça.

Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. HORÁRIO DE ATENDIMENTO COM AGENDAMENTO PRÉVIO EM REPARTIÇÃO FEDERAL (INSS). MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie, diante de possíveis singularidades que só poderão ser avistadas no futuro.
2. Regra "interna corporis" de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência.
3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, "caput", da Constituição Federal.
4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o "tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho". Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da nobre profissão ou inadequado ao seu desempenho; antes, garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, além da dignidade da pessoa humana.
5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 00105953120114036183, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, Relator para o Acórdão Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013)

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - ATENDIMENTO EM AGÊNCIAS DO INSS - LIMITAÇÃO À QUANTIDADE DE REQUERIMENTOS - EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO COM HORA MARCADA - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PRESERVADAS - LEGALIDADE OBSERVADA.** 1 - O legislador arquitetou em princípio constitucional a indispensabilidade e imunidade do advogado, segundo a dicção do artigo 133 da Constituição Federal, que, contudo, em melhor e mais acurada interpretação, leva-nos à conclusão de que tais garantias dirigem-se, exclusivamente, a sua atuação junto à Justiça, não compreendendo atividades voltadas ao âmbito administrativo. 2 - A Lei nº 8.213/91, artigo 109, e o Decreto n. 3048/99, artigos 156 a 159, versam sobre o pagamento de benefício, por meio de procurador do beneficiário, com algumas restrições, que não implica afirmar que se tratam de obstáculos opostos ao atendimento do procurador, com esteio na Resolução nº 06/2006-Presidência do INSS. 3 - Inexistência nos autos de prova de violação a direito líquido e certo a ser amparado, faltando, assim, fundamentos fáticos e jurídicos autorizadores da concessão da segurança pleiteada, sendo certo que eventuais regras de organização do atendimento na autarquia em questão não configuram, em tese, violação a direito, pois é providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não. 4 - Apelação desprovida. (TRF 3, Sexta Turma, AMS 27807, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF 03/02/11)

Não se verifica, assim, qualquer afronta ao livre exercício da profissão de advogado. Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Intime-se o impetrado dando-lhe ciência do teor desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.

## DECISÃO

**MARIA ELIZABETH SEOANES**, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO (JUICESP)**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e aceite nova apólice de Seguro Garantia em atendimento à exigência de caução funcional para que possa exercer sua profissão, bem como possa renovar o seguro quantas vezes for necessário até o julgamento definitivo da demanda.

Alega a parte impetrante, em síntese, que é leiloeira oficial e que tomou posse em 04/11/2003. Em virtude de sua nomeação para o referido cargo se submete à apresentação de caução funcional, conforme exigido pela legislação. Afirma que obteve, junto a Instituição Seguradora, Seguro Garantia, nos termos e valores exigidos pela legislação.

Narra que, o texto regulamentar foi alterado de forma que não é mais permitida a apresentação de seguro garantia, sendo aceito tão somente depósito de numerário em caderneta de poupança. Como houve a supressão da apresentação de Seguro Garantia, de modo que a apólice apresentada pela parte impetrante é considerada insubsistente a partir do término de sua vigência (15/02/2019), sem possibilidade de renovação.

Argumenta que, em vista da impossibilidade de renovar o referido seguro e do risco de se ver impedido de exercer sua profissão, como previsto no art.5º, XIII, da Constituição Federal de 1988. E ainda induz que o STF reconheceu a Repercussão Geral acerca da compatibilidade entre o dispositivo do Decreto nº 21.981/32 e o atual texto constitucional. Assim, mostra-se patente a impetração do presente mandado de segurança e necessidade da concessão da segurança.

A inicial veio instruída com os documentos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Postula a parte impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e aceite nova apólice de Seguro Garantia em atendimento à exigência de caução funcional para que possa exercer sua profissão, bem como possa renovar o seguro quantas vezes for necessário até o julgamento definitivo da demanda, sob o fundamento de que da impossibilidade de renovar o referido seguro e do risco de se ver impedido de exercer sua profissão, como previsto no art.5º, XIII, da Constituição Federal de 1988.

Pois bem, dispõe o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”

Esse dispositivo constitucional situa-se entre aqueles de aplicabilidade imediata e eficácia contida, pois o direito consagrado na norma constitucional é exercido desde a promulgação da Carta Magna, gozando este de aplicabilidade imediata, porém pode ter sua eficácia restringida por norma posterior. Assim, na lição do prof. José Afonso da Silva:

“Normas constitucionais de eficácia contida são aquelas em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nela enunciados” [\[1\]](#)

Desse modo, todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil podem exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais exigidas em lei.

Nesse sentido, estabelecem os arts.6º ao 8º do Decreto nº 21.891/32:

**“Art. 6º O leiloeiro, depois de habilitado devidamente perante as Juntas Comerciais fica obrigado, mediante despacho das mesmas Juntas, a prestar fiança, em dinheiro ou em apólices da Dívida Pública federal que será recolhida, no Distrito Federal, ao Tesouro Nacional e, nos Estados e Território do Acre, às Delegacias Fiscais, Alfândegas ou Coletorias Federais.** O valor desta fiança será, no Distrito Federal de 40.000\$000 e, nos Estados e Território do Acre, o que for arbitrado pelas respectivas Juntas comerciais.

§ 1º A fiança em apólices nominativas será prestada com o relacionamento desses títulos na Caixa de Amortização, ou nas repartições federais competentes para recebê-la, dos Estados e no Território do Acre, mediante averbações que as conservem intransferíveis, até que possam ser levantadas legalmente, cabendo aos seus proprietários a percepção dos respectivos juros.

§ 2º Quando se oferecem como fiança depósitos feitos nas Caixas Econômicas, serão as respectivas cadernetas caucionadas na forma do parágrafo anterior, percebendo igualmente os seus proprietários os juros nos limites arbitrados por aqueles institutos,

**§ 3º A caução da fiança em qualquer das espécies admitidas, a, bem assim o seu levantamento, serão efetuados sempre à requisição da Junta Comercial perante a qual se tiver processado a habilitação do leiloeiro.**

Art. 7º A fiança responde pelas dívidas ou responsabilidades do leiloeiro, originadas por multas, infrações de disposições fiscais, impostos federais e estaduais relativos à profissão, saldos e produtos de leilões ou sinais que ele tenha recebido e pelas vendas efetuadas de bens de qualquer natureza, e subsistirá até 120 dias, após haver deixado o exercício da profissão, por exoneração voluntária, destituição ou falecimento.

§ 1º Verificada a vaga do cargo de leiloeiro em qualquer desses casos, a respectiva Junta Comercial, durante 120 dias, tornará pública a ocorrência por edital repetido no mínimo uma vez por semana, convidando os interessados a apresentarem suas reclamações dentro desse prazo.

§ 2º Somente depois de satisfeitas por dedução do valor da fiança, todas as dívidas e responsabilidades de que trata este artigo, será entregue a quem de direito o saldo porventura restante.

§ 3º Findo o prazo mencionado no § 1º, não se apurando qualquer alcance por dívidas oriundas da profissão, ou não tendo havido reclamação alguma, fundada na falta de liquidação definitiva de atos praticados pelo leiloeiro no exercício de suas funções, expedirá a Junta, certidão de quitação com que ficará exonerada e livre a fiança, para o seu levantamento.

**Art. 8º O leiloeiro só poderá entrar no exercício da profissão, depois de aprovada a fiança oferecida e de ter assinado o respectivo compromisso perante à Junta comercial."**

(grifos nossos)

E a regulamentar referida legislação estabelece a Instrução Normativa DREINº 17/2013, com a redação dada pela Instrução Normativa DREINº 44/ 2018.:

"Art. 28. Deferido o pedido de matrícula, por decisão singular, o Presidente da Junta

Comercial dará o prazo de 20 (vinte) dias úteis para o interessado prestar caução e assinar o termo de compromisso (NR).

**§ 1º A garantia de que trata este artigo deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal, ou outro banco oficial, em conta poupança à disposição da Junta Comercial e o seu levantamento será efetuado, sempre, a requerimento da Junta Comercial. (NR)**

-

(grifos nossos)

Da legislação acima transcrita, depreende-se que a fiança tem por objetivo de resguardar as dívidas e demais responsabilidades decorrentes do exercício da atividade de leiloeiro oficial, sendo certo que a legislação expressamente atribui ao Órgão de coordenação normativa do Registro de Empresa Mercantis, no presente caso, o Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, nos exatos termos do que consta no art.3º da Lei nº 8.934/94.

Assim, para o exercício da atribuição de leiloeiro oficial a legislação exige que a fiança seja prestada na forma determinada pelo órgão de coordenador do registro empresarial, e sendo a regra esculpida no inciso XII do art.5º da CF/88, norma de eficácia contida, não vislumbro a suscitada ofensa ao texto constitucional a exigência da prestação de fiança de acordo com o estabelecido na Instrução Normativa DREINº 17/2013, com a redação dada pela Instrução Normativa DREINº 44/2018.:

Nesse mesmo sentido, inclusive tem sido o entendimento jurisprudencial tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (*STJ, Primeira Turma, RESP 313942/SP, Rel. Min. Rel. Garcia Vieira., j. 07/06/01, DJ 20/08/01; TRF3, Sexta Turma, AC nº 0016306-38.2012.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 20/08/2015, DJ. 02/09/2015; TRF3, Sexta Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Herbert De Bruyn, AC 1299987, j. 16/05/13, DJF3 24/05/13*).

Quanto ao suscitado RE nº 611585/RS no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

"Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

**III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;**

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou **daque la oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.**

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, **o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional."**

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, **sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.**"  
(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luis Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 611585/RS, inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da demanda, sendo certo que, a parte impetrante ao afirmar que se deve considerar o decidido no RE nº 611585/RS, é certo que, enquanto não houver decisão de mérito com o respectivo trânsito em julgado do referido acórdão, em razão do disposto no parágrafo 3º do artigo 927 do CPC, não terá aquela o condão de modificar o entendimento deste juízo em relação ao tema da presente ação.



Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

[1] *in* Aplicabilidade das Normas Constitucionais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 89-91, *apud*, Alexandre de Moraes, *in* Direito Constitucional, 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 7.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000019-65.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EFTEC BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE MORAES MILIONI - SP239395

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EFTEC BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir ou praticar quaisquer atos tendentes a exigir a Taxa do Siscomex nos valores praticados pela Portaria MF 257/2011, desde a data da impetração do presente feito, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, não entendo presentes os requisitos para sua concessão.

A questão dos autos gira em torno de verificar a legalidade e a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, conforme a Portaria MF nº 257/11, com fulcro no art. 3º, §2º da Lei n.º 9.716/98, decorrente de delegação ao Ministro da Fazenda da possibilidade de reajuste dos valores da taxa previstos na Lei n.º 9.716/98, de acordo com a variação dos custos de operação e de investimentos no sistema eletrônico.

Com efeito, a instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional que dispõem:

“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.”

Por sua vez, a Lei n.º 9.716/98, que instituiu a Taxa de Utilização do Siscomex, determinou em seu art. 3º e respectivos incisos, que:

“Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º. A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º. Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º. Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.”

Ora, é de se notar que originalmente, foi previsto em lei o pagamento do valor de R\$ 30,00 por Declaração de Importação-DI registrada e de R\$ 10,00 para cada adição de mercadorias.

No entanto, conforme se denota do art. 3º, § 2º, da mencionada lei, foi dada a possibilidade de o Ministro da Fazenda reajustar, anualmente, os valores da taxa Siscomex, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”.

adição). Assim, foi editada a Portaria MF 257/11, aumentando a taxa Siscomex de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 (por DI registrada) e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 (para cada

Dispõe a Portaria MF n.º 257/2011, *in verbis*:

“O MINISTRO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, considerando o disposto no artigo 6º, do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 22, de 27 de agosto de 1990, e no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, resolve:  
Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:  
I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;  
II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).  
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Preliminarmente, cabe mencionar que a Lei n.º 9.716/98 não vinculou o reajuste da taxa de registro do SISCOMEX a qualquer índice inflacionário oficial, mas, à "variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema, (art. 3º, §2º acima transcrito).

Assim, a aferição da alegada majoração infralegal do tributo não prescindiria de prova de que o aumento do valor unitário da taxa de registro é incondizente com a progressão dos custos operacionais e investimentos no SISCOMEX, ônus processual que se revela inadequado em sede de mandado de segurança.

De todo o modo, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se recentemente sobre a matéria, entendendo constitucional a Portaria n.º 257/2011 do Ministério da Fazenda, no tocante ao reajuste promovido, inclusive destacando o poder normativo do Ministério da Fazenda:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações esposadas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.”  
(STF, 1ª Turma, RE 919.752, DJ 14/06/2016, Rel. Min. Edson Fachin).

O E. Tribunal Regional da 3ª Região também já se pronunciou:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE COATORA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. LEGALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da legalidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF. 2. O ato coator discriminado na petição inicial consiste na declaração de inconstitucionalidade e legalidade da instituição da taxa de utilização do SISCOMEX, com a suspensão da exigibilidade da taxa de registro no SISCOMEX. Deve ser reconhecida a legitimidade do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP como autoridade coatora, uma vez que é o agente público que detém atribuição para praticar o ato de lançamento do tributo e a aplicação da norma ao qual o ato se pretende combater no presente mandado de segurança. 3. A Lei nº 9.716/1998 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema (art. 3º). Desse modo, no ano de 2011, foi editada a Portaria MF nº 257, alterando o valor da taxa de utilização do Siscomex. 4. Em que pese tenha havido expressiva alteração do valor da taxa pela Portaria MF nº 257/2011, não há nos autos elementos que permitam afirmar inequivocamente que houve majoração e não mera atualização monetária, mormente levando-se em consideração que o tributo em questão se manteve com o valor inalterado desde 1998. 5. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que a majoração da taxa SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, não representa afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF), uma vez que a própria Lei nº 9.716/98 em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes. 6. Apelação desprovida. Agravo interno prejudicado.”  
(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AP n.º 366116, DJ 25/10/2018, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi).

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. APELO DESPROVIDO. 1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume ao disposto no art. 77 do CTN, que define o poder de polícia. Assim, ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, como a Secretaria da RFB, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 2. Conforme acima supra analisado, não vislumbro ofensa aos princípios aventados, já que o reajuste da taxa de utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011, considerando que sobre a própria Lei nº 9.716/98 não paira qualquer de inconstitucionalidade. No art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 3. A majoração não pode ser tida como confiscatória, pois se encontrava defasada pela ausência de reajuste em mais de 10 anos quando se deu o aumento, em desconhecimento com a realidade. 4. Apelação não provida.”  
(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AP n.º 367983, DJ 30/11/2017, Rel. Des. Fed. Nery Junior).

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do auditor fiscal de Santana do Parnaíba-SP e do auditor do Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP do no polo passivo do presente feito, conforme requerido no Id n.º 13596118.

Após, notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000743-69.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA PADRE JOAO SCHNEIDER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR SANTANDER TARDIN - SP282206  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Uma vez que a autoridade impetrada não se confunde com o órgão a que está subordinado, reencaminhe-se o ofício ID nº 14284269 para cumprimento com a máxima urgência bem como alerte-se a Central de Mandados do ocorrido para as providências cabíveis.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018423-04.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TENOVA DO BRASIL EQUIPAMENTOS PARA MINERACAO E MANUSEIO DE MATERIAIS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Recebo os embargos de declaração opostos, eis que tempestivos.

Não vislumbro a ocorrência das hipóteses previstas no art. 1.023 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, a parte embargante aduz que a decisão embargada consignou somente a questão atinente à apreciação dos processos administrativos em questão, deixando, contudo, de fixar um prazo objetivo para a efetivação do crédito.

Não vislumbro a alegada obscuridade, uma vez que a decisão embargada fixou o prazo de 30 dias, em face da apresentação da documentação pertinente, conforme se verifica no ID nº 11317172. Determinou-se, ainda, que a autoridade impetrada informasse ao Juízo se foram efetivadas as providências para intimação da impetrante para o cumprimento da diligência necessária para fins da análise pretendida.

A parte embargada, por sua vez, alegou o seguinte:

“Por seu turno, a Equipe de Operacionalização da Análise do Direito Creditório desta Derat/SP verificou que a impetrante encontrava-se em situação fiscal regular e colocou os processos na fila para pagamentos, em 14/01/2019, aguardando a liberação de recursos pela Secretaria do Tesouro Nacional para possibilitar a emissão de ordens bancárias.

Tendo em vista a decisão proferida no AI nº 5 02086944.2018.4. 03.0000, em 13/12/2018, para reformar a liminar, estabelecendo o termo inicial da atualização pela Selic a partir do 361º dia após o protocolo dos pedidos, a Equipe de Operacionalização da Análise do Direito Creditório desta Derat/SP dará prosseguimento às solicitações de recursos para o pagamento da SELIC, nos termos da decisão judicial do TRF da 3ª Região, isto é, a partir do 361º dia após o protocolo dos pedidos de ressarcimento de IPI.

Todavia, quanto aos pagamentos, cabe informar que estes se encontram adstritos à disponibilização dos recursos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Portanto, resta evidenciada a legitimidade desta Autoridade Impetrada somente para decidir originariamente sobre os requerimentos dos contribuintes, não tendo a Derat/SP qualquer ingerência sobre as demais instâncias. Frise-se que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não detém legitimidade sobre a disponibilidade financeira da União, posto que esta é responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional. Caso haja dotação financeira, será emitida ordem de pagamento e a restituição será realizada na conta corrente indicada pelo contribuinte. Portanto, foram tomadas todas as medidas possíveis no âmbito de atuação desta Derat/SP para o cumprimento das decisões judiciais proferidas, sendo que, assim que a Secretaria do Tesouro Nacional liberar os créditos, procederemos às ordens de pagamento e às restituições em conta corrente do Contribuinte.”

Nacional. Desta feita, conforme asseverado pela autoridade impetrada, os pagamentos encontram-se adstritos à disponibilização dos recursos pela Secretaria do Tesouro

Nesse sentido, constata-se que foram tomadas as medidas passíveis de atuação pela Delegacia da Receita Federal quanto ao cumprimento do determinado.

Isto posto, **REJEITO** embargos de declaração.

Determino, outrossim, que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a efetivação dos créditos pleiteados no presente feito, com atualização pela taxa Selic, segundo as disponibilidades orçamentárias pertinentes.

Comunique-se à impetrada a presente decisão.

P.R.I. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001594-11.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ATHINA SANDRINE QUEIROZ DE FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIO DOMINGUES - SP202104

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ATHINA SANDRINE QUEIROZ DE FARIA em face do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e do REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine ao primeiro impetrado que encaminhe a reativação legal do contrato de FIES da parte impetrante e ao segundo impetrado que receba sua matrícula, sem ônus financeiro, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil.

Recebo a petição Id n.º 14325364 como emenda da inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, visa a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine à parte impetrada sejam tomadas as providências para a efetivação da matrícula junto ao 5º semestre do curso de odontologia.

Com efeito, dos elementos que compõem os autos, verifico que o aditamento referente a 01/2018 foi concluído, contudo, conforme se denota do Id n.º 14177857 o sistema noticiou que “sendo assim entendemos que o problema tenha sido resolvido”.

No entanto, a parte impetrante, em 22/10/2018, 26/10/2018, 30/10/2018, 03/12/2018, 09/01/2019, 11/01/2019, 18/01/2019 e 23/01/2019 informou à autoridade impetrada os problemas para realizar o aditamento para o 5º semestre do curso de odontologia, quanto ao tipo de aditamento, que no caso seria “fiança solidária” e não “aditamento simplificado”, conforme solicitações ns.º 3592640, 3605981, 3612605, 3663136, 3684481, 3686557, 3692019 e protocolo n.º 10001.000017/2019-29 (Id n.º 14177858, 14177860, 14177861, 14177862, 14177863, 14177864, 14177867 e 14177871, respectivamente), porém não obteve resposta.

Ainda que seja admitida a utilização de sistema eletrônico para realização de matrículas, não seria acertado prejudicar o aluno devido às falhas ocorridas. Nesse sentido, destaco:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). ALUNO BENEFICIÁRIO DE FIES NO VALOR DE 100% DA MENSALIDADE DO CURSO. ADITAMENTO DE CONTRATO. FALHA TÉCNICA DO SISTEMA ELETRÔNICO DO FIES. REGULARIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Comprovado o preenchimento de todos os requisitos necessários ao aditamento do contrato do FIES, é legítima a pretensão do estudando de que compelir o FNDE a adotar todas as medidas cabíveis, com vistas na regularização da situação contratual do aluno. 2. No caso, o autor é aluno regularmente matriculado no Curso de Medicina da Universidade José do Rosário Vellano - UNIFENAS - BH e firmou Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil ao Estudante do Ensino Superior - FIES, em 20 de maio de 2010, os quais vem sendo aditados regularmente a cada semestre de acordo com a Lei nº 12.202/2010. 3. No primeiro semestre de 2012, o estudante ao tentar efetuar o aditamento contratual por meio do SISFIES, obteve como resposta uma mensagem solicitando a substituição de um ou dos dois fiadores, em razão de a renda mensal declarada seria inferior ao exigido pelo programa. 4. Conforme os documentos acostados aos autos, a mensagem na condiz com a realidade haja vista que a soma da renda dos fiadores é superior a duas vezes o valor da mensalidade do curso. 5. Comprovado que o autor possui os requisitos necessários para ser beneficiário do FIES, no valor de 100% dos encargos educacionais, bem como, para efetuar o aditamento de seu contrato, uma vez que os seus fiadores possuem renda mensal conjunta no valor previsto na Portaria Normativa nº 10/2010, deve ser mantida a r. sentença. 6. Remessa oficial a que se nega provimento.”  
(TRF-1.ª Região, 5.ª Turma, EOMS 00155780320124013400, e-DJF1 27/03/2015, Rel. Des. Fed. Néviton Guedes).

“PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. FIES. MATRÍCULA. REGULARIZAÇÃO JUNTO AO SISFIES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO. NÃO VERIFICADA. APELAÇÃO. NÃO PROVIDA.

1. Trata-se de apelação interposta pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE em face de sentença que, confirmando tutela anteriormente concedida, julgou procedente o pedido da autora no sentido de: "condenar o FNDE a proceder à regularização da autora perante o SISFIES; condenar a FAMENE na obrigação de fazer, consistente em efetuar a matrícula da autora MAITÉ DE SOUZA E SILVA no período letivo 2012.1, abstendo-se de cobrar qualquer valor a esse título ou relativo às mensalidades do período; condenar a FAMENE a proceder ao ressarcimento da parte autora dos valores despendidos a título de pagamento de mensalidades e matrícula, no valor de R\$ 19.364,94 (dezenove mil, trezentos e sessenta e quatro e noventa e quatro reais), devidamente corrigidos, desde o efetivo recolhimento, e acrescidos de juros de mora, desde a citação, segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 do CJF)." 2. O apelante cinge-se à lide, em apertada fundamentação, pugnano pela extinção do processo por ausência superveniente de interesse de agir, dada a perda do objeto da ação, visto que a tutela anteriormente concedida foi satisfativa à parte autora. 3. Compulsando os autos, pode-se depreender que, evidentemente, o pedido da demandante não se resumiu à regularização no aditamento do contrato de financiamento do SISFIES junto à Faculdade de Medicina Nova Esperança- FAMENE, mas também, p. ex., que a IES proceda ao ressarcimento da parte autora dos valores despendidos a título de pagamento de mensalidades e matrícula. Logo, não cabe prosperar a alegação da apelante no sentido de extinguir o processo por falta superveniente de uma das condições da ação. 5. Não havendo qualquer fato novo que enseje a reforma da decisão vergastada e, da mesma forma, evidenciando-se que toda a matéria foi devidamente analisada pelo juízo de origem, a sentença deve ser mantida, inclusive, na parte concernente à sucumbência mínima da autora e à condenação da FAMANE e do FNDE ao pagamento de honorários advocatícios. 6. Apelação e Remessa Oficial não providas.”  
(TRF-5.ª Região, 3.ª Turma, APELREEX 31239, DJE 16/12/2014, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar ao primeiro impetrado que encaminhe a reativação legal do contrato de FIES da parte impetrante e ao segundo impetrado que receba a matrícula da impetrante no 5o. semestre de odontologia, sem ônus financeiro.

Reapreciarei a liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, **voltem conclusos para reapreciação da liminar**.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001306-63.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SECMONEY - SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SECMONEY – SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional para declarar o direito da parte impetrante de optar pelo regime de tributação do lucro presumido, eis que, segundo alega, não há obrigatoriedade para adoção de lucro real, disposto no art. 14 da Lei n.º 9.718/98, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, o art. 14, VI e VII da Lei nº 9.718/98 estabelece que:

“Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).

VII - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio.”

O objeto social da parte impetrante disposto no art. 3º do estatuto social consigna:

“A Companhia tem por objeto: (a) a aquisição e securitização de recebíveis e demais ativos empresariais através da emissão e colocação no mercado, em ambiente privado, de valores mobiliários, podendo realizar negócios pertinentes ou relativos à securitização de créditos comerciais; e,

(b) a participação em outras Companhias, na qualidade de sócia ou acionista.”

Da análise do disposto no mencionado art. 14, verifico que não há regulamentação quanto às atividades de securitização de créditos comerciais. No entanto, entendo que não há, nesta análise de cognição sumária, razão para conferir tratamento tributário distinto em relação às demais empresas de securitização de créditos já regulamentadas.

Ora, não é dado saber, com a indispensável certeza, se a atividade desenvolvida pela parte impetrante é a mesma das empresas de *factoring*, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da proteção constitucional de concorrência (art. 146-A, art. 170 IV, art. 173 §4º da Constituição Federal).

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que apresente as informações no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016224-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GPI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A., INFRA ASSET MANAGEMENT LTDA., INFRASEC SECURITIZADORA S.A., ATHOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., INVESTMINAS PARTICIPACOES S.A., PEIXE ENERGIA S/A, DARJAN PARTICIPACOES S.A., GOLDENBANK PARTICIPACOES S.A., CIALO PARTICIPACOES S.A., MINASINVEST PARTICIPACOES S.A., CITRINO PARTICIPACOES LTDA, FLEX PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA., CLOSING CONSULTORIA E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SPI79231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SPI79231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SPI79231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SPI79231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SPI79231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SPI79231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SPI79231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SPI79231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SPI79231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SPI79231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SPI79231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SPI79231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SPI79231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SPI79231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SPI79231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SPI79231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SPI79231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SPI79231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SPI79231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SPI79231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SPI79231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SPI79231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SPI79231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SPI79231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SPI79231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SPI79231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a parte impetrante já se manifestou acerca da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nas informações prestadas, conforme se denota do Id n.º 12110358.

Assim, recebo a petição Id n.º 12110358 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão no polo passivo da DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – DEINF.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência da decisão Id n.º 2820324, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016224-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GPI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A., INFRA ASSET MANAGEMENT LTDA., INFRASEC SECURITIZADORA S.A., ATHOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., INVESTMINAS PARTICIPACOES S.A., PEIXE ENERGIA S/A, DARJAN PARTICIPACOES S.A., GOLDENBANK PARTICIPACOES S.A., CIALO PARTICIPACOES S.A., MINASINVEST PARTICIPACOES S.A., CITRINO PARTICIPACOES LTDA, FLEX PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA., CLOSING CONSULTORIA E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP

## DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a parte impetrante já se manifestou acerca da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nas informações prestadas, conforme se denota do Id n.º 12110358.

Assim, recebo a petição Id n.º 12110358 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão no polo passivo da DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – DEINF.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência da decisão Id n.º 2820324, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016224-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GPI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A., INFRA ASSET MANAGEMENT LTDA., INFRASEC SECURITIZADORA S.A., ATHOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., INVESTMINAS PARTICIPACOES S.A., PEIXE ENERGIA S/A, DARJAN PARTICIPACOES S.A., GOLDENBANK PARTICIPACOES S.A., CIALO PARTICIPACOES S.A., MINASINVEST PARTICIPACOES S.A., CITRINO PARTICIPACOES LTDA, FLEX PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA., CLOSING CONSULTORIA E PARTICIPACOES S.A.









DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a parte impetrante já se manifestou acerca da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nas informações prestadas, conforme se denota do Id n.º 12110358.

Assim, recebo a petição Id n.º 12110358 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão no polo passivo da DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – DEINF.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência da decisão Id n.º 2820324, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016224-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GPI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A., INFRA ASSET MANAGEMENT LTDA., INFRASEC SECURITIZADORA S.A., ATHOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., INVESTMINAS PARTICIPACOES S.A., PEIXE ENERGIA S/A, DARJAN PARTICIPACOES S.A., GOLDENBANK PARTICIPACOES S.A., CIALO PARTICIPACOES S.A., MINASINVEST PARTICIPACOES S.A., CTRINO PARTICIPACOES LTDA, FLEX PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA., CLOSING CONSULTORIA E PARTICIPACOES S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a parte impetrante já se manifestou acerca da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nas informações prestadas, conforme se denota do Id n.º 12110358.

Assim, recebo a petição Id n.º 12110358 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão no polo passivo da DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – DEINF.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência da decisão Id n.º 2820324, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016224-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GPI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A., INFRA ASSET MANAGEMENT LTDA., INFRASEC SECURITIZADORA S.A., ATHOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., INVESTMINAS PARTICIPACOES S.A., PEIXE ENERGIA S/A, DARJAN PARTICIPACOES S.A., GOLDENBANK PARTICIPACOES S.A., CIALO PARTICIPACOES S.A., MINASINVEST PARTICIPACOES S.A., CTRINO PARTICIPACOES LTDA, FLEX PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA., CLOSING CONSULTORIA E PARTICIPACOES S.A.





Assim, recebo a petição Id n.º 12110358 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão no polo passivo da DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – DEINF.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência da decisão Id n.º 2820324, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001620-09.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO MONTECLARO CESAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR - SP275514  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO AUGUSTO MONTECLARO CESAR em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata emissão do registro de qualificação de especialidade em urologia, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

O impetrante alega que é médico urologista desde 1982, com registro no CREMESP n.º 41.589-8. Sustenta que exerceu cargo de professor dos alunos do 6º ano da Faculdade de Medicina de Vassouras, na cadeira de Urologia Clínica e Cirúrgica, no Hospital Sorocabana, no período de 1987 a 1990, que completou o 1º e 2º ano de estágio na Clínica Urológica do Hospital Sorocabana, que exerceu a função de médico urologista no período de 18/03/1989 a 24/11/1993 no Hospital Sorocabana e que foi membro efetivo da Associação Brasileira de Urologia em 1994.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Depreende-se do texto constitucional que as limitações ao exercício da medicina devem ser estabelecidas por lei, não existindo possibilidade de delegação direta à autoridade administrativa.

Para o exercício da profissão de médico é necessário o prévio registro do diploma junto ao Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade, nos termos do disposto no art. 17 da Lei nº 3.268/57, *in verbis*:

“Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade”.

Assim, é de se concluir que o médico só pode declarar vinculação com determinada especialidade médica quando for possuidor de título ou certificado a ela correspondente devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina. Desta forma, ainda que o médico, somente por sua graduação, possa exercer atividades médicas pertinentes a qualquer área da medicina, ele somente pode se declarar especialista se detiver título de especialista registrado no CRM.

Com efeito, conforme se denota do documento Id n.º 14194760, o CREMESP noticiou que:

“Dr. Paulo

Informamos que seus documentos referente ao pedido de registro de especialidade em Urologia, esta com nossa Comissão de Especialidades para análise, uma vez que não conseguimos a confirmação do Estágio realizado no Hospital Sorocabana, pois o mesmo se encontra fechado a 9 anos.”

Ora, ainda, que a autoridade impetrada não tenha obtido êxito na confirmação do estágio realizado no Hospital Sorocabana de acordo com as declarações Id n.º 14194754, fato é que o impetrante foi aprovado pela “Comissão de Seleção de Título de Especialista como **Membro Efetivo**” pela Sociedade Brasileira de Urologia em 25/03/1994.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada a imediata emissão do registro de qualificação de especialidade em urologia em nome do impetrante.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001312-70.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INTEGRATION CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., INTEGRATION IMPLEMENTAÇÃO DE SOLUCOES EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INTEGRATION CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e INTEGRATION IMPLEMENTAÇÃO DE SOLUÇÕES EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine à suspensão da exigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos.”

(2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, até o julgamento definitivo da demanda.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001312-70.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INTEGRATION CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., INTEGRATION IMPLEMENTAÇÃO DE SOLUÇÕES EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INTEGRATION CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e INTEGRATION IMPLEMENTAÇÃO DE SOLUÇÕES EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.



Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos.”

(2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, até o julgamento definitivo da demanda.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032200-56.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum aforado por NESTLÉ DO BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, com pedido de tutela, objetivando a suspensão dos débitos apontados na inicial, mediante a apresentação de seguro garantia, bem como para que a parte ré se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN e outros cadastros restritivos, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

No caso em questão, trata-se de atuação referente a débito não tributário, consubstanciado em multa administrativa, da qual a autora pretende a suspensão da exigibilidade mediante o oferecimento de garantia.

Os débitos são os seguintes:

- Auto de infração n.º 2784129 - PA n.º 13288/2015 (IPEM/SP);
- Auto de infração n.º 2866697 - PA n.º 4856/2016 (IPEM/SP);
- Auto de infração n.º 2892894 - PA n.º - 22222/2016 (IPEM/SP);
- Auto de infração n.º 2891730 - PA n.º 20463/2016 (IPEM/SP)
- Auto de infração n.º 2893393 - PA n.º 23205/2016 (IPEM/SP)
- Auto de infração n.º 2737693 - PA n.º 7088/2015 (IPEM/SP)
- Auto de infração n.º 2865675 - PA n.º 3518/2016 (IPEM/SP)
- Auto de infração n.º 2861761 - PA n.º 25452/2015 (IPEM/SP)
- Auto de infração n.º 2866401 - PA n.º 4428/2016 (IPEM/SP)
- Autos de infrações ns.º 2900238 – 2900239 - 2900240 - PA n.º 1327/2016 (AEM/TO)
- Autos de infrações ns.º 2956035 e 2956085 – PA n.º 122/2017 (AEM/TO).

A parte autora alega que os autos de infrações seriam nulos, eis que no processo administrativo n.º 13288/2015 os produtos são produzidos por Dairy Partners Américas Brasil Ltda e os produtos periciados nos processos ns.º 1327/2016, 1887/2017, 4856/2016, 22222/2016, 4428/2016, 20463/2016 e 5538/2016 são produzidos e/ou envasados pela Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda. Assim, entende que não é parte legítima em tais processos administrativos.

Sustenta que nos referidos processos administrativos não há quaisquer vícios de enganiosidade ou abusividade, bem como não consta fundamentação para fixação da pena e, ainda, não há provas de proporcionalidade e vantagem auferida.

De início, ressalto que o auto de infração lavrado consubstancia espécie de ato administrativo, e, como tal, goza de presunção de legitimidade e veracidade.

Dessa forma, tendo o auto de infração decorrido do regular exercício do poder fiscalizatório do Estado, cabe à parte autora o ônus de provar a irregularidade de sua lavratura.

Com efeito, em que pesem as alegações da parte autora acerca de que as medidas efetuadas pela autoridade fiscal não estavam corretas, ao menos neste momento de cognição, entendo que os documentos juntados com a inicial são insuficientes para comprovar o alegado, fazendo-se necessário, ao menos, estabelecer-se o contraditório.

Em que pese tal verificação, tenho que se afigura possível o deferimento parcial da tutela pretendida, em face da apresentação da apólice de seguro garantia.

Tratando-se de crédito não tributário, aplica-se por analogia a situação prevista para créditos tributários, conforme passo a analisar.

As hipóteses de garantia do crédito tributário estão previstas no artigo 9º da Lei n. 6.830/80, alterado pelo artigo 73 da Lei n. 13.043/2014, que inseriu, em diversos dispositivos da Lei de Execuções Fiscais, a possibilidade de o executado oferecer o “seguro garantia”, em garantia da execução:

“Art. 73. A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º (...)

II -penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;

Art. 9º

(...)

II -oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

(...)

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

(...)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

(...)

Art. 15.

(...)

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e  
(...)

Art. 16.

(...)

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;

(...)"

Excepcionalmente, portanto, vem sendo aceito o denominado "seguro garantia", nova modalidade de caução (que não se confunde com a "fiança bancária"), criado e regulado pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) por meio da Circular nº 232/2003.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida. 2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal. 3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Recurso Especial não provido." (STJ, 2ª Turma, Resp. 1508171, DJ 06/04/2015, Rel. Min. Herman Benjamin)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA PERMISSIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal. 2. Omissão se verifica na espécie. 3. A lei 11.382/2006, que incluiu o §2º ao artigo 656 do Código de Processo Civil, equiparou a carta de fiança ao seguro garantia. 4. Com efeito, a lei nº 6.830/80, em sua redação original, não contemplava expressamente o seguro garantia como modalidade de garantia, mas não a vedava, de modo que, sendo aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária às execuções fiscais, forçoso reconhecer a possibilidade de realização da substituição da carta de fiança pelo seguro garantia. 5. Por seu turno, a União Federal admite tal modalidade de garantia, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União e FGTS. 6. Na mesma esteira, a Lei nº 13.043/2014, por meio de seu artigo 73, alterou a redação da Lei nº 6.830/80, equiparando para todos os efeitos o seguro garantia à carta de fiança, passando a admiti-lo como modalidade de garantia no processo de execução fiscal. 7. Consoante se constata a partir dos documentos de fls. 265/285, o seguro garantia ofertado pela executada está em consonância com os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN nº 164/2014, tendo sido sanadas todas as irregularidades anteriormente apontadas pela exequente e pelo MM. Juízo a quo, de modo que merece acolhimento o presente recurso, para o fim de admitir a substituição pleiteada. 8. Embargos de declaração acolhidos. Agravo de instrumento improvido." (TRF 3, Terceira Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 540665, Rel. Juiz Conv. Carlos Delgado, DJF 20/01/2015)

Com efeito, pode o juiz afastar o rigorismo do aludido art. 11, principalmente frente a débitos vultosos. Afinal, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A paralisação de recursos, em conta corrente, superiores a R\$ 1.000.000,00 gera severos prejuízos a qualquer empresa que atue em ambiente competitivo" (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.116.647, DJ 25/03/2011, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se o "seguro garantia", devem contar com prévia aceitação do credor, para fins de verificar se o seguro oferecido cumpre os requisitos da portaria.

Nessa linha, por exemplo, a "fiança bancária" deve atender aos requisitos da Portaria PGFN nº 367, de 08/05/2014, o mesmo valendo para o "seguro garantia", objeto da Portaria PGFN nº 164, de 05/03/2014.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INMETRO. NOMEAÇÃO DE GARANTIA. PRECLUSÃO SUPERADA. ARTIGO 9º, II, LEF. SEGURO GARANTIA. PORTARIA PGFN 164/2014. APLICABILIDADE. INDICAÇÃO DA PARTE SEGURADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Superada a intempestividade da nomeação de garantia, pois, ao ser intimada para impugnação, a exequente apenas alegou que não cumpriu o seguro garantia as exigências da Portaria PGF 437/2011 e a ordem de preferência do artigo 11 da LEF.  
2. Não são aplicáveis as disposições da Portaria PGF 437/2011, que se referem a exigências para aceitação de fiança bancária, pois, na espécie, a executada ofertou seguro garantia, razão pela qual tem pertinência a verificação de sua adequação à luz da Portaria PGFN 164/2014.  
3. Cumpridas as exigências próprias do seguro garantia, não podem ser formuladas outras, dispensadas pela Portaria PGFN 164/2014, aplicável ainda que a débitos objeto de cobrança pela Procuradoria Geral Federal, à míngua de regulamentação específica.  
4. Cabível, porém, a adequação da apólice para que dela conste, na condição de segurado, não o Juízo que processa a execução fiscal, mas o próprio exequente, no caso, o INMETRO, representado pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido." (TRF – 3ª Região, 3ª Turma, AI 00282300820154030000, DJF 11/02/2016, Rel. Des. Fed. Carlos Muta)

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO.

1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor.  
2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas.  
3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária.  
4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo.  
5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade.  
6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora *on line* via BACENJUD.  
7. Agravo de instrumento provido."

Nesse sentido, o oferecimento de seguro garantia tem o condão de garantir o débito, em equiparação ou antecipação à penhora, bem como para impedir a inclusão do nome da parte interessada no CADIN.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA** para fins de garantia do Juízo (a fim de garantir à autora o direito de antecipar os efeitos da penhora de futura execução fiscal), através da apólice de seguro n.º 02461.2018.0002.07750019959, bem como para que os débitos apontados na inicial não constem como restrição no CADIN, desde que presentes os requisitos da Portaria PGEN nº 164/2014.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

P.R.I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028239-10.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ABIMEI ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS  
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA SARAIVA - SP306437, VINICIUS TADEU CAMPANILE - SP122224, LEILA RAMALHEIRA SILVA - SP275317  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por ABIMEI – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos da Resolução Camex nº 63/2018 e, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade do imposto de importação à alíquota de 14% que restou fixada para as operações de importação das máquinas a laser, de comando numérico para corte de chapas metálicas de espessura superior a 8mm, classificadas na NCM 8456.11.11, conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Formulou-se pedido de tutela subsidiário para que sejam suspensos os efeitos da resolução Camex nº 63/2018 para as importações que tenham sido transacionadas antes da vigência da norma que se encontrem em transporte ou retidas em zonas alfandegárias

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela antecipatória, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A questão dos autos gira em torno de verificar a legalidade e a constitucionalidade da majoração da alíquota referente ao imposto de importação, incidente na importação de “máquinas e ferramentas que operem por laser, de comando numérico, de potência inferior ou igual a 12 kW, para corte de chapas metálicas de espessura superior a 8mm, mas inferior ou igual a 30mm”, cujo percentual foi alterado de 0 para 14%.

A parte autora relata que o argumento no qual foi baseado o aumento do tributo é improcedente, uma vez que há limites e critérios a serem respeitados, consubstanciados na comprovação da relevância econômica do caso. Esclarece que a lógica na análise sobre eventual elevação dos custos de internação de bens importados é a que vale para o Mercosul, ou seja, se há produção nacional comprovada, deve-se adotar a alíquota modal para o setor que, no caso de bens de capital, é de 14%, objetivando que os eventuais aumentos possam criar valor agregado no Brasil.

A parte autora ainda argumenta que não houve consulta às entidades representativas dos importadores, que poderiam sinalizar uma conclusão em sentido diverso ao decidido. Desta forma, argumenta que a majoração sem a respectiva audiência prévia, nos termos do determino pelo art. 22 da Lei nº 3.244/57, torna o ato ilegal.

Questiona a parte autora sobre a capacidade dos fabricantes nacionais de atender à demanda pelo maquinário objeto da tributação, de modo que não seria possível o estabelecimento de exceção à Tarifa Externa Comum (TEC). Alega que o procedimento administrativo para modificação da alíquota do imposto de importação não teria seguido os comandos estabelecidos na Lei nº 3.244/57.

A parte ré, por sua vez, ressaltou que uma das finalidades da majoração em questão é o atendimento das finalidades sociais, comerciais, econômicas e políticas, a fim de regular a economia interna, assim como o mercado internacional.

A parte ré sustenta que, em virtude da necessidade, muitas vezes urgente, de regular o campo econômico e social, decorre a relativização da observância dos princípios da anterioridade e da legalidade tributária, o que permite a alteração de suas alíquotas por Decreto do Poder Executivo, bem como sua vigência imediata. Ressalta a possibilidade de previsão em acordos e convenções internacionais.

Pois bem.

O art. 153, § 1º da Constituição Federal outorga ao Poder Executivo a possibilidade de alterar as alíquotas dos impostos elencados no referido dispositivo, desde que atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei.

O imposto de importação, objeto de discussão nos presentes autos, tem caráter extrafiscal. Nesse sentido, a Constituição Federal lhe atribuiu a função de atuar como regulador nas atividades de comércio exterior e, por esta razão, a sua arrecadação não tem por objetivo fundamental a arrecadação e sim a proteção do mercado interno e da produção nacional.

A Lei nº 3.244/57, que trata sobre a reforma da tarifa das alfândegas e estabelece outras providências, dispõe o seguinte:

“Art. 1º. Está sujeita ao imposto de importação a mercadoria estrangeira que entrar em território nacional.

§ 1º. Não se aplicará o disposto neste artigo à mercadoria estrangeira destinada a outro país, em trânsito regular pelo território nacional, trafegando por via usual ao comércio internacional.

§ 2º. Considerar-se-á igualmente entrada no território nacional, para os efeitos deste artigo, a mercadoria manifestada, cuja falta for apurada no ato de descarga ou de conferência do manifesto, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 2º. O Imposto sobre a Importação será cobrado na forma estabelecida por esta lei e pela Tarifa Aduaneira do Brasil, por meio de alíquota *ad valorem* ou específica, ou pela conjugação de ambas.

Parágrafo único. A alíquota específica poderá ser determinada em moeda nacional ou estrangeira, podendo ser alterada de acordo com o disposto no artigo 3º, modificado pelo artigo 5º do Decreto-Lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, e pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.162, de 19 de setembro de 1984. (Redação dada ao artigo pelo Decreto-Lei nº 2.434, de 19.05.1988)

Art. 3º. Poderá ser alterada dentro dos limites máximo e mínimo do respectivo capítulo, a alíquota relativa a produto:

- a) cujo nível tarifário venha a se revelar insuficiente ou excessivo ao adequado cumprimento dos objetivos da Tarifa;
- b) cuja produção interna for de interesse fundamental estimular;
- c) que haja obtido registro de similar;
- d) de país que dificultar a exportação brasileira para seu mercado, ouvido previamente o Ministério das Relações Exteriores;
- e) de país que desvalorizar sua moeda ou conceder subsídio à exportação, de forma a frustrar os objetivos da Tarifa.

§ 1º. Nas hipóteses dos itens a, b e c a alteração da alíquota, em cada caso, não poderá ultrapassar, para mais ou para menos, a 30% (trinta por cento) *ad valorem*.

Os arts. 21, 22 e 23, por sua vez, estabelecem:

“Art. 21. É instituído, no Ministério da Fazenda, o Conselho de Política Aduaneira.

“Art. 22. Competirá privativamente ao Conselho:

- a) determinar a alíquota específica, na forma do artigo 2º; (Redação dada à alínea pelo Decreto-Lei nº 2.434, de 19.05.1988)
- b) modificar qualquer alíquota do imposto, na forma do artigo 3º;
- c) estabelecer, anualmente, a quota de aquisição de matéria-prima ou qualquer produto de base e a correspondente isenção ou redução do imposto, na forma do artigo 4º;
- d) estabelecer a pauta do valor mínimo, na forma do artigo 9º;

e) atualizar a nomenclatura da Tarifa e nela introduzir correções;

f) reconhecer a similaridade da produção nacional, na forma das disposições pertinentes do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966. (Redação dada à alínea pelo Decreto-Lei nº 730, de 05.08.1969)

g) coordenar, no âmbito interno, os trabalhos preparatórios das negociações tarifárias em acordos internacionais, assim como opinar sobre extensão e retirada de concessões tarifárias outorgadas, respeitadas as disposições da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966. (Alínea acrescentada pelo Decreto-Lei nº 730, de 05.08.1969)

Parágrafo único. A alteração de alíquota, a que se referem as letras a e b do artigo 3º, será precedida de audiência realizada entre os interessados nas principais praças do país, por período não inferior a 30 (trinta) dias.”

Art. 23. Competirá igualmente ao Conselho;

a) propor alterações na legislação aduaneira;

b) opinar sobre a concessão de favor aduaneiro em convênio internacional;

c) emitir parecer sobre projeto de lei, quando solicitado por qualquer Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

d) participar do exame de qualquer outro problema relacionado com a formulação e execução da política aduaneira.”

A incidência do imposto de importação foi disciplinada também pelo Decreto-lei nº 63/66, alterado por outros dispositivos posteriores (DL nº 2.472/88 e Lei nº 12.350/2010).

Acerca da matéria, e como bem asseverado pela parte ré na manifestação apresentada, dada as peculiaridades das situações econômicas, políticas e sociais referentes aos países integrantes do MERCOSUL, foram elaborados alguns mecanismos de ajuste das tarifas nacionais, através de uma “Lista de Exceções”. Desta forma, apesar da listagem contida na Tarifa Externa Comum - TEC, cada um dos países membros pode apresentar exceções às alíquotas comuns, denominadas “exceções tarifárias” as quais tem prazo definidos.

Restou assentado, nos termos do art. 2º da Lei nº 3.244/57, que o imposto de importação será cobrado na forma estabelecida pela lei e pela Tarifa Aduaneira do Brasil.

Com a edição do Decreto nº 1.343/94, foi alterada a Tarifa Aduaneira do Brasil, passando a ser denominada Tarifa Externa Comum, com previsão da existência de lista de exceções. Deste modo, a lista de exceções é composta por todos os produtos que, por razões voltadas aos interesses nacionais, não atenderam à alíquota uniformizada.

A parte autora alega que Resolução CAMEX nº 63, de 10 de setembro de 2018, viola as regras do MERCOSUL, na medida em que não haveria “produção nacional” do maquinário mencionado nos autos.

A Lei nº 8.085, de 23 de outubro de 1990, que tratou sobre o imposto de importação foi igualmente alterada, no ano de 2001, pela Medida Provisória nº 2.158, de 24 de agosto. A modificação consistiu na outorga de competência específica à Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, nos seguintes termos:

“Art. 1º O Poder Executivo poderá, atendidas as condições e os limites estabelecidos na Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, modificada pelos Decretos-Leis nºs 63, de 21 de novembro de 1966, e 2.162, de 19 de setembro de 1984, alterar as alíquotas do imposto de importação.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá outorgar competência à CAMEX para a prática dos atos previstos neste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)”.

O Decreto nº 4.732/2003, por sua vez, dispõe sobre a Câmara de Comércio Exterior e estabelece no § 1º do art. 2º que:

“(…) § 1º Na implementação da política de comércio exterior, a CAMEX deverá ter presente:

I - os compromissos internacionais firmados pelo País, em particular:

a) na Organização Mundial do Comércio - OMC;

b) no MERCOSUL; e

c) na Associação Latino-Americana de Integração - ALADI; (…)”

Desta forma, verifica-se que compete à CAMEX a consecução dos objetivos da política de comércio exterior.

No que se refere à impugnação da parte autora sobre a necessidade de realização de audiência, ressalto que o parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 3.244/57 foi revogado pelo Decreto-Lei nº 63/66, que, ao regulamentar a questão da majoração de alíquota, afastou a necessidade de realização de audiência pública, nos seguintes termos:

“Art. 4º A norma do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, não se aplica, também, aos casos de alteração de alíquotas determinada por motivos econômicos de ordem global.”

Desta forma, tendo em vista os dispositivos mencionados, bem como o fato de que o imposto de importação tem por objetivo primordial não a arrecadação, mas a proteção do mercado nacional nas relações de comércio exterior, não verifico, ao menos neste momento de cognição prefacial, qualquer irregularidade na majoração combatida.

Nesse sentido, colaciono diversos precedentes:

“ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. COCO RALADO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA 55% PELO PODER EXECUTIVO. DECRETO 3.704/00. LEGALIDADE. PRODUTO INSERIDO NA LISTA DE EXCEÇÕES BÁSICAS À TEC. CIRCULAR SECEX Nº 14 DE CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO TRATADO INTERNACIONAL E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS.

1. Em se tratando de imposto de importação o fato gerador do tributo é a internação do produto perante a autoridade alfandegária, o que se dá com o início do despacho aduaneiro e não com a assinatura do contrato (cf. precedentes do STF, v. RE 224.285/CE, RE 216.541/PR e RE 222.330/CE), devendo ser aplicada a alíquota que está em vigor quando da entrada da mercadoria no território nacional e não na data da celebração do contrato de compra e venda. No caso vertente, a alíquota de 10% sequer chegou a ser aplicada, uma vez que o Decreto nº 3.626/00, além de outras providências, incluiu o código NCM 0801.11.10 na Lista Básica de Exceções à TEC e fixou para esse código a alíquota de 55%, fazendo constar apenas uma previsão no sentido de se adotar o percentual de 10% a partir de 01.01.2001. 2. **O imposto de importação é um tributo revestido de natureza extrafiscal, funcionando preponderantemente como instrumento de proteção da indústria nacional, muito mais do que mecanismo de arrecadação de recursos financeiros. Daí porque está o Poder Executivo mediante decreto e sem observância do princípio da anterioridade, autorizado a alterar suas alíquotas com vistas ao atendimento da política cambial e do comércio exterior, conforme o disposto no art. 153, § 1º, da Constituição Federal.**

3. **Com a instituição do Mercosul, adotou-se uma política tarifária comum para os Estados Partes, com fixação de alíquotas do Imposto de Importação que compõem a Tarifa Externa Comum (TEC), visando assegurar condições equitativas de comércio. Todavia, não está vedada a aplicação da legislação nacional com vistas a coibir práticas desleais, nos termos do art. 4º do Tratado de Assunção promulgado pelo Decreto nº 350/91.**

4. **Dentro dessa concepção de salvaguarda da política interna contemplada no Tratado do Mercosul, foram editados inúmeros atos, incluindo o Decreto nº 3.704/00 que trouxe alterações nas alíquotas do Imposto de Importação da Tarifa Externa Comum (TEC), excepcionando uma série de produtos com alíquotas diferenciadas, dentro os quais a mercadoria coco ralado importado sob o código NCM 0801.11.10, com alíquota de 55%.**

5. **O Poder Executivo, sopesando a conveniência e oportunidade no uso dos instrumentos tributários com finalidade extrafiscal, entendeu por bem revogar a previsão de alíquota de 10%, como mecanismo de proteção do mercado interno e da produção nacional do coco, o que constituiu exercício legítimo da soberania nacional, atendendo-se aos preceitos que norteiam a moralidade administrativa porquanto não se vislumbra, no ato da Administração, qualquer comportamento evadido de má-fé produzido de modo a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos.**

6. A edição do Decreto nº 3.704/00 está respaldada no art. 3º da Lei nº 3.244/57 que autoriza a alteração de alíquotas como meio de proteção à economia nacional, bem como nas Resoluções nºs 46/00, 47/00, 58/00 e 59/00 do Grupo Mercado Comum e na Decisão nº 67/00 e, especialmente, na Decisão nº 68/00 do Grupo Mercado Comum, datada de 14/12/2000, que autoriza, em seu art. 4º, os Estados Partes a estabelecerem e manterem até 31 de dezembro de 2002 uma lista de cem itens da nomenclatura comum do Mercosul (NCM) como exceções à Tarifa Externa Comum (TEC).

7. **Precedentes jurisprudenciais desta Corte:** AG 2003.03.00.050397-5/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 09/5/2007, v.u., DJ30/5/2007; AC 2001.61.00.014551-2/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 12/11/2009, v.u., DJ 19/1/2010 e AMS 2001.61.00.031619-7/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 16/7/2009, v.u., DJ 22/9/2009.

8. Apelação fazendária e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.

(TRF da 3ª Região, autos nº 0012609-24.2003.4.03.6100, DJ 29/11/2010, Rel. Juiz Conv. Rubens Calixto, desta quei).

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. TARIFA EXTERNA COMUM (TEC). LISTA DE EXCEÇÕES. COCO RALADO. ALÍQUOTA TEMPORÁRIA DE 55%. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I - Uma das características do Imposto de Importação é sua natureza predominantemente extrafiscal da exação. A extrafiscalidade consiste no emprego de instrumentos tributários para o atingimento de finalidades não arrecadatórias, mas, sim, incentivadoras ou inibitórias de comportamentos, com vista à realização de outros valores, constitucionalmente contemplados. No caso do Imposto de Importação, o objetivo maior do tributo não é gerar receita, mas, sim, proteger a produção nacional, onerando o produto estrangeiro, tornando-o menos competitivo com o produto nacional objeto da proteção.

II - O art. 150, § 1º, excepciona o Imposto de Importação da observância da anterioridade da lei tributária, tanto em relação à anterioridade genérica (art. 150, III, "b"), quanto em relação à anterioridade especial (art. 150, III, "c"). Isso significa que o aumento do imposto pode ser exigido no mesmo exercício financeiro em que publicada a lei que o estabeleceu, e independentemente do aguardo do lapso temporal de noventa dias, bastando, apenas que seja antes da ocorrência do fato gerador do tributo, ou seja, antes do registro da Declaração de Importação na repartição aduaneira, consoante inteligência dos arts. 19, do Código Tributário Nacional, e 23 e 44, do Decreto-lei n. 37/66 (cf.: STJ, REsp 250.379/PE, 2ª T, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 09.09.2002).

III - **O art. 153, § 1º, autoriza o Poder Executivo alterar as alíquotas do Imposto de Importação, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, atenuando o rigor do princípio da legalidade tributária e ensejando que ato do Poder Executivo integre o comando da lei, complementando-a nesse quesito, configurando autêntica discricionariedade administrativa, atribuída em nível constitucional, para que seja escolhida, em cada hipótese, a alternativa de alíquota mais adequada à satisfação do interesse público, sendo desnecessário constar do referido ato a respectiva motivação (cf.: STF, RE 225.602/CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 06.04.2001).**

IV - Mediante o Tratado de Assunção (26.03.1991), aprovado pelo Decreto Legislativo n. 197/91 (Tratado do Mercosul), foi constituído o Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, com vistas a implementar a livre circulação de bens e serviços e fatores produtivos entre os países signatários, mediante a eliminação gradativa dos direitos alfandegários e das restrições não-tarifárias à circulação de mercadorias e de qualquer outra medida de efeito equivalente, bem como o estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial comum em relação a terceiros, além da coordenação de posições em foros econômico-comerciais regionais e internacionais (arts. 1º e 3º, e Anexo I), cabendo, outrossim, a administração e execução do Tratado e dos Acordos específicos e decisões que se adotem no quadro jurídico, durante o período de transição, ao Conselho do Mercado Comum - CMC e ao Grupo do Mercado Comum - GMC (art. 9º).

V - Consoante previsto no art. 4º, caput, do Tratado de Assunção, nas relações com terceiros países, os Estados Parte assegurarão condições equitativas de comércio, aplicando suas legislações nacionais para inibir importações cujos preços estejam influenciados por subsídios, dumping ou qualquer outra prática desleal.

VI - O Tratado de Assunção previu, ao lado da Tarifa Externa Comum (TEC), a possibilidade de cada Estado Parte apresentar uma Lista de Exceções à TEC (Anexo I, arts. 6º, 7º e 8º; e Apêndices I, II, III e IV), tendo sido, a lista brasileira, publicada juntamente com os demais anexos do Decreto n. 350/91, que promulgou o referido tratado.

VII - A pauta básica da Tarifa Externa Comum foi aprovada pela Decisão CMC n. 07/94, com percentuais entre 0% e 20%, a partir de 1º.01.1995 (art. 1º), mantendo-se a Lista de Exceções até 1º.01.2001 (art. 4º). Mediante Decisão CMC n. 22/94, a Tarifa Externa Comum foi definitivamente aprovada, assim como as respectivas listas nacionais de exceções (art. 4º).

VIII - Por meio do Decreto n. 1.343/94 a Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB/Sistema Harmonizado) foi substituída, a partir de 1º.01.1995, pela Tarifa Externa Comum do Mercosul, juntamente com a respectiva Lista de Exceções (art. 1º e Anexos).

IX - A Decisão CMC 15/97, aprovou, até 31.12.2000, o incremento da Tarifa Externa Comum do Mercosul em três pontos percentuais (art. 1º), tendo a Decisão CMC n. 67/00 prorrogado sua vigência por mais dois anos, a partir de 1º.01.2001, com redução para 2,5 pontos percentuais (art. 1º). X - Visando a salvaguarda da produção brasileira, veio a lume o Decreto n. 3.626/00 que incluiu o "coco seco sem cascas, mesmo ralado" (NCM 0801.11.10), na Lista de Exceções à TEC, elevando, até 31.12.2000, a alíquota do imposto de importação de 10% para 55%.

XI - Em 14.12.2000, sobreveio a Decisão CMC n. 68/00 (art. 4º), permitindo aos Estados Partes estabelecer e manter, até 31.12.2002, uma lista com 100 (cem) itens da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), como exceções à Tarifa Externa Comum, redunando na edição do Decreto n. 3.074/2000, o qual incluiu na Lista de Exceções brasileira à TEC, o "coco seco sem cascas, mesmo ralado" (NCM 0801.11.10), com alíquota de 55%.

XII - A Circular n. 4/01, da Secretaria do Comércio Exterior - SECEX, apenas tornou público os pedidos de alteração da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e da Tarifa Externa Comum (TEC), dos produtos relacionados nos seus Anexos I a VII, apresentando para "cocos sem casca, mesmo ralados" (NCM 0801.11.10), alíquota de 20%, referente ao patamar tarifário máximo estabelecido na TEC, não incluindo os acréscimos temporários constantes da respectiva Lista de Exceções. XIII - A Decisão CMC n. 06/01, autorizou a redução do aumento efetivado na TEC, pela Decisão CMC n. 67/00, em um ponto percentual, a partir de 1º.01.2002. XIV - O Decreto n. 4.088/2002 revogou o Decreto n. 3.074/2000, em razão das novas atribuições da CAMEX, a qual, com base no Decreto n. 3981/2001 e, em atenção às Decisões CMC ns. 67/00 e 06/01 e às Resoluções GMC ns. 11/01, 12/01, 29/01, 30/01, 32/01, 45/01, 46/01, 48/01 e 57/01, bem como nas emendas à Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, emitiu a Resolução n. 42/2001, estabelecendo, a partir de 1º.01.2001, a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e as alíquotas do Imposto de Importação que compõem a Tarifa Externa Comum (TEC), nos termos de seu Anexo I, bem como a Lista de Exceções à TEC, conforme Anexo III, mantendo-se impositiva temporária para o "coco seco sem cascas, mesmo ralado" (NCM 0801.11.10), com alíquota de 55%. XV - A Decisões CMC ns. 21/02 e CMC 31/03, prorrogaram a manutenção das Listas de Exceções até 31.12.2003 e 31.12.2005, respectivamente, tendo a Resolução n. 04/04, da CAMEX, mantido, mais uma vez, na Lista de Exceção à TEC, o "coco seco sem cascas, mesmo ralado" (NCM 0801.11.10), com alíquota de 55%.

XVI - Destaque-se que a alíquota normal da TEC referente ao "coco seco sem cascas, mesmo ralado" sempre obedeceu o patamar máximo de 20%, começando com 10%, passando para 11% a partir de 01.01.2002 (Decisão CMC n. 06/01) e voltando para 10%, a partir de 01.01.2004 (Res. CAMEX 41/2003), constando tal produto, outrossim, nas respectivas Listas de Exceções à TEC, com aumentos temporários à alíquota de 55%, ou seja, abaixo do limite legal de 60% "ad valorem", previsto no art. 3º, § 1º, da Lei n. 3.244/57, com as modificações estabelecidas pelos Decretos-Leis ns. 63/66 e 2.162/84. XVII - Legitimidade da incidência temporária da alíquota de 55%, sobre a importação do "coco seco sem cascas, mesmo ralado" (NCM 0801.11.10), no período da importação retratada nestes autos, não tendo sido perpetrada qualquer ofensa à Constituição da República, nem às disposições previstas nos pactos relativos ao Mercosul e na legislação infraconstitucional. Precedentes.

XVIII - Apelação improvida.

(TRF - 3ª Região, 6ª Turma, autos nº 027089-75.2001.4.03.6100, DJ 28/03/2013, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, destaquei)

TRIBUTÁRIO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - TARIFA EXTERNA COMUM (TEC) - LISTA DE EXCEÇÕES - COCO RALADO - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - DECRETO Nº 3704/00 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA.

**1. A instituição de uma Tarefa Externa Comum (TEC), por força do Tratado de Assunção, não excluiu a possibilidade de cada Estado-parte instituir a respectiva lista de exceções, o que foi acordado tanto mediante resoluções do Grupo Mercado Comum como decisões do Conselho do Mercado Comum.**

**2. Ainda que o Tratado de Assunção tenha ingressado no sistema jurídico brasileiro com estatuta de lei ordinária, não é necessário que essa lista de exceções seja fixada por norma da mesma hierarquia.**

**3. Tendo em vista a sua função essencialmente extrafiscal, a alíquotas do imposto de importação podem ser alteradas mediante ato do Poder Executivo, no decorrer do exercício financeiro, conforme constitucionalmente definido nos arts. 150, III, "b", § 1º e 153, I, § 1º, da Magna Carta.**

4. O Decreto nº 3.626/2000, incluiu o coco ralado na já referida "Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum", determinando que, a partir de 1º de janeiro de 2001, a alíquota de 55% (cinquenta e cinco por cento) deveria ser reduzida para 10% (dez por cento). Antes mesmo de entrar em vigor essa redução, no entanto, foi editado o Decreto nº 3.704/2000, que manteve a alíquota de 55% que já vinha sendo aplicada. Essa mesma alíquota foi mantida por força da Circular CAMEX nº 42, editada com fundamento na delegação de competências expressa no Decreto nº 3.981, de 24 de outubro de 2001.

5. O imposto de importação tem como fato gerador a entrada de produtos estrangeiros no território nacional (CTN, art. 19), sendo certo que, tratando-se de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira competente, da declaração apresentada pelo importador (DL nº 37/66, art. 23 c/c art. 44). 6. Reexame necessário e recurso de apelação providos.

(TRF - 3ª Região, 4ª Turma, autos nº 0025732-60.2001.4.03.6100, DJ 20/06/2018, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, destaquei)''.

A questão da suposta ofensa ao princípio da legalidade foi, inclusive, objeto de discussão no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 570.680-RS, no qual foi analisada a constitucionalidade de uma norma infraconstitucional autorizar órgão integrante da Administração Pública Federal a alterar, por meio de Resolução, alíquotas do imposto de exportação.

Em seu voto, o Ministro Relator Ricardo Lewandowski ressaltou que à CAMEX foi atribuída competência para deliberar sobre matéria relativa ao comércio exterior e, nesta condição, atua de forma discricionária, vale dizer, está obrigada a observar o limite máximo de alteração das alíquotas previsto em lei. Neste ponto, há permissivo constitucional quanto à flexibilização das alíquotas dos impostos denominados aduaneiros.

Confira-se:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. ART. 153, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA. ATRIBUIÇÃO DEFERIDA À CAMEX. CONSTITUCIONALIDADE. FACULDADE DISCRICIONÁRIA CUJOS LIMITES ENCONTRAM-SE ESTABELECIDOS EM LEI. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - É compatível com a Carta Magna a norma infraconstitucional que atribui a órgão integrante do Poder Executivo da União a faculdade de estabelecer as alíquotas do Imposto de Exportação.

II - Competência que não é privativa do Presidente da República.

III - Inocorrência de ofensa aos arts. 84, caput, IV e parágrafo único, e 153, § 1º, da Constituição Federal ou ao princípio de reserva legal. Precedentes.

IV - Facultade discricionária atribuída à Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, que se circunscreve ao disposto no Decreto-Lei 578/1977 e às demais normas regulamentares.

V - Recurso extraordinário conhecido e desprovido”.

(STF, RE nº 570680, Min. Ricardo Lewandowski)

Quanto ao pedido subsidiário formulado pela parte autora, verifico presentes os requisitos para concessão da medida, no sentido de determinar a suspensão dos efeitos da Resolução apontada, sobre as importações cujos fatos geradores ocorreram anteriormente à sua vigência.

Todavia, é certo que **o fato gerador do imposto de importação ocorre no momento em que é apresentada pelo contribuinte a Declaração de Importação.**

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de considerar que a alíquota incidente sobre as importações de mercadorias entradas em território nacional é definida pela **norma vigente no momento em que se efetivou o registro da declaração apresentada pelo importador na repartição alfandegária competente, não sendo relevante, portanto, a data da celebração, no Brasil ou no exterior, do contrato de compra e venda relativo ao produto importado, ou o instante em que embarcava as mercadorias adquiridas ou, ainda, o momento do seu ingresso físico no território nacional.** Trata-se do posicionamento acima defendido. Dentre os vários precedentes, destacam-se: RTJ 91/704, 93/1269, 94/925, 94/1285, 95/1365, 96/1335, 97/302, 97/770, 101/192, 122/804.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela para o fim de determinar, em sede provisória, a suspensão dos efeitos da Resolução CAMEX nº 63/18, para as importações realizadas pela parte autora, nos termos acima mencionados, cujo fato gerador tenha ocorrido antes da vigência da norma, **considerando-se a ocorrência do fato gerador como o momento em que é apresentada pelo contribuinte a Declaração de Importação.**



Cite-se.

Intimem-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-06.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINAS FRESCAL COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DENER DELGADO BOAVENTURA - SP144800  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, e etc.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a:

- a) indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código); e
- b) comprovação do recolhimento das custas iniciais.

Com o integral cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025509-26.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BARROS PINHEIRO CARRENHO - SP210727, GUSTAVO FRANCO GOIS - PR36430  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

No caso, restou consignado que decisão proferida que para fazer jus à imunidade, a parte interessada deve preencher os requisitos do art. 14 do CTN.

Tendo em vista a manifestação da parte ré, defiro o requerido pela parte autora para, em sede provisória, suspender a exigibilidade de recolhimento da contribuição ao PIS, nos termos acima mencionados. Determino, ainda, que a parte ré se abstenha de exigir e efetuar a respectiva cobrança, bem como de efetivar autuações em face do objeto desta ação.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008943-29.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA JOSE DAS GRACAS OLIVEIRA E SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

#### DESPACHO

De início, remetam-se os autos à Seção de Distribuição - SEDI para a retificação da classe processual, devendo constar "Embargos à Execução" ao invés de "Cumprimento de Sentença".

Consigno que os presentes autos encontram-se apensados à execução contra a Fazenda Pública sob nº 0023031-29.2001.403.6100. Anote-se no sistema do Processo Judicial Eletrônico.

Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e de nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024486-45.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE - SP163332  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Recebo os embargos de declaração Id n.º 12156995, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos termos a seguir expostos.

Efetivamente, entendo que a decisão Id n.º 11832876 foi omissa quanto à possibilidade de restituição dos créditos tributários, objeto do processo administrativo n.º 16327.720291/2017-60.

Com efeito, conforme noticiado pela parte embargante/ impetrante, foi emitida certidão positiva com efeitos de negativa em 06/06/2017 (Id n.º 11217986), 08/12/2017 (Id n.º 11217991), 25/07/2018 (Id n.º 11217996) e 02/01/2019 (Id n.º 13489352).

Tais fatos demonstram a existência de débitos com a exigibilidade suspensa. Assim, se há causa suspensiva, não é possível a realização de compensação de ofício e/ou retenção, na hipótese de reconhecimento de crédito em favor do contribuinte.

Ora, ainda que a autoridade impetrada tenha alegado a existência de débitos (Id n.º 14038639), entendo que o acolhimento do pedido da parte impetrante não implica afastar a compensação de ofício ou a retenção com relação aos débitos sem causa suspensiva de exigibilidade.

Isto posto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração para determinar à autoridade impetrada que efetue a restituição integral e imediata do crédito tributário já reconhecido em favor da parte impetrante nos autos do processo administrativo n.º 16327.720291/2017-60.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença na qual a parte exequente promoveu o integral cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal.

Instada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente (artigo 12, inciso I, alínea "b", da aludida Resolução PRES nº 142/2017), nos termos da decisão exarada no Id nº 3888671, a União Federal informou expressamente "que não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa" e requereu "que tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos artigos 206 a 208 do CPC/2015".

É o relatório do essencial. Decido.

1. Ante o teor da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal, determinar que, nos processos eletrônicos, a Secretaria do Juízo possui competência de somente promover a conferência dos dados de autuação (alínea "a", do inciso I, do artigo 12 da referida Resolução PRES nº 142/2017), bem como atribuir expressamente a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (alínea "b", do inciso I, do artigo 12 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017), **indefiro** o pedido deduzido pela União Federal constante do Id nº 4340243 e determino o regular prosseguimento da execução do julgado.

2. Diante do requerido nos Ids nºs 6355145 e 6355148, bem como da necessidade de cumprir, com maior agilidade, as novas regulamentações expostas no artigo 8º e seguintes, da Resolução do CNJ nº 458, de 04 de outubro de 2017, providencie a parte autora-exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ser possível a(s) expedição(ões) do(s) respectivo(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório de pequeno valor; a apresentação de planilha discriminada, em consonância com os cálculos não impugnados pela União Federal (Id nº 4491396), informando os dados necessários, contendo valores individualizados, por beneficiário:

- a) da condenação, discriminando-se o principal, os juros e o valor total da requisição, bem como o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo, se houver (artigo 8º, inciso VI, da mencionada Resolução);
- b) dos honorários sucumbenciais, discriminando-se o principal, os juros e o valor total da requisição (artigo 8º, inciso XV, daquela Resolução); e
- c) dos honorários contratuais (se houver), discriminando-se o principal, os juros e o valor total da requisição (artigo 8º, inciso XIV, da aludida Resolução).

Consigno, outrossim, que a parte interessada ao requerer as expedições de ofícios requisitórios de pequeno valor e/ou precatórios, deverá atentar para a identidade entre a grafia de seu nome ou denominação social da empresa e a constante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), juntando-se o respectivo comprovante de situação cadastral da Receita Federal, haja vista que eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ordem de Serviço nº 38, de 27 de fevereiro de 2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região).

3. Enfatizo, outrossim, acerca da existência de instruções e dados necessários para o preenchimento das respectivas requisições no site do E. TRF da 3ª Região (links: <http://www.trf3.jus.br/sepe/precatórios/legislacao-e-nomas-pertinentes-aos-precatórios/instrucoes-de-preenchimento-precweb-25072016/> e <http://www.trf3.jus.br/sepe/precatórios/legislacao-e-nomas-pertinentes-aos-precatórios/comunicado-032017-ufep/>).

4. Decorrido o prazo assinalado no item "2" desta decisão, sem manifestação conclusiva da parte autora-exequente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019

**DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022803-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220

**DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022783-79.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: SELVA-MAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008628-71.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO AMIGOS DO PROJETO GURI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHADYA TAHA MEI - SP212118  
EXECUTADO: CENTRO DE ATENDIMENTO BIOPSIICOSOCIAL MEU GURI, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI  
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA ZABA GOMES LEME CAVALHEIRO - SP228721  
Advogado do(a) EXECUTADO: MELISSA AOYAMA - SP204646

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-executada (Centro de Atendimento Biopsicosocial Meu Guri), na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).
3. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).
4. Suplantado o prazo exposto no item "3" desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008628-71.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO AMIGOS DO PROJETO GURI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHADYA TAHA MEI - SP212118  
EXECUTADO: CENTRO DE ATENDIMENTO BIOPSIICOSOCIAL MEU GURI, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI  
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA ZABA GOMES LEME CAVALHEIRO - SP228721  
Advogado do(a) EXECUTADO: MELISSA AOYAMA - SP204646

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-executada (Centro de Atendimento Biopsicosocial Meu Guri), na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).
3. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).
4. Suplantado o prazo exposto no item "3" desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008628-71.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO AMIGOS DO PROJETO GURI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHADYA TAHA MEI - SP212118  
EXECUTADO: CENTRO DE ATENDIMENTO BIOPSIICOSOCIAL MEU GURI, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI  
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA ZABA GOMES LEME CAVALHEIRO - SP228721  
Advogado do(a) EXECUTADO: MELISSA AOYAMA - SP204646

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-executada (Centro de Atendimento Biopsicosocial Meu Guri), na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

3. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

4. Suplantado o prazo exposto no item "3" desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009774-50.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILSO CERONI - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: LAURA SALGUEIRO DA CONCEICAO - SP295325, CARLA REGINA NASCIMENTO - SP166835

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Id nº 6370137 e seguintes) no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

3. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

4. Suplantado o prazo exposto no item "3" desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009774-50.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILSO CERONI - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: LAURA SALGUEIRO DA CONCEICAO - SP295325, CARLA REGINA NASCIMENTO - SP166835

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Id nº 6370137 e seguintes) no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

3. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

4. Suplantado o prazo exposto no item "3" desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009304-19.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178, ELVIS ARON PEREIRA CORREIA - SP195733, FABIO HEMETERIO LISOT - SP297180, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798

EXECUTADO: ELI LILLY DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO - SP40790

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Id nº 6143174 e seguintes) no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

3. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

4. Suplantado o prazo exposto no item "3" desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009304-19.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178, ELVIS ARON PEREIRA CORREIA - SP195733, FABIO HEMETERIO LISOT - SP297180, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798

EXECUTADO: ELI LILLY DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO - SP40790

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Id nº 6143174 e seguintes) no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

3. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

4. Suplantado o prazo exposto no item "3" desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021503-73.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDVALDO GODOY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o requerido pela parte autora no Id sob nº 12210381, dos autos sob nº 5021495-96.2018.403.6100, cuja distribuição é a mais antiga, remetam-se os autos ao SEDI para que promova o cancelamento da distribuição dos presentes autos, bem como dos sob nº 5021649-17.2018.403.6100, haja vista terem sido distribuídos em duplicidade no sistema do PJe com os autos sob nº 5021495-96.2018.403.6100. Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021649-17.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDVALDO GODOY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o requerido pela parte autora no Id sob nº 12210381, dos autos sob nº 5021495-96.2018.403.6100, cuja distribuição é a mais antiga, remetam-se os autos ao SEDI para que promova o cancelamento da distribuição dos presentes autos, bem como dos sob nº 5021503-73.2018.403.6100, haja vista terem sido distribuídos em duplicidade no sistema do PJe com os autos sob nº 5021495-96.2018.403.6100. Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023462-79.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSDATA TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

#### DESPACHO

Ante a certidão constante do Id nº 13754990, determino o arquivamento sobrestado do presente cumprimento de sentença, até que sobrevenha decisão definitiva da Instância Superior acerca dos autos principais sob nº 5000157-37.2016.403.6100.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023462-79.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSDATA TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

## DESPACHO

Ante a certidão constante do Id nº 13754990, determino o arquivamento sobrestado do presente cumprimento de sentença, até que sobrevenha decisão definitiva da Instância Superior acerca dos autos principais sob nº 5000157-37.2016.403.6100.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026957-37.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIETA LICASTRO DE MELLO, MARIA CONCEICAO SILVA GOMES, MARLENE FRANCISCO THUT, MILTON DE SOUZA CABRAL, OSANA EKIZIAN, ROBERTO BENATTI, RUY JORGE MONTEIRO PEDREIRA, SERGIO BONANNO, SIDNEY PELIZON, VALTRUDES DA ROCHA NUNES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Consigno que os presentes autos encontram-se apensados aos embargos à execução sob nº 0022544-39.2013.403.6100. Anote-se no sistema do Processo Judicial Eletrônico.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e de nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que aguarde-se a apreciação do(s) recurso(s) de apelação(ões) interposto(s) nos embargos à execução sob nº 0022544-39.2013.403.6100.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5022060-60.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, TRIFERRO COM DE MAT PARA CONSTRUCAO EM GERAL LIMITADA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
ASSISTENTE: INTERATIVY FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP, CERAMICOS IDEAL PADRAO S/A  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ADRIANO GREVE - SP211900

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023212-46.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970  
EXECUTADO: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAURO LOHNHOFF DOREA - SP110133

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023212-46.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970  
EXECUTADO: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAURO LOHNHOFF DOREA - SP110133

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014974-38.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DAICI MACHADO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO - SP70893  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024693-44.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO CORREA FERREIRA FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA ARAUJO MILLER FERNANDES VIANNA - RJ103312

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023029-75.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MARIO TAKAO YAMAHAKI  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDGAR FREITAS ABRUNHOSA - SP196774, MARIO RANGEL CAMARA - SP179603, NELSON CAMARA - SP15751

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024906-50.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO AMORIM - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA VIDAL NUNES - SP213393

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024906-50.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO AMORIM - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA VIDAL NUNES - SP213393

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025717-10.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VERA GAITANO GRIMALDI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SANTOS OLIVEIRA - SP143966

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022684-12.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024383-38.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO HONORIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020528-51.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025446-98.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005, ROGERIO EMILIO DE ANDRADE - SP175575  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante o requerido pela União Federal no Id nº 14328926, determino a:

- a) descon sideração da citação e intimação (nº 2486154) expedido à União Federal – Fazenda Nacional;
- b) retificação do polo passivo, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), ao invés de União Federal – Fazenda Nacional; e
- c) nova citação e intimação da União Federal, através da Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU)

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018184-62.1993.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO, JOSE JOAO DEMARCHI, ANTONIO JOSE VIOTTO, JOSE CARLOS REGONHA JUNIOR, SANDRA VALERIA DE ALMEIDA  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO MASSAO KIDA - SP74177

#### DESPACHO

Consigno que os presentes autos encontram-se apensados aos embargos à execução sob nº 0020347-43.2015.403.6100. Anote-se no sistema do Processo Judicial Eletrônico.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e de nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões) interposto(s) nos embargos à execução sob nº 0020347-43.2015.403.6100.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023031-29.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DAS GRACAS OLIVEIRA E SILVA, MARIO DE SOUZA FILHO, MARCELO MARCOS ARMELLINI

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Consigno que os presentes autos encontram-se apensados aos embargos à execução sob nº 0008943-29.2014.403.6100. Anote-se no sistema do Processo Judicial Eletrônico.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e de nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que aguarde-se a apreciação do(s) recurso(s) de apelação(ões) interposto(s) nos embargos à execução sob nº 0008943-29.2014.403.6100.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019261-42.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MONTSERRAT LLUSA HERNANDEZ GONZALEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Consigno que os presentes autos encontram-se apensados aos embargos à execução sob nº 0004361-15.2016.403.6100. Anote-se no sistema do Processo Judicial Eletrônico.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e de nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões) interposto(s) nos embargos à execução sob nº 0004361-15.2016.403.6100.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055764-19.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MALAGA METALIZACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA, MALAGA TAXI AEREO LTDA - ME

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Consigno que os presentes autos encontram-se apensados aos embargos à execução sob nº 0018443-90.2012.403.6100. Anote-se no sistema do Processo Judicial Eletrônico.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e de nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões) interposto(s) nos embargos à execução sob nº 0018443-90.2012.403.6100.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008996-80.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

## DESPACHO

1. Id nº 8179865: De início, promova a Secretaria as providências cabíveis para que seja incluso no sistema do Processo Judicial Eletrônico, como exequente, a empresa Usina Açucareira Furlan S/A – portadora do CNPJ nº 56.723.257/0001-26.
2. Ante o requerido nos Ids nºs 5815681, 5815685 e 6851121 a 6851128, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de planilha contendo discriminadamente a parte ideal dos valores devidos pela União Federal e Eletrobrás, a título de honorários advocatícios, em favor do causídico exequente Dr. Alexandre Dantas Fronzaglia – OAB/SP nº 101.471 e do valor principal devido à empresa exequente, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil.
3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009332-84.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: K TORRES BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARISSA ZARRO HECKMANN CARRERA - SP234081  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado pela parte autora-exequente a fim de que a parte ré-executada (Caixa Econômica Federal) promovesse o pagamento do importe equivalente a R\$ 7.893,83 (sete mil oitocentos e noventa e três reais e oitenta e três centavos), atualizado até o mês de abril de 2018, nos termos do Id nº 6190621 e seguintes.

Instada a promover a conferência dos documentos digitalizados, nos termos da decisão exarada no Id nº 6651157, a parte executada impugnou os valores apresentados pela parte exequente, sob a alegação de que os cálculos não foram elaborados em consonância com os termos expostos nos itens "4.2.1.1 e 4.2.2 do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal", informando ser devido à quantia de R\$ 5.742,74 (atualizados até o mês de abril de 2018), conforme consta dos Ids nºs 8323562, 8323567, 8323569 e 8323571.

Ao manifestar-se acerca da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, a parte exequente concordou com o valor apresentado e requereu a expedição de alvará de levantamento do respectivo valor (Ids nºs 8345173, 12877262 e 12877264).

Houve depósito judicial efetuado pela parte executada no valor de R\$ 7.893,83 para garantia integral do débito exequendo impugnado, nos termos da guia constante no Id nº 8449657.

É o relatório do essencial. Decido.

Com efeito, a Caixa Econômica Federal impugnou (Id nº 8323562) os cálculos apresentados pela parte exequente (Id nº 6190621 e seguintes) com o fito de reduzir o valor do débito exequendo.

Em razão da concordância expressa da parte exequente manifestada no Id nº 8345173, acolho os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal no montante de **RS 5.742,74** (cinco mil setecentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos), apurado até mês de abril de 2018, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento.

Diante da sucumbência da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal, no qual arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre a pretensão inicial e o resultado obtido, correspondente ao excesso da execução, **fixando em RS 216,82** (duzentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos), atualizados até o mês de abril de 2018, nos termos do artigo 85, § 16, do Código de Processo Civil, que **deverão ser descontados do valor fixado na execução.**

Preclusas as vias impugnativas, defiro a expedição de alvará para o levantamento parcial da conta nº 0265.005.86408519-5 (guia de depósito constante do Id nº 8449657), equivalente ao importe de R\$5.525,92 (cinco mil quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos), atualizado até o mês de abril de 2018, em favor da empresa exequente, conforme requerido no Id nº 12877264, nos termos da prolação constante do Id nº 6190633 destes autos.

Restando concretizado o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, providencie a Secretaria o encaminhamento de solicitação, via comunicação eletrônica, à Caixa Econômica Federal – Agência sob nº 0265 ([b0265sp01@caixa.gov.br](mailto:b0265sp01@caixa.gov.br)), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o saldo remanescente atualizado da conta sob nº 0265.005.86408519-5, nos termos da guia de depósito constante do Id nº 8449657.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009332-84.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: K TORRES BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARISSA ZARRO HECKMANN CARRERA - SP234081  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado pela parte autora-exequente a fim de que a parte ré-executada (Caixa Econômica Federal) promovesse o pagamento do importe equivalente a R\$ 7.893,83 (sete mil oitocentos e noventa e três reais e oitenta e três centavos), atualizado até o mês de abril de 2018, nos termos do Id nº 6190621 e seguintes.

Instada a promover a conferência dos documentos digitalizados, nos termos da decisão exarada no Id nº 6651157, a parte executada impugnou os valores apresentados pela parte exequente, sob a alegação de que os cálculos não foram elaborados em consonância com os termos expostos nos itens "4.2.1.1 e 4.2.2 do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal", informando ser devido à quantia de R\$ 5.742,74 (atualizados até o mês de abril de 2018), conforme consta dos Ids nºs 8323562, 8323567, 8323569 e 8323571.

Ao manifestar-se acerca da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, a parte exequente concordou com o valor apresentado e requereu a expedição de alvará de levantamento do respectivo valor (Ids nºs 8345173, 12877262 e 12877264).

Houve depósito judicial efetuado pela parte executada no valor de R\$ 7.893,83 para garantia integral do débito exequendo impugnado, nos termos da guia constante no Id nº 8449657.

É o relatório do essencial. Decido.

Com efeito, a Caixa Econômica Federal impugnou (Id nº 8323562) os cálculos apresentados pela parte exequente (Id nº 6190621 e seguintes) com o fito de reduzir o valor do débito exequendo.

Em razão da concordância expressa da parte exequente manifestada no Id nº 8345173, acolho os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal no montante de **R\$ 5.742,74** (cinco mil setecentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos), apurado até mês de abril de 2018, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento.

Diante da sucumbência da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal, no qual arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre a pretensão inicial e o resultado obtido, correspondente ao excesso da execução, **fixando em R\$ 216,82** (duzentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos), atualizados até o mês de abril de 2018, nos termos do artigo 85, § 16, do Código de Processo Civil, que **deverão ser descontados do valor fixado na execução**.

Preclusas as vias impugnativas, defiro a expedição de alvará para o levantamento parcial da conta nº 0265.005.86408519-5 (guia de depósito constante do Id nº 8449657), equivalente ao importe de R\$5.525,92 (cinco mil quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos), atualizado até o mês de abril de 2018, em favor da empresa exequente, conforme requerido no Id nº 12877264, nos termos da procuração constante do Id nº 6190633 destes autos.

Restando concretizado o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, providencie a Secretaria o encaminhamento de solicitação, via comunicação eletrônica, à Caixa Econômica Federal – Agência sob nº 0265 ([h0265sp01@caixa.gov.br](mailto:h0265sp01@caixa.gov.br)), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o saldo remanescente atualizado da conta sob nº 0265.005.86408519-5, nos termos da guia de depósito constante do Id nº 8449657.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

**19ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023636-81.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2019 224/940



## DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016960-27.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO LEAL CARDOSO MARKETING - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Considerando que, apesar de intimada, a parte autora não juntou aos autos seus atos constitutivos a fim de que comprove quem a representa em juízo, deixando de cumprir o determinado no r. despacho ID 9366371, impõe-se o indeferimento da petição inicial.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003484-19.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALMIRANTE VS AUTO POSTO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação classificada pela autora no Sistema PJe como Exibição de Documento ou Coisa. Na petição inicial nomeia como "Ação de Obrigação de Fazer" em face da Caixa Econômica Federal, objetivando que a CEF seja compelida a exibir o contrato que ocasionou o débito de nomenclatura "Prest CDC" em sua conta corrente.

Alega, em síntese, haver resistência do banco em lhe fornecer cópia do contrato em questão.

Foi determinado o aditamento da petição inicial, para que a autora providenciasse, dentre outras, "*o recolhimento das custas judiciais devidas, haja vista que o comprovante das custas iniciais é referente a abril de 2017, ou seja, não se refere ao presente feito*" (ID 8351112).

A autora comprovou apenas o recolhimento de R\$ 15,48, quando o correto seria, pelo mínimo possível, R\$ 286,50.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Considerando que a autora, apesar de regularmente intimada, não cumpriu integralmente a decisão ID 8351112, que determinou o aditamento da inicial para que comprovasse o recolhimento das custas judiciais devidas, impõe-se o indeferimento da petição inicial.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018338-52.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CK BRASIL EIRELI - ME, KARINE ROSA SANTOS GOMES

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 133.617,67.

A CEF peticionou (ID 13175344) requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC, tendo em vista que as partes se compuseram, com pagamento da dívida via negociação.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes se compuseram.

Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação de pagamento de honorários advocatícios, haja vista que as partes se compuseram.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026759-31.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUPPLIER INDUSTRIA E COMERCIO DE SENSORES EIRELI - EPP, VALDIR DO AMARAL VALADAO

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 61.229,02.

A CEF peticionou (ID 13340193) requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC, tendo em vista que as partes se compuseram.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes se compuseram.

Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação de pagamento de honorários advocatícios, haja vista que as partes se compuseram.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025670-70.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO ALTO DA SERRA LTDA, EDUARDO DOS RAMOS AGRELA, MARCELO DOS RAMOS AGRELA

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição ID 3760137.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002908-45.2017.4.03.6105 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: THEREZINHA MATELO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIS COELHO - SP223433  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrado por THEREZINHA MATELO em face do Superintendente de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo, visando, em sede de liminar, a concessão de provimento jurisdicional destinado à manutenção da pensão por ela recebida, nos moldes da Lei n.º 3.373/58, tornando nulo o ato de cancelamento promovido pela autoridade impetrada.

Afirma que recebe pensão pelo falecimento de seu pai, Sr. Egidio Mattielo, que era funcionário público, desde 04 de abril de 1986.

Relata que a autoridade impetrada determinou o cancelamento da pensão em decisão assim fundamentada: "*diante da comprovação de recebimento de aposentadoria do INSS e recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego na iniciativa privada, sua pensão está em desacordo com os fundamentos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n.º 3.373/58, Orientação Normativa n.º 13, de 30/10/2013 e Acórdão n.º 2.780/2016 – TCU – Plenário*".

Sustenta a ilegalidade do ato de cancelamento da pensão, pois teria violado o ato jurídico perfeito.

Argumenta que o parágrafo único do art. 5º da Lei n.º 3.373/58 prevê que a única hipótese de perda da pensão temporária da filha solteira, maior de 21 anos, é a ocupação de cargo público permanente.

A ação foi ajuizada na Subseção Judiciária de Campinas, que declinou da competência para a Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da sede funcional da Autoridade Impetrada.

Com a redistribuição do feito a esta Vara, o pedido liminar foi deferido "*para suspender os efeitos da decisão proferida no processo administrativo 16115.000120/2017-14, que cancelou a pensão da interessada Therezinha Matielo*" (ID 2083940).

A União se manifestou alegando "*que o benefício seria concedido à época para autora na qualidade e de natureza, de menor temporária que se especifica até que a beneficiária tenha renda própria de qualquer natureza, logo não há qualquer especificação da origem e da qualidade da obtenção de autonomia financeira*", pugnando pela denegação da segurança.

Prestadas as informações assinalando que o fato de a impetrante ter outra fonte de renda advinda do INSS descaracterizaria a dependência econômica em relação ao benefício instituído.

Intimado, o Ministério Público Federal não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. DECIDO.**

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a parte impetrante a concessão de liminar que lhe assegure a manutenção da pensão recebida nos moldes da Lei n.º 3.373/58.

Nos moldes do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n.º 3.373/58, a filha maior de 21 anos somente perderia o direito à pensão na hipótese de ocupar cargo público permanentemente, o que não se amolda ao caso ora em apreço.

Assim decidiu o Pretório Excelso no AG. REG. NA MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.677/DF, de relatoria do i. Min. Edson Fachin:

*"há plausibilidade jurídica no pedido formulado, no sentido de que, reconhecida a qualidade de dependente na filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas em lei, a pensão é, prima facie, devida e deve ser mantida.*

*Ademais, tratando-se de verba de natureza alimentar, tenho como presente a possibilidade de que a demora na concessão do provimento possa resultar na sua ineficácia, já que a revisão do ato de concessão da pensão, nos moldes como determinada pelo TCU no ato impugnado, poderá resultar na cessação de uma das fontes de renda recebidas pela Impetrante.*

*Com essas considerações, havendo fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, defiro parcialmente o pedido de liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, para suspender, em parte, os efeitos do Acórdão 2.780/2016 em relação às pensionistas associadas à Impetrante até o julgamento definitivo deste mandado de segurança, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges".*

Consoante se infere do teor da r. decisão em destaque, o Pretório Excelso entendeu que o Tribunal de Contas criou hipóteses de cessação do benefício não previstas em Lei, já que o art. 5º, parágrafo único, da Lei n.º 3.373/58 estabeleceu expressamente que *"A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente"*, o que não é o caso da impetrante.

Pelo exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** para anular os efeitos da decisão proferida no processo administrativo 16115.000120/2017-14, bem como assegurar o restabelecimento da pensão por morte recebida pela impetrante, nos moldes da Lei nº 3.373/58.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024230-05.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OTICAS CAROL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA COSTA - SP162880, ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006, NATHALIA SOUZA PINESSO - SP336678  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, ESTADO DE SÃO PAULO

### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o arquivamento e registro de seus atos societários sem a necessidade de publicar as suas demonstrações financeiras, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade dos artigos 176, § 6º e artigo 294, inciso II da Lei nº 6.404/76.

Alega que, por ser sociedade de capital fechado e ter apenas duas acionistas, não poderia a lei obriga-la a publicar suas demonstrações financeiras e relatórios de administração, independentemente de seu porte.

Afirma que a exigência em tela não está em consonância com a Constituição Federal, na medida em que fere o direito à livre concorrência, salientando que o acesso indiscriminado de empresas concorrentes à informações estratégicas, comerciais e financeiras da impetrante pode lhe trazer restrições e inconvenientes que venham impactar nos seus lucros e desempenho, em flagrante limitação à sua livre iniciativa.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo prestou informações no ID 11863068 arguindo, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de mandado de segurança com caráter normativo, requerendo a extinção do feito. No mérito, sustentou que a JUCESP não está exigindo a publicação das demonstrações financeiras da sociedade, mas sim o cumprimento legal do art. 176 da Lei nº 6.404/76, apenas apresentando o demonstrativo financeiro que comprove o preenchimento do rol de exceções do art. 294, II, da Lei nº 6.404/76. Argumenta que a exigência está pautada em lei e a inconstitucionalidade aventada pela impetrante carece de fundamento. Afirmou, ao final, a inexistência de direito líquido e certo a amparar o pleito.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 14183238, protestando pelo prosseguimento do feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os autos vieram conclusos para a análise do pedido liminar, cuja apreciação foi diferida para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Contudo, considerando que o Ministério Público Federal já teve vista dos autos, o feito se encontra apto para julgamento.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança pretendida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante o afastamento da exigência de publicação de suas demonstrações financeiras, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade dos artigos 176, § 6º e artigo 294, inciso II da Lei nº 6.404/76 e, por conseguinte, seja determinado o arquivamento e registro de seus atos societários perante a JUCESP.

O artigo 294 da Lei nº 6.404/76 assim dispõe:

*Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas, com patrimônio líquido inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), poderá: [\(Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)*

*I - convocar assembléia-geral por anúncio entregue a todos os acionistas, contra-recibo, com a antecedência prevista no artigo 124; e*

*II - deixar de publicar os documentos de que trata o artigo 133, desde que sejam, por cópias autenticadas, arquivados no registro de comércio juntamente com a ata da assembléia que sobre eles deliberar.*

Por sua vez, o artigo 133 a que alude o inciso II, do art. 294, estabelece:

*Art. 133. Os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembléia-geral ordinária, por anúncios publicados na forma prevista no artigo 124, que se acham à disposição dos acionistas:*

*I - o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo;*

*II - a cópia das demonstrações financeiras;*

*III - o parecer dos auditores independentes, se houver.*

*IV - o parecer do conselho fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver; e [\(Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)*

*V - demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia. [\(Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)*

*§ 1º Os anúncios indicarão o local ou locais onde os acionistas poderão obter cópias desses documentos.*

*§ 2º A companhia remeterá cópia desses documentos aos acionistas que o pedirem por escrito, nas condições previstas no § 3º do artigo 124.*

*§ 3º Os documentos referidos neste artigo serão publicados até 5 (cinco) dias, pelo menos, antes da data marcada para a realização da assembléia-geral.*

*§ 3º Os documentos referidos neste artigo, à exceção dos constantes dos incisos IV e V, serão publicados até 5 (cinco) dias, pelo menos, antes da data marcada para a realização da assembléia-geral. [\(Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)*

*§ 4º A assembléia-geral que reunir a totalidade dos acionistas poderá considerar sanada a falta de publicação dos anúncios ou a inobservância dos prazos referidos neste artigo; mas é obrigatória a publicação dos documentos antes da realização da assembléia.*

*§ 5º A publicação dos anúncios é dispensada quando os documentos a que se refere este artigo são publicados até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembléia-geral ordinária.*

A impetrante é sociedade anônima fechada, possuindo duas acionistas. Contudo, não preenche o requisito do *caput* do artigo 294, na medida em que seu patrimônio líquido supera o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Como se vê, a exigência da autoridade impetrada encontra-se em harmonia com a legislação vigente, não restando configurado ato coator.

De outra parte, a impetrante alega a inconstitucionalidade dos dispositivos legais, sob o fundamento de que a publicação de tais atos acarretaria violação ao princípio da livre concorrência e livre iniciativa.

Tampouco assiste razão à impetrante neste particular. A necessidade de publicação de demonstrações financeiras justifica-se em razão do porte da impetrante, cujo capital social supera a cifra de cem milhões de reais, consoante se infere do contrato social acostado aos autos no ID 11152769.

A livre concorrência, um dos princípios da ordem econômica, previsto no art. 170, inciso IV, da Constituição Federal, configura manifestação da liberdade de iniciativa e, a fim de garanti-la, busca coibir a eliminação da concorrência ou o aumento arbitrário dos lucros. O Estado pode atuar de forma a regular e normatizar a atividade, o que se deu mediante a Lei nº 6.404/76, que trata das Sociedades Anônimas, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.303/2001.

A livre iniciativa, por sua vez, não é irrestrita, devendo observar as limitações previstas em lei para o exercício da atividade econômica.

Assim, não restaram configuradas as inconstitucionalidades alegadas e, por conseguinte, a ilegalidade do ato coator impugnado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial que autorize a purgação da mora nos termos do art. 34 do DL 70/66, mediante o pagamento de parcelas vencidas e despesas com a execução do imóvel, no valor apresentado pela CEF, efetuados por meio de depósito judicial, ou pagamento direto à CEF, bem como se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou, ainda, promover atos para a sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 20/09/2018, desde a notificação extrajudicial, concedendo aos autores o exercício do direito de preferência.

O processo foi inicialmente distribuído à 10ª Vara Cível Federal, que declinou da competência, em razão do reconhecimento de prevenção, por dependência em relação à demanda nº 5023806-60.2018.403.6100.

Recebidos os autos neste Juízo, vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Aceito a competência.

A autora ajuizou a demanda nº 5023806-60.2018.403.6100, que foi distribuída a esta Vara no dia 20/09/2018 e foi extinta sem apreciação do mérito, em razão da ausência de juntada de procuração e documentos essenciais à propositura da ação, razão pela qual restou configurada a hipótese de distribuição por dependência prevista no art. 286, inciso II, do CPC.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a autora obter provimento judicial que autorize a ela a purgação da mora nos termos do art. 34 do DL 70/66, mediante o pagamento de parcelas vencidas e despesas com a execução do imóvel, no valor apresentado pela CEF, efetuados por meio de depósito judicial, ou pagamento direto à CEF, bem como se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou, ainda, promover atos para a sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 20/09/2018, desde a notificação extrajudicial, concedendo aos autores o exercício do direito de preferência.

Examinado o feito, observo que o leilão que a autora buscava suspender, a fim de purgar a mora, ocorreu antes mesmo da propositura da presente ação, razão pela qual resta prejudicada a análise do pedido de tutela provisória requerido.

Saliento que o direito de preferência pretendido pode ser exercido independentemente da propositura de ação judicial.

Por outro lado, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não sendo comprovada qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor, ao menos nesta primeira aproximação.

Posto isto, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Cite-se a CEF para apresentar contestação, no prazo legal, devendo manifestar-se, ainda, se o imóvel foi arrematado por terceiros em leilão.

Caso o imóvel ainda não tenha sido vendido, deverá manifestar-se acerca do interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028999-56.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAURICIO JANUZZI SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO JANUZZI SANTOS - SP138176  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO DE SÃO PAULO  
LITISCONSORTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que atribua efeito suspensivo à decisão da Comissão Eleitoral que excluiu a "CHAPA 2 Gente Que Faz" das eleições realizadas no dia 29/11/2018, garantindo a sua participação nas eleições sem qualquer restrição ou embaraço, permitindo a continuidade de sua campanha normalmente.

O pedido liminar foi indeferido (ID 12597682).

Foi interposto Agravo de Instrumento no qual foi deferida a participação da "CHAPA 2 Gente Que Faz" nas eleições. Além disso, foi declarada a nulidade do julgamento do processo administrativo de impugnação da referida Chapa e determinada a realização de novo julgamento a fim de oportunizar ao impetrante o contraditório e a ampla defesa. (ID 12664658)

O Presidente da CHAPA 1, na qualidade de candidato à Presidente da OAB/SP – 242ª Subseção do Butantã requer o imediato ingresso no feito na condição de parte interessada.

Instado a se manifestar, o impetrante discordou do pedido de ingresso no feito do Presidente da CHAPA 1 (ID 13405700).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste razão ao impetrante.

Conforme jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal, o rito procedimental do mandado de segurança é incompatível com a intervenção de terceiros, ainda que na qualidade de assistente litisconsorcial.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de ingresso no feito do Presidente da CHAPA 1, na qualidade de candidato à Presidente da OAB/SP – 242ª Subseção do Butantã.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001747-44.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRINCAL COMERCIO DE BRINDES E CALENDARIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DO NASCIMENTO - SP224377  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre o ICMS destacado nas notas fiscais incidente sobre suas operações.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, conforme decidiu o E. STF no RE nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral.

Juntou procuração e documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”*

De outra parte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo, a teor do entendimento firmado pela Suprema Corte, deve ser aquele destacado nas notas fiscais.

A propósito, o E. Tribunal Regional da 3ª Região tem se posicionado neste sentido, com base na orientação firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do teor da ementa que ora colaciono:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentido de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE n.º 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. -Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” Grifei.*

*(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para garantir à impetrante o direito de não incluir o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Todavia, atribua a impetrante o correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, ou seja, dos valores que se pretende compensar nos últimos 5 anos, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.



Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado a excluir o valor do PIS e da COFINS das próprias bases de cálculo na apuração destes tributos, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Afirma que, no cálculo das referidas contribuições, sempre levou em conta o valor total dos serviços por ela prestados, o que inclui a própria contribuição ao PIS e à COFINS, hipótese que redundou na ampliação indevida da base de cálculo das contribuições em comento.

Defende que esse mecanismo de cálculo é inconstitucional, na medida em que afronta o artigo 195, I, b da CF/88.

Destaca que a questão guarda íntima relação com a tese da inclusão do ICMS, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que, recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR foi consolidado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a parte autora a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em regime de repercussão geral, Relator para o acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços.

Destacou a decisão citada que a tributação na importação não pode ser equiparada de modo absoluto com a tributação das operações internas, sendo o PIS-Importação e a COFINS-Importação distintos do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime adotado.

Transcrevo o julgado, que restou assim ementado:

*“Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”*

Como se vê, a decisão em destaque examinou a questão relativa ao PIS-Importação e COFINS-Importação, não se aplicando ao caso ora em análise.

Tampouco é o caso de aplicar-se o precedente do STF no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, uma vez que, ao contrário do alegado, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva. Neste sentido, colaciono recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vindicados destas ações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora atribua correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, ou seja, dos valores que pretendem restituir nos últimos 5 anos, bem como o recolhimento das custas judiciais complementares, se for o caso, sob pena de indeferimento da inicial.

Somente após, cite-se a União Federal para apresentar contestação, no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001681-64.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: METALFRIO SOLUTIONS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a excluir o valor do PIS e da COFINS das próprias bases de cálculo na apuração destes tributos, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Afirma que no cálculo das referidas contribuições, sempre levou em conta o valor total dos serviços por ela prestados, o que inclui a própria contribuição ao PIS e à COFINS, hipótese que redundaria na ampliação indevida da base de cálculo das contribuições em comento.

Defende que esse mecanismo de cálculo é inconstitucional, na medida em que afronta o artigo 195, I, b da CF/88.

Destaca que a questão guarda íntima relação com a tese da inclusão do ICMS, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que, recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR foi consolidado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em regime de repercussão geral, Relator para o acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços.

Destacou a decisão citada que a tributação na importação não pode ser equiparada de modo absoluto com a tributação das operações internas, sendo o PIS-Importação e a COFINS-Importação distintos do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime adotado.

Transcrevo o julgado, que restou assim ementado:

*“Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”*

Como se vê, a decisão em destaque examinou a questão relativa ao PIS-Importação e COFINS-Importação, não se aplicando ao caso ora em análise.

Tampouco é o caso de aplicar-se o precedente do STF no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, uma vez que, ao contrário do alegado, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva. Neste sentido, colaciono recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante atribua correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, ou seja, dos valores que se pretende compensar nos últimos 5 anos, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais complementares, se for o caso, sob pena de indeferimento da inicial.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018951-38.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RUTE MARLENE BATISTA, SERGIO ANTONIO DO PRADO, SERGIO RABELLO, SERGIO VIEIRA DE SOUZA, SIDNEI DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

## DESPACHO

Vistos

Intime-se o devedor (Comissão Nacional de Energia Nuclear) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Outrossim, manifeste-se sobre a petição ID 11852964, na qual os exequentes pleiteiam o restabelecimento do pagamento mensal da Gratificação por trabalho com raio X.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005347-86.2017.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO MENDES DE ALMEIDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2019 235/940

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à União Federal o imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte em favor do autor.

Afirma que era pensionista do serviço de inativos e pensionistas do Ministério da Fazenda de São Paulo desde 30.04.2002, devido ao falecimento de seu pai, ex-servidor do Ministério da Fazenda.

Sustenta que o benefício foi cessado em razão da não comprovação (i) de sua dependência econômica em relação ao instituidor do benefício, enquanto vivo, e (ii) da invalidez que, segundo a Súmula 271/2012 do TCU, deve ser preexistente ao óbito do instituidor.

Alega ter sido comprovado pelo laudo de exame médico-pericial do Ministério da Saúde sua invalidez (cegueira bilateral), bem como a preexistência ao óbito do instituidor, atendendo, assim, todos os requisitos da Súmula 271/2012 do TCU.

Argui que foi informado que, embora não conste expressamente do texto legal a previsão de dependência econômica do filho maior inválido, o entendimento firmado é de haver presunção relativa de dependência econômica, ou seja, admitindo prova em contrário e que, em consulta à folha de pagamento do INSS, consta registro de aposentadoria por tempo de contribuição, possuindo rendimentos próprios aptos a garantir sua subsistência, tomando o ato de concessão do benefício ilegal.

Aduz que o ato é ilegal, haja vista atender plenamente todos os requisitos dos artigos 215 e 217, II, "a", da Lei n. 8.112/90 e da Súmula n. 271 do TCU.

A União Federal contestou o feito sustentando que o autor, quando da morte do instituidor da pensão, ocorrida em 9/02/2000, possuía vínculo empregatício com o Banco Itaú S.A., onde atuava como Analista de Desenvolvimento de Sistemas, com data de admissão em 1/1/1987, tendo sido desligado em 2010, com salário superior a 15 salários mínimos. Alega que, deste modo, mesmo diante das limitações físicas do interessado, sua aptidão laboral não foi prejudicada, sendo pertinente frisar que a invalidez, para fins de habilitação como pensionista, pressupõe a incapacidade de exercício de atividade remunerada, não se justificando a concessão de benefício dessa natureza a alguém apto ao trabalho, economicamente ativo e capaz de auferir renda significativamente superior à média nacional. Aduz que a presunção de dependência econômica do filho inválido é relativa e não subsiste à demonstração de que ele auferir rendimentos par ao seu próprio sustento. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido.

Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor o imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte, que foi cancelada em razão da não comprovação de dependência econômica em relação ao instituidor do benefício, enquanto vivo, e da invalidez que, segundo a Súmula 271/2012 do TCU, deve ser preexistente ao óbito do instituidor.

A condição do autor preexistente ao óbito – cegueira bilateral – é fato incontroverso, uma vez que não foi objeto de contestação da União, bem como restou comprovada por perícia médica do Ministério da Fazenda (ID 2433769) e, posteriormente, confirmada pelo TCU (ID 2433802 – Pág. 8).

Assim, o cerne da controvérsia consiste na análise da necessidade, ou não, de comprovação de dependência econômica para a percepção da pensão objeto do feito.

A Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis da União, assim estabelecia à época do óbito do pai do autor:

*"Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.*

(...)

*Art. 217. São beneficiários das pensões:*

*I – vitalícia:*

- a) o cônjuge;*
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;*
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;*
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;*
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor.*

*II – temporária:*

- a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;*
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;*
- c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;*
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.( ...)"*

Como se vê, o filho tem direito à pensão por morte do servidor público até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.

Todavia, não se pode confundir deficiência com invalidez, haja vista que inválida é a pessoa absolutamente incapaz de trabalhar.

Assim, ainda que a Lei expressamente não reclamasse a demonstração de dependência econômica para a concessão de pensão aos filhos maiores inválidos, entendo que, no presente feito, o autor não pode ser considerado inválido, porquanto, entre os anos de 1987 a 2010, ele exerceu atividade laboral, encontrando-se aposentado por tempo de contribuição. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO TEMPORÁRIA. FILHO MAIOR DE EX-SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INVALIDEZ. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida nos autos de ação ordinária, que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício da pensão temporária, na qualidade de filho maior inválido de ex-servidor público federal. 2. A controvérsia cinge-se em saber se deficiente físico que trabalha tem direito ao benefício da pensão temporária, na qualidade de filho maior inválido. 3. Não há que se confundir deficiência com invalidez. Inválida é a pessoa absolutamente incapaz de exercer atividade laborativa, seja ela qual for, de tal sorte que a deficiência não implica necessariamente em invalidez. De acordo com o art. 217, II, a, da Lei nº 8.112/1990, apenas o inválido se amolda ao conceito de "beneficiário", e não o mero deficiente. No presente caso, o apelante trabalha, pelo menos, desde 05/11/2007. Daí se presume que o autor não é inválido, pelo que não faz jus à condição de beneficiário da pensão postulada. 4. A simples alegação de que o seu irmão, portador da mesma deficiência, percebe o benefício não é capaz de infirmar a conclusão alcançada. Ainda que a afirmação fosse comprovada, o que não ocorreu na espécie, o resultado não se alteraria. 5. Apelação conhecida e improvida.

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0049531-66.2012.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, consoante disposto no § 3º do art.98 do NCPC.

Custas e despesas "ex lege".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

## 21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013969-15.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RADIO PANAMERICANA S A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILLO RODRIGUES ONESTI - SP237139, CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031, JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida sendo que instei às partes, nos termos do art. 10 do CPC, para que digam acerca da Súmula 269 do STF, art. 23 da Lei Federal n. 12.016/2009 e o por fim, quanto à inaplicabilidade da Súmula 213 do STJ na hipótese combatida nestes autos.

As partes regularmente intimadas e decorrido o prazo, determino o retorno dos autos em meu Gabinete.

Decido.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "*habeas corpus*" ou "*habeas data*", sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante ("*fumus boni juris*") e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida ("*periculum in mora*"), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, "*in verbis*":

*"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."*

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilização de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Revogo qualquer liminar deferida anteriormente, devendo a autoridade coatora estabelecer os efeitos pretéritos quanto do ajuizamento da ação mandamental.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

## LEONARDO SAFT DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025769-06.2018.4.03.6100

AUTOR: TSUIOCHI MORIYAMA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEIA DA PENHA DOS SANTOS - SP412805

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “*os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano*”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “*a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração*”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compensem a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE n.º 870.947 e nas ADI n.ºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Resalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20)

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (f. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte firme: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º *supra* passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na firma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-la aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

**A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001744-89.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DRAGER DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA RIZZO - SP315658, MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715, GLAUCO ALVES MARTINS - SP195339

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Para análise do pedido de tutela de urgência, não se pode perder de perspectiva, neste exame preliminar, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, devendo ser demonstrado pelo interessado o desvio de finalidade.

Ainda, indício de prova quanto à probabilidade do direito e em consequência, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para contestar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em observância às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Assim sendo, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (Art. 300, §3º), a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, nos termos do art. 304, §§ 3º e 4º.

A tutela de evidência será concedida, nos termos do art. 311, do Código de Processo Civil, não necessitando de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Na verdade, conforme a nova sistemática do Código de Processo Civil, não se pretende distinguir, como o fazia a lei anterior, tutela cautelar de tutela satisfativa.

Dessa maneira, para ambos os casos se exige demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Ademais, entende-se que, quanto mais emergencial for determinada situação – *periculum in mora* notadamente destacado –, mais exigida deverá ser a demonstração do *fumus boni iuris*. Do contrário, arrisca-se a tornar inútil qualquer exercício da tutela jurisdicional.

No caso em testilha, os fatos decorreram algum tempo, ou seja, ausente o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* nesta fase de cognição sumária podendo-se aguardar o contraditório e ampla defesa para que o juízo reflita com profundidade a pretensão requerida pela parte autora.

Entretanto, pedido formulado pela parte autora viola o disposto no artigo 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92, que trata da concessão de medidas cautelares contra o Poder Público. Para ilustrar, estabelece o aludido dispositivo legal, *in verbis*:

“§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.

A discussão é relevante, porém, a aferição da plausibilidade das alegações da Autora, ao menos neste juízo de cognição sumária, não é possível, sendo certo que dependerá de prova dos fatos narrados na petição inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (art.139, VII do CPC).

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335 do CPC) cujo termo inicial dar-se-á na previsão contida no art. 231 do CPC.

Consigno, na hipótese de o Réu ser a Fazenda Pública, terá o direito do prazo em dobro para apresentação de sua defesa e demais manifestações processuais, cuja contagem terá início da sua intimação (art. 183 do CPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC), não se produzindo efeitos se o elencado no art. 345 do CPC.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Expeça-se mandado de citação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000658-54.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: EDUARDO RAMOS DE BRITO

#### **DESPACHO**

Ante a não interposição de embargos do devedor e, tampouco, o pagamento da dívida, declaro de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701 do CPC.

Intime-se o autor para requerer o que de direito pelo prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014563-92.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDNA MARIA RUIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Vistos.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão do reexame necessário.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014563-92.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDNA MARIA RUIJIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão do reexame necessário.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027401-04.2017.4.03.6100  
AUTOR: SANDRA SAYURI SHIRAZAVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n.º. 8.177/1991.

A parte autora, em petição ID 8617815 informou a desistência da ação.

Este, o relatório do pedido, decido.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a ausência de citação, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005349-77.2018.4.03.6100  
AUTOR: NACIR EDSON PARANHOS  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1.ª, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compensem a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE n. 870.947 e nas ADI n.ºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fonda na existência de direito adquirido aos índices de correção que mudaram, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflète a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGIMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2.º E 7.º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Deênde a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3.º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3.º *supra* passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4.º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-lo aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2.º e 7.º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitade; pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6.º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”

(STF, REsp n.º 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI n.º 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei n.º 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei n.º 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE n.º 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, como única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC”

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

**A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Saff de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007473-33.2018.4.03.6100

AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SPI5751

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “*os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano*”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “*a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração*”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compensem a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE n.º 870.947 e nas ADI n.ºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, enquanto a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20)

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflète a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na firma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-la aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes: RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitude, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DE 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

**A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006257-37.2018.4.03.6100

AUTOR: MARIA TERESA GIBARA TOCK

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decidido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que "os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano", o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, "a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração".

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compensem a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiou a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previu que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-la aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015."

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas ocasiões de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, como única ressalva da irrevivibilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

A **resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil**.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006269-51.2018.4.03.6100

AUTOR: RESENDE BUENO DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, ELAINE HORVAT - SP290227

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decidido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compensem a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE n.º 870.947 e nas ADI n.ºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (abril de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGIMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (R. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”

(STF, REsp n.º 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI n.º 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei n.º 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei n.º 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE n.º 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da implicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a signi ficar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

**A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Saff de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007553-94.2018.4.03.6100

AUTOR: GLEIDIANE HEDVIGES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “*os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano*”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “*a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração*”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compensem a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE n.º 870.947 e nas ADI n.ºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mudaram, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

**No caso em apreço**, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGIMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-la aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/PS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.7

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONCALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DE 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas ocasiões de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DE de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

A **resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil**.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027450-45.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA LUCIA DIAS MONTENEGRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA MATTOS OLIVEIRA - MG111792

IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE, CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTERIO DA SAÚDE, UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANA LUCIA DIAS MONTENEGRO** em face de ato do **CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO**, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que mantenha o pagamento de pensão por morte instituída por sua genitora, a que faz jus desde 27 de agosto de 1976.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção. As custas não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 3958481).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 3982714).

Notificada (ID nº. 4018550), a Autoridade impetrada não prestou informações.

A seguir, a União comprovou a interposição de recurso de agravo de instrumento (ID nº. 4563285).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID n. 11922636).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda, mormente por se tratar de questão que se circunscreve ao âmbito jurídico. Vejamos:



Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A matéria em discussão na presente impetração foi objeto de deliberação recente pelo E. Supremo Tribunal Federal que, nos autos da ação de mandado de segurança coletivo preventivo n. 34677, ajuizada pela Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Social (ANASPS) em face do Acórdão 2.780/2016, do Plenário do Tribunal de Contas da União, no bojo do qual foi proferida decisão de relatoria do Ministro EDSON FACHIN, nos termos a seguir reproduzidos, "*in verbis*":

"A matéria em comento, portanto, está adstrita à legalidade do ato do Tribunal de Contas da União que reputa necessária a comprovação de dependência econômica da pensionista filha solteira maior de 21 anos, para o reconhecimento do direito à manutenção de benefício de pensão por morte concedida sob a égide do art. 5º, II, parágrafo único, da Lei 3.373/58.

Partindo dessa premissa, o TCU determinou a reanálise de pensões concedidas a mulheres que possuem outras fontes de renda, além do benefício decorrente do óbito de servidor público, do qual eram dependentes na época da concessão. Dentre as fontes de renda, incluem-se: renda advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefícios do INSS; recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, I, alíneas a, b e c (pensão na qualidade de cônjuge de servidor); recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, inciso I, alíneas d e e (pais ou pessoa designada) e inciso II, alíneas a, c e d (filhos até 21 anos, irmão até 21 anos ou inválido ou pessoa designada até 21 anos ou inválida); a proveniente da ocupação de cargo público efetivo federal, estadual, distrital ou municipal ou aposentadoria pelo RPPS; ocupação de cargo em comissão ou de cargo em empresa pública ou sociedade de economia mista.

Discute-se, portanto, se a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício e do valor pago a título de pensão por morte encontra-se no rol de requisitos para a concessão e manutenção do benefício em questão.

Inicialmente, assento a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal quanto à incidência, aos benefícios previdenciários, da lei em vigência ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Trata-se da regra "*tempus regit actum*", a qual, aplicada ao ato de concessão de pensão por morte, significa dizer: a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FISCAIS DE RENDA. PENSÃO POR MORTE. 1) A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. *Tempus regit actum*. Precedentes. 2) Impossibilidade de análise de legislação local (Lei Complementar estadual n. 69/1990 e Lei estadual n. 3.189/1999). Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (ARE 763.761-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 10.12.2013).

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Pensão por morte. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o valor da pensão por morte deve observar o padrão previsto ao tempo do evento que enseja o benefício. *Tempus regit actum*. 3. Evento instituidor do benefício anterior à vigência da Emenda Constitucional 20/1998. Descabe emprestar eficácia retroativa à diretriz constitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 717.077-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 12.12.2012).

"PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – DATA DO ÓBITO. Aplica-se ao benefício de pensão por morte a lei vigente à época do óbito do instituidor." (ARE 644801 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 24.11.2015).

A tese foi assentada, inclusive, no julgamento do RE 597.389-RG-QO (Tema 165), sob a sistemática da repercussão geral.

As pensões cujas revisões foram determinadas no Acórdão 2.780/2016 tiveram suas concessões amparadas na Lei 3.373/58, que dispunha sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família. O referido diploma regulamentou os artigos 161 e 256 da Lei 1.711/1952, Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, que vigorou até o advento da Lei 8.112/91. Reproduzo a redação dos artigos 3º e 5º da Lei 3.373/58:

Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram, portanto, serem menores de 21 (vinte e um anos) ou inválidos. Excepcionalmente, a filha que se mantivesse solteira após os 21 anos não deixaria de receber a pensão por morte, exceto se passasse a ocupar cargo público permanente. Não se exigiam outros requisitos como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda.

De igual modo, não havia na lei hipótese de cessação da pensão calcada no exercício, pela pensionista, de outra atividade laborativa que lhe gerasse algum tipo de renda, à exceção de cargo público permanente.

A superação da qualidade de beneficiário da pensão temporária ocorria, apenas, em relação aos filhos do sexo masculino após os 21 anos, quando da recuperação da capacidade laborativa pelo filho inválido, e, no que tange à filha maior de 21 anos, na hipótese de alteração do estado civil ou de posse em cargo público.

A Lei 1.711/1952 e todas as que a regulamentavam, incluída a Lei 3.373/58, foram revogadas pela Lei 8.112/90, como já referido, que dispôs sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, à luz na nova ordem constitucional inaugurada em 1988.

Nesse novo estatuto, a filha solteira maior de 21 anos não mais figura no rol de dependentes habilitados à pensão temporária.

Atualmente, considerando as recentes reformas promovidas pela Lei 13.135/2015, somente podem ser beneficiárias das pensões, cujos instituidores sejam servidores públicos civis, o cônjuge ou companheiro, os filhos menores de 21 anos, inválidos ou com deficiência mental ou intelectual, e os pais ou irmão que comprovem dependência econômica.

Nesse contexto, as pensões cuja revisão suscita o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016 foram necessariamente concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.

A respeito do prazo para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários a servidor público ou a seus dependentes, a Lei 9.784/99 dispõe, no artigo 54, ser de cinco anos o prazo para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários.

Com efeito, pende de julgamento neste Supremo Tribunal Federal o tema em que se discute o termo inicial do prazo decadencial para revisar atos de pensão ou aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, se da concessão da aposentadoria/pensão ou se do julgamento pela Corte de Contas, em sede de repercussão geral no bojo de RE 636.553, pendente ainda o julgamento do mérito.

No entanto, o Acórdão impugnado diz respeito a atos de concessão cuja origem são óbitos anteriores a dezembro de 1990, sendo muito provável que o prazo de cinco anos, contados da concessão ou do julgamento, já tenha expirado.

*Ha precedente da Primeira Turma desta Corte no sentido de reconhecer a ocorrência da coisa julgada administrativa quando ultrapassado o prazo de cinco anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, como se vê da ementa aqui colacionada:*

**"AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. NEGATIVA DE REGISTRO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – COMPLEMENTO GAT: PELO ÓRGÃO DE CONTROLE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. CORRÊNCIA. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO INTERNO. 1. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma, apenas, no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União que constata o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, que se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30.916, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 08.06.2012; MS 25.525, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19.03.2010; MS 25.697, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12.03.2010. 2. In casu, o início do prazo decadencial para revisão das parcelas de aposentadoria da agravada se deu com a prolação do Acórdão TCU 1.774/2003, pois englobou a discussão acerca da base de cálculo para o recebimento do "Complemento GATS", imposta por sentença judicial transitada em julgado, de sorte que os atos impugnados - Acórdãos TCU 6.759/2009 e 1.906/2011 – restam alcançados pela decadência administrativa (Lei 9.784/99, art. 54). Precedentes: MS 28.953, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 28.03.2012; MS 27.561 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 04.10.2012. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (MS 30780 AgR, Rel. Min. L. Fux, Primeira Turma, julgado em 11.09.2017). Grifos nossos.**

*De todo modo e sem adentrar ao debate a respeito da formação da coisa julgada administrativa, não houve, no Acórdão do TCU ora atacado, menção ao respeito ao prazo decadencial de revisão previsto no artigo 9.784/99, porquanto o entendimento lá sustentado diz respeito à possibilidade de revisão a qualquer tempo em que se modificarem as condições fáticas da dependência econômica.*

*Haure-se, portanto, da leitura da jurisprudência e da legislação acima citadas a seguinte conclusão: as pensões concedidas às filhas maiores sob a égide da Lei 3.373/58 que preenchiam os requisitos pertinentes ao estado civil e à não ocupação de cargo público de caráter permanente encontram-se consolidadas e somente podem ser alteradas, é dizer, cessadas, se um dos dois requisitos for superado, ou seja, se deixarem de ser solteiras ou se passarem a ocupar cargo público permanente.*

*O Tribunal de Contas da União, contudo, no Acórdão 2.780/16, não interpretou do mesmo modo a legislação e a jurisprudência transcritas acima. Esclareceu ter havido uma "evolução na jurisprudência recente do TCU a respeito do tema".*

*O TCU adotava a tese firmada no Poder Judiciário no sentido de que à pensão por morte aplica-se a lei vigente à época da concessão.*

*Permitia, ainda, nos termos da Súmula 168, que a filha maior solteira que viesse a ocupar cargo público permanente na Administração Direta e Indireta optasse entre a pensão e a remuneração do cargo público, considerando a situação mais vantajosa.*

*No entanto, em 2012, após consulta formulada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o que resultou na confecção do Acórdão 892/2012, o TCU alterou a interpretação sobre o tema "a partir da evolução social" e considerou revogar a Súmula 168, bem como reputar necessária a comprovação da dependência econômica das filhas em relação ao valor da pensão da qual são titulares.*

*Para a Corte de Contas, "a dependência econômica constitui requisito cujo atendimento é indispensável tanto para a concessão da pensão quanto para a sua manutenção, ou seja, a eventual perda de tal dependência por parte da pensionista significaria a extinção do direito à percepção do benefício em referência."*

*Partindo dessa premissa, ou seja, de que para a obtenção e manutenção da pensão por morte é exigida a prova da dependência econômica, o TCU definiu ser incompatível com a manutenção desse benefício a percepção, pela pensionista, de outras fontes de renda, ainda que não decorrentes da ocupação de cargo público permanente.*

*Editou, então, a Súmula 285, de seguinte teor: "A pensão da Lei 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/1990."*

*Ademais, foram fixadas diretrizes para a análise do novo requisito: "Se comprovado que o salário, pró-labore e/ou benefícios não são suficientes para a subsistência condigna da beneficiária, ela poderá acumular a economia própria com o benefício pensional. De outra forma, se a renda for bastante para a subsistência condigna, não há que se falar em habilitação ou na sua permanência como beneficiária da pensão." (eDOC 30, p. 8)*

*Estabeleceu-se como parâmetro da análise de renda "condigna da beneficiária" o valor do teto dos benefícios pagos pelo INSS.*

*Em meu sentir, todavia, os princípios da legalidade e da segurança jurídica não permitem a subsistência in totum da decisão do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão 2.780/2016.*

*A violação ao princípio da legalidade se dá pelo estabelecimento de requisitos para a concessão e manutenção de benefício cuja previsão em lei não se verifica.*

*Tal como apontou a Procuradoria-Geral da República em seu parecer (eDOC 66), "a interpretação adotada pelo Tribunal de Contas da União, contudo, não é compatível com o que se lê no parágrafo único do art. 5º da Lei n. 3.373/1958: 'a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente'".*

*Verifica-se, portanto, que a interpretação mais adequada do art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58 é aquela que somente autoriza a revisão da pensão concedida com amparo em seu regramento nas hipóteses em que a filha solteira maior de vinte e um anos se case ou tome posse em cargo público permanente. Trata-se de aplicar a consolidada jurisprudência desta Corte segundo a qual a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte deve ser regida pela lei vigente à data em que falece o segurado instituidor.*

*Em igual sentido foi o pronunciamento desta Corte ao apreciar o tema em precedente de 20.04.1999. Colaciono a ementa:*

**"ADMINISTRATIVO. FILHA DE EX-SERVIDOR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PENSÃO TEMPORÁRIA. LEI 3.373/58. ALTERAÇÕES PELA LEI 8.112/90. DIREITO À PENSÃO. CULPADA NO ART. 5º, INC. XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL impede que lei nova, ao instituir causa de extinção de benefício, não prevista na legislação anterior, retroaja para alcançar situação consolidada sob a égide da norma então em vigor. Conquanto tenha a Lei 8.112/90 alterado as hipóteses de concessão de pensão temporária previstas na Lei 3.373/58, tais modificações não poderão atingir benefícios concedidos antes de sua vigência. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 234543, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, julgado em 20.04.1999). Grifos nossos.**

*Dessa forma, é de se reconhecer a interpretação evolutiva do princípio da isonomia entre homens e mulheres após o advento da Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, I) que, em tese, inviabiliza a concessão de pensão às filhas mulheres dos servidores públicos, maiores e aptas ao trabalho. Afinal, a presunção de incapacidade para a vida independente em favor das filhas dos servidores não mais se sustenta com o advento da nova ordem constitucional. Entretanto, as situações jurídicas já consolidadas sob a égide das constituições anteriores e do arcabouço legislativo que as regulamentavam não comportam interpretação retroativa à luz do atual sistema constitucional.*

*Nesse sentido, embora o princípio da igualdade não tenha sido uma novidade na Constituição Federal de 1988, por já constar dos ideais de 1879 e formalmente nas constituições brasileiras desde a do Império, de 1824, a sua previsão não se revelou suficiente para impedir a escravidão ou para impor o sufrágio universal, por exemplo, tampouco para extirpar do Código Civil de 1916 a condição de relativamente incapazes das mulheres casadas, o que somente ocorreu em 1962, com a Lei 4.121/62.*

*Do escólio doutrinário de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, em comentários ao art. 5º, I, da CF/88, extrai-se o seguinte:*

**"É preciso todavia reconhecer que o avanço jurídico conquistado pelas mulheres não corresponde muitas vezes a um real tratamento isonômico no que diz respeito à efetiva fruição de uma igualdade material. Isso a nosso ver é devido a duas razões fundamentais: as relações entre homens e mulheres obviamente se dão em todos os campos da atividade social, indo desde as relações de trabalho, na política, nas religiões e organizações em geral, até chegar ao recanto próprio do lar, onde homem e mulher se relacionam fundamentalmente sob a instituição do casamento. É bem de ver que, se é importante a estatuição de iguais direitos entre homem e mulher, é forçoso reconhecer que esta disposição só se aperfeiçoa e se torna eficaz na medida em que a própria cultura se altere." (Comentários à Constituição do Brasil. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 18, grifos meus)**

*Nesse contexto, revelava-se isonômico, quando da disciplina do estatuto jurídico do servidor público, no ano de 1958, salvaguardar às filhas solteiras uma condição mínima de sobrevivência à falta dos pais.*

*Essa situação não mais subsiste e soaria não só imoral, mas inconstitucional, uma nova lei de tal modo protetiva na sociedade concebida sob os preceitos de isonomia entre homens e mulheres insculpidos na atual ordem constitucional.*

*No entanto, a interpretação evolutiva dada pelo Tribunal de Contas da União não pode ter o condão de modificar os atos constituídos sob a égide da legislação protetiva, cujos efeitos jurídicos não estão dissociados da análise do preenchimento dos requisitos legais à época da concessão, pois "não é lícito ao intérprete distinguir onde o legislador não distinguiu" (RE 71.284, Rel. Min. Alomar Baleeiro).*

*Além disso, tanto o teor da Lei 3.373/58, como o histórico retro mencionado, acerca da situação da mulher na sociedade pré Constituição de 1988, evidenciam claramente a presunção de dependência econômica das filhas solteiras maiores de vinte e um anos, não se revelando razoável, exceto se houver dúvida no tocante à lisura da situação das requerentes no momento da solicitação da pensão (o que não se pode extrair das razões do ato impugnado), exigir que faça prova positiva da dependência financeira em relação ao servidor instituidor do benefício à época da concessão.*

*Veja-se que a legislação de regência, quando previu, em relação a benefícios de caráter temporário, a possibilidade de "superação da qualidade de beneficiário", foi expressa.*

*A Lei 3.373/58, por exemplo, estabelecia a manutenção da invalidez como "condição essencial" à percepção da pensão do filho ou do irmão inválido.*

De igual modo, a Lei 8.112/90, atual estatuto jurídico dos servidores públicos civis federais, no artigo 222, enumera de modo expresso as hipóteses para a "perda da qualidade de beneficiário": falecimento, anulação de casamento, cessação de invalidez ou afastamento de deficiência, acumulação de pensões, renúncia expressa ou, em relação ao cônjuge, o decurso dos prazos de que tratou a Lei 13.135/2015.

Mesmo para os benefícios devidos aos pais e aos irmãos, que necessitam comprovar a dependência econômica para a concessão do benefício, a superação dessa condição não consta dentre as hipóteses de perda da qualidade de beneficiário.

Ademais, dizer que a pensão é temporária não significa suscitar a sua revisão a cada dia ou a cada mês para verificar se persistem os requisitos que ensejaram a sua concessão. Significa que esse tipo de benefício tem condições resolutive préestabelecidas: para os filhos, o atingimento da idade de 21 anos; para os inválidos, a superação dessa condição; para as filhas maiores de 21 anos, a alteração do estado civil ou a ocupação de cargo público de caráter permanente.

Assim, enquanto a titular da pensão permanece solteira e não ocupa cargo permanente, independentemente da análise da dependência econômica, porque não é condição essencial prevista em lei, tem ela incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à manutenção dos pagamentos da pensão concedida sob a égide de legislação então vigente, não podendo ser esse direito extirpado por legislação superveniente, que estipulou causa de extinção outrora não prevista.

No mesmo sentido, o Plenário do STF, no julgamento do MS 22.604, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, expressamente assentou a impossibilidade de reversão de pensão considerando o direito adquirido já consolidado:

"PENSÃO. DISPUTA ENTRE HERDEIRAS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.782/80. ATO ADMINISTRATIVO DO TCU. FILHA SEPARADA APÓS O ÓBITO DO PAI. REVERSÃO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. EXISTÊNCIA. 1. Filha vi. desquitada equipara-se à filha solteira, se provada dependência econômica ao instituidor, à data da sucessão pensional. 2. Verificado o óbito desse quando da vigência da Lei nº 6.782/80, a filha solteira, enquanto menor, faz jus à pensão, perdendo-a ao se casar. 3. Quota-parte da pensão cabível àquela que se casou transferida para a outra. Impossibilidade da reversão tempos depois em face da consolidação do direito adquirido. Mandado de Segurança conhecido e deferido". (MS 22604, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 28.04.1998).

Nesse contexto, viola o princípio da legalidade o entendimento lançado no Acórdão 2.780/2016, do TCU, no sentido de que qualquer fonte de renda que represente subsistência condigna seja apta a ensejar o cancelamento da pensão ou de outra fonte de rendimento das titulares de pensão concedida na forma da Lei 3.373/58 e mantida nos termos do parágrafo único do artigo 5º dessa lei.

O acórdão do TCU também não subsiste a uma apreciação à luz do princípio da segurança jurídica. Como dito, a Lei 9.784/99 impõe prazo decadencial para a revisão, pela Administração, de atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé.

Assim, ressalvados os casos em que as pensionistas deliberadamente violaram a lei, é dizer, usaram de má-fé para a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário em questão, a revisão do ato de concessão há de observar o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, pois o STF, no julgamento do RE 626.489, sob a sistemática da repercussão geral, assentou entendimento segundo o qual, com base na segurança jurídica e no equilíbrio financeiro e atuarial, não podem ser eternizados os litígios.

A exceção à prova de má-fé não consta do Acórdão 2.780/2016, porque a interpretação que deu o TCU à manutenção das pensões temporárias é a de que elas podem ser revogadas a qualquer tempo, constatada a insubsistência dos requisitos que ensejaram a sua concessão, especialmente a dependência econômica, a qual, para o TCU, não é presumida.

Por derradeiro, observo que um dos principais fundamentos do Acórdão 2.780/2016 é a "evolução interpretativa" realizada pelo TCU à luz da nova ordem constitucional, a permitir que se exija a comprovação da dependência econômica da pensionista em relação ao valor percebido. Veja-se que a nova interpretação resultou inclusive na revogação de Súmula do TCU que tratava da acumulação da pensão com cargo público.

Ainda que fosse admissível a exigibilidade da dependência econômica como condição para a manutenção da pensão em debate nestes autos, a aplicação da inovação interpretativa aos atos já consolidados encontra óbice no inciso XIII do parágrafo único do artigo 2º da Lei 9.784/99, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação na análise de processos administrativos.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de se conferir efeitos ex nunc às decisões administrativas que modificam posicionamentos anteriores, a fim de dar segurança jurídica a atos já consolidados e até mesmo para evitar que justificativos como "orçamento público" sejam utilizados para rever atos dos quais decorram efeitos financeiros favoráveis ao beneficiário. Precedente: AO 1.656, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 10.10.2014.

Ante todo o exposto, apenas podem ser revistos os atos de concessão de pensões por morte cujas titulares deixaram de se enquadrar na previsão legal vigente na época do preenchimento dos requisitos legais, ou seja, é possível a revisão das pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges.

Reconhecida, portanto, a qualidade de dependente da filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas na lei de regência, quais sejam, casamento ou posse em cargo público permanente, nos termos da Lei 3.373/58, a pensão é devida e deve ser mantida.

Com essas considerações, diante da violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, concedo parcialmente a segurança, com fulcro no art. 1º, da Lei 12.016/2009, para anular, em parte, o Acórdão 2.780/2016 do TCU em relação às pensionistas associadas à Impetrante, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges."

(STF – MS/34677 – Rel. Min. Edson Fachin – in DJe em 21/05/2018)

Acatando o entendimento consignado na decisão referida, constato a plausibilidade das alegações da Impetrante, reconhecendo a existência de ato coator a violar direito líquido e certo, restando, portanto, adequada a via processual eleita, sendo mister o afastamento do entendimento dele constante que, a um só tempo, viola garantias constitucionais (artigo 5º, inciso XXXVI, CRFB) e legais (artigo 54, caput, da Lei federal n. 9.874, de 1999) da Impetrante.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, determinando à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que mantenha o pagamento de pensão por morte à Impetrante, observando estritamente a legislação fundamento para sua instituição.

**Declaro a resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.**

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/ 2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Expeça-se comunicação ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região** acerca da prolação da presente sentença, haja vista a pendência de julgamento de recurso de agravo de instrumento.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFT DE MELO

JUIZ FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **ALESSANDRE RODRIGUES RIBEIRO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido antecipação da tutela para que este Juízo autorize os pagamentos das parcelas vencidas no valor apresentado pela Ré.

Primariamente, indefiro os benefícios da justiça gratuita, porquanto presentes nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para sua concessão.

Verifico constar do documento de ID nº 14290049 que o imóvel objeto desta ação foi alienado pelo Autor e sua mulher Rosa Maria Alves Ribeiro.

Entendo, pois, que a natureza do negócio jurídico realizado pelos mutuários e a possibilidade de modificação da relação jurídica de direito material determinam, no presente caso, a formação do litisconsórcio ativo necessário.

Destarte, regularize a parte autora o polo ativo da ação, com regularização da representação processual.

Providencie, ademais, o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004261-04.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO JOSE MINOZZI NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON LISARDO - SP345757

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA / SP, PRESIDENTE DO CREA-SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ROBERTO JOSÉ MINOZZI NOGUEIRA** em face de ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO**, objetivando obter provimento jurisdicional *"para que o CREA-SP seja condenado a enviar ao CAU os documentos inerentes ao autor bem como os prontuários, dados profissionais, registros e acervo de todas as ARTs emitidas por ele e todos os processos em tramitação, com fulcro no artigo 55, caput, e § único da Lei 12.378/10 e artigo 5º, XIII da Constituição Federal"*.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção. As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 4685216).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 4737297).

Notificado (ID nº. 4858206), o Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo apresentou informações (ID nº. 5172016), sustentando a legalidade do ato de cancelamento do registro profissional do Impetrante, em atendimento às disposições expressas em tal sentido, expedidas pelo Conselho Federal. Ademais, defendeu, *"in verbis"*: *"Também não encontra fundamento a alegação do Impetrante quanto à restrição no seu exercício profissional pelo Fato do CREA-SP não ter encaminhado as informações, prontuários, ART's relativas ao exercício da profissão de Engenheiro de Segurança do Trabalho, na medida em que, uma vez delegada legalmente a fiscalização profissional a outro Conselho, a ele competirá disponibilizar todos os meios para o exercício das profissões por ele fiscalizadas"*. Dessa forma, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID nº. 11994405).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso em apreço, o Impetrante possui graduação em Arquitetura e Urbanismo e curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, e, por essa razão, contava com registro perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo (ID nº. 4682134).

Contudo, 31 de outubro de 2017, o Impetrante teve notícia do cancelamento de seu registro profissional, em razão de determinação contida no Ofício n. 2766/2017 do CONFEA (ID nº. 4682308). Nesse contexto, utiliza-se da presente via processual do mandado de segurança para noticiar a existência de ato coator, violador de direito líquido e certo de sua titularidade, consistente no descumprimento da obrigação contida no parágrafo único, do artigo 55, da Lei federal n. 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que instituiu os Conselho de Arquitetura e Urbanismo no Brasil, e preceitua, *"in litteris"*:

*"Art. 55. Os profissionais com título de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto, com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA's terão, automaticamente, registro nos CAUs com o título único de arquiteto e urbanista.*

*Parágrafo único. Os CREA's enviarão aos CAUs a relação dos arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto inscritos, no prazo de 30 (trinta) dias da instalação do CAU, bem como os prontuários, dados profissionais, registros e acervo de todas as ARTs emitidas pelos profissionais e todos os processos em tramitação."* (grifei)

Nesse sentido, tendo em vista a formação básica do Impetrante e a criação dos Autarquias responsáveis pela regulamentação e registro dos profissionais de Arquitetura e Urbanismo, compreende-se o cancelamento de seu registro perante o CREA-SP. Contudo, em nenhum momento do processo comprovou a Autoridade o cumprimento da obrigação legal a que estava adstrita, sob pena de violação a direito do Impetrante, eis que, tendo seu registro perante a Autarquia se estendido até 31/10/2017, é certo que seu acervo de informações relativas a seu exercício profissional é extenso e relevante.

Destarte, tenho que a solução da controvérsia se restringe ao respeito ao princípio da legalidade pela Administração, em razão do qual é dever do Administrador Público agir em conformidade com os dizeres da lei.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a Autoridade impetrada dê cumprimento à obrigação contida no parágrafo único, do artigo 55, da Lei nº. 12.378, de 2010, devendo, portanto, encaminhar ao CAU-SP prontuários, dados profissionais, registros e acervo de todas as ARTs emitidas pelo Impetrante e todos os processos em tramitação.

**Declaro a resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.**

Custas "ex lege"

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025415-78.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULISTA INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SPI32649, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SPI07950, MARCELO AUGUSTO DE BARROS - SPI98248

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **PAULISTA INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA** em face do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional "para que seja a Ré condenada à obrigação de fazer de informar se existe algum saldo devedor da antiga proprietária Jéssica Móveis perante a Caixa Econômica Federal referente ao Contrato de Empréstimo garantido pelo gravame de alienação fiduciária e, caso exista, qual a composição analítica da referida e eventual dívida, isto é, quais parcelas estariam pendentes e qual o valor do saldo devedor nessa data, sob pena de responsabilidade" (ipsis litteris), nos termos expressos na inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

Não se verificou a existência de prevenção.

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

No caso dos autos, a Autora relata que adquiriu o veículo Mitsubishi L200 Triton de placa FSI9222 e Renavam nº 1002805918 da empresa Jéssica Targino Agostino Sales Móveis Eireli ("Jéssica Móveis") e que, portanto, realizou a transferência de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) para a conta bancária de titularidade da empresa referida.

Infirma que, em face das restrições judiciais existentes sobre o veículo, bem como em razão da alienação fiduciária em nome da Caixa Econômica Federal, não foi possível efetivar a transferência da titularidade do veículo para Autora.

Relata que a dívida relativa ao contrato de alienação fiduciária realizado com a Caixa Econômica Federal estaria supostamente quitada.

Destarte, ajuíza a Autora a presente demanda, objetivando que a Ré informe se existe saldo devedor da antiga proprietária Jéssica Móveis, no tocante ao mencionado contrato de alienação fiduciária.

Entendo que resta caracterizada a ilegitimidade passiva nesta ação.

O interesse processual pressupõe, além da correta descrição da alegada lesão ao direito material, a aptidão do provimento solicitado para satisfazê-lo. Ademais, constitui condição de admissibilidade da demanda.

No caso em apreço, o autor não demonstra que a tutela pretendida lhe traz utilidade do ponto de vista prático, ou lhe será útil o provimento jurisdicional.

Consoante se verifica por meio da documentação acostada, há evidência de que o veículo estava alienado à Caixa Econômica Federal. Ressalta-se, ainda, que competia ao adquirente, quando da aquisição do veículo, solicitar previamente a carta de quitação para a baixa do gravame.

Entendo, ademais, que a ação, quanto ao pleito de informação, deverá ser dirigida ao devedor e não ao terceiro mero mutuante.

Destarte, constatada a ausência de interesse processual, é de rigor sua extinção sem resolução de mérito.

Ademais, houve determinação de emenda à inicial (ID n. 11484460), em razão do que se firmou a necessidade de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, restando descumprida a determinação (ID nº 12074523).

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, com suporte nos artigos 10 e 321, *caput*, determinar a emenda nos seus estritos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, descumprida a medida, a inicial será indeferida (parágrafo único, artigo 321, CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL**, pelo que **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com suporte nos artigos 485, inciso I, 330, inciso II, e 321, e inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027449-26.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRANSFORMADORES E SERVIÇOS DE ENERGIA DAS AMÉRICAS S.A., TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA., TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA., TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **TRANSFORMADORES E SERVIÇOS DE ENERGIA DAS AMÉRICAS S.A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional, liminarmente, *“para o fim de suspender a exigibilidade das parcelas vincendas do IPI incidentes sobre as operações de remessa e saída dos produtos importados para o mercado interno, afastando-se qualquer ato tendente a exigir referidos gravames ou a impedir, por conta do seu não recolhimento, o fornecimento da certidão prevista no artigo 206 do CTN”* (ipsis litteris), nos termos expressos na inicial.

Ao final, pretendo seja *“declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as Autoras a recolherem o IPI incidente na remessa e saída dos produtos importados para o mercado interno, afastando-se a exigência das parcelas vincendas dos gravames”* (ipsis litteris)

A petição veio acompanhada de documentos.

Não se verificou a existência de prevenção.

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO.**

No caso dos autos, a Autora pretende ver-se desobrigada ao recolhimento do IPI incidente na remessa e saída dos produtos importados para o mercado interno.

Por meio da decisão de ID nº 12176932, determinou-se a emenda à inicial para que a parte Autora apresentasse todas as guias de recolhimento ou extrato emitido pela Fazenda Nacional que comprove o devido recolhimento da exação que pretende ser afastada, indicasse se a exação é objeto de requerimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, bem como procedesse à majoração do valor atribuído à causa diante do benefício econômico almejado.

A autora, por intermédio do petição de ID nº 13097617, esclarece que as saídas de produtos industrializados que praticam são de mercadorias (NCMs) com alíquota zero de IP, não havendo como apresentar a este Juízo qualquer comprovante de recolhimento ou ainda extrato de arrecadação, de forma que pretendem tão somente o reconhecimento da inconstitucionalidade da nova exigência do mencionado imposto federal na revenda de produtos importados.

Da análise do aditamento à inicial mencionado, verifica-se que a parte apresenta, hipoteticamente e no futuro, a possibilidade de incidência tributária de IPI na revenda de seus produtos. Ou seja, nem ontem e nem hoje houve a tributação de cuja suspensão ou repetição pretende nesta demanda.

Falta-lhe, portanto, interesse de agir, bem como não há nos autos indicação de que, no futuro, a cadeia produtiva incidirá a tributação combatida nesta ação.

O interesse processual pressupõe, além da correta descrição da alegada lesão ao direito material, a aptidão do provimento solicitado para satisfazê-lo. Ademais, constitui condição de admissibilidade da demanda.

No caso em apreço, o autor não demonstra que a tutela pretendida lhe traz utilidade do ponto de vista prático, ou lhe será útil o provimento jurisdicional.

Destarte, constatada a ausência de interesse processual, é de rigor sua extinção sem resolução de mérito.

Ante o exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL**, pelo que **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com suporte nos artigos 485, inciso I, 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **TRANSFORMADORES E SERVIÇOS DE ENERGIA DAS AMÉRICAS S.A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional, liminarmente, “para o fim de suspender a exigibilidade das parcelas vincendas do IPI incidentes sobre as operações de remessa e saída dos produtos importados para o mercado interno, afastando-se qualquer ato tendente a exigir referidos gravames ou a impedir, por conta do seu não recolhimento, o fornecimento da certidão prevista no artigo 206 do CTN” (ipsis litteris), nos termos expressos na inicial.

Ao final, pretende seja “declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as Autoras a recolherem o IPI incidente na remessa e saída dos produtos importados para o mercado interno, afastando-se a exigência das parcelas vincendas dos gravames” (ipsis litteris)

A petição veio acompanhada de documentos.

Não se verificou a existência de prevenção.

É a síntese do necessário.

#### DECIDO.

No caso dos autos, a Autora pretende ver-se desobrigada ao recolhimento do IPI incidente na remessa e saída dos produtos importados para o mercado interno.

Por meio da decisão de ID nº 12176932, determinou-se a emenda à inicial para que a parte Autora apresentasse todas as guias de recolhimento ou extrato emitido pela Fazenda Nacional que comprove o devido recolhimento da exação que pretende ser afastada, indicasse se a exação é objeto de requerimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, bem como procedesse à majoração do valor atribuído à causa diante do benefício econômico almejado.

A autora, por intermédio do petição de ID nº 13097617, esclarece que as saídas de produtos industrializados que praticam são de mercadorias (NCMs) com alíquota zero de IP, não havendo como apresentar a este Juízo qualquer comprovante de recolhimento ou ainda extrato de arrecadação, de forma que pretendem tão somente o reconhecimento da inconstitucionalidade da nova exigência do mencionado imposto federal na revenda de produtos importados.

Da análise do aditamento à inicial mencionado, verifica-se que a parte apresenta, hipoteticamente e no futuro, a possibilidade de incidência tributária de IPI na revenda de seus produtos. Ou seja, nem ontem e nem hoje houve a tributação de cuja suspensão ou repetição pretende nesta demanda.

Falta-lhe, portanto, interesse de agir, bem como não há nos autos indicação de que, no futuro, a cadeia produtiva incidirá a tributação combatida nesta ação.

O interesse processual pressupõe, além da correta descrição da alegada lesão ao direito material, a aptidão do provimento solicitado para satisfazê-lo. Ademais, constitui condição de admissibilidade da demanda.

No caso em apreço, o autor não demonstra que a tutela pretendida lhe traz utilidade do ponto de vista prático, ou lhe será útil o provimento jurisdicional.

Destarte, constatada a ausência de interesse processual, é de rigor sua extinção sem resolução de mérito.

Ante o exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL**, pelo que **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com suporte nos artigos 485, inciso I, 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **TRANSFORMADORES E SERVIÇOS DE ENERGIA DAS AMÉRICAS S.A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional, liminarmente, “para o fim de suspender a exigibilidade das parcelas vincendas do IPI incidentes sobre as operações de remessa e saída dos produtos importados para o mercado interno, afastando-se qualquer ato tendente a exigir referidos gravames ou a impedir, por conta do seu não recolhimento, o fornecimento da certidão prevista no artigo 206 do CTN” (ipsis litteris), nos termos expressos na inicial.

Ao final, pretende seja “declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as Autoras a recolherem o IPI incidente na remessa e saída dos produtos importados para o mercado interno, afastando-se a exigência das parcelas vincendas dos gravames” (ipsis litteris)

A petição veio acompanhada de documentos.

Não se verificou a existência de prevenção.

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO.**

No caso dos autos, a Autora pretende ver-se desobrigada ao recolhimento do IPI incidente na remessa e saída dos produtos importados para o mercado interno.

Por meio da decisão de ID nº 12176932, determinou-se a emenda à inicial para que a parte Autora apresentasse todas as guias de recolhimento ou extrato emitido pela Fazenda Nacional que comprove o devido recolhimento da exação que pretende ser afastada, indicasse se a exação é objeto de requerimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, bem como procedesse à majoração do valor atribuído à causa diante do benefício econômico almejado.

A autora, por intermédio do petitiório de ID nº 13097617, esclarece que as saídas de produtos industrializados que praticam são de mercadorias (NCMs) com alíquota zero de IP, não havendo como apresentar a este Juízo qualquer comprovante de recolhimento ou ainda extrato de arrecadação, de forma que pretendem tão somente o reconhecimento da inconstitucionalidade da nova exigência do mencionado imposto federal na revenda de produtos importados.

Da análise do aditamento à inicial mencionado, verifica-se que a parte apresenta, hipoteticamente e no futuro, a possibilidade de incidência tributária de IPI na revenda de seus produtos. Ou seja, nem ontem e nem hoje houve a tributação de cuja suspensão ou repetição pretende nesta demanda.

Falta-lhe, portanto, interesse de agir, bem como não há nos autos indicação de que, no futuro, a cadeia produtiva incidirá a tributação combatida nesta ação.

O interesse processual pressupõe, além da correta descrição da alegada lesão ao direito material, a aptidão do provimento solicitado para satisfazê-lo. Ademais, constitui condição de admissibilidade da demanda.

No caso em apreço, o autor não demonstra que a tutela pretendida lhe traz utilidade do ponto de vista prático, ou lhe será útil o provimento jurisdicional.

Destarte, constatada a ausência de interesse processual, é de rigor sua extinção sem resolução de mérito.

Ante o exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL**, pelo que **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com suporte nos artigos 485, inciso I, 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027449-26.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRANSFORMADORES E SERVIÇOS DE ENERGIA DAS AMERICAS S.A., TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA., TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA., TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **TRANSFORMADORES E SERVIÇOS DE ENERGIA DAS AMERICAS S.A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional, liminarmente, “*para o fim de suspender a exigibilidade das parcelas vincendas do IPI incidentes sobre as operações de remessa e saída dos produtos importados para o mercado interno, afastando-se qualquer ato tendente a exigir referidos gravames ou a impedir, por conta do seu não recolhimento, o fornecimento da certidão prevista no artigo 206 do CTN*” (ipsis litteris), nos termos expressos na inicial.

Ao final, pretende seja “*declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as Autoras a recolherem o IPI incidente na remessa e saída dos produtos importados para o mercado interno, afastando-se a exigência das parcelas vincendas dos gravames*” (ipsis litteris)

A petição veio acompanhada de documentos.

Não se verificou a existência de prevenção.

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO.**

No caso dos autos, a Autora pretende ver-se desobrigada ao recolhimento do IPI incidente na remessa e saída dos produtos importados para o mercado interno.

Por meio da decisão de ID nº 12176932, determinou-se a emenda à inicial para que a parte Autora apresentasse todas as guias de recolhimento ou extrato emitido pela Fazenda Nacional que comprove o devido recolhimento da exação que pretende ser afastada, indicasse se a exação é objeto de requerimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, bem como procedesse à majoração do valor atribuído à causa diante do benefício econômico almejado.

A autora, por intermédio do petitiório de ID nº 13097617, esclarece que as saídas de produtos industrializados que praticam são de mercadorias (NCMs) com alíquota zero de IP, não havendo como apresentar a este Juízo qualquer comprovante de recolhimento ou ainda extrato de arrecadação, de forma que pretendem tão somente o reconhecimento da inconstitucionalidade da nova exigência do mencionado imposto federal na revenda de produtos importados.

Da análise do aditamento à inicial mencionado, verifica-se que a parte apresenta, hipoteticamente e no futuro, a possibilidade de incidência tributária de IPI na revenda de seus produtos. Ou seja, nem ontem e nem hoje houve a tributação de cuja suspensão ou repetição pretende nesta demanda.



Falta-lhe, portanto, interesse de agir, bem como não há nos autos indicação de que, no futuro, a cadeia produtiva incidirá a tributação combatida nesta ação.

O interesse processual pressupõe, além da correta descrição da alegada lesão ao direito material, a aptidão do provimento solicitado para satisfazê-lo. Ademais, constitui condição de admissibilidade da demanda.

No caso em apreço, o autor não demonstra que a tutela pretendida lhe traz utilidade do ponto de vista prático, ou lhe será útil o provimento jurisdicional.

Destarte, constatada a ausência de interesse processual, é de rigor sua extinção sem resolução de mérito.

Ante o exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL**, pelo que **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com suporte nos artigos 485, inciso I, 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5015530-74.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO FERREIRA GUIMARAES

### **S E N T E N Ç A**

Relata a autora: "As partes firmaram Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC), tendo sido disponibilizado pela CAIXA um crédito pré-aprovado/limite de crédito para utilização pela parte-ré, conforme documentação anexa. Por força do r. contrato, conforme se verifica do(s) anexo(s) extrato(s) e demais documentos, a parte ré utilizou-se da operação contratada CROT/CDC, como empréstimo(s)/limite de crédito, mencionados nos anexos demonstrativos de débito. Referido(s) valor(es) deveria(m) ter sido restituídos à autora, conforme o pactuado; o que não ocorreu. No que tange a operação Crédito Direto Caixa - CDC, esclarece a autora que o prazo para pagamento, o correspondente número de prestações e a data de vencimento destas são escolhidos pelo cliente no momento em que solicita o(s) empréstimo(s) e pago(s) em parcelas mensais e sucessivas com os acréscimos dos encargos contratados, A dívida perante a autora, atualizada para a data mencionada nos anexos demonstrativos de débito, perfaz o montante de R\$ 95.666,73 (Noventa e cinco mil e seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e três centavos). Tendo em vista a inadimplência e ausência de composição amigável, não restou alternativa à credora senão a propositura da presente ação monitória, que pode ser intentada por quem seja credor de outrem, tendo prova escrita do débito sem força executiva. Importante destacar que a Autora, apesar de previsto no(s) contrato(s), não acrescenta em seus cálculos, após o inadimplemento, os juros e a multa decorrentes da mora. No entanto, isso não passa de mera liberalidade da credora não constituindo novação da dívida ou benesse em caráter definitivo."

Determinada a citação, a parte autora comunicou o pagamento do débito, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.

Relatei o essencial. Decido.

Com a liquidação da dívida, antes da citação, não há razão para prosseguimento do feito, o qual extingo por falta de interesse de agir (art. 485, VI, do CPC).

Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir e extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Custas a cargo da autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.

PRI.

**SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013106-59.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROHDE & SCHWARZ DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida sendo que instei às partes, nos termos do art. 10 do CPC, para que digam acerca da Súmula 269 do STF, art. 23 da Lei Federal n. 12.016/2009 e o por fim, quanto à inaplicabilidade da Súmula 213 do STJ na hipótese combatida nestes autos.

As partes regularmente intimadas e decorrido o prazo, determino o retorno dos autos em meu Gabinete.

Decido.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter peremptório, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtuada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve-se utilização de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Revogo qualquer liminar deferida anteriormente, devendo a autoridade coatora estabelecer os efeitos pretéritos quanto do ajuizamento da ação mandamental.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001795-08.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: YOUNG SHIN PARK, YUN KYUNG PARK

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **YOUNG SHIN PARK** e de **YUN KYUNG PARK**, objetivando obter provimento jurisdicional para condenar a parte Ré ao pagamento de débito no montante de R\$ 53.098,47 (cinquenta e três mil, noventa e oito reais e quarenta e sete centavos), referente ao contrato CCB n. 734-3217-003.00000450-5.

A inicial veio acompanhada de documentos.

As tentativas de citação dos Réus restaram infrutíferas (ids nos. 3653160 e 3653450), em razão do que a Caixa Econômica Federal foi intimada para indicar novo endereço para diligências (4338201).

Em resposta, a Autora noticiou a renegociação/liquidação da dívida, não sobejando interesse no prosseguimento do feito (id n. 4410112).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Diante da renegociação/liquidação da dívida, conforme noticiado pelo Patrono da Autora, conclui-se pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, não sendo mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024187-05.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA PENHENSE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida sendo que instei às partes, nos termos do art. 10 do CPC, para que digam acerca da Súmula 269 do STF, art. 23 da Lei Federal n. 12.016/2009 e o por fim, quanto à inaplicabilidade da Súmula 213 do STJ na hipótese combatida nestes autos.

As partes regularmente intimadas e decorrido o prazo, determinei o retorno dos autos em meu Gabinete.

Decido.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter perar, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Momento utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilização de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Revogo qualquer liminar deferida anteriormente, devendo a autoridade coatora estabelecer os efeitos pretéritos quanto do ajuizamento da ação mandamental.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006257-71.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: S&F COMERCIAL E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA, S&F COMERCIAL E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA, S&F COMERCIAL E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida sendo que instei às partes, nos termos do art. 10 do CPC, para que digam acerca da Súmula 269 do STF, art. 23 da Lei Federal n. 12.016/2009 e o por fim, quanto à inaplicabilidade da Súmula 213 do STJ na hipótese combatida nestes autos.

As partes regularmente intimadas e decorrido o prazo, determinei o retorno dos autos em meu Gabinete.

Decido.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilização de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Revogo qualquer liminar deferida anteriormente, devendo a autoridade coatora estabelecer os efeitos pretéritos quanto do ajuizamento da ação mandamental.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida sendo que instei às partes, nos termos do art. 10 do CPC, para que digam acerca da Súmula 269 do STF, art. 23 da Lei Federal n. 12.016/2009 e o por fim, quanto à inaplicabilidade da Súmula 213 do STJ na hipótese combatida nestes autos.

As partes regularmente intimadas e decorrido o prazo, determino o retorno dos autos em meu Gabinete.

Decido.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

*“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”*

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve-se utilização de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Revogo qualquer liminar deferida anteriormente, devendo a autoridade coatora estabelecer os efeitos pretéritos quanto do ajuizamento da ação mandamental.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

**22ª VARA CÍVEL**

**DESPACHO**

Diante da decisão proferida nos autos da ADI 5956/DF, em 07/02/2019, suspendo o feito até o julgamento definitivo do mérito, inclusive os efeitos da Liminar concedida (ID 13444474).  
Intimem-se as partes, com urgência.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017871-66.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ENTERPRISE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI - SP136419, JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO - SP90560  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Proceda-se à alteração da classe do processo para "Cumprimento de Sentença".  
Após, intime-se a parte autora, ora executada, a efetuar o pagamento do valor devido à União Federal, ora exequente, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

**SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004116-45.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALBERTO QUEIROZ NA VARRO  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO - SP200924, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Id **13059602**: aguarde-se por mais sessenta dias.

**SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014862-69.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir, no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027866-13.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PHOENIX ARC WELL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI - SP370883, ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885, VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora do recurso de apelação interposto pela União Federal (id 11947178), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subam os autos ao E. TRF-3.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11921**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013214-23.2010.403.6100** - AGNETE RINGIS PIN X EMILIA KIMIE KOSAKA X KATIA ZAIDAN DOS SANTOS X LILIAM MAZZARELLA MATSUMOTO(SP203535 - MARIA JOSE VITAL E SP303427 - MARA CARDOSO DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0013214-23.2010.403.6100), remeta-se os autos ao arquivo.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014144-95.1997.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042481-75.1989.403.6100 (89.0042481-5) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO CORRENTE(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS)

Traslade-se as peças necessárias para os autos principais, desampensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023189-40.2008.403.6100** (2008.61.00.023189-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023565-94.2006.403.6100 (2006.61.00.023565-1) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X NAIR VIANA BONGARTI ZUCOLLO X MARIA JOSE FARIA CARDOSO X MARIA JOSE FERREIRA X MARIA JOSE VIEIRA COSTA X MARIA JUVENTINA TELES DA SILVA X MARIA LAURINDA JESUS PRADO X MARIA LIPORATI MARTINS X MARIA LUCIA DE SOUZA FIGUEIRA X MARIA LUIZA ANTONIO X MARIA MAQUINIS X MARIA MIGUEL RIBEIRO X MARIA NEUSA QUENTAL PINTO DE MORAES X MARIA PEREIRA DE SOUZA X MARIA PINTO LUCENA X MARIA POUSA X MARIA REQUE ZANQUIETA X MARIA RODRIGUES RIOS X MARIA SALOME DA GUIA COSTA X MARIA SERAFINA ROSA X MARIA VIRGINIA OLIVEIRA X MARIA ZAVANELLA ALVES X MARIETA JULIA PEREIRA X MINERVINA CONCEICAO BAPTISTA VANETTI X MIQUELINA PERRONI VIEIRA X NAIR DE MATOS X NAIR GONCALVES X NAZARETH ANDRADE RAIMUNDINI X NEIDE APARECIDA AUGUSTO X NELIA PECHINI X NUVELA MANDELLI ROCHA X OLGA FERNANDES CURY X OLIVIA DOS SANTOS SILVEIRA X OLIVIA SANTOS VIEIRA X OLYMPIA MARCELLINO BASALIO X ONOFRA ROSA LETIERI X ORLANDIA MENDONCA SILVA X ORLANDA MANTELATO GODOI X OLGA SEGGER X PERPETUA ARAUJO BORGES X RITA ALBERTINA DE MENDONCA X RITA MARQUES DE ALMEIDA X ROMILDA DE ALMEIDA X ROSA DE ALMEIDA SANTOS X ROSA GONCALVES DOS REIS X RUTE PINHEIRO MASSAI X SABETA FRONTEIRA X SALUA SALUM SIMOES X SHIRLEI SANTOS CARDOSO X SEBASTIANA ALBINA DE SOUZA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMONATTO)

Fls.755/832: ciência às partes sobre a decisão e trânsito em julgado do STJ, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestados.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024825-41.2008.403.6100** (2008.61.00.024825-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010329-19.2000.403.0399 (2000.03.99.010329-6) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ABB LTDA(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Ciência à parte embargada do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal e o levantamento independe de expedição de alvará.  
Se nada for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015897-28.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013214-23.2010.403.6100 ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X AGNETE RINGIS PIN X EMILIA KIMIE KOSAKA X KATIA ZAIDAN DOS SANTOS X LILIAM MAZZARELLA MATSUMOTO(SP203535 - MARIA JOSE VITAL E SP176040E - MARA CARDOSO DUARTE)

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0015897-28.2013.403.6100), desampensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006772-02.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054838-72.1998.403.6100 (98.0054838-6) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X BRASIMET COM/ E IND/ S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0006772-02.2014.403.6100), translade-se as peças necessárias para os autos principais, desampensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009467-26.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031873-27.2003.403.6100 (2003.61.00.031873-7) ) - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X MARIA LAURENTINA PEREIRA GOMES PERDIGAO(SP119195 - PALMIRIA FATIMA ITALIANO E SP115336 - APARECIDA ILZA BONTEMPI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar Universidade Federal do Rio de Janeiro.  
Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002059-47.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022091-10.2014.403.6100 ) - NILNEL IDIOMAS LTDA - EPP X NELSON COSTA FILHO X DORALICE AUGUSTO SIQUEIRA(SP187875 - MARISTELA CHAGAS TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP353712 - NILSON GONCALVES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada.  
O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.  
Traslade-se cópias das peças necessárias para os autos principais, desampensando-se estes autos, remetendo-o ao arquivo.  
Cumpra-se e intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021449-03.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008233-77.2012.403.6100 ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X JOSE VENTRICE LOPES(SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS E SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial de fl. 150.  
Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005480-11.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001253-17.2012.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X RODNEI CAPARRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS)  
Diante da virtualização do feito para fins de cumprimento de sentença, conforme manifestação da União Federal (fl. 85), remetam-se estes autos ao arquivo, findos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**002015-42.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006429-35.2016.403.6100 ()) - ALPHA KENEDY SERVICOS LTDA - EPP(SP316103 - DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada.

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.

Traslade-se as peças necessárias para os autos principais, desapensando-se estes autos.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031873-27.2003.403.6100** (2003.61.00.031873-7) - MARIA LAURENTINA PEREIRA GOMES PERDIGAO(SP115336 - APARECIDA ILZA BONTEMPI E SP119195 - PALMIRIA FATIMA ITALIANO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X MARIA LAURENTINA PEREIRA GOMES PERDIGAO X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se tramitação nos autos dos Embargos à Execução.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023565-94.2006.403.6100** (2006.61.00.023565-1) - NAIR VIANA BONGARTI ZUCOLLO X MARIA JOSE FARIA CARDOSO X MARIA JOSE FERREIRA X MARIA JOSE VIEIRA COSTA X MARIA JUVENTINA TELES DA SILVA X MARIA LAURINDA JESUS PRADO X MARIA LIPORATI MARTINS X MARIA LUCIA DE SOUZA FIGUEIRA X MARIA LUIZA ANTONIO X MARIA MAQUINIS X MARIA MIGUEL RIBEIRO X MARIA NEUSA QUENTAL PINTO DE MORAES X MARIA PEREIRA DE SOUZA X MARIA PINTO LUCENA X MARIA POUSA X MARIA REQUE ZANQUIETA X MARIA RODRIGUES RIOS X MARIA SALOME DA GUIA COSTA X MARIA SERAFINA ROSA X MARIA VIRGINIA OLIVEIRA X MARIA ZAVANELLA ALVES X MARIETA JULIA PEREIRA X MINERVA CONCEICAO BAPTISTA VANETTI X MIQUELINA PERRONI VIEIRA X NAIR DE MATOS X NAIR GONCALVES X NAZARETH ANDRADE RAIMUNDINI X NEIDE APARECIDA AUGUSTO X NELIA PECHINI X NUVULA MANDELLI ROCHA X OLGA FERNANDES CURY X OLIVIA DOS SANTOS SILVEIRA X OLIVIA SANTOS VIEIRA X OLYMPIA MARCELLINO BASALIO X ONOFRA ROSA LETIERI X ORLANDIA MENDONCA SILVA X ORLANDA MANTELATO GODOI X OLGA SEGGER X PERPETUA ARAUJO BORGES X RITA ALBERTINA DE MENDONCA X RITA MARQUES DE ALMEIDA X ROMILDA DE ALMEIDA X ROSA DE ALMEIDA SANTOS X ROSA GONCALVES DOS REIS X RUTE PINHEIRO MASSAI X SABETA FRONTEIRA X SALUA SALUM SIMOES X SHIRLEI SANTOS CARDOSO X SEBASTIANA ALBINA DE SOUZA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMONATTO) X UNIAO FEDERAL(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X NAIR VIANA BONGARTI ZUCOLLO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestados.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0662525-08.1985.403.6100** - ABB LTDA(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ABB LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se o Ofício Requisitório referente honorários advocatícios.

Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0042481-75.1989.403.6100** (89.0042481-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO CORRENTE(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO CORRENTE X UNIAO FEDERAL

Fls. 281/314: Ciência às partes do traslado do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.060497-5.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

#### **Expediente Nº 11874**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0015846-12.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVERTON AMARO ALEXANDRE(SP337293 - LEANDRO TADASHI ISHIKAWA)

Diante da sentença de extinção de fl. 121, defiro a retirada da restrição de circulação cadastrada no veículo Fiat/Palio Attractiv 1.0, placa FMD3734, Classi 9BD196271E2186306, Renavam 00574281665, através do sistema RENAJUD.

Fl. 127 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### **MONITORIA**

**0016976-18.2008.403.6100** (2008.61.00.016976-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS FABIANO VALERIO PAIXAO

Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, deverá a parte autora promover o andamento do feito.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

#### **MONITORIA**

**0006666-79.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X OMNIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA(SP052598 - DOMINGOS SANCHES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo.

Int.

#### **MONITORIA**

**0022927-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIO PEDRO ALCANTARA QUEIROZ(SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.

Int.



**MONITORIA**

0004876-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELLE CAMELO PIRES

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada.

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.

Int.

**MONITORIA**

0023384-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO DO CARMO JUSTINO

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada.

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.

Int.

**MONITORIA**

0012130-11.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X BAXMIR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E REPRESENTACAO LTDA. - ME(SP164071 - ROSE MARY SILVA PELLEGRINI E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada.

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.

Int.

**MONITORIA**

0015659-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARS CONSULTORIA EM SEGURANCA LTDA - EPP X JORGE GANANCIA MARTINS X JACINTO MANUEL TEIXEIRA GOMES X ANA KARINA GOMES PINTO

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada.

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.

Int.

**MONITORIA**

0004962-21.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X VALDEMAR F LIMA COMERCIO E MANUTENCAO ME(SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada.

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.

Int.

**MONITORIA**

0023185-22.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MATIS REPRESENTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP328457 - EDISON FERREIRA MAGALHAES JUNIOR)

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada.

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

0012622-03.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007493-17.2015.403.6100 ()) - SOLINEUZA ARTIGOS PARA FESTA LTDA X IDALIA VIEIRA BATISTA X VANESSA VIEIRA DO CARMO(SP114663 - LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada, bem como do traslado das peças necessárias para os autos principais, desampensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

0010798-72.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025499-72.2015.403.6100 ()) - CONSTRUGARRA ENGENHARIA LTDA(SP187096 - CRISTIANO LUISI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada.

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

0037630-75.1998.403.6100 (98.0037630-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005566-12.1998.403.6100 (98.0005566-5)) - JOAO RODRIGUES X LUCIANA BECK RODRIGUES(SP042201 - SERGIO ANTONIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.

Traslade-se as peças necessárias para os autos principais, desampensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

0020326-48.2007.403.6100 (2007.61.00.020326-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TORPLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X MARCO ANTONIO DOS REIS(SP215595 - AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO NETO E SP028239 - WALTER GAMEIRO) X GINO PEREIRA DOS REIS(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TORPLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a parte exequente se manifestar acerca da petição de fls. 556/571.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0005566-12.1998.403.6100 (98.0005566-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PATRICIA C. BRESSAN DOS SANTOS E Proc. PEDRO LUIS BALDONI) X ROTALI INJECoes TECNICAS EM PLASTICO LTDA X JOAO RODRIGUES X LUCIANA BECK RODRIGUES(SP076088 - DUILIO ANSELMO MARTINS E SP042201 - SERGIO ANTONIO DE FREITAS)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Espeça-se Mandado de Levantamento de Penhora para o 11º Cartório de Registro de Imóveis e intime-se pessoalmente o fiel depositário do levantamento da penhora do imóvel matrícula nº 33.861.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0009759-89.2006.403.6100 (2006.61.00.009759-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLI DEL BARCO LUCAS X JOSE CARLOS LUCAS DOS SANTOS

- ESPOLIO(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeriram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, sobretem-se estes autos no arquivo.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0026105-47.2008.403.6100** (2008.61.00.026105-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Considerando a virtualização dos autos (PJe 0026105-47.2008.403.6100) , remetam-se ao arquivo findo.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0008145-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE DE SOUZA BARROCA(SP184216 - ROSELYN YANAGUISAWA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte exequente requerer o que de direito no mesmo prazo.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0018153-07.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ORLANDO GASPARINI CHRISTIANINI(SP147734 - ORLANDO GASPARINI CHRISTIANINI)

Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos.

Julgo prejudicado o pedido de fl. 107, considerando que nos presentes autos já foi efetuado a remoção da restrição do veículo Chevrolet/Cobalt, placa FAM 9802, conforme fl. 106.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0015964-22.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP420369B - TATIANE RODRIGUES DE MELO) X ELISABETH APARECIDA DA SILVA CLEMENTINO(SP375173 - YARA OLIVEIRA FLORENCIO DA HORA)

Considerando que não há substabelecimento que outorga poderes específicos para requerer a extinção do feito, providencie a Dra. Tatiane Rodrigues de Melo, OAB/SP nº 420.369, no prazo de 10 (dez) dias a juntada do instrumento de procuração com tais poderes.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se e int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001741-37.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ESTEVAM FERREIRA JUNIOR MIGUEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO ZARDO JUNIOR - SP263202

IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO, SECRETÁRIO ESTADUAL DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE (SELJ), CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de autuar o impetrante pela não inscrição no Conselho Regional de Educação Física, bem como que seja expedido ofício à Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude (SELJ), para que esta não impeça o impetrante de se inscrever como técnico e possa comandar seus atletas em todas as competições por ela realizadas. Requer, ainda, a expedição de ofício às Federação Paulista de Basketball (FPB) e Confederação Brasileira de Basketball, para que tenham conhecimento que o impetrante não se encontra impedido de atuar como técnico na modalidade.

Aduz, em síntese, que é treinador de basquete, contudo, a autoridade impetrada exige de forma indevida que o impetrante esteja devidamente inscrito no Conselho Regional de Educação Física para que possa realizar as suas atividades. Alega que apenas transfere aos alunos os conhecimentos práticos adquiridos ao longo dos anos, sem executar qualquer atividade de orientação nutricional ou de preparação física, não podendo ser obrigado a efetuar sua inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para que não sofra qualquer autuação.

#### Este é o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar pleiteada.

O artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal determina:

*“XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” – grifeci.*

Os artigos 1º a 3º da Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, por sua vez, impõem:

*“Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.*

*Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:*

*I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;*

*II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;*

*III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.*

*Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar; planejar; programar; supervisionar; dinamizar; dirigir; organizar; avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte”.*

A Lei nº 9.696/98, que regula a profissão de Educação Física, não possui qualquer regra que exija a inscrição dos treinadores de basquete nos Conselhos Regionais de Educação Física ou os obriguem a possuir diploma de curso superior de Educação Física.

Assim, o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – CREF4/SP não pode exigir o registro profissional perante tal órgão dos treinadores de basquete, pois criaria restrição ao exercício da profissão não prevista na lei que a regulamentava.

A corroborar tal entendimento, colaciono o acórdão abaixo transcrito, que se refere a caso análogo ao do impetrante:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe. 2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de “Profissional de Educação Física”. 3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física. 4. Interpretação contrária, que extrai-se da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecutoratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. 5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional. 6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido” (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201500234202, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 04/08/2015).

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar** para determinar ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo que se abstenha de fiscalizar a atividade de treinador de basquete desenvolvida pelo impetrante, bem como de exigir sua inscrição junto ao referido conselho de fiscalização para o exercício de tal atividade.

Indefiro os pedidos de expedição de ofícios às Secretarias de Esporte, Lazer e Juventude (SELJ), Federação Paulista de Basketball (FPB) e Confederação Brasileira de Basketball, uma vez que estes órgãos não são responsáveis pela fiscalização da profissão do impetrante.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência desta decisão, bem como para que prestem as informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031203-73.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PARAMOUNT TEXTILES INDUSTRIA E COMERCIO SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize o impetrante, por meio do correspondente mandado judicial, endereçado à Caixa Econômica Federal (CEF), a levantar o depósito administrativo realizado, nos autos Processo Administrativo nº 13807.004957/2001- 81, na agência de nº 0265 da CEF, operação 795, conta 00502431-8, sem que isso importe em qualquer tipo de sanção processual endereçada ao seu Recurso Voluntário; ou, quando menos, para que seja determinada à autoridade impetrada que adote as providências que se fizerem necessárias ao pronto levantamento do depósito administrativo realizado na agência de nº 0265 da Caixa Econômica Federal, operação 795, conta 00502431-8, (2.1) seja por meio da transferência dos valores depositados na conta bancária nº 407662-1, de sua titularidade (CNPJ/MF 61.565.222/0001-46), na agência 2434-1 do Banco do Brasil.

Aduz, em síntese, que no processo administrativo nº 13807.004957/2001-81, cujo contencioso administrativo desdobra-se sobre a legitimidade das compensações com créditos de PIS reconhecidos judicialmente, a Impetrante realizou, em março de 2007, depósito administrativo correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do crédito tributário, como condição de procedibilidade do Recurso Voluntário. Alega, por sua vez, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.976-7, em decisão publicada em 10.04.07, a inconstitucionalidade do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, convertida na Lei nº 10.522/2002, que deu nova redação ao artigo 33, §2º, do Decreto nº 70.235/72, pelo qual era exigida a realização de depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor atualizado da exigência fiscal ou o arrolamento de bens e direitos como condição para o processamento dos recursos administrativos endereçados ao Conselho de Contribuintes, de modo que faz jus ao levantamento do valor depositado, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 13270869.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 14229090.

### É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

No caso em tela, o impetrante requer que seja autorizado o levantamento depósito administrativo realizado, nos autos Processo Administrativo nº 13807.004957/2001- 81, na agência de nº 0265 da CEF, operação 795, conta 00502431-8, sem que isso importe em qualquer tipo de sanção processual endereçada ao seu Recurso Voluntário.

Entretanto, a autoridade impetrada deixou claro que o recurso administrativo já foi devidamente analisado na data de 13/02/2012, situação em que houve o parcial provimento do recurso, sendo certo que, diante da ausência de qualquer manifestação de inconformidade, o julgamento se tornou definitivo e foi enviado para a delegacia correspondente, a fim de sejam calculados os valores devidos pelo contribuinte.

Ademais, quanto ao depósito administrativo realizado na data de 30/03/2017, a Equipe de Cobrança do DERAT/SP comprovou que, em 12/09/2018, já foi realizada a integral devolução ao contribuinte/representante legal pela Caixa Econômica Federal, com número de levantamento 2018314480 e conta 0265/795/00502431, no montante de R\$ 678.134,83 (Id. 14229090 – pag. 4)

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005338-48.2018.4.03.6100  
AUTOR: DAIZE OURIVES LELLIS DE ALMEIDA, AYRTON LELLIS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

#### SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual se requer a condenação da ré a pagar a parte autora os valores correspondentes: às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas; às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, desde Janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA nos meses em que a TR foi zero; e às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA, desde Janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; ou às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste Juízo, desde Janeiro de 1999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Requer, ainda, que sobre os valores devidos pela condenação de que tratam os itens acima, deverão incidir correção monetária desde a inadimplência da Caixa, bem como os juros legais.

A parte autora é titular de conta vinculada para depósito do FGTS na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cuja correção monetária se dá pela Taxa Referencial (TR).

Afirma que há muito tempo a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, de forma que a defasagem decorrente da incorreta correção monetária dos valores depositados persiste até os dias de hoje, agravada pela constante redução da taxa básica de juros (Selic), atingindo, inclusive, os valores depositados na conta de FGTS da parte autora.

Conclui que quem tem seu dinheiro aplicado no FGTS e de lá não pode retirá-lo para outro investimento está sendo remunerado com 0.247% de juros ao mês, não havendo nem correção monetária, nem Taxa Referencial em flagrante ofensa ao art. 2º da Lei nº 8.033/90, que impõe correção monetária dos valores depositados pelo empregador, razão pela qual pretende afastar a Taxa Referencial da correção dos valores fundiários depositados na conta da parte Autora, substituindo-se por índice que, de fato, represente a real correção da perda inflacionária desde que a TR deixou de recompor tal perda.

Regularizada a representação processual da parte autora, (documento id n.º 5096202), foi proferida decisão indeferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, (documento id n.º 7440390).

Recolhidas as custas, foi determinada a citação da ré.

Citada, a ré contestou o feito, documento id n.º 8846261, pugnando pela improcedência da ação.

A parte autora apresentou réplica, documento id n.º 5005338-48.2018.4.03.6100.

Instadas as partes a especificarem provas, (documento id n.º 10833001), e nada sendo requerido nesse sentido, (documentos ids n.º 10905205 e 10913481) os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.

De início observo que a apreciação pelo STJ do recurso repetitivo sobre o tema ocorreu em 11 de abril de 2018.

Desta feita, tendo em vista que a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão.

Veja-se a ementa do v. acórdão:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

*1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*

*3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.*

*4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:*

*(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;*

*(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;*

*(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;*

*(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;*

*(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e*

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

**8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.**

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).

Assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas pela parte autora.

Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019814-91.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HIGHTEC POLYMERS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS ADUANEIROS - SEPEA, INSPECTOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO- 8ª REGIAO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5030093-06.2018.403.0000 (ID 13104242), que deferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela União Federal, intimem-se as partes da decisão e oficie-se a autoridade impetrada para ciência.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-06.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZULEIKA MARIA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815, NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467

RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Considerando-se que a autora pleiteia o benefício da gratuidade judiciária, deverá juntar aos autos, no prazo de 15 dias documentos que comprovem o merecimento do benefício, dado que a autora é servidora pública.

**SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028224-41.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BEXS BANCO DE CAMBIO S/A, BEXS CORRETORA DE CAMBIO S/A

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Certifique-se nos autos físicos a digitalização, remetendo-se aqueles autos, ato contínuo, ao arquivo.

Manifeste-se a União Federal acerca dos embargos declaratórios da autora, nos termos do art. 1023 do CPC.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021853-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZA YUKIE INAKAKE - SP91315, LILIAN HERNANDES BARBIERI - SP149584  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Quanto ao pedido do conselho-réu, de redistribuição do feito, dada a existência de ação idêntica em trâmite pela 19ª Vara Cível Federal, ouça-se a autora, em dez dias.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022441-68.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: COMUNICACAO VISUAL M&A LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.  
No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027562-77.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

**DESPACHO**

Ação de Cumprimento de Sentença distribuída por dependência em relação ao processo de nº **0012034-84.2001.4.03.6100**, nos termos do art. 8º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3.

Primeiramente, intime-se a parte executada para conferir as peças digitalizadas, apontando, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou documentos ilegíveis, nos termos do art. 12, I, b, da citada resolução.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023141-44.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LBG BRASIL ADMINISTRACAO LTDA EM LIQUIDACAO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifêste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.  
No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009676-65.2018.4.03.6100  
AUTOR: ARPEL DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por ARPEL DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA. (matriz e filial), em face da União Federal objetivando seja declarada a ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre: (i) auxílio-doença pago nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, (ii) ao 1/3 constitucional de férias, férias gozadas, (iii) horas extras, (iv) sobre o aviso prévio indenizado, (v) os adicionais noturnos, insalubridade e de periculosidade, (vi) o salário maternidade, (vii) o Descanso Semanal Remunerado e a (viii) gratificação natalina e sobre o seu valor indenizado, bem como sobre aquele que incide sobre o aviso prévio indenizado, sob pena de ofensa direta ao disposto na alínea "a", do inciso I, do artigo 195 da CF/88.

Alega que as contribuições sociais, apesar dos claros limites impostos pela Constituição Federal e pela legislação ordinária, vêm sendo exigidas pela União, sobre parcelas que não compõem efetivamente o **salário de contribuição**, para fins de aposentadoria, conceito extremamente importante para o deslinde do presente feito.

Com a inicial vieram documentos.

Recolhidas as custas, id n.º 6939667, foi proferida decisão deferindo parcialmente o PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela autora sob as rubricas auxílio-doença até o 15º dia de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Citada a União contestou o feito, documento id n.º 9038261, pugnando pela improcedência da ação.

A parte autora apresentou réplica, documento id n.º 10276031.

Instadas as partes a especificarem provas, documento id n.º 11319658, nada foi requerido pelas partes, documentos ids n.º 11516285 e 11531980.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa, analisando cada uma das rubricas questionadas pela parte autora.

### 1. **Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.**

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99).

Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (Recurso Especial 1230957/RS)

Portanto, indevida a incidência tributária tanto sobre sobre o auxílio-doença quanto sobre o auxílio-acidente.

### 2. **Férias fruídas, indenizadas e terço de férias:**

Incide a contribuição sobre a remuneração relativa ao período de férias, mas não em face do terço adicional.

Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Resp 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27.02.2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, ocorreu que posteriormente, nos Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para alinhá-lo ao decidido no Resp 1.230.957/RS.

Desta forma, as turmas que compõem a 1ª Seção do STJ proferiram julgamentos afirmando o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, reconhecendo a incidência de contribuição previdenciária sobre tal quantia.

Em julgamento realizado em 13.08.2014 no AgRg AEResp 138.628/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Esse entendimento restou pacificado, conforme recente ementa que segue:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA.

1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes da Primeira Seção.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Resp 1.515.466/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJ-e 28/04/2015).

Assim, correta a cobrança do tributo pela União, ante a jurisprudência pacífica sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas.

### 3. **Horas extras:**

As horas extras compõem o salário do empregado e representa a remuneração e o adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Constitui parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando em condições especiais, retribui o trabalho prestado e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial.

Esse é entendimento antigo e ensinamento clássico do professor Amauri Mascaro Nascimento, "in" Iniciação ao direito do trabalho, 15ªed., pgs. 319/320, São Paulo, Ltr, 1990, segundo o qual o adicional de horas extras "integra a remuneração – base para os cálculos que são feitos incidindo sobre salário".

A corroborar tais fundamentos, veja-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e, também, do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório.

2. Agravo Regimental não provido". (AgRg no REsp 1359799/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, STJ – 2ª Turma, data do julgamento: 07/05/2013, data da publicação: 17/05/2013).

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO.

(“omissis”)

4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ.

(“omissis”)

6. Agravo legal improvido”. (AI 00231989020134030000, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF3 – 5ª Turma, data do julgamento: 27/01/2014, data da publicação: 05/02/2014).

Logo, incidente a contribuição previdenciária no pagamento desta verba.

#### 4. Aviso prévio indenizado

Com relação ao aviso prévio indenizado, o Superior Tribunal de Justiça entende que, por tratar-se de verba indenizatória, não incide contribuição previdenciária:

“A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011).

Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador.

Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento”. (Recurso Especial 1.230.957)

#### 5. Adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade:

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.358.281/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre referidas verbas. A propósito, trago a colação recente julgado confirmando o entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO. INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. PERICULOSIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, firmou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 3. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, inclui-se no conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 4. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.358.281/SP, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, Sessão do dia 23.4.2014, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade pagos pelo empregador, por possuir natureza remuneratória. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, Resp 1.505.840, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ-e 20/03/2015).

Portanto, improcede o pleito no ponto.

#### 6. Salário-maternidade:

Por meio do Recurso Especial 1230957/RS, publicado em 18.03.2014, foi mantida a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Confira a decisão adotada aqui como ratio decidendi:

##### 1.3 Salário maternidade

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles que dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.”

Logo, sem razão a autora.

#### 7. Descanso semanal remunerado

Os valores pagos pelas impetrantes aos empregados a título de descanso semanal remunerado possuem natureza salarial e integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias discutidas na presente demanda.

A propósito, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VERBA INDENIZATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - HORA EXTRA - ADICIONAL DE HORA EXTRA - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - NATUREZA SALARIAL I - Os pagamentos feitos a título de hora extra, adicional de hora extra e descanso semanal remunerado são base de cálculo de contribuição previdenciária, ante a natureza remuneratória dos mesmos. II - O aviso indenizado, o terço constitucional de férias e os pagamentos feitos nos primeiros quinze dias que antecedem a implantação do auxílio doença não podem ser tomados como base de cálculo de contribuição previdenciária, ante a natureza indenizatória de ambos. III - Precedente jurisprudencial. IV - Reexame necessário e apelos desprovidos” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00509748020124036182, relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 10/04/2017) – grifei.

#### 8. 13º salário (gratificação natalina):

No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre a rubrica em questão, cumpre destacar que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, parágrafo 7º da Lei nº 8.212/91. Eis a redação do dispositivo legal mencionado:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(“omissis”)

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.”



É certo que a matéria já foi enfrentada pelo Excelso Pretório com a consequente edição de duas Súmulas, conforme seguem:

“Súmula 688

É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.”

“Súmula 207

As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.”

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA E PARA CONDENAR À REPETIÇÃO RELATIVA ÀS SEGUINTE VERBAS: a) auxílio-acidente e auxílio-doença; b) férias indenizadas e terço de férias; e c) aviso prévio indenizado.

Assim, ratifico a tutela antecipada.

Condeno a autora ao pagamento de metade das custas e honorários no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Condeno a ré ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sem compensação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003867-31.2017.4.03.6100

AUTOR: CIMASA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190, OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por CIMASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINDES LTDA - EPP, em face da União Federal objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência das contribuições ao INCRA, ao SEBRAE e ao Salário Educação incidentes na folha de salário (vez que não há previsão desta possibilidade, nem tampouco menção da folha de salário, descrita no rol taxativo da Constituição Federal), sob a luz do inciso III, §2º do Art. 149, alterada pela Emenda Constitucional n. 33/2001, reconhecendo-se, ainda, em futura convalidação dos efeitos da antecipação de tutela pleiteada, o direito à compensação desses valores com débitos ou os demais tributos arrecadados pela União Federal, respeitando-se o prazo prescricional legal, sem qualquer limitação ou restrição administrativa, com a devida atualização monetária a partir da Taxa Selic ou índice que venha a substituí-lo, incidente a partir de cada recolhimento indevido. Ou, caso não seja acolhido o pleito de compensação acima formulado – o que não se acredita –, requer-se, subsidiariamente, seja condenada a Ré à devolução de todo o montante dos valores pagos a maior das contribuições ao INCRA, ao SEBRAE e ao Salário Educação incidentes na folha de salário em questão, com a devida atualização monetária nos moldes mencionados, respeitando o prazo prescricional legal.

Conforme consta na petição inicial, a Autora é pessoa jurídica de direito privado que, em decorrência de suas atividades sociais, conforme se depreende de seu contrato social, estando assim, sujeita ao pagamento de tributos arrecadados pela Ré, em especial as contribuições destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI; Serviço Social do Comércio – SESC; Serviço Social da Indústria – SESI e, por fim, as contribuições de Salário-Educação.

Aduz que as contribuições acima enumeradas possuem como base de cálculo o salário de contribuição (valor total das remunerações pagas ou creditadas pela empresa, a qualquer título, aos segurados empregados).

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições discutidas nos presentes autos, pois, após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, o salário de contribuição não pode ser utilizado como base de cálculo para as contribuições sociais gerais, eis que não está previsto na atual redação do artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal.

Assim, requer o afastamento definitivo de sua exigibilidade.

A decisão proferida em 24.04.2017, id nº 1143020, determinou a parte autora que juntasse procuração e cópia do contrato social e indicasse os administradores com poderes para outorgar procuração.

Posteriormente, foi determinada a complementação das custas.

Atendidas as determinações judiciais, ids nº 1448578 e 2222456, foi proferida decisão indeferindo a tutela provisória de urgência, documento id nº 3305885.

A União contestou o feito, id nº 5122631. Preliminarmente denunciou a lide às entidades destinatárias da arrecadação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

A parte autora apresentou réplica, documento id nº 9238039.

Instadas a especificarem provas, id nº 10086729, apenas a parte autora requereu o julgamento da lide, id nº 10448090

**Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.**

Inicialmente aprecio o pedido formulado pela União para denunciação da lide.

Afigura-se assente o entendimento segundo o qual nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

São precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA E EM PECÚNIA, INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E 13º SALÁRIO. I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias proporcionais, abono pecuniário de férias, auxílio-educação, auxílio-creche, auxílio-alimentação pago in natura não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - É devida a contribuição sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia, indenização pela supressão de intervalo intrajornada, férias gozadas, salário-maternidade, salário-paternidade, horas extras, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. V - De ofício, reconhece a ilegitimidade passiva do SESI, SENAI, INCRA e FNDE para exclusão da lide, prejudicados os recursos do SESI e SENAI. Recurso do SEBRAE provido, para excluí-lo da lide. Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante desprovido.*

(ApReeNec 00168336720154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE DAS ENTIDADES TERCEIRAS. ABONO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS E DOBRA DE FÉRIAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS NÃO INCIDÊNCIA. I - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), abono de férias e férias em dobro, a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. Falta de interesse de agir. II - nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Ilegitimidade do SESI, SEBRAE, FNDE, SENAI e INCRA. III - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. IV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evadidas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros. VI - Apelação do SEBRAE e SESC providas. Apelação da União parcialmente provida. Ilegitimidade do FNDE, INCRA e SENAI reconhecida de ofício. (Ap 00033071820154036110, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Assim, diante da ilegitimidade passiva do INCRA, SEBRAE e FNDE, indefiro o requerimento formulado pela União para denunciação da lide.

No mérito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a "referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001" e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema " indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001", ainda não julgados.

Depreende-se, assim, que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade das Contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, respectivamente, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

As mencionadas contribuições possuem como base de cálculo a "folha de salários", sendo suas alíquotas, 0,6% (SEBRAE) e 0,2% (INCRA), estando consolidado o entendimento no sentido de se tratarem de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sujeitas, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

Segue precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO-EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. ART. 557, § 2º, DO ESTATUTO PROCESSUAL. 1. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991. Permanece, pois, em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de ser legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (AGA 201000991472, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/09/2010).

O artigo 149 da Constituição Federal, em sua redação original previa:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Ocorre, no entanto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, incluiu o §2º, ao artigo 149, explicitando a base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo [...]

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A partir de então, passou-se a defender ter havido inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, ao argumento de que, sendo taxativo o rol do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal, não estaria a contemplar a folha de salários, base de cálculo das referidas contribuições.

A jurisprudência, no entanto, de forma majoritária, tem se posicionado no sentido de que se deve conferir caráter exemplificativo à alínea 'a', do inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal.

Todavia, a Constituição outorga poder de tributar, potestade essa que está submetida ao espaço delineado pelo constituinte e dentro dele deve ser exercido, o que inviabiliza a interpretação de que a indicação de potenciais bases de cálculo sejam apenas algumas, dentre outras, possíveis.

Nessa linha, aliás, Andrei Pitten Veloso (Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 301) vaticina que não há validade no exercício do poder de tributar fora das hipóteses previstas no art. 149 da CF/88. Igualmente, Leandro Paulsen (Curso de Direito Tributário Completo. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 48 e 318) aduz que depois da E.C. 33/01 a ordem constitucional não mais suporta juridicamente a exação tal como estabelecida.

Quanto ao salário-educação, apesar da referida contribuição possuir lastro constitucional no art. 212, §5º, o dispositivo em tela é semanticamente insuficiente para definir a base de cálculo, de modo a atrair contra o tributo em tela toda a argumentação já levada a efeito a respeito das demais contribuições e da interpretação a ser atribuída ao art. 149 da CF/88.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a União a restituir as contribuições indevidamente pagas, (respeitada a prescrição quinquenal), e a abster-se de voltar a cobrá-las.

Custas na forma da lei.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% incidente sobre o valor da condenação, ou seja, do montante a ser restituído.

P.R.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 11930

PROCEDIMENTO COMUM

0057920-24.1992.403.6100 (92.0057920-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036737-94.1992.403.6100 (92.0036737-2)) - CERAMICA AZENHA LTDA(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340350A - RACHEL TAVARES

Dê-se ciência à ELETROBRÁS do desarquivamento dos autos.

Defiro a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis contados a partir da publicação deste, devido às peculiaridades especificadas pelo interessado na petição de fls. 258 dos autos apensos. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0039044-79.1996.403.6100** (96.0039044-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035905-22.1996.403.6100 (96.0035905-9) ) - INDUCTOTHERM IND/ E COM/ LTDA(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 351 - ALEXANDRE SORMANI)

Fls. 266/268: anote-se no sistema processual informatizado.

Fls. 269/322: nos termos das Resoluções n. 142 e 148/2017, deverá a parte autora, ora exequente, promover a execução do julgado no sistema virtualizado PJE - Processo Judicial Eletrônico. Assim, intime-se a parte autora para tomar as providências no sentido de virtualização dos autos e prossiga-se o feito no ambiente eletrônico.

Atendida a determinação e noticiada a virtualização dos autos pela parte autora, desansemem-se os autos da ação cautelar n. 0035905-22.1996.403.6100 e remetam-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0019475-05.1990.403.6100** (90.0019475-0) - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X PRESIDENTE DA ELETROPOLPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP068197 - CLODOMIRO VERGUEIRO PORTO FILHO E SP093824 - ANGELA CRISTINA LEITE VIEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Fls. 401: ciência à ELETROBRÁS do desarquivamento dos autos.

Defiro a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis contados a partir da publicação deste, devido às peculiaridades especificadas pelo interessado na petição de fls. 401.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002134-77.2001.403.6100** (2001.61.00.002134-3) - GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA X GE HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A X GEVISA S/A(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP162670 - MARIO COMPARATO E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência à parte impetrante do desarquivamento dos autos.

Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, devendo a parte impetrante comparecer em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias munido da Guia GRU paga a fim de ser agendada a data de retirada do documento.

No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0012963-83.2002.403.6100** (2002.61.00.012963-8) - BMG BRASIL LTDA - DIVISAO SONOPRESS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0037151-09.2003.403.6100** (2003.61.00.037151-0) - NOBRE E HAGA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0023950-42.2006.403.6100** (2006.61.00.023950-4) - LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0021112-92.2007.403.6100** (2007.61.00.021112-2) - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0017370-78.2015.403.6100** - JOTABRAZ DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA TAPECARIA LTDA,(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0022874-31.2016.403.6100** - JAQUELINE BALDENEBRO DOS SANTOS(SP251348 - ODAIR JOSE GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012940-64.2007.403.6100** (2007.61.00.012940-5) - IRACI GAUDENCIO NEIVA(SP176798 - FABIO LUIZ NEIVA DENUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0730833-86.1991.403.6100** (91.0730833-7) - INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS)

Fls. 287: ciência à ELETROBRÁS do desarquivamento dos autos.

Defiro a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis contados a partir da publicação deste, devido às peculiaridades especificadas pelo interessado na petição de fls. 287.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0036737-94.1992.403.6100** (92.0036737-2) - CERAMICA AZENHA LTDA(SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI E SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Fls. 258: ciência à ELETROBRÁS do desarquivamento dos autos.

Defiro a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis contados a partir da publicação deste, devido às peculiaridades especificadas pelo interessado na petição de fls. 258.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0014588-70.1993.403.6100** (93.0014588-6) - UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA X UNION CARBIDE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP019682 - ELCY DE ASSIS E SP069548 - MARIA ANGELICA DO VAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS E Proc. HENRIQUE LAVOURA CAMPOS)

Fls. 436: ciência à ELETROBRÁS do desarquivamento dos autos.

Defiro a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis contados a partir da publicação deste, devido às peculiaridades especificadas pelo interessado na petição de fls. 436.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0035905-22.1996.403.6100** (96.0035905-9) - INDUCTOTHERM IND/ E COM/ LTDA(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 279/281: anote-se no sistema processual informatizado.

Fls. 282/342: manifeste-se a União Federal sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pela parte requerente no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

## 24ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001647-89.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLIO ABEL - SP117996

REQUERIDO: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A

### D E C I S ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO – CREFITO-3** em face do **HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando determinação para que o réu se abstenha de impedir o acesso da equipe de fiscalização do Crefito-3 nas dependências do Hospital e Maternidade Santa Joana S/A, mormente nos setores em que são desenvolvidas atividades de fisioterapia, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo e mediante o acompanhamento da Polícia Federal.

O autor relata, em suma, que seus **fiscais foram impedidos de realizar a fiscalização no Hospital e Maternidade Santa Joana S/A, localizado na Rua do Paraíso, nº 432, Paraíso, São Paulo-SP**, conforme certificado no auto de fiscalização nº 364/2019.

Informa que, apesar de ter sido informada acerca do poder de polícia detido pelo Crefito-3 para fiscalizar o exercício profissional da fisioterapia, a preposta do réu, Dra. *Thais Della Manna Hanna*, não permitiu a entrada dos fiscais do Conselho nas dependências do hospital.

Destaca que, de acordo com o Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES), no nosocômio da ré há 40 leitos para cuidados intensivos e intermediários, 15 leitos em unidade de cuidados intermediários neonatal, cinco leitos de unidade de terapia intensiva (UTI) adulta, 103 leitos de UTI neonatal, 186 leitos em obstetria cirúrgica, o que evidenciaria a pertinência temática com as atribuições do Crefito, tendo em vista que há normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) determinando a atuação obrigatória do fisioterapeuta em UTI, tanto adulta quanto infantil.

Assevera que, no caso, a agente fiscal apontou possíveis irregularidades em relação ao número de leitos e o número de profissionais fisioterapeutas nas UTIs do hospital.

Sustenta o anacronismo do posicionamento do réu, porquanto diversos profissionais da saúde compõem a equipe hospitalar, e não apenas médicos, sendo que, no que concerne à atuação dos fisioterapeutas, há legitimidade do Crefito para realizar fiscalização *in loco*.

Justifica a urgência da tutela pleiteada na suspeita de irregularidades em atendimento em UTIs, exigindo do conselho o exercício da fiscalização para apurar irregularidades e tomar as medidas pertinentes junto aos órgãos competentes.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Junta procuração e documentos.

Comprova o recolhimento das custas (ID 14210980).

**É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.**

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

A controvérsia dos autos se cinge, em suma, a verificar os limites da atribuição disciplinar do Crefito no que toca ao exercício profissional da fisioterapia e da terapia ocupacional, particularmente à possibilidade de o referido conselho fiscalizar o profissional no próprio local onde é desenvolvida a atividade de fisioterapia ou terapia ocupacional.

A Lei nº 6.316/1975, ao criar os Conselhos Federal e Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (Cofito e Crefitos), atribuiu aos Crefitos as competências elencadas no artigo 7º, dentre as quais interessam ao caso as seguintes:

“Art. 7º Aos Conselhos Regionais, compete:

[...]

III - fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição, representando, inclusive, às autoridades competentes, sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

[...]

XII - estimular a exação no exercício da profissão, velando pelo prestígio e bom conceito dos que a exercem;

[...]"

Depreende-se, portanto, que as competências conferidas ao Crefito para fiscalizar a conduta dos profissionais de fisioterapia e terapia ocupacional não se limitam a registrar os habilitados para exercício da profissão, sequer à apuração de infrações éticas e responsabilização do profissional por faltas disciplinares, mormente considerando a relevância de todas as profissões sanitárias para a promoção do direito constitucional à saúde (art. 196, CRFB).

Com efeito, a fiscalização do exercício profissional visa, ao fim, garantir tratamento adequado ao cidadão que se encontra sob os cuidados de fisioterapeutas, prevenindo o advento de fatos decorrentes de imprudência ou de negligência e, até mesmo, de imperícia dos referidos profissionais.

Assim, o intento buscado com a fiscalização do conselho só pode ser alcançado, plenamente, a partir do controle preventivo e permanente da atividade do profissional de fisioterapia e terapia ocupacional, o que redundará na necessidade de verificação *in loco* das condições e da forma como a atividade é desenvolvida.

Disso resulta que os estabelecimentos que abrigam profissionais de fisioterapia devem franquear suas portas aos agentes da fiscalização do Crefito para o desempenho das suas atribuições institucionais.

Assim, o direito da ré enquanto proprietária do estabelecimento hospitalar, deve ceder diante do interesse público maior, fundado na busca pela prestação adequada dos serviços de saúde e com a consequente necessidade de fiscalização plena dos profissionais da saúde pelos órgãos públicos criados para essa finalidade.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada para determinar à ré que se abstenha de impedir que os fiscais do Crefito-3 tenham acesso ao Hospital e Maternidade Santa Joana S/A, localizado na Rua do Paraíso, nº 432, Paraíso, São Paulo-SP, especialmente nas dependências onde são desenvolvidas as atividades de fisioterapia, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00.

Diante da cominação de *astreintes*, verifica-se despendendo o acompanhamento de efetivo policial à próxima fiscalização do Crefito.

Cite-se, intimando-se a ré para imediato cumprimento da presente decisão.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos **ao Sedi**, para retificação da classe judicial do processo para "**Procedimento Comum**".

Decidi nesta data nos autos do processo conexo (nº 5001643-52.2019.4.03.6100).

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

**VICTORIO GIUZO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-52.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
RÉU: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A

## DE C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO – CREFITO-3** em face do **HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando determinação para que o réu se abstenha de impedir o acesso da equipe de fiscalização do Crefito-3 nas dependências do Hospital e Maternidade Pro Matre Paulista, mormente nos setores em que são desenvolvidas atividades de fisioterapia, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo e mediante o acompanhamento da Polícia Federal.

O autor relata, em suma, que seus fiscais foram impedidos de realizar a fiscalização no Hospital e Maternidade Pro Matre Paulista, localizado na Rua São Carlos do Pirinal, nº 139, Bela Vista, São Paulo-SP, conforme certificado no auto de fiscalização nº 405/2019.

Informa que, apesar de ter sido informada acerca do poder de polícia detido pelo Crefito-3 para fiscalizar o exercício profissional da fisioterapia, a preposta do réu, Dra. *Liss Labate*, não permitiu a entrada dos fiscais do conselho nas dependências do hospital.

Destaca que, de acordo com o Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES), no nosocômio da ré há 15 leitos para cuidados intensivos e intermediários, sete leitos em unidade de cuidados intermediários neonatal, três leitos de unidade de terapia intensiva (UTI) adulta, 57 leitos de UTI neonatal, 120 leitos em obstetrícia cirúrgica, o que evidenciaria a pertinência temática com as atribuições do Crefito, tendo em vista que há normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) determinando a atuação obrigatória do fisioterapeuta em UTI, tanto adulta quanto infantil.

Assevera que, no caso, a agente fiscal apontou possíveis irregularidades em relação ao número de leitos e o número de profissionais fisioterapeutas nas UTIs do hospital.

Sustenta o anacronismo do posicionamento do réu, porquanto diversos profissionais da saúde compõem a equipe hospitalar, e não apenas médicos, sendo que, no que concerne à atuação dos fisioterapeutas, há legitimidade do Crefito para realizar fiscalização *in loco*.

Justifica a urgência da tutela pleiteada na suspeita de irregularidades em atendimento em UTIs, exigindo do conselho o exercício da fiscalização para apurar irregularidades e tomar as medidas pertinentes junto aos órgãos competentes.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Junta procuração e documentos.

Comprova o recolhimento das custas (ID 14209400).

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, que declinou da competência em razão de conexão com os autos do processo nº 5001647-89.2019.4.03.6100.

Redistribuídos os autos a este Juízo, vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

A controvérsia dos autos se cinge, em suma, a verificar os limites da atribuição disciplinar do Crefito no que toca ao exercício profissional da fisioterapia e da terapia ocupacional, particularmente à possibilidade de o referido conselho fiscalizar o profissional no próprio local onde é desenvolvida a atividade de fisioterapia ou terapia ocupacional.

A Lei nº 6.316/1975, ao criar os Conselhos Federal e Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (Cofito e Crefitos), atribuiu aos Crefitos as competências elencadas no artigo 7º, dentre as quais interessam ao caso as seguintes:

“Art. 7º Aos Conselhos Regionais, compete:

[...]

*III - fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição, representando, inclusive, às autoridades competentes, sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;*

[...]

*XII - estimular a exação no exercício da profissão, velando pelo prestígio e bom conceito dos que a exercem;*

[...]”

Depreende-se, portanto, que as competências conferidas ao Crefito para fiscalizar a conduta dos profissionais de fisioterapia e terapia ocupacional não se limitam a registrar os habilitados para exercício da profissão, sequer à apuração de infrações éticas e responsabilização do profissional por faltas disciplinares, mormente considerando a relevância de todas as profissões sanitárias para a promoção do direito constitucional à saúde (art. 196, CRFB).

Com efeito, a fiscalização do exercício profissional visa, ao fim, garantir tratamento adequado ao cidadão que se encontra sob os cuidados de fisioterapeutas, prevenindo o advento de fatos decorrentes de imprudência ou de negligência e, até mesmo, de imperícia dos referidos profissionais.

Assim, o intento buscado com a fiscalização do conselho só pode ser alcançado, plenamente, a partir do controle preventivo e permanente da atividade do profissional de fisioterapia e terapia ocupacional, o que redundará na necessidade de verificação *in loco* das condições e da forma como a atividade é desenvolvida.

Disso resulta que os estabelecimentos que abrigam profissionais de fisioterapia devem franquear suas portas aos agentes da fiscalização do Crefito para o desempenho das suas atribuições institucionais.

Assim, o direito da ré enquanto proprietária do estabelecimento hospitalar, deve ceder diante do interesse público maior, fundado na busca pela prestação adequada dos serviços de saúde e com a consequente necessidade de fiscalização plena dos profissionais da saúde pelos órgãos públicos criados para essa finalidade.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada para determinar à ré que se abstenha de impedir que os fiscais do Crefito-3 tenham acesso ao Hospital e Maternidade Pró Matre Paulista, localizado na Rua São Carlos do Pinhal, nº 139, Bela Vista, São Paulo-SP, especialmente nas dependências onde são desenvolvidas as atividades de fisioterapia, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00.

Diante da cominação de *astreintes*, verifica-se despendida determinação para o acompanhamento policial.

Cite-se, intimando-se a ré para imediato cumprimento da presente decisão.

Anote-se a conexão entre este feito e o processo nº 5001647-89.2019.4.03.6100 para oportuno julgamento conjunto.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5017075-48.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEALTECK SERVIÇOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - EPP, NEYDE DE CAMPOS LEAL

#### **D E S P A C H O**

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a requerente o valor da dívida informado na petição inicial, R\$ 60.027,16 (ID 9377254), e o valor informado no demonstrativo de débito (ID 9377258) e na evolução da dívida (ID 9377258), de R\$ 8.453,13.

Com a resposta, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5014592-79.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE DA COSTA PEREIRA

#### **D E S P A C H O**

Converto o julgamento em diligência.

Traga a requerente aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os Contratos de Relacionamento-Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços- Pessoa Física (Crédito Rotativo - CROT) e Crédito Direto CAIXA - CDC que menciona na inicial bem como extratos bancários demonstrando a utilização do crédito pelo requerido.

Após, manifeste-se o requerido.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

**Intime-se.**

**São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006270-88.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LPX CATERING FORNECIMENTO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, RITA SOUZA PEREIRA, LUCIO PEREIRA DE SOUZA

**DESPACHO**

Preliminarmente, e tendo em vista a petição ID 10576549, noticiando a realização de composição entre as partes, apresente a EXEQUENTE os documentos que comprovem o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006028-35.2018.4.03.6114 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SA O PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: HELIO BISCARO JUNIOR

**DESPACHO**

Ciência à EXEQUENTE da redistribuição dos autos a este Juízo.

Preliminarmente, recolha a EXEQUENTE as custas iniciais em Guia de Recolhimentos da União - GRU, Código nº 18710-0, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução Presidência TRF 3ª Região nº 5, de 26 de fevereiro de 2016.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022615-14.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: M. D. COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS EIRELI - EPP, ISAQUE SILVA CAMPOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: INGRID ANNY CAMPOS SEPULVEDA - SP315589  
Advogado do(a) EMBARGANTE: INGRID ANNY CAMPOS SEPULVEDA - SP315589  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1- Manifeste-se a EMBARGADA acerca dos presentes Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, manifestem-se os EMBARGANTES acerca da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, ID nº 9630813.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INOVA SAÚDE SÃO PAULO SPE S.A.** contra ato do **INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando a imediata liberação do maquinário objeto da declaração de importação (DI) nº 18/0302999-6, classificado na *Ex-Tarifário* 403 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) nº 8422.30.29, ou, subsidiariamente, autorização para a sua imediata utilização no estabelecimento da impetrante onde se encontra lacrado.

Fundamentando sua pretensão, a impetrante informa que é sociedade de propósito específico na parceria público-privada (PPP) entre o Estado de São Paulo e a *Construção CCPS Engenharia e Comércio S/A* com vistas à construção de três complexos hospitalares nos municípios de Sorocaba, São José dos Campos e São Paulo, e que, para a consecução de sua finalidade, encomendou do exterior três equipamentos denominados "*Sistema Pillpick*", concebidos e configurados sob medida, compostos por uma combinação de máquinas montadas em módulos, com capacidade para dispensar de forma automatizada e personalizada, materiais e medicamentos para pacientes, permitindo unitizar, ensacar, selar, rotular, armazenar e dispensar produtos unitarizados, garantindo a rastreabilidade, controle de estoque, prazo de validade, checagem beira leito e gestão do retorno de medicamentos não administrados.

Esclarece que, no caso dos autos, o maquinário importado se destina ao complexo hospitalar de Sorocaba-SP.

Alega que, diante da ausência de produção nacional de equipamento de mesma tecnologia, requereu a obtenção de regime *Ex-Tarifário*, conforme Resolução da Câmara de Comércio Exterior (Camex) nº 66/2014, por meio de processo administrativo no Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC), com a redução para 0% da alíquota *ad valorem* do imposto de importação (II) a alguns bens de capital nas operações efetuadas até 19 de junho de 2019, nos termos do artigo 1º da Resolução Camex nº 90/2017.

Relata que, durante a conferência aduaneira, a autoridade impetrada suscitou dúvidas quanto ao enquadramento do maquinário descrito da DI nº 18/0302999-6 no *Ex-Tarifário* da classificação fiscal da NCM nº 8422.30.29, sob o argumento de que a mercadoria não seria configurável para 24 carrosséis transportadores, mas apenas 20 carrosséis, ensejando a suspensão do desembaraço até a conclusão da perícia técnica, que concluiu pela não correspondência da mercadoria com o *Ex-Tarifário* 403 da NCM nº 8422.30.29.

Assevera que apresentou manifestação administrativa para reconsideração das conclusões periciais dirigida ao Serviço de Controle Aduaneiro da Receita Federal do Brasil em Santo André (Eadi).

Destaca que a autoridade impetrada liberou o transporte físico da mercadoria para estabelecimento da impetrante, por razões logísticas decorrente do tamanho do maquinário, porém "lacrada", sem possibilidade de uso.

Defende que a discussão administrativa se cinge a qual classificação da mercadoria seria adequada, aquela utilizada pela impetrante ou aquela que a autoridade impetrada entende correta, e que a retenção da mercadoria configuraria ilegal coerção para recebimento de tributos.

Atribui à causa o valor de R\$ 3.677.207,33.

Junta documentos.

Custas no ID 13299674.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada (ID 13307579).

Pela petição ID 13339142 (em formato "pdf" no ID 13339146), a impetrante juntou procuração e documentos societários.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 13747438), na qual relata que a DI nº 18/0302999-6 foi registrada em 16 de fevereiro de 2018, para importar um maquinário para embalar medicamentos classificado sob o código NCM nº 8422.30.29, sob o regime de *Ex-Tarifário*, de acordo com o artigo 1º, ex-403, da Resolução Camex nº 90, de 13 de dezembro de 2017, que havia reduzido para zero a alíquota de II sobre as combinações de máquinas para aquela função que fossem compostas de:

- 1 (um) módulo robotizado carregador de frascos, ampolas e cartelas de blister;
- 1 (um), ensacador, selador e rotulador de bolsas unitarizadas;
- 1 (um), para armazenamento de doses unitarizadas;
- 1 (um), para armazenamento de doses, configurável com 20 (vinte) e 24 (vinte e quatro) carrosséis;
- 2 (dois), para separação de medicamentos em dose específica por paciente; e
- 1 (um), para integração de armazenagem de retorno de dose unitizada."

Ressalta que, como o maquinário foi importado em duas remessas marítimas, a exata identificação da mercadoria só pode ser feita após a sua montagem e instalação no Hospital Regional de São José dos Campos [*rectius*: Hospital Regional de Sorocaba], onde, em 05 de junho de 2018, o perito percebeu significativas diferenças entre o produto importado e o declarado pela importadora, a saber:

- o módulo robotizado para armazenamento de doses unitarizadas, a princípio, não compunha a combinação;
- o para armazenamento de doses que deveria ser configurável com 20 e 24 carrosséis, somente o é com 20; ainda assim, não autônomo, pois forma um corpo único com o módulo para integração de armazenagem, inclusive, com apenas 1 (um) número de série;
- na DI não contém a numeração dos 2 módulos para separação de medicamentos, algo obrigatório nos termos do Decreto n. 6.759, de 2009, art. 551, inc. II (identificação), dada a possibilidade de manipulação da mercadoria;
- apenas o módulo ensacador, selador e rotulador de bolsas é um PILLPICKER, os demais são outros mecanismos; e todos fabricados em 2018, e não em 2017, conforme declarado;
- e por fim, fora remetido ao País, junto com a mercadoria declarada, acessório que funciona acoplado a ela, descrito como "sistema pneumático para transporte de cápsulas com medicamentos, com equipamento de saída e de retorno, da marca GRANTEN, de origem suíça, modelos PTP e ME, com n.ºs. de série P11 10101-02 e P1110101-02, respectivamente, e ano de fabricação 2017."

Narra que diante da divergência, em 07 de junho de 2018, o despacho aduaneiro foi interrompido, para exigir a retificação da declaração, reconhecendo a não condição de ex-tarifário do bem de capital, assim como o pagamento do crédito tributário correspondente e seus acréscimos, e da multa prevista no artigo 69, §1º, da Lei nº 10.833/2003, ao que se seguiu, em 19 de junho de 2019, manifestação de inconformidade pela importadora, sob os argumentos de que:



“– o equipamento foi todo idealizado e construído sob encomenda, para atender à parceria público-privada (PPP) da qual participa;

– como foi quem requerera o ex-tarifário 403, e o Conselho da CAMEX, através da Resolução n. 90, o concedera, o instrumento só seria aplicável aos casos em que o detalhamento da mercadoria coincida com o do normativo;

– mas que lhe foi imposta restrição de caracteres na redação daquele texto; e isso, somado à complexidade do equipamento, a teria impedido de o descrever especificadamente;

– de qualquer maneira, os manuais e plantas de instalação trazidos ao despacho são exatamente os mesmos apresentados à CAMEX, o que demonstraria, por lógica, a validade do ex-tarifário;

– por fim, quando a vistoria acima foi realizada, a junção de todas as partes não havia sido ainda completada pelo engenheiro da Swisslog, isso induziu o perito da Receita Federal do Brasil – RFB a erros de conclusão.”

“– o módulo robotizado para armazenamento de doses unitarizadas faz parte sim do maquinário, não de forma autônoma, mas integrado ao ensacador, selador e rotulador de bolsas, o que no manual se descreve PILLPICKER, como um todo, e explica ter sido esse também o nome atribuído àquele módulo na DI;

– o robotizado para armazenamento de doses, a contrário do parecer, é configurável com 20 ou 24 carrosséis (e nunca com 20 e 24), a depender do projeto – o da PPP para o Hospital de São José dos Campos, em especial, seria com 20 apenas;

– o fato de este formar um só corpo com o módulo para integração de armazenagem de retorno (DRUGNEST) – embora nomeados coisas distintas – não deveria ter sido interpretado pelo especialista como uma divergência, pois era exatamente esse o estado da técnica do maquinário pretendido pela Importadora;

– não fez constar na DI a numeração dos 2 módulos para separação de medicamentos porque também são partes dependentes de um outro principal, o mesmo DRUGNEST; e o número de série deste foi mencionado na Declaração (1143);

– afinal, vê o sistema pneumático como mero acessório do maquinário e, assim, parte natural dele.”

Destaca que, diante de pedido da importadora para realização de nova diligência, com quesitos particulares, foi elaborado segundo laudo em 31 de agosto de 2018, por outro perito, no qual alega e conclui:

“– o módulo robotizado ensacador, selador e rotulador de bolsas unitarizadas é o próprio sistema “pillpicker”, o qual consiste – ao lado do “autophial plus”, carregador de frascos, ampolas e cartelas de blister – na função principal do maquinário, que é embalar medicamentos;

– esse sistema “pillpicker” pode vir equipado ou não com um “pickrobot”, este, o módulo para armazenamento daquelas doses (bolsas) já unitarizadas, no sentido que ele as transfere para o “drugnest”;

– já o “drugnest” é a verdadeira unidade de armazenamento de todo o “pillpick” – que é como é conhecido o maquinário por inteiro (não confundir com “pillpicker”) –, a qual recebe as bolsas do “pillpicker” e, em seguida, as agrupa com anéis e fichas de resumo do conteúdo, mediante o trabalho dos “pickrings”, módulos para separação de medicamentos em dose específica por paciente;

– o “drugnest”, portanto, é o mesmo módulo robotizado para armazenamento de doses, configurável, entretanto, com, no máximo, 20 carrosséis;

– o “drugnest” pode ainda ser ou não carregado à mão, a depender da existência de uma “loading window”, que é simplesmente o módulo para integração de armazenagem de retorno;

– finalmente, quando há cápsulas não utilizadas no “pillpick”, elas são guardadas em um “buffer” (Anexo 1, fls. 287, 305 e 312), vindas por meio de transportador pneumático.”

“– o ano de fabricação do maquinário deve mesmo ser considerado 2018, por haver nele módulos produzidos nessa data; e não 2017, como declarado;

– o “pillpick”, em seu “drugnest”, é diferente da combinação de máquinas sob o regime do ex-tarifário 403; esta foi descrita com 1 módulo para armazenamento, configurável com 20 e 24 carrosséis – como quis depois explicar a Importadora, 20 ou 24 –; aquele possui, no máximo, 20 transportadores, sendo-lhe impossível funcionar automaticamente, ou mesmo ser montado com 24; fica muito óbvia, portanto, a distinção;

– de fato há informações devidas do maquinário que não foram declaradas, nem relacionadas no ex-tarifário, a saber, a existência do transportador pneumático de cápsulas automático, e seu “buffer”, não obstante façam parte dele;

– também confirmou o especialista que os números de série dos 2 módulos para separação de medicamentos em dose específica por paciente, os “pickrings”, deveriam ter sido declarados, mas não os foram;

– o “pickrobot”, módulo robotizado para armazenamento de doses unitarizadas, definitivamente compõe o “pillpick”; mas não se dedica propriamente à estocagem de produtos, e sim à sua transferência para o “drugnest”; além disso, embora seja considerado um módulo, compõe o sistema “pillpick” de modo integrado, e não autônomo;

– como antes pacífico, os demais módulos do maquinário se encontram nele como declarados.”

Assevera que, com base nas conclusões de ambos os laudos, a exigência fiscal foi reiterada em 19 de setembro e 01 de outubro de 2018, ao que se seguiu novos questionamentos da importadora, prontamente respondidos pelo perito no dia 22.

Diz que, novamente reiterada a exigência, a importadora desobedeceu à ordem fiscal e, em 19 de dezembro de 2018, impetrou o presente mandado de segurança.

Sustenta que a impetrante se vale da complexidade do produto para afirmar que o maquinário se adequa ao estímulo que ela mesma descreveu, pediu e recebeu do governo, reputando insubsistente a versão de que a Camex não lhe concedera caracteres suficientes para descrever o bem, já que o item ex 404, imediatamente posterior ao ex 403 na Resolução nº 90, possui bem mais texto que o 403.

Especula ser provável que a importadora, ao requerer o benefício do ex-tarifário, realmente quisesse importar “Pillpicks” com modos de produção conversíveis a um simples toque de botão de 20 para 24 e vice-versa – como o fez com o maquinário parecido importado pela impetrante conforme DI nº 18/0303664-0, que não foi desclassificado do ex 403 – mas depois tenha percebido serem-lhe mais vantajosos os maquinários de somente 20 carrosséis, não conversíveis nem por remontagem, porém que não seriam albergados pela descrição do ex 403, que não poderia ter sua interpretação estendida em razão da possibilidade de prejudicar industriais brasileiros.

Entende que, tecnicamente, o regime ex-tarifário não é sequer isenção tributária, mas pura decisão macroeconômica, de caráter eminentemente extrafiscal. Em seu entendimento, igual caráter extrafiscal teria o próprio despacho aduaneiro em si, cuja finalidade principal seria a proteção da economia nacional, motivo pelo qual o desembaraço se submeteria ao recolhimento prévio do tributo ou, ao menos, a prestação de garantia de liquidez (art. 51, § 1º, Dec.-Lei 37/66), a afastar a aplicação da súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal, como reconhecido por acórdão da própria Suprema Corte.

Conclui com a notícia de que, em 15 de janeiro de 2019, foi lavrado auto de infração, por meio do qual se apurou crédito no valor de R\$ 964.403,44, destacando que a importadora tem capacidade econômica suficiente para recolher os tributos, acate-l-os ou escolher por aguardar um juízo de conhecimento sem a utilização do maquinário caso seja sua escolha.

As informações da autoridade impetrada são acompanhadas por documentos.

Pela petição ID 14164778, a impetrante comunicou a lavratura do auto de infração e reiterou o pedido de concessão da liminar.

Voltaram os autos conclusos.

#### É a síntese do essencial. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A impetrante sustenta, em síntese, que há abusividade na conduta da autoridade impetrada de condicionar a liberação de uso do maquinário importado à retificação da DI e ao recolhimento do crédito tributário correspondente (posteriormente lançado por meio do auto de infração nº 0817900/01489/18 no valor de R\$ 964.406,44 – ID 13747929), pois configuraria apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos que seria inadmissível nos termos da súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal.

Assim está redigido o enunciado da referida súmula, *in verbis*:

“É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.”

Tal súmula foi aprovada em 13 de dezembro de 1963 e publicada em anexo ao Regimento Interno da Suprema Corte no ano seguinte (1964) por refletir a jurisprudência predominante do STF.

Na época, era comum aos fiscos estaduais apreender mercadorias desacompanhadas de nota fiscal com garantia de recolhimento do imposto sobre circulação de mercadorias – ICM, o que, segundo o STF, implicaria legislar sobre processo civil, competência privativa da União Federal já sob a égide da ordem constitucional de 1946 (art. 5º, XV, “v”).

Mais especificamente, verifica-se do precedente que fundamentou a edição da súmula nº 323 (Recurso Extraordinário nº 39.933-AL, julg. 09.01.1961), que o caso concernia a tributo municipal criado sob o título de indenização para construção e conservação de estradas incidente sobre a saída de qualquer mercadoria da Município de Major Isidoro-AL, sob pena de sua apreensão.

Assentou-se, no julgamento, a inconstitucionalidade do artigo 75 da lei tributária municipal, por entender que “*não é lícita a apreensão de mercadorias*”, tendo em vista o parecer do Procurador-Geral da República de que “*não lhe cabe [ao Município], na espécie, fazer justiça de mão própria se a lei estabelece a ação executiva fiscal, para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública em geral*”, mantendo-se parcialmente o acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas na parte em que reconhece que “*os municípios não têm competência para dispor sobre apreensão de [trecho faltante] ou bens, como meio de forçar o pagamento de seus tributos e multas*”.

Assim, depreende-se que a jurisprudência que ensejou a súmula se fundou mais na incompetência, por vício de origem, de normas estaduais e municipais que impunham a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para cobrança de tributos, por faltar a tais entes federados competência legislativa para criar meios de cobrança de tributos alternativos à execução fiscal prevista em lei federal, do que a uma inadequação material da utilização da apreensão como meio coercitivo para cobrança face às disposições da Constituição de 1946, vigente à época.

De todo modo, ao longo das décadas o enunciado amplo da súmula se destacou dos detalhes de seus precedentes e passou a ser invocado para afastar a apreensão de mercadorias independentemente da discussão acerca da competência legislativa do ente para dispor sobre a execução fiscal, ao argumento, em suma, de que o Fisco dispõe de meios hábeis à exigência do crédito tributário, notadamente o lançamento e a execução fiscal, tomando inadequada a apreensão de mercadorias para a mesma finalidade, diante da ofensa aos princípios constitucionais atinentes às liberdades econômicas.

Nesse sentido:

“**TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE MERCADORIA. DECRETO 24.569/97. TRANSPORTE DESACOMPANHADO DE DOCUMENTAÇÃO A COMPROVAR O RECOLHIMENTO ANTECIPADO DE TRIBUTOS. QUESTÕES ASSENTADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE NAS PROVAS E EM NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. FORMA OBLÍQUA DE COBRANÇA DE DÉBITO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULAS 70, 323 E 547 DO STF. QUESTÃO DIVERSA DA ANALISADA NA ADI 395/SP. PROPRIEDADE DA MERCADORIA APREENHIDA NÃO CONTESTADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] - A orientação deste Tribunal, manifestada nas Súmulas 70, 323 e 547, é no sentido de repelir formas oblíquas de cobrança de débitos fiscais que constituam ofensa à garantia constitucional do livre exercício de trabalho, ofício, profissão e de qualquer atividade econômica, tendo em vista o fato de o Fisco possuir meio próprio para cobrança de seus créditos, qual seja, a execução fiscal. III - Na ADI 395/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, foi declarada a constitucionalidade de dispositivo que permite a apreensão de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal idônea, mas que, por outro lado, limita essa retenção até a comprovação da legitimidade de sua posse pelo proprietário. Situação diversa da analisada nos autos, em que se pretende, por meio da retenção, o recolhimento do tributo devido. IV - No caso dos autos, a identificação do proprietário da mercadoria é certa e, pelo que se extrai dos autos, a regularização da documentação se resolve pela comprovação do recolhimento do tributo devido, requisito que não pode ser obtido por meio da apreensão do bem em questão. V - Agravo regimental a que se nega provimento.”**

(STF, 2ª Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Extraordinário nº 753.929, rel. Min. Ricardo Lewandowski, publ. 01.04.2014 – g.n.).

Ocorre que, se tal interpretação se ajusta, na atual ordem constitucional, aos casos de cobrança de tributos em geral, sua aplicação não é automática às hipóteses de exigência do prévio recolhimento – ou acautelamento – dos tributos para o desembaraço aduaneiro.

Isso porque no despacho aduaneiro, a liberdade econômica deve ser sopesada não apenas com o interesse arrecadatório estatal, mas também com seu fim de garantir a proteção da economia e do mercado interno, alçada ao patrimônio nacional por força do artigo 219 da Constituição Federal, *in verbis*:

“**Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.**”

Assim, verifica-se que o próprio STF distingue as hipóteses, permitindo a retenção das mercadorias importadas no curso do despacho aduaneiro até o recolhimento dos tributos, federais e estaduais, incidentes sobre a operação, conforme os seguintes precedentes:

“**ICMS INCIDENTE SOBRE MERCADORIAS IMPORTADAS. FATO GERADOR. ELEMENTO TEMPORAL. CF/88, ART. 155, § 2º, IX, A. Afora o acréscimo decorrente da introdução de serviços no campo da abrangência do imposto em referência, até então circunscrito à circulação de mercadorias, duas alterações foram feitas pelo constituinte no texto primitivo (art. 23, § 11, da Carta de 1969), a primeira, na supressão das expressões: ‘a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior por seu titular’; e, a segunda, em deixar expresso caber ‘o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria’. Alterações que tiveram por consequência lógica a substituição da entrada da mercadoria no estabelecimento do importador para o do recebimento da mercadoria importada, como aspecto temporal do fato gerador do tributo, condicionando-se o desembaraço das mercadorias ou do bem importado ao recolhimento, não apenas dos tributos federais, mas também do ICMS incidente sobre a operação. Legitimação dos Estados para ditarem norma geral, de caráter provisório, sobre a matéria, de conformidade com o art. 34, § 8º, do ADCT/88, por meio do Convênio ICM 66/88 (art. 2º, I) e, conseqüentemente, do Estado de São Paulo para fixar o novo momento da exigência do tributo (Lei nº 6.374/89, art. 2º, V). Acórdão que, no caso, dissentiu dessa orientação. Recurso conhecido e provido.”**

(STF, pleno, Recurso Extraordinário nº 192.711-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, julg. 23.10.1996, publ. DJ 18.04.1997 – g.n.).

“**TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. DESEMBARAÇO. ART. 155, § 2º, IX, A, DA CF/88. ART. 2º, I, DO CONVÊNIO ICM 66/88. ART. 1º, § 2º, V, E § 6º, DA LEI FLUMINENSE Nº 1.423/89. A Constituição de 1988 suprimiu, no dispositivo indicado, a referência que a Carta anterior (EC 03/83, art. 23, II, § 11) fazia à “entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, da mercadoria importada”; e acrescentou caber “o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria”, evidenciando que o elemento temporal referido ao fato gerador, na hipótese, deixou de ser o momento da entrada da mercadoria no estabelecimento do importador. Por isso, tornou-se incompatível com o novo sistema a norma do art. 1º, II, do DL 406/68, que dispunha em sentido contrário, circunstância que legitimou a edição, pelos Estados e pelo Distrito Federal, em conjunto com a União, no exercício da competência prevista no art. 34, § 8º, do ADCT/88, de norma geral, de caráter provisório, sobre a matéria; e, por igual, a iniciativa do Estado do Rio de Janeiro, de dar-lhe consequência, por meio da lei indicada. Inconstitucional, portanto, em face do novo regime, o condicionamento do desembaraço da mercadoria importada à comprovação do recolhimento do tributo estadual, de par com o tributo federal, sobre ela incidente. Recurso conhecido e provido, para o fim de indeferir o mandado de segurança.”**

(STF, pleno, Recurso Extraordinário nº 193.817-RJ, rel. Min. Ilmar Galvão, julg. 23.10.1996, publ. DJ 10.08.2001 – g.n.).

“**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. EXIGÊNCIA DE TRIBUTOS. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 279/STF. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu que o fato gerador do ICMS, incidente sobre mercadoria importada, ocorre por ocasião do recebimento da mercadoria, no respectivo desembaraço aduaneiro (RE 193.817, Rel. Min. Ilmar Galvão). Nessas condições, não fica constatada nenhuma coação indireta na exigência, fundada em Lei, do recolhimento dos tributos relativos ao desembaraço aduaneiro de bens importados. Agravo regimental a que se nega provimento.”**

(STF, pleno, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 810.035-CE, rel. Min. Roberto Barroso, julg. 07.04.2015, publ. DJe 23.04.2015).

Além do mais, a retenção do bem em caso de exigência fiscal no curso do despacho aduaneiro está prevista na legislação, conforme se depreende, *contrario sensu*, do artigo 51, §2º, do Decreto-Lei nº 37/1966 e do artigo 39 do Decreto-Lei nº 1.455/1976 :

“**Art. 51 - Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01.09.1988)**

§ 1º - Se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01.09.1988)

§ 2º - O regulamento disporá sobre os casos em que a mercadoria poderá ser posta à disposição do importador antecipadamente ao desembaraço.” (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01.09.1988) (g.n.).

“**Art 39. O Ministro da Fazenda definirá os casos em que poderá ser admitida, mediante as garantias que entender necessárias, a liberação de mercadorias importadas objeto de litígios fiscais, antes da decisão final.”**

Assim, no despacho aduaneiro, a regra é o pagamento dos tributos incidentes sobre a operação, ou ao menos o seu acautelamento mediante prestação de garantia, antes do desembaraço da mercadoria, como finalidade de salvaguardar o mercado interno, em suma, para que mercadorias não sejam postas a venda com valor inferior ao real, com a consideração dos custos alfândegários, em detrimento dos produtores de produtos congêneres ou substitutos nacionais.

No caso dos autos, tal regra não se afigura aplicável, todavia, a uma, em razão da natureza do bem importado e à sua destinação, haja vista ser classificado como bem de capital e ter por finalidade ser utilizado no estabelecimento da própria importadora.

Não se nega a necessidade de que, para fazer jus à desoneração decorrente do programa *ex-tarifário*, a mercadoria importada deva atender à descrição referida na resolução da Camex que aprovou a utilização do benefício na importação do bem de capital (BK) ou do bem de informação (BIT) com o benefício. Isso se deve não só à interpretação literal que se impõe sobre a análise do benefício fiscal (art. 111, I e II, CTN), mas também à própria sistemática do regime *ex-tarifário*.

Com efeito, o regime de *ex-tarifário* consubstancia instrumento de política macroeconômica que tem por objetivo promover a atração de investimentos no país, com a incorporação de novas tecnologias inexistentes no Brasil (cf. <http://www.mdic.gov.br/competitividade-industrial/acoex-e-programas-13/o-que-e-o-ex-tarifario> – visualizado em 13.02.2019) e, portanto, tem por pressuposto que o bem a ser agraciado com a desoneração de imposto de importação não tenha produção equivalente nacional.

Para cumprimento desse requisito, o procedimento de concessão de *ex-tarifário*, previsto na Resolução Camex nº 66/2014, estabelece que o requerimento do benefício seja instruído com “*descritivo sobre as características do bem objeto do pleito que o tornem essenciais ao solicitante, bem como as suas especificidades e diferenças tecnológicas sobre aqueles fabricados nacionalmente, se for do seu conhecimento*” (art. 2º, V) e seja submetido a consulta pública, na qual fabricantes nacionais de produtos equivalentes ou associações possam contestar o pedido (art. 5º).

Assim, não se pode descartar que aquilo que se apresenta, *prima facie*, como pequenas diferenças constitua modificação técnica relevante no que tange à existência de congêneres de produção nacional, sendo indispensável que, para fazer jus à desoneração decorrente do regime, a mercadoria se enquadre na descrição submetida à análise da Camex, e que, portanto, eventuais modificações existentes não a descaracterizem do tipo ideal do descritivo do *ex-tarifário*.

Entretanto, a discussão acerca do enquadramento do maquinário importado na descrição de *ex-tarifário* não é objeto dos presentes autos, até porque, os estreitos limites de cognição do mandado de segurança não permitem a ulatimação de análise do gênero, que demandaria dilação probatória incompatível com seu rito sumário.

Destaca-se, todavia, que a suposta diferença entre o maquinário descrito e o efetivamente importado, segundo os laudos oficiais, se refere a pequenos detalhes em sua técnica, que não desvirtuam sua finalidade enquanto *uma combinação de máquinas montadas em módulos, com capacidade para dispensar de forma automatizada e personalizada, materiais e medicamentos para pacientes, permitindo unificar, selar, rotular, armazenar e dispensar produtos unitarizados, garantindo a rastreabilidade, controle de estoque, prazo de validade, checagem beira leito e gestão do retorno de medicamentos não administrados*, isto é, como bem utilizado para controle e gestão de medicamentos hospitalares, não se vislumbrando ocorrência de fraude.

Além disso, como o bem de capital importado não se destina à revenda, mas à utilização no próprio estabelecimento da impetrante, verifica-se que, se ao final da discussão administrativa ficar constatada a irregularidade na utilização do benefício do *ex-tarifário*, o interesse da indústria nacional estará **objetivamente** resguardado pelo simples recolhimento do tributo irregularmente diminuído. Com o pagamento da exigência, qualquer vantagem competitiva indevidamente auferida pelo produtor estrangeiro é neutralizada, e os efeitos ficarão restritos à relação de compra e venda com o importador nacional. Inexiste, portanto, espécie de risco de *dumping* “alfândegário”.

Destarte, a paralisação do procedimento de desembaraço no caso, se resume a meio indireto para inadmissível retenção de mercadoria com vistas à cobrança de tributo, porque não se visualiza risco à economia nacional na liberação do bem com a cobrança de eventual crédito tributário *a posteriori*.

Não se deve desconsiderar, ademais, que o maquinário será colocado em funcionamento para prestação de serviço público de saúde no âmbito de parceria público-privada com o Estado de São Paulo – cuja finalidade é concretizar um direito social constitucionalmente previsto (art. 6º, CRFB) –, já que o equipamento se qualifica à condição de bem reversível ao final da concessão.

Com efeito, a impetrante é sociedade de propósito específico constituída no âmbito de concessão administrativa, tendo por objeto, conforme o artigo 2º de seu Estatuto Social (ID 13339274, pp. 4-5) “*a finalidade específica, única e exclusiva, sob o regime de concessão, realizar a construção, fornecer equipamentos, bem como realizar a manutenção e gestão dos serviços não assistenciais em Complexos Hospitalares no Estado de São Paulo, o qual inclui (i) a elaboração de todos os projetos de engenharia e arquitetura necessários à construção e implantação do Hospital Estadual de São José dos Campos e Hospital Centro de Referência da Saúde da Mulher, doravante denominados Complexos Hospitalares, sempre em consonância com as diretrizes do projeto engenharia de referência disponibilizadas pela Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo, denominada SES/SP; (ii) a construção a implantação do Complexos Hospitalares; (iii) o fornecimento, instalação, comissionamento, atualização e manutenção dos equipamentos médico-hospitalares necessários ao Complexos Hospitalares, sempre em consonância com as diretrizes apresentadas no Edital de Concorrência nº. 001/2013 publicado pelo Governo do Estado de São Paulo, por meio da SES/SP, doravante denominado Edital, e de acordo com a legislação vigente; (iv) o fornecimento, instalação, atualização e manutenção dos mobiliários necessários ao funcionamento dos Complexos Hospitalares; (v) a prestação de serviços não assistenciais nos Complexos Hospitalares; e (vi) a obtenção, aplicação e gestão de todos os recursos financeiros necessários à execução de seu objeto social, conforme contrato de concessão doravante denominado Contrato de Concessão, decorrente do Edital, doravante denominada a Concessão, sendo vedada a sua alteração*”.

A despeito de não a descaracterizar como ente privado, o fato de estar atrelada à consecução de contrato administrativo, inclusive com reversão à Administração Pública “*dos Bens da Concessão necessários à continuidade dos serviços relacionados à Concessão Administrativa*”, conforme glossário do Edital de Concorrência nº 001/2013 (acessível a partir de <http://www.saude.sp.gov.br/ses/perfil/cidadao/ppp-complexos-hospitalares/ppp-complexos-hospitalares - visualizado em 13.02.2019>), o torna, para efeitos da presente importação, análogo à figura dos órgãos da Administração Pública, de que não se exige o acatamento para desembaraço antecipado, conforme dispõe a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 680/2006, ao trazer, nos parágrafos de seu artigo 48, as hipóteses e condições para o desembaraço antecipado de mercadoria sujeita a exigência fiscal, *in verbis*:

“Art. 48. Concluída a conferência aduaneira, a mercadoria será imediatamente desembaraçada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo despacho.

§ 1º A mercadoria objeto de exigência fiscal de qualquer natureza, formulada no curso do despacho aduaneiro na forma do caput do art. 42, somente será desembaraçada após o respectivo cumprimento.

[...]

§ 8º Caso a exigência mencionada no § 1º refira-se a crédito tributário ou direito comercial que tenha sido constituído mediante auto de infração, conforme § 2º do art. 42, o desembaraço fica condicionado ao seu respectivo pagamento integral, e não será autorizado com base apenas no seu parcelamento.

§ 9º Em caso de impugnação do auto de infração a que se refere o § 8º, o importador poderá requerer o desembaraço das mercadorias ao chefe da unidade da RFB de análise fiscal, mediante a prestação de garantia sob a forma de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro aduaneiro, no valor do montante exigido.

§ 10. Não estão obrigados à apresentação da garantia mencionada no § 9º os órgãos da Administração Pública, observado o disposto no § 2º do art. 34 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

§ 11. O desembaraço aduaneiro previsto no § 9º não é cabível nas seguintes hipóteses:

I - quando houver indícios de que a importação da mercadoria esteja sujeita a restrição, ou a sua permanência ou o seu consumo seja proibido no País;

II - mercadorias amparadas por isenção ou redução de tributos quando não atendidas as condições para usufruir tais benefícios;

III - mercadorias importadas sob regimes aduaneiros especiais, exceto para os casos de drawback, Recof, Recof-Sped e exportação temporária; e

IV - quando o litígio versar sobre a pena de perdimento dos bens.

§ 12. A garantia prestada na forma prevista no § 9º subsistirá até a satisfação do respectivo crédito tributário ou até a decisão definitiva do litígio favorável ao importador.” (g.n.).

Assim, no caso presente, afigura-se incabível a não realização do desembaraço aduaneiro enquanto pendente a discussão administrativa acerca da adequação da mercadoria ao *ex-tarifário* 403 do código NCM 8422.30.29 e exigência de crédito tributário de imposto de importação, por não se vislumbrar prejuízo à proteção do mercado interno na liberação da mercadoria, o que torna a paralisação do procedimento de desembaraço meio indireto de retenção de mercadoria para cobrança de tributo e, ainda, por ser inexigível a prestação de caução na hipótese, em razão de o bem importado se destinar à prestação de serviço público.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para (i) determinar, sem prejuízo da discussão administrativa, que a autoridade impetrada efetive o desembaraço antecipado do maquinário objeto da declaração de importação (DI) nº 18/0302999-6, classificado na *Ex-Tarifário* 403 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) nº 8422.30.29, e (ii) autorizar à impetrante, desde já, que utilize o equipamento no estabelecimento hospitalar onde se encontra.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, assim como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, retire-se o sigilo das informações prestadas pela autoridade impetrada, tendo em vista que não há segredo de justiça nos autos a ser protegido.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000651-62.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIANA TIMOTEO

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, devidamente qualificada **DIANA TIMOTEO** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 46.720,88 (quarenta e seis mil setecentos e vinte reais e oitenta e oito centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos –CONSTRUCARD (0160000103860).

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas recolhidas.

Devidamente citada em audiência (ID 12254952), a parte ré não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos – CONSTRUCARD (contrato nº 0160000103860).

O fulcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 46.720,88 (quarenta e seis mil setecentos e vinte reais e oitenta e oito centavos) para 28/12/2016.

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, “o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos – CONSTRUCARD (contrato nº 0160000103860) ID 560414, devidamente assinado pelas partes, acompanhados do demonstrativo de compras ID 560412, e planilha de evolução da dívida ID 560411, se prestam a instruir a presente ação monitória.

No tocante à citação do réu, foi realizada regularmente realizada em audiência de tentativa de conciliação (ID 12254952).

Caracterizada a revelia da parte ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 46.720,88 (quarenta e seis mil setecentos e vinte reais e oitenta e oito centavos) para 28/12/2016, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo nos moldes acima determinados. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001928-45.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BLONDESALAD COMERCIO DE ACESSORIOS E ARTIGOS DE DECORACAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

#### D E C I S ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BLONDESALAD COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS E ARTIGOS DE DECORAÇÃO LTDA.** contra ato do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em suma, suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do valor do ICMS destacado de suas notas fiscais de saída na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins em relação aos débitos vincendos, com eficácia *ex nunc* a partir da impetração.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da Cofins, cuja apuração leva em conta o valor do ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Junta procuração e documentos.

Custas no ID 14376320 e no ID 14376322.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins ressurte-se de vícios a ensejar a tutela.

Sobre o tema, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

**“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.**

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJE nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.*

Confira-se a ementa:

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei nº 12.973/2014 para fins de PIS/Cofins, tendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da Cofins não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da Cofins faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso à entidade de direito público que têm a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da Cofins, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

*“6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.*

*Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:*

‘Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;’

O tributarista Roque Antonio Carrazza<sup>2</sup> [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367] escreveu sobre a compensação:

‘A Constituição, ao aludir à ‘compensação’, consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na acepção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é ‘realizar operações relativas à circulação de mercadorias’ (e não, ‘realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias’).

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o ‘montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal’ (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores) (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][ Indústria ][ Distribuidora ][ Comerciante \_\_\_\_\_

Valor saída ][ 100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota ][ 10% 10% 10% \_\_\_\_\_

Destacado ][ 10 15 20 \_\_\_\_\_

A compensar ][ 0 10 15 \_\_\_\_\_

A recolher ][ 10 5 5 \_\_\_\_\_

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza<sup>3</sup> [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

'A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada 'conta corrente fiscal', em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o 'crédito' decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como 'moeda de pagamento' desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema 'imposto contra imposto', e não o sistema 'mercadoria contra mercadoria'.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um 'imposto sobre valor agregado', todas as 'operações de entrada' de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

'O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados'.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal'.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado<sup>4</sup> [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática:  $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$ ; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (grifos originais, negritos nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos vincendos da contribuição ao PIS e da Cofins sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ICMS destacado de suas notas fiscais de saída.

Requisitem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, assim como dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, intimando-se pessoalmente seu órgão de representação processual.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer a fim de, em seguida, virem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001960-50.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOLPRESS TRANSPORTE DE CARGAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO SACONI SILVA - SP277880, DANILLO ANTONIO DE CAMARGO NITRINI - SP254974

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SOLPRESS TRANSPORTE DE CARGAS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em suma, suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do valor do ICMS destacado de suas notas fiscais de saída na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da Cofins, cuja apuração leva em conta o valor do ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Junta procuração e documentos.

Custas no ID 14391119.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispersada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Sobre o tema, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

**“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.**

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.*

Confira-se a ementa:

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei nº 12.973/2014 para fins de PIS/Cofins, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da Cofins não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da Cofins faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso à entidade de direito público que têm a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da Cofins, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

*“6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.*

*Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:*

‘Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;’

*O tributarista Roque Antonio Carrazza<sup>2</sup> [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367] escreveu sobre a compensação:*

*‘A Constituição, ao aludir à ‘compensação’, consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.*

*O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na acepção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.*

*É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é ‘realizar operações relativas à circulação de mercadorias’ (e, não, ‘realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias’).*

*Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.*

(...)

*Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o ‘montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal’ (art. 155, § 2º, I, da CF).*

*Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.*

(...)

*Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores)’ (grifos nossos).*

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][ Indústria ][ Distribuidora ][ Comerciante \_\_\_\_\_

Valor saída ][ 100 150 200 → → → Consumidor

Aliquota ][ 10% 10% 10% \_\_\_\_\_

Destacado ][ 10 15 20 \_\_\_\_\_

A compensar ][ 0 10 15 \_\_\_\_\_

A recolher ][ 10 5 5 \_\_\_\_\_

*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*

*Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.*

*8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza<sup>3</sup> [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369], tem-se:*

*'A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.*

*Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.*

*De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada 'conta corrente fiscal', em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.*

*Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o 'crédito' decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como 'moeda de pagamento' desta exação.*

*Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema 'imposto contra imposto', e não o sistema 'mercadoria contra mercadoria'.*

*Destá forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.*

*Observamos que, na medida em que o ICMS não é um 'imposto sobre valor agregado', todas as 'operações de entrada' de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.*

*Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:*

*'O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados'.*

*Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal'.*

*Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado<sup>4</sup> [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: (A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H); sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.*

*9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.*

*10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (grifos originais, negritos nossos).*

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da Cofins sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ICMS destacado de suas notas fiscais de saída.

Requisitem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, assim como dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, intimando-se pessoalmente seu órgão de representação processual.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer a fim de, em seguida, virem conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001991-70.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RAZZO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ANDRE GRANDA BUENO - SP160981, MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA - SP244476  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RAZZO LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos.

Em sede de julgamento definitivo do mérito, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a contribuição ao PIS e a COFINS com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 5 anos.

A parte impetrante relata ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa às próprias contribuições sociais, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00.

Juntou procuração e documentos.

Custas iniciais no ID 14411956.



**É o relatório. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão da liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão da própria contribuição ao PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.*

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.*

Ressalte-se que referida decisão se manifestou exclusivamente quanto à exclusão do ICMS, de modo que não se deve afastar a incidência de demais tributos (dentre os quais, as próprias contribuições), sobre os quais prevalece o quanto disposto pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, *in verbis*:

*“Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

*§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:*

*I - devoluções e vendas canceladas;*

*II - descontos concedidos incondicionalmente;*

*III - tributos sobre ela incidentes; e*

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.”*

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, **indique a correta autoridade impetrada e informe o respectivo endereço**, tendo em vista que “*Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo (SP)*” não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil, cuja atuação no município de São Paulo é dividida entre Delegacias Especiais, conforme dispõe a Portaria RFB nº 2.466, de 28.12.2010.

Cumprida a determinação, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000473-50.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KALIL OLIVEIRA PEREIRA

**DESPACHO**

1- ID 14386885 – Ciência à EXEQUENTE.

2- Cumpra-se o item 3 do despacho ID 509488.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020725-06.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO RUFINO TELES FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 14086662 ), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

## 25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023981-54.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ITOI SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTE EM SÃO PAULO - DEMAC/SP

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ITOI SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA contra ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando a obter provimento jurisdicional que reconheça à impetrante “o seu direito de não ser submetida ao recolhimento de **Imposto de Renda na Fonte (IRRF)** incidente sobre os valores remetidos ao exterior a título de **aquisição de softwares de prateleira** para posterior revenda em território nacional, tendo em vista tais valores não possuem natureza de royalties por não se enquadrarem no conceito de exploração de direito autoral, com todos os seus efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, albergando a impetrante contra quaisquer restrições que possam ser adotadas pela autoridade fiscal competente, em decorrência de suas atividades administrativas plenamente vinculadas, que se traduzam em coerções tais que obrigue a impetrante ao pagamento das importâncias não recolhidas/compensadas, com imposição de multa e juros, inclusive a recusa na emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos”.

Requer, ainda, o reconhecimento “do direito à compensação, nas modalidades admitidas pela legislação, das parcelas indevidamente recolhidas nos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da legislação aplicável, com todos os seus efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, acrescidos de juros à taxa Selic, desde cada recolhimento ou compensação indevida, ou no caso de sua extinção ou declaração de sua ilegalidade/inconstitucionalidade, de índice que venha a substituí-la”.

Narra a impetrante, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado atuante no ramo de soluções em Tecnologia da Informação que, dentre suas principais atividades, adquire e disponibiliza softwares de proteção de dados aos seus clientes.

Afirma que, no exercício de suas atividades, firmou contrato de compra e venda de **softwares de prateleira** de proteção de dados com a empresa “Blackberry Limited”, sediada no **Canadá** (desenvolvedora do referido produto), com a **condição de revenda**, sem qualquer modificação, a empresas nacionais, de maneira que, assevera, “*não detém a licença desses softwares no Brasil ou, ainda, a fita master ou código fonte disponibilizados pelo autor que viabilizasse ou autorizasse a reprodução/duplicação/modificação de tais programas, ficando restrita à mera revenda desses programas*”, razão pela qual não há que se falar em pagamento de royalties.

Lembra que, até o ano de 2017, encontrava-se vigente a **Solução de Divergência COSIT n. 27/2008** da Receita Federal, a qual preconizava que “*não estão sujeitos à incidência de Imposto de Renda na Fonte (IRRF) nem à incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) os valores remetidos ao exterior em pagamento pela aquisição ou pela licença de direitos de comercialização de software sob a modalidade de cópias múltiplas (‘software de prateleira’)*”.

Contudo, assevera que, em 05/04/2017, houve a publicação da **Solução de Divergência COSIT n. 18/2017**, que reformou o entendimento anterior para estabelecer: “[A]s importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residente ou domiciliado no exterior em contraprestação pelo direito de comercialização ou distribuição de software, para revenda a consumidor final, o qual receberá uma licença de uso de software, enquadram-se no conceito de royalties e estão sujeitas à incidência de Imposto de Renda na Fonte (IRRF) à alíquota de 15% (quinze por cento)”.

Alega que, em razão desse novo posicionamento da Receita Federal, os bancos comerciais e a autoridade coatora acabaram por adotar o entendimento segundo o qual qualquer operação envolvendo software (mesmo que se trate de software de prateleira) originaria o pagamento de royalties, esses sujeitos ao IRRF.

Sustenta que “*os pagamentos decorrentes da importação de software de prateleira fornecido a partir do exterior têm nítida natureza de importação de mercadoria, não havendo como estender o novo entendimento do fisco Federal para a situação tratada nos autos, uma vez que em momento a impetrante algum explora direitos autorais, mas é mera revendedora de produto pronto elaborado no exterior*”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 11134254).

Notificado, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo informou não ser a autoridade administrativa competente, indicando como tal o **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTE (DEMAC)** – ID 11850530.

O pedido de liminar foi apreciado e **DEFERIDO** (ID 11885766).

Houve emenda à inicial (ID 11949534), com retificação da autoridade coatora.

Notificada, a autoridade impetrada (Delegada da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes em São Paulo – DEMAC/SP) prestou informações (ID 12375651). Alega, em suma, que “*nas matérias de fato, há muitas dúvidas para o enquadramento jurídico correto na remessa ao exterior da impetrante*”. Aduz que a aquisição e disponibilização da expressão realçada o tempo todo na petição inicial pela impetrante de comercialização apenas de software de prateleira como atividade da impetrante parece destoar de suas atividades descritas em seu contrato social. Sustenta, ainda, que a licença de distribuição não se confunde com o produto a ser distribuído. Essa confusão ocorre o tempo todo na petição inicial. “*E, no caso dos softwares, o fato de sua comercialização ser autorizada mediante licença é suficiente para identificar a natureza jurídica dos pagamentos efetuados como royalties, pela legislação brasileira*”. Conclui a autoridade coatora que as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residente ou domiciliado no exterior para os Estados Unidos ou Canadá, em contraprestação pelo direito de distribuição ou comercialização de software, para revenda a consumidor final, o qual receberá uma licença de uso do software, enquadram-se no conceito de royalties e estão sujeitas à incidência de Imposto sobre a Renda na Fonte (IRRF) à alíquota de 15% (quinze por cento), à luz da legislação brasileira ou à luz da Convenção Brasil-Canadá.

Da decisão que deferiu o pedido de liminar, a União Federal (PFN) interpôs agravo de instrumento (ID 13728164).

O Ministério Público Federal deixou decorrer *in albis* o prazo para manifestação.

### É o relatório, decidido.

Visa a impetrante à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de abster-se do recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre o pagamento referente à aquisição de programa de computador de empresa domiciliada no exterior.

De acordo com a petição inicial, a impetrante firmou contrato de compra e venda de **softwares de prateleira de proteção de dados** com a empresa “Blackberry Limited”, sediada no Canadá, para revender tais produtos no Brasil sem qualquer alteração ou modificação. Ressalta a impetrante que “*não adquire as mercadorias para uso próprio e não é a destinatária final destas, mas mera revendedora do produto em território nacional*”.

E ela tem razão.

No julgamento do RE 176.626/SP, a Primeira Turma do E. Supremo Tribunal Federal “fez a distinção, para efeitos tributários, entre um exemplar standard de programa de computador, também chamado “de prateleira” e o licenciamento ou cessão do direito de uso de software. A produção em massa para comercialização e a revenda de exemplares do corpus mechanicum da obra intelectual que nele se materializa não caracterizam licenciamento ou cessão de direitos de uso da obra, mas genuínas operações de circulação de mercadorias, sujeitas ao ICMS” (Ministro Relator SEPULVEDA PERTENCE).

Depreende-se, pois, que a aquisição de software de prateleira, elaborado para comercialização genérica, é tratada como mera aquisição de mercadoria.

Pois bem

No caso dos autos, verifica-se que a impetrante e a empresa Blackberry firmaram um “Contrato Geral de Revenda”, conforme se depreende da cláusula 1, *in verbis*:

“1. Direitos Concedidos.

(a) Licença da Revendedora. Foi concedido, pelo presente instrumento, à revendedora e suas afiliadas o direito pessoal, revogável, não transferível, e não exclusivo de encomendar as Soluções BlackBerry, conforme definido no Apenso 1 (Soluções BlackBerry autorizadas para revenda pela revendedora) diretamente da BlackBerry, e para promover, comercializar e distribuir tais Soluções BlackBerry diretamente ao usuário final localizado no(s) território(s), ficando ressalvado, no entanto, que qual direito poderá somente ser exercido: a) em conformidade com os termos e condições deste contrato e b) enquanto a revendedora e suas afiliadas estiverem autorizadas a comprar tais Soluções BlackBerry da BlackBerry em conformidade com este contrato”.

Note-se que se trata de mera revenda de softwares, o que não se caracteriza como contrato de transferência de tecnologia, de modo que não há que se falar em exploração de direitos autorais a implicar o pagamento de royalties e a consequente incidência do imposto sobre a renda a ser retido na fonte.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREMISSA EQUIVOCADA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. LEI Nº 10.168/00 E 10.332/01. AQUISIÇÃO DE SOFTWARE. LICENÇA DE USO. CIDE E IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do EDcl no RESp 1253998/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, já decidiu que “a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja com consequência necessária” 2. Existência da contradição e a omissão apontadas pela embargante, porque a análise da questão posta nos autos partiu da equivocada premissa de que se aplica ao caso dos autos o acordo internacional introduzido em nosso sistema jurídico por meio do Decreto nº 77.053, de 19.01.1976. 3. Com fundamento no transcrito artigo 149 da CF/88, o legislador instituiu, pela Lei nº 10.168/2000, posteriormente alterada pela Lei nº 10.332/2001, modalidade de contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, com o objetivo de financiar o Programa de Estimulo à Interação Universidade-Empresa e, assim, estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro. 4. Sua instituição pode ser dar por meio de lei ordinária, prescindindo de lei complementar, uma vez que o artigo 149 da CF apenas exige a observância do disposto no artigo 146, III, mais especificamente naquilo que tange à obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária. 5. A CIDE deve ser suportada pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como pelos signatários de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior. 6. Embora a presente ação tenha sido distribuída em 26.06.2006 - em data anterior à entrada em vigor da alteração acima referida - o fato é que esta Turma já sedimentou o entendimento de que por se tratar de norma de natureza interpretativa, a mesma pode ser aplicada a situações anteriores à sua vigência conforme art. 106, I, do Código Tributário Nacional (AMS 200561000282454, Relator Juiz Federal Convocado Cláudio Santos, DJF3 CJ2 15/12/2009, p. 112). 7. A mens legis da citada lei é proporcionar um ambiente acadêmico e empresarial favorável ao desenvolvimento de tecnologia própria, com a consequente redução da dependência de tecnologia externa, de modo a contribuir para o desenvolvimento socioeconômico do Brasil. 8. Neste diapasão, antes de se aferir a natureza dos contratos firmados pela impetrante, torna-se imprescindível a investigação do conceito de tecnologia, que nem sempre é utilizado em sua verdadeira acepção. 9. Somente se pode cogitar de tecnologia quando se tratar de conhecimento ou bem especificamente utilizado para viabilizar ou aprimorar um determinado processo produtivo. 10. O acordo firmado entre a autora e o grupo referido na inicial não implica em contrato de transferência de tecnologia, mas sim mera licença de uso de software, aplicando-se ao caso as disposições constantes do § 1º do artigo 2º da Lei nº 10.168/2000. 11. O artigo 22 da Lei nº 4.506/94, classifica como royalties, para fins de incidência do Imposto sobre a Renda, os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, entre os quais a exploração de direitos autorais (alínea “d”). 12. A autora se limitou a adquirir softwares comerciais empacotados - que poderia ser adquirido em qualquer prateleira - não se tratando de produto desenvolvido especialmente para ela. Assim, não há que se falar em exploração de direitos autorais, a autorizar a incidência do imposto de renda. 13. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. 14. Sentença parcialmente reformada. 15. Apelo da autora provido. 16. Apelo da União e remessa oficial improvidas”.

(TRF3, Terceira Turma, AC 1620597, Relator Juiz Convocado RUBENS CALIXTO, e-DJF3 31/03/2015).

Em que pese o novo entendimento da Receita Federal, exarado por meio da Solução de Divergência COSIT n. 18/2017, publicada em 05/04/2017 - “As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residente ou domiciliado no exterior em contraprestação pelo direito de comercialização ou distribuição de software, para revenda a consumidor final, o qual receberá uma licença de uso de software, enquadram-se no conceito de royalties e estão sujeitas à incidência de Imposto sobre a Renda na Fonte (IRRF) à alíquota de 15% (quinze por cento) -” entendo que esse novo entendimento não se aplica aos casos de importação de software de prateleira pelos fundamentos acima expostos.

No tocante ao pedido de COMPENSAÇÃO, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a incidência de IRRF sobre os valores remetidos ao exterior a título de pagamento pela aquisição de softwares de prateleira para posterior revenda em território nacional, a impetrante faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para afastar a incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os valores remetidos ao exterior a título de pagamento pela aquisição de softwares de prateleira para posterior revenda em território nacional. Em consequência, determino que a Autoridade Coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à exigência de ditos valores, tais como apontamento no CADIN, protesto, negativa de certidão de regularidade fiscal etc.

Reconheço, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que tribute a correção monetária e os juros.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (Resp n. 1.164.452 MG).

A restituição somente poderá ocorrer na via administrativa, uma vez que o mandando de segurança não é via adequada à restituição de indébito, consoante dispõem as Súmulas nº 269<sup>[1]</sup> e nº 271<sup>[2]</sup> do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o teor desta sentença ao MM Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento.

P.I. Oficie-se.

[1] Súmula 269/STF O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

[2] Súmula 271/STF: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de débito, processo sob o rito do procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **CAMPOS DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que “a) declare a inexigibilidade da cobrança da contribuição anual à sociedade requerente; b) reconheça a configuração do bis in idem quanto às cobranças da anuidade da sociedade requerente, bem como de seus sócios e c) condene a requerida à devolução da quantia já paga a título de anuidade pela sociedade requerente, no montante atualizado, até junho de 2018, de R\$ 4.795,87 (quatro mil, setecentos e noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos), com fundamento nos artigos 876 e 884 do Código Civil”.

Narra a autora, em suma, estar regularmente registrada desde 03/12/2008 na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Paulo e, desde o referido registro, realiza o pagamento da anuidade. “Destaca-se, ainda, que a requerente já recebeu os boletos de cobrança do exercício de 2018, dividido em 4 parcelas, com vencimento em 07/2018 e 10/2018”.

Sustenta que referida cobrança é **manifestamente ilegal**, uma vez que não há previsão na Lei n. 8.906/94, a qual apenas dispõe sobre a exigência de anuidade daqueles que estiverem inscritos na OAB, quais sejam, os advogados e estagiários. “Logo, as sociedades de advogados não estão abarcadas na obrigação de contribuir, eis que realizam seu registro perante a entidade, e não uma inscrição”.

Como provimento final requer a condenação da ré na devolução dos valores pagos a partir **do ano de 2014**, perfazendo a quantia atualizada de **R\$ 4.795,87**.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi apreciado e **DEFERIDO** para determinar a suspensão da exigibilidade da cobrança da anuidade da sociedade de advogados requerente (ID 9482124).

Citada, a Ordem dos Advogados do Brasil apresentou contestação (ID 9741220). Alega, em suma, que, para que a sociedade seja registrada, deve ser esta anteriormente inscrita, enquadrando-se assim, como sujeito passivo para a contribuição anual. Sustenta que a cobrança a ela destinada, é distinta daquela cobrada ao advogado inscrito. As pessoas do advogado e da sociedade, em momento algum se confundem. Aduz, ainda, que as contribuições devidas pela requerente não têm natureza tributária, de modo que não se subsume às normas e princípios tributários, não havendo, assim, qualquer vedação à regulamentação direta pela OAB, como entidade autônoma que é. Por fim, alega que “caso a restituição seja entendida como devida, deverá respeitar o prazo prescricional de 3 anos, declarando indevida a restituição das anuidades dos anos de 2014 e 2015”.

Houve réplica (ID 10796036).

Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram.

### É o relatório, decidido.

Antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência.

### No mérito, a ação é procedente.

A Ordem dos advogados do Brasil é uma autarquia federal, a quem compete “promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil” (Lei nº 8.906/94, art. 44).

E como exerce atividade tipicamente administrativa (controle e fiscalização do exercício profissional), a OAB deve pautar sua atuação pelos princípios atinentes à Administração Pública, dentre eles o da **Legalidade**.

Pois bem

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) autoriza a OAB cobrar contribuições anuais de seus inscritos, *in verbis*:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

Art. 47. O pagamento da contribuição anual à OAB isenta os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical.”

E, a partir de uma interpretação sistemática do EOAB, percebe-se uma clara distinção entre os atos de **INSCRIÇÃO** (dos advogados e estagiários) e de **REGISTRO** (sociedade de advogados).

Deveras, os arts. 8º e 9º cuidam da **INSCRIÇÃO do profissional** como condição para o exercício da atividade de advocacia (art. 3º), o que gera a obrigação de pagar anuidade (art. 46).

Por sua vez, a sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, embora sujeita ao **REGISTRO** perante a OAB, como condição para obtenção de personalidade jurídica (art. 3º, § 1º), **não** está sujeita à inscrição.

E conforme se extrai do disposto nos arts. 46 e 47 do EOAB, não há previsão legal de cobrança de anuidades das sociedades civis de advogados, mas apenas de seus **INSCRITOS**, sendo estes, como visto, **advogados e estagiários**.

A questão já se encontra amplamente discutida e decidida em sede jurisprudencial, como é possível constatar pelas decisões assim ementadas:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EJDel no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. “A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei” (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL – 651953, 1ª Turma, DJE DATA:03/11/2008 RT VOL.00880 PG:00148, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).

“ADMINISTRATIVO – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido.”

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL – 831618, 2ª Turma, DJ DATA:13/02/2008 PG:00151, Relatora Min. ELIANA CALMON).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO. COBRANÇA DE ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INVIABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. Precedentes.

(TRF3, Apelação 5001034-31.2017.403.6103, Segunda Seção, Relatora Desembargadora Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, e-DJF3 26/09/2018).

Assim, a conduta da ré de exigir o pagamento da anuidade junto à entidade de classe se revela abusiva, por falta de amparo legal, de modo que a autora faz jus à restituição dos valores indevidamente pagos.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **DECLARAR** a inexistência de relação jurídica entre a parte autora (sociedade de advogados CAMPOS DE CARVALHO) e a OAB/SP no tocante ao recolhimento da anuidade e, em consequência, determino a restituição dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege*.

Condeno a OAB ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos percentuais mínimos, nos termos do art. 85, § 3º do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

P.I.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019438-64.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUK-GRAF ARTES GRAFICAS LTDA - ME, RICARDO AMORIN CAMARGO, VALMIR SAMPAIO COSTA

#### DESPACHO

Proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópias de fls. 71verso, 72, 72verso e 73.

Informe que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

No silêncio, ambos os processos serão remetidos ao arquivo, aguardando o cumprimento pela exequente.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico, e, nos autos eletrônicos, proceda a Secretaria o cumprimento do despacho de fl.122.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008698-47.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODOLFO JOSE PIMENTA

#### DESPACHO

Considerando a digitalização espontânea pela exequente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Para evitar eventual prejuízo à exequente, devolvo integralmente o prazo da exequente para cumprimento do despacho de fl. 125, cujo inteiro teor segue:

"Promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado. No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União. Int".

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005514-83.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FATOR X TELECOMUNICACOES SERVICOS LTDA - ME, MARCOS ROBERTO JOCHI, ROGERIO ALVES FERNANDES

#### DESPACHO

Proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópias de fls. 33, 88, 89 e 120.

Informe que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

No silêncio, ambos os processos serão remetidos ao arquivo, aguardando o cumprimento pela exequente.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico, e, nos autos eletrônicos, proceda a Secretaria o cumprimento do despacho de fl. 130.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005104-59.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALESSANDRO RODRIGUES JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: ELISABETH MEDEIROS MARTINS - SP262803, GRAZIELLA CARUSO - SP217618  
RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogados do(a) RÉU: HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO - SP109098-A, JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR - SP234670  
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo fíndos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, considerando a Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, art. 2º e parágrafos, intinem-se as partes, novamente, acerca da sentença proferida às fls. 236/242, conforme segue, bem como dê-se ciência ao Ministério Público Federal:

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por ALESSANDRO RODRIGUES JUNIOR (menor impúbere), representado por seus genitores ALESSANDRO RODRIGUES e ADRIANA DE OLIVEIRA BRANDÃO, em face de VRG LINHAS AÉREAS S.A. e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, buscando a reparação por danos materiais, morais e estéticos sofridos em decorrência de acidente ocorrido no saguão do Aeroporto Internacional Augusto Severo, situado em Natal/RN, consta da inicial que em 22/05/2014, o menor Alessandro, acompanhado de seus pais, enquanto aguardava o embarque no voo G3 2095 da requerida Gol, com destino ao Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, chocou-se com uma poltrona localizada no saguão do aeroporto, o que resultou em lesão corto contusa no lábio superior, conforme informação médica juntada aos autos. Informa a parte autora que as requeridas disponibilizaram uma ambulância e um funcionário da Gol para acompanhar a família até o hospital mais próximo. Todavia, esclarece que o funcionário que os acompanhava não permaneceu no local até o atendimento do menor. Ademais, no hospital, os genitores de Alessandro teriam desembolsado a quantia de R\$750,00 para custeio do procedimento cirúrgico realizado por especialista cirurgião buco maxilo facial, não coberto pelo plano de saúde. Teriam arcado, ainda, com outras despesas, como o transporte de volta para o aeroporto (R\$80,00) e medicamentos (R\$30,00). Lembra que, futuramente, os genitores do menor terão mais gastos com seu tratamento, ante a necessidade de nova intervenção cirúrgica. Por fim, assevera a parte autora que ambas as requeridas se negaram a reembolsar o que fora despendido no tratamento, imputando culpa umas às outras. Citadas, as corréis apresentaram contestação e documentos às fls. 99/131 e 132/141. A VRG Linhas Aéreas S.A. noticia a sucessão, por incorporação, da Gol Linhas Aéreas S.A. Em preliminar de mérito, argui sua ilegitimidade passiva, sustentando que é tão somente a companhia aérea utilizada pelo Autor para viajar, não tendo assim influência alguma sobre as poltronas existentes no saguão do aeroporto. No mérito, sustenta a inexistência de nexo de causalidade entre o acidente e os serviços prestados, a responsabilidade da Infraero e culpa exclusiva de terceiro, inexistência de danos materiais, descabimento de morais e estéticos (mero dissabor), impossibilidade de inversão do ônus probatório. Já a Infraero defende a inaplicabilidade do CDC, alegando não ser fornecedora de qualquer serviço (fl. 132v/133). Sustenta, ainda, a inexistência do dever de indenizar ao argumento de que o menor Alessandro caiu do colo de sua genitora (vide ficha de atendimento médico) e não em decorrência de qualquer falha no funcionamento da cadeira onde estavam, ou mesmo, de qualquer fator externo que pudesse ser atribuído às instalações ou a preposto do Aeroporto de Natal (fl. 133). Além disso, que o fato do atendimento médico não ser o conveniente para a família, não pode culminar com a responsabilização da INFRAERO, que atuou de modo diligente diante de toda a ocorrência e teve o acompanhamento de empregado da companhia aérea GOL (fl. 132v). Ao final, pede a improcedência da ação. O Ministério Público Federal, intimado nos termos do art. 82, I, CPC, manifestou-se às fls. 79 e 171. Réplicas juntadas às fls. 148/156 e 157/165. Intimadas as partes a especificarem as provas (fl. 146), o Autor pleiteou a inversão do ônus probatório a seu favor, de maneira que a Infraero apresentasse as imagens de seu circuito interno de câmeras de monitoramento do dia do acidente, assim como o depoimento pessoal dos representantes das requeridas e de seus representantes (fls. 166/167). A VRG Linhas Aéreas S.A. informou não ter provas a produzir (fl. 168). Silente a Infraero (fl. 169). A decisão saneadora de fls. 173/174v, além de rejeitar a preliminar de ilegitimidade suscitada por VRG Linhas Aéreas S.A. e estabelecer a incidência do CDC à situação retratada nos autos, fixou o ponto controvertido da lide (as circunstâncias em que se deu o acidente do menor Alessandro), reabrindo, ao final, o prazo para a parte requerida especificar provas, não tendo havido, contudo, interesse (fls. 175/177 e 185). Contra a decisão saneadora a requerida VRG Linhas Aéreas S.A. interps agravo retido (fls. 178/183), o qual foi contranotado (fls. 199/208). A decisão de fls. 193/v deferiu o pedido para que a INFRAERO apresentasse as imagens do circuito interno de monitoramento do dia do acidente, no que sobreveio aos autos a informação de que a empresa pública não mais administrativa o aeroporto Augusto Severo, pelo que foi deferida a expedição de ofício à FAB com a mesma finalidade (fl. 214), tendo o Chefe do Gabinete do Comandante da Aeronáutica informado a inexistência das imagens solicitadas (fl. 217). O Parquet Federal, em parecer de fls. 224/233, opinou pela parcial procedência dos pedidos formulados. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Resta prejudicado o exame das preliminares suscitadas pelas requeridas, porquanto já apreciadas quando da prolação da decisão saneadora. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com o ajuizamento da presente ação objetiva o autor a condenação das requeridas ao pagamento de indenização pelos danos materiais, morais e estéticos em decorrência de acidente ocorrido no saguão do Aeroporto Internacional Augusto Severo, situado em Natal/RN. Pois bem. Pelo caráter exauriente e pela judiciosidade com que o tema foi abordado, adoto, como razões de decidir, os fundamentos constantes do parecer de fls. 224/233, da lavra do E. Procurador da República Dr. Andrey Borges de Mendonça: "18. No mérito, cumpre ressaltar que o Código Civil trata do tratamento da responsabilidade civil nos seguintes dispositivos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. 19. Assim, os requisitos da responsabilidade no âmbito civil (pressupostos do dever de indenizar) são: (a) conduta (ação ou omissão), (b) culpa lato sensu, (c) nexo de causalidade e (d) dano. 20. No entanto, tratando-se de transporte aéreo, a responsabilidade é objetiva, nos termos do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor, pois o dano decorrente de acidente é considerado como defeito do produto ou serviço, conforme leciona Carlos Roberto Gonçalves, de modo que o requisito da culpa lato sensu não se aplica no caso. Além disso, em relação à INFRAERO, a sua responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 37 da CF. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. e, também, ao seguinte: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. 21. Na análise dos requisitos, verifica-se que o ponto controvertido fixado pelo D. Juízo, consistente nas circunstâncias em que se deu o acidente, não restou devidamente esclarecido nos autos - se o autor caiu do colo da genitora ou se chocou com o objeto enquanto estava de pé. Com efeito, as imagens do circuito interno do Aeroporto não foram disponibilizadas (fl. 217) e nenhum dos demais documentos juntados nos autos são capazes de demonstrar as circunstâncias do evento. Além disso não há nos autos provas capazes de demonstrar culpa exclusiva da vítima ou nem mesmo que as poltronas não ofereciam riscos aos usuários do Aeroporto. Sendo assim, considerando que foi declarada a inversão do ônus da prova em favor do Autor (fls. 174v), cabendo às Rés demonstrarem as circunstâncias em que ocorreu o acidente, considera-se presente o requisito da conduta (a) com a omissão da INFRAERO ao não adotar as devidas cautelas ao instalar poltronas com pontas no saguão do Aeroporto Internacional Augusto Severo (fl. 62) e (b) com o inadimplemento da VRG em assegurar a incolumidade do Autor passageiro. 22. Outrossim, os danos estéticos e materiais estão comprovados com a lesão corto contusa no lábio superior sofrido pelo Autor, em razão do choque com o objeto, de acordo com a Ficha de Atendimento Médico da INFRAERO (fls. 29/30) e fotos do Autor (fls. 63/67), além dos comprovantes das despesas financeiras advindas do acidente (fls. 38/47). E os danos morais, que são aqueles de natureza não econômica e relacionados à ofensa dos direitos da personalidade, se demonstraram presentes, precipuamente considerando que o Autor possuía carreira de ator, mesmo que incipiente, de forma que a lesão estética em seu lábio superior provocou danos em sua esfera íntima e pessoal. Sobre o dano moral, Humberto Theodoro Júnior leciona que segue: De maneira mais ampla, pode-se afirmar que são danos morais os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). Derivam, portanto, de práticas atentatórias à personalidade humana. Traduzem-se em um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida capaz de gerar alterações psíquicas ou prejuízo à parte social ou afetiva do patrimônio moral do ofendido. 23. Por sua vez, em relação ao último requisito, verifica-se nexo causal apenas entre a omissão da INFRAERO em não tomar as devidas cautelas na instalação das poltronas do Aeroporto e os danos sofridos pelo Autor. Ou seja, os danos possuem vínculo direto e imediato com a conduta da Ré INFRAERO. Em relação à Ré VRG, apesar da responsabilidade objetiva, cumpre ressaltar que há exclusão do nexo causal (vínculo) entre a eventual omissão da VRG (no seu dever de incolumidade do passageiro durante o iter da viagem) e os danos, por culpa de terceiro (da INFRAERO). Com efeito, observa-se que a VRG - ou qualquer outra empresa transportadora aérea de pessoas - não possui qualquer ingerência sobre a instalação de poltronas no saguão do Aeroporto Internacional Augusto Severo, em Natal/RN, onde os fatos ocorreram, sendo esta atribuição de responsabilidade da INFRAERO, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.862/1972. Art. 2º A Infraero terá por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária que lhe for atribuída pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República. É preciso ressaltar que não se aplicam, ao caso, o art. 735 do Código Civil e a Súmula nº 187 do Supremo Tribunal Federal, que determinam que a responsabilidade contratual não pode ser elidida por culpa de terceiro, de forma que a indenização é devida. Súmula 187 - A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva. De fato, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o fato de terceiro que não exonera de responsabilidade o transportador é aquele que com o transporte guarda conexão, inserindo-se nos riscos próprios do deslocamento. O mesmo não se verifica quando intervenha fato inteiramente estranho, devendo-se o dano a causa alheia ao transporte em si. CIVIL - ATO ILÍCITO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR POR FATO DE TERCEIRO. I - O FATO DE TERCEIRO QUE NÃO EXONERA DE RESPONSABILIDADE O TRANSPORTADOR E AQUELE QUE COM O TRANSPORTADOR GUARDA CONEXIDADE, INSERINDO-SE NOS RISCOS PRÓPRIOS DO DESLOCAMENTO. O MESMO NÃO SE VERIFICA QUANDO INTERVENHA FATO INTEIRAMENTE ESTRANHO, DEVENDO-SE O DANO A CAUSA ALHEIA AO TRANSPORTE EM SI. A PREVENÇÃO DE ATOS LESIVOS, DA NATUREZA DO QUE SE COGITA NA HIPÓTESE, CABE A AUTORIDADE PÚBLICA, INEXISTINDO FUNDAMENTO JURÍDICO PARA TRANSFERIR A RESPONSABILIDADE A TERCEIROS. II - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Resp. 67.921/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/10/1995, DJ 18/12/1995, p. 44562) Sendo assim, considerando que a omissão da INFRAERO em relação à instalação de poltronas no saguão do Aeroporto de Natal/RN não guarda conexão com o transporte, conclui-se que a culpa de terceiro (da INFRAERO) exclui o nexo de causalidade entre a omissão da empresa VRG e os danos suportados pelo Autor. 24. Diante do exposto, provou-se presentes os elementos da indenização somente em relação à Ré INFRAERO. Ponto, em acréscimo, que a exclusão do nexo de causalidade entre a omissão da empresa VRG e os danos suportados pelo autor também se estende ao período em que se deu o atendimento hospitalar, posto que constituía obrigação da INFRAERO adotar conduta que minorasse o dano ocorrido, o que não se verificou, uma vez que transferiu sua responsabilidade para outrem. Dessa forma, não há dúvidas de que emerge a responsabilidade INFRAERO em razão de sua omissão, consistente na falha do serviço prestado ao autor. As imagens de fls. 62 demonstram que as cadeiras utilizadas no saguão do Aeroporto não ofereciam a necessária segurança aos usuários, uma vez que é nítida a presença de haste de metal pontiaguda capaz de ocasionar ferimentos, tal como o verificado no caso concreto. Havendo dano, surge o dever de indenizar. Diante disso, resta decidir acerca do valor indenizatório do dano moral pleiteado. O artigo 944 do Código Civil preceitua que "a indenização mede-se pela extensão do dano". Assim, o quantum indenizatório vai depender da gravidade do dano ocorrido. Os danos materiais restaram demonstrados pelos comprovantes das despesas financeiras advindas do acidente (fls. 38/47), no importe de R\$ 893,42 (oitocentos e noventa e três reais e quarenta e dois centavos), eis que não comprovado o alegado gasto do valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) com deslocamento de táxi até o aeroporto. Já a indenização por danos morais, como se sabe, não tem natureza de recomposição patrimonial. Objetiva, na verdade, proporcionar ao lesado uma compensação pela dor sofrida. Assim, o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se toma exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde a pesquisa probatória não é dado chegar. Desse modo, em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não será evidentemente, com atestados médicos ou com depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o sofrimento, a aflição, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em juízo, a reparação. Para o arbitramento de tais valores realmente não existem regras tarifadas na Lei. Como regra geral, tem-se que não pode ser irrisória e nem pode ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano. Assim, tendo em vista a gravidade do dano, fixo os danos morais, no valor equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser pago em única parcela, como forma de mitigar a dor sofrida, com incidência de juros e correção monetária. Por fim, importante destacar que o dano estético, em linhas gerais, é indenizável independentemente dos danos morais suportados pela vítima, considerada a perfeita distinção entre eles. A possibilidade de cumulação destas indenizações já se encontra consolidada na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme previsão de sua Súmula 387 ("É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral"). In casu, as imagens de fls. 65/67 comprovam a ocorrência do dano estético, inclusive com a presença de uma cicatriz (fl. 67) em razão da lesão sofrida no lábio superior direito, o que autoriza o acolhimento do pleito indenizatório. Estipulo o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de reparação pelos danos estéticos, atento ao fato de que, embora de modo incipiente como apontou o douto Procurador da República em seu douto parecer, a vítima iniciava uma carreira artística (fl. 68) que, em tese, pode vir a ser frustrada. Com tais considerações, a parcial procedência da ação é medida que se impõe. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO ao pagamento dos seguintes valores: i) R\$ 893,42 (oitocentos e noventa e três reais e quarenta e dois centavos) a título de danos materiais; ii) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais e iii) R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a títulos de danos estéticos, cujos valores deverão sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora pelos índices adotados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A correção monetária incide a partir do evento danoso, para o dano material, e desde a fixação do quantum indenizatório, para o dano moral/estético (Súmula nº 362, STJ). Já os juros moratórios incidem desde a ocorrência do evento danoso. Nesse sentido a Súmula 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual." Tendo em vista o disposto na Súmula nº 326 do C. Superior Tribunal de Justiça, condeno a INFRAERO ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária em favor de VRG LINHAS AÉREAS S.A., esta também fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no manual acima mencionado. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005104-59.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALESSANDRO RODRIGUES JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: ELISABETH MEDEIROS MARTINS - SP262803, GRAZIELLA CARUSO - SP217618  
RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogados do(a) RÉU: HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO - SP109098-A, JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR - SP234670  
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, considerando a Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, art. 2º e parágrafos, intímem-se as partes, novamente, acerca da sentença proferida às fls. 236/242, conforme segue, bem como dê-se ciência ao Ministério Público Federal:



Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por ALESSANDRO RODRIGUES JUNIOR (menor impúbere), representado por seus genitores ALESSANDRO RODRIGUES e ADRIANA DE OLIVEIRA BRANDÃO, em face de VRG LINHAS AÉREAS S.A. e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, buscando a reparação por danos materiais, morais e estéticos sofridos em decorrência de acidente ocorrido no saguão do Aeroporto Internacional Augusto Severo, situado em Natal/RN, consta da inicial que em 22/05/2014, o menor Alessandro, acompanhado de seus pais, enquanto aguardava o embarque no voo G3 2095 da requerida Gol, com destino ao Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, chocou-se com uma poltrona localizada no saguão do aeroporto, o que resultou em lesão corto contusa no lábio superior, conforme informação médica juntada aos autos. Informa a parte autora que as requeridas disponibilizaram uma ambulância e um funcionário da Gol para acompanhar a família até o hospital mais próximo. Todavia, esclarece que o funcionário que os acompanhava não permaneceu no local até o atendimento do menor. Ademais, no hospital, os genitores de Alessandro teriam desembolsado a quantia de R\$750,00 para custeio do procedimento cirúrgico realizado por especialista cirurgião buco maxilo facial, não coberto pelo plano de saúde. Teriam arcado, ainda, com outras despesas, como o transporte de volta para o aeroporto (R\$80,00) e medicamentos (R\$30,00). Lembra que, futuramente, os genitores do menor terão mais gastos com seu tratamento, ante a necessidade de nova intervenção cirúrgica. Por fim, assevera a parte autora que ambas as requeridas se negaram a reembolsar o que fora despendido no tratamento, imputando culpa umas às outras. Citadas, as corréis apresentaram contestação e documentos às fls. 99/131 e 132/141. A VRG Linhas Aéreas S.A. noticia a sucessão, por incorporação, da Gol Linhas Aéreas S/A. Em preliminar de mérito, argui sua ilegitimidade passiva, sustentando que é tão somente a companhia aérea utilizada pelo Autor para viajar, não tendo assim influência alguma sobre as poltronas existentes no saguão do aeroporto. No mérito, sustenta a inexistência de nexo de causalidade entre o acidente e os serviços prestados, a responsabilidade da Infraero e culpa exclusiva de terceiro, inexistência de danos materiais, descabimento de morais e estéticos (mero dissabor), impossibilidade de inversão do ônus probatório. Já a Infraero defende a inaplicabilidade do CDC, alegando não ser fornecedora de qualquer serviço (fl. 132v/133). Sustenta, ainda, a inexistência do dever de indenizar ao argumento de que o menor Alessandro caiu do colo de sua genitora (vide ficha de atendimento médico) e não em decorrência de qualquer falha no funcionamento da cadeira onde estavam, ou mesmo, de qualquer fator externo que pudesse ser atribuído às instalações ou a preposto do Aeroporto de Natal (fl. 133). Além disso, que o fato do atendimento médico não ser o conveniente para a família, não pode culminar com a responsabilização da INFRAERO, que atuou de modo diligente diante de toda a ocorrência e teve o acompanhamento de empregado da companhia aérea GOL (fl. 132v). Ao final, pede a improcedência da ação. O Ministério Público Federal, intimado nos termos do art. 82, I, CPC, manifestou-se às fls. 79 e 171. Réplicas juntadas às fls. 148/156 e 157/165. Intimadas as partes a especificarem as provas (fl. 146), o Autor pleiteou a inversão do ônus probatório a seu favor, de maneira que a Infraero apresentasse as imagens de seu circuito interno de câmeras de monitoramento do dia do acidente, assim como o depoimento pessoal dos representantes das requeridas e de seus representantes (fls. 166/167). A VRG Linhas Aéreas S.A. informou não ter provas a produzir (fl. 168). Silente a Infraero (fl. 169). A decisão saneadora de fls. 173/174v, além de rejeitar a preliminar de ilegitimidade suscitada por VRG Linhas Aéreas S.A. e estabelecer a incidência do CDC à situação retratada nos autos, fixou o ponto controvertido da lide (as circunstâncias em que se deu o acidente do menor Alessandro), reabrindo, ao final, o prazo para a parte requerida especificar provas, não tendo havido, contudo, interesse (fls. 175/177 e 185). Contra a decisão saneadora a requerida VRG Linhas Aéreas S.A. interps agravo retido (fls. 178/183), o qual foi contranotado (fls. 199/208). A decisão de fls. 193/v deferiu o pedido para que a INFRAERO apresentasse as imagens do circuito interno de monitoramento do dia do acidente, no que sobreveio aos autos a informação de que a empresa pública não mais administrativa o aeroporto Augusto Severo, pelo que foi deferida a expedição de ofício à FAB com a mesma finalidade (fl. 214), tendo o Chefe do Gabinete do Comandante da Aeronáutica informado a inexistência das imagens solicitadas (fl. 217). O Parquet Federal, em parecer de fls. 224/233, opinou pela parcial procedência dos pedidos formulados. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Resta prejudicado o exame das preliminares suscitadas pelas requeridas, porquanto já apreciadas quando da prolação da decisão saneadora. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com o ajuizamento da presente ação objetiva o autor a condenação das requeridas ao pagamento de indenização pelos danos materiais, morais e estéticos em decorrência de acidente ocorrido no saguão do Aeroporto Internacional Augusto Severo, situado em Natal/RN. Pois bem. Pelo caráter exauriente e pela judiciosidade com que o tema foi abordado, adoto, como razões de decidir, os fundamentos constantes do parecer de fls. 224/233, da lavra do E. Procurador da República Dr. Andrey Borges de Mendonça: "18. No mérito, cumpre ressaltar que o Código Civil trata o tratamento da responsabilidade civil nos seguintes dispositivos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. 19. Assim, os requisitos da responsabilidade no âmbito civil (pressupostos do dever de indenizar) são: (a) conduta (ação ou omissão), (b) culpa lato sensu, (c) nexo de causalidade e (d) dano. 20. No entanto, tratando-se de transporte aéreo, a responsabilidade é objetiva, nos termos do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor, pois o dano decorrente de acidente é considerado como defeito do produto ou serviço, conforme leciona Carlos Roberto Gonçalves, de modo que o requisito da culpa lato sensu não se aplica no caso. Além disso, em relação à INFRAERO, a sua responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 37 da CF. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. e, também, ao seguinte: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. 21. Na análise dos requisitos, verifica-se que o ponto controvertido fixado pelo D. Juízo, consistente nas circunstâncias em que se deu o acidente, não restou devidamente esclarecido nos autos - se o autor caiu do colo da genitora ou se chocou com o objeto enquanto estava de pé. Com efeito, as imagens do circuito interno do Aeroporto não foram disponibilizadas (fl. 217) e nenhum dos demais documentos juntados nos autos são capazes de demonstrar as circunstâncias do evento. Além disso não há nos autos provas capazes de demonstrar culpa exclusiva da vítima ou nem mesmo que as poltronas não ofereciam riscos aos usuários do Aeroporto. Sendo assim, considerando que foi declarada a inversão do ônus da prova em favor do Autor (fls. 174v), cabendo às Rés demonstrarem as circunstâncias em que ocorreu o acidente, considera-se presente o requisito da conduta (a) com a omissão da INFRAERO ao não adotar as devidas cautelas ao instalar poltronas com pontas no saguão do Aeroporto Internacional Augusto Severo (fl. 62) e (b) com o inadimplemento da VRG em assegurar a incolumidade do Autor passageiro. 22. Outrossim, os danos estéticos e materiais estão comprovados com a lesão corto contusa no lábio superior sofrido pelo Autor, em razão do choque com o objeto, de acordo com a Ficha de Atendimento Médico da INFRAERO (fls. 29/30) e fotos do Autor (fls. 63/67), além dos comprovantes das despesas financeiras advindas do acidente (fls. 38/47). E os danos morais, que são aqueles de natureza não econômica e relacionados à ofensa dos direitos da personalidade, se demonstraram presentes, precipuamente considerando que o Autor possuía carreira de ator, mesmo que incipiente, de forma que a lesão estética em seu lábio superior provocou danos em sua esfera íntima e pessoal. Sobre o dano moral, Humberto Theodoro Júnior leciona que segue: De maneira mais ampla, pode-se afirmar que são danos morais os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). Derivam, portanto, de práticas atentatórias à personalidade humana. Traduzem-se em um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida capaz de gerar alterações psíquicas ou prejuízo à parte social ou afetiva do patrimônio moral do ofendido. 23. Por sua vez, em relação ao último requisito, verifica-se nexo causal apenas entre a omissão da INFRAERO em não tomar as devidas cautelas na instalação das poltronas do Aeroporto e os danos sofridos pelo Autor. Ou seja, os danos possuem vínculo direto e imediato com a conduta da Ré INFRAERO. Em relação à Ré VRG, apesar da responsabilidade objetiva, cumpre ressaltar que há exclusão do nexo causal (vínculo) entre a eventual omissão da VRG (no seu dever de incolumidade do passageiro durante o iter da viagem) e os danos, por culpa de terceiro (da INFRAERO). Com efeito, observa-se que a VRG - ou qualquer outra empresa transportadora aérea de pessoas - não possui qualquer ingerência sobre a instalação de poltronas no saguão do Aeroporto Internacional Augusto Severo, em Natal/RN, onde os fatos ocorreram, sendo esta atribuição de responsabilidade da INFRAERO, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.862/1972. Art. 2º A Infraero terá por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária que lhe for atribuída pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República. É preciso ressaltar que não se aplicam, ao caso, o art. 735 do Código Civil e a Súmula nº 187 do Supremo Tribunal Federal, que determinam que a responsabilidade contratual não pode ser elidida por culpa de terceiro, de forma que a indenização é devida. Súmula 187 - A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva. De fato, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o fato de terceiro que não exonerar de responsabilidade o transportador é aquele que com o transporte guarda conexão, inserindo-se nos riscos próprios do deslocamento. O mesmo não se verifica quando intervenha fato inteiramente estranho, devendo-se o dano a causa alheia ao transporte em si. CIVIL - ATO ILÍCITO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR POR FATO DE TERCEIRO. I - O FATO DE TERCEIRO QUE NÃO EXONERA DE RESPONSABILIDADE O TRANSPORTADOR E AQUELE QUE COM O TRANSPORTADOR GUARDA CONEXIDADE, INSERINDO-SE NOS RISCOS PRÓPRIOS DO DESLOCAMENTO. O MESMO NÃO SE VERIFICA QUANDO INTERVENHA FATO INTEIRAMENTE ESTRANHO, DEVENDO-SE O DANO A CAUSA ALHEIA AO TRANSPORTE EM SI. A PREVENÇÃO DE ATOS LESIVOS, DA NATUREZA DO QUE SE COGITA NA HIPÓTESE, CABE A AUTORIDADE PÚBLICA, INEXISTINDO FUNDAMENTO JURÍDICO PARA TRANSFERIR A RESPONSABILIDADE A TERCEIROS. II - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Resp. 67.921/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/10/1995, DJ 18/12/1995, p. 44562) Sendo assim, considerando que a omissão da INFRAERO em relação à instalação de poltronas no saguão do Aeroporto de Natal/RN não guarda conexão com o transporte, conclui-se que a culpa de terceiro (da INFRAERO) exclui o nexo de causalidade entre a omissão da empresa VRG e os danos suportados pelo Autor. 24. Diante do exposto, provou-se presentes os elementos da indenização somente em relação à Ré INFRAERO. Ponto, em acréscimo, que a exclusão do nexo de causalidade entre a omissão da empresa VRG e os danos suportados pelo autor também se estende ao período em que se deu o atendimento hospitalar, posto que constituía obrigação da INFRAERO adotar conduta que minorasse o dano ocorrido, o que não se verificou, uma vez que transferiu sua responsabilidade para outrem. Dessa forma, não há dúvidas de que emerge a responsabilidade INFRAERO em razão de sua omissão, consistente na falha do serviço prestado ao autor. As imagens de fls. 62 demonstram que as cadeiras utilizadas no saguão do Aeroporto não ofereciam a necessária segurança aos usuários, uma vez que é nítida a presença de haste de metal pontiaguda capaz de ocasionar ferimentos, tal como o verificado no caso concreto. Havendo dano, surge o dever de indenizar. Diante disso, resta decidir acerca do valor indenizatório do dano moral pleiteado. O artigo 944 do Código Civil preceitua que "a indenização mede-se pela extensão do dano". Assim, o quantum indenizatório vai depender da gravidade do dano ocorrido. Os danos materiais restaram demonstrados pelos comprovantes das despesas financeiras advindas do acidente (fls. 38/47), no importe de R\$ 893,42 (oitocentos e noventa e três reais e quarenta e dois centavos), eis que não comprovado o alegado gasto do valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) com deslocamento de táxi até o aeroporto. Já a indenização por danos morais, como se sabe, não tem natureza de recomposição patrimonial. Objetiva, na verdade, proporcionar ao lesado uma compensação pela dor sofrida. Assim, o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se toma exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde a pesquisa probatória não é dado chegar. Desse modo, em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não será evidentemente, com atestados médicos ou com depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o sofrimento, a aflição, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em juízo, a reparação. Para o arbitramento de tais valores realmente não existem regras tarifadas na Lei. Como regra geral, tem-se que não pode ser irrisória e nem pode ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano. Assim, tendo em vista a gravidade do dano, fixo os danos morais, no valor equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser pago em única parcela, como forma de mitigar a dor sofrida, com incidência de juros e correção monetária. Por fim, importante destacar que o dano estético, em linhas gerais, é indenizável independentemente dos danos morais suportados pela vítima, considerada a perfeita distinção entre eles. A possibilidade de cumulação destas indenizações já se encontra consolidada na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme previsão de sua Súmula 387 ("É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral"). In casu, as imagens de fls. 65/67 comprovam a ocorrência do dano estético, inclusive com a presença de uma cicatriz (fl. 67) em razão da lesão sofrida no lábio superior direito, o que autoriza o acolhimento do pleito indenizatório. Estipulo o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de reparação pelos danos estéticos, atento ao fato de que, embora de modo incipiente como apontou o douto Procurador da República em seu douto parecer, a vítima iniciava uma carreira artística (fl. 68) que, em tese, pode vir a ser frustrada. Com tais considerações, a parcial procedência da ação é medida que se impõe. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO ao pagamento dos seguintes valores: i) R\$ 893,42 (oitocentos e noventa e três reais e quarenta e dois centavos) a título de danos materiais; ii) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais e iii) R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a títulos de danos estéticos, cujos valores deverão sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora pelos índices adotados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A correção monetária incide a partir do evento danoso, para o dano material, e desde a fixação do quantum indenizatório, para o dano moral/estético (Súmula nº 362, STJ). Já os juros moratórios incidem desde a ocorrência do evento danoso. Nesse sentido a Súmula 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual." Tendo em vista o disposto na Súmula nº 326 do C. Superior Tribunal de Justiça, condeno a INFRAERO ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária em favor de VRG LINHAS AÉREAS S.A., esta também fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no manual acima mencionado. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025917-17.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ROSANGELA MARIA NUNES  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON RUSSO - SP151016

#### DESPACHO

ID 11526288: Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do valor de R\$ 112.603,22 (cento e doze mil, seiscentos e três reais e vinte e dois centavos), atualizado em 10/2018, na forma do art. 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação das penalidades previstas no § 1º do art. 523 do CPC.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004756-07.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SERGIO FERREIRA ROMERO

Proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópias de fls. 18, 75, 76 e 77.

Informe que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

No silêncio, ambos os processos serão remetidos ao arquivo, aguardando o cumprimento pela exequente.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico, e, nos autos eletrônicos, procederá a secretaria as pesquisas deferidas às fls. 99/100.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003322-17.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: WILSON CARDOSO

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Após, cumpra-se a determinação exarada no despacho de fl. 147, conforme segue:

Expeça-se carta precatória a fim de que seja diligenciado o endereço fornecido pela parte executada à fl. 145.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000874-44.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: A 25 ARTIGOS PARA FESTAS - EIRELI - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Anote-se a distribuição dos presentes embargos nos autos da execução principal.

Para que o pedido de Assistência Judiciária Gratuita da pessoa física seja concedido, faz-se necessário que a parte solicitante, nos termos da Lei nº 1.060/1950, comprove, mediante declaração nos autos, sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Para a concessão da justiça gratuita à associação, com ou sem fins lucrativos, é imprescindível a prova da condição de miserabilidade.

A respeito da matéria em debate, dispõe a Súmula 481 do STJ: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

Nesse sentido, colaciono recentes pronunciamentos do E. STJ:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SERVIÇO DE AUDITORIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AUDITORES INDEPENDENTES. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE CULPA. DANOS DESCONEXOS COM A EMISSÃO DO PARECER TÉCNICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. Nos casos de serviço de auditoria, para constatar a responsabilidade civil subjetiva do auditor, em função de ato doloso ou culposo por ele praticado, há que se demonstrar não apenas o dano sofrido, mas também o nexo de causalidade com a emissão do parecer ou relatório de auditoria. 2. Assim, na hipótese em exame, não há razões jurídicas para imputar responsabilidade civil à empresa de auditoria, pois não houve negligência ou imperícia na realização dos serviços ora contratados. 3. O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica. Súmula 83/STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 201102117732, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/08/2016 ..DTPB:.) CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS QUE REQUER O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. TENTATIVA DE SANEAMENTO POR MEIO DE RECURSO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 481/STJ. PRECEDENTES 1. As instâncias ordinárias reconheceram que a entidade filantrópica não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. 2. Os Tribunais Superiores orientam que o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza. 3. Não se afigura possível o saneamento da deficiência do recurso especial por meio de agravo interno, em razão da preclusão consumativa. 4. A entidade filantrópica não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada que se apoiou na incidência da Súmula 481, do STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201401586684, MOURA RIBEIRO - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/10/2014 ..DTPB:.)*

Por essa razão, em relação à pessoa jurídica, indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Quanto à pessoa física, o deferimento fica condicionado à juntada da declaração de hipossuficiência, no prazo acima assinalado.

Quanto ao pagamento de custas, os embargos à execução não se sujeitam, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96).

No que tange ao pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, trata-se de medida excepcional a demandar a existência de dois requisitos, nos termos § 1º do art. 919 do Código de Processo Civil.

*"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.*

*§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."*

Trata-se de requisitos cumulativos. A ausência de qualquer deles acarreta necessariamente o recebimento dos embargos sem suspensão do processo executivo.

Pois bem.

No caso dos autos, não houve a prévia garantia do juízo por meio de depósito, penhora ou caução suficientes, não bastando a existência de garantia dos contratos.

O fato de a execução não estar garantida era o que bastava para que os embargos fossem recebidos sem efeito suspensivo.

Além disso, a Embargante não demonstra presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

O único possível dano que poderá advir com o prosseguimento da execução reside na prática de atos expropriatórios de bens da propriedade dos executados, decorrência inerente ao processo executivo que não constitui, por si só, situação que justifique a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de devedor. Ademais, a instituição financeira exequente possui porte econômico suficiente para reparar eventual dano patrimonial, caso necessário.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais.

Quanto ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 917, parágrafo 3º, do CPC, quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar do pedido.

Cumprido, intime-se a CEF acerca dos embargos à execução e de eventual interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifique a Embargante as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade e pertinência das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Considerando-se o manifesto interesse da embargante na realização de audiência de conciliação, **remetam-se os autos à CECON** para inclusão em pauta de audiência.

Traslade-se cópia da presente decisão para a execução principal.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019685-23.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: REINALDO DEMESIO DE SALES

## DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o caso:

(a) se a parte ré tiver advogado constituído nos autos, publique-se o presente despacho (art. 513, parágrafo 2º, do CPC);

(b) se a parte ré for representada pela Defensoria Pública, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC);

(c) se a parte ré não tiver procurador constituído nos autos, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC); e

(d) se a citação da parte ré tiver sido realizada por edital, expeça-se edital (artigo 513, parágrafo 2º, IV, do CPC).

No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001252-97.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ALDAN SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ALZIRA RODRIGUES DE PINA SILVA, DANILO BAUER DE PINA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE - SP314357  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE - SP314357  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE - SP314357  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Anote-se a distribuição dos presentes embargos nos autos da execução principal.

Quanto ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 917, parágrafo 3º, do CPC, quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar do pedido.

Cumprido, intime-se a CEF acerca dos embargos à execução e de eventual interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifique a Embargante as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade e pertinência das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Considerando-se o manifesto interesse da embargante na realização de audiência de conciliação, **remetam-se os autos à CECON** para inclusão em pauta de audiência.

Traslade-se cópia da presente decisão para a execução principal.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008049-82.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO JUSTINIANO DOS ANJOS PINHEIRO

Considerando a digitalização espontânea dos autos pela exequente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que será desconsiderado qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Defiro prazo de 30 (trinta) dias para a exequente cumprir o despacho de fl. 121, cujo teor segue:

"Fls. 119 : Autorizo o acesso da Caixa Econômica Federal às informações constantes no INSS acerca de eventuais dados cadastrais da parte executada JOÃO JUSTINIANO DOS ANJOS PINEIRO (CPF 100.684.498-87), especificamente quanto ao óbito. Com a juntada dos referidos documentos pela exequente, tornem conclusos. Int".

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009633-24.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: E.A.B. FAIOCK COMERCIO DE PAES EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP, EDMEA APARECIDA BIROCHI FAIOCK  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, nos termos da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, art. 2º e parágrafos, intime-se a exequente acerca do despacho de fl. 280(autos físicos), conforme segue:

Considerando-se o decurso de prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação de fl. 279, intime-se o apelado para a realização da providência em 15 (quinze) dias.

Frise-se que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria (sobrestados) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-82.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARMEN SILVIA SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF25548  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

## DESPACHO

### Vistos.

DEFIRO os pedidos da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cite-se o Conselho.

Com a apresentação da contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Após ou decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020098-02.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129  
EXECUTADO: EMPRESA DE COMUNICACAO VITAL BRASIL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: REBECA DE MACEDO SALMAZIO - SP181560

## DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização dos autos e a inclusão dos documentos no sistema PJe por ocasião do início do cumprimento de sentença.

2. Intime-se a Executada para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Na oportunidade, manifeste-se a Executada, nos termos do artigo art. 12, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acerca da conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, *sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*.

3. Comprovado o pagamento do débito, intime-se a ECT para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

4. Ofertada impugnação pela Executada, dê-se nova vista à ECT para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

5. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a ECT para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

**DESPACHO**

**Vistos.**

Primeiro, esclareça a parte impetrante qual das pessoas jurídicas é a autora da presente demanda, eis que o CNPJ nº 10.851.805/0002-83 indicado na inicial refere-se a empresa Flex Contact Center Atendimento a Clientes e Tecnologia S/A e não a Flex Gestão de Relacionamento S/A, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo proceder as alterações necessárias, sob pena de indeferimento.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Sabe-se ainda que, sempre que for possível determinar um valor econômico para o bem almejado, o valor da causa deverá corresponder a esse quantum, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral.

Dessa forma, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ou justifique o valor indicado da causa, conforme arts. 291 e 292 do CPC, recolhendo-se o valor das custas judiciais.

Cumprida, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015110-35.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO DE OLHO NO FUTURO  
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

À vista da alegação da União Federal (id nº 9419130), no sentido de que o pedido de renovação do CEBAS foi extemporâneo, porque requerido em 02/04/2018, isto é, sem a observância do prazo do §3º, do art. 24 da Lei 12.101/2009, informe a autora, no prazo de **10 (dez) dias**, a atual situação de seu requerimento.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001792-48.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AGUASSANTA AGRICOLA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, GIULIA RAFAELA CONTARINI - SP402122  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Vistos.**

Primeiro, providencie a parte autora a juntada do contrato/estatuto social da empresa e demais alterações, incluindo a incorporação da Aguassanta Agrícola S/A, para a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Cumprida, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000079-38.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: ABINAEL FERREIRA DE SOUZA

## DESPACHO

Anote-se a distribuição dos presentes embargos nos autos da execução principal.

Para que o pedido de Assistência Judiciária Gratuita da pessoa física seja concedido, faz-se necessário que a parte solicitante, nos termos da Lei nº 1.060/1950, comprove, mediante declaração nos autos, sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Quanto ao pagamento de custas, os embargos à execução não se sujeitam, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96).

Quanto ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 917, parágrafo 3º, do CPC, quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar do pedido.

Cumprido, intime-se a CEF acerca dos embargos à execução e de eventual interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifique a Embargante as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade e pertinência das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Considerando-se o manifesto interesse da embargante na realização de audiência de conciliação, **remetam-se os autos à CECON** para inclusão em pauta de audiência.

Traslade-se cópia da presente decisão para a execução principal.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019963-87.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STELLA CINTRA FRANCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO - NUESP/MS, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO (ID 12747771), abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015904-15.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CINTIA APARECIDA CESARIO, CLAUDIA RUY REGO, EDNA MARIA DE SOUZA LONGO, GENILDA SILVESTRE SILVA, JANAINA MOTA ANDRADE MARQUES, JULIANA DE SOUZA BORGES ALVES, KELLY LUCIANA TEIXEIRA, MARLI LOPES DE CARVALHO, SILVIA LINHARES, SIMONE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, considerando a Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, artigo 2º e parágrafos, intime-se novamente a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, representada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região (PRF), acerca do despacho proferido nos autos físicos à fl. 385, conforme segue:

Dê-se ciência da sentença para a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, representada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região (PRF).

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013590-33.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SUELY MASCARENHAS RIBEIRO SERVICIO DE ESTETICISTA - ME, SUELY MASCARENHAS RIBEIRO

#### DESPACHO

Proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópias de fs. 88, 89, 90, 97, 118, 118verso e 119.

Informe que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

No silêncio, ambos os processos serão remetidos ao arquivo, aguardando o cumprimento pela exequente.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico, e, nos autos eletrônicos, proceda a Secretaria o cumprimento do despacho de fl. 174, expedindo Carta Precatória para o endereço, ainda não diligenciado, indicado pela exequente à fl. 173.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012201-86.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IVO BOTELHO VILLELA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo nº 2010.61.00.012201-0/SP, transitada em julgado (fl. 504), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO (137) Nº 0021114-28.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTINA HYE YOUNG CHUNG

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiramos que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005975-94.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

RÉU: ABDÓU AMINE HADDAD



## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que, no prazo acima assinalado, se manifeste requerendo o que entender de direito, nos termos do art. 523 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos para o arquivo findo.

Int.

**São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032083-05.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SILENE MENDES DA SILVA, ELIANA SANTOS CABRAL DA SILVA, CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ANALLIA BUENO DE LARA CAMPOS - SP90298  
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA DUARTE GONCALVES - SPI78512  
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA DUARTE GONCALVES - SPI78512

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, prossiga-se como o andamento processual, intimando-se a CEF para apresentar memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Cumprido o item anterior, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), conforme requerido pela CEF à fl. 378, com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 109.650,90 em 18/08/2017).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016167-28.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: HENRIQUE WANDERSON VIEIRA GANDRA, WALTER LUIZ DE OLIVEIRA, FRANCISCA AUGUSTA DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, tendo em vista a infrutífera tentativa de realização de acordo, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, dando prosseguimento ao andamento processual.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022713-55.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.A.S PLASTIC ATACADISTA EIRELI, MARCO ANTONIO SANCHEZ CONTE, MICHELE PAIXAO  
Advogados do(a) EXECUTADO: DOMINGOS MANTELLI FILHO - SP15185, VALERIA RAGAZZI - SP110768  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA RAGAZZI - SP110768, DOMINGOS MANTELLI FILHO - SP15185

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, diante da infrutífera tentativa de realização de acordo, intime-se a CEF para requerer o que direito no prazo de 15 (quinze) dias, dando prosseguimento ao andamento processual.

No silêncio, remetam-se os autos para o arquivo findo.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0023010-28.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
ESPOLIO: ALTAIR TEIXEIRA DENOVAES

## DESPACHO

Ciência à parte autora (OAB) acerca da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, tendo em vista a devolução da carta de citação sem cumprimento, dê-se prosseguimento à determinação exarada no despacho de fl. 41, para que sejam efetivadas as pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação ao(s) eventual(is) novo(s) endereço(s) encontrado(s).

Não sendo localizado endereço ainda não diligenciado, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023325-32.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.C. - COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MOTOS LTDA. - EPP, ANTONIO MARIA VASCONCELOS COELHO DE BARROS, CESAR ABRAHAO COELHO DE BARROS

## DESPACHO

Ciência à parte autora da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como para que proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, dê-se prosseguimento ao andamento processual conforme determinação exarada no despacho de fl. 181, realizando-se a consulta aos sistemas Webservice, Bacenjud, Renajud, e Siel, na tentativa de localizar o endereço atualizado dos requeridos. Caso os endereços encontrados sejam distintos dos já diligenciados nos autos, especifique-se o endereço de citação. Caso contrário, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007918-83.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ANTONIO ZACARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: DALMIRO FRANCISCO - SP102024  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Em prosseguimento ao andamento processual, intime-se a parte exequente acerca da resposta ao ofício nº158/2018 (fl. 171), para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.**

## 26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031043-03.1999.4.03.6100  
AUTOR: JORGE MARMION STUS  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO LIMA JUNIOR - SP130533, FLAVIO JOSE DORIA LOMBARDI ORSELLI - SP182429  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368

## DESPACHO

Intime-se a União Federal do despacho proferido às fls. 564 dos autos físicos (Id 14104022).

Id 14333344 - **Altere a secretaria a Classe Judicial para “Cumprimento de Sentença”.**

Intime-se PARTE AUTORA para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R\$ 34.244,80 (cálculo de fev/2019), devida à INFRAERO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

**São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005953-17.2004.4.03.6100  
AUTOR: ANDRE ENGELMANN  
Advogados do(a) AUTOR: SALO KIBRIT - SP69747, SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO - SP12316, PAULO ALVES ESTEVES - SP15193, ANDRE ENGELMANN - SP150105  
RÉU: JOSE ALVES PEREIRA, BRASIL IMPERIO DA INFORMATICA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HUSSAIN SAID MOURAD  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA ROMANO - SP98602  
Advogados do(a) RÉU: MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018, MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA - SP183718

## DESPACHO

Id 14378889 - **Altere a secretaria a Classe Judicial para “Cumprimento de Sentença”.**

Intime-se a PARTE AUTORA para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R\$ 81.067,05 (cálculo de fev/2019), devida à CEF, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022206-38.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANANIAS TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, LILIAN VARRICCHIO DE OLIVEIRA ANANIAS, RENATA VARRICCHIO OLIVEIRA ANANIAS MARTINEZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086

#### DESPACHO

Tendo em vista o acordo entre as partes na CECON, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013800-31.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS TRANSPORTE - ME, EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA BLANCO LIUTI - SP113666  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA BLANCO LIUTI - SP113666

#### DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007133-92.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAMILA VERONICA DE MELO, NEUZA MARIA SILVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: DERALDO NOLASCO DE SOUZA - SP183547

#### DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Fls. 337 (nos autos físicos) - Indefiro, tendo em vista que a autora deixou de cumprir o despacho anterior, não apresentando pesquisas junto aos CRIs.

Arquivem-se, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008039-38.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS LIMA MONICO

#### DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0027044-03.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO DA SILVA LARGUESA  
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
RÉU: LE FRANCE PAES E DOCES LTDA - ME, EDUARDO MIGITA, WILSON FUMIO OIZUMI, ANTONIO DA SILVA LARGUESA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOSELITO CARDOSO DE FARIA - SP169970  
Advogados do(a) RÉU: SILVIO APARECIDO TAMURA - SP90496, SERGIO APARECIDO TAMURA - SP68187

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.  
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033604-19.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: DEOCLECIO LUIZ DE OLIVEIRA, DULCE GRIEBLER

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.  
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001516-15.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: CECILIA MARIA DOS REIS PARENTE

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.  
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002059-86.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON GONCALVES DE FREITAS - SP281314

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.  
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0009072-05.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: LEANDRO DA SILVA SOUZA

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.  
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001224-30.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: CRISA COMERCIAL LTDA - ME, TATIANE CARDOSO PEREIRA

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.  
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0014973-85.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: ANTONIO CLAUDIO GALINDO

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.  
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001649-57.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCONES FEITOSA DA SILVA

#### **D E S P A C H O**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.  
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015825-17.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: HIGELY - COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, TELMA GROBA DOS SANTOS, ELI GROBA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY CRISTINA SALGARELLI - SP224440  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA GUEDES BORCHERS - SP153248  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA GUEDES BORCHERS - SP153248

#### **D E S P A C H O**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.  
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017569-03.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALWAYS DAY COMERCIO DE BONES E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, GERARDA CALLA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MARINELLI DE OLIVEIRA - SP166784

#### **D E S P A C H O**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.  
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029113-37.2005.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO FRANCISCO SABBAG, DEISE LUCIA BACAN SABBAG  
Advogado do(a) EXECUTADO: APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO - SP109708  
Advogado do(a) EXECUTADO: APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO - SP109708

#### DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.  
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020154-62.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NSR HOME - PRESENTES E DECORAÇÕES EIRELI - EPP, GUSTAVO BARBOSA MESQUITA

#### DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.  
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023764-67.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE BRITO

#### DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.  
Intime-se a exequente acerca do despacho de fls. 51, nos autos físicos..

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021862-89.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: ZENILDO GOMES DA COSTA, A TILO MAURO SUARTI

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.  
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001247-73.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JADIR LUIS VIANA

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.  
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0014552-95.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: AMANDA PERRETTA RADULOV

**DESPACHO**

No Id. 14274260, a CEF apresenta a planilha de débito atualizada, sem, no entanto, nada requerer.  
Cumpra-se os despachos de Id. 13778370 e 13941121, devolvendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0003119-60.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MANUEL DA PAIXAO CERQUEIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.  
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006241-18.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WAGNER AMARAL DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.  
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007170-80.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARINA DA SILVA CRUZ

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.  
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022970-22.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON NARA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO KAZUO WATANABE - SP177317

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.  
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006207-09.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OSMAR BATISTA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.  
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004443-80.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CCF MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL LTDA - ME, SILVANA BIARARI CASTELAN

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0002229-24.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EZIQUEL SOUZA E SILVA

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.  
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003260-45.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA, MARA LIGIA CORREA E SILVA, MARCOS CESAR CORREA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

**DESPACHO**

Ciência da digitalização dos autos.  
Aguarde-se o retorno da Carta Precatória N. 295.2017 (fs. 380 - Id. 13692284).

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0005048-31.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.  
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0013571-03.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: OLDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.  
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023037-21.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MAYARA DA SILVA DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.  
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024559-51.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: PRENA DONNA ESTETICA E DEPILACAO LTDA - ME, GENOVEVA BEATRIZ DA CONCEICAO OZAKI, ADRIANA ARAUJO SANTOS

**DESPACHO**

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016859-87.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: L.M.R. COMPONENTES AUTOMOTIVOS - EIRELI - EPP, LAERCIO DE FREITAS

#### DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência à CEF da certidão de Id. 13299309, na qual é informado que o executado Laércio de Freitas faleceu em 23/03/2016, para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003018-23.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: POLYANA DE SOUSA FERREIRA

#### DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020237-85.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F&F SERVICOS EM ATIVIDADES FISICA E QUALIDADE DE VIDA LTDA - ME, MARCIO BARBOSA ATALLA, FERNANDA CASSARO ALONSO, FERNANDO MACHOVEC RAHNER

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024596-03.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOSEVAL ROQUE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA - SP137208

#### DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019177-43.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONTATO COMERCIO LTDA, EDILSON DA COSTA E SILVA, ANDREIA DE FATIMA COSTA E SILVA

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024128-10.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGUES & FREIRE COMUNICACAO S/S LTDA - EPP, JOAO FORTUNATO FREIRE, ISABEL CRISTINA DE ARAUJO RODRIGUES

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014802-60.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDSON PEREIRA DE JESUS

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008688-08.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO SILVA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001257-93.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.  
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0038489-28,1997.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRASMINER PRODUTOS LUBRIFICANTES LTDA - ME, LUIGI PINGARO, GIUSEPPE ANTONIO PINGARO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO NORIYUKI SAKAMOTO - SP82248  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO NORIYUKI SAKAMOTO - SP82248

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.  
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0004401-65,2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE BELTRAN

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.  
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023528-86,2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLON MARCIO EDEN ROVARON

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.  
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002376-70.2000.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: DELDY BARBOSA DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RECONVINTE: LENISVALDO GUEDES DA SILVA - SP122365, JOSE OMAR DA ROCHA - SP110324  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DELDY BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) RECONVINDO: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.  
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002376-70.2000.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: DELDY BARBOSA DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RECONVINTE: LENISVALDO GUEDES DA SILVA - SP122365, JOSE OMAR DA ROCHA - SP110324  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DELDY BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) RECONVINDO: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.  
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010729-74.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: FABIANA BADRA EID, LEONARDO BADRA EID, SUELY BADRA EID, CAMIL EID  
Advogado do(a) RECONVINDO: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392  
Advogado do(a) RECONVINDO: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392  
Advogado do(a) RECONVINDO: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392  
Advogado do(a) RECONVINDO: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.  
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019603-14.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: PROMAX PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME



**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.  
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000428-48.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIGIMPRESSOS GRAFICOS LTDA - ME, EDUARDO LUIS MACHADO, ANDERSON LUIZ MACHADO

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.  
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023024-12.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: HENRIQUE UNTERMAN FERRAZ LUZ

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.  
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023160-09.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JORGE ZAIET  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ZAIET - SP22685

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.  
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009249-32.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NASRIN HADDAD BATTAGLIA - ME, NASRIN HADDAD BATTAGLIA

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018500-11.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RECONVINTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RECONVINDO: JULIANA CRISTINA COSTA SANTOS

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0031521-30.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIVIANI CRISTINA PACHECO CASTILHO DE ANDRADE, MARCELO BARBATO CASTILHO  
Advogado do(a) RÉU: VIVIANI CRISTINA PACHECO CASTILHO DE ANDRADE - SP267972

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016179-61.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ROBERTO ASTOLFI

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.  
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0022356-61.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: JOSE AUGUSTO BAUER  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA - SP242933

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.  
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021817-75.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: GILBERTO DE PAULA

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.  
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0018888-84.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SABRINA FARELESKI CHIRALT, MANOEL CHIRALT SUGRANES, IRENE FARELESKI CHIRALT  
Advogado do(a) RÉU: SILVIA CARLA TEIXEIRA - SP228781  
Advogado do(a) RÉU: SILVIA CARLA TEIXEIRA - SP228781  
Advogado do(a) RÉU: SILVIA CARLA TEIXEIRA - SP228781

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.  
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

DECISÃO

Id 13669401. Trata-se de exceção de pré-executividade arguida por FADIA AHMAD FARES e LAMIS COZINHAS EIRELI, representados pela Defensoria Pública da União, na execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, fundada em título executivo extrajudicial, consistente em Cédulas de Crédito Bancário.

Afirmam os excipientes, que a execução é nula, eis que as cédulas de crédito bancário não são títulos executivos extrajudiciais, por se tratar de crédito rotativo, que não atende aos requisitos de certeza e liquidez.

Afirmam, ainda, que a CCB – Cheque Empresa Caixa é inexigível, já que seu vencimento ocorrerá somente em fevereiro de 2019 e não há prova do vencimento antecipado da dívida.

Insurgem-se contra a capitalização de juros, sob o argumento de que ela não foi pactuada, e contra a cobrança de taxa de contratação e taxa de serviços.

Defendem a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor.

Pedem que a execução seja julgada extinta ou, então, que seja excluída a capitalização de juros.

Intimada, a CEF se manifestou acerca da exceção de pré-executividade.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que os títulos apresentados são Cédulas de Crédito Bancário, nas quais consta a assinatura do representante legal da pessoa jurídica e dos avalistas.

Nos mencionados contratos foram estabelecidos os juros, as taxas e os acréscimos incidentes na hipótese de inadimplência.

A execução foi instruída com o mencionado contrato e com o demonstrativo do débito, com a planilha de evolução da dívida.

Assim, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, razão pela qual a presente arguição de exceção de pré-executividade não merece ser acolhida.

Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia:

*“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.*

*1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).*

*3. No caso concreto, recurso especial não provido.”*

*(Resp nº 1291575, 2ª Seção do STJ, j. em 14/08/13, DJE de 02/09/13, Relator: Luis Felipe Salomão – grifei)*

Compartilho do entendimento acima esposado, verifico que o contrato apresentado para execução é título hábil, tendo preenchido os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.

O fato de serem necessários cálculos aritméticos para se chegar ao valor devido não retira a liquidez e certeza do título executivo.

Ademais, o artigo 28 da Lei nº 10.931/2004 dispõe expressamente que a Cédula de Crédito Bancário consubstancia-se em título executivo extrajudicial, revestido de liquidez, certeza e exigibilidade. E, como tal, independe da assinatura de duas testemunhas, além de não se sustentar a alegação de inconstitucionalidade da referida lei.

Com relação ao vencimento de uma das cédulas ocorrer somente em fevereiro de 2019, não assiste razão aos excipientes, eis que, não pagas as obrigações, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, cuja data foi considerada em 02/08/2017 (Id 3030973 – p. 1).

No que se refere, especificamente, à capitalização mensal de juros, verifico que os contratos preveem sua aplicação. Com efeito, o valor dos juros é incorporado ao valor do principal da dívida e cobrados com as prestações.

Ora, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia:

*"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.*

*1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.*

*2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.*

*3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".*

*4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.*

*5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.*

*6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido"*

*(REsp 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012, Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão MARIA ISABEL GALLOTTI – grifei)*

Verifico, pois, que o contrato celebrado entre as partes prevê a incidência de capitalização mensal de juros, sendo possível, portanto, sua cobrança.

Com relação à tarifa de contratação, assiste razão aos excipientes ao afirmarem que ela deve ser excluída do cálculo apresentado, o que não ocorre com as taxas de serviços, que se trata de remuneração pelo serviço bancário prestado.

Ora, a ilegalidade da cobrança das tarifas de contratação ou de abertura de crédito, nos contratos celebrados após 30/04/2008 foi objeto de julgamento pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.*

*1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).*

*2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.*

*3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."*

*4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.*

*5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.*

*6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.*

*7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).*

*8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.*

*9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:*

*- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.*

*- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.*

*- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.*

*10. Recurso especial parcialmente provido."*

*(RESP 1251331, 2ª Seção do STJ, j. em 28/0/2013, DJE de 24/10/2013 RSTJ Vol. 00233 P. 0289, Relatora: Maria Isabel Gallotti – grifei)*

Assim, verifico não ser possível a cobrança de tarifa de abertura de crédito ou outra designação para esse mesmo fato gerador, após 30/04/2008, data de vigência da Resolução CMN 3.518/07.

estabelece: Anoto, por fim, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do § 2º do art. 3º do referido diploma, que

*“Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...)”.*

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

*“RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.*

1. *É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal.*

2. *A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.*

3. *...*

4. *Recurso Especial parcialmente provido.” (grifos meus)*

*(RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO).*

No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços e os excipientes na de consumidor, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.

Todavia, os excipientes não se desincumbiram de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado.

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO ‘SÉRIE GRADIENTE’:*

*(...)*

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

*(...)*

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido*

*(RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)*

Diante do exposto, acolho em parte a presente exceção de pré-executividade para determinar que a CEF recalcule o débito dos excipientes de modo a excluir a taxa de contratação, prevista nos contratos.

Intime-se a CEF para apresentar novo valor e requerer o que de direito, com relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Publique-se e intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5026919-22.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: 2 WIN ETIQUETAS, ROTULOS & SOLUCOES GRAFICAS LTDA - ME, ENEIDA CRISTINA PINTO DE CARVALHO, LEANDRO ALVES

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de 2 WIN ETIQ, ROTULOS E SOL GRAF LTDA ME, ENEIDA CRISTINA PINTO DE CARVALHO e LEANDRO ALVES, visando ao pagamento de R\$ 243.310,31, em razão do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado entre as partes.

A autora foi intimada a aditar a inicial para esclarecer divergências apontadas em relação à composição do débito, juntando a evolução completa dos cálculos, contendo informações de valores desde a data da contratação (Id. 12176162).

A CEF se manifestou juntando planilha de débitos calculadas nos mesmos termos da inicial (Id. 12557770).

Intimada, mais uma vez, no Id. 12578525, a cumprir o despacho anterior, a autora restou inerte.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de juntar a evolução completa dos cálculos do contrato executado, contendo informações desde a data da contratação.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022996-85.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TAKASHI MORIZAWA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da CEF de ID 13411252.

Após, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005948-29.2003.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

#### DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5028651-38.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: EVARISTO ALVES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANA APARECIDA DA SILVA DE MIRANDA - SP94991  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cumpra, o autor, o despacho de ID 12825130, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009827-65.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCIO HENRIQUE MORENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOARES VIANNA - SP244332

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010873-89.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FERNANDA OSHIRO CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: POLICACIA RAISEL - SP88385

IMPETRADO: DELEGADO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001044-77.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THALES DE OLIVEIRA TELLES

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, COMANDANTE DA 2A.REGIÃO MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008943-34.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MATHEUS CAVALCANTE FRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA - SP267112

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, COMANDANTE DA 2A.REGIÃO MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**



Ciência da digitalização.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007444-73.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M. F. F. RUETTE - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURILIO GREICIUS MACHADO - SP187626, FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO - SP149408

IMPETRADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - SUPERINTENDÊNCIA DE SÃO PAULO - 2º DISTRITO

#### **DESPACHO**

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005907-42.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MULTIMARCAS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

#### **DESPACHO**

Ciência da digitalização dos autos.

Diante da decisão proferida pelo STJ (ID 14085740), tomem ao E. TRF da 3ª Região - Vice Presidência, nos termos do art. 1.039 do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0020490-13.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A.TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINELLA DI GIORGIO CARUSO - SP183629, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

#### **DESPACHO**

Ciência da digitalização.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021969-12.2005.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SABRICO S A, SABRICO LAPA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PABLO ARRUDA ARALDI - SP153140-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: PABLO ARRUDA ARALDI - SP153140-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005222-27.2009.4.03.6106 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PIGNATARI, MARLI APARECIDA BENEDEZZI PIGNATARI, MIGUEL RAUL PIGNATARI JUNIOR, MARCIA REGINA LUPO, ANDRE LUIZ PIGNATARI, NINIVE DANIELA GUIMARAES PIGNATARI, MARLENE CRISTINA PIGNATARI MENEZES CECCHINI, FLEURY ANGELO CECCHINI JUNIOR, SANDRA MARIA PIGNATARI, DOMINGOS PIGNATARI JUNIOR, MARIA DO CARMO SILVEIRA PIGNATARI, MIRLEY APARECIDA PIGNATARI, FABIO CESAR BOLZAN BERETTA, ELZA MARA PIGNATARI PINZAN, EDISON PINZAN JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

## DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0017343-28.1997.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO SANTANDER NOROESTE S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025205-27.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: VALE DO SAO FRANCISCO SISTEMAS DE TRANSMISSAO SPE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR LIMA GUEDES - DF18073, GUILHERME SIQUEIRA COELHO DE PAULA - DF48370

IMPETRADO: CHEFE DA ERTE/DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERA T., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões à apelação da impetrante, no prazo de 30 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021594-30.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO SZYFLINGER

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA URBANO FARIAS - SP333097, FLA VIA CICCOTTI - SP200613

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL

## DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011890-08.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACOS VILLARES S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SOPHIA CORREA JORDAO - SP118006, MARCIO BELLOCCHI - SP112579

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

#### **DESPACHO**

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007938-21.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIND DAS EMP DE PREST DE SER T C A M O T T N O E DE SP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINELLA DI GIORGIO CARUSO - SP183629, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0032977-54.2003.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DORMER TOOLS SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

#### **DESPACHO**

Ciência da digitalização.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000130-57.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOEL DE BARROS BITTENCOURT - SP153143

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0016668-26.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DIRETRIZ VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS ROSENBAUM - SP66699  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DO INSS

**DESPACHO**

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000536-70.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: OMI DO BRASIL TEXTIL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se, o impetrante, acerca da alegação de ilegitimidade passiva, conforme documento de ID 14357282.

Prazo: 15 dias.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010021-92.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU - SP280653, FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

**DESPACHO**

Ciência da digitalização.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003035-40.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NAZIR JOAO COSAC  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILAN MACHTYNGIER - RJ130642, GILBERTO FRAGA - RJ71448  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO

**DESPACHO**

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024371-58.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ABARE CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A União Federal pediu a intimação da parte autora para pagamento da verba honorária.

Devidamente intimada, a parte autora efetuou o pagamento, conforme guia de ID 14373412.

Decido.

Diante do pagamento do valor devido, dê-se ciência à União Federal e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007356-16.2007.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDMEX INTERNACIONAL LTDA, SIDMEX INTERNACIONAL LTDA, SIDMEX INTERNACIONAL LTDA, SIDMEX INTERNACIONAL LTDA,  
CENTROEX IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, ROBERTA DIAS TARPINIAN DE CASTRO - SP208818

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, ROBERTA DIAS TARPINIAN DE CASTRO - SP208818

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, ROBERTA DIAS TARPINIAN DE CASTRO - SP208818

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, ROBERTA DIAS TARPINIAN DE CASTRO - SP208818

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, ROBERTA DIAS TARPINIAN DE CASTRO - SP208818

#### DESPACHO

A União Federal pediu a intimação da parte autora para pagamento da verba honorária.

Devidamente intimada, a parte autora efetuou o pagamento, conforme guia de ID 14369016.

Decido.

Diante do pagamento do valor devido, dê-se ciência à União Federal e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005486-28.2010.4.03.6100  
EXEQUENTE: SHARON ELISABETH MOLLAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

A exequente pediu a intimação da CEF para pagamento da verba honorária.

Devidamente intimada, a CEF autora efetuou o pagamento, conforme guia de ID 14367546.

Decido.

Tendo em vista a plena satisfação da dívida, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente.

Intime-se, a exequente, para informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número de CPF, telefone e e-mail atualizados, no prazo de 10 dias.

Após, expeça-se o referido alvará.

Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011845-59.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ADBEL WILMAR CAPA FERRO

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022332-91.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANDERLEI FERRO DE VARGAS COMERCIO E SERVICOS - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA PALAVANI DA SILVA - SP214201

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

**DESPACHO**

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010383-70.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITA VEMA JAPAN VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

**DESPACHO**

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 000024-71.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AKZO NOBEL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA SOARES BORZANI - SP155512, FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI - SP123433  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015189-12.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE SERGIO DEMENDONCA CAZZARO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PELOSO ARAUJO - SP300091  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

**DESPACHO**

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000451-19.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROMULO FRANCISCO TORRES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROMULO FRANCISCO TORRES - SP284771  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO POSTO DO INSS DA PENHA-SP

**DESPACHO**

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004084-82.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS YAMASHITA - SP135397, JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI - SP110829, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL - SP92805  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012528-31.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIENE MOURA ANDRIOLI GIACOMINI - SP138966, LIGIA LACERDA MANSUTTI FASSANI - SP237355, ELOIZA MELO DOS SANTOS - SP241377  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICA SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DO MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL

**DESPACHO**

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012903-98.2007.4.03.6112 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMERCIAL DA BAIXADA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP153723  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

#### **DESPACHO**

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007482-51.2006.4.03.6181 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASS DOS MAG DA JUSTICA DO TRAB DA 15 REGIAO-CAMPINAS, ASSOCIACAO JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO D  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADEMIR DE FREITAS - SP28182  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADEMIR DE FREITAS - SP28182  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO

#### **DESPACHO**

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0030609-72.2003.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LBG BRASIL ADMINISTRACAO LTDA EM LIQUIDACAO, BANCO HSBC S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750  
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, GERENTE DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

#### **DESPACHO**

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005635-82.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GUSTAVO TALLIANI DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BARBOSA DE GODOI - SP278911  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FISICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO  
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

#### **DESPACHO**

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.



SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002549-35.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA, JOSE FERNANDO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI - SP207535  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI - SP207535  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018020-67.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

#### DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026633-44.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CRISTINA FURLAN REVERENDO

#### SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de ANA CRISTINA FURLAN REVERENDO, visando ao pagamento de R\$ 34.492,37, em razão de operação de Empréstimo Consignado.

No Id. 11864523, a exequente foi intimada a aditar a inicial para providenciar a juntada da evolução completa dos cálculos, contendo informações de valores desde a data da contratação, tendo em vista que as planilhas apresentadas traziam informações somente a partir da data da inadimplência da executada.

A CEF se manifestou requerendo prazo para cumprir a determinação, o que foi deferido no Id. 12657114. Contudo, a exequente restou inerte.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a emendar a inicial, deixou de providenciar a juntada da evolução completa dos cálculos, contendo informações de valores desde a data da contratação.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010484-29.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: METROPOLE COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM AR CONDICIONADO LTDA - ME, NILZA FELIX DA SILVA COSTA, SERGIO OLIVEIRA COSTA

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.  
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007668-74.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVANILDO DE SOUZA BRITO

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.  
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000366-91.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO YUKIO OKANO - SP236627  
EXECUTADO: FARIAS & GARBUJO COMERCIO LTDA - EPP

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.  
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018042-91.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: RENATO BULCAO DE MORAES, CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TORRES DO VALE - SP285685  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TORRES DO VALE - SP285685

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.  
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008379-16.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MES SERVICE DO BRASIL CONFECCAO LTDA - ME, LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO, MARIA ESTER MOLINA SALERNO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.  
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018488-60.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZP TELECOMUNICACOES COMERCIO DE PRODUTOS TELEFONICOS LTDA - ME, JOSE CARLOS DA SILVA

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.  
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011856-47.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANATORINHOS ACO COMUNITARIA DE SAUDE

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.  
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017564-78.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDMILSON DOS SANTOS SILVEIRA

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017458-63.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIRENZE - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTD - ME, JOSE CARLOS FERREIRA

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024802-85.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012488-20.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAO PAULO AVIAMENTOS LTDA - EPP, MESSIAS LIBERIO DE CARVALHO, MIRTES APARECIDA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY CRISTINA SALGARELLI - SP224440

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY CRISTINA SALGARELLI - SP224440

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY CRISTINA SALGARELLI - SP224440

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.  
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023196-27.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: XAN COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR - SP257177  
Advogado do(a) EXECUTADO: TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR - SP257177

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.  
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025034-10.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POLICRYL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, JOSE GUIMARAES DE CARVALHO, CARLOS EDUARDO FERNANDES DE CARVALHO

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.  
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016495-21.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAUSERNET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP, ANA LUCIA SERAFIM BERNARDO, PAULO JOSE AMADOR BERNARDO

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.  
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010120-04.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: JOAO MUNIZ LEITE  
Advogado do(a) RECONVINDO: ADELIA MARIA MORAES NETTO - SP88076

#### DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.  
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012577-38.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE AURELIO CALDEIRAS DOS SANTOS

#### DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.  
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022206-38.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANANIAS TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, LILIAN VARRICHIO DE OLIVEIRA ANANIAS, RENATA VARRICHIO OLIVEIRA ANANIAS MARTINEZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086

#### DESPACHO

Diante do acordo entre as partes, determino o levantamento da penhora de Id. 5105072.

Determino, ainda, o levantamento dos valores de Id. 8726031 em favor dos executados. Assim, deverão indicar, no prazo de 15 dias, em nome de quem será expedido o alvará, informando CPF e telefone atualizado.

Com a liquidação do alvará, cumpra-se o despacho de Id. 14376959, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.

As diligências acima devem ser cumpridas pela serventia após o decurso de prazo para eventual manifestação da CEF.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029973-93.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA., ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA., ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015697-57.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ODAIR FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifestação de ID 14086635. Assiste razão ao autor.

Assim, concedo o prazo de 20 dias, para que a CEF apresente os extratos solicitados na inicial, sob pena de aplicação de multa diária.

Intime-se-a por mandado.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

## 3ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7517

### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005844-31.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004671-69.2016.403.6181 ()) - ALEXANDRE FERREIRA SOUZA BARRETO(SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA) X JUSTICA PUBLICA(SP354705 - TATIANA MARCELA VICENTE)

Fls. 106/107 - Tendo em vista a informação de que o requerente Alexandre Ferreira Souza Barreto faleceu, inicialmente, providencie a Secretaria a juntada de certidão de óbito original, seja através do sistema integrado ou mediante ofício ao cartório competente, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada de certidão de óbito, primeiramente, solicite-se à CEUNI a devolução do mandado n. 8103.2019.00256, independentemente de cumprimento. Após, considerando a informação a partir da certidão de óbito de que o requerente não tem herdeiros, intuem-se os genitores para manifestarem se possuem interesse no automóvel Corsa Classic Life, placa DON-6087, ano modelo 2004/2005, cor cinza, havendo, deverão apresentar em 30 (trinta) dias, inventário do bem, sendo que na hipótese de não terem interesse ou ainda, decorrido o prazo, o automóvel será declarado como perdido em favor da União. Intuem-se.

Expediente Nº 7518

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004593-07.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JONATHAN NOVARETTI DA SILVA(SP078016 - SURIA TINEUE ATTAR)

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL 1ª Subseção Judiciária de São Paulo Autos n.º 0004593-07.2018.403.6181 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu : JONATHAN NOVARETTI DA SILVA Visto em SENTENÇA (tipo D) Vistos e etc. JONATHAN NOVARETTI DA SILVA foi denunciado como incurso nas penas do artigo 273, 1º-A, 1º-B, I e V, do Código Penal, por ter importado de Hong Kong 20 (vinte) gramas de fenilpropionato de testosterona e 30 (trinta) gramas de acetato de trembolona, substâncias relacionadas na Lista de Substâncias Anabolizantes (Lista C5), constante do Anexo I, da Portaria SVS/MS 344, de 12 de maio de 1998, sujeitas a controles especiais. A denúncia foi recebida aos 04 de maio de 2018, com as deliberações de praxe (fls. 96/97). A defesa constituída do acusado, em resposta à acusação, aduziu a atipicidade da conduta a ele imputada, uma vez que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária não esclarece se as substâncias importadas são proibidas no Brasil. Tece comentários acerca de conflito aparente de normas, porquanto a pena cominada ao delito atribuído ao réu é superior à prevista ao tráfico de entorpecentes. Afirma, ainda, a impossibilidade de tratamento diferenciado a casos análogos, citando, nesse passo, o inquérito policial 0290/2016, distribuído sob o n.º 0005428-82.2016.403.6110, que tramita perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, ressaltando, por fim, ser o acusado usuário de substâncias anabolizantes, prescritas por seu médico. Arrolou 04 (quatro) testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Após a apurada análise dos autos, verifico a atipicidade dos fatos descritos na peça inicial acusatória. Com efeito, consta do inquérito policial que, em 28 de janeiro de 2015, a Alflândia da Receita Federal do Brasil e São Paulo apreendeu encomenda postal contendo 02 (dois) pacotes de substância em pó, banco e amarelo, com peso líquido total de 50 (cinquenta) gramas, camuflados dentro de uma caixa musical, com destino ao Brasil, endereçada ao denunciado. Ouvido na fase de investigação, o denunciado confirmou ter efetuado a compra das substâncias anabolizantes, por meio da internet, para uso próprio. Sabentou, contudo, fazer uso destas para aumento de massa muscular, consumindo produtos brasileiros indicados por médico de sua confiança, não tendo conhecimento da proibição legal da ANVISA na importação desses produtos (fls. 57/58). Em que pese o reconhecimento dos fatos pelo acusado, é certo que a pouca quantidade da mercadoria apreendida - 20 (vinte) gramas de fenilpropionato de testosterona e 30 (trinta) gramas de acetato de trembolona - denota que a conduta descrita na denúncia mostrou-se inexpressiva, bem como as suas consequências, não trazendo risco à saúde pública, cabendo, desse modo, a aplicação do Princípio da Insignificância. Tal causa supralocal de exclusão de tipicidade constitui critério para afastar a persecução penal, por ausência de justa causa, relativamente a condutas que, embora correspondentes à descrição literal do tipo penal, sejam de tal modo irrelevantes, em função da sua diminuta ofensividade, que sequer afetem o bem protegido pela norma, não atraindo reprovabilidade que exija e justifique, minimamente, a resposta em nível penal. Isso porque a criminalização de uma conduta, com a possibilidade inclusive de privação da liberdade do infrator, só se legitima se constituir meio necessário para a proteção do valor que lhe é subjacente. Efetivamente, o Colendo Supremo Tribunal Federal entende que, além do valor material reduzido do objeto do crime, devem estar presentes, de forma concomitante, os seguintes requisitos: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) lesão jurídica inexpressiva (STF, HC 115319, jun/2013). E, no caso dos autos, inexistem quaisquer informações que embasem eventual valoração negativa acerca do comportamento social e das condições pessoais do denunciado, admitindo-se, desta maneira, na presente hipótese, a aplicação do princípio da insignificância. Neste sentido, já decidiu o E. TRF desta 3ª Região: DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DA ANVISA. REMÉDIO DE USO PRÓPRIO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. MANUTENÇÃO O DA CONDENAÇÃO. GRANDE QUANTIDADE DE PROJÉTEIS. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO PATAMAR DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE PELA GRAVE CONSEQUÊNCIA DO CRIME. CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 19 DA LEI Nº 10.826/2003 AFASTADA. PENA DE MULTA REDUZIDA DE OFÍCIO. 1. O réu foi denunciado pela prática dos crimes de tráfico internacional de armas e de importação de remédios sem a autorização do órgão competente, em razão de terem descoberto em seu veículo, compartimento contendo 4.925 (quatro mil novecentos e vinte e cinco) projéteis de calibre 9 mm, bem como encontraram, em sua posse, uma cartela de medicamento Pramil, sem autorização da ANVISA. 2. Autoria e materialidade do crime do artigo 273, 1º-B, I do Código Penal estão devidamente comprovados. 3. Para fins de aplicação do princípio da insignificância deve ser observados a potencial lesão ao bem jurídico tutelado, a periculosidade social da ação, a ofensividade da conduta do agente e o grau de reprovabilidade do comportamento do réu. 4. Na hipótese dos autos, a quantidade de medicamentos é ínfima, uma cartela contendo 18 comprimidos, comprovando o intento do réu de fazer uso pessoal do medicamento, fato corroborado pelo depoimento do agente policial rodoviário que encontrou o remédio na carteira do acusado, bem como pelo interrogatório do réu, que assumiu ter o propósito de experimentar o medicamento em questão. Ademais, ao contrário do quanto asseverado pelo magistrado a quo, não se afigura plausível que o réu pretendia comercializar apenas uma cartela de Pramil. 5. Com a aplicação do princípio da insignificância, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta no tocante ao crime do artigo 273, 1º-B, I do Código Penal, com a absolvição do réu, nos termos do artigo 386, III do Código de Processo Penal. 6. Em relação ao crime do artigo 18 da Lei nº 10.826/2003, a materialidade, autoria delitiva e dolo restaram comprovados nos autos, devendo ser mantida a condenação. 7. Na primeira fase da dosimetria, não obstante a quantidade elevada de munição importada caracterizar-se como consequência negativa do delito, apta a exasperar a pena-base, o patamar de elevação deve ser menor, por se tratar de apenas uma circunstância negativa, nos termos do artigo 59 do Código Penal, logo, a pena-base deve ser aumentada em 1/8 para 04 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa. 8. Deve ser afastada a causa de aumento do artigo 19 da Lei nº 10.826/2003, que prevê o aumento da pena do crime do artigo 18 da Lei nº 10.826/2003 pela metade, nos casos em que a munição, arma ou acessório for de uso restrito, pois da leitura do Decreto nº 3.665/2000, a munição desassociada da arma detém menor potencial lesivo, assim deve ser enquadrada na categoria de uso permitido. Tomada definitiva a pena em 04 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa. 9. Com a redução da pena, deve ser fixado o regime inicial de cumprimento de pena em semiliberdade, nos termos do artigo 33, 2º do Código Penal. Mantido o não cabimento da substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista a ausência de preenchimento dos requisitos do artigo 44 do Código Penal. 10.

Apelação da defesa parcialmente provida. Apelação ministerial provida. (Acórdão Número 0001115-72.2012.4.03.6125 Classe ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 52811 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 07/03/2017 Data da publicação 20/03/2017 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2017)Em sendo assim, não houve lesão significativa ao bem jurídico tutelado pela norma criminal que justifique a intervenção do Direito Penal, em respeito ao seu caráter subsidiário e fragmentário. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu JONATHAN NOVARETTI DA SILVA da prática do crime que lhe fora imputado na denúncia, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 06 de fevereiro de 2019. RAECLER BALDRESCA Juiz Federal

Expediente Nº 7519

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008644-61.2018.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FELIPE TADEU TEIXEIRA(SP211915 - ELIZETH ALVIM DE SOUZA MELLO) X LUANA DE SOUZA PEREIRA SILVA(SP338359 - ANDRE MIELKE FORATO)

Autos nº 0008644-61.2018.403.6181 Fls. 12/14 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra FELIPE TADEU TEIXEIRA e LUANA DE SOUZA PEREIRA SILVA, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do artigo 304, c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, no dia 27 de julho de 2017, os denunciados fizeram uso de documento público ideologicamente falso, consistente em Diploma de Curso de Administração, supostamente emitido pela Universidade São Marcos, perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP, objetivando a obtenção de registro profissional e consequente habilitação para atuação como administradores. Para tanto, os denunciados protocolaram pedido de registro profissional, no Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP, instruído com cópias de seus documentos pessoais e do diploma de Administração, com idêntica forma tipográfica, expedido em seus nomes pela Universidade São Marcos na data de 14 de novembro de 2018. A materialidade do delito restou demonstrada pela resposta aos ofícios CRA/FISC/305/2017 e CRA/FISC/306/2017 (fl. 03 anexo I e fl. 03 anexo II), as quais atestam que os diplomas de conclusão de curso apresentados pelos denunciados quando do requerimento de registro profissional no órgão de classe não foram emitidos pela Universidade São Marcos. Fls. 16/17 - A denúncia foi recebida aos 03 de setembro de 2018, com as determinações de praxe. Fls. 36/41 - A defesa constituída de FELIPE apresentou resposta à acusação, na qual afirma, em síntese, que o curso que cursava na Unicidade fora extinto e o acusado não conseguira seu diploma, além de possuir uma matéria pendente. Destaca, também, que, após julgada a improcedência dos pedidos do processo que impetrou contra a referida instituição de ensino, teve a oferta do preenchimento da matéria faltante na Universidade São Marcos feita por uma pessoa da qual não se recorda. O acusado recebeu o diploma e efetuou o pagamento do serviço à pessoa, sem cogitar se tratar de um diploma falso. Não arrolou testemunhas. Fls. 78/84 - Por sua vez, a defesa constituída de LUANA apresentou resposta à acusação, alegando que a acusada não recebeu seu diploma da Unicidade em Turismo pela não conclusão de uma matéria. O primo de seu cunhado, FELIPE, percebeu a similaridade de suas situações e a apresentou ao suposto despachante da Universidade São Marcos, da qual recebeu o diploma após o mesmo procedimento de FELIPE. Alega ausência de justa causa da ação, além de desclassificação do crime por ausência de provas. Não arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Cumpre elucidar que a justa causa para o exercício da ação penal significa a existência de suporte probatório mínimo, tendo por objeto a materialidade criminosa e indícios de autoria delitiva, sendo correto afirmar que a ausência de lastro probatório autoriza a rejeição da denúncia, dada a falta de justa causa para a instauração de ação penal. No caso em apreço, há provas da materialidade do delito imputado aos denunciados indícios de autoria no conjunto probatório amealhado durante a fase investigativa suficientes ao prosseguimento da presente ação penal. Ademais, o exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Consigne-se, igualmente, que a absolvição sumária por falta de justa causa, neste momento processual, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie, já que, como afirmado acima, a peça acusatória veio acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte dos acusados. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. Em sendo assim, a defesa não trouxe aos autos qualquer argumento apto a abalar a exordial acusatória, restando presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus. Por sua vez, a suposta ausência de dolo confunde-se com o mérito e será, juntamente com este, examinada em momento oportuno. Designo o DIA 28 de AGOSTO de 2019, ÀS 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que será ouvida a testemunha e o acusado será interrogado. Expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2019. RAECLER BALDRESCA Juiz Federal

### 4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7840

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009969-42.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JULIANA REZENDE(SP357502 - VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE E SP253950 - NADIA MARIA MONTE DOS SANTOS E SP345003 - HENRIQUE SHIRASSU BARBIERI E SP226544E - DANIEL JORGE FERREIRA)

Para fins de ajuste de pauta, redesigno a audiência/videokonferência de oitiva de testemunhas e interrogatório, para o dia 30 de maio de 2019, às 14:15 horas, providenciando-se.

### 6ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3650

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010044-18.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BEATRIZ DA SILVEIRA CRUZ AGUIAR(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA E SP407163 - BRENO EDUARDO ARAUJO SAMPAIO DA SILVA) X EMERSON BATISTA DOS REIS(SP277372 - VILSON FERREIRA E SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO) X BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIR DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA) X PAULO SEBASTIAO BATISTA FARIA(SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP238953 - BRUNO SCHOUEIR DE CORDEIRO E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA) X WALMIR BATISTA DOS SANTOS(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU)

Vistos. Aceito a conclusão de fl. 700. Baixem os autos em diligência. Preliminarmente, ciência às partes quanto aos documentos de fls. 695/699, em homenagem ao princípio do contraditório. Após, tomem conclusos para sentença. São Paulo, 11 de fevereiro de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

Expediente Nº 3639

#### RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000300-57.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005854-75.2016.403.6181 ()) - NELSON LUIZ OLIVEIRA DE FREITAS(DF029760 - ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR E DF041796 - MURILO QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES E DF006546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Sentença (tipo D)l. Relatório Trata-se de pedido de Nelson Luiz Oliveira de Freitas, pela restituição dos bens indicados à fl. 04, que teriam sido apreendidos por ordem judicial no âmbito da Operação Custo Brasil. Aduz o requerente que já foi realizada perícia nos dispositivos eletrônicos e mídias apreendidas, e que já se passaram mais de dois anos da apreensão, além de estar concluída a instrução da ação penal. O Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pedido de restituição dos bens listados às fls. 14/15, já periciados segundo informações da autoridade policial, e acesso ao resultado da quebra de sigilo telemático (fl. 24 verso). É o relatório. 2. Fundamentação Retornem-se, antes de mais nada, os termos dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. (...) Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. (grifos nossos) Conforme alegado pelo requerente, os bens apreendidos em decorrência da Operação Custo Brasil já foram submetidos a perícia realizada pela Polícia Federal. Dessa forma, uma vez que a autoridade policial já dispõe das informações contidas nos dispositivos apreendidos na residência de Nelson Luiz Oliveira de Freitas, não se justifica a manutenção da apreensão determinada nos autos. Como se observa às fls. 14/15, os bens requeridos foram apreendidos na data 29/06/2016, tendo decorrido tempo suficiente para que fossem analisados e coletados os dados necessários para a investigação e para a ação penal. Não se verifica, portanto, necessidade em manter a apreensão dos bens, visto que os objetos em si mesmos não teriam utilidade para a persecução penal. De fato, é possível considerar que apenas as informações armazenadas nos dispositivos em referência apresentam alguma relevância para o caso. Posto isso, defiro o requerido para determinar a restituição dos bens indicados à fl. 04, conforme descritos em laudo de apreensão de fls. 14/15, desde que não se encontrem constritos em razão de outro processo. Outrossim, providencie-se o necessário para o que requerente obtenha cópia do espelhamento da mídias indicadas à fl. 04, incluindo o conteúdo integral do espelhamento dos correios eletrônicos (e-mails) indicados às fls. 04 e 07. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Oficie-se. São Paulo, 24 de janeiro de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

#### RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001190-93.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015230-51.2017.403.6181 ()) - MARCOS AMERICO BOTELHO(SP340173 - RICARDO MAMORU UENO E SP297154 - EDUARDO SAMOEL FONSECA E SP401715 - MAURICIO SAMOEL FONSECA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Providencie o requerente a juntada de procuração e da decisão que determinou a apreensão dos bens, nos termos da manifestação ministerial de fls. 08v. Após, cumprida a determinação supra, retornem os autos ao MPF. Intime-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME



**0005854-75.2016.403.6181** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEM IDENTIFICACAO(DF029760 - ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR E RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E SP170043 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JUNIOR E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCCHIO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL BROWN E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP130878 - VINICIUS BAIRAO ABRAO MIGUEL E DF035718 - RODRIGO BARBOSA DA SILVA E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E CE027621 - ENOQUE SALVADOR DE ARAUJO SOBRINHO E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E DF003439 - DELIO LINS E SILVA E SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO E SP376379 - RAFAEL MAZITELI TRINDADE TEODORO E SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP252614 - DOUGLAS DE GRANDE E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA E RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E RS055413 - PAULO AGNE FAYET DE SOUZA E DF004107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA E PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA E SP303670B - CESAR CAPUTO GUIMARÃES E CE027621 - ENOQUE SALVADOR DE ARAUJO SOBRINHO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E DF037036 - ANA PATRICIA MOREIRA COELHO E PR022076 - LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA E SP345412 - DEBORA UCHOA ALVES DE OLIVEIRA E SP224507 - KARINI DURIGAN PIASCITELLI E DF018739 - EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE E SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO)

Vistos.

Cuida-se de petição formulada pela defesa de Paulo Adalberto Alves Ferreira, na qual se noticia, em síntese, que o réu deseja empreender viagem ao exterior pelo período de 15 (quinze) dias a fim de visitar sua filha. (fl. 2860/2875).

Ante a manifestação favorável do Ministério Público Federal (fl. 2878), bem como estando cumpridos os termos do compromisso assumido quando da revogação de sua prisão preventiva, não vislumbro óbice à viagem ora informada, razão pela qual defiro o pedido, registrando-se a informação.

Deverá o requerente juntar aos autos as informações conforme item 4 de fl. 2861 antes de efetivamente sair do país.

Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002067-74.1999.403.6103** (1999.61.03.002067-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X JOSE PERCI RIBEIRO DA COSTA(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP238689 - MURILO MARCO E SP193824 - PATRICIA KAYO E SP183564 - HERCILIA MARIA DO AMARAL DOS SANTOS BAUER E SP250118 - DANIEL BORGES COSTA E SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO E SP246305 - JULIANO OLIVEIRA DEODATO E SP258934 - CAMILA LALUCCI BRAGA E SP235475 - ANDREIA CAETANO BRITO E SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO E SP291298 - UIRA TONON GOMES E SP285769 - NATALIE DOS REIS MATHEUS E SP288230 - FERNANDA DA COSTA BRANDÃO PROTA E SP257090 - PAULO SERGIO MENEDES SIQUEIRA E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP182310 - FREDERICO CRISSUMA DE FIGUEIREDO E SP017682 - GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA E SP157927 - VANESSA ANTUNES TOME E SP122915 - MARIA ALICE REGO ANTUNES) X MARIA DO CARMO COSTA DE OLIVEIRA(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO E SP213669 - FABIO MENEZES ZILIOTTI E SP219452 - MAYRA MALLOFRE RIBEIRO CARRILLO E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE FERRAZ RODRIGUE E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA E SP292559 - BRUNA SARANZA AYUSSO)

Vistos.

Fls. 4582/4587 e 4588/4599: Informe-se à Diretoria de Veículos do Detran/SP que os automóveis Fiat Uno Mille, placas CWU 9126; GM/Meriva, placas DGZ 6768 e GM Meriva placas DGZ 7700, tiveram seus bloqueios requeridos por meio da Carta Precatória nº 0001986-12.2004.403.6181 (2004.61.81.001986-9), da 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo, expedida nos autos destas Ações Penais (0002067-74.1999.403.6103 e 0002373-67.2004.403.6103 - 1999.61.03.002067-8 e 2004.61.03.002373-2 respectivamente) à época que tramitavam junto à 1ª Vara Criminal Federal de São José dos Campos/SP.

Informe-se também que, tendo em vista terem os supra mencionados processos sido redistribuídos para esta 6ª Vara, onde foi declarada extinta a punibilidade dos réus, deverão ser levantados quaisquer bloqueios que ainda incidam sobre os retro mencionados veículos, inclusive aqueles derivados da carta precatória nº 0001986-12.2004.403.6181 (2004.61.81.001986-9), imediatamente.

Fls. 4594/4597: Expeça-se novo ofício para o 1º Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP em complementação ao de nº 898/18 (fl. 4577), determinando o imediato levantamento de todas as restrições (sequestro e/ou indisponibilidade) referentes a estes autos e seus conexos, sobre o imóvel de matrícula nº 28.859, instruindo-o com cópias das fls. 4316/4320 e 4332.

Em relação ao item 05 do do ofício de fls. 4594/4597, a Ilma. Oficial deverá efetuar os devidos registros imobiliários relativos ao cancelamento das indisponibilidades conforme determinado no ofício 898/18 e neste, sem cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos cartorários.

Os registros públicos são de competência exclusiva da União, e os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público (traduzindo em miúdos, delegados pela própria União (art. 22, inciso XXV; art. 236, 1º e 2º, ambos da CF/88).

Em conformidade com a Constituição, prevê o Decreto-Lei nº 1.537/77 e ainda o at.24-A da Lei nº 9.028/95 que a União, suas autarquias e fundações são isentas de custas, emolumentos e demais taxas de Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos, bem como o fornecimento de certidões e escrituras pelos Cartórios de Notas e ainda são isentas de taxas judiciárias.

Em se tratando a Justiça Federal de órgão do Poder Judiciário, aplica-se o previsto no artigo 9º da Lei Estadual nº 11.331/02: Artigo 8º - A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e as respectivas autarquias, são isentos do pagamento das parcelas dos emolumentos destinadas ao Estado, à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, ao custeio dos atos gratuitos de registro civil e ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça.

Intimem-se os requerentes da petição de fls. 4362/4364 a informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se os veículos mencionados nos itens IV, VII, VIII, IX e X encontram-se sob sua guarda, ou, em caso negativo, para que informem sua localização, posto que não foram encaminhados ao Depósito desta Justiça.

Cumpra-se.

#### **PETICAO CRIMINAL**

**0013876-25.2016.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003210-09.2009.403.6181 (2009.61.81.003210-0) ) - DARCIO BRUNATO X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X FERNANDO DIAS GOMES X PIETRO FRANCESCO GIAVINA-BIANCHI X CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA SA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido formulado por PIETRO FRANCESCO GIAVINA-BIANCHI requerendo o espelhamento de dois pen drives apreendidos em sua residência e acautelados no depósito judicial sob o laque nº 0008085 SETEC/DPF/SP 11.2008.Em sua manifestação, o Ministério Público federal opinou contrariamente ao pedido (fl.410) E o breve relato. Decido.Em que pese a manifestação da D. Representante do Ministério Público Federal, não vislumbro óbice ao pedido formulado.De fato, o requerente não pleiteia a retirada de material apreendido para fins de espelhamento, conforme alegado pela Procuradoria da República, mas sim que o material seja remetido a esta Vara e aqui, na sede do Juízo, seja feito o espelhamento pela defesa utilizando, para tanto, equipamentos próprios.Sendo assim, por não vislumbro risco de perecimento do material apreendido, DEFIRO o pedido formulado pelo requerente, devendo a Secretária oficiar o depósito judicial a fim de que remeta os pen drives lacrados sob nº 0008085 SETEC/DPF/SP 11.2008 a este Juízo. Em seguida, intime-se a defesa para que possa realizar, na sede deste Juízo, o espelhamento do material.Providência a Secretária o necessário.Intimem-se.São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.DIEGO PAES MOREIRAJuiz Federal Substituto

### **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 11255**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003313-98.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ANTONIO OSTORERO(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO E SP047032 - GEORGES BENATTI)

INTEIRO TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS. 607/610-V: Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 34/2019 Folha(s) : 1971 - RELATÓRIO.Cuida-se de denúncia, apresentada na dia 13.03.2018, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra MARCELO ANTONIO OSTORERO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, inciso I, combinado com o artigo 12, I, ambos da Lei 8.137/90.A denúncia, acostada às fls. 402/406 dos autos, tem o seguinte teor: [...] Consta dos autos epigrafados que o denunciado, na qualidade de responsável pela administração da empresa SELLCOM INFORMÁTICA LTDA (ou simplesmente Sellcom), CNPJ nº 03.249.854/0001-02, localizada na Rua Apucarana, 1515, Tatuapé, SP/SP, CEP 03311-001, omittiu receitas nas declarações de imposto de renda pessoa jurídica dos anos-calendários de 2000 e 2001, conforme narra o PAF nº 19.515.0001432006-43), incidindo assim nas penas do artigo 1º, incisos I e V, c.c. art. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90. O IPL em referência iniciou-se do desmembramento do IPL nº 4131/2008-1 cujos investigados eram os responsáveis legais pelas pessoas jurídicas Easy Help Informática, New Team Informática e a própria Sellcom. De acordo com a fiscalização realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a ação fiscal decorreu de programação referente à Operação 91231 - Movimentação Financeira Incompatível com Receita Declarada dos anos-calendários 2000 e 2001. A ação fiscal foi iniciada em 29/08/2005, tendo sido enviada intimação via postal ao domicílio fiscal da empresa que constava do cadastro da Receita Federal. A intimação foi devolvida com a informação mudou-se (fls. 70/71 Apenso II). Em 05/09/2005 encaminhou-se correspondência aos sócios, uma sendo recebida por Valeska Magnani Ponce, então esposa de Marcelo, e a outra devolvida com a informação desconhecido (fls. 72/75 Apenso II). Em resposta à intimação, a sócia Valeska Magnani Pontes nomeou procurador para atender à fiscalização - Sr. Laécio Benko Lopes, fl. 76 Apenso II -, todavia, nenhum livro ou documento fiscal foi apresentado no prazo marcado, razão pela qual em 28/09/2005 e em 06/10/2005, foram lavrados os Termos de Reintimação e Intimação Fiscal (fls. 77/78 Apenso II). Transcorridos novos prazos, não houve qualquer manifestação, o que motivou a lavratura do Termo de Embaraço à Fiscalização em 18/10/2005 e a expedição de Requisições de Informações Sobre Movimentação Financeira (RMF) às instituições nas quais a empresa contribuinte havia movimentado recursos (fls. 79 Apenso II). A partir dos documentos apresentados pelas instituições financeiras, os dados foram inseridos no sistema Papéis de Fiscalização, ocasião em que foram efetuadas as conciliações possíveis, com a exclusão dos valores que não representavam ingresso de recursos, quais sejam: estornos, transferências do mesmo titular, empréstimos, etc. Os depósitos/créditos bancários remanescentes foram objeto de intimação específica, da qual a contribuinte foi intimada em 11/01/2006 (fls. 80 Apenso II) a demonstrar e comprovar a origem dos recursos e sua respectiva escrituração nos livros

contábeis e fiscais. Novamente não houve manifestação, permanecendo sem justificativa e comprovação a origem dos recursos movimentados pela empresa nos anos-calendários de 2000 e 2001, caracterizando-se a omissão de receitas tributáveis, o que ensejou o cálculo dos tributos devidos pelo arbitramento do lucro. A relação individualizada dos depósitos/créditos bancários de origem não comprovada foi a seguinte: (...) Em razão do exposto, foi lavrado o auto de infração contido no PAF nº 19.515.0001432006-43 (fls. 86/98 Apenso II) cujos créditos tributários foram apurados nos seguintes valores: IRPJ - 939.477,28; PIS - 290.346,40; COFINS - 1.340.062,63; CSLL - 485.983,08. Os créditos foram constituídos definitivamente em 11/06/2007 (fls. 320/321). Comprovada, portanto, a materialidade delitiva. Quanto à autoria, pela leitura da ficha cadastral da empresa registrada na JUCESP em fls. 41/42, pelo instrumento de fls. 47/49 e pelo depoimento prestado por Valeska Magnani Ponce em fls. 394/395, a administração da Sellcom era exercida exclusivamente pelo denunciado MARCELO ANTONIO OSTORERO. Cumpre assinalar que o denunciado, ao que tudo indica, vem se ocultando dos órgãos de fiscalização e de polícia pois em todos os endereços que constam como seus não se logrou êxito em localizá-lo (fls. 363, 373, 374, 384/386, 388). Restaram comprovadas, portanto, a materialidade e a autoria delitivas. [...] A denúncia foi recebida em 17.04.2018 (fl. 426/428-v). O acusado, com endereço em São José dos Campos/SP, foi citado pessoalmente (fls. 493/495-v), constituiu defensor nos autos (procuração - fls. 506), e apresentou resposta à acusação, alegando ausência de dolo para a prática delituosa e arrolando uma testemunha (fls. 504/505). Na data de 01/08/2018, foi superada a fase do artigo 397 do CPP, sem absolvição sumária (fls. 511/513). Na data de 07/11/2018, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, estando uma delas presente na Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, por meio de videoconferência. Em audiência realizada no dia 30/01/2019, foi interrogado o réu. Nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP. Em debates orais, por meio de gravação audiovisual, o Ministério Público Federal requereu a condenação, nos termos da denúncia, pois considerou presentes autoria e materialidade delitivas, ao passo que a defesa, em sede de memoriais, pugnou pela absolvição. É o relato do essencial. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. A ação penal deve ser julgada procedente. A materialidade está devidamente comprovada pelo auto de infração contido no PAF nº 19.515.0001432006-43 (fls. 86/98 Apenso II) cujos créditos tributários foram constituídos definitivamente em 11/06/2007 (fls. 320/321). A autoria está devidamente comprovada pela ficha cadastral da empresa registrada na JUCESP em fls. 41/42, pelo instrumento de fls. 47/49 e pelo próprio interrogatório do réu, no sentido de que a administração da Sellcom era exercida exclusivamente pelo denunciado MARCELO ANTONIO OSTORERO. A quantidade de depósitos em favor da empresa, todos constituindo devidamente renda tributável, que foram omitidos pelo réu do órgão de fiscalização comprovam que se tratou de atuação dolosa e não simplesmente de desconhecimento. Tratava-se de um modo de atuar nos negócios, omitindo-se sistematicamente fatos geradores dos órgãos tributários. O acusado, portanto, realizou objetiva e subjetivamente a elementar descrita no Art. 1º, I, da Lei nº 8137/90, incorrendo em conduta típica; não lhe socorrendo nenhuma causa justificante, é também antijurídica a sua conduta; imputável e possuindo potencial conhecimento da ilicitude do fato, era exigível ao acusado, na circunstância, conduta diversa, sendo, pois, culpável, passível de imposição de pena. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e dos incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 9º, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. As circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, são compostas por oito fatores. Numa perspectiva geral, se os oito elementos inseridos no quadro da culpabilidade forem favoráveis, a censurabilidade será mínima, restando a pena-base no patamar básico; se desfavoráveis, a censurabilidade, obviamente, será extrema, devendo-se partir do máximo previsto pelo tipo penal. Importante destacar constituírem a personalidade, os antecedentes e os motivos como fatores preponderantes, conforme previsão formulada pelo art. 67 do Código Penal (nessa norma, menciona-se a reincidência, que não deixa de ser antecedente criminal). A eles, então, atribui-se o peso 2. Portanto, a projeção dos pesos atribuídos aos elementos do artigo 59, em escala de pontuação, fornecerá o seguinte: personalidade = 2; antecedentes = 2; motivos = 2; culpabilidade = 1, conduta social = 1; circunstâncias do crime = 1; consequências do crime = 1; comportamento da vítima = 1. O total dos pontos é 11. Firmados os critérios, torna-se fundamental que o magistrado promova a verificação da existência fática de cada elemento, avaliando as provas constantes dos autos, para, na sequência, promover o confronto entre os fatores detectados. Dessa comparação, surgirá a maior ou menor culpabilidade, ou seja, a maior ou menor censura ao crime e seu autor. Vale ressaltar, a individualização da pena é um processo discricionário, juridicamente vinculado aos motivos enumerados pelo julgador. Essa pode ser a regra, embora somente a situação concreta, espelhada nas provas dos autos, permita ao magistrado avaliar se não cabe uma exceção. Valendo-me do sistema de pesos para fixação da pena-base e considerando a diferença entre o limite mínimo e máximo das penas cominadas em abstrato, verifico que nenhuma das circunstâncias foram desfavoráveis. Fixo-lhe a pena-base de 2 (dois) anos de reclusão, mínimo legal. As atenuantes e agravantes atuam, primeiro estas, depois aquelas, na fração de um sexto, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ação penal originária nº 470. Reconheço a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do CP. Sem agravantes. Mantenho a pena no mínimo legal (Súm. 231/STJ). Reconheço a causa de aumento prevista no inc. 1 do art. 12 da Lei nº 8.137/91, em função de o total dos tributos sonegados perfazer o montante de R\$ R\$ 3.055.869,39. Aumento a pena de um terço, para 2 anos e 8 meses de reclusão, e 13 dias-multa. Também na terceira fase da individualização da pena, verifico a continuidade delitiva. Quanto à continuidade delitiva, adoto os seguintes parâmetros (TRF3/Apeleção Criminal nº 0000040-45.2005.4.03.6124): de dois meses a um ano de omissões de recolhimentos, 1/6 (um sexto) de acréscimo; acima de um ano e até dois anos, 1/5 (um quinto); acima de dois anos e até três anos, 1/4 (um quarto); acima de três anos e até quatro anos, 1/3 (um terço); acima de quatro anos e até cinco anos, 1/2 (um meio); e acima de cinco anos, 2/3 (dois terços) de aumento. In casu, o crime foi cometido mensalmente em 24 competências (de janeiro de 2001 a dezembro de 2002). Aumento a pena em 1/5 (um quinto), ficando definitivamente fixada em 3 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, e 15 dias-multa. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Presentes os pressupostos do artigo 44, I a III, do Código Penal, e considerando o disposto no 2º, segunda parte, do mesmo dispositivo, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 50 salário(s) mínimo(s), nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal, em favor da União, e na prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46 e do CP, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Cada dia-multa fixado no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, cujo montante será corrigido monetariamente. Deixo de fixar valor mínimo a título de reparação de danos nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não poder fazê-lo de ofício. III - DISPOSITIVO. Diante disso, com base nos motivos expendidos, e no mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR MARCELO ANTONIO OSTORERO, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no art. 1º, I, da Lei nº 8137/90 c/c art. 12, I, do mesmo diploma, às penas anteriormente fixadas. O acusado poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, comunicando-se a Justiça Eleitoral, nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Custas pelo condenado. P.R.C.I.

## 8ª VARA CRIMINAL

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**  
**JUIZA FEDERAL.**  
**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2310**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001563-23.2002.403.6181** (2002.61.81.001563-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DURVAL PERES DE LIMA X REINALDO PERES DE LIMA(SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN)

À vista do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 2.821/2.823, consoante se infere da certidão lançada às fls. 2.826, que deu parcial provimento à apelação da defesa para declarar a prescrição parcial da pretensão punitiva estatal, com a consequente extinção da punibilidade do réu quanto ao crime do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, no que tange à competência de janeiro de 1996, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 1ª parte, 109, inciso IV, artigo 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal, e, de ofício, reduziu a pena aplicada para 03 (três) anos de reclusão, mantendo-o, no mais, a sentença recorrida, expeça-se Guia de Execução em desfavor do sentenciado. Oficie-se ao IIRGD, NID, TRE e SEDI, como de praxe, bem como proceda a Secretaria ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados. Intime-se pessoalmente o réu para o pagamento das custas processuais, sob pena de lançamento na dívida ativa da União. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo no sistema processual. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015527-10.2007.403.6181** (2007.61.81.015527-4) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FABIANO ARANTES(SP385344 - CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA E SP189130 - CAMILA PINHEIRO FLAQUER E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE)

Considerando o teor da certidão de fls. 1255, informando que o sentenciado MARCELO FABIANO ARANTES encontra-se em local incerto e não sabido, proceda a INTIMAÇÃO PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE 280 UFIR NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, através de sua defesa constituída. Decorrido o prazo em branco, comunique-se o inadimplemento à Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003385-83.2014.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA MARTINS DE MEDEIROS X IVAN BARBETTO(SP141629 - JAIRO MANOEL BATISTA)

TERMO DE DELIBERAÇÃO Aos 5 de dezembro de 2018, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25 - 8º andar, onde se encontrava a MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra JOÃO BATISTA MARTINS DE MEDEIROS outro. Estava presente a ilustre representante do Ministério Público Federal, DR.ª ANNA CLAUDIA LAZZARINI; o ilustre defensor constituído em defesa do acusado (Ivan) DR. JAIRO MANOEL BATISTA - OAB/SP nº 141.629; bem como a ilustre Defensora Pública Federal em defesa do acusado, DR. PRISCILA GUIMARÃES SIQUEIRA (João). Presentes a testemunha comum DIRCEU DOMINGOS; bem como os acusados JOÃO BATISTA MARTINS DE MEDEIROS e IVAN BARBETTO - qualificados em termos separados, sendo a testemunha inquirida e os acusados interrogados na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2005), tendo sido determinada a gravação em cópia em mídia tipo CD, que será juntada aos autos. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa dos acusados, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pelo MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade foi deliberado: 1) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, à Defensoria Pública da União, a fim de que apresentem seus memoriais escritos, no prazo legal. Com o retorno dos autos, publique-se para a defesa constituída, nos mesmos termos. 2) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, \_\_\_\_\_, técnico judiciário, digitei e subscrevi. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012187-14.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO SALGUEIRO LEONARDI X DIEGO DIAS XAVIER(SP125259 - GLORIA PERES OLIVEIRA PAES LANDIM)

(DECISÃO DE FL. 476 e VERSO): A defesa constituída dos acusados LEANDRO SALGUEIRO LEONARDI e DIEGO DIAS XAVIER apresentou resposta à acusação às fls. 471/472, alegando inocência, que será provada no curso da instrução processual. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação e genericamente requereu a oitiva das dezessete supostas vítimas das condutas imputadas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei nº 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Precluso o direito de a defesa arrolar testemunhas, já que o momento processual adequado para tanto é o da apresentação da resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, cabendo à parte arrolar, qualificar e apresentar endereço para intimação. Faculto, todavia, que a defesa apresente as testemunhas independentemente de intimação. Designo o dia 29 de abril de 2019, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas comuns Edison Furtunato (fls. 291), Lucínia da Silva (fls. 295/296), Dalva Rodrigues Lima (fls. 344/345), Robson Alves do Nascimento (Policial Militar - fl. 06) e Tiago Ferreira Silva (Policial Militar - fl. 09), bem como serão realizados os interrogatórios dos acusados LEANDRO SALGUEIRO LEONARDI (fls. 469) e DIEGO DIAS XAVIER (fls. 470). Requistem-se as testemunhas comuns Robson Alves do Nascimento (Policial Militar - fl. 06) e Tiago Ferreira Silva (Policial Militar - fl. 09) às autoridades competentes, para comparecimento à audiência de instrução na data e horário

designados. Intimem-se pessoalmente as testemunhas de acusação Celestino Antonio de Souza (fls. 132) e Aparecido da Silva Abade (fl. 167) a comparecerem nesta Vara Federal para serem inquiridos na data da audiência acima designada. Tendo em vista que as testemunhas comuns Edison Furtunato (fls. 291) e Lucinácia da Silva (fls. 295/296) residem em município contíguo, expeça-se carta precatória para as duas Varas Federais da Subseção de Osasco/SP para intimação destas, para que compareçam neste Juízo na data da audiência acima designada. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Fortaleza/CE para intimação pessoal e realização de audiência para oitiva da testemunha comum Dalva Rodrigues Lima (fls. 344/345), solicitando seja realizada a diligência por videoconferência, preferencialmente na data da audiência ora designada. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais dos acusados, juntadas às fls. 453, 462, 467 (correu LEANDRO), 460/461, 463 e 465 (correu DIEGO). Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída dos réus.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007097-88.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PYUNG KEON PARK(SP095113 - MONICA MOZETIC PLASTINO E SP273800 - DOUGLAS THIAGO LARA GONCALVES E SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO)

À vista do trânsito em julgado (fls. 190) do v. Acórdão de fls. 185, que negou provimento ao recurso da acusação, a fim de manter a absolvição de PYUNG KEON PARK da prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, oficie-se ao IIRGD, NID e SEDI, como de praxe. Após, cumpridas as deliberações, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo no sistema processual. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012817-02.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO MOREIRA(SP134282 - SEVERINO FERNANDES LEITE)

Em face da certidão de fls. 182, intime-se novamente a defesa constituída do acusado CARLOS EDUARDO MOREIRA, para apresentar MEMORIAIS, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil notificando sua conduta.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013456-20.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ PAULO FERNANDES NEVES(BA022705 - PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO)

À vista do trânsito em julgado (fls. 200) do v. Acórdão de fls. 197, que não conheceu da apelação ministerial, mantendo-se, por conseguinte, a sentença absolutória proferida nos autos, oficie-se ao IIRGD, NID e SEDI, como de praxe. Após, cumpridas as deliberações, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo no sistema processual. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001707-69.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DAMIAO SILVA DOS SANTOS(SP132463 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0001707-69.2017.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: DAMIAO SILVA DOS SANTOSSENTEÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de DAMIAO SILVA DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 29, 1º, inciso III e artigo 32, ambos da Lei nº 9.605/98 e artigo 296, 1º, inciso III do Código Penal. A denúncia (fls. 67/70) descreve, em síntese, que: Primeiramente, o denunciado incorreu no crime do art. 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98. Isso porque em 29 de setembro de 2016, policiais militares ambientais realizaram fiscalização na residência do denunciado, localizada à Rua Vargeão, nº 10, Jardim Danfêr, CEP 3729230, São Paulo/SP, adentrando o imóvel após autorização da também moradora Janete Ferreira Silva (fls. 28/29-verso), e, em situação de flagrância, encontraram 3 (três) aves silvestres, as quais DAMIAO SILVA DOS SANTOS adquiriu, guardou e manteve em cativeiro em situação irregular, vez que todas portavam anilhas falsas por adulteração. (...) Assim, o denunciado também cometeu o crime previsto no art. 296, 1º, III do Código Penal, já que a falsidade das três anilhas acima descritas foi demonstrada por meio de laudo pericial elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal (fls. 54/59). Como se não bastasse, o denunciado também cometeu o crime previsto no art. 32 da lei nº 9.605/98, pois por meio do laudo pericial do Núcleo de Criminalística da Polícia Federal (fls. 48/53), verificou-se que 2 (duas) aves apreendidas em poder de DAMIAO SILVA DOS SANTOS sofreram maus-tratos por parte do denunciado, já que: 1 (uma) ave colorininha, portadora da anilha IBAMA 04-05 2.2 056927 apresentava baixo índice corporal, circunstância que indica manutenção em ambiente estressante e/ou má nutrição, e lesão rostrais, causada via de regra por captura em arapuca, conforme laudo pericial e 1 (uma) ave colorininha, portadora da anilha IBAMA OA 2.2 248838 apresentava baixo índice corporal, circunstância que indica manutenção em ambiente estressante e/ou má nutrição, lesão linear de nuca, lesões rostrais e na região inguinal, causadas via de regra por anilhamento incorreto na idade adulta, conforme laudo pericial. A denúncia foi rejeitada por falta de justa causa, nos termos da sentença de fls. 76/84. O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito (fls. 86/90), ao qual foi dado provimento pela Décima Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para receber a denúncia e determinar o regular prosseguimento do feito, em julgamento realizado em 26 de setembro de 2017, consoante acórdão de fls. 124/131. A defesa constituída do acusado opôs embargos de declaração (fls. 133/140), ao qual foi negado provimento (fls. 145/151). Em face desta decisão, a defesa interpôs recurso extraordinário (fls. 153/178), o qual não foi admitido, nos termos da decisão de fls. 194/195. A defesa constituída do acusado interpôs agravo (fls. 196/208), ao qual foi negado seguimento (fls. 225/228). Outrossim, o agravo interno interposto pela defesa não foi conhecido pela Primeira Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal (fls. 229/234). O acusado foi devidamente citado (fl. 238). A defesa constituída do acusado apresentou resposta à acusação às fls. 239/248. Arrolou quatro testemunhas (fls. 249). A testemunha de acusação Luiz Fernando Melo Vianna e Denis Alberto de Souza, bem como a testemunha de defesa Máira Daniele Navarro da Silva e a informante Janete Ferreira da Silva foram inquiridas em audiência realizada aos 10 de outubro de 2018, ocasião em que foi realizado o interrogatório do acusado DAMIAO SILVA DOS SANTOS, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 281/288 e mídia de fl. 289). Nesse ato, foi homologada a desistência das testemunhas de defesa Josenilton Lopes Mendes e Edilane Navarro. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 291/292, requerendo a absolvição do réu em razão da nulidade da prova colhida nos autos. A defesa constituída apresentou alegações finais na forma de memoriais em defesa de DAMIAO SILVA SANTOS às fls. 310/322 requerendo a absolvição do acusado, com supedâneo no artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal, em face da nulidade das provas produzidas nos autos, pois teriam sido obtidas com violação à garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio. Folhas de antecedentes criminais e certidões de antecedentes criminais acerca do acusado foram acostadas às fls. 302/303, 304/306 e 307. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. PRELIMINARMENTE de início, verifico a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, nos termos do artigo 109, inciso IV da Constituição Federal, haja vista a existência de conexão objetiva e instrumental entre a segunda infração penal imputada ao acusado tipificada no artigo 296, 1º, inciso III do Código Penal, qual seja, a de utilizar 03 (três) anilhas indevidas de identificação de passeriformes silvestres e a primeira infração penal a ele imputada, a saber, a de ter em cativeiro 03 (três) espécimes da fauna silvestre sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, nos termos do artigo 76, incisos II e III, do Código de Processo Penal, de sorte a atrair a competência da justiça federal, a teor da Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, resta evidente que a utilização de anilhas indevidas possui o tom a finalidade de conferir aparência de legalidade à guarda dos espécimes passeriformes e a prova de uma das infrações objeto da presente ação penal e suas circunstâncias elementares influi diretamente na prova da outra infração. DA PROVA ILÍCITA Reputo haver evidente vício que contamina de forma indelevel a presente ação penal, porquanto lastreada em elementos de prova ilícita (art. 5º, LVI, CF) em sua origem, à inviolabilidade da casa, prevista no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, cujo vício insanável de origem contaminou as demais provas que delas decorreram. Senão, vejamos. O art. 5º, LVI, da Constituição Federal assinala serem inadmissíveis as provas obtidas por meio ilícito, norma repetida pelo art. 157 do CPP, que considera ilícitas as provas obtidas com violação de normas constitucionais ou legais. Por sua vez, preleciona o art. 5º, XI, CF que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou durante o dia, por determinação judicial. Ao perscrutarmos os autos, constatamos tratar-se de investigação iniciada através de portaria - a qual, por sua vez, alude, como elementos comunicadores da infração investigada (notícia criminis), a documentos elaborados pela polícia militar após invadir o domicílio do acusado DAMIAO SILVA DOS SANTOS - BO/PM nº 29092016006739. Do laconico e mal explicado histórico do boletim de ocorrência, colhe-se o quanto segue (fls. 41/42): 5. O local trata-se de residência unifamiliar de aproximadamente 40 metros quadrados onde residem 03 pessoas adultas. Fomos atendidos pela senhora Janete, que franqueou a entrada e nossa vistoria. Constatamos os pássaros, todos com alimentação, água a disposição, protegidos das intempéries e aparentando boa saúde... (...) 10. Diante do exposto foi feito a apreensão dos 02 pássaros não constantes em seu plantel, mais 01 pássaro que constava em seu plantel, porém consta como bloqueada, foi lavrado AIA em desfavor do senhor Damiao, valorado em R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais). Foi orientada a senhora Janete para que seu marido faça a regularização da lista de passeriformes junto ao órgão competente, pois estará sujeito a nova fiscalização. Destarte, não há nenhuma menção nos autos, além da laconica declaração dos próprios policiais consoante o boletim de ocorrência ambiental, feita no sentido de que a moradora e dona da casa - companheira do denunciado - teria efetivamente franqueado a entrada dos policiais. Logo, o motivo da diligência (rectius: invasão domiciliar) não consta dos autos, de sorte a evidenciar inexistência de diligência preliminar ao ato. Nesse passo, não obstante a senhora Janete Ferreira Silva conste como testemunha, não foi ouvida em sede policial, nem tampouco foi documentado que esta autorizou o ingresso dos policiais (fls. 28). Assim, o conjunto de omissões acima explicitado autoriza sobremaneira a ilação da afronta à inviolabilidade do domicílio a fim de apreender os objetos que originaram a instauração do Inquérito Policial. Por derradeiro, consigno que sequer consta nos autos informações acerca de que modo a autoridade policial selecionou o endereço do acusado como alvo de investigações, uma vez que não foram realizadas quaisquer diligências prévias hábeis a fornecer indícios da manutenção em cativeiro de passeriformes pertencentes à fauna silvestre brasileira em domicílio pelo acusado. Transparece à obviedade que o caminho conforme o Direito consistiria na realização de diligências a fim de constatar a criação e manutenção de aves em cativeiro e, em seguida, com fulcro nesses elementos, se fosse o caso, representar à autoridade judiciária pela busca e apreensão domiciliar. Confira-se jurisprudência sobre o tema: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DO PROCESSO. PROVA ILÍCITA. NULIDADE DA FIXAÇÃO DA PENA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. DENEGAÇÃO. 1. Três são as questões de direito tratadas neste writ, consoante as teses expostas pelos impetrantes na petição inicial: a) invalidade do processo em razão das provas ilícitas (buscas domiciliares ilegais); b) nulidade da fixação da pena-base pelo crime de porte ilegal de armas em 3 (três) anos de reclusão; c) indispensabilidade da fixação do regime aberto para início de cumprimento da pena pelo crime de porte ilegal de armas. 2. A representação de busca domiciliar se baseou em fundadas razões que autorizavam a apreensão de armas e munições, instrumentos utilizados para a prática de crime ou destinados a fim delitivo, e a apreensão de documentos considerados elementos de convicção (CPP, art. 240, I, d e h). 3. Não houve medida de busca e apreensão provocada tão somente por denúncia anônima, diversamente do que sustentam os impetrantes, mas baseada em elementos de convicção colhidos durante inquérito policial instaurado pela autoridade policial. 4. Legitimidade, legalidade e regularidade das buscas domiciliares levadas a efeito no caso, baseadas em elementos de convicção suficientes a ensejar a aplicação do art. 240, do Código de Processo Penal. 5. O juiz de direito encampou totalmente os motivos apontados pelo delegado de polícia para fundamentar a decisão deferitória da busca. (...) (HC 91350, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-162 DIVULG 28-08-2008 PUBLIC 29-08-2008 EMENT VOL-02330-02 PP-00416 RTJ VOL-00206-02 PP-00798). HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. CARTA ANÔNIMA ACOMPANHADA DE MÍDIAS ENVIADA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. ÓRGÃO QUE REALIZA DILIGÊNCIAS PRÉVIAS PARA A APURAÇÃO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. COLHEITA DE INDÍCIOS. POSTERIOR INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DEFERIDO. CONTRASTAMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Esta Corte Superior de Justiça, com supedâneo em entendimento adotado por maioria pelo Plenário do Pretório Excelso nos autos do Inquérito n. 1957/PR, tem entendido que a notícia anônima sobre eventual prática criminosa, por si só, não é idônea para a instauração de inquérito policial ou deflagração da ação penal, prestando-se, contudo, a embasar procedimentos investigatórios preliminares em busca de indícios que corroborem as informações da fonte anônima, os quais tornam legítima a persecução criminal estatal. 2. Infere-se dos autos que o membro do Parquet que recebeu a denúncia anônima acompanhada de discos compactos, tendo em vista a gravidade dos fatos neles contidos, teve a necessária cautela de efetuar diligências preliminares, consistentes na averiguação da veracidade das informações, oficiando aos órgãos competentes com a finalidade de confirmar os dados fornecidos, bem como procedendo à análise prévia dos dados constantes das mídias, razão pela qual não se constata nenhuma ilegalidade sanável pela via do habeas corpus. 3. A busca e apreensão em apreço não foi, por conseguinte, deferida exclusivamente com base em notícia anônima, tendo em vista as diligências prévias efetuadas pelo órgão ministerial que, com base nos indícios colhidos, instaurou procedimento investigatório no bojo do qual foi autorizada a medida cautelar. (...) (HC 200801840169, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/12/2010.). Entretanto, no caso em tela, a polícia militar instituição amide refratária à observância do devido processo legal (artigo 5º, LIV, CF) e demais postulados característicos do Estado Democrático de Direito - imediatamente após a suposta delação anônima, dirigiu-se diretamente à casa do investigado para colher elementos de prova em seu domicílio sem autorização judicial. Ora, a delação anônima, por si só, não constitui elemento suficiente nem mesmo para que o Poder Judiciário defira a medida de busca e apreensão domiciliar (artigo 240, 1º, do CPP). Da mesma forma, o encontro posterior de situação de flagrância não legitima a ação anterior, qual seja, a invasão domiciliar. No mesmo sentido, cumpre ressaltar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.616, com repercussão geral reconhecida, firmou precedente no sentido de que a entrada forçada em domicílio sem mandato judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. Como se vê da ementa transcrita a seguir: Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio - art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandato judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandato judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos - flagrante delito, desastre ou para prestar socorro - a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5º, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de

fragrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso.(RE 603616, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016)No caso dos autos, consoante já exposto, verifico a ausência de documento cuja essencialidade repousa no controle democrático dos atos de ofício praticados por agentes policiais.Nesse contexto, resta evidenciado que soldados da polícia militar ambiental do estado de São Paulo, em razão da suposta notícia (fise-se novamente: não documentada nos autos), sem realizar qualquer outra diligência preliminar, dirigiram-se diretamente ao domicílio do investigado e lá adentraram, fise-se, sem autorização judicial, oportunidade em que ocorreu a apreensão das 03 (três) aves mencionadas na ficha controle de entrada de animais no Centro de Recuperação de Animais Silvestres do Parque Ecológico do Tietê, bem como as anilhas relacionadas no auto de apreensão de fl. 05.Vale dizer, a apreensão de referidos animais operou-se em flagrante desrespeito ao direito constitucional da inviolabilidade do domicílio, inserto no art. 5º, XI, da CF, de sorte a contaminar toda a investigação dela decorrente.A corroborar com a patente violação à prerrogativa constitucional da inviolabilidade da casa supracitada, em sede de audiência de instrução realizada em 10 de outubro de 2018 neste Juízo, a informante Janete Ferreira Silva - moradora do domicílio invadido pelos policiais militares e companhia do acusado - relatou que estava retornando do trabalho quando deparou com os policiais dentro da sua residência, já no quintal da casa, após passarem pelo portão que se encontrava encostado (mídia fl. 289).Prosseguindo seu relato, a informante narrou que os policiais disseram que estavam no local para realizar fiscalização e que estes, em momento algum, solicitaram sua permissão para entrar na residência. No mesmo sentido, a testemunha Maíara Daniele Navarro da Silva, vizinha do acusado, relatou, em juízo, que estava em frente à residência, momento em que presenciou a chegada dos policiais, os quais adentraram no quintal sem a permissão dos proprietários, uma vez que estes não estavam em casa e que, posteriormente, a senhora Janete chegou ao local (mídia fl. 289).Portanto, no caso em tela, os soldados da polícia militar, instituição amíde refratária à observância do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF) e demais postulados característicos do Estado Democrático de Direito, claramente optaram pela invasão direta ao domicílio do investigado, sem autorização judicial, mesmo sem a certeza inequívoca de que em seu interior haveria, de fato, uma situação de fragrância. Destaco que referido comportamento temerário sem qualquer cautela ou averiguação preliminar, acompanhado de violação de direitos individuais, em crimes de competência da Justiça Federal, tem sido reiteradamente adotado pelas polícias militar e civil do estado de São Paulo em diversos casos que chegam à apreciação deste Juízo.Nesse contexto, pondero que ao Poder Judiciário, como guardião dos direitos individuais e da observância das garantias constitucionais por parte do Estado, incumbe o dever de zelar pela efetividade destas garantias no caso concreto, de forma a eliminar práticas investigativas que afrontam caros princípios constitucionais.De outra face, referida atuação judicial possui nítido caráter pedagógico, que colima exortar a prática investigativa regular e eficiente por parte dos órgãos de persecução penal, desestimulando comportamentos nocivos, desviados e contrários à ordem jurídica.No ponto, é de rigor ressaltar a elogiosa atuação dos membros do Parque, que já identificaram a sistemática violação de direitos fundamentais constatada em investigações de crimes ambientais iniciadas por apreensões efetuadas pela Polícia Militar com invasão domiciliar, tal qual ocorrido no pedido de arquivamento recentemente acolhido por este Juízo nos autos do Inquérito Policial nº 0015101-46.2017.403.6181.Portanto, reputo que a apreensão das aves descritas à fl. 04 operou-se em flagrante desrespeito ao direito constitucional da inviolabilidade do domicílio, inserta no art. 5º, XI, da CF, de sorte a contaminar toda a investigação dela decorrente e tornar imprestável o suporte probatório que lastreou a denúncia formulada pelo MPF.Nessa vereda, trago a colação ementa de magistral acórdão relatado pelo Ministro Celso de Melo no RHC 90.376: (...) A ação persecutória do Estado, qualquer que seja a instância de poder perante a qual se instaure, para reverter-se de legitimidade, não pode apoiar-se em elementos probatórios ilicitamente obtidos, sob pena de ofensa à garantia constitucional do due process of law, que tem, no dogma da inadmissibilidade das provas ilícitas, uma de suas mais expressivas projeções concretizadoras no plano do nosso sistema de direito positivo. - A Constituição da República, em norma revestida de conteúdo vedatório (CF, art. 5º, LVI), desautoriza, por incompatível com os postulados que regem uma sociedade fundada em bases democráticas (CF, art. 1º), qualquer prova cuja obtenção, pelo Poder Público, derive de transgressão a cláusulas de ordem constitucional, repelindo, por isso mesmo, quaisquer elementos probatórios que resultem de violação do direito material (ou, até mesmo, do direito processual), não prevalecendo, em consequência, no ordenamento normativo brasileiro, em matéria de atividade probatória, a fórmula autoritária do male captum, bene retentum. Doutrina. Precedentes. A QUESTÃO DA DOUTRINA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA (FRUITS OF THE POISONOUS TREE): A QUESTÃO DA ILICITUDE POR DERIVAÇÃO. - Ninguém pode ser investigado, denunciado ou condenado com base, unicamente, em provas ilícitas, quer se trate de ilicitude originária, quer se cuide de ilicitude por derivação. Qualquer novo dado probatório, ainda que produzido, de modo válido, em momento subsequente, não pode apoiar-se, não pode ter fundamento causal nem derivar de prova comprometida pela mácula da ilicitude originária. - A exclusão da prova originariamente ilícita - ou daquela afetada pelo vício da ilicitude por derivação - representa um dos meios mais expressivos destinados a conferir efetividade à garantia do due process of law e a tornar mais intensa, pelo banimento da prova ilicitamente obtida, a tutela constitucional que preserva os direitos e prerrogativas que assistem a qualquer acusado em sede processual penal. Doutrina. Precedentes. - A doutrina da ilicitude por derivação (teoria dos frutos da árvore envenenada) repudia, por constitucionalmente inadmissíveis, os meios probatórios, que, não obstante produzidos, validamente, em momento ulterior, acham-se afetados, no entanto, pelo vício (gravíssimo) da ilicitude originária, que a eles se transmite, contaminando-os, por efeito de repercussão causal. Hipótese em que os novos dados probatórios somente foram conhecidos, pelo Poder Público, em razão de anterior transgressão praticada, originariamente, pelos agentes da persecução penal, que desrespeitaram a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar. - Revelam-se inadmissíveis, desse modo, em decorrência da ilicitude por derivação, os elementos probatórios a que os órgãos da persecução penal somente tiveram acesso em razão da prova originariamente ilícita, obtida como resultado da transgressão, por agentes estatais, de direitos e garantias constitucionais e legais, cuja eficácia condicionante, no plano do ordenamento positivo brasileiro, traduz significativa limitação de ordem jurídica ao poder do Estado em face dos cidadãos. - Se, no entanto, o órgão da persecução penal demonstrar que obteve, legitimamente, novos elementos de informação a partir de uma fonte autônoma de prova - que não guarde qualquer relação de dependência nem decorra da prova originariamente ilícita, com esta não mantendo vinculação causal -, tais dados probatórios revelar-se-ão plenamente admissíveis, porque não contaminados pela mácula da ilicitude originária. - A QUESTÃO DA FONTE AUTÔNOMA DE PROVA (AN INDEPENDENT SOURCE) E A SUA DESVINCULAÇÃO CAUSAL DA PROVA ILICITAMENTE OBTIDA - DOUTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JURISPRUDÊNCIA COMPARADA (A EXPERIÊNCIA DA SUPREMA CORTE AMERICANA): CASOS SILVERTHORNE LUMBER CO. V. UNITED STATES (1920); SEGURA V. UNITED STATES (1984); NIX V. WILLIAMS (1984); MURRAY V. UNITED STATES (1988) (...) (RHC 90376, CELSO DE MELLO, STF).Portanto, em virtude da falta de aptidão jurídica da prova colhida na fase inquisitiva, a qual se revelou imprestável porquanto obtida por meio ilícito, consistente em devassa à inviolabilidade do domicílio, à míngua de ordem judicial e da existência de situação de flagrante, reputo não haver prova válida de materialidade e de autoria delitiva, apta a alicerçar a pretensão punitiva estatal, sendo de rigor a absolvição do acusado DAMIÃO SILVA DOS SANTOS.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER o acusado DAMIÃO SILVA DOS SANTOS, qualificado nos autos, da imputação de prática dos delitos previstos no artigo 29, I, inciso III, e artigo 32, ambos da Lei 9605/98 e no artigo 296, I, inciso III do Código Penal, com fulcro no artigo 386, II, do Código de Processo Penal, por não existir prova lícita da existência do fato.Oficie-se a Corregedoria da Polícia Militar a fim de que tome ciência da conduta do soldado Luiz Fernando Melo Vianna no caso concreto, em fiscalizações ambientais realizadas em residências familiares da periferia, as quais são constantemente cívicas por violações às garantias constitucionais, sob o pretexto de existência de norma regulamentar que os autoriza a invadir domicílios sem a necessidade de mandado de busca e apreensão, a fim de tomar as providências correccionais cabíveis, instruindo-se com cópia da sentença. Ressalte-se, por oportuno, que este Juízo não requisitou investigação criminal por falso testemunho única e exclusivamente por entender que o excesso de diligências assemelhadas pode ter confundido o policial acerca do caso concreto. No entanto, restou comprovado que efetivamente ingressou na casa sem autorização de ninguém. Nos mesmos termos, oficie-se o comandante geral da polícia militar, a fim de que tome ciência da discorrida atuação dos milicianos e para que esclareça a este Juízo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a origem da interpretação de referida norma para justificar a entrada forçada no domicílio de cidadãos sujeitos a fiscalizações administrativas ambientais nos moldes em comento, sob pena de responder pessoalmente pelos fatos ora constatados.Oficie-se, ainda, a Secretaria do Meio Ambiente do estado de São Paulo a fim de que tome ciência da interpretação dada pelos membros da polícia militar ambiental ao artigo 73 da Resolução SMA Nº 48 de 26/05/2014, bem como requisitando a adoção de medidas necessárias para impedir o desrespeito ao direito fundamental de inviolabilidade da casa, seja mediante a aplicação de multa, seja através da invasão ilegal de domicílios, pela Polícia Militar, sob o pretexto de aplicação da referida norma.Sem custas.Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.P.R.I.C.São Paulo, 28 de janeiro de 2019.MÁRCIO ASSAD GUARDIAJuiz Federal Substituto na Titularidade

## 10ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

Juiz Federal Titular

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

Juza Federal Substituta

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5314

### EMBARGOS DE TERCEIRO

0000204-42.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-96.2016.403.6181 ()) - SIDNEI ANTONIO SANTOS(SP101609 - JOSE LUIS DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0000204-42.2019.403.6181 Trata-se de embargos de terceiro opostos por SIDNEI ANTONIO SANTOS, objetivando o levantamento de construção decretada sobre imóvel (localizado na Rua Francisco Amorim 01, matrícula 213.250 no 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo) de propriedade de JOSÉ WELLINGTON DE SOUSA, investigado na Operação Mendaz, cujo sequestro foi decretado nos autos do Pedido de Busca e Apreensão nº 0003835-96.2016.403.6181. Requer a concessão da tutela de urgência para suspender a decisão que determinou o sequestro do imóvel e, ao final, seja cancelado o sequestro e quaisquer restrições sobre o registro do bem. Requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, a intimação de JOSÉ WELLINGTON DE SOUSA para contestar a ação e a designação de audiência para oitiva de SIDNEI ANTÔNIO SANTOS, EMERSON MARTIR GOMES E ELIDIO RIBEIRO. O MPF pugna pela improcedência dos pedidos (fs. 22/23). É a síntese do necessário. Decido. O embargante pugna pela concessão da tutela de urgência ao argumento de que a posse é legítima e de boa-fé e que não pode ter o seu social e constitucional direito de moradia prejudicado (art. 6º da CF) fs. 02/11. Vê-se que o requerente pleiteia a concessão da tutela de urgência antecipada incidental, uma vez que o provimento final por ele almejado é a declaração de cancelamento do sequestro decretado sobre o imóvel em que reside. Neste sentido, dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil (aplicado por força do art. 3º, do CPP), in verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por ora, não verifico estarem preenchidos os requisitos para concessão da tutela de urgência. Isto porque não foi demonstrado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo a autorizar a tutela de urgência requerida. A decretação da indisponibilidade objetiva tão somente impedir a transferência do imóvel de propriedade do investigado para terceiros, não havendo, pois, qualquer ameaça à posse do embargante, notadamente durante as discussões realizadas neste feito. Outrossim, não há comprovação de quitação integral do valor do imóvel, de modo que a indisponibilidade decretada também não obsta a concretização de eventual direito de propriedade do embargante. Ademais, os documentos apresentados na inicial não constituem prova inequívoca de que o bem tenha sido adquirido de forma lícita. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de urgência. Tendo em vista a necessidade de produção de provas a fim de verificar a veracidade das alegações trazidas na inicial, designo audiência para o dia 22 de março de 2019, às 14h, para oitiva das testemunhas EMERSON MARTIR E GOMES E ELIDIO RIBEIRO. Indefiro o arrolamento de SIDNEI ANTÔNIO SANTOS, uma vez que testemunha é pessoa estranha ao feito. No mais, intime-se o embargante para que: (i) traga aos autos a via original ou cópia autenticada do instrumento particular de compra e venda do imóvel, cuja cópia se encontra às fs. 15/18; (ii) apresente comprovantes dos pagamentos já realizados conforme instrumento particular de compra e venda apresentado; e (iii) passe a depositar em conta bancária à disposição deste Juízo as parcelas mensais vencidas referentes à aquisição do imóvel. Prazo de 10 (dez) dias. Providencie a secretaria a solicitação da abertura da conta judicial vinculada a este Juízo junto à Caixa Econômica Federal. Registro, por fim, que o embargo nestes autos é o Ministério Público Federal, razão pela qual indefiro o pedido de intimação de JOSÉ WELLINGTON DE SOUSA para contestar a ação. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 13 de fevereiro de 2019. FABIANA ALVES RODRIGUES Juza Federal Substituta

Expediente Nº 5315

**EMBARGOS DE TERCEIRO****0000203-57.2019.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-96.2016.403.6181 ()) - ANDRE LIMA DE AZEVEDO(SP101609 - JOSE LUIS DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0000204-42.2019.403.6181 Trata-se de embargos de terceiro opostos por ANDRÉ LIMA DE AZEVEDO, objetivando o levantamento de constrição decretada sobre imóvel (localizado na Rua Francisco Amorim 01, matrícula 213.250 no 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo) de propriedade de JOSÉ WELLINGTON DE SOUSA, investigado na Operação Mendaz, cujo sequestro foi decretado nos autos do Pedido de Busca e Apreensão nº 0003835-96.2016.403.6181. Requer a concessão da tutela de urgência para suspender a decisão que determinou o sequestro do imóvel e, ao final, seja cancelado o sequestro e quaisquer restrições sobre o registro do bem. Requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, a intimação de JOSÉ WELLINGTON DE SOUSA para contestar a ação e a designação de audiência para oitiva de EMERSON MARTIR GOMES, ELIDIO RIBEIRO E SIDNEI ANTÔNIO SANTOS. O MPF pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 22/23). É a síntese do necessário. Decido. O embargante pugna pela concessão da tutela de urgência ao argumento de que a posse é legítima e de boa-fé e que não pode ter o seu social e constitucional direito de moradia prejudicado (art. 6º da CF) fls. 02/10. Vê-se que o requerente pleiteia a concessão da tutela de urgência antecipada incidental, uma vez que o provimento final por ele almejado é a declaração de cancelamento do sequestro decretado sobre o imóvel em que reside. Neste sentido, dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil (aplicado por força do art. 3º, do CPP), in verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por ora, não verifico estarem preenchidos os requisitos para concessão da tutela de urgência. Isto porque não foi demonstrado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo a autorizar a tutela de urgência requerida. A decretação da indisponibilidade objetiva não impede a transferência do imóvel de propriedade do investigado para terceiros, não havendo, pois, qualquer ameaça à posse do embargante, notadamente durante as discussões realizadas neste feito. Outrossim, não há comprovação de quitação integral do valor do imóvel, de modo que a indisponibilidade decretada também não obsta a concretização de eventual direito de propriedade do embargante. Ademais, os documentos apresentados na inicial não constituem prova inequívoca de que o bem tenha sido adquirido de forma lícita. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de urgência. Tendo em vista a necessidade de produção de provas a fim de verificar a veracidade das alegações trazidas na inicial, designo audiência para o dia 22 de março de 2019, às 15:30h, para oitiva das testemunhas EMERSON MARTIR GOMES, ELIDIO RIBEIRO E SIDNEI ANTÔNIO AMORIM. No mais, intime-se o embargante para que: (i) traga aos autos a via original ou cópia autenticada do instrumento particular de compra e venda do imóvel, cuja cópia se encontra às fls. 14/18; (ii) apresente comprovantes dos pagamentos já realizados conforme instrumento particular de compra e venda apresentado; e (iii) passe a depositar em conta bancária à disposição deste juízo as parcelas mensais vincendas referentes à aquisição do imóvel. Prazo de 10 (dez) dias. Providencie a secretaria a solicitação da abertura da conta judicial vinculada a este juízo junto à Caixa Econômica Federal. Registro, por fim, que o embargado nestes autos é o Ministério Público Federal, razão pela qual indefiro o pedido de intimação de JOSÉ WELLINGTON DE SOUSA para contestar a ação. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 13 de fevereiro de 2019. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

**Expediente Nº 5316****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013222-72.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X HAROLDO AUGUSTO FILHO(SP242146 - MARCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA E SP369560 - PAULA DE MATOS MENDES) X HAROLDO FRANKLIN DE CARVALHO AUGUSTO DOS SANTOS(SP242146 - MARCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA E SP369560 - PAULA DE MATOS MENDES) X RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP228072 - MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO E SP194909 - ALBERTO TICHAUER E SP235576 - KARINA SUZANA DA SILVA ALVES E SP208376 - FLAVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP277772 - CAROLINA PIRES DE OLIVEIRA HARTMANN E SP310857 - ISABEL EPI FREITAS GUIMARAES E SP319022 - LUCIANA MACORIN DE AZEVEDO E SP211646 - RAFAEL GABRICH VELOZA E SP333560 - THAISA BOMBICINI PINTOR E SP335052 - FILIPPE PICCHI E SP221079 - MARCO OTAVIO BOTTINO JUNIOR E SP286442 - ANA PAULA RAMOS)  
(=====) ABERTO PRAZO PARA VISTA DA DEFESA CONSTITUÍDA DE HAROLDO AGUGUSTO FILHO E HAROLDO FRANKLIN DE CARVALHO AUGUSTO DOS SANTOS NOS TERMOS DA R. DECISÃO DE FLS. 198 CONFORM SEGUE ABAIXO (<=====)

Cumpra-se o determinado no inquérito policial nº 0000881-72.2019.403.6181, com o apensamento daquele feito a estes autos, por se tratar dos mesmos fatos apurados nesta ação penal, tratando-se, portanto, de hipótese de bis in idem. Após, intime-se a defesa constituída de HAROLDO AUGUSTO FILHO e HAROLDO FRANKLIN DE CARVALHO AUGUSTO DOS SANTOS para ciência da presente decisão, de forma a ter acesso aos autos em Secretaria, conforme pedido formulado à fl. 196. Fica desde já autorizada a carga, caso necessária, para extração de cópias. Permaneçam estes autos em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias e, caso mais nada seja requerido, retornem ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010451-62.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

**S E N T E N Ç A**

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição retro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.

Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito (ID 13140227), em favor da Executada.



A fim de dar maior celeridade ao feito, a Executada fica intimada, na pessoa de seu advogado, a indicar os dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ do beneficiário e de preferência da CEF para que seja efetivada a devolução.

Com a informação, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para a conta indicada pela executada, ficando autorizado o recibo no rodapé.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013370-24.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

#### SENTENÇA

Vistos

Trata-se de execução fiscal visando cobrança de IPTU dos exercícios de 2015 e 2016, relativos ao imóvel cadastrado na Prefeitura de Franco da Rocha – SP, sob nº. 094-132-63-07-0001-05-09 (ID 4003006 e 4003008).

Citada, a executada sustentou que o bem (Matrícula 71.303) integra o Programa de Arrendamento Residencial – PAR (Av.02 – Matrícula – 66.785 – ID 4470873), de titularidade da União, que goza de imunidade tributária recíproca em relação a impostos e que não se confunde com o patrimônio da empresa pública executada, que seria apenas gestora do Programa do Governo Federal. Requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.035, §º.5, do CPC, tendo em vista a decisão do STF, reconhecendo repercussão geral da matéria tratada no RE nº.928.902.

Determinou-se a intimação da Exequite (ID 5167369), que manifestou concordância com a suspensão do feito (ID 6760148).

Com o julgamento do Pleno do STF, os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Caixa Econômica Federal é parte passiva ilegítima.

Em relação ao IPTU, a lei 10.188/01 criou o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), cujo patrimônio e renda não se confundem com o ativo da executada (CEF). Na realidade, todo esse patrimônio, inclusive os imóveis, pertencem ao FAR, ou em última análise, à própria União. Tal é a clareza da legislação que nem mesmo o fato da executada (CEF) figurar como adquirente da área e firmar com particulares contratos de arrendamento permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do IPTU. A excipiente é apenas agente operadora do Programa, mas todo o patrimônio, de fato, é da União, criadora e gestora do Programa e do Fundo.

Tratando-se de patrimônio imóvel da União, seria ela o sujeito passivo, não estivesse protegida pela norma de imunidade tributária, nos termos do artigo 150, VI, “a”, da Constituição Federal. Logo, em relação à União, o imposto lançado também não é devido.

Com efeito, a questão da imunidade restou decidida pelo Pleno do STF ao dar provimento ao Recurso Extraordinário 928.902, apreciando o tema 884, conforme transcrição que segue:

*“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.”*

Ante o exposto, declaro a ilegitimidade passiva da Executada e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº.9.289/96.

Condeno a exequente em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da execução, com base no artigo 85, § 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se, por analogia, nos termos do artigo 9º, da Resolução Pres n. 88, de 24/01/2017.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016060-53.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO NEY RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GELCER - SP300078  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Diante da manifestação da Executada (ID 14108883), intime-se o Exequente (FERNANDO GELCER) para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI, se necessário, para retificação / inclusão de dados na autuação deste feito, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado no ID 11763593 (R\$ 1.101,81, em 19/10/2018).

Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019038-39.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIS FERNANDO OSHIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO OSHIRO - SP196834  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da manifestação da Executada (ID 12949893), expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado no ID 12186323 (R\$ 7.226,54, em 07/11/2018), constando como beneficiário LUIS FERNANDO OSHIRO, CPF 284.456.828-90 e OAB/SP 196.834.

Antes, porém, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Intime e cumpra-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035293-07.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERESA DE ABREU MENDES, WALTER MENDES  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA ALESSANDRA DE FREITAS MARQUES BRANCHINI - SP195571, GABRIEL BRANCHINI DA SILVA - SP198993  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA ALESSANDRA DE FREITAS MARQUES BRANCHINI - SP195571, GABRIEL BRANCHINI DA SILVA - SP198993

DECISÃO

Intime-se os Executados (Espólio de Walter Mendes e Teresa de Abreu Mendes), através da publicação desta decisão, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2019.



DECISÃO

fl. 08. Indefiro o pedido da Exequite, de extinção da presente execução, uma vez que este feito já foi extinto, conforme sentença de

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa na distribuição.

Publique-se, uma vez que a Exequite não possui perfil de Procuradoria.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Intime-se o Executado (HAROLDO DANTAS ADVOGADOS ASSOCIADOS), através da publicação desta decisão, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado, requerendo seja declarado seguro o juízo, a fim de que seja suspensa a dívida ativa, com as consequentes anotações nos cadastros da Exequite, se abstendo a Exequite de inscrever no CADIN o débito discutido na presente execução (ID 2887460).

A exequite se manifestou pela não aceitação da apólice, apontando como óbices, o valor segurado, inferior ao do crédito cobrado neste feito e as cláusula 1ª das condições particulares e 7 das condições especiais, uma vez que o parcelamento não pode ser causa de extinção ou substituição da garantia. Requereu o bloqueio de valores da executada pelo BACENJUD (ID 5068995).

Decido.

Analisando-se a apólice apresentada (ID 2887469), verifica-se que foram atendidos os seguintes requisitos da Portaria PGF 440/2016:

- 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria: certidão de regularidade consta no ID 2887476;
- 2) apresentação, pelo tomador, da certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: atendido, conforme item anterior;
- 3) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais o valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 26/09/2017, foi de R\$ 49.743,59, não compreendido principal, multa e juros/encargos. Não atendido, uma vez que, conforme demonstrado pelo exequente, o valor do débito executado, na mesma data, era de R\$ 50.598,02 (ID 5068996);
- 4) contrato de resseguro, para débitos superiores a R\$10.000.000,00: não se aplica ao caso dos autos;
- 5) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: cláusula 4.1 das condições particulares. A correção do valor segurado pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa pela PGF está assegurada, sendo a emissão de endosso mediante formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador;
- 6) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convencionadas: cláusula 5.2 das condições gerais;
- 7) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: como descrito no início das condições particulares (objeto);
- 8) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 26/09/2017 à 26/09/2022, como consta do frontispício da apólice;
- 9) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de nova garantia suficiente e idônea): cláusula 6.1 das condições especiais;
- 10) endereço da seguradora: frontispício da apólice;
- 11) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 9.1, que anula as cláusulas 16.1, inciso I, 16.2.1 e 16.2.2 das condições gerais e cláusula 10.1 ambas das condições especiais;

- 12) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos. Quanto à extinção em virtude de parcelamento, prevista na condição especial 7, inciso V, observar cláusula 1.1 das condições particulares. Ademais, a extinção está condicionada à substituição efetiva por outra garantia, o que pressupõe aceitação pela exequente para deferimento do parcelamento. Além disso, o valor assegurado no caso de parcelamento poderá ser menor, caso sejam concedidos descontos;
- 13) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;
- 14) comprovação de registro da apólice na SUSEP: atendido (ID 3267294);

Assim, a executada não atendeu a todos os requisitos legais para aceitação do seguro garantia judicial.

Todavia, tendo em vista a boa-fé demonstrada e o princípio da menor onerosidade ao devedor, por ora intime-se a executada para endossar a apólice, alterando o valor segurado para que seja igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais.

Atendida as exigências, voltem conclusos.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002172-19.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PIAZZETA ERASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

A execução (cumprimento de sentença) deve mesmo ser ajuizada pela via eletrônica, porém nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. É que da forma em que foi ajuizada, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número.

Verifico que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados de autuação do processo físico (autos n. 0012312-81.2011.403.6182) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta “Digitalizador PJe”, nos termos da Resolução referida.

Assim, intime-se o Ilustre Advogado para anexar no processo eletrônico, que tramita com o mesmo número dos autos físicos, os documentos digitalizados e a petição em que requer o cumprimento da sentença, acompanhada da memória de cálculo. Após, cancele-se esta distribuição eletrônica.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado, requerendo seja declarado seguro o juízo, a fim de que seja suspensa a dívida ativa, com as consequentes anotações nos cadastros da Exequirente. Requereu, ainda, em sede de tutela antecipada de urgência, em caráter antecedente, a suspensão dos títulos protestados, a expedição de Certidão Positiva com Efeito Negativo e a abstenção da Exequirente de inscrever no CADIN o débito discutido na presente execução (ID 3438641).

A exequirente se manifestou pela impossibilidade de aceitação da apólice, especialmente pelo disposto nas cláusulas 7.2.1 das condições gerais, alegando que a seguradora impõe exigências de caráter vago e incerto para pagamento e cláusula 14.1.III também das condições gerais, que prevê a extinção da garantia quando o pagamento da indenização ao segurado atingir o limite máximo de garantia da apólice. Requereu o bloqueio de valores da executada pelo BACENJUD (ID 5051219).

Decido.

Analisando-se a apólice apresentada (ID 3438662), verifica-se que foram atendidos os seguintes requisitos da Portaria PGF 440/2016:

- 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria: certidão de regularidade consta no ID 3438656;
- 2) apresentação, pelo tomador, da certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: atendido, conforme item anterior;
- 3) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais e o valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 13/11/2017, foi de R\$ 82.618,41, não compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que o valor original do débito executado consolidado em 06/10/2017, era de R\$ 82.174,83, sendo certo que a Exequirente não contestou o valor.
- 4) contrato de resseguro, para débitos superiores a R\$10.000.000,00: não se aplica ao caso dos autos;
- 5) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: cláusula 9ª das condições particulares.
- 6) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas conveniadas: cláusula 5.2 das condições gerais ;

- 7) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: como descrito no objeto que consta do frontispício da apólice e nas condições particulares;
- 8) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 13/11/2017 à 12/11/2022, como consta do frontispício da apólice e nas condições particulares;
- 9) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de nova garantia suficiente e idônea): cláusula 10 das condições particulares;
- 10) endereço da seguradora: frontispício da apólice e cláusulas particulares;
- 11) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 10 das condições particulares;
- 12) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos.

A cláusula geral 7.2.1 é inaplicável, conforme consta da cláusula 10 das condições particulares. A caracterização e indenização / pagamento de sinistro se dará na forma prevista nas cláusulas 5 e 6 das condições especiais. O requerimento para apresentação de documentos complementares para regular o sinistro está prevista na Circular 477/03 da SUSEP e pode se tornar necessária caso haja sentença de parcial procedência, reduzindo o valor do débito, hipótese em que deverá ser informado à Seguradora o valor considerado devido para fins de execução da garantia. De qualquer forma, o requerimento será analisado e somente será deferido se for realmente necessário.

Por sua vez, a cláusula geral 14.1.III não traz prejuízos a Exequente, já que há previsão de que o valor segurado é igual ao montante do débito executado, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pela SELIC, ou outro índice que legalmente venha a substituir, aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

- 13) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;
- 14) comprovação de registro da apólice na SUSEP: atendido (ID 3491661);

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Quanto ao protesto, observo que não é caso de sustação, pois o registro já teria se operado no Tabelionato.

Antes do registro, como tutela cautelar, cabe a sustação, depois apenas o cancelamento, como se extrai dos artigos 16, 17, 25 e 26 da Lei nº.9.492, de 10 de setembro de 1997:

Também é importante observar o seguinte ensinamento jurisprudencial sobre a questão do protesto:

*“Importa anotar que o protesto de título trata-se de procedimento legítimo reservado ao credor, de forma a possibilitar a satisfação do seu crédito, razão pela qual só pode ser obstado por inequívoca demonstração de sua irregularidade.*

*Nesse diapasão:*

*EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPADA. (...). INDEFERIMENTO, TODAVIA, DO PLEITO RELATIVO À PROIBIÇÃO DE PROTESTO DO TÍTULO EXECUTIVO. LEI N. 8.078/90, ART. 43, § 4º.*

*(...) III. O protesto do título representativo da dívida é procedimento legítimo e inerente à cobrança executiva, não podendo ser obstado em face de simples ajuizamento, pela devedora, de ação revisional do contrato de confissão de dívida, salvo situação excepcional, aqui não encontrada. Precedentes.*

*IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.*

*(STJ, 4ª Turma, REsp n. 486.612-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 25.03.03, DJ 23.06.03, p. 384).*

*Nesse sentido, para a sustação ou o cancelamento dos protestos faz-se necessário que, demonstre-se a existência de elementos probatórios que indiquem a nulidade dos títulos objeto da presente lide. Apelação Cível nº. 0009964-21.2006.4.03.6100/SP. Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira”.*

Assim, revendo posicionamento anterior, ainda que ajuizada e garantida a execução, não seria caso de cancelar o protesto, salvo se fosse reconhecida nulidade do título, o que não é possível, ao menos nesta sede e neste momento processual.

Desnecessário dizer que o protesto promovido pela Fazenda Pública não afasta a regra prevista no artigo 206 do CTN. Assim, preenchidos os requisitos legais para obtenção de certidão de regularidade fiscal, a emissão desse documento não pode ser obstada pelo protesto, mas os efeitos civis e comerciais do ato permanecem íntegros, e nem seria caso de discuti-los nesta sede processual.

Intimem-se as partes, a exequente, em especial, para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Sobresto o processamento deste feito e determino o seu arquivamento até que seja proferida sentença nos Embargos opostos.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado, requerendo seja declarado seguro o juízo, a fim de que seja suspensa a dívida ativa, com as consequentes anotações nos cadastros da Exequite. Requereu, ainda, em sede de tutela antecipada de urgência em caráter antecedente, a suspensão do título protestado, a expedição de certidão positiva com efeito negativo, bem como que a Exequite se abstenha de proceder o registro junto ao Cadin (ID 4457277).

A exequite se manifestou pela impossibilidade de aceitação da apólice, especialmente pelo disposto nas cláusulas 4.2 e 4.3 das condições gerais, que exige a assinatura de endosso para alteração de valor, bem como 5.1.1 das condições especiais, que dispõe que a seguradora poderá solicitar documentação e/ou informação complementar e 14.1.III das condições gerais, que prevê a extinção da garantia quando o pagamento da indenização ao segurado atingir o limite máximo de garantia da apólice. Requereu o bloqueio de valores da executada pelo BACENJUD (ID 5173937).

Decido.

Analisando-se a apólice apresentada (ID 4457290), verifica-se que foram atendidos os seguintes requisitos da Portaria PGF 440/2016:

- 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria: certidão de regularidade consta no ID 4457283;
- 2) apresentação, pelo tomador, da certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: atendido, conforme item anterior;
- 3) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais: o valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 01/02/2018, foi de R\$ 15.080,26, não compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que a Exequite não contestou o valor da apólice e o valor original do débito executado, consolidado em 08/12/2017, era de R\$14.930,48.
- 4) contrato de resseguro, para débitos superiores a R\$10.000.000,00: não se aplica ao caso dos autos;
- 5) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: cláusula 9ª das condições particulares. A emissão de endosso é mera formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador;

- 6) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convencionadas: cláusula 5.2 das condições gerais;
- 7) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: como descrito no objeto que consta do frontispício da apólice e nas condições particulares;
- 8) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 01/02/2018 à 31/01/2023, como consta do frontispício da apólice e nas condições particulares;
- 9) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de nova garantia suficiente e idônea): cláusula 10 das condições particulares;
- 10) endereço da seguradora: frontispício da apólice e cláusulas particulares;
- 11) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 10 das condições particulares;
- 12) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos.

A cláusula geral 7.2.1 é inaplicável, conforme consta da cláusula 10 das condições particulares. A caracterização e indenização / pagamento de sinistro se dará na forma prevista nas cláusulas 5 e 6 das condições especiais. O requerimento para apresentação de documentos complementares para regular o sinistro está prevista na Circular 477/03 da SUSEP e pode se tornar necessária caso haja sentença de parcial procedência, reduzindo o valor do débito, hipótese em que deverá ser informado à Seguradora o valor considerado devido para fins de execução da garantia. De qualquer forma, o requerimento será analisado e somente será deferido se for realmente necessário.

Por sua vez, a cláusula geral 14.1.III não traz prejuízos a Exequente, já que há previsão de que o valor segurado é igual ao montante do débito executado, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pela SELIC, ou outro índice que legalmente venha a substituir, aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

- 13) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;
- 14) comprovação de registro da apólice na SUSEP: atendido (ID 4564942);

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Quanto ao protesto, observo que não é caso de sustação, pois o registro já teria se operado no Tabelionato.



Antes do registro, como tutela cautelar, cabe a sustação, depois apenas o cancelamento, como se extrai dos artigos 16, 17, 25 e 26 da Lei nº.9.492, de 10 de setembro de 1997:

Também é importante observar o seguinte ensinamento jurisprudencial sobre a questão do protesto:

*“Importa anotar que o protesto de título trata-se de procedimento legítimo reservado ao credor, de forma a possibilitar a satisfação do seu crédito, razão pela qual só pode ser obstado por inequívoca demonstração de sua irregularidade.*

*Nesse diapasão:*

*EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPADA. (...). INDEFERIMENTO, TODAVIA, DO PLEITO RELATIVO À PROIBIÇÃO DE PROTESTO DO TÍTULO EXECUTIVO. LEI N. 8.078/90, ART. 43, § 4º.*

*(...) III. O protesto do título representativo da dívida é procedimento legítimo e inerente à cobrança executiva, não podendo ser obstado em face de simples ajuizamento, pela devedora, de ação revisional do contrato de confissão de dívida, salvo situação excepcional, aqui não encontrada. Precedentes.*

*IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.*

*(STJ, 4ª Turma, REsp n. 486.612-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 25.03.03, DJ 23.06.03, p. 384).*

*Nesse sentido, para a sustação ou o cancelamento dos protestos faz-se necessário que, demonstre-se a existência de elementos probatórios que indiquem a nulidade dos títulos objeto da presente lide. Apelação Cível nº. 0009964-21.2006.4.03.6100/SP. Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira”.*

Assim, revendo posicionamento anterior, ainda que ajuizada e garantida a execução, não seria caso de cancelar o protesto, salvo se fosse reconhecida nulidade do título, o que não é possível, ao menos nesta sede e neste momento processual.

Desnecessário dizer que o protesto promovido pela Fazenda Pública não afasta a regra prevista no artigo 206 do CTN. Assim, preenchidos os requisitos legais para obtenção de certidão de regularidade fiscal, a emissão desse documento não pode ser obstada pelo protesto, mas os efeitos civis e comerciais do ato permanecem íntegros, e nem seria caso de discuti-los nesta sede processual.

Intimem-se as partes, a exequente, em especial, para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Sobresto o processamento deste feito e determino o seu arquivamento até que seja proferida sentença nos Embargos opostos.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500063-32.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE GOIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082  
EXECUTADO: THIAGO STIEGERT FAIER

DECISÃO

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE GOIAS (CREA-GO) ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL contra THIAGO STIEGERT FAIER, residente e domiciliado na cidade de Ilha Solteira – SP.

Decido.

Este Juízo não é competente para o processo e julgamento desta ação.

A competência é fixada no momento do ajuizamento, não se alterando em decorrência de mudança de domicílio do réu. É o que prevê o Código de Processo Civil (Art. 43: Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta).

Assim, considerando que o executado é residente e domiciliado na cidade de Ilha Solteira, a competência é do Juízo de Andradina.

Estabelece o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 430, de 28 de novembro de 2014, publicado no DJE de 04/12/2014:

*“Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º:*

*I - as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Osasco terão jurisdição sobre os municípios de Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes, Itapeverica da Serra e Osasco.*

*II - as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo terão jurisdição sobre os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra.*

*III - as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba terão jurisdição sobre os municípios de Alambari, Alumínio, Araçoiaba da Serra, Boituva, Capela do Alto, Cerquilha, Cesário Lange, Guareí, Ibiúna, Iperó, Itapetitinga, Itu, Mairinque, Piedade, Pilar do Sul, Porto Feliz, Quadra, Salto, Salto de Pirapora, São Miguel Arcanjo, Sarapuí, Sorocaba, Tapiraí, Tatuí e Votorantim.”*

Por sua vez, dispõe o art. 2º, do Provimento CJF3R n. 386, de 04 de junho de 2013, publicado no DJE de 07/06/2013:

*“Art. 2º A Vara Federal de Andradina terá jurisdição sobre os Municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçá, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau D'Alho, Sud Menucci e Tupi Paulista.”*

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento desta Execução Fiscal, determinando-se a remessa dos autos para o Subseção Judiciária de Andradina.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001964-35.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MARIA OLÍMPIA TERRA ROCHA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANUBIA BEZERRA DA SILVA - SP304714-B  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia da CDA e do depósito judicial (penhora).

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005801-35.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLINICA DE OLHOS DR. SUEL ABUJAMRA LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: REALSI ROBERTO CITADELLA - SP47925

#### DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pela executada ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Tendo em vista que, devidamente intimada, a executada não regularizou sua representação processual, exclua o nome do advogado da autuação deste feito.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012652-27.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Em réplica (fl. 28 – id 12737758), a Embargante arguiu preclusão consumativa por falta de impugnação específica da alegação de nulidade por falta ou incorreto preenchimento do Quadro de Penalidades.

Reiterou as seguintes alegações:

- nulidade do auto de infração por não informar data de fabricação e número do lote dos produtos examinados, não permitindo a verificação de algum erro no processo de envasamento das embalagens ou outros motivos que levaram ao desvio apurado, além de contrariar o disposto no art. 7º da Resolução nº. 8/2006 do CONMETRO;
- desproporcionalidade da multa aplicada, uma vez que não foi justificada sua aplicação em lugar da advertência e o valor fixado seria excessivo em razão das ínfimas diferenças apuradas, levando em conta apenas o porte da empresa;
- ausência de infração, diante das ínfimas diferenças apuradas pelo INMETRO.

Arguiu ilegitimidade passiva quanto ao auto de infração do processo administrativo 17.281/2015, uma vez que o produto examinado, “CAFÉ SOLÚVEL GRANULADO – MATINAL”, embora por ela fabricado, teria sido envasado por NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, pessoa jurídica distinta, com razão social, objeto e patrimônio próprio, não se podendo imputar responsabilidade solidária à Embargante pelo simples fato de fazer parte do mesmo grupo econômico, conforme entendimento do STJ.

Acrescentou também que a multa foi fixada sem base em regulamentação específica, conforme determinado no art. 9º-A da Lei 9.933/99, sendo certo que sequer lhe foi dado conhecimento do referido regulamento pelo órgão fiscalizador.

Diante disso, requereu as seguintes provas:

- (i) juntada de laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução Fiscal nº. 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107, realizados em produtos coletados diretamente de sua fábrica;
- (ii) prova documental suplementar, a fim de comprovar a veracidade de suas alegações;

(iii) perícia para averiguação de produtos semelhantes aos produtos autuados, a ser realizada em sua Fábrica, a fim de demonstrar que realiza rígido controle no seu processo produtivo, de modo que eventual variação de peso decorreria de inadequado transporte, armazenamento ou medição.

A Embargada, por sua vez, afirmou que na réplica a Embargante repetia alegações que já haviam sido abordadas em sua impugnação. Afirmou que já teria sido produzida a prova documental necessária, bem como que prova pericial ou o aporte de laudos periciais de outro processo não poderiam ser deferidos, já que não se referiam aos produtos objeto da fiscalização impugnada. Refutou a ilegitimidade para os autos de infração do processo 17281/2015, argumentando que, mesmo não tendo realizado o envase dos produtos, responde pelos vícios de quantidade identificados por ser a fabricante, da mesma forma que ocorre em relação aos consumidores. Ressaltou que o fabricante deve zelar pelo fornecimento adequado do produto pré-medido, não podendo esquivar-se da responsabilidade pelo acondicionamento, caso decida terceirizar essa atividade. Assim, na hipótese em que é colocado no mercado produto com vício de qualidade e quantidade, caracteriza-se a culpa “*in elegendu*” ou “*in vigilando*” do detentor da marca NESTLÉ BRASIL, o que justifica o direcionamento da infração metroológica contra este. Além disso, afirmou que a Embargante compareceu aos atos periciais e autorizou a doação dos produtos fiscalizados, de modo que não pode ser beneficiada pela própria torpeza, argumentando suposta ilegitimidade que poderia ter sido alegada antes. (fl. 31 – id 12932081).

Decido.

A perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, uma vez que o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão.

Assim, indefiro a perícia requerida, com fundamento no art. 464, II, do CPC.

Já os laudos de outros processos administrativos ou judiciais não servem de prova emprestada, pelas mesmas razões, ou seja, por versar sobre outras autuações, fundadas no exame de outros produtos.

Indefiro a juntada de documentos suplementares, pois não há fato novo a justificá-los, nos termos do art. 435 do CPC.

No tocante ao pedido de intimação da Embargada para apresentar o regulamento do art. 9-A da Lei 9.933/99, a fim de demonstrar que não haveria critério para fixação da multa, a matéria é de direito e a Embargada entende que tal questão já foi suficientemente abordada em sua impugnação.

No mais, considerando que não há necessidade de produção de outras provas em relação aos demais fatos alegados, intimem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009894-75.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DE C I S Ã O

Em réplica (fl. 19 – id 11648641), a Embargante arguiu preclusão consumativa por falta de impugnação específica da alegação de nulidade por falta de preenchimento dos Formulários DIMEL 25 e 26.

Reiterou as seguintes alegações:

- nulidade da autuação por desrespeitar a Portaria INMETRO n.º 248/2008, item 2.2, uma vez que o produto coletado para análise não foi retirado diretamente da fábrica, ressaltando que, em fiscalização realizada em 08/03/2018 na fábrica de Montes Claros, não houve reprovação dos produtos;
- nulidade do auto de infração por não informar data de fabricação e número do lote dos produtos examinados, não permitindo a verificação de algum erro no processo de envasamento das embalagens ou outros motivos que levaram ao desvio apurado, além de contrariar o disposto no art. 7º da Resolução n.º 8/2006 do CONMETRO;
- desproporcionalidade da multa aplicada, uma vez que não foi justificada sua aplicação em lugar da advertência e o valor fixado seria excessivo em razão das ínfimas diferenças apuradas, levando em conta apenas o porte da empresa;
- ausência de infração, uma vez que realiza rígido controle no seu processo produtivo, adotando todas as medidas necessárias para que os produtos saiam de fábrica dentro das especificações do INMETRO.

Acrescentou que o auto de infração também é nulo, nos termos dos artigos 11, Parágrafo único e 12 da Resolução 08/2006 do CONMETRO, diante do incorreto ou incompleto preenchimento do “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades”, acarretando majoração indevida da pena aplicada. Nesse sentido, no item 1.5 não seria possível identificar qual das opções foi preenchida. Além disso, o conteúdo efetivo médio das unidades periciadas foi calculado em 166g, apenas 1g inferior à média mínima aceitável (167g), representando uma parcela ínfima de 0,5% da média mínima aceitável, porém não teria sido assinalada a margem correta (0,3 a 0,6%).

Aduziu, também, que a multa foi fixada sem base em regulamentação específica, conforme determinado no art. 9º-A da Lei 9.933/99, sendo certo que sequer lhe foi dado conhecimento do referido regulamento pelo órgão fiscalizador.

Diante disso, requereu as seguintes provas:

- (i) juntada de laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução Fiscal nº. 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107, realizados em produtos coletados diretamente de sua fábrica;
- (ii) prova documental suplementar, a fim de comprovar a veracidade de suas alegações;
- (iii) perícia para averiguação de produtos semelhantes aos produtos autuados, a ser realizada em sua Fábrica, a fim de demonstrar que realiza rígido controle no seu processo produtivo, de modo que eventual variação de peso decorreria de inadequado transporte, armazenamento ou medição.

A Embargada, por sua vez, afirmou que na réplica a Embargante repetia alegações que já haviam sido abordadas em sua impugnação. Alegou que todas as provas já constavam dos autos, sendo desnecessária a perícia, uma vez que seria realizada em produtos fabricados na atualidade, não naqueles que foram fiscalizados (fl. 21 – id 11878498).

Decido.

A perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, uma vez que o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão.

Assim, indefiro a perícia requerida, com fundamento no art. 464, II, do CPC.

Já os laudos de outros processos administrativos ou judiciais não servem de prova emprestada, pelas mesmas razões, ou seja, por versar sobre outras autuações, fundadas no exame de outros produtos.

Indefiro a juntada de documentos suplementares, pois não há fato novo a justificá-los, nos termos do art. 435 do CPC.

No tocante ao pedido de intimação da Embargada para apresentar o regulamento do art. 9-A da Lei 9.933/99, a fim de demonstrar que não haveria critério para fixação da multa, a matéria é de direito e a Embargada entende que tal questão já foi suficientemente abordada em sua impugnação.

No mais, considerando que não há necessidade de produção de outras provas em relação aos demais fatos alegados, intimem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 4447

**EXECUCAO FISCAL**

**0001503-52.1999.403.6182** (1999.61.82.001503-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X EMPRESA DE TRANSPORTES TREIZ MENINAS LTDA(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA)

Fls. 251/253: Informe-se o Juízo da 5ª Vara Cível, nos autos do processo nº 0506404-79.1994.403.6182, que o feito ainda aguarda a imputação, pela Exequente, dos valores depositados nestes autos e convertidos em pagamento, de modo que não houve transferência de valores para o Juízo Cível. Comunique-se por meio eletrônico, instruindo-se com cópia desta decisão e de fls. 218/219 e 223.

No mais, dado o tempo decorrido desde o pedido de fls. 248/249, dê-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre a satisfação do débito e extinção do feito.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0036231-22.1999.403.6182** (1999.61.82.036231-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPRESA DE TRANSPORTES FRANGIL LTDA(SP174806 - ADRIANA APARECIDA CARVALHO E SP266547 - ALEXANDRE SANTOS REIS)

Reordeno o processamento, pois houve equívoco do Juízo.

Para tanto, determino:

1) reative-se o PJE n. 5017244-80.2018.403.6182 para processamento da execução dos honorários fixados na decisão de fl. 215, que havia sido corretamente ajuizado pelo credor.

2) cancele-se o PJE n. 0036231-22.1999.403.6182, pois a EF continua física, ao menos por enquanto.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos mencionados.

Após, retomem ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da LEF, conforme decisão de fl. 215.

Int.

**2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.**

**Juiz Federal Substituto**

Expediente Nº 3031

EXECUCAO FISCAL

**0459079-31.1982.403.6182** (00.0459079-1) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NISSEI S/A IND/ COM/ - MASSA FALIDA X TATSUO MINAMI(SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X HIROYUKI FUJITA X JORGE UEOCKA X NOLIO YABUTA

Trata-se de pedido de inclusão de sócio na presente execução fiscal (fs. 95/100).As contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não ostentam natureza tributária. Este entendimento está consagrado pela jurisprudência, tendo desagradado na Súmula 353, do Superior Tribunal de Justiça, onde se tem:As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Não podem incidir, portanto, as regras de responsabilização esculpidas no artigo 135, do Código Tributário Nacional. Contudo, diante de determinadas circunstâncias, também em casos relacionados a créditos correlatos ao mencionado Fundo, afigura-se pertinente redirecionar-se execução fiscal, em face de responsáveis pela administração de empresa executada. No Decreto 3.078/19, precisamente em seu artigo 10, assim consta:Os socios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Mantendo a mesma linha, a Lei n. 6.404/76, em seu artigo 158, estabeleceu:O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuizos que causar, quando proceder:I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;II - com violação da lei ou do estatuto. Resta pertinente concluir que, estando caracterizada uma violação de lei, afigura-se a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal, entretanto, somente poderá efetivamente ocorrer em detrimento dos responsáveis pela conduta legal - comissiva ou omissiva. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito e, se a conduta é própria da administração de uma pessoa jurídica, seus gestores são alvos válidos. Mas o simples inadimplemento não é tomado como razão bastante para o acolhimento de tal pretensão. Tratando de obrigações tributárias, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a Súmula 430, onde se tem:O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Embora aqui não se cuide de execução relativa a uma obrigação tributária, como já foi assentado, seria despropositado concluir diversamente do que foi estabelecido no enunciado transcrito, faltando razão para diferenciar.Especificamente em relação às contribuições para o FGTS, nesse mesmo sentido e enfrentando a questão sobre a interpretação e aplicação do o 1º do art. 23 da Lei 8.036/90, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que, ainda que tal comando preveja uma infração legal, não tem o condão, por si só, de atribuir responsabilidade pelo não recolhimento da contribuição:TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO JULGAMENTO POR DETERMINAÇÃO DO STJ. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. LEGISLAÇÃO PRÓPRIA DO FGTS. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO LEGAL DE RECOLHIMENTO DO FGTS IMPOSTA AOS EMPREGADORES NÃO AUTORIZA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. ÔNUS DA EXEQUENTE DEMONSTRAR A PRÁTICA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR CONTRA O SÓCIO OCUPANTE DE CARGO DE DIREÇÃO OU GERÊNCIA À ÉPOCA EM QUE FOI CONSTATADA A IRREGULARIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A decisão embargada, em suma, considerou que (i) os nomes dos sócios RUBENS ROSENTHAL e GERALDO TENUNA não constam da certidão de dívida ativa (fs. 03/05); (ii) para configuração da corresponsabilidade pelo débito da sociedade, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto nos artigos 591 e 592, inciso II, do Código de Processo Civil e no artigo 10 do Decreto nº 3708/19; (iii) a exequente, ao requerer a sua citação, não demonstrou que a empresa devedora deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, o que afasta a presunção de dissolução irregular, ou, ainda, que, na sua gerência, tenham agido com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato social ou estatutos, devendo prevalecer a decisão que indeferiu a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal; e (iv) a ausência de recolhimento, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não constitui infração à lei que justifique o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes. Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça considerou que tal decisão foi omissa em relação à legislação própria do FGTS, devendo ser realizado novo julgamento dos embargos de declaração de fs. 202/208.2. É verdade que, tratando-se de contribuições ao FGTS, o responsável pelos seus recolhimentos é o empregador, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.036/90, e constitui infração legal não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, de acordo com o 1º do art. 23 da Lei 8.036/90. Todavia, trata-se de lei geral, para fins de inclusão no pólo passivo de execução fiscal, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça foi assentada no sentido que o mero inadimplemento da obrigação de recolhimento de tributos/contribuições não gera a responsabilidade pessoal dos administradores da pessoa jurídica.3. Do mesmo modo, o entendimento desta E. Corte é no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento do FGTS imposta aos empregadores, nos termos do artigo 23, 1º, inciso I, da Lei 8.036/90, não autoriza o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa, cumprindo à exequente demonstrar a prática de dissolução irregular contra o sócio ocupante de cargo de direção ou gerência à época em que foi constatada a irregularidade, ônus do qual a União não se desincumbira.4. E, com relação ao art. 50 do Código Civil/2001, entendendo que este não se aplica ao caso. Pois, tratando-se de débito de sociedade limitada constituída antes da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11.01.03, a responsabilidade dos sócios submeter-se-á ao disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19. De acordo com este artigo, persiste a necessidade, para responsabilização dos sócios, de violação da lei, o que não se verificou no caso.5. No tocante aos dispositivos suscitados pela parte embargante, verifico que, igualmente, não sustentam a pretensão da União. Isto pois, os arts. 18 da Lei nº 5.107/1966 e 4º do Decreto-Lei nº 368/1968 não elevam o não recolhimento de FGTS à condição de infração à lei para fins de responsabilidade e redirecionamento de execução fiscal. O primeiro apenas estabelece quais são as implicações desta conduta, ao passo que o segundo nem aborda especificamente os depósitos de FGTS. Ainda, o art. 52 do Decreto 99.684/1990 determina que são infrações apenas as condutas previstas nos incisos I e II, e não a conduta descrita no caput. Além disso, esta norma é posterior à constituição do débito.6. Embargos de declaração parcialmente providos, sem efeitos infringentes, apenas para apreciar as omissões apontadas. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1088128 - 0500780-69.1982.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 13/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2017)Ademais, a falência da sociedade empresária, por si só, não autoriza o redirecionamento, na medida em que se trata de meio regular de dissolução da sociedade, devendo o exequente comprovar a ocorrência de fato que caracterize abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei. Nesse sentido:EXECUCAO FISCAL. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTA E DA PRÁTICA DE CRIMES FALIMENTARES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à extinção da execução fiscal após o encerramento da falência do executado.2. Para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional.3. A falência constitui forma regular de encerramento da sociedade e, não havendo condenação penal definitiva, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. A simples instauração de inquérito judicial falimentar não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução aos sócios. Precedentes desta C. Turma (AC 0006787820134036105 / AC 00194691820054036182 / AI 00035956020154030000 / AI 00092028820144030000).4. Não comprovou a União a ocorrência de crime falimentar. Pelo contrário, o ofício juntado por ela às fs. 164 informa que houve a abertura de inquérito judicial, mas nos termos da cota do Ministério Público, o M.D. Promotor deixou de oferecer denúncia, acolhido pelo MM. Juiz aos 28/12/1994, não havendo portanto crime falimentar na falência de Mab Móveis e Decorações Ltda - CNPJ 60.232.774/0001-70.5. Por fim, conforme bem observou o r. juízo a quo, o curso do prazo de cinco anos contados do encerramento da falência implica na extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar, nos termos do art. 158, III, da Lei nº 11.101/2005 (art. 135, III, do Decreto-Lei nº 7.661/1945, vigente quando da decretação da falência da sociedade, em 16/02/1992), o que não restou comprovado nos autos.6. Apeação desprovida.7. Mantida a r. sentença in totum (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2223861 - 0005648-94.2014.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017) No caso dos autos, a exequente não comprovou requisitos mínimos para o redirecionamento, limitando-se a fundamentar seu pedido na interpretação equivocada do 1º do art. 23 da Lei 8.036/90, contrariando todo um entendimento pacificado sobre o tema, conforme colhido acima, razão pela qual seu pedido deve ser rejeitado. Consideradas essas premissas, bem como a situação fática evidenciada nos autos, rejeito a pretensão apresentada no sentido da inclusão requerida, uma vez que não há provas de abuso ou excesso de poder ou infração à lei ou estatuto/contrato social. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente requiera o que entender conveniente ao seguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

EXECUCAO FISCAL

**0518253-77.1996.403.6182** (96.0518253-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X ASSOCIACAO BENEFICIENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA(SP071518 - NELSON MATURANA E SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES)

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fólias 152/156), sustentando prescrição do crédito tributário. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção (fs. 165/170). Passo a decidir.O CASO PECULIAR DO PRAZO PRESCRICIONAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988:Atualmente, as contribuições previdenciárias são consideradas tributo de forma que esse entendimento atualmente encontra-se consolidado na Súmula Vinculante nº 8.São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Contudo, tratamento diverso recebem as contribuições previdenciárias cujo fatos geradores ocorreram antes da Constituição Federal de 1988.Assim, conforme decisão da QUINTA TURMA, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 317542 - 0009868-35.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2016, o entendimento sobre o direito intertemporal pode assim ser resumido:Com a promulgação da Constituição da República, de 05.10.88, o prazo prescricional tornou a ser de 5 (cinco) anos, dado que essas contribuições têm atualmente incontra sua natureza tributária, daí derivando a inaplicabilidade dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212, de 24.07.91, que estabeleceram o prazo de 10 (dez) anos. Em resumo, o prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: a) de 26.08.60 a 31.12.66, 30 (trinta) anos (LOPS, art. 144); b) de 01.01.67 a 13.04.77, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174); c) de 14.04.77 a 04.10.88, trinta (30) anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, 2º); d) de 05.10.88 em diante, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174; STF; Súmula Vinculante n. 8).Nesse sentido também a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. ERRO MATERIAL. CRÉDITO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL.1. São cabíveis embargos declaratórios para a correção de erros materiais que estejam a gravar a decisão.2. 1. O prazo prescricional, no que tange às contribuições previdenciárias, foi sucessivamente modificado pela EC nº 8/77, pela Lei 6.830/80, pela CF/88 e pela Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência no sentido de que o prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos. 2. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (Súmula Vinculante nº 8 do STF) 3. O prazo decadencial, por seu turno, não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente ao disposto na lei tributária. (REsp nº 1.138.159/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, in Dje 1º/2/2010).3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.(EDEL no REsp 1147935/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, Dje 16/12/2010)No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de créditos tributários referentes a contribuições previdenciárias relativas ao período entre fevereiro a julho de 1986.A execução fiscal foi ajuizada em 13/05/1996, antes de 30 (trinta) anos, não havendo que se falar em prescrição.DISPOSIÇÕES FINAISDo exposto, REJEITO a exceção apresentada.Abra-se vista à exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre providências pendentes, dando impulso ao feito.Sendo pedida a suspensão, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tomem conclusos os autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

**0527970-79.1997.403.6182** (97.0527970-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CLARA MARIA ANTUNES(SPI88588 - RICARDO DE OLIVEIRA KEHDI)

RELATÓRIOTrata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, em que alegou a ocorrência de prescrição intercorrente e pugnou pela extinção do feito (fólias 22/25). Instada a se manifestar, a parte exequente manteve-se silete a esse respeito, limitando-se a requerer a extinção do feito por cancelamento administrativo (folha 27).Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃOEsta execução fiscal foi ajuizada em 21 de fevereiro de 1997 e, em 15 de julho de 2005, foi proferida decisão determinando a suspensão do feito com fundamento no artigo 21 da Lei n. 11.033 (folha 17), intimando-se a parte exequente, em 27 de julho de 2005, daquela decisão (folha 18). Em 13 de setembro de 2005, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, na condição de sobrestados, sendo recebidos em Secretaria em 06 de fevereiro de 2018, em virtude de exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada (folha 22/25).Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do intermício da suspensão.E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente.De tal contexto resulta que o transcurso de 06 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente.Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados,

constata-se ter havido prescrição. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, sendo certo que o valor da causa é muito baixo, motivo pelo qual é aplicável o parágrafo 8º do mesmo artigo 85, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0574006-82.1997.403.6182** (97.0574006-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X OXIGERAL UNIOX COM/ DE SOLDAS E GASES LTDA(SP052406 -

CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada (folhas 16/31) sustentou a ocorrência de prescrição intercorrente. A parte exequente, então, reconheceu a ocorrência daquela causa extintiva. Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Em 13 de junho de 2001, foi determinado o sobrestamento do curso processual, considerando o pequeno valor do crédito exequendo (folha 12). Não houve, desde então, nenhum ato voltado ao efetivo impulso processual, culminando com a relatada sustentação de ocorrência de tal causa extintiva. Por força do artigo 174 do Código Tributário Nacional, uma ação para cobrança de crédito tributário prescreve pelo decurso de 5 (cinco) anos. Conforme assentaram os Tribunais brasileiros, o arquivamento fundado no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, posteriormente alterada pela Lei n. 11.033/2004, não suspende a contagem relativa à prescrição que, sendo assim, deve ser reconhecida, na modalidade intercorrente, se o feito permanecer paralisado por mais de 5 (cinco) anos, contados da decisão que determinou tal arquivamento. À guisa de exemplo, colhe-se na jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEI. APLICABILIDADE.(...)2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe a incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.102.554/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 08.06.2009) Considerando a ausência de efetivo impulso, após o sobrestamento e por tempo suficiente para configurar-se prescrição intercorrente, impõe-se o reconhecimento daquela causa extintiva do crédito. Resta apreciar se cabível a condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais. O alcance quanto à dispensa relativa aos ônus da sucumbência tem recebido interpretação jurisprudencial que supera sua literalidade. Foi assim que surgiu a Súmula 153, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: A desistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Por interpretação reversa, já se entendeu que tais ônus somente seriam pertinentes se existissem embargos, sendo inaplicáveis em caso de defesa por exceção de pre-excussividade. Entretanto, por aplicação do princípio da causalidade, passou-se ao entendimento de que a dispensa não deve ocorrer se as circunstâncias impuseram à parte executada fazer dispêndios para sua defesa. Ao contrário do que parece em princípio, não se trata de contrariar a Súmula, mas dar-lhe aplicação adequada ao surgimento da exceção de pre-excussividade como meio defensivo em execuções. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário na Execução Fiscal materializada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em 10% do valor da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0512170-74.1998.403.6182** (98.0512170-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ABILIO MARTINHO(SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. O Juízo exortou a parte exequente a dizer sobre a possibilidade de ter havido prescrição intercorrente (folha 65). A parte exequente, então, reconheceu a ocorrência daquela causa extintiva. Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Em 01 de agosto de 2005 foi determinado o sobrestamento do curso processual, considerando o pequeno valor do crédito exequendo (folha 50). Não houve, desde então, nenhum ato voltado ao efetivo impulso processual, culminando com a relatada sustentação de ocorrência de tal causa extintiva. Por força do artigo 174 do Código Tributário Nacional, uma ação para cobrança de crédito tributário prescreve pelo decurso de 5 (cinco) anos. Conforme assentaram os Tribunais brasileiros, o arquivamento fundado no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, posteriormente alterada pela Lei n. 11.033/2004, não suspende a contagem relativa à prescrição que, sendo assim, deve ser reconhecida, na modalidade intercorrente, se o feito permanecer paralisado por mais de 5 (cinco) anos, contados da decisão que determinou tal arquivamento. À guisa de exemplo, colhe-se na jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEI. APLICABILIDADE.(...)2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe a incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.102.554/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 08.06.2009) Considerando a ausência de efetivo impulso, após o sobrestamento e por tempo suficiente para configurar-se prescrição intercorrente, impõe-se o reconhecimento daquela causa extintiva do crédito. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o desfecho se dá independentemente de atuação da parte vencedora. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0027348-86.1999.403.6182** (1999.61.82.027348-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SCW IND/ COM/ E DISTRIBUIDORA LTA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

RELATÓRIO Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, tendo SCW IND/ COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA como parte executada. A parte executada apresentou Embargos de Declaração, sustentando contradição e obscuridade na sentença prolatada, considerando que não foram fixados honorários advocatícios em seu favor, a despeito de reconhecimento da prescrição. Com registro para sentença, a questão foi apresentada para apreciação judicial. FUNDAMENTAÇÃO Considerando a tempestividade do recurso, conheço os Embargos de Declaração. Uma contradição configura-se pela inserção, em um mesmo decisório, de ideias que se contradizem. Não se confunde com a suposição de que um determinado fato deva conduzir a uma conclusão jurídica contrária àquela que foi adotada. Há obscuridade no decisório que contém um pensamento incompleto ou uma ideia imprecisa, caracterizando falta de clareza. Uma decisão omissa é aquela que chega à sua conclusão sem considerar fundamento que, se enfrentado, poderia conduzir a uma solução diversa. Convém observar que não se impõe que o julgador trate de todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando que estabeleça um conjunto lógico, coerente e harmônico. Erro material é caracterizado pela evidência de que a peça decisória contém expressão posta em desacordo com o contexto apresentado, a despeito da possibilidade de compreender-se o que deveria ter sido escrito. É o que se tem em casos de flagrantes erros de cálculo, impróprias indicações de folhas ou erros de digitação. No caso presente, a sentença recorrida assentou que a parte executada havia sustentado a fluência do curso prescricional a partir da aplicação do artigo 40 da Lei 6.830/80 e, diferentemente, apenas houve reconhecimento do lustro a partir da rescisão de posterior acordo de parcelamento. Não há contradição e obscuridade, portanto, sendo que o recurso agora apreciado tem base na pretensão de obter uma nova apreciação jurídica - o que impróprio nesta via. DISPOSITIVO Em vista do exposto, CONHEÇO os Embargos de Declaração, NEGANDO-LHES PROVIMENTO para manter a sentença em seus termos originais. Publique-se. Registre-se e anote-se à margem do registro da sentença recorrida. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0054167-60.1999.403.6182** (1999.61.82.054167-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S/C VISCONDE DE CAIRU LTDA(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO E SP356925 - FILIPE MARTIENA TEIXEIRA)

Posteriormente a apresentação de exceção de pre-excussividade (folha 58 e seguintes), este Juízo conferiu oportunidade para que a Fazenda Nacional dissesse acerca da defesa apresentada (folha 74). Em momento posterior, a parte exequente requereu extinção, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil (folhas 75/77). Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a possibilidade de estar configurada confissão, dizendo sobre eventual renúncia quanto a qualquer matéria de defesa. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0044545-20.2000.403.6182** (2000.61.82.044545-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X EXTRA-GRIFF IND/ E COM/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Trata-se de execução fiscal que exige crédito não tributário (infração ao Item 9.1 do Regulamento Técnico sobre Emprego de Fibras em Produtos Têxteis, aprovado pela Resolução CONMETRO nº 04/1992) em que a parte executada apresentou exceção de pre-excussividade (folhas 20/28), sustentando prescrição do crédito em cobro. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção. É o caso que se apresenta. Passo a decidir. Tratando-se de multa por infração administrativa, aplica-se a Lei 9.873/1999, que assim determina: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Art. 10-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Portanto, a lei é clara ao tratar de dois prazos distintos: o prazo decadencial e o prazo prescricional e o prazo prescricional somente começa a correr quando for constituído em definitivo o crédito não tributário, posto que, anteriormente a este fato, o crédito é inexigível e, se assim é, não pode ser cobrado, logicamente, portanto, não há que se falar em prescrição. Ademais, tratando-se de multa administrativa, é aplicável à execução fiscal a causa suspensiva de prescrição prevista no artigo 2, 3 da Lei n. 6.830/80, vez que tal norma é aplicável aos créditos não tributários, o que é o caso dos presentes autos (STJ, REsp 708.227/PR, T2, Rel(a). Min(a). ELIANA CALMON, DJ 19.12.2005, p. 355). No caso dos autos, o auto de infração foi lavrado em 06/05/1996 (fls. 55). Não há data da notificação do autuado (fls. 60 e 64), mas entre a data da autuação e o ajustamento da execução fiscal não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos, o que afasta, por si só, eventual ocorrência de decadência ou prescrição. De todo o exposto, REJEITO a exceção apresentada. Tendo em conta que até o presente momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constituição de bens, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Com ou sem resposta, certifique-se, e venham-me conclusos para apreciação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000996-86.2002.403.6182** (2002.61.82.000996-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X POTS COMERCIAL LTDA X ADIEL FARES X JAMEL FARES(Pro29148 - ANDRE LUIZ BAUML TESSER E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP156299 - MARCIO S POLLET)

Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face POTS COMERCIAL LTDA., bem como em detrimento de ADIEL FARES e JAMEL FARES, sendo que estes dois apresentaram a petição posta como folhas 122 e seguintes, suscitando questão de ordem e pedindo a concessão de tutela de evidência para excluí-los da relação processual, independentemente de prévia oportunidade para manifestação da parte exequente, ou sendo conferida tal oportunidade, que se suspenda o curso processual.DELIBERAÇÕES No sistema processual civil brasileiro, como regra, é consagrada a pertinência de conferir-se oportunidade para prévia manifestação da parte contra a qual exista um pedido. São excepcionados os casos em que haja risco decorrente do simples aguardar ou da possibilidade de a parte adversa, tomando conhecimento da pretensão, adotar expedientes que possam inviabilizar eventual concessão futura. No caso presente, o contraditório deve ser observado, eis que os requerentes pretendem ser excluídos da relação processual, não indicando nenhuma consequência de gravidade suficiente para justificar a imediata apreciação. Acrescenta-se houve a suspensão do curso processual, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, motivo pelo qual nem mesmo é possível reconhecer risco de alguma providência executiva em detrimento dos tais requerentes. Considerando isso, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação em 30 (trinta) dias. Posteriormente, devolvam estes autos em conclusão. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0040466-56.2004.403.6182** (2004.61.82.040466-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HSA - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA.(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X REPUBLICA PARTICIPACOES S/C LTDA

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade, alegando decadência e prescrição (folhas 50/67). Instada a oferecer resposta, a excepta informou a adesão do excipiente ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, a qual se encontra em fase de consolidação administrativa, importando em confissão da dívida (folhas 98/100). O curso processual, então, foi suspenso, com fundamento na Lei n. 11.941/2009 (folha 102), tendo os autos sido remetidos ao arquivo, na condição de sobrestados, retomado posteriormente à Secretária desta Vara em decorrência de manifestação da parte exequente, requerendo vista dos autos para análise administrativa (folha 103). A parte exequente, então, noticiou o cancelamento das inscrições em dívida ativa, em virtude de reconhecimento da prescrição intercorrente na seara administrativa, pugnano pela extinção do feito sem condenação em honorários, conforme artigo 924, III, do Código de Processo Civil e no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, considerando-se que a referida extinção se impõe independentemente da manifestação da parte executada (folhas 115/119). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO A parte exequente informou, no curso da demanda, o cancelamento administrativo do débito, em decorrência de prescrição intercorrente, a qual, frise-se, não se confunde com a prescrição material, prevista no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional. Diante da notícia de cancelamento, cumpre aplicar ao caso dos autos o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, que estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.Por outro lado, a adesão a programa de parcelamento, constante nos cadastros da autoridade fazendária, tem como condicionante a renúncia a qualquer alegação de direito formulada judicialmente e importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos, conforme artigos 5º e da Lei n. 11.941/2009. A confissão revela-se contraditória à pretensão apresentada por meio da exceção de pré-executividade, porquanto esta se configura como instrumento de defesa - e a defesa é incompatível com aquele reconhecimento. Dessa forma, torna-se prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade apresentada. Resta analisar, por fim, se é cabível ou não eventual condenação em verbas sucumbenciais. O alcance quanto à dispensa relativa aos ônus da sucumbência, contudo, tem recebido interpretação jurisprudencial que supera sua literalidade. Foi assim que surgiu a Súmula 153, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: A desistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exonera o exequente dos encargos da sucumbência. Por interpretação reversa, já se entendeu que tais ônus somente seriam pertinentes se existissem embargos, sendo aplicáveis em caso de defesa por exceção de pré-executividade. Entretanto, por aplicação do princípio da causalidade, passou-se ao entendimento de que a dispensa não deve ocorrer se as circunstâncias impuseram à parte executada fazer dispêndios para sua defesa. Ao contrário do que parece em princípio, não se trata de contrariar a Súmula, mas dar-lhe aplicação adequada ao surgimento da exceção de pré-executividade como meio defensivo em execuções.No caso dos autos, o que se verifica é que a parte executada apresentou a exceção de pré-executividade contra a cobrança de um crédito que, no curso processual, deixou de ser hígido, única e exclusivamente por culpa da parte exequente. Independentemente da conclusão a que se chegará caso fosse possível efetivar a análise da peça de defesa, há que se considerar a irradiação do princípio da causalidade ao presente feito.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte exequente deu causa à inexigibilidade superveniente dos créditos em execução, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em 10% (dez por cento) do valor da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há construções a serem resolvidas.Resta prejudicada a análise da Exceção de Pré-Executividade apresentada por meio da petição de folhas 50/67. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042275-81.2004.403.6182** (2004.61.82.042275-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONCREPAV S/A - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO(SP103115 - SIMONE BORELLI LIZA E SP191061 - ROSIMAR DE FATIMA LOPES E SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA)

Posteriormente a apresentação de exceção de pré-executividade (folha 18 e seguintes), este Juízo conferiu oportunidade para que a Fazenda Nacional dissesse acerca da defesa (folha 65). Em momento posterior, a parte exequente requereu extinção, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil (folhas 123). Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte excipiente se manifeste sobre a possibilidade de estar configurada confissão, dizendo sobre eventual renúncia quanto a qualquer matéria de defesa. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030048-25.2005.403.6182** (2005.61.82.030048-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X APOIO MEDICO HOSPITALAR LTDA X ADA LUCIA PERAZZELLI X ANTONIO AUGUSTINHO PERAZZELLI(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN) X FABIO PERAZZELLI

F. 202 - É oportuno observar que as procurações postas como folhas 103 e 104, respectivamente outorgadas por ANTÔNIO AUGUSTINHO PERAZZELLI e ADA LÚCIA PERAZZELLI, constituem diferentes mandatários, a despeito da figuração comum dos advogados Cristian Gaddini Munhoz e Jefferson Tavitian. Pela inusitada formulação, apenas os dois referidos causídicos representam os dois mandantes mencionados. Somando-se a isso, é relevante destacar, a petição posta como folha 202 foi apresentada em nome de ANTONIO AUGUSTINHO PERAZZELLI e OUTRA. Com o escopo de evitar maiores dificuldades operacionais, exorto a parte executada a uniformizar a representação e, enquanto assim não se faz, determino que a Secretária deste Juízo mantenha, no sistema eletrônico de acompanhamento processual, apenas os nomes dos doutores Cristian Gaddini Munhoz e Jefferson Tavitian, como advogados de ANTÔNIO AUGUSTINHO PERAZZELLI e ADA LÚCIA PERAZZELLI. Situações específicas serão oportuna e particularmente apreciadas. F. 213 - Defiro vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Posteriormente, devolvam-se estes autos em conclusão, especialmente para viabilizar a apreciação das defesas postas como folhas 55 e 91. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005084-31.2006.403.6182** (2006.61.82.005084-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAMITUR AGENCIA DE VIAGEMS E TURISMO LTDA X CARLITO JUSTINO DE MAGALHAES X RUBINA KUNIKO KIMURA(SP116441 - LUIZ RENATO FORCELLI)

Posteriormente a apresentação de exceção de pré-executividade (folha 132 e seguintes), este Juízo conferiu oportunidade para que a Fazenda Nacional dissesse acerca da exigibilidade dos créditos exequendos (folha 144). Em momento posterior, a parte exequente requereu extinção, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil (folhas 185/190). Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte excipiente se manifeste sobre a possibilidade de estar configurada confissão, dizendo sobre eventual renúncia quanto a qualquer matéria de defesa. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042789-58.2009.403.6182** (2009.61.82.042789-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JANE CASARI ROMANACH (ESPOLIO)(SP242180 - ADRIANO MARREIRO DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a ocorrência de compensação (fs. 08/13 e 52/54).A exequente requereu a concessão de sucessivos prazos (fs. 146, 152 e 157) para que o pedido fosse analisado administrativamente e, ao final, concluiu pela manutenção do crédito em cobro (fs. 189). Passo a decidir.A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1136144/RJ, Rel. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, pacificou a jurisprudência federal no sentido de que exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória.No caso dos autos, entre as matérias de defesa, a excipiente traz a questão da compensação, matéria de fato que exige dilação probatória, não podendo ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade. Nesse exato sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. IMPOSTO DE RENDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.3. No caso concreto, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade alegando a ausência de liquidez e certeza da certidão da dívida ativa que integra a execução fiscal, argumentando que o valor exigido a título de Imposto de Renda incidente sobre verba recebida acumuladamente em razão de condenação judicial do INSS ao pagamento de prestações de pensão previdenciária recebido no ano calendário de 2005, exercício de 2006, ao argumento de que a tributação deve se dar pelo regime de caixa.4. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.5. A presunção de certeza e liquidez da certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal originária não restou ilidida.6. A execução fiscal cobra débitos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte - Lançamento Suplementar e respectiva multa, relativo ao período de apuração/ano base 2005/2006, conforme PA nº 13.888.601088/2011-56.7. Apesar dos precedentes favoráveis à tese do contribuinte, como, no caso o julgamento do Recurso Extraordinário nº 614406, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (tema 368), bem como o entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado em recurso especial representativo de controvérsia REsp n.º 1.118.429/SP, j. 24/03/2010, DJe 14/05/2010, o fato é que no caso a documentação acostada aos autos não é suficiente para sustentar a tese defendida pela agravante, especialmente no tocante aos valores devidos de IR em cada competência, decorrente do valor pago à agravante por força de decisão judicial, situação que enseja dilação probatória.8. A documentação colacionada aos autos se refere a outros Processos Administrativos da agravante, quais sejam PA nº 13888.002601/2008-26 e PA nº 1388.002587/2008-61, não constando documento relativo à verba recebida e que originou o débito exequendo, não sendo suficiente para tanto, a declaração de imposto de renda 2005/2006, entregue em 25/06/2008, acostada às fs. 16/19. É de se observar, inclusive que o valor declarado é diferente daquele apontado pela autoridade administrativa na Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física.9. Cumpre observar que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória, sendo que a alegação de ilegalidade da cobrança, em razão da cobrança do Imposto de Renda sobre valores recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, no caso concreto, claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla.10. Assim, ao menos nesta sede e neste momento processual não há como determinar a extinção da execução fiscal, como requerido.11. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593755 - 0000596-66.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/06/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:20/06/2017) A exequente, por sua vez, não concordou com a compensação, e, ante a discordância, o conflito posto em juízo somente poderia ser resolvido por meio de dilação probatória, o que não é possível em sede de exceção de pré-executividade.De todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Defiro o pedido de conversão em renda em favor da exequente acerca do valor depositado (fs. 181/182).Ofício-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) converta em renda definitiva da União o valor total depositado na conta vinculada a estes autos. Caso não tenha sido juntada a guia de depósito onde conste o número da Caixa, deverá ser informado no ofício o número do CPF ou CNPJ do executado e o número do ID relativo à transferência.b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência.Após, a conversão, abra-se vista à exequente para se manifestar sobre a satisfação do crédito em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0054528-57.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIZ JAMAGUSSIKO(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada (folhas 16/31) sustentou a ocorrência de prescrição intercorrente. A parte exequente, então, reconheceu a ocorrência daquela causa extintiva. Assim os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Em 13 de junho de 2001, foi determinado o sobrestamento do curso processual, considerando o pequeno valor do crédito exequendo (folha 12). Não houve, desde então, nenhum ato voltado ao efetivo impulso processual, culminando com a relatada sustentação de ocorrência de tal causa extintiva. Por força do artigo 174 do Código Tributário Nacional, uma ação para cobrança de crédito tributário prescreve pelo decurso de 5 (cinco) anos. Conforme assentaram os Tribunais brasileiros, o arquivamento fundado no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, posteriormente alterada pela Lei n. 11.033/2004, não suspende a contagem relativa à prescrição que, sendo assim, deve ser reconhecida, na modalidade intercorrente, se o feito permanecer paralisado por mais de 5 (cinco) anos, contados da decisão



que determinou tal arquivamento. À guisa de exemplo, colhe-se na jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.(...)2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe a incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.102.554/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 08.06.2009) Considerando a ausência de efetivo impulso, e por sobrestamento e por tempo suficiente para configurar-se prescrição intercorrente, impõe-se o reconhecimento daquela causa extintiva do crédito. Resta apreciar se cabível a condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais. O alcance quanto à dispensa relativa aos ônus da sucumbência tem recebido interpretação jurisprudencial que supera sua literalidade. Foi assim que surgiu a Súmula 153, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: A desistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Por interpretação reversa, já se entendeu que tais ônus somente seriam pertinentes se existissem embargos, sendo inaplicáveis em caso de defesa por exceção de pré-executividade. Entretanto, por aplicação do princípio da causalidade, passou-se ao entendimento de que a dispensa não deve ocorrer se as circunstâncias impuseram à parte executada fazer dispêndios para sua defesa. Ao contrário do que parece em princípio, não se trata de contrariar a Súmula, mas dar-lhe aplicação adequada ao surgimento da exceção de pré-executividade como meio defensivo em execuções. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em 10% do valor da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0070005-23.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VERO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI6332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE)

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a ocorrência de pagamento (fls. 51/57). A exequente requereu a concessão de sucessivos prazos (fls. 102 e 107) para que o pedido fosse analisado administrativamente e, ao final, concluiu pela manutenção do crédito em cobro (fls. 113v). Passo a decidir. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1136144/RJ, Rel. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, pacificou a jurisprudência federal no sentido de que a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, entre as matérias de defesa, a excipiente traz a questão da pagamento, matéria de fato que exige dilação probatória, não podendo ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade. Nesse exato sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. IMPOSTO DE RENDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso concreto, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade alegando a ausência de liquidez e certeza da certidão da dívida ativa que integra a execução fiscal, argumentando que o valor exigido a título de Imposto de Renda incidente sobre verba recebida acumuladamente em razão de condenação judicial do INSS ao pagamento de prestações de pensão previdenciária recebido no ano calendário de 2005, exercício de 2006, ao argumento de que a tributação deve se dar pelo regime de caixa. 4. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 5. A presunção de certeza e liquidez da certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal originária não restou ilidida. 6. A execução fiscal cobra débitos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte - Lançamento Suplementar e respectiva multa, relativo ao período de apuração/ano base 2005/2006, conforme PA nº 13.888.601088/2011-56.7. Apesar dos precedentes favoráveis à tese do contribuinte, como, no caso o julgamento do Recurso Extraordinário nº 614406, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (tema 368), bem como o entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado em recurso especial representativo de controvérsia REsp nº 1.118.429/SP, j. 24/03/2010, DJe 14/05/2010, o fato é que no caso a documentação acostada aos autos não é suficiente para sustentar a tese defendida pela agravante, especialmente no tocante aos valores devidos de IR em cada competência, decorrente do valor pago à agravante por força de decisão judicial, situação que enseja dilação probatória. 8. A documentação colacionada aos autos se refere a outros Processos Administrativos da agravante, quais sejam PA nº 13888.002601/2008-26 e PA nº 1388.002587/2008-61, não constando documento relativo à verba recebida e que originou o débito exequendo, não sendo suficiente para tanto, a declaração de imposto de renda 2005/2006, entregue em 25/06/2008, acostada às fls. 16/19. É de se observar, inclusive que o valor declarado é diferente daquele apontado pela autoridade administrativa na Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física. 9. Cumpre observar que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória, sendo que a alegação de ilegalidade da cobrança, em razão da cobrança do Imposto de Renda sobre valores recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, no caso concreto, claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla. 10. Assim, ao menos nesta sede e neste momento processual não há como determinar a extinção da execução fiscal, como requerido. 11. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593755 - 0000596-66.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 20/06/2017) A exequente, por sua vez, não concordou com o pagamento, e, ante a discordância, o conflito posto em juízo somente poderia ser resolvido por meio de dilação probatória, o que não é possível em sede de exceção de pré-executividade. De todo o exposto, REJEITO a exceção apresentada. Tendo em conta que até o presente momento não houve efetivação de medidas frutíferas de construção de bens, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Com ou sem resposta, certifique-se, e venham-me conclusos para apreciação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0044973-79.2012.403.6182** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI96344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS E SPI96793 - HORACIO VILLEN NETO) SEGREDO DE JUSTICA

#### EXECUCAO FISCAL

**0028596-96.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDEPENDENCIA S.A.(SPI56299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

RELATÓRIO Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, tendo INDEPENDÊNCIA S.A. como parte executada. A parte executada apresentou Embargos de Declaração, sustentando obscuridade e omissão na sentença prolatada, considerando o estabelecimento de honorários advocatícios em valor fixo, não se empregando faixas de percentuais. Com registro para sentença, a questão foi apresentada para apreciação judicial. FUNDAMENTAÇÃO Considerando a tempestividade do recurso, conheço os Embargos de Declaração. Uma contradição configura-se pela inserção, em um mesmo decisório, de ideias que se contradizem. Não se confunde com a suposição de que um determinado fato deva conduzir a uma conclusão jurídica contrária àquela que foi adotada. Há obscuridade no decisório que contém um pensamento incompleto ou uma ideia imprecisa, caracterizando falta de clareza. Uma decisão omissa é aquela que chega à sua conclusão sem considerar fundamento que, se enfrentado, poderia conduzir a uma solução diversa. Convém observar que não se impõe que o julgador trate de todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando que estabeleça um conjunto lógico, coerente e harmônico. Erro material é caracterizado pela evidência de que a peça decisória contém expressão posta em desacordo com o contexto apresentado, a despeito da possibilidade de compreender-se o que deveria ter sido escrito. É o que se tem em casos de flagrantes erros de cálculo, impróprias indicações de folhas ou erros de digitação. No caso presente, a sentença recorrida contém clara fundamentação no sentido de que o emprego de percentuais resultaria em imposição excessiva à Fazenda Nacional, tendo sido adotada interpretação extensiva do parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Não há omissão ou obscuridade, portanto, sendo que o recurso agora apreciado tem base na pretensão de obter uma nova apreciação jurídica - o que impróprio nesta via. DISPOSITIVO Em vista do exposto, CONHEÇO os Embargos de Declaração, NEGANDO-LHES PROVIMENTO para manter a sentença em seus termos originais. Publique-se. Registre-se e anote-se à margem do registro da sentença recorrida. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0040801-26.2014.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença. Considerando a ocorrência do trânsito em julgado da sentença proferida (folha 21), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0043799-64.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HELP INJETORAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP344657A - MATHEUS ALCANTARA BARROS)

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a ocorrência da extinção do crédito em cobro por compensação (fls. 20/24). A exequente requereu a concessão de sucessivos prazos (fls. 57/58 e 95) para que o pedido fosse analisado administrativamente. Ao final, informou que os pagamentos efetuados antes da inscrição da CDA foram levados em consideração (imputados) nos créditos outrossa inscritos em dívida ativa (fls. 57/58). Quanto aos pagamentos feitos posteriormente ao ato de inscrição, foram imputados por meio de diligências administrativas, restando ainda saldo devedor no valor de R\$ 9.563,67 em relação à CDA nº 80 6 14 050461-33 e de R\$ 2.708,73 em relação à CDA nº 80 7 14 011011-06, o que equivale ao valor total consolidado de R\$ 12.272,40, para a data de 14/11/2018 (fls. 100/110 e 115) Passo a decidir. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1136144/RJ, Rel. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, pacificou a jurisprudência federal no sentido de que a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, entre as matérias de defesa, a excipiente traz a questão da compensação, matéria de fato que exige dilação probatória, não podendo ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade. Nesse exato sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. IMPOSTO DE RENDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso concreto, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade alegando a ausência de liquidez e certeza da certidão da dívida ativa que integra a execução fiscal, argumentando que o valor exigido a título de Imposto de Renda incidente sobre verba recebida acumuladamente em razão de condenação judicial do INSS ao pagamento de prestações de pensão previdenciária recebido no ano calendário de 2005, exercício de 2006, ao argumento de que a tributação deve se dar pelo regime de caixa. 4. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 5. A presunção de certeza e liquidez da certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal originária não restou ilidida. 6. A execução fiscal cobra débitos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte - Lançamento Suplementar e respectiva multa, relativo ao período de apuração/ano base 2005/2006, conforme PA nº 13.888.601088/2011-56.7. Apesar dos precedentes favoráveis à tese do contribuinte, como, no caso o julgamento do Recurso Extraordinário nº 614406, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (tema 368), bem como o entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado em recurso especial representativo de controvérsia REsp nº 1.118.429/SP, j. 24/03/2010, DJe 14/05/2010, o fato é que no caso a documentação acostada aos autos não é suficiente para sustentar a tese defendida pela agravante, especialmente no tocante aos valores devidos de IR em cada competência, decorrente do valor pago à agravante por força de decisão judicial, situação que enseja dilação probatória. 8. A documentação colacionada aos autos se refere a outros Processos Administrativos da agravante, quais sejam PA nº 13888.002601/2008-26 e PA nº 1388.002587/2008-61, não constando documento

relativo à verba recebida e que originou o débito exequendo, não sendo suficiente para tanto, a declaração de imposto de renda 2005/2006, entregue em 25/06/2008, acostada às fls. 16/19. É de se observar, inclusive que o valor declarado é diferente daquele apontado pela autoridade administrativa na Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física.9. Cumpre observar que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória, sendo que a alegação de legalidade da cobrança, em razão da cobrança do Imposto de Renda sobre valores recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, no caso concreto, claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla.10. Assim, ao menos nesta sede e neste momento processual não há como determinar a extinção da execução fiscal, como requerido.11. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593755 - 0000596-66.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017) A exequente, por sua vez, aceitou apenas parcialmente os pagamentos apresentados, o que deve ser acolhido, pois, o conflito de interesses somente poderia ser resolvido, de forma ampla, por meio de juízo de cognição ampla. Da mesma forma, em virtude da causalidade, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada sem levar em consideração pagamentos realizados após a inscrição em dívida ativa. Portanto, a execução fiscal foi parcialmente indevida, posto que a exequente deveria ter levado aqueles valores em consideração antes de ajuizar a execução fiscal. Do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para declarar o pagamento parcial, devendo a execução prosseguir com base no novo cálculo apresentado pela exequente. Pelo princípio da causalidade, levando em consideração que a exequente executou título parcialmente indevido, condeno a excepta em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da diferença entre o montante executado e o novo valor da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Defiro o bloqueio do veículo apontado às fls. 101 pelo sistema RENAVAM. Expeça-se o necessário. Com o resultado da medida, abra-se vista à exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias. Em caso de negativa, diga ainda a exequente nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tomem conclusos os autos. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0054591-77.2014.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

RELATORIO Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 07/10), sustentando impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca dos Correios no que se refere ao Imposto Predial e Territorial Urbano. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção (fls. 20/28). FUNDAMENTAÇÃO AOA Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, com capital constituído integralmente pela União, conforme artigo 6º da citada norma, gozando de privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública, no dizer do artigo 12. Ela explora serviço de competência da União, nos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal. Neste diapasão, entendimento atual e majoritário firmado no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se aplica os privilégios garantidos à Fazenda Pública, tendo-se por recepcionado o Decreto-Lei n.º 509/69, na parte em que afirma sua imunidade tributária direta e indireta e a impenhorabilidade dos seus bens, tendo em vista que, embora se trate de empresa pública, sua atividade é tipicamente estatal (art. 21, X, CF/88), e não econômica, não se lhe aplicando, por conseguinte, a restrição contida no parágrafo 1.º do artigo 173 da atual Constituição Federal. O Pleno da STF, intérprete definitivo da Constituição Federal, declarou no RE 773.992, de Relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (DJE de 18/02/2015), sob a sistemática da repercussão geral, que goza de ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando, pois, a cobrança pelos municípios de IPTU sobre os imóveis de sua propriedade ou por ela utilizados. Ademais, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário 601.392, de relatoria do Min. Gilmar Mendes (DJE de 05/06/2013), de que goza a ECT de imunidade tributária recíproca sobre qualquer atividade por ela desenvolvida, sendo indiferente se em regime de monopólio ou em concorrência com a iniciativa privada, inviabilizando, pois, a cobrança executiva. DISPOSITIVO Do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para extinguir a execução por inexigibilidade do título executivo, nos termos do art. 487, I e 924, III, todos do Código de Processo Civil. Condeno a excepta em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelais próprias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030792-68.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VASP VIACAO AEREA SAO PAULO SA - MASSA FALIDA (SP077624 - ALEXANDRE TAJARA)

RELATORIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas, objetivando a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade requerendo a suspensão da presente demanda, em virtude da decretação de sua falência, e o reconhecimento da prescrição do crédito exequendo (folhas 33/38). Instada a se manifestar, a parte exequente reconheceu a prescrição dos créditos inscritos sob n. 40 6 02 010328-43, 42 6 00 001961-40, 42 6 00 001962-21 e 91 6 99 025745-69; bem como apresentou susdistingida em relação às inscrições n. 80 3 06 006374-80 e 80 6 06 192047-93, pugnano pela extinção do feito executivo (folhas 59/60). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Em relação às certidões de dívida ativa n. 40 6 02 010328-43, 42 6 00 001961-40, 42 6 00 001962-21 e 91 6 99 025745-69, verifica-se que os débitos foram objeto de parcelamento administrativo, o qual foi rescindido em 18/07/2009, conforme documentos colacionados aos autos pela própria exequente (folhas 61/78), ao passo que o ajuizamento da execução ocorreu apenas em 22/05/2015, sem indicação de causa suspensiva do prazo prescricional nesse intervalo. Considerando as datas referidas, constata-se o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito e a decisão que determinou a citação, consumando-se, assim, a prescrição do crédito tributário. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência. Noutro giro, com relação às Certidões de Dívida Ativa n. 80 3 06 006374-80 e 80 6 06 192047-93, está claro, pelo contido nas folhas 59 e 60, que a parte exequente desistiu do seu inicial intento de execução. Como artigo 485, do Código de Processo Civil, tem-se: O juiz não resolverá o mérito quando (...) VIII - homologar a desistência da ação; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição dos créditos tributários representados nas Certidões de Dívida Ativa n. 40 6 02 010328-43, 42 6 00 001961-40, 42 6 00 001962-21 e 91 6 99 025745-69, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, b, II, do Código de Processo Civil, com relação às referidas inscrições. Em relação às Certidões de Dívida Ativa n. 80 3 06 006374-80 e 80 6 06 192047-93, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência apresentada, tomando extinto este feito, sem resolução do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e aplicando, extensivamente, o parágrafo 8º do mesmo artigo, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelais próprias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0062349-73.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEPPER COMERCIO DE PRESENTES LTDA - EPP (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal em que houve apresentação de exceção de pré-executividade (folhas 21/32), sustentando (a) nulidade da CDA; (b) ilegalidade dos juros e da correção monetária; (c) multa com efeito confiscatório. Em resposta, a exequente requer a remessa dos autos ao arquivo nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016. Passo a decidir. I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instrua a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se que informações como a data da notificação do lançamento ou a data da constituição do crédito tributário não são essenciais à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDAS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATORIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA. (...) 5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistente nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução tentada. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCR. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS. (...) 3. Sendo ato administrativo enunciativo promanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência. 4. Descartado o ônus probatório consuetário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF). 5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AP - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017) Quanto à apresentação de memória discriminatória do débito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado no sentido de sua prescindibilidade para instruir a petição inicial em execução fiscal. Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. (Súmula 559, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015) Quanto à forma de cálculo de juros e correção, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária. Por fim, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere. Nesse cenário, tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador, alíquota ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na reparação competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa,

deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei n.º 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018) Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fracionado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas irresignações. Assim, não sendo a CDA o único documento contra o qual o contribuinte pode opor sua defesa, uma vez aquela tendo cumprido os requisitos legais, os demais dados não essenciais à ela devem ser buscados no processo administrativo, o que não aconteceu no caso. II - MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2.º, p. 2.º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. III - MULTA CONFISCATÓRIA/ILEGAL: A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, existindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) DISPOSIÇÕES FINAIS De todo o exposto, rejeito a exceção apresentada. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027878-60.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LISBOA IMPORTADOS LTDA(SP228099 - JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES)  
RELATÓRIO Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, tendo LISBOA IMPORTADOS LTDA como parte executada. A parte executada apresentou Embargos de Declaração, sustentando omissão na sentença recorrida, considerando a não fixação de honorários advocatícios em seu favor. Com registro para sentença, a questão foi apresentada para apreciação judicial.FUNDAMENTAÇÃO Considerando a tempestividade do recurso, conheço os Embargos de Declaração. Uma contradição configura-se pela inserção, em um mesmo decisório, de ideias que se contrapõem. Não se confunde com a suposição de que um determinado fato deva conduzir a uma conclusão jurídica contrária àquela que foi adotada. Há obscuridade no decisório que contém um pensamento incompleto ou uma ideia imprecisa, caracterizando falta de clareza. Uma decisão omissa é aquela que chega à sua conclusão sem considerar fundamento que, se enfrentado, poderia conduzir a uma solução diversa. Convém observar que não se impõe que o julgador trate de todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando que estabeleça um conjunto lógico, coerente e harmônico. Erro material é caracterizado pela evidência de que a peça decisória contém expressão posta em desacordo com o contexto apresentado, a despeito da possibilidade de compreender-se o que deveria ter sido escrito. É o que se tem em casos de flagrantes erros de cálculo, impróprias indicações de folhas ou erros de digitação. No caso presente, a questão relativa à impertinência da fixação de honorários advocatícios em favor da parte executada restou definida a partir da afirmação de que a propositura da execução fora devida, como expressamente constou.DISPOSITIVO Em vista do exposto, CONHEÇO os Embargos de Declaração, NEGANDO-LHES PROVIMENTO para manter a sentença em seus termos originais. Publique-se. Registre-se e anote-se à margem do registro da sentença recorrida. Intime-se.

### 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006779-95.2001.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FOSECO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347, JOSE LOURENCO - SP102984  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se necessário.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527364-51.1997.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOSECO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347, JOSE LOURENCO - SP102984

#### DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se necessário.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010080-64.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SAMBRA S A MARMORES BRASILEIROS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA - SP178523  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a divergência das partes, encaminhe-se o processo eletrônico ao Contador judicial para fixar o valor correto dos honorários advocatícios.

Com o retorno dos autos, abra-se vista as partes.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010034-75.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se prosseguimento ao processo remetendo-se os autos ao ETRF3ª Região. Ressalto que a parte apelada que se negou a conferir a digitalização arcará com o ônus da sua inércia.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

**Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal**  
**Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1906**

#### EXECUCAO FISCAL

**0527251-34.1996.403.6182** (96.0527251-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X LONAUTO PECAS LTDA X SERGIO PAULO DE MENDONCA X ADEMAR WOLF DE MATTOS X PAULA GRISOLIA DE MATTOS X EDUARDO GRISOLIA DE MATTOS(SP038922 - RUBENS BRACCO)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(a/s) executado(a/s) LONAUTO PEÇAS LTDA. (citada na fl. 21), PAULA GRISOLIA DE MATTOS (citada na fl. 60), EDUARDO GRISOLIA DE MATTOS (citado na fl. 61), ADEMAR WOLF DE MATTOS (citado na fl. 63) e SÉRGIO PAULO DE MENDONÇA (citado na fl. 64), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do Bacenjud juntado aos autos;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal. Se necessário, expeça-se edital.

5 - Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.

6 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11 - Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005597-28.2008.403.6182** (2008.61.82.005597-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADAUTO VILAS BOAS CONDE(SP160061 - ADAUTO VILAS BOAS CONDE)

1 - Ante a recusa dos bens ofertados pela parte executada em manifestação de fls. 51 e 52 para garantia desta execução, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(a/s) executado(a/s) ADALTO VILAS BOAS CONDE, citado(a/s) nos autos por via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 62, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do Bacenjud juntado aos autos;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal. Se necessário, expeça-se edital.

5 - Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.

6 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11 - Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019843-19.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J.ALMEIDA CONFECÇOES DE CALÇADOS LTDA - ME/(SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR)

1 - Ante a recusa pela parte exequente da oferta de Letras Hipotecárias do Banco do Brasil - LHBB para garantia desta execução, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento do bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(a/s) executado(a/s) J. ALMEIDA CONFECÇÕES DE CALÇADOS LTDA. - ME., citado(a/s) nos autos na(s) fl(s). 128, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do Bacenjud juntado aos autos;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal. Se necessário, expeça-se edital.

5 - Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.

6 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11 - Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001967-80.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VAZ TEIXEIRA & CIA LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Vistos em Decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, apresentada por VAZ TEIXEIRA & CIA LTDA. (fls. 60/74) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, visando à extinção do feito. Sustenta, em síntese, a prescrição do débito. A Fazenda Nacional defende incoerência da prescrição e pede o prosseguimento do feito (fl. 111/113). DECIDO. Prescrição a partir da constituição definitiva (apresentação de DCTF) a parte exequente tem o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se, que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do devedor, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSTURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB); Ademais, a existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e também interrompe a prescrição, conforme disposto no artigo 151, inciso VI e artigo 174, IV, ambos do Código Tributário Nacional, e consequentemente, o decurso do prazo prescricional. Assim tem decidido a Jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.- Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ.- Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva.- Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015) EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a prescrição será interrompida por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito. Logo, o parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. 2. Hipótese em que não decorridos mais de cinco anos entre o pedido de parcelamento e o despacho citatório. Prescrição não caracterizada. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201501063081, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2015 ..DTPB:.) Na espécie, trata-se de dívida referente ao Simples Nacional do período de 04/2003 a 12/2003, constituídos por meio de auto de infração, cuja notificação ocorreu em 21/09/2007 (fl. 76). Tanto a parte exequente quanto a executada afirmam que os débitos foram objeto de parcelamento, requerido em 18/10/2007 e rescindido em 07/02/2009 (fl. 78). Todavia, a parte exequente informa a existência de um segundo parcelamento, com filcro na Lei nº 11.941/2009, com pedido efetuado em 13/11/2009 e rescisão no dia 24/01/2014. A parte executada discorda da informação supramencionada. Aduz que tal afirmação não corresponde à verdade real. Alega, ainda, que os valores da época da rescisão do parcelamento foram os mesmos inscritos em dívida ativa e posteriormente ajustados, o que comprovaria a não inclusão dos créditos em qualquer outro parcelamento. Malgrado os argumentos expendidos pela parte executada, os documentos apresentados pela exequente demonstram que o parcelamento originário (processo nº 19515-002.711/2007-21), foi posteriormente convertido no parcelamento previsto no art. 3º da Lei nº 11.941, em razão de adesão do contribuinte no dia 13/11/2009, vindo a gerar o processo administrativo nº 10880-721.373/2011-74, sendo que o novo parcelamento foi encerrado apenas em 24/01/2014 (fl. 120 e 132). Sendo assim, não houve prescrição da dívida, eis que entre 24/01/2014, data em que a prescrição interrompida voltou a fluir na sua integralidade) e o protocolo da execução fiscal em 12/01/2016, não decorreu prazo superior a 05 anos. Ademais, oportuno ressaltar que as alegações de irregularidade/inexistência do segundo parcelamento não podem ser discutidas nos autos da execução fiscal, uma vez que sua análise demandaria dilação probatória. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. É, mais, que não demandem dilação probatória. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GÊNICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTINUIAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE REPUBLICAÇÃO:.) Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria execução, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita. Diante do exposto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido deduzido pela parte exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório

o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s)a) desta decisão;b) dos valores bloqueados;c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição; d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, 1º e 2º do CPC). Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002048-92.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ECOLOGUS COMERCIAL LTDA. - EPP(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)  
Vistos em Decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade, apresentada por ECOLOGUS COMERCIAL LTDA (fs. 99/102) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, visando à extinção do feito.Sustenta, em síntese, a prescrição parcial do débito.A Fazenda Nacional requereu a substituição da CDA (fl. 116).Em sede de impugnação, a parte excipiente requereu o indeferimento da exceção de pré-executividade (fs. 212/213).Intimada acerca da devolução do prazo, nos termos do art. 2º, 8º da Lei nº 6.830/80, a parte executada reiterou sua alegação de prescrição dos débitos relativos aos períodos de 2009, 2010, 2011 e janeiro a março de 2012 (fs. 223/224). Instada a se manifestar, a parte executada tomou a pleitear a rejeição da exceção de pré-executividade (fl. 273).DECIDIDO.PrescriçãoA partir da constituição definitiva (apresentação de DCTF) a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN.Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB). Ademais, a existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e também interrompe a prescrição, conforme disposto no artigo 151, inciso VI e artigo 174, IV, ambos do Código Tributário Nacional, e consequentemente, o decurso do prazo prescricional.Assim tem decidido a Jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ. - Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva.- Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015).EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a prescrição será interrompida por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito. Logo, o parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. 2. Hipótese em que não decorridos mais de cinco anos entre o pedido de parcelamento e o despacho citatório. Prescrição não caracterizada. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201501063081, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2015 ..DTPB.). Neste caso, trata-se de dívida referente aos períodos de 05/2009 a 06/2009, 09/2009 a 03/2010, 05/2010 a 06/2010, 11/2010 a 01/2011, 03/2011 a 06/2011, 08/2011 a 12/2011, 02/2012 a 12/2013. Conforme documentos apresentados pela exequente (fs. 274/277), verifica-se que os débitos foram constituídos em 27/03/2010 (competência de 2009); 19/08/2011 (competência de 2010) e 12/04/2012 (competência de 2011). Todavia, é possível observar que a executada efetuou pedido de parcelamento em 03/01/2012, encerrado por rescisão em 15/02/2015 (fl. 278). Sendo assim, não houve prescrição da dívida para os débitos das competências de 2009, 2010 e 2011, eis que entre a data de encerramento do parcelamento (15/02/2015) e o protocolo da execução fiscal em 23/01/2017, não decorreu prazo superior a 05 anos. Da mesma forma, não há que se falar em prescrição para os débitos referentes aos períodos de fevereiro e março de 2012, porquanto, ainda que não tenham sido apresentados documentos referentes às datas de constituição, não houve transcurso de prazo superior a 05 anos entre os fatos geradores e o protocolo da execução fiscal. Diante do exposto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s)a) desta decisão;b) dos valores bloqueados;c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição; d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, 1º e 2º do CPC). Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

#### Expediente Nº 1907

#### EXECUCAO FISCAL

**0045538-77.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESA DE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A - ECAP(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOH)

Fls. 267/287 e 290: Ante a expressa anuência da parte exequente, ACOLHO o pedido da executada para aceitação da apólice de seguro garantia nº 061902018881107750010484 (fs. 270/282).

Desentranhem-se as Cartas de Fiança (fs. 163/180) e seu aditamento (fs. 196/203), substituindo-as por cópias.

Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029949-35.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YKK DO BRASIL LTDA(SP292239 - JOSE RODOLFO GOMES FONSECA TAVARES E SP345246 - EDUARDO DE AZEVEDO ANTUNES EMSENHUBER)

Oferecido seguro garantia pela parte executada, a exequente opôs-se apenas sob o fundamento de que, em consulta efetuada nos termos do art. 4º, 2º, da Portaria PGFN 164/2014, necessária nos casos de apólices digitais, não foram encontrados dados na base para a apólice selecionada, o que impediu a verificação da validade da apólice. Requereu a intimação da executada para apresentação do referido documento, o que foi feito conforme fs. 62/64.Decido.O artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, dispõe sobre a possibilidade de oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, compreendendo o valor da dívida, juros, multa moratória e demais encargos indicados na CDA, produzindo, juntamente com o depósito em dinheiro e fiança bancária, os mesmos efeitos da penhora (3º do citado artigo). Por sua vez, no que tange aos parâmetros de admissibilidade, os critérios a serem observados para aceitação do seguro garantia são aqueles previstos na Portaria PGFN 164/2014, no caso de créditos tributários da União, e na Portaria PGF 440/2016, nos créditos não tributários.Como se vê, a parte executada sanou a única irregularidade que motivou a recusa da exequente, o que possibilita a aceitação da garantia oferecida.Assinalo, ademais, que o seguro apresentado preenche os requisitos da Portaria PGFN 164/2014 e a suficiência do valor segurado é patente do cotejo entre este e os documentos de fs. 60/61, que consistem no valor consolidado das CDAs na data de contratação da apólice.Por conta do exposto, acolho a oferta de seguro garantia para fins de garantia da presente execução fiscal. Intime-se a exequente para que efetue as anotações em seus cadastros internos a respeito da garantia.Intimem-se.

### 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

Juiz Federal Titular

Bel. ALEXANDRE LIBANO.

Diretor de Secretaria

#### Expediente Nº 2594

#### EXECUCAO FISCAL

**0025833-93.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARREPAR PARTICIPACOES S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.



## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**  
**Juiz Federal Titular**  
**Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI**  
**Diretora de Secretária**

**Expediente Nº 2420**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0050925-39.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034802-78.2003.403.6182 (2003.61.82.034802-0) ) - ALO BEBE ARTIGOS INFANTIS LTDA X BABY & KIDS COM/ DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA X BABY & KIDS COMERCIO DE FRALDAS E ARTIGOS INFANTIS LTDA X NEIA ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X IENA ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X ALO KIDS COM/ DE ARTIGOS INFANTIS LTDA X ELIAS ROBERTO KALIL X IZILDA KALIL PINTO X MARIA ANGELA KALIL X NOE WANDERLY PINTO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

ALO BEBE ARTIGOS INFANTIS LTDA e outros opuseram embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na execução fiscal n. 0034802-78.2003.403.6182, a qual encontra-se apensada à execução fiscal principal n. 0056741-17.2003.403.6182, conforme certidão de fl. 81 destes autos e por força de decisão de fls. 304/306 daqueles autos. Sustentam, em síntese, a prescrição do crédito e a impossibilidade de redirecionamento da referida execução em razão da ausência de provas quanto à caracterização de grupo econômico e de atos fraudulentos. Instadas a emendar a petição inicial (fl. 150), as Embargantes cumpriram a determinação às fls. 152/203. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, bem como com determinação para que o crédito em cobro não constituísse óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF), nem ensejasse a manutenção do nome da Embargante no CADIN (fls. 204/205). Impugnação às fls. 209/425. Em suma, a Embargada defendeu a inocorrência da prescrição, bem como a validade e a regularidade do redirecionamento da execução fiscal, tendo em vista a caracterização do grupo econômico pela responsabilidade solidária entre seus membros/administradores. Réplica às fls. 429/437, sem manifestação acerca de eventual produção de provas. Por sua vez, na manifestação de fls. 453/459, a Embargada informa que há coisa julgada em relação à alegação de prescrição, a qual já restou apreciada nos autos da execução fiscal por meio da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada naqueles autos pela Executada, ora Embargante, bem como requer o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015 e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. De início, conquanto as duas matérias alegadas pelas Embargantes constituam preliminares de mérito, passo primeiramente à apreciação da alegação de legitimidade, posto que, tratando de condição da ação executiva, essa preliminar antecede a de prescrição. As Embargantes foram incluídas no polo passivo da execução fiscal n. 0034802-78.2003.403.6182, por força da decisão proferida às fls. 304/306 dos autos da execução fiscal principal n. 0056741-17.2003.403.6182, tendo em vista a existência de indícios de formação de grupo econômico entre estas empresas e a empresa ALO BEBE ARTIGOS INFANTIS LTDA, executada principal nos referidos feitos executivos. A responsabilização tributária pelas exações não recolhidas aos cofres públicos podem encontrar fundamento legal na: (1) responsabilidade solidária prevista no artigo 124, inciso I do CTN, em razão da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária; (2) descon sideração da personalidade jurídica, com esteio nos artigos 135, inciso III do CTN c.c artigo 50 do CC/2002, para responsabilizar pelo pagamento do débito sociedades e pessoas físicas integrantes de comum grupo econômico de fato, submetidas a unidade gerencial e patrimonial, com estrutura formal independente apenas para fraudar o cumprimento da lei (pagamento do crédito público); e (3) na responsabilidade tributária por sucessão, nos termos dos artigos 132 e 133 do CTN, para responsabilizar diversas pessoas físicas e jurídicas atuantes na exploração da mesma atividade econômica. No caso dos autos, a inclusão das empresas coligadas foi fundamentada na teoria da descon sideração da personalidade jurídica, o que possibilitou o redirecionamento da execução para as demais sociedades integrantes da relação jurídica formadora do grupo econômico de fato. Destarte, conquanto as constituições das empresas e a composição de seus quadros societários isoladamente considerados não configurem, a princípio, ilegalidade ou ensejem o redirecionamento da execução fiscal, entendo que os elementos trazidos pela parte exequente indicaram a formação de grupo econômico e a confusão patrimonial com vistas a blindar o patrimônio da Executada, hipótese suficiente para autorizar o redirecionamento e confirmar o acerto da decisão que o deferiu. Neste ponto, cumpre ressaltar que, ainda que os endereços das empresas envolvidas não sejam exatamente os mesmos, conforme alegado pelas Embargantes, tal fato não desnatara todo o conjunto de fatores que podem ser levados em consideração para o reconhecimento de um grupo econômico, não sendo obrigatório que todos eles estejam presentes em todos os casos, tampouco que a ausência de um deles implique a descon sideração dos demais, sendo necessária apenas a coexistência de tantos elementos quantos forem suficientes para a formação da convicção do Juízo, obviamente pautada não só pelos fatos verificados mas pela subsunção destes ao arcabouço jurídico aplicável ao caso. Da mesma forma, não tem respaldo a alegação das Embargantes no sentido de ausência de configuração de sucessão empresarial por aquisição de fundo de comércio, em razão do lapso temporal decorrido entre a saída dos Embargantes do quadro societário da ALO BEBE ARTIGOS INFANTIS LTDA no ano de 2000 e o início da exploração da atividade comercial pelas demais Embargantes apenas no ano de 2010, questão que não teria sido enfrentada pela decisão de redirecionamento. Uma porque, como já mencionado inicialmente, a sucessão prevista pelo art. 133 do CTN é apenas uma das hipóteses que podem ensejar a responsabilidade tributária por exações não recolhidas aos cofres públicos, podendo ela ser verificada ou não de forma concomitante ao caso de reconhecimento de grupo econômico com base nos arts. 124 e 135 do CTN e art. 50 do CC. Segundo porque, conquanto não se possa afirmar que existiu a tal sucessão após o lapso temporal entre 2000 e 2010 em que o grupo teria ficado inativo, ela restou configurada no período anterior a 2000, no qual houve o esvaziamento do patrimônio da Executada e sua transferência para outras empresas sucessoras. De qualquer forma, ainda que não se constatasse a mencionada sucessão em nenhum dos períodos analisados, tal fato também não constituiria óbice ao reconhecimento do grupo por outros fundamentos, independentes que são entre si, embora possam coexistir em casos mais complexos. Nesse sentido, restou constatada a ocorrência de abuso do direito, com intuito de frustrar o pagamento dos créditos públicos. A paralisação das atividades sociais da empresa devedora, sem encerramento regular, com transferência de recursos humanos e materiais para terceiros, enseja o reconhecimento da confusão patrimonial. Nessa linha intelectual, devem ser cobradas as práticas atinentes à transferência de recursos e negócios para outras empresas com desvio de finalidade, na tentativa de os sócios da devedora tentarem se esquivar dos encargos tributários pretéritos. Detectada hipótese de abuso, propósitos fraudulentos, confusão patrimonial, mediante constituição ou utilização da personalidade jurídica, impõe-se coibir a prática contrária ao direito, descon siderando os limites da separação e autonomia patrimoniais. Confira-se o principal excerto da mencionada decisão, que analisou de forma coerente e fundamentada a matéria em questão de acordo com os fatos devidamente comprovados em Juízo: (...) Quanto aos pedidos da exequente, observa-se que o suposto grupo econômico ALO BEBE surgiu em 1987, passando por uma série de incorporações, extinções e sucessões empresariais, conforme se extrai do relatório da extinta Receita Previdenciária em São Paulo, de fls. 107/113. No que tange à sociedade executada, inequívoca participante do suposto grupo ALO BEBE, foi constituída em agosto/1992 pelos sócios Elias Roberto Kalil, Izilda Kalil Pinto, Maria Angela Kalil e Noe Wanderly Pinto, com paridade entre eles na participação de capital (25%), quadro societário que manteve, ao menos, até dezembro/2008 (ficha cadastral JUCESP, fls. 99/102). Cumpre destacar, desde logo, que as pessoas referidas são as mesmas instituidoras das outras sociedades do grupo ALO BEBE, forçando à presunção de que se trata de um grupo estritamente familiar, visto que Noe Wanderly Pinto, por residir no mesmo endereço de Izilda Kalil Pinto, pode ser membro da família Kalil. Verifica-se mais adiante que, no período compreendido entre 29/02/2000 e 13/03/2000 os sócios fundadores do grupo debaram os quadros societários das filiais, e em seus lugares ingressaram as pessoas físicas de Pêrsio Antonio Pereira e Olga Tomchinsky. No entanto, informam os autos que na data do ingresso dos novos sócios, aqueles estabelecimentos comerciais já não possuíam faturamento ou quadro de empregados, além de um passivo fiscal já em vias de execução. O relatório indica que a executada encerrou de fato suas atividades em maio de 2001, embora tenha permanecido formalmente ativa, conforme dados cadastrais da JUCESP. Nesse sentido, a não localização em seu domicílio fiscal (fl. 14) e a tentativa frustrada de bloqueio de ativos financeiros em seu nome (fls. 67/68) revelam o encerramento de fato das atividades da executada. Todavia, o grupo ALO BEBE teve continuidade empresarial com a constituição, em 07/05/2010, da sociedade ALO Kids Comércio de Artigos Infantis Ltda. e a reinauguração de diversas filiais, algumas delas abertas nos mesmos endereços das anteriormente encerradas, sendo hoje, nas palavras da exequente, a pessoa jurídica que explora as atividades do suposto grupo econômico (v. docs. de fls. 244/270). Nota-se também que todos os pontos comerciais e 95% dos empregados da executada foram absorvidos por outra sociedade do suposto grupo econômico, a Baby Store Comercial Ltda (v. fls. 167/190). Referida sociedade empresarial tem como sócia majoritária (com valor de participação de 99%) e administradora, Josefina Kalil. Em suma, da análise conjunta do relatório da extinta Receita Previdenciária e dos dados cadastrais da Junta Comercial de São Paulo, descartando a existência de uma série de extinções, sucessões e incorporações entre sociedades administradas pelas mesmas pessoas físicas ou seus parentes, com denominação social semelhante, sedes em endereços equivalentes ou próximos e objetos sociais idênticos, é possível divisar que elas formam um grupo econômico. Por outro lado, resta claro que o esvaziamento patrimonial da executada, devedora de tributos, e a concentração de débitos nesta mesma sociedade, no passo que, além da executada, diversas outras foram constituídas e gerenciadas pelos mesmos sócios ou seus parentes, tal conjunto de fatos comprovados evidenciam manobras fraudulentas, visando à burla da atuação do fisco e, quiçá, de outros credores. Destaca-se, nesse passo, que são muitas as hipóteses, descritas na doutrina e jurisprudência, que permitem a descon sideração da personalidade jurídica, nas condutas encetadas para fraudar credores: casos de esvaziamento patrimonial, subcapitalização, descapitalização, concentração de dívidas e confusão de ativos, dentre outros, quando praticados por pessoas físicas e jurídicas, com o escopo de empecer a satisfação dos credores, permitem a extensão da responsabilidade a terceiros, inclusive na cobrança de créditos tributários. Destarte, a situação que se afigura nos autos ultrapassa os limites da responsabilização objetiva para justificar, ao menos em princípio, a incidência da disregard doctrine. A teoria da descon sideração da personalidade jurídica, que considera responsáveis as sociedades ou pessoas naturais que participem de sociedades, que se apresentem à vista de terceiros como um mesmo grupo, exige, no Brasil, um elemento de tipificação posterior, representado pelo mau uso da personalidade jurídica em virtude do fato de relação intersocietária, representado pela inobservância da independência que a lei consagra às sociedades relacionadas, com o intuito de elidir ou contornar disposições legais ou deveres contratuais ou prejudicar fraudulentamente terceiros, como anota Evazardo de Gouvêa Castellões (in Grupos de Sociedades, páginas 213 e seguintes). O uso irregular da forma societária, no caso de grupos econômicos, pode ser revelado pela concentração de débitos e/ou pelo esvaziamento patrimonial de uma ou mais sociedades do grupo, em favor das demais, malferindo a bilateralidade que deve nortear as relações entre elas, em prejuízo dos credores e de terceiros. Como lembra Leonardo de Gouvêa Castellões, a doutrina e jurisprudência no Brasil caminham no sentido de caracterizar a fraude através da personalidade jurídica justamente nas hipóteses de confusão aparente de personalidades, de confusão patrimonial e de subcapitalização (obra antes citada, fls. 212 e seguintes). Em hipóteses tais, a doutrina do lifting the corporate veil passou a ter aceitação ampla na Jurisprudência, para também ganhar respaldo no artigo 50 do atual Código Civil. Esse proceder, em sua essência, é reflexo do princípio geral de repúdio à má fé ou à fraude, que já os antigos ensinavam: civitibus nocet, quisquis pepercit fraudibus - prejudica ao conjunto de cidadãos (a sociedade), quem quer que perdoe as fraudes. De modo coerente, firmou-se também no âmbito das Cortes Federais, o entendimento de que tais fatos tipificam, em princípio, fraude, justificando a descon sideração da personalidade jurídica in verbis: Independentemente da responsabilidade que se está imputando à Empresa Agravante não decorrer, prima facie, de dívidas tributárias contraídas em seu nome, tal responsabilização se deu em razão de identificar a empresa agravante como grupo econômico, a ensejar, portanto, a responsabilidade solidária entre todos os integrantes do grupo, bem como diante da possibilidade de despersonalização jurídica nas hipóteses de fraude ou conluio, cujos indícios de ora se apresentam, a autorizar a legitimação passiva ad causam, no caso, para a Ação Cautelar Fiscal (TRF - 5ª Região - Processo: 200705000357592; UF: RN; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 11/09/2007; Documento: TRF500144225). Ou ainda: A existência de fortes indícios de fraude autoriza medidas assecuratórias contra os devedores, ainda que desprovidos do poder de gestão, por isso que matéria probanda, própria, se o caso, dos embargos à execução. Somente pela via ordinária (exercício do contraditório) se poderá definir a real participação de cada sócio nas empresas, como os poderes que detinham e quais atos que praticavam. Possível fraude ocorrida, ademais, pode levar à descon sideração da personalidade jurídica (que não se confunde com responsabilidade tributária solidária), atingindo seus sócios, independentemente do poder de gestão ou de configurar sua submissão (da empresa) ao interesse maior do grupo econômico (TRF - 1ª Região - Agravo de Instrumento - 200301000192815; Sétima Turma; 02/06/2004). Logo, o conjunto de circunstâncias acima explanado permite, neste âmbito de cognição sumária, a inclusão, no polo passivo da execução fiscal, das sociedades coligadas e dos sócios administradores, com fulcro no art. 50 do Código Civil (...). Como se vê, verificada a separação apenas formal da personalidade jurídica das sociedades integrantes do grupo econômico, viável a aplicação da teoria da descon sideração da personalidade jurídica, a fim de alcançar todas as pessoas integrantes do grupo, responsabilizando-as em relação a todos os débitos em cobro. A decisão acima transcrita foi clara ao analisar os principais elementos constantes nos autos aptos a demonstrar a utilização de pessoas jurídicas com o intuito de ocultar ou desviar os bens da Executada com prejuízo do Fisco, bem como configurar as fraudes perpetradas pelos sócios no intuito de se furtarem às obrigações tributárias, consubstanciando a formação do grupo econômico ALO BEBE. I) a diligência fiscal realizada em 2006 na sociedade Baby & Kids Comércio de Artigos Infantis Ltda que revelou que ela era detentora da marca ALO BEBE. II) a diligência conduziu à existência de uma série de sucessões e incorporações entre sociedades gerenciadas, de direito ou de fato, pelas mesmas pessoas físicas, de que se concluiu, pelo conjunto probatório, que pertenceriam ao mesmo grupo econômico, havendo ainda evidências de manobras fraudulentas, com o intuito de burlar a atuação do Fisco; III) as pessoas físicas Noe Wanderly Pinto, Elias Roberto Kalil, Maria Angela Kalil e Izilda Kalil Pinto são os sócios responsáveis pela criação e extinção dessas várias sociedades com o mesmo objeto social; IV) das muitas criações, extinções e alienações de sociedades no cerne do grupo econômico a exequente consegue destacar o procedimento padrão adotado pelos sócios gerentes com a intenção de ludibriar e dificultar a atuação de seus credores. Logo, os indícios de abuso da personalidade da pessoa jurídica são suficientes para ensejar a responsabilização e inclusão tanto das sociedades empresárias e como das pessoas físicas no polo passivo da execução fiscal, haja vista a prática de atos contrários à lei, respectivamente nos termos do art. 124 e art. 135, inciso III, ambos do CTN. A respeito da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal nessas hipóteses, transcrevo excerto do voto condutor proferido no EDeI no AgRg no RESP n. 1.511.682/PE, de relatoria do Min. Herman Benjamin, do C. STJ (g.n.): Essa conclusão coaduna-se com a jurisprudência firmada neste Tribunal Superior, para o qual a responsabilidade solidária do art. 124 do CTN não

decorre exclusivamente da comprovação da existência de grupo econômico, mas da demonstração de práticas comuns, quando ambas as empresas praticarem o fato gerador em conjunto ou, ainda, quando há confusão patrimonial. Nesse sentido: AgRg no REsp 1340385/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/02/2016; AgRg no AREsp 561.328/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/08/2015. Portanto, a jurisprudência do STJ exige que, além da caracterização do grupo econômico, as sociedades participantes pratiquem o fato gerador conjuntamente ou, ainda, haja confusão patrimonial. No caso dos autos restou evidenciado o preenchimento dos requisitos, pois foi estabelecido o liame entre as pessoas jurídicas envolvidas, além de ter sido verificada a confusão patrimonial das empresas, em uma rede complexa de variadas espécies societárias, pessoas e instrumentos comerciais utilizados, que permite que a Executada não tenha patrimônio em seu nome, inviabilizando, assim, a satisfação do crédito dos credores, em especial o tributário. Logo, cabível o redirecionamento levado a efeito. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO ANTIGO CPC. PRESCRIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO E DOS ADMINISTRADORES. PEDIDO DE ADESSÃO AO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS. 1. Quanto à alegação de prescrição intercorrente, de fato, o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios deve ser pleiteado dentro do prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada. 2. Contudo, o caso em específico não diz respeito a mero pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios, mas à desconsideração da personalidade jurídica da executada para atingir os demais integrantes de grupo econômico. 3. Nesse prisma, a jurisprudência desta Terceira Turma entende ser imprescindível para o reconhecimento da prescrição não só o decurso de prazo superior a cinco anos, mas também a inércia da exequente, o que não se verifica na hipótese. 4. Os créditos tributários exigidos na execução fiscal originária ostentam a natureza de contribuições sociais, atraindo a incidência do artigo 30, IX, da Lei 8.212/91, o qual estabelece que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei. 5. É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o simples fato de uma pessoa jurídica integrar determinado grupo econômico não é suficiente para que responda por obrigação tributária de pessoa jurídica distinta, integrante do mesmo grupo econômico. Contudo, tal raciocínio é aplicável quando não se está diante de execução de contribuições sociais. 6. Assim, cabível a incidência conjunta do artigo 30, IX, da Lei 8.212/91 com o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional (São solidariamente obrigadas (...) as pessoas expressamente designadas por lei) a ensejar a responsabilidade das demais empresas pertencentes ao grupo econômico. 7. No caso dos autos, há sincera suspeita acerca de manobras empresariais objetivando verdadeira blindagem patrimonial. Conforme se extrai dos autos, há indícios de proposita confusão patrimonial entre determinadas pessoas jurídicas, que compartilham estabelecimentos e recursos humanos em certa medida, submetidas a uma cadeia de comando que tem a presença marcante das figuras dos agravantes. 8. Verifica-se das fichas cadastrais juntadas ao instrumento que ocorreram diversas sucessões empresariais, culminando com a empresa executada Inybra Tapetes e Veludos Ltda., a qual foi formada pela cisão das sociedades Ferramentaria de Precisão São Joaquim Ltda. e São Joaquim Administração e Participação Ltda., cujos responsáveis, na época dos fatos geradores em cobrança (1993/1996), eram os Srs. Alberto Srur, Aida Luffalla Srur, Luiz Alberto Srur e Renato Luffalla Srur, conforme fls. 383 verso, 354 verso e 344 verso. 9. Portanto, comprovado o abuso da personalidade jurídica, também é de se aplicar a regra disposta no artigo 50 do Código Civil, estendendo a responsabilidade das obrigações sociais sempre estendidas aos bens particulares dos administradores. 10. No que se refere à alegação de adesão ao parcelamento de débitos tributários o que susponderia a exigibilidade dos tributos que lastream a execução, verifiquem-se que no caso dos autos houve mero pedido, não havendo notícia de que a dívida teria sido consolidada e homologada pela Fazenda. 11. Ao contrário, intimada a se manifestar sobre a fase em que se encontra o parcelamento, a União Federal informou que no sistema a situação continua pendente, ressaltando ainda que já houve a celebração de outros acordos anteriores, os quais foram rescindidos por inadimplência. 12. Agravo legal desprovido. (TRF3; 6ª Turma; AI 422236/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). Neste contexto, em que pesem os argumentos apresentados pelas Embargantes, não lograram êxito em comprovar eventual irregularidade ou ilegalidade no redirecionamento da referida execução, então fundamentado na caracterização de grupo econômico e de atos fraudulentos praticados por seus sócios administradores, motivo pelo qual todas as Embargantes devem ser mantidas no polo passivo da execução fiscal ora embargada. No que toca à alegação de prescrição, melhor sorte não assiste às Embargantes, em razão da ocorrência da preclusão quanto a esta matéria. Isto porque, assim como nos embargos de devedor (cf. art. 16, 2º, da Lei 6.830/80), ao apresentar exceção de pré-executividade, a parte executada deve alegar toda a matéria títíl à defesa que pode ser conhecida em sede de exceção, sob pena de preclusão da questão não apresentada. Neste quadro, a oposição de embargos à execução ou de nova exceção de pré-executividade somente se justifica, em última hipótese, quando são veiculados fatos novos suportados por novas provas documentais que não poderiam ser do conhecimento da parte no momento da apresentação da primeira defesa, ou em outros casos muito específicos previstos em lei. Por outro lado, a instauração de novos incidentes ou até mesmo de ações autônomas para rediscutir matéria já apreciada pelo juízo é prática processual que não se admite por força do instituto da preclusão consumativa, além de comprometer a celeridade e a eficiência da execução, provocando desnecessário tumulto processual. Neste ponto, cumpre ressaltar que, a prescrição ordinária é matéria afeta ao crédito em si e não à defesa de ordem pessoal, de forma que, mesmo nos casos de responsabilidade solidária em que a exceção de pré-executividade tenha sido apresentada apenas por um dos executados, a sua apreciação produz evidente efeito sobre os demais executados, tornando-a preclusa para todos os devedores, sobretudo quando ausentes as mencionadas hipóteses excepcionais que autorizariam uma nova análise do tema. De outro bordo, convém esclarecer que, conquanto seja a prescrição uma matéria de ordem pública, também se sujeita à preclusão, notadamente quando não apresentados outros documentos ou elementos probatórios capazes de infirmar decisão anterior. No caso em apreço, compulsando os autos da execução fiscal n. 0034802-78.2003.403.6182, objeto dos presentes embargos, verifico que a executada ALO BEBE ARTIGOS INFANTIS LTDA, ora Embargante, já alegou a prescrição por meio de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 35/55 daqueles autos em 26/05/2011, tendo se utilizado praticamente dos mesmos fatos e argumentos aqui aventados em relação ao prazo prescricional, praticamente numa repetição do respectivo tópico da exordial e da réplica destes embargos. Observe, ainda, que a exceção de pré-executividade foi rejeitada por este Juízo em decisão proferida às fls. 73/78 daqueles autos em 17/07/2012 (cópia acostada pela Embargada às fls. 454/459 destes autos), nos seguintes termos (g.n.): A empresa executada, ALO BEBê Artigos Infantis Ltda., apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição (fls. 35/49). Em petição acostada às fls. 52/72, a exequente contestou a exceção formulada, consignando que, dentro do lapso prescricional, a executada requereu o parcelamento da dívida. É a síntese do necessário. Decido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 2006/01156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretimentos, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; AgrRg no AG 93385/SP; AgrRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorre pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tomando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgrRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436-A: entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malfazer o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da Lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Fim-se ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Outrossim, é de se considerar que, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de reintribute pelo contribuinte. Neste caso, observa-se que a declaração de rendimentos do contribuinte relativos aos créditos mais antigos foi entregue em 29/05/1998 (fls. 62). Logo, a teor do entendimento esposado, esta deve ser considerada a data de início da contagem do prazo prescricional relativamente aos créditos correspondentes. É de se notar, entretimentos, que, dentro do lapso prescricional (em 05/04/2003; fls. 67), a empresa executada requereu a inclusão de seus débitos no parcelamento REFIS. O pedido de parcelamento traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido formulado, no entanto, foi cancelado em 10/05/2003 (também às fls. 67), o que acabou por ensejar o ajuizamento da execução dentro do prazo prescricional, em 08/07/2003 (fls. 02), o que afasta a alegação de prescrição. Repete-se, nesse passo, o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. A exequente requer o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade do executado pelo sistema BACENJUD, em relação às inscrições ativas. Observa-se que o requerimento da medida ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da construção por meio eletrônico (art. 655-A). De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJe de 27/05/2009, Rel. Min. Eliana Calmon). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual em sua decisão da Eminentíssima Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O cerne da irrisignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de que a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido (RESP 1073024/RS - Primeira Turma - Rel. Min. Benedito Gonçalves - p. 04/03/2009). Em face de todo o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito exequendo. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se. Registro, ainda, que não há notícia de interposição de recurso em face da referida decisão. Assim, de todo modo, este Juízo está impedido de reapreciar a matéria ventilada, por força do disposto no art. 505, do CPC/2015, que assim prescreve: Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato, ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. Por fim, anoto que em nada altera o entendimento acima delineado o fato de que este Juízo tenha decidido de forma diversa em outro processo com as mesmas partes (execução fiscal n. 0053358-31.2003.403.6182), já que naquele caso, não houve comprovação de que tenha havido o primeiro parcelamento do débito em momento anterior ao termo final do prazo prescricional, de forma que os fatos envolvidos revelam-se diversos, ensejando um julgamento diverso. Ainda que não o fossem, a decisão de um processo, salvo situações excepcionais, o que não é o caso dos autos, não vinculam o Juízo em relação a outros processos independentes, mesmo que envolvendo as mesmas partes. Desta feita, uma vez que a matéria já está decidida, incabível agora às Embargantes pretenderem rediscuti-la no âmbito destes embargos. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. TEMA DECIDIDO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ANÁLISE QUANTO AOS REQUISITOS FORMAIS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. JUIROS DE MORA. TAXA SELIC. 1. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que as matérias decididas em Exceção de Pré-Executividade não podem ser reiteradas, sob os mesmos argumentos, em Embargos à Execução Fiscal, ante a ocorrência de preclusão, além de violar o princípio da coisa julgada. 2. O STJ tem decidido reiteradamente que não cabe apreciar, em Recurso Especial, se a CDA que instrui a Execução Fiscal preenche os requisitos formais para instauração do feito, por demandar exame da matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3. In casu, a solução do tema não depende apenas de interpretação da legislação federal, mas efetivamente da análise da documentação contida nos autos, o que não se compatibiliza com a missão constitucional do STJ, em grau recursal. 4. Ressalte-se que o STJ entende ser legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no art. 13 da Lei 9.065/1995, conforme pronunciamento da Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.073.846/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP - RECURSO



ESPECIAL - 1724366 2018.00.13921-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2018 ..DTPB:)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO DESPROVIDO. - Pacifica a jurisdição do S.T.J., no sentido de que as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução, à vista da preclusão consumativa. - As questões arguidas nestes embargos já foram satisfatoriamente decididas, ao confirmar a responsabilidade dos apelantes pelo pagamento da dívida, o cumprimento do artigo 185-A do CTN e afastar a prescrição do débito, as quais, inclusive não foram objeto de recurso, de maneira que, ainda que se trate de matéria de ordem pública (artigo 219, 5º, do CPC/73), com provimento judicial transitado em julgado, inviolável nova apreciação do tema nesta sede, porquanto indubitável a preclusão consumativa. Não há que se falar em ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da CF. - APELAÇÃO CÍVEL - 2054256 0001938-65.2010.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACA.O:Assim, o débito cobrado pela Embargada é devido pelos Embargantes, segundo as decisões já proferidas sobre o caso, bem como os parâmetros legais vigentes aplicáveis a ele, não havendo, pelo que dos autos consta, nenhuma mácula a retirar-lhe a exigibilidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, nos termos da fundamentação supra. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito exigido e inserido nas CDAs apresentadas. Tendo em vista que os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo nos termos da decisão de f. 204/205, promova-se o arquivamento destes autos aos autos da execução fiscal n. 0034802-78.2003.403.6182 no sistema processual, utilizando-se de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0034802-78.2003.403.6182, bem como para os autos da execução fiscal principal n. 0056741-17.2003.403.6182. Advindo o trânsito em julgado, desanem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0012179-92.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013304-18.2006.403.6182 (2006.61.82.013304-0)) - EDGAR GALVAO RIBEIRO (SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**  
EDGAR GALVAO RIBEIRO opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0013304-18.2006.403.6182. Sustenta, em síntese, a prescrição do crédito, bem como a ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução. Ante a certidão atestando a intempetividade dos embargos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os presentes embargos merecem ser liminarmente rejeitados pelas razões a seguir aduzidas. No caso de garantia da execução por penhora, o executado tem 30 (trinta) dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme determina o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Conforme consta dos autos, houve penhora de numerário de titularidade da parte embargante pelo sistema BACENJUD em 01/12/2010, com a transferência dos valores à disposição deste Juízo em 18/01/2011 (fls. 60), tendo sido ela devidamente intimada, pessoalmente, sem a oposição dos embargos no prazo assinalado (fls. 251 dos autos da Execução Fiscal n. 0013304-18.2006.403.6182), fato este certificado à fl. 253 do referido feito fiscal. No entanto, após o reforço da penhora, a Embargante foi novamente intimada e optou por ajuizar sua defesa. Ocorre que a nova penhora não tem o condão de reabrir o prazo para oposição dos embargos à execução, pois houve a preclusão do direito da parte interessada manejar essa defesa, nos termos da legislação vigente. Neste ponto, cumpre ressaltar, que a intimação da segunda penhora apenas oportuniza ao Executado eventual impugnação estritamente relacionada aos aspectos formais desta segunda constrição, não podendo ele se valer desse momento restrito para discutir a dívida ou outros atos executórios anteriores. Repito que, tratando-se de execução fiscal, o prazo para apresentação de defesa teve início com a realização do ato de intimação da embargante na primeira oportunidade, sendo contado a partir do primeiro dia útil subsequente. Esse entendimento está em consonância com jurisprudência do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região, conforme arestos a seguir transcritos (g.n.) PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO INTERNA. AUSÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DO AGRAVANTE. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA A OPÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DA PRIMEIRA PENHORA, AINDA QUE INSUFICIENTE, EXCESSIVA OU ILEGÍTIMA. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO DE NOVOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DISCUSSÃO ADSTRITA AOS ASPECTOS FORMAIS DA NOVA PENHORA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. Sobre a apontada afronta ao art. 535, I, do CPC, a contradição a que se refere tal dispositivo legal é a que se verifica dentro dos limites do julgado embargado (contradição interna), aquela que prejudica a racionalidade do acórdão, afetando-lhe a coerência, não se confundindo com o não acolhimento das conclusões da parte vencida. II. Nesse contexto, nos limites do acórdão da Corte a quo não existe contradição interna, que prejudique a racionalidade e coerência deste. A agravante revela, em verdade, seu inconformismo com as conclusões do acórdão. Precedentes do STJ (EDcl no AgRg no REsp 1.402.655/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/12/2013; EDcl no AgRg no REsp 271.768/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 13/12/2013; REsp 1.250.367/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/08/2013). III. Quanto à aludida negativa de vigência ao art. 16 da Lei 6.830/80, conforme premissa de fato, fixada pela Corte de origem e insuperável por esta Corte, à luz do enunciado sumular 7/STJ, considerando o auto de penhora já levado a efeito e o valor da dívida, a União requereu o reforço da penhora, o que foi atendido pelo Juízo. IV. Na forma da jurisprudência desta Corte, o prazo para embargar inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, motivo pelo qual não se revela possível novo prazo para a oposição de Embargos à Execução. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 647.269/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/03/2015; AgRg no REsp 1.468.305/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2015. V. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.116.287/SP, sob a relatoria do Ministro LUIZ FUX e sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentou que a anulação da penhora implica reabertura de prazo para embargar, não assim o reforço ou a redução, posto permanecer de pé a primeira constrição, salvo para alegação de matérias suscetíveis a qualquer tempo ou inerente ao incorreto reforço ou diminuição da extensão da constrição, de modo que é admissível o ajuizamento de novos embargos de devedor, ainda que nas hipóteses de reforço ou substituição da penhora, quando a discussão adstringir-se aos aspectos formais do novo ato construtivo (STJ, REsp 1.116.287/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJe de 04/02/2010). No caso, o Tribunal a quo esclareceu que serão admitidos embargos à execução referentes à segunda penhora para discussão de aspectos formais desta. (...) No caso de oposição de embargos à execução, relativos a aspectos formais da segunda penhora, o juízo de admissibilidade será feito em momento oportuno, não cabendo a esta Corte manifestar-se previamente. VI. Agravo Regimental ao qual se nega provimento. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1523916 2015.00.70904-9, ASSUETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2015) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. ART. 16, INCISO III, DA LEI N.º 6.830/80. PRIMEIRA PENHORA. INÍCIO DA CONTAGEM. NOVA PENHORA. PRECLUSÃO - EXTINÇÃO PROCESSUAL. 1- Conforme documentos carreados pela União às fls. 111/115 denota-se ter sido realizada penhora de bem imóvel do embargante em 10/11/1998, tendo sido cientificado da penhora nesta mesma data. 2. O artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80 determina que a partir da intimação da penhora, inicia-se o prazo para apresentação de embargos à execução visando à desconstituição do título executivo extrajudicial, devendo alegar toda a matéria útil a sua defesa, juntar documentos e requerer a produção de provas. 3. Com efeito, observa-se que houve desistência da penhora do primeiro bem dado como garantia, cujos sócios da empresa foram cientificados em 10/11/1998 e, posteriormente, fora oferecido outro imóvel de propriedade do apelado cuja ciência se deu em 07/06/2001 (fl. 17) 4. Verifica-se, entretanto, que não foram opostos embargos à execução fiscal dentro deste prazo, operando-se o fenômeno da preclusão, pois a nova penhora não restituiu o prazo para oposição de embargos. 5. Preliminar arguida pela União acolhida para reconhecer a intempetividade destes embargos e extinguir o feito sem resolução do mérito. Prejudicada a análise do mérito do apelo. (TRF3; 4ª Turma; AC 1219565/SP; Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva; e-DJF3 Judicial I de 20/04/2016). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPATIVOS. ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O reforço da penhora, que pode ser efetuado em qualquer fase do processo executivo fiscal, não reabre o prazo para o ajuizamento dos embargos à execução previstos no artigo 16 da Lei nº 6.830/80. O princípio da preclusão impede que o processo retorne as fases já ultrapassadas. 2. No caso dos autos a primeira penhora e a intimação do executado foi realizada em 18/12/2013, sendo que os embargos somente foram opostos em 14/04/2014, após a intimação do reforço ou da substituição da penhora, conforme afirmado pelo próprio apelante, ou seja, fora do tritido legal para a interposição dos embargos nos termos do referido dispositivo legal. 3. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AC 2075775/SP; Rel. Des. Fed. Johnsons de Salvo; e-DJF3 Judicial I de 04/09/2015). Ressalte-se, por fim, que em nada altera o posicionamento aqui adotado o fato de no mandado expedido (fl. 304) constar intimação do Executado nos termos do art. 16 da LEP, porquanto o despacho determinando a intimação não continua essa ordem específica, de forma que o equívoco do mandado não tem o condão de infirmar o entendimento jurisprudencial sobre a hipótese dos autos, tampouco alterar a ordem dos fatos e a substância destes ao sentido legal que os regem. Desta feita, se a parte executada, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Ante o exposto REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 918, inciso I do CPC/2015, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, consoante art. 485, inciso IV, do mesmo Código. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, I, do CPC/2015, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, do CPC/2015. Promova-se as devidas anotações na capa dos autos e no sistema processual informatizado. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, pois não houve formação da relação processual. Deverá a Secretaria observar o disposto no art. 331 e parágrafos, do CPC/2015, aplicando-se os dispositivos conforme haja ou não a interposição de apelação pela Embargante. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0013304-18.2006.403.6182, bem como da Certidão de fl. 253 do feito executivo para estes embargos. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se apenas a Embargante.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000079-71.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013304-18.2006.403.6182 (2006.61.82.013304-0)) - HILDA GALVAO RIBEIRO - ESPOLIO X EDGAR GALVAO RIBEIRO (SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**  
HILDA GALVÃO RIBEIRO - ESPÓLIO opôs embargos de terceiro contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir a constrição que recaiu sobre valores mantidos em conta conjunta com o seu irmão, EDGAR GALVÃO RIBEIRO, executado nos autos n. 0013304-18.2006.403.6182, em trâmite nesta vara. Aduz, em síntese, que a Sr. HILDA GALVÃO RIBEIRO, já falecida, mantinha conta bancária conjunta na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - conta n. 013.00095603-9, com o SR. EDGAR GALVÃO RIBEIRO, tendo sido bloqueados no referido feito fiscal todo o ativo financeiro mantido na mencionada conta, sem resguardar a reação da Embargante, razão pela qual, sendo parte alheia ao feito executivo, requer a desconstituição da constrição sobre os valores de sua titularidade. Juntou documentos (fls. 07/43). É o relatório. Decido. Os presentes embargos merecem ser liminarmente rejeitados pelas razões a seguir aduzidas. No caso de garantia da execução por meio de penhora online através do sistema BACENJUD, conquanto não haja dispositivo expresso dispondo acerca do prazo fatal para oposição de embargos de terceiro, o tema restou sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que o termo inicial para apresentação de embargos de terceiro em processo em fase de execução, com penhora online de valores, é de cinco dias a contar da colocação do dinheiro à disposição do credor. Vejam: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM VIRTUDE DE ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA EXEQUENDA PROFERIDA ANTES DA EC N. 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. TERMO FINAL DO PRAZO. PENHORA ELETRÔNICA. BACEN-JUD. DATA DA ASSINATURA DO ALVARÁ AUTORIZADOR DE LEVANTAMENTO DOS ATIVOS BLOQUEADOS. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. 1. Após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8/12/2004, que alterou o art. 114 da Carta vigente, é da Justiça trabalhista a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes da relação de trabalho, salvo nos casos em que já houver sentença de mérito proferida pelo Juízo estadual anteriormente à edição da referida emenda. Nas hipóteses de existência de sentença anterior à EC n. 45, a competência será da Justiça comum, onde tramitará a ação até o trânsito em julgado e correspondente execução. 2. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 3. Em hipótese de utilização do sistema BACEN-JUD, considera-se realizada a penhora no momento em que se dá a apreensão do dinheiro depositado ou aplicado em instituições financeiras, mas a alienação somente ocorre com a colocação do dinheiro à disposição do credor, o que acontece com a autorização de expedição de alvará ou de mandado de levantamento em seu favor, devendo este ser o termo ad quem do prazo de 5 (cinco) dias para apresentação dos embargos de terceiro. 4. Recurso especial desprovido (STJ, REsp 1298780/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015) - grifos acrescidos. Com efeito, no caso das execuções fiscais, o credor, in casu, a Fazenda Nacional, se apropria dos valores constribos após a conversão em renda a seu favor, sendo que a partir deste momento, quaisquer embargos opostos serão considerados intempetivos. No caso dos autos, o bloqueio de ativos financeiros atingindo bens de Sr. HILDA GALVÃO RIBEIRO se deu em 01/12/2010 (fl. 34). Em 15/08/2013 foi determinada a conversão em renda dos valores bloqueados, conforme cópia do despacho à fl. 36. A conversão, por sua vez, foi devidamente efetivada em 03/01/2014, conforme se vê do Ofício n. 22/2014 - CEF (fls. 272/273 - EF n. 0013304-18.2006.403.6182). Desta feita, tendo sido opostos os presentes embargos somente em 16/01/2019, ou seja, anos após a conversão em renda da quantia constribida, deixou a Embargante de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Ante o exposto REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 918, inciso I do CPC/2015, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, consoante art. 485, inciso IV, do mesmo Código. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve recebimento dos presentes embargos. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 1.060/50. Colocacion a Embargante aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. De outro giro, faculto ao patrono da parte Embargante que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado às fls. 19, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015. Deverá a Secretaria observar o disposto no art. 331 e parágrafos, do CPC/2015, aplicando-se os dispositivos conforme haja ou não a interposição de apelação pela Embargante. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0013304-18.2006.403.6182, bem como do Ofício de fls. 272/273 do feito executivo para os presentes embargos. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0048123-20.2002.403.6182 (2002.61.82.048123-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BONIFACIO LOGISTICA LTDA (SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X PAULO ROBERTO BONIFACIO (SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X GAETANO BONIFACIO**

Os executados BONIFÁCIO LOGÍSTICA LTDA e PAULO ROBERTO BONIFÁCIO interpuseram Embargos de Declaração da decisão de fls. 392/v, alegando omissão porquanto deixou de apreciar a manifestação da Exequente de fls. 358/v. Sustentam, também, contradição com a decisão de fl. 377 que autorizou a utilização dos valores depositados nestes autos para pagamento das parcelas mensais do PERT, enquanto o decisum impugnado não autorizou o pagamento daquelas com vencimentos subsequentes. Aduzem, ainda, a preclusão da decisão de fl. 377, uma vez que não impugnada pela Exequente. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente observo ser dispensada a intimação da Exequente nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, visto que os fundamentos não modificarão a decisão embargada. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A contradição apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo do decisum embargado. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. No caso dos autos, a decisão impugnada foi clara, coesa e fundamentada, não vislumbrando o vício apontado pela Embargante. Ao contrário do alegado, a decisão de fl. 377, autorizou, ante a concordância manifestada pela Exequente às fls. 358/v, a utilização dos valores depositados somente para quitação das DARFs de fls. 290/298, em consonância com a manifestação da Exequente (fl. 358). E a decisão embargada determinou à parte executada que se manifestasse acerca da possibilidade de transformação dos valores depositados em pagamento definitivo, para fins de amortização da dívida exequenda, sem as benesses do parcelamento, sob o fundamento lá explanado também em harmonia com a manifestação fazendária. Por conseguinte, conclui-se que o argumento do Embargante se insurge contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverão manejar o recurso apropriado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Aguarde-se o decurso do prazo assinalado na decisão embargada. Publique-se e intime-se a Exequente mediante vista pessoal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036696-89.2003.403.6182** (2003.61.82.036696-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JADI COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA X SONIA MARIA VALVERDE FASSINA(SP253523 - GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA E SP241430 - JULIANO AUGUSTO FASSINA E SP290183 - ANDRE LUIZ ABUL HISS FRANCO)

Os autos retomaram do arquivo para juntada de petição de fl. 40, na qual o advogado ANDRE LUIZ ABUL HISS FRANCO requer o desarquivamento e vista dos autos pelo prazo legal, bem como em razão do pedido da parte Executada SONIA MARIA VALVERDE FASSINA, a qual apresentou exceção de pré-executividade às fls. 41/49. No tocante ao pedido do patrono ANDRE LUIZ ABUL HISS FRANCO, defiro tão somente a consulta destes autos no balcão da secretaria, conforme prescreve o artigo 107, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de carga dos autos sem a apresentação de instrumento de mandato, e considerando que a parte Executada, por intermédio de outros advogados, apresentou defesa neste executivo fiscal. Promova a Serventia a inclusão do nome do patrono ANDRE LUIZ ABUL HISS FRANCO no sistema informatizado para intimação deste despacho, procedendo-se a sua exclusão após a publicação desta decisão. Por sua vez, no que se refere à manifestação da parte Executada SONIA MARIA VALVERDE FASSINA, por ora, regularize sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se verificar a outorga de poderes, sob pena de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade. Decorrido o prazo assinalado, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004877-03.2004.403.6182** (2004.61.82.004877-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA MULLER IRMAOS S A(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA) X EDUARDO PAMBOUKIAN X MANOEL MORAES DIAS X JOSE BARBOZA DE OLIVEIRA

Fls. 311/319 e 353/v: A discussão travada entre as partes acerca da administração e gestão do parcelamento do débito em tela, não pode ser objeto da decisão judicial em sede de executivo fiscal, por possuir leis e procedimentos próprios, alheios ao andamento deste feito. É certo ainda que na esfera administrativa já foi concretizada a análise de suas alegações, restando este impedido de fazer uso de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa para amortização/quitação da dívida.

Assim, deve a presente execução retornar seu andamento.

Considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS e que sua Comissão Permanente consolidou o entendimento de que só poderão ser levados a leilão bens cuja penhora tenha Laudo de Avaliação/Reavaliação lavrado a partir do exercício anterior ao de inclusão do processo em hasta pública, mister é que se proceda à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) constrito(s) nestes autos (fls. 192/195).

Destarte, dado o tempo decorrido, expeça-se mandado para constatação, reavaliação e intimação de futura designação de data para leilão.

Concluída a ordem supra, tomem os autos conclusos para oportuna designação de hastas.

Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006875-06.2004.403.6182** (2004.61.82.006875-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROMOCOES ARTISTICAS TATUAPE LTDA(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN)

Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fls. 58/60 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação.

Diante da rescisão do parcelamento noticiada nos autos, bem como considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS e que sua Comissão Permanente consolidou o entendimento de que só poderão ser levados a leilão bens cuja penhora tenha Laudo de Avaliação/Reavaliação lavrado a partir do exercício anterior ao de inclusão do processo em hasta pública, mister é que se proceda à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) constrito(s) nestes autos.

Destarte, dado o tempo decorrido, expeça-se mandado para constatação, reavaliação e intimação de futura designação de data para leilão.

Concluída a ordem supra, tomem os autos conclusos para oportuna designação de hastas.

Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036604-77.2004.403.6182** (2004.61.82.036604-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Sobreveio decisão à fl. 744 determinando a exclusão dos sócios da empresa executada do polo passivo da presente execução fiscal, complementada por decisão à fl. 830, na qual restou indeferido o pedido de condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em relação aos coexecutados então excluídos. No entanto, foi dado provimento pelo E. TRF da 3ª Região ao agravo de instrumento interposto por alguns dos coexecutados para impor o ônus da sucumbência à Exequente (fls. 871/875). Em seguida, cumprida a obrigação pela Exequente, foi proferida decisão julgando extinta a fase intermediária de execução de honorários advocatícios (fls. 982/982-v). Instada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, a Exequente informou a extinção do crédito em cobro, juntando extrato de dívida ativa no qual constam apontamentos de extinção da ação / crédito sem pagamento e decisão MS 00000108720024036100 (fls. 995/999). É o relatório. Decido. Diante da manifestação da Exequente e pela documentação acostada aos autos, conclui-se que houve o cancelamento da inscrição da dívida ativa, o que faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação ao pagamento das custas judiciais, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Quanto ao tema dos honorários advocatícios, a jurisprudência consolidou o entendimento de que nas hipóteses de cancelamento da inscrição de dívida ativa, após a apresentação de defesa pela parte executada, seja por meio de exceção de pré-executividade, seja por meio de embargos à execução, cumpre perquirir quem deu causa ao ajuizamento da demanda para lhe imputar o ônus da sucumbência. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL (R\$ 1.000,00). MOTIVO PELO QUAL DESCABE SUA REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.10.2009). 2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional efetivamente prestado, não devendo atear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar. 3. No caso em tela, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00, valor este que não se mostra exorbitante, pois, conforme constou no acórdão de origem, atende aos preceitos legais trazidos, pois remunera condignamente os serviços prestados pelo causídico, observados o tempo e grau de complexidade da demanda. 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG desprovido. (AGARESP 201502438182, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/05/2016) Por sua vez, sabe-se que a simples proposição da ação ordinária ou mandado de segurança visando à discussão de débito fiscal, na qual não se tenha concedido medida liminar ou tutela antecipada, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a qual só ocorre se configurada uma das hipóteses taxativamente previstas pelo artigo 151, do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, instaurou-se longa celeuma envolvendo a suspensão e/ou extinção da exigibilidade do crédito em cobro por decorrência das decisões proferidas nos autos do Mandado de Segurança (MS) n. 0000010-87.2002.403.6100, que tramitou perante a 6ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Conforme certidão acostada às fls. 48/49, a liminar pleiteada pela impetrante nos autos do referido mandamus foi indeferida, bem como o pedido julgado improcedente, nos termos da sentença proferida em 13/05/2002. Nada obstante, em 13/04/2004 foi proferida decisão pelo E. TRF da 3ª Região dando provimento à apelação interposta pela impetrante para conceder a segurança pleiteada no sentido de desobrigá-la ao recolhimento de contribuição da qual se originou o débito aqui em cobro, no entanto sem a concessão de qualquer liminar ou antecipação de tutela recursal, vindo o trânsito em julgado ocorrer apenas agora, já que se aguardava julgamento definitivo do tema pelas instâncias superiores. Destarte, por ocasião do ajuizamento da presente execução fiscal, em 02/07/2004, o título executivo extrajudicial preenchia, pelo que dos autos consta, todos os seus requisitos (liquidez, certeza e exigibilidade), tornando-se inexigível apenas após o trânsito em julgado do mandado de segurança. Cumpre ressaltar que nem mesmo a mencionada decisão de procedência do writ em segunda instância, conquanto proferida em momento anterior ao ajuizamento da execução, teria o condão por si só de suspender a exigibilidade do crédito, porquanto não configurada nenhuma das hipóteses taxativamente previstas pelo artigo 151, do Código Tributário Nacional. A inexigibilidade do crédito só passaria a existir após o trânsito em julgado daquela ação, ou ao menos sua suspensão poderia ser verificada acaso deferida alguma liminar/antecipação de tutela naquele feito ou em outra ação pertinente, o que não ocorreu, de forma que prevaleceu, até o referido momento, a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, considerando que não há comprovação nos autos da vigência de quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade do crédito no momento da propositura da ação, e que a sua inexigibilidade foi declarada de forma definitiva apenas no curso da presente execução fiscal, configurando assim causa superveniente de extinção, não há que se falar em condenação da Exequente em honorários advocatícios. Por fim, quanto à verba de sucumbência relativa à exclusão dos sócios da empresa executada do polo passivo da presente execução fiscal, anoto que já houve arbitramento na decisão de fls. 871/875 e cumprimento da obrigação pela Exequente reconhecida na decisão de extinção da fase intermediária de execução de honorários advocatícios (fls. 982/982-v). Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0056666-41.2004.403.6182** (2004.61.82.056666-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHEMTRA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SPI52742 - TANIA MARIA FISCHER E SP058730 - JOÃO TRANCHESE JUNIOR E SP340249 - CAIO CESAR OLIVEIRA PETRUCCI)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 347, bem como dos dados fornecidos à fl. 353, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos (fl. 286), bem como ofício ao DETRAN.

Concluídas as expedições ora determinadas, publique-se a presente, a fim de que o patrono da parte executada compareça perante a Secretaria deste Juízo para retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Ao final, arquivem-se estes autos, dentre os fíndos, com as cautelas próprias. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013304-18.2006.403.6182** (2006.61.82.013304-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAMPLIGHT INDUSTRIA E COMERCIO IMPORT.EXPORT.LTDA X EDGAR GALVAO RIBEIRO(SP160430 - JOSENILTON TIMOTEO DE LIMA)

Compulsando os autos, verifico que a parte coexecutada está devidamente representada por advogado.

Destá feita, considerando que houve a efetivação da construção de 50% do imóvel de matrícula 91.169 - 11º CRI de São Paulo, não tendo sido realizada a nomeação de depositário e a intimação do coexecutado, conforme certidão de fl. 313, necessários para o aperfeiçoamento do ato as mencionadas nomeação e intimação.

Destarte, intime-se EDGAR GALVÃO RIBEIRO na pessoa de seu advogado constituído nos autos da penhora realizada, bem como para que compareça na Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, para agendar data a fim de firmar termo de nomeação de depositário do bem imóvel construído.

Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0024522-43.2006.403.6182** (2006.61.82.024522-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRO INDUSTRIAL ANAUIA LTDA X SAURO GIANNASI LIMA X FRANCISCO KUHN RADVANSZKY X AUTHARIS ANTONIO DE FREITAS(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)

O coexecutado AUTHARIS ANTÔNIO DE FREITAS interpôs embargos de declaração da decisão de fls. 221/v, alegando omissão e contradição, uma vez que determinou sua intimação nos termos do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, bem como a expedição de carta precatória para penhora e avaliação de veículo de sua propriedade. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A contradição apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo do decisum embargado. No caso dos autos, a decisão impugnada foi clara, coesa e fundamentada, não vislumbrando os vícios apontados pelo embargante. Por conseguinte, conclui-se que o argumento do embargante se insurge contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverão manejar o recurso apropriado às suas pretensões. Ademais, as alegações do embargante, reiteradas na petição de fls. 285/290, no sentido de que a cobrança de ITR é objeto de ação de nulidade em trâmite na Comarca de Pontes e Lacerda, não interferem no prosseguimento desta Execução Fiscal, posto que embasada em Certidão de Dívida Ativa regularmente emitida, documento que é prova de presunção de legitimidade, a qual somente pode ser elidida mediante prova inequívoca em sentido contrário, o que não se verifica no caso em apreço. Registro ainda que a intimação determinada se refere à primeira penhora em seu nome, realizada nos autos, que recaiu sobre valores bloqueados em conta bancária, não ensejando, assim, nova abertura de prazo para embargos, por ocasião do reforço de penhora de fl. 223. Portanto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique. Após, intime-se a Exequente, mediante vista pessoal, a fim de que se manifeste acerca dos documentos de fls. 343/345.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001496-74.2010.403.6182** (2010.61.82.001496-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Preliminarmente, proceda a Secretaria ao cadastramento do advogado indicado às fls. 195 e 212 no sistema processual, para fins de recebimento de intimação acerca da presente. Após, proceda-se sua exclusão por não ser parte nos autos. Fls. 164/v: O despacho de fl. 105 considerou o valor bloqueado irrisório para fins de conversão em penhora, face ao valor do débito exequendo. Contudo, referido valor não foi considerado irrisório para fins de desbloqueio, tanto assim que foi transferido para a CEF, em conta à disposição deste Juízo (fl. 74). Neste ponto, entendo ser válida a penhora de dinheiro, devendo a parte executada ser intimada da referida restrição. Para tanto, expeça-se mandado no endereço de fl. 114. Fl. 185: No tocante ao veículo VW/Paraty 1.6, placas DWL-3820, tendo em vista a concordância da Exequente, oficie-se Polícia Rodoviária Federal, informando que não há óbice à realização de leilão, nos termos do artigo 328, 14 e 15 da Lei n. 9.503/97, conforme mencionado no ofício de fls. 179/180. Proceda também a Secretaria sua liberação por meio do sistema RENAJUD e oficie-se ao DETRAN. Fls. 207/208: A Exequente requer sejam penhorados os direitos que a empresa executada possui sobre a propriedade do veículo VW/Novo Gol 1.0, placas EUF-6265. Ocorre que referido veículo já foi penhorado (fl. 118). Porém, trata-se de objeto de contrato de alienação fiduciária, conforme demonstrado por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA (fls. 204/205). É certo que veículos alienados fiduciariamente não podem ser objeto de penhora, por não integrarem o patrimônio do devedor, porém, segundo a jurisprudência dominante, tem-se admitido a constrição dos direitos possuídos pelo devedor sobre tais bens (Precedentes do C. STJ). Entretanto, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções. De início, torna-se necessária a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, já que as parcelas não pagas pertencem aos Bancos credores fiduciários, tarefa que cabe à exequente. Além disso, vislumbram-se dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública, já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade. Ora, a promoção dos atos processuais nas ações executivas deve pautar-se pelo princípio da efetividade, ou seja, voltada única e exclusivamente à satisfação do crédito buscado, no caso, pelas razões acima apontadas, provavelmente, não haverá resultado positivo para o desfecho da lide. Destarte, defiro o pedido formulado às fls. 192/195 e 211/212 pela credora fiduciária e determino o levantamento da penhora com relação a esse veículo, restando prejudicado o pedido da exequente de fls. 207/208. Proceda-se sua liberação pelo sistema RENAJUD e oficie-se ao DETRAN. No mais, promova-se vista dos autos ao(a) Exequente para que informe a situação atual do processo falimentar da empresa executada. Prazo: 30 (trinta) dias. Publique-se e intime-se a Exequente mediante vista pessoal. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0073901-74.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X TYPE BRASIL QUALIDADE EM GRAFICA E EDITORA LTDA(SP252904 - LEONARDO RUBIM CHAIB)

Fls. 152/157: Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo noticiando o estorno da quantia depositada à fl. 141, a título de verba honorária, intime-se o patrono beneficiário - LEONARDO RUBIM CHAIB - OAB/SP 252.904 para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse em nova expedição.

Na mesma oportunidade, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado devidamente constituído nos autos, para que informe dados bancários para transferência dos valores constritos via BACENJUD, conforme determinado à fl. 142.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0032376-78.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FOCKER JEANS CONFECOES LTDA(SP246544 - THIAGO MONROE ADAMI E SP268544 - PATRICIA BARRETO GASPAR)

Para fins de regularização de sua representação processual, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 73, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de verificar a outorga de poderes constante do instrumento de mandato acostado à fl. 81. No mais, considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS e que sua Comissão Permanente consolidou o entendimento de que só poderão ser levados a leilão bens cuja penhora tenha Laudo de Avaliação/Reavaliação lavrado a partir do exercício anterior ao de inclusão do processo em hasta pública, mister é que se proceda à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) constrito(s) nestes autos. Destarte, dado o tempo decorrido, expeça-se mandado para constatação, reavaliação e intimação de futura designação de data para leilão. Concluída a ordem supra, tomem os autos conclusos para oportuna designação de hastas. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004526-78.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AL3 CULINARIA ITALIANA LTDA - ME(RJ152555 - ISABELA DE CARVALHO DA ROCHA E RJ144144 - BRUNO TAVARES TORREIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do nome da empresa executada pela incorporadora BRAMEX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ n. 07.173.309/0001-22). Regularize a parte Executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o instrumento de mandato apresentado à fl. 34 não é original. De outro giro, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 34, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015. Regularizada a representação processual, promova-se vista à Exequente para que se manifeste acerca da alegação de pagamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0053030-47.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LOBO, GAVRANICH E ASSOCIADOS ODONTOLOGIA LTDA - EPP(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE)

O bem oferecido à penhora pela executada às fls. 21/29 foi recusado pela Exequente, pois além de se tratar de veículo fabricado em 2011, também é objeto de alienação fiduciária, tornando ainda mais difícil sua venda em leilão (fl. 30v), além do que, não foi observada a ordem legal estabelecida no art. 11, da LEF. Ante a recusa manifestada e considerando o pleito de penhora online, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 31, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se, após publique-se e, ao final, intime-se a Exequente, mediante vista pessoal.

### 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO** Juíza Federal Titular  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON** - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2010

**EXECUCAO FISCAL**

**0099835-20.2000.403.6182** (2000.61.82.099835-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BAGDAD COMERCIO DE TINTAS E AUTO PECAS LTDA(SP11784 - ROSANA FLAIBAM E ELMANO DE OLIVEIRA) X AYAD ABDULRAHMAN ALWAN X ESSAM MAHSAN ABOUD X ALI LATEF MAHDI X OMAR NOORAL DEAN NAJI

Providencia a Secretaria a alteracao da classe processual para Execucao contra a Fazenda Publica - classe 12078.

Considerando que o valor para requisitar e inferior a 60 (sessenta) salarios minimos, expeca-se oficio requisitorio (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar:

- 1 - o nome do beneficiario que devera constar do Oficio Requisitorio que sera expedido;
- 2 - sua data de nascimento;
- 3 - e o numero do seu CPF.

Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o oficio ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014742-55.2001.403.6182** (2001.61.82.014742-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BANCO REAL S A(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO)

Ante a necessidade de levantamento do(s) depósito(s), determino a liberaçao através de transferência bancária.

Entretanto, tendo em vista a ausência de comprovaçao da incorporaçao da empresa executada, intime-se o patrono para a regularizaçao no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0016039-63.2002.403.6182** (2002.61.82.016039-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT S/A(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI E SP176638 - CEZAR EDUARDO MACHADO)

Fl.307: Oficie-se ao 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para registro da penhora. Instrua-se o oficio com cópia das fls. 159/160 e 216 dos autos. Ante a certidão da fl. 306, intime-se a executada para que forneça a descrição e localizaçao dos imóveis penhorados nos presentes autos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0070584-49.2003.403.6182** (2003.61.82.070584-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPUTER WAREHOUSE LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X RIMAZ COM/ DE ELETROELETRONICOS LTDA - EPP X MADAN PARTICIPACOES LTDA

Vistos,

Fl. 567/573: Considerando que o valor para requisitar e inferior a 60 (sessenta) salarios minimos, expeca-se oficio requisitorio (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar:

- 1 - o nome do beneficiario que devera constar do oficio requisitorio que sera expedido;
- 2 - sua data de nascimento;
- 3 - e o numero do seu CPF.

Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o oficio ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.

Cumpra-se integralmente o despacho das fls. 735/736 dos autos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0053866-40.2004.403.6182** (2004.61.82.053866-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA SAO MARCELO LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

Ante a necessidade de levantamento do(s) depósito(s) fls.225 e 229, determino a liberaçao através de transferência bancária.

Assim, intime-se o executado para apresentar os dados necessários para a confecçao do oficio (nome e CPF/CNPJ da parte executada, banco, nº da agência e conta), em 10 dias.

Cumprido, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0054453-62.2004.403.6182** (2004.61.82.054453-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

ATO ORDINATORIO Intimaçao da parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos. 289 de 04/07/1996, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0027872-73.2005.403.6182** (2005.61.82.027872-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DRAITEC ELETRONICA LTDA X JOAO PEREIRA CARDOSO FILHO(SP182827 - LUIS ANTONIO DE ARAUJO COELHO) X ROSANA ALER PACHECO MORENO(SP182827 - LUIS ANTONIO DE ARAUJO COELHO)

Vistos,Fls. 212/219, 355vº, 367/369 e 513vº: Considerando que: i) os documentos juntados às fls. 220/345 e 372/511 comprovam que o imóvel é para uso residencial da parte executada; e, ii) a parte exequente, às fls. 355vº e 513vº, concordou expressamente com a desconstituçao da penhora efetivada nos autos, por entender que o imóvel penhorado se trata de bem de família, determino, considerando a evidencia de se tratar de bem de família, nos termos do artigo 1º, caput, da Lei nº 8.009/90, o levantamento da penhora efetivada às fls. 347/352 e 356/366vº. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: REEXAME NECESSARIO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. HONORARIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO FISCO. - Estabelece o artigo 1º da Lei nº 8.009/90, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. - No imóvel penhorado de matrícula nº 2.079, registrado no Cartório do Registro de Imóveis de Matão/SP, reside a embargante, que é separada judicialmente do coexecutado juntamente com seus filhos. Certidão do oficial de justiça lavrada por ocasião da penhora e da diligência para fins de constataçao de imóvel residencial evidencia que o local é utilizado como moradia. Após a separaçao do casal, o bem penhorado passou a pertencer exclusivamente à embargante, o que se deu anteriormente ao ajuizamento da execucao fiscal. Desnecessário o registro previsto nos artigos 1.711 e 1.714 do CC, visto que os artigos 1º, 5º da Lei nº 8.009/90 e artigo 6º da CF conferem proteçao legal ao patrimônio por se tratar de bem de família, revestido de impenhorabilidade absoluta. Precedentes do STJ. - Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil/73, quando vencida a fazenda, é cabível condenaçao à verba honorária, dado que a embargante teve ônus ao contratar profissional para viabilizar sua defesa. É cédico que a construçao foi indevida, porquanto cumpriria ao fisco, a título de cautela, verificar se o imóvel, sobre o qual solicitou a penhora, estava sob proteçao legal, a fim de não causar encargo descabido ao beneficiário. Destarte, considerada a desídia do exequente, deve ser mantida sucumbência. - Remessa oficial e apelaçao desprovidas. (ApRecNec 00342648220094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2017

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensao do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, ou no silêncio, ou requerendo unicamente prazo, que desde já resta indeferido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Oficie-se ao 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo informando do levantamento da penhora efetivada sobre o imóvel descrito às fls. 347/352 e 356/366vº.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0029423-88.2005.403.6182** (2005.61.82.029423-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUDAMERIS GENERALI COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E PREV(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Ante o cumprimento pela CEF, fls. 139/142, do requerido pelo exequente à fl. 131, manifeste-se a parte executada.

Outrossim, ante a necessidade de levantamento do saldo remanente, determino a liberaçao através de transferência bancária.

Assim, intime-se o executado para apresentar os dados necessários para a confecçao do oficio (nome e CPF/CNPJ da parte executada, banco, nº da agência e conta), em 10 dias.

Cumprido, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0038173-11.2007.403.6182** (2007.61.82.038173-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DROGASIL S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA E SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Ante o requerido à fl. 126 e o depósito efetivado em cumprimento ao oficio requisitorio expedido nos autos, determino a liberaçao através de transferência bancária.

Assim, intime-se o executado para apresentar os dados necessários para a confecçao do oficio (nome e CPF/CNPJ da parte executada, banco, nº da agência e conta), em 10 dias.

Cumprido, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005388-54.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WANDAUTO AUTOMOVEIS E ESTACIONAMENTO LTDA X WANDERLEY DE MOURA CASTRO X VALDIR ALVES DE SOUZA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA)

Fls.230/249: Mantenho a decisao agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prossiga-se nos termos da decisão retro.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0007434-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSP-FAST COMERCIO E MANUTENCAO DE APARELHOS(SP080554 - ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA)

Vistos.

Fls. 110/120: A parte executada ofereceu bem móvel para garantia do Juízo.

A Fazenda Nacional, em manifestação fundamentada às fls. 121 Vº, não concordou com o bem indicado, considerando não obedecer a ordem de penhora disposta no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

No julgamento do REsp 1.090.898/SP, em sede de recurso representativo - artigo 543-C do CPC de 1973, o i. Relator Ministro Castro Meira, decidiu ser lícita a recusa da parte exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS INDICADOS À PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. BACENJUD. A Jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC de 1973), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, no sentido de ser lícita a recusa da Exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal. A execução se faz em benefício do credor. O artigo 805 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Precedentes do STJ. A Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive na sistemática prevista no art. 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. O bem oferecido à penhora não obedeceu à ordem legal. Legítima a recusa da Fazenda Nacional. Ressalte-se que o fato de o e. Superior Tribunal de Justiça já ter declarado a possibilidade da penhora de debêntures, por possuírem cotação em bolsa, não obriga a exequente a aceitá-los, visto que o artigo 11 da LEF dá preferência ao dinheiro. Precedente do C. STJ (REsp 1241063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011). A constrição on line foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do BACENJUD, sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, REL. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014. Agravo de instrumento improvido. (AI 00005094720164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2016 .. FONTE\_REPUBLICACAO).

Portanto, ausente o consentimento da FN quanto ao pedido de substituição da penhora, o indeferimento do pleito formulado pela parte executada é medida de rigor.

Intime-se a executada para depósito do valor relativo à penhora sobre o faturamento, no prazo de 10 (dez) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0026119-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBERVAN INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP078116 - LUCIMAR DE SOUZA MUNIZ)

Fl. 191: Ante o lapso transcorrido, cumpra o executado o requerido pelo exequente no prazo de 10 dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0011448-04.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Fls. 63: Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0046470-26.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X DUMPER COLETA E COMERCIO DE SUCATAS LTDA EPP(SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA)

Fl. 61: Anote-se.

Ante a transferência efetivada, conforme certificado à fl. 59 verso, intime-se a parte executada para fins do art. 16, inc. III da LEF.

#### EXECUCAO FISCAL

0059360-94.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 70/72: Por ora, regularize o executado o Seguro Garantia oferecido, nos termos do alegado pelo exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

0002788-50.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMILE CRISTINA GRAVALOS - ME(SP161925 - LUIS MARCO DE FIGUEIREDO)

Ante a informação supra, intemem-se as partes para que apresente a petição de protocolo nº 201861820018993-1/2018 (datado de 16/02/2018), no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015685-85.2018.4.03.6183

AUTOR: JOAO BOSCO PINHEIRO DAVI

Advogado do(a) AUTOR: DENISE DE MIRANDA PEREIRA - SP345746

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOÃO BOSCO PINHEIRO DAVI**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 26.09.1977 a 03.12.1977 (Taisa Transportadora Agro Industrial S/A, hoje Taisa Transporte e Serviços Ltda.), de 11.08.1978 a 03.02.1979 (Indústria de Rações Balanceadas de Carpina S/A, hoje Irca Nutrição e Avicultura Ltda.), de 05.11.1979 a 26.12.1980 e de 01.11.1982 a 29.02.1983 [sic, 29.01.1983, cf. doc. 11122404, p. 26] (Alvorada Agropecuária Ltda.), de 01.09.1984 a 31.10.1986 (Paulo Roberto Monte Barreto), de 17.01.1987 a 10.05.1988 (Iroia Comércio e Transportes Ltda.), de 18.05.1989 a 17.01.1995 (Viação Monte Alegre Ltda.), de 02.01.1996 a 01.09.1997 (GS Transportes Ltda.), de 01.08.2005 a 30.08.2007, de 01.04.2008 a 30.06.2011 e de 01.03.2012 a 31.08.2014 (NS Adriano Transportes, Eventos e Promoções Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 179.179.173-2, DER em 16.06.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

O feito foi inicialmente distribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária sob o n. 5005354-78.2017.4.03.6183. Retificado o valor atribuído à causa, este juízo declinou da competência para processar e julgar a ação em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo (doc. 11122408, p. 35).

A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial declinou da competência e o feito retornou a esta 3ª Vara Federal Previdenciária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, verifico que ao segurado foi concedida, em 19.09.2018, a aposentadoria por idade NB 41/188.985.826-6 (DIB em 20.08.2018, coeficiente 99%, fator previdenciário redutor não aplicado):

## DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regimento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]*

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]*

*§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]*

*§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissiográfico previdenciário.]*

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente redatada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Devese reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uni-função de jurisdição na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DId 03.06.2014):	"reconheça-se o direito ao tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócua.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.)	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultimatidade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, em mesmo tempo em que foi reprimido o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destaca-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente carcinogênicos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos rúis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, pretor orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os rúis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "O JUIZADO à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "(e) em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impedíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

### DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motoristas e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de carrilhão. Destaca que a expressão "transporte rodoviário", no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motoristas e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, v. TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999, Nona Turma, ReP. Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389: "PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]"]

### DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiógrafia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 26.09.1977 a 03.12.1977 (Taisa Transportadora Agro Industrial S/A, hoje Taisa Transporte e Serviços Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 11122404, p. 24, admissão no cargo de motorista; especifica-se o estabelecimento como "empresa de transportes").

(b) Período de 11.08.1978 a 03.02.1979 (Indústria de Rações Balanceadas de Carpina S/A, hoje Irca Nutrição e Avicultura Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 11122404, p. 25, admissão no cargo de motorista, sem mudança posterior de função). A informação também consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS):

(c) Período de 05.11.1979 a 26.12.1980 e de 01.11.1982 a 29.01.1983 (Alvorada Agropecuária Ltda.): há registros e anotações em CTPS (doc. 11122404, p. 25, admissões no cargo de motorista, sem mudança posterior de função; especifica-se o estabelecimento como "destilaria de álcool").

(d) Período de 01.09.1984 a 31.10.1986 (Paulo Roberto Monte Barreto): há registro e anotações em CTPS (doc. 11122404, p. 26, admissão no cargo de motorista, sem ulterior alteração da função; especifica-se o estabelecimento como "agrícola").

(e) Período de 17.01.1987 a 10.05.1988 (Troia Comércio e Transportes Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 11122404, p. 27, admissão no cargo de motorista, sem posterior mudança de função; especifica-se o estabelecimento como de "transporte rodoviário de cargas").

(f) Período de 18.05.1989 a 17.01.1995 (Viação Monte Alegre Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 11122404, p. 27, admissão no cargo de motorista, sem posterior mudança de função; especifica-se o estabelecimento como de "transporte coletivo"). Consta do CNIS:

O autor juntou, ainda, certidão emitida pelo Detran/SP (doc. 11122408, p. 8/9), dando conta da habilitação do autor para a categoria D, bem como do exercício de atividade remunerada.

A par das anotações em carteira profissional, considerando ainda o objeto social dos empregadores (empresa de transporte de carga e de transporte coletivo) e o histórico profissional da parte, é devido o enquadramento por categoria profissional (motorista de caminhão e de ônibus) dos períodos indicados nos itens (a) a (f), cf. código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

(g) Período de 02.01.1996 a 01.09.1997 (GS Transportes Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 11122404, p. 40, admissão no cargo de motorista, sem posterior mudança de função; especifica-se o estabelecimento como de "transporte rodoviário de cargas").

Como exposto, já não é mais possível, a partir de 29.04.1995, qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência da categoria profissional. Não há, ainda, nenhum elemento nos autos a evidenciar a efetiva exposição a agentes nocivos, na forma das normas de regência.

(h) Períodos de 01.08.2005 a 30.08.2007, de 01.04.2008 a 30.06.2011 e de 01.03.2012 a 31.08.2014 (NS Adriano Transportes, Eventos e Promoções Ltda.): há registros e anotações em CTPS (doc. 11122404, p. 41, admissões no cargo de motorista, sem posterior mudança de função nos períodos controvertidos; especifica-se o estabelecimento como de "transportes").

Lê-se em PPPs emitidos em 15.04.2016 e em 15.02.2016 (doc. 11122408, p. 4/7):

Em juízo, o autor juntou novos formulários (doc. 11122408, p. 87/90):

Não é devida a qualificação por ocupação profissional.

A referência à exposição a graxa e óleo diesel não se coaduna com as tarefas desenvolvidas pelo segurado, enquanto condutor dos veículos.

Não houve exposição ao calor na forma disciplinada pelo Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.4 do Anexo IV), que faz remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTB n. 3.214/78), e estabeleceu a variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido -- termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar). Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

Ademais, sequer há referência a aferição técnica que pudesse embasar o enquadramento por exposição aos citados agentes nocivos.

Quanto ao agente nocivo vibração, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a "trepidações e vibrações industriais -- operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos e outros", com emprego de "máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto". O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os "trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos", por exposição à "trepidação". Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe "exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas". O agente nocivo "vibrações" encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de "trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos", sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos "limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista"), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV -- o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS espousou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo. [Confira-se: "Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, elétrica, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I -- as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social -- MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego -- MTE; II -- o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador". Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.]

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão). [In verbis: "Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização -- ISO, em suas Normas ISO n.º 2.631 e ISO/DIS n.º 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam". Tal comando foi substancialmente mantido nas posteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983: "Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização -- ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]"]

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I -- até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos n.º 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II -- a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização -- ISO, em suas Normas ISO n.º 2.631 e ISO/DIS n.º 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III -- a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da Fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

De 06.03.1997 a 12.08.2014: Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.
A primeira versão da ISO 2631 ("Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration") data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga). Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 ("Evaluation of human exposure to whole-body vibration -- Part 1: General requirements"), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.
Seguem excertos, respectivamente, do item 1 ("Scope", "alcance"), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: "This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a reclining person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery" ("esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento"); "For simplicity, the dependency on exposure duration on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of 'fatigue-decreased proficiency' due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships" ("por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, consequentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de 'decréscimo de eficiência por fadiga' em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam proteção adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito"; "This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately" ("esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente") (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 ("Guidance on the effects of vibration on health", "orientação sobre os efeitos da vibração na saúde", aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média ("weighted r.m.s. acceleration").
A vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.



Outras normas nesse série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 ("Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)", a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 ("Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems"), e a ISO 2631-5:2004 ("Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks").

A partir de 13.08.2014: **Anexo 8 da NR-15**, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a **NHO-09** ("Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro") da Fundacentro.

Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: "2.2. Caracterizo-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (are) de  $1,1 \text{ m/s}^2$ ; b) valor da dose de vibração resultante (HVR) de  $21,0 \text{ m}^4/\text{s}^8$ . 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]". A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

A exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.

No caso dos autos, não há demonstração da efetiva exposição da parte ao agente em exame, quer sob o critério qualitativo, quer sob o critério quantitativo.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º)]

O autor contava **31 anos e 3 meses de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (16.06.2016), insuficientes para a aposentação:

#### DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE.

O artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, garante a aposentadoria por idade aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da lei e obedecidas as seguintes condições:

*II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.* [Incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998]

Acerca dos requisitos para a concessão e da composição da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade, a Lei n. 8.213/91 disciplina:

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste:* [Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999]

*I – para os benefícios de que tratam as alíneas b [i. e. aposentadoria por idade] e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;* [Incluído pela Lei n. 9.876/99] [...]

[NB: regra de transição, Lei n. 9.876/99: *Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.]*

*Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...]

*Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

Ressalto que o artigo 7º da Lei n. 9.876/99 dispensa a aplicação do fator previdenciário na concessão desse benefício, se redutor da renda mensal.

Note-se que, como o coeficiente da aposentadoria por idade é expressamente determinado pela quantidade de grupos de doze contribuições, cf. artigo 50 da Lei de Benefícios, e não pelo total do tempo de serviço. É vedado para tal fim, portanto, o cômputo de tempo ficto, razão pela qual o reconhecimento de atividade especial não tem reflexo no coeficiente dessa espécie de aposentadoria.

Raciocínio diverso impõe-se em relação ao cálculo do fator previdenciário, eventualmente aplicável (se >1), porque inexistente tal óbice na Lei n. 9.876/99. Vale dizer, os acréscimos decorrentes da conversão do tempo especial em comum integram o cálculo do fator.

[Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. MAJORAÇÃO DA RMI PELO ACRÉSCIMO DE TEMPO FICTO DE LABOR EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE. [...] - Embora a conversão do lapso especial em comum reflita na contagem de tempo para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, não repercute na majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por idade, uma vez que o tempo fictício não influencia o número de contribuições efetivamente recolhidas. Precedentes. [...] (TRF3, REOAC 0011412-30.2011.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, e-DJF3 08.02.2018)*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO ACRÉSCIMO PARA MAJORAÇÃO DA RMI. [...] - O artigo 48, caput, da Lei n. 8.213/91 estabelece que o benefício da aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, e comprovar haver preenchido a carência mínima exigível. - A renda mensal do benefício consistirá em 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos moldes do artigo 50, da Lei n. 8.213/91. - Não há previsão legal de majoração do coeficiente do benefício de aposentadoria por idade pela conversão do labor em condições especiais, pois o acréscimo de 1% somente é devida com o efetivo recolhimento das contribuições, o que não ocorre com a mera conversão do tempo de serviço especial em comum, por não haver aumento do número de contribuições, e sim contagem de tempo ficto. [...] (TRF3, AC 0001713-75.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, e-DJF3 12.12.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. [...] TEMPO ESPECIAL IRRELEVANTE NO CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR IDADE. [...] - Na apuração da renda mensal de aposentadoria por idade, é irrelevante a conversão de tempo de serviço especial, que não altera os grupos de doze contribuições considerados no coeficiente de cálculo do benefício. [...]*

PREVIDENCIÁRIO. [...] APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO. I – [...] [I]mpossibilidade do reconhecimento do período de atividade especial [...] para fim de majoração do coeficiente da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade, conforme entendimento da 3ª Seção desta Corte (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO. AR 0030155-15.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 13/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2014). II – Cumpra esclarecer que o acréscimo do tempo de serviço decorrente do reconhecimento de exercício de atividade especial [...] repercutirá no cálculo do fator previdenciário. III – Mesmo considerando a manutenção do coeficiente de cálculo em 98% da RMI, é de se reconhecer saldo em favor do autor, em virtude da aplicação de fator previdenciário mais favorável. IV – Embargos de declaração do autor parcialmente acolhidos.

(TRF3, REOAC 0000725-93.2011.4.03.6301, Décima Turma, Relª. Juíza Fed. Conv. Sylvania de Castro, e-DJF3 08.11.2017)

No caso, o tempo especial reconhecido implica o acréscimo de 4 anos, 5 meses e 22 dias ao tempo comum. Assim, o tempo total de serviço até 20.08.2018 (DIB do NB 41/188.985.826-6) é de 28a 10m22d + 4a 5m22d = **33 anos, 4 meses e 14 dias**. Mesmo assim, o fator previdenciário ainda é redutor (<1), de sorte que não há reflexo no valor da renda mensal inicial.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **26.09.1977 a 03.12.1977** (Taisa Transportadora Agro Industrial S/A, hoje Taisa Transporte e Serviços Ltda.), de **11.08.1978 a 03.02.1979** (Indústria de Rações Balanceadas de Carpina S/A, hoje Irca Nutrição e Avicultura Ltda.), de **05.11.1979 a 26.12.1980** e de **01.11.1982 a 29.01.1983** (Alvorada Agropecuária Ltda.), de **01.09.1984 a 31.10.1986** (Paulo Roberto Monte Barreto), de **17.01.1987 a 10.05.1988** (Troia Comércio e Transportes Ltda.), e de **18.05.1989 a 17.01.1995** (Viação Monte Alegre Ltda.); e (b) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço do autor.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurdiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006736-30.2018.4.03.6100

AUTOR: IDIVAL ANTONIO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

## SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **IDIVAL ANTONIO**, com qualificação nos autos, contra a **UNIAO FEDERAL**, o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** e a **CIA. PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (CPTM)**, objetivando a complementação remuneratória da aposentadoria NB 42/157.053.426-5, de acordo com a tabela salarial dos ferroviários ativos no cargo de Manobrador classe PO-3, código 3304, faixa "D", com acréscimo da gratificação adicional por tempo de serviço (anuênio), no percentual de 24%, e reflexos respectivos, além de juros e correção monetária.

O autor relatou ter ingressado em 16.06.1987, na Cia. Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), subsidiária da RFFSA e sucedida pela Cia. Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM). Akerçou seu pleito nas Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02.

A demanda foi inicialmente processada perante a Justiça do Trabalho, onde recebera o n. 0001642-98.2012.5.02.0036.

Os três réus ofereceram contestações. O INSS invocou ilegitimidade passiva ad causam, e advogou a improcedência do pleito inicial (ID 5187590, pp. 17/24). A União Federal arguiu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, a impossibilidade jurídica do pedido, a inépcia da inicial e a prescrição das diferenças vencidas; no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 5187590, pp. 33/63).

A CPTM reclamou atenção aos limites do pedido inicial – em especial ao fato de não ter o autor requerido a condenação solidária dos réus, mas postulado contra si apenas o fornecimento de informações relativas a aumentos salariais. Também suscitou a incompetência da Justiça do Trabalho, a carência da ação e a prescrição dos valores postulados. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 5187590, pp. 117/138).

Houve réplica (ID 5187590, pp. 69/78).

O MM. Juízo do trabalho declinou da competência para a Justiça estadual (ID 5187590, p.79), decisão parcialmente reformada pela segunda instância que reputou ser matéria afeta à Justiça Federal (ID 5187590, pp. 45/47 e 125/145).

Redistribuído o feito a 10ª Vara Cível desta Capital (ID 5190950), houve declinação da competência em favor das varas especializadas, sendo redistribuído a esta 3ª Vara Previdenciária.

Instando a comprovar o preenchimento dos requisitos deferimento da justiça gratuita (ID 9164885), o autor anexou documentos insuficientes para elidir a renda verificada por este juízo, o que ensejou a concessão de prazo para recolhimento das custas, providência cumprida (ID 11167100).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, indeferido o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que além da renda auferida com o benefício previdenciário, percebe salários do vínculo com a CPTM que continua ativo, renda que extrapola o patamar que reputo razoável à concessão da benesse.

### DAS PRELIMINARES.

Afasto a alegação de inépcia da petição inicial, que preenche os requisitos da lei adjetiva, sendo possível extrair da peça a pretensão do autor. Além disso, a defesa dos réus não restou inviabilizada.

A União e INSS são partes legítimas para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre a complementação da renda de benefícios de ferroviários ou de seus pensionistas, com base nas Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02: a primeira, porque arca com o ônus financeiro desse complemento; o segundo, porque efetua seu pagamento.

[Nesse sentido: STJ, REsp 1.366.785, Primeira Turma, Relª. Minª. Regina Helena Costa, j. 01.09.2015, v. u., DJe 14.09.2015 (item II da ementa: “É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a União, juntamente com o INSS, é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda na qual se postula o pagamento da complementação de pensão de que tratam a Lei n. 8.186/91 e o Decreto n. 956/69, devida aos pensionistas de ex-ferroviários da RFFSA. Precedentes”); AgREsp 1.573.053, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.04.2016, v. u., DJe 27.05.2016 (lê-se no voto vencedor: “é entendimento assente nesta Corte que a União é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas sobre complementação de aposentadoria dos ex-ferroviários da RFFSA, pois cabe a ela com exclusividade adimplir o mandamento legal”). Cito, ainda, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ApêlReex 0017508-54.1996.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Min. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016; ApêlReex 0000155-59.2000.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 05.09.2016, v. u., e-DJF3 20.09.2016; AC 0002307-26.2000.4.03.6104, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 05.12.2011, v. u., e-DJF3 09.01.2012; AC 0001605-67.2006.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 18.09.2012, v. u., e-DJF3 26.09.2012.]

Também a CPTM tem legitimidade para responder à ação, no que tange ao pedido de fornecimento de informações sobre majorações salariais.

Com efeito, o suplicante foi admitido como funcionário da RFFSA em 1987 e transferido para a CBTU, posteriormente sucedida pela CPTM.

Nos termos do Decreto-Lei n. 89.396/84, a CBTU foi constituída a partir da reestruturação da Empresa de Engenharia Ferroviária S/A (ENGEFER), uma subsidiária da RFFSA criada pelo Decreto n. 74.242/74, e que teve preservada tal condição societária. O histórico da sucessão da CBTU pela CPTM (sociedade de economia mista já criada pela Lei Paulista n. 7.861/92) teve início com a Lei n. 8.693/93 (cujo artigo 3º autorizou a cisão da CBTU e a regionalização dos “serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano”).

Assim, a legitimidade passiva ad causam da CPTM advém da condição de sucessora da RFFSA no vínculo empregatício em questão.

[Há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da questão: além da já citada ApelReex 0017508-54.1996.4.03.6183, Sétima Turma, a ApelReex 0016540-53.1998.4.03.6183, Décima Turma, Ref. Des. Fed. Lucia Ursaisa, j. 17.05.2016, v. u., e-DJF3 25.05.2016: “[A] Companhia Paulista de Trens Metropolitanos CPTM, por ser subsidiária da RFFSA e a última empregadora do requerente, deve permanecer no polo passivo da demanda”.]

As demais preliminares confundem-se com o mérito e nesta sede serão analisadas.

#### DA PRESCRIÇÃO.

Em demandas análogas (extensão de reajustes remuneratórios concedidos a ferroviários da CPTM a pensionista de trabalhador da FEPASA, embasada em legislação distinta, mas à qual se aplica o mesmo raciocínio quanto à prescrição; e concessão do complemento da Lei n. 8.186/91 a pensionistas de ferroviários), a Segunda e a Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça decidiram não haver prescrição do fundo de direito, mas tão somente das diferenças vencidas além do quinquênio legal.

[Confira-se:

*ADMINISTRATIVO. Pensionista da FEPASA. Extensão de aumentos gerais repassados aos ferroviários da CPTM da ativa referente aos anos de 1999, 2000 e 2001. Relação de trato sucessivo. Súmula nº 85/STJ [...] 2. Nos casos em que os servidores públicos aposentados e os pensionistas da extinta Fapasa buscam a complementação do benefício previdenciário, não ocorre a prescrição da pretensão ao fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula nº 85/STJ. 3. A violação do direito dos aposentados e/ou pensionistas se renova no tempo, porquanto decorrente da conduta omissiva de não se observar o princípio constitucional da paridade. Precedentes. [...]*

*(STJ, AgrResp 1.468.203, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 18.09.2014, v. u., DJe 24.09.2014)*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. [...] Pensionista de ex-ferroviários da RFFSA. Complementação de aposentadoria. Prestação de trato sucessivo. Súmula 85 do STJ [...] 1. A Primeira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do REsp n. 1.211.676/RN, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que o art. 5º da Lei n. 8.186/1991 estendeu aos pensionistas das ex-ferroviárias da RFFSA o direito à complementação do benefício previdenciário, segundo os dizeres do art. 2º, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que, expressamente, assegura a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos. 2. Nas relações de trato sucessivo, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Súmula n. 85 do STJ. [...]*

*(AgrResp 1.086.400, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 27.05.2014, v. u., DJe 10.06.2014)*

Rejeito a arguição de prescrição, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos entre o início do benefício cuja renda se pretende complementar e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

#### DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA DE FERROVIÁRIOS DA RFFSA E SUBSIDIÁRIAS.

A complementação dos proventos do ferroviário, com referência à remuneração dos funcionários da ativa, remonta à época da vigência do Decreto n. 4.682/23, que criou “em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados”. Os funcionários públicos aposentados pelas Caixas de Aposentadoria e Pensões (situação em que se encontravam os empregados de empresas ferroviárias públicas) recebiam proventos de valor menor que aqueles auferidos pelos funcionários pagos pelo Tesouro Nacional. A equiparação veio com a edição do Decreto-Lei n. 3.769/41 (que contemplou os funcionários públicos civis da União) e das Leis n. 1.162/50, n. 1.434/51 e n. 2.622/55 (que trataram da situação dos servidores de autarquias e, no caso da última, também de entidades paraestatais).

Por meio da Lei n. 3.115/57 foi autorizada a constituição da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), destinada a incorporar “as estradas de ferro de propriedade da União e por ela administradas, assim como as que venham a ser transferidas ao domínio da União, ou cujos contratos de arrendamento sejam encampados ou rescindidos”, garantidos “todos os direitos, prerrogativas e vantagens” assegurados pela legislação em vigor “aos servidores das ferrovias de propriedade da União, e por ela administradas, qualquer que seja sua qualidade – funcionários públicos e servidores autárquicos ou extranumerários [...]”, bem como ao “pessoal das estradas de ferro da União, em regime especial” (artigos 15 e 16, parcialmente vetados).

Por força do artigo 3º do Decreto n. 57.629/66, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos (que pouco depois viria a ser integrado ao INPS, na forma do Decreto-Lei n. 72/66) assumiu a incumbência de efetuar o pagamento das diferenças de provento devidas aos inativos da RFFSA, mediante informações prestadas pelas estradas de ferro filiadas à RFFSA, fornecendo o Tesouro Nacional os valores necessários para tanto.

Depois, o Decreto-Lei n. 956/69, publicado em 17.10.1969 e em vigor a partir de 01.11.1969, revogou o Decreto-Lei n. 3.769/41 e disciplinou:

*Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social. [...]*

*Art. 3º As gratificações adicionais ou quinquênios percebidos pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial, segurados da previdência social, integrarão o respectivo salário de contribuição, de acordo com o que estabelece o artigo 69, § 1º, da Lei Orgânica da Previdência Social, na redação dada pelo artigo 18 do Decreto-Lei nº 66, de 21 de novembro de 1966. [...]*

*Art. 4º Por força do disposto no artigo 3º, os ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial que vierem a se aposentar pela previdência social, na vigência deste diploma legal, não farão jus à percepção, por parte da União, dos adicionais ou quinquênios que percebiam em atividade.*

Posteriormente, a Lei n. 8.186/91 garantiu aos ferroviários admitidos até 31.10.1969 na extinta RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, com efeito ex nunc, a complementação da aposentadoria paga na forma da lei de benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), “constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço” (artigos 1º e 2º); foram igualmente contemplados os “ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980” (artigo 3º). Constituiu requisito essencial para a complementação “a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária” (artigo 4º). Essa lei também prescreveu, em seu artigo 6º, que “o Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei”.

[Acerca da regra do artigo 4º, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Ferroviários. Complementação de aposentadoria. Leis 8.168/1991 e 10.478/2002. Benefício estendido aos ferroviários admitidos até 21.5.1991. Requisitos não implementados. 1. A Lei 8.168/1991 expressamente garantiu aos ferroviários admitidos até 31.10.1969 o direito à complementação de aposentadoria, tendo sido tal benefício estendido aos ferroviários admitidos pela Rede Ferroviária Federal S.A. até 21.5.1991, com o advento da Lei 10.478/2002. 2. Contudo, a condição exigida para tal, qual seja, ser ferroviário, deveria estar preenchida imediatamente antes da aposentadoria perante o INSS, o que não veio a acontecer no caso dos autos, em que o recorrente rompeu o vínculo com a RFFSA antes da aposentação. [...]*

*(STJ, REsp 1.492.321, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.05.2015, v. u., DJe 30.06.2015)*

A Lei n. 10.478/02, por sua vez, estendeu esse direito aos ferroviários admitidos até 21.05.1991, também com efeito ex nunc:

*Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002.*

Em suma: (a) desde 1966 o INSS mantém os benefícios e confere aos segurados os valores da complementação legal, embora financeiramente arque apenas com a parcela fixada nos limites da legislação do RGPS, com a diferença correspondente a cargo indireto da União, mediante repasse orçamentário; (b) quanto ao termo inicial dessa benesse: (i) para os trabalhadores da RFFSA aposentados até 31.10.1969 (véspera da vigência do Decreto-Lei n. 956/69), agraciados com a complementação dos proventos, estes são devidos desde a aposentação; (ii) para os trabalhadores admitidos na RFFSA até 31.10.1969, e que se aposentaram até a data da publicação da Lei n. 8.186/91, a complementação é devida desde 22.05.1991; e (iii) para os trabalhadores admitidos na RFFSA até 21.05.1991, aposentados até a data designada para a produção dos efeitos financeiros advindos da Lei n. 10.478/02, a complementação é devida desde 01.04.2002.

[No âmbito do REsp 1.211.676/RN – recurso representativo de controvérsia no qual se discutiu questão correlata (“se a complementação de aposentadoria ou pensão de ex-ferroviário deveria, em razão do princípio tempus regit actum observar a legislação previdenciária aplicável à concessão do benefício – art. 41 do Decreto 83.080/79, que estabelecia que a importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado seria constituída de uma parcela familiar, igual a 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas de 10% para cada dependente segurado, até o máximo de 5 (cinco) parcelas”) e se firmou a tese de que “o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos” – a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reafirmou, com omissa do julgamento, o entendimento de que o ex-ferroviário tem direito à complementação dos proventos, bem como os seus dependentes à complementação de pensão, conforme dispôs o artigo 2º da Lei n. 8.186/91, garantindo a igualdade de valores entre ativos e inativos. Colaciono excertos do voto vencedor: “É cediço que os ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sob qualquer regime, até 31/10/1969, como in casu, assim como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista na Lei 8.186/91. [...] Posteriormente, a Lei 10.478/02 estendeu aos ferroviários admitidos até 21/5/1991 o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei 8.186/91” (Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 08.08.2012, v. u., DJe 17.08.2012).

Ainda a esse respeito, cito:

PROCESSUAL CIVIL. Administrativo. Ex-ferroviário da RFFSA. Diferenças vinculadas à complementação de aposentadoria. Paridade garantida pela Lei 8.186/91. Interesse da União. Competência da Justiça Federal. Precedentes. [...] 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1211676/RN, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou jurisprudência no sentido de que os ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) e suas subsidiárias até 31.10.1969, independentemente do regime, bem como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista na Lei n. 8.186/91, cuja responsabilidade em arcar com tal complementação é da União, de modo a garantir que os valores pagos aos aposentados ou pensionistas sejam equivalentes aos valores devidos aos ferroviários da ativa. [...]

(STJ, AgREsp 1.474.706, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 02.10.2014, v. u., DJe 13.10.2014)

Noutro ponto, tem-se que a RFFSA foi extinta, e a União Federal sucedeu-lhe nos direitos, obrigações e ações judiciais, por força da Medida Provisória n. 353, de 22.01.2007, convertida na Lei n. 11.483/07 (v. artigo 2º, em especial). O artigo 26 dessa lei alterou o artigo 118 da Lei n. 10.233/01, que passou a vigorar com a seguinte redação:

O artigo 27 da Lei n. 11.483/07 ainda prescreveu:

Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei n.º 10.233, de 5 de junho de 2001.

[Lê-se no citado artigo 17 da Lei n. 11.483/07:

“Ficam transferidos para a Vale: 1 – sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes: a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. – Fepasa; [...]

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput deste artigo dar-se-á por sucessão trabalhista e não caracterizará rescisão contratual.

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput deste artigo terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido nos respectivos planos de cargos e salários, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da Vale.

§ 3º Em caso de demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do empregado, fica extinto o emprego por ele ocupado.

§ 4º Os empregados de que trata o inciso I do caput deste artigo, excetuados aqueles que se encontram cedidos para outros órgãos ou entidades da administração pública, ficarão à disposição da Inventariança, enquanto necessários para a realização dos trabalhos ou até que o inventariante decida pelo seu retorno à Vale.

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput deste artigo poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia-Geral da União, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNTI, na Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidades por esta Lei, ouvido previamente o inventariante. [...]

No caso vertente, é possível extrair dos registros e anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social (ID 5187579, pp. 17 *et seq*) que o demandante ingressou no quadro de pessoal da CBTU no dia **16.06.1987**. Foi integrado em 28.05.1994, ao quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Em **09.01.2012**, obteve a aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 42/158.731.233-3**), mas permanece na ativa como aponta o extrato do CNIS anexado aos autos.

A CPTM é uma sociedade de economia mista, criada pela Lei Estadual 7.861, de 28.05.1992, que dispõe em seu Art. 11:

“Artigo 11 - O regime jurídico do pessoal da sociedade será, obrigatoriamente, o da legislação trabalhista e previdenciária.”

Registre-se que a CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos, derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo esta sido posteriormente cindida pela Lei nº 8.693/93, originando a CPTM.

Assim sendo, considerando que as companhias sucessoras mantiveram o status de subsidiárias da RFFSA, não há qualquer óbice para a incidência do art. 1º da Lei n. 10.478/2002, que prevê expressamente o direito ao complemento de aposentadoria aos ferroviários pertencentes às subsidiárias da RFFSA, que é o caso dos autos.

Contudo, ainda que a CPTM seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, cuidam-se de empresas distintas, não podendo o funcionário de uma servir como paradigma para o da outra.

Sobre o tema, confira-se o recente aresto:

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIO. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.1. Rejeitada a preliminar arguida pelo INSS, visto que, não obstante o artigo 520 do Código de Processo Civil de 1973 dispor, em seu caput, que, in verbis: “A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo”, excepciona, em seus incisos, algumas situações, nas quais será esse recurso recebido somente no efeito devolutivo.2. Conquanto a CPTM seja subsidiária da RFFSA, trata-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda.3. Infundada a pretensão da parte autora de equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, sendo de rigor a improcedência do pedido.4. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivos planos de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02.5. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial providas. (TRF3, ApRecNec nº 2170283/SP, Sétima Turma, Relator: Desembargador Federal Toru Yamamoto, DJF3: 07.02.2019).

Em outras palavras, ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. Todavia, não se defere ao segurado a opção pelo servidor da ativa a ser adotado como paradigma.

É fato incontroverso nos autos que o demandante mantém vínculo ainda ativo com a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, auferindo acumuladamente os valores do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a remuneração proveniente do seu vínculo com a empregadora.

De fato, apesar de ter se aposentado em 2012, o segurado continua com vínculo empregatício com a CPTM ativo na data de hoje, e, portanto continua a auferir salários.

Importa observar que, a complementação visa a assegurar ao ferroviário inativo a paridade de vencimentos com os trabalhadores em atividade e, desta feita, compensar eventual diminuição de proventos após a aposentação.

Saliente-se que o objetivo do pagamento da complementação de aposentadoria, nos termos das Leis 8.186/1991 e 10.478/2002, é garantir que o segurado ex-ferroviário não tenha redução nos seus ganhos durante a inatividade, fazendo com que a somatória dos proventos de aposentadoria e complementação mantenha a paridade com a remuneração dos trabalhadores em atividade.

Assim, não há como se considerar que o postulante faça jus a reivindicar a suplementação de aposentadoria antes mesmo da rescisão do seu contrato de trabalho com a CPTM.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **RENATO FERNANDES BARBOSA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 03.02.1986 a 12.10.1986 (Pleuston Serviços Ltda.), de 22.06.1987 a 12.06.1989 (Brasnitans Empresa Brasileira de Saneamento e Com. Ltda.), de 05.06.1989 a 20.10.1989 (Esquadrimetal Ind. e Com. Ltda.), de 11.12.1989 a 18.12.1989 (Repume Repunção e Metalúrgica Ltda.), de 03.08.1990 a 06.10.1994 (Transvalor S/A Transportadora de Valores e Segurança), de 23.08.1995 a 29.01.2004 e de 13.05.2004 a 24.10.2007 (Empresa São Luís Viação Ltda.), e de 30.10.2007 a 22.12.2015 (Viação Campo Belo); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 176.113.368-0, DER em 22.12.2015), ou desde o momento em que completar 25 anos de trabalho especial, acrescidas de juros e correção monetária.

A demanda foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital, e autuada sob o n. 0026317-32.2017.4.03.6301.

A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o Juízo da 4ª Vara-Gabinete do JEF declinou da competência e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

Verifiquei a ocorrência de coisa julgada material em relação a todos os períodos de trabalho, objeto desta demanda, anteriores a 14.03.2012, por força do quanto decidido no proc. n. 0021280-97.2012.4.03.6301 (7ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Capital), remanescendo para análise apenas o intervalo de 14.03.2012 a 22.12.2015.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

#### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical, e (b) a conversão do tempo de serviço exercido aleatoriamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]*

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]*

*§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]*

*§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fimecimento do perfil profissional previdenciário.]*

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
-----------------	--

<b>A partir de 29.04.1995:</b>	Defero reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
<b>A partir de 06.03.1997:</b>	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e comunicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

<b>Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).</b>	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
<b>De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).</b>	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
<b>De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).</b>	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, no art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabelecendo o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "nas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", confirmando ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
<b>De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.</b>	
<b>De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.</b>	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
<b>De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.</b>	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
<b>De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.</b>	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
<b>De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).</b>	
<b>De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).</b>	
<b>Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).</b>	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
<b>O Decreto n. 4.882/03 altera alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas.</b>	Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < <a href="http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm</a> >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < <a href="http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/">http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/</a> >).
<b>Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13.</b>	Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "[...] das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou atividades de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]"; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo ineriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expansão de atos normativos"; art. 146, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e desloca a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.07.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não lhe direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretar orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.	
<b>Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.</b>	

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "(e) em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

## DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, e/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (relações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, em a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

\* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, REsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146; "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis, não ficando qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas". † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014, cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

## DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motoristas e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão "transporte rodoviário", no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i.e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, v. TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999, Nona Turma, ReP. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389: "PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]"]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 3543745, p. 46 *et seq.*) e ficha de registro de empregado (doc. 4520635, p. 30/31) a indicar que o segurado foi admitido na Viação Campo Belo em 30.10.2007, no cargo de motorista. Consta de PPP emitido em 20.10.2014 (doc. 4520635, p. 27/29 e 32):

O formulário aponta nível de ruído inferior ao limite de tolerância vigente. Ainda que assim não fosse, não está comprovada a exposição habitual e permanente a tal agente, em razão das variações de intensidade da pressão sonora nas vias públicas.

Ademais, após a data de emissão do PPP, não há prova alguma da efetiva exposição a agentes nocivos.

Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a ocorrência de coisa julgada material em relação ao pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 03.02.1986 a 12.10.1986 (Pleuston Serviços Ltda.), de 22.06.1987 a 12.06.1989 (Brasnitás Empresa Brasileira de Saneamento e Com. Ltda.), de 05.06.1989 a 20.10.1989 (Esquadrimetal Ind. e Com. Ltda.), de 11.12.1989 a 18.12.1989 (Repume Repuxação e Metalúrgica Ltda.), de 03.08.1990 a 06.10.1994 (Transvalor S/A Transportadora de Valores e Segurança), de 23.08.1995 a 29.01.2004 e de 13.05.2004 a 24.10.2007 (Empresa São Luís Viação Ltda.), e de 30.10.2007 a 13.03.2012 (Viação Campo Belo), e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, V, 3ª figura, do Código de Processo Civil; no mais, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo improcedentes** os pedidos renascentes (período de 14.03.2012 a 22.12.2015, Viação Campo Belo), cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006756-63.2018.4.03.6183

AUTOR: DAMIAO MANOEL DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **DAMIAO MANOEL DE LIMA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: a) a averbação do período urbano comum entre 01.06.1980 a 01.10.1981 (ESTAMPARIA F.A.R.B LTDA); (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos lapsos de 02.01.1984 a 31.10.1985 (METALÚRGICA THORPEDO LTDA ME); 02.01.1986 a 18.10.1988 (ARGENTUM INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA); 01.01.1988 a 28.04.1995 (ROSYLAD PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA); 01.10.2003 a 15.09.2017 (TERMITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TERMINAIS); (b) a concessão de aposentadoria de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/180.449.236-9, DER em 11.01.2017**), acrescidas de juros e correção monetária.

Concedido prazo para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da benesse da gratuidade ou recolhimento das custas (ID 9181884), o autor efetuou o recolhimento (ID 9397397), o que culminou no indeferimento do benefício (ID 9788236)

Negou-se a medida antecipatória postulada (ID 9788236).

O INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (ID 10184223).

O autor replicou (ID 10949428).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**A AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.**

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;*

*II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;*

*III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]*

*IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]*

*V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;*

*VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]*

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

l – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

No concernente ao interstício de 01.06.1980 a 01.10.1981, cumpre asseverar que não está inserto no CNIS e a CTPS que instruiu o processo administrativo (ID 8227107, p 10 et seq), único documento acostado, apresenta rasuras e não consta na ordem sequencial das anotações sindicais (ID 8227107, p. 11), o que fragilizam sobremaneira as anotações.

Ora, as deficiências detectadas não foram supridas com apresentação de outros documentos em juízo idôneos a afiançar o pretendido vínculo, o que legitima a conduta do ente autárquico em excluí-lo.

## DO TEMPO ESPECIAL

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”].

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercer cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogou o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”].

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.



V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, Dle 03.06.2014): “*reconhece-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo novo enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.*”

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: <b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).</b> Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: <b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).</b> Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: <b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968)</b> (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regime para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “ <i>categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria</i> ” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “ <i>mas que foram excluídas do benefício</i> ” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “ <i>nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data</i> ”, conferindo ulatvidade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: <b>Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.</b>
De 10.09.1973 a 28.02.1979: <b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.</b> Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “ <i>em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva</i> ”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: <b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.</b> Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: <b>Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.</b> O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispõe-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, no mesmo tempo em que foi repositado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: <b>Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).</b>
De 06.03.1997 a 06.05.1999: <b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).</b>
Desde 07.05.1999: <b>Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).</b> Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O <b>Decreto n. 4.882/03</b> alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas <b>normas trabalhistas</b> . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “ <i>As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro</i> ”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo <b>Decreto n. 8.123/13</b> . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “ <i>I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...];</i> e <i>III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato</i> ”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “ <i>§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro</i> ”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a antarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS*”; por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”; art. 146, §§ 3º e 5º, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com o ressurto do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretér o orientado do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “*impassíveis de um controle efetivo*” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015.)]

**DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.**

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os rois do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

\* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “*na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...];* e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146.  
 † Estabelecido a antarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “*o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...], sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)*”.

**DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.**

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.2) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiisografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaça a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescinden de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Quanto aos períodos entre **02.01.1984 a 31.10.1985** e **02.01.1986 a 18.10.1988**, o autor coligiu aos autos CTPS que registra os cargos de Prensista e Prensista -Estamparia (ID 822717, p. 10/11), desempenhadas em Metalúrgica e Indústria de Condutores Elétricos, o que permite o enquadramento no código 2.5.2, do anexo II, do Decreto 83080/79.

No que tange ao intervalo de 01.01.1988 a 28.04.1995, o postulante juntou apenas carteira profissional, a apontar a admissão no cargo de preparador de máquinas (ID 8227107, pp. 10), categoria não prevista nos decretos que regem a matéria e a ausência de formulários com descrição da rotina laboral, rechaça a possibilidade de equiparação às modalidades contempladas na legislação.

Cumpra pontuar, conforme já expendido, que o período a ser considerado especial por categoria profissional se estende até 28/04/95, dado que o reconhecimento de atividade especial em período posterior a essa data depende da prova da efetiva exposição ao agente agressivo de modo habitual e permanente.

Em relação ao interregno entre 01.10.2003 a 15.09.2017, a carteira profissional aponta a admissão no cargo de Encarregado de Produção (ID 8227107, pp. 19 *et seq.*).

O Perfil Profiisográfico Previdenciário que instruiu o pedido administrativo (ID 8227107, pp. 07), emitido em **07.12.2016**, detalha que as atribuições do Encarregado de Produção consistiam no planejamento de atividades de trabalho, elaborar estudos e projetos, participar no desenvolvimento de processos, realizar projetos, operar sistemas elétricos e executar manutenção; atuar na área comercial; gerenciar e treinar pessoas, assegurar a qualidade de produtos e serviços e aplicar normas e procedimentos de segurança. Reporta-se exposição a ruído de 94 dB entre 10.07.2013 a 10.07.2014 e 90dB, a partir de **15.09.2016**, além de óleo e graxa. É nomeada responsável pelos registros ambientais apenas a partir de **15.09.2016**.

Além de não contemplar profissional por todo o período vindicado, porquanto a indicação de responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 15.09.2016, desacompanhada de declaração do empregador acerca da ocorrência ou não de alterações no layout do estabelecimento, maquinário nos períodos anteriores, a profiisografia revela que a exposição ao ruído é de caráter intermitente, considerando as diversas atribuições como atuar na área comercial, gerenciar pessoas, elaborar estudos e projetos, atribuições não desenvolvidas diante de maquinário em funcionamento.

Por outro lado, no que tange aos agentes químicos, a mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina).

Registre-se, por oportuno, instado a especificar as provas que pretendia produzir, o demandante fez menção aos documentos já existentes nos autos e apresentadas na esfera administrativa.

Assim, não há como computar de modo diferenciado o período laborado na Termitec Indústria e Comércio.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Considerando os períodos urbanos comuns computados pelo INSS na ocasião do indeferimento do benefício (ID 8227107, pp. 23) e os especiais reconhecidos em juízo, o segurado contava **33 anos, 01 mês e 16 dias de tempo de serviço e 52 anos de idade**, na data da entrada do requerimento administrativo (11.01.2017), conforme planilha abaixo:

Dessa forma, não preenchia os requisitos para o deferimento do benefício pretendido. Noutro momento, considerando que continuou a exercer atividade laborativa, na data do ajuizamento da ação (16.05.2018), possuía **34 anos, 05 meses e 21 dias**, conforme dados extraídos do CNIS (ID 9181867).

Assim, não atingiu o pedágio exigido para concessão de aposentadoria proporcional, sendo devido apenas o provimento declaratório para reconhecer como especiais os períodos entre 02.01.1984 a 31.10.1985 e 02.01.1986 a 18.10.1988.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os interregnos de **02.01.1984 a 31.10.1985 e 02.01.1986 a 18.10.1988**; e (b) condenar o INSS a **averbá-lo como tal** no tempo de serviço do autor.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurdiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016836-86.2018.4.03.6183

AUTOR: CECILIO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CECÍLIO BATISTA DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 07.01.1981 a 28.04.1995 (Simetra Têxtil Ltda.); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.604.487-2 (DIB em 21.05.2013, concedido em 02.04.2015) em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

A demanda foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o Juízo da 5ª Vara-Gabinete do Juizado Especial declinou da competência e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, anoto que, embora na petição inicial se afirme que o período de 01.06.2001 a 24.04.2013 teria sido reconhecido como tempo especial em sede de recurso administrativo, a leitura do acórdão proferido pela 7ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) (doc. 14286140) dá conta de que apenas o intervalo de 19.11.2003 a 24.04.2013 foi qualificado, não tendo sido ultrapassado o limite de tolerância (90dB) no período precedente:

*"Quanto ao período não enquadrado passo agora analisá-lo:*

*- 01/06/2001 a 18/11/2003 - não é passível de enquadramento pelo nível de exposição ao agente nocivo ruído a que o postulante esteve exposto estar dentro dos limites de tolerância permitidos pela legislação previdenciária.*

*- 19/11/2003 a 24/04/2013 - é passível de enquadramento no código 2.0.1, anexo IV, dos Decretos nº 2172/97 e nº 3048/99, pelo nível de exposição ao agente nocivo ruído a que o postulante esteve exposto estar acima dos limites de tolerância permitidos pela legislação previdenciária.*

*À p. 37 foi anexado demonstrativo de cálculo de tempo de contribuição, tendo sido apurados 32 anos, 02 meses e 02 dias até 21/05/2013, sendo verificado que se somarmos o resultado da conversão de todos os períodos enquadrados por esta Relatora ao tempo já apurado na contagem, o postulante atinge o tempo necessário à concessão do benefício pleiteado."*

Isso é relatado, ademais, no acórdão proferido pela 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento do CRPS (doc. 11542729, p. 49/53):

*"Através do Acórdão nº 5472/2013, da 07ª da Junta de Recursos/CRPS, evento 12, foi dado provimento ao recurso, por unanimidade, conforme a decisão de que o período de 01/06/2001 a 18/11/2003, não é passível de enquadramento pelo nível de exposição ao agente nocivo ruído a que o postulante esteve exposto estar dentro dos limites de tolerância permitidos pela legislação previdenciária e que o período de 19/11/2003 a 24/04/2013 - é passível de enquadramento no código 2.0.1, anexo IV, dos Decretos nº 2172/97 e nº 3048/99, pelo nível de exposição ao agente nocivo ruído a que o postulante esteve exposto estar acima dos limites de tolerância permitidos pela legislação previdenciária. Sendo verificado que se somado o resultado da conversão de todos os períodos enquadrados ao tempo já apurado na contagem, o postulante atinge o tempo necessário à concessão do benefício pleiteado."*

#### DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição das diferenças pretendidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o início do recebimento do benefício e a propositura da presente demanda.

#### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. In verbis:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§§ 5º e 6º [omissis] O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pós a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.*

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º; com nova relação dada pela Lei n. 9.032/95, que também acrescentou os §§ 5º e 6º.]

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres: “nos termos da legislação trabalhista”.]*

*§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]*

*§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissional do previdenciário.]*

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional do segurado (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e comunicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194-PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconheça-se o direito ao tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela anteaquarta até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, contendo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 58 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repositado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como conולה da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginasp05/mtrb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontraram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).	
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecendo cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos três dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º, "ressalvas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os rúis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

## DAS ATIVIDADES NA INDÚSTRIA TÊXTIL

Algumas ocupações profissionais relacionadas à indústria têxtil foram expressamente elencadas nos decretos que disciplinaram a aposentadoria especial, a saber, no código 2.5.1 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("Lavanderia e tinturaria: Lavadores, passadores, calandristas, tintureiros") e no código 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 ("Outros tóxicos, associação de agentes: Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão"). Outras atividades no processo de tecelagem industrial (purga, descengomagem, merceização, ramagem, sanfonização, entre outras) não foram inseridas nas normas regulamentares, embora sujeitem os trabalhadores à mesma sorte de agentes nocivos.

A par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos incumbidos para tal finalidade. [Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: "as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social (criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46) ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades"; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: "as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho"; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho. Os Decretos n. 2.172/97 (art. 66, § 1º) e n. 3.048/99 (art. 68, § 1º) atribuíram essa tarefa ao Ministério do Trabalho (e Emprego) e ao Ministério da Previdência e Assistência Social.]

Nessa senda, o Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho (MT/SSMT) n. 85/78 estendeu o enquadramento a todos os trabalhos realizados em tecelagens, em razão do elevado ruído inerente a tais estabelecimentos industriais. A equiparação é válida até 28.04.1995, perdendo vigência com a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95.

A questão já foi analisada na Turma Nacional de Uniformização, e também encontra precedentes no Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. TRABALHADOR DA INDÚSTRIA TÊXTIL. PARECER MT-SSMT N. 085/78, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ANALOGIA CÓDIGOS 2.5.1 DO DECRETO 53.831/64 E 1.2.11 DO DECRETO 83.080/79. POSSIBILIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO - QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença de parcial procedência, reconheceu período adicional de trabalho especial. Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido diverge de julgamento proferido pela 1ª Turma Recursal de Santa Catarina (Recurso de Sentença Cível (Processo 2007.72.95.009635-1, relator juiz federal Andrei Pitten Velloso, julgado em 30/07/2008), a qual entendeu que "não há enquadramento especial pelo exercício da atividade de tecelão ou de trabalhador em indústria têxtil, pois o Parecer MT-SSMT n.º 085/78 não é norma cogente, mas mere enunciado de orientação administrativa, a qual, inclusive, há muito não é mais seguida pelo INSS". Alega que o reconhecimento como especial dos períodos de 31/08/1984 a 29/07/1985, e 01/08/1986 a 25/03/1988, durante os quais a autora trabalhou em indústria têxtil, sem comprovação por meio de laudo pericial, afronta o entendimento desta TNU (PEDILEF 200672950186724) e do STJ (AGRESP 200601809370; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 877972; STJ - SEXTA TURMA; DJE de 30/08/2010), segundo os quais a comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre demandou aferição por laudo técnico. Não conhece o incidente, tendo-se em vista o disposto na Questão de Ordem n. 13, desta TNU. Inicialmente, destaco que a sentença reconheceu a especialidade do labor exercido pelo recorrido junto à empresa Lipasa do Nordeste S/A, nos períodos de 24/4/1979 a 20/9/1983 e de 26/3/1988 a 6/8/1993, ancorando-se em laudos periciais, segundo os quais a autora estava submetida a ruído na intensidade de 95 dB(A), superior à tolerada pela legislação previdenciária. Todavia, rejeitou a pretensão de reconhecimento do labor na mesma empresa em relação aos períodos de 31/8/1984 a 29/7/1985, e de 01/8/1986 a 25/3/1988, pela falta de laudos periciais, em que pese a autora haver apresentado perfis fisiográficos previdenciários (PPP), relativos aos vínculos e períodos descritos. Ocorre que a Turma Recursal de origem, em recurso contra a sentença, reconheceu a especialidade da atividade desenvolvida pela autora na indústria têxtil nos períodos rejeitados pela sentença presumindo a presença do agente ruído de forma nociva à saúde do trabalho, dispensando a apresentação de laudo pericial para esses períodos, arrematando: "faz jus a autora à conversão do tempo anteriormente mencionado. Assim, de 31/08/1984 a 29/07/1985 e 01/08/1986 a 25/03/1988 tem-se o total de 2 anos, 6 meses e 23 dias, e aplicando-se o fator 1,2, chega-se ao montante de 3 anos, 0 meses e 29 dias". Ora, nenhum reparo merece o acórdão impugnado, uma vez que em sintonia com a jurisprudência desta TNU sobre o tema, a qual reconhece a especialidade da atividade prestada em indústria têxtil até 28/04/1995, mediante enquadramento profissional, por analogia aos itens n.º 2.5.1 do Decreto n.º 53.831/64 e n.º 1.2.11 do Decreto 83.080/79. Com efeito, esta Turma Nacional vem reconhecendo a especialidade da atividade exercida em indústria têxtil em razão do Parecer MT-SSMT n.º 085/78, do Ministério do Trabalho (emitido no processo n.º 42/13.986.294), que estabeleceu que todos os trabalhos efetuados em tecelagens dão direito ao enquadramento como atividade especial, devido ao alto grau de ruído inerente a tais ambientes fabris (cf. PEDILEF 05318883120104058300, relator juiz federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, julgado em 11/03/2015). No PEDILEF mencionado, restou assentado por este Colegiado Nacional que, em face do disposto no art. 383 do Decreto 83.080/79 e no referido Parecer MT-SSMT n.º 085/78, é possível o reconhecimento do caráter especial de "atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, sendo possível, pois, efetuar a conversão pretendida mesmo sem a apresentação do respectivo laudo técnico, mormente por se tratar de período anterior à inovação legislativa da Lei 9.032/95 que exige prova da efetiva exposição", em face do princípio da segurança jurídica, da incidência do princípio in dubio pro misero e da presunção de insalubridade conferida às atividades desenvolvidas nas indústrias de tecelagem, conforme legislação da época da prestação dos serviços. Incidente não conhecido.

(TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 0528035-14.2010.4.05.8300, Rel. Juiz Fed. José Henrique Guaracy Rebêlo, D.O.U. 19.02.2016, p. 238/339)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. [...] ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. ATIVIDADES NO SETOR DE TECELAGEM. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. [...] 1 - Pedido de concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição, mediante o cômputo de labor especial. [...] 23 - Além disso, importante ser dito que a ocupação do autor é passível de reconhecimento como tempo especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, a despeito da ausência de previsão expressa nos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. É o que sedimentou a jurisprudência, uma vez que o Parecer n.º 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho teria conferido caráter de atividade especial a todos os trabalhos efetuados em tecelagens, cabendo ressaltar que tal entendimento aplica-se até 28/04/1995, data de promulgação da Lei n.º 9.032. A partir de então, tornou-se indispensável a comprovação da efetiva submissão a agentes nocivos, para fins de reconhecimento da especialidade do labor. [...] (TRF3, REOAC 0010096-17.2007.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 22.10.2018, v. u., e-DJF3 30.10.2018)

PREVIDENCIÁRIO. [...] APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TECELÃO. RÚIDO. [...] - No caso, em relação ao intervalo enquadrado como especial, de 21/6/1989 a 2/7/1991, no exercício da função de tecelão na empresa "Passamanaria Abelha Ltda.", a parte autora logrou demonstrar, via laudo técnico, exposição habitual e permanente a ruído superior (84 e 85 dB) aos limites de tolerância previstos na norma em comento. - Ademais, é possível considerar que as atividades prestadas em setores de fiação e tecelagem de indústria têxtil, por possuírem caráter evidentemente insalubres. Há, nessa esteira, precedentes do Conselho de Recursos da Previdência Social aplicando o Parecer n.º 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho cujo teor estabelece que todos os trabalhos efetuados em tecelagens dão direito à Aposentadoria Especial. [...] (TRF3, REOAC 0008722-47.2018.4.03.9999, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, j. 15.08.2018, v. u., e-DJF3 29.08.2018)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. INDÚSTRIA TÊXTIL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A RÚIDO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. TERMOS INICIAL E FINAL. [...] VI - Relativamente à atividade exercida em estabelecimento têxtil, a jurisprudência tem sido consistente no sentido que esta é passível de enquadramento em razão da categoria profissional, independentemente da existência de laudo técnico, por analogia aos códigos 2.5.1 do Decreto n.º 53.831/64 e 1.2.11 - Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão - do Decreto 83.080/79 (Anexo I). Precedente: AC 201251060013060, Desembargador Federal PAULO ESPÍRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/10/2014. [...] (TRF3, REOAC 0006733-11.2015.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 06.11.2018, v. u., e-DJF3 22.11.2018)]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 11542729, p. 19, e doc. 11542729, p. 97 et seq.) a indicar que o autor foi admitido em 07.01.1981 na Simetra Têxtil Ltda., no cargo de ajudante de rama, passando a calandrista em 26.05.1983, a ramista sênior em 01.11.1985, e a sub-encarregado de ramos em 01.06.1989).

O período de 07.01.1981 a 28.04.1995 qualifica-se como especial em razão da categoria profissional (trabalhador na indústria têxtil), por analogia, cf. Parecer MT/SSMT n. 85/78.

## DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta **23 anos, 8 meses e 28 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação:

## DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/163.604.487-2, com a modificação do tempo de contribuição e, conseqüentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral.

O autor contava **41 anos, 8 meses e 1 dia de tempo de serviço** na data de início do benefício (21.05.2013):

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **07.01.1981 a 28.04.1995** (Simetra Têxtil Ltda.); e (b) condenar o INSS a **revisar a renda mensal inicial (RMI)** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.604.487-2, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 21.05.2013.

Não há pedido de tutela provisória.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão do NB 42/163.604.487-2

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 21.05.2013 (inalterada)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: de 07.01.1981 a 28.04.1995 (Simetra Têxtil Ltda.) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004796-72.2018.4.03.6183

AUTOR: LUIZ AIRES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **LUIZ AIRES DE FREITAS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) a averbação do período de trabalho urbano de 01.12.2014 a 15.12.2015 (Taiga Gráfica e Editora Ltda., tendo sido considerado pela autarquia apenas o intervalo de 01.03.2006 a 30.11.2014); (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 17.10.1979 a 21.09.1981 (Empresa Folha da Manhã S/A), de 07.05.1986 a 02.06.1995 (DCI Ind. Gráfica S/A) e de 01.03.2006 a 15.12.2015 (Taiga Gráfica e Editora Ltda., sendo que entre 25.08.2013 e 11.09.2013 houve o recebimento do auxílio-doença previdenciário NB 31/603.166.995-5); (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 180.444.103-9, DER em 09.12.2016), ou a partir de data posterior, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

## DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

## DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;*

*II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;*

*III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.052, de 28.04.1995]*

*IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]*

*V – o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;*

*VI – o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]*

*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]*

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

*Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]*

*§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]*

*§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]*

*Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]*

*§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]*

*§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]*

*I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]*

*a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]*

*§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]*

*§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]*

*§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]*

*Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]*

Constam dos autos:

(a) lançamentos em CTPS (doc. 5488747, p. 4 *et seq.*), a indicar que o autor foi admitido na Taiga Gráfica e Editora Ltda. em 01.03.2006, no cargo de impressor oficial, com saída em 15.12.2015; em relação ao período convertido (de 01.12.2014 a 15.12.2015), há anotação de gozo de férias entre 08.12.2014 e 06.01.2015; os registros são contemporâneos, e não há indício de rasura;

(b) termo de rescisão de contrato de trabalho, datado de 22.12.2015 (doc. 5488756, p. 23/24), onde consta que o aviso prévio foi dado em 15.11.2015, com afastamento em 15.12.2015;

(c) comunicação de dispensa n. 7729382633, protocolado em posto de atendimento do seguro-desemprego (doc. 5488756, p. 25/26).

Reputo demonstrado o período de trabalho urbano de 01.12.2014 a 15.12.2015.

Resta definir os salários-de-contribuição do período. O autor não juntou holerites, de modo que:

(a) para a competência de 12/2014, atribui-se o valor da remuneração mensal básica de R\$3.254,28, constante da CTPS (reajuste anotado em 01.11.2014, cf. doc. 5488747, p. 9);

(b) para as competências do ano de 2015, fixa-se o valor informado a título de 13º salário (fração 12/12) no termo de rescisão do contrato de trabalho, que é de R\$4.634,11 (doc. 5488756, p. 23), calculado *pro rata* no mês de dezembro.

Em suma:

12/2014	3.254,28	07/2015	4.634,11
01/2015	4.634,11	08/2015	4.634,11
02/2015	4.634,11	09/2015	4.634,11
03/2015	4.634,11	10/2015	4.634,11
04/2015	4.634,11	11/2015	4.634,11
05/2015	4.634,11	12/2015	2.242,31
06/2015	4.634,11		

## DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional em prol dos licenciados para exercer cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf STJ, REsp. 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última resolução da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º *Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fimecimento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaládo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece-se o direito ao computo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.)	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na firma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultimidade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abertado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 83.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que redireto o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).	
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]"; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	



Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a antarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º, "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS"; por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

## DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

\* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, REsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a antarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas". † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

## DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rejeitou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 17.10.1979 a 21.09.1981 (Empresa Folha da Manhã S/A): há registro e anotações em CTPS (doc. 5488747, p. 3 et seq., admissão no cargo de coletor de pacotes, sem mudança posterior de função), declaração do empregador e ficha de registro de empregado (doc. 5488756, p. 32/36). Consta de PPP emitido em 18.03.2016 (doc. 5488756, p. 27/31):

A extemporaneidade das aferições técnicas é superada pela informação de que não houve alteração das condições ambientais de trabalho.

É devido, pois, o enquadramento do período como tempo especial em razão da exposição a ruído superior ao limite de tolerância então vigente.

(b) Período de 07.05.1986 a 02.06.1995 (DCI Ind. Gráfica S/A): há registro e anotações em CTPS (doc. 5488747, p. 3 et seq., admissão no cargo de auxiliar de impressão C, passando a ajudante geral B em 01.09.1988, a 1/2 oficial impressor B em 01.03.1989). Consta do CNIS:

Não há prova da efetiva exposição a agentes nocivos.

À míngua de prova das atividades desempenhadas pelo segurado na função de ajudante geral, apenas os intervalos de 07.05.1986 a 31.08.1988 e de 01.03.1989 a 28.04.1995 qualificam-se como especiais em razão da categoria profissional (impressor), cf. código 2.5.5 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

A partir de 29.04.1995, não mais é possível o enquadramento por ocupação profissional.

(c) Períodos de 01.03.2006 a 24.08.2013 e de 12.09.2013 a 15.12.2015 (Taiga Gráfica e Editora Ltda.): além das já referidas anotações em CTPS (doc. 5488747, p. 4 et seq.), consta do CNIS:

Lê-se, ainda, em PPP emitido em 27.10.2016 (doc. 5488756, p. 55/56; emissor identificado no doc. 5488782, p. 1/4):

A menção a tintas e solventes é genérica, e não identifica nenhum agente nocivo químico.

Contudo, a exposição a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância vigente determina a qualificação dos intervalos de 01.03.2006 a 24.08.2013 e de 12.09.2013 a 15.12.2015.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º)].

O autor contava **39 anos, 4 meses e 4 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (09.12.2016):

Computados 56 anos e 11 meses completos de idade e 39 anos e 4 meses completos de tempo de serviço, o autor atinge os **95 pontos** necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário redutor ( $56 \frac{11}{12} + 39 \frac{4}{12} = 96 \frac{3}{12}$ ).

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) determinar a **averbação do período de trabalho urbano de 01.12.2014 a 15.12.2015** (Taiga Gráfica e Editora Ltda.), considerando os salários-de-contribuição indicados na fundamentação; (b) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **17.10.1979 a 21.09.1981** (Empresa Folha da Manhã S/A), de **07.05.1986 a 31.08.1988** e de **01.03.1989 a 28.04.1995** (DCI Ind. Gráfica S/A) e de **01.03.2006 a 24.08.2013 e de 12.09.2013 a 15.12.2015** (Taiga Gráfica e Editora Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/180.444.103-9), nos termos da fundamentação, com **DIB em 09.12.2016**.

Ressalto que a aposentadoria não é acumulável com o auxílio-acidente 94/146.487.632-8.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença e descontados os valores recebidos a título de auxílio-acidente a partir de 09.12.2016, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, terra 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, terra 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS)].

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 180.444.103-9)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 09.12.2016

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.12.2014 a 15.12.2015 (Taiga Gráfica e Editora Ltda.) (*averbação*); de 17.10.1979 a 21.09.1981 (Empresa Folha da Manhã S/A), de 07.05.1986 a 31.08.1988 e de 01.03.1989 a 28.04.1995 (DCI Ind. Gráfica S/A) e de 01.03.2006 a 24.08.2013 e de 12.09.2013 a 15.12.2015 (Taiga Gráfica e Editora Ltda.) (*especiais*)

P. R. I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010033-24.2017.4.03.6183

AUTOR: JUAN ALBERTO VILLARROEL LAFUENTE

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO WADH AOUN - SP258461

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêstem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500091-94.2019.4.03.6183  
AUTOR: ROGERIO CORRADI FOGAGNOLI  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873, ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 14382958 e 14382963: recebo como emenda à inicial, que ora preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002521-53.2018.4.03.6183  
AUTOR: JALMIR DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões à apelação do INSS.

Oportunamente, escoado o prazo recursal da parte autora, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005919-08.2018.4.03.6183  
AUTOR: LUCIONE DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões à apelação do INSS.

Oportunamente, escoado o prazo recursal da parte autora, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012928-21.2018.4.03.6183  
AUTOR: FERNANDO JERONIMO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **FERNANDO JERÔNIMO DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 29.04.1995 a 25.08.1997 (Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança), de 19.11.1997 a 18.05.1998 (Salvaguarda Serviços de Segurança S/C), de 10.11.1998 a 08.01.1999 (Internacional Serviços de Defesa e Segurança Ltda.), de 01.02.1999 a 26.06.1999 (Bolonini Segurança Ltda.), de 01.06.1999 a 22.07.1999 (Líder Segurança S/C Ltda.), de 22.08.1999 a 23.07.2000 (Gradcon Segurança Patrimonial S/C Ltda.), de 25.09.2000 a 16.03.2001 (Muralha Segurança Privada Ltda.), de 19.03.2001 a 14.11.2001 (DCS Transporte de Valores e Segurança), de 05.02.2002 a 12.03.2002 (Generall In Protection Vigilância Ltda.), de 28.03.2002 a 06.06.2003 (Standard S/C Ltda Segurança Patrimonial), de 12.05.2003 a 27.01.2004 (Digital Logística Ltda.), de 23.05.2006 a 09.12.2008 (Alphantares Serviços de Apoio Administrativo Ltda.), de 13.11.2008 a 14.01.2009 (Vise Vigilância e Segurança Ltda.), de 01.10.2010 a 19.05.2012 (Ponto Forte Segurança e Vigilância Eireli), de 13.06.2012 a 14.06.2013 (BRV Vigilância e Segurança Ltda.), de 06.06.2013 a 04.08.2013 (Brasforce Serviços Gerais Terceirizados), de 26.08.2013 a 28.04.2016 (BRV Vigilância e Segurança Ltda.), de 03.10.2016 a 16.03.2017 (VBR Vigilância e Segurança Ltda.), e de 20.11.2017 a 01.12.2017 (Amixam Vigilância e Segurança Privada), nos quais trabalhou como vigilante armado, em razão da periculosidade inerente a tal atividade; (b) a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 183.312.514-0, DER em 16.06.2017), ou, subsidiariamente, a partir da citação ou, ainda, da data da sentença, acrescidos de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

#### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercer cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regimento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última resolução da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]*

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]*

*§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]*

*§§ 3º e 4º [omissis] [Trazem das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissional previdenciário.]*

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523-13, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deferido reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, Dte 03.06.2014): "reconheça-se o direito ao cálculo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95 [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antequipa até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de <b>antínomia</b> . O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repositado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: <b>Decreto n. 2.172/97</b> (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: <b>Decreto n. 3.048/99</b> (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O <b>Decreto n. 4.882/03</b> alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas <b>normas trabalhistas</b> . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77, essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.trabalho.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos do Fundacentro encontraram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo <b>Decreto n. 8.123/13</b> . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

<p>         Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a antaquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS"; por não contarem estas "com a competência necessária para expansão de atos normativos"; art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.       </p> <p>         Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.       </p>
---

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "(e) em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

#### DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

\* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.51/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146.  
 † Estabelecendo a antaquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas". † STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014, cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

#### DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faça menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto n.º 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)*

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial", não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

A documentação trazida aos autos não conta do exercício da atividade de vigilante nos períodos controvertidos, sem indicação de exposição a fatores de risco que não os relacionados ao perigo da própria atividade.

Como exposto, já não é mais possível, a partir de 29.04.1995, qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado.

Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020782-66.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ANTONIO FERREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.551.639-4 (DIB em 30.10.2014), mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última); pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

### DA LEGITIMIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI N. 9.876/99.

A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

A Lei n. 9.876/99 estabeleceu como regra permanente:

*Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste:* [Redação dada pela Lei n. 9.876/99]

*I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;*

*II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.* [Incluído incluído pela Lei n. 9.876/99] [...]

E como regra de transição, para os segurados filiados à Previdência Social até 28.11.1999:

*Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

A constitucionalidade da norma de transição foi examinada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn/MC) n. 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003, de cuja ementa extraio: “*Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei [n. 9.876/99]”; trata-se “[...] de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social”. Na mesma linha:*

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial. Aposentadoria por tempo de contribuição. Revisão da renda mensal inicial. Redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991. Inaplicabilidade no caso. Observância da regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/1999. [...] 1. A tese do recurso especial [...] gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles verificados após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EAAREsp 609.297, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.09.2015, v. u., DJE 02.10.2015)*

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Aposentadoria por idade. Revisão da renda mensal inicial. Filiação anterior à lei 9.876/99. Inclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Descabimento. Princípio tempus regit actum [...] 1. A jurisprudência pátria tem entendimento pacífico no sentido de que os benefícios previdenciários submetem-se ao princípio tempus regit actum e, por tal razão, devem ser regidos pelas leis vigentes ao tempo de sua concessão. 2. Uma vez que a filiação do autor à Previdência Social ocorreu antes da data de publicação da Lei 9.876/99, o cálculo de seu benefício deve obedecer aos ditames dos Arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99; não havendo amparo legal para a pretensão de incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Precedente desta Corte. 3. Recurso desprovido.*

[Destaco do voto do relator: “*Oportuno esclarecer que, no julgamento do RE 630.501/RS, sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados, de modo que correspondam à maior renda mensal possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas” (RE 630.501/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 21/02/2013). Contudo, defluiu daquele julgado que a tese tem aplicação restrita àqueles segurados que, tendo adquirido o direito à aposentadoria, optaram por continuar em atividade, fazendo jus à escolha da melhor base de cálculo desde o implemento do direito à aposentação. No caso em apreço, de modo diverso, pretende o autor apenas estender o período básico de cálculo até o início de suas atividades laborativas, no ano de 1975, em desconformidade com a legislação de regência, que prevê a competência de julho de 1994 como o termo inicial das contribuições a serem consideradas para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a Lei 9.876/99. Destarte, é de se manter a sentença tal como posta”.]*

(TRF3, AC 0007364-25.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 09.06.2015, v. u., e-DJF3 17.06.2015)

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeneo o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019704-37.2018.4.03.6183  
AUTOR: RITA DE CASSIA REIMBERG DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **RITA DE CASSIA REIMBERG DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.669.067-8 (DIB em 11.02.2016), mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última); pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

**DA PRESCRIÇÃO.**

Rejeito a arguição de prescrição das diferenças pretendidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o início do benefício e a propositura da presente demanda.

**DA LEGITIMIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI N. 9.876/99.**

A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

A Lei n. 9.876/99 estabeleceu como regra permanente:

*Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99]*

*I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;*

*II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [Incisos incluídos pela Lei n. 9.876/99] [...]*

E como regra de transição, para os segurados filiados à Previdência Social até 28.11.1999:

*Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um terço avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

A constitucionalidade da norma de transição foi examinada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn/MC) n. 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003, de cuja ementa extraio: “*Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei [n. 9.876/99]”; trata-se “[...] de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social]. Na mesma linha:*

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial. Aposentadoria por tempo de contribuição. Revisão da renda mensal inicial. Redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991. Inaplicabilidade no caso. Observância da regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/1999. [...] 1. A tese do recurso especial [...] gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles verificados após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EAAREsp 609.297, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.09.2015, v. u., DJE 02.10.2015)*

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Aposentadoria por idade. Revisão da renda mensal inicial. Filiação anterior à lei 9.876/99. Inclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Descabimento. Princípio tempus regit actum. [...] 1. A jurisprudência pátria tem entendimento pacífico no sentido de que os benefícios previdenciários submetem-se ao princípio tempus regit actum e, por tal razão, devem ser regidos pelas leis vigentes ao tempo de sua concessão. 2. Uma vez que a filiação do autor à Previdência Social ocorreu antes da data de publicação da Lei 9.876/99, o cálculo de seu benefício deve obedecer aos ditames dos Arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99; não havendo amparo legal para a pretensão de incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Precedente desta Corte. 3. Recurso desprovido.*

[Destaco do voto do relator: “Oportuno esclarecer que, no julgamento do RE 630.501/RS, sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados, de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas” (RE 630.501/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 21/02/2013). Contudo, defluiu daquele julgado que a tese tem aplicação restrita àqueles segurados que, tendo adquirido o direito à aposentadoria, optaram por continuar em atividade, fazendo jus à escolha da melhor base de cálculo desde o implemento do direito à aposentação. No caso em apreço, de modo diverso, pretende o autor apenas estender o período básico de cálculo até o início de suas atividades laborativas, no ano de 1975, em desconformidade com a legislação de regência, que prevê a competência de julho de 1994 como o termo inicial das contribuições a serem consideradas para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a Lei 9.876/99. Destarte, é de se manter a sentença tal como posta”]. (TRF3, AC 0007364-25.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 09.06.2015, v. u., e-DJF3 17.06.2015)

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019475-77.2018.4.03.6183  
AUTOR: WASHINGTON DUARTE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **WASHINGTON DUARTE DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 28.08.1981 a 30.04.1996 e de 01.09.2013 a 04.09.2014 (Itaú Tecnologia S/A, sucedida por OKI Brasil S/A); (b) a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.237.919-1 (DIB em 04.09.2014); e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a falta de interesse processual em razão de o feito ter sido instruído com documentação complementar àquela juntada ao processo administrativo, suscitou a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. A instrução do processo judicial com documentação complementar à apresentada não implica carência da ação, mas pode, a depender do caso, conduzir à limitação dos efeitos financeiros do provimento jurisdicional, cf. § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

### DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição das diferenças pretendidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o início do recebimento do benefício e a propositura da presente demanda.

### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”].

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regimento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.



§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissão] O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf STJ, REsp. 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pós a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissão] [Tantam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissional previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de jurisdição da Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amalado Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhe[se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralégais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regime para o art. 31 da LOPPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", confidendo ultimamente à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523-16.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como colâneo da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sistex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º e 4º, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretar orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, não sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015.)]

## DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

\* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, REsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146.  
† Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva em relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas". † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 12310209, p. 7 et seq., admissão no cargo de técnico auxiliar). Lê-se em PPP emitido em 05.02.2018, e apresentado apenas em juízo (doc. 12310208):

O formulário foi subscrito por Cristian Cesar Monteoliva Peinado, que figura no CNIS como supervisor administrativo na OKI Brasil S/A:

Os intervalos de 28.08.1981 a 30.04.1996 e de 01.09.2013 a 04.09.2014 qualificam-se como tempo especial em razão da exposição ocupacional a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância vigentes.

Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Nessa circunstância, o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que "no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão".

[Estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: "Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR", bem como o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: "Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR".]

Mutatis mutandis, como no caso em apreço não houve pedido administrativo de revisão da aposentadoria, a data da citação faz as vezes da "data do pedido de revisão" referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

#### DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/171.237.919-1, com a modificação do tempo de contribuição e, conseqüentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral.

O autor contava **41 anos, 5 meses e 29 dias de tempo de serviço** na data de início do benefício (04.09.2014):

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar, e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **28.08.1981 a 30.04.1996 e de 01.09.2013 a 04.09.2014** (Itaú Tecnologia S/A, sucedida por OKI Brasil S/A); e (b) condenar o INSS a **revisar a renda mensal inicial (RMI)** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.237.919-1, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 04.09.2014, e com efeitos financeiros a partir da citação (em 14.12.2018).

Não há pedido de tutela provisória.

As diferenças atrasadas desde a citação (14.12.2018), confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão do NB 42/171.237.919-1
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 04.09.2014 (inalterada)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: de 28.08.1981 a 30.04.1996 e de 01.09.2013 a 04.09.2014 (Itaú Tecnologia S/A, sucedida por OKI Brasil S/A) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018151-52.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALICE APARECIDA BRONCHAIM DE PAULA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001320-89.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIA ELIZA PEREIRA DE LUCA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015263-13.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: GENTIL ARRIVABENE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem embargo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador para elaboração dos cálculos nos termos do título exequendo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016477-39.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: AGENOR DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora foi intimada a esclarecer acerca do disposto no inciso "a" do despacho (id 14212189), de modo a informar se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), da Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, indicando o valor se o caso. Contudo, independentemente de estarem isentos de tributação tal como alegado, a informação da quantidade de meses, portanto, rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), é obrigatória para a expedição do requisitório, até mesmo para afastar ulterior tributação pela tabela progressiva.

Assim, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho anterior, sob pena de sobrestamento do feito.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005170-88.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEODORICO GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000416-19.2003.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA GONCALVES DA SILVA, LEILA GONCALVES DA SILVA

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 20 (vinte) dias apresente a certidão de existência/inexistência de dependentes da falecida para fins de pensão por morte.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017494-13.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUZIA ENEDINA TARDEM OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 12798290, no valor de R\$ 53.003,31, atualizado até 10/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) **com bloqueio dos valores**, para liberação ulterior por este Juízo.

Outrossim, pleiteia o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consorciância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 14322579) nos respectivos percentuais de 30%.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo / Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017492-43.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: IRACY CARDOSO LEAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 12794042, no valor de R\$ 47.702,09, atualizado até 10/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução JF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) **com bloqueio dos valores**, para liberação ulterior por este Juízo.

Outrossim, pleiteia o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 14323546) nos respectivos percentuais de 30%.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo / Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int.

**São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001378-85.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE IVO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo para o Sr. Perito apresentar o laudo pericial.

Int.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019298-16.2018.4.03.6183  
AUTOR: SERGIO PAGANI CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013022-66.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOAO LIMA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006968-14.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: YARA SILVIA MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Certidão (ID 14369902):

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5010299-33.2017.403.0000.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003746-87.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: SIDNEY PAPPALARDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e tudo mais que dos autos consta, homologo a conta no valor de R\$ 545.704,44 para 02/2016 (Doc. 12702386).

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor.
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerido(s).

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006094-97.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO CARLOS CAPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da decisão que ordenou a conversão em renda do valor depositado no Banco do Brasil S/A, determino a liberação do numerário bloqueado nas demais instituições financeiras, quais sejam, Banco Santander S/A, Itau/Unibanco S/A e Bradesco S/A (Doc. 12193634 - fls. 260/261).

Oportunamente, retomem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003728-51.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HELVIO DREON BASSO  
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR GROSSI NAKAMOTO - SP315680, GUILHERME MONTEIRO TOPAN - SP330448

#### DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 13414346):

Diante do silêncio da parte executada, oficie-se ao Banco Bradesco S/A para que converta em renda da União, sob o Código 13904-1, o valor de R\$ 528,18, bloqueado por determinação judicial (doc. 12302176 - fls. 146/148). Assim sendo, determino a liberação do numerário bloqueado nas demais instituições financeiras ( Banco Santander S/A e Banco Itau/Unibanco).

Oportunamente, retomem os autos conclusos para a extinção da execução.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009928-74.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ORLANDO ZENTOKO OSHIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

## DESPACHO

Vistos.

12302172). Considerando o silêncio da parte executada, oficie-se ao Banco do Brasil S/A para que converta em renda da União, sob o código 13904-1, o valor de R\$ 4.398,72 bloqueado por decisão judicial (doc.

Após o cumprimento, abra-se vista ao INSS.

Int,

**São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005998-58.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALICIA SUSANA LISCHINSKY, GABRIEL LISCHINSKY ALVES DOS SANTOS, PEDRO MARTIN LISCHINSKY ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 12255935, no valor de R\$ 440.272,72, atualizado até 12/2015. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

Int.

**São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002406-69.2008.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELCIO COSTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 13862314):

Considerando a fase processual em que o processo se encontra, entendo desnecessária, por ora, a providência requerida pela parte exequente.

Arquivem-se os autos até o pagamento do ofício precatório.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009960-16.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BAPTISTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA - SP57030

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias decisão / trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005324-41.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO DONIZETI BENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MARIA MENESES MENDES - SP152502, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 13744281):

Mantenho a decisão proferida à fl. 403 (autos físicos) por seus próprios fundamentos.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora do valor remanescente existente no depósito de fl. 374.

Int.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000608-34.2012.4.03.6183  
AUTOR: WILMA ZIAUBERYS DE CARVALHO BENEDICTO  
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA - SP279186  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003574-04.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: BENEDITO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão (ID 13985754):

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias decisão / trânsito em julgado na Ação Rescisória.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004268-46.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOILDO SOUZA DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento por 60 (sessenta) dias.

No silêncio, informe a secretaria.



Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003098-10.2004.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HORNE PEREIRA DA SILVA, SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO - SP210124-A, ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO - SP210124-A, ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o julgamento dos Embargos a Execução nº 00035394420114036183 pela Superior Instância.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003040-60.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: IRENE GIMENIS DO REGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias decisão/trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007610-16.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PEDRO ANTONIO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANK DA SILVA - SP370622-A

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido do INSS de revogação do benefício da gratuidade da justiça.

A gratuidade da justiça é assegurada a aqueles com "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do artigo 98 do NCPC. Para tanto, basta declaração firmada pela parte, a qual goza de presunção relativa de veracidade, conforme disposto no art. 99, parágrafo 3º, do mesmo diploma e entendimento reiterado do STJ (RESP nº 200302100299/RN).

A gratuidade da justiça enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

No caso, a documentação juntada pelo INSS (fls. 01/11 - doc. 9800703) não é capaz de elidir a declaração firmada pela parte (fl. 19 - doc. 9800348), tendo sido juntado aos autos comprovante de recebimento de remuneração no valor de R\$ 5.268,16, em 02/2018. O montante não ultrapassa o valor do teto previdenciário (R\$ 5.645,80 em 2018). O fato de ser proprietário de veículo automotor não tem o condão de afastar tal presunção, considerando a renda auferida mensalmente.

Dessa forma, impõe-se a manutenção da gratuidade judiciária com a consequente suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003712-05.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDIVALDO MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão (ID 14393994 e seu anexo):

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018042-38.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO NORBERTO DE LALLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Diante do silêncio da parte exequente, concedo-lhe o prazo adicional de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000698-03.2016.4.03.6183  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAO GAVIOLI  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR - SP69835

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias decisão/trânsito em julgado da Ação Rescisória.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003363-33.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIO KUBO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP114523  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta no valor de R\$ 130.664,21 para 01/2019 (id 13796453).

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo,

deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, peça(m)-se o(s) requerido(s).

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017785-13.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA HELENA SOUZA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 12707535, no valor de R\$144.951,84, atualizado até 10/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018241-60.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO MONTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873, JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 12484460, no valor de R\$35.564,41, atualizado até 10/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento dos itens "c" e "d", visto que o contrato de prestação de serviços com previsão de honorários foi firmado com outra advogada/escritório de advocacia, sendo a faculdade disposta no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 conferida ao advogado que fizer juntar seu contrato de honorários, não abarcando cessão de créditos, razão pela qual indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001295-76.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: GISELLE RODRIGUES SILVA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS ULRICH PINTO - SP289496

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001317-37.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ERILO FREIRE DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005694-88.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: VICENTE DE ANDRADE SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias decisão/trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004426-86.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE OLICIO DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIO DE CASTRO FILHO - SP44068  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo para o Ambulatório de Especialidades de Perus se manifestar.

Silente, reitere-se o ofício expedido.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005416-53.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: WELLINGTON CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009036-39.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: NEURACY DA MOTA GUEDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA COSTA MORAES - SP209767  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias decisão/trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009372-43.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA DE JESUS SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias decisão/trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001205-68.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARCOS FERREIRA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado**, pois a conta doc. 14292252 que consta nos autos foi expedida há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, solicite-se a 10ª Vara Previdenciária de São Paulo cópias da petição inicial, sentença e trânsito em julgado do processo nº 0010738-78.2015.4.03.6183, indicado no termo de prevenção.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032762-38.1994.4.03.6183  
AUTOR: JOSE FINOTI  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por **Lourdes Aparecida Finoti** visando suceder processualmente o autor José Finoti, falecido em 13/02/2015.

Citado nos termos do artigo 690 do Código de Processual Civil, o INSS não se opôs ao pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

A sucessão processual em matéria previdenciária rege-se pela Lei nº 8.213/91, art. 112, *in verbis*: *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

Dessa forma, em ações que tem como objeto a obrigação de pagar valores decorrentes da concessão ou revisão de benefício previdenciário, habilita-se preferencialmente os dependentes habilitados à pensão por morte da parte falecida e apenas subsidiariamente seus sucessores na forma da lei civil.

O doc. 12829814 (fl. 10) atesta a condição da requerente de dependente habilitada à pensão por morte de José Finoti, na qualidade de cônjuge .

Verifica-se pelos extratos do Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev que a requerente é a única pensionista do falecido autor (fl. 15).

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido de habilitação, nos termos dos artigos 487, I, e 691 do Código de Processo Civil.**

Ao SEDI para anotação.

P. R. I. C.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002205-14.2007.4.03.6183  
AUTOR: WILSON ROBERTO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENA DE MORAES BUENO PIMENTA - SP170811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.



Considerando a data da juntada do ofício (doc. 13485362), aguarde-se o decurso do prazo para a Caixa Econômica Federal se manifestar.

Silente, reitere-se o ofício expedido, com a observação de que o descumprimento à ordem judicial ensejará a aplicação das penalidades cabíveis.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002732-34.2005.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APARECIDO ANDRADE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON DARINI JUNIOR - SP172261, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 13731002):

Considerando o valor vultoso e o interesse público envolvido, necessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a conferência dos cálculos de liquidação.

Assim sendo, cumpra a parte final da determinação anterior e remetam-se os autos àquele setor.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001265-41.2019.4.03.6183  
AUTOR: JANET DE FATIMA ANTUNES CAETANO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faça menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade de jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP/C), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]*

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, conforme doc. 14330775, p. 12.

Além disso, deve ser acrescido o valor do benefício previdenciário, cuja renda atual importa R\$4.009,15.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003559-50.2002.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GOLFETTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES - SP72362, MARIA HELENA TAZINAFO - SP101909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido formulado pela parte exequente requerendo a expedição da parcela incontroversa, com destaque de honorários contratuais, bem como a comprovação de revisão da renda mensal do benefício percebido pelo exequente nos termos da RMI calculada pela contadoria judicial e acordada entre as partes e do pagamento administrativo por complemento positivo das diferenças resultantes de mencionada revisão.

Os cálculos da contadoria judicial no valor de R\$73.830,90 referente às parcelas vencidas e de R\$15.925,16, atualizados até 09/2014 (folhas 503 a 507 dos autos físicos), foram acolhidos em decisão agravada pelo INSS. Foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto, pendente de trânsito em julgado.

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos do INSS de folhas 532 a 536 dos autos físicos, no valor de R\$52.274,29 referente às parcelas vencidas e de R\$12.413,69 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 09/2014. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, após cumpridas as determinações da Res. 458 do CJF, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (folhas 644 e 645 dos autos físicos) nos respectivos percentuais de 20%.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, sobrestem-se os autos em arquivo, a fim de aguardar o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5011410-18.2018.4.03.0000.

Outrossim, verifico que restou comprovada a revisão da RMI do NB 145.282.795-5 nas folhas 640 e 641 dos autos físicos, mas não houve comprovação de que tenha sido pago o complemento positivo resultante de mencionada revisão. Nesse sentido, notifique-se a AADJ para que comprove em 15 (quinze) dias o pagamento de referido valor, consoante decisão de folhas 635 e 636 dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015091-71.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE LUCIANO VIEIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014205-72.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIA ADRIANA FERREIRA CRUZ  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA VANIA DOS SANTOS - SP359757, VERA LUCIA CARDOSO FURTADO - SP372548  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao determinado no despacho Id. 12520598, tendo em vista que a ação nº 0005055-79.2015.8.26.0268 foi juntada apenas a partir da folha 64, sem o início do processo (doc. 14160851).

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009591-85.2013.4.03.6183



EXEQUENTE: BENEDITO MARQUES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **tramitação prioritária**, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006529-13.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO CESAR DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004509-15.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: NEIDE APARECIDA FIRMINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO JUVENCIO FELISBINO - SP122943, CRISTINA MARIA MENESES MENDES - SP152502  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004799-45.2000.4.03.6183  
EXEQUENTE: RIVALDO AGUIAR, ALPIO ALVES TAVEIRA, EDELAIDO ALVES FEITOSA, JACYNTHO THEODORO, JOAO GERMANO DA SILVA, LUIZ DE PAULA E SILVA, MARIA ZELIA DE PILLA UNGER, MILTON FERRAZ, NELSON FRANCISCO BISPO, ODAIR BELLETATTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003847-56.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: RAYMUNDO RIBEIRO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006693-65.2014.4.03.6183  
AUTOR: ROBERTO FELIX DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o retorno da carta precatória expedida.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003167-61.2012.4.03.6183

AUTOR: CONSTANCIA FRANCO DE VICENTE BITTAR

SUCEDIDO: JOSE ROBERTO MOR BITTAR

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os subestabelecimentos anexados às fls. 409 e 412, assim como o regular cadastro do Dr. Osmar Pereira Quadros Junior como patrono da parte autora, exclua-se o nome da Dra Nathalia Moreira e Silva Alves assim como requerido na petição id 14218834.

Aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação expedido por 30 (trinta) dias. No silêncio, requisitem-se informações à Central de Mandados.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

### 6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018906-76.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: THIERS DEL CARLO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, posto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012285-63.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JACLES MARTINS COELHO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante os esclarecimentos da parte autora, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014863-96.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO FIERRO

**DESPACHO**

Deverá a parte autora justificar corretamente o valor da causa nos termos do despacho ID 12511852, apresentando demonstrativo de cálculo contendo o valor da RMI correta pretendida com a revisão e não de forma aleatória utilizando-se o valor do teto da previdência social, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006946-26.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da notícia de falecimento do autor Paulo Moreira da Silva (ID 11970483), intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 15(quinze) dias:

- 1) Procuração outorgada pelo habilitante e
- 2) Declaração de hipossuficiência econômica do habilitante.

Após o cumprimento integral, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007245-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS PLACIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008741-67.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE EDUARDO JUREMEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL IRANI - SP173118  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008127-62.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLENE BARCO GAETTI  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017553-98.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: RUBERVAL DE VASCONCELOS JUNIOR  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: NATERCIA CAIXEIRO LOBATO - SP326042  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016982-30.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO MENEGASSI  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008091-20.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS RENATO REBELLO MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos, conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008103-34.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ENOS BORTOLAI  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018663-35.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA BOLOGNESE  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos, conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023872-40.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HALDER LEITE FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HILARIO BONADIMAN - SP124890

**DESPACHO**

Recebo a emenda à inicial.

Deverá a parte autora justificar corretamente o valor da causa nos termos do despacho ID 12602595, apresentando demonstrativo de cálculo contendo o valor da RMI correta pretendida com a revisão e não de forma aleatória utilizando-se o valor do teto da previdência social, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008200-34.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO MINGOTTE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a emenda à inicial.

Da análise das cópias do processo nº 0008895520054036304, apresentadas pela parte autora, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015942-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZAILDA LUCIENE COSTA LEMOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a emenda à inicial.

Deverá a parte autora justificar corretamente o valor da causa, nos termos do despacho ID 12612974, considerando que o presente caso trata-se de pedido de revisão, logo, valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, que será a diferença entre o benefício recebido e aquele pretendido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo e as doze vincendas, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Deverá ainda apresentar cópias legíveis das fls. 07 e 08 do processo administrativo juntado aos autos (ID 14127439).

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as providências acima sob pena de indeferimento da inicial.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011709-70.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LETTIERI FRANCESCO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018763-87.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADELSON JOSE DA CONCEICAO  
Advogados do(a) AUTOR: SILMIA FERREIRA PINHEIRO GODOY - SP279783, SILVANA DIAS BATISTA - SP233077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015078-72.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015388-78.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008250-60.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ORLANDO MAISTRO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (dias) conforme requerido.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008253-15.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TAIKO KISHIMOTO FUJIKI  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS formulado pela parte autora, posto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Ademais, considerando o objeto da ação, o processo administrativo integral não é documento indispensável ao deslinde do feito.

Deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar documento contendo o número do benefício e a data de início do benefício objeto da lide, a fim de comprovar que houve limitação ao teto.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017458-68.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALCIDES RUBIO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007917-11.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SONIA BERTERO STOCCO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Recebo a emenda à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008078-21.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NORIVAL GALHIARDO  
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da notícia de falecimento do autor Norival Galhiardo (ID 13929308), manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando:

- 1) Certidão de óbito;
- 2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s);
- 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;
- 4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s);
- 5) Declaração de hipossuficiência econômica.

Após o cumprimento integral, voltem os autos conclusos.

Intime-se

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018862-57.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADAO GENUINO FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BEI VIEIRA - SP392268  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008099-94.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARMO MONACO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008881-04.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCAS DE PAULA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008157-97.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSEFA OLIVEIRA ARAUJO MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008272-21.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EMILIA HAIKO KARATO REI ORNELLAS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a sentença ID 12640702 por seus próprios fundamentos.

Ante a interposição de apelação pela parte autora, cite-se o réu para que apresente contrarrazões, nos termos do art. 332, §4, do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004507-42.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARMELITA PEREIRA DE MATOS ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.

No presente caso, o autor apresentou o seu cálculo com base no valor da parcela que entende devido, e não de acordo com o proveito econômico perseguido, que deve ser computado pela diferença entre o valor da parcela do benefício recebido (R\$ 1.810,43) e aquele que entende devido (R\$ 3.195,82).

Considerando que a ação foi ajuizada em 05/04/2018 e que o proveito econômico perseguido (diferença entre o valor recebido e aquele pretendido) corresponde ao valor mensal de R\$ 1.385,39, as 19 prestações vencidas (de setembro de 2016 a abril de 2018) somam R\$ 26.322,41 e as doze vincendas, R\$16.624,68; o valor atribuído a causa deve ser de R\$42.947,09.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

**São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010569-98.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Observo que o processo nº 00003095220154036183, indicado no termo de prevenção, diz respeito a pedido revisional para exclusão a aplicação do fator previdenciário. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009010-09.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE SEGUNDO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA CAMPOS RODRIGUES - SP73296  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010719-79.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIO FABIO VICENTINI  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ROSA DE OLIVEIRA - SP327813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009443-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MYRIAN RODRIGUES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observe que os processos indicados no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresentam identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014499-27.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE NATIVIDADE DAS CHAGAS  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500619-02.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DE CARVALHO SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006788-68.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANUEL CARLOS PITA GRANA  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015017-17.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDA APARECIDA DE MIRANDA  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011487-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JESUS VIANA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011558-07.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE PAULA  
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011857-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIO DA CONCEICAO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008847-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS FRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o INSS já integrava a lide, quando do requerimento de desistência pela parte autora (ID 8897547), mantenho a decisão ID 12717820, nos termos do parágrafo 4º do artigo 485 do CPC.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Substabelecimento ID 14227153, anote-se.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015457-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIZABETE KATALIN BANHIDAI  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007016-43.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROMILDO GAVIOLI  
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007255-47.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS DOMINGUES  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387, CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição id 13224233 como emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007276-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DOMINGOS NEGREIROS ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009894-38.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TEREZA MOREIRA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-65.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELCO DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007674-67.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSELI MARIA SALVADOR MIRABILE  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENCIA EXECUTIVA OSASCO

#### DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, posto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Deverá a parte autora cumprir o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007225-12.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON GONCALVES GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008953-88.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSVALDO ELIAS  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018882-48.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANO PIRES VASQUES  
Advogado do(a) AUTOR: AURIANE VAZQUEZ STOCOCO - SP222459  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018963-94.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ABDIAS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008208-11.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA JULIO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Da análise das cópias dos processos nº 001513943201440363017, apresentadas pela parte autora (ID 12763775), em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012080-34.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEIDE DE MOURA PACITTI  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010759-61.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLENE GOMES DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 33.588,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016058-19.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AURELIO NIGRE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-44.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALDO ROBERTO KRAEMER  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

**ALDO ROBERTO KRAEMER**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção (ID 2884546).

Emenda a inicial (ID 3965650).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 7461634)

Houve réplica (ID 9302149).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas superveniente e não a revisão da RMI.

Nesse sentido:

INAPLICABILIDADE. I - Extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)

Contudo, restam prescritas as parcelas vencidas ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.

Passo ao mérito.

A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Eis os termos do julgado:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010)

Exatamente o que pretende a parte autora.

No caso, da análise das telas do sistema DATAPREV que acompanham a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003.

De fato, verifico que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor foi limitado ao teto máximo e a renda mensal foi limitada ao teto antigo. É dizer: o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente.

Para a compreensão do pedido de revisão, valho-me do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que se refere aos reajustes do teto previdenciário (ECs 20/98 e 41/03).

Depreende-se da explicação do indicado parecer técnico que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios, o que faz com que todos os benefícios submetidos a mesma sistemática de limitação, independente de seu cálculo inicial, alcancem o mesmo valor com o passar dos anos. Oportuno a reprodução dos esclarecimentos abaixo:

*“Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada.*

*(...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.*

*Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.*

*Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...)*

*Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. “*

Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mens.Reajustada – MR), é igual a R\$ 2.589,87(atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003.

<#Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267,

de 02/12/2013.

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas feses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjeta).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002398-89.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE MENDES DA COSTA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ALEXANDRE MENDES DA COSTA FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 2960423).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 3681885)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas superveniente e não a revisão da RMI.

Nesse sentido:

INAPLICABILIDADE. I - Extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)

Contudo, restam prescritas as parcelas vencidas ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.

Passo ao mérito.

A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Eis os termos do julgado:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010)

Exatamente o que pretende a parte autora.

No caso, da análise das telas do sistema DATAPREV que acompanham a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003.



De fato, verifico que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor foi limitado ao teto máximo e a renda mensal foi limitada ao teto antigo. É dizer: o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente.

Para a compreensão do pedido de revisão, valho-me do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que se refere aos reajustes do teto previdenciário (ECs 20/98 e 41/03).

Depreende-se da explicação do indicado parecer técnico que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios, o que faz com que todos os benefícios submetidos a mesma sistemática de limitação, independente de seu cálculo inicial, alcancem o mesmo valor com o passar dos anos. Oportuno a reprodução dos esclarecimentos abaixo:

*“Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada.*

*(...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.*

*Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.*

*Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...)*

*Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. “*

Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mens.Reajustada – MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003.

<#Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267,

de 02/12/2013.

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas feses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjeta).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007894-02.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VITO ROBERTO LANCELLOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

VITO ROBERTO LANCELLOTTI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita prioridade de tramitação (ID 5434228).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 6936696).

Não houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas superveniente e não a revisão da RMI.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA.

INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)

Contudo, restam prescritas as parcelas vencidas ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.

Passo ao mérito.

A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Eis os termos do julgado:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010)

Exatamente o que pretende a parte autora.

No caso, da análise das telas do sistema DATAPREV que acompanham a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003.

De fato, verifico que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor foi limitado ao teto máximo e a renda mensal foi limitada ao teto antigo. É dizer: o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente.

Para a compreensão do pedido de revisão, valho-me do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que se refere aos reajustes do teto previdenciário (ECs 20/98 e 41/03).

Depreende-se da explicação do indicado parecer técnico que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios, o que faz com que todos os benefícios submetidos a mesma sistemática de limitação, independente de seu cálculo inicial, alcancem o mesmo valor com o passar dos anos. Oportuno a reprodução dos esclarecimentos abaixo:

*“Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada.*

*(...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.*

*Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.*

*Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...)*

*Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. “*

Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mens.Reajustada – MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003.

<#Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da EC 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267,

de 02/12/2013.

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjeta).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-12.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO WILSON DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

ANTONIO WILSON DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade de tramitação (ID 952779).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente impugnou os benefícios da assistência judiciária gratuita. Como prejudicial de mérito invocou a prescrição e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 1600585).

Réplica (ID 3440315).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trouxer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais.

Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RVM.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)*

Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.

Registre-se que, ao contrário da alegação da inicial, a prescrição quinquenal a ser observada no presente feito terá como parâmetro a data do ajuizamento da presente demanda, e não a da ação civil pública n.º 0004911-28.2011.403.6183, uma vez que o objeto da referida ação civil pública não contempla os benefícios abrangidos pelo período nomeado de "buraco negro", como é o caso do autor.

Passo ao mérito.

A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Eis os termos do julgado:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."*

*(RE 564354/SE, Relator Ministra CÂRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010.*

Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes.

*"Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada.*

*(...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.*

*Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.*

*Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...)*

*Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79."*

*Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...)*

Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado "buraco negro" (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: "Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)"

A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do "buraco negro", a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do "buraco negro" a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001).

Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, no caso em análise (DIB em 05/07/1990) a renda mensal do benefício da autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada – MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011).

Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-49.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MOISES TETZNER  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

**MOISES TETZNER**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção.

Inicial instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida prioridade de tramitação (ID 953054).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 1351117).

Houve réplica (ID 3440301).



Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Decido.

Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)*

No que toca à prescrição, restam prescritas às parcelas que vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).*

Passo ao mérito.

A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Eis os termos do julgado:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).*

Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes.

*"Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada.*

*(...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.*

*Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.*

*Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...)*

*Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79." Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...)*

Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado "buraco negro" (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: "Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)"

A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do "buraco negro", a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para os benefícios do "buraco negro" a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001).

**Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, no caso em análise (DIB em 05/07/1990) a renda mensal do benefício da autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada – MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011).**

Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001989-16.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO NANZER  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

**CLAUDIO NANZER**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção.

Inicial instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida prioridade de tramitação. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção (ID 2885428).

Emenda a inicial (ID 3966573).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 7320623).

Houve réplica (ID 9302502).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)*

No que toca à prescrição, restam prescritas às parcelas que vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).*

Passo ao mérito.

A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Eis os termos do julgado:

*“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”*  
*(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010.*

Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes.

*“Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada.*

*(...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.*

*Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.*

*Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...)*

*Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79.” Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...)*

Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro” (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: “Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)”

A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do “buraco negro”, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para os benefícios do “buraco negro” a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001).

**Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, no caso em análise (DIB em 08/04/1990) a renda mensal do benefício da autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada – MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011).**

Assim não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002494-07.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INGO FREHSE

Advogado do(a) AUTOR: DULCERITA ORLANDO COSTA - SP89782

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

**INGO FREHSE**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção.

Inicial instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida prioridade de tramitação. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo indicar nos autos seu endereço eletrônico e justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo (ID 2966844).

Emenda a inicial (ID 3337122).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou a prescrição e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 7461629).

Houve réplica (ID 9257670).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)*

No que toca à prescrição, restam prescritas às parcelas que vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).*

Passo ao mérito.

A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Eis os termos do julgado:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010.*

Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Portal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes.

*"Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada.*

*(...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.*

*Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.*

*Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...)*

*Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79." Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...)*

Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado "buraco negro" (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: "Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)"

A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do "buraco negro", a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para os benefícios do "buraco negro" a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001).

**Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, no caso em análise (DIB em 01/12/1990) a renda mensal do benefício da autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada – MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011).**

Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005460-40.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO JORDAO  
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO JOSE MIETTI - SP75787  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Vistos, em inspeção.

**SERGIO JORDÃO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção.

Inicial instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida prioridade de tramitação (ID 4229721).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou a prescrição e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 7466610).

Houve réplica (ID 9139053).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)*

No que toca à prescrição, restam prescritas às parcelas que vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).*

Passo ao mérito.

A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Eis os termos do julgado:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010.*

Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes.

*"Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada.*

*(...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.*

*Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.*

*Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...)*

*Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79." Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...)*

Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado "buraco negro" (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: "Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)"

A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do "buraco negro", a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para os benefícios do "buraco negro" a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser reconposto.

A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001).

**Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos fora do período do buraco negro, no caso em análise (DIB em 26/05/1998) a renda mensal do benefício da autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011).**

Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002161-55.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EPAMINONDAS FRANCA NETO

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**EPAMINONDAS FRANCA NETO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal com aplicação dos novos tetos instituídos pelas EC 20/98 E 41/2003, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária.

A inicial foi instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade de tramitação. Determinado a parte autora emendar a inicial para trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção. (ID 2927203).

Emenda a inicial (ID 3918515).

Regulamente citado, o réu apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 6254633).

Houve réplica (ID 7057651).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido**

Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)*

Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.

**DA READEQUAÇÃO COMBASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 E EC 41/2003.**

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com **DIB em 31/01/1987**.

A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de "reajuste", mas sim de "readequação ao novo limite". A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).

O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 e 41/2003.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§ 1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do § 3 do mesmo artigo.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002169-32.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ACISO ZOCCHI  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP251429-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

**ACISO ZOCCHI**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal com aplicação dos novos tetos instituídos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária.

A inicial foi instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade de tramitação (ID 5168740).

Regulamente citado, o réu apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 7461632).

Houve réplica (ID 9344547).

Vieram os autos conclusos.



**É o relatório. Decido**

Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)*

Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.

**DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 E EC 41/2003.**

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com **DIB em 01/07/1987**.

A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de "reajuste", mas sim de "readequação ao novo limite". A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).*

O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 e 41/2003.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§ 1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do § 3º do mesmo artigo.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

## S E N T E N Ç A

**SIDENEI NOBRE FRANCO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal com aplicação dos novos tetos instituídos pelas EC 20/98 E 41/2003, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária.

A inicial foi instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade de tramitação (ID 3512733).

Regulamente citado, o réu apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 3823102).

Houve réplica (ID 7191639).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido

Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)*

Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.

### DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003.

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com **DIB em 01/07/1986**.

A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de "reajuste", mas sim de "readequação ao novo limite". A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a um teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).

O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003598-34.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM BOZ DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**JOAQUIM BOZ DELIMA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal com aplicação dos novos tetos instituídos pelas EC 20/98 E 41/2003, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária.

A inicial foi instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade de tramitação (ID 3564356).

Regulamente citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente impugnou a assistência judiciária gratuita. Como prejudicial de mérito invocou decadência e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 3831791).

Houve réplica (ID 7191632).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à "pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios". Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" (§ 2º), presumindo-se "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" (§ 3º), e que "a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça" (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais.

Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)*

Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.

#### DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 E EC 41/2003.

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com **DIB em 23/03/1981**.

A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de "reajuste", mas sim de "readequação ao novo limite". A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a um teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).

O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

## S E N T E N Ç A

**ROMEU GUARIENTE**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal com aplicação dos novos tetos instituídos pelas EC 20/98 E 41/2003, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária.

A inicial foi instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade de tramitação (ID 3869219).

Regulamente citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente impugnou a assistência judiciária gratuita. Como prejudicial de mérito invocou decadência e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 3986761).

Houve réplica (ID 7189207).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante fez jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)*

Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.

**DA READEQUAÇÃO COMBASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 E EC 41/2003.**

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com **DIB em 10/01/1985**.

A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de "reajuste", mas sim de "readequação ao novo limite". A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).

O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 e 41/2003.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§ 1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do § 3 do mesmo artigo.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-47.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BADIHY CURY

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP251429-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

**BADIHY CURY**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção.

Inicial instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida prioridade de tramitação. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção (ID 2895498).

Emenda a inicial (ID 3916320).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 7461633).

Houve réplica (ID 9275349).

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório. Decido**

Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante fez jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, DécimaTurma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)*

Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.

#### **DA READEQUAÇÃO COMBASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003.**

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com **DIB em 02/01/1981**.

A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de "reajuste", mas sim de "readequação ao novo limite". A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).

O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008918-31.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVANDIR ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA - SP278593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009301-57.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOAO MACARIO DE SANTANA  
Advogado do(a) RÉU: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438

## SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** contra **JOÃO MACÁRIO DE SANTANA**.

Na peça inicial, a autarquia narra que o segurado obteve benefício assistencial ao idoso – LOAS (NB 88/530.442.521-5, DIB em 11/09/2008). Na ocasião, o réu alegou viver sozinho, estar desempregado e sem renda suficiente para prover seu sustento. Quando da reanálise administrativa, o INSS afirma que foi constatado que o réu mantinha atividade laborativa (motorista de entrega), com renda mensal superior a 1/4 do salário mínimo vigente à época da concessão.

Ato contínuo, foi apurado débito, o que motivou a presente ação de cobrança. Por fim, o INSS pleiteia seja a parte ré condenada a ressarcir o erário.

O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo Federal da 13ª Vara Cível desta Capital.

O réu, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 25/27). No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica (fls. 32/36).

O réu requereu produção de prova oral (fls. 38/39) e o INSS pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 41).

Foi deferida a realização de audiência para colher depoimento pessoal e ouvir testemunhas (fls. 42).

O termo de audiência realizada no juízo da 13ª Vara Federal Cível foi acostado às fls. 61/64.

Em decisão de declinação de competência (fls. 76/76-v), o Juízo Federal da 13ª Vara Cível determinou a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias. O feito foi, então, redistribuído a esta 6ª Vara Federal Previdenciária.

Após ciência às partes, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decisão.**

Inicialmente, concedo ao segurado réu o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015.

### DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO

Ao apreciar o Conflito de Competência 21188, de relatoria do Exmo. Desembargador Federal Paulo Fontes, o Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região fixou entendimento de que a ação de ressarcimento de valores supostamente pagos de forma indevida a título de benefício previdenciário tem natureza previdenciária, o que atrai a competência do Juízo Previdenciário para processar e julgar o feito, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL E PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO PELO ÓRGÃO ESPECIAL. RESSARCIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Compete ao Órgão Especial conhecer do conflito entre Juízo Cível e Especializado, cujas competências têm relação com distintas Seções desta Corte. 2. No caso, a ação subjacente na qual foi suscitado o presente conflito, diz respeito à ação de ressarcimento ao erário ajuizada pelo INSS objetivando a condenação da ré a restituir à autarquia previdenciária os valores de benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição - indevidamente recebidos, uma vez que a concessão administrativa do referido benefício se alicerçou em vínculos empregatícios posteriormente reconhecidos como inexistentes. 3. Ação originária, relativa ao ressarcimento de benefício previdenciário pago indevidamente que possui natureza previdenciária, o que denota a competência do Juízo Especializado suscitante. 4. Conflito negativo de competência a que se julga improcedente (TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21188 - 0001121-48.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 11/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)*

Nesta perspectiva, passo à análise pomenorizada do caso concreto, à luz da documentação trazida aos autos.

### BENEFÍCIO ASSISTENCIAL



O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal prevê “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”. Tal benefício veio a ser disciplinado pela Lei n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social, LOAS) e regulamentado, no âmbito infralegal, pelo Decreto n. 1.744/95.

O artigo 20 da LOAS prescreve seus requisitos:

*Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [Redação dada pela Lei n. 12.435/11]*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. [Redação dada pela Lei n. 12.435/11]*

*§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [Redação dada pela Lei n. 13.146/15]*

*§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. [Redação dada pela Lei n. 12.435/11] [...]*

É certo que o critério legal da renda *per capita* não exclui a possibilidade de o julgador analisar a condição de miserabilidade com base em outros elementos do caso concreto. O tema foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.112.557/MG submetido a julgamento segundo o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. Art. 105, III, alínea C da CF. Direito Previdenciário. Benefício assistencial. Possibilidade de demonstração da condição de miserabilidade do beneficiário por outros meios de prova, quando a renda per capita do núcleo familiar for superior a 1/4 do salário mínimo. Recurso especial provido. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V, a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. Nelson Jobim, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. [...]*

(STJ, REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Todavia, não se pode perder de vista que a finalidade do benefício assistencial é amparar as pessoas em situação de penúria e não complementar a renda de núcleo familiar que já se mostre capaz de prover o sustento de seus membros mais vulneráveis.

No caso dos autos, a pretensão exposta é de condenação do réu João Macário de Santana na obrigação de ressarcir o erário dos valores pagos a título de benefício previdenciário. De acordo com a narração da inicial, à época, o valor da dívida totalizava R\$ 16.976,66.

Observe que o benefício de amparo social ao idoso (NB 88/530.442.521-5) foi concedido com DIB em 11/09/2008 (v. CONBAS, fls. 16). Após reanálise em âmbito administrativo, foi constatado que o segurado exercia atividade laborativa informal.

Conforme se extrai da “declaração sobre composição do grupo e renda familiar” (id 14093164, fls. 03 do PA), o réu informou situação ocupacional de desemprego, sem renda mensal. Ademais, da “declaração para amparo social” (id 14093164, fls. 08 do PA), firmada em 02/05/2008, informou que vive sozinho há vinte anos e que era mantido por “amigos, entidades, parentes”. Afirmou, ainda, que não possuía companhia.

Também foi colhido termo de declaração em âmbito administrativo, na APS Moóca, em 10/08/2008 (id 14093164, fls. 17 do PA). O réu afirmou que trabalha informalmente como motorista de entrega para confecção, três dias por semana.

Portanto, após regular trâmite do processo administrativo, foi apurado débito relativo à percepção indevida do benefício.

Sendo direito da Administração Pública proceder à revisão dos atos administrativos, não se vislumbra abusividade na conduta do réu pela simples revisão administrativa que cessou o benefício previdenciário. Todavia, o escopo principal deste processo não é aferir eventual descerto da autarquia quando da revisão administrativa. Com efeito, o INSS pretende a condenação do segurado réu na obrigação de ressarcir o valor recebido indevidamente.

É cediço que o INSS tem o poder-dever de revisar os seus benefícios quando houver constatação de irregularidade ou ilegalidade, nos termos da Súmula 473 do STF, bem como artigo 69, “caput”, da Lei 8212/1991, concretizando seus atos administrativos por meio do poder de autotutela.

Dos documentos juntados aos autos, pode-se concluir que foram concedidos os prazos para apresentação de defesa, não restando demonstrada qualquer irregularidade/ilegalidade por parte do agente administrativo e, por consequência, não restou comprovada qualquer irregularidade/ilegalidade quanto ao levantamento do débito e cobrança dos valores.

Nestes autos, conforme termo de fls. 61/64, foi realizada audiência em 10/11/2015, oportunidade em que foram colhidos depoimentos da parte ré, bem como foram ouvidas testemunhas. A mídia digital foi anexada ao sistema PJE nos IDs 14093182, 14093183 e 14093184.

**Oitiva do segurado réu João Macário de Santana.** Afirmou desconhecer o documento constante dos autos que foi usado para dar entrada do processo administrativo de concessão do benefício. Acredita que o documento deve ter sido feito por terceira pessoa que encaminhou sua documentação. Ao ser indagado pelo juízo, afirmou que a assinatura é sua, mas desconhece as supostas testemunhas. Afirmou que mora atualmente com seu filho, mas que antes morava sozinho. Pelo juízo foi indagado acerca de quem era Maria Luiza Amorim. Respondeu que foi sua companheira e que morou cerca de oito anos na casa dela. Pelo juízo foi indagado acerca do comércio na Avenida dos Latinos, 619, aduziu que já fechou há aproximadamente quatro anos ou mais. Afirmou expressamente que quando requereu o benefício ainda tinha o comércio. Pelo juízo foi indagado acerca da declaração que afirma que ele era mantido por amigos e parentes e o motivo pelo qual não afirmou nada sobre o comércio que tinha. Respondeu que era porque se tratava de comércio que estava praticamente desativado na época. Pelo juízo, foi dito que constam no INSS vários recolhimentos como empresário dessa época. Afirmou que são da época em que manteve a confecção junto à ex-companheira, e não do bar.

**Testemunha Denise Aparecida Brandi Nonato.** Afirmou que trabalhava na empresa da antiga companheira do réu, Sra. Maria Luiza. Lá se conheceram. Informou que o réu prestava serviços no local. Ao ser indagada pelo juízo se o segurado réu também trabalhava na empresa, reiterou que ele prestava serviços lá. Informou que trabalhou na empresa até 2008 e que depois disso não teve mais contato com o réu. Afirmou que a empresa ainda existe. Pelo juízo foi indagado quais foram as ocupações do réu entre 2005 e 2008. Respondeu que ele fazia compras e entregas.

**Maria Luiza dos Santos Amorim, ouvida como informante.** Afirmou que não é mais companheira do réu há aproximadamente seis anos, quando o réu saiu da casa dela. Alegou que conhece o réu há vinte e dois anos e que conviveram juntos por aproximadamente doze anos. Informou que quando conheceu o réu ele tinha uma oficina e trabalhava com funilaria e pintura de carro. Depois é que foi trabalhar com ela. Trabalhou por alguns anos e ajudava no que era preciso: motorista, fazia entrega. Ao ser indagada pelo juízo, afirmou que o réu tinha participação na empresa e que era sócio. Não soube informar exatamente quanto tempo figurou como sócio, mas acredita que em torno de cinco anos. Ele deixou a sociedade por causa de desavenças. Afirmou que, à época, pagou determinado valor e ele saiu da empresa. Frisou que a empresa é dela até os dias atuais. Alegou que, depois de sair de sua empresa, o réu comprou um bar, mas o negócio não deu certo. Afirmou que hoje é ela quem paga o aluguel dele e que acredita que o filho dele também o ajuda. Acredita que o filho mora com ele há cerca de três anos. Ao ser indagada pelo juízo, afirmou que acredita que o salão de cabeleireiro que ele teve foi há quarenta anos atrás quando os filhos ainda eram pequenos. Sobre o comércio que ele teve na Avenida dos Latinos, 619, afirmou que era um bar, mas que não deu certo em decorrência de dívida de água dos antigos inquilinos. Ao ser indagada pelo juízo, afirmou desconhecer João Abraão (que aparece como testemunha da declaração utilizada para dar entrada no processo administrativo, fls. 08 do PA de id 14093164). Por fim, respondeu que a denominação social da empresa dela é Luat Uniformes Ltda ME.

Da detida análise dos autos, tanto dos documentos carreados, quanto dos depoimentos em juízo, entendo que restou comprovada a manutenção irregular do benefício de amparo social ao idoso (NB 88/530.442.521-5), de 11/09/2008 a 31/07/2011. De fato, restou comprovado o labor remunerado, ainda que informal, o que impede a concessão/manutenção do benefício previdenciário.

Por fim, reitero que não se pode perder de vista que a finalidade do benefício assistencial é amparar as pessoas em situação de penúria e não complementar a renda.

Por consequência, os respectivos valores foram recebidos indevidamente, razão pela qual devem ser devolvidos, impondo-se a procedência da pretensão do INSS.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para **condenar o réu João Macário de Santana a restituir ao INSS os valores recebidos indevidamente** pela concessão irregular do benefício de amparo social ao idoso (NB 88/530.442.521-5), no período de **11/09/2008 a 31/07/2011**.

Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Os valores a serem devolvidos, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§ 1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009427-59.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARI PINTO PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001074-93.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDMILSON DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

**EDMILSON DO NASCIMENTO** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da **GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL em São Miguel Paulista - SÃO PAULO/SP**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade (requerimento nº 166361818), em 20/08/2018, sendo certo que até a data da impetração deste "mandamus" não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

**É o relatório. Decido.**

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

O impetrante apresentou requerimento de benefício nº 166361818 em 20/08/2018 (ID 14199580).

Consta no ID 14199580, que o processo administrativo do impetrante foi transferido para central de análise em 30/11/2018. Posteriormente, ele apresentou reclamação junto a Ouvidoria do INSS, em 16/01/2019, cobrando resposta quanto ao seu processo concessório supracitado, sendo certo que não houve qualquer manifestação da autoridade coatora até a impetração deste "mandamus" (ID 14199581).

Diante de todos os fatos acima relatados, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

**Dispositivo**

Diante do exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada conclua a análise o processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**protocolo 166361818**), apresentado pelo impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003044-02.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURO CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito de procedimento comum, movida por **MAURO CRUZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos especiais e a conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, com pedido de tutela antecipada.

Inicial instruída com documentos de fls. 16/64.

Às fls. 66 o autor requereu a desistência do feito.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório**

**Decido.**

Tendo em vista a petição de fls. 66, na qual o autor requer a desistência do feito, e considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir, entendo que a desistência deve ser homologada.

Ante a manifestação do autor, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado, **EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em custas e honorários por não ter sido formada a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

Juíza Federal Substituta

**Expediente Nº 3029**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009161-70.2012.403.6183** - FRANCISCO DOS REIS E SILVA X VILMA APARECIDA CASTRASSANI E SILVA/SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X FRANCISCO DOS REIS E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento em nome de VILMA APARECIDA CASTRASSANI E SILVA e do patrono Bernardo Rucker, em relação ao crédito de Francisco dos Reis e Silva.

A fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora pessoalmente, bem como os advogados por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 25/02/2019, às 11:30 horas.

Após a retirada do Alvará de Levantamento, intime-se a parte autora a dizer se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, no silêncio, os autos deverão vir conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0767158-36.1986.403.6100** (00.0767158-0) - ANTONIO RIBACINHO X JOANA VIGANO GORGHI X ANTONIO COVRE X IRACEMA MARIA TURCO MARRETO X ANTONIO BUENO X ANTONIO THEODORO X LAURINDO FABRE X ANTONIO MARTINS X ANTONIO GREGORIO DE AZEVEDO X ANTONIO MORO X BENEDICTABRANQUER MARSOLLA X ARISTIDES MARTINS X GINO ROSSETTE X ISALTINO BONINI X EUGENIO RISSO X FLAVIO BONINI X FRANCISCO FOCHI X FRANCISCO ALBERTINI X IRINEU ANTONIO MARRETI X BENEDITO BARBOSA X JACOMO PETRUZ X JOSE ANGELO FRANCATO X JAYR GONCALVES BARRETO X OSWALDO FERREIRA X JOSE KAUFMAN X LAURINDO BONINI X JOAO SALMAZZI X JOSE ANTONIO MIGOTO X JOSE FERMINA X NATALINO VIELLI X JOSE LUIZ MENON X JOAO PIACENTINI X BENEDICTO BRAZ X LUIZ RAMPIM X LELIA CAMARA SILVA GIACOMINI X LUIZ BELISSI X LUIZ BORDIN X NICOLAU BUENO BARBOSA X LUIZ GAINO X FIORAVANTEVALEM X MARIO APARECIDO TIRITILLE X MARIO ROSSINI X ARMINDO PUPPI X MESSIAS BATISTA SATURNINO X MARIO DIAS X OLIVIO MORO X PEDRO GALLINA X PEDRO DE OLIVEIRA CEZAR X RUY MARANHÃO X JOAO MASSONI X LUIZ PASTRE X ROBERTO DE SOUZA OLIVERIO X SERAFIM PASTRE X OSCAR SOMMER X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RODRIGUES X WALDEMAR PRIVATTI X VERGILIO SCABOLI X PEDRO BUSOLIN X MARIA FILOMENA BUSOLIN X AMBROSIO BATISTA X ANTONIO DENARDI X APARECIDO MARTONI X AUGUSTA OTTE X BENEDITO CARDOSO X DOMINGOS SIMIONI X FANY FACHINI SIMIONI X EUCLYDES

FABRICIO X FRANCISCO DIAS X GAUDENCIO ALEVA X LUIZ CARLOS ALEVA X LOURDES ALEVA OLIVEIRA FERRAZ X JOSE ALEVA X THEREZINHA ALEVA X SILVIO ALEVA X AFONSO ALEVA X MARI ANTONIETA BATISTELLA ALEVA X MONICA CRISTINA ALEVA JACINTHO X VIVIANE CRISTINA ALEVA GALANTE X GUMERCINDO FRANCO DE OLIVEIRA X JOAO CURTULO X ARMANDO REMEDIO X ENCARNAÇÃO NAVA REMEDIO X JOSE ANTONIO DA CRUZ X LUIZ BORDIN X MARCIANO DE SOUZA PENTEADO X DANIEL MANOEL TEIXEIRA X RITA APARECIDA TEIXEIRA X RAFAEL CESAR TEIXEIRA FESTA X VANDERLEI MANOEL TEIXEIRA X PATROCINIO CANDIDO X MARIA APARECIDA CANDIDO X REGINA CELIA CANDIDO X MARIA NAZARE CANDIDO X JOSE LUIZ CANDIDO X LUCIA MARIA CANDIDO ROSA X JOAO CARLOS CANDIDO X ARMANDO ROBERTO CANDIDO X SANTO CASADEI X TOMAZ FRANCISCO DE DIEGO BERROCAL X MARIA ASUNCION TERESA DE DIEGO MOURA X MARIA FATIMA DE DIEGO PERIS PERISSATO X MARIA ANGELA DE DIEGO PERIS TERZINI X MANUEL DE DIEGO PERIS X MARIA DEL PILAR VISITACION DE DIEGO PERIS VICTORIANO X MARIA CARMEN DE DIEGO PERIS X JOAO POLISEL X JOSE POLESEL X ANGELO POLISEL X ANTONIO POLESEL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X ANTONIO RIBACINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA VIGANO GORGHI X X ANTONIO COVRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA MARIA TURCO MARRETO X X ANTONIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO THEODORO X X LAURINDO FABRE X X ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GREGORIO DE AZEVEDO X X ANTONIO MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTABRANQUER MARSOLLA X X ARISTIDES MARTINS X X GINO ROSSETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISALTINO BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO RISSO X X FLAVIO BONINI X X FRANCISCO FOCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALBERTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU ANTONIO MARRETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOMO PETRUZ X X JOSE ANGELO FRANCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYR GONCALVES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE KAUFMAN X X LAURINDO BONINI X X JOAO SALMAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO MIGOLO X X JOSE FERMINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO VIELLI X X JOSE LUIZ MENON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PIACENTINI X X BENEDITO BRAZ X X LUIZ RAMPIM X X LELIA CAMARA SILVA GIACOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BELISSI X X LUIZ BORDIN X X NICOLAU BUENO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIORAVANTEVALEM X X MARIO APARECIDO TIRITILLE X X MARIO ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDO PUPPI X X MESSIAS BATISTA SATURNINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DIAS X X PEDRO GALLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE OLIVEIRA CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY MARANHÃO X X JOAO MASSONI X X LUIZ PASTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DE SOUZA OLIVERIO X X SERAFIM PASTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR SOMMER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES X X WALDEMAR PRIVATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERGILIO SCABOLI X X MARIA FILOMENA BUSOLIN X X AMBROSIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DENARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DENARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MARTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA OTTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FANY FACHINI SIMIONI X X EUCLYDES FABRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ALEVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES ALEVA OLIVEIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALEVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA ALEVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO ALEVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO ALEVA X X MARI ANTONIETA BATISTELLA ALEVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA CRISTINA ALEVA JACINTHO X X VIVIANE CRISTINA ALEVA GALANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUMERCINDO FRANCO DE OLIVEIRA X X JOAO CURTULO X X ARMANDO REMEDIO X X JOSE ANTONIO DA CRUZ X X LUIZ BORDIN X X MARCIANO DE SOUZA PENTEADO X X RITA APARECIDA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI MANOEL TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CANDIDO X X MARIA NAZARE CANDIDO X X JOSE LUIZ CANDIDO X X LUCIA MARIA CANDIDO ROSA X X JOAO CARLOS CANDIDO X X JOAO CARLOS CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO ROBERTO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTO CASADEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ASUNCION TERESA DE DIEGO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA DE DIEGO PERIS PERISSATO X X MARIA ANGELA DE DIEGO PERIS TERZINI X X MANUEL DE DIEGO PERIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DEL PILAR VISITACION DE DIEGO PERIS VICTORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARMEN DE DIEGO PERIS X X JOSE POLESEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO POLISEL X X ANTONIO POLESEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BUSOLIN X X DOMINGOS SIMIONI X X DANIEL MANOEL TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATROCINIO CANDIDO X X TOMAZ FRANCISCO DE DIEGO BERROCAL X X JOAO POLISEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o requerimento de fls. 2088/2089 incluiu a viúva-mecira ANGELINA DE LOURDES FERRETTI ALEVA como habilitante do coexequirente Silvio Aleva e que a decisão de fl. 2161 não a mencionou, reconheço o erro material naquela decisão, passando a constar da seguinte forma: HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de ANGELINA DE LOURDES FERRETTI ALEVA, CPF 051.906.398-86, RITA DE CASSIA ALEVA SQUISATO, CPF 171.532.658-05 e CARLA FERNANDA ALEVA PAULINO, CPF 355.881.678-13, conforme documentos de fls. 2090/2108, a primeira como mecira e as filhas como sucessoras de Silvio Aleva, nos termos da lei civil, encaminhando-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. A viúva-mecira, em razão do regime de bens (comunhão total) terá direito a 50% (cinquenta por cento) do crédito do coexequirente falecido e as filhas partilharão os 50% (cinquenta por cento) restantes do crédito, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) para cada uma.

Dessa forma, reconsidero a determinação de expedição de alvará de levantamento, a fl. 2169.

Intimem-se as partes da presente decisão e, na ausência de recurso, oficie-se ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando da presente homologação de habilitação e a fim de que o crédito do coexequirente Silvio Aleva seja colocado à disposição deste Juiz.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000325-50.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALDOMIRO MARCELINO MACHADO, NATALINA DE GODOY MACHADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Visando a celeridade e a economia processual, dá-se vista às partes da virtualização dos autos.

Após, voltem conclusos para deliberação acerca do requerido pelo exequente no ID 13031203 - fls. 154/157.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

**Expediente Nº 3028**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004664-87.1987.403.6183** (87.0004664-7) - NOE FERREIRA BRANDAO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0732830-49.1991.403.6183** (91.0732830-3) - MAYRON BEZERRA DE MENEZES X MIGUEL DA SILVA RAMOS X MISAEL MONTEIRO X MOACIR CREPALDI X NELSON LANGELLA X NELSON PIOLA X NIVALDO ROCHA SIEBERT X OLGA MARTINS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X ORION SILVEIRA(SP044970 - JOSE ESTANISLAU RANGEL DOS SANTOS) X ORLANDO DE SOUZA PEREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2019 476/940

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004165-44.2003.403.6183** (2003.61.83.004165-7) - RODINEY ANTONIO ZACARIAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006226-72.2003.403.6183** (2003.61.83.006226-0) - FRANCISCO RAMOS DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013218-49.2003.403.6183** (2003.61.83.013218-3) - CARLOS OSCAR LANDGRAF(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002088-57.2006.403.6183** (2006.61.83.002088-6) - AMARO GOMES DE LIMA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001635-28.2007.403.6183** (2007.61.83.001635-8) - VALDIR LOPES FARIA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006710-14.2008.403.6183** (2008.61.83.006710-3) - JISMALIA SANTOS PEREIRA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000022-02.2009.403.6183** (2009.61.83.000022-0) - VALTER BORGES NUNES(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada

pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009292-50.2009.403.6183** (2009.61.83.009292-8) - MARIA DA GLORIA FERREIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012389-24.2010.403.6183** - JOSE SOUZA FILHO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP175062E - LEANDRO DE BRITO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005336-55.2011.403.6183** - LUIS SOARES DE OLIVEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000450-76.2012.403.6183** - JOSE DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021247-73.2013.403.6301** - MANOEL BRAZ DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003960-29.2014.403.6183** - FRANCISCA NEUMA FERREIRA(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007095-15.2015.403.6183** - NILSE MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL****0001947-86.2016.403.6183** - MARINA DOS SANTOS ARAUJO(SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

**Expediente Nº 3031****PROCEDIMENTO COMUM****0033731-21.1988.403.6100** (88.0033731-7) - ANTONIO MARCOS JUVENCIO DOS SANTOS X THEREZA ARAUJO DOS SANTOS(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP210115 - KEILA NASCIMENTO SOARES)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que este processo foi distribuído no Sistema PJE, sob nº 5006097-54.2018.403.6183, arquivem-se os autos físicos.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000134-75.1999.403.6100** (1999.61.00.000134-7) - MARIA JOSE DA SILVA MARTINS X MARIA TRINDADE QUEIROZ X MARIETA JULIA PICALHE MARTINELLI X RINA GARGANO ARGENTONI X OLGA ROCAGLIA RODRIGUES X ROMILDA PINOTTI SANTOS X NATALINA SPERENDIO DOS SANTOS X NAIR BUENO DE MOURA X OLGA SANCHES BERTY X VICENTINA APARECIDA NETO FERRAZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que este processo foi distribuído no Sistema PJE, sob nº 5003508-89.2018.403.6183, arquivem-se os autos físicos.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000232-97.2002.403.6183** (2002.61.83.000232-5) - NEWTON DE MIRANDA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001875-90.2002.403.6183** (2002.61.83.001875-8) - ANTONIO CORREA DO CARMO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000808-56.2003.403.6183** (2003.61.83.000808-3) - HELENO LUIZ FLORENCIO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005699-86.2004.403.6183** (2004.61.83.005699-9) - JOSE DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005834-93.2007.403.6183** (2007.61.83.005834-1) - JOSE MARCOS DA COSTA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0014198-15.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO MACHADO MOREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int

**PROCEDIMENTO COMUM**

0009377-31.2012.403.6183 - ELCIO PFEFERMAN(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002523-84.2013.403.6183 - JOAO DE DEUS DA SILVEIRA COELHO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int

**PROCEDIMENTO COMUM**

0007558-54.2015.403.6183 - EDEZIO FERREIRA DA SILVA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI BERTOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int

**PROCEDIMENTO COMUM**

0013147-48.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X LEIDE RAIMUNDO DOS SANTOS

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que este processo foi distribuído no Sistema PJE, sob nº 013466-02.2018.403.6100, arquivem-se os autos físicos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

5006981-20.2017.403.6183 - NORMA APARECIDA AVERSA(SP137150 - ROBINSON GRIECO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que este processo foi distribuído no Sistema PJE, arquivem-se os autos físicos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

5006993-34.2017.403.6183 - TOMIO TERAOKA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que este processo foi distribuído no Sistema PJE, arquivem-se os autos físicos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

5007028-91.2017.403.6183 - JOSE ROBERTO LUCATELLI(SP222642 - RODRIGO CESAR MORO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que este processo foi distribuído no Sistema PJE, arquivem-se os autos físicos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

5013491-15.2018.403.6183 - JOSE PEREIRA COSTA(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES E SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que este processo foi distribuído no Sistema PJE, arquivem-se os autos físicos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

5000527-53.2019.403.6183 - UBIRAJARA DE JESUS MACHADO X YOLANDA ROSA DE OLIVEIRA X BENEDITA VITOR X SANTA PEREIRA GONCALVES(SP015751 - NELSON CAMARA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que este processo foi distribuído no Sistema PJE, arquivem-se os autos físicos.

**OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

5006437-95.2018.403.6183 - ELAINE CRISTINA DANTA MARQUES(SP362448 - THAIS TORRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que este processo foi distribuído no Sistema PJE, arquivem-se os autos físicos.

**Expediente Nº 2998****PROCEDIMENTO COMUM**

0034018-74.1998.403.6183 (98.0034018-1) - BENEDITO DE PAULA RODRIGUES(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO E SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005118-37.2005.403.6183 (2005.61.83.005118-0) - LUIS ELIAS DOS REIS - INTERDITO (AMELIA AVALO)(SP026810 - ROMEU TOMOTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.



**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001419-67.2007.403.6183** (2007.61.83.001419-2) - URIAS MATIAS GOMES(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005175-50.2008.403.6183** (2008.61.83.005175-2) - HELENO MANOEL DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006806-29.2008.403.6183** (2008.61.83.006806-5) - CLAUDIO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009781-24.2008.403.6183** (2008.61.83.009781-8) - ANTONIO SERGIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013120-88.2008.403.6183** (2008.61.83.013120-6) - WILSON DE CARVALHO FILHO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003071-51.2009.403.6183** (2009.61.83.003071-6) - ELIAS BEZERRA DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005622-04.2009.403.6183** (2009.61.83.005622-5) - MARIA EDNA BIAZZOTO CAMPOS(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011141-57.2009.403.6183** (2009.61.83.011141-8) - BENEDITO DA SILVEIRA MORAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016203-78.2009.403.6183** (2009.61.83.016203-7) - IOSHIHERO NORO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000969-22.2010.403.6183** (2010.61.83.000969-9) - LOURDES DE CAMPOS BARROS(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001699-33.2010.403.6183** (2010.61.83.001699-0) - GILMAR JORGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002396-54.2010.403.6183** - SONIA APARECIDA MICHELOTO ALVES DE LIMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004777-35.2010.403.6183** - SANTO BISPO DE ALMEIDA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006345-86.2010.403.6183** - MARCOS OSSAMU SAKUMA(SP127108 - ILZA OGI CORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0008134-23.2010.403.6183** - JOSE JULIO CORREIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0011518-91.2010.403.6183** - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0014967-57.2010.403.6183** - JOAO CARLOS DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0015996-45.2010.403.6183** - MARIA MARTA GOMEZ CARBALLO PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001084-09.2011.403.6183** - MARIA CRISTINA DA SILVA DIAS(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001722-42.2011.403.6183** - IVAN NORBERTO BORGHI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004246-12.2011.403.6183** - ADEMAR MATIAS ALVES(SP155517 - RITA DE CASSIA MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0011761-98.2011.403.6183** - NORMA FRANCISCO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0012400-19.2011.403.6183** - HORACIO VALDEY DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0007030-25.2012.403.6183** - JOSE MULITERNO SELADES(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0007577-65.2012.403.6183** - CLAUDIO CORACINI(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002545-45.2013.403.6183** - MARIA NEUSELINA LIMA COELHO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

Expediente Nº 3001

**PROCEDIMENTO COMUM****0004083-71.2007.403.6183** (2007.61.83.004083-0) - RACHEL LINDQUIST(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000468-39.2008.403.6183** (2008.61.83.000468-3) - FRANCISCO OLIVIO DE MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000557-62.2008.403.6183** (2008.61.83.000557-2) - NELSON TONY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002260-28.2008.403.6183** (2008.61.83.002260-0) - ELISABETH BOEN HANASHIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004951-78.2009.403.6183** (2009.61.83.004951-8) - NAMIO OKADA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011894-14.2009.403.6183** (2009.61.83.011894-2) - MANIVALDO ALVES BOTELHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014218-74.2009.403.6183** (2009.61.83.014218-0) - RUBENS MASSA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015098-66.2009.403.6183** (2009.61.83.015098-9) - CARLOS ALEXANDRE SIMOES(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017477-77.2009.403.6183** (2009.61.83.017477-5) - RENATO CLARO DE CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001805-92.2010.403.6183** (2010.61.83.001805-6) - AYDEE NOGUEIRA CAVALCANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002048-36.2010.403.6183** (2010.61.83.002048-8) - LUIZ CARLOS PEDROSO(SPI03216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003971-97.2010.403.6183** - JANETE YUKI TANIGUCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005857-34.2010.403.6183** - JOSE CARLOS ARAUJO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009756-40.2010.403.6183** - WALDEMAR FERREIRA GOMES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012685-46.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA CAMARGO CANDIDO(SP211537 - PAULA CRISTINA MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015265-49.2010.403.6183** - MARIA INES PIMENTA MARQUES(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000029-23.2011.403.6183** - FRANCISCO AMERICO MARQUES(SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000237-32.2011.403.6183** - JORGE LUIZ JACOB(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000694-88.2011.403.6183** - REMUALDO DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000829-63.2011.403.6183** - TOSHYUKI HOCOYA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000853-09.2011.403.6183** - ARNALDO MAIA(SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014095-08.2011.403.6183** - ANTONIO MOTTERANI FILHO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004006-86.2012.403.6183** - ORLANDO DOS SANTOS DIAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007790-71.2012.403.6183** - ELIAS TIOFILO PEREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007833-71.2013.403.6183** - CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009559-46.2014.403.6183** - ROGERIO MOREIRA SIPHONE(SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005496-41.2015.403.6183** - ANDRE VASCONCELOS DOS ANJOS(SP336467 - FRANKLIN SILVA DANTAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007628-71.2015.403.6183** - GETULIO FERREIRA DA CONCEICAO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**Expediente Nº 3002**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0010444-91.2009.403.6100** (2009.61.00.010444-2) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SEGURADOS DA PREVIDENCIA(SP210420A - GERSON MOISES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Vistos em inspeção.  
Dê-se ciência às partes do desarquivamento do feito e da decisão juntada às fls. 451/513.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se o feito.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001481-15.2004.403.6183** (2004.61.83.001481-6) - APARECIDA LOPES(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001963-21.2008.403.6183** (2008.61.83.001963-7) - ALUIZIO LOYOLA JUNIOR(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006349-94.2008.403.6183** (2008.61.83.006349-3) - LELIA SANAE YOSHIDA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006942-26.2008.403.6183** (2008.61.83.006942-2) - EPIFANIO ALVES DE ARAUJO X ROMILDO PEREIRA DE ARAUJO X MARLENE PEREIRA DE ARAUJO X NAIDSON PEREIRA DE ARAUJO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGEL DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000905-46.2009.403.6183** (2009.61.83.000905-3) - NELSON KOZO TAIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002737-17.2009.403.6183** (2009.61.83.002737-7) - ANTONIO FREIRE MACIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010464-27.2009.403.6183** (2009.61.83.010464-5) - NICOLA CARLOS ORIOLO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014118-22.2009.403.6183** (2009.61.83.014118-6) - DIRCEU FREIRE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015917-03.2009.403.6183** (2009.61.83.015917-8) - OSWALDO MORALES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002494-39.2010.403.6183** - ALONSO BOMFIM(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a improcedência da ação, reconsidero despacho de fls. 233.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003182-98.2010.403.6183** - NAYR SCARAMAL(SP210072 - GEORGE ANDRE ABDUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012087-92.2010.403.6183** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002537-39.2011.403.6183** - MARCOS SCAPUZZINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006929-22.2011.403.6183** - JOSE HENRIQUE FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008257-84.2011.403.6183** - INES CAMARGO DE ANDRADE(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012701-63.2011.403.6183** - YOSHIKI TANAKA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014072-62.2011.403.6183** - DAMASIO JOSE DE SANTANA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007719-69.2012.403.6183** - ANTONIO EMIDIO DE SOUZA(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009095-56.2013.403.6183** - ANTONIETH FERNANDES BITAR BARBOSA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que em 05/09/2018 foi cadastrado PJe sob mesmo número do processo físico, intime-se o autor para que junte aos autos virtuais cópias das fls. 250/259, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004951-34.2016.403.6183** - ANTONIO LUIZ RIOS(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a subscritora da petição de fl. 48 não tem procuração nos presentes autos, defiro a vista dos autos em secretaria.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0011126-78.2015.403.6183** - IOLANDA COSTA BATISTA DA CUNHA VASCONCELLOS(SP327636 - ANA PAULA MIRANDA CORREA DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**Expediente Nº 3027**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0940888-96.1987.403.6183** (00.0940888-6) - JANDIRA DOS REIS MENDES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004583-45.2004.403.6183** (2004.61.83.004583-7) - MARIA VALENTINA FAJIANI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005373-92.2005.403.6183** (2005.61.83.005373-5) - ANTONIO NABOR DO CARMO(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001660-07.2008.403.6183** (2008.61.83.001660-0) - ADELINO CECILIO DAS NEVES(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000843-06.2009.403.6183** (2009.61.83.000843-7) - JOSE BUENO DE CAMARGO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004783-76.2009.403.6183** (2009.61.83.004783-2) - FRANCISCO CELIO LEAO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013402-92.2009.403.6183** (2009.61.83.013402-9) - SALVADOR RUIZ GARCIA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011287-30.2011.403.6183** - JOEL FLORENCIO DA SILVA FONTES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000710-56.2012.403.6183** - PEDRO GENTIL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007326-47.2012.403.6183** - AMILTON BEVILAQUA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000161-12.2013.403.6183** - MARIA NAZARE DE ARAUJO(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003215-83.2013.403.6183** - SWITLANA NOWIKOW(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007416-21.2014.403.6301** - MARCIO MARCASSA(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003122-52.2015.403.6183** - BENEDITO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003567-70.2015.403.6183** - ENNIO JOSE JANOTTI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004077-83.2015.403.6183** - MARLI VIEIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

0008136-17.2015.403.6183 - PAULO ROBERTO FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

0003411-10.2000.403.6183 (2000.61.83.003411-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023868-44.1992.403.6183 (92.0023868-8) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X LAZARO FERRARI X JOSE CARREIRA FILHO X JOAO RUSCINC X ORLANDO PEREIRA DE ALMEIDA X JOAO VALESÍ X EPITACIO BENICIO DE OLIVEIRA X BEMJAMIN FERRARO X ANTONIO SANCHES GOMES X JONAS SATAS X LUIZ GHIRALDI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia das principais peças destes para os autos principais. Após, despensem-se os autos e arquivem-se este feito.

Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

0001407-43.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-77.2002.403.6183 (2002.61.83.002529-5) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE CLEMENTE DE SOUZA(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia das principais peças destes para os autos principais. Após, despensem-se os autos e arquivem-se este feito.

Int.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002988-66.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDINALDO ALVES DE FRANCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 71.280,98 (Setenta e um mil, duzentos e oitenta reais e noventa e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.128,09 (Sete mil, cento e vinte e oito reais e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 78.409,07 (Setenta e oito mil, quatrocentos e nove reais e sete centavos), conforme planilha ID n.º 12307410, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constante no documento ID n.º 13359783, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015754-20.2018.4.03.6183

AUTOR: CLARICE DALLOCA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação ordinária movida por **CLARICE DALLOCA DE JESUS**, portadora da cédula de identidade RG nº 3.007.541-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 089.779.258-00, contra sentença de fls. 133/138 que julgou improcedente o pedido formulado. (1.)

Sustenta a existência de omissão no julgado, requerendo que este Juízo se pronuncie sobre os documentos e cálculos oferecidos com a inicial e processo administrativo; que se manifeste expressa e fundamentadamente sobre a decisão da RE 968.229 SP, Relator Ministro Edson Fachin, de 29/06/2016 e RE 998.396 SC, Relatora Min. Rosa Weber, de 29/03/2017, cujo entendimento é no sentido de aplicar "ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.254", e acerca da atual decisão do STJ do Ministro Relator Sérgio Kukina – Recurso Especial nº. 2017/0094342-9, com aplicação aos salários de benefícios limitados ao menor valor teto. (fls. 140/148)

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

### MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.



Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-Ia Turma, R Esp 13.843-0-SP-EdecI. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed., notas ao art. 535, p. 414).

Agasalhada a r. sentença embargada em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC.

O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legítima o manejo dos embargos declaratórios.

#### **DISPOSITIVO**

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por CLARICE DALLOCA DE JESUS, portadora da cédula de identidade RG nº 3.007.541-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 089.779.258-00, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação de procedimento comum<sup>[1]</sup> ajuizada por OSVALDO CIOLFI, portador da cédula de identidade RG nº 2.958.711-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 020.697.508-25, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria especial NB 46/079.551.562-6, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 139/144<sup>(1.)</sup>.

Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 146/154). Sustenta a existência de omissão no julgado, requerendo que este Juízo se pronuncie sobre os documentos e cálculos oferecidos com a inicial e processo administrativo, e que deixe expressamente consignado que estes comprovam, de forma inequívoca que a data de início da aposentadoria (DIB) foi em 28/06/1985; SSB do autor seria de \$4.115.226,00, enquanto o valor do menor teto de \$2.675.280,00, portanto, ultrapassou o menor teto, é superior ao menor teto; que se manifeste expressa e fundamentadamente sobre a decisão da RE 968.229 SP, Relator Ministro Edson Fachin, de 29/06/2016 e RE 998.396 SC, Relatora Min. Rosa Weber, de 29/03/2017, cujo entendimento é no sentido de aplicar “ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354”, e acerca da atual decisão do STJ do Ministro Relator Sérgio Kukina – Recurso Especial nº. 2017/0094342-9, com aplicação aos salários de benefícios limitados ao menor valor teto.

Abriu-se vista dos autos ao INSS para manifestação acerca dos embargos de declaração opostos (fl. 155), que apenas deu-se por ciente (fl. 156).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

#### **II - MOTIVAÇÃO**

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

“Finalidade. Os EDecI têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A LJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos julgados especiais às do CPC”. (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença embargada enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-Ia Turma, R Esp 13.843-0-SP-EdecI. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed., notas ao art. 535, p. 414).

No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (extunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissão o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contrarrazões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater uma a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados.” (grifei) (EdecI no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifei não originais)

Agasalhada a r. sentença embargada em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por OSVALDO CIOLFI, portador da cédula de identidade RG nº. 2.958.711-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 020.697.508-25, em face da sentença que julgou improcedente o pedido, para deixar de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014877-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISABEL SANCHEZ SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ISABEL SANCHEZ SANTOS portadora da cédula de identidade RG nº. 4.808.076-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 021.871.708-37, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Pretende a autora que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/077.531.103-0, com data de início (DIB) em 19-01-1984.

Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado "teto", estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, respeitada a prescrição quinquenal. Pugna, ainda, pelo pagamento das diferenças encontradas para esse novo valor, desde 05/05/2006, tendo em vista que o ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 00049112820114036183 teria interrompido a prescrição.

Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 32/97) (1).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida; postergou-se para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou evidência, e a citação da parte ré (fl. 100).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal e a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 103/144).

Abertura de prazo para apresentação de réplica e de especificação de provas pelas partes (fl. 145).

Apresentação de réplica (fls. 147/157).

Em 08/01/2019 proferiu-se sentença de improcedência do pedido (fls. 158/163).

Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 165/174). Sustenta a existência de omissão no julgado, requerendo que este Juízo se pronuncie sobre os documentos e cálculos oferecidos com a inicial e processo administrativo, e que deixe expressamente consignado que estes comprovam, de forma inequívoca que a data de início da aposentadoria (DIB) foi em 19/01/1984; SSB do autor é de \$620.015,00, enquanto o valor do menor teto é de \$485.785,00, portanto, ultrapassou o menor teto, é superior ao menor teto; que se manifeste expressa e fundamentadamente sobre a decisão da RE 968.229 SP, Relator Ministro Edson Fachin, de 29/06/2016 e RE 998.396 SC, Relatora Min. Rosa Weber, de 29/03/2017, cujo entendimento é no sentido de aplicar "ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354", e acerca da atual decisão do STJ do Ministro Relator Sérgio Kukina - Recurso Especial nº. 2017/0094342-9, com aplicação aos salários de benefícios limitados ao menor valor teto.

Abriu-se vista dos autos ao INSS para manifestação acerca dos embargos de declaração opostos (fl. 174).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

*"Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno - v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 I). A LJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC". (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).*

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença aviltada enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

*"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ-1a Turma, REsp 13.843-0-SP-Elecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).*

No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (extunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissivo o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contrarrazões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados.” (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)

Agasalhada a r. sentença embargada em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por ISABEL SANCHEZ SANTOS portadora da cédula de identidade RG nº. 4.808.076-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 021.871.708-37, em face da sentença que julgou improcedente o pedido.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i] Vide art. 318 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015754-20.2018.4.03.6183

AUTOR: CLARICE DALLOCA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação ordinária movida por CLARICE DALLOCA DE JESUS, portadora da cédula de identidade RG nº 3.007.541-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 089.779.258-00, contra sentença de fls. 133/138 que julgou improcedente o pedido formulado. (1)

Sustenta a existência de omissão no julgado, requerendo que este Juízo se pronuncie sobre os documentos e cálculos oferecidos com a inicial e processo administrativo; que se manifeste expressa e fundamentadamente sobre a decisão da RE 968.229 SP, Relator Ministro Edson Fachin, de 29/06/2016 e RE 998.396 SC, Relatora Min. Rosa Weber, de 29/03/2017, cujo entendimento é no sentido de aplicar “ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354”, e acerca da atual decisão do STJ do Ministro Relator Sérgio Kukina – Recurso Especial nº. 2017/0094342-9, com aplicação aos salários de benefícios limitados ao menor valor teto. (fls. 140/148)

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

### MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edcl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed., notas ao art. 535, p. 414).

Agasalhada a r. sentença embargada em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC.

O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

### DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por CLARICE DALLOCA DE JESUS, portadora da cédula de identidade RG nº 3.007.541-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 089.779.258-00, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

## I. RELATÓRIO

Cuidam os autos de cumprimento de sentença proposta por **MARIA DO CARMO ROSA DO VALE DOS SANTOS**, portadora do RG nº 5380793 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 950.384.268-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a exequente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 57/66 [1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 67/80) e certidão de trânsito em julgado (fl. 92).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo” (fls. 65/66).

O exequente pretende, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte NB 21/067.534.187-6, DIB 14-11-1994.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 16/125).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do exequente, bem como a tramitação prioritária do feito e determinada intimação da parte executada (fl. 128).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 129/137, suscitando excesso de execução e requerendo a aplicação da Lei n.º 11.960/09 para os consectários legais.

O exequente manifestou-se às fls. 139/144, rechaçando as alegações da parte executada.

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 146/153).

A autarquia previdenciária executada se opôs aos cálculos do Setor Contábil, reiterou os termos da impugnação anteriormente apresentada e requereu a suspensão do curso do processo (fls. 155/163).

Intimado, o exequente concordou com os cálculos apresentados (fls. 164/165).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **indefiro** o pedido de suspensão do curso processo uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido *decisum*.

(...)[2]

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

*“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.*

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *"de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada"* (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que a exequente recebe benefício de pensão por morte NB 21/067.534.187-6, DIB 14-11-1994.

Consoante se verifica do laudo emanado pela Contadoria Judicial, houve a inclusão da competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo.

Além disso, o benefício fora concedido no Estado de São Paulo, o que ensejou a revisão do benefício no âmbito administrativo (fl. 25).

Por conseguinte, o exequente tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, havendo crédito a seu favor (fls. 102/114).

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Não prosperam, portanto, as alegações trazidas pela autarquia previdenciária no sentido de que prevaleçam índices e critérios diversos daqueles estabelecidos no título tal como juros de mora de 0,5% ao mês a partir da vigência da Lei n.º 11.960/09 e aplicação da taxa referencial (TR).

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 1.156,72 (hum mil, cento e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos)**, para agosto de 2018.

### III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **MARIA DO CARMO ROSA DO VALE DOS SANTOS**, portadora do RG n.º 5380793 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 950.384.268-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 1.156,72 (hum mil, cento e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos)**, para agosto de 2018.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 13-02-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009041-27.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: WALDOMIRO BATISTA RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de cumprimento de sentença formulado por **WALDOMIRO BATISTA RODRIGUES**, portador da cédula de identidade nº 13.335.220-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 031.012.568-52, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Após regular instrução processual, foi prolatada sentença de mérito, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, determinando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.189.069-1 em aposentadoria especial (fs. 98/111[1]).

Em segundo grau de jurisdição, foi proferida decisão monocrática, dando parcial provimento à remessa oficial para modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora (fs. 124/143).

Após o trânsito em julgado, deu-se início à fase de cumprimento, intimando-se a parte ré para cumprir o comando contido no título judicial, bem como para apresentar cálculos de liquidação (fl. 146).

O INSS requereu a intimação da parte autora para optar pela manutenção do benefício administrativo ou pela implantação do benefício concedido judicialmente (fs. 151/159), oportunidade em que foi esclarecido pelo autor que o julgado determina a conversão do benefício em aposentadoria especial, ou seja, trata-se do mesmo benefício. Na oportunidade, o autor apresentou cálculo dos valores que entende devidos (fs. 167/171).

Intimada, a autarquia executada apresentou impugnação suscitando excesso de execução (fs.174/203).

Foram os autos remetidos ao Setor Contábil, que emitiu parecer às fs. 208/2018.

A autarquia executada juntou aos autos novos cálculos, prestando os esclarecimentos solicitados pelo contador do Juízo (fs. 226/235).

Determinou-se o retorno dos autos à Contadoria (fl. 236), que apresentou parecer e cálculos às fs. 238/244.

A executada manifestou concordância com os cálculos apresentados (fl. 248). O exequente nada aduziu.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A hipótese dos autos contempla aplicação do artigo 925 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, o título executivo determinou a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.189.069-1 em aposentadoria especial, devendo a autarquia executada pagar os atrasados vencidos desde a data da citação (fs. 98/111 e 124/143).

Ocorre que, ao invés de proceder à conversão do benefício, a autarquia executada implementou em favor da parte autora novo benefício (NB 46/145.376.061-7), tendo realizado o pagamento dos valores atrasados através do PAB em anexo, no valor de R\$ 195.100,89.

Nesse sentido o parecer elaborado pela Contadoria Judicial:

*“Em atenção ao r. despacho de fl. 164, cumpre-nos esclarecer que trata a presente ação de conversão do NB 42/147.189.069-1 em aposentadoria especial (B46) com pagamento de atrasados a partir de 10/04/2013, entretanto o que o INSS fez foi conceder o B46/145.376.061-7.*

*Salvo prova em contrário, foi pago em duplicidade o período de 29/05/2008 à 30/11/2014, pois o INSS pagou o B46 a partir de 28/11/2007 sem descontar os valores recebidos no B42, vide PAB's (Pagamento Alternativo de Benefício) pagos em 26/11/2015 conforme Hiscrowe ora acostado, e demonstrativo que elaboramos para individualizar o valor das parcelas pagas.*

*O cálculo à fl. 144 desconta tão somente os valores pagos no B42 entre 10/04/2013 à 31/08/2015 e os recebidos no B46 entre 09/2015 à 02/2016, não obstante o 13º de 09/2015 ter sido descontado a maior; temos por bem que não foram descontadas as parcelas creditadas administrativamente nos dois PABs de 11/2015 (28/11/2007 à 30/11/2014 e 01/12/2014 à 31/08/2015).”*

Ademais, através do parecer e cálculos de fs. 238/244, a Contadoria Judicial, além de ratificar o parecer apresentado anteriormente, no sentido de que não há valores a executar pela parte autora, afirma que haveria um crédito em favor do INSS no valor de R\$ 155.556,93.

Por outro lado, verifico que o exequente não trouxe elementos mínimos hábeis a mitigar as conclusões e cálculos da Contadoria Judicial.

Imperioso reconhecer que a afirmação do perito contábil está correta. Logo, a hipótese dos autos contempla a aplicação do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Portanto, no caso em tela, está caracterizada a hipótese de "liquidação zero", ou seja, apesar de existir um título judicial reconhecendo o *an debeat*, verificou-se que nada é devido à parte autora. Pelo contrário, fora constatada a existência de valores a serem restituídos à autarquia previdenciária – o que foge ao objeto desta demanda.

Ressalta-se que o fato de a parte autora ter um provimento judicial favorável transitado em julgado, não evita que, na fase de cumprimento de sentença, fique constatado não existirem vantagens em sua implementação ou valores a serem executados.

Cito importante julgado a respeito do tema:

*“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR. LIQUIDAÇÃO ZERO. 1. Não encontra amparo no direito a pretensão do apelante de modificar sentença de embargos à execução, sobre a qual já pesam os efeitos da coisa julgada. 2. Nada impede que para o julgamento da causa o magistrado se valha de contador para auxiliá-lo nas questões técnicas que lhe são postas a decidir. Isso não significa que é o contador quem decide a causa. O auxiliar do juízo apenas dá ao juiz subsídios para o julgamento e nada mais, mesmo porque não está o julgador adstrito à conclusão do expert. 3. Não deve causar espécie a possibilidade de nada se apurar quando da fixação do quantum debeat, apesar da existência de sentença favorável no processo cognitivo, pois uma coisa é a fixação do direito - an debeat - e outra, distinta, é a liquidação do determinado no julgado. 4. Apelação conhecida, mas improvida”. (TRF-3 - AC: 39390 SP 96.03.039390-8, Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, Data de Julgamento: 19/06/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO) (grifos)*

Portanto, é de rigor declarar a inexistência de valor a ser executado em favor da parte autora, sendo, por tal motivo, impossível prosseguir com a fase de cumprimento de sentença.

## III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, diante da inexistência de crédito, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Refiro-me à demanda proposta por **WALDOMIRO BATISTA RODRIGUES**, portador da cédula de identidade nº 13.335.220-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 031.012.568-52, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Intimem-se as partes para ciência.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001311-30.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GONCALO MOREIRA ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 14400447, por serem distintos os objetos das demandas. Valho-me dos arts. 58 e 59, do CPC.

Apresente o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, documento recente que comprove o seu atual endereço.

Com o cumprimento, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-26.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RITA DE CASSIA AREIAS VICENTE  
CURADOR: OLINDA DOS ANJOS AREIAS VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. ALEXANDRE SOUZA BOSSONI, especialidade neurologia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito **ALEXANDRE SOUZA BOSSONI** para realização da perícia (**dia 13-05-2019 às 16:00 hs**), na Rua Alvorada, nº 48, 6º andar, conjunto 61/62, Vila Olímpia, São Paulo-SP, CEP 04549-000.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003491-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CONRADO DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Certidão ID nº 13175839: Ciência às partes acerca da resposta do ofício ID nº 12925842, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Diligência ID nº 13476679: Considerando o decurso de tempo sem resposta, reitere-se os termos do ofício ID nº 12925818, a fim de que seja cumprido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de crime de desobediência.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021069-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUCAS MESSIAS DE SOUZA TUPA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES PIMENTEL MENDONCA - SP402323  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o demandante a fim de que apresente declaração de hipossuficiência assinado e com data recente (até 180 dias) bem como junte aos autos documento pessoal que conste o número de seu R.G e CPF.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019027-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEA GOMES FURTADO  
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Por necessidade de readequação de pauta, reconsidero o despacho ID nº 14358281 para redesignar a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o **dia 30 de maio de 2019, às 14:00 horas.**

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003521-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON EVANGELISTA COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID nº 14393900: Manifieste-se o INSS sobre os documentos apresentados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, mantenha a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 19 de março de 2019, às 14:00 horas, para depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017289-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIO PRADO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DA MOTA SANTANA - SP354748  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011579-80.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE AILTON BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para que se manifeste acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia ou apresente suas contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

**8ª VARA PREVIDENCIARIA**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5018705-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: 2ª MONTE ALTO - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE MONTE ALTO(SP)

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

**DESPACHO**

Considerando o ofício ID 14332488 do Juízo deprecante, solicitando a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento, **cancelo a audiência designada.**

Devolva-se ao Juízo deprecante. Na impossibilidade de devolução, via sistema, comunique-se e após, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

aqv

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5008278-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE - MG

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - PREVIDENCIÁRIA

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, requirite-se a verba pericial.

Após, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante. Caso o sistema não permita a devolução, comunique-se ao Juízo Deprecante e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012354-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO LOPES VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 11845829; Defiro a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos apresentados pelo INSS (ID 10868355), de R\$207.596,32 para 08/2018.

Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos das partes.

dk

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008697-06.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIS CARLOS BRIA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO JOSE DE SOUZA - SP398847, DILSON CAMPOS RIBEIRO - SP166756  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

#### SENTENÇA

**LUIS CARLOS BRIA**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda à imediata liberação das parcelas de seguro-desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa (Requerimento nº 7752795994).

A parte impetrante narrou ter laborado na empresa AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS YOKOTA LTDA no período de 01/04/2014 a 30/04/2018, quando foi demitida sem justa causa.

Informou que, solicitado o benefício do seguro-desemprego, o mesmo restou indeferido sob o fundamento da existência de vínculo como sócio de empresa.

Aduziu que, apesar de ser sócio quotista da empresa AUTO PEÇAS BRIA LTDA - ME, é detentor de apenas 1 (uma) quota do capital social, no valor de R\$ 60,00 (SESSENTA REAIS), representando 1% (UM POR CENTO) do capital social da sociedade, que se trata de uma microempresa.

Informou que o motivo de ser sócio da referida empresa deu-se em substituição ao sócio anterior que se retirou, tendo ingressado na sociedade em 05/12/2016, data da última alteração do contrato social e que, não obstante a sua constituição tenha ocorrido em 23/07/1997, isto se deu apenas por necessidade de seu pai, de ter uma pessoa para figurar como sócio na empresa, uma vez que à época da abertura da mesma, não existia ainda o tipo jurídico EIRELI, inserida no direito brasileiro pela Lei nº 12.441/2011, bem como que "nunca recebeu nenhum centavo a título de pro labore".

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Distribuída inicialmente perante a 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, houve o deferimento do pedido liminar (ID 7223646).

Embora notificada, não constam nos autos informações da autoridade apontada como coatora (ID 7433202).

Manifestação da União Federal (ID 8475860) e do Ministério Público Federal (ID 9040153).

O feito foi redistribuído a esta 8ª Vara Federal Previdenciária, em razão da declaração da incompetência absoluta (ID 13825906).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

#### **Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. Não se presta, destarte, a matéria com necessária à dilação probatória.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação das parcelas de seguro-desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

#### **Do benefício do seguro-desemprego**

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos trabalhadores que foram demitidos involuntariamente o benefício do seguro-desemprego. O Programa de Seguro-Desemprego foi objeto da Lei n. 7.998/90, e tem a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II).

No caso em tela, a parte impetrante requereu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego a liberação das parcelas do seguro-desemprego, em decorrência da rescisão imotivada do contrato de trabalho no período de 01/04/2014 a 30/04/2018. O benefício foi indeferido em razão da constatação de ser o impetrante possuir renda própria por ser sócio de empresa desde 05/12/2006 (ID 5552107).

Na petição inicial, a parte impetrante alega que apesar de ser sócio quotista da empresa AUTO PEÇAS BRIA LTDA - ME, é detentor de apenas 1 (uma) quota do capital social, no valor de R\$ 60,00 (SESSENTA REAIS), representando 1% (UM POR CENTO) do capital social da sociedade, que se trata de uma microempresa.

Informou que o motivo de ser sócio da referida empresa deu-se em substituição ao sócio anterior que se retirou, tendo ingressado na sociedade em 05/12/2016, data da última alteração do contrato social e que, não obstante a sua constituição tenha ocorrido em 23/07/1997, isto se deu apenas por necessidade de seu pai, de ter uma pessoa para figurar como sócio na empresa, uma vez que à época da abertura da mesma, não existia ainda o tipo jurídico EIRELI, inserida no direito brasileiro pela Lei nº 12.441/2011, bem como que "nunca recebeu nenhum centavo a título de pro labore".

Extraí-se da documentação juntada aos autos que a parte impetrante trabalhou para a empresa AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS YOKOTA LTDA no período de 01/04/2014 a 19/03/2018, conforme termo de rescisão do contrato de trabalho, tendo a dispensa ocorrido sem justa causa, por iniciativa do empregador.

Todavia, o fato de o impetrante figurar como sócio de empresa não implica concluir que receba renda na forma de pró-labore ou mesmo que possua renda própria apta a sua manutenção e de sua família.

Nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, é requisito para o recebimento do seguro-desemprego o interessado "não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família".

Deste modo, o simples fato de figurar como sócio de empresa, em princípio, não significa que esteja auferindo renda.

#### **Com efeito, a parte impetrante apresentou cópia dos comprovantes de rendimentos dos exercícios de 2016 e 2017, em que não consta qualquer recebimento de valor da empresa Auto Peças Bria Ltda.**

Assim, comprovado a dispensa sem justa causa da empresa, bem como que os documentos constantes nos autos são hábeis a comprovar que a parte impetrante não auferiu renda da empresa em que figura como sócia, não há qualquer óbice à liberação do seguro-desemprego.

#### **DISPOSITIVO.**

Diante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA para determinar o pagamento do benefício de seguro-desemprego - Requerimento nº 7752795994 em face do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

#### **Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.**

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

## DECISÃO

**FABIOLA SENEOR BARBOSA DENANI**, nascida em 18/02/1974, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação ocorrida em 19/11/2018 (NB 624.938.639-8).

Juntou procuração e documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, perante o qual o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, sendo posteriormente redistribuído a esta 8ª Vara Previdenciária em razão do reconhecimento da incompetência absoluta.

Houve aditamento à petição inicial.

### É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepitíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

### No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade da parte autora.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Ademais, a parte autora deixou de colacionar aos autos cópias dos documentos pessoais, comprovante de residência, bem como do processo promovido frente à Justiça Estadual, citado na petição inicial como apresentado nesta ação.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

### Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

**Determino** a realização de **prova pericial na especialidade ortopédica**, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005946-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IGINIO DOMINGUES BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: DURVALINO DOMINGUES DA SILVA - SP351110  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**IGINIO DOMINGUES BARBOSA**, nascido em 15/09/60, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de **aposentadoria especial**, com o pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo (**DER 29/04/2016**). Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 14/135) ([link](#)).

Alega que o INSS não computou tempo especial de labor nas seguintes empresas: **Reiplas Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda (de 08/02/82 a 09/01/91)**, **Random S/A Implementos e Sistemas Automotivos (de 11/06/91 a 10/02/92)**, **Cordeiro Indústria de Fios Especiais Ltda (três períodos: de 01/04/93 a 23/08/94; de 26/03/96 a 03/06/2009; e de 08/12/2009 a 29/04/2016)** e **IPCE Indústria de Plásticos e Condutores Elétricos Ltda (ou “Indústria de Cabos Elétricos Paulista Ltda - de 04/10/94 a 24/05/95)**.

Como prova de suas alegações colacionou aos autos cópia do processo administrativo, contendo, no essencial: cópias de CTPS (fls. 14/21), Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPP's (fls. 22/23, fls. 31/32, fls. 33/34 e fls. 35/36), formulário DSS-8030 e laudo técnico pericial (fl. 24 e fls. 25/30), extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS (fl. 119), despacho e análise administrativa de atividade especial (fls. 120/122), análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 123/124), contagem administrativa de tempo (fls. 128/129) e comunicação de decisão (fls. 134/135).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 229).

Contestação às fls. 230/257.

Réplica às fls. 269/300.

### É o relatório. Passo a decidir.

Administrativamente, o INSS apurou **31 anos, 02 meses e 01 dia** de tempo de contribuição, não admitindo a especialidade de nenhum período de trabalho em favor do autor, consoante contagem de fls. 128/129.

### Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos....) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)" - Grtfej.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

No caso concreto, quanto ao tempo de serviço na empresa **Reiplas Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda (de 08/02/82 a 09/01/91)**, o vínculo de trabalho está comprovado pela anotação em CTPS à fl. 16, na função de "ajudante geral".

Como prova da alegada especialidade, colacionou o **PPP de fls. 22/23** – devidamente juntado no processo administrativo - segundo o qual, durante a jornada de trabalho como ajudante no setor de produção da empresa, o autor esteve habitual e permanentemente exposto a **pressão sonora aferida em 84,9 dB**.

Tendo em vista que até 05/03/97 o limite legal de tolerância para o ruído era de **80,0 dB**, **reconheço a especialidade** do intervalo de **08/02/82 a 09/01/91**, trabalhado pelo autor perante a empresa Reiplas Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda.

Relativamente ao tempo de serviço na **Random S/A Implementos e Sistemas Automotivos (de 11/06/91 a 10/02/92)**, a relação de emprego está comprovada pelo apontamento no **Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS à fl. 119**.

Sobre as condições de labor o autor colacionou o **formulário DSS-8030 de fl. 24**, bem como o **laudo técnico pericial de fls. 25/30**, ambos informando que o requerente foi admitido como ajudante de produção, cuja tarefa consistia em "abastecer as linhas de montagem e ajudar os demais profissionais em tarefas não qualificadas".

Durante o exercício de suas atribuições o peticionário esteve habitual e permanentemente exposto a ruído aferido em níveis variáveis, **entre 90,0 dB e 113,0 dB**, índices flagrantemente superiores ao limite de tolerância previsto em lei para o período, no caso, de 80,0 dB.

Assim, preenchidos os requisitos legais, **reconheço como especial** o interregno de **11/06/91 a 10/02/92**, trabalhado pela parte autora junto à Random S/A Implementos e Sistemas Automotivos.

Já em relação ao tempo de serviço na **Cordeiro Indústria de Fios Especiais Ltda (três períodos: de 01/04/93 a 23/08/94; de 26/03/96 a 03/06/2009; e de 08/12/2009 a 29/04/2016)**, o requerente comprova o vínculo através das anotações em CTPS às fls. 17, 18 e 21, nas funções de "trefilador C" e "operador de trefila A".

Quanto à pretendida especialidade, **o primeiro período (01/04/93 a 23/08/94) sequer pode ser analisado, pois o autor não juntou aos presentes autos, tampouco no próprio requerimento administrativo perante o INSS, qualquer documento idôneo (laudo pericial PPP ou formulário DSS-8030) comprovando exposição habitual e permanente a qualquer agente agressivo, omissão inclusive apontada no despacho e análise técnica de atividade especial emitido pela autarquia às fls. 120/122.**

Por oportuno, o laudo de fls. 282/300 não pode ser considerado, porquanto emitido somente em março de 2018, vinte e cinco anos após o início do pacto laboral, circunstância excepcional que compromete a credibilidade de suas informações diante da plausível possibilidade de mudança da estrutura física da empresa ("layout"), afetando as condições biológicas e ambientais do setor de trabalho dos empregados.

Em semelhante cenário, diante da falta de comprovação de suas alegações, especificamente, no ponto, **não reconheço como especial** o período de **01/04/93 a 23/08/94**, laborado pelo autor junto à empresa Cordeiro Indústria de Fios Especiais Ltda.

Já quanto aos períodos remanescentes **(de 26/03/96 a 03/06/2009, e de 08/12/2009 a 29/04/2016)**, a relação de emprego vem bem estampada pelas anotações em CTPS às fls. 18 e 21.

As condições de trabalho estão descritas nos **PPP's de fls. 33/34 e fls. 35/36**.

O **PPP de fls. 33/34** abrange todo o interregno de 26/03/96 a 03/06/2009, comprovando exposição habitual e permanente do autor a **ruído aferido entre 96,0 dB e 97,2 dB**, permitindo, aqui, o reconhecimento das alegadas condições especiais de trabalho.

No que pertine ao último vínculo (de 08/12/2009 a 29/04/2016), porém, não poderá ser integralmente analisado, uma vez que **o PPP de fls. 35/36 foi emitido em 24/01/2013**.

De acordo com o referido documento, o autor, durante sua jornada de trabalho, laborou exposto a **pressão sonora aferida entre 92,0 dB e 92,3 dB**, valores superiores ao limite legal de tolerância permitido no período, no caso, de **85,0 dB**, autorizando, conseqüentemente, o reconhecimento do direito à contagem mais favorável de tempo, limitada, em face da fundamentação ora exposta, à data de emissão do aludido PPP.

Em suma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, **reconheço como especiais** os períodos de **26/03/96 a 03/06/2009, e de 08/12/2009 a 24/01/2013 (data de emissão do PPP)**, ambos trabalhados pelo autor na empresa Cordeiro Indústria de Fios Especiais Ltda.

Finalmente, no que respeita ao tempo de serviço perante a empresa **IPCE Indústria de Plásticos e Condutores Elétricos Ltda (ou "Indústria de Cabos Elétricos Paulista Ltda" - de 04/10/94 a 24/05/95)**, a relação de emprego está comprovada pelo registro em carteira profissional à fl. 17, na função de "trefilador C".

Sobre a pretendida especialidade, o **PPP de fls. 31/32** explicita que o autor, durante o exercício de suas atividades, esteve habitual e permanentemente exposto à pressão sonora aferida em **92,0 dB**, índice flagrantemente superior ao maior já permitido pela legislação de regência (**90,0dB**).

No caso concreto, considerando que o limite estatuído em lei para o período era de **80,0dB**, sobra certa a convicção de que o peticionário trabalhou sob condições adversas à sua saúde, razão pela qual, preenchidos os requisitos legais, **reconheço a especialidade** do interregno de **04/10/94 a 24/05/95**, laborado pelo requerente junto à empresa IPCE Indústria de Plásticos e Condutores Elétricos Ltda.

Somando-se o tempo **especial** ora reconhecido, o autor contava, ao tempo do requerimento administrativo (**DER 29/04/2016**), com **26 anos, 06 meses e 18 dias** de tempo **especial total** de contribuição, conforme tabela abaixo, **suficiente** para a obtenção de **aposentadoria especial** na forma pretendida.

Descrição	Períodos Considerados	Contagem simples	Acréscimos	
			Fator	Carência

	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA	08/02/1982	09/01/1991	8	11	2	1,40	3	6	24	108
2) ARAMIFICIO VIDAL SA	27/05/1991	10/06/1991	-	-	14	1,00	-	-	-	2
3) RANDON SA IMPLEMENTOS E SISTEMAS AUTOMOTIVOS	11/06/1991	24/07/1991	-	1	14	1,40	-	-	17	1
4) RANDON SA IMPLEMENTOS E SISTEMAS AUTOMOTIVOS	25/07/1991	10/02/1992	-	6	16	1,40	-	2	18	7
5) COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS DO CARMO LTDA	01/04/1993	23/08/1994	1	4	23	1,00	-	-	-	17
6) INDUSTRIA DE CABOS ELETRICOS PAULISTA LTDA	04/10/1994	24/05/1995	-	7	21	1,40	-	3	2	8
7) CORDEIRO FIOSE CABOS ELETRICOS LTDA	26/03/1996	16/12/1998	2	8	21	1,40	1	1	2	34
8) CORDEIRO FIOSE CABOS ELETRICOS LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16	11
9) CORDEIRO FIOSE CABOS ELETRICOS LTDA	29/11/1999	03/06/2009	9	6	5	1,40	3	9	20	115
10) 14.197.209 CORDEIRO CABOS ELETRICOS S.A.	08/12/2009	24/01/2013	3	1	17	1,40	1	3	-	38
11) 14.197.209 CORDEIRO CABOS ELETRICOS S.A.	25/01/2013	17/06/2015	2	4	23	1,00	-	-	-	29
12) 14.197.209 CORDEIRO CABOS ELETRICOS S.A.	18/06/2015	29/04/2016	-	10	12	1,00	-	-	-	10
<b>Contagem Simples</b>			<b>31</b>	<b>3</b>	<b>-</b>					<b>380</b>
<b>Acréscimo</b>							<b>10</b>	<b>7</b>	<b>9</b>	<b>-</b>
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>41</b>	<b>10</b>	<b>9</b>	<b>380</b>
<b>Totais por classificação</b>										
- Total comum							4	8	12	
- Total especial 25							26	6	18	

Com as devidas conversões, o autor contava, na data do requerimento administrativo (DER 29/04/2016), com **41 anos, 10 meses e 09 dias** de tempo **comum total** de contribuição, nos precisos termos da planilha acima referida.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas **Reiplas Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda** (de 08/02/82 a 09/01/91), **Random S/A Implementos e Sistemas Automotivos** (de 11/06/91 a 10/02/92) e **Cordeiro Indústria de Fios Especiais Ltda** (de 26/03/96 a 03/06/2009, e de 08/12/2009 a 24/01/2013 - data de emissão do PPP), e na **IPCE Indústria de Plásticos e Condutores Elétricos Ltda** (ou "**Indústria de Cabos Elétricos Paulista Ltda**" - de 04/10/94 a 24/05/95), com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **26 anos, 06 meses e 18 dias** de tempo **especial** total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (DER 29/04/2016); **c)** reconhecer **41 anos, 10 meses e 09 dias** de tempo **comum** total de contribuição na **DER (29/04/2016)**, conforme planilha acima transcrita; e **d)** determinar ao INSS a **averbação** dos tempos especial e comum acima referidos, bem como a **concessão de aposentadoria especial ao autor**, com o consequente pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **29/04/2016**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

Benefício: ATC - NB nº 42/176.773.151-2

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 29/04/2016

RMI: a calcular

Tutela: não concedida

**Sentença: a)** reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas **Reiplas Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda** (de 08/02/82 a 09/01/91), **Random S/A Implementos e Sistemas Automotivos** (de 11/06/91 a 10/02/92) e **Cordeiro Indústria de Fios Especiais Ltda** (de 26/03/96 a 03/06/2009, e de 08/12/2009 a 24/01/2013 - data de emissão do PPP), e na **IPCE Indústria de Plásticos e Condutores Elétricos Ltda** (ou "**Indústria de Cabos Elétricos Paulista Ltda**" - de 04/10/94 a 24/05/95), com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **26 anos, 06 meses e 18 dias** de tempo **especial** total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (DER 29/04/2016); **c)** reconhecer **41 anos, 10 meses e 09 dias** de tempo **comum** total de contribuição na **DER (29/04/2016)**, conforme planilha acima transcrita; e **d)** determinar ao INSS a **averbação** do tempo especial e comum acima referidos e a **concessão de aposentadoria especial ao autor**, com o consequente pagamento dos atrasados.



(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009297-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANE GIOVANNINI CAMACHO NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: DIANA PINHEIRO FERNANDES - SP362791  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**CRISTIANE GIOVANNINI CAMACHO NUNES**, nascida em 20/04/1965, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data de início da incapacidade (DIP).

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda à petição inicial (ID 9068984, 9989424).

Concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (ID 10375865).

Houve a realização de perícia médica na especialidade reumatológica (ID 13091087), acerca da qual a parte autora apresentou manifestação (ID 13131123).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID 13799260).

**É o relatório. Passo a decidir.**

### Do Mérito

#### Do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 54 anos de idade, narrou, em síntese, na petição inicial apresentada, encontrar-se desde o ano de 1998 sob cuidados médicos diante do quadro clínico associado à fibromialgia (CID10 M51.9, M50.2, M52.1, G55.2).

Esclareceu ter percebido o benefício de auxílio-doença no intervalo entre 16/10/2012 e 28/03/2017 (NB 553.757.207-5).

**Realizada perícia médica reumatológica**, o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, concluiu em 25/10/2018, **caracterizada situação de incapacidade laborativa omni-profissional definitiva**, consoante a seguir descrito:

“Trata-se de mulher com quadro de dor crônica de difícil controle, tratamento para contexto de dor crônica desde 1998, por fibromialgia, depois seguiu-se cirurgias em coluna cervical (duas), lombar, cirurgias em ombro direito e esquerdo, procedimentos de rizotomia de facetas vários, cirurgia bariátrica para redução do peso, e por fim, implante de bomba de morfina. Tem controle parcial das dores, limitação e deficiência física evidentes, sinal clínico de radiculopatia persistentes, e, evidenciada incapacidade omni-profissional e definitiva, frente a irreversibilidade do quadro.”

Em respostas aos quesitos apresentados, o **perito judicial fixou a data de início da doença** no ano de 1998, diante dos primeiros sintomas e seguimento médico com reumatologista por quadro doloroso.

**No tocante ao início da incapacidade**, o perito judicial esclareceu que a incapacidade da parte autora persistiu após a cessação do benefício incapacitante, concedido em 16/10/2010 e cessado em abril de 2017, de maneira contínua.

**Quanto à qualidade de segurado**, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um “período de graça” de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do §1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (§2º do mesmo artigo).

**No caso dos autos**, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, pois, manteve vínculo empregatício com a empresa Centro Automotivo Giovannini Camacho Eireli no período de 01/06/2011 a 15/09/2017, bem como recebeu o benefício de auxílio-doença no intervalo de 13/03/2012 a 28/03/2017 (NB 553.757.207-5).

**Deste modo, uma vez fixada, na perícia, a permanência da incapacidade da parte autora após a cessação do benefício de auxílio-doença em 04/2017, há que se reconhecer presente a qualidade de segurado.**

Assim, levando-se em conta as condições pessoais da parte autora e a conclusão apontada na perícia realizada sob a ótica psiquiátrica, conclui-se estar a parte autora total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que enseja a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Dispõe ainda o artigo 43 da Lei n.º 8.213 que “a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo”.

Diante do quadro probatório, a parte autora faz jus ao recebimento do benefício da aposentadoria por invalidez a partir do dia imediato ao da cessação do benefício de auxílio-doença ocorrida em **28/03/2017 (NB 553.757.207-5)**.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: a) **conceder o benefício da aposentadoria por invalidez a partir do dia imediato ao da cessação do benefício de auxílio-doença em 28/03/2017 (NB 553.757.207-5); b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 29/03/2017, descontados eventuais valores percebidos administrativamente**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de aposentadoria por invalidez** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

**Deste modo, notifique-se a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 29/03/2017.**

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por invalidez

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 29/03/2017

RMI: a calcular

**Tutela: sim**

Reconhecido Judicialmente: a) conceder o benefício da aposentadoria por invalidez a partir do dia imediato ao da cessação do benefício de auxílio-doença em 28/03/2017 (NB 553.757.207-5); b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 29/03/2017, descontados eventuais valores percebidos administrativamente, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. **TUTELA DEFERIDA.**

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008685-68.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIUS CEZAR BARACHO  
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**JULIUS CEZAR BARACHO**, nascido em 17/12/1969, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (**DER 24/02/2017**).

Alegou labor especial não reconhecido na via administrativa, com exposição ao agente nocivo eletricidade, relativo ao vínculo mantido com a **Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ (19/03/1990 a 05/01/2017)**. Inicial e documentos (Id 3621116-3621391).

Concedidos benefícios da Justiça Gratuita (Id 3728885).

Contestação (Id 4342239), alegando prescrição, improcedência do pedido e impugnando a concessão da justiça gratuita.

Réplica (Id 4480786), rebatendo os argumentos da contestação e informando o recolhimento das custas judiciais à Id 3621388.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Da concessão da Justiça Gratuita

Em primeiro lugar, diante do recolhimento das custas judiciais e ausência de pedido pela parte autora, revogo o benefício de Justiça Gratuita equivocadamente concedido à Id 3728885.

#### Da Prescrição

Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em 24/02/2017 (DER) e ajuizada a presente ação em 27/11/2017, não há o que se falar em prescrição quinquenal. \_

#### Do tempo de contribuição

Administrativamente, o INSS não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos pleiteados (fls. 64-65 e 69-70[1]).

#### **Passo a analisar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Exceção à regra, a comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."*

Quanto à eletricidade, desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

*"Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ." – Grifei.*

Assim, não há óbice legal ao reconhecimento da atividade especial pela eletricidade, comprovado no caso concreto o efetivo risco do labor em caráter habitual e permanente.

#### **Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.**

Como prova do tempo especial de labor na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ (19/03/1990 a 05/01/2017), a parte autora juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 44), de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 51-52) e de Procuração (fls. 53-56), informando o exercício das funções de técnico de manutenção, engenheiro de projetos, engenheiro de manutenção, engenheiro de desenvolvimento de manutenção e engenheiro especializado.

No que se refere ao período de 19/03/1990 a 28/04/1995, enquanto técnico de manutenção, é possível o reconhecimento da especialidade do labor, por enquadramento no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64, pela comprovação da exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts descrita no PPP colacionado.

Entretanto, o período compreendido entre 29/04/1995 a 05/01/2017, não mais admite o mero enquadramento nos anexos do Decreto, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts.

No caso presente, entretanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP demonstra que a exposição ao agente nocivo eletricidade acima de 250 Volts se deu, em 46% do período de labor entre 29/04/1995 e 31/07/1997 e, a partir de então, expressamente "de forma eventual", "temporária" e "intermitente".

Não houve, portanto, exposição ao agente nocivo de forma permanente, conclusão referendada pelas descrições das atividades executadas pelo autor constantes do PPP:

"Participar do planejamento das atividades de manutenção preventiva, estudos técnicos de manutenção, visando melhorias de desempenho, segurança operacional, redução de custos e obsolescência. Prestar suporte técnico à manutenção e outras áreas da companhia e projetos para complementação de obras. Implantar e acompanhar a aplicação da documentação técnica do plano de manutenção preventiva (enquanto técnico de manutenção pleno)".

Enquanto engenheiro de projetos e de manutenção, suas atividades estão destacadas, no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no desenvolvimento de projetos, elaboração de estudos, pesquisas e, como engenheiro de desenvolvimento de manutenção e engenheiro especializado, prevalecem as funções de supervisão, planejamento, orientação de equipe e responsabilidade técnica por aprovação de documentação.

Desta forma, fica evidente o contato ocasional com o agente nocivo eletricidade acima de 250 volts.

Por fim, não há registro nos autos sobre o recolhimento do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, § 6º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98.

Portanto, reconheço apenas a especialidade do período laborado para a **Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ (19/03/1990 a 28/04/1995)**.

Considerado o período especial ora reconhecido, a parte autora conta com **05 anos, 01 mês e 10 dias** de tempo de atividade especial, bem como **30 anos e 10 dias** de tempo de contribuição total, insuficientes para a concessão de Aposentadoria Especial na data da DER (24/02/2017), bem nos termos da planilha que segue:

Processo: 5008685-68.2017.403.6183		Benefício: 42 - Aposentadoria por tempo de contribuição				NB: 182.383.370-2				
Autor: JULIUS CEZAR BARACHO		Sexo: Homem				Nascimento: 07/12/1969				
		Idade	Pontos	Cof.	Anos	Meses	Dias	Carência		
DER (24/02/2017)		47	77,24	-	30	-	10	338		
Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) BOIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS	21/03/1988	14/04/1988	-	-	24	1,00	-	-	-	2
2) GUMACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	20/03/1989	14/03/1990	-	11	25	1,00	-	-	-	13
3) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	19/03/1990	24/07/1991	1	4	6	1,40	-	6	14	16
4) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	25/07/1991	28/04/1995	3	9	4	1,40	1	6	1	45
5) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	29/04/1995	16/12/1998	3	7	18	1,00	-	-	-	44
6) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
7) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,00	-	-	-	187
8) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	18/06/2015	24/02/2017	1	8	7	1,00	-	-	-	20
Contagem Simples			27	11	25					338
Acréscimo							2	-	15	-
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>30</b>	<b>-</b>	<b>10</b>	<b>338</b>
- Total comum							22	10	15	
- Total especial 25							5	1	10	

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: a-) reconhecer como tempo especial o período laborado PARA **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A (de 19/03/1990 a 28/04/1995)**; b) reconhecer o tempo de atividade especial em **05 anos, 01 mês e 10 dias**, bem como **30 anos e 10 dias** de tempo total de contribuição, até a data do requerimento administrativo (24/02/2017), nos termos da planilha anexada; c) averbar o tempo especial e tempo total de contribuição acima descritos, para fins de instrução de futuro requerimento administrativo de benefício.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela** de urgência para determinar que a autarquia federal realize a averbação do tempo ora reconhecido para fins de novo requerimento administrativo do autor.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

## Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 182.383.370-2

Nome do segurado: JULIUS CEZAR BARACHO

Benefício: AVERBAÇÃO EM TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Renda Mensal Atual: não há

DIB: não há

RMI: não há

Data de início do pagamento: não há

Tutela: sim

**Tempo Reconhecido Judicialmente a-)** reconhecer como tempo especial o período laborado PARA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A (de 19/03/1990 a 28/04/1995); b) reconhecer o tempo de atividade especial em 05 anos, 01 mês e 10 dias, bem como 30 anos e 10 dias de tempo total de contribuição até a data do requerimento administrativo (24/02/2017), nos termos da planilha anexada; e) averbar o tempo especial e tempo total de contribuição acima descritos, para fins de instrução de futuro requerimento administrativo de benefício. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA.

[iii](#) Numeração descrita conforme PDF do documento baixado na íntegra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009839-24.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CESAR PEREIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**CESAR PEREIRA ALVES**, nascido em 12/05/1963, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de restabelecimento do auxílio-doença, desde a data da cessação indevida, em 11/08/2017, e pagamento de atrasados. Juntou documentos (fls. 22-212).

A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal, que declinou da competência em razão do valor da causa (fl. 213).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência foi deferida (fls. 219-221).

Realizada perícia médica por clínico geral (fls. 233-247).

A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 250-252.

O INSS teve vista do laudo e apresentou contestação (fls. 266-272).

A parte repisou o pedido de procedência em réplica (fls. 275-282).

#### É o relatório. Passo a decidir.

Afasto as alegações de prescrições da autarquia federal, pois não decorrido o prazo de cinco anos entre a cessação do benefício (11/08/2017) e a propositura da ação (18/12/2017), nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo a analisar os pressupostos para o benefício pretendido..

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei 8.213/91).

O autor, com 54 anos idade, ensino superior completo, narrou embaçamento visual, fraqueza muscular e diagnóstico de "miastenia gravis". afirmou ainda quadro de trombose venosa profunda em membro inferior.

Realizada perícia médica por clínico geral, o perito judicial confirmou a presença da doença miastenia gravis, classificada como moléstia neuromuscular autoimune, com sintomas de alterações oculares, tremores, fadiga muscular, prejuízo da marcha e da coordenação motora. Acrescentou complicações advindas da trombose venosa profunda. Diante disso, concluiu pela incapacidade total e permanente nos seguintes termos: "*Portanto, considerando a doença neuromuscular, de evolução crônica e desfavorável, sem previsão de melhora, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente*" (fl. 241).

A incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, enseja a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/1991:

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

Com relação ao início da incapacidade, a perícia apurou data de 04/2014, quando o autor foi afastado do trabalho (fl. 241 e 244).

Considerando a data de início da incapacidade, o autor preenche os requisitos da qualidade de segurado e a carência, pois o período indicado é anterior ao início do auxílio-doença (NB 606.294.114-2), com DIB em 08/05/2014 (fl. 256).

A concessão do benefício é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/91).

Considerando o pedido do autor para concessão do benefício desde a data da cessação do NB 606.294.114-2, em 11/08/2017, e que o Juiz está adstrito aos pedidos formulados na inicial, é devida aposentadoria por invalidez desde 11/08/2017, descontados os valores recebidos administrativamente a título de outro benefício.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para a) conceder **aposentadoria por invalidez** a parte autora com DIB em 11/08/2017; b) condenar o INSS ao pagamento de valores atrasados, devidas desde a data de 11/08/2017, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de aposentadoria por invalidez** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

**Deste modo, notifique-se a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 11/08/2017.**

Eventuais benefícios recebidos em período coincidente deverão ter seus valores compensados quando do pagamento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

KCF

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 11/08/2017

RMI: a calcular

Tutela: SIM

Reconhecido Judicialmente: a) conceder **aposentadoria por invalidez** a parte autora com DIB em 11/08/2017; b) condenar o INSS no pagamento de valores atrasados, devidas desde a data de 11/08/2017, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. **TUTELA CONCEDIDA.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006268-11.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INEZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**INEZ DA SILVA**, nascida em 03/02/1959, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra de pontos e o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo, **DER em 28/03/2016**. Subsidiariamente pediu pela reafirmação da DER até a data de implementação dos requisitos ou a concessão de aposentadoria por idade. Juntou documentos (fls. 25-343)

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa laborados para **Hospital Leão XIII (de 01/05/1984 a 03/06/1985)**, **Hospital Vila Prudente (de 11/12/1984 a 19/12/1984)**, **Hospital e Maternidade Anna Nery (de 01/01/1985 a 09/05/1985)**, **Hospital e Maternidade São Críóvão (de 22/07/1985 a 16/08/1986)**, **Hospital Santa Catarina (de 08/07/1986 a 18/04/1987 e de 08/07/1986 a 19/03/1999)**, **Cruz Azul de São Paulo (de 09/04/1987 a 20/07/1987)**, **Hospital Jaragua (de 27/04/1988 a 14/10/1988)**, **Governo do Estado de São Paulo (de 12/05/1989 a 18/12/1989)**, **Hospital Santa Joana (de 24/10/1990 a 30/04/1991)** e **Hospital das Clínicas USP (de 22/06/1994 a 22/09/1994)**, **SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (de 06/03/1997 a 04/06/2004)** e **Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público – IAMSPE (de 12/19/2013 a atual)**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 346).

O INSS contestou (fls. 348-382).

O autor apresentou réplica (fls. 385-394)

### **É o relatório. Passo a decidir.**

O INSS reconheceu na via administrativa **26 anos, 09 meses e 18 dias** de tempo total de contribuição, conforme comunicação de indeferimento do benefício (fl. 27). Não consta cópia integral do processo administrativa, restando ausente simulação da contagem realizada no âmbito administrativo.

Conforme documentos do processo administrativo juntado, houve análise e reconhecimento apenas da especialidade do período **de 15/01/1997 a 05/03/1997** (fl. 29). Sendo assim, ausente interesse de agir, referido período não será analisado.

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego, pois encontram-se anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fls. 369-370).

### **Passo a analisar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Até a vigência da Lei 9.032/95, a especialidade do tempo de labor poderia ser realizar por simples enquadramento da atividade profissional do segurado ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico.

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

O mesmo pode se concluir da atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento pelo simples desempenho da atividade profissional, sendo necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

Para comprovar a especialidade do labor para Hospital Leão XIII (de 01/05/1984 a 03/06/1985), Hospital Vila Prudente (de 11/12/1984 a 19/12/1984), Hospital e Maternidade Anna Nery (de 01/01/1985 a 09/05/1985), Hospital e Maternidade São Críóvão (de 22/07/1985 a 16/08/1986), Hospital Santa Catarina (de 08/07/1986 a 18/04/1987 e de 08/07/1986 a 19/03/1999), Cruz Azul de São Paulo (de 09/04/1987 a 20/07/1987), Hospital Jaragua (de 27/04/1988 a 14/10/1988), Governo do Estado de São Paulo (de 12/05/1989 a 18/12/1989), Hospital Santa Joana (de 24/10/1990 a 30/04/1991) e Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público – IAMSPE (de 12/19/2013 a atual), o autor apresentou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 50-54 e fls. 60-63), com anotação do exercício da função de atendente de enfermagem.

Conforme analisado, a qualificação técnica do atendente de enfermagem restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos da Lei 7.498/86 e da Lei 8.967/94. Sendo assim, para o atendente de enfermagem não incide a presunção de exposição aos agentes nocivos.

No caso dos autos, a simples apresentação de CTPS não é suficiente para comprovar o contato com agente biológico. Não consta nos autos formulários ou laudo técnico para os períodos analisados.

Apenas com relação ao período de labor para o Hospital das Clínicas USP (de 22/06/1994 a 22/09/1994), consta na CTPS, às fls. 60/63, anotação do exercício da função de auxiliar de enfermagem, profissão equiparada ao do enfermeiro, permitindo o enquadramento pela categoria profissional, no código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64.

Após 28/04/1995, findo o período de reconhecimento da especialidade pela categoria profissional, necessário comprovar a exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.

Nesse contexto, para o período de labor na SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (de 06/03/1997 a 04/06/2004), o autor juntou dois Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's (fls. 71-72 e fls. 232 e 233) e laudo técnico das condições ambientais do trabalho - LTCAT (fls. 74-80).

Os PPP's descrevem a atividade de auxiliar de enfermagem no setor de ortopedia e traumatologia, com funções consistentes em "realizar procedimentos e assistência de enfermagem a pacientes da UI ortopedia e traumatologia, em tratamento clínico ou cirúrgico, conforme prescrição médica e de enfermagem, auxiliando na preparação e administração de medicamentos, controle de sinais vitais, higiene, alimentação, mudança de decúbito, curativos, coleta de material de exames (...) transferir pacientes do pré-operatório para o centro cirúrgico e centro obstétrico, conferindo documentações, montando a sala cirúrgica, prevendo materiais, medicamentos e equipamentos, realizando anotações e preenchendo fichas (...) conferir instrumentos utilizados e solicitar limpeza "

A profissiografia apresentada informa desempenho intercalado de atividades administrativas com outras relacionadas ao contato com pacientes, descaracterizando a permanência e habitualidade da exposição.

Nos termos do Decreto 2.172/97, o tempo especial por contato com agentes biológicos requer o trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de material contaminado.

O simples atendimento de pacientes não autoriza a conclusão de que são portadores de doenças infectocontagiosas.

O LTCAT apresentado não apresenta desfecho diferente, restringindo a informar o contato genérico do autor com fungos, bactérias e vírus e nada acrescentando sobre contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de material contaminado.

Não reconheço, portanto, a especialidade do período de labor para o SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (de 06/03/1997 a 04/06/2004).

Para o período de labor para Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público – IAMSPE (de 12/19/2013 a atual) não consta nos autos profissiografia, formulários ou laudos. Ausente comprovação do contato com agente biológico, o autor não tem direito à especialidade do tempo.

Considerando o período especial ora reconhecido, o autor contava, quando do requerimento administrativo do benefício (DER 28/03/2016), com 26 anos, 11 meses e 07 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício pretendido, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) WIKI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	17/09/1979	30/09/1981	2	-	14	1,00	-	-	-
2) MUNHOZ & MUNEO SC LTDA	20/04/1982	30/06/1982	-	2	11	1,00	-	-	-
3) CIRCULO SOCIAL SAO CAMILO	01/05/1984	03/06/1985	1	1	3	1,00	-	-	-
4) ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO	22/07/1985	15/08/1986	1	-	24	1,00	-	-	-
5) ASSOCIACAO CONREGACAO DESANTA CATARINA	16/08/1986	24/07/1991	4	11	9	1,00	-	-	-

6) ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA	25/07/1991	21/06/1994	2	10	27	1,00	-	-	-
7)	22/06/1994	22/09/1994	-	3	1	1,20	-	-	18
8) ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA	23/09/1994	14/01/1997	2	3	22	1,00	-	-	-
9)	15/01/1997	05/03/1997	-	1	21	1,20	-	-	10
10) SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-
11) SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
12) SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA	29/11/1999	04/06/2004	4	6	6	1,00	-	-	-
13) 1445189396 Beneficio 21 - PENSAO POR MORTE PREVIDENCIARIA	02/11/2007	02/11/2007	-	-	1	1,00	-	-	-
14) RECOLHIMENTO	01/08/2011	29/02/2012	-	7	-	1,00	-	-	-
15) 5501509250 Beneficio 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	01/03/2012	29/06/2012	-	3	29	1,00	-	-	-
16) RECOLHIMENTO	01/07/2012	30/09/2013	1	3	-	1,00	-	-	-
17) INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL	01/10/2013	17/06/2015	1	8	17	1,00	-	-	-
18) INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL	18/06/2015	28/03/2016	-	9	11	1,00	-	-	-
Contagem Simples			26	10	9		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		-	-	28
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>26</b>	<b>11</b>	<b>7</b>

No tocante ao pedido subsidiário de aposentadoria por idade, o benefício tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, limites já presentes do *caput* do artigo 48, em sua redação original, e a carência de 180 contribuições mensais, nos termos do artigo 25, II, da Lei n.º 8.213/91.

Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a **carência é computada em função do ano do implemento de todas as condições**, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95 (a redação original considerava o ano de entrada do requerimento).

No caso, a autora não possuía idade mínima de 60 anos da data da DER (**28/03/2016**), quando contava com apenas **57 anos**.

No tocante à reafirmação da DER, existe controvérsia sobre a possibilidade de modificar a data de início do benefício, computando-se o período de labor posterior ao requerimento administrativo, durante tramitação do processo judicial, a fim de o autor atingir os requisitos necessários à concessão da aposentadoria pretendida.

A prática acaba por retirar da autarquia federal a prévia análise administrativa para concessão do benefício.

A controvérsia está delimitada no tema nº 995, pendente de análise pelo C. STJ, com a seguinte redação: "*possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário; aplicação do artigo 493 do CPC/2015; delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção*".

Sendo assim, a questão encontra-se suspensa até decisão da instância superior, impedindo a análise deste Juízo.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo especial os períodos laborados para **Hospital das Clínicas USP (de 22/06/1994 a 22/09/1994)**; **b)** reconhecer o tempo total de contribuição de **26 anos, 11 meses e 07 dias** na data do requerimento administrativo (**DER 28/03/2016**); **c)** condenar o INSS em averbar o tempo especial e o tempo total ora reconhecidos até a data do requerimento administrativo.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela** de urgência para determinar que a autarquia federal realize a averbação do tempo ora reconhecido.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

KCF

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição



Segurado: INESDASILVA

Renda Mensal Atual: não há

DIB: não há

Data do Pagamento: não há

RMI: não há

TUTELA: SIM

**Tempo Reconhecido a)** reconhecer como tempo especial os períodos laborados para Hospital das Clínicas USP (de 22/06/1994 a 22/09/1994); b) reconhecer o tempo total de contribuição de 26 anos, 11 meses e 07 dias na data do requerimento administrativo (DER 28/03/2016); c) condenar o INSS em averbar o tempo especial e o tempo total ora reconhecidos até a data do requerimento administrativo. TUTELA DEFERIDA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-02.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS RODRIGUES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**LUIS RODRIGUES DE ARAUJO**, nascido em 01/01/1960, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando ao reconhecimento de tempo especial, para fins de conversão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Especial, desde a DER (09/10/2007). Inicial e documentos (Id 545048-545054).

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa laborado na **WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (06/03/1997 a 09/10/2007)**.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 901393).

O INSS apresentou contestação (Id 1626892), sustentando prescrição e a improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica (Id 2676582-2676623).

### **É o relatório. Passo a decidir.**

#### Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em 09/10/2007 (DER) e ajuizada a presente ação em 27/01/2017, estão prescritas as parcelas anteriores a 27/01/2012.

#### Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu **36 anos, 08 meses e 10 dias** de tempo de contribuição (fls. 32 e 96-97)[i], na DER (09/10/2007), considerada a especialidade do labor para a **VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A. (02/02/1979 a 25/02/1981)** e **WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA./VITON – MOLDES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (01/09/1981 a 27/12/1983 e 15/05/1984 a 05/03/1997)**.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e ajudante de caminhão estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e ajudante de caminhão, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

*"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."*

**Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.**

Objetivando comprovar a especialidade do período trabalhado para a **WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (06/03/1997 a 09/10/2007)**, a parte autora apresentou cópias de Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 43), de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 69-72, 75-78 e 144-148) e de laudos técnicos (fls. 73-74 e 76-77), informando o exercício das funções de controlador de peças e ajustador, nos setores de manutenção de moldes e ajustagem, com exposição à pressão sonora de 88,5 dB(A).

As atividades desempenhadas são descritas: *"Efetuava o controle dimensional, recebendo as peças semiacabadas, medindo e aferindo através de instrumentos de medições (calibrador e paquímetro); efetuava a ajustagem das peças usinadas, realizando serviços complementares, tais como furações, eliminação de rebarbas e outros decorrentes do processo produtivo" (entre 06/03/1997 e 31/12/2000) e "Recebia peças e dispositivos semiprontos a serem utilizados nas máquinas de fabricação de vidros, ajustando-as a outros dispositivos que também faziam parte do equipamento, utilizando-se de ferramentas específicas; fazia a recuperação de moldes e peças danificadas ou com muito uso, enviando (se necessário) à soldagem, a fim de completar o material danificado ou gasto, fazendo as ajustagens necessárias" (de 01/01/2001 ao fim).*

Desta forma, considerados os níveis de ruído e as atividades exercidas transcritas nos documentos juntados (PPP fls. 144-148), é possível reconhecer a especialidade do labor de **19/11/2003 a 09/10/2007**, pois comprovada a exposição a valores acima dos limites tolerados pela legislação de regência.

Quanto ao intervalo de 06/03/1997 a 18/11/2003, a submissão ao agente potencialmente insalubre apontado, ruído, não ultrapassa os limites de tolerância previstos na legislação de regência e mantida pela jurisprudência, conforme esclarecido anteriormente, de forma que não é possível reconhecer a especialidade do labor.

Em nenhum dos documentos juntados foi caracterizada a exposição a agentes químicos de forma a qualifica-los como efetivamente insalubres.

Portanto, considero especial o período laborado para a **WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (19/11/2003 a 09/10/2007)**.

Saliento, ainda, que o reconhecimento de período especial levou em consideração documento juntado pela parte autora após a contestação, de forma que somente produzirá efeitos a partir da data desta sentença.

Por fim, considerando o tempo especial total reconhecido, a parte autora conta com **08 anos, 03 meses e 12 dias de atividade especial**, bem como **38 anos, 02 meses e 29 dias de tempo de contribuição**, na data da DER (09/10/2007), conforme a planilha anexada, insuficiente para a conversão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Especial, mas, bastante para sua revisão a partir da data desta sentença.

Processo: 5000134-02.2017.403.6183		Benefício: 42 - Aposentadoria por tempo de contribuição		NB: 145.452.026-1						
Autor: LUIZ RODRIGUES DE ARAUJO		Sexo: Homem		Nascimento: 01/01/1960						
	Idade	Pontos	Coef.	Anos	Meses	Dias	Carência			
DER (09/10/2007)	47	-	100,00%	38	2	29	360			
Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) WALCAR - ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS S/A	24/01/1977	01/02/1979	2	-	8	1,00	-	-	-	26
2) VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A	02/02/1979	25/02/1981	2	-	24	1,40	-	9	27	24
3) WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	01/09/1981	27/12/1983	2	3	27	1,40	-	11	4	28
4) WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	15/05/1984	24/07/1991	7	2	10	1,40	2	10	16	87
5) WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	25/07/1991	05/03/1997	5	7	11	1,40	2	2	28	68
6) VITON - MOLDES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-	21
7) VITON - MOLDES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
8) VITON - MOLDES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.	29/11/1999	18/11/2003	3	11	20	1,00	-	-	-	48
9) WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	19/11/2003	09/10/2007	3	10	21	1,40	1	6	20	47

Contagem Simples	29	9	24	-	-	-	360
Acréscimo				8	5	5	-
<b>TOTAL GERAL</b>				<b>38</b>	<b>2</b>	<b>29</b>	<b>360</b>
<b>Totais por classificação</b>							
Total comum				8	8	21	
Total especial 25				8	3	12	

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: a-) reconhecer o tempo especial laborado na **WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (19/11/2003 a 09/10/2007)** e determinar sua conversão em tempo comum; b-) reconhecer o tempo de atividade especial em **08 anos, 03 meses e 12 dias**, bem como de contribuição total em **38 anos, 02 meses e 29 dias**, conforme planilha, na data de seu requerimento administrativo, em **09/10/2007 (DER)**; c-) averbar os períodos reconhecidos especiais e o tempo total de contribuição; d) revisar a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, a partir da data desta sentença; e) condenar ao pagamento dos atrasados a partir da sentença.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir da **data desta sentença**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, tratando-se de hipótese de revisão de benefício já implantado, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

**Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):**

**NB:** 145.452.026-1

**Nome do segurado:** LUIZ RODRIGUES DE ARAUJO

**Benefício:** revisão em aposentadoria por tempo de contribuição

**Renda Mensal Atual:** a calcular

**DIB:** 09/10/2007

**RMI:** a calcular

**Data de início do pagamento:** 13/02/2019

**Tutela:** não

**Tempo Reconhecido Judicialmente:** a-) reconhecer o tempo especial laborado na **WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (19/11/2003 a 09/10/2007)** e determinar sua conversão em tempo comum; b-) reconhecer o tempo de atividade especial em **08 anos, 03 meses e 12 dias**, bem como de contribuição total em **38 anos, 02 meses e 29 dias**, conforme planilha, na data de seu requerimento administrativo, em **09/10/2007 (DER)**; c-) averbar os períodos reconhecidos especiais e o tempo total de contribuição; d) revisar a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, a partir da data desta sentença; e) condenar ao pagamento dos atrasados a partir da sentença. **TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.**

[\[1\]](#) Numeração conforme processo baixado na íntegra do PJE em ordem cronológica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007227-16.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TIAGO ALVES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**TIAGO ALVES DE MELO**, nascido em 07/03/1960, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 13/10/2015**). Juntou documentos (fls. 18-169).

Alegou períodos especiais não reconhecidos pelo INSS laborados sob a exposição de ruído e calor para **Glorimar Indústria Metalúrgica Ltda. (de 07/08/1985 a 30/03/1987), Fani Indústria Metalúrgica Ltda. (de 01/02/1988 a 08/03/1993 e de 04/04/1994 a 16/03/1999), Rubens Cristófani Júnior (de 01/03/2001 a 31/03/2008) e Sanval Indústria de Metais Ltda. (de 01/03/2008 a 18/02/2014).**

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fl. 172-173).

O INSS apresentou contestação (fls. 175-205).

O autor apresentou réplica (fls. 207-214).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Preliminarmente, analiso a prescrição.

Formulado pedido administrativo do benefício em 13/10/2015 (DER) e ajuizada a presente ação em 25/10/2017, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### **Do mérito**

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo total de contribuição de **27 anos, 06 meses e 03 dias**, conforme simulação de contagem (fl. 128-129) e carta de indeferimento (fl. 133). Não houve reconhecimento de tempo especial.

Não há controvérsia sobre vínculo de emprego para as empresas em análise, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fl. 204).

#### **Passo a apreciar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."*

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

*"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)" – Grifei.*

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

**No caso concreto**, com relação ao período de labor para **Glorimar Indústria Metalúrgica Ltda. (de 07/08/1985 a 30/03/1987)**, consta nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 65-66), com indicação de exposição ao ruído de 83dB (A), acima do limite de tolerância de 80 dB(A) para o período.

O tempo especial do vínculo analisado não foi reconhecido na via administrativa pela falta de apontamento no formulário PPP do responsável técnico pelos registros ambientais e pela medição ambiental extemporânea à prestação dos serviços (fl. 151-153).

O PPP apresentado, no entanto, indica o engenheiro de segurança do trabalho, responsável técnico pelos registros ambientais, apurados em dezembro de 1995 (fl. 66).

No tocante à contemporaneidade do laudo técnico à prestação de serviços, a jurisprudência entende tratar-se de exigência desnecessária, uma vez mantidas as mesmas condições ambientais de trabalho, desde a prestação dos serviços até a emissão do laudo.

No caso, consta declaração da empregadora no sentido de não ter ocorrido alterações no layout da empresa e no processo produtivo, mantendo todas as características desde a prestação dos serviços até a data de elaboração do laudo que municiou as informações do PPP.

Sendo assim, possível acolher as conclusões do PPP apresentado, pois espelha o conteúdo do laudo técnico, em conformidade com o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. PERÍCIA POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. - A jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Nesse sentido: - No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado". - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2254089 0022483-82.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

A descrição das atividades do autor, coquilheiro, no setor de fundição de torneiras, responsável por "pegar a coquilha e mergulhá-la em banho de grafite. Trazer a coquilha para bancada e fecha-la com grampo para receber o metal fundido, segurar a coquilha enquanto é preenchida pelo metal e retirar o grampo", autoriza a conclusão do contato habitual e permanente com pressão sonora acima do limite tolerável.

Reconheço, portanto, a especialidade do período de labor para **Glorimar Indústria Metalúrgica Ltda. (de 07/08/1985 a 30/03/1987)**, enquadrando-o no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

Com relação aos demais períodos especiais pretendidos, para **Fani Indústria Metalúrgica Ltda. (de 01/02/1988 a 08/03/1993 e de 04/04/1994 a 16/03/1999)**, **Rubens Cristófani Júnior (de 01/03/2001 a 31/03/2008)** e **Sanval Indústria de Metais Ltda. (de 01/03/2008 a 18/02/2014)**, consta nos autos quatro PPP's (fl. 69, fl. 70, fls. 71-72 e fls. 73-74), todos emitidos pela empresa Sanval Indústria de Metais Ltda., com registros ambientais apurados no endereço da Rua Ernestina, 309, Vila São João, Ferraz de Vasconcelos - SP.

O autor alega tratar-se de atual denominação das empresas Fani Indústria Metalúrgica Ltda. e Rubens Cristófani Junior.

Na CTPS, consta vínculo para **Rubens Cristófani Júnior (de 01/03/2001 a 31/03/2008)**, empresa com CNPJ 02.532.387/0001-52, prestando serviços na rua Ernestina, 256, Vila São João - São Paulo.

Na ficha completa da JUCESP, consta endereço para **Rubens Cristófani Júnior (NIRE 3511590705 e CNPJ 05.532.387/0001-52)**, na rua Ernestina, 256 - Ferraz de Vasconcelos (conforme anexo a esta decisão) e para **Sanval Indústria de Metais (fls. 161-162) na rua Ernestina, 309, CNPJ 72.795.073/0001-28.**

As empresas **Sanval Indústria de Metais e Rubens Cristófani Júnior** possuem em comum o mesmo objeto social, produção de peças fundidas de metais não ferrosos e suas ligas, além de sócio em comum Rubens Cristófani.

A situação é diferente para a empresa **Fani Indústria Metalúrgica Ltda. (de 01/02/1988 a 08/03/1993 e de 04/04/1994 a 16/03/1999)**, pois, conforme CTPS (fl. 28), o autor foi contratado para trabalhar na rua Pastor Cícero Canuto de Lima, 737, Vila Nova York, São Paulo. Na ficha completa da JUCESP a empresa (NIRE 35203512897 e CNPJ 55.512.727/0001/40) tem endereço na rua Desembargador Amaral Vieira - Vila Nova Carrão (anexo a esta decisão).

Tendo vista a necessidade do PPP espelhar as condições da prestação dos serviços, é possível considerar o PPP emitido pela Sanval Indústria de Metais apenas para empresa Rubens Cristófani Júnior, pois a proximidade do endereço autoriza a conclusão de que funcionam no mesmo local.

Ademais, favorece ao autor o fato de que com relação a empresa Rubens Cristófani Júnior, consta no CNIS apontamento de exposição a agente nocivo informado pelo empregador (fl. 204).

Sendo assim, com relação ao período de labor para **Rubens Cristófani Júnior (de 01/03/2001 a 31/03/2008)**, possível acolher as conclusões do PPP de fls. 71-72. Mencionado documento aponta pressão sonora de 88,5 dB(A), superior ao limite de 85 dB(A) após 19/11/2003.

Reconheço, portanto, a especialidade do período de labor para **Rubens Cristófani Júnior (de 19/11/2003 a a 31/03/2008)**, enquadrando-o o código 2.0.0 do Decreto 3.048/99.

Com relação ao período de labor para **Sanval Indústria de Metais Ltda. para o período de 01/03/2008 a 18/02/2014**, o PPP de fls. 73-74 informa pressão sonora de 88,5 dB(A) para o período de 10/06/2008 a 24/09/2009; de 86 dB(A) para o período de 25/09/2009 a 20/10/2010; 86 dB(A) para o período de 21/10/2010 a 20/09/2011; de 85 dB(A) para o período de 21/09/2011 a 20/11/2012; de 86,6 dB(A) para o período de 21/11/2012 a 06/11/2013; e de 85,8 dB(A) para o período de 07/11/2013 até a data de emissão do laudo, em 18/02/2014, todos valores superiores ao limite de tolerância.

No formulário, consta responsável técnico pelas medições ambientais. Por fim, o cargo de coquilheiro e fundidor de metais autorizam a conclusão de habitualidade e permanência da exposição.

Reconheço, portanto, a especialidade do labor para **Sanval Indústria de Metais Ltda. relativo ao período de 10/06/2008 a 18/02/2014**, enquadrando-o o código 2.0.0 do Decreto 3.048/99.

Considerando o período especial ora reconhecido, somado ao tempo comum já reconhecido pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo do benefício (DER 13/10/2015), com 32 anos, 01 mês e 09 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício pretendido, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) IMPERILUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	01/02/1980	01/02/1980	-	-	1	1,00	-	-	-
2) STAR METAIS SANITARIOS LTDA	03/01/1983	17/03/1983	-	2	15	1,00	-	-	-
3) ACQUA HIDROMETALURGICA LTDA	02/05/1983	29/07/1983	-	2	28	1,00	-	-	-
4) INDUSTRIA METALURGICA MEK LTDA	09/04/1984	01/12/1984	-	7	23	1,00	-	-	-

5) GLORIMAR INDUSTRIA METALURGICA EIRELI	07/08/1985	31/03/1987	1	7	24	1,40	-	7	27
6) FANI INDUSTRIA METALURGICA LTDA	01/02/1988	24/07/1991	3	5	24	1,00	-	-	-
7) FANI INDUSTRIA METALURGICA LTDA	25/07/1991	08/03/1993	1	7	14	1,00	-	-	-
8) FANI INDUSTRIA METALURGICA LTDA	04/04/1994	16/12/1998	4	8	13	1,00	-	-	-
9) FANI INDUSTRIA METALURGICA LTDA	17/12/1998	16/03/1999	-	3	-	1,00	-	-	-
10) SANVAL INDUSTRIA DE METAIS EIRELI	01/03/2001	18/11/2003	2	8	18	1,00	-	-	-
11) RUBENS CRISTOFANI JUNIOR	19/11/2003	31/03/2008	4	4	12	1,40	1	8	28
12) SANVAL INDUSTRIA DE METAIS EIRELI	01/04/2008	09/06/2008	-	2	9	1,00	-	-	-
13) SANVAL INDUSTRIA DE METAIS EIRELI	10/06/2008	18/02/2014	5	8	9	1,40	2	3	9
14) SANVAL INDUSTRIA DE METAIS EIRELI	19/02/2014	17/06/2015	1	3	29	1,00	-	-	-
15) SANVAL INDUSTRIA DE METAIS EIRELI	18/06/2015	13/10/2015	-	3	26	1,00	-	-	-
Contagem Simples			27	5	5		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		4	8	4
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>32</b>	<b>1</b>	<b>9</b>

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados para **Glorimar Indústria Metalúrgica Ltda. (de 07/08/1985 a 30/03/1987)**, **Rubens Cristófani Júnior (de 19/11/2003 a 31/03/2008)** e para **Sanval Indústria de Metais Ltda. relativo ao período de 10/06/2008 a 18/02/2014**; b) reconhecer o tempo total de contribuição de **32 anos, 01 mês e 09 dias** na data do requerimento administrativo (DER 13/10/2015); c) condenar o INSS em averbar o tempo especial e o tempo total ora reconhecidos.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela** de urgência para determinar que a autarquia federal realize a averbação do tempo ora reconhecido.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
Juiz Federal

KCF

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição

Segurado: **TIAGO ALVES DE MELO**

Renda Mensal Atual: não há

DIB: não há

Data do Pagamento: não há

RMI: não há

TUTELA: SIM

**Tempo Reconhecido a)** reconhecer como tempo especial os períodos laborados para **Glorimar Indústria Metalúrgica Ltda. (de 07/08/1985 a 30/03/1987)**, **Rubens Cristófani Júnior (de 19/11/2003 a 31/03/2008)** e para **Sanval Indústria de Metais Ltda. relativo ao período de 10/06/2008 a 18/02/2014**; **b)** reconhecer o tempo total de contribuição de **32 anos, 01 mês e 09 dias** na data do requerimento administrativo (DER 13/10/2015); **c)** condenar o INSS em averbar o tempo especial e o tempo total ora reconhecidos. **TUTELA DEFERIDA**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0004508-25.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO LOMBARDI, EDSON SILVA DE MELO

mull

**D E S P A C H O**

**Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.**

**Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência do processo digitalizado, dê-se ciência às partes.**

**Intime-se o INSS do despacho de fl. 612.**

**São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.**

lva

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001465-27.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE VALTER SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência do processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, venham os autos conclusos para decisão da Impugnação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

lva

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0761275-53.1986.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LAELSO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.**

**Cumpra-se o despacho de fl. 239 e notifique-se a AADJ, eletronicamente, para que informe a este Juízo se o benefício de José Laelso dos Santos (NB 0723552312), já foi revisto nos moldes do julgado.**

**Em caso negativo, o INSS deverá providenciá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da notificação eletrônica.**

**São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.**

lva

#### DESPACHO

Em obediência aos princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença (ID-9734557) e do recurso de apelação interposto pela parte autora (ID-10411311) para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1.009, parágrafo 1.º, CPC.

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

lva

#### SENTENÇA

**WILSON ROSA FILHO**, nascido em 06/07/1962, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando ao reconhecimento de tempo especial, para fins de revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição para exclusão do fator previdenciário desde a **DER (20/10/2016)**, nos termos da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/15. Inicial e documentos (Id 3899540-3899674).

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa na **Companhia Ultragaz S/A (06/11/1995 a 09/12/2017)**.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 4128926).

O INSS apresentou contestação (Id 4435929), sustentando a improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica (Id 5106555-5106687).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Da prova técnica pericial

Preliminarmente, indefiro o pedido de prova pericial e demais diligências genericamente requeridas pela parte autora, sem demonstração concreta de seu objeto, sua necessidade e pertinência. Compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito, o que, no presente caso, se faz mediante a juntada de formulários expedidos pelos empregadores.

Embora tenham sido juntados laudos técnicos e sentenças pertencentes a terceiros (fls. 100-141 e 212-239), objetivando descaracterizar as informações anotadas pelo antigo empregador nos documentos referentes à parte autora (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, fls. 70-71 e 206/207), tais informações extras apenas vieram a corroborar seus conteúdos, conforme será pormenorizadamente analisado, no mérito.

Desta forma, excluída por completo a necessidade de realização de perícia técnica, outras providências excepcionais do Juízo só se justificariam diante da impossibilidade da obtenção de documentos com conteúdo útil ao deslinde do feito, o que não restou demonstrado nestes autos.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu **36 anos e 03 meses** de tempo de contribuição (fls. 276-279 e 290-291)<sup>[i]</sup>, na DER (20/10/2016), sem considerar a especialidade de nenhum dos períodos pleiteados.



Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e ajudante de caminhão estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e ajudante de caminhão, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A)** até **05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

*"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."*

#### **Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.**

Objetivando comprovar a especialidade do período trabalhado para a **Companhia Ultragas S/A (06/11/1995 a 09/12/2017)**, a parte autora apresentou cópias de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 253), de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 206-207), de Declaração (fls. 208), de Procuração (fls. 209), de laudos judiciais e sentenças referentes a processos de terceiros (fls. 100-141 e 212-239), informando o exercício das funções de motorista de caminhão de entrega automática, motorista industrial envasado, com exposição à pressão sonora variante entre 77,1 e 86,4 dB(A) e calor medido entre 28,4 e 29,6°C.

As atividades desempenhadas são descritas da mesma forma, em qualquer das funções exercidas: *"trabalhava dirigindo caminhão com capacidade de seis (6) toneladas no transporte de vasilhames de gás GLP para áreas residenciais (industriais/comerciais), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente"*.

Os documentos específicos da parte autora juntados, limitam-se a fornecer informações até 23/06/2016 (data de expedição do PPP).

Saliento que o período de labor para o qual a parte autora pleiteia o reconhecimento a especialidade não mais admite o mero enquadramento pela categoria profissional, pois todo posterior a 28/04/1995.

Desta forma, considerados os níveis de ruído transcritos nos documentos juntados, é possível reconhecer a especialidade do labor nos períodos de **06/11/1995 a 05/03/1997** (ruído: 81,6 dB), **01/01/2006 a 31/12/2007** (ruído: 85,5 dB) e **01/01/2012 a 30/11/2015** (ruído: 86,4 dB), pois comprovada a exposição a valores acima dos limites tolerados pela legislação de regência, nas respectivas ocasiões (em sequência: 80 dB, 85 dB e 85 dB).

Quanto aos intervalos de 06/03/1997 a 31/12/2005, 01/01/2008 a 31/12/2011 e 01/12/2015 a 23/06/2016, a submissão aos agentes potencialmente insalubres, ruído e calor, apontados nos documentos referentes à parte autora, não ultrapassam os limites de tolerância previstos na legislação, de forma que não é possível reconhecer a especialidade do labor.

Especificamente quanto ao "calor", para ser considerado agente insalubre, a legislação admite sua insalubridade apenas em temperaturas superiores a 30,0 graus, no trabalho leve e contínuo, como se encaixa a atividade exercida pela parte autora (NR-15).

Outrossim, conforme anteriormente esclarecido, os laudos judiciais apresentados, pertencentes a terceiros (fls. 100-141 e 212-239), apenas corroboram os demais documentos juntados, excluindo a existência de insalubridade que justifique o reconhecimento da especialidade ou a necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho.

A indicação de periculosidade do labor ou do pagamento de adicional por periculosidade nos documentos colacionados, apenas trazem efeitos na seara trabalhista, não possuem reflexo protetivo na legislação previdenciária.

Em nenhum dos documentos juntados foi caracterizada ou quantificada a exposição a agentes químicos de forma a qualificá-los como efetivamente insalubres.

Portanto, considero especiais os períodos laborados para a **Companhia Ultragaz S/A, de 06/11/1995 a 05/03/1997, 01/01/2006 a 31/12/2007 e 01/01/2012 a 30/11/2015.**

Por fim, considerando o tempo especial total reconhecido, a parte autora conta com **39 anos, 1 mês e 23 dias de tempo de contribuição**, conforme a planilha anexada, suficiente para revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição na data da DER (20/10/2016).

Processo: 5027153-38.2017.403.6100		Benefício: 42 - Aposentadoria por tempo de contribuição		NB: 180.752.446-6						
Autor: WILSON ROSA FILHO		Sexo: Homem		Nascimento: 06/07/1962						
		Idade	Pontos	CoeF.	Anos	Meses	Dias	Carência		
DER (20/10/2016)		54	93,44	100,00%	39	1	23	446		
Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) PANIFICADORA JARDIM IMBE LTDA	01/08/1976	21/07/1977	-	11	21	1,00	-	-	-	12
2) LANCHONETE FRANGO FRITO LTDA	01/04/1978	30/12/1978	-	9	-	1,00	-	-	-	9
3) BAR E LANCHES SEculo VINTE LTDA	01/02/1979	12/06/1979	-	4	12	1,00	-	-	-	5
4) PADARIA LEIRIENSE LTDA	13/06/1979	30/04/1980	-	10	18	1,00	-	-	-	10
5) MOD MOVEIS & OBJETOS DECORATIVOS LTDA	17/05/1980	12/11/1980	-	5	26	1,00	-	-	-	7
6) RECOMA CONSTRUCOES, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	03/08/1981	18/09/1981	-	1	16	1,00	-	-	-	2
7) BRILHOCERAMICA S.A INDUSTRIAL E COMERCIAL	11/02/1982	13/04/1982	-	2	3	1,00	-	-	-	3
8) BANCO BRADESCO S.A.	22/06/1982	01/07/1985	3	-	10	1,00	-	-	-	38
9) CP - COMPUTADORES PESSOAIS LTDA	06/01/1986	03/02/1987	1	-	28	1,00	-	-	-	14
10) UNISYS INFORMATICA LTDA	18/05/1987	31/05/1989	2	-	13	1,00	-	-	-	25
11) BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA	12/06/1989	23/07/1990	1	1	12	1,00	-	-	-	14
12) CP COMPUTADORES PESSOAIS	29/07/1990	24/07/1991	-	11	26	1,00	-	-	-	12
13) CP COMPUTADORES PESSOAIS	25/07/1991	12/02/1993	1	6	18	1,00	-	-	-	19
14) INDUSTRIA MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA	26/04/1993	05/04/1994	-	11	10	1,00	-	-	-	13
15) ROMARIA EMPREENDIMENTOS LTDA	04/10/1994	01/11/1994	-	-	28	1,00	-	-	-	2
16) SUPERA FARMA LABORATORIOS S.A.	14/02/1995	27/10/1995	-	8	14	1,00	-	-	-	9
17) COMPANHIA ULTRAGAZ S.A	06/11/1995	05/03/1997	1	4	-	1,40	-	6	12	17
18) COMPANHIA ULTRAGAZ S.A	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-	21
19) COMPANHIA ULTRAGAZ S.A	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
20) COMPANHIA ULTRAGAZ S.A	29/11/1999	31/12/2005	6	1	2	1,00	-	-	-	73
21) COMPANHIA ULTRAGAZ S.A	01/01/2006	31/12/2007	2	-	-	1,40	-	9	18	24
22) COMPANHIA ULTRAGAZ S.A	01/01/2008	31/12/2011	4	-	-	1,00	-	-	-	48
23) COMPANHIA ULTRAGAZ S.A	01/01/2012	17/06/2015	3	5	17	1,40	1	4	18	42
24) COMPANHIA ULTRAGAZ S.A	18/06/2015	30/11/2015	-	5	13	1,40	-	2	5	5
25) COMPANHIA ULTRAGAZ S.A	01/12/2015	20/10/2016	-	10	20	1,00	-	-	-	11
Contagem Simples			36	3	-	-	-	-	-	446
Acréscimo			-	-	-	-	2	10	23	-
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>39</b>	<b>1</b>	<b>23</b>	<b>446</b>

Entretanto, somado o tempo de contribuição reconhecido (39 anos, 01 mês e 23 dias) à idade (54 anos e 03 meses), a parte autora não alcança os 95 pontos necessários para a exclusão do fator previdenciário no cálculo de sua renda mensal, nos termos da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/15.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a-**) reconhecer o tempo especial laborado na **Companhia Ultragaz S/A, de 06/11/1995 a 05/03/1997, 01/01/2006 a 31/12/2007 e 01/01/2012 a 30/11/2015** e determinar sua conversão em tempo comum; **b-**) reconhecer o tempo de contribuição total de **39 anos, 01 mês e 23 dias**, conforme planilha, na data de seu requerimento administrativo, em **20/10/2016 (DER)**; **c-**) averbar os períodos reconhecidos especiais e o tempo total de contribuição; **d**) revisar a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, a partir do requerimento administrativo (**20/10/2016**); **d**) condenar ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **20/10/2016**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, tratando-se de hipótese de revisão de benefício já implantado, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

**Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):**

**NB:** 180.752.446-6

**Nome do segurado:** WILSON ROSA FILHO

**Benefício:** revisão em aposentadoria por tempo de contribuição

**Renda Mensal Atual:** a calcular

**DIB:** 20/10/2016

**RMI:** a calcular

**Data de início do pagamento:** 20/10/2016

**Tutela:** não

**Tempo Reconhecido Judicialmente:** **a-**) reconhecer o tempo especial laborado na **Companhia Ultragaz S/A, de 06/11/1995 a 05/03/1997, 01/01/2006 a 31/12/2007 e 01/01/2012 a 30/11/2015** e determinar sua conversão em tempo comum; **b-**) reconhecer o tempo de contribuição total de **39 anos, 01 mês e 23 dias**, conforme planilha, na data de seu requerimento administrativo, em **20/10/2016 (DER)**; **c-**) averbar os períodos reconhecidos especiais e o tempo total de contribuição; **d**) revisar a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, a partir do requerimento administrativo (**20/10/2016**); **d**) condenar ao pagamento dos atrasados. **TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005817-20.2017.4.03.6183

AUTOR: TEREZINHA DE SOUZA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **TEREZINHA DE SOUZA LOPES**, sob o fundamento de existência de contradição na sentença proferida no que tange à data de início da concessão do benefício assistencial de prestação continuada – LOAS.

Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 27/06/2018; que a ciência da parte autora ocorreu no dia 02/07/2018; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 03/07/2018; e que o recurso foi protocolizado em 10/07/2018; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social requereu a nulidade da sentença ante a incompetência absoluta diante do valor da causa (ID 9362101).

### **É o relatório. DECIDO.**

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No recurso apresentado, a parte embargante alega contradição na sentença proferida no que tange à data de início da concessão do benefício assistencial de prestação continuada – LOAS, eis que deveria ser a partir de 04/05/2017.

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu a nulidade da sentença e a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal ante a incompetência absoluta desta 8ª Vara Previdenciária, pois o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

### **Razão assiste ao Instituto Nacional do Seguro Social.**

No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada – LOAS a partir de 04/05/2017.

Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder ao valor do benefício assistencial de prestação continuada – LOAS no importe de 1 salário mínimo a partir de 04/05/2017, em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Assim, a soma das parcelas vencidas (04/05/2017) com as doze vincendas, não ultrapassa o limite da competência do Juizado Especial Federal de 60 salários mínimos.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Deste modo, **anulo a sentença proferida em 26/06/2018, declaro a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.**

**Contudo, considerando que a autora mora sozinha sem fonte de renda e acometida de mal de Parkinson e Alzheimer, mantenho a tutela de urgência concedida para a implementação do benefício assistencial de prestação continuada – LOAS (NB 88/133.424.227-2).**

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, anulo a sentença proferida (ID 9029428), e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal/SP.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002067-10.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO GONCALVES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE BRITO - SP216972  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

**Intime-se o autor acerca da informação da AADJ (ID-14099965).**

**Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme já determinado no despacho (ID-13870453).**

**São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.**

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003356-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HIDESHI NAGATA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Em face da concordância do autor em relação ao valor devido (ID's-11714694 e 8399084), acolho a conta da parte exequente no valor de R\$295.433,75, atualizado para 03/2018.

Proceda-se à(s) expedição(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV) e/ou precatório(s), para pagamento da parte autora e dos honorários de sucumbência, nos termos da conta acolhida, observando-se o contrato de honorários.

Intimem-se as partes deste despacho e da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos moldes do art. 11 da Resolução nº 458/217 – CJF.

Nos termos do art. 8.º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017 – CJF, a parte deverá informar a este Juízo a existência de eventuais deduções que, por sua vez, deverão constar no(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s).

Em caso de óbito, o procurador da parte exequente deverá informar este Juízo.

Em seguida, dê-se vista às partes e se em termos, determino a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

São Paulo, 15/01/2019

dk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003660-67.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HIGINO GAVAZZI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 13019876 e 12329011 : **Expeçam-se os officios requisitórios** relativamente aos **valores incontroversos** apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no valor de R\$205.641,07 para 09/2018, observando-se o contrato de honorários e cadastramento da sociedade de advogados.

Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores apresentados pelas partes.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003992-34.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 13020494 e 12468663 : **Expeçam-se os officios requisitórios** relativamente aos **valores incontroversos** apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no valor de R\$32.798,80 para 07/2018, observando-se o contrato de honorários e cadastramento da sociedade de advogados.

Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores apresentados pelas partes.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009846-16.2017.4.03.6183  
AUTOR: DIRCE CYRINA DE CASTRO BROGIOLO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Baixem os autos em diligência.**

**Tendo em vista que as partes já foram intimadas, remetam-se estes autos ao contador judicial, com urgência, para a elaboração dos cálculos nos termos do despacho (ID-11380670).**

**Com a vinda do parecer contábil, intimem-se as partes e, após, venham conclusos para sentença.**

**São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.**

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-26.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROMÉU BUCH  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, sob o fundamento de existência de omissão na sentença de Id 10557886.

Alega o embargante ter ocorrido omissão, pois a decisão não se manifestou sobre a aplicação da Lei 11.960/09 e o pedido de modulação dos efeitos dos embargos de declaração opostos no RE 870.947.

**É o relatório. DECIDO.**

Considerando o INSS tomou ciência da sentença em 21/09/2018; que o prazo recursal de 10 (dez) dias úteis iniciou-se em 17/09/2018; e que o recurso foi protocolizado em 24/09/2018; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O embargante alega que a sentença retro "determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor, Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal", pretende a aplicação da Lei 11.960/09 ou a suspensão da execução até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, no qual o STF declarou a inconstitucionalidade do índice de remuneração oficial da caderneta de poupança para atualização dos valores devidos em condenações em face da Fazenda Pública.

No Recurso Extraordinário mencionado, aguarda-se decisão do Supremo sobre pedido de modulação dos efeitos a fim de manter a taxa referencial como índice de correção monetária até a data fixada pelo STF.

Em primeiro lugar, a sentença embargada determinou que "os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução", diferente do alegado pelo INSS e, portanto, não impugnado especificamente no presente recurso.

Outrossim, a competência do C. STF está afeta à declaração de constitucionalidade da taxa referencial como índice de correção monetária das condenações em face da Fazenda Pública. O índice a ser aplicado é matéria infraconstitucional.

Nesse ponto, recentemente, o C. STJ definiu, em sede de recursos repetitivos, (Tema 905), a adoção do INPC para atualização dos débitos previdenciários no período posterior à vigência da Lei 11.430/06:

*"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).*

Outrossim, nos termos do art. 535, §§ 5º a 8º do CPC, dependerá de ação rescisória a influência de decisão do Supremo Tribunal Federal proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, razão pela qual é descabida a suspensão do presente processo por eventual efeito modulador a ser proferido no RE 870.947.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

PROTESTO (191) Nº 5016334-50.2018.4.03.6183  
REQUERENTE: IZAURA CORRADINI  
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Izaura Corradini** ajuizou a presente ação de Protesto Judicial Interruptivo de Prescrição, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de notificação do requerido.

Em manifestação acostada (ID-12763976), a parte autora requereu a desistência do feito.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Primeiramente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Civil. Verifico que a procuração (ID-11348562) possui expressa previsão de poderes para desistir, nos termos do art. 105, *caput*, do Novo Código de Processo

Civil. Desse modo, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo

Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019251-42.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SONIA FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA - SP336952, ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA - SP200765  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**SONIA FERREIRA DA SILVA** procedeu à virtualização do feito de n.º 0004328-38.2014.403.6183 em trâmite perante a 4ª Vara Previdenciária desta Subseção Judiciária de São Paulo, com a finalidade de iniciar a fase executiva, contudo houve distribuição equivocada a esta 8ª Vara Previdenciária, razão pela qual requereu a desistência.

Arquiem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017365-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: EDVALDO SOUZA GUERRA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

EDVALDO DE SOUZA GUERRA, procedeu, de forma dúplice, à virtualização destes autos, distribuídos em 18.10.2018, com a finalidade de iniciar a fase de execução.

Em manifestação acostada (ID-11690390), informou o equívoco relatando a instabilidade do sistema eletrônico que gerou a distribuição idêntica destes autos e os de número 0023838-13.2010.403.6301, distribuídos em 16.10.2018. Requereu, por fim, a extinção destes autos e o prosseguimento do feito pelo processo n.º 0023838-13.2010.403.6301.

Deste modo, determino o arquivamento destes autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

O feito prosseguirá nos autos do processo eletrônico n.º 0023838-13.2010.403.6183.

Publique-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALDIR MINETTI  
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA CRISTINA BAFILE MANTOVANI - SP279211  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**WALDIR MINETTI**, nascido em 26/08/1959, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, da aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento em 02.08.2017 (NB 6195895290).

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (ID 4128681).

Manifestação da parte autora (ID 4224371 e 7200619).

Houve a realização de perícia médica (12009681).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID 12302863).

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.**

No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é a concessão do benefício de auxílio-doença requerido em 02/08/2017.

Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), de acordo com os documentos anexados, observa-se que o cálculo do valor da causa abarca o período de 02/08/2017 até a data do ajuizamento da ação em 10/01/2018, considerando ser a parte autora contribuinte individual recolhendo sobre o salário de contribuição de R\$937,00 (Competência de 04/2017).

Dessa forma, diante do objeto da ação, o valor da causa deve corresponder ao valor do benefício de auxílio-doença requerido em 02/08/2017, em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Assim, a soma das parcelas vencidas (DER em 02/08/2017) com as doze vincendas, não ultrapassa o limite da competência do Juizado Especial Federal de 60 salários mínimos.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.**

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009826-25.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIRCEU ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO - SP264681  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**DIRCEU ALVES DOS SANTOS**, nascido em 25/09/1977, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação em 15/05/2017 (NB 61709278-56).

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (ID 4002650).

Houve a realização de perícia médica na especialidade ortopédica (ID 9179927 e 12087111), acerca da qual a parte autora apresentou manifestação (ID 9786355, 9786354, 13041213, 13041209).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação arguindo, em preliminar, a incompetência da Justiça Federal para apreciar questão relativa a benefício de acidente de trabalho e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 9688398).

**É o relatório. Passo a decidir.**

### **Da preliminar**

O Instituto Nacional do Seguro Social, diante da perícia judicial realizada perante este Juízo e do benefício percebido administrativamente pela parte autora, alegou a competência da Justiça Estadual para apreciar a presente ação.

Razão assiste à autarquia previdenciária.

**Realizada perícia médica traumatológica e ortopédica**, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, concluiu em 05/06/2018, **caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente**, consoante a seguir descrito:

“O periciando encontra-se no status pós-cirúrgico de fratura do 5º dedo da mão direita, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação acentuada da flexão e extensão do 5º dedo, determinando prejuízo para as funções de preensão da mão, portanto temos elementos para caracterização de incapacidade parcial e permanente.”

Em resposta aos quesitos do Juízo, o perito judicial informou que a parte autora referiu acidente de trabalho, sendo aberto CAT.



Com efeito, analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais, o benefício percebido pela parte autora no período de 29/12/2016 a 15/05/2017 foi o auxílio-doença por acidente do Trabalho (NB 91/617.092.785-6).

A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no Art. 109, I, da Constituição Federal.

Tratando-se de pedido e causa de pedir relacionados a benefício de natureza acidentária, a competência para dirimir a controvérsia é da Justiça Estadual.

**Ante o exposto**, declino da competência para **uma das Varas de Acidentes do Trabalho do Foro Central desta Comarca de São Paulo**, competente, por se tratar de matéria de competência absoluta, para processar e julgar da demanda envolvendo acidente de trabalho.

P.R.I.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS BARRIQUELO

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRELUIS CAZU - SP200965, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

#### **CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA**

**JOSE CARLOS BARRIQUELO**, nascido em 26/02/1957, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo, **DER em 06/03/2012**. Juntou documentos (fls. 10-202).

Alegou período comum de tempo de contribuição não reconhecido pela autarquia federal trabalhado como auxiliar e escrevente para **Oficial de Registro de Imóveis e Registro de Título e Documentos de Santa Cruz do Rio Pardo – SP (de 01/03/1973 a 05/03/1981)**, além de período de **recolhimento como contribuinte individual de 01/07/2000 a 31/07/2000 e de 01/11/2010 a 28/02/2011**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 205-206).

O INSS contestou, alegando preliminar de prescrição. (fls. 209-227).

O autor apresentou réplica (fls. 228-231).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Na via administrativa, o INSS reconheceu **29 anos, 01 mês e 11 dias** de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo, em **06/03/2012**, conforme simulação de contagem de tempo (fls. 97-98) e comunicação de indeferimento do benefício (fl. 101-102).

O autor pretende aproveitar no Regime Geral de Previdência Social o de tempo de serviço prestado como auxiliar e escrevente para Cartório de Registro de Imóveis de Santa Cruz do Rio Pardo/SP de 01/03/1973 a 05/03/1981.

A Previdência Social é composta pelo Regime Geral de Previdência - RGPS, destinado a todo o cidadão e regido pela Lei 8.213/91, e pelo Regime Próprio da Previdência Social - PRPS, com regras gerais estabelecidas na Lei 9.717/98.

O aproveitamento do tempo de contribuição de um regime para o outro, pela contagem recíproca do tempo, foi previsto no art. 94 da Lei 8.213/91, mediante compensação financeira entre os regimes, nos termos que seguem:

*Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.*

*§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.*

Para regulamentar a contagem recíproca do tempo de serviço, a Portaria MPS nº 154/2008 determinou a **emissão de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC pela unidade gestora (art. 2º), sem rasuras e constando obrigatoriamente as informações que seguem:**

Art. 6º

I - órgão expedidor;

II - nome do servidor, matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, PIS ou PASEP, cargo efetivo, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão;

III - período de contribuição ao RPPS, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as alterações existentes, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido, que corresponde ao tempo bruto de dias de vínculo ao RPPS de data a data, inclusive o dia adicional dos anos bissextos, descontados os períodos de faltas, suspensões, disponibilidade, licenças e outros afastamentos sem remuneração;

VII - declaração expressa do servidor responsável pela emissão da certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias e o equivalente em anos, meses e dias, considerando-se o mês de 30 (trinta) e o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

VIII - assinatura do responsável pela emissão da certidão e do dirigente do órgão expedidor;

IX - indicação da lei que assegure ao servidor aposentadorias voluntárias por idade e por tempo de contribuição e idade, aposentadorias por invalidez e compulsória e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao RGPS ou a outro RPPS;

X - relação das remunerações de contribuição por competência, a serem utilizadas no cálculo dos proventos da aposentadoria, apuradas em todo o período certificado desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, sob a forma de anexo;

XI - homologação da unidade gestora do RPPS, no caso da certidão ser emitida por outro órgão da administração do ente federativo.

**No caso concreto**, o autor, como escrevente e auxiliar de cartório, estava vinculado à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, conforme redação dada pela Lei 9.858, de 04/10/1967, que manteve como **contribuintes obrigatórios os servidores de cartórios da Justiça do Estado não oficializados** (art.3º) e **obrigação de recolhimento pelo titular do cartório com repasse das contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência do Estado, atual Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP** (art. 11).

A Lei 10.393/1970 estabeleceu a administração da Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça a cargo do IPESP. Posteriormente, a Carteira das Serventias não Oficializadas foi declarada extinta pela Lei n. 14.016, de 12/04/2010, restando sua liquidação ainda sob administração do IPESP.

Sendo assim, quando da prestação de serviços de auxiliar e escrevente de cartório de registros de imóveis, o autor era contribuinte obrigatório da Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, cabendo a sua administração pelo IPESP.

Nos termos da Lei nº 8.213/91 e do Regulamento MPS nº 154/08, o aproveitamento do tempo poderá ser computado se emitida A Certidão de Tempo de Contribuição pelo órgão gestor, **pois não se trata de simples comprovação de tempo de contribuição, mas de cômputo recíproco de tempo entre regimes diferentes da previdência social.**

Nesse sentido, a certidão de fls. 45-46 assinada pelo juiz de direito corregedor não tem efeito da CTC mencionada, pois não preenche os requisitos necessários e não foi emitida pelo órgão gestor, no caso o IPESP.

Diante do exposto, **converto o julgamento em diligência e faculto ao autor a juntada da CTC** no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito por falta de documento essencial.

Juntados os documentos, vista ao INSS.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002293-78.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES KAHIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face da concordância do exequente em relação ao valor devido (ID's 8570275,5431546 e 12778535), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 101.825,67, atualizado para 03/2018.

Intimadas as partes, expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos, observado o contrato de honorários e que a parte autora é interditada.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010295-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VERA LUCIA PEREIRA VALENTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 11740183 e 10117249- ~~deiro o pedido de expedição da respectiva ordem de pagamento dos valores tidos como incontroversos,RS105.761,23 para 07/2018.~~

Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores apresentados pelas partes.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

drk

### 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-23.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CHRISTIANE BELO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **PEDRO PAULO SPOSITO**

DATA: **15/03/2019**

HORÁRIO: **13:00**

LOCAL: **Rua Roque Petrella, 46 – sala 46 – conjunto 710 – Brooklin – São Paulo/SP (esta rua é uma travessa da Avenida Santo Amaro, na altura do número 4400)**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu (a) advogado (a), deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-13.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ MARQUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **PEDRO PAULO SPOSITO**

DATA: **15/03/2019**

HORÁRIO: **13:30**

LOCAL: **Rua Roque Petrella, 46 – sala 46 – conjunto 710 – Brooklin – São Paulo/SP (esta rua é uma travessa da Avenida Santo Amaro, na altura do número 4400)**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu (a) advogado (a), deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-20.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO SERGIO SEGANTINI  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **PEDRO PAULO SPOSITO**

DATA: **15/03/2019**

HORÁRIO: **14:00**

LOCAL: **Rua Roque Petrella, 46 – sala 46 – conjunto 710 – Brooklin – São Paulo/SP (esta rua é uma travessa da Avenida Santo Amaro, na altura do número 4400)**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu(a) advogado(a), deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-19.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DJALMA QUINTINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **PEDRO PAULO SPOSITO**

DATA: **15/03/2019**

HORÁRIO: **14:30**

LOCAL: **Rua Roque Petrella, 46 – sala 46 – conjunto 710 – Brooklin – São Paulo/SP (esta rua é uma travessa da Avenida Santo Amaro, na altura do número 4400)**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu(a) advogado(a), deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018897-17.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIANA CARMELITA DE SOUZA ALEXANDRINO  
Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **PEDRO PAULO SPOSITO**

DATA: **15/03/2019**

HORÁRIO: **15:00**

LOCAL: **Rua Roque Petrella, 46 – sala 46 – conjunto 710 – Brooklin – São Paulo/SP (esta rua é uma travessa da Avenida Santo Amaro, na altura do número 4400)**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu (a) advogado (a), deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017931-54.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON ALMEIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS TOBIAS DE ROLIM GREGORIO - SP353538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **PEDRO PAULO SPOSITO**

DATA: **15/03/2019**

HORÁRIO: **15:30**

LOCAL: **Rua Roque Petrella, 46 – sala 46 – conjunto 710 – Brooklin – São Paulo/SP (esta rua é uma travessa da Avenida Santo Amaro, na altura do número 4400)**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu (a) advogado (a), deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001552-38.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE SANTANA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA**

DATA: **08/05/2019**

HORÁRIO: **09:30**

LOCAL: **Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - Higienópolis**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020938-54.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JEAN ALBERT DA GRACA  
REPRESENTANTE: MARIA VIRGINIA DA GRACA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ALEXANDRE SOUZA BOSSONI**

DATA: **06/05/2019**

HORÁRIO: **16:00**

LOCAL: **Rua Alvorada, 48 – conj 61/62 – Vila Olímpia – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007270-16.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA INES LOMBARDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que cumpra a decisão definitiva, promovendo a implantação/reajuste do benefício da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que os dados sobre o benefício da parte autora encontram-se em poder da autarquia previdenciária e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a intimação da mesma, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta dias) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretária, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/ precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-14.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela provisória de evidência com base no inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil exige a indicação da tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, que não existe para a matéria discutida nos presentes autos.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004937-91.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSEFA MARCELINO COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que cumpra a decisão definitiva, promovendo a implantação/reajuste do benefício da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que os dados sobre o benefício da parte autora encontram-se em poder da autarquia previdenciária e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a intimação da mesma, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta dias) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/ precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intemem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004821-85.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SCHMIDT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que os dados sobre o benefício da parte autora encontram-se em poder da autarquia previdenciária e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a intimação da mesma, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta dias) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/ precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intem-se.

**Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**Juiz Federal**  
**Bel. Rodolfo Alexandre da Silva**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 984

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0673621-52.1991.403.6183** (91.0673621-1) - AURORA CORREIA LOPES X TERESINHA MARIA DE SOUSA X WILSON JUSTINO DE JESUS X MARIA APARECIDA JUSTINA DE JESUS X GUILHERME DE FERNANDES X DENIRA DIAS HUNE BUENO X MARINA TEREZA ASSIS DE LORENZO X JOSE MILTON DE ASSIS X NELI NOGUEIRA X CLAUDIA MONARI X VICTORIO MONARI X ODETE ALVES MONARI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AURORA CORREIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA MARIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME DE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIRA DIAS HUNE BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA TEREZA ASSIS DE LORENZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELI NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIO MONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que: 1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado/estagiário regularmente constituído. 2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008627-63.2011.403.6183** - EDY MARIA BELOTTO X CARLA CONCEICAO BERNARDI ROSELLI X RENATA CRISTINA BERNARDI GRAMANI X ADRIANA MARIA BERNARDI PEREIRA LOPES X ODY JOAO BELOTTO X ELY JOANA BELOTTO SILVA X RICARDO URUBATAN LAFOURCADE BELOTTO X MARCELO LAFOURCADE BELOTTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDY MARIA BELOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que: 1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado/estagiário regularmente constituído. 2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004096-33.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS RUBENS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre os **ESCLARECIMENTOS** apresentados pelo senhor **PERITO**, no prazo legal.

**São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014506-19.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIR LETTE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO**

DATA: **08/04/2019**

HORÁRIO: **17:00**

LOCAL: **Capeclin Clínica de Oftalmologia – Rua Padre Damaso, 307 CS 02 – Centro - Osasco**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.



São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015258-88.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que cumpra a decisão definitiva, promovendo a implantação/reajuste do benefício da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que os dados sobre o benefício da parte autora encontram-se em poder da autarquia previdenciária e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a intimação da mesma, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta dias) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretária, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/ precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intemem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA  
Av. Paulista, 1682 - 5.º andar - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303/4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013586-45.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: CACIONILIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que os dados sobre o benefício da parte autora encontram-se em poder da autarquia previdenciária e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a intimação da mesma, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta dias) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretária, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/ precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intemem-se.

9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006554-86.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: AUGUSTO BENEDITO SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1) Petição 11936868. Com razão o exequente, a obrigação de fazer já foi cumprida.
- 2) Assim, e considerando que os dados sobre o benefício da parte autora encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, intime-se novamente a autarquia previdenciária, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias:
- 2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;
- 3) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:
- 3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil, devendo a Secretária, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.
- 3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:
- 3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:
- 3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do "quantum debeatur" pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a intimação das partes nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil.
- 3.2.1.2) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.
- 3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:
- 3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.
- 3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.
- 3.2.3) No silêncio, voltem conclusos.
- Cumpra-se e intímem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005375-20.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIO CALIPO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que cumpra a decisão definitiva, promovendo a implantação/reajuste do benefício da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que os dados sobre o benefício da parte autora encontram-se em poder da autarquia previdenciária e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a intimação da mesma, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta dias) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretária, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/ precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intímem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5.º andar - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303/4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011997-18.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: YOLANDA TAFURI SCARPINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que os dados sobre o benefício da parte autora encontram-se em poder da autarquia previdenciária e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a intimação da mesma, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta dias) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretária, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/ precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intemem-se.

## 5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027889-56.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPINELLI SA CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CAMBIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SPI82364, DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI - SP207535, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, JULIANA DE SOUSA - SP208240, JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO - SPI06352

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SPINELLI S.A. CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO em face do DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, relativos aos períodos de competência de dezembro de 2017 e seguintes, com a suspensão da exigibilidade das diferenças apuradas.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre o faturamento ou a receita bruta da empresa.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Sustenta, em síntese, que as quantias pagas a título de ISS não integram o faturamento ou a receita bruta da empresa, pois configuram receita pública dos Municípios.

Defende a inconstitucionalidade e a ilegalidade da exigência de recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ISS, em razão da violação aos conceitos de receita e faturamento fixados pelo Supremo Tribunal Federal.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS, sendo o mesmo entendimento aplicável ao ISS.

Ao final, requer a concessão da segurança para não se submeter à exigência de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Pleiteia, também, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 4077863 foi concedido à imperante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas judiciais complementares e comprovar o recolhimento do ISS, do PIS e da COFINS nos últimos cinco anos.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 4342506, sustentando a impossibilidade de imediata apuração do valor devido, bem como a desnecessidade da apresentação de todos os comprovantes de recolhimento.

Na decisão id nº 4379966 foi concedido o prazo de quinze dias para a impetrante cumprir integralmente da determinação anterior.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações.

O MPF opinou pelo prosseguimento da ação, sem manifestar-se quanto ao mérito.

**É o relatório. Decido.**

Nesta sentença valho-me do quanto já aduzido ao deferir-se a liminar, pois as informações prestadas não me fizeram rejeitar a conclusão alcançada. Isso posto, repito o quanto já aduzido pela eminente magistrada:

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS" (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017).

O Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, julgou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, firmou o seguinte entendimento:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Cumprido salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere ao ISS.

Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão gravita em torno do alcance do termo 'faturamento', havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS.

Destaco, ainda, que a questão relativa ao ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal e pendente de julgamento, no Recurso Extraordinário nº 592.616, em que foi reconhecida a repercussão geral. Hoje, 02.10.2018, não há notícia de julgamento do referido recurso.

Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando à autoridade coatora que se abstenha da inclusão do ISS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, bem como à compensação do quanto indevidamente pago a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Sem honorários. Custas a serem ressarcidas pela União.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001467-10.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS GUSTAVO DE ALMEIDA LIMA E LIMA, DANIELLA BRUNA FERNANDES MAZZONI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELJO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELJO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS GUSTAVO DE ALMEIDA LIMA E LIMA e DANIELLA BRUNA FERNANDES MAZZONI em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada suspenda a cobrança do valor correspondente ao laudêmio incidente sobre a cessão de direitos realizada.

Os impetrantes relatam que são proprietários do domínio útil do imóvel localizado na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, nº 3.800, apartamento 134-E, Condomínio Residencial Resort Tamboré, Santana de Parnaíba, SP, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Regime Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7047.0103053-13, cabendo à União Federal a propriedade do domínio direto.

Descrevem que a legislação determina que toda transferência de imóvel sob o regime de aforamento da União Federal deverá ser precedida da expedição de Certidão de Autorização de Transferência (CAT) pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e do recolhimento do laudêmio, quando exigível.

Destacam que, após o registro da escritura na matrícula do imóvel, são transferidas aos adquirentes todas as obrigações decorrentes de suas inscrições como foreiros responsáveis, bem como apurados os créditos de laudêmios incidentes sobre as transações registradas.

Afirmam que o laudêmio incidente sobre a cessão de direitos é inexigível após o decurso de cinco anos contados da data do fato gerador, nos termos da Instrução Normativa SPU nº 01, de 23 de julho de 2007.

Alegam que regularizaram sua inscrição como foreiros responsáveis perante os cadastros da União Federal, ocasião em que a Secretaria do Patrimônio da União analisou o processo e considerou inexigível o laudêmio incidente sobre a cessão de direitos.

Argumentam que, sem qualquer respaldo legal ou explicação plausível, a Secretaria do Patrimônio da União reatou os créditos anteriormente cancelados, violando o ato jurídico perfeito e o princípio da segurança jurídica.

Ao final, requerem a concessão da segurança para determinar o cancelamento do lançamento do laudêmio.

Foi postergada a análise da liminar.

Em informações a autoridade coatora alegar a ilegitimidade ativa dos autores e aduz que somente inicia o prazo decadencial a partir da ciência do ato que gera a obrigação.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

É a suma da contenda. Decido, fundamentando.

Recentemente alterei meu entendimento a respeito da questão, entendendo que, apesar do prazo contar-se da ciência pela União, sequer ostentam os adquirentes legitimidade para discutir obrigação que é do alienante.

Assim, resta ausente a legitimidade jurídico-processual necessária para buscar-se a declaração de inexistência do débito esgrimado. Afinal, em regra tradicional do processo civil brasileiro, hoje estampada no art. 18 do CPC vigente, não se admite que alguém postule, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo sistema jurídico.

Sob outra dimensão, a saber, aquela consistente na impossibilidade de alienação do direito de uso do imóvel em razão da existência de débito, tenho que, apesar de compreender que haja um interesse legítimo, ainda assim não existe um direito de contestar o débito em si.

Parece, isso sim, haver um direito de pagar e cobrar em regresso ou de instar o vendedor a adimplir o débito ou conseguir sua extinção, mas não um direito de buscar em nome próprio a declaração de que o débito é juridicamente inexistente dada a invalidade do modo de cálculo adotado.

Por isso, tenho como inviável a cognição do mérito, dada a ilegitimidade dos autores para promover a discussão sobre a justiça da cobrança.

Assim, não resolvo o mérito, reconhecendo a ilegitimidade ativa (art. 485, VI, do CPC).

Sem honorários. Custas pelos autores.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001583-16.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: C-3 PLANEJAMENTO, CONSULTORIA E PROJETO LTDA, AMBIENTE BRASIL ENGENHARIA LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIOSTO MILA PEIXOTO - SP125311, ERIKA ALVES OLIVER WATERMANN - SP181904  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIOSTO MILA PEIXOTO - SP125311, ERIKA ALVES OLIVER WATERMANN - SP181904  
IMPETRADO: PREGOIEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DE SÃO PAULO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONSÓRCIO C3-AMBIENTE BRASIL e AMBIENTE BRASIL ENGENHARIA LTDA em face do PREGOIEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DE SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para suspender o pregão eletrônico nº 354/2016 do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes até o julgamento definitivo do presente mandado de segurança.

Os impetrantes relatam que ofereceram o melhor lance no pregão eletrônico nº 354/2016 do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, o qual possui por objeto o apoio e assessoria à Superintendência Regional do DNIT em São Paulo e à Coordenação Geral de Meio Ambiente do DNIT, na gestão ambiental dos serviços de execução de obras de duplicação, adequação de capacidade, melhoria de segurança e eliminação de pontos críticos na Rodovia BR 101/SP, lote único. Contudo, foram inabilitados, pois o pregoeiro entendeu que o consórcio não comprovou a vinculação empregatícia dos profissionais sob o regime da CLT, conforme exigido no edital.

Alegam que a conduta da autoridade impetrada viola os princípios da legalidade e da razoabilidade, pois apresentou a ficha de registro de empregados e as declarações de disponibilidade assinadas pelos profissionais, comprovando que a equipe técnica integra o quadro das empresas.

Argumentam que a exigência de apresentação simultânea da carteira profissional, ficha de registro e guia de recolhimento do FGTS é redundante e compromete a legalidade, a ampliação da disputa e a seleção da proposta mais vantajosa.

Aduzem que o vínculo dos profissionais com as empresas restou devidamente comprovado e a decisão da autoridade impetrada contraria o princípio da eficiência, pois vulnera a competitividade e prejudica o interesse público na busca da proposta mais vantajosa.

Noticiam que enfrentaram problemas no momento da interposição de recurso e informaram imediatamente o pregoeiro por e-mail, porém seu recurso não foi analisado.

Destacam, ainda, que o preço ofertado pelo consórcio foi oito milhões de reais inferior ao valor da empresa declarada vencedora.

Ao final, requerem a declaração da ilegalidade do julgamento que acarretou a inabilitação do consórcio no certame.

Houve a prolação de sentença reconhecendo a decadência e posterior retratação, deferindo-se liminar para suspender o certame.

Foi interposto agravo de instrumento e foi deferido efeito suspensivo ao recurso pela instância superior, tornando sem efeito a decisão interlocutória recorrida.

Foram prestadas informações pela autoridade impetrada.

Houve manifestação da impetrante no sentido de que inexistiu instabilidade no sistema de informática, de modo que a interposição de recurso administrativo por e-mail pela impetrada caracterizou o manejo de irrisignação por via imprópria na medida em que apresentada por meio diverso daquele previsto no edital. Ainda segundo o Pregoeiro, a exigência de ficha de registro de empregado, cópia da CTPS e de comprovantes de FGTS constava no edital e foi descumprida pela empresa demandante.

É a suma do processado. Fundamento e decido.

Reconsidero o entendimento externado quando da concessão da liminar.

A exigência de triplice prova do vínculo trabalhista não se mostra, por si só, abusiva, vez que permite a comprovação da regularidade e da efetiva existência de vínculos trabalhistas, bem como previne a Administração Pública de enfrentar problemas relativos a encargos não adimplidos de natureza trabalhista e fiscal.

Na medida em que a exigência editalícia não se apresenta desprovida de sentido, impõe-se seu cumprimento.

Por outro lado, a ausência de comprovação da impossibilidade de veiculação recursal pela via prevista no edital é outro fator que aconselha a denegação da segurança.

Assim, DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários sucumbenciais (art. 25 da Lei Federal 12.016/2009). Custas pela impetrante.

Informe-se à instância superior sobre a prolação desta sentença ante a pendência de agravo - COM URGÊNCIA.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008005-07.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EXCON EXCELENCIA EM CONSTRUCAO EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576, ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EXCON EXCELÊNCIA EM CONSTRUÇÃO EIRELI - ME em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP visando a concessão de liminar para impedir as empresas tomadoras de serviços da impetrante de proceder à retenção de 11% sobre o valor das notas fiscais e faturas emitidas.

A impetrante relata ser empresa dedicada à prestação de serviços de execução de obras de construção civil, elétrica, hidráulica e reformas em geral, sendo optante do SIMPLES Nacional.

Alega que, em razão do SIMPLES Nacional, sujeita-se a regime diferenciado de arrecadação, efetuando pagamento único relativo aos tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento.

Sustenta, assim, em razão de tal sistemática arrecadatória, haver incompatibilidade da retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal, nos casos de substituição tributária.

Afirma que, de acordo com o artigo 13 da Lei Complementar 123/2006, o SIMPLES NACIONAL constitui regime tributário a que podem se submeter microempresas e empresas de pequeno porte, as quais passam a receber tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no recolhimento, mensal e unificado, dos seguintes impostos e contribuições: IRPJ; PIS/PASEP; CSLL; COFINS; IPI; ICMS; ISS e Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Ou seja, uma vez inscrita no SIMPLES NACIONAL, fica a pessoa jurídica dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União.

Assevera que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.112.467/DF, realizado sob o rito dos repetitivos, decidiu pela incompatibilidade do sistema de recolhimento de tributos previsto na Lei nº 9.317/96 com a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços de que trata o artigo 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98.

Requer, em conclusão, seja concedida a segurança para reconhecer que a impetrante, sendo empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Micro Empresas e Empresas de Pequeno Portes – SIMPLES NACIONAL, não seja mais sujeita à retenção de 11% prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, pelos seus tomadores de serviços, na emissão de suas Notas Fiscais e faturas emitidas, garantindo-lhe a possibilidade de permanecer recolhendo as contribuições previdenciárias baseando-se apenas na sistemática do SIMPLES NACIONAL.

Foi indeferida a liminar.

Houve a notícia da interposição de agravo.

Foram prestadas informações pela autoridade impetrada.

O MPF manifestou-se pela desnecessidade de intervenção.

É o breve relato. Decido.

Como já aduzindo quando do indeferimento da liminar, de fato, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que as empresas que sejam optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES - não estão sujeitas à retenção de 11% de contribuição previdenciária sobre a fatura de serviços prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91.

Assim restou ementado o v. acórdão do RESP nº 1.112.467-DF, de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12/8/2009:

RECURSO REPETITIVO. SIMPLES. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. A Lei n. 9.317/1996 veio a instituir tratamento diferenciado às microempresas e às de pequeno porte, ao simplificar sobremaneira o adimplemento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias, isso mediante a opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições (Simples). Nesse regime, faz-se um pagamento único relativo a vários tributos federais que tem por base de cálculo o faturamento, sobre o qual incide alíquota única. A empresa, então, fica dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União. Sucede que esse sistema de arrecadação é incompatível com o regime de substituição tributária contido no art. 31 da Lei n. 8.212/1991 (com as alterações da Lei n. 9.711/1998), que trouxe nova sistemática de recolhimento da contribuição destinada à seguridade social. Assim, se o tomador de serviço retém a contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma prevista no citado art. 31, fica suprimido seu benefício ao referido pagamento unificado. Cuida-se, pois, da aplicação do princípio da especialidade, visto que existe incompatibilidade técnica entre o regime do Simples da Lei n. 9.317/1996 e o sistema de arrecadação da contribuição previdenciária criado pela Lei n. 9.711/1998 (as empresas tomadoras de serviço são as responsáveis tributárias pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal). Com o entendimento acima exposto, a Seção negou provimento ao especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ. Precedentes citados: EREsp 511.001-MG, DJ 11/4/2005; REsp 974.707-PE, DJe 17/12/2008; REsp 826.180-MG, DJ 28/2/2007, e EDCI no REsp 806.226-RJ, DJe 26/3/2008. REsp 1.112.467-DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12/8/2009.

No entanto, tem-se que sobredita regra não tem natureza absoluta, havendo exceção prevista na própria Lei Complementar nº 123/2006, que, em seu artigo 13, inciso VI, assim dispõe:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: (...)

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar (...)

Por sua vez, o artigo 18, §5º-C, a que se reporta o artigo supra-transcrito, enuncia as atividades excepcionadas, sendo seus termos:

Artigo 18. (...)

§5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores (...)

No caso dos autos, o documento id. nº 5416069, de fato, comprova ser a impetrante optante do SIMPLES Nacional, que, por sua vez, se encontra ativo, desde 19/07/2017.

Por outro lado, o ato constitutivo da empresa aponta como objeto social a execução de obras de construção civil, elétrica, hidráulica e reformas em geral (id. nº 5416045).

Dessume-se, portanto, que atividade desenvolvida pela impetrante enquadra-se exatamente na exceção do artigo 18, §5º-C da Lei Complementar nº 123/2006, a qual afasta a sistemática do SIMPLES no tocante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal.

Outro não é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 18, § 5º-C, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que as empresas que sejam optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES - não estão sujeitas à retenção de 11% de contribuição previdenciária sobre a fatura de serviços prevista no art. 31 da Lei 8.212/91. 2. Todavia, referido entendimento não pode ser considerado regra absoluta, porquanto nos termos do art. 18, § 5º-C, I, c/c o art. 13, VI, da Lei Complementar nº 123/2006, para a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à atividade de construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores, é necessária a retenção da contribuição previdenciária segundo a legislação prevista para os demais contribuintes. Precedentes. 3. No caso dos autos, a parte autora exerce atividade elencada entre as exceções previstas no artigo 18, § 5º-C, I, da Lei Complementar nº 123/2006, sujeitando-se, assim, à retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212/91. 4. Recurso de apelação não provido. (AMS 00032354920064036109, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. AFASTAMENTO DA RETENÇÃO DE 11% (ONZE POR CENTO) SOBRE O VALOR BRUTO DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.212/91. EXCEÇÃO DO INCISO VI DO ARTIGO 13 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - A sistemática da substituição tributária foi instituída pela Lei nº 9.711, de 1998, que deu nova redação ao artigo 31 da Lei nº 8.212, de 1991, criando a obrigação de o cedente da mão-de-obra (substituído) destacar a importância equivalente a 11% (onze por cento) do valor da fatura ou nota fiscal. - Atualmente, o suprarreferido artigo 31 da Lei de Custeio da Previdência Social conta com a redação imprimida pela Lei nº 11.933, de 2009, que manteve a sistemática de substituição processual outrora instituída. - A Constituição da República prevê em seu artigo 179, como medida de incentivo, a instituição de tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte. - Foi editada a Lei nº 9.317, de 1996, que possibilitou às microempresas e às empresas de pequeno porte a opção pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES. - A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, revogou a legislação anterior, substituindo o SIMPLES pelo SIMPLES NACIONAL e unificando o recolhimento dos tributos nela elencados. - Quanto ao recolhimento da contribuição patronal previdenciária, faz-se necessário considerar a exceção prevista no inciso VI do artigo 13 da mencionada Lei Complementar, que por sua vez remete ao § 5º-C do artigo 18 do mesmo Diploma Legal. - A impetrante enquadra-se na exceção prevista no supracitado inciso VI do artigo 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006. Assim, mesmo estando incluída no regime simplificado, a impetrante deve proceder ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212, de 1991, de forma independente. - O C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incompatibilidade entre o sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES e o regime de substituição tributária, no julgamento do Recurso Especial nº 1.112.467, sob a sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973. - Entretanto, não há que se aplicar o mesmo entendimento a aqueles contribuintes que se enquadram na exceção do inciso VI do artigo 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, tal como a impetrante. Isso porque para estes contribuintes o recolhimento da contribuição patronal previdenciária deverá ser feito segundo a legislação prevista para os demais, não havendo qualquer incompatibilidade com a sistemática da substituição tributária, segundo a qual o valor retido em nota fiscal ou fatura de prestação de serviços será compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários. Precedentes. - Apelação da União e remessa oficial providas. (AMS 00066277120134036102, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2016).

Assim, pelos mesmos fundamentos que ensejaram o indeferimento da liminar, concluo pela ausência de direito líquido e certo.

Assim, DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários sucumbenciais (art. 25 da Lei Federal 12.016/2009). Custas pela impetrante.

Informe-se à instância superior sobre a prolação desta sentença ante a pendência de agravo. COM URGÊNCIA.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009196-24.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZANETTINI BAROSSIS A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FATURE - SP236072, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, IVAN BORGES SALES - SP356939

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

## S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração por meio do qual a recorrente insurgiu-se contra omissão consistente na ausência de decisão a respeito do pedido de compensação do quanto indevidamente recolhido pela contribuinte entre julho e dezembro de 2017 em excesso ao regime instituído pela CPRB cuja aplicação foi reconhecida em sentença de procedência.

Foi oportunizado o contraditório recursal. Sem contrarrazões.

É a summa da irresignação.

Com razão a embargante.

Existe a omissão apontada e como corolário lógico da incidência da CPRB impõe-se o reconhecimento do crédito do quanto pago a maior e sua compensação com contribuições devidas pela contribuinte.

Assim, CONHEÇO E ACOLHO OS DECLARATÓRIOS, de forma a reconhecer o direito da autora a compensar o quanto indevidamente recolhido a maior entre julho e dezembro de 2017, tendo em vista o direito à aplicação da CPRB, em face de contribuições previdenciárias devidas pela própria pessoa jurídica demandante.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012135-74.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROMETHEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, CARLA CAVANI - SP253828

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração por meio do qual a parte recorrente busca ver sanadas omissões consistentes na desconsideração da argumentação relativa à inconstitucionalidade e ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB 8/2015, na ausência de enfrentamento da invocação da aplicação do princípio da não cumulatividade e do pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos sob a égide dos Decretos 8.426/2015 e 8.451/2015.

Dada vista à recorrida, a mesma pronunciou-se no sentido da rejeição dos embargos declaratórios, pois os mesmos teriam sido veiculados para demonstrar a insatisfação com o mérito da causa, sem que houvesse vício na sentença que revelasse seu cabimento.

É a summa da controvérsia.

Entendo que as duas primeiras omissões inexistem na medida em que a controvérsia foi solvida pelos fundamentos jurídicos que se entendeu pertinentes, descabendo que o juízo emita pronunciamento expreso sobre toda e qualquer interpretação ou norma ventilada.

De qualquer modo, reitera-se aqui, tal como feito em sentença, que o restabelecimento de alíquota pode ser feito por decreto, inclusive sendo nessa linha o entendimento jurisprudencial dominante.

E a aplicação da legislação foi feita sem o reconhecimento *incidenter tantum* de sua incompatibilidade com a ordem constitucional, de forma que não se vislumbrou afronta ao princípio da inconstitucionalidade. De qualquer modo, apenas por amor ao debate, consigno aqui que a não-cumulatividade da PIS e da COFINS não tem os mesmos contornos daqueles relativos ao ICMS, podendo, assim, sofrer restrições pelo legislador ordinário.

A terceira omissão aventada, por outro lado, realmente existiu, devendo ser colmatada a sentença naquela parte em que lacunosa a respeito da possibilidade de compensação do quanto indevidamente pago.

Assim, CONHEÇO E ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS para integrar o conteúdo da sentença ao reconhecer o direito de compensação do quanto indevidamente pago a título de verba declarada indevida na sentença.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005837-32.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRUNO GUEDES VIANNA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO GUEDES VIANNA - SP371634  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADA DA POLÍCIA FEDERAL - CHEFE DA DELEA Q/DREX/SR/DPF, SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BRUNO GUEDES VIANNA, em face da DELEGADA DA POLÍCIA FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar, para emissão de autorização de porte de arma de fogo. O impetrante relata que, no ano de 2017, requereu junto ao SINARM – Polícia Federal / MJ SP, autorização de porte de arma de fogo para uso defensivo, distribuído sob nº 08500.047859/2017-18, o qual foi indeferido, conforme parecer nº 4244145/2017, ao argumento de que o solicitante já possui registro expedido pelo SIGMA para tiro esportivo, não registrado no SINARM.

Afirma ter solicitado autorização de duplo registro, pois pretende utilização da arma, tanto para uso esportivo quanto para defesa pessoal, motivo pelo qual, já possuindo registro perante a SIGMA, pertencente ao cadastro do Exército Brasileiro, desde 2008 (tiro esportivo), solicitou nova autorização junto ao SINARM, órgão competente para o registro junto à Polícia Federal, para defesa pessoal.

No tocante ao requisito da idoneidade, afirma ter fornecido todos os documentos e certidões solicitados e; quanto à comprovação da efetiva necessidade, afirma haver real risco à sua integridade física, em razão de se ser atirador esportivo, que circula constantemente com materiais bélicos controlados, sem possuir meio real e constante de defesa desses materiais, além de se tomar visado para assaltos e invasões.

Sustenta, também, exercer a advocacia como profissão, atuando em diversos casos complexos e perigosos, a justificarem a necessidade do porte requerido.

Requer, assim, o deferimento da liminar, para que seja emitida pelo SINARM a autorização de porte de arma de fogo para defesa pessoal, concedendo-se, ao final, em definitivo a segurança. A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Por meio da decisão id. nº 5080620 determinou-se ao impetrante, sob pena de indeferimento da inicial: a) a comprovação de que requereu registro da arma no Sistema Nacional de Armas – SINARM; b) juntada de cópia integral do processo administrativo nº 08500.047859/2017-18; c) retificação do valor da causa e recolhimento das custas no código correto; d) fundamentação da liminar, mediante demonstração da ocorrência do perigo da demora e probabilidade do direito. O impetrante procedeu à emenda da inicial, por meio de petição id. nº 5266542.

Foi indeferida a liminar.

A União pediu sua intervenção no feito.

Foram prestadas informações pela autoridade coatora.

O MPF opinou pela denegação da ordem.

É o relatório. Decido, fundamentando.

Como bem apontado ao indeferir-se a liminar, confirmando-se o já apurado na via administrativa, o impetrante não apresentou a certidão de ausência de antecedentes criminais perante a Justiça Militar do Estado de São Paulo. Esse fundamento, por si só, sustenta a ausência de direito líquido e certo, vez que os arts. 4º e 10º da Lei Federal 10.826/2003 prescrevem a necessidade da apresentação de tal documento para que se cumpra um dos requisitos para a obtenção da autorização para porte de arma de fogo.

Note-se, ainda, que, mesmo sendo notório o risco da atividade advocatícia, a opção legislativa foi no sentido de restringir o porte apenas àqueles que, individualmente, revelem experimentar um perigo especialmente acentuado. Isso emerge claramente do art. 10º, § 1º, I, da Lei Federal 10.826/2003, a despeito da polêmica que cerca o tema.

Veja-se que o Supremo Tribunal Federal já ratificou a constitucionalidade do Estatuto do Desarmamento:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.826/2003. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL AFASTADA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESIDUAL DOS ESTADOS. INOCORRÊNCIA. DIREITO DE PROPRIEDADE. INTROMISSÃO DO ESTADO NA ESFERA PRIVADA DESCARACTERIZADA. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO RECONHECIDA. OBRIGAÇÃO DE RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO REGISTRO DAS ARMAS DE FOGO. DIREITO DE PROPRIEDADE, ATO JURÍDICO PERFEITO E DIREITO ADQUIRIDO ALEGADAMENTE VIOLADOS. ASSERTIVA IMPROCEDENTE. LESÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AFRONTA TAMBÉM AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ARGUMENTOS NÃO ACOLHIDOS. FIXAÇÃO DE IDADE MÍNIMA PARA A AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE REFERENDO. INCOMPETÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL. PREJUDICIALIDADE. ACÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE QUANTO À PROIBIÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE FIANÇA E LIBERDADE PROVISÓRIA. I - Dispositivos impugnados que constituem mera reprodução de normas constantes da Lei 9.437/1997, de iniciativa do Executivo, revogada pela Lei 10.826/2003, ou são consentâneos com o que nela se dispunha, ou, ainda, consubstanciam preceitos que guardam afinidade lógica, em uma relação de pertinência, com a Lei 9.437/1997 ou com o PL 1.073/1999, ambos encaminhados ao Congresso Nacional pela Presidência da República, razão pela qual não se caracteriza a alegada inconstitucionalidade formal. II - Invasão de competência residual dos Estados para legislar sobre segurança pública inócurre, pois cabe à União legislar sobre matérias de predominantemente interesse geral. III - O direito do proprietário à percepção de justa e adequada indenização, reconhecida no diploma legal impugnado, afasta a alegada violação ao art. 5º, XXII, da Constituição Federal, bem como ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. IV - A proibição de estabelecimento de fiança para os delitos de "porte ilegal de arma de fogo de uso permitido" e de "disparo de arma de fogo", mostra-se desarrazoada, porquanto são crimes de mera conduta, que não se equiparam aos crimes que acarretam lesão ou ameaça de lesão à vida ou à propriedade. V - Insusceptibilidade de liberdade provisória quanto aos delitos elencados nos arts. 16, 17 e 18. Inconstitucionalidade reconhecida, visto que o texto magno não autoriza a prisão ex lege, em face dos princípios da presunção de inocência e da obrigatoriedade de fundamentação dos mandados de prisão pela autoridade judiciária competente. VI - Identificação das armas e munições, de modo a permitir o rastreamento dos respectivos fabricantes e adquirentes, medida que não se mostra irrazoável. VII - A idade mínima para aquisição de arma de fogo pode ser estabelecida por meio de lei ordinária, como se tem admitido em outras hipóteses. VIII - Prejudicado o exame da inconstitucionalidade formal e material do art. 35, tendo em conta a realização de referendo. IX - Ação julgada procedente, em parte, para declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos únicos dos artigos 14 e 15 e do artigo 21 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003. (STF, ADI 3112, Julgamento: 02/05/2007)

Decidir o presente caso, de modo diverso, implicaria em descon siderar a linha traçada pela jurisprudência do STF e consistiria em vedada atuação política deste julgador, o que não se coaduna com a esperada e necessária separação e harmonia entre os Poderes de Estado. O Supremo Tribunal Federal declarou que a opção política estabelecida na Lei Federam em tela está em consonância com a Constituição Federal, descabendo a este juízo dizer, agora, o contrário. O que não se disse, por outro lado, é que outra opção política não seja possível, mas isso envolve discussão que extrapola o aspecto estritamente jurídico da questão.

Assim, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pelo autor. Sem honorários. (art. 25 da Lei Federal 12.016/2009).

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.



## SENTENÇA

### (Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por THOMSON REUTERS BRASIL CONTEÚDO E TECNOLOGIA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de efetivar qualquer ato tendente à cobrança do débito em aberto, correspondente à multa punitiva relacionada ao fato tributário objeto de denúncia espontânea.

A impetrante relata que declarou e recolheu a destempo valores relativos ao IRPJ e à CSLL devidos pela empresa incorporada Domínio Sistemas Ltda. no ano-calendário de 2016. Afirma que a autoridade impetrada afastou a denúncia espontânea, em razão da existência de procedimento fiscal em andamento.

Aduz que o procedimento fiscal, apontado pela autoridade impetrada para afastar a denúncia espontânea (nº 08.1.04.00.2017.00603-2), possui como objeto contribuições previdenciárias referentes ao ano-calendário 2014, enquanto a denúncia espontânea refere-se ao pagamento a destempo de estimativas mensais de IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário 2016.

Alega que a conduta da autoridade impetrada contraria o disposto no parágrafo único, do artigo 138 do Código Tributário Nacional, pois o procedimento indicado objetiva a fiscalização de tributo diverso daqueles recolhidos pela empresa no momento da denúncia espontânea da infração.

Argumenta que a denúncia espontânea da infração afasta a incidência de qualquer espécie de multa, incluindo a multa moratória.

Ao final, requer a concessão da segurança para que seja reconhecida a inexigibilidade do débito decorrente do indeferimento da exoneração de multa de mora.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de atos de cobrança, diretos e indiretos, relativos ao processo administrativo nº 13804.727522/2017-03 (id. nº 4445452).

A autoridade impetrada prestou informações, assinalando que o processo foi analisado pela Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário da DERAT/SP, em 04/01/2018, tendo em vista a existência de fiscalização não encerrada em nome da Impetrante (com data de início em 11/09/2017), sendo que as DCTF retificadoras em discussão, informadoras de valores a maior para os supramencionados débitos, foram recepcionadas apenas em 22/09/2017, não se configurando a situação de espontaneidade alegada (id. nº 4928453).

A União interpôs agravo de instrumento, que foi autuado sob o nº 5005821-45.2018.4.03.0000 (id. nº 5234606).

O Ministério Público Federal manifestou no sentido da desnecessidade da sua intervenção meritória (Processo PGR nº 6599/2003-91 e, mais recente, art. 16, inciso II, da Recomendação nº 16, de 28 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público) - id. nº 5382019.

#### **É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

A parte impetrante requer a concessão da ordem para que seja reconhecida a caracterização da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138, do Código Tributário Nacional, relativamente aos débitos de IRPJ e CSLL devidos pela empresa incorporadora Domínio Sistemas Ltda. hoje TSL - Tecnologia em sistema de Legislação Ltda., no ano-calendário de 2016.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de antecipação da tutela, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DIF3 Judicial I DATA:10/05/2018)

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

*(...) O termo de distribuição de procedimento fiscal refere-se à contribuições patronais referentes ao ano de 2014, enquanto a denúncia espontânea cujo reconhecimento foi postulado e indeferido pela Administração Pública diz respeito ao IRPJ e a CSLL relativos aos meses de janeiro, fevereiro, abril e setembro de 2016. Disso extrai-se que a ação fiscal, tal como formalizada inicialmente - e na ausência de provas ou, pelo menos menção na decisão administrativa acerca da existência de outros atos tendentes à exigência dos tributos sobre os quais requer-se o reconhecimento do benefício fiscal - não guarda correlação com o ato do contribuinte.*

*Não que a ação fiscal não possa ser deflagrada por uma razão e espalhar-se por outros caminhos, na medida em que novos fatos sejam desvelados. Todavia, não se pode admitir que a averiguação de um fato obste toda e qualquer hipótese de denúncia espontânea que diga respeito a outros fatos, tributos e momentos.*

*Nesse sentido, é precisa a lição de Ricardo Alexandre (Direito Tributário Esquemático. 3ª ed. São Paulo: Método, 2009, p. 344):*

*"Assim, o ato que formaliza o início de procedimento relativo à infração deve identificar os períodos objeto de apuração e os tributos a que se refere. Por conseguinte, somente estará o sujeito passivo impedido de obter os benefícios da denúncia espontânea no que concerne a tais tributos e a tais períodos."*

*Por isso, aparentemente, o contribuinte viu-se tolhido do exercício de direito em face do Estado.*

Ficou demonstrado nos autos que o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal - Fiscalização nº 08.01.00.2017-00603-2, iniciado em 04 de julho de 2017, refere-se a tributos do período de 01/2014 a 12/2014 (id. nº 4425012).

Por sua vez, as DCTFs apresentadas (id. nº 4425063 - págs. 1 a 25), referem-se ao ano-calendário 2016 e foram retificadas em 22/09/2017 (id. nº 4425079).

Assim, restou evidenciado que o procedimento fiscal em questão refere-se a tributo diverso do declarado nas DCTFs, razão porque referido procedimento não tem o condão de impedir o afastamento da multa moratória.

Ressalte-se que o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, não foi estabelecido para favorecer o atraso no pagamento de tributos, mas sim para incentivar o contribuinte a denunciar situações de ocorrência de fatos geradores que foram omitidas.

Neste ponto cabe registrar a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal de débito pelo fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (Resp. 445.561-SC, DJ de 10.03.2003).

Diante disso, a Corte Superior de Justiça, ao enfrentar a matéria da denúncia espontânea, quanto aos créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação, apontou tratamento diferenciado para situações diversas.

Entendeu aquela C. Corte, que, no caso de o contribuinte efetuar o pagamento de débitos declarados após seu vencimento ou após a entrega da declaração - o que vier depois - não restará configurado o instituto, consoante exegese da Súmula 360 do STJ.

Por seu turno, incidirão os benefícios previstos no artigo 138 do Código Tributário Nacional, quando o contribuinte, verificando que o crédito tributário declarado e quitado foi apurado a menor, recolher a complementação com os devidos juros até a devida retificação.

Esse entendimento encontra-se explicitado no RESP nº 1.149.022, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.*

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional." 6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.149.022/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)

No caso dos autos, os débitos da empresa Domínio, posteriormente incorporada pela TSL, não foram declarados nas DCTFs transmitidas originalmente, o que só veio a ocorrer quando do envio das DCTFs retificadoras, após regular recolhimento do tributo, acrescido dos juros moratórios.

Assim, resta caracterizada a denúncia espontânea, pois o tributo, ainda que sujeito a lançamento por homologação, foi recolhido com atraso, acrescido dos juros moratórios, anteriormente ao envio da Declaração Retificadora e antes do início de qualquer ação fiscal que tivesse por objeto tais débitos (IRPJ e CSLL, período de apuração de 2016), já que o procedimento existente refere-se a tributos do ano-calendário 2014; não sendo, portanto, devida a multa moratória.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer a inexigibilidade da multa moratória incidente sobre os créditos de IRPJ e CSLL, relativos aos períodos de apuração 01/2016, 02/2016 e 04/2016 a 09/2016, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Relator do agravo de instrumento nº 5005821-45.2018.4.03.0000 (Terceira Turma).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

## SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ESCALA 7 EDITORA GRÁFICA LTDA, em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento do direito à consolidação do REFIS/2013, na modalidade "Reabertura da Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º de que trata a Lei nº 11.941 de 2009", considerando-se o parcelamento das CDAs 80.2.11.000425-34, 80.3.11.000076-04, 80.3.11.000074-42 e 80.6.11.001394-80, em 120 meses.

Alternativamente, requer seja determinada a amortização dos pagamentos efetuados no âmbito do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (reabertura da Lei nº 12.865/2013) das CDAs 80.2.11.000425-34, 80.3.11.000076-04, 80.3.11.000074-42 e 80.6.11.001394-80, abatendo-se do montante do débito as 53 parcelas pagas pela empresa.

A impetrante relata que aderiu ao parcelamento, previsto na Lei nº 11.941/2009, para pagamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80.2.11.000425-34, 80.3.11.000076-04, 80.3.11.000074-42 e 80.6.11.001394-80, em 120 prestações mensais.

Afirma que manteve o pagamento das parcelas mensais e, em fevereiro de 2018, tentou realizar a consolidação dos débitos, nos termos da Portaria nº 31/2018 da PGFN, tendo enfrentado dificuldades e problemas de acesso ao sistema da RFB/PGFN, que impediram a conclusão da consolidação.

Aduz que não consegue emitir as guias, para pagamento das prestações devidas.

Alega que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o cancelamento do REFIS, em razão do descumprimento de obrigações acessórias, é medida desproporcional, principalmente, porque o REFIS da Crise visa a possibilitar a regularidade dos créditos fiscais.

Argumenta que o cancelamento do parcelamento, com a cobrança imediata da dívida e sem o desconto das 53 parcelas anteriormente quitadas, poderá acarretar o encerramento das suas atividades, eis que já possui sérias dificuldades financeiras.

Assevera, ainda, que a conduta da autoridade impetrada viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Na decisão id nº 5141491, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolher as custas judiciais complementares e comprovar as alegadas dificuldades de acesso ao sistema da RFB/PGFN.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 5212605.

Na decisão id nº 5236195, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Manifestação da impetrante (id nº 5331751).

A União Federal requereu sua inclusão no polo passivo da demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 5447765).

A autoridade impetrada prestou as informações (Id nº 5485764), sustentando que a empresa impetrante não cumpriu as normas gerais do parcelamento, previstas na Lei nº 12.865/2013 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013, a qual prevê a etapa de consolidação dos débitos no programa, imprescindível para formalização do parcelamento.

Apointa que a empresa deixou de prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos no programa, acarretando o cancelamento do parcelamento em questão.

Ressalta que a impetrante não comprovou a ocorrência de qualquer situação excepcional que tenha impedido a implementação da fase de consolidação dos débitos no programa.

Defende, também, que a pretensão da parte impetrante viola os princípios da legalidade e da isonomia.

Salienta, ainda, que, ao contrário do alegado pela impetrante, somente com a indicação dos débitos objeto do parcelamento, durante a fase de consolidação, seria possível à Administração verificar se os montantes recolhidos a título de antecipação estavam corretos.

A medida liminar foi indeferida (id. nº 5550724), ensejando a interposição do agravo de instrumento nº 5008418-84.2018.4.03.0000 (Terceira Turma), ao qual foi indeferiu de efeito suspensivo (id. nº 7157694).

A impetrante requereu a desistência da ação, pugnano pela extinção do processo sem resolução do mérito (id. nº 11940861).

### É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência da ação (id. nº 11940861), impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

Embora tenha sido efetivada a notificação da autoridade impetrada, em mandado de segurança é dispensada a anuência da parte contrária, para o acolhimento do pedido de desistência do processo.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF NO RE 669.367. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO MARANHÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte tem adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, publicado do DJe de 30.10.2014, de que pode ser homologada a desistência do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. 2. Agravo Regimental do Estado do Maranhão ao qual se nega provimento". (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201201492179, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE data: 31/08/2015).*

*"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). Agravo regimental improvido". (Superior Tribunal de Justiça, ARDRESP 201401064013, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE data: 30/03/2015).*

*"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA DA IMPETRAÇÃO - DIREITO DA IMPETRANTE - HOMOLOGAÇÃO. 1 - Recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral), no Recurso Extraordinário nº 669367, que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). II - Agravo legal não provido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 0000021120114036128, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 05/02/2016).*

Saliente-se que a procaução juntada pela impetrante comprova os poderes outorgados aos patronos para desistir da ação (id. nº 5116269), não havendo qualquer óbice à homologação do pedido de desistência.

Diante do exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante e extingo o processo, com fundamento no artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

A parte impetrante arcará com as custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010619-19.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO DE GODOY  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da sentença que *concedeu parcialmente a segurança, para determinar à autoridade impetrada que receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de prévio agendamento eletrônico, todos os requerimentos administrativos subscritos pelo impetrante na qualidade de advogado, independentemente de quantidade, devendo ser observado, no momento do atendimento, o sistema diário de senhas e filas.*

Alega a embargante obscuridade no julgado, pois foram determinados o recebimento e a protocolização de pedidos em qualquer agência da Previdência Social, sendo que o *writ* foi impetrado somente em face do Superintendente Regional do INSS em São Paulo, que possui atribuição de administrar agências localizadas somente no Estado de São Paulo, não podendo cumprir a ordem emanada em relação àquelas fora do Estado (id. nº 5080482).

#### É o breve relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”*

No caso dos autos, observo a presença da contradição apontada pela parte embargante.

Constou expressamente da sentença embargada o seguinte:

*(...) Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de prévio agendamento eletrônico, todos os requerimentos administrativos subscritos pelo impetrante na qualidade de advogado, independentemente de quantidade, devendo ser observado, no momento do atendimento, o sistema diário de senhas e filas.*

De fato, o polo passivo da impetração é integrado pelo Superintendente Regional - Sudeste I, do Instituto Nacional do Seguro Social, autoridade apontada como coatora pela parte impetrante.

Na exordial, o impetrante expressamente narrou que *tem sofrido grandes constrangimentos em relação ao Impetrado, nas Agências da Previdência Social do Estado de São Paulo* (id. nº 1951048).

Tendo em vista que estão sujeitas à autoridade da coisa julgada, somente, as partes que integraram a lide no processo no qual a sentença foi prolatada e considerando que o espectro de atuação da autoridade apontada como coatora no presente *writ* é restrito ao Estado de São Paulo, a ordem judicial emanada nestes autos não pode abranger todas as agências da Previdência Social, sob pena de afronta aos limites do pedido proposto pela própria parte autora.

No caso, o Regimento Interno do INSS, ao fixar sua estrutura organizacional, prevê em seu artigo 207:

*Art. 207. Às Superintendências Regionais, subordinadas ao Presidente do INSS, compete:*

*I - supervisionar, coordenar e articular a gestão das Gerências-Executivas sob sua jurisdição;*

II - submeter ao Presidente o Plano de Ação da Superintendência Regional e suas Gerências-Executivas jurisdicionadas, em conformidade com as diretrizes emanadas do Plano Plurianual do Governo Federal e do Planejamento Estratégico do INSS, em articulação com a Coordenação-Geral de Planejamento e Gestão Estratégica;

III - programar e executar as seguintes atividades comuns, necessárias ao funcionamento de órgãos e unidades do INSS sob sua jurisdição: (...)

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL**, para retificar o dispositivo da sentença embargada, para que passe a constar o seguinte:

"Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que receba e protocolize, **nas agências da Previdência Social do Estado de São Paulo**, independentemente de prévio agendamento eletrônico, todos os requerimentos administrativos subscritos pelo impetrante na qualidade de advogado, independentemente de quantidade, devendo ser observado, no momento do atendimento, o sistema diário de senhas e filas".

No mais, a sentença permanece tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027084-06.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTADO SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA VOGT MEDEIROS - SP240451  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **SENTENÇA**

**(Tipo A)**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – AFPESP, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário correspondente às parcelas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, cobradas com fundamento nos Decretos nºs 8.426/2005 e 8.451/2015.

A impetrante relata que é associação sem fins lucrativos e, nas suas atividades, promove a união dos servidores públicos em geral; a defesa de seus direitos e interesses e a assistência aos associados e seus familiares, de modo que todas as receitas previstas no artigo 87 do estatuto social são auferidas para o desempenho de sua atividade associativa.

Afirma que aplica parte da sua receita em instituições financeiras e obtém o rendimento do mercado, denominado "receita financeira", investida integralmente em favor de seus associados.

Alega que a autoridade impetrada exige o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sobre tais receitas financeiras, nos moldes do Decreto nº 8.426/2015.

Aduz que possui determinadas isenções fiscais, decorrentes de lei, estando isenta do recolhimento da contribuição ao PIS, da COFINS e do IRPJ sobre a receita de suas atividades próprias, sendo as demais receitas tributadas na forma não cumulativa.

Sustenta que o artigo 12 do Decreto nº 5.442/2005 reduziu a zero as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa das mencionadas contribuições.

Assevera que o Decreto nº 8.426/2015 aumentou as alíquotas das contribuições em tela, até então zeradas, contrariando os artigos 48, inciso I; 150, inciso I; 195, inciso I, "b" e parágrafo 4º e 239 da Constituição Federal, bem como os artigos 1º, parágrafo 1º e 3º, inciso V das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Sustenta que o restabelecimento das alíquotas, conforme previsto no Decreto 8.426/2015, viola o princípio da legalidade. Pugna pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária com a União Federal, para que seja desobrigada do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sobre suas receitas financeiras.

Na decisão ID nº 3904580, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas complementares; comprovar o recolhimento das contribuições discutidas nos presentes autos e juntar cópias do processo nº 0025375-65.2010.403.6100.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 4546221.

O pedido liminar foi indeferido (id. nº 4898146), ensejando a interposição de agravo de instrumento nº 5007282-52.2018.403.0000, ao qual foi negada a suspensividade postulada (id. nº 5469673).

A autoridade impetrada prestou as informações, alegando que a redução da alíquota das referidas contribuições a zero foi ato de liberalidade do Poder Executivo, por meio de decreto, sendo verdadeira benesse fiscal, que não é determinada pela Constituição Federal. Afirma que, sendo benefício vinculado à política econômica, pode ser revisto pelo Estado a qualquer momento, desde que respeitados os ditames legais, o que foi cumprido no caso em apreço (id. nº 5272902).

A União justificou-se da decisão e requereu sua intimação de todos os atos processuais (id. nº 5482435).

O Ministério Público Federal afirmou a desnecessidade de sua manifestação sobre o mérito da impetração, sob o fundamento da ausência de interesse público que justifique sua intervenção (id. nº 7044619).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

(...) A incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo possui fundamento no artigo 195, inciso II, "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, bem como no artigo 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.883/2003, os quais determinam que as contribuições em tela incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

O artigo 27, da Lei nº 10.865/2004, por sua vez, determina:

"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

**§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.**

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976" - grifei.

O artigo acima transcrito, portanto, autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer, até os percentuais previstos no artigo 8º, incisos I e II, do mesmo diploma legal, as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras obtidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo.

Com base no artigo 27, parágrafo 2º, da Lei nº 10.865/2004, o Decreto nº 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, tendo tal redução sido ratificada pelo Decreto nº 5.442/2005.

Posteriormente, o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, nos seguintes termos:

"Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições".

Assim, o restabelecimento das alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS, previsto no Decreto nº 8.426/2015, não contraria o princípio da legalidade, pois possui expressa previsão no artigo 27, parágrafo 2º, da Lei nº 10.865/2004 e observa as condições e limites nela previstos.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426, DE 2015. MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS. POSSIBILIDADE. ATOS COOPERATIVOS. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a incidência da majoração das alíquotas do PIS e da COFINS previstas no Decreto 8.426/2015 sobre as receitas financeiras da recorrente. 2. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte. 3. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. A esse propósito, é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto à desnecessidade de enfrentamento tópicos dos argumentos apresentados pelas partes, bastando para a validade do julgamento que este tenha sido suficientemente motivado, ainda que de forma diversa daquela apresentada pelos recorrentes e contrária aos seus interesses. 4. No mérito, a decisão do Tribunal a quo está em linha com a jurisprudência do STJ, segundo a qual "considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade." (REsp 1.586.950/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/9/2017, DJe 9/10/2017). 5. A legitimidade da incidência das alíquotas do PIS e da Cofins previstas no Decreto 8.426/2015 sobre as receitas financeiras é matéria pacífica na jurisprudência do STJ, independentemente de terem ou não natureza operacional os rendimentos respectivos. 6. Em relação ao regime fiscal do ato cooperativo da Lei 5.764/1971, não se pode olvidar a distinção entre os atos cooperativos mediante os quais a entidade atinge os seus fins e os atos não cooperativos que extrapolam as finalidades institucionais e são geradores de tributação. A cooperativa quando presta serviços a seus associados, sem interesse negocial, ou fim lucrativo, goza de benesses fiscais, porquanto a finalidade é não obter lucro, mas servir aos associados. Realizando a cooperativa operações de mercado, a incidência da tributação questionada é de rigor. 7. Correto o acórdão recorrido ao adotar a seguinte fundamentação (fls. 184-185, e-STJ): "Contudo, diferentemente do que quer fazer crer a impetrante, ora embargante, o que se extrai dos autos é que as suas receitas financeiras não são, em sua grande maioria, auferidas no exercício de atos cooperativos, e que, ademais, não estão sendo incluídas na base de cálculo do PIS e da COFINS aquelas poucas receitas financeiras originadas de atos cooperativos. Conforme se extrai dos balancetes trazidos aos autos pela impetrante com a inicial (evento nº 01, "OUT6"), a grande maioria das suas receitas financeiras são constituídas de rendimentos sobre aplicações financeiras, que, à toda evidência, não correspondem a atos cooperativos praticados por uma cooperativa agroindustrial. Por outro lado, verifica-se daqueles mesmos balancetes que a impetrante divide a subconta "3.03.02 INGRESSOS E RECEITAS FINANCEIRAS" em duas outras subcontas, uma intitulada "3.03.02.01 INGRESSOS FINANCEIROS-ATOS COOPER" e a outra "3.03.02.02 RECEITAS FINANCEIRAS-ATOS NÃO COOPE". Ora, a partir da classificação jurídico-contábil adotada pela impetrante conclui-se que ela não submete à tributação de PIS e COFINS os valores auferidos com atos cooperativos, e por isso mesmo os classifica como meros ingressos financeiros, apartando-os, na subconta "INGRESSOS FINANCEIROS", dos valores auferidos a partir de atos não cooperativos, que por sua vez são lançados na subconta "RECEITAS FINANCEIRAS", e - esses sim - submetidos à tributação de PIS e COFINS." 8. Não bastasse o acima, em que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional (AgRg no AREsp 278.133/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24.9.2014; AgR no AREsp 34.860/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.9.2013), a recorrente traz aresto paradigma que em nada se coaduna com a incidência de PIS e Cofins sobre as receitas decorrentes de aplicações financeiras da cooperativa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não existe divergência jurisprudencial, quando o contexto fático dos acórdãos confrontados tem disparidade, como na presente hipótese. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido". (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201702345781, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 19/12/2017) - grifei.

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO Nº 8426/2015. LEGALIDADE. DESPESAS FINANCEIRAS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. LEI 10.865/04. HIPÓTESE DE CREDITAMENTO REVOGADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS: ISONOMIA. NÃO-CUMULATIVIDADE E IRRETROATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. No que tange à incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, no julgamento do RE 400.479, o C. STF, em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, quanto ao faturamento, afirmou que este abrangeria "não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais". 2. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade. 3. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com anuência legal prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E.Corte. 4. A extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia. Precedentes desta E.Corte. 5. As Leis nº 10.637/2002 e Lei 10.833/03, na redação original de seus artigos 3º, inciso V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 6. A revogação da previsão de creditamento de despesas financeiras pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 afasta o argumento de violação do princípio da não cumulatividade com edição do Decreto nº 8.426/15, ante a ausência de fundamento legal. Precedente. 7. Apelação desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00114883820154036100, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 29/01/2018).

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 10.637/2002 E LEI 10833/2003. ALÍQUOTA DECRETO N.º 8.426/15. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REGIME NÃO-CUMULATIVO. REGRAMENTO LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de apelação à sentença denegatória em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar a tributação do PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com as alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015, ao fundamento de sua ilegalidade/inconstitucionalidade, devendo permanecer a alíquota reduzida a zero pelo Decreto nº 5.442/2005; com pedido subsidiário no sentido de garantir direito de apropriar-se dos créditos em relação às despesas financeiras incorridas, com base no princípio da não-cumulatividade do PIS/COFINS. 2. A exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, tem fundamento no art. 195, II, "b", da CF na redação dada pela EC 20/98 e nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, com previsão da hipótese de incidência do tributo, base de cálculo e alíquotas. Portanto, incabível a alegação de ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF), nem de delegação de competência tributária (art. 7º, CTN). 3. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS/COFINS sobre as receitas financeiras definindo como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, à alíquota de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS. Portanto, existe autorização constitucional e legal para a incidência do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras. 4. O Decreto nº 8.426/2015 encontra fundamento de validade no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 que autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. 5. Descabida a alegação de majoração da alíquota do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. Não houve alteração superior à alíquota definida na Lei nº 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei nº 10.833/2003 (COFINS: 7,6%). A instituição em lei de uma alíquota teto e a edição de decretos alterando tais alíquotas dentro das condições e limites legais, não constituem ilegalidade. 6. Desde a Lei nº 10.637/2002 o legislador imprimiu natureza extrafiscal às contribuições ao PIS e à COFINS ao autorizar o Poder Executivo a reduzir para zero e a restabelecer parcialmente a alíquota, incidentes sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. 7. A finalidade da garantia inscrita no art. 150, I, da CF/88, exige lei em sentido material e formal para instituir ou alterar a norma tributária para aumentar a carga tributária. O que não ocorre na espécie em que, a partir de lei formal e nos respectivos limites de contenção, o decreto veio alterar a alíquota anterior, que havia sido reduzida a zero também por decreto presidencial, mantendo ainda a tributação reduzida. 8. A estrita legalidade inscrita no art. 150, I, da CF/88 exige lei formal para as hipóteses de instituição e de majoração de tributo, e não para a alteração de alíquota do tributo a patamares inferiores aos da lei. 9. Outrossim, a revogação do benefício na espécie, não institui ou modifica o tributo - não amplia a base de cálculo, não majora a alíquota do tributo nem amplia a gama de contribuintes - não se sujeitando, assim, à restrição prevista no § 6º do art. 150 da Constituição Federal. 10. Em relação à alegada majoração indevida de tributo, a finalidade da limitação ao poder de tributar encontra-se satisfeita, vez que o quantum debeatur da obrigação tributária encontra-se limitado a um montante previamente estabelecido, por força de lei. 11. Descabido o pedido sucessivo da recorrente, no sentido de que seja reconhecido o direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS, em respeito ao princípio da não-cumulatividade. 12. A não-cumulatividade do PIS/COFINS foi introduzida pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, na forma do art. 195, § 12, da CF que autoriza a coexistência dos regimes cumulativo e não-cumulativo, na medida em que ao cuidar da matéria referiu, apenas, que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas. 13. A Lei nº 10.865/2004, ao revogar o art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, deixou de prever a obrigatoriedade de descontos de créditos em relação às despesas financeiras, no entanto não excluiu tal possibilidade, prevendo que o Poder Executivo, mediante critérios administrativos, permitirá o desconto de tais despesas financeiras, na forma prevista no caput do art. 27 da mesma lei; o que reforça a natureza extrafiscal das mencionadas contribuições. 14. Prevendo o § 12 do art. 195 da Constituição Federal que cabe à lei especificar quais despesas financeiras são passíveis de desconto no regime não-cumulativo, impõe-se afastar a pretensão de deduzir indiscriminada e integralmente os valores na apuração do PIS/COFINS, como quer a recorrente. 15. Apelação desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00115958220154036100, relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 09/02/2018).

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

A impetrante arcará com as custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Encaminhe-se cópia da presente sentença à Relatoria do Agravo de Instrumento nº 5007282-52.2018.403.0000 (Sexta Turma).

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016086-76.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAOLA BISELLI SAUALA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PAOLA BISELLI SAUAIA, em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando ao cancelamento do débito de laudêmio lançado em nome de Praça Oiapoque Empreendimentos Imobiliários Ltda, vinculado ao imóvel objeto do RIP nº 6213.0110162-10.

A impetrante relata que é proprietária do domínio útil do imóvel localizado na Alameda Itapecuru, nº 283, apartamento 252, Torre Neiroli, Condomínio Essência Alphaville, Barueri - São Paulo, objeto do Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 6213.0110162-10, matrícula nº 145.784, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri.

Narra que recebeu o domínio útil diretamente do dominante anterior (Estrada Nova Participações Ltda), com anuência da incorporadora do empreendimento, Praça Oiapoque Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Afirma que, no momento do registro imobiliário, providenciou o recolhimento de dois laudêmos, obteve a Certidão de Autorização para Transferência – CAT e, em 13 de setembro de 2017, protocolizou perante a Secretaria do Patrimônio da União o pedido de averbação da transferência das obrigações enfiteúicas para seu nome.

Informa que a transferência foi efetivada, mas a Secretaria do Patrimônio da União efetuou lançamento de ofício de laudêmio no valor de R\$ 38.054,11, em nome da incorporadora Praça Oiapoque, com vencimento em 18 de outubro de 2017 e período de apuração em 18 de junho de 2008.

Sustenta o equívoco da Secretaria do Patrimônio da União, pois considerou a existência de três transações envolvendo o imóvel, sendo duas delas no próprio instrumento originário.

Destaca que, em 19 de setembro de 2017, apresentou impugnação administrativa, defendendo a impossibilidade de cobrança do laudêmio em nome da incorporadora, em razão da inexistência de fato gerador, mas o requerimento foi indeferido.

Aduz que a Praça Oiapoque, por figurar apenas como incorporadora do empreendimento, não pratica qualquer cessão de direitos apta a acarretar o lançamento de laudêmio em seu nome.

Defende a inexistência do laudêmio, nos termos do artigo 20, da Instrução Normativa SPU nº 01/2007, e a impossibilidade de aplicação da nova interpretação dada pela Secretaria do Patrimônio da União.

Ao final, requer o cancelamento do laudêmio impugnado.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 2762184, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 2888404).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando que o Decreto-Lei nº 2.398/1987 prevê que a transferência onerosa do domínio útil ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor; de modo que, constatado o não-recolhimento do laudêmio, a transferência não se aperfeiçoa, permanecendo o alienante responsável pelo débito em questão.

Afirma que a impetrante não possui legitimidade para discutir a exigibilidade do crédito em aberto, pois a responsabilidade pelo recolhimento é dos cedentes.

Acrescenta que a obrigação pelo recolhimento do laudêmio, só se dá no momento em que a União tem ciência dos fatos, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em 18 de abril de 2017, razão pela qual o prazo de decadência não se consumou.

Afirma, também, a inaplicabilidade do instituto da inexigibilidade, prevista no parágrafo 1º do artigo 47, da Lei nº 9.636/98 à receita de laudêmio, por tratar-se de receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo (id. nº 3177428).

A liminar foi indeferida (id. nº 3227388).

A impetrante opôs embargos de declaração (id. nº 3278572), que foram acolhidos, para deferir o pedido de liminar e determinar a suspensão da exigibilidade do laudêmio, lançado em nome da empresa Praça Oiapoque Empreendimentos Imobiliários Ltda (id. nº 5080506).

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 3308157) e apresentou contrarrazões aos embargos de declaração (id. nº 4761021).

O Ministério Público Federal afirmou não que, a teor da Recomendação nº 34/2016 do CNMP, o caso em tela não possui relevância social que justifique a sua atuação no feito (id. nº 7094657).

### É o breve relato.

#### Decido.

Por primeiro, aprecio a preliminar de ilegitimidade ativa de parte levantada pela autoridade coatora.

Afirmou a autoridade impetrada, nas suas informações, que a impetrante não possui legitimidade para discutir a exigibilidade do crédito em aberto, pois a responsabilidade pelo recolhimento do laudêmio seria do cedente, *in casu*, Praça Oiapoque Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Quanto a esse aspecto, é certo que o adquirente do imóvel é responsável pelo pagamento do laudêmio decorrente do negócio entabulado.

Por outro lado, o laudêmio ostenta natureza jurídica de obrigação *propter rem*, ou seja, a obrigação acompanha a coisa (*ambulat cum domino*), vinculando o respectivo dono, independentemente de convenção das partes ou prévia ciência acerca da existência da dívida.

Sendo assim, operada a transmissão do domínio, os débitos atrelados ao bem o acompanharão, de modo que não se retira dos demais adquirentes constantes da cadeia dominial o dever de efetuar o seu pagamento, o que lhe confere, via de consequência, a possibilidade de questioná-lo em juízo.

Pelas razões enunciadas, reconheço a legitimidade ativa da parte impetrante.

No mérito, destaco que a **questão debatida nos autos refere-se, em suma, à existência de fato gerador do laudêmio atinente à transação havida entre a titular do domínio útil do imóvel (RIP nº 6213.0110162-10) ESTRADA NOVA PARTICIPAÇÕES LIMITADA e a incorporadora PRAÇA OIAPOQUE EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

Não subsiste qualquer controvérsia relativamente à promessa de venda e compra de Estrada Nova Participações Ltda. a José Antonio Perdigão, ocorrida em 18/06/2008 e a cessão de direitos deste para Paola Bisseli Sauaia, ocorrida em 06/07/2010, embora não tenham sido efetivados os lançamentos nem regularmente pagos os laudêmos, conforme comprovam as guias acostadas (id. nº 2723086 e 2723089).

Acerca do laudêmio, prevê o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87, com redação dada pela Lei nº 13.465/2017, que a **transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.**

A documentação acostada aos autos revela que o laudêmio cobrado pela União Federal está em nome de Praça Oiapoque Empreendimentos Imobiliários Ltda, pelo que é forçoso concluir que se refere à suposta cessão de direitos à empresa Praça Oiapoque Empreendimentos Imobiliários Ltda, ocorrida em 18 de junho de 2008 (id. nº 2723103).



O registro R10, da matrícula 62.133, do Cartório de Registro de Barueri, demonstra que a propriedade do imóvel em questão pertencia à Estrada Nova Participações S/C Ltda., figurando a empresa Praça Oiapoque Empreendimentos Imobiliários Ltda. como mera incorporadora do empreendimento.

A atividade de incorporação imobiliária é afeta à construção, para alienação total ou parcial, das edificações realizadas.

O artigo 28, da Lei nº 4.591/1964, estabelece:

(...) Art. 28. As incorporações imobiliárias, em todo o território nacional, reger-se-ão pela presente Lei.

*Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o intuito de promover e realizar a construção, para alienação total ou parcial, de edificações ou conjunto de edificações compostas de unidades autônomas.*

Considerando que, no caso em tela, consta expressamente do registro imobiliário do terreno, que a incorporação imobiliária do empreendimento Condomínio Essência Alphaville ocorreu com a autorização da proprietária do domínio útil do imóvel, Estrada Nova Participações Ltda. (id. nº 2723176), não há que se falar em transferência onerosa do domínio útil, hipótese que geraria a obrigação de recolhimento do laudêmio.

Acerca do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou caso semelhante, conforme a ementa que segue:

**AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCORPORAÇÃO DE EMPRESA. TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL PARA A EMPRESA INCORPORADORA. TRANSMISSÃO NÃO ONEROSA. LAUDÊMIO. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal, assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 determina o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. 2. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo destacando a observância ao princípio da eficiência, dispondo que a autoridade responsável pelo procedimento deve praticar atos em cinco dias, podendo tal prazo ser dilatado até o dobro (art. 24). 3. Os artigos 48 e 49 deixam claro que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência, devendo após o término da instrução, ser proferida decisão no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. 4. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 5. **Quanto à cobrança de laudêmio sobre a transmissão do domínio útil a título não oneroso, a decisão está conforme a orientação pacificada nos Tribunais Superiores, sendo certo que a norma de incidência não alcança transmissões não onerosas, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 2.398/87 ("Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos").** 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, 0019857-36.2006.4.03.6100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 312272, Relatora JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2010)

Há, também, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. LAUDÊMIO. INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE. TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO ÚTIL NÃO ONEROSA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.** 1. **A incidência do laudêmio só é cabível quando houver transferência onerosa de domínio útil de bem imóvel.** 2. **Como a transferência de domínio útil resultante de incorporação de sociedade enfiteuta não se configura em venda, dação em pagamento ou qualquer outra operação similar, não se caracterizando como operação onerosa, é indevida a cobrança do laudêmio.** 3. Recurso especial provido. (RESP 200701629185 RESP - 968283 - SEGUNDA TURMA - REL. MIN. CASTRO MEIRA - DJ 18/10/2007)

**DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE. TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO ÚTIL NÃO ONEROSA. COBRANÇA DE LAUDÊMIO. INEXIGIBILIDADE.** 1. Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que, nos autos de ação ajuizada por MC Donald's Comércio de Alimentos Ltda, deferiu pedido de antecipação de tutela para determinar a abstenção de exigência de laudêmio relativa à operação de incorporação empresarial realizada pela agravada. Foi indeferido liminarmente o pedido de efeito suspensivo, decisão da qual a UNIÃO interpôs agravo interno. Ao apreciar o feito, o TRF/2ª Região negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo interno aduzindo que **a jurisprudência é dominante no sentido de que não é devido laudêmio em transferências de domínio útil decorrentes de incorporação societária.** Em recurso especial, alega a União violação dos arts. 3º do DL 2.398/87 e 3º da Lei 9.636/98, sustentando que é legalmente previsto o pagamento do laudêmio por ocasião da transferência onerosa do domínio útil de terrenos da União e que, no caso concreto, tal transferência ocorreu na forma de incorporação de pessoa jurídica. 2. Em se tratando de transferência de domínio útil em decorrência de incorporação de sociedade enfiteuta, hipótese não caracterizadora de operação onerosa, há de ser afastada a cobrança de laudêmio. 3. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (RESP 200401341362 - RESP 689896 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. JOSÉ DELGADO - DJ 02/05/2005)

**CIVIL. INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE. TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO ÚTIL NÃO ONEROSA. COBRANÇA DE LAUDÊMIO. INEXIGIBILIDADE.** 1. **Em se tratando de transferência de domínio útil em decorrência de incorporação de sociedade enfiteuta, hipótese não caracterizadora de operação onerosa, há de ser afastada a cobrança de laudêmio.** 2. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (RESP 200300627331RESP - RESP - 526230 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. JOSÉ DELGADO - DJ 20/10/2003).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar o cancelamento do laudêmio lançado em nome da empresa Praça Oiapoque Empreendimentos Imobiliários Ltda, vinculado ao imóvel objeto do RIP nº 6213.0110162-10, no valor de R\$ 38.054,11, pelo que julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela parte impetrada.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007214-38.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ PAULO GRANJEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ PAULO GRANJEIRA DA SILVA - SP71152

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 12211276, ciência ao exequente da transferência noticiada (ID 14417457) e, se nada mais for requerido, os autos serão conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006842-89.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GRADUAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A  
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GRADUAL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., em que figura como autoridade impetrada o PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar a inclusão das CDAs nºs 80.2.11.052534-28 e 80.6.11.094980-33 no Programa de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, diretamente pelo portal e-CAC da PGFN, ficando suspensa a exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, por meio de tais CDAs.

Requer, também, determinação para que a autoridade impetrada altere o status das CDAs acima relacionadas para “pendentes de consolidação do parcelamento” e reconheça que a impetrante não se encontra em mora.

Subsidiariamente, requer seja determinada a imediata apreciação dos pedidos de regularização do parcelamento protocolados pela impetrante.

A impetrante relata que, em 29 de setembro de 2017, incluiu os débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80.2.014.069012, 80.2.014.069013 e 80.2.014.069014 no Programa de Regularização Tributária – PERT, nos moldes da Medida Provisória 783/2017.

Narra que, no momento da conversão da mencionada medida provisória na Lei nº 13.496/2017, foi incluído o artigo 3º, parágrafo único, inciso II, o qual permite a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para quitação de débitos no âmbito da PGFN, iguais ou inferiores a R\$ 15.000.000,00.

Alega que decidiu incluir os débitos objetos das CDAs nºs 80.6.11.094980-33 e 80.2.11.052534-28, para quitação por meio da utilização dos créditos de prejuízo fiscal e renunciou ao direito sobre o qual se fundam as ações judiciais acerca de tais débitos.

Afirma que o sistema de adesão ao parcelamento não disponibilizou os débitos acima indicados para inclusão no parcelamento, possivelmente por estarem com a exigibilidade suspensa, em razão das ações judiciais em curso.

Aduz que, para demonstrar sua boa-fé, procedeu ao recolhimento da antecipação prevista no artigo 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 13.496/2017, equivalente a 5% do valor consolidado da dívida parcelada sem reduções, considerando os débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80.2.014.069012, 80.2.014.069013, 80.2.014.069014, 80.6.11.094980-33 e 80.2.11.052534-28.

Resalta que as guias para recolhimento da antecipação eram expedidas automaticamente pelo sistema da PGFN e não permitiam a alteração manual dos valores, razão pela qual emitiu e recolheu, em 14 de novembro de 2017, noventa e nove guias DARFs, no valor de R\$ 1.087,15, vinculadas às CDAs nºs 80.2.014.069012, 80.2.014.069013 e 80.2.014.069014, para que atingissem aproximadamente o valor da antecipação relativa às cinco CDAs.

Assevera que, em razão da emissão das guias DARFs vinculadas apenas às CDAs nºs 80.2.014.069012, 80.2.014.069013 e 80.2.014.069014, o sistema da PGFN considerou que os débitos haviam sido integralmente quitados, impossibilitando a emissão da guia para pagamento da antecipação em dezembro de 2017.

Informa que, em dezembro de 2017, expediu manualmente a guia DARF com código de receita diverso (4737), para pagamento da antecipação.

Notícia que relatou todo o ocorrido à autoridade impetrada, por meio das petições protocoladas em 01 de fevereiro e em 28 de fevereiro de 2018, as quais não foram apreciadas.

Alega que a conduta da autoridade impetrada viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, eis que possuía o prazo de trinta dias para apreciar os pedidos formulados pela empresa.

Aduz que cumpriu todos os requisitos presentes na Lei nº 13.496/2017 e na Portaria PGFN nº 690/2018 para inclusão das CDAs nºs 80.6.11.094980-33 e 80.2.11.052534-28, sem prejuízo da manutenção das CDAs nºs 80.2.014.069012, 80.2.014.069013 e 80.2.014.069014.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito de ver incluídas as CDAs nºs 80.2.11.052534-28 e 80.6.11.094980-33 no Programa de Regularização Tributária, previsto na Lei nº 13.496/2017, sem prejuízo da manutenção dos débitos consubstanciados nas CDAs nºs 80.2.014.069012, 80.2.014.069013, 80.2.014.069014, possibilitando a utilização dos créditos de prejuízo fiscal para sua quitação.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Por meio da decisão id. nº 5247956, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

A União requereu seu ingresso na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 5472216).

As informações foram prestadas, alegando a autoridade impetrada que os requerimentos administrativos protocolizados pela impetrante, em 01/02/2018 e 28/02/2018, foram devidamente analisados, resultando na inclusão das CDAs nºs 80.2.11.052534-28 e 80.6.11.094980-33 na conta PERT, que foi reativada e encontra-se deferida e consolidada, razão por que alega que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, por perda superveniente de interesse (id. nº 5585188).

Foi determinada a intimação da impetrante para manifestar-se, acerca da permanência do interesse para julgamento da presente demanda (id. nº 6362813).

A parte apresentou manifestação id. nº 8305634.

O Ministério Público Federal afirmou que sua manifestação sobre o mérito é desnecessária (PGR nº 6599/2009-91 e Recomendação nº 16, de 28 de abril de 2010, do CNMP) - id. nº 8491135.

É o relatório.

## Decido.

Em que pese, na prática, ter a parte impetrante obtido a satisfação de sua pretensão, não é possível reconhecer a perda superveniente do interesse de agir, pois a sua pretensão foi atendida somente após o ajuizamento da demanda, evidenciando a necessidade de apreciação e julgamento do mérito da impetração.

Verifica-se que a situação presente nos autos se amolda à hipótese de reconhecimento do pedido (art. 487, III, "a", do CPC).

Pretendia a parte impetrante o reconhecimento de seu direito de ver devidamente incluídas as CDAs nºs 80.2.11.052534-28 e 80.6.11.094980-33 no PERT sob a égide da Lei nº. 13.496/2017, sem prejuízo de se manterem devidamente parcelados os débitos consubstanciados nas CDAs nºs 80.2.014.069012, 80.2.014.069013, 80.2.014.069014.

Notificada, a autoridade impetrada afirmou que (id. nº 5585188 - pág.6):

*(...) Conforme consta dos documentos ora juntados aos autos, em 13/04/2018 foram devidamente analisados os requerimentos administrativos protocolados pela impetrante em 01/02/2018 e 28/02/2018 (SICAR nº 2180031421 e 20180065339), restando assim decidido:*

*(...) Como demonstram os extratos ora anexados, as CDA's 80.2.11.052534-28 e 80.6.11.094980-33 foram, portanto, incluídas na conta PERT do contribuinte de nº 1484157 que, por conseguinte, restou reativada, encontrando-se, no momento, em situação "DEFERIDA E CONSOLIDADA".*

*Nota-se, ainda, ter restado devidamente garantido ao contribuinte o direito à utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL na amortização do saldo devedor do programa.*

Diante do exposto, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o reconhecimento do pedido, para determinar a inclusão das CDAs nºs 80.2.11.052534-28 e 80.6.11.094980-33 no PERT sob a égide da Lei nº. 13.496/2017, devendo ser mantidos os parcelamentos dos débitos consubstanciados nas CDAs nºs 80.2.014.069012, 80.2.014.069013, 80.2.014.069014 e garantida a utilização dos créditos de prejuízo fiscal para a quitação dos referidos débitos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007058-50.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, SR. PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A., em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos processos de cobrança nºs 16143.720004/2018-51 e 16143.720002/2018-1, em razão da interposição de recursos administrativos, abstendo-se de inscrever referidos créditos em dívida ativa.

A impetrante relata ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, em relação às quais possui créditos passíveis de ressarcimento.

Narra que, com fulcro no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 c.c artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 1.497/2014, formulou pedidos de ressarcimento, parcialmente deferidos nos autos dos processos administrativos nºs 10880.917452/2016-93 e 10880.917453/2016-38.

Afirma que, em relação à parte glosada pela autoridade fiscal, apresentou manifestações de inconformidade, na forma do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, razão pela qual deve ser considerada suspensa a exigibilidade de tais créditos.

Alega que, não obstante tal fato, recebeu cartas de cobrança dos referidos valores, pelo que pretende a concessão da segurança para reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos objeto dos processos administrativos nºs 10880.917452/2016-93 e 10880.917453/2016-38, cujas cobranças receberam os nºs 16143.720004/2018-51 e 16143.720002/2018-1.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Por meio da decisão id. nº 5352283, foi concedido à impetrante prazo de 15 (quinze) dias, para juntada de cópia integral dos processos administrativos e para adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A parte autora apresentou petição id. nº 5377382.

A liminar foi deferida, para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos processos administrativos nºs 10880.917452/2016-93 e 10880.917453/2016-38, até julgamento definitivo das Manifestações de Inconformidade interpostas (id. nº 5407961).

Nas suas informações, a PGFN alegou sua ilegitimidade passiva de parte, sob o fundamento de os débitos estarem em cobrança perante a Receita Federal do Brasil (id. nº 5536931).

A União requereu seu ingresso na lide, a teor do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 665637).

O Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações, sustentando que os créditos ora em debate não são passíveis de contestação na forma do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual as manifestações de inconformidade não suspendem sua exigibilidade (id. nº 6882132).

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (id. nº 7638622).

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região.

Isto porque, nas ações mandamentais que versam débitos não inscritos em dívida ativa, a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal do domicílio da parte impetrante, por ser o executor da lei e ordenador da correção de supostas ilegalidades verificada.

Sendo assim, deve ser excluído o Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional na 3ª Região do polo passivo do presente *mandamus*.

No mérito, a questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

*(...) Consta dos autos que a impetrante apresentou Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação nºs 10880.917452/2016-93 e 10880.917453/2016-38, em 08/04/2016 (id. nº 5377530), os quais tiveram os pedidos de antecipação de ressarcimento - previstos no artigo 31 da Lei nº 12.865/2013 - decididos favoravelmente em 30/05/2016, por força de decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança nº 0008789-40.2016.403.6100, tendo sido autorizado o pagamento da antecipação de 70% nos valores de R\$ 2.914.929,24 e R\$ 13.426.340,69 (id. nº 5377547), respectivamente.*

*Relativamente ao remanescente, sobreveio decisão no processo administrativo nº 10880.917452/2016-93 (id. nº 5377530), nos seguintes termos:*

*(...) Em vista de todo o exposto, com supedâneo nos autos e nos aspectos legais discutidos, e no uso das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, previstas no art. 6º, I, b da Lei nº 10.593/2002, com redação dada pela Lei nº 11.457/2007, e na competência conferida pelo art. 2º da Portaria RFB nº 1.453/2016, decido conforme texto a seguir.*

*129. Homologo parcialmente a declaração de compensação mensal nº 11152.62819.231215.1.3.18-2077 até limite do direito creditório apurado no mês de outubro, no montante de R\$ 1.610.381,13 (um milhão, seiscentos e dez mil, trezentos e oitenta e um reais e treze centavos).*

*130. Homologo parcialmente a declaração de compensação nº 01490.11868.231215.1.3.18-4903 até o limite do direito creditório apurado no mês de novembro, no montante de R\$ 1.641.227,60 (um milhão, seiscentos e quarenta e um mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta centavos).*

*131. Reconheço o direito creditório referente ao PIS não-cumulativo apurado no 4º trimestre de 2015 no valor de R\$ 1.063.686,93 (um milhão, sessenta e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e três centavos) e, considerando a antecipação referente ao crédito presumido efetuada com base na Portaria MF nº 348/2014, no valor de R\$ 2.914.929,14, não homologo a DCOMP trimestral nº 07645.45113.290316.1.3.18-5420.*

132. Frise-se que o sujeito passivo já obteve antecipação de 70% do crédito presumido, com base na Portaria MF nº 348/2014, no valor de R\$ 2.914.929,14, devendo ser efetuada a cobrança do valor de R\$ 1.861.242,21 (um milhão, oitocentos e sessenta e um mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte e um centavos), referente a diferença entre o valor do crédito apurado no trimestre e o valor já antecipado.

133. Encaminhe-se a EOPER/DIORT para intimar o interessado a tomar ciência do presente despacho, do qual, em caso de discordância, cabe manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias da data da ciência, conforme disposto no art. 135 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

134. Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho e INTIMADO, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste, a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade, nos termos dos parágrafos 7º a 9º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em dívida ativa da União para cobrança executiva.

Quanto ao processo administrativo nº 10880.917453/2016-38, a decisão foi exarada nos seguintes termos (id. nº 5377547):

(...) Em vista de todo o exposto, com supedâneo nos autos e nos aspectos legais discutidos, e no uso das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, previstas no art. 6º, I, b da Lei nº 10.593/2002, com redação dada pela Lei nº 11.457/2007, e na competência conferida pelo art. 2º da Portaria RFB nº 1.453/2016, decido conforme texto a seguir.

129. Homologo parcialmente a declaração de compensação mensal nº 29666.32608.231215.1.3.19-0707 até o limite do direito creditório reconhecido no mês de outubro no montante de R\$ 7.392.048,49 (sete milhões, trezentos e noventa e dois mil, quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos).

130. Homologo parcialmente a declaração de compensação mensal nº 27231.40896.231215.1.3.19-5073, até limite do direito creditório apurado no mês de novembro, no montante de R\$ 7.501.912,74 (sete milhões, quinhentos e um mil, novecentos e doze reais e setenta e quatro centavos).

131. Reconheço o direito creditório referente a COFINS não-cumulativa apurada no 4º trimestre de 2015 no valor de R\$ 4.820.957,37 (quatro milhões, oitocentos e vinte mil, novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos) e, considerando a antecipação referente ao crédito presumido efetuada com base na Portaria MF nº 348/2014, no valor de R\$ 13.426.340,69, não homologo as DCOMP trimestrais de nº 29234.58630.290316.1.3.19-5084, 15899.10163.050416.1.3.19-3479, 22161.57026.120416.1.3.19-1536, 00815.85658.180416.1.3.19-3107, 10723.66312.190416.1.3.19-3893, 14901.07908.250416.1.3.19-5370, 21744.59660.040516.1.3.19-9008, 28897.85765.100516.1.3.19-1650, 13723.48183.110516.1.3.19-6758 e 21325.53229.130516.1.3.19-6302.

132. Frise-se que o sujeito passivo já obteve antecipação de 70% do crédito presumido, com base na Portaria MF nº 348/2014, no valor de R\$ 13.426.340,69, devendo ser efetuada a cobrança do valor de R\$ 8.605.383,32 (oito milhões, seiscentos e cinco mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos), referente a diferença entre o valor do crédito apurado no trimestre e o valor já antecipado.

133. Encaminhe-se a EOPER/DIORT para intimar o interessado a tomar ciência do presente despacho, do qual, em caso de discordância, cabe manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias da data da ciência, conforme disposto no art. 135 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

134. Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho e INTIMADO, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste, a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade, nos termos dos parágrafos 7º a 9º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em dívida ativa da União para cobrança executiva.

Cientificada em âmbito administrativo, em 21/12/2017, a parte impetrante apresentou, em 08/01/2018, Manifestação de Inconformidade, em relação aos processos administrativos nº 10880.917452/2016-93 e 10880.917453/2016-38 (id. nºs 5377530 e 5377547), visando ao reconhecimento integral de seu direito creditório.

Recebida a Manifestação de Inconformidade, por tempestiva, determinou-se, em 02/03/2018, o encaminhamento à DRJ para prosseguimento (id. nº 5377530).

No entanto, embora tenha apresentado recurso na esfera administrativa, a impetrante recebeu cartas de cobrança para recolhimento dos valores indevidamente recebidos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme documentos id. nºs 5243931 e 5243933.

Questão que se coloca refere-se à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto pendente de decisão o expediente de "Manifestação de Inconformidade".

O artigo 151 do Código Tributário Nacional enuncia que suspendem a exigibilidade do crédito tributário, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo (inciso III).

Dessume-se que a atribuição do efeito suspensivo deve estar expressamente disciplinada na legislação específica que rege o processo tributário administrativo, não sendo suficientes meros protocolos de reclamações ou recursos administrativos.

A Lei nº 9.430/96, que regula o processo administrativo federal, prevê que a manifestação de inconformidade enquadra-se nas disposições do inciso III, do artigo 151 do Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

Enuncia o artigo 74, §11, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003:

(...) Art. 74. (...)

§ 11. A manifestação de inconformidade os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e **enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.**

Igualmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é vasta no sentido de considerar que a interposição de recurso administrativo (manifestação de inconformidade) é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos §§ 9º e 11 do art. 74 da Lei n. 9.430/96 e inciso III do art. 151 do CTN.

Segue precedente:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE PENDENTE DE JULGAMENTO. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPensa.**

1. No que se refere à suposta violação do art. 535 do CPC, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo apenas por ser contrário aos interesses da parte.

2. A jurisprudência do STJ reconhece que o indeferimento pelo Fisco da compensação tributária efetuado pelo contribuinte enseja sua notificação para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário, pois enquadra-se na hipótese prevista no art. 151, inciso III, do CTN e no art. 74, §11, da Lei 9.430/96.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 445.145/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014)

Em conclusão, a interposição de reclamação ou recurso, na esfera administrativa, contra decisão que indeferiu o pedido de compensação em processo administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, III), operando, reflexamente, a suspensão da exigibilidade do débito discutido em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal para cobrança da parte controversa do crédito impugnado.

In casu, considerando que houve tempestiva apresentação de Manifestação de Inconformidade nos processos administrativos nºs 10880.917452/2016-93 e 10880.917453/2016-38, os quais se encontram pendentes de julgamento, subsiste causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, a impedir quaisquer atos de cobrança bem como inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

Não é demais ressaltar que constou da própria intimação que a parte dispunha de prazo de 30(trinta) dias para pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, ao término do qual, se não pagos ou não apresentada manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, seriam inscritos em dívida ativa da União para cobrança executiva.

Deveras, não merece prosperar a alegação da autoridade impetrada, no sentido do não-cabimento da Manifestação de Inconformidade para os créditos em debate neste writ .

Conforme se extrai do próprio sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil<sup>[1]</sup>, a Manifestação de inconformidade é o **instrumento por meio do qual o contribuinte contesta decisões das autoridades competentes em processos relativos a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e redução de alíquotas de tributos, Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e exclusão do Simples e do Simples Nacional.**

Observa-se, da intimação acerca das decisões proferidas que homologaram parcialmente as compensações previamente efetuadas, que a parte impetrante teria prazo de 30 (trinta) dias para realizar o pagamento dos débitos, facultando-se a apresentação de Manifestação de Inconformidade (id. ° 5377530 e 5377547).

Destarte, considerando haver expressa disposição legal, acerca do cabimento da Manifestação de Inconformidade, quando não homologada a compensação (artigo 74, da Lei nº 9.430/96), e diante da tempestiva apresentação pelo impetrante, é de se reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito, até julgamento definitivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos processos administrativos nºs 10880.917452/2016-93 e 10880.917453/2016-38, até julgamento definitivo das Manifestações de Inconformidade interpostas pela parte impetrante, pelo que extingue o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas a serem reembolsadas pela parte impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/julgamento-administrativo/informacoes-gerais/manifestacao-de-inconformidade> (consulta em 27/11/2018).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020202-28.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KELLER LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISABETE MIE YAMADA GUIMARAES - SP229435  
IMPETRADO: DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO (SRC) DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### **SENTENÇA**

**(Tipo C)**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KELLER LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA em face do DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL visando determinar à autoridade impetrada que atualize seu banco de dados de forma efetiva, cessando todo tipo de fornecimento de dados a respeito da empresa impetrante e ficando a autoridade impetrada impedida de emitir qualquer tipo de informação ou relatório que demonstre condição de inadimplência e de riscos negativos em relação à impetrante.

A impetrante relata que no dia 19 de outubro de 2017 teve negado o pedido de crédito formulado junto à Cooperativa SICCOOB, em razão de apontamento presente no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SRC).

Sustenta que os dados constantes do SRC não são atualizados e não possuem valores corretos, eis que os demais cadastros de proteção ao crédito não indicam os mesmos débitos.

Aduz, ainda, que os atos praticados pela autoridade impetrada violam o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar e o arbitramento de multa em caso de desobediência.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi indeferida (id. nº 3160134) e concedeu-se prazo para comprovação do recolhimento das custas e juntada de cópia do comprovante de inscrição da empresa no CNPJ.

A impetrante apresentou manifestação (id. nº 3452511).

A autoridade impetrada apresentou informações, requerendo a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, em razão de ali situar-se a sede funcional da autoridade apontada como coatora (id. nº 4868449).

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar manifestação do Ministério Público Federal quanto ao mérito da lide (id. nº 5273015).

#### **É o breve relatório. Fundamento e decido.**

O presente mandado de segurança foi impetrado em face do Diretor de Fiscalização do Banco Central responsável pelo Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SRC), visando a atualização dos dados perante o sistema SRC e impedindo a emissão de qualquer tipo de informação ou relatório que demonstra condição de inadimplência e de riscos negativos da impetrante.

Dispõem os artigos 1º, 2º e 13 da Resolução do Banco Central do Brasil nº 4.571/2017, que trata do Sistema de Informações de Créditos (SCR):

"Art. 1º O Sistema de Informações de Créditos (SCR) é um sistema constituído por informações remetidas ao Banco Central do Brasil sobre operações de crédito, nos termos definidos nesta Resolução.

Parágrafo único. O SCR é administrado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º O SCR tem por finalidades:

I - prover informações ao Banco Central do Brasil, para fins de monitoramento do crédito no sistema financeiro e para o exercício de suas atividades de fiscalização; e

II - propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras, conforme definido no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito.

(...)

Art. 13. As informações constantes no SCR são de exclusiva responsabilidade das instituições remetentes.

Parágrafo único. A responsabilidade de que trata o caput abrange as seguintes medidas:

I - inclusões de informações no SCR;

II - correções e exclusões de informações constantes no SCR;

III - identificação de operações de crédito que se encontrem sub judice;

IV - cumprimento de determinações judiciais e o fornecimento de informações sobre essas determinações; e

V - registro de manifestações de discordância apresentadas pelos contratantes, bem como de outras condições e anotações necessárias a garantir a completude, a fidedignidade e a integridade da informação sobre as operações de crédito” – grifei.

Observa-se, portanto, que o Sistema de Informações de Créditos (SCR) é constituído por informações remetidas ao Banco Central do Brasil e de exclusiva responsabilidade das instituições remetentes, inclusive com relação à sua exclusão.

No caso, a autora objetiva a exclusão das informações inseridas em seu nome no Sistema de Informações de Crédito (SCR), relativas a financiamentos obtidos com diversas instituições.

Assim, evidente a ilegitimidade do Diretor de Fiscalização do Banco Central do Brasil para figurar no polo passivo da presente ação, diante da nítida ausência de poderes para a correção da ilegalidade apontada pela parte impetrante.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS DATA. INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL - SCR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM NO QUE TANGE À INCLUSÃO OU MODIFICAÇÃO DE DADOS NO SISTEMA. RESOLUÇÃO CMN 3.658/2008. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES E DETALHES DAS ANOTAÇÕES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. 1. Cuida-se de habeas data impetrado contra o Presidente do Banco Central no qual se postulam o fornecimento de informações constantes no Sistema de Informações de Crédito (SCR) bem como a retificação de anotações negativas ou, ainda, a menção de que parte delas não seria verossímil em razão de decisão judicial favorável ao cliente bancário. 2. A autoridade coatora, Presidente do Banco Central, não possui legitimidade passiva ad causam em parte do pleito, uma vez que a inclusão ou a retificação de informações no SCR, nos termos do art. 9º da Resolução CMN n. 3.658/2008, é de exclusiva competência das instituições listadas no art. 4º da referida norma regulamentar. 3. Mesmo a retificação de informação negativa, cujo teor deva ser modificado em razão de decisão judicial transitada em julgada, deve ser feita no Sistema de Informações de Crédito pela entidade bancária envolvida e não pelo Presidente do Banco Central. 4. Na mesma linha, o precedente (HD 160/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 22.9.2008) fixa que é possível conceder parte da ordem pedida para que haja esclarecimentos e detalhes sobre as anotações existentes no SCR, uma vez que a autoridade indicada é depositária de informações, as quais possuem relevância ao impetrante. Ordem concedida em parte. Agravo regimental prejudicado" (Superior Tribunal de Justiça, HD 201302208990, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, DJE data: 06/05/2014) – grifei.

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS DATA. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. Ainda que para fins de prequestionamento, devem os embargos de declaração observar os limites traçados no artigo 535 do CPC. O Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), criado por meio da Resolução n. 2.390, do Conselho Monetário Nacional, conquanto mantido pelo Banco Central, é gerido por informações anotadas pelas várias instituições financeiras e bancárias, as quais é atribuída responsabilidade exclusiva pela veracidade das informações, nos termos do art. 9º da Resolução CMN n. 3.658/2008. Embargos de declaração rejeitados". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AHD 00352198320034036100, relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 09/06/2014) – grifei.

"ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. DÉBITO INCLUÍDO NA CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO E NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL - SCR. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BACEN. 1 Não se conhece de agravo retido não reiterado na apelação ou nas respectivas contrarrazões (art. 523, § 1º, do CPC). 2. Consoante a regulamentação específica, editada pelo Conselho Monetário Nacional (art. 2º, II, da Resolução CMN nº 2.724/2000), o BACEN limita-se a centralizar as informações que lhe são comunicadas pelas instituições financeiras. 3. Compete a tais instituições, portanto, adotar as medidas necessárias à inclusão ou exclusão do nome dos supostos devedores nos cadastros respectivos, daí porque o Banco Central do Brasil não tem legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual aqui firmada. 4. Precedentes do STJ, dos Tribunais Regionais Federais e desta Turma. 5. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APRELEX 00250232020044036100, relator Juiz Federal RENATO BARTH, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:29/06/2012).

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva de parte e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023492-51.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMOLIFER CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, IVAN DE FILIPPO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ANTONIO ALKIMIM TEIXEIRA - SP225996  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ANTONIO ALKIMIM TEIXEIRA - SP225996  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## S E N T E N Ç A

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMOLIFER CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para sustar os efeitos da rejeição do parcelamento e determinar a manutenção do impetrante no programa até que haja decisão do pedido de revisão da consolidação protocolado nos autos do processo administrativo nº 13601.720535/2017-20.

A impetrante relata que aderiu ao parcelamento regulado pela Lei nº 12.865/2013, em 11 de dezembro de 2013, para inclusão de débitos junto à Receita Federal do Brasil.

Informa que o mencionado parcelamento prevê a possibilidade de pagamento do débito em até trinta parcelas, mediante redução de 90% das multas de mora e de ofício; 35% das multas isoladas; 40% dos juros de mora e 100% do valor do encargo legal.

Afirma que realizou o pagamento das parcelas mensalmente devidas e das guias DARF para liquidação antecipada, totalizando R\$ 8.233.864,86 e, em 26 de setembro de 2017, prestou as informações necessárias para consolidação do parcelamento.

Sustenta a presença de inconsistências no momento da consolidação do parcelamento, pois a Receita Federal do Brasil reconheceu apenas o pagamento da quantia total de R\$ 7.575.649,05, tendo sido gerado o DARF para pagamento do saldo devedor no valor de R\$ 1.368.124,35.

Argumenta que o extrato de consolidação do parcelamento apontou um débito atualizado para 26 de setembro de 2017 no valor de R\$ 8.523.891,74, sendo a diferença correta a pagar no valor de R\$ 290.026,88.

Destaca que, em 29 de setembro de 2017, protocolou pedido de revisão de consolidação, nos termos do artigo 12, da Instrução Normativa RFB nº 1.735/2017, razão pela qual deixou de pagar o DARF correspondente ao saldo devedor apontado pela Receita Federal do Brasil.

Notícia que consultou o sistema e-CAC da empresa e verificou que o parcelamento foi rejeitado na consolidação, com a consequente restauração dos débitos aos valores originais, acrescidos dos consectários legais desde a ocorrência do fato gerador até a rejeição do parcelamento.

Defende que a conduta da autoridade impetrada contraria o artigo 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.735/2017, o qual prevê a possibilidade de o contribuinte solicitar a revisão da consolidação e suspende a rescisão do parcelamento até o prazo final para pagamento das prestações decorrentes da revisão.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar a nulidade da rejeição do requerimento de parcelamento formulado, mantendo a empresa no programa até a apreciação do pedido de revisão da consolidação apresentado (processo administrativo nº 13601.720535/2017-20).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Manifestação da impetrante (id nº 3423017).

Na decisão id nº 3464170 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas processuais e comprovar a modalidade de parcelamento escolhida.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 3482533.

A prévia oitiva da autoridade impetrada foi considerada prudente e necessária, conforme decisão id nº 3506321.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 3581612).

A autoridade impetrada prestou informações (id nº 3812489), nas quais comunica que o processo administrativo nº 13601.720535/2017-20 foi apreciado em 29 de novembro de 2017, concluindo pelo indeferimento do pedido formulado pelo contribuinte.

Pelo id. 3883711 a impetrante requereu a desistência da ação.

Os autos foram conclusos para julgamento e baixaram em diligência para que a impetrante juntasse aos autos procuração com poderes especiais para desistir da ação (id. 4179160) que, intimada, a juntou conforme id. 4425351 e id. 4425357.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Tendo em vista o pedido de desistência da ação, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Embora tenha ocorrido a notificação da autoridade impetrada, em sede de mandado de segurança é dispensada a anuência da parte contrária, no tocante ao pleito de desistência.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF NO RE 669.367. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO MARANHÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte tem adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, publicado do DJe de 30.10.2014, de que pode ser homologada a desistência do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. 2. Agravo Regimental do Estado do Maranhão ao qual se nega provimento". (Superior Tribunal de Justiça, AGRSP 201201492179, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE data: 31/08/2015).*

*"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime de repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). Agravo regimental improvido". (Superior Tribunal de Justiça, ARDRSP 201401064013, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE data: 30/03/2015).*

*"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA DA IMPETRAÇÃO - DIREITO DA IMPETRANTE - HOMOLOGAÇÃO. 1 - Recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral), no Recurso Extraordinário nº 669367, que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). II - Agravo legal não provido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 0000021120114036128, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 05/02/2016).*

Pelo todo exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pela impetrante e **denego a segurança**, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012374-78.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA MARQUES RIBEIRO BAURU - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR DE CAMPOS MELLO - SP61630  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

## SENTENÇA

### (TIPO C)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA DE FÁTIMA MARQUES RIBEIRO BAURU – ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha:

- a) de classificar a impetrante como "estabelecimento veterinário", com as atividades descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68;
- b) de exigir a inscrição da empresa impetrante perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a contratação de médico veterinário ou profissional técnico;
- c) de exigir o pagamento de eventuais taxas e anuidades retroativas ou futuras;
- d) de praticar qualquer ato de sanção, como autuação, notificação, imposição de multa, inscrição na Dívida Ativa e ajuizamento de execução fiscal, tornando sem efeito as autuações já lavradas e as medidas punitivas adotadas em face da impetrante.

A impetrante relata que possui como atividade principal o comércio varejista de acessórios para animais, medicamentos veterinários, defensivos agrícolas, venenos para o contrato de pragas domésticas ou urbanas, ferramentas, manuais, utensílios domésticos, artigos para pesca e jardinagem e produtos para piscina.

Afirma que o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo exige sua inscrição no conselho profissional, a contratação de médico veterinário na qualidade de responsável técnico e o pagamento de anuidades, tendo autuado a empresa em 17 de abril de 2017.

Sustenta que a conduta da autoridade impetrada contraria o princípio da legalidade, pois não exerce qualquer atividade privativa de médico veterinário prevista nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida na decisão id nº 2318637 para reconhecer que a impetrante não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e está dispensada de contratar médico veterinário ou profissional técnico, enquanto sua atividade principal não estiver ligada à medicina veterinária.

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 2437776 sustentando, preliminarmente, a existência de conexão com o processo nº 0016352-85.2016.403.6100.

No mérito, alega que a empresa impetrante encontra-se devidamente registrada perante o conselho profissional e o auto de infração lavrado decorre justamente do descumprimento da legislação imposta às empresas registradas.

Aduz, em apertada síntese, que a empresa impetrante desenvolve atividades peculiares à medicina veterinária, nos termos do artigo 27 da Lei nº 5.517/68, eis que comercializa animais vivos e medicamentos veterinários.

O Ministério Público Federal manifestou-se por intermédio do parecer id nº 3313665, no qual opina pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009 c/c o artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Na decisão id nº 3878157 foi determinada a intimação da impetrante para juntar aos autos cópias do processo nº 0016352-85.2016.403.6100.

Manifestação da impetrante (id nº 10271901).

A decisão id nº 10458627 reconheceu a prevenção desta 5ª Vara Federal Cível para apreciar e julgar o feito e tornou sem efeito a decisão id nº 2318637.

#### É o breve relatório. Decido.

Os autos foram redistribuídos ao presente Juízo em razão da identidade com o processo nº 0016352-85.2016.403.6100, em trâmite nesta 5ª Vara Federal Cível.

A cópia da petição inicial revela que a ação ordinária nº 0016352-85.2016.403.6100 foi proposta por MARIA DE FÁTIMA MARQUES RIBEIRO BAURU – ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão de tutela de urgência para determinar que o réu se abstenha de considerar a autora estabelecimento veterinário sujeito a registro perante o Conselho; de exigir a contratação de médico veterinário ou profissional técnico e de praticar qualquer ato de sanção em face da autora, tais como autuação, notificação e imposição de multa. No mérito, requer a confirmação da tutela concedida.

A consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região – SIAPRIWEB, realizada na presente data, revela que, em 18 de janeiro de 2019, foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal a seguinte sentença:

*"Trata-se de ação judicial, proposta por MARIA DE FÁTIMA MARQUES RIBEIRO BAURU - ME, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando determinação para que o réu abstenha-se de considerar a autora estabelecimento veterinário sujeito a registro perante o Conselho e de exigir a contratação de médico veterinário ou profissional técnico e, ainda, de praticar qualquer ato de sanção em face da autora, tais como autuação, notificação e imposição de multa. Requer a anulação do lançamento de taxas e anuidades, bem como a devolução dos valores pagos a tal título. A autora relata que, embora conste de seu cadastro perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ como atividade principal o comércio varejista de animais vivos e artigos e alimentos para animais de estimação, na realidade, possui como atividade o "comércio varejista de rações e acessórios para animais, medicamentos veterinários, defensivos agrícolas, venenos para controle de pragas domésticas e urbanas, ferramentas manuais, utensílios domésticos, artigos para pesca e jardinagem e venda de produtos para piscina". Notícia que, em 2012, foi autuada pelo Conselho Regional de*

Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e procedeu à sua inscrição perante o conselho profissional. Afirma que, em 2016, após nova vistoria no estabelecimento da autora, o Conselho réu concluiu que ela não realiza aplicações, não possui clínica veterinária e não realiza atividade de banho e tosa de animais. Sustenta que não está obrigada a efetuar seu registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a contratar médico veterinário na qualidade de responsável técnico. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 38/63 .Na decisão de fl. 66, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, para juntar o auto de infração ou outro documento apto a comprovar que o réu obrigou a empresa a manter-se inscrita no Conselho; juntar documento comprobatório da atuação lavrada e medidas punitivas tomadas; trazer os comprovantes de pagamento das anuidades referentes ao período de 2012 a 2016 e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. A autora manifestou-se às fls. 67/82.À fl. 83, foi concedido novo prazo para a autora cumprir o item 4, da decisão de fl. 66, providência adotada às fls. 84/88.A petição de fls. 84/88 foi recebida como emenda à inicial (fl. 89). O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 90/94). Citado, o réu ofertou contestação, afirmando ter havido registro voluntário da autora no CRMV/SP em 15/07/2008. Defendeu que, embora a autora possua o registro voluntário, deixou de contratar responsável técnico, fato que resultou na lavratura de Auto de Infração. Sustentou que a Lei nº 5.571/68 é clara ao dispor que as empresas exercem atividades peculiares à medicina veterinária devem registrar-se nos respectivos conselhos de classe e contratar médico veterinário responsável, motivo pelo qual pugna pela improcedência da demanda (fls. 103/126).Após apresentação da réplica (fls. 144/149) e, intimadas, não formularam requerimento de outras provas, além das já constantes dos autos, vieram os autos conclusos. É o relatório.Decido.O artigo 1º, da Lei nº 6.839/80, estabelece que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados, in verbis:"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".Assim, as empresas estão obrigadas a realizarem seu registro nos conselhos profissionais considerando sua atividade básica preponderante. A cópia do comprovante de inscrição da empresa autora no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ revela que sua atividade principal é o "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação" (fl. 38). A Declaração de Firma Individual, registrada na JUCESP, comprova que seu objeto social é o "comércio varejista de rações e acessórios para animais, medicamentos veterinários, defensivos agrícolas, venenos para controle de pragas domésticas e urbanas, ferramentas manuais, utensílios domésticos, artigos para pesca, jardinagem e venda de produtos para piscinas" (fl. 44).Em 26 de abril de 2017, o Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do Recurso Especial nº 1.338.942-SP, submetido à sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015) e firmou a tese de que "à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado". No julgamento dos embargos de declaração, opostos pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, o acórdão restou assim ementado:"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DE "DESAFETAÇÃO" DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ARESTO EMBARGADO. PONTOS OSCUROS. VÍCIOS SANADOS. REDAÇÃO ACLARADA DAS TESES FIRMADAS. ACOHLIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. 1. O requerimento formulado pelo Ministério Público Federal de "anulação" do acórdão e de "desafetação" do recurso da sistemática dos repetitivos deve ser indeferido. O feito cumpriu todo o seu trâmite legal, tendo sido afetado por decisão assinada em 8/10/2012 e, somente depois de proferido o aresto, vem o Órgão Ministerial postular a "desafetação" da matéria, em claro confronto com a própria manifestação de mérito do Parquet formulada em 18/3/2013. 2. No trâmite deste feito, o dispositivo do art. 979 do CPC/2015 foi devidamente cumprido, porque tanto o banco eletrônico de dados quanto o registro eletrônico das teses jurídicas firmadas foram devidamente efetivados. Os argumentos das partes foram analisados, sendo que os demais aspectos - que neste momento pretende o embargante sejam examinados - somente agora foram ventilados, muito embora tenha tido tempo mais do que suficiente para trazer tais pontos aos autos para o debate franco. 3. A contradição alegada, no sentido de que o aresto embargado, ainda que tenha reconhecido a dissociação do registro e da anotação de responsabilidade técnica mas, ao mesmo tempo, exigiu sua vinculação quando desobriga a contratação de médicos veterinários como responsáveis técnicos, deve ser analisada com obscuridade efetivamente existente. 4. Dessa forma, resta aclarado que do fato de as empresas estarem desobrigadas de registro perante o Conselho de Fiscalização Profissional não decorre, inevitavelmente, a desnecessidade de contratação de profissionais técnicos. Nesse sentido, a circunstância de que, à míngua da necessidade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, igualmente descaberia exigir a contratação de profissionais técnicos, mas desde que a situação particular não se referir à intervenção do médico veterinário. 5. A Lei n. 12.689/2012, justamente por ter tido como finalidade a mera inclusão do denominado medicamento genérico para uso veterinário, para efeito de igual fiscalização como já ocorre quanto aos demais medicamentos veterinários, não teve o condão de alterar o Decreto-Lei n. 467/1969, no sentido da sua aplicação combinada com o disposto pela Lei n. 5.517/1968. Assim, não houve alteração do padrão legislativo - para os fins perseguidos nestes autos pelo embargante -, desde quando, para que assim ocorresse, a alteração deveria ter se processado no âmbito da Lei n. 5.517/1968, uma vez que os seus dispositivos sempre foram interpretados em harmonia com o contido no Decreto-Lei n. 467/1969. 6. O aresto embargado não tratou de nenhuma das atividades reguladas pelo Decreto-Lei n. 467/1969, mesmo com as alterações processadas pela Lei n. 12.689/2012, a saber: registro, fabricação, prescrição, dispensação ou aquisição pelo poder público de medicamentos de uso veterinário, genéricos ou não. O acórdão embargado se reportou, única e exclusivamente, à comercialização de animais e à venda de medicamentos veterinários e sobre tais aspectos, não incluiu registro, fabrico, prescrição ou dispensação do medicamento. 7. O aresto recorrido foi claro quando afirmou que, "no pertinente à comercialização de medicamentos veterinários, o que não abrange, por óbvio, a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico, também não há respaldo na Lei n. 5.517/68 para exigir-se a submissão dessa atividade ao controle do conselho de medicina veterinária, seja por meio do registro da pessoa jurídica, seja pela contratação de responsável técnico, ainda que essa fiscalização seja desejável". 8. Na categoria de animais vivos não se inclui os denominados "animais silvestres", eis que, para essas espécies, existe um regramento legal específico, inclusive, vedando ou restringindo a própria comercialização, conforme a legislação de regência. Dessa forma, a alegação contida na manifestação do Ministério Público Federal de que o aresto teria sido omissivo, nesse particular, será recebida, neste momento, como mera obscuridade, para o fim de se deixar consignado, de forma expressa, que a expressão "animais vivos" não abrange as citadas espécies. No que se refere aos denominados "animais de produção" ou de "interesse econômico", não se olvida que, havendo a prática de ato que exija a intervenção de profissional médico veterinário, obviamente, que tal providência se imporá, mas não pelo só fato de o estabelecimento comercial ou a pessoa física ser detentor de algum animal nessa condição. 9. As alegações contidas nos embargos de declaração e na manifestação do Ministério Público Federal, com a pretensão de que determinadas regras do Decreto n. 5.053/2004 sejam tomadas como delimitadoras do direito em discussão, não podem ser acolhidas. É que, no caso, trata-se de debate que diz respeito ao livre exercício profissional, sendo certo que qualquer restrição tem que advir de lei em sentido formal. 10. No que se refere ao vício quanto à interpretação da expressão "sempre que possível", contida na Lei n. 5.517/1968, há de se dizer que o exame cabível ao Poder Judiciário é da norma que se contém no texto legal, descabendo per fazer um confronto com o sentido do que deveria ser - ou poderia ter sido -, invocando contexto normativo e situação que teria havido na justificativa tida como idônea do projeto de lei. Assim, o exame se perfaz da lei como ela é, não como poderia ter sido, uma vez que não cabe a este Superior Tribunal de Justiça, como tarefa primária - conforme previsão constitucional -, examinar se a prognose legislativa feita por ocasião da sua edição se mantém válida, ou não, para as situações atualmente reguladas. 11. Essa tarefa compete ao Poder Legislativo, podendo a parte a ele se dirigir para pleitear a atualização do texto legal, mormente quando se trata de legislação que tem por escopo restringir a liberdade de exercício profissional, descabendo ao Poder Judiciário per fazer essa "atualização legislativa", por meio de uma interpretação restritiva de direitos fundamentais (liberdade de trabalho e da livre iniciativa). 12. Redação aclarada das teses firmadas: Não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária as pessoas jurídicas que explorem as atividades de venda de medicamentos veterinários e de comercialização de animais, excluídas desse conceito as espécies denominadas legalmente como silvestres. A contratação de profissionais inscritos como responsáveis técnicos somente será exigida, se houver necessidade de intervenção e tratamento médico de animal submetido à comercialização, com ou sem prescrição e dispensação de medicamento veterinário. 13. Acolhimento parcial dos embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes"(Superior Tribunal de Justiça, EDRESP 201201709674, relator Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, DJE data: 04/05/2018) - grifei. No mesmo sentido, os acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcritos:"ADMINISTRATIVO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 1040, II, NCP (ANTIGO ART. 543-C, 7º, II, DO CPC). ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.138.942/SP. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. -Reapreciação da matéria, nos termos do art. 1.040, II, NCP (antigo artigo 543-C, 7º, II, do Código de Processo Civil de 1.973). -Em juízo de retratação, adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.942/SP, representativos de controvérsia. -Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. -No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. -Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. -É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. -No caso, consta dos cadastros gerais de contribuintes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil juntados às fls. 24, 32, 39, 48 e 60 que as atividades das empresas são: "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação", "comércio varejista de medicamentos veterinários" e "comércio varejista de plantas e flores naturais". -Não há como compellar a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade dos apelados não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Remessa oficial e apelação improvidas". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec

00017835520114036100, relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 03/05/2018). "APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A obrigatoriedade de registro no CRMV não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, mas apenas daquelas "peculiares à medicina veterinária". 2. A atividade consistente no comércio varejista de medicamentos veterinários, de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação não exige o registro no respectivo Conselho, tampouco a contratação de profissional especializado, porquanto a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. 3. Apelação parcialmente provida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap00001118820164036115, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 11/04/2018). "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE ANIMAIS VIVOS E RACÕES PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. REsp 1.338.942/SP SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa, que, no caso, ainda que constasse em sua razão social o nome de produtos veterinários, tal fato, por si só, não justifica tal exigência. 2. Conforme consta dos atos constitutivos das impetrantes, o objeto social é basicamente o comércio varejista de ferragens e ferramentas, a higiene e o embelezamento de animais domésticos e o comércio varejista de animais vivos de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 23/27). 3. Verifica-se, in casu, que a presença do médico veterinário responsável é facultativa e não obrigatória, visto que a atividade comercial das impetrantes não está relacionada às atividades privativas do médico veterinário, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a contratação de profissional registrado no referido conselho. 4. A questão sobre a desnecessidade de manter médico veterinário, em estabelecimento que comercializa animais vivos, restou pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.338.942/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC/73 e da Resolução 8/2008 do STJ. 5. Apelação e remessa oficial improvidas". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00247095420164036100, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 03/04/2018). Finalmente, quanto ao pedido de repetição de indébito, somente devem ser ressarcidos os valores referentes às multas, por ausência de registro e de contratação de responsável técnico, eis que indevidas. Já, os valores referentes ao registro e às anuidades não são passíveis de restituição, eis que o registro foi voluntário. O artigo 5º, da Lei nº 12.514/2011, prevê que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Assim, considerando que, consoante documentação trazida aos autos (fl. 130) houve inscrição voluntária da empresa no Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, em 15/07/2008, tem-se a ocorrência do fato gerador, não desconstituído pela presente decisão relativamente às competências pretéritas. Acerca do tema o E. TRF 3ª Região, já decidiu nos seguintes termos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. FATO GERADOR. ANUIDADES DEVIDAS. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO. I. A Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, determina em seu art. 1º que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. No entanto, é firme o entendimento de que o vínculo com o conselho profissional, para efeito de cobrança de anuidades, estabelece-se com o registro voluntário no respectivo quadro, independentemente da comprovação da atividade química. II. A exequente/embargada logrou êxito em demonstrar que a empresa devedora requereu registro perante o conselho profissional em 1995, ocasião em que foi indicado profissional habilitado em química. Bem como, juntou aos autos cópias dos relatórios de vistoria de 2002, 2003, 2004 e 2005 onde se vê que havia indicação do mesmo profissional habilitado em química. Por sua vez, a embargante não demonstrou nos autos que realizou pedido de cancelamento do registro perante o CRQ, providência necessária, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador. III. Ademais, prevê o art. 5º da lei 12.514/2011 que "O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício." Assim, não cabe aqui analisar a necessidade de vinculação ao conselho em razão de sua atividade, pois, considerando que a autora efetuou o registro voluntariamente, são devidas todas as anuidades enquanto esteve vinculada ao órgão, sem que se possa falar em repetição do indébito. Igualmente, goza de presunção legal de liquidez e certeza o título executivo, e a exceção apresentada gera para o embargante o ônus de desconstituir a inscrição, demonstrando eventual irregularidade na cobrança executiva, o que não se verificou no caso dos autos. IV. Considerando que o fato gerador é o registro perante o conselho, não há necessidade de prova pericial, a r. sentença deve ser mantida e negado provimento ao agravo retido. V. Negado provimento à apelação e ao agravo retido. (TRF3ª Região, Terceira Turma, AC nº 041753-68.2012.4.03.9999/SP, Relator Antonio Cedenho, Dte 19/08/2016) Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para: a) declarar a inexistência de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e da contratação de médico veterinário como responsável técnico, abstendo-se o réu da prática de qualquer ato de sanção em face da empresa autora; b) declarar a inexigibilidade das anuidades cobradas pelo réu; c) determinar o cancelamento do registro da autora junto ao réu. Em razão da sucumbência mínima da autora, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito, com fundamento no artigo 85, parágrafos 2º do Código de Processo Civil. Para a atualização dos valores, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intimem-se".

Observa-se, portanto, que a ação judicial nº 0016352-85.2016.403.6100, em trâmite nesta Vara, possui o mesmo pedido e a mesma causa de pedir da presente ação.

Assim dispõem os parágrafos 1º a 3º, do artigo 337, do Código de Processo Civil:

"§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso".

Constatada a presença de litispendência com o processo nº 0016352-85.2016.403.6100, a extinção do presente mandado de segurança é medida que se impõe.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. ESPECIFICIDADES DOS POLOS PASSIVOS. MESMOS PEDIDOS E CAUSA DE PEDIR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não merece reforma a r. sentença que extinguiu o processo, sem exame do mérito, diante do reconhecimento da litispendência com o Mandado de Segurança nº 0000331-02.2016.403.6143.

2. Consta dos autos, que anteriormente ao ajuizamento da presente ação declaratória a autora, ora apelante, impetrou referido mandamus, com o objetivo de mantê-la incluída no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, determinando-se à autoridade coatora o recálculo do saldo remanescente devido com os abatimentos indicados, bem como para que seja afastada a obrigatoriedade do recolhimento das diferenças das parcelas recolhidas a menor, sob pena de rescisão do parcelamento.

3. Na hipótese dos autos, muito embora não haja identidade de partes, considerando as especificidades do polo passivo no mandado de segurança e na ação de rito ordinário, a causa de pedir e o pedido são os mesmos, pois o resultado prático pretendido é igual em ambas as ações, de modo que a bem lançada sentença extintiva deve ser mantida.

4. Apesar de a apelante afirmar que a causa de pedir é distinta, porquanto na presente ação o fato que levou ao ajuizamento foi a iminência de ser excluída do parcelamento, no próprio pedido formulado naquele mandamus consta que o fundamento de fato, causa medata, seria sua possível exclusão do parcelamento: (iv) ao final, reconhecendo o direito líquido e certo da Impetrante, confirmar a medida concedida ab initio, com a Concessão da Segurança, para manter a Impetrante incluída no parcelamento da Lei nº 11.941/09, determinando à Autoridade Coatora o recálculo do saldo remanescente devido com os abatimentos indicados pela Impetrante, bem assim para que afaste a obrigatoriedade do recolhimento das diferenças das parcelas recolhidas a menor sob pena de rescisão do parcelamento. (fl. 137)

5. Apelação improvida". (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2236167 - 0000127-21.2017.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

Pelo todo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à

Lei nº 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010931-92.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: POSTO DE SERVICOS SAO JOSE EM ITAPETININGA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante, intimem-se as demais partes para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Expeça-se mandado para intimação pessoal de Petrozara Distribuidora de Petróleo Ltda, dando-lhe ciência de todo o processado.

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001180-13.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TEKNO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

**SENTENÇA**

**(Tipo C)**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TEKNO S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada não se oponha à compensação do crédito decorrente da decisão judicial transitada em julgado, antes da conclusão do procedimento de habilitação judicial em trâmite na Receita Federal do Brasil, ressalvado o direito de verificar posteriormente a correção dos documentos e informações apresentados pela empresa.

A impetrante narra que impetrou, em 29 de novembro de 2007, o mandado de segurança nº 0032549-33.2007.403.6100, no qual pleiteava a exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e, em 13 de setembro de 2018, obteve decisão judicial favorável transitada em julgado.

Relata que, em 27 de dezembro de 2018, protocolizou pedido de habilitação de decisão judicial para posterior compensação administrativa, nos termos do artigo 74, §14, da Lei nº 9.430/96 e dos artigos 98 a 105 da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

Aduz que está sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) na sistemática do lucro real e, durante o ano-calendário de 2018, suas atividades tiveram resultado abaixo das expectativas, resultando na apuração de prejuízo fiscal na maior parte do ano. Todavia, em dezembro de 2018, verificou-se a presença de lucro fiscal relevante para a empresa, em razão do reconhecimento contábil do crédito decorrente da sentença judicial transitada em julgado.

Destaca que "o mencionado lucro fiscal decorrente de decisão judicial transitada em julgado, apurado em 31/12/2018, deve ter os correspondentes recolhimentos de IRPJ e CSLL realizados até o último dia útil do mês seguinte, ou seja, em 31/01/2019 próximo, sob pena de se sujeitarem aos acréscimos legais, ficando a Impetrante em mora com o fisco e sem direito a emissão de Certidão Negativa de Débitos" (id nº 13922728, página 03).

Afirma que pretende compensar os tributos devidos com os créditos decorrentes da sentença transitada em julgado no mandado de segurança nº 0032549-33.2007.403.6100, porém, ultrapassado o prazo de trinta dias fixado na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, a autoridade impetrada ainda não apreciou o pedido formulado pela empresa.

Alega que a conduta da autoridade impetrada viola a coisa julgada, pois cumpre todos os requisitos exigidos para habilitação de decisão judicial perante a Receita Federal do Brasil, bem como contraria os princípios da segurança jurídica, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e legalidade.

Ao final, requer a concessão da segurança, para assegurar seu direito à compensação do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, antes da conclusão do pedido de habilitação de decisão judicial.

A decisão de id 13967079 indeferiu o pedido liminar.

A autoridade impetrada foi notificada, conforme certidão de id 13992070.

Manifestando-se em petição de id 13987068, a impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança.

**É o relatório. DECIDO.**

Tendo em vista que a parte impetrante manifestou desistência da ação (id 13987068), é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ainda que tenha ocorrido a notificação da autoridade impetrada, em sede de mandado de segurança, é dispensada a anuência da parte contrária, com relação ao pedido de desistência.

Nesse sentido, é reiterada a jurisprudência. Confira-se:

"AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - POSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA EM "MANDAMUS" - REPERCUSSÃO GERAL RE 669367 - PROVIMENTO À APELAÇÃO - EXTINÇÃO TERMINATIVA

1. A petição impetrante de fls. 156 não foi apreciada pelo E. Juízo de Primeiro Grau, conforme o teor da r. sentença, tanto que sequer consta referido "petitum" em seu Relatório, fls. 157/158.

2. No que respeita ao pleito de desistência no presente writ, pacificou o Excelso Pretório, pela sistemática da Repercussão Geral, art. 543-B, CPC/73, RE 669367, a possibilidade de o impetrante assim proceder, independentemente da fase do processo e de anuência da parte adversa. Precedente.

3. Provimento à apelação, a fim de reformar a r. sentença, para extinguir o processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, CPC, como aqui estatuído". (TRF 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369202 - 0008645-66.2016.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Quarta Turma, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA MESMO APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. RE 669.367/RJ. PRECEDENTE DO STF NO ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE SUPERAÇÃO PELO NOVO CPC. RECURSO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o impetrante pode desistir de Mandado de Segurança, a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, mesmo após a prolação de sentença de mérito.

2. A atual disposição do art. 485, §5º, do Código de Processo Civil não serve como fundamento para superação do aludido precedente do STF, uma vez que pautado na tese de que se extrai da lei especial do mandado de segurança (nº 12.016/2009) a possibilidade de desistência do writ, mesmo após a prolação da sentença, de sorte que a mudança no regramento geral processual não se mostra relevante para a solução da questão.

3. Acolhimento do pedido da parte recorrente, homologando-se a desistência do mandado de segurança, com a extinção do feito sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

4. Recurso provido" (TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000757-88.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Segunda Seção, julgado em 12/03/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2018).

Posto isso, **homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo**, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, nos termos do artigo 90, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030049-20.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAYR MARIANO SANZONE JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SPI06005, REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SPI08852

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SÃO PAULO, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

## **SENTENÇA**

**(Tipo C)**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JAYR MARIANO SANZONE JUNIOR, em face do GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - ANATEL/SP, objetivando à concessão de tutela de urgência, para determinar que a autoridade impetrada garanta o cumprimento do funcionamento da outorga de rádio na frequência 98,5 MHz em São Paulo nas características técnicas na Avenida Paulista nº 2198 e interrompa as atividades de rádio na frequência 98,5 MHz, na Rua Minas Gerais, nº 454.

O impetrante relata ser herdeiro do inventário do espólio de Jayr Mariano Sanzone, que tramita perante a 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central Cível da Capital de São Paulo, processo nº 0801247-24.1993.8.26.0100, no qual se encontra inventariada, entre outros bens, a emissora Rádio Mensagem Ltda, nome fantasia da Rádio Metropolitana FM 98,5 MHz em São Paulo.

Afirma que, após o óbito do seu genitor, a administração da emissora ficou sob sua responsabilidade e de seu irmão Jácomo. Alega que a administração das demais empresas do autor da herança ficou a cargo dos outros irmãos - Sílvio Sanzone e Jair Edison Sanzone.

Aduz que, em maio de 2013, um dos irmãos do impetrante - Sílvio Sanzone - requereu ao juízo do inventário, autorização para adequar o contrato social das empresas inventariadas às normas do novo Código Civil e, de posse do alvará, ingressou, perante a ANATEL com pedido de transferência do sistema de transmissão da Rádio Mensagem Ltda, da Avenida Paulista, nº 2198, para a Rua Minas Gerais, nº 454.

Sustenta que, em razão do ocorrido, instalou-se longa disputa judicial entre as partes e, finalmente, em 09/11/2018, sobreveio decisão no processo nº 0801247-24.1993.8.26.0100, declarando sem efeito as alterações promovidas pelo herdeiro Sílvio Sanzone, inclusive as alterações do contrato social, MCTIC e ANATEL.

Assevera que, em 16/11/2018, em razão da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões, requereu à ANATEL providências no sentido de interromper as transmissões emitidas da Rua Minas Gerais, nº 454, sendo que autoridade permanece omissa até o presente momento.

Requer a concessão da tutela de urgência, com a expedição de ordem, para que a autoridade coatora garanta o cumprimento do funcionamento da outorga de rádio na frequência 98,5MHz em São Paulo nas características técnicas na Avenida Paulista, 2198, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP e interrompa as atividades de rádio na frequência 98,5MHz na Rua Minas Gerais, 454, Higienópolis, São Paulo, SP.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 13018012 foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

13343133). A Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL manifestou seu interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº12.016/2009 (id nº

O impetrante requereu a desistência da ação e a extinção do feito (id nº 1653079).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 13685259.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Tendo em vista a desistência da ação (id nº 1653079), é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ainda que tenha ocorrido a notificação da autoridade impetrada, em sede de mandado de segurança é dispensada a anuência da parte contrária, com relação ao pedido de desistência.

Nesse sentido:

*"AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - POSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA EM "MANDAMUS" - REPERCUSSÃO GERAL RE 669367 - PROVIMENTO À APELAÇÃO - EXTINÇÃO TERMINATIVA*

1. A petição impetrante de fls. 156 não foi apreciada pelo E. Juízo de Primeiro Grau, conforme o teor da r. sentença, tanto que sequer consta referido "petitum" em seu Relatório, fls. 157/158.
2. No que respeita ao pleito de desistência no presente writ, pacificou o Excelso Pretório, pela sistemática da Repercussão Geral, art. 543-B, CPC/73, RE 669367, a possibilidade de o impetrante assim proceder, independentemente da fase do processo e de anuência da parte adversa. Precedente.
3. Provimento à apelação, a fim de reformar a r. sentença, para extinguir o processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, CPC, como aqui estatuído". (TRF 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369202 - 0008645-66.2016.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Quarta Turma, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018).

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA MESMO APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. RE 669.367/RJ. PRECEDENTE DO STF NO ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE SUPERAÇÃO PELO NOVO CPC. RECURSO PROVIDO.*

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o impetrante pode desistir de Mandado de Segurança, a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, mesmo após a prolação de sentença de mérito.
2. A atual disposição do art. 485, §5º, do Código de Processo Civil não serve como fundamento para superação do aludido precedente do STF, uma vez que pautado na tese de que se extrai da lei especial do mandado de segurança (nº 12.016/2009) a possibilidade de desistência do writ, mesmo após a prolação da sentença, de sorte que a mudança no regramento geral processual não se mostra relevante para a solução da questão.
3. Acolhimento do pedido da parte recorrente, homologando-se a desistência do mandado de segurança, com a extinção do feito sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
4. Recurso provido" (TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000757-88.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Segunda Seção, julgado em 12/03/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2018).

Posto isso, **homologo o pedido de desistência e denego a segurança**, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, nos termos do artigo 90, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023234-07.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO TADEU NABAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

I - ID 11296919 - Defiro o requerido pela executada, para o cumprimento da sentença, e determino as seguintes providências:

a) expeça-se Ofício à Fundação CESP, com endereço na Alameda Santos nº 2477, conforme documento de fls. 138/139 dos autos físicos, ou seja, ID 10866165 = outras peças parte 5 (folhas 24/25), determinando que deixe de depositar, mensalmente, o valor do Imposto de Renda calculado sobre os benefícios decorrentes de plano de aposentadoria complementar do autor, SÉRGIO TADEU NABAS, os quais vinham sendo depositados na conta nº 0265.635.900681-0, restabelecendo a retenção na fonte e o repasse direto aos cofres do Tesouro Nacional.

b) para a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta mencionada na alínea supra, informe a executada o código de receita. Com o fornecimento desse dado. Expeça-se ofício à CEF para cumprimento.

II - Verifico, ademais, que deixa a União Federal (Fazenda Nacional) de oferecer impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, concordando com os cálculos apresentados pela parte exequente, quanto ao principal.

Diante do exposto, expeça-se o ofício requisitório, no valor indicado (R\$ 44.542,19 válido para agosto/2018) .

Nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição e, após, ao imediato protocolo eletrônico do requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com a juntada da via protocolada, aguarde-se o respectivo pagamento.

Cumpra-se a alínea "a" supra e, em seguida, intím-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-79.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURILIO SCACCHETTI, WANDA MARIA DENIZO SCACCHETTI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CROCE JERONYMO - SP352550  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CROCE JERONYMO - SP352550  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

#### SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por MAURÍLIO SCACCHETTI e WANDA MARIA DENIZO SCACCHETTI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel, agendado para o dia 22 de janeiro de 2019, bem como o depósito judicial das parcelas em atraso, no valor de R\$ 13.322,34.

Os autores relatam que, em 19 de julho de 2013, alienaram em favor da Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, o imóvel localizado na Rua Américo Brasiliense, nº 1.923, sala comercial nº 609, matrícula nº 398.304 do 11º Registro de Imóveis de São Paulo e arcaram com as prestações devidas até 25 de março de 2018, momento em que se tornaram inadimplentes em razão da crise financeira.

Destacam que propuseram a ação nº 1054195-82.2018.8.26.0002, em face da corré Brazilian Mortgages, objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional em tela.

Alegam que, decorridos quase três meses da consolidação da propriedade, a Caixa Econômica Federal agendou o leilão extrajudicial do imóvel para o dia 22 de janeiro de 2019, contrariando o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Argumentam, também, que não foram intimados pessoalmente das datas agendadas para a realização dos leilões do imóvel, impedindo o exercício do direito previsto no artigo 34, do Decreto-Lei nº 70/66.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 13650372, foi concedido aos autores o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizarem sua representação processual; adequarem o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovarem o recolhimento da diferença correspondente às custas iniciais e juntarem aos autos a cópia integral do processo nº 1054195-82.2018.8.26.0002.

Os autores apresentaram a manifestação id nº 13708935.

Na petição id nº 13904884, os autores informam que não possuem mais interesse no feito e requerem a desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição id nº 13708935 como emenda à inicial.

Na petição id nº 13904884, os autores requerem a desistência da ação.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, pois não foi instaurada a relação processual, bem como o fato de que a procuração id nº 13708936 outorga ao advogado André Croce Jeronymo poderes especiais para desistir da ação, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Diante disso, **homologo o pedido de desistência** da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas pelos autores, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 13708935 (R\$ 119.086,55).

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014623-02.2017.4.03.6100  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARA  
Advogados do(a) RÉU: BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006, MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770

DESPACHO



ID nº (s) 12003475 e 12678353: Ciência à parte autora.

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos (ID nº(s) 12078856 e 12528844), intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000062-02.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MITSUBISHI ELECTRIC DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de tutela cautelar, requerida em caráter antecedente, por MITSUBISHI ELECTRIC DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos PER/DCOMPs nºs 07961.31639.120117.1.3.04-2492, 28224.59164.200217.1.3.04-4319, 04861.65883.200217.1.3.04-1416 e 23018.14678.240317.1.3.04-8886, bem como seu afastamento do CADIN.

A autora relata que a empresa MELCO CNC DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA declarou e recolheu, em julho de 2015, o IRPJ e a CSLL, apurados com base no lucro real, em montante superior ao efetivamente devido e, em 12 de janeiro de 2017, apresentou a DCTF retificadora, indicando os valores corretos.

Afirma que, por meio do procedimento acima descrito, foi constatada a existência de créditos nos valores de R\$ 186.543,74 (IRPJ) e R\$ 67.004,15 (CSLL), indicados para o pagamento de tributos federais apurados em períodos posteriores, conforme PER/DCOMPs nºs 07961.31639.120117.1.3.04-2492, 28224.59164.200217.1.3.04-4319, 04861.65883.200217.1.3.04-1416 e 23018.14678.240317.1.3.04-8886.

Ressalta que, em 25 de janeiro de 2017, foi registrada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP a ata de deliberação acerca da incorporação da empresa Melco CNC do Brasil Comércio e Serviços Ltda pela empresa autora, a qual passou a figurar como titular de todos os direitos e responsável pelo cumprimento de todas as obrigações existentes em nome da empresa incorporada.

Alega que os PER/DCOMPs transmitidos pela empresa incorporada foram apreciados antes do processamento da DCTF retificadora apresentada e, portanto, indeferidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, permanecendo o saldo devedor de IRPJ, CSLL, COFINS e IPI indicado para compensação e acarretando a inclusão do nome da autora no CADIN.

Argumenta que os outros dois débitos apontados como pendentes (R\$ 1.897/83 a título de CSLL e R\$ 8.268,59 a título de IRPJ) foram devidamente pagos pela empresa, restando apenas pendente o reconhecimento do pagamento nos sistemas da ré.

Sustenta a abusividade da inscrição da empresa no CADIN, eis que todos os débitos foram regularizados.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 13452238, foi concedido à autora o prazo de quinze dias, para juntar aos autos as cópias integrais dos processos administrativos de crédito nºs 10855.902276/2018-64 e 10855.902277/2018-17 e dos processos administrativos de cobrança nºs 10855.902541/2018-12, 10855.902644/2018-74, 10855.902542/2018-59 e 10855.902645/2018-19.

A autora apresentou a manifestação id nº 13538305, na qual afirma que não teve acesso aos processos administrativos de cobrança.

Na decisão id nº 13577906, foi reputada prudente e necessária a prévia oitiva da União Federal.

A autora requereu a desistência da presente ação (id nº 13681559).

A União Federal não se opôs ao pedido formulado pela autora (id nº 13712633).

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição id nº 13681559, a parte autora requer a desistência da ação.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, pois a União Federal não apresentou contestação, bem como o fato de que a procuração id nº 13430361 outorga aos advogados Luís Eduardo Veiga e Rafael Riberti poderes especiais para desistir da ação, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Diante disso, **homologo o pedido de desistência** da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a parte autora requereu a desistência do feito antes do oferecimento de contestação da parte ré.

Custas pela autora, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

## DECISÃO

Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Indicação do endereço correto da autora, na medida em que a petição inicial informa o endereço na Praça Barra do Figueiredo, 71 e a procuração indica residência na Rua Ibiajara, 550, casa 1.
2. Esclarecimento quanto à natureza do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, pois afirma na petição inicial que firmou com a CEF contrato de empréstimo consignado, mas juntou aos autos cópia de contrato de financiamento imobiliário.
3. Juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel.
4. Juntada de cópia das 3 últimas declarações de imposto de renda, pois o contrato de financiamento indica renda de R\$9.500,00, montante, em tese, incompatível com o requerimento de justiça gratuita.
5. Fundamentação do pedido de concessão de tutela de urgência, com demonstração da presença dos requisitos legais (perigo da demora e plausibilidade do direito alegado).
6. Discriminação das cláusulas que entende abusivas e quantificação do valor incontroverso do débito, sob pena de caracterização de inépcia da petição inicial (art. 330, §2º do CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham conclusos para extinção.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-96.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HESP CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ERNESTO ANTONIO BERTOLINI - SP267127  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, proposta por HESP CORRETORA DE SEGUROS LTDA – EPP, em face da União, por meio da qual a autora requer a declaração do direito de ser incluída no regime tributário denominado SIMPLES NACIONAL, no ano de 2015, e a expedição da certidão de regularidade fiscal da empresa.

### DECIDO.

Verifico que o presente feito constitui mera reiteração do processo n. 5016918-75.2018.4.03.6100, cuja petição inicial foi indeferida em razão do descumprimento, pela impetrante, da determinação de emenda/esclarecimentos.

Tendo em vista que a petição inicial e os documentos são idênticos aos constantes do processo n. 5016918-75.2018.4.03.6100, intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, cumpra as determinações já indicadas anteriormente naqueles autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de novo indeferimento da petição inicial:

- a) esclarecer a propositura da presente ação unicamente em face da União Federal, eis que consta do despacho decisório id nº 14217074, páginas 01/02, o deferimento do pleito de inclusão da empresa no SIMPLES NACIONAL com relação aos débitos perante a Receita Federal do Brasil;
- b) esclarecer o pedido de concessão de tutela antecipada para determinar a expedição da certidão negativa de débitos da empresa, pois não restou comprovado o pedido de expedição da certidão, a negativa da União Federal e os débitos que impediram a emissão;
- c) comprovar que a pendência existente junto à Prefeitura Municipal de São Paulo refere-se ao ISS da competência janeiro de 2014, eis que o “Resultado Final da Solicitação de Opção” id nº 14217056, páginas 01/03, possui a ressalva de que “caso existam pendências com as Administrações Tributárias dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, os respectivos Termos de Indeferimento serão emitidos pela administração tributária do ente federativo que identificou a existência da pendência”.

Sem prejuízo, deve a autora recolher custas processuais.

Cumpridas as determinações, venham conclusos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031417-64.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HAGANA SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR - SPI14170  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por HAGANA SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada expeça a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos da empresa impetrante.

A impetrante narra que é empresa associada ao Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-obra, Leitura, Medição e Entrega de Consumo de Luz, Água e Gás Encanado, Controle de Acesso de Portaria, Promoção e Merchandising, Logística, Poupatempo/Detran, Bombeiros Profissionais Cíveis e de Trabalho Temporário do Estado de São Paulo – SINDEPRESTEM e, conseqüentemente, beneficiária de uma série de decisões judiciais que a isentam do recolhimento de encargos previdenciários incidentes sobre sua folha de pagamento.

Relata que, nos autos do mandado de segurança coletivo nº 0007176-29.2009.403.6100, impetrado pelo SINDEPRESTEM, foi concedida a segurança pleiteada, para afastar a obrigação dos filiados do sindicato recolherem a contribuição incidente sobre os valores pagos aos seus empregados a título de aviso-prévio indenizado, encontrando-se os autos conclusos para apreciação do agravo legal interposto pela União Federal.

Afirma que, em razão da decisão acima indicada, existem divergências entre os valores recolhidos pela empresa impetrante e aqueles que a Receita Federal do Brasil considera devidos, correspondentes à competência maio/2018, nos valores de R\$ 3.384,55 e R\$ 1.240,65.

Assevera que também tem enfrentado diversas dificuldades para inserir os dados de sua folha de pagamento no e-Social, as quais acarretaram a divulgação, pela Receita Federal do Brasil, de instruções para a emissão de DARF avulso no caso de não fechamento da folha em tal programa. Todavia, ao gerar a DCTFWeb para efetuar o recolhimento, observou que o valor apurado era muito superior ao efetivamente devido, eis que não considerou as liminares obtidas pelo sindicato.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Na decisão id nº 13252820, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, para esclarecer o pedido formulado, indicando quais débitos encontram-se em discussão nestes autos; comprovar que as decisões judiciais acostadas referem-se aos débitos apontados como pendência em seu relatório de situação fiscal; regularizar sua representação processual; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas complementares.

Manifestação da impetrante (id nº 13279161).

O pedido liminar foi deferido, na decisão id nº 13294506, para determinar a expedição da certidão de regularidade fiscal, embora os débitos existentes sejam, apenas, os apontados na presente demanda, tendo restado consignado que o pedido seria reapreciado após as informações da autoridade impetrada e a emenda à petição inicial.

Na decisão, também, foi concedido o prazo de quinze dias, para a impetrante regularizar sua representação processual; comprovar que a decisão proferida no mandado de segurança nº 0007176-29.2009.403.6100 refere-se aos débitos apontados em seu relatório de situação fiscal e comprovar o pagamento das diferenças indicadas pela Receita Federal do Brasil.

A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 13472923).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 14103164, nas quais comunica a existência de processo fiscal em cobrança (SIEF), o qual impede a emissão da certidão de regularidade fiscal da empresa impetrante.

Assevera que os débitos em cobrança referem-se aos períodos de apuração 08/2018 e 10/2018 e decorrem de declarações retificadoras apresentadas pela empresa.

Ressalta que incumbe ao contribuinte informar a suspensão da exigibilidade dos tributos, primeiramente, na escrituração contábil digital para que sejam posteriormente recepcionados pela DCTFWeb com o envio dos eventos de fechamento.

*Alega que "se o contribuinte não declarou como suspenso as diferenças de valores que a RFB deve se abster de cobrar por ordens judiciais, em regra, são oferecidos a tributação. Não tendo nos autos nenhuma prova da impossibilidade de transmissão desses dados na DCTFWeb, a Impetrante deve primeiramente corrigir as suas declarações nos termos determinados pela legislação". (id nº 14103164, página 06).*

Argumenta, ainda, que o pedido formulado pela impetrante demanda dilação probatória, o que inviabiliza a via eleita.

**É o relatório. Decido.**

Concedo à impetrante o prazo adicional de quinze dias, sob pena de revogação da medida liminar e extinção do processo sem resolução de mérito, para cumprir a decisão id nº 13294506 e manifestar-se acerca da alegação de inadequação da via eleita formulada pela autoridade impetrada.

Decorrido o prazo acima fixado sem a manifestação da impetrante, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017431-43.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ELISA NEIAS PAULUCCI GIORGETTI, MARCELO GIORGETTI, CLAUDIA GIORGETTI STIRTON, VALERIA GIORGETTI, CRISTINA GIORGETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EDUARDA APARECIDA MATTO GROSSO BORGES - SP79934  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EDUARDA APARECIDA MATTO GROSSO BORGES - SP79934  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EDUARDA APARECIDA MATTO GROSSO BORGES - SP79934  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EDUARDA APARECIDA MATTO GROSSO BORGES - SP79934  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EDUARDA APARECIDA MATTO GROSSO BORGES - SP79934  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 14357444 – Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TERCIA RODRIGUES OYOLE, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para suspender o ato da autoridade impetrada que determinou a suspensão do exercício profissional da impetrante e determinar a retirada de seu nome da lista dos advogados suspensos, presente no site da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como a atualização de suas informações, inclusive no Cadastro Nacional de Justiça.

A impetrante relata que é advogada inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 133.692, desde 1994 e teve seu exercício profissional suspenso, em razão da presença de débitos relativos às anuidades.

Alega que não foi devidamente intimada, acerca da penalidade de suspensão imposta, contrariando os princípios da ampla defesa, legalidade e do devido processo legal.

Sustenta a ocorrência de prescrição de parte das anuidades cobradas pela Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.906/94, bem como a ilegalidade e abusividade da penalidade imposta.

Assevera, também, a inconstitucionalidade dos artigos 44, 46 e 58, inciso IX, da Lei nº 8.906/94, por permitirem à Ordem dos Advogados do Brasil fixar, cobrar e majorar anuidades, contrariando o artigo 149 da Constituição Federal.

Argumenta, ainda, com a inconstitucionalidade do artigo 34, inciso XXIII, da Lei nº 8.906/94, pois permite a suspensão do exercício profissional dos advogados inadimplentes.

Ao final, requer a concessão da segurança para anular a penalidade imposta à impetrante.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 11657291, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar a petição inicial; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; juntar aos autos cópia integral do processo administrativo e indicar a data em que tomou conhecimento da penalidade de suspensão.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 12336145.

Na decisão id nº 12770740, foi concedido à impetrante o prazo adicional de quinze dias, para juntada aos autos de cópia integral do processo, em que foi determinada a suspensão de seu registro na Ordem dos Advogados do Brasil.

Manifestação da impetrante (id nº 12990234).

### **É o breve relatório. Decido.**

Recebo a petição id nº 12336145 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

As cópias do processo administrativo disciplinar nº 05R0101252009 juntadas aos autos revelam que, em 06 de março de 2014, foi aplicada à impetrante a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de sessenta dias, prorrogáveis até o efetivo e real pagamento do débito, correspondente à anuidade do ano de 2004, pela prática da infração prevista no artigo 34, inciso XXIII, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e nos termos do artigo 37, inciso I, parágrafo 2º, da Lei nº 8.906/94 (id nº 12992551, página 30).

Em 06 de setembro de 2017, foi determinada a suspensão dos efeitos da decisão que aplicou à impetrante a penalidade em tela, em razão do parcelamento dos débitos (id nº 12992551, página 55). Todavia, em 03 de julho de 2018, os efeitos da pena imposta foram restabelecidos, pois a impetrante não cumpriu o acordo celebrado.

Relevante consignar que foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia, referente à constitucionalidade de dispositivos legais que permitam às entidades de classe suspender o direito ao exercício de ofício aos profissionais inadimplentes com as respectivas anuidades.

O RE nº 647.885, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, encontra-se, ainda, pendente de julgamento, tendo sido reconhecida a relevância social do tema, em razão do elevado número de profissionais inscritos nestas entidades de classe, os quais dependem da regularidade da inscrição para o desempenho de suas tarefas diárias, não tendo havido determinação para suspensão de todos os feitos que versem esse tema.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, no sentido de que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Trata-se de norma de eficácia contida, podendo a lei infraconstitucional limitar seu alcance.

A norma é clara ao disciplinar a possibilidade de a lei estabelecer restrições atinentes à qualificação profissional do trabalhador, as quais englobam requisitos técnicos e acadêmicos, ou seja, está autorizado no Texto Constitucional o estabelecimento de condições e requisitos necessários ao correto exercício da profissão.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Representação 930/DF, analisando o artigo 153, § 23, da Constituição Federal/1969, definiu qualificação profissional como condição de capacidade, nesses exatos termos:

"(...)

*Assegura a Constituição, portanto, a liberdade do exercício de profissão.*

*Essa liberdade, dentro do regime constitucional vigente, não é absoluta, excludente de qualquer limitação por via de lei ordinária.*

*Tanto assim é que a cláusula final ("observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer") já revela, de maneira inofismável, a possibilidade de restrições ao exercício de certas atividades.*

*Mas também não ficou ao livre critério do legislador ordinário estabelecer as restrições que entenda ao exercício de qualquer gênero de atividade lícita. Se assim fosse, a garantia constitucional seria ilusória e despida de qualquer sentido.*

*Que adiantaria afirmar 'livre' o exercício de qualquer profissão, se a lei ordinária tivesse o poder de restringir tal exercício, a seu critério e alvitre, por meio de requisitos e condições que estipulasse, aos casos e pessoas que entendesse?*

*É preciso, portanto, um exame aprofundado da espécie, para fixar quais os limites a que a lei ordinária tem de ater-se, ao indicar as "condições de capacidade". E quais os excessos que, decorrentes direta ou indiretamente das leis ordinárias, desatendem à garantia constitucional.*

*A fixação desses limites decorre da interpretação da Constituição e cabe, assim, ao Poder Judiciário.*

(...)

*Assenta-se, portanto, que a liberdade de exercício de profissão, se pode ser limitada, somente pode ser com apoio na própria permissão constitucional ("observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer") e de maneira razoável.*

*E ao Poder Judiciário cabe, indubitavelmente, em face da lei que regulamenta exercício profissional, examinar à luz desses critérios, a legitimidade da regulamentação.*

*Quais os limites que se justificam, nas restrições ao exercício de profissão?*

*Primeiro, os limites decorrentes da exigência de capacidade técnica. (...) São legítimas, conseqüentemente, as restrições que imponham demonstração de capacidade técnica, para o exercício de determinadas profissões".*

A CF/69 dispunha que o exercício profissional se sujeitaria às condições de capacidade que a lei estabelecesse. Por sua vez, a CF/88 enuncia o dever de observância das qualificações profissionais que a lei estabelecer.

É certo que o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal/1988 promoveu pequena alteração no texto anterior (artigo 153, §23, CF/69), sem, no entanto, implicar qualquer modificação em sua significação para abarcar requisitos outros senão aqueles atinentes à capacidade do trabalhador.

Conclui-se que se encontra fora do âmbito da autorização constitucional a possibilidade de suspensão, por tempo indefinido, do exercício da profissão de advogado, em decorrência do não-pagamento das anuidades, pois a inadimplência não se confunde com a capacidade ou a qualificação profissional, conforme dicção constitucional.

Trata-se, em verdade, de meio coercitivo para a cobrança das anuidades, que podem ser cobradas de maneiras outras, inclusive, por meio do ajuizamento da competente execução fiscal, não se justificando a vedação ao exercício profissional, que, em última análise dificultará o adimplemento do débito, pois o profissional ficará obstado de trabalhar e receber a respectiva remuneração.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou nesse sentido:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. PENA DE SUSPENSÃO. ARTIGOS 34 E 37 DA LEI 8.906/94. MEDIDA COERCITIVA - MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em que pese o impetrante estar inadimplente e, segundo o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei nº 8.906/94, constituir infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, tal preceito deve ser interpretado em consonância com o disposto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. Ademais, e importante salientar que a OAB possui meios legais para a cobrança de seus créditos, sendo inadmissível impor meios que impeçam o exercício da profissão para a cobrança de anuidades, bem como caracteriza coerção para o adimplemento da obrigação, medida inaceitável para quem dispõe meios jurídicos suficientes para a satisfação de seu crédito, com observância ao devido processo legal. 3. Apelação e remessa oficial não providas". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00259604420154036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/12/2016).*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - OAB - PENA DE SUSPENSÃO - ARTIGOS 34 E 37, LEI 8.906/94 - MEDIDA COERCITIVA - MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA - RECURSO PROVIDO. 1. Prejudicado o pedido de reconsideração, tendo em vista o julgamento do mérito recursal a seguir. 2. Segundo o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei nº 8.906/94, constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, sendo aplicável a pena de suspensão ao advogado inadimplente até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária, nos termos do § 2º, do artigo 37, da norma supracitada. 3. Compulsando os autos, verifica-se o que não foi acostado documento pelo agravante que comprove a notificação do autor, ora agravante, para regularização de sua situação. A agravada, por sua vez, demonstrou que houve a notificação dos processos administrativos correspondentes à pena de suspensão aplicada. 4. Não obstante a tal fato, a exigência do pagamento da anuidade como condição para a permissão da atividade profissional constitui ofensa ao disposto no art. 8º, Estatuto da OAB, bem como caracteriza coerção para o adimplemento da obrigação, medida inaceitável para quem dispõe meios jurídicos suficientes para a satisfação de seu crédito, com observância ao devido processo legal. 5. Agravo de instrumento provido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00240767820144030000, relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015) - grifei.*

Em conclusão, a suspensão do exercício profissional, imposta pelo artigo 37, inciso I, da Lei nº 8.906/94 a quem comete a infração disciplinar prevista no artigo 34, inciso XXIII, da Lei nº 8.906/94, consistente em deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, afigura-se, neste ponto, nitidamente incompatível com o primado constitucional.

Ricardo Marques de Almeida ("in" Os limites impostos pelo direito fundamental de liberdade de profissão às leis e aos contratos, Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3636, 15 jun. 2013, disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24702>>), afirma com propriedade o seguinte:

*"(...) O exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre desde que sejam atendidas as qualificações profissionais, assim entendida como as condições de capacidade técnica, que a lei estabelecer. Isso não impede, por outro lado, que a lei ou o contrato, regulamentem o direito de liberdade, expandindo-lhe a eficácia. Mas a regulamentação não pode aniquilar a liberdade, sob pena de tornar a essência do direito ilusória (...)"*

Pelo exposto, **defiro a medida liminar**, para sustar a penalidade de suspensão da inscrição da impetrante perante a Ordem dos Advogados do Brasil, decorrente do processo administrativo disciplinar nº 05R0101252009 e determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias à reativação da inscrição da impetrante, caso o único impedimento seja o mencionado processo administrativo.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 12336145 (R\$ 79.000,00).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031608-12.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HIPEM SOLUCOES EM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HIPEM SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, com fulcro no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016 de 2009, a fim de que a autoridade coatora se abstenha de exigir a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a decisão final sobre a segurança pleiteada, nos termos do inciso IV, do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

A impetrante relata está sujeita à incidência do PIS e da COFINS na forma não-cumulativa e está obrigada a recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN em razão das atividades que desenvolve; que, além da obrigação ao recolhimento do ISSQN, está obrigada a recolher PIS e COFINS incidentes sobre as receitas, incluído o imposto devido a título de ISSQN.

Aduz que os recursos que não configuram ingresso de receita na pessoa jurídica e consequentemente, aumento do seu patrimônio, não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, tal como aliás, já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça, pelos Tribunais Regionais Federais e pela Justiça Federal em Primeira Instância.

Alega que o STF tem se mostrado favorável aos contribuintes quanto à exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 240.785 e, mais recentemente, 574.706.

Ao final, seja, ao final, julgada procedente a presente medida para conceder a segurança definitiva e reconhecer o direito da Impetrante de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ISSQN, bem como para declarar seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos 5 anos anteriores à distribuição desta ação com tributos e contribuições sob administração da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC até a data da efetiva compensação.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

### **É o relatório. Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assim ementado:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. *Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

2. *A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

3. *O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

3. *Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

4. *Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".*

Considero que o entendimento acima é aplicável também ao ISS, em razão da semelhança das exações.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 20/01/2016, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação provida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00011238520164036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/07/2017) – grifei.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ISS na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.

No prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, retifique a impetrante o valor atribuído à causa, a fim de que corresponda ao proveito econômico perseguido, providenciando, também, o recolhimento das custas judiciais correspondentes.

Emendada a inicial e, e em termos, notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025693-79.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PATRÍCIA IZABEL LIMA SENA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA - SP405040, LUIZ HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA - SP327556

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por PATRÍCIA IZABEL LIMA SENA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – IESP, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP e SOCOPA – SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S.A., objetivando a concessão de tutela de urgência para:

- suspender a cobrança das prestações correspondentes ao "Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior – FIES" nº 21.2978.185.0003807-05;
- determinar que a Caixa Econômica Federal suspenda imediatamente "a prática de abusividades contratuais", representadas pela forma de reajuste das parcelas, amortização do saldo devedor, taxa de juros de 9% ao ano e capitalização mensal de juros;
- determinar que os réus excluam, ou se abstenham de incluir, o nome da autora e de sua fiadora nos cadastros de proteção ao crédito;
- determinar que os réus se abstenham de propor ação de execução extrajudicial em face da autora.

A autora relata que firmou com os corréus IESP, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados Multimercado UNP e SOCOPA o "Termo de Convênio Educacional para Ingresso de Jovens Carentes em Ensino Superior", para bacharelado no Curso de Nutrição, e celebrou com a Caixa Econômica Federal o "Contrato de Abertura de Crédito, para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior – FIES" nº 21.2978.185.0003807-05, para pagamento do curso.

Afirma que o corréu IESP comprometeu-se a pagar as prestações do contrato de financiamento estudantil da autora, desde que ela cumprisse seis horas semanais de trabalho voluntário em instituições conveniadas, mantivesse média três no ENADE e fosse aprovada em todas as disciplinas do curso.

Alega que cumpriu todas as condições impostas pelo corréu IESP, tendo sido dispensada de realizar a prova do ENADE, em razão do nascimento de seu filho na data do exame. Todavia, a instituição de ensino não cumpriu os termos da cláusula 2.5 do contrato celebrado, a qual impõe ao IESP o pagamento das prestações do contrato de financiamento estudantil; a doação de um *tablet* ou notebook e o oferecimento de cursos de apoio à formação.

Narra que, em setembro de 2018, passou a receber boletos enviados pela Caixa Econômica Federal, para cobrança das prestações do contrato de financiamento estudantil, no valor de R\$ 658,95.

Sustenta a incidência do Código de Defesa do Consumidor; a abusividade dos juros cobrados e a ocorrência de capitalização mensal de juros.

Assevera, também, que a conduta das rés ocasionou danos morais, eis que a promessa de pagamento das prestações do FIES, doação de um *tablet* ou notebook e oferecimento de cursos de apoio à formação gerou expectativa e, posteriormente, frustração da consumidora.

Ao final, requer:

- a) a isenção do pagamento das prestações do contrato de financiamento estudantil – FIES nº 21.2978.185.0003807-05;
- b) a restituição dos valores descontados pela Caixa Econômica Federal em sua conta bancária;
- c) a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que permitem a cobrança de juros capitalizados mensalmente;
- d) a exclusão de seu nome e de sua fiadora dos cadastros de proteção ao crédito;
- e) seja determinado que os réus se abstenham de promover qualquer processo administrativo ou de ajuizar execução extrajudicial em face da autora;
- f) a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 11702974, foi concedido à autora o prazo de quinze dias, para especificar contra quem é formulado o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais; apresentar cópia legível do contrato id nº 11542850; manifestar-se sobre a validade dos contratos ids nºs 11543701 e 11543702; informar se houve resposta ao requerimento formulado e demonstrar que a prova do ENADE foi realizada no mesmo dia ou em data próxima ao nascimento de seu filho.

A autora manifestou-se em id nº 12124596.

Na decisão id nº 1200711, foi concedido à autora o prazo adicional de quinze dias, para apresentar cópia legível do contrato id nº 11542850, providência adotada por meio da petição id nº 13631935.

Na decisão id nº 13689743, foi determinada a juntada aos autos do contrato de financiamento estudantil - FIES celebrado.

A autora apresentou a manifestação id nº 14061073.

#### **É o relatório. Decido.**

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

A autora requer a concessão da tutela de urgência para determinar:

- a) a suspensão da cobrança das prestações do contrato de financiamento estudantil e da "prática de abusividades contratuais";
- b) a exclusão de seu nome e do nome de sua fiadora dos cadastros de proteção ao crédito;
- c) que os réus se abstenham de promover qualquer processo administrativo ou de ajuizar execução extrajudicial em face da autora.

Embora parcialmente ilegível, a cópia do "Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior – FIES" nº 21.2978.185.0003807-05 (id nº 14061076) comprova que a avença foi celebrada **unicamente entre a autora e a Caixa Econômica Federal**, constando expressamente da cláusula terceira do contrato a concessão à autora de um limite de crédito global para financiamento do valor do Curso de Educação em Nutrição, **ficando a autora/contratante responsável pelo pagamento das prestações mensalmente devidas**.

O "Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES" id nº 13631936, páginas 07/08, por meio do qual a Fundação UNIESP Solidária comprometeu-se a "efetuar o pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES do(a) aluno(a) beneficiado em um ano e meio após a conclusão de seu curso, em prazo de 3 vezes o tempo de duração desse Curso e com juros de 3,4% ao ano" (cláusula 2.4), por sua vez, **foi firmado apenas entre a autora e a Fundação UNIESP Solidária**, após a contratação do financiamento estudantil pela autora.

Maria Helena Diniz<sup>[1]</sup> leciona que as obrigações contratuais regem-se por diversos princípios, incluindo o princípio da relatividade dos efeitos do negócio jurídico contratual "visto que não aproveita nem prejudica terceiros, vinculando exclusivamente as partes que nele intervieram. O contrato somente produz efeitos entre os contratantes. O ato negocial deriva de acordo de vontade das partes, sendo lógico que apenas as vincule, não tendo eficácia em relação a terceiros. Assim, ninguém se submeterá a uma relação contratual, a não ser que a lei o imponha ou a própria pessoa o queira (...)".

Observa-se que a instituição financeira sequer tem conhecimento da obrigação assumida pela Fundação UNIESP Solidária, de modo que o "Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES" não tem eficácia em relação à Caixa Econômica Federal e, portanto, não a vincula.

A autora sustenta, também, a abusividade da taxa de juros cobrada pela Caixa Econômica Federal e a ilegalidade da capitalização mensal de juros.

Argumenta que os juros contratuais devem "observar a limitação legal de 6% ao ano consoante a Lei nº 8.436/92 que objetivava beneficiar estudantes sem recursos suficientes para cursar a educação superior, a nível de graduação, sendo concretizado, na hipótese, um dos DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS, que é o DIREITO À EDUCAÇÃO PLENA (art. 6º, caput, CF/88) e, sendo esta Lei a mais benéfica, encaixa-se aos moldes da realidade social e econômica dos cidadãos brasileiros" (id nº 11542840, página 07).

Assim dispõe a cláusula sétima do contrato de financiamento estudantil, celebrado entre a autora e a Caixa Econômica Federal:

*"CLÁUSULA SÉTIMA – DA TAXA DE JUROS INCIDENTE SOBRE O SALDO DEVEDOR – Sobre o saldo devedor apurado e debitado mensalmente incidirá a taxa efetiva de juros de 3,40% (três vírgula quatro por cento) ao ano, capitalizada mensalmente, equivalente a 0,27901% (zero vírgula vinte e sete, novecentos e um por cento) ao mês".*

Ao contrário do alegado pela autora, o contrato firmado já prevê a incidência de taxa efetiva de juros de 3,40% ao ano, ou seja, inferior a 6% ao ano, não havendo que se falar em abusividade da taxa contratada.

Com relação à capitalização de juros, em 31 de dezembro de 2010, foi publicada a Medida Provisória nº 517/2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.431/2011, a qual alterou a redação do artigo 5º, da Lei nº 10.260/01, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante de Ensino Superior, autorizando a cobrança de **juros capitalizados mensalmente**, a serem estipulados pelo CMN.

No caso dos autos, o contrato foi celebrado em 16 de janeiro de 2013, sendo autorizada a capitalização mensal de juros.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

*"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.*



I - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73), razão pela qual o indeferimento de pedido para produção de prova pericial, por si só, não representa cerceamento de defesa. Considerando as alegações da parte Ré e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa.

II - Embora a CEF seja instituição financeira e os contratos do FIES sejam contratos de mútuo, estes se distinguem de outros financiamentos e serviços ofertados pelas instituições financeiras por se tratarem de instrumentos de efetivação de política pública na área da educação, com regramento próprio e condições privilegiadas para a concessão do crédito em questão. Por essa razão o STJ adotou, pelo rito dos recursos repetitivos, o entendimento de que não são aplicáveis as normas do CDC aos contratos vinculados ao FIES.

III - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss.

IV - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

V - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata do FIES autorização expressa para a capitalização mensal de juros nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil, observada a estipulação do Conselho Monetário Nacional, desde que foi editada a MP nº. 517/10, convertida na Lei 12.431/11, que alterou a redação do inciso II do artigo 5º da Lei n. 10.260/01.

VI - Em suma, no âmbito dos contratos de crédito educativo, somente é vedada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em períodos inferiores a um ano, para os contratos firmados antes de 30.12.10, data a partir da qual passa a ser expressamente autorizada a capitalização mensal de juros.

VII - Por todo exposto, no caso dos autos, o CDC não é aplicável. Considerando que a data de assinatura do contrato é anterior a 2010, merece ser acolhido o pedido para afastar a capitalização de juros. Os juros de mora deverão incidir somente sobre a quantia referente à amortização do capital, e a contabilização dos juros remuneratórios não pagos, em decorrência de inadimplemento ou de amortização negativa, deverá ser feita em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária pelo período de um ano, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal.

VIII - Apelação parcialmente provida para definir os termos da capitalização de juros". (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2225395 - 0019628-71.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 04/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018) - grifei.

"APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CDC. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.
2. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES).
3. Para os contratos do FIES firmados até 30.12.10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal no tocante aqueles celebrados após esta data.
4. O contrato também previu que as prestações mensais seriam calculadas mediante aplicação do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) que, por si só, não pode ser considerado ilegal.
5. Ausência dos requisitos para a manutenção da antecipação de tutela.
6. Sendo válidas as cláusulas contratuais, a atualização da dívida deve observar os termos do disposto no contrato, mesmo após o ajuizamento da ação.
7. Apelação da parte ré parcialmente provida. Apelação da CEF provida". (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1850795 - 0001801-67.2007.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 23/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2018).

Em face do exposto, indefiro a tutela de urgência.

Citem-se os réus, que deverão informar se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

<sup>111</sup> Diniz, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 3: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais, 25ª edição, São Paulo, Saraiva, 2009, páginas 30/31.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VIAÇÃO GATO PRETO LTDA – matriz e filial, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, objetivando a concessão de medida liminar, para possibilitar à parte impetrante a utilização da folha de salários como insumo e, consequentemente, como crédito na apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

As impetrantes relatam que possuem como objeto social o transporte coletivo de passageiros por ônibus, estando sujeitas ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no regime da não cumulatividade, incidentes sobre o total das receitas auferidas.

Destacam que o regime do lucro real possibilita o desconto do crédito referente a insumos na apuração das bases de cálculo das contribuições em tela, incluindo os gastos com mão-de-obra terceirizada, mas não autoriza o desconto dos valores correspondentes à mão-de-obra direta.

Afirmam que a recente reforma da Consolidação das Leis do Trabalho possibilitou a contratação de empregados terceirizados para desempenho da atividade fim da empresa, encontrando-se “com risco iminente de coação”, pois empresas concorrentes poderão contratar empregados terceirizados para oferecimento do mesmo serviço, acarretando a redução de seu preço de mercado, já que as impetrantes possuem apenas empregados celetistas.

Narram que a Solução de Divergência Cosit nº 29/2017 unificou o entendimento de que os dispêndios da pessoa jurídica com a contratação de empresa de trabalho temporário para disponibilização de mão-de-obra temporária, aplicada diretamente na prestação de serviços, permite a apuração de crédito da não cumulatividade do PIS e da COFINS, desde que observados os demais requisitos legais.

Alegam que o artigo 150 da Constituição Federal veda o tratamento desigual entre contribuintes equiparados.

Sustentam, ainda, a violação aos princípios da capacidade contributiva e da livre concorrência

Ao final, requerem a concessão da segurança para declarar o direito líquido e certo das impetrantes de considerarem a folha de salários como insumo, permitindo sua dedução das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Pleiteiam, também, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 11602183, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas complementares e comprovar o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS nos últimos cinco anos.

Manifestação das impetrantes (id nº 12209610).

Na decisão id nº 12809775, foi concedido às impetrantes o prazo adicional de quinze dias, para cumprirem as determinações anteriores.

As impetrantes apresentaram a manifestação id nº 13969719.

### **É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id nº 13969719 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Os artigos 3º, parágrafo 2º, inciso I, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, ao disciplinarem a cobrança não-cumulativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, vedam expressamente o desconto, em suas bases de cálculo, do crédito do valor da mão-de-obra paga a pessoa física, in verbis:

*“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*(...)*

*§ 2º Não dará direito a crédito o valor:*

*I - de mão-de-obra paga a pessoa física”.*

O artigo 111 do Código Tributário Nacional determina que:

*“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;*

*II - outorga de isenção;*

*III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias” – grifei.*

A vedação do desconto dos valores correspondentes à mão-de-obra paga a pessoa física da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, prevista nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, evidenciam a ausência do *fumus boni iuris*.

A corroborar tal entendimento, trago os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEIS NºS 10.637/2002 E 10.833/2003. EMPRESA FORNECEDORA DE MÃO-DE-OBRA. CREDITAMENTO. SALÁRIOS PAGOS AOS SEUS EMPREGADOS. INCABIMENTO.

1. A impetrante busca ver assegurado pretensão direito líquido e certo de utilizar valores pagos a título de mão-de-obra como créditos, para fins de apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando-se a aplicação do artigo 3º, §2º, inciso I, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

2. Apreciando a questão, a decisão agravada manteve sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que a matéria vertida nos autos não comportaria maiores digressões, na medida em que o C. STJ, na apreciação do REsp nº 1.141.065/SC, decidiu que os valores pagos pelas prestadoras de serviço, a título de mão-de-obra aos seus empregados, integram a receita dessas empresas, estando, portanto, sujeitas à incidência do PIS e da COFINS, sendo certo, porém, que o aludido precedente assentou, em verdade, o entendimento no sentido de que os valores recebidos pela empresa prestadora de serviços de mão-de-obra a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Embora a agravante entenda pela inaplicabilidade, in casu, do aludido precedente, considerando tratar-se de tema diverso, como de fato é, as conclusões nele contidas se aplicam, também, à hipótese vertida nestes autos, a legitimar a manutenção do provimento vergastado, na medida em que restou decidido, naquela sede, que, sob a égide das normas impugnadas - Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 - a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita do contribuinte, aí incluídos os custos suportados na atividade empresarial, dentre os quais se compreende o pagamento de salários e encargos sociais que a agravante faz a título de mão-de-obra aos seus empregados, assim como a taxa de administração cobrada das empresas tomadoras de serviços. Precedente.

4. Nesse contexto, devendo os valores desembolsados pela agravante a título de pagamento de salários a seus empregados integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme alhures demonstrado, não há que se falar em creditamento dos aludidos montantes ao argumento de que os mesmos se consubstanciam em insumos.

5. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 preveem, de forma expressa, no inciso I, § 2º, do artigo 3º, que a mão-de-obra paga a pessoa física não dá direito a crédito.

6. Ao contrário do alegado pela agravante, já restou assentado, de há muito, o entendimento no sentido de inexistir direito líquido e certo ao creditamento do PIS e da COFINS de despesas, insumos, custos e bens não previstos nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, mesmo porque, tratando-se de hipótese de exclusão do crédito tributário, há de ser observada a literalidade da norma, ex vi das disposições do inciso I do artigo 111 do CTN. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional.

7. Agravo legal improvido". (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 342783 - 0003143-31.2012.4.03.6119, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 21/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016) - grifei.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. INSUMOS. ATIVIDADE-FIM. MÃO DE OBRA PESSOA FÍSICA. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ 1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que entendeu inexistir direito líquido e certo ao creditamento do PIS e da Cofins de despesas, insumos, custos e bens não previstos nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, mesmo porque, tratando-se de hipótese de exclusão do crédito tributário, há de ser observada a literalidade da norma, ex vi das disposições do inciso I do artigo 111 do CTN.

2. A parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, art. 3º, II, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 e art. 110 do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que houve omissão do julgado. Quanto ao mérito, pugna pelo direito de utilizar os valores pagos a título de mão de obra (salários) como créditos (insumos) para fins de apuração do PIS e da Cofins no regime não cumulativo (Leis 10.637/2002 e 10.833/2003).

3. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem julga integralmente a lide e soluciona a controvérsia. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

4. Quanto ao mérito, o entendimento consolidado no STJ é de que a mão de obra de pessoa física não gera direito a creditamento, ante a expressa vedação contida no art. 3º, § 2º, inciso I, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, uma vez que, "para fins de creditamento de PIS e COFINS (art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e 10.833/2003), a ideia de insumos, ainda que na sua acepção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/9/2013"; AgRg no REsp 1.244.507/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013, e EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.238.358/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/5/2015, DJe 22/5/2015).

5. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

6. Recurso Especial não provido". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1734574/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 28/11/2018) - grifei.

Ausente, também, o *periculum in mora*, pois as impetrantes alegam, apenas, que podem ficar em situação de desvantagem com relação a eventuais concorrentes que utilizem mão-de-obra terceirizada.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 13969719 (R\$ 11.331.675,32).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018875-14.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CELSO PASSOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JOAQUIM LAGES FRANCA - SP59619  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CELSO PASSOS, em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para determinar a imediata suspensão do processo administrativo disciplinar nº 04R0002112011.

O impetrante relata que foi notificado pela Ordem dos Advogados do Brasil, acerca da instauração de ofício do processo administrativo disciplinar nº 04R0002112011.

Alega que o ato administrativo praticado no processo administrativo disciplinar nº 04R0002112011 foi integralmente anulado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do recurso de apelação interposto no processo nº 002957-34.2011.4.03.0000.

Sustenta a ilegalidade da instauração do processo administrativo disciplinar, eis que não restou comprovada a prática de qualquer tipo de infração disciplinar.

Ao final, requer a concessão da segurança, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de prosseguir com o processo administrativo nº 04R0002112011.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 9774651, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para formular o pedido liminar e juntar aos autos cópias integrais dos processos administrativos nºs 04R0002112011 e 03R0005982015, bem como dos processos judiciais 0029757-34.2011.4.03.0000 e 0016955-71.2010.4.03.6100.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 10522730.

Na decisão id nº 10677877, foi concedido ao impetrante o prazo adicional de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer a medida liminar requerida, indicando o pedido de forma concreta e precisa e juntar aos autos cópias dos processos administrativos nºs 04R0002112011 e 03R0005982015.

Manifestação do impetrante (id nº 11203694).

Nas decisões ids nºs 11413298 e 12649517, foram concedidos novos prazos para juntada aos autos de cópias integrais dos processos administrativos.

Manifestações do impetrante (ids nºs 11991293 e 13214295).

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id nº 11203694 como emenda à inicial.

Na petição id nº 11991293, o impetrante afirma que a Ordem dos Advogados do Brasil não forneceu cópia integral do processo administrativo disciplinar nº 04R0002112011.

Tendo em vista os reiterados prazos concedidos ao impetrante, para juntada de cópias integrais dos processos administrativos, bem como a alegação de que a cópia fornecida pela Ordem dos Advogados do Brasil encontra-se incompleta, **reputo prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025193-13.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GATAPACK SOLUCOES DE EMBALAGENS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL JAEN D AGAZIO - SP262288  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECHITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GATAPACK SOLUÇÕES DE EMBALAGENS EIRELI – EPP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para autorizar a impetrante a excluir das parcelas correspondentes ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT os valores indevidamente lançados, recalculando as parcelas mensalmente devidas.

Alternativamente, requer seja determinado que a autoridade impetrada exclua tais valores ou autorize o depósito em Juízo das parcelas relativas ao PERT, com a devida redução.

A impetrante narra que é empresa optante pela tributação no sistema do Simples Nacional e contratou empresa de consultoria tributária para compensação de créditos tributários, no período de junho de 2015 a abril de 2016.

Relata que, conforme orientação da consultoria contratada, suas declarações do Simples Nacional foram entregues com a observação de que os tributos se encontravam com a exigibilidade suspensa e, posteriormente, foi surpreendida com a notificação encaminhada pela Receita Federal do Brasil, apontando a presença de irregularidades nas declarações enviadas.

Descreve que entrou em contato com a empresa contratada, a qual retificou as declarações entregues, incluindo períodos anteriores à mencionada compensação, ou seja, nos quais os tributos foram corretamente lançados e pagos.

Afirma que adotou as medidas judiciais cabíveis em face da empresa de consultoria contratada, retificou novamente as declarações enviadas e aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, para parcelamento dos valores ainda devidos.

Alega que, por ocasião da adesão ao PERT, verificou a presença de débitos correspondentes aos períodos de 06/2013 a 05/2015 e 06/2017 a 11/2017, nos quais os tributos foram corretamente recolhidos pela empresa.

Argumenta que o lançamento tributário efetuado pela autoridade impetrada se refere a fato gerador já ocorrido e com a obrigação tributária extinta pelo pagamento, nos termos do artigo 156 do Código Tributário Nacional.

Ao final, requer a concessão da segurança, para determinar a exclusão dos lançamentos correspondentes ao saldo devedor e a adequação das parcelas referentes ao PERT.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 11606300, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para indicar de forma precisa os lançamentos que entende indevidos, manifestar-se sobre eventual decadência do direito de impetração e juntar aos autos cópia atualizada de seu relatório de situação fiscal.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 12377902.

Na decisão id nº 12783117, foi deferido o prazo adicional de cinco dias, para a impetrante juntar aos autos cópia atualizada de seu relatório de situação fiscal, providência adotada por meio da petição id nº 12988107.

### **Este é o relatório. Decido.**

Tendo em vista que a parte impetrante alega que parte dos débitos presentes em seu relatório de situação fiscal e no Recibo de Adesão ao Parcelamento do Simples Nacional (id nº 11403846) encontra-se devidamente quitada, **entendo prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000821-63.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SHENGLI CONSULTORIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por 3D CRIAR FABRICAÇÃO DIGITAL LTDA ME, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada conclua a investigação iniciada, nos termos dos artigos 9º e 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011 e, comprovada a prática de ato ilícito, lavre imediatamente o auto de infração para aplicação da pena de perdimento, intimando a empresa impetrante para apresentação de defesa.

A impetrante descreve que possui como objeto social a importação, o beneficiamento e a revenda de impressoras 3D e, na época dos fatos descritos na inicial, havia celebrado com a empresa SprintRay Inc. Store, localizada nos Estados Unidos, contrato para representação e divulgação, no mercado nacional, das impressoras por ela fabricadas.

Relata que, após denúncia anônima, a Receita Federal do Brasil efetuou diligência na sede da empresa e iniciou o procedimento investigatório nº 0817900-2018-00683-5, mediante apreensão de diversos documentos.

Narra que, encerrada a diligência, em 16 de julho de 2018, foi intimada do início do procedimento especial de controle aduaneiro, com a suspensão do despacho aduaneiro, amparado na DI nº 18/0881365-2, para apresentação de diversos documentos.

Afirma que, ultrapassado o prazo de noventa dias, prorrogáveis por igual período, previsto no artigo 9º da IN RFB nº 1.169/2011, ainda não foi lavrado o auto de infração correspondente, impedindo a apresentação de defesa.

Alega que a conduta da autoridade impetrada contraria os princípios da legalidade e da razoabilidade, eis que a omissão da autoridade impede o exercício de defesa da empresa, previsto no artigo 27, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 1.455/76.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 13815124, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 13917006.

**Este é o relatório. Decido.**

O documento id nº 13766801, páginas 01/11, comprova que, em 16 de julho de 2018, a Receita Federal do Brasil lavrou o "Termo de Início de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro – Intimação Fiscal nº 66/2018", em face da impetrante, e procedeu à retenção das mercadorias objeto da Declaração de Importação (DI) nº 18/0881365-2, com o objetivo de verificar a regularidade da operação de comércio exterior realizada pela empresa.

O procedimento especial de controle aduaneiro encontra-se disciplinado na Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011, cujo artigo 9º estabelece que:

*"Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período em situações devidamente justificadas. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1678, de 22 de dezembro de 2016)*

*§ 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:*

***I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;***

***II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e***

***III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento.***

*§ 2º A falta de atendimento da intimação a que se refere o inciso I do § 1º, no prazo de 60 (sessenta) dias contado da ciência, caracteriza omissão do importador para fins de: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1678, de 22 de dezembro de 2016)*

*I - declaração de abandono, conforme previsto na legislação, nos casos em que a mercadoria não tenha sido liberada mediante prestação de garantia; ou (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1678, de 22 de dezembro de 2016)*

*II - aplicação da multa correspondente ao valor aduaneiro da mercadoria, quando o importador tiver retirado a mercadoria mediante prestação de garantia, nos termos do art. 5º-A, e ela não seja localizada, ou tenha sido consumida ou revendida. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1678, de 22 de dezembro de 2016)*

*§ 3º A omissão do importador, nos termos do § 2º, enseja o encerramento do procedimento especial, observado o disposto no art. 11. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1678, de 22 de dezembro de 2016)" - grifei.*

Embora a impetrante sustente o decurso do prazo de noventa dias, prorrogável por igual período, sem a conclusão do procedimento especial de controle aduaneiro, o parágrafo primeiro do artigo acima transcrito prevê a possibilidade de suspensão do prazo nas hipóteses enumeradas nos incisos I a III.

Diante disso, **reputo prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. Oficiê-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030602-67.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WAGNER MOURA DOS SANTOS, JANAINA GOMES DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por WAGNER MOURA DOS SANTOS e JANAINA GOMES DE MOURA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência, para determinar que a parte ré substitua, no prazo máximo de trinta dias, a construtora responsável pela construção do Edifício Hibisco, do empreendimento denominado Reserva do Bosque Condomínio Club, fixando o prazo máximo de noventa dias para entrega das unidades, com a respectiva expedição e averbação do habite-se, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

Os autores relatam que, em 20 de agosto de 2015, celebraram com a Construtora Baze S/A, o "Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Bem Imóvel para Entrega Futura", para aquisição do apartamento nº 108 do Edifício Hibisco, do empreendimento denominado Reserva do Bosque Condomínio Club, no valor de R\$ 190.000,00, a ser pago por intermédio de recursos próprios e financiamento perante a Caixa Econômica Federal, no programa Minha Casa Minha Vida.

Destacam que a cláusula oitava do contrato celebrado com a construtora estabelece o prazo de dezoito meses, contados da data da assinatura do contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, para conclusão das obras e entrega das chaves do imóvel, com a possibilidade de prorrogação por mais cento e oitenta dias, totalizando o prazo máximo de vinte e quatro meses.

Aduzem que, em 30 de dezembro de 2015, firmaram com a Caixa Econômica Federal o "Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Recursos FGTS – com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada ao FGTS do(s) Devedor(es)/Fiduciante(s)" para financiamento da construção e aquisição do imóvel, ratificando o contrato anteriormente celebrado com a construtora.

Ressaltam que o contrato firmado com a parte ré impunha à contratada a obrigação de fiscalizar o cumprimento do cronograma de construção e acompanhar o andamento da obra, podendo substituir a construtora em caso de atraso no andamento da obra e acionar a seguradora contratada, para adoção das medidas necessárias à conclusão do empreendimento.

Alegam que o prazo máximo para conclusão da obra esgotou-se em 30 de dezembro de 2017, mas a obra encontra-se paralisada desde junho do mesmo ano, sem qualquer previsão de retomada e entrega das unidades, acarretando diversos prejuízos aos autores.

Afirmam que entraram em contato com a Caixa Econômica Federal diversas vezes, mas nenhuma providência efetiva foi adotada, limitando-se a instituição financeira a informar datas aleatórias para conclusão do empreendimento.

Narram que, em março de 2018, a Caixa Econômica Federal informou que iniciaria os procedimentos para acionamento do seguro contratado e substituição da construtora, porém, posteriormente, afirmou que apenas duas construtoras visitaram as obras e apenas uma manifestou interesse na sua retomada, sendo a proposta por ela apresentada superior ao valor segurado, demandando o aporte de recursos pela instituição financeira, o qual exige a aprovação do Conselho Diretor em Brasília.

Argumentam que a morosidade da ré em substituir a construtora prejudica todos os mutuários do empreendimento e a atual situação de abandono das obras poderá acarretar a deterioração da parcela já construída, comprometendo a estrutura do prédio.

Aduzem que, nos termos das cláusulas vigésima segunda e vigésima terceira do contrato celebrado, competia à Caixa Econômica Federal, ante a constatação de paralisação das obras, o imediato acionamento do seguro e substituição da construtora para retomada, conclusão e entrega do imóvel, contudo somente iniciou o processo em março de 2018, ou seja, nove meses após o abandono da obra.

Sustentam, também, que o seguro contratado foi firmado em valor absurdamente menor do que o necessário para a conclusão da obra.

Defendem, ainda, a ocorrência de danos morais e materiais, os quais devem ser indenizados.

Ao final, requerem a confirmação da tutela de urgência, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais causados aos autores.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 13181082, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da Caixa Econômica Federal.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação id nº 13967440, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a necessidade de denunciação da lide à construtora e à seguradora.

No mérito, afirma que adotou todas as providências necessárias para abertura do processo de sinistro junto à seguradora e contratação de nova construtora para prosseguimento das obras, contudo as empresas interessadas apresentaram orçamentos acima do limite previsto.

Sustenta a legalidade dos juros cobrados durante a fase de construção e da incidência dos encargos decorrentes do contrato de financiamento; a inexistência de solidariedade entre o agente financeiro e a construtora; a ausência de responsabilidade da Caixa Econômica Federal na qualidade de agente financeiro para construção do imóvel e a inexistência de responsabilidade pelos danos causados em razão do atraso na entrega da obra.

Destaca que não participou do contrato celebrado entre os autores e a construtora, não podendo ser responsabilizada pelo atraso na conclusão da obra.

Defende, ainda, que não pode ser responsabilizada pelos alegados danos materiais e morais.

### É o relatório. Decido.

A Caixa Econômica Federal sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de ter comparecido, simplesmente, como instituição financeira concessionária do financiamento, para aquisição do terreno e construção da unidade habitacional, sendo responsável, apenas, pela liberação dos recursos contratados.

Entretanto, consta na cláusula 12 do "Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS – com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada ao FGTS do(s) Devedor(es)/Fiduciante(s)" nº 85553704249, celebrado entre as partes em 01 de agosto de 2016 (id nº 13006966, páginas 10/11) o seguinte:

*"12 PRAZO PARA CONSTRUÇÃO E LEGALIZAÇÃO DA UNIDADE HABITACIONAL – O prazo para o término da construção e legalização do imóvel é aquele constante na Letra 'B.8.2', podendo ser prorrogado, uma única vez, em até 6 (seis) meses, quando restar comprovado caso fortuito, força maior ou outra situação excepcional superveniente à assinatura do Contrato que tenha efetiva interferência no ritmo de execução da obra, mediante análise técnica e autorização da CAIXA, sempre que a medida se mostrar essencial a viabilizar a conclusão do empreendimento.*

(...)

*12.2 Ocorrendo atraso no cumprimento do prazo de construção definido no cronograma físico-financeiro, o valor da parcela poderá ser creditado sob bloqueio na conta de livre movimentação intitulada pela CONSTRUTORA, total ou parcialmente, a critério da CAIXA até o cumprimento da etapa prevista, com base em parecer da Engenharia da CAIXA, ou poderá ser exigida a alteração do mencionado cronograma físico-financeiro para adequação das parcelas.*

*12.3 A CONSTRUTORA dispõe de até 60 (sessenta) dias corridos após a data de conclusão das obras para efetiva entrega das chaves do imóvel ao DEVEDOR(ES), ficando sob sua responsabilidade, neste período, a guarda e manutenção do imóvel no mesmo estado de ocupação e conservação, imputando-se-lhe as despesas oriundas da necessidade de qualquer reparação ou eventual desocupação, inclusive a obrigação de propor medida judicial para desocupação, se for o caso.*

*12.4. Caso se verifique a paralisação das obras, é facultado à CAIXA providenciar a suspensão dos repasses das quotas do FGTS ainda não liberadas até que a obra seja reiniciada.*

*12.5 Verificada a paralisação das obras por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste contrato, a CAIXA providenciará o cancelamento, em caráter irrevogável, da utilização das quotas do FGTS, retornando à conta vinculada do(s) DEVEDOR(ES) os valores atualizados ainda não colocados à sua disposição".*

Outrossim, as cláusulas 21.3, 21.4 e 21.5 estabelecem:

*"21.3 O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas, será efetuado pela Engenharia da CAIXA, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação, pelo que será cobrado, a título de taxa de vistoria com mediação de obra, a cada visita ordinária, o valor correspondente à tabela de taxas/tarifas fixadas pela CAIXA para esse tipo de serviço, vigente na data do evento.*

*21.4 O levantamento das parcelas do financiamento para a construção do empreendimento, se subordina, ainda, às seguintes condições:*

(...)

*21.5 Além das exigências estipuladas acima, a entrega da última parcela para construção do empreendimento, fica condicionada à verificação, pela CAIXA, do que segue:*

- a) conclusão total da obra e de que nela foram investidas todas as parcelas anteriormente entregues;*
- b) Matrícula do imóvel no RI com averbação do 'Habite-se';*
- c) Matrículas individualizadas das unidades financiadas, na CAIXA, durante a fase de construção;*

(...)"

Ademais, a cláusula 22 impõe à Caixa Econômica Federal a responsabilidade pela substituição da construtora, mediante manifestação de vontade da maioria dos devedores, em caso de não conclusão da obra dentro do prazo contratual.

Observa-se, portanto, que a Caixa Econômica Federal figura no contrato, na condição de agente executor de políticas públicas, incumbindo a ela a liberação dos valores necessários para construção do imóvel; a suspensão dos repasses das quotas do FGTS ainda não liberadas, em caso de paralisação das obras; o cancelamento da utilização das quotas do FGTS, havendo paralisação das obras por período igual ou superior a noventa dias; o acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação das parcelas e a substituição da construtora, em caso de não conclusão da obra dentro do prazo contratual.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. MÚTUO HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS COMPROVADOS. CABIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A instituição financeira não se limitou a atuar como agente financeiro no "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção - Recursos FGTS", mas operou como agente executor de política federal de promoção de moradia popular e fiscalizador do andamento da obra, razão pela qual deve integrar o polo passivo da demanda.

2. Segundo pode ser observado do instrumento contratual, a construção do empreendimento Residencial Atlântico Norte, do qual faz parte a unidade imobiliária adquirida pelos apelantes, recebeu subsídios do Governo Federal por intermédio do Programa "Minha Casa, Minha Vida", funcionando a Caixa Econômica Federal como agente operador do programa, atuando com controle técnico, financeiro e operacional sobre o andamento da construção do empreendimento.

3. Aplica-se o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que possui legitimidade passiva a Caixa Econômica Federal para responder, nos casos em que não atua apenas como agente financeiro, "por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda (...)" (AgInt no REsp 1646130/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018, DJe 04/09/2018).

4. Entre as partes litigantes emerge uma inegável relação de consumo, regulamentada nos precisos termos que reza o Código de Defesa do Consumidor. As empresas que formam a cadeia de fornecimento respondem de forma objetiva, ou seja, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviço, nos termos estipulados no artigo 14 do CDC. Precedente.

5. Nesta avença, em que manifestamente impede-se a livre discussão das cláusulas contratuais, redigidas de forma antecipada e unilateral pela instituição financeira, constava nova previsão unilateralmente estabelecida para a conclusão da obra, conforme os prazos e etapas previstos no cronograma físico-financeiro aprovados pela Caixa Econômica Federal.

6. Conhecida a vulnerabilidade do consumidor, ressalta a abusividade da previsão de novo prazo de entrega do empreendimento, forma com que as rés buscam se valer com o exclusivo fim de eximir os fornecedores da responsabilidade pela inobservância do primeiro pacto, estipulando cláusula que pesa apenas sobre o consumidor.

7. A cláusula que prevê prazo significativamente superior àquele estabelecido no primeiro contrato gera vantagem somente à construtora, à empresa organizadora e ao agente financeiro, quebra o equilíbrio contratual e enfraquece ainda mais a posição desvalorizada do consumidor, violando princípios fundamentais da relação de consumo, bem como os artigos 39, inciso V, e 51, IV do CDC, razão pela qual deve ser desconsiderada.

8. Se novo limite para a entrega da obra precisou ser pactuado, isso não se deve à culpa dos adquirentes do imóvel, mas exclusivamente à mora das empresas, tecnicamente responsáveis pelo empreendimento, que deixaram de entregar o imóvel no dia contratualmente estipulado. Em outras palavras, os apelantes não podem ser prejudicados pela privação injusta do uso do bem por descumprimento contratual imputável exclusivamente às demandadas.

9. Configurado o atraso na entrega do imóvel, é de ser julgado procedente o pedido reparatório pelas perdas patrimoniais e extrapatrimoniais, de forma a responder solidariamente todos os que tenham intervindo de alguma forma na relação de consumo, e participado, direta ou indiretamente, para ocorrência do dano, independentemente de culpa, nos termos do art. 14 e 18 do Código de Defesa do Consumidor.

10. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o simples descumprimento contratual de entrega de unidade imobiliária no prazo pactuado gera direito ao comprador de indenização pelos lucros cessantes, havendo presunção de prejuízo. Nesse sentido, recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

11. A responsabilidade pelos lucros cessantes é devida no valor equivalente ao aluguel de um imóvel similar praticado pelo mercado, correspondente a 0,5% (meio por cento) ao mês do valor atualizado do imóvel, desde a data em que findo o prazo de tolerância estipulado no contrato até a efetiva entrega do bem.

12. A despeito de conhecer a tese fixada pela Corte Superior, no sentido de que o mero descumprimento contratual de atraso na entrega de obra não gera danos morais, é de se entender, no presente caso, que os elementos dos autos evidenciam mais do que mero dissabor causados aos apelantes.

13. E nem se menciona o pido argumento do "sonho da casa própria", porém, não há como se desvincular da repercussão causada aos adquirentes pelo atraso substancial na entrega de imóvel, pois adia planos, frustra expectativas, e impõe aos compradores transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento.

14. Portanto, de rigor o pagamento de indenização a título de danos morais fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

15. Inversão do ônus da sucumbência.

16. Apelação provida parcialmente". (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1990939 - 0003575-29.2014.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2018) – grifei.

"CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE CONSTRUTORA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DANOS MORAIS COMPROVADOS. APELOS DESPROVIDOS.

I - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH: a) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas; e b) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (REsp 1102539/PE, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. para Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 09/08/2011, DJe 06/02/2012).

II - No presente caso, estamos diante da segunda hipótese, vez que as partes celebraram aos 23/12/2009 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, com Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações, Financiamento de Imóvel na Planta - Recursos FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida, para aquisição de casa própria por parte da autora (fls. 15/46), razão pela qual afasta-se a alegação de ilegitimidade passiva da CEF.

III - No tocante aos danos morais, tem-se como caracterizados, pelo fato de as circunstâncias do presente caso repercutiram na esfera íntima da autora (até 10/2014 não havia sido entregue o imóvel objeto do contrato celebrado entre as partes em 12/2009 com prazo de entrega de 18 meses), que viu ameaçado seu direito a moradia, não se tratando de mero aborrecimento.

IV - De acordo com a jurisprudência pátria, o magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e atender ao caráter duplice de punição do agente e compensatório em relação à vítima da lesão, evitando enriquecimento ilícito, sem ser inexpressiva, razão pela qual o montante de R\$ 6.020,00 (seis mil e vinte reais), a ser rateado entre as rés, fixado pela r. sentença, deve ser mantido.

V - Apelações desprovidas". (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2240713 - 0009621-66.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018).

A Caixa Econômica Federal defende, também, a necessidade de denunciação da lide à construtora e à seguradora, eis que a construtora é responsável pela execução da obra, ao tempo e modo contratados pela parte autora e a seguradora comprometeu-se a contratar nova construtora para retomada das obras e conclusão do empreendimento.

O artigo 125 do Código de Processo Civil disciplina a denunciação da lide, nos termos abaixo:

"Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

§ 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.

§ 2º Admite-se uma única denunciação sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denunciação, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma" – grifei.

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal.

Citem-se as denunciadas BAZZE CONSTRUTORA S.A (Rua Funchal, nº 203, 3º andar, conjunto 32, Vila Funchal, São Paulo, SP) e BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A (Rua Olimpíadas, nº 242, 7º andar, São Paulo, SP).

O pedido de tutela de urgência será apreciado após o decurso do prazo para as denunciadas apresentarem defesa.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.



NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

## 6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007396-24.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MANPOWER STAFFING LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005611-59.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASTIGLIONE & CIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P

### DESPACHO

Vistos.

ID 1251786: Defiro o desentranhamento das peças de IDs 12270133, 12270140, 12270253, 12270263, 12270265, 12270267, 12270268 e 12270271, conforme requerido pela União, devendo o Senhor Diretor da Secretaria tomar todas as providências cabíveis neste sentido.

Requeira a União Federal (Fazenda Nacional) o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que até a presente data a parte executada não efetuou o depósito dos honorários de sucumbência e nem os impugnou.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

**SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026100-85.2018.4.03.6100**

**AUTOR: MICHELLE RODRIGUES**

**Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR REIS DUARTE - SP379963**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471**

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031453-09.2018.4.03.6100**

**AUTOR: THE FIFTIES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 15/02/2019 585/940**

**Advogado do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato **impeditivo, modificativo** ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027047-42.2018.4.03.6100**

**AUTOR: IGS EMERGÊNCIAS MÉDICAS EIRELI**

**Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato **impeditivo, modificativo** ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010907-64.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALERIA DA SILVA NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA DA SILVA NUNES - SP61490

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008887-66.2018.4.03.6100**

**AUTOR: PACCINI & CIA LTDA, PACCINI & CIA LTDA, PACCINI & CIA LTDA, PACCINI & CIA LTDA, PACCINI & CIA LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA BRESSIANI - SC33128**

**Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA BRESSIANI - SC33128**

**Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA BRESSIANI - SC33128**

**Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA BRESSIANI - SC33128**

**Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA BRESSIANI - SC33128**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato **impeditivo, modificativo** ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014001-83.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EMBARGADO: FERCALON TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA. - ME

Trata-se de Embargos à Execução, em fase de remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários, anotando-se a nova numeração conferida ao feito, arquivando-os na sequência, com as cautelas de praxe.

Confira a Secretaria os dados da autuação, retificando-os, se necessário, e intime o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007697-05.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: REINALDO PEREIRA DE SOUZA, CRISTINA DOS SANTOS CRUZ

#### DESPACHO

ID 8622029: Defiro. Diligencie-se no endereço indicado, conforme já determinado.

Efetivada a notificação, intime-se a requerente para ciência de todo o processado, pelo prazo de 30 dias.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

**MONITÓRIA (40) Nº 5028525-85.2018.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: NELSON FRANCO DE LIMA**

#### DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$38,030.86, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

**MONITÓRIA (40) Nº 5028525-85.2018.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: NELSON FRANCO DE LIMA**

#### DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$38,030.86, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

**MONITÓRIA (40) Nº 5028525-85.2018.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: NELSON FRANCO DE LIMA**

#### **D E S P A C H O**

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$38,030.86, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

**MONITÓRIA (40) Nº 5028525-85.2018.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: NELSON FRANCO DE LIMA**

#### **D E S P A C H O**

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$38,030.86, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024412-25.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ROSA TOMIE TODA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## CERTIDÃO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014255-90.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MOYSES ARON GOTFRYD  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

### PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030727-35.2018.4.03.6100

**AUTOR: MARIE CLAUDE VAN DER GRAAFF**

**Advogados do(a) AUTOR: THAIS PAMELA DA SILVA - SP297889, ALINE OLIVEIRA DA ROSA - SP340241, ARTHUR CARUSO JUNIOR - SP57925**

**RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL**

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegações constantes nas contestações, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001941-44.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: VB-SERVICOS COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Este Juízo se declarou incompetente para processar e julgar esta ação determinando a remessa do feito para o Juízo Distribuidor Federal das Execuções Fiscais de São Paulo, já que a tutela antecipada antecedente visa garantir do forma antecipada ao ajuizamento de futura execução fiscal, mediante apresentação de carta de fiança.

A parte requerente, inconformada, na petição de ID 14414671 requereu pela reconsideração dos termos desta decisão judicial alegando, em apertada síntese, que identificou a lide principal e seus fundamentos, os quais seriam devidamente demonstrados quando da formulação do pedido principal no prazo legal e que consistirá na anulação dos débitos exigidos.

O pleiteado pela empresa requerente não encontra forma legal no Código de Processo Civil, posto que em nosso sistema recursal não existe previsão para o chamado pedido de reconsideração.

Precedentes jurisprudenciais: STJ Ag. Rg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 10.03.2003; Ag. Rg no RESP nº 436.814/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 18.11.2002; e AgRg no AgRg no AG nº 225.614/MG, Rel. Min Aldir Passarinho Junior, DJ de 30.08.1999; RESP nº 704.060/RJ Relator Ministro Francisco Galvão, DJ 06.03.2006; TRF/3ª Região, AI nº 2007.03.00.036685-0, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, julgado 20.05.2008.

Ademais, a hipótese é expressamente prevista no artigo 55, parágrafos 1º e 2, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, mantenho decisão de ID 14386205 por seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo a parte interessada recorrer pelas vias próprias admitidas pela Sistemática Processual Civil atual.

Prossiga-se nos termos da decisão de ID 14386205.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002240-55.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: POLAR AIR CARGO, INC.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BERNARDI - SP119576, LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140  
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001603-70.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GESTOR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA - DF34184  
IMPETRADO: GERENTE DE SETOR DO BANCO DO BRASIL S/A. PREGOEIRA DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA  
LITISCONSORTE: RICARDO DE SOUZA LIMA CAIAFA MANUTENCOES E SERVICOS - ME

## DESPACHO

Vistos.

ID 14391665: Defiro o aditamento da inicial devendo a Secretaria anotar o novo valor dado à causa de R\$ 247.500,31.

Contudo, verifica-se que a parte impetrante pretende a decretação da nulidade do ato administrativo que classificou e declarou vencedora a empresa RICARDO CAIAFA, no pregão eletrônico nº 2018/02401, promovido pelo Banco do Brasil S/A. Contudo, não apresentou a cópia do edital.

Determino, então, que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a parte impetrante apresente a cópia integral do edital.

Após o decurso do prazo ou em sendo apresentado o documento determinado, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002004-69.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OLIMPIO CLAUDINO TORRES - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE MORAES MARIANO - SP394075, ADRIANO RICARDO CORREIA DE SOUZA - SP391457  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

## DESPACHO

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 290, 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), indicar corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal nesta cidade de São Paulo são especializadas.

Decorrido o prazo concedido, tomem conclusos para novas deliberações.

I.C.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008554-51.2017.4.03.6100  
AUTOR: LUCIETE LUCIANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARILZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

Vistos.

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005851-50.2017.4.03.6100  
AUTOR: CARLOS JOSE AMARAL FERREIRA, MARIO LUIZ DOS SANTOS, GLAUCIA MARIA PEREIRA TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA GONCALVES TIRIBA - SP159278  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA GONCALVES TIRIBA - SP159278  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA GONCALVES TIRIBA - SP159278  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

Vistos.

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021935-92.2018.4.03.6100  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
RÉU: NATALIA BUOZI SZABO

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Tendo em vista a composição amigável extrajudicial noticiada pela parte autora (ID n. 12708242), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios na forma acordada.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021935-92.2018.4.03.6100  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
RÉU: NATALIA BUOZI SZABO

### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Tendo em vista a composição amigável extrajudicial noticiada pela parte autora (ID n. 12708242), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios na forma acordada.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021665-32.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARISSOL PIRES DE OLIVEIRA, TALITA ALESSANDRA OLIVEIRA FANTAUZZI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALMIR FERNANDES - SP102698, MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492, LIVIO DE VIVO - SP15411  
EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO AZEVEDO FANTAUZZI  
Advogados do(a) EXECUTADO: CECILIO ESTEVES JERONIMO - SP97846, OSVALDO FLAUSINO JUNIOR - SP145063, MAURO TREXLER CARDOSO MOURAO - SP136596, SERGIO DE AZEVEDO REDO - SP70698

### **D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos, os quais tramitarão exclusivamente pela plataforma do PJE.

Compulsando os autos, constato que, apesar de atingida a maioridade, não houve a regularização do polo ativo, pelo que determino a intimação de Talita Alessandra Oliveira Fantauzzi para regularizar sua representação processual, bem como apresentar comprovante de endereço e documentos pessoais, em especial Cadastro de Pessoa Física (CPF), ou, não possuindo, documento de passaporte, no prazo de 10 dias, podendo ser prorrogado no caso de manifestação do atual patrono compromissando-se à devida apresentação, nos termos do art. 104, §1º do CPC.

Com o cumprimento, proceda a Secretaria à retificação no sistema processual.

Intime-se a exequente, também, para manifestar-se quanto aos depósitos realizados, no prazo improrrogável de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029593-70.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO RICARDO DE SOUZA E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA OLIVEIRA DE BARROS - SP210800  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **S E N T E N Ç A**

Vistos.



Trata-se de embargos referentes à ação monitória nº 5010849-27.2018.403.6100.

Nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, os embargos monitórios devem ser opostos nos próprios autos da ação monitória, restando demonstrado que o meio processual escolhido pelo autor não é o apropriado para questionar a cobrança realizada em seu desfavor, motivo pelo qual reconheço a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, dada a inadequação da via eleita.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027652-85.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRUNA BARBOSA SARAIVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVANIR COCITO JUNIOR - SP320985  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU  
Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRUNA BARBOSA SARAIVA** contra ato atribuído ao **REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU**, requerendo a concessão de provimento liminar para que a autoridade impetrada promova sua matrícula no 6º semestre do curso de Ciências Jurídicas, referente ao ano letivo de 2018, restabelecendo o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais até a conclusão do curso superior.

Narra ser matriculada no curso de Ciências Jurídicas da autoridade impetrada desde 20.10.2015, tendo aderido, após a realização da matrícula, ao programa de financiamento estudantil denominado "Pravaler", com previsão de duração até o ano de conclusão do curso superior (2020).

Informa que a empresa responsável pelo financiamento não está repassando os valores do crédito estudantil à autoridade impetrada, que, em decorrência da ausência do repasse, não realizou a matrícula da Impetrante para o segundo semestre do ano letivo de 2018.

Alega estar cumprindo adequadamente com o pagamento das mensalidades no percentual contratado (50% do valor integral), não tendo dado causa a nenhuma rescisão contratual, atribuindo ao ato da autoridade impetrada a mácula da ilegalidade.

Em despacho ID 12793755, determinou-se a notificação da autoridade impetrada para que prestasse as informações, as quais foram prestadas em ID 14238692.

Alega o impetrado, preliminarmente, ilegitimidade passiva, tendo em vista que o crédito PRAVALER é um programa de financiamento de mensalidades de cursos universitários, firmado entre o banco Andbank e a Ideal Invest com os estudantes, ao passo que a instituição de ensino somente atua na confirmação da matrícula e indicação dos valores das mensalidades.

No mérito, alega que: a) de acordo com os arts. 5º e 6º da Lei n. 9.870/99, complementada pela Medida Provisória n. 2.173-24, os alunos inadimplentes não terão direito à renovação das matrículas, até a resolução da pendência financeira; b) que nos anos de 2016 e 1º semestre de 2017 os valores decorrentes do financiamento foram corretamente repassados; c) que não houve renovação do financiamento para o 2º semestre de 2017, tendo sido, portanto, interrompidos os repasses da PRAVALER para a USJT, conforme telas que anexa aos autos; d) por fim, alega que restando em aberto 50% das mensalidades referentes a 2017 e 1º semestre de 2018, não houve a liberação de matrícula para o 2º semestre de 2018.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela instituição de ensino, em suas informações, uma vez que, embora não seja a gestora do Program

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Anota-se, ainda, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209).

Nesse sentido, a re matrícula aos semestres subsequentes é garantida aos alunos, desde que não se verifique a inadimplência, de acordo com o que dispõe o art. 5º da Lei nº 9.870/99:

*"Art. 5º: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual."*

Analisando os documentos acostados à inicial (ID 12117958 e 12117975 - págs. 1/4), há comprovação apenas dos pagamentos relativos aos meses de abril a julho de 2017 e janeiro a setembro de 2018, à PRAVALER, não havendo comprovação em relação aos pagamentos referentes aos meses de agosto a dezembro de 2017 e a partir de outubro de 2018.

Além disso, parte dos documentos está ilegível e não há provas de que houve o repasse à instituição de ensino.

Assim, em análise sumária, ante a ausência de provas pré-constituídas do direito líquido e certo da impetrante, não reconheço a plausibilidade do direito.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Intime-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008266-69.2018.4.03.6100**

**AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.**

**Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021112-21.2018.4.03.6100**

**AUTOR: ALESSANDRA CAVALCANTE DE CASTRO**

**Advogado do(a) AUTOR: NILTON STACCHISSINI - SP79671**

**RÉU: UNIAO FEDERAL**

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5028422-78.2018.4.03.6100

REQUERENTE: TATIANE PIMENTA

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708, RAPHAEL GUILHERME DA SILVA - SP316914

## DECISÃO

Reconsidero a decisão ID 12984442 um vez que a presente ação tem por finalidade obter a tutela jurisdicional que versa sobre seguro-desemprego.

O seguro-desemprego, desde a Constituição de 1946, é tratado no âmbito da previdência social. A Constituição de 1988, acompanhando as normas constitucionais anteriores, previu o benefício como direito do trabalhador (artigo 7º, II) e estabeleceu que a previdência social atenderá a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (artigo 201, III).

Ressalto que a natureza previdenciária do benefício não é excluída por não estar incluso no regime geral de previdência. O seguro-desemprego tem regime próprio quanto à sua administração, fiscalização e condições de fruição, cuja gestão é atribuída ao Ministério do Trabalho, na medida em que possui, seus cadastros, os dados necessários à verificação do preenchimento das condições à fruição do benefício.

Por tal motivo, é competente para o processamento da presente ação a vara previdenciária especializada, conforme já decidido no Conflito de Competência n.º 0005290-88.2011.403.0000, em 13.07.2011, pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. RESCISÃO TRABALHISTA. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DECISÃO ARBITRAL PARA PERMITIR INGRESSO DE PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. JUÍZO CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Caso em que se discute qual Juízo competente, Cível ou Previdenciário, para processar e julgar mandado de segurança, impetrado por advogada, invocando condição de árbitra na forma da Lei 9.307/1996, para compelir o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir decisões arbitrais, relativamente a contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, para fins de processamento de pedidos de seguro-desemprego feitos por tais empregados.

2. O conflito negativo decorreu do entendimento do suscitado de que se trataria de discussão de matéria previdenciária, referente a seguro-desemprego, de competência do Juízo Previdenciário, sendo que o suscitante, em sentido contrário, defendeu que o mandado de segurança não postula pagamento de seguro-desemprego, mas apenas cumprimento de sentença arbitral em rescisões trabalhistas, o que seria de competência do Juízo Cível.

3. O conflito envolve especificidades, que devem ser consideradas para a definição da competência. Assim, primeiramente em função da qualidade da autoridade impetrada, que foi assim designada no mandado de segurança, por sua condição funcional específica de do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo no que tange benefício previdenciário do seguro-desemprego.

Considerando que nos termos da lei e jurisprudência; e, ainda, considerando a natureza da discussão jurídica versada, que se refere ao seguro-desemprego para fins de benefício de natureza previdenciária; o que se aponta, pela inteligência das regras definidoras de competência em mandado de segurança e pela orientação dos precedentes desta própria Corte, é que cabe ao Juízo Previdenciário processar e julgar a impetração, dada a especificidade de que se reveste a causa deduzida. 4. Com efeito, no âmbito desta Corte, a discussão, envolvendo a validade de sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, tem sido apreciada pelas Turmas da Seção Previdenciária, conforme revelam diversos julgados, entre os quais: AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 08/06/2011; e AI 2010.03.00.008426-0, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJ3 12/08/2010. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente" (relator para o Acórdão Desembargador Federal CARLOS MUTA).

Assim, é forçoso reconhecer a incompetência da 6ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 6ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para conhecer e processar a presente demanda, bem como determino a remessa dos autos ao Fórum Previdenciário para redistribuição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024782-04.2017.4.03.6100

AUTOR: FRANCISCO VICENTE DELGADO, MAGALI MANDARI DELGADO

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

## 8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029232-53.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANESSA TURNBULL ERNE

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Com razão a impetrante, ora embargante, pois evidente o erro material existente na decisão embargada.

Retifico, portanto, o terceiro parágrafo da r. decisão id 12680789, passando a constar “ No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para deferimento da medida pleiteada”.

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

Providencie a serventia a retificação do registro processual da decisão, pois classificada como “Não concedida a medida liminar”, quando o correto é “Concedida a medida liminar”.

Após, prossiga-se.

Int

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025320-48.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AESYS TECNOLOGIA E SISTEMAS DE COMUNICACAO E VISUALIZACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Id 12672673, a questão trazida pela impetrante será examinada quando da prolação da sentença.

Por ora, a decisão liminar é clara no sentido de determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS, sem qualquer ressalva ou restrição, portanto, sem distinção quanto a sistemática de recolhimento do tributo estadual.

Não estabelecendo a decisão judicial condições restritivas quanto a sua aplicação, não pode a autoridade administrativa criar óbices ao integral cumprimento da decisão judicial, especialmente se amparada em mera orientação normativa infralegal.

A autoridade impetrada estará sujeita a eventual responsabilização funcional e penal por descumprimento de ordem judicial.

Notifique-se a autoridade impetrada sobre o teor da presente decisão.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029250-74.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BASF SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993  
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Id 13016651, não obstante não comungar do entendimento adotado pelo Exmo. Juiz Federal Substituto prolator da decisão recorrida, mantenho a r. decisão por seus próprios fundamentos.

Vista ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031748-46.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SONDA SUPERMERCADOS EXPORTACAO E IMPORTACAO S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Em face das informações prestadas pela autoridade impetrada, esclareça e justifique o impetrante eventual interesse no prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031028-79.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HELIO JEOVA ALVES DE SOUZA

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

A impetrante postula que seja reconhecida a inexigibilidade de laudêmio constituído pela União Federal (SPU), pois extrapolado o prazo de cinco anos previstos no art. 47, § 1º da Lei 9.636/98.

### Decido.

O art. 47, § 1º, da Lei 9.636/98, parte final, prevê:

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999).

No entender desse juízo, o dispositivo legal invocado pelo impetrante incide em vício de inconstitucionalidade por não conferir tratamento isonômico entre os foreiros de imóveis da União Federal, privilegiando, com isso, ações ilegais, e oficializando a má-fé no trato dos bens públicos.

Ora, nas transferências do domínio útil de imóveis da União, o pagamento do laudêmio é condição de validade e eficácia do negócio.

Sema prévia comunicação à SPU, e recolhimento do respectivo laudêmio, a transferência do domínio útil de imóveis da União, realizada entre particulares, não produz efeitos jurídicos válidos.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL. PROPRIEDADE DA UNIÃO. TRANSFERÊNCIA ENTRE PARTICULARES. OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO E OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU. ESSÊNCIA DO ATO. NATUREZA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO. INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC.

1. O recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas devesse apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. Trata a presente demanda de pedido de anulação de contrato de compra e venda de imóvel entabulado e registrado pelos requeridos no Cartório do Registro Geral de Imóveis da 1ª Circunscrição de São Luís/MA sem o prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias.

3. O acórdão recorrido não vislumbrou prejuízo ao patrimônio público, porque a irregularidade formal do contrato não atingiria a essencialidade do ato de compra e venda. Ademais, o valor devido do laudêmio poderia ser cobrado posteriormente através de Ação de Execução.

4. Os bens públicos podem ser classificados como bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais. A diferença principal entre eles reside no fato de que as duas primeiras espécies possuem destinação pública, enquanto a terceira não a possui.

5. Os terrenos pertencentes à União são bens públicos, apesar de os bens dominicais terem destinação precipuamente particular. Seguindo o escólio da ilustre professora Maria Sílvia Zanella Di Pietro, que alerta, em sua obra *Direito Administrativo*, 5ª edição, ed. Atlas, pg. 425, que "o regime dos bens dominicais é parcialmente público e parcialmente privado". Por isso, devemos ter consciência de que a sua natureza não é exclusivamente patrimonial, pois a Administração Pública não deseja apenas auferir renda, mas, também observar o interesse coletivo representado pelo domínio direto do imóvel.

6. Conforme explicitado os bens dominicais possuem especificidades com relação à propriedade privada, que é regulada exclusivamente pelo Código Civil. Dentre elas, existe o direito de transferir onerosamente o domínio útil do imóvel mediante o pagamento de laudêmio, pois se trata, como dito alhures, de uma relação de natureza híbrida. Portanto, o contrato de compra e venda desses imóveis devem revestir formalidades sem as quais desnaturam a sua natureza jurídica.

7. Não é somente o pagamento do laudêmio que diferencia essa espécie de transferência onerosa entre vivos, mas, e, principalmente, a autorização da união para a realização do negócio jurídico. Como se trata de bem público de interesse da União, ela deve acompanhar de perto, através da Secretaria de Patrimônio da União, a realização de sua transferência, pois, como dispõe a lei, pode ocorrer a vinculação do imóvel ao serviço público. Precedente: REsp 1.201.256/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22/2/2011.

8. Os Cartórios de Registro de Imóveis têm a obrigação de não lavrar nem registrar escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União sem a certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, sob pena de responsabilidade dos seus titulares.

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 1590022/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 08/09/2016).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LAUDÊMIO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os créditos cobrados não possuem natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originarem, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32.

2. Como o advento do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, também de 05 (cinco) anos.

3. Posteriormente, a Lei 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito.

4. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado.

5. A transferência de direitos sobre bens da União situados em terreno da marinha exige a prévia anuência da Secretaria do Patrimônio da União, mediante prova do recolhimento do laudêmio, isto é, deve haver um documento formal no qual conste a transcrição do alvará de licença expedido pelo órgão competente (SPU).

6. O assentimento da Secretaria do Patrimônio da União é medida obrigatória, apto a produzir efeitos jurídicos importantes, razão pela qual o termo inicial da prescrição é a data em que a SPU determinou a expedição da licença para a alienação do imóvel.

7. E, na hipótese dos autos, a certidão de aforamento deu-se em 03.10.2002 (fl. 35), expedida pelo Serviço do Patrimônio da União, em face do pagamento do laudêmio devido na transação. Como se vê, a Secretaria do Patrimônio da União teve conhecimento da transação no ano de 2002.

8. Assim, considerando que a certidão de aforamento ocorreu em outubro de 2002, e a diferença de laudêmio foi cobrada pela União somente em maio de 2008 (fls. 14/15), verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado.

9. Apelação provida. Invertido o ônus da sucumbência.

A parte final do § 1º do art 47 ao limitar a *cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento*, além de mitigar, indevidamente, as consequências legais pela não comunicação à SPU da transferência do domínio útil, indiretamente acabou por instituir nova hipótese, não justificada, de decadência e, com isso, conferiu tratamento privilegiado e desigual ao foreiro que, intencionalmente, omite por anos e até décadas a transferência do domínio útil, usualmente por meio de instrumentos contratuais irregulares, também conhecidos popularmente como contratos “de gaveta”.

Nessa situação a má-fé é patente, pois as condições para a regular transferência do domínio útil estão expressamente previstas em lei, sendo condição de validade e eficácia do negócio, a prévia anuência da SPU e o recolhimento do respectivo laudêmio.

A má-fé, qualquer que seja a modalidade ou intensidade, atenta contra o sentimento do justo, e o ordenamento jurídico, não podendo, desta forma, legitimamente, contar nem com o aval legal, e muito menos com o judicial.

Assim, tenho que a parte final do § 1º, art. 47 da Lei 9.636/98, dispositivo legal invocado pela impetrante, está eivado de vício de inconstitucionalidade, por afronta à isonomia constitucional.

Correta, portanto, a cobrança do laudêmio questionado na presente ação.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, e para que preste informações no prazo legal.

Ciência à União Federal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031987-50.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERASA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Os embargos declaratórios prestam ao esclarecimento, integração ou retificação do julgado.

Analisando os argumentos apresentados pela impetrante, ora embargante, resta evidenciado que a intenção é provocar a revisão ou reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar.

Não existe omissão, contradição ou obscuridade a serem esclarecidos, restando demonstrado o caráter protelatório dos embargos.

A decisão embargada está devidamente fundamentada, e amparada em precedente jurisprudencial.

Divergências de entendimento devem ser desafiadas através do recurso próprio.

**Ausentes os requisitos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.**

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, providencie o impetrante a regularização de sua representação processual, conforme certidão id 14381478.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003602-02.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: ADENILDO PEREIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETT ANNI - SP286907, JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

## DECISÃO

O impetrante ajuizou o presente *mandamus* contra o Delegado da Receita Federal em São Paulo.

Instado a esclarecer o pólo passivo da presente ação, considerando que o impetrante possui domicílio em Taboão da Serra, sujeito, portanto, à fiscalização do Delegado da Receita Federal em Osasco-SP, o impetrante ficou-se inerte.

**Decido.**

O impetrante, domiciliado em Taboão da Serra, está sujeito à fiscalização do Delegado da Receita Federal de Osasco-SP, e não pela autoridade tributária de São Paulo.

Caracterizada, portanto, a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de São Paulo.

**Ante o exposto, caracterizada está a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada indicada na exordial, razão pela qual a ação deve ser extinta por carência de condição da ação.**

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

Arquive-se com baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029595-40.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DE C I S Ã O

A impetrante requer a concessão de medida liminar para afastar a aplicação da Portaria nº 1.750/2018 da Receita Federal, em especial do seu artigo 16, que regulamenta a “Divulgação de Informações Relativas às Representações Fiscais para Fins Penais Encaminhadas ao MPF”, com a determinação de divulgação mensal no *site* mantido pelo fisco.

### Decido.

O dispositivo normativo questionado possui a seguinte redação:

Art. 16. A RFB divulgará, em seu *site* na Internet, as seguintes informações relativas às representações fiscais para fins penais, após o seu encaminhamento ao MPF:

I - número do processo referente à representação;

II - nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos responsáveis pelos fatos que configuram o ilícito objeto da representação fiscal para fins penais ;

III - nome e número de inscrição no CNPJ das pessoas jurídicas relacionadas ao ato ou fato que ensejou a representação fiscal para fins penais;

IV - tipificação legal do ilícito penal objeto da representação fiscal para fins penais; e

V - data de envio ao MPF.

§ 1º As informações a que se refere o caput serão apuradas mensalmente e incluídas em lista a ser divulgada até o dia 10 (dez) do mês posterior ao de sua extração.

§ 2º As informações relativas às representações fiscais para fins penais serão, no todo ou em parte, excluídas da lista a que se refere o § 1º nas seguintes hipóteses:

I - quando o crédito tributário a que se refere o processo de representação for extinto, inclusive mediante quitação de parcelamento;

II - quando, por decisão administrativa ou judicial, a pessoa deixar de ser considerada responsável ou corresponsável pelo fato que, em tese, configura o ilícito penal objeto da representação; ou

III - por determinação judicial.

§ 3º Quando ocorrer extinção integral do crédito tributário a que se refere o inciso I do § 2º ou extinção da punibilidade relativa ao ilícito penal objeto da representação, cabe à pessoa contra a qual a representação fiscal para fins penais foi formalizada solicitar a exclusão das informações.

Em exame perfunctório, não vislumbro caracterizadas as alegadas inconstitucionalidades e ilegalidades.

O C. STF possui firme jurisprudência no sentido de que os sigilos fiscal e bancário não são absolutos, sendo lícito o afastamento, quando presente o interesse do Estado, em especial nas hipóteses de apuração de ilícito penal.

Neste sentido:

...

I. Ao examinar o Tema 225 da repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”. Há reiteradas decisões desta Corte estendendo a tese fixada no julgamento do RE 601.314-RG aos procedimentos criminais. 2. Não há dúvida de que o desrespeito ao sigilo constitucionalmente protegido acarretaria violação às diversas garantias constitucionais; todavia, a inviolabilidade dos sigilos bancário e fiscal não é absoluta, podendo ser afastada quando eles estiverem sendo utilizados para ocultar a prática de atividades ilícitas. 3. A alegação recursal de impossibilidade de que o Ministério Público requirite diretamente dados ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), sem o amparo de autorização judicial. As instâncias antecedentes assentaram que não houve o envio ao Ministério Público de dados protegidos pelo sigilo bancário, de modo que, para se acolher as alegações recursais, neste particular, seria inevitável o reexame de provas, procedimento vedado pela Súmula 279 do STF. 4. A mera solicitação de providências investigativas é atividade compatível com as atribuições constitucionais do Ministério Público. Se a legislação de regência impositivamente determina que o COAF “comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito” (art. 15 da Lei 9.613/1998), seria contraditório impedir o Ministério Público de solicitar ao COAF informações por esses mesmos motivos. 5. A alegação de desproporcionalidade, por ter sido o pedido de informações ao COAF a primeira medida adotada pelo Ministério Público, é tema afeto ao contexto fático-probatório destes autos, o que faz incidir, também neste tópico, o óbice da já mencionada Súmula 279 do STF. 6. Agravo interno a que se nega provimento.

(RE 1066844 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 22-02-2018 PUBLIC 23-02-2018).

A portaria questionada pelo impetrante, por sua vez, possui amparo no art. 198, § 3º, I, do CTN, que prevê:

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais:

Neste ponto, o C. STF já reconheceu, incidentalmente, a constitucionalidade do art. 198, § 3º, I, do CTN, afastando a alegação de afronta ao sigilo fiscal:

CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA (Lei 8.176/91). INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO COM BASE EM APREENSÃO ILÍCITA DE DOCUMENTOS. TRANCAMENTO PRETENDIDO. 1. Eventual vício na primeira apreensão, que foi desconstituída judicialmente, não contamina a segunda apreensão, que foi precedida de prévia autorização judicial. Discutível, ademais, cogitar-se de apreensão ilícita, uma vez que a comunicação de possível crime ao Ministério Público não configura afronta ao sigilo fiscal (CTN, art.198, § 3º, I). 2. Habeas corpus indeferido.

(HC 87654, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20-04-2006 PP-00037 EMENT VOL-02229-02 PP-00267 RTJ VOL-00199-02 PP-00727 RMP n. 35, 2010, p. 201-210)

Assim, reconhecida a validade constitucional do art. 198, § 3º, I, do CTN, resta evidenciado que a Portaria 1750/2018 nada mais fez do que regulamentar permissivo previsto na Lei Complementar (CTN).

Vale acrescentar, por oportuno, que a representação fiscal para fins penais é poder-dever da autoridade tributária, e necessariamente está vinculada aos fatos apurados na ação fiscal.

Não se trata, por óbvio, de procedimento que visa a aferição de eventual responsabilidade penal do contribuinte, mas sim de mera *notitia criminis*, na qual a publicidade é a regra e o sigilo a exceção.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a medida liminar solicitada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Após, se em termos, vista dos autos ao Ministério Público Federal, e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica de conclusão.

Considerando os esclarecimentos da petição id ( ), tenho como regular a representação do impetrante.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029619-68.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OFFICE - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMÉRCIO DE ARMARINHOS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A impetrante requer a concessão de medida liminar para afastar a aplicação da Portaria nº 1.750/2018 da Receita Federal, em especial do seu artigo 16, que regulamenta a “Divulgação de Informações Relativas às Representações Fiscais para Fins Penais Encaminhadas ao MPF”, com a determinação de divulgação mensal no site mantido pelo fisco.

Postergada a apreciação do pedido de medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações.

**Decido.**

O dispositivo normativo questionado possui a seguinte redação:

Art. 16. A RFB divulgará, em seu sítio na Internet, as seguintes informações relativas às representações fiscais para fins penais, após o seu encaminhamento ao MPF:

I - número do processo referente à representação;

II - nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos responsáveis pelos fatos que configuram o ilícito objeto da representação fiscal para fins penais;

III - nome e número de inscrição no CNPJ das pessoas jurídicas relacionadas ao ato ou fato que ensejou a representação fiscal para fins penais;

IV - tipificação legal do ilícito penal objeto da representação fiscal para fins penais; e

V - data de envio ao MPF.

§ 1º As informações a que se refere o caput serão apuradas mensalmente e incluídas em lista a ser divulgada até o dia 10 (dez) do mês posterior ao de sua extração.

§ 2º As informações relativas às representações fiscais para fins penais serão, no todo ou em parte, excluídas da lista a que se refere o § 1º nas seguintes hipóteses:

I - quando o crédito tributário a que se refere o processo de representação for extinto, inclusive mediante quitação de parcelamento;

II - quando, por decisão administrativa ou judicial, a pessoa deixar de ser considerada responsável ou corresponsável pelo fato que, em tese, configura o ilícito penal objeto da representação; ou

III - por determinação judicial.

§ 3º Quando ocorrer extinção integral do crédito tributário a que se refere o inciso I do § 2º ou extinção da punibilidade relativa ao ilícito penal objeto da representação, cabe à pessoa contra a qual a representação fiscal para fins penais foi formalizada solicitar a exclusão das informações.

Em exame perfunctório, não vislumbro caracterizadas as alegadas inconstitucionalidades e ilegalidades.

O C. STF possui firme jurisprudência no sentido de que os sigilos fiscal e bancário não são absolutos, sendo lícito o afastamento, quando presente o interesse do Estado, em especial nas hipóteses de apuração de ilícito penal.

Neste sentido:

...

I. Ao examinar o Tema 225 da repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”. Há reiteradas decisões desta Corte estendendo a tese fixada no julgamento do RE 601.314-RG aos procedimentos criminais. 2. Não há dúvida de que o desrespeito ao sigilo constitucionalmente protegido acarretaria violação às diversas garantias constitucionais; todavia, a inviolabilidade dos sigilos bancário e fiscal não é absoluta, podendo ser afastada quando eles estiverem sendo utilizados para ocultar a prática de atividades ilícitas. 3. A alegação recursal é de impossibilidade de que o Ministério Público requirite diretamente dados ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), sem o amparo de autorização judicial. As instâncias antecedentes assentaram que não houve o envio ao Ministério Público de dados protegidos pelo sigilo bancário, de modo que, para se acolher as alegações recursais, neste particular, seria inevitável o reexame de provas, procedimento vedado pela Súmula 279 do STF. 4. A mera solicitação de providências investigativas é atividade compatível com as atribuições constitucionais do Ministério Público. Se a legislação de regência impositivamente determina que o COAF “comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito” (art. 15 da Lei 9.613/1998), seria contraditório impedir o Ministério Público de solicitar ao COAF informações por esses mesmos motivos. 5. A alegação de desproporcionalidade, por ter sido o pedido de informações ao COAF a primeira medida adotada pelo Ministério Público, é tema afeto ao contexto fático-probatório destes autos, o que faz incidir, também neste tópico, o óbice da já mencionada Súmula 279 do STF. 6. Agravo interno a que se nega provimento.

(RE 1066844 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 22-02-2018 PUBLIC 23-02-2018).

A portaria questionada pelo impetrante, por sua vez, possui amparo no art. 198, § 3º, I, do CTN, que prevê:

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;



Neste ponto, o C. STF já reconheceu, incidentalmente, a constitucionalidade do art. 198, § 3º, I, do CTN, afastando a alegação de afronta ao sigilo fiscal:

CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA (Lei 8.176/91). INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO COM BASE EM APREENSÃO ILÍCITA DE DOCUMENTOS. TRANCAMENTO PRETENDIDO. 1. Eventual vício na primeira apreensão, que foi desconstituída judicialmente, não contamina a segunda apreensão, que foi precedida de prévia autorização judicial. Discutível, ademais, cogitar-se de apreensão ilícita, uma vez que a **comunicação de possível crime ao Ministério Público não configura afronta ao sigilo fiscal (CTN, art.198, § 3º, I). 2. Habeas corpus indeferido.**

(HC 87654, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20-04-2006 PP-00037 EMENT VOL-02229-02 PP-00267 RTJ VOL-00199-02 PP-00727 RMP n. 35, 2010, p. 201-210)

Assim, reconhecida a validade constitucional do art. 198, § 3º, I, do CTN, resta evidenciado que a Portaria 1750/2018 nada mais fez do que regulamentar permissivo previsto na Lei Complementar (CTN).

Vale acrescentar, por oportuno, que a representação fiscal para fins penais é poder-dever da autoridade tributária, e necessariamente está vinculada aos fatos apurados na ação fiscal.

Não se trata, por óbvio, de procedimento que visa a aferição de eventual responsabilidade penal do contribuinte, mas sim de mera *notitia criminis*, na qual a publicidade é a regra e o sigilo a exceção.

**Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a medida liminar solicitada.**

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Após, se em termos, vista dos autos ao Ministério Público Federal, e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica de conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029613-61.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OFFICE - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMÉRCIO DE ARMARINHOS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A impetrante requer a concessão de medida liminar para afastar a aplicação da Portaria nº 1.750/2018 da Receita Federal, em especial do seu artigo 16, que regulamenta a “Divulgação de Informações Relativas às Representações Fiscais para Fins Penais Encaminhadas ao MPF”, com a determinação de divulgação mensal na *site* mantido pelo fisco.

Postergada a apreciação do pedido de medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações.

**Decido.**

O dispositivo normativo questionado possui a seguinte redação:

Art. 16. A RFB divulgará, em seu site na Internet, as seguintes informações relativas às representações fiscais para fins penais, após o seu encaminhamento ao MPF:

I - número do processo referente à representação;

II - nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos responsáveis pelos fatos que configuram o ilícito objeto da representação fiscal para fins penais ;

III - nome e número de inscrição no CNPJ das pessoas jurídicas relacionadas ao ato ou fato que ensejou a representação fiscal para fins penais;

IV - tipificação legal do ilícito penal objeto da representação fiscal para fins penais; e

V - data de envio ao MPF.

§ 1º As informações a que se refere o caput serão apuradas mensalmente e incluídas em lista a ser divulgada até o dia 10 (dez) do mês posterior ao de sua extração.

§ 2º As informações relativas às representações fiscais para fins penais serão, no todo ou em parte, excluídas da lista a que se refere o § 1º nas seguintes hipóteses:

I - quando o crédito tributário a que se refere o processo de representação for extinto, inclusive mediante quitação de parcelamento;

II - quando, por decisão administrativa ou judicial, a pessoa deixar de ser considerada responsável ou corresponsável pelo fato que, em tese, configura o ilícito penal objeto da representação; ou

III - por determinação judicial.

§ 3º Quando ocorrer extinção integral do crédito tributário a que se refere o inciso I do § 2º ou extinção da punibilidade relativa ao ilícito penal objeto da representação, cabe à pessoa contra a qual a representação fiscal para fins penais foi formalizada solicitar a exclusão das informações.

Em exame perfunctório, não vislumbro caracterizadas as alegadas inconstitucionalidades e ilegalidades.

O C. STF possui firme jurisprudência no sentido de que os sigilos fiscal e bancário não são absolutos, sendo lícito o afastamento, quando presente o interesse do Estado, em especial nas hipóteses de apuração de ilícito penal.

Neste sentido:

...

I. Ao examinar o Tema 225 da repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”. Há reiteradas decisões desta Corte estendendo a tese fixada no julgamento do RE 601.314-RG aos procedimentos criminais. 2. Não há dúvida de que o desrespeito ao sigilo constitucionalmente protegido acarretaria violação às diversas garantias constitucionais; todavia, a inviolabilidade dos sigilos bancário e fiscal não é absoluta, podendo ser afastada quando eles estiverem sendo utilizados para ocultar a prática de atividades ilícitas. 3. A alegação recursal de impossibilidade de que o Ministério Público requisite diretamente dados ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), sem o amparo de autorização judicial. As instâncias antecedentes assentaram que não houve o envio ao Ministério Público de dados protegidos pelo sigilo bancário, de modo que, para se acolher as alegações recursais, neste particular, seria inevitável o reexame de provas, procedimento vedado pela Súmula 279 do STF. 4. A mera solicitação de providências investigativas é atividade compatível com as atribuições constitucionais do Ministério Público. Se a legislação de regência impositivamente determina que o COAF “comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito” (art. 15 da Lei 9.613/1998), seria contraditório impedir o Ministério Público de solicitar ao COAF informações por esses mesmos motivos. 5. A alegação de desproporcionalidade, por ter sido o pedido de informações ao COAF a primeira medida adotada pelo Ministério Público, é tema afeto ao contexto fático-probatório destes autos, o que faz incidir, também neste tópico, o óbice da já mencionada Súmula 279 do STF. 6. Agravo interno a que se nega provimento.

A portaria questionada pelo impetrante, por sua vez, possui amparo no art. 198, § 3º, I, do CTN, que prevê:

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais:

Neste ponto, o C. STF já reconheceu, incidentalmente, a constitucionalidade do art. 198, § 3º, I, do CTN, afastando a alegação de afronta ao sigilo fiscal:

CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA (Lei 8.176/91). INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO COM BASE EM APREENSÃO ILÍCITA DE DOCUMENTOS. TRANCAMENTO PRETENDIDO. 1. Eventual vício na primeira apreensão, que foi desconstituída judicialmente, não contamina a segunda apreensão, que foi precedida de prévia autorização judicial. Discutível, ademais, cogitar-se de apreensão ilícita, uma vez que a **comunicação de possível crime ao Ministério Público não configura afronta ao sigilo fiscal (CTN, art.198, § 3º, I). 2. Habeas corpus indeferido.**

(HC 87654, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20-04-2006 PP-00037 EMENT VOL-02229-02 PP-00267 RTJ VOL-00199-02 PP-00727 RMP n. 35, 2010, p. 201-210)

Assim, reconhecida a validade constitucional do art. 198, § 3º, I, do CTN, resta evidenciado que a Portaria 1750/2018 nada mais fez do que regulamentar permissivo previsto na Lei Complementar (CTN).

Vale acrescentar, por oportuno, que a representação fiscal para fins penais é poder-dever da autoridade tributária, e necessariamente está vinculada aos fatos apurados na ação fiscal.

Não se trata, por óbvio, de procedimento que visa a aferição de eventual responsabilidade penal do contribuinte, mas sim de mera *notitia criminis*, na qual a publicidade é a regra e o sigilo a exceção.

**Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a medida liminar solicitada.**

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Após, se em termos, vista dos autos ao Ministério Público Federal, e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica de conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030383-54.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SUPERMERCADO H SAITO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

O impetrante ajuizou o presente *mandamus* contra o Delegado da Receita Federal em São Paulo.

Instado a esclarecer o pólo passivo da presente ação, considerando que o impetrante possui sede em Franco da Rocha, sujeito, portanto, à fiscalização do Delegado da Receita Federal em Jundiái-SP, o impetrante quedou-se inerte.

**Decido.**

O impetrante, com sede em Franco da Rocha, está sujeito à fiscalização do Delegado da Receita Federal de Jundiái-SP, e não pela autoridade tributária de São Paulo.

Caracterizada, portanto, a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de São Paulo.

**Ante o exposto, caracterizada está a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada indicada na exordial, razão pela qual a ação deve ser extinta por carência de condição da ação.**

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

Arquive-se com baixa.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031242-70.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDREA DOS SANTOS PINHEIRO FROES

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE MELLO BIAR - RJ115512

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A impetrante requer a concessão de medida liminar para tomar insubsistente pena de perdimento, aplicada pela autoridade aduaneira impetrada, em decorrência de declaração falsa exarada em remessa postal destinada ao exterior.

**Decido.**

Nos termos do art. 136 do CTN, a *responsabilidade por infrações da legislação tributária independe de intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

É certo que a jurisprudência, em especial do C. STJ, permite a mitigação do rigor do art. 136 do CTN, nas hipóteses de ausência de prejuízo ao erário, mas desde que presentes elementos probatórios que demonstrem a ausência de má-fé do contribuinte.

A impetrante alega a ocorrência de mero equívoco no preenchimento da declaração de exportação, pois indicados incorretamente a descrição e classificação tributária das mercadorias.

Analisando a declaração de exportação, verifico, no entanto, presentes fortes indicativos de má-fé da impetrante.

Contrariamente ao alegado na exordial, não se trata de mero "equívoco no preenchimento do documento, por total ignorância e boa-fé" da impetrante, pois além da incorreção na descrição das mercadorias, e na classificação tributária, o valor declarado pela impetrante é flagrantemente incompatível com o valor real das mercadorias.

A impetrante sabia que as mercadorias apreendidas foram confeccionadas em ouro 18K, portanto, jamais poderiam ter sido declaradas pelo valor de meros US\$ 57,36 (R\$ 200,00), para jóias com o peso de 100 gramas, e muito menos o mesmo valor para o outro lote de jóias, igualmente confeccionadas em ouro, e com peso total de 180 gramas.

A presunção de boa-fé poderia ser admitida em relação à incorreta descrição da mercadoria e respectiva classificação tributária, pois essas são informações burocráticas passíveis de discussão, o mesmo não ocorre, no entanto, em relação ao valor atribuído às mercadorias, considerando que o valor em questão está objetiva e diretamente atrelado à variação do preço do ouro no mercado. Assim, não parece razoável acreditar que a impetrante, empresária do ramo de jóias, tenha cometido simples equívoco ao declarar 280 gramas de jóias em ouro 18K, por meros R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quando o valor real é de mais de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), conforme avaliação pericial da Receita Federal.

Descharacterizada, portanto, a alegação de boa-fé, o que legitima a aplicação da pena de perdimento.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência.

Ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, vista do processo ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000419-16.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARNALDO CURIATI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, MILTON DOTTA NETO - SP357669, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ante a concordância da União (id 13889980), **DEFIRO** o pedido de desvinculação do presente processo da Apólice de Seguro Garantia Judicial nº 054952017000107759187818, formulado por meio da petição id 13192960.

Intimem-se as partes.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029719-23.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NATALIA RAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA - SP236083

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA BELENZINHO

## DECISÃO

Concedo, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005314-20.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROMAO SENA

Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO - SP377415

RÉU: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A

## DECISÃO

Pela última vez, sob pena de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, providencie o autor, em 10 (dez) dias, a juntada das 3 (três) últimas declarações do IRPF. Apesar de beneficiário do "Bolsa Família", e declarar-se isento do IR, consta do processo que ao menos até 2015 o autor era servidor da Fundação Casa, portanto, obrigado legalmente a apresentar anualmente a declaração de rendimentos ao fisco federal.

No mesmo prazo, deverá juntar extrato ou demonstrativo de utilização do "Sem Parar" relativo a todo o mês de janeiro de 2018, pois aquele que foi juntado ao processo é parcial, e trata somente das passagens realizadas a partir do dia 14/01/2018, causando estranheza o autor do autor não ter utilizado o "tag" de cobrança no dia do suposto acidente (12/01/2018).

E, por fim, no mesmo prazo, deverá indicar em qual posto da Polícia Rodoviária Federal o autor efetuou a comunicação sobre a alegada existência do pneu que deu causa ao acidente.

Com a resposta, novamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-16.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ERISON PEDROSO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Nada a reconsiderar.

O autor não apresentou nenhum fato novo a justificar eventual reconsideração.

Mantenho, portanto, a decisão que indeferiu a antecipação da tutela por seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006583-97.2009.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBE-EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA. - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B

### DESPACHO

Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, 06/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5007485-47.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RAUL ALBAYA CANIZARES

Advogado do(a) RÉU: RUY MENDES DE ARAUJO FILHO - SP115912

### DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005160-36.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

**DESPACHO**

1. Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre a estimativa de honorário periciais apresentada.
2. Em caso de concordância, a parte autora deve, desde logo, efetuar o depósito judicial do valor devido à perita.
3. Após o depósito, será determinado o início dos trabalhos periciais.
4. Sem prejuízo, fica a parte ré intimada para apresentar, no prazo de 10 dias, os documentos requeridos pela perita - doc. id. 11398709.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06/02/2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0027596-41.1998.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528  
EMBARGADO: MASASHI USHIKOSHI  
Advogados do(a) EMBARGADO: EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS - SP325052, LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300, JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405

**DESPACHO**

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a embargante intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 06/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004019-45.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA DIAS DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE FREITAS PULINO JUNIOR - SP296240, RAFAEL CANDIDO FARIA - SP261519  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. A CEF já apresentou quesitos - id. 12082292.
2. Fica intimada a parte autora a apresentá-los, no prazo de 10 dias.

Publique-se.

São Paulo, 06/02/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023971-10.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA MIRIAN SIMOES AMICHETTI, ANDREA RENDEIRO DOMINGUES PEREIRA ANSCHAU, DEBORA AGRUMI BAUERFELDT, GILZA MARIA MARTINS, ISABEL RAMOS FONTANA, PAULO JORGE PERALTA, RITA CRISTINA GUENKA, SILVANA ANGELICA PINTO LOPES, SILVIA CRISTINA RODRIGUES PERALTA, VILMA HEMETERIO LISOT  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO LAZZARINI - SP336669, SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO LAZZARINI - SP336669, SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO LAZZARINI - SP336669, SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO LAZZARINI - SP336669, SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO LAZZARINI - SP336669, SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO LAZZARINI - SP336669, SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO LAZZARINI - SP336669, SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO LAZZARINI - SP336669, SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO LAZZARINI - SP336669, SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Ante a certidão retro, proceda a Secretaria às providências necessárias ao cancelamento da distribuição do presente processo, pois gerado de forma equivocada, em desacordo com a Resolução vigente n.º 200/2018.

O uso inadequado do PJE pela parte, acentua a já conhecida morosidade dos processos judiciais, além de consumir indevidamente os escassos e contingenciados recursos materiais e pessoais da Justiça Federal.

Ressalte-se que os dados de autuação do processo físico n.º 0034105-75.2004.403.6100 já foram inseridos no digitalizador, aguardando apenas a inserção dos documentos referentes ao feito, pela parte.

Traslade a Secretaria cópia desta decisão para os autos físicos n.º 0034105-75.2004.403.6100.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017970-09.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIZANGELA BERTOZO DE LUCENA SERRALHERIA - EPP

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a autora se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014743-11.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCIA BIRMAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência e altero a conclusão para despacho.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pela União.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019914-46.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GOLDEN CRYSTAL BRAZIL LTDA

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a autora se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024351-33.2018.4.03.6100  
AUTOR: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024206-74.2018.4.03.6100  
AUTOR: PEDRO DE FREITAS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA PELLEGRINO SOTTO MAIOR - SP325539

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

Advogado do(a) RÉU: RENATA TOUGINHA NEVES MEDINA - DF17074

## DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011718-24.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**Chamo o feito à ordem, altero a conclusão para decisão e converto o julgamento em diligência.**

1. Analisando mais detidamente os autos, bem como considerando a ausência de manifestação da União acerca da exordial, reconsidero em parte a decisão ID 11799982 e **DEFIRO a produção de prova pericial.**

Constatado que se faz necessária a produção da prova pericial requerida, a qual deverá recair, unicamente, sobre os seguintes pontos:

- cálculo da massa salarial;
- cálculo do número médio de vínculos empregatícios;
- quantidade de CATs emitidas durante o período de apuração do FAP 2014;
- aferição da quantidade de Nexos e CATs emitidas, a fim de verificar eventual duplicidade;

Os demais pontos sobre os quais se insurge o autor não demandam a realização de prova técnica para sua análise, por se tratar de matérias eminentemente de direito e pelo fato de ter sido negado ao autor a apresentação de documentos sigilosos.

2. Nesses termos, com fundamento nos artigos 464 e seguintes do Código de Processo Civil, nomeio o perito contábil **CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA**, economista e contador, inscrito respectivamente no CRE e no CRC sob nºs. CRE/SP 27.767-3 e CRC/SP n.º 266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Caraguatuba/SP, CEP 11.661-070 – telefones: (12) 3882-2374/ (12) 9714-1777 e correio eletrônico [cjunqueira@cjunqueira.com.br](mailto:cjunqueira@cjunqueira.com.br).

3. Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir impedimento ou suspeição do profissional nomeado, formular quesitos e indicar assistentes técnicos.

4. Providencie a Secretaria, por meio eletrônico, a ciência do perito sobre a nomeação e para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, proposta de honorários, currículo com comprovação de especialização e outros documentos que entenda indispensáveis.

5. Desde já, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, a contar da data de início da perícia.

6. Considerando a previsão do artigo 431-A do Código de Processo Civil, segundo o qual *"As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova"*, serão as partes intimadas sobre a remessa dos autos para início da perícia, cabendo-lhes comunicá-la aos eventuais assistentes técnicos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016583-56.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029

DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

A autora alega a ocorrência de prescrição trienal ou decadência quinzenal para a cobrança da GRU nº 29412040002707510.

Não obstante, verifico que não há nos autos cópia do processo administrativo, tendo a autora requerido a sua juntada através da ré (ID 11196294).

Sendo imprescindível a análise do processo administrativo para a análise de eventual ocorrência de decadência ou prescrição, entendo que o ônus de sua juntada recai sobre a autora, uma vez que alega as referidas preliminares/prejudiciais.

Além disso, por fazer parte da relação processual, a autora tem plena condições de ter acesso aos autos do processo administrativo.

Dessa forma, fica a autora intimada a juntar cópia do processo administrativo no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0667768-30.1985.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SKF DO BRASIL LTDA, MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA - SP51903  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

**ID 10516678:** A exequente SKF DO BRASIL LTDA apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 1.999.936,05, para junho/2018.

**ID 10572059:** O advogado exequente Mario Vicente de Natal Zarzana apresentou memória de cálculo no montante de R\$ 199.993,60, para junho/2018.

**ID 10621942:** O advogado exequente Mario Vicente de Natal Zarzana pugnou pela prioridade na tramitação do feito.

**ID 13764708:** A União acordou com os cálculos e renunciou ao prazo para impugnação.

É o relato do essencial. Decido.

**Defiro a prioridade na tramitação do feito ao exequente Mario Vicente de Natal Zarzana.**

Em que pese a concordância da executada com os valores apresentados pela parte exequente, tendo em vista a vultosa quantia calculada, que ultrapassa o montante de dois milhões de reais, bem como a ausência de comprovante de conferência dos cálculos pelo setor da União, reputo prudente a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos valores.

Remetam-se os autos à Contadoria.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023639-77.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUNGUIDER INCORPORADORA E COMERCIO EXTERIOR LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORAH MARIANNA CAVALLLO - SP151885, ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

**ID 3400643:** A exequente informa que não executará o valor principal, o qual será objeto de compensação na esfera administrativa. Requer apenas a execução da verba honorária.

**ID 5244078:** A União impugnou a execução, sustentando que a definição do percentual da verba honorária só se dará quando liquidado o julgado.

**ID 8349364:** A exequente reiterou seu pedido inicial.

**ID 10603756:** Remetidos os autos à Contadoria, esta esclareceu haver necessidade da definição do percentual a ser adotado nos cálculos dos honorários advocatícios.



**É o relato do essencial. Decido.**

A sentença proferida nesta demanda condenou a União a ressarcir as custas recolhidas pela autora e a pagar-lhe os honorários advocatícios no percentual a ser arbitrado na fase de cumprimento de sentença (artigo 85, §4º, II, do CPC) – ID 3400773, Págs. 1/12.

Referido artigo assim dispõe:

*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

(...)

*§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:*

(...)

*II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;*

Dessa forma, o valor a título de honorários advocatícios somente poderá ser apurado quando certo o valor a ser compensado na esfera administrativa.

A demonstração de valores em planilha produzida unilateralmente não é apta a fixar o valor da execução.

Necessário que a parte exequente demonstre o efetivo reconhecimento pela Receita Federal do valor a ser compensado.

Tendo os honorários natureza alimentar, fica a exequente intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, alterar o polo ativo da presente execução, tendo em vista que o único valor a ser executado se refere a honorários sucumbenciais, que não são de titularidade da empresa autora.

A exequente, no mesmo prazo, também deverá informar se requer a desistência da execução do valor principal para possibilitar a compensação no Fisco.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5025671-21.2018.4.03.6100  
AUTOR: CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.

São Paulo, data registrada no sistema.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0008626-02.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL KARKOW - SP281481-A  
RÉU: SAGEC MAQUINAS LIMITADA, MACHINE MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: ANELISE FLORES GOMES - SP284522-A  
Advogado do(a) RÉU: ANELISE FLORES GOMES - SP284522-A

**DESPACHO**

1. Certifique a Secretária, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
  2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
  3. Fica a executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região)
- São Paulo, data registrada no sistema.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALVES - SP353351  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALVES - SP353351

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio, ou em caso de concordância, devolvo o prazo das partes para manifestação sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 398/408.

São Paulo, 06/02/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0446305-21.1982.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MONSANTO PARTICIPACOES S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE .

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014023-38.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS, BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SARTORATO - SP114415  
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA, ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

### DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE .

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000459-61.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSA OLIVEIRA SANTOS, ROSILDO DE SOUZA SANTOS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

1. Ante a certidão retro, proceda a Secretaria às providências necessárias ao cancelamento da distribuição do presente processo, pois gerado de forma equivocada, em desacordo com a Resolução vigente n.º 200/2018.

O uso inadequado do PJE pela parte, acentua a já conhecida morosidade dos processos judiciais, além de consumir indevidamente os escassos e contingenciados recursos materiais e pessoais da Justiça Federal.

2. Ademais, os autos físicos já foram enviados, por este juízo, ao setor de digitalização, para inserção das peças e prosseguimento do feito.

O prosseguimento do feito deve se dar naquele processo, distribuído no PJe com o mesmo número (0009990-04.2015.403.6100), assim que houver o retorno destes do setor referido.

Publique-se. Intime-se (DPU).

São Paulo, 06/02/2019.

**DR. HONG KOU HEN**  
**JUIZ FEDERAL**

Expediente Nº 9479

**MONITORIA**

**0008918-60.2007.403.6100** (2007.61.00.008918-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO) X UNION FILTER IND/ E COM/ LTDA X HENRIQUE NISEBAUM X CLARICE SCHNEIDER NISENBAUM(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014712-18.2014.403.6100** - FLORIAN FERNANDES FERREIRA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA E Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ante a ausência de valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se (DPU e PFN).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007178-86.2015.403.6100** - ANA LUCIA BARBOSA DOS SANTOS(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP278606 - MARCOS BRITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 57: defiro.

Proceda a Secretaria à substituição dos originais de fls. 14/32, pelas cópias apresentadas pela parte requerente, que se encontram na contracapa destes autos.

Fica a parte requerente intimada para retirá-los, em 5 dias.

Decorrido este prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0068617-77.2015.403.6301** - MORUNGABA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP(SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a homologação de acordo entre as partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002483-55.2016.403.6100** - MARY REITER X CRISTIANE ANDRADE CARAPETO(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP176824 - CLAUDIA GRACA VIEIRA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO PAN S.A.(SP138060 - ALEXANDRE JAMAL BATISTA E SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ E SP408255 - DANIELLE DOS PRAZERES DA SILVA)

DECISÃO FLS. 300 E VERSO. A magistrada que anteriormente presidiu o feito determinou a manifestação da CEF, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sobre a petição protocolizada pelo arrematante, especialmente o motivo pelo qual após sua ciência acerca da decisão do E. TRF da 3ª Região, não procedeu às comunicações necessárias ao Cartório de Registro de Imóveis (fl. 293). A CEF requereu a prorrogação de seu prazo por 10 (dez) dias. Sem prejuízo, informou não se opor à expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, tal como requerido pelo arrematante (fl. 297). Em nova manifestação, a CEF informou que o Banco PAN estaria solicitando o pagamento dos débitos do IPTU lançados no CADIN. Ressaltou que é do interesse da parte autora comunicar o Cartório de Registro de Imóveis acerca da nulidade do leilão, mas não se opunha à expedição, pelo Juízo, do respectivo ofício. Requereu, por fim, ante a nulidade do leilão, a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a fls. 200/201, relativa à diferença entre o valor da venda do imóvel e a dívida contratual (fl. 299). Decido. Este Juízo não tem competência para apreciar os pedidos formulados pelo arrematante ALDO TEIXEIRA na petição a fls. 269/272. O objeto deste processo é o direito das autoras à purgação da mora, mediante a consignação do valor devido. Em decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no AI 5000979-90.2016.403.0000 (transitado em julgado em 25/06/2018 - fl. 262), foi decretada a nulidade do leilão realizado em 31/05/2016. Não obstante, apesar da anulação do leilão, o arrematante do imóvel não detém a alegada qualidade de terceiro interessado, razão pela qual não pode ser admitido a ingressar na presente ação. Nesse sentido, nota-se que os pedidos formulados pelo peticionante constituem objeto de ação própria, pois não possuem nenhuma relação com o provimento buscado pelas autoras dessa demanda. Seus pedidos são autônomos e interessam apenas a sua pessoa. Ademais, não tem qualquer implicação sobre o objeto desta lide. Admitir seu ingresso no feito causaria um verdadeiro tumulto nos autos, pois seria dado início a uma segunda lide no mesmo processo e cujo prosseguimento teria rumo próprio, alheio ao objeto inicial. Portanto, eventual responsabilidade da CEF acerca de ausência de comunicação ao Cartório de Registro de Imóveis e exclusão do nome do peticionante do CADIN, deve ser apurada em ação própria, distinta. Ante o exposto, INDEFIRO o ingresso no feito pleiteado por ALDO TEIXEIRA. O pedido formulado pela CEF (que se relaciona com o objeto da demanda) será analisado oportunamente, a fim de se evitar um tumulto processual. Cadastre a Secretaria o advogado do peticionante unicamente para recebimento de intimação da presente decisão. Publique-se esta decisão e a de fls. 293 para ciência das partes. Oportunamente, remetam-se os autos novamente à Central de Digitalização.

DECISÃO FL. 293.

Fls. 269/292: Trata-se de petição apresentada pelo arrematante do imóvel objeto da presente ação, na qual requer sua habilitação nos autos na qualidade de terceiro interessado, tendo em vista a decretação de nulidade do leilão do imóvel pelo E. TRF da 3ª Região. Alega que não obstante a anulação do leilão realizado, está sendo cobrado pela Secretaria da Fazenda Municipal por débitos do IPTU do referido imóvel relativos ao exercício de 2018. Argumenta que apresentou ao Cartório de Registro de Imóveis onde está registrado o imóvel todas as decisões constantes dos autos acerca da anulação do leilão, com o intuito de regularizar a matrícula e, com isso, ser declarado parte ilegítima no que tange aos débitos do IPTU. No entanto, o Cartório teria se recusado a protocolar os documentos, exigindo ofício judicial para tanto. Pretende, dessa forma, seja determinada a expedição, com urgência, de ofício ao 8º Cartório de Registro de Imóveis, para que seja registrado o cancelamento do R-8 que se refere à transmissão do imóvel de matrícula 140.447 ao arrematante, bem como seja oficiada igualmente a Secretaria da Fazenda Municipal, inibindo-a de prosseguir com a cobrança dos débitos de IPTU e inserção de seu nome no CADIN. É o relato do necessário. Decido. De início, importante consignar que este processo teve sua movimentação processual reativada, haja vista inconsistência constatada após o seu recebimento da Central de Digitalização pela Secretaria deste Juízo, consistente na ausência de sua integral digitalização e inserção no sistema PJe pela empresa contratada pela Justiça Federal. Nesse sentido, ante a ausência de solução imediata do Setor responsável acerca da falha identificada e do pleito formulado pelo arrematante, por ora, o processo terá novamente tramitação pela via física. Análise o pedido do arrematante. Considerando os argumentos e documentos apresentados pelo arrematante, determino a manifestação da Caixa Econômica Federal no prazo de 48h (quarenta e oito horas), acerca da petição de fls. 269/271, especialmente o motivo pelo qual após sua ciência acerca da decisão do E. TRF da 3ª Região no AI 5000979-90.2016.403.0000 (fls. 197/198), não procedeu às comunicações necessárias ao Cartório de Registro de Imóveis. Intime-se por mandado. Publique-se. Após, conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000867-26.2008.403.6100** (2008.61.00.000867-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040775-76.1997.403.6100 (97.0040775-6) ) - FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X CAMILLA TRIVILINO X HELIO EMERSON BELLUOMINI X CARLOS RICCIARDI X GERALDO FRAGA CAMPOS X JOSE FERNANDO BRITO ANDRADE X ANTONIA RIBEIRO DE JESUS SILVA X LOURDES ALVES MOREIRA X HELENINHA RODRIGUES COSTA X ANA ASSAMI X EDILENE DOS SANTOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Fl. 392: defiro.

Fica intimada a parte requerente a apresentar cópias das fls. 353/372, a fim de que se proceda à substituição das originais.

Após, fica a Secretaria autorizada a desentranhar os documentos referidos.

Fica a parte requerente intimada a retirar os documentos, nesta Secretaria, no prazo de 5 dias, mediante recibo nos autos.

Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005201-69.2009.403.6100** (2009.61.00.005201-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053584-61.1999.403.0399 (1999.03.99.053584-2) ) - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1997 - JOSE XAVIER DOS SANTOS E Proc. 1998 - OLYMPIO TEIXEIRA NETO) X SONIA MARIA BARCANTE DA VEIGA X ALMIR GONCALVES TAVARES X JORGE EDUARDO DE SOUZA SARKIS X SONIA REGINA HOMEM DE MELLO CASTANHO X PATRICIA DA SILVA PAGETTI DE OLIVEIRA X MARIA ELISA CHUERY MARTINS ROSTELARO X SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Traslade as principais peças destes embargos para os autos principais n.º 0043140-06.1997.403.6100 (antigo 1999.03.99.053584-2).

Desapense e remetam-se estes autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016561-98.2009.403.6100** (2009.61.00.016561-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022841-22.2008.403.6100 (2008.61.00.022841-2) ) - CRISTINA CELIA DE LIMA SALLES(SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Aguardar-se no arquivo (baixa findo).

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002762-46.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0759439-37.1985.403.6100 (00.0759439-9) ) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X HELOISA MARIA TORRES DE MELO MELARAGNO(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS)

Remetam-se os autos ao arquivo.  
Publique-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0030460-33.1990.403.6100** (90.0030460-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037716-61.1989.403.6100 (89.0037716-7) ) - ROBERTO DA SILVA ROCHA/SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP186491 - MARINA LAND SOZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Aguarda-se no arquivo (baixa findo).  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0006778-63.2001.403.6100** (2001.61.00.006778-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056888-76.1995.403.6100 (95.0056888-8) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP093483 - ANDRE SCHIVARTCHE)

Remetam-se os autos ao arquivo.  
Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0667901-72.1985.403.6100** (00.0667901-3) - MARCELO MALZONE X CONRADO MALZONE(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X MARCELO MALZONE X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Visto em SENTENÇA(tipo B)Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública na qual o Banco Central foi condenado ao pagamento de correção monetária e honorários advocatícios. Às fls. 387 foi determinada a expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor e precatório para pagamento. O RPV em benefício do patrono dos autores foi pago, sendo declarada satisfeita a obrigação (fls. 413). Os precatórios em benefício dos autores foram integralmente pagos (fls. 427/428). Foi transferido parte do crédito de Marcelo Malzone à 4ª Vara do Trabalho de Goiânia (fls. 457) e o restante levantado (fls. 481). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0752201-30.1986.403.6100** (00.0752201-0) - ITAU-BBA PARTICIPACOES S.A.(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ITAU-BBA PARTICIPACOES S.A. X UNIAO FEDERAL(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI)

Visto em SENTENÇA(tipo B)Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública na qual a União foi condenada à restituição dos valores pagos a título de sobretarifas do FNT. Às fls. 1443/1445 foi determinada a expedição de ofício precatório para pagamento. O precatório foi integralmente pago (fls. 1652) e o valor foi levantado às fls. 1793. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0068019-24.1990.403.6100** (00.0068019-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI E Proc. 2785 - IOLAINÉ KISNER TEIXEIRA) X ARBAME SA MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO(SP139776 - DECIO FERRAZ DA SILVA JUNIOR E Proc. FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA E SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS E SP178438 - VIVIAN CAROLINA TROMBINI) X ARBAME SA MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Visto em SENTENÇA(tipo B)Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública na qual a União foi condenada ao pagamento de indenização em ação de desapropriação. Às fls. 484 foi determinada a expedição de ofício precatório para pagamento, o qual foi regularizado às fls. 510. O precatório foi integralmente pago (fls. 516) e o valor foi levantado às fls. 527/528. A União requereu a extinção da presente execução (fls. 530). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013053-67.1997.403.6100** (97.0013053-3) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X PRICEWATERHOUSECOOPERS GLOBAL S/C LTDA X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS X IBM BRASIL - INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVICOS LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES

Ficam as partes intimadas para manifestações, em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.  
Ausentes novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.  
Publique-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007861-17.2001.403.6100** (2001.61.00.007861-4) - ALBERCIO REGINALDO NOGUEIRA FILHO X MARIA DAS DORES FERREIRA NOGUEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP180593 - MARA SORALA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X ALBERCIO REGINALDO NOGUEIRA FILHO X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

Visto em SENTENÇA(tipo B)Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual os réus foram condenados à quitação do saldo devedor de financiamento e liberação de hipoteca, bem como ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora. Banco Itaú comprovou o cumprimento da sentença e depositou os honorários advocatícios (fls. 420/453). Caixa Econômica Federal depositou os valores a título de honorários advocatícios às fls. 462/463. A parte exequente concordou com os valores depositados e os levantou (fls. 466 e 549). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006391-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SANG HO AHN(SP142858 - MARCELO JORGE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANG HO AHN

10 Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a exequente proceda ao recolhimento das custas devidas, conforme determinado no despacho anterior.  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012095-90.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X AMANDA ROCHA CORDEIRO(SP393295 - HUGO DA SILVA PINHO) X DALVA MARIA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA ROCHA CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA MARIA RIBEIRO

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos (baixa findo).  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008649-11.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO DE SOUZA GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DE SOUZA GUERRA

10 Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a exequente proceda ao recolhimento das custas devidas, conforme determinado no despacho anterior.  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005816-96.2013.403.6301** - L.D.S. COMERCIO DE UNIFORMES LTDA-ME(SP131313 - FIRMINO TADEU SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X L.D.S. COMERCIO DE UNIFORMES LTDA-ME

Remetam-se os autos ao arquivo, ante a ausência de novos requerimentos pela parte exequente.  
Publique-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024832-23.2014.403.6100** - NEILO MOURA AGUIAR X ZENILDA PORTUGAL DE QUEIROZ AGUIAR(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEILO MOURA AGUIAR

Fl. 284: defiro.

Fica suspenso o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.  
Remetam-se os autos ao arquivo.  
Publique-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0010649-76.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VENTURA E VENTURA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. - ME X PATRICIA MARA PEIXOTO GARCIA X PAULO JORGE DE SOUSA VENTURA

10 Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a exequente proceda ao recolhimento das custas devidas, conforme determinado no despacho anterior.  
Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0011704-62.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARIANA CRISTINA ROGERIO ROCHA ARTIGOS DE PRAIA - ME X MARIANA CRISTINA ROGERIO ROCHA

10 Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a exequente proceda ao recolhimento das custas devidas, conforme determinado no despacho anterior.  
Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0018093-63.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROCOSTA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X ROBERTO BAPTISTA DA COSTA(SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X ALESSANDRA MISASI BAPTISTA DA COSTA(SP332464 - FAUSTO CIRILO PARAISO)

1. Fl. 258: considerando o trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo celebrado entre as partes, não conheço do pedido formulado pela exequente.  
2. Fls. 154/158 e 255/257: expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que os valores penhorados e transferidos por meio de BacenJud (R\$6.476,33 e R\$25.141,52), sejam depositados em conta judicial vinculada ao processo para posterior levantamento pelos executados.  
Oportunamente, será determinada a expedição de alvará de levantamento em favor dos executados.  
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020503-46.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogado do(a) RECONVINTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192  
RECONVINDO: ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RECONVINDO: MARIA EMILIA TRIGO GONCALVES DA COSTA - SP82101

**DESPACHO**

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a partes executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 06/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014346-49.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRICIA MARA DE CINTRA CASTRO MACHADO  
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES MADEU - SP128467, FABIO ROMEU CANTON FILHO - SP106312  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Assiste razão à parte autora.

Houve equívoco na certidão id. 11513432, tendo em vista que a emenda à inicial já havia sido apresentada - id. 9252270, razão pela qual tomo a certidão referida sem efeito.

Retifique a Secretaria a autuação para inclusão da CAIXA SEGURADORA no polo passivo da demanda.

Manifeste-se a autora sobre a contestação ofertada pela CAIXA SEGURADORA.

Int.

São Paulo, 06/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013914-30.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS CONCILIO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DAS CANDEIAS - SP294513  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Altere a Secretaria a classe da presente ação para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".
2. ID. 11707259: fica a União Federal intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018418-79.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RUTH ANDRADE DE CARVALHO, MARISTELA ANDRADE DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES DA SILVA - PR44665  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES DA SILVA - PR44665  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID. 13032223).
  2. Na hipótese de eventual discordância sobre os cálculos apresentados, determino a imediata remessa ao Setor de Contadoria.
- Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5004661-18.2018.4.03.6100  
AUTOR: MEDISANTAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.  
Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040250-41.1990.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RECONVINTE: CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA - SP59241  
RECONVINDO: DAURA FERNANDES CARNEIRO, ALUISIO DE CASTRO FERREIRA GOMES, ANA MARIA BASTOS SILVA, ANGELINA FURCHINETTI, CANDIDA BUENO DE AZEVEDO, CARMELIA MELO DE ARAUJO TERRA, CARMEN LYGIA DE OLIVEIRA LISBOA, CREMILDA GUIDA LOPES, DINAH MARIA BANDIERA, JOAO LUIZ DE FREITAS VALLE NETTO  
Advogados do(a) RECONVINDO: NILVA TERESINHA FOLETTI - RJ1767-A, JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA - SP102678, HAROLDO CARNEIRO LEAO - RJ14617  
Advogados do(a) RECONVINDO: NILVA TERESINHA FOLETTI - RJ1767-A, JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA - SP102678, HAROLDO CARNEIRO LEAO - RJ14617  
Advogados do(a) RECONVINDO: NILVA TERESINHA FOLETTI - RJ1767-A, JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA - SP102678, HAROLDO CARNEIRO LEAO - RJ14617  
Advogados do(a) RECONVINDO: NILVA TERESINHA FOLETTI - RJ1767-A, JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA - SP102678, HAROLDO CARNEIRO LEAO - RJ14617  
Advogados do(a) RECONVINDO: NILVA TERESINHA FOLETTI - RJ1767-A, JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA - SP102678, HAROLDO CARNEIRO LEAO - RJ14617  
Advogados do(a) RECONVINDO: NILVA TERESINHA FOLETTI - RJ1767-A, JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA - SP102678, HAROLDO CARNEIRO LEAO - RJ14617  
Advogados do(a) RECONVINDO: NILVA TERESINHA FOLETTI - RJ1767-A, JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA - SP102678, HAROLDO CARNEIRO LEAO - RJ14617  
Advogados do(a) RECONVINDO: NILVA TERESINHA FOLETTI - RJ1767-A, JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA - SP102678, HAROLDO CARNEIRO LEAO - RJ14617  
Advogados do(a) RECONVINDO: NILVA TERESINHA FOLETTI - RJ1767-A, JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA - SP102678, HAROLDO CARNEIRO LEAO - RJ14617

## DESPACHO

1. Certifique a Secretária, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
2. Após, remeta-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 06/02/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007544-28.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: EMPRESA METROP DE TRANS URBANOS DES PAULO S/A EMTU/SP  
Advogados do(a) RECONVINDO: NELSON LOPES DE MORAES NETO - SP173717, CLEYTON RICARDO BATISTA - SP188851

## DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
  2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
  3. Fica a executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).
- São Paulo, 06/02/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027996-26.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HEWLETT-PACKARD COMERCIAL DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA - SP244476, LUIS ANDRE GRANDA BUENO - SP160981  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
  2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
  3. Fica a exequente intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).
  4. No silêncio ou em caso de concordância, remeta-se o feito ao TRF da 3ª Região, para julgamento da apelação interposta.
- São Paulo, 06/02/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018896-47.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VIRTUS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, LUIZ EDUARDO MELO MELETTI - SP82079, RUBENS IOSEF MUSZKAT - SP81319  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015037-22.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BELLADERME COMERCIO DE COSMETICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
  2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
  3. Fica a autora intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).
  4. No silêncio, ou em caso de concordância, remeta-se o feito ao TRF da 3ª Região.
- São Paulo, 06/02/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025629-14.2005.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARCIA MOLINARO SANSEVERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN DE FATIMA CARVALHO - SP217979, DENISE ELAINE DO CARMO DIAS - SP118684

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não havendo irregularidades, ou no caso de silêncio das partes, ficam estas intimadas para manifestação, no mesmo prazo, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 536/540.  
São Paulo, 06/02/2019.

**PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0028717-65.2002.4.03.6100**  
**AUTOR: HAROLDO DE AZEVEDO VILELA**

**Advogados do(a) AUTOR: MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR - SP28183, JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO - SP131193**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ PINTO - SP60275**

### **D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, 06/02/2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013255-14.2015.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: JOSE ANDRE BERETTA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANDRE BERETTA FILHO - SP65937**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### **D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Em caso de concordância, ou no silêncio das partes, ficam estas intimadas para manifestação, em 5 dias, sobre os cálculos da Contadoria de fls. 479/482.

São Paulo, 06/02/2019.

#### **Expediente Nº 9480**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0750500-68.1985.403.6100 (00.0750500-0) - VIACAO PARATODOS LTDA(SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI E SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado do AI 200503000772200.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0710890-83.1991.403.6100 (91.0710890-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705180-82.1991.403.6100 (91.0705180-8) ) - LOCTITE DO BRASIL LTDA(SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)**

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0737233-19.1991.403.6100 (91.0737233-7) - FRANCISCO MENDES DE SOUSA X JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)**

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado do AI 2007.03.00.064420-5, com prazo de 5 dias para manifestações.

Em caso de ausência de novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0022518-42.1993.403.6100 (95.0022518-9) - DANTE CAROTTA JUNIOR X FRANCISCO EUGENIO DE OLIVEIRA NETO X LEA APARECIDA SAMPAIO X MARIA CRISTINA NAVARRO PLANUCCI X MARIA INES SALVADORI X RICARDO BERTHO FERREIRA X TANIA LUCIA DA S CAMARGO X SILVIA VIEIRA LOPES X SILVINO CORREA DE MORAES FILHO X SONIA TOSCA PEDUTTI CATETANO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151812 - RENATA CHOHEI HAIK E Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)**

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000726-61.1995.403.6100 (95.0000726-6) - JOSE LOPES DE OLIVEIRA(SP089126 - AMARILDO BARELLI E SP051949 - SEGUNDO GUIDINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)**

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010828-45.1995.403.6100 (95.0010828-3) - LUIZ CARLOS MUNARI(SP027344 - LAERCIO MOMBELLI E SP028227 - SERGIO MOMESSO E SP101834 - JACINTO CABRAL TORRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)**

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013457-79.2001.403.6100 (2001.61.00.013457-5) - CONVEF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE**



SAO PAULO(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0039312-80.1989.403.6100** (89.0039312-0) - IND/ C FABRINI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E SP131619 - LUCIANO DE ALMEIDA FREITAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0705180-82.1991.403.6100** (91.0705180-8) - LOCITTE DO BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0720361-26.1991.403.6100** (91.0720361-6) - PLASCAR S/A IND/ COM(SP033236 - MARIA DO CARMO WHITAKER E SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0032780-51.1993.403.6100** (93.0032780-1) - EDELEUZA APARECIDA MANZONI CARELI X MARIA IONE DE PIERRES X TERESINHA SALERMO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA E Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X EDELEUZA APARECIDA MANZONI CARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IONE DE PIERRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA SALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0015658-53.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X C.D. COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X C.D. COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0043042-02.1989.403.6100** (89.0043042-4) - ANGELO CERRI SOBRINHO(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X GILBERTO AGOSTINHO CERRI(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X EPOTEL COMERCIO E SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRICISTA E PROJETOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X RIVEPE MOVEIS IND/ COM/ LTDA(SP092067 - LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI CONTE E SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X PINTURAS MARTINS S/C LTDA(SP092067 - LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI CONTE) X SEBASTIAO SALOME X COM/ E CONSTRUTORA PAVAN LTDA X SQUISSATO EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP092067 - LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI CONTE E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANGELO CERRI SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X GILBERTO AGOSTINHO CERRI X UNIAO FEDERAL X EPOTEL COMERCIO E SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRICISTA E PROJETOS DE TELECOMUNICACOES LTDA. X UNIAO FEDERAL X RIVEPE MOVEIS IND/ COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X PINTURAS MARTINS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO SALOME X UNIAO FEDERAL X COM/ E CONSTRUTORA PAVAN LTDA X UNIAO FEDERAL X SQUISSATO EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado do AI 0025655-27.2015.403.0000.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015951-38.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRO DE FRANCESCO, CARLOS TRIVELATO FILHO, DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIAS, GRACIELA MANZONI BASSETTO, JOSE ROBERTO MARQUES COUTO, MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA, RAQUEL VIEIRA MENDES, RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO, TELMA DE MELO SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA LAZZARINI - SP201810, RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA LAZZARINI - SP201810, RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA LAZZARINI - SP201810, RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA LAZZARINI - SP201810, RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA LAZZARINI - SP201810, RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA LAZZARINI - SP201810, RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA LAZZARINI - SP201810, RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA LAZZARINI - SP201810, RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA LAZZARINI - SP201810, RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

### DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 06/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016360-62.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BAYER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO - SP267561, RAFAEL DEPONTI AFONSO - SP199930

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a parte autora intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).
4. No silêncio, ou em caso de concordância, remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região, para julgamento da apelação interposta pela União.

São Paulo, 06/02/2019.

## 11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005856-72.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TEGA COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO SALES BATISTA - SP291912-A  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA  
Advogado do(a) RÉU: SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte ré (Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária) da juntada de petição de ID 13919609, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001466-88.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TEKNO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

### DECISÃO

#### Liminar

**TEKNO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO** impetrou mandado de segurança cujo objeto é a habilitação de créditos para compensação tributária.

Narrou, em síntese, que obteve decisão favorável, transitada em julgado, no Processo n. 0032549-33.2007.4.03.6100, no qual foi declarado o direito líquido e certo da impetrante em excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Efetuoou o pedido de habilitação do crédito, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1.717 de 2017, cumprindo todos os requisitos, porém, até o presente momento o pedido ainda não foi apreciado.

Sustentou que a demora viola o disposto no artigo 100, §3º, da IN, assim como os artigos 37, da Constituição Federal, artigo 2º da Lei n. 9.784 de 1999.

Requeru o deferimento de medida liminar "*inaudita altera pars* (sic), para o fim de determinar, em decisão com força de mandado e ofício, para que a decisão judicial transitada em julgado seja considerada habilitada perante a Receita Federal do Brasil para os fins dos art. 98 a 105 da IN RFB nº 1.717/2017, uma vez demonstrado o cumprimento de todos os requisitos normativos para tanto e decorrido o prazo regulamentar de 30 dias estabelecido pelo art. 100, §3º, da IN RFB nº 1.717/2017, uma vez demonstrado o cumprimento de todos os requisitos normativos para tanto e decorrido o prazo regulamentar de 30 dias estabelecido pelo art. 100, §3º, da IN RFB nº 1.717/2017 sem manifestação, em homenagem ao artigo 37 da Constituição Federal, ao artigo 2º da Lei nº 9.784/1999 e aos artigos 502 a 508 do CPC/15, que impõe à administração pública atuação condizente com a boa-fé, segurança jurídica, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade, celeridade, em respeito a Lei, ao Direito e à coisa julgada".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] assegurar à Impetrante o direito de ter deferida sua solicitação para habilitação de decisão judicial considerada habilitada para os fins dos art. 98 a 105 da IN RFB nº 1.717/2017, uma vez demonstrado o cumprimento de todos os requisitos normativos para tanto e decorrido o prazo regulamentar de 30 dias estabelecido pelo art. 100, §3º, da IN RFB nº 1.717/2017 sem manifestação, em homenagem ao artigo 37 da Constituição Federal, ao artigo 2º da Lei nº 9.784/1999 e aos artigos 502 a 508 do CPC/15, que impõe à administração pública atuação condizente com a boa-fé, segurança jurídica, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade, celeridade, em respeito a Lei, ao Direito e à coisa julgada".

Determinada a emenda à petição inicial para esclarecimento da causa de pedir e/ou retificação dos pedidos, a impetrante apresentou petição na qual alegou que o silêncio da autoridade coatora tem os mesmos efeitos de uma negativa ao seu pedido de habilitação, violando, por conseguinte, seu direito de ter válida e exigível, perante a Receita Federal, o direito que lhe foi reconhecido por meio de decisão judicial.

Retificou o pedido liminar, para o "o fim de determinar, em decisão com força de mandado e ofício, que (I) a decisão judicial transitada em julgado seja considerada habilitada perante a Receita Federal do Brasil para os fins dos art. 98 a 105 da IN RFB nº 1.717/2017, uma vez demonstrado o cumprimento de todos os requisitos normativos para tanto e decorrido o prazo regulamentar sem manifestação da autoridade coatora, ou, caso assim não entenda, o que se admite apenas a título argumentativo, (II) a autoridade coatora seja intimada para decidir acerca da regularidade da habilitação da decisão judicial solicitada no prazo de 48 horas, sob pena de que se considere habilitada tacitamente referida decisão judicial transitada em julgado, para os fins dos art. 98 a 105 da IN RFB nº 1.717/2017".

E, no mérito, a concessão da segurança definitiva, confirmando a liminar para assegurar à Impetrante (I) o direito de ter deferida sua solicitação para habilitação de decisão judicial considerada habilitada para os fins dos art. 98 a 105 da IN RFB nº 1.717/2017, uma vez demonstrado o cumprimento de todos os requisitos normativos para tanto e decorrido o prazo regulamentar de 30 dias estabelecido pelo art. 100, §3º, da IN RFB nº 1.717/2017 sem manifestação, em homenagem ao artigo 37 da Constituição Federal, ao artigo 2º da Lei nº 9.784/1999 e aos artigos 502 a 508 do CPC/15, que impõe à administração pública atuação condizente com a boa-fé, segurança jurídica, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade, celeridade, em respeito a Lei, ao Direito e à coisa julgada, ou, caso assim não entenda, o que se admite apenas a título argumentativo, (II) o direito de ter sua solicitação para habilitação de decisão judicial transitada em julgado apreciada pela autoridade coatora dentro de prazo razoável e em linha com o art. 5º, LXXVIII, da CF, e os demais dispositivos e princípios constitucionais e legais citados no subitem 'I' deste item 'B'".

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo situa-se na possibilidade de habilitar do crédito reconhecido por sentença, ou, subsidiariamente, de determinar à autoridade coatora a análise do pedido administrativo.

A apreciação do pedido pelo Poder Judiciário configuraria invasão indevida na competência conferida à Receita Federal do Brasil, eis que não há, propriamente, qualquer ameaça ou violação ao direito da impetrante quanto ao mérito do pedido administrativo em si – que sequer foi analisado.

A inércia da autoridade na análise do pedido não traduz na negativa do próprio direito. O que foi violado, de acordo com a narração dos fatos na petição inicial, foi o direito da impetrante em obter resposta dos órgãos públicos no prazo legalmente previsto.

No que tange à análise do pedido, consta nos autos que o protocolo foi realizado no dia 27 de dezembro de 2018, e até o momento de impetração não houve manifestação da autoridade competente.

O artigo 100, § 3º, da Instrução Normativa RFB n. 1.717 de 2017 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

Percebe-se, portanto, que o prazo previsto já escoou. Conclui-se que existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** no que tange à habilitação do crédito afirmado, e **DEFIRO O PEDIDO SUBSIDIÁRIO** para determinar à autoridade coatora que proceda à análise do pedido administrativo sobre o pedido de habilitação do crédito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001657-36.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PATRICIA HELEN KNUPPEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA GARCIA CHICON - SP255459  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PENHA DE FRANÇA

#### **DECISÃO**

#### **Liminar**

**PATRICIA HELEN KNUPPEL** impetrou mandado de segurança cujo objetivo é análise de pedido administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou pedido administrativo junto ao Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a emissão de certidão de tempo de serviço em 20 de agosto de 2018. Até o dia 20 de janeiro de 2019 não houve a análise do pedido administrativo.

Sustentou a violação ao artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999, a qual prevê o prazo para decisão de 30 (trinta) dias.

Requeru o deferimento de medida liminar para determinar à "Autoridade Coatora que localize o processo e conclua a análise do requerimento do Impetrante, que objetiva a emissão de certidão de tempo e serviço".

No mérito, requereu a confirmação da liminar.

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo situa-se no prazo para análise de processo administrativo.

**Na petição inicial do mandado de segurança, a impetrante faz parecer que se trata de simples requerimento de certidão de tempo de serviço.**

**Porém, o requerimento da impetrante é de reconhecimento de vínculo empregatício que não está anotado na carteira de trabalho e, portanto, não teve recolhimento de contribuições.**

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 prevê o prazo para decisão em processo administrativo de 30 (trinta) dias, contados a partir do término da instrução processual:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A situação da impetrante é de provar vínculo empregatício sem registro e sem recolhimento de contribuições por dois anos, o que conduz a presunção de não houve o término da instrução processual, razão pela qual não há como afirmar, neste momento processual, o escoamento do prazo.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a conclusão do processo administrativo.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032168-51.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARRODIRETO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO - SP24297, CATINA NICOLINI - SP373674  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. Defiro a emenda à petição inicial.
2. Homologo, por decisão, a desistência parcial da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
3. Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa.
4. Oficiem-se os Tabelionatos indicados para sustação dos protestos objeto desta ação, em razão dos depósitos judiciais efetuados.
5. Cite-se, como anteriormente determinado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009518-44.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WINFAT INDUSTRIAL COMPANY LIMITED  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO MARQUES RIBEIRO - SP235396, FERNANDO AUGUSTO ZITO - SP237083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, BM3 IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

#### DECISÃO

Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

SÃO PAULO  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-23.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMANDA SANTOS DOMINIQUINI  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### C E R T I D ã O

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de maio de 2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

SÃO PAULO  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-84.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ROCHELLI MUNIC BARROSO SILVA SANTOS

#### C E R T I D ã O

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em **20 de maio de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

SÃO PAULO  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020686-09.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIR CHAVES BARBOSA, MARLY BIANI PAPPALARDO, ELIANA BIANI BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

#### C E R T I D ã O

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de maio de 2019**, às **14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

SÃO PAULO  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001394-04.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ATHAS VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

**C E R T I D Ã O**

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em **20 de maio de 2019**, às **15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

SÃO PAULO  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-86.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCO AURELIO BADARO BRAGA

**C E R T I D Ã O**

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em **20 de maio de 2019**, às **15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

SÃO PAULO  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-21.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAYARA APARECIDA BORGES GONCALVES

**C E R T I D Ã O**

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em **20 de maio de 2019**, às **15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022864-89.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL  
Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**D E S P A C H O**

1. A União não apresentou eventuais equívocos ou ilegibilidades quanto a digitalização apresentada pela parte autora. Ademais o ônus pela correta digitalização é da parte apelante.

2. Encaminhe-se ao TRF3.

Int

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011266-36.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA BIRMAN - SP325679, AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**D E S P A C H O**

1. A União não apresentou eventuais equívocos ou ilegibilidades quanto a digitalização apresentada pela parte autora. Ademais o ônus pela correta digitalização é da parte apelante.

2. Encaminhe-se ao TRF3.

Int

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026222-98.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COLLIER INTERNATIONAL DO BRASIL CONSULTORIA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE CANUTO FILHO - SP149057  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Preservar a numeração do processo físico atende o disposto no artigo 3º, § 2º, da Resolução 142/2017, com a alteração trazida pela resolução 200/2018, bem como assegura o controle da antiguidade e de dados estatísticos.

Assim, determino o cancelamento da distribuição deste processo e prosseguimento do processo eletrônico inserido em sistema com a numeração do processo físico.

Intime-se a parte autora.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029032-46.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NEOVIA INFRAESTRUTURA RODOVIARIA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA DO CANTO - RS62197, MARCELIA ONORIO - SP275512  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

1. O DNIT não apresentou eventuais equívocos ou ilegitimidades quanto a digitalização apresentada pela parte autora. Ademais o ônus pela correta digitalização é da parte apelante.

2. Encaminhe-se ao TRF3.

Int

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027883-15.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

1. A ANS não apresentou eventuais equívocos ou ilegitimidades quanto a digitalização apresentada pela parte autora. Ademais o ônus pela correta digitalização é da parte apelante.

2. Encaminhe-se ao TRF3.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027456-18.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

1. A ANS não apresentou eventuais equívocos ou ilegalidades quanto a digitalização apresentada pela parte autora. Ademais o ônus pela correta digitalização é da parte apelante.
2. Encaminhe-se ao TRF3.

Int

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004846-56.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMERCIAL Y.T. LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU - SP154794  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

## ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, é a APELADA (ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) intimada a promover a digitalização dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Decorrido o prazo sem as providências para virtualização dos autos e inserção no sistema PJe, os autos físicos serão sobrestados em arquivo (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011781-57.2005.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IRAILDO FORTUNATO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON EDUARDO CARVALHO MARETTI - SP204649  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## DECISÃO

Em análise ao processo, verifico que o rol de testemunhas foi adicionado antes do arquivo da digitalização do processo, por esta razão, encontra-se antes do restante das peças do processo.

Decisão

1. Torno sem efeito a certidão de decurso de prazo.
2. Aguarde-se a data da audiência.

Int.

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 7433

### MONITORIA

**0004549-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELLE PEREIRA DA SILVA

Intimada por duas vezes a regularizar a representação processual das advogadas que assinaram os embargos de declaração (fl. 120), a autora juntou nova procuração sem o cumprimento das determinações de fls. 126 e 127.

Diante do exposto, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.  
Int.

### MONITORIA

**0014465-66.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BETO PAIXAO DECORACAO LTDA - ME X ALBERTO SANTOS DA PAIXAO

1. A autora requereu a extinção do feito, entretanto, a advogada subscritora da petição não está constituída nos autos (fl. 48).
  2. Intimada a regularizar a representação processual (fl. 49), a parte autora quedou-se inerte.
  3. Deste modo, concedo o prazo de 3 (três) dias para a CEF cumprir esta providência, caso não seja atendida, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.
- Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0016500-53.2003.403.6100** (2003.61.00.016500-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034515-22.1993.403.6100 (93.0034515-0)) - COSTA RICA HABITACIONAL LTDA X ANTONIO SOBRAL X ERMINIA LALLI SOBRAL(SP076865 - BENAIR DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP235460 -

Fl. 44: A execução dos honorários sucumbenciais dar-se-á na ação principal, uma vez que, conforme determinado no acórdão (fl. 38), referida condenação abrange ambas as ações. Arquivem-se os autos.  
Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009570-96.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027945-68.2003.403.6100 (2003.61.00.027945-8)) - MANOEL MARCOS DA SILVA PIRAPORA - ME X MANOEL MARCOS DA SILVA(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Em vista do trânsito em julgado destes embargos, arquivem-se os autos.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006728-51.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA MARIA GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA GOMES DE OLIVEIRA

1. Fl. 82: Prejudicado o pedido formulado, uma vez que já foi realizada pesquisa para localização de bens da devedora junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD, com resultado negativo, conforme certificado à fl. 74.  
2. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.  
Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0012091-29.2006.403.6100** (2006.61.00.012091-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X IVO GREGORI(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP117579 - MARIA JOSE MORAES ROSA RAMOS E SP295642 - DANIEL MENDES ORTOLANI) X MARIA TERESA NEVES GREGORI(SP092452 - MARCO ANTONIO FANUCCHI) X MARCO ANTONIO GREGORI(SP092452 - MARCO ANTONIO FANUCCHI)

Com a publicação/ciência desta informação é a parte exequente intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0005470-98.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIC-TEC TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA - EPP X SANDRA APARECIDA FRATONI GALHARDONI X ROBERTO GALHARDONI JUNIOR

A CEF requer nova vista após um ano.  
Conforme decisão de fl. 129 os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado até que a CEF indique bens para penhora.  
Não há condições deste Juízo controlar os pedidos de vista de autos que se encontram no arquivo.  
Decido.

1. Quando a CEF quiser vista dos autos poderá requerer o desarquivamento dos autos.  
2. Remetam-se os autos ao arquivo.  
Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0025671-14.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA APARECIDA DE FATIMA MENEQUETTI

Fl. 64: Prejudicado o pedido, já houve a homologação do acordo e a extinção do feito conforme decisão proferida em Audiência de Conciliação de fls. 58-60.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.  
Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0024588-26.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X LAIZ APARECIDA GRISOLIO AMEIXEIRO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte EXEQUENTE é intimada para regularizar a representação processual, mediante apresentação de procuração e/ou substabelecimento de mandato original, nos quais foram outorgados poderes à advogada Adriana Carla Bianco, OAB/SP 359.007, que subscreveu a petição com pedido de extinção, protocolizada sob o n. 201961890003033 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).  
Prazo: 05 (cinco) dias.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 10783

#### EXECUCAO DA PENAL

**0004998-77.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DANTE ALIGHIERI MANTUAN(SP250042 - JOÃO HENRIQUE ROMA E SP285357 - PERLISON DARCI ROMA)

Trata-se de processo de execução da pena imposta a DANTE ALIGHIERI MANTUAN nos autos da ação penal nº 0005928-71.2012.403.6181, consistente em 02 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 penas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 100 salários mínimos em favor de entidade beneficente. Realizada a audiência admonitoria em 23/02/2018, estabeleceu-se o início do cumprimento da pena, fixada em 730 horas de prestação de serviços à comunidade, em jornada semanal mínima de 07 horas, e máxima de 14 horas; prestação pecuniária de R\$ 95.400,00, estabelecida provisoriamente em parcelas mensais de R\$1.000,00; pena de multa de R\$ 76.474,67, que deverá ser paga até o dia 22/02/2020, facultando o pagamento em 24 parcelas até a referida data. Outrossim, foram estabelecidas obrigações acessórias ao cumprimento da pena: comparecimento mensal na CEPEMA, comunicação de mudança de endereço e pedido de autorização de viagem ao exterior, por qualquer período, ou a outra cidade, quando superior à 15 dias. Em 09/03/2018, a defesa reiterou pedido de adequação da pena pecuniária, reduzindo-a para 24 salários mínimos nacionais, a serem pagos em 24 parcelas, alegando dificuldades financeiras enfrentadas pelo apenado. Juntou documentos. O Ministério Público Federal se manifestou, em 17/04/2018, pela designação de audiência de adequação da pena. Este Juízo determinou que a defesa apresentasse documentos comprobatórios da alegada incapacidade financeira, tais como comprovantes de despesas, extratos bancários, comprovantes de pagamento das universidades dos filhos entre outros. A defesa do apenado em 12/09/2018 petição munida de documentos, com o fim de comprovar a incapacidade financeira do apenado para arcar com a pena pecuniária aplicada na condenação. Alegou que o apenado se encontra desempregado, com dificuldades de recolocar no mercado de trabalho de forma fixa; que realiza vendas como autônomo; que se encontra em decadência; que é casado e tem 02 filhos; que a esposa arca com a maior parte das despesas da família, cujos gastos ultrapassam os R\$ 14.000,00; que o réu tem gastos mensais de R\$ 4.000,00. Juntou boletos de pagamento de plano de saúde, de universidades dos filhos, de curso da filha, de aluguel da filha. O Ministério Público Federal reiterou o pleito pela designação de audiência de adequação da pena, para avaliar eventual readequação das modalidades de cumprimento da pena imposta. Em 15/01/2019, a defesa protocolou pedido de autorização para que o apenado empreendesse viagem à Alemanha e à China, no período de 20/02/2019 à 09/03/2019, com interesse profissional, no sentido de prospectar novos produtos para representação comercial. Em 18/01/2019, a CEPEMA informou que o apenado cumprira 480h30min de prestação de serviços à comunidade, apresentara o comprovante de pagamento de 11 parcelas da pena pecuniária provisória e que comparece mensalmente com regularidade. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido de autorização de viagem, mas requereu que a defesa apresente ao juízo o endereço onde o apenado poderá ser localizado durante a estada em Zurich e que o retorno seja imediatamente informado para continuidade do cumprimento da sanção. É o relatório. Decido. Considerando que o apenado cumpre com regularidade a pena, nos termos fixados na audiência admonitoria; o parecer favorável do Ministério Público Federal; e que a viagem pretendida visa à finalidade profissional, defiro o pedido e autorizo a viagem de DANTE ALIGHIERI MANTUAN entre 20/02/2019 e 09/03/2019, para a Alemanha e a China. Deverá a defesa do apenado apresentar em Juízo, no prazo de 48 horas, os endereços nos quais o apenado ficará hospedado ou poderá ser localizado no exterior. Deverá o apenado se apresentar na CEPEMA, no primeiro dia útil após o retorno ao Brasil. Deverá o apenado cumprir, obrigatoriamente, jornada semanal mínima de 14 horas nas 02 semanas seguintes ao retorno de viagem, como compensação ao afastamento temporário e respeito ao tempo da pena. Quanto ao pedido de redução da pena pecuniária para 24 salários mínimos e dividida em 24 parcelas mensais, ressalte-se que, embora o artigo 180 da Lei de Execuções Penais possibilite a adequação da pena, tal medida é excepcional, de modo a preservar a sanção imposta em sentença penal condenatória transitada em julgado. No presente caso, os documentos acostados nos autos revelam que os custos da família são elevados e que vários dos pagamentos são realizados pela esposa do apenado. Contudo, não ficou comprovada a receita auferida pelo apenado e as despesas que este efetivamente suporta, tendo a defesa apenas alegado genericamente que é vendedor autônomo e que arca com parte das despesas da família. Outrossim, sobressai aos olhos deste Juízo que a viagem pretendida pelo apenado, com finalidade profissional, também é feita na companhia do filho e com altos custos, o que revela capacidade financeira suficiente para arcar com suas obrigações penais ou, pelo menos, afasta a alegação de insuficiência. Desta forma, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste juízo e os documentos presentes nos autos, entendo dispensável a designação de audiência de adequação da pena e indefiro o pedido de redução da pena pecuniária, por considerar que não restou plenamente comprovado nos autos a incapacidade financeira do apenado. Fica, portanto, mantida a condenação imposta na ação penal e deverá o apenado pagar a pena pecuniária de 100 salários mínimos, no valor de R\$ 95.400,00, deduzindo os R\$ 11.000,00 já recolhidos provisoriamente, totalizando R\$ 84.400,00. Autorizo o pagamento da pena pecuniária em 13 parcelas de R\$ 6.492,30 (seis mil, quatrocentos e noventa e dois reais e trinta centavos), e ser recolhida por meio de Guia de Depósito Judicial, a ser pago na boca do caixa, nas agências da Caixa Econômica Federal. Advirta-se o apenado de que o não pagamento da pena pecuniária implicará o descumprimento da pena, falta grave e conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade. Comunique-se a CEPEMA acerca desta decisão, para ciência e para providências cabíveis. Comunique-se a DELEMIG/SP, por meio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Instrua-se com cópia da audiência ou despacho onde consta a restrição de viagem. Intime-se o apenado, por meio de sua defesa constituída. Publique-se. Vistas ao Ministério Público Federal. São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.



Expediente Nº 10784

**CARTA DE ORDEM**

**0003668-11.2018.403.6181** - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(RS036846 - ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH E RS058443 - CAMILE ELTZ DE LIMA E RS078969 - MARCELO AZAMBUJA ARAUJO E RS076822 - RENATA MACHADO SARAIVA E RS095892 - LUIZA FARIAS MARTINS E RS089608 - GUSTAVO KOJI MAEDA E RS110752 - ADONIS MARTIMBIANCO BROZOZA)

Defiro o pedido (fs. 318/320) e autorizo o deslocamento do apenado no dia 14/02/2019, às 14:30 horas. Deverá o apenado se deslocar diretamente do seu domicílio até o local informado, sem interrupções. Acolha as justificativas dos deslocamentos realizados nos dias 06/02/2019, para tratamento odontológico de urgência, e dia 12/02/2019, para renovação de CNH, nos termos do despacho de fl. 302. Promova a secretária a inclusão das justificativas no sistema de monitoramento. Publique-se. Vistas ao MPF. Após, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

Expediente Nº 10785

**CARTA PRECATORIA**

**0013400-21.2015.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ELIAS PAULO DA SILVA NETO(SP337412 - FABIANA CRISTINA FRAGOZO)

Considerando as informações prestadas pela CEPEMA e a manifestação favorável do Ministério Público Federal, defiro o pedido e autorizo a viagem de ELIAS PAULO DA SILVA NETO, no período de 15/04/2019 a 27/04/2019, para a Itália, com escala na Espanha.

O apenado deverá se apresentar na CEPEMA, no primeiro dia útil após o retorno ao Brasil.

Deverá, também, cumprir obrigatoriamente jornada semanal mínima de 14 horas de prestação de serviços nas 02 semanas seguintes ao retorno de viagem, como compensação ao afastamento temporário e respeito ao tempo da pena.

Intime-se a defesa para que junte aos autos, no prazo de 05 dias, documentos que esclareçam a alteração de nome do apenado para ELIAS PAULO BOTTER, conforme documento apresentado na CEPEMA, quando a própria defesa requereu pedido em nome de ELIAS PAULO DA SILVA NETO.

Oficie-se à DELEMIG/SP, por meio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício.

Comunique-se a CEPEMA, para ciência.

Publique-se.

Vistas ao MPF.

Após, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

**CARTA PRECATORIA**

**0000134-30.2016.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X RENALDO FERNANDES(SP073279 - MARIO NUNES DE SOUZA JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Tendo em vista que o juízo deprecante deferiu o parcelamento da pena de multa sem, contudo, estabelecer o número de parcelas a serem pagas pelo apenado REINALDO FERNANDES, recebo o despacho como autorização a este juízo proceder o parcelamento.

Deverá o apenado efetuar o pagamento da pena de multa, no valor de R\$ 8.311,01 (oito mil, trezentos e onze reais e um centavo), até o dia 16/05/2020, que é a data prevista para o término do cumprimento da pena. Faculto ao apenado o pagamento da multa em 15 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 593,64 (quinhentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos), sendo que a primeira parcela deverá ser paga até o dia 10 do mês seguinte à sua intimação; e as demais parcelas, até o dia 10 dos meses subsequentes.

O pagamento da pena de multa deverá ser feito na boca do caixa, nas nas agências do Banco do Brasil S.A., em nome de Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN. As guias deverão ser impressas pelo interessado, através do site <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/gru>, selecionando a opção impressão de GRU, com preenchimento dos campos UG 2003333 - Departamento Penitenciário Nacional, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, código nº 14600-5 - FUNPEN - Multa decorrente de Sentença Penal Condenatória; Referência: o número do processo 0007619-25.2015.403.6114.

Os comprovantes originais de pagamento da pena de multa deverão ser apresentados diretamente na CEPEMA, quando do comparecimento mensal.

Encaminhe-se cópia da presente decisão à CEPEMA, para ciência e para intimação do apenado no próximo comparecimento.

Comunique-se o Juízo Deprecante, para ciência.

Publique-se.

Após, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

**CARTA PRECATORIA**

**0007228-29.2016.403.6181** - JUIZO DA 5 VARA FEDERAL DE NOVO HAMBURGO - RS X JUSTICA PUBLICA X FRANCESCA MARIA GIOBBI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP150700 - JANAINA ZANETTI STABENOW E SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO)

Considerando as informações prestadas pela CEPEMA e o parecer favorável do Ministério Público Federal, defiro o pedido e autorizo a viagem de FRANCESCA MARIA GIOBBI, no período de 15/02/2019 a 02/03/2019, para Portugal. A apenada deverá comparecer na CEPEMA, no primeiro dia útil após o retorno ao Brasil. Deverá, também, cumprir obrigatoriamente jornada semanal mínima de 14 horas de prestação de serviços nas 02 semanas seguintes ao retorno de viagem, como compensação ao afastamento temporário e respeito ao tempo da pena. Oficie-se à DELEMIG/SP, por meio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Comunique-se a CEPEMA, para ciência. Publique-se. Vistas ao MPF. Após, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO**

Juiza Federal Titular.

**BELA. TÂNIA ARANZANA MELO**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3967

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031330-88.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044420-08.2007.403.6182 (2007.61.82.044420-7)) - MITCHELLY PINHEIRO SALGUEIRO(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MITCHELLY PINHEIRO SALGUEIRO X INSS/FAZENDA

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 15 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**EXECUCAO FISCAL**

**0511437-50.1994.403.6182** (94.0511437-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X CONFECCOES STELA MARIS LTDA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES SIMOES X JOAO CALEGARI RODRIGUES SIMOES X MOSHE GORBAN X MONALISSA IARA TENTONI(SP025271 - ADEMIR BUITONI) X MOSHE GORBAN X FAZENDA NACIONAL

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 15 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**EXECUCAO FISCAL**

**0513600-66.1995.403.6182** (95.0513600-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X RAUL ARES(SP028675 - RAUL ARES E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP173623 - FLAVIO MELO MONTEIRO)

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não

terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 15 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016214-62.1999.403.6182** (1999.61.82.016214-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUTURA TECNOLOGIA EM COMPUTACAO LTDA(SP102186 - RITA DE CASSIA MESQUITA TALIBA E SP118262 - MILTON OLYNTHO DE ARRUDA NETO)

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 15 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016451-96.1999.403.6182** (1999.61.82.016451-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRATEX IND/ E COM/ LTDA(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP196729 - MAURÍCIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO)

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 15 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016751-58.1999.403.6182** (1999.61.82.016751-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARPETAO DECORACOES LTDA(SP077643 - GISELE MARIA DE F DE N SAMORINHA)

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 15 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0046123-52.1999.403.6182** (1999.61.82.046123-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORDYLINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FRANCISCO RASCAGLIA NETO(SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X SOLANGE NANI RASCAGLIA X ALGEMIRO ALGOES X JOSE ERMOLAO PAROLIN(SP032809 - EDSON BALDOINO) X JOSE ERMOLAO PAROLIN X FAZENDA NACIONAL

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 15 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0084226-31.1999.403.6182** (1999.61.82.084226-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MAK LEN CONFECÇÕES LTDA(SP113619 - WUDSON MENEZES RIBEIRO) X MAK LEN CONFECÇÕES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 15 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0044944-10.2004.403.6182** (2004.61.82.044944-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AURI TAXI EMPRESA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP162992 - DANIELLA CRISTO CAVACO)

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 15 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005367-54.2006.403.6182** (2006.61.82.005367-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEMPRES-CONHECIMENTO & EDUCACAO EMPRESARIAL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP293299 - NATALLIA CORREA KOSHIYAMA)

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 15 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0019992-93.2006.403.6182** (2006.61.82.019992-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO(SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR)

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 15 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0026098-71.2006.403.6182** (2006.61.82.026098-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP126258 - RODRIGO PORTO LAUAND)

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 15 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0055444-67.2006.403.6182** (2006.61.82.055444-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA E SP177148 - FRANCISCO ERNANE RAMALHO GOMES)

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 15 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0513287-42.1994.403.6182** (94.0513287-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017771-70.1988.403.6182 (88.0017771-9)) - PAVANI COMERCIO DE COFRES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAVANI COMERCIO DE COFRES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 15 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0044503-29.2004.403.6182** (2004.61.82.044503-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOC COM DE MAT PARA CONSTRUCAO LUIZ LOPES LTDA(SP132608 - MARCIA GIANNETTO E SP183742 - RICARDO SILVA DA SILVEIRA) X SOC COM DE MAT PARA CONSTRUCAO LUIZ LOPES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 15 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0048318-34.2004.403.6182** (2004.61.82.048318-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOLTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA(SP036427 - ELI NOGUEIRA DE ALMEIDA) X MOLTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 15 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0054817-63.2006.403.6182** (2006.61.82.054817-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIBERIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP204433 - FERNANDA DRUMMOND PARISI E SP290863 - ALINE NUNES DOS SANTOS)

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 15 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000190-04.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOACIL GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIL GARCIA - SP100335

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de ID 13299294, cujo valor foi transferido para a conta à disposição da exequente (ID 14262593).

## É o relatório. D E C I D O.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

### Expediente Nº 3969

#### EXECUCAO FISCAL

**0012051-59.1987.403.6182** (87.0012051-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X CEBEL IND/ E COM/ DE MOLDADOS LTDA X ODAIR CORNELIO X IZABEL GARCIA ORTEGA(SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA E SP183010 - ALINE MORATO MACHADO E SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP  
Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: UNIÃO FEDERAL

Executado: CEBEL IND. E COM. DE MOLDADOS LTDA - CNPJ/MF n.º 63.051.056/0001-95

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.280.00005755-1, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal até o limite de R\$1.329,95, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 308200535.

Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 460/461 destes autos.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0518519-64.1996.403.6182** (96.0518519-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO)

Fl. 842: Razão assiste ao executado. Torno sem efeito a decisão de fl. 841 e indefiro o pedido de conversão em renda dos valores depositados em conta à disposição do Juízo, uma vez que ainda não ocorreu o necessário trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal, autuados sob o n.º 0025998-29.2000.403.6182, independentemente do recurso contra a decisão de improcedente ter sido recebido no efeito meramente devolutivo.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO DE DEPÓSITO EM RENDA DA UNIÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Não obstante o discurso da Súmula 317/STJ (é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos), bem como o recebimento da apelação nos embargos no efeito meramente devolutivo, o levantamento de valores depositados em juízo ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública dependem do trânsito em julgado da respectiva decisão que reconhece ou afasta a legitimidade da exação. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF03 - AI: 00205425820164030000, Relator: JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 21/06/2017).

Intimem-se as partes. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito ou o eventual trânsito em julgado dos embargos a execução fiscal supramencionados.

#### EXECUCAO FISCAL

**0526958-64.1996.403.6182** (96.0526958-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X TDA IND/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A X CARLOS CESAR MORETZSOHN ROCHA(SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS E SP066614 - SERGIO PINTO)

Tendo em vista a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, remetam-se os autos físicos ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0528801-64.1996.403.6182** (96.0528801-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 537 - ACACIA MARIA SOUZA COSTA) X AURI EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS IND/ E COM/ LTDA X CESAR COPPOS X CEZAR GUSTAVO PEREIRA COPPOS(SP108289 - JOAO CARLOS MAZZER E SP138956 - HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA E SP283253B - MARCO ANTONIO DE MORAIS ANDRADE)

Republicação.

Chamo o feito à ordem.

1. Cumpra-se o teor, in fine, da decisão de fl. 320/322. Para tanto, proceda, a Secretária, a penhora da matrícula nº 139.884, do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (cf. fls. 233/235), via sistema ARISP, comunicando por carta os terceiros adquirentes, os Srs. Rodolfo José Sanchez Serine e Ana Paula Adami Serine.

2. Fls. 340/344: De-se ciência às partes da decisão proferida no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3. Fls. 346 e 347: A indicação do nome do advogado que levantará valores de alvarás e ofícios requisitórios deverá ser requerida nos autos dos embargos de terceiro nº 0035257-81.2011.403.000.

4. Fls. 358/363: Diante da sentença com trânsito em julgado nos autos dos embargos de terceiro nº 0001655-70.2017.403.6182, proceda, a Secretária, o cancelamento da averbação AV. 12 da matrícula nº 44.413, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (ineficácia da alienação). Na impossibilidade de cumprimento da ordem, via sistema ARISP, expeça-se o necessário, comunicando-se o Cartório por ofício.

5. Após, intime-se a exequente sobre a decisão de fls. 320/322, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias,

#### EXECUCAO FISCAL

**0531361-76.1996.403.6182** (96.0531361-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SAMADHI PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA X JOSE SERGIO ROCHA DE CASTRO GONCALVES(SP141320 - SANDRA FERNANDES ALVES E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretária proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretária proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

Sem prejuízo das providências acima, deverá a exequente se manifestar sobre a penhora realizada no rosto dos autos nº 91.00.30446-8, em trâmite na 1ª Vara Federal de Brasília, no valor de R\$87.343,78, conforme fls. 275/279.

#### EXECUCAO FISCAL

**0552206-95.1997.403.6182** (97.0552206-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X METALURGICA J KRAUCHER X RODNEY BUCCELLI FILHO X GABRIELA KRAUCHER(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA)

Conclusão certificada às fls. 258. Cuida-se de apreciar pedido de reconhecimento de fraude à execução, com a decretação da ineficácia, em relação à exequente, da alienação do imóvel objeto da matrícula nº 144.305, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - Capital (R. 18/144.305), a qual foi promovida pela coexecutada GABRIELA KRAUCHER. Para fundamentar o seu requerimento a exequente, por meio da petição e

documentos de fls. 119/154, argumenta, basicamente, que a coexecutada GABRIELA teria alienado o imóvel acima descrito em 14/02/2003, ao passo em que foi citada dos termos da presente ação em 01/07/1999, após a sua inclusão no polo. Argumenta, outrossim, que a coexecutada GABRIELA não teria reservado em seu patrimônio bens suficientes para fazer saldar o crédito tributário espelhado no título executivo que acompanha a inicial. É o relatório do essencial. D E C I D O. Considerando que, mesmo após a sua regular citação (fls. 42 e 46/47), a coexecutada GABRIELA não constituiu advogado nos presentes autos, passo a analisar a questão relativa à fraude à execução. Pois bem, nos casos em que se perquire eventual cometimento de fraude à execução pelo sócio incluído no polo passivo da execução fiscal por meio de decisão judicial, há que se cotejar a data de sua citação e a data em que realizado o ato de disposição do bem. Outro não é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO POR SÓCIO ATINGIDO POR REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. NEGÓCIO REALIZADO ANTES DO REDIRECIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRIÇÃO DO BEM À ÉPOCA DO NEGÓCIO. BOA-FÉ OBJETIVA. SÚMULA N. 375/STJ. 1. O acórdão recorrido julgou a lide em consonância com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que não constitui fraude à execução a alienação de bem pertencente a sócio da empresa devedora antes de ter sido redirecionada a execução. Isso porque o sócio somente será considerado como devedor do Fisco, para fins de aplicação do art. 185 do CTN, quando for deferida a sua inclusão no polo passivo da execução. Nesse sentido: REsp 833.306/RS, REsp 302.762/MG, REsp 1.103.65/SP, REsp 302.762/MG. 2. Com amparo do princípio da boa-fé objetiva, é válida a alienação do veículo feita a terceiro antes do redirecionamento da execução ao sócio alienante, sobretudo porque à época do negócio jurídico sequer havia constrição sobre o bem. Incidência da Súmula n. 375/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1186376/SC, MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 17/08/2010, DJe 20/09/2010) EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL. PENHORA. ALIENAÇÃO POSTERIOR À INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. FRAUDE NA ALIENAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. - Conforme consta dos autos, o imóvel objeto deste feito foi recebido pelos embargantes em doação realizada em 02/09/2008 por Eloi Eugênio Tardin e sua esposa Izabel Paschoal Tardin, coexecutados no executivo fiscal subjacente. - Certo, ainda, que o crédito tributário exequendo restou inscrito em dívida ativa em 26/12/2005, constando como devedor Açougue Avenida de Martinópolis Ltda ME, conforme se verifica pela cópia da CDA colacionada às fls. 30/31. - Constatou-se, ainda, que os coexecutados/doadores Eloi Eugênio Tardin e Izabel Paschoal Tardin foram incluídos no polo passivo do executivo fiscal por decisão datada de 20/06/2008, sendo citados em 21/10/2008 (v. fls. 40/44). - À vista de tais elementos, forçoso concluir que a penhora lavrada sobre o imóvel de propriedade dos embargantes mostra-se legítima. - Prevê o artigo 185 do Código Tributário Nacional, que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Destarte, ocorrendo a transferência do bem após a inscrição do débito exequendo em dívida ativa, tem-se por presumida a ocorrência de fraude à execução. - Entretanto, considerando que na espécie o crédito tributário exequendo foi inscrito em dívida ativa no nome da empresa executada Açougue Avenida de Martinópolis Ltda ME, deve ser considerada para tais efeitos, a data em que houve o redirecionamento da execução contra a pessoa dos sócios Eloi Eugênio Tardin e Izabel Paschoal Tardin, ocorrida, na espécie, em 20/06/2008. Precedentes do C. STJ. - Desse modo, tendo a doação do bem ocorrido em 02/09/2008, após, portanto, o redirecionamento da execução fiscal aos doadores, evidenciada está a ocorrência de fraude na alienação, nos termos do artigo 185 do CTN. Precedentes do C. STJ. - Apelação a que se nega provimento. (Ap 00358516620144039999, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 09/09/2016) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. DOAÇÃO DO IMÓVEL DETERMINADA EM SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DO DIVÓRCIO, MAS EFETIVADA APENAS APÓS A CITAÇÃO DO SÓCIO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Em 18/06/1996, foi proferida a r. sentença homologatória do divórcio consensual, que decretou o divórcio dos requerentes, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no acordo. 2. Em 01/10/2001, foi ajuizada execução fiscal contra a empresa MASTER ESTACIONAMENTOS S/A, sendo que em julho de 2003 foi determinada a inclusão do executado Carlos Alberto Soares Amora no polo passivo da execução fiscal, na qualidade de sócio da referida empresa. 3. Contudo, o executado Carlos Alberto Soares Amora, através da escritura lavrada em 27 de dezembro de 2004, no 1º Tabelião de Notas desta Capital, livro 2528, página 053, doou o imóvel penhorado à Guilherme Antonio Soares Amora, bem como instituiu usufruto à Maria Neli Nogueira. 4. Assim sendo, cumpre observar que a homologação do divórcio consensual, no tocante à promessa de futura doação, não tomou efetiva a doação propriamente dita, que dependia de outros atos, tais como a lavratura de escritura pública e o registro. De fato, conforme constou do próprio acordo homologado, a doação, para se tornar efetiva, deveria ser feita por meio da necessária escritura pública, que somente foi lavrada em 27/12/2004, ou seja, em data posterior à admissão do executado Carlos Alberto Soares Amora no polo passivo do feito executivo. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 00341856420084030000, DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 02/02/2012) No caso dos autos, observa-se que, deveras, a coexecutada GABRIELA KRAUCHER, incluída no polo passivo da presente ação por meio da decisão de fls. 38, datada de 08/06/1999, foi regularmente citada em 14/10/1999 (fls. 42 e 46/47). Com efeito, na cópia da matrícula do imóvel, cuja alienação se pretende seja declarada ineficaz, a qual foi trazida aos autos pela exequente (fls. 125/127-verso), é possível verificar no registro R. 18/144.305 que a escritura da alienação em testilha foi lavrada em 14/02/2003. Constatou-se, portanto, que o ato de disposição ora analisado foi realizado em data posterior à citação da coexecutada GABRIELA. Neste passo, com apoio nos elementos de convicção presentes nos autos, convém, na melhor forma do Direito, acolher o pedido de reconhecimento de fraude à execução apresentado pela exequente. Desta maneira, à vista do quanto até aqui expendido, DEFIRO o pedido da exequente de reconhecimento de fraude à execução (fls. 119/124) e, por consequência, DECRETO a ineficácia da alienação descrita no registro R. 18/144.305 da matrícula nº 144.305 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - Capital em relação à UNIÃO. Comunique-se o Cartório, servindo cópia da presente decisão de ofício. DEFIRO, também, a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 144.305 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - Capital, a qual deverá ser efetivada por meio do sistema ARISP. Nomeio, como depositária do bem ora penhorado, a Senhora CLEMENTINA QUAGLIETTA LA MACCHIA (fls. 127). Efetuada a prenotação necessária, expeça-se mandado para constatação e avaliação do imóvel indicado, bem como intimação da depositária, no endereço constante na matrícula no imóvel (fls. 125/127-verso). Intimem-se as partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0032025-62.1999.403.6182** (1999.61.82.032025-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE APARAS DALO LTDA(SPI73643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA E SP328431 - PAULO AVELAR DE SOUZA DANTAS VALE)

Intimem-se a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, tendo em vista a reforma da sentença em sede de recurso de apelação, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá, também, se manifestar sobre a aplicação, ao caso, do disposto na Portaria PGFN 396/2016.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021108-47.2000.403.6182** (2000.61.82.021108-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X INTECON ENGENHARIA E COM/ LTDA X LUIZ ALEXANDRE MUCERINO X DONATO ROBERTO MUCERINO(SPO65812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SPO74082 - SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES)

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL/CEF

Executado: INTECON ENGENHARIA E COM/ LTDA e outros

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Consoante informação prestada pelo ofício recebido à fl. 299, determino a liberação da restrição que recaiu sobre o veículo Honda Fit, placa DYA 5188 - pelo sistema RENAJUD - tendo em vista que indigitado bem móvel foi arrematado conforme documentos juntados a estes autos às fls. 268/270.

Fl. 308: Defiro.

Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a transferência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, por meio do formulário DERF - Documento Específico de Recolhimento do FGTS, os valores depositados na conta nº 2527.005.86400863-7.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da transferência determinada.

Após a transferência, intimem-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0064533-27.2000.403.6182** (2000.61.82.064533-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONVENCÃO PARTICIPACAO E EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA X MIGUEL LORENTTE VILLA(SPO99916 - OLAVO GLORIO GOZZANO)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 80.628,52 atualizado até 24/10/2018 que a parte executada CONVENCÃO PARTICIPACÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ/MF nº 50.220.953/0001-33), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fonecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio, intimem-se a parte executada, dando-lhe ciência:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.

4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.

6. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.

7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intimem-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027991-97.2006.403.6182** (2006.61.82.027991-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIP MED HOSPITALARES LTDA(SPO71237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP  
Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: CRX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIP MED HOSPITALARES LTDA - CNPJ 67.858.464/0001-04

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Certifique-se o decurso de prazo para o(s) executado(s) opor(em) Embargos à Execução fiscal.

Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.49706-3, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80.7.03.009472-96.

Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 100 destes autos.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023616-82.2008.403.6182** (2008.61.82.023616-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA(PA018754 - ROSIANE BASTOS NUNES) X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO E SP058975 - JOSE DE CARVALHO SILVA)

Anotem-se:

a) os ofícios devolvidos às fls. 1295 e 1404;

b) os acordãos de agravos interpostos nestes autos, transitados em julgado (fls. 1296/1377 e 1378/1403);

c) o trânsito em julgado dos Embargos opostos pelo executado FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA (fls. 1405/1406);

d) as cartas precatórias devolvidas às fls. 1291/1294 e 1407/1419.

Intimem-se os executados SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA, SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA, SUPERMERCADO SAVANA LTDA, SUPERMERCADO ANGELICA LTDA, SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA (fls. 1239/1243), SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA (fl. 1235) e FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA (fl. 1229), para regularização de suas representações processuais, juntando aos autos cópia dos contratos sociais das pessoas jurídicas executadas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Tendo em vista a certidão retro, publique-se novamente o teor da decisão de fl. 1284 e verso.

Cumpridas ou não as determinações acima, na ausência de ulteriores requerimentos, intime-se a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023755-29.2011.403.6182** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X SULINAS SEGURADORA S/A(SP173110 - CHRISTIANE SANTA LENA BRAMBILLA)

Intime-se a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, tendo em vista a reforma da sentença em sede de recurso de apelação, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0049056-75.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X O POSTASSO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP160184 - SANDRA APARECIDA JORDÃO E SP159417 - LUIS PAOLO POSSATO) X WALDIR MAGALHAES DOS SANTOS X GERSON DAL RE(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais de São Paulo - SP.

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: WALDIR MAGALHÃES DOS SANTOS (CPF nº 973.456.448-04) e outros

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 105/105v., intime-se o executado WALDIR MAGALHÃES DOS SANTOS, por meio de seu patrono constituído nos autos, via imprensa oficial, para que informe conta bancária para a transferência dos valores constrictos às fls. 70/72, de titularidade do executado supracitado.

Com a manifestação, requirite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência dos valores depositados na conta 2527.280.00005373-4 para a conta indicada, servindo cópia da presente sentença como ofício, a qual deverá ser acompanhada da petição da parte executada e de cópia de fl. 73.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026042-91.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WILSON FERNANDO DURAN POMPILO(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029256-90.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YMA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Dê-se ciência às partes acerca da designação do dia 22/02/2019, às 9h para 1º Leilão, que seguirá sem interrupção, caso não haja lance, até o dia 21/03/2019, às 13h30, para leilão imóvel matriculado sob o nº 24.462, do 2º CRI de Osasco, a realizar-se nos autos da Carta Precatória nº 0032358-45.2015.8.26.0405.

Publique-se o presente juntamente com o despacho de fl.73.

PUBLICAÇÃO DESPACHO FL. 731. Fl. 70: Tendo em vista a concordância expressa da Fazenda Nacional, bem como o termo de anuência juntado às fls. 40/41, defiro a penhora do imóvel nomeado pela executada, às fls. 26/25, de propriedade de terceiro (GEOME - Construção, pavimentação e terraplanagem Ltda.)2. Inicialmente, promova-se a penhora, via ARISP, do imóvel de matrícula nº 24.462, registrada perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco.3. Efetuada a prenotação necessária, expeça-se carta precatória para constatação e avaliação do imóvel indicado, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança às fls.71/72.4. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado para intimação e nomeação de depositário, no endereço da executada YMA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP, indicado à fl. 25.5. Na sequência, ou se resultar negativa alguma das diligências supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.6. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

#### EXECUCAO FISCAL

**005103-16.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X LUCILA MARIA TSUBAKE(SP168821 - CRISTIANE CINTIA ALVES)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 167,85 (Cento e Sessenta e Sete Reais e oitenta e cinco centavos) atualizado até 17/11/2017 que a parte executada LUCILA MARIA TSUBAKE (CPF nº 076.736.028-14), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promovam-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:
  - a) dos valores bloqueados;
  - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
  - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.
- 4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.
6. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.
7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030308-51.2014.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - PAB TRF 3 REG - SAO PAULO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos (fs. 30/32 e 54/91), intinem-se as partes para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Na havendo posteriores requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046275-07.2016.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Tendo em vista que a exigibilidade do crédito em cobrança encontra-se suspensa, intime-se o exequente para que tome as providências cabíveis quanto ao registro desta condição em seus sistemas, bem como a baixa do protesto da Certidão de Dívida Ativa. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012378-51.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NUTRIFARM DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INGREDIEH(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD)

Fl(s).417: Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026770-93.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOANA APARECIDA CARDOSO

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Joana Aparecida Cardoso, objetivando a cobrança de valores regularmente inscritos em dívida ativa. A executada foi devidamente citada (fs. 16). Na sequência, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros de sua titularidade (fs. 17/18). Antes que tal pedido pudesse ser apreciado, a executada compareceu nos autos para informar o parcelamento da dívida (fs. 20/26). Intimada, a exequente negou que o débito estivesse parcelado, tendo alegado que o acordo a que a executada se referia relacionava-se a outra dívida (fs. 29). Diante dessa situação, foi deferida a medida expropriatória, nos termos da decisão de fs. 33. Ato contínuo, a executada retomou aos autos para reiterar a informação de que o débito se encontrava parcelado desde setembro de 2017, razão pela qual o bloqueio requerido não deveria ter sido efetivado, uma vez que o crédito tributário se encontra, desde aquela data, com sua exigibilidade suspensa. Requereu a liberação da quantia bloqueada. Dessa vez, quando intimada, a exequente reconheceu o parcelamento da dívida e concordou com o levantamento do valor bloqueado. Ocorre que, naquela ocasião, conforme se vê do detalhamento de fs. 67/68, emitido pelo próprio Bacenjud (Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário), embora tenha havido ordem de bloqueio emanada deste Juízo (protocolo n. 20180008074872), não constava qualquer resultado positivo. Em virtude da ausência de valores bloqueados, o pedido de desbloqueio foi julgado prejudicado (fs. 69). Por fim, a executada, mais uma vez, requer a liberação dos valores bloqueados em duas contas mantidas no Banco do Brasil, tendo instruído seu pedido com os documentos de fs. 73/76. Decido. As alegações da executada foram inteiramente confirmadas pela exequente e pelos documentos por ela juntados nesta última oportunidade. Os documentos remetidos à executada pelo Banco do Brasil (fs. 73/74) dão conta de que houve, de fato, bloqueio judicial nas contas ali referidas, sendo certo que o ato expropriatório decorreu de ordem emanada deste Juízo e, mais precisamente, dessa execução fiscal. Note-se que o número dos presentes autos se encontra referido nos dois documentos, assim como o número do protocolo constante do detalhamento de fs. 67/68. Essas informações também são corroboradas pelos extratos de fs. 75/76, que trazem os registros das respectivas constrições. Por sua vez, a exequente, tendo reconhecido, ainda que tardiamente, o parcelamento da dívida, concordou com a liberação de qualquer quantia eventualmente constrita neste feito (fs. 61). Na oportunidade, há que se ressaltar que a situação inusitada verificada no presente feito, que injustamente penalizou a executada, deveu-se a uma inconsistência do sistema Bacenjud, que não proveu o Juízo da execução com as informações necessárias à correta apreciação das alegações da parte. Some-se a isso a incapacidade técnica ou operacional da exequente de gerir seus créditos, consubstanciada no fato de ter esta requerido a constrição patrimonial depois de já ter sido oficializado o pedido de parcelamento da dívida (fs. 17/19) e, ainda, de ter negado a existência do acordo mais de seis meses depois do pedido ter sido feito (fs. 29). Diante do exposto, determino a imediata liberação das quantias bloqueadas nas contas mantidas no Banco do Brasil, detalhadas às fs. 73/74, com base no que dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Para tanto, considerando a ineficiência do sistema Bacenjud nesse caso específico, determino que se oficie a instituição bancária em questão (Banco do Brasil), servindo a presente decisão de ofício, a fim de que se cumpra o que foi acima determinado. Cumprido, suspendo o curso da presente execução, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo do mencionado parcelamento, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual descumprimento do acordo. Intimem-se.

#### Expediente Nº 3970

#### EXECUCAO FISCAL

**0006285-88.1988.403.6182** (88.0006285-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CEBEL IND/ E COM/ DE MOLDADOS LTDA(SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA)

Fls. 146/148:

1. Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, não cumprido o item 1, providencie, a Secretária, a exclusão do nome do patrono da executada no Sistema de Acompanhamento em relação ao presente feito.
3. Retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 143.

#### EXECUCAO FISCAL

**0935169-97.1991.403.6182** (00.0935169-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CEBEL IND/ COM/ DE MOLDADOS LTDA(SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA)

Fls. 188/190:

1. Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, não cumprido o item 1, providencie, a Secretária, a exclusão do nome do patrono da executada no Sistema de Acompanhamento em relação ao presente feito.
3. Retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 185.

#### EXECUCAO FISCAL

**0514430-27.1998.403.6182** (98.0514430-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO E SP082688 - ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO) X KEIPER DO BRASIL LTDA(SP130922 - ALEX GOZZI)

Considerando o tempo decorrido sem que até o momento a exequente tenha se manifestado de forma conclusiva quanto à situação do crédito tributário, determino que o faça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imposição de multa diária a ser fixada, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 536, do Código de Processo Civil, bem como no reconhecimento da prática de resistência injustificada à ordem judicial (inciso IV, do art. 774, do CPC), com a aplicação de multa nos termos do artigo 774, parágrafo único, do CPC.

A aplicação das medidas coercitivas acima se dá por analogia, visto que não se pode admitir que o exequente se exima de sua obrigação de atualizar a situação de débitos objeto de ações executivas fiscais por ele propostas, especialmente quando há notícia de seu parcelamento ou pagamento, impingindo ao executado ônus e prejuízos que decorrem de tal inércia.

Caso não haja atendimento no prazo assinalado, oficie-se ao órgão correlacional da exequente, com cópia deste despacho e das peças pertinentes para compreensão do ocorrido. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0516827-59.1998.403.6182** (98.0516827-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR E SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCINI E SP180924 - JULIANA CARRILLO VIEIRA)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP  
Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: WALMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ 61.204.814/0001-32

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

1. Certifique-se o decurso de prazo para o(s) executado(s) opor(em) Embargos à Execução fiscal.

2. Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00058363-6, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80.3.97.000448-16.

3. Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 259/260 destes autos.

4. Cumprido o item 2, intime-se a CEF para que apresente a planilha do saldo remanescente na conta nº 2527.635.00058363-6.

5. Após, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0559210-52.1998.403.6182** (98.0559210-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X CLINICA LAERCIO GOMES GONCALVES S/C LTDA X ANA APARECIDA GOMES POLIMENO X LAERCIO GOMES GONCALVES(SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO E SP018356 - INES DE MACEDO E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

1. Indefero o pedido da coexecutada, ANA APARECIDA GOMES POLIMENO, no tocante à substituição do valor bloqueado pelo Sistema Bacenjud, em conta bancária de sua titularidade, conforme detalhamento de fls. 330/331, pelo imóvel de sua propriedade oferecido à penhora às fls. 332/338, tendo em vista a discordância da exequente quanto à referida substituição (fls. 340/341), ao argumento de que o dinheiro está em primeiro lugar na ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80, por ser, indiscutivelmente, a garantia de maior liquidez.

2. Assim, mantenho o bloqueio financeiro realizado pelo Sistema Bacenjud (fls. 330/331), determinando o prosseguimento nos termos do despacho de fl. 329/verso, no tocante à referida constrição.

3. Deiro o pedido da exequente no tocante à utilização do referido imóvel com reforço de penhora.

4. Para tanto, promova-se a penhora, via ARISP, do imóvel de matrícula n.º 110.107, registrada perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri-SP.

5. Ressalto que, não obstante o executado seja casado em regime de comunhão de bens, o Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 843, prevê que, caso a penhora recaia sobre bem indivisível, o produto de futura arrematação será destinado ao pagamento da cota-parte do cônjuge coproprietário, em regime preferencial.

6. Assim, efetuada a prenotação necessária, expeça-se carta precatória para constatação e avaliação do imóvel indicado, bem como intimação e nomeação de depositário, no endereço constante na matrícula no imóvel (fls. 334/335), observando-se o valor atualizado do débito em cobrança à fl. 341.

7. Resultando positiva a penhora, contudo, sem êxito na localização do executado, expeça-se edital a fim de intimá-lo do ônus e cientificá-lo de que foi nomeado depositário do bem.

8. Na sequência, ou se resultar negativa alguma das diligências supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

9. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

10. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021395-44.1999.403.6182** (1999.61.82.021395-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

1. Chamo o feito a ordem

2. Tendo em vista a certidão de baixa retro, e recurso interposto pela parte exequente, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil, estando prejudicado o pedido de cumprimento de sentença da parte executada.

3. Após, com ou sem estas, voltem os autos conclusos para deliberação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033213-90.1999.403.6182** (1999.61.82.033213-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MECANICA FERDINAND NYARI LTDA X FERNANDO NYARI(SP012591 - FLAVIO FAVALLI E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA)

Fls. 159/160: Intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração ou substabelecimento original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Fl. 239/240: Anote-se a penhora no rosto dos autos desta execução no termo da decisão exarada pela 12ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo.

Cumpra-se a decisão de Fl. 238, após, existindo saldo remanescente, determine a sua transferência para conta a disposição do juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo atrelada ao processo n.º 0052209-63.2004.403.6182.

Dê-se ciência desta decisão aquele juízo por e-mail.

Intime-se o executado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042769-19.1999.403.6182** (1999.61.82.042769-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEMPLE S/A X JUAN RAMON SANCHIS ALBERICH X GILBERTO DE ANDRADE FARIA JUNIOR X JOSE EDUARDO PENTEADO DE CASTRO SANTOS(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP123771 - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação nos autos dos embargos execução fiscal autuados sob o n.º 0012071-68.2015.403.6182, e considerando a decisão de fl. 1120, que determinou a suspensão do trâmite da presente execução fiscal até que ocorra o trânsito em julgado daquela ação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

#### EXECUCAO FISCAL

**0045480-50.2006.403.6182** (2006.61.82.045480-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X CONSTRUTORA NOROESTE LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X LUIZ AUGUSTO GREGIO PEREZ(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X TEREZA DE FATIMA LOPES(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)

Fls. 214/215: prejudicado pedido, pois o valor mencionado pelo peticionário já foi desbloqueado, conforme comprovante de fl. 211-verso.

Cumpra-se o despacho de fl. 210 e verso, a partir do item 8.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0034424-83.2007.403.6182** (2007.61.82.034424-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETROPRIME REPRESENTACAO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO(SP326054 - SYRO SAMPAIO BOCCANERA) X RM PETROLEO S/A(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP353260 - CAROLINA MIRANDA FERREIRA) X ATINS PARTICIPACOES LTDA.(SP301096 - GUSTAVO DEVITTE PENTEADO)

Apensos: 00497187820074036182, 00459808220074036182 e 00439541420074036182.

1. Fls. 1399/1406: intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Não obstante, cumprida ou não a ordem supra, determine a liberação da restrição que caiu sobre o veículo de placa EER7174, pertencente a João Augusto Argentin de Andrade (fl. 1416), tendo em vista que tal pessoa é estranha a este feito, e de fato teve seu veículo bloqueado erroneamente.

2. Intime-se o executado RM PETROLEO SA:

a) dos valores bloqueados às fls. 1211/1216, 1223/1224, 1226/1227 e 1231/1232;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.

A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória (endereço de fl. 876);

Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

3. Fls. 1407/1412: em que pesem os argumentos da exequente, o acórdão proferido pelo E. TRF 3ª Região às fls. 1391/1395 ordenou a suspensão da exigibilidade do crédito cobrado nesta execução até o julgamento do agravo nº 5016955-06.2017.403.0000, não diferenciando qual executado tal suspensão beneficiou. Determine, desta feita, a suspensão do feito nos termos do despacho de fl. 1397.

4. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002459-48.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESTAURANTE DON CARLINI LTDA X MARIA DO CARMO CORREA DA SILVA CARLINI X DEOLINDA PRETEL CARLINI(SP238453 - FELIPE FANTOCCI SALGADO)

Previamente a apreciação dos pedidos das partes, e visando resguardar o interesse de terceiro, determine que o co-executado Restaurante Don Carlini LTDA traga aos autos a certidão de objeto e pé relativa aos autos do processo n.º 1123359-73.2014.8.26.0100. Após, retomem os autos conclusos. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015545-18.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL CUNCUN LTDA(SP230072 - CLAUDIA CAROLINA ALBERES KANNO)



Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco dias.  
Após, retomem os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0054616-90.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUPER INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP211672 - RODRIGO BRESSA DE OLIVEIRA E SP206571 - ARMANDO LUIS FERREIRA)

Fls. 139/146: indefiro o prazo requerido, por ausência de previsão legal.

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046592-39.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO PRESIDENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)

Tendo em vista que bloqueio efetuado em 26/06/2017, conforme segue, intime-se a parte executada, por meio de seu advogado, dando-lhe ciência(a) dos valores bloqueados;b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil ec) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para oposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.2. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.3. Após, cumpra-se o despacho de fl. 149, com a intimação da exequente para manifestação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036605-42.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADVOCACIA CASTRO NEVES, DAL MAS.(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretária proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretária proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

#### EXECUCAO FISCAL

**0047839-21.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR E SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES)

Fls. 56/70:

1. Defiro. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, não cumprido o item 1, providencie, a Secretária, a exclusão do nome do patrono da executada no Sistema de Acompanhamento em relação ao presente feito.
3. Intime-se a parte executada do teor da decisão de fls. 47/51.
4. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0041435-47.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: IMCD BRASIL FARMACEUTICOS IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - SP107960

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença.

2. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.

Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC. Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 4205

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0044706-10.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011640-93.1999.403.6182 (1999.61.82.011640-0) ) - BREDAS/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Tendo em vista a ausência de indicação do rol de testemunhas no prazo dos embargos, indefiro a produção da prova oral dada a preclusão (artigo 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6830/80). Ensina o Prof. Marinoni, sobre as fases da prova: o procedimento probatório pode ser dividido em quatro fases, correspondentes a cada um dos momentos da prova no processo. São elas: o requerimento, a admissão, a produção e a valoração da prova (MARINONI-ARENHARDT-MITIDIERO, Curso de direito processual civil, v. 02, 2015, p. 289). O requerimento é normalmente aperfeiçoado na inicial e na resposta e, em se tratando de embargos à execução fiscal, há regime especial que determina sejam declinadas as testemunhas já nesse instante vestibular. Descumprido o ônus de requerer a tempo e modo, não pode beneficiar-se a parte da prova oral.

Indefiro a produção de prova pericial. Entendo-a desnecessária, pois as questões levantadas (em síntese, correção monetária, multa e juros confiscatórios e legalidade da taxa SELIC) tratam-se de matérias predominantemente de direito, que prescindem de conhecimento técnico. Por esse motivo, indefiro, também, o depoimento das partes.

Fls.115 e seguintes: Ciência ao embargante.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0054721-38.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045518-28.2007.403.6182 (2007.61.82.045518-7) ) - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTES LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.1189/1190: Verifico que a execução fiscal n.0041242-46.2010.4036182 foi extinta em virtude do cancelamento do débito, dessa forma, não há que se falar em julgamento antecipado do mérito, mas, em parcial perda de objeto da presente demanda. Nessa toada, a honorária será devidamente analisada quando do julgamento do mérito.

Por outro lado, a garantia atrelada a extinta execução fiscal n.0041242-46.2010.4036182 já foi levantada pela parte embargante.

Considerando que o juízo encontra - se garantido (fls.351/352 e 444/445 da execução fiscal apensa), prossiga-se.

Fls. 1188/1189 e 1197/1198: Aprovo os quesitos apresentados.

Intime-se o perito nomeado, nos termos da decisão de fls.1184 (nomeação e estimativa de honorários). O perito deverá ater-se a sua área de atuação e ao prazo para elaboração do laudo (sessenta dias).

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001241-14.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025186-06.2008.403.6182 (2008.61.82.025186-0) ) - JOSE LUIZ BUENO DE AGUIAR RAMALHO(SP126054 - LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 225 e 233/234: Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.

Nomeio como perito(a) o(a) Sr(a). Marcos Augusto da Silva.

Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a), dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 2º, do artigo 465 do CPC/2015, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. O perito deverá ficar adstrito a sua área de atuação.

Com a apresentação da estimativa de honorários, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (3º, do artigo 465 do CPC/2015).

Intinem-se as partes para nomear assistente técnico, nos termos do 1º, do artigo 465, do CPC/2015.

Fls.224: Matéria já decidida a fls.190. Intime-se a embargada para juntar o processo administrativo demarcatório.

Fls.233v.: Indefero. A providência cabe à parte embargada.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0028579-26.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011792-87.2012.403.6182 ( ) - VISAO PREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fixo os honorarios periciais em R\$8.265,00, devendo a parte recolhe-los, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0033794-80.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033793-95.2014.403.6182 ( ) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR ACUCAR E ALCOOOL(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Fls.572 e 574: Tendo em vista a parcial assistência da presente demanda e renúncia ao desistência ao direito em que se funda a ação (CDA n. 80.3.11.002152-07 - PERT), prossiga-se nos embargos exclusivamente com relação à CDA n. 80.3.11.002141-54.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Considerando as alegações contidas na peça inicial e a parcial assistência da presente demanda e renúncia ao direito em que se funda ação (pagamento da CDA n. 80.3.11.002152-07 - PERT), intime-se a parte embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial e, se for o caso, para esclarecer a especificação do perito e para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da prova.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0034168-62.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033211-66.2012.403.6182 ( ) - CYCIAN S/A(SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista a ausência de indicação do rol de testemunhas no prazo dos embargos, indefiro a produção da prova oral dada a preclusão (artigo 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6830/80). Ensina o Prof. Marinoni, sobre as fases da prova: o procedimento probatório pode ser dividido em quatro fases, correspondentes a cada um dos momentos da prova no processo. São elas: o requerimento, a admissão, a produção e a valoração da prova (MARINONI-ARENHARDT-MITIDIERO, Curso de direito processual civil, v. 02, 2015, p. 289). O requerimento é normalmente aperfeiçoado na inicial e na resposta e, em se tratando de embargos à execução fiscal, há regime especial que determina sejam declinadas as testemunhas já nesse instante vestibular. Descumprido o ônus de requerer a tempo e modo, não pode beneficiar-se a parte da prova oral.

A inspeção judicial é um ato extremamente oneroso. Não apenas por seu custo intrínseco, mas porque exige que o Juiz se ausente da sede, com prejuízo para o expediente ordinário. Dessarte, essa modalidade probatória, conquanto possível, assenta-se no princípio da proporcionalidade: só pode ser deferida quando realmente indispensável. A necessidade deve ser manifesta e evidente, bem como a vantagem decorrente, a tal ponto que os custos assinalados, inclusive a ausência do magistrado, se apresentem comparativamente baixos. Por outro lado, se o exame pode ser substituído por outras modalidades probatórias, não há que proceder inspeção; ou ainda, se as questões são predominantemente jurídicas, menor ainda a possibilidade de adotá-la. In casu, diante da natureza das defesas alegadas e do conjunto probatório dos autos, pautado no artigo 370 do CPC/2015, indefiro a sua realização.

Considerando as alegações de contidas na peça inicial (em síntese, nulidade da CDA, entre outras), requisite-se, com fundamento no artigo 41 da Lei n.6.830/80 e no artigo 370 do CPC/2015, o(s) procedimento(s) administrativo(s), à embargada.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Considerando a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, intime-se o embargante para que junte ao autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, uma planilha demonstrando a base de cálculo que entende correta de acordo com suas receitas operacionais.

Intime-se a parte embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial e, se for o caso, para esclarecer a especificação do perito e para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da prova.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011256-37.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051484-59.2013.403.6182 ( ) - FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO)

Cumpra-se integralmente a decisão de fls.667, dando-se ciência ao embargante do procedimento administrativo.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013406-88.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000228-09.2015.403.6182 ( ) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Fls.222/250:

Deiro a juntada da prova emprestada, nos termos em que requerido.

Com o deferimento da juntada da prova emprestada, intime-se a parte embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial e, se for o caso, para esclarecer a especificação do perito e para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da prova.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo ao embargado para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Fls.222/354: Ciência ao embargado.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017254-83.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550676-56.1997.403.6182 (97.0550676-0) ) - GABRIELA ELZA LOEW(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO)

Converto o julgamento em diligência. Por ora, aguarde-se o retorno do executivo fiscal com a manifestação da Fazenda Nacional, a fim de esclarecer a contradição apontada na decisão proferida a fls. 293, destes autos. Após o retorno daqueles autos, com manifestação conclusiva da parte exequente, voltem estes autos conclusos para sentença. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0018598-65.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041853-86.2016.403.6182 ( ) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Requisite-se o(s) procedimento(s) administrativo(s) à embargada. Após, ciência à embargante.  
Fls.87 e seguintes: Ciência à embargante.  
Cumpridos os itens anteriores, tratando-se de matéria predominantemente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.  
Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0018600-35.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041858-11.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Requisite-se o(s) procedimento(s) administrativo(s) à embargada. Após, ciência à embargante.  
Fls.74 e seguintes: Ciência à embargante.  
Cumpridos os itens anteriores, tratando-se de matéria predominantemente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.  
Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0026875-70.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022828-53.2017.403.6182 ()) - BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS)

Intime-se a parte embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial e, se for o caso, para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da prova. Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.  
Fls.498 e seguintes: Ciência ao embargante.  
Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0036101-75.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542729-14.1998.403.6182 (98.0542729-3)) - MARIA DO CARMO FARIA RIGOTO X BENEDITO ANTONIO RIGOTO(SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA E SP314052 - PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA BRIQUET LTDA X ARTHUR CARLOS BRIQUET JUNIOR X MARIA THEREZINHA JESUS BRIQUET

Após examinar os autos com cuidado, revendo posicionamento anterior, infiro que os executados incluídos no polo passivo do presente feito não se tratam de litisconsortes necessários (CONSTRUTORA BRIQUET LTDA, ARTHUR CARLOS BRIQUET JUNIOR E MARIA THEREZINHA JESUS BRIQUET). Explico: a citação do(s) coexecutado(s) como litisconsorte da exequente embargada só é necessária quando aqueles indicarem o bem construído à penhora, o que não é o caso dos presentes autos. Ao revés, se a penhora foi induzida unicamente pela parte exequente, ela é a única parte legítima passiva para os embargos de terceiro. Sendo essa a circunstância decisiva no feito, não há que se falar em inclusão no polo passivo de litisconsorte necessário, motivo pelo qual determino a sua exclusão do polo passivo e revogo a decisão de fls.55, bem como todos os atos e determinações dela decorrentes. PA 0.15 Ao SEDL para fins de exclusão CONSTRUTORA BRIQUET LTDA, ARTHUR CARLOS BRIQUET JUNIOR E MARIA THEREZINHA JESUS BRIQUET, mantendo-se exclusivamente o exequente/embargado INSS/FAZENDA NACIONAL.  
Após, tendo em vista que a exequente não ofereceu resistência à desconstituição da restrição sobre o bem imóvel (fls.97), tornem os presentes embargos conclusos para sentença.  
Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0018453-09.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015062-76.1999.403.6182 (1999.61.82.015062-6)) - SUSANA TCHALIAN X TAMARA MEKHITARIAN X HAIK NICHAN MEKHITARIAN(SP130441 - DANIELA LOPES GUGLIANO BENAGLIA MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista a ausência de indicação do rol de testemunhas no prazo dos embargos, indefiro a produção da prova oral dada a preclusão (artigo 677, do CPC/2015). Ensina o Prof. Marinoni, sobre as fases da prova: o procedimento probatório pode ser dividido em quatro fases, correspondentes a cada um dos momentos da prova no processo. São elas: o requerimento, a admissão, a produção e a valoração da prova (MARINONI-ARENHARDT-MITIDIERO, Curso de direito processual civil, v. 02, 2015, p. 289). O requerimento é normalmente aperfeiçoado na inicial e na resposta e, em se tratando de embargos de terceiro, há regramento especial que determina sejam declinadas as testemunhas já nesse instante vestibular. Descumprido o ônus de requerer a tempo e modo, não pode beneficiar-se a parte da prova oral.  
Concedo 20 dias para que, assim desejando, o(s) embargante(s) complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.  
Fls.96/100: Ciência ao(s) embargante(s).  
Após, tornem os autos conclusos para sentença.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0538888-11.1998.403.6182** (98.0538888-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUcoes TECNICAS LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA)

Vistos etc.  
Compulsando os autos, constata-se que os Embargos à Execução n. 98.0549324-5, opostos em face da presente execução, forma julgados improcedentes em primeiro grau (fls. 32/35).  
O E. TRF3 deu provimento à apelação interposta pelo contribuinte, decretando a nulidade do lançamento e da execução fiscal (fls. 108/102).  
O Agravo Legal interposto pela exequente teve seu provimento negados (fls. 123) e o Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 143).  
O Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional não foi admitido e o Agravo interposto não foi conhecido pelo C. STJ (fls. 227/228).

#### EXECUCAO FISCAL

**0015602-46.2007.403.6182** (2007.61.82.015602-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA LUCIA DE CARVALHO REBELO

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Devidamente citado, o executado não pagou e não ofereceu bens à penhora. Tentado o bloqueio de ativos via BACENJUD, restou infrutífero. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que a cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inéxigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança o art. 16 da Lei nº 5.766/71, os

arts. 6 e 7 da Lei 12.514/11 e resoluções do CFP. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 5.766/71, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado definir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido. Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerne Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2005. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou o valor de anuidades atinentes à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo s/f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2014 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012, 2013 e 2014 no valor (total, com consectários), de R\$ 1.147,33 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inequívoco que a sentença que reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Custas pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0032810-04.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DOS IPES(SP)188427 - BARBARA LESLIE DE ANDRADE SEGURA)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Destarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC).

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0047950-10.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X T. V. M. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X MARCELO SE DE FREITAS(SP)266749 - APOLIANA RODRIGUES FIGUEIREDO) X MARCO ANTONIO SE DE FREITAS X MIGUEL GIL DE NORONHA DIECKMANN

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fs. 58/68) oposta pelos correspondentes, na qual alegam: (i) ilegitimidade passiva; (ii) ausência de dissolução irregular; (iii) necessidade de instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica para responsabilização dos administradores. Instada a manifestar-se, a exequente (fs. 105/114) assevera: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da questão aventada; (ii) ocorrência de dissolução irregular da sociedade; (iii) não cabimento de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em execução fiscal. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a

exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessária, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada desse instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ILLEGITIMIDADE PASSIVA (RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA) A questão referente à responsabilidade tributária dos sócios gestores foi submetida ao C. Superior Tribunal de Justiça em recursos qualificados como representativos de controvérsia e se encontra suspensa no âmbito Regional e Nacional, da seguinte forma: Em 09/08/2017, foi prolatada pela primeira seção do C. STJ, nos Recursos Especiais n. 1.643.944/ SP, n. 1.645.281/ SP e n. 1.645.333/ SP a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pelo Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães. Essa afetação resultou no TEMA 981 STJ, com o seguinte teor: A luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. O acórdão publicado em 24/08/2017 impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre o tema, que tramitem em todo território nacional (art. 1.037, II, do CPC). Entretanto, a suspensão descrita acima não se aplica ao caso, porque, conforme se verá a seguir, o excipiente administrava a sociedade executada tanto à época do fato gerador do crédito em cobro quanto na data em que foi constatada a suposta dissolução irregular da sociedade. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: REsp n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; REsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos REsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades da sociedade, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só; é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fuisse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (tal exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). A força desse precedente mantém-se, nos casos com as peculiaridades do presente, até que delibere o E. STJ em outro sentido, ao uniformizar sua jurisprudência em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas (CPC, art. 976 e seguintes), formulando tese de aplicação obrigatória. Portanto, vislumbro aqui os seguintes requisitos para a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários (e que permitem se prossiga neste julgamento, pois tal constelação de requisitos não está afetada a recurso repetitivo): a) era o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) era ao tempo do fato gerador; c) era administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. In casu, a dissolução irregular da pessoa jurídica executada foi constatada na certidão de fls. 24, na qual o Sr. Oficial de Justiça certifica que a executada encontra-se em endereço incerto e não sabido. Além disso, da análise da Ficha da JUCESP (fls. 30/34), verifica-se que os excipientes faziam parte do quadro societário da empresa executada tanto à época do fato gerador como também ao tempo da suposta dissolução irregular e tinham poderes de gestão. Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (hoje, sócio- diretor ou administrador). Assim, considerando os três requisitos que atraem a responsabilidade solidária de sócio de pessoa jurídica, para fins tributários, já explicitados acima, conclui-se que há indícios de que a excipiente era gestora da executada ao tempo do fato gerador e à época da dissolução irregular; e mais, que dita dissolução irregular efetivamente ocorreu. Desta forma, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo o que se afigura legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA EM EXECUÇÃO FISCAL PARA O FIM DE RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA Entendo desnecessária a instauração do incidente previsto pelo art. 976 do Código de Processo Civil para responsabilidade fundada no artigo 135 do CTN, porque se trata de responsabilidade por ilícitos e não por aplicação da disregard theory. O Juízo compreende que se trata de hipóteses normativas diferentes, cada qual com seus pressupostos e requisitos apropriados. A execução fiscal compreende um microsistema normativo que faz exceção às regras gerais do macrosistema representado pelo próprio CPC. No entanto, esse modo de tratar a questão não é unânime, nem pacífico no âmbito desta 3ª Região. No que se refere à instauração de incidente de descon sideração, não é o caso de sequer cogitar dele. Inicialmente, é necessário fixar a interpretação do ocorrido no IRDR n. 0017610-97.2016.4.03.0000 e na Reclamação n. 0003279-76.2017.403.0000. Em linha de princípio, há entre a pessoa jurídica e seus administradores, com fulcro no art. 135, III, do CTN, o requisito básico para o reconhecimento da responsabilidade tributária, por ilícito ocorrido com a dissolução irregular da sociedade. Essa matéria - descon sideração de PJ no procedimento da execução fiscal - foi objeto de incidente de resolução de demandas repetitivas n. 0017610-97.2016.4.03.0000/SP (2016.03.00.017610-7/SP), assim emendado: PROCESSO CIVIL - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. O requisito legal de efetiva restituição de processos que tem por objeto a mesma questão de direito restou comprovado pelos extratos de andamento processual que foram juntados aos autos. 2. Risco de ofensa à segurança jurídica e isonomia restou caracterizado diante do ambiente de dubiedade procedimental estabelecido. 3. Questão controversa de direito processual: o redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios dar-se-ia nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de descon sideração da personalidade jurídica. 4. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido. O voto do Relator, percebe-se, foi pela admissão do incidente, com fundamento no art. 976, I e II do CPC. E nesse sentido votou o colegado por maioria. Isso levaria à indagação quanto à possível suspensão de deliberações nessa matéria. Em 14/02/2017, o em. Relator proferiu decisão quanto aos efeitos do IRDR: DECISÃO Tendo em vista o reconhecimento da admissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo Órgão Especial desta Corte, na sessão de julgamento do dia 08.02.2017, passo a analisar o pleito de efeito suspensivo. De início, a questão controvertida restringe-se exclusivamente à dúvida se o redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios dar-se-ia nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de descon sideração da personalidade jurídica. Observo que, ainda que seja imperiosa a suspensão dos feitos que versem sobre tal matéria, por força do inciso I do Art. 982 do CPC, não se pode perder de vista o princípio da instrumentalidade das formas insculpido nos artigos 188 e 277 do mesmo diploma processual. Em outras palavras, a questão processual a ser dirimida não pode ser sobreposta ao direito substantivo das partes de modo a inviabilizar de um lado a efetividade da execução fiscal e, de outro, inibir o direito de defesa do executado. Nestes termos, com fundamento no Art. 982, I do CPC, determino a suspensão dos Incidentes de Descon sideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, todavia, sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e construção de bens necessários à garantia da efetividade da execução. Dessarte, foram suspensos os incidentes de descon sideração de personalidade jurídica, mas não as execuções fiscais. Foi ressalvado que os atos de pesquisa e construção de bens e as defesas, nos próprios autos da execução podem ser apreciados e/ou efetivados. E, no caso dos primeiros (atos de construção), é necessário considerar a efetividade da execução fiscal. Ademais, pela própria normativa de regência, estão a salvo de qualquer suspensão os atos de natureza urgente. A decisão de suspensão prolatada pelo Em. Desembargador Relator, inopria, de pleno direito, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão, que tramitam na 3ª Região da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 982, I do CPC/2015. Entretanto, tal suspensão não alcança - de conformidade à decisão da I. Relatoria que modalizou seus efeitos - os pedidos de tutela de urgência (parágrafo 2º do referido artigo). In verbis: Art. 982. Admitido o incidente, o relator: I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso; (...) 2o Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso. Na sequência, o mesmo Desembargador Relator do IRDR mencionado admitiu reclamação contra o I. Juízo da 1ª. VEF/SP, em face de decisão que (a) determinou a instauração de incidente de descon sideração de personalidade jurídica; e (b) ordenou a pesquisa e construção de bens, de modo análogo ao pleiteado nestes autos. Funcionando, agora, como Relator da Reclamação n. 003279-6.2017.4.03.0000/SP, determino a suspensão do redirecionamento da execução fiscal e dos atos referenciados, indicando que medidas como penhora, arresto e outras semelhantes não podem, como regra, ser determinadas em situações que demandariam, em tese, a instauração do incidente de descon sideração. O Em. Desembargador Federal Relator fez notar que tanto as hipóteses de descon sideração direta da personalidade jurídica - descon sideração, essa, possível em todo pedido fundado exclusivamente na existência de grupo econômico de fato ou de direito - quanto de descon sideração inversa estão submetidas pela tese fundadora do incidente de resolução de demandas repetitivas. In verbis: Em juízo sumário de cognição, não vislumbro aplicável o fator de discrimen em que está assentada a decisão da autoridade reclamada. Isto porque a descon sideração inversa de personalidade jurídica tem origem no mesmo Art. 50 do CC e presta-se igualmente ao objetivo de coibir o abuso da personalidade jurídica como instrumento de fraude aos credores. Ademais, a mesma solução dada à antinomia aparente entre o CPC e a LEF há de ser aplicada em ambas as hipóteses, uma vez estabelecido o critério preponderante: lei nova ou lei especial. Assim, é forçoso convir que está suspensa a instauração de incidente de descon sideração de personalidade jurídica até que se julgue o IRDR acima referido; os pedidos de redirecionamento pendentes devem ser julgados sem a mencionada instauração (ou, como se afirmou, nos autos da execução fiscal), devendo-se examinar os pedidos de atos de pesquisa e de construção e as defesas eventualmente apresentadas, cada qual, evidentemente, dentro de seus pressupostos de cabimento e limites de cognição. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá praticar a construção eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Por que tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 404/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC) Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defino o pedido de construção eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud); adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta; para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC... sem dar prévia ciência ao executado...), Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0052402-63.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOINHO PRIMOR S/A(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA)

Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação, em relação as inscrições fixas (fls. 215/218). Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0056369-19.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades e reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citado(a), o(a) executado(a) não pagou a dívida, e não

ofereceu bens à penhora. Determinou-se o bloqueio de ativos da executada por meio do sistema BACENJUD, mas a diligência restou infrutífera. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC veda decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistêmica não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MATÉRIA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistêmica dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produziu no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desprezite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO. No caso dos autos, consta com fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 6.316/75, que regula o Conselho ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 6.316/75, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhara a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressoava, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerk Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomerosizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento do fato gerador, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. O Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2009, 2010, e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DIVÍDU ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP 00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 não indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES. Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJE 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantidade mínima necessária para o ajuizamento da execução correspondida à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJE 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJE 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJE 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2012 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012, no valor (total, com consectários), de R\$ 459,59 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 em relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA. Discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, negável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Custas pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0056418-60.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X PHYSICAL CARE FISIOTERAPIA LTDA. - ME

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades e reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citado(a), o(a) executado(a) não pagou a dívida, e não ofereceu bens à penhora. Determinou-se o bloqueio de ativos da executada por meio do sistema BACENJUD, mas a diligência restou infrutífera. É o relato do necessário. Decido RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/06/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer texto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produziu no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com filtro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não se declaradas inexistíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desprezasse os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO. No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 6.316/75, que regula o Conselho ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11. A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nºs 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11. O Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobrança a Lei nº 6.316/75, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhada a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça ao ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerk Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por si destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo de valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2009, 2010, e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizava os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 ENTEND VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES. Declarada a inconstitucionalidade e, por consequente, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2012 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012, no valor (total, com consectários), de R\$ 459,59 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 em relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA. Discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Custas pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

Vistos etc. Fls. 17/19: Trata-se de petição da executada na qual pretende a suspensão da execução fiscal devido a Declaração de Insolvência Cível da executada. Intimada, a exequente (fls. 26) não concorda com a suspensão, bem como com o pedido de concessão de assistência gratuita. É o relatório. Decido. O crédito não-tributário da autarquia exequente foi devidamente inscrito em dívida ativa e a ação foi ajuizada corretamente contra massa insolvente, não se sujeitando assim ao juízo universal, conforme se infere dos artigos 1º, 2º, 5º e 29º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 2º - Constituí Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Entretanto, considerando que a execução foi proposta contra massa insolvente, em que pese o crédito não se submeter à habilitação no concurso geral de credores, deverá seguir a orientação contida na Súmula 44 do TRF. Quanto à aplicabilidade da Súmula nº 44 do TRF, necessário tecer algumas considerações. Reproduzo o seu teor a seguir: Súmula 44/TRF - 26/10/2016. Execução fiscal. Penhora anterior à falência. Bens não sujeitos ao juízo falimentar. CTN, art. 187. Dec.-lei 858/69, art. 2º. Lei 6.830/80, art. 29. Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico. Fique claro, inicialmente, que a invocação da súmula nº 44-TRF aqui é feita por analogia, porque se trata de situação semelhante (insolvência) àquela tomada como paradigma (falência). Com esse esclarecimento, prossigo. A Insolvência Cível não implica na suspensão do processo de execução fiscal, que é regulado por lei especial e ressalta a prevalência da competência do Juízo privativo sobre a de qualquer outro, inclusive os de caráter universal. Com efeito, reza o art. 5º da Lei nº 6.830/1980, posterior e especial em relação à Lei nº 6.024/1974: Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Esse entendimento, fundado em norma explícita e de dizeres inconfundíveis, é confirmado pela jurisprudência dominante no E. Superior Tribunal de Justiça. TRIBUTÁRIA. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA. LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL. SÚMULAS 83/STJ. 1. A execução fiscal não se suspende pela liquidação extrajudicial da cooperativa. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 151259 / SP - 1997/0072680-0 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA) PROCESSUAL - COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO - EXECUTIVO FISCAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO (LEI 5.764/71, ART. 76) - IMPOSSIBILIDADE. I - A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI 6.830/80) DISCIPLINA, POR INTEIRO, O PROCEDIMENTO DA COBRANÇA JUDICIAL DOS CREDITOS ESTATAIS. O SISTEMA POR ELA CONSGRADO SO ADMITE SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO, NA HIPÓTESE PREVISTA EM SEU ART. 40. II - O ART. 76 DA LEI 5.671/71 NÃO SE APLICA AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. (REsp 79683 / SP - 1995/0059885-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DA LEF (ART. 29) SOBRE A LEI 6.024/74, ART. 18. A. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso especial manejado pela Fazenda Nacional, que ingressa na via especial pugnando pela reforma do v. acórdão proferido, para o fim de restabelecer a vigência do artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais, para o fim de que a ação executiva fiscal não se suspenda em razão de concomitante procedimento de liquidação extrajudicial, exercitada com apoio na Lei 6.024/74. Ao que se constata, a pretensão recursal merece acolhida, isso porque, consoante registra a jurisprudência reiterada desta Corte, o curso da execução fiscal não se suspende por força de instauração de processo de liquidação extrajudicial, uma vez que no trato da questão o artigo 18 da Lei 6.024/74 (estabelece que a decretação da liquidação extrajudicial produz, de imediato, o efeito de suspender as ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda) não prevalece sobre a Lei 6.830. Precedentes: REsp 902.771/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/09/2007; REsp 757.576/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/05/2006; REsp 622.406/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/11/2005 e REsp 738.455/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22/08/2005. 3. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, desconstituído o acórdão recorrido, tenha regular curso, com todos os seus efeitos legais, a execução fiscal empreendida pela Fazenda Nacional, ora recorrente. (REsp 903401 / PR, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 18/12/2007; DJ 25/02/2008, p. 1) A literalidade da regra do art. 18, a, da Lei 6.024/74, que determina, em caso de liquidação extrajudicial de instituição financeira, a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, deve ser abrandada, quando se verificar que o continuidade do processo não redundará em qualquer redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação. (REsp 698951 / BA; Rel. Ministra ELIANA CALMON; DJ 07/11/2005, p. 222) A Lei nº 6.830/80 prevalece sobre a Lei nº 6.024/74, ao dispor sobre a não sujeição da Fazenda Pública ao concurso de credores nos casos de liquidação extrajudicial. (REsp nº 622.406/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/11/2005). Em outro importante precedente, a Em. Min. ELIANA CALMON explicita todas as hipóteses em que a suspensão de ações e execuções é evitada, afastando a aplicação literal da lei de regência das liquidações: Dispõe o art. 18, a, da Lei 6.024/74: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação; A literalidade da norma tem sido abrandada pela jurisprudência desta Corte, havendo decisões no sentido de que a suspensão do processo deve ser obstada nas seguintes hipóteses: a) quando estiver ainda em curso o processo de conhecimento: REsp 256.707/PE, Rel. Min. Waldemar Zveiter; REsp 38.740/RS, Rel. Min. Cláudio Santos; REsp 601.766/PE, Rel. Min. José Delgado; e REsp 92.805/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; b) quando se tratar de demanda por quantia líquida: REsp 181.822/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro; REsp 67.272/RS, Rel. Min. Nilson Naves; REsp 94.221/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; e) em execução fiscal: REsp 738.455/BA, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 134.520/SP, Rel. Min. José Delgado; REsp 191.104/SC; d) se ação em curso não tiver repercussão direta na massa liquidanda: REsp 7.467/SP, Rel. Min. Cláudio Santos; REsp 56.953/PI, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; REsp 16.067/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro; e) em ação onde se discute o índice de reajuste da prestação da casa própria: REsp 313.778/PE, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; REsp 260.082/PE e REsp 256.394, Rel. Min. Garcia Vieira. Assim, em se tratando de execução fiscal, aplico a jurisprudência desta Corte que considera indevida a suspensão. Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial. (RECURSO ESPECIAL Nº 698.951 - BA (2004/0158199-5); RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON; voto) Desta forma, em havendo Insolvência Cível, a solução variará conforme a fase em que se encontre a execução fiscal, a saber: se a Insolvência foi decretada antes da excussão de bens no juízo especializado, aperfeiçoar-se-á a penhora no rosto dos autos; b) Se já houve leilão ou praça, o numerário deve ser recolhido e posto à disposição do juízo universal. In casu, no momento da decretação da Insolvência Cível não havia penhora realizada, sendo o caso de penhora no rosto dos autos da Insolvência, na medida em que o permita a legislação atinente ao concurso de credores. Esse procedimento foi corretamente requerido pela exequente (fls. 13). Assim, fica claro que a execução, no que se aplica ao caso, encontra-se de acordo com a orientação contida na Súmula 44 do TRF (considerada aqui por analogia). JUSTIÇA GRATUITA possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ, in verbis: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstre sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Neste sentido, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal: ELEMENTA : AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO (...) II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI - Agr 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF. ) O simples fato de decretação de Insolvência Cível não implica presunção do estado de hipossuficiência econômica, a ponto de justificar o pedido de justiça gratuita. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza (AgRg no RE 192.715/SP, relator Ministro Celso de Mello, DJ: 09/02/2007). 2. Manifestou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (EREsp 1.015.372/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ: 01/07/2009). 3. Destarte, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a pessoa jurídica deve comprovar, de maneira inequívoca, a impossibilidade de suportar os encargos financeiros do processo sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. 4. O simples ato de decretação de liquidação extrajudicial não implica presunção do estado de miserabilidade jurídica. (AGEDA 1.121.694, relator Ministro Paulo de Tarso Sarsseverino, DJE: 18/11/2010 e AGA 1.292.537, relator Ministro Luiz Fux, DJE: 18/08/2010). (Destaque) TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível nº 0022492-53.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 06.06.2012) No caso, a exequente não apresentou documentos que comprovem que a Massa Insolvente não pode arcar com as despesas do processo. Diante disso, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deve ser indeferido. DISPOSITIVO Diante do exposto: I. Indefiro a suspensão da execução; II. Não concedo, nos termos da fundamentação, os benefícios da justiça gratuita; III. Determino a penhora no rosto dos autos da ação 1058092-91.2013.826-0100, em trâmite na 45ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo. Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse R. Juízo. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0055447-41.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALMIR ROGERIO DA SILVA

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citada a executada, não pagou a dívida e não ofereceu bens à penhora. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018 ) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS AO menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos profissionais para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende criação de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-á dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se



baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não se deve declarar inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, o art. 2º da Lei nº 11.000/04 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nºs 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobrança o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado definir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto o opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido. Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rejeitada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lérke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 não indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por consequente, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantidade mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro GO FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2013 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não foi atendido. Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012 e 2013, no valor (total, com consectários), de R\$ 563,58 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 em relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, ingênuo que a sentença que o reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVIDADE do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0061039-66.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LEIA ROSI DA CRUZ**

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por empresa de fiscalização do exercício profissional. Citada a executada, não pagou a dívida e não ofereceu bens à penhora. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC vede as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018 ) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discute, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIn nº 1.717/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas

incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexecutíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundadas em ato que despreze os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, o art. 2º da Lei nº 11.000/04 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADLs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQÜENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobrança o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenharem a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cedida no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Excm. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgamento referido: Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerne Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um grau de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. É, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-025811-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 não indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo de f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Recretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal seja desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2013 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não foi atendido. Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012 e 2013, no valor (total, com consectários), de R\$ 486,73 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA Discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0061081-18.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LUIZ CARLOS STEIDL DE OLIVEIRA

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citada a executada, não pagou a dívida e não ofereceu bens à penhora. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Excm. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018 ) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência há de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTEMHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Vêio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua

formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios não reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexistíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, o art. 2º da Lei nº 11.000/04 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADLs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à vigência da vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cedida ao ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rejeitada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerne Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um tipo de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora preserve o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche este critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo de f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos executados correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2013 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não foi atendido. Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança das (s) anuidade(s) de 2012 e 2013, no valor (total, com consectários), de R\$ 486,73 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 em relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA: AA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0065809-05.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SEVERINA MARIA LOPES FALCAO

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citada por edital, a executada não pagou a dívida e não ofereceu bens à penhora. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÓNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA. Ap- APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assin denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/96/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente

previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam com fundamento da dívida em cobrança o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, o art. 2º da Lei nº 11.000/04 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobrança o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos. Ihes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referêdo: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. É, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora preserve o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-Segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 não deve, no momento em que vem estampada no título executivo de f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Deverada, de modo, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/09/2017) POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro JOÃO FERREIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2013 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012 e 2013, no valor (total, com consectários), de R\$ 493,64 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Honorários indefinidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0067269-27.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ADEMIR ANTONIO DE AZEVEDO**

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citado(a), o(a) executado(a) não pagou a dívida, e não ofereceu bens à penhora. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA Embrora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.** - Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018 ) **NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS** Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discute, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos a competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. **INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS** Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das

contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexistentes por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que despreze os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO. No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 4.324/64, regulamentada pelo Decreto nº 68.704/71, que regula o Conselho. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11. Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, não forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaclar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11. Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobrança a Lei nº 4.324/64, regulamentada pelo Decreto nº 68.704/71, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhada a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido. Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerne Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um ato de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. O Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizava os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo à f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES. Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantidade mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2014 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2013, no valor (total, com consectários), de R\$ 417,85 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 em relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO O Conselho cobra multas eleitorais referentes às eleições de 2011, pelo não exercício do voto. Ocorre que o art. 41 da Resolução CFO nº 80/2007 estabelece que somente os cirurgiões dentistas que estejam adimplentes com suas obrigações perante o Conselho, dentre elas o pagamento das anuidades, podem votar nas eleições. Destarte, estando o executado inadimplente com o pagamento de suas anuidades desde 2009, é indevida a imposição das multas de eleição. Neste mesmo sentido (o de ser indevida a penalidade no contexto assinalado) é o posicionamento do Exmo. Desembargador Federal NELTON SANTOS, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP. APLICAÇÃO DO ART. 8º DA LEI Nº 12.514/11. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 07/12/2011 pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP, visando à cobrança de anuidades referente aos exercícios de 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2008, 2009 e 2010 e multas de eleição de 2005, 2007 e 2009. Através da decisão de f. 27-27-v foi reconhecida a prescrição em relação às anuidades de 2002 a 2006, bem como da multa de eleição de 2005, com fundamento no 5º do art. 219 do Código de Processo Civil de 1973. 2. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 introduz novo requisito para o ajuizamento de execução fiscal, qual seja, o limite mínimo a ser executado, correspondente a quatro vezes o valor da anuidade cobrada pelos Conselhos Regionais. 3. No presente caso, a demanda foi proposta em 07/12/2011, após a entrada em vigor da Lei nº 12.514/11, e para a aplicação do art. 8º da referida Lei, devem ser consideradas apenas as anuidades que não foram atingidas pela prescrição, ou seja, dos exercícios de 2008, 2009 e 2010. Desse modo, não atendida a condição legal, deve ser extinto o processo em relação às anuidades cobradas. 4. Com relação às multas de eleição de 2007 e 2009, conforme consignado pela MM. Juíza de primeiro grau, a Resolução CFO nº 80/2007, no seu art. 41 (f. 69), estabeleceu condições para o exercício do voto, dispondo que somente os cirurgiões dentistas em dia com as suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades, podem exercer o direito de voto. Assim, estando o executado inadimplente com o pagamento de suas anuidades desde 2002, é indevida a imposição das multas de eleição. 5. Apelação desprovida. (TRF-3 - AC: 00718222520114036182 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 20/10/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016) E também o da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC ved, às decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, em 16/03/2011 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2009 e 2010 e multa eleitoral do ano de 2009 (fls. 05/06), no valor de R\$ 846,90 (oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), incluídos juros, multa e correção monetária - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Dai conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (fls. 05/06). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF - A multa eleitoral foi estabelecida pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza - Incabível a cobrança da multa do exercício de 2009, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto - Apelação improvida. (TRF-3 - Ap: 00137071120114036182 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 04/07/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) Adiro aos fundamentos das decisões transcritas, para dar como inexigíveis as penalidades em curso de cobrança. Estando o profissional impedido de comparecer ao sufrágio, não pode ser punido

porque não exerceu esse poder-dever, do qual estava proibido de desincumbir-se. Essa, a essência dos julgados mencionados, que aplico por similitude ao caso presente. NATUREZA DESTA SENTENÇA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo e sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inequívoco que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Custas pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0067411-31.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CIBELE PUTTINI DUTCOVSKY

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citado(a), o(a) executado(a) não pagou a dívida, e não ofereceu bens à penhora. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL AUTARQUIA. ANUIDADE NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC vede as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018 ) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem uma regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que despreze os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 4.324/64, regulamentada pelo Decreto nº 68.704/71, que regula o Conselho ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobra a Lei nº 4.324/64, regulamentada pelo Decreto nº 68.704/71, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizada da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, não os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhada a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exm. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerkje Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2009, 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refletiu também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segunda, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 ENTENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 0060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multas, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2014 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Com a exclusão das anuidades inconstitucionais,

resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012 e 2013, no valor (total, com consectários), de R\$ 865,89 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO O Conselho cobra multas eleitorais referentes às eleições de 2009 e 2011, pelo não exercício do voto. Ocorre que o art. 41 da Resolução CFO nº 80/2007 estabelece que somente os cirurgiões dentistas que estejam adimplentes com suas obrigações perante o Conselho, dentre elas o pagamento das anuidades, podem votar nas eleições. Destarte, estando o executado inadimplente com o pagamento de suas anuidades desde 2009, é indevida a imposição das multas de eleição. Neste mesmo sentido (o de ser indevida a penalidade no contexto assinalado) é o posicionamento do Exmo. Desembargador Federal NELTON SANTOS, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP. APLICAÇÃO DO ART. 8º DA LEI N.º 12.514/11. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 07/12/2011 pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP, visando à cobrança de anuidades referente aos exercícios de 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2008, 2009 e 2010 e multas de eleição de 2005, 2007 e 2009. Através da decisão de f. 27-27-v foi reconhecida a prescrição em relação às anuidades de 2002 a 2006, bem como da multa de eleição de 2005, com fundamento no 5º do art. 219 do Código de Processo Civil de 1973. 2. O artigo 8º da Lei n.º 12.514/11 introduz novo requisito para o ajuizamento de execução fiscal, qual seja, o limite mínimo a ser executado, correspondente a quatro vezes o valor da anuidade cobrada pelos Conselhos Regionais. 3. No presente caso, a demanda foi proposta em 07/12/2011, após a entrada em vigor da Lei n.º 12.514/11, e para a aplicação do art. 8º da referida Lei, devem ser consideradas apenas as anuidades que não foram atingidas pela prescrição, ou seja, dos exercícios de 2008, 2009 e 2010. Desse modo, não atendida a condição legal, deve ser extinto o processo em relação às anuidades cobradas. 4. Com relação às multas de eleição de 2007 e 2009, conforme consignado pela MM. Juíza de primeiro grau, a Resolução CFO nº 80/2007, no seu art. 41 (f. 69), estabeleceu condições para o exercício do voto, dispondo que somente os cirurgiões dentistas em dia com as suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades, podem exercer o direito de voto. Assim, estando o executado inadimplente com o pagamento de suas anuidades desde 2002, é indevida a imposição das multas de eleição. 5. Apelação desprovida. (TRF-3 - AC: 00718225201114036182 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 20/10/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016) E também o da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, em 16/03/2011 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2009 e 2010 e multa eleitoral do ano de 2009 (fls. 05/06), no valor de R\$ 846,90 (oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), incluídos juros, multa e correção monetária - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Dai conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação - O reconhecimento da inconstitucionalidade material profiro na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (fls. 05/06). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF - A multa eleitoral foi estabelecida pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza - Incabível a cobrança da multa do exercício de 2009, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto - Apelação improvida. (TRF-3 - Ap: 00137071120114036182 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 04/07/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) Adiro aos fundamentos das decisões transcritas, para dar como inexigíveis as penalidades em curso de cobrança. Estando o profissional impedido de comparecer ao sufrágio, não pode ser punido porque não exerceu esse poder-dever, do qual estava proibido de desincumbir-se. Essa, a essência dos julgados mencionados, que aplico por similitude ao caso presente. NATUREZA DESTA SENTENÇA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Custas pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0068156-11.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ANA CLAUDIA MONGELLI

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citado(a), o(a) executado(a) não pagou a dívida, e não ofereceu bens à penhora. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende critério de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer texto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta com fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 4.324/64, regulamentada pelo Decreto nº 68.704/71, que regula o Conselho. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca com suporte jurídico do crédito em cobra a Lei nº 4.324/64, regulamentada pelo Decreto nº 68.704/71, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, com o que já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado definir tributação legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenharem a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, consistente no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fêchada,

absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerk Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pommerizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2009, 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantidade mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2014 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012 e 2013, no valor (total, com consectários), de R\$ 865,89 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO O Conselho cobra multas eleitorais referentes às eleições de 2011, pelo não exercício do voto. Ocorre que o art. 41 da Resolução CFO nº 80/2007 estabelece que somente os cirurgiões dentistas que estejam adimplentes com suas obrigações perante o Conselho, dentre elas o pagamento das anuidades, podem votar nas eleições. Destarte, estando o executado inadimplente com o pagamento de suas anuidades desde 2009, é indevida a imposição das multas de eleição. Neste mesmo sentido (o de ser indevida a penalidade no contexto assinalado) é o posicionamento do Exmo. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP. APLICAÇÃO DO ART. 8º DA LEI N.º 12.514/11. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 07/12/2011 pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP, visando à cobrança de anuidades referentes aos exercícios de 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2008, 2009 e 2010 e multas de eleição de 2005, 2007 e 2009. Através da decisão de f. 27-27-v foi reconhecida a prescrição em relação às anuidades de 2002 a 2006, bem como da multa de eleição de 2005, com fundamento no 5º do art. 219 do Código de Processo Civil de 1973. 2. O artigo 8º da Lei n.º 12.514/11 introduz novo requisito para o ajuizamento de execução fiscal, qual seja, o limite mínimo a ser executado, correspondente a quatro vezes o valor da anuidade cobrada pelos Conselhos Regionais. 3. No presente caso, a demanda foi proposta em 07/12/2011, após a entrada em vigor da Lei n.º 12.514/11, e para a aplicação do art. 8º da referida Lei, devem ser consideradas apenas as anuidades que não foram atingidas pela prescrição, ou seja, dos exercícios de 2008, 2009 e 2010. Desse modo, não atendida a condição legal, deve ser extinto o processo em relação às anuidades cobradas. 4. Com relação às multas de eleição de 2007 e 2009, conforme consignado pela MM. Juíza de primeiro grau, a Resolução CFO nº 80/2007, no seu art. 41 (f. 69), estabeleceu condições para o exercício do voto, dispondo que somente os cirurgiões dentistas em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades, podem exercer o direito de voto. Assim, estando o executado inadimplente com o pagamento de suas anuidades desde 2002, é indevida a imposição das multas de eleição. 5. Apelação desprovida. (TRF-3 - AC: 00718225201104036182 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 20/10/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016) E também o da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL AUTARQUÍCA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, em 16/03/2011 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2009 e 2010 e multa eleitoral do ano de 2009 (fls. 05/06), no valor de R\$ 846,90 (oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), incluídos juros, multa e correção monetária - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Dai conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (fls. 05/06). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF - A multa eleitoral foi estabelecida pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza - Incabível a cobrança da multa do exercício de 2009, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto - Apelação improvida. (TRF-3 - Ap: 001370711201104036182 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 04/07/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) Adiro aos fundamentos das decisões transcritas, para dar como inexigíveis as penalidades em curso de cobrança. Estando o profissional impedido de comparecer ao sufrágio, não pode ser punido porque não exerceu esse poder-dever, do qual estava proibido de desincumbir-se. Essa, a essência dos julgados mencionados, que aplico por similitude ao caso presente. NATUREZA DESTA SENTENÇA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo e sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, negável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Custas pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0069644-98.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X RAMIRO FERNANDES PEDRO

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de execução fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citado(a) por edital, o(a) executado(a) não pagou a dívida, e não ofereceu bens à penhora (fls. 35). É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL AUTARQUÍCA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) (NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência háo de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir



anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-á dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, o art. 2º da Lei nº 11.000/04 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à vigência da lei vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cedida no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido. Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rejeitada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerner Osterlind, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomnoriada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um ato de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora preserve o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao art. 15, XI da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo de f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/09/2017) POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por consequente, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução correspondia à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos executados correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2013 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012 e 2013, no valor (total, com consectários), de R\$ 770,78 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 em relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inevitável que a sentença que a reconhece discuta o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0071074-05.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(S) 613371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL X ANDRE DE SOUZA MELO

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades e reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citado(a), o(a) executado(a) não pagou a dívida, e não ofereceu bens à penhora. Determinou-se o bloqueio de ativos da executada por meio do sistema BACENJUD, mas a diligência restou infrutífera. É o relato do necessário. Decido RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MATÉRIA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afáto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo

que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS SE A INSTITUIÇÃO DAS ANUIDADES DEPENDE ENTÃO DE LEI FEDERAL, COM A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.649/98 PODER-SE-I DIZER QUE, A PRINCÍPIO, OS Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexistíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 6.316/75, que regula o Conselho ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 6.316/75, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação a espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhá-la plene na regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cedida no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rejeitada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerne Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, da anuidade cobrada nesta execução fiscal anterior à vigência da Lei nº 12.514/11. É ela a correspondente ao ano de 2010. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, por menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inequívoco que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Custas pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0011611-81.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSAD & GIOVANI TRATAMENTO DE BELEZA LTDA - EPP(SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Destarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC).

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0033392-62.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X SECURITTA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP183449 - OLINTO FILATRO FILIPPINI)

Tendo em vista tratar-se de Firma Individual, defiro o pedido da Exequente para determinar a inclusão do CPF nº 678.855.948-15, junto ao registro do Distribuidor nesta execução e de eventuais apensos. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias.

Após, tornem conclusos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0057994-20.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGROPECUARIA ALVORADA LTDA - ME(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC).

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo liberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0069554-56.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LENY APARECIDA VANSCONCELLOS CARNEIRO

SENTENÇA VISTOS.Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional.Devidamente citado, o executado não pagou e não ofereceu bens à penhora.Tentado o bloqueio de ativos via BACENJUD, restou infrutífero.É o relato do necessário. Decido.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESAAEmbora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos.Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:REPROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DIF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018 )NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88.Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo.TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las.Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais.Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições.Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios na reconhecidos.Ou seja, não de ser declaradas inexistentes por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança o art. 16 da Lei nº 5.766/71, os arts. 6 e 7 da Lei 12.514/11 e resoluções do CFP. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade.Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária.Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos.ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 5.766/71, que regula o Conselho.Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizada da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11.Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão.O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação.Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhada a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61).No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos.Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido.Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rejeitada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerne Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomerosizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334).A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a

competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da taxa, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2005. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÉBITA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 0006087820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES. Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (Resp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJE 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (Resp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJE 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos executados corresponderam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (Resp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJE 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (Resp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJE 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2014 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012, 2013 e 2014 no valor (total, com consectários), de R\$ 1.147,33 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 em relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA: A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Custas pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0070173-83.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSANGELA ALVES CORDEIRO

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citada, a executada não pagou a dívida e nem ofereceu bens à penhora. Restou frustrado o bloqueio de ativos via BACENJUD. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vedou decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que a cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÓNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. Afísto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DIF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência há de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com filtro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desprezite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO. No caso dos autos, constam com fundamento da dívida em cobrança o art. 16 da Lei nº 5.766/71, os arts. 6 e 7 da Lei 12.514/11 e resoluções do CFP. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11. Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11. O Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 5.766/71, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da taxa. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da taxa, motivo por que é inconstitucional certa prática, cedida ao ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerkle Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um tipo de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei

destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. É, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora preserve o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.541/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÉBITA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-102581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 não indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo de f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro GO FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2014 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não foi atendido. Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012, 2013 e 2014 no valor (total, com consectários), de R\$ 1.076,03 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 em relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que o reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Custas pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0070251-77.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DEBORA MARCAL OLIVEIRA

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citada, a executada não pagou a dívida e nem ofereceu bens à penhora. A celebração de acordo entre as partes ensejou a suspensão do feito. Ante a notícia do descumprimento do ajuste, todavia, retomou o seu curso. Restou frustrado o bloqueio de ativos via BACENJUD. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contenciosa é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afirma a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. A menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência háo de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiam-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, háo de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que despreste os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança o art. 16 da Lei nº 5.766/71, os arts. 6 e 7 da Lei 12.514/11 e resoluções do CFP. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 5.766/71, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhá-las plenamente da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, conhecida no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a origem deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rejeitada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerne Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representa o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria

imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim a de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.541/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AGR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo de f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DFJ Judicial 1 DATA:28/09/2017) POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.541/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantidade mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal desautorizada somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2014 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012, 2013 e 2014 no valor (total, com consectários), de R\$ 1.1075,25 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA. A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a substância do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Custas pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000065-92.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PATRICIA TEIXEIRA

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Foram frustradas as tentativas de citação pela via postal e por oficial de justiça. Celebrado acordo de parcelamento entre as partes, foi determinada a suspensão do feito. Ante o descumprimento do acordo, o feito foi retomado com a tentativa de bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD, o que estou infrutífero. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efeito prejudicial. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afirma a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DFJ Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desprezite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO. No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança o art. 16 da Lei nº 5.766/71, os arts. 6 e 7 da Lei 12.514/11 e resoluções do CFP. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11. A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11. O Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 5.766/71, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que a lei instituidora do gravame é vedado definir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhara a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerne Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias

profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por fit destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. É, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO DE DESTARTE, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anterior à vigência da Lei nº 12.541/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DIVÍDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal entendeu e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 não se encontra em vigor em decorrência do título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA/28/09/2017) POSSIBILIDADE DE PROSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (Resp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajustamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (Resp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajustamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (Resp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (Resp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajustamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2014 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012, 2013 e 2014 no valor (total, com consectários), de R\$ 1.147,33 à época do ajustamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVOS Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Custas pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0002418-08.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FATIMA CONCEICAO DOMINGUES

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de execução fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citada, a executada não pagou a dívida e nem ofereceu bens à penhora. Restou frustrado o bloqueio de ativos via BACENJUD. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que a cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afianço a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DIF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. A menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferem-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. A instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança o art. 16 da Lei nº 5.766/71, os arts. 6 e 7 da Lei 12.514/11 e resoluções do CFP. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajustamento das ADIs nºs 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 5.766/71, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cedida no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pommerizada que representaria o cálculo antecipado legal de

todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/09/2017) POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantidade mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2014 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012, 2013 e 2014 no valor (total, com consectários), de R\$ 1.147,33 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 em relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA: discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Custas pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0051418-74.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OPTITEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOJOS E BRI(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029924-22.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAQUINAS DAUER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela executada.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.



**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0049024-07.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044464-32.2004.403.6182 (2004.61.82.044464-4) ) - BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS S/A(SPI38071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)**

DECISAO Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 775/807, que julgou parcialmente procedentes os embargos, em face do cancelamento de uma das inscrições durante o trâmite destes embargos. Asseveram a ocorrência de obscuridade, contradição e omissão. Sustentam que a decisão deixou de examinar o argumento de irregularidade procedimental na exigência do ITR, notadamente diante da prova ofertada, bem como pela manifestação de que pretendia produzir prova pericial. Aduzem que a sentença rejeitou a ocorrência da decadência com respaldo exclusivamente no voto proferido em Agravo de Instrumento, deixando de considerar particularidades trazidas no presente feito. Com relação à prescrição, argumenta pela ocorrência de omissão, pois a decisão deixou de examinar todos os quadros relacionados com os créditos tributários exequendos. Sustentam a ocorrência de contradição, na medida em que fundamentou a responsabilidade da embargante sob a ótica da sucessão, quando a petição e o despacho que a incluiu estiveram lastreadas na questão afeta ao grupo econômico. Argumentam que sentença embargada aplicou a desconconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 50 do Código Civil, pelo simples argumento de que pertenceria ao mesmo grupo econômico de empresas, além do que entendeu ter havido abuso de personalidade consistente em diversas sucessões e dissoluções empresariais que teriam acarretado a confusão patrimonial, sem, no entanto, examinar requisitos indispensáveis à aplicação de tal instituto. Ademais, afrontou, literalmente, a legislação aplicada à espécie e não se coaduna com a jurisprudência do C. STJ. Argumenta que há obscuridade na fixação da verba honorária, pois ter sido arbitrada em montante muito elevado, em desproporção à sua complexidade. Por fim, alega ser de rigor a análise de todos os argumentos relevantes trazidos pelas partes, nos termos do art. 489, par. 1º, inc. IV, do NCPC. Requer, portanto o acolhimento dos embargos declaratórios a fim de que sejam sanados os vícios apontados. Em vista do possível efeito modificativo dos embargos declaratórios apresentados, foi determinada vista à parte contrária que apresentou manifestação refutando todos os argumentos apresentados. EXAMINO. I. No que concerne à suposta omissão de irregularidade procedimental na exigência do ITR, a interponente dos embargos declaratórios argumenta que o fisco ao revisar a declaração apresentada pelo contribuinte, realizou lançamento de ofício do que considerava devido, no entanto não cancelou o débito declarado e nem o abateu de tal montante, e por essa razão o débito declarado e não pago deveria ser cancelado, pois não pode haver duas exações sobre o mesmo fato gerador. Aduz que o Juízo deixou de examinar e apreciar tal duplicidade de imposição, diante do pedido de prova pericial ofertada e indeferida. Tais argumentos foram devidamente analisados e refutados na r. sentença, levando em consideração todas as provas constantes dos autos, nos seguintes termos: DA REGULARIDADE PROCEDIMENTAL LEGALIDADE E PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A embargante sustenta que as cobranças relativas ao ITR ocorreram à revelia da devedora principal, pois não teve oportunidade de produzir sua defesa no âmbito administrativo. A documentação trazida comprova que as inscrições n. 80.8.04.000053-97, 80.8.04.000062-88, 80.8.04.001586-22 e 80.8.05.00015-98, foram lançadas mediante a lavratura de Autos de Infração. Transcorrido in albis o prazo para impugnação ou recolhimento do tributo, o crédito tributário foi regularmente inscrito conforme consta das cópias dos procedimentos administrativos (Anexos - documentos n. 3, 4, 5 e 11). As inscrições n. 80.8.04.001321-51 e 80.8.04.001286-34 tiveram origem em declaração apresentada pelo próprio contribuinte. Argumenta a embargante que a declaração apresentada pelo contribuinte foi revista pelo fisco, sem que houvesse cancelamento do débito declarado e nem abatimento do montante apurado de ofício. Conforme relatório fiscal e demonstrativo de apuração constante do processo administrativo n. 133362.000516/2003-48 (inscrição n. 80.8.04.000053-97) - fls. 417/8, é possível verificar que a fiscalização, analisando a declaração entregue pelo contribuinte sem o devido recolhimento (inscrição n. 80.8.04.001321-51) constatou divergência entre os dados declarados para a atividade pecuária e o calculado pelo Programa DITR99. Transcorrido in albis o prazo dado ao contribuinte para apresentação de documentação prevista em lei, foi lavrado Auto de Infração, com a cobrança do referente à pastagem declarada a maior cuja produtividade não foi comprovada, acrescida da multa de 75%, excluindo-se o valor declarado como devido, conforme Demonstrativo de Apuração do ITR (fls. 41/8) houve lançamento da diferença do tributo apurado como o declarado anteriormente, decorrente da não apresentação de documentos que comprovassem que a área excedente declarada tivesse aplicação na atividade pecuária. O mesmo ocorreu com o débito declarado, sem o devido recolhimento e inscrito sob n. 80.8.04.001286-34. Conforme relatório fiscal e demonstrativo de apuração constante do processo administrativo n. 10530.002233.2003-63 (inscrição n. 80.8.04.000062-88) - fls. 462/3. Houve o lançamento da diferença entre o tributo apurado e o declarado mais a multa de 75%. Os autos de infração foram lavrados em processo administrativo regular, com oportunidade para a apresentação de defesa, intimação idônea e sem que ficasse negada, de modo cabal, a autoria e a materialidade das infrações apenas com reprimenda pecuniária. O ato administrativo (auto de infração e imposição de multa) é dotado de presunção de veracidade e legitimidade, tem-se a inelutável conclusão de que improcede a linha de defesa da embargante. ...Deste modo, é possível concluir que a alegação de duplicidade de cobrança sustentada pela embargante foi devidamente apreciada e refutada pelo Juízo. O pedido de prova pericial restou indeferido, pois se mostrava impertinente e desnecessária, vez que há nos autos prova documental suficiente para corroborar os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional. Não cabem embargos declaratórios para discutir a maneira como é valorada a prova pelo Juízo. Só pode ser considerada omissa sentença que não se manifesta sobre ponto de que deveria cuidar. Se a parte está convicta de que o exame da prova conduz a outro resultado, então recusa a decisão injusta - e não contraditória ou omissa. Ora, se é esse seu juízo de valor subjetivo sobre a decisão, o recurso adequado seria o de apelação. II. No tocante à pretensa omissão quanto à ocorrência da decadência, cumpre esclarecer que a r. sentença adotou como razão de decidir as constantes do Agravo de Instrumento n. 0087220-70.2007.403.0000/SP, vez que os argumentos apresentados nestes embargos não alteraram o quadro decisório, nem trouxeram fato novo que motivasse decisão em sentido diverso, como já esclarecido na r. sentença, que passa a transcrever: DECADÊNCIA A embargante sustenta a ocorrência da decadência dos créditos tributários em cobrança. Ocorre que tal matéria já foi alegada pela executada originária (BREDAS TRANSPORTES E TURISMO S/A), nos termos em que o é nos presentes embargos, nos autos do executivo fiscal. O Juízo de 1º Grau rejeitou as razões aqui reiteradas. Acresce que a discussão foi também submetida a segundo grau de jurisdição por meio do Agravo n. 0087220-70.2007.403.0000. A tal recurso foi dado parcial provimento, restando cancelada a inscrição n. 80.2.04.033983-96. Por comodidade transcrevo o voto exarado pelo Em Relator: RELATORIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, na qual se alegou decadência dos créditos tributários em cobrança. Alega a agravante a ocorrência da decadência em relação a todos os créditos, nos seguintes termos: - Execução Fiscal nº 2004.61.82.044464-4 (principal): os débitos apontados foram lançados em 24/3/2004 (PIS), 1/3/2004 (ITR) e 8/3/2004 (ITR), através de notificação ao contribuinte. Confrontando a data do fato gerador (1999) com a data da constituição do crédito (lançamento), verifica-se a decadência. - Execução Fiscal nº 2004.61.82.057522-2 (apenso): os débitos apontados foram lançados em 30/7/2004 através de notificação ao contribuinte. Confrontando a data do fato gerador (2/2/1998 a 1/7/1999) com a data da constituição do crédito (lançamento), verifica-se a decadência. - Execução Fiscal nº 2004.61.82.051913-9 (apenso): os débitos apontados foram lançados em 5/7/2004 através de notificação ao contribuinte. Confrontando a data do fato gerador (1/1/1999) com a data da constituição do crédito (lançamento), verifica-se a decadência. - Execução Fiscal nº 2005.61.82.011414-4 (apenso): os débitos apontados foram lançados em 13/7/2004 e 5/7/2004 (data da inscrição em dívida ativa). Confrontando a data do fato gerador (1989 e 1990) com a data da constituição do crédito (lançamento), verifica-se a decadência. - Execução Fiscal nº 2005.61.82.019424-3 (apenso): os débitos apontados foram lançados em 9/12/2004 (data da inscrição em dívida ativa). Confrontando a data do fato gerador (25/10/1999 e 9/12/1999) com a data da constituição do crédito (lançamento), verifica-se a decadência. - Execução Fiscal nº 2005.61.82.033815-0 (apenso): os débitos apontados foram lançados em 10/1/2005, (data da inscrição em dívida ativa). Confrontando a data do fato gerador (2000) com a data da constituição do crédito (lançamento), verifica-se a decadência. Argumenta que, em se tratando de tributo cuja modalidade de lançamento é de homologação, aplica-se o disposto no art. 150, 4º, CTN, de forma que o termo a quo decadencial é o fato gerador da obrigação tributária e não a data do vencimento, com entendeu o MM Juízo de origem. Postergou-se a apreciação acerca da suspensividade postulada. A agravada apresentou contramutua, alegando a impossibilidade de concessão de medida antecipatória contra a Fazenda Pública e, no mérito, a exatidão da decisão agravada. É o relatório. VOTO Cumpre ressaltar que início que a decisão agravada foi prolatada nos autos da nº 2004.61.82.044464-4, mas se refere também às demais execuções apensadas a principal, totalizando seis executivos fiscais. Passo a analisar, portanto, individualmente cada execução fiscal, esquadriando todas as CDAs delas integrantes, tendo em vista a natureza do crédito em cobrança. I. Execução Fiscal nº 2004.61.82.044464-4 (principal)\* CDA nº 80 7 04 008827-65 (fls. 34/37): tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. Nessa hipótese não há que se falar em decadência, haja vista que a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO - DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA - REGRA DE CONTAGEM DO PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem emite juízo de valor sobre as questões suscitadas em embargos de declaração. 2. A respeito do prazo para constituição do crédito tributário, esta Corte tem firmado que em regra segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo decadencial é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. A apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA ou de outra declaração semelhante prevista em lei é modo de constituição do crédito tributário, dispensando-se outra providência por parte do fisco. Nessa hipótese, não há decadência em relação aos valores declarados, mas apenas prescrição do direito à cobrança, cujo termo inicial do prazo quinquenal é o dia útil seguinte ao do vencimento, quando se tomam exigíveis. Pode o fisco, desde então, inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar a ação de execução fiscal do valor informado pelo contribuinte. Além disso, a declaração prestada nesses moldes inibe a expedição de certidão negativa do débito e o reconhecimento de denúncia espontânea. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200900250332, Relatora Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE DATA25/11/2009). (grifos) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE SÓCIOS. INOVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado, mas não recolhido, não se cogita da possibilidade de decadência, vez que consumada a constituição do crédito tributário com a DCTF. 2. Consolidada, igualmente, a jurisprudência do superior tribunal de justiça e desta turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos, podendo tal matéria ser discutida em exceção de pré-executividade. 3. Caso em que os tributos referem-se ao período de apuração de 1999 e 2000, sendo objeto de declaração do contribuinte, através de DCTF entregue em 20.03.02, com execução fiscal ajuizada em 08.04.05, não se cogitando, portanto, seja de decadência, seja de prescrição, nos termos da jurisprudência consolidada. 4. No tocante à alegação de que não caberia a responsabilização dos sócios, cumpre rejeitá-la, por evidente inovação da lide, na medida em que o agravo de instrumento restringiu-se a discutir os termos da decadência e da prescrição. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AI 201003000078715, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJF3 CJ1 DATA: 03/05/2010). (grifos)\* CDA nº 80 8 04 000053-97 (fls. 39/40): trata-se de cobrança de crédito decorrente de lançamento de ofício, com a lavratura de auto de infração, do período de 1999. Em se tratando de débito cuja constituição foi efetuada por lançamento de ofício, incide o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional (o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados [...] do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), conforme consolidada jurisprudência. Considerando o fato gerador, ocorrido no exercício de 1999, o lançamento poderia ter ocorrido no exercício de 2000. Dessa forma, o prazo decadencial teve início em 1º/1/2001 e findou em 31/12/2005, tendo a Fazenda notificada o contribuinte acerca da lavratura do auto de infração em 21/10/2003. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional objetivando afastar a decadência de créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1993. 2. Na espécie, os fatos geradores do tributo em questão são relativos ao período de 1º a 31.12.1993, ou seja, a exação só poderia ser exigida e lançada a partir de janeiro de 1994. Sendo assim, na forma do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início somente em 1º.1.1995, expirando-se em 1º.1.2000. Considerando que o auto de infração foi lavrado em 29.11.1999, tem-se por não consumada a decadência, in casu. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ, EAREAS 200401099782, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA26/02/2010). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO. ART. 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO. AFIRMAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REEXAME DE PROVA. 1. Verificando-se que o lançamento, na hipótese dos autos, decorreu da lavratura de auto de infração, por não ter a contribuinte antecipado o pagamento, aplica-se o disposto no art. 173, I, do CTN, que prevê o prazo de cinco anos para a constituição do crédito tributário, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. A conclusão no sentido de que houve lançamento de ofício com recolhimento a menor do imposto, e não lavratura do auto de infração, depende da reapreciação das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200701170465, Relatora Denise Arruda, Primeira Turma, DJE DATA04/05/2009). TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. COOPERATIVA. ATOS NÃO COOPERADOS. CSLL. PRESCRIÇÃO. 1. Foi a apelante autuada por não ter oferecido à tributação a CSLL referente ao exercício de 1992, ano-base 1991, devida sobre a parcela do lucro apurado nos atos não cooperativos, razão pela qual aplica-se a regra do art. 173, I do CTN. 2. Assim é que o prazo para a Fazenda constituir o crédito tributário, em relação ao tributo em questão, iniciou-se em 1992, terminando em 1997, sendo certo que, consoante acima explicitado, a sua constituição somente ocorreu em 1999, por meio da lavratura de auto de infração. 3. Conclui-se, portanto, que o Fisco decaiu do seu direito de constituir o crédito tributário. 4. Apelação a que se dá provimento para anular o auto de infração FM 00152, devido à ocorrência da decadência do direito da Fazenda de constituir o crédito tributário, invertendo-se os ônus da sucumbência. (TRF 3ª Região, AC 200561120008402, Relatora Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 CJ1 DATA:26/07/2010). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência, além de inequívoco a legislação, no sentido de que a decadência é contada a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito (artigo 173, I, CTN), daí que se os fatos geradores referem-se ao ano-base de 1997, o termo inicial não pode ser anterior a 01.01.98, de modo que é mais do que evidente que o lançamento, por auto de infração, cuja notificação ocorreu em 16.12.02, não ultrapassou o quinquênio. 2. Pela

aplicação da regra legal não haveria, pois, como reconhecer a decadência, daí porque a tese da agravante parte para a inusitada proposição de uma contagem ininterrupta a partir do fato gerador, que não é termo inicial nem no lançamento por declaração e, muito menos, no lançamento de ofício, que foi o que, efetivamente, ocorreu no caso concreto. 3. Tal exposição do contribuinte busca suprimir a eficácia da mais do que vetusta regra do primeiro dia do exercício seguinte, não tendo, portanto, qualquer embasamento legal, configurando mero inconformismo com a tempestividade da atuação fiscal, que apurou tributos que não foram declarados, como deveriam, pelo contribuinte. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AI 200903000276950, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJF3 CJ1 DATA24/05/2010). Ressalte-se que entre a notificação do auto de infração e até que flua o prazo para interposição de recurso administrativo pelo contribuinte, ou enquanto não for o mesmo decidido, não corre prazo de decadência nem começa a fluir o prazo de prescrição, porque este se inicia a partir da constituição definitiva do crédito tributário, conforme entendimento pacífico do STF: DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfindáveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre o prazo de decadência (art. 173, I e II), a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III), e a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da Fazenda (art. 174). (STF, 2ª Turma, RE n. 95.365/MG, rel. Min. Décio Miranda, RTJ 100/945) Lavrado o auto de infração, consuma-se o lançamento, só admitindo-se o lapso temporal da decadência do período anterior ou, depois, até o vencimento do prazo para a interposição do recurso administrativo (hipóteses inoportunas no caso). No intervalo entre a lavratura do auto de infração e a decisão definitiva do recurso administrativo, que tenha sido interposto a tempo e modo pelo contribuinte, não corre prazo decadencial ou prescricional (STJ, 1ª Turma, Resp 58774/SP, rel. Min. Milton Luiz Pereira, v.u., j. 22.11.1995, DJU 18.12.95, p. 44495). Dessa forma, não caracterizada a decadência do crédito em cobro. \* CDA nº 80 8 04 000062-88 (fls. 42/43); trata-se de cobrança de crédito decorrente de lançamento de ofício, com a lavratura de auto de infração, do período de 1999. Em se tratando de débito cuja constituição foi efetuada por lançamento de ofício, incide o disposto no artigo 173, I, CTN, conforme consolidada jurisprudência. Considerando o fato gerador, ocorrido no exercício de 1999, o lançamento poderia ter ocorrido no exercício de 2000. Dessa forma, o prazo decadencial teve início em 1º/1/2001 e findou em 31/12/2005, tendo a Fazenda notificado o contribuinte acerca da lavratura do auto de infração em 11/12/2003. Lavrado o auto de infração, consuma-se o lançamento, só admitindo-se o lapso temporal da decadência do período anterior ou, depois, até o vencimento do prazo para a interposição do recurso administrativo (hipóteses inoportunas no caso). Dessa forma, não caracterizada a decadência do crédito em cobro. 2) Execução Fiscal nº 2004.61.82.057522-2 (apenso)\* CDA nº 80 2 04 042611-14 (fls. 236/245); \* CDA nº 80 7 04 014803-18 (fls. 246/252); \* CDA nº 80 7 04 014804-07 (fls. 253/255). Todas as CDAs executam tributo sujeito à homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. Nessa hipótese não há que se falar em decadência, haja vista que a declaração apresentada pelo contribuinte constituiu o crédito. 3) Execução Fiscal nº 2004.61.82.051913-9 (apenso)\* CDA nº 80 8 04 001321-51 (fls. 266/268); executa-se tributo sujeito à homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. Nessa hipótese não há que se falar em decadência, haja vista que a declaração apresentada pelo contribuinte constituiu o crédito. 4) Execução Fiscal nº 2005.61.82.011414-4 (apenso)\* CDA nº 80 2 04 033983-96 (fl. 283); cuida-se de lançamento suplementar do ITR, nos termos do art. 149, CTN, referente ao exercício de 1989. Nessa hipótese, aplica-se o disposto no art. 173, I, CTN. Assim, considerando o fato gerador, ocorrido no exercício de 1989, o lançamento poderia ter ocorrido no exercício de 1990. Dessa forma, o prazo decadencial teve início em 1º/1/1991 e findou em 31/12/1995, tendo a Fazenda notificado o contribuinte acerca da lavratura do auto de infração somente em 26/50/2004. Em relação a este débito, reconhece-se a ocorrência da decadência. \* CDA nº 80 8 04 001286-34 (fls. 284/285); executa-se tributo sujeito à homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. Nessa hipótese não há que se falar em decadência, haja vista que a declaração apresentada pelo contribuinte constituiu o crédito. 5) Execução Fiscal nº 2005.61.82.019424-3 (apenso)\* CDA nº 80 6 04 098010-35 (fls. 301/316); trata-se de cobrança de crédito decorrente de lançamento de ofício, com a lavratura de auto de infração, do período de 1997. Em se tratando de débito cuja constituição foi efetuada por lançamento de ofício, incide o disposto no artigo 173, I, CTN, conforme consolidada jurisprudência. Considerando o fato gerador, ocorrido no exercício de 1997, o lançamento poderia ter ocorrido no exercício de 1998. Dessa forma, o prazo decadencial teve início em 1º/1/1999 e findou em 31/12/2003, tendo a Fazenda notificado o contribuinte acerca da lavratura do auto de infração em 13/11/2002. Lavrado o auto de infração, consuma-se o lançamento, só admitindo-se o lapso temporal da decadência do período anterior ou, depois, até o vencimento do prazo para a interposição do recurso administrativo (hipóteses inoportunas no caso). Dessa forma, não caracterizada a decadência do crédito em cobro. \* CDA nº 80 6 04 098023-50 (fls. 317/353); trata-se de cobrança de crédito decorrente de lançamento de ofício, com a lavratura de auto de infração, do período de 1999. Em se tratando de débito cuja constituição foi efetuada por lançamento de ofício, incide o disposto no artigo 173, I, CTN, conforme consolidada jurisprudência. Considerando o fato gerador, ocorrido no exercício de 1999, o lançamento poderia ter ocorrido no exercício de 1999. Dessa forma, o prazo decadencial teve início em 1º/1/2000 e findou em 31/12/2004, tendo a Fazenda notificado o contribuinte acerca da lavratura do auto de infração em 28/7/2003. Lavrado o auto de infração, consuma-se o lançamento, só admitindo-se o lapso temporal da decadência do período anterior ou, depois, até o vencimento do prazo para a interposição do recurso administrativo (hipóteses inoportunas no caso). Dessa forma, não caracterizada a decadência do crédito em cobro. \* CDA nº 80 7 04 025752-31 (fls. 354/369); trata-se de cobrança de crédito decorrente de lançamento de ofício, com a lavratura de auto de infração, do período de 1997. Em se tratando de débito cuja constituição foi efetuada por lançamento de ofício, incide o disposto no artigo 173, I, CTN, conforme consolidada jurisprudência. Considerando o fato gerador, ocorrido no exercício de 1997, o lançamento poderia ter ocorrido no exercício de 1998. Dessa forma, o prazo decadencial teve início em 1º/1/1998 e findou em 31/12/2002, tendo a Fazenda notificado o contribuinte acerca da lavratura do auto de infração em 13/11/2002. Lavrado o auto de infração, consuma-se o lançamento, só admitindo-se o lapso temporal da decadência do período anterior ou, depois, até o vencimento do prazo para a interposição do recurso administrativo (hipóteses inoportunas no caso). Dessa forma, não caracterizada a decadência do crédito em cobro. \* CDA nº 80 6 04 098023-50 (fls. 317/353); trata-se de cobrança de crédito decorrente de lançamento de ofício, com a lavratura de auto de infração, do período de 1999. Em se tratando de débito cuja constituição foi efetuada por lançamento de ofício, incide o disposto no artigo 173, I, CTN, conforme consolidada jurisprudência. Considerando o fato gerador, ocorrido no exercício de 1999, o lançamento poderia ter ocorrido no exercício de 2000. Dessa forma, o prazo decadencial teve início em 1º/1/2001 e findou em 31/12/2005, tendo a Fazenda notificado o contribuinte acerca da lavratura do auto de infração em 28/07/2003. Lavrado o auto de infração, consuma-se o lançamento, só admitindo-se o lapso temporal da decadência do período anterior ou, depois, até o vencimento do prazo para a interposição do recurso administrativo (hipóteses inoportunas no caso). Dessa forma, não caracterizada a decadência do crédito em cobro. \* CDA nº 80 8 04 001586-22 (fls. 407/408); trata-se de cobrança de crédito decorrente de lançamento de ofício, com a lavratura de auto de infração, do período de 1998. Em se tratando de débito cuja constituição foi efetuada por lançamento de ofício, incide o disposto no artigo 173, I, CTN, conforme consolidada jurisprudência. Considerando o fato gerador, ocorrido no exercício de 1998, o lançamento poderia ter ocorrido no exercício de 1999. Dessa forma, o prazo decadencial teve início em 1º/1/2000 e findou em 31/12/2004, tendo a Fazenda notificado o contribuinte acerca da lavratura do auto de infração em 8/10/2002. Lavrado o auto de infração, consuma-se o lançamento, só admitindo-se o lapso temporal da decadência do período anterior ou, depois, até o vencimento do prazo para a interposição do recurso administrativo (hipóteses inoportunas no caso). Dessa forma, não caracterizada a decadência do crédito em cobro. 6) Execução Fiscal nº 2005.61.82.033815-0 (apenso)\* CDA nº 80 8 05 0000015-98 (fls. 423/425); trata-se de cobrança de crédito decorrente de lançamento de ofício, com a lavratura de auto de infração, do período de 2000. Em se tratando de débito cuja constituição foi efetuada por lançamento de ofício, incide o disposto no artigo 173, I, CTN, conforme consolidada jurisprudência. Considerando o fato gerador, ocorrido no exercício de 2000, o lançamento poderia ter ocorrido no exercício de 2001. Dessa forma, o prazo decadencial teve início em 1º/1/2002 e findou em 31/12/2006, tendo a Fazenda notificado o contribuinte acerca da lavratura do auto de infração em 3/9/2004. Lavrado o auto de infração, consuma-se o lançamento, só admitindo-se o lapso temporal da decadência do período anterior ou, depois, até o vencimento do prazo para a interposição do recurso administrativo (hipóteses inoportunas no caso). Dessa forma, não caracterizada a decadência do crédito em cobro. Destarte, é de rigor o parcial provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo a ocorrência da decadência em relação à CDA nº 80 2 04 033983-96 (fl. 283), mantendo, todavia, a exigibilidade das demais. Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento. É o voto. Os argumentos apresentados nestes embargos não alteraram em nada o quadro acima descrito, nem trouxeram fato novo que motivasse palmilhar caminho diverso. A parte embargante limita-se a levantar fatos e a deduzir valorações que já ficaram superados com a decisão de segundo grau. Dessa forma, não merece prosperar a alegação da embargante de ocorrência da decadência do crédito tributário. Adotando-se, como razões de decidir, as constantes do Agravo de Instrumento n. 0087220-70.2007.403.0000/SP, quanto às inscrições remanescentes, para repelir-las. Ao contrário do que se alega, a sentença não foi omissa no tocante à pretensa ocorrência da decadência. Como já explicitado na decisão embargada, não foram trazidos nestes autos argumentos diversos daqueles já apreciados nos autos do Agravo de Instrumento ou fatos novos que motivassem decisão em sentido contrário. O que se percebe é que a parte recorrente não se conforma com a argumentação desenvolvida e quer contradizê-la, para mostrar que segundo seu particular ponto de vista estaria com a razão. Se a parte não concorda com os fundamentos da sentença, há de apelar e não pedir reexame da sentença via embargos declaratórios. III. No que concerne à pretensa omissão na apreciação da prescrição intercorrente, esta foi devidamente analisada e rejeitada na r. sentença, nos seguintes termos: DA PRESCRIÇÃO EM GERAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. Embora a parte embargante não tenha sustentado a ocorrência da prescrição em geral do crédito tributário, por se tratar de matéria de ordem pública, passo a examiná-la ex officio. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decorrer de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da facilidade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pendente apuração administrativa da dívida (art. 2º). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, começando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º, do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). As mesmas é que se refere o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são peremptórias as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia pública, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2º., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º., par. 3º., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinzenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquirir condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (Resp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. I. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição,

somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCCP: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Preenchidas essas condições, o executivo gozará da interrupção retroativa à data em que entregou o protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (captu do art. 219, CPC de 1973; art. 240 do CPC de 2005). Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. Execução Fiscal CDA Tributo Constituição Data 80.7.04.08827-65 PIS DCTF199920007113 12.05.19990044464-32.2004 80.8.04.000053-97 ITR Auto de Infração 21.10.2003 80.8.04.000062-88 ITR Auto de Infração 11.12.20030057522-05.200480.2.04.042611-14IRPJ DCTF 19980032195519990003039319992000711319995017943820001025029604.05.199802.02.199912.05.199912.11.199915.02.2000 80.7.04.014803-18 PIS 199950179438200010250296 12.11.199915.02.2000 80.7.04.014804-07 PIS 200010250296 15.02.20000051913-41.2004 80.8.04.001321-51 ITR DITR34884615 28.06.2000011414-78.2005 80.8.04.001286-34 ITR DITR 54884404 28.06.2000 80.6.04.098010-35 COFINS Auto de Infração 13.11.2000 80.6.04.098023-50 COFINS Auto de Infração 28.07.20030019424-14.2005 80.7.04.025752-31 PIS Auto de Infração 13.11.2000 80.7.04.025756-65 PIS Auto de Infração 28.07.2003 80.8.04.001586-22 ITR Auto de Infração 08.10.20020033815-71.2005 80.8.05.00015-98 ITR Auto de Infração 03.09.2004 Quanto ao ajuntamento, despacho citatório e citação nas execuções fiscais embargadas- EF n. 0044464-32.2004.403.6182 foi ajuizada em 26.07.2004, com despacho citatório proferido em 01.10.2004 e citação postal da executada originária em 15.10.2004 (fls. 154)- EF n. 0057522-05.2004.403.6182 foi ajuizada em 21.10.2004, com despacho citatório proferido em 20.04.2005 e ingresso espontâneo da executada originária em 29.6.2006- EF n. 0051913-41.2004.403.6182 foi ajuizada em 07.10.2004, com despacho citatório proferido em 20.04.2005 e citação postal em 29.04.2005- EF n. 0011414-78.2005.403.6182 foi ajuizada em 18.01.2005, com despacho citatório proferido em 06.07.2005 e ingresso espontâneo da executada originária em 29.6.2006- EF n. 0033815-71.2005.403.6182 foi ajuizada em 10.06.2005, com despacho citatório proferido em 18.08.2005 e citação postal em 30.08.2005. Cumpre ainda considerar que em 27.03.2000, o contribuinte aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, conforme o extrato de fls. 671. Isso representa confissão de dívida e interrompeu o prazo prescricional e o manteve suspenso até a rescisão do parcelamento, ocorrida em 01.01.2002. Desse modo, com relação às execuções fiscais 0044464-32.2004.403.6182 e 0057522-05.2004.403.6182, nas quais constam débitos anteriores a fevereiro de 2000, é necessário considerar tal interrupção para contagem do prazo prescricional. Assim) Em face da execução fiscal n. 0044464-32.2004.403.6182 não ocorreu prescrição, pois da data da rescisão do parcelamento (01.01.2002), assim como da notificação do auto de infração (10.02.2003) e o ajuntamento da ação executiva (26.07.2004) não transcorreu prazo superior a cinco anos;b) Em face da execução fiscal n. 0057522-05.2004.403.6182 não ocorreu prescrição, pois da data da rescisão do parcelamento (01.01.2002) e o ajuntamento da ação executiva (21.10.2004) não transcorreu prazo superior a cinco anos;c) Em face da execução fiscal n. 0051913-41.2004.403.6182 não ocorreu prescrição, pois da data de constituição definitiva do crédito tributário (28.06.2000) até a data do ajuntamento da ação executiva (07.10.2004) não decorreu prazo superior a cinco anos;d) Em face da execução fiscal n. 0011414-78.2005.403.6182 não ocorreu prescrição, pois da data de constituição definitiva do crédito tributário (28.06.2000) até a data do ajuntamento da ação executiva (18.01.2005) não decorreu prazo superior a cinco anos;e) Em face da execução fiscal n. 0019424-14.2005.403.6182 não ocorreu prescrição, pois da data de constituição do crédito tributário (13.11.2000 e 28.07.2003) até a data do ajuntamento da ação executiva (30.03.2005) não decorreu prazo superior a cinco anos;f) Em face da execução fiscal n. 0033815-71.2005.403.6182 não ocorreu prescrição, porque da data de constituição do crédito tributário (03.09.2004) até a data do ajuntamento da ação executiva (10.06.2005) não decorreu prazo superior a cinco anos. Isto posto, de ofício, declaro a inocorrência da prescrição do crédito tributário. DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL À ORA EMBARGANTE. A prescrição de que trata a parte embargante é da modalidade intercorrente, isto é, posterior ao evento citatório e diz respeito à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal em face dela. Argumenta a embargante, ser inaplicável ao caso o disposto no art. 125, inc. III do CTN, pois somente a solidariedade pelo débito tributário importa na extensão dos efeitos da interrupção da prescrição do devedor para os demais co-devedores. Sustenta que sua inclusão no polo passivo da execução foi deferida nos termos do artigo 133 do CTN, ou seja, integral e subsidiária. Primeiramente, reconheça-se a regra elementar de que à prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição anterior à citação. A diferença entre uma e outra está no marco temporal: anteriormente à citação, há a prescrição pura e simples e, posteriormente, a prescrição acunhada de intercorrente, cujo prazo é idêntico ao da primeira. No âmbito da dívida ativa de natureza tributária, portanto, os cinco anos são o prazo de prescrição aplicáveis tanto à prescrição direta (anterior à citação) quanto à intercorrente (posterior). A prescrição em face do co-responsável - no caso, de pessoa jurídica co-responsável - interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do CTN (que comanda solidariedade), considerando-se ainda o que dispõe art. 125, III-CTN, induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais responsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Mesmo que não fosse considerada, por outra ordem de razões, a solidariedade de que cuida o CTN, é princípio comum a vários ramos do direito de que aquela (solidariedade, seja qual for a sua fonte) implica em que a interrupção da prescrição para o devedor (o titular da dívida, schuld) implica em interrupção também para o co-responsável (o titular da Haftung). Eis a razão do enunciado do art. 204, par. 1º, do Código Civil de 2002: trata-se, essa interrupção da prescrição para o co-obrigado solidário, mais do que uma regra tributária, um princípio geral do direito nacional. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos inseridos em nosso ordenamento, à referida interrupção não pode seguir-se prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, em linha de princípio, o executante tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos responsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. Essa FOI a orientação inicialmente consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Como ficou dito, essa foi considerada a regra: a citação do responsável deve ocorrer nos cinco anos seguintes à citação, pena de prescrição intercorrente. Mas logo se reconheceu que há exceções, porque a aplicação daquela regra era tão simplória que levava a efeitos distorcidos. Como, por exemplo, conciliar aquela regra tão singela com as situações em que a figura do co-obrigado era descoberta em pleno curso da cobrança? Logo se advertiu que nem sempre é possível resolver a prescrição em favor do co-devedor ou co-responsável com a simplista fórmula de que ocorre em cinco anos após a citação do executado principal. Essa tese só vingou quando o fato jurígeno da obrigação/responsabilidade e o conhecimento de que o devedor como tal inscrito não detinha patrimônio suficiente era notório anteriormente ao ajuntamento do executivo fiscal. Do contrário, isto é, quando a parte exequente toma ciência desses fatos em momento posterior à distribuição, - e, ainda, quando o processamento improficu da execução leva à necessidade do redirecionamento - não há como contar-se a prescrição a partir da citação do obrigado principal, porque isso implicaria em violação da teoria da actio nata. Só há falar em prescrição após a lesão de direito (da ciência de que houve lesão de direito), que implica no nascimento da pretensão. Por vezes, essa pretensão é a de haver, por complexas razões, o devido por outros sujeitos passivos, que só se tornaram conhecidos por fatos estabelecidos e conhecidos após o ajuntamento. Dentre esses fatos, o insucesso em face do devedor constante da CDA. Assim sendo, seria uma burla aos direitos do Fisco antedatar o início da prescrição, em relação a uma pretensão que sequer estava em condições de ser exercida, no termo inicial alegado em seu desfavor. Prescrição, insista-se, só há quando há pretensão formada e porque o credor tem plena ciência dos seus fatos jurígenos, podendo-se afirmar cabalmente que foi negligente no exercício da pretensão. E isso - a revelação de toda essa cadeia complexa de fatos jurídicos - por ocasiões só acontece em pleno curso do feito executivo, deslocando o termo inicial da prescrição intercorrente para frente. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a norma do artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitui o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, de um vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei. 2. Por outro lado, o artigo 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no polo passivo da execução. 3. A presunção juris tantum de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (CDA), prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (artigo 3.º). 4. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. 5. O prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional que prevê: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Somente a partir da dissolução irregular pode ser compreendida como legítima a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, e, consequentemente, é o momento em que se inicia o cômputo do prazo prescricional de cinco anos para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. 7. A partir da ciência quanto à dissolução irregular da executada principal, em 01/08/2001, o termo ad quem do lapso de cinco anos para caracterização da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada corresponde a 01/08/2006, impondo-se seu reconhecimento no presente caso. 8. Agravo legal improvido. (AI 00393099120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 26/03/2015. FONTE: REPUBLICACAO.) O exemplo acima discutido é o mais simples e correto: descoberta a extinção irregular de pessoa jurídica, daí se poderá conceber prescrição em face de seus antigos dirigentes. Portanto isso pode suceder depois da citação. O mesmo raciocínio cabe, com as devidas adaptações, na hipótese de pessoas jurídicas por qualquer motivo co-obrigadas. Para apurar a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito deve-se esclarecer (a) em que momento a parte exequente teve conhecimento do fato detonador da obrigação/responsabilidade/extensão do efeito de obrigações atribuído(a)s ao(s) co-executado(a)s; e (b) se as circunstâncias inerentes ao processamento inicial do executivo fiscal obstaram o seu redirecionamento. Quanto a estes dois aspectos, julgo oportuno mencionar o leading case, a partir do qual a jurisprudência do E. STJ tomou o rumo ainda hoje seguido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no polo passivo da Execução Fiscal deve ser deferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atender para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em que eleger situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui fato gerador do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica,

abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será invável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na transição do feito decorrer de falta nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1095687/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/10/2010). Analisando-se cuidadosamente os fundamentos mencionados pelo julgador no REsp 1095687/SP (Relator para o acórdão: Min. Herman Benjamin), é possível extrair que: (a) O simples transcurso de cinco anos da citação nem sempre é suficiente para decretar-se a prescrição intercorrente; (b) O crédito tributário não pode estar simultaneamente extinto (para o co-obrigado) e não-extinto (para o obrigado originário); (c) As circunstâncias posteriores à citação são relevantes para se identificar quando nasceu o direito ao redirecionamento; (d) Dentre essas circunstâncias, ao lado de outras, deve-se ter em mira quando o redirecionamento tornou-se necessário, porque esgotadas as providências contra o devedor inscrito no termo de dívida ativa; e, não menos importante (e) só se decreta prescrição contra quem foi omissa. A execução fiscal n. 0044464-32.2004.403.6182, que é a mais antiga, foi ajuizada em 26.07.2004 em face de BREDA TRANSPORTE E TURISMO S/A, com despacho citatório proferido em 01.10.2004 e citação postal em 15.10.2004 (fls. 154). A citação postal de BREDA TRANSPORTE E SERVIÇOS S/A ocorreu em 06.04.2009 (fls. 171). Isto posto, rejeito a ocorrência de prescrição intercorrente. Só pode ser considerada omissa sentença que não se manifesta sobre ponto de que deveria cuidar. Os embargos de declaração também não se prestam à discussão ou rediscussão de teses jurídicas, sob a ótica que a parte quereria ver apreciada. Com efeito, a sentença não foi omissa acerca da ocorrência da pretensa prescrição. O que se percebe é que a parte recorrente não se conforma com a argumentação desenvolvida e quer contradizê-la, para mostrar que segundo seu particular ponto de vista estaria com a razão. Novamente, chega-se à conclusão que o recurso apropriado seria o apelo. IV. Sustentam a ocorrência de contradição e omissão, vez que a decisão embargada fundamentou a responsabilidade da embargante sob a ótica da sucessão, quando a petição e o despacho que a incluiu estiveram lastreadas na questão afeta ao grupo econômico. Argumentam que decisão foi fundamentada na desconconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 50 do Código Civil, pelo simples argumento de que pertenceria ao mesmo grupo econômico de empresas, além do que entendeu ter havido abuso de personalidade consistente em diversas sucessões e dissoluções empresariais que teriam acarretado a confusão patrimonial, sem, no entanto, examinar relevantes indícios indispensáveis à aplicação de tal instituto. A sentença embargada veio redigida, no tópico ora impugnado, nos seguintes termos: IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE EMBARGANTE. ART. 133/CTNDE acordo com o art. 133, do Código Tributário Nacional, há responsabilidade tributária por sucessão quando uma pessoa adquire de outra fundo, ou estabelecimento, prosseguindo na respectiva exploração. Transcrevo, por comodidade, os dizeres do referido art. 133/CTN: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato - integralmente, se o alienante cessa a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Como se percebe, a sucessão independe da forma ou da denominação escolhida pelo sucessor. Refere-se ainda aos tributos até a data do ato que motivou a transmissão do estabelecimento empresarial. Estende-se a responsabilidade às multas, sejam moratórias ou punitivas (RESP n. REsp 1085071 / SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES; REsp 959389 / RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA). Não se limita à transmissão de estabelecimentos comerciais, mas também a outras modalidades de exploração econômica, inclusive a profissional liberal, como resulta da dicção do já referido art. 133 (RESP n. 790.112/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO). Há duas formas de sucessão. Primeiramente, aquela em que a responsabilidade é assumida de modo integral, quando houver cessação de atividade pelo alienante. Repare-se que isso não exclui a co-responsabilidade deste (alienante). A lei não o exime: existe para beneficiar o Fisco e não para prejudicá-lo. Assim, o que o legislador deu a entender foi que o Fisco pode exigir os tributos devidos, até a transmissão, integralmente, seja do responsável por sucessão (o adquirente do estabelecimento), seja do alienante (porque este, afinal, era o contribuinte). O que ocorre e deve ter sido levado em conta pelo legislador é que, se o alienante cessou atividades, geralmente não terá meios para responder. Daí a responsabilidade integral do sucessor. Comentando esse tópico, diz Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, p. 110): Quem diz integralmente não está dizendo exclusivamente. (...) O alienante, mesmo tendo cessado a respectiva exploração, continua responsável. (...) A palavra integralmente há de ser entendida como solidariamente e não como exclusivamente. (...) havendo mais de uma interpretação possível, não há de se preferir aquela que dá oportunidade para fraudes. E em relação ao inciso II, arremata: Significa que em primeiro lugar a dívida há de ser cobrada ao alienante do fundo ou estabelecimento, e se este não tiver com que pagar será cobrada do adquirente. A segunda forma de sucessão implica em responsabilidade subsidiária. Ela pressupõe que o transmitente do estabelecimento empresarial prossiga na exploração de atividade econômica ou a inicie, no prazo de seis meses, independentemente do ramo escolhido. Em conclusão, de acordo com as circunstâncias peculiares da transmissão, o adquirente de estabelecimento destinado à exploração de atividade econômica pode responder solidária ou subsidiariamente, conforme o caso. Segundo a embargante, a empresa originária foi alienada, com a manutenção dos direitos do nome empresarial Breda. As garagens da sociedade foram transferidas para a nova empresa - Breda Transportes e Serviços S/A, em razão de pertencerem ao mesmo grupo empresarial. Argumenta inexistir ilícitos nestas operações, assim como prova de sonegação fiscal. Entretanto o presente caso não é de responsabilidade tributária por sucessão. No caso em tela, não houve negócio jurídico entre as empresas, pois não se tratam de empresas distintas e independentes, mas empresas que se confundem, como será considerado em tópico próprio, embora possuam CNPJs distintos. APLICACÃO DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. TIPICIDADE TRIBUTÁRIA. SEGURANÇA JURÍDICA. A discussão em torno do art. 50 do Código Civil não versa sobre sua inconstitucionalidade por se, porque isto jamais foi afirmado pela comunidade jurídica, mas sobre uma suposta lei inconstitucional. Resumidamente, há quem sustente que a desconconsideração episódica da personalidade jurídica não seria cabível na cobrança da dívida ativa - ou no direito tributário em geral - porque se trataria de hipótese nova de responsabilidade, invadindo a seara própria da lei complementar e, mais, vaga a ponto de conflitar com os princípios da legalidade e da tipicidade (e outros correlatos). Desse ponto de vista, até que o Código Tributário Nacional fosse reformado por lei complementar não seria viável, na respectiva seara, a desconconsideração da pessoa jurídica. Também se pode lembrar, a esse respeito, que a edição de normas gerais tributárias está confinada ao veículo da lei complementar por mandamento constitucional. O argumento é bastante interessante no seu desenvolvimento, mas ele peca por um defeito de raiz. Na base, o raciocínio faz uma equiparação da responsabilidade tributária com a desconconsideração da personalidade jurídica ou pressupõe que esta última seja um caso particular da primeira. Nada mais falso. Os institutos são diferentes. Assemelham-se quanto aos efeitos, mas têm origem histórica, pressupostos éticos e requisitos de aplicação distintos. Ora, é um grave vício de intelecção igualar institutos diversos, apenas porque possam ter eficácia semelhante. Fosse assim, a moratória e o parcelamento não seriam conceitos diversos - e isso, à base da falsa premissa de que uma e outro vocacionam-se à suspensão do crédito tributário. A prescrição e a decadência tributária seriam iguais, porque ambas têm efeito extintivo do crédito tributário. Poderíamos ir adiante nesses exemplos e procurá-los no direito comum. A compensação e a transação seriam conceitos que se confundiriam, apenas porque ambas são formas de extinção das obrigações, alternativas ao pagamento. Evidentemente, em todos esses casos há uma falácia: a de que institutos jurídicos autônomos, com conformação, definições e pressupostos diferentes, não possam ter efeitos - ou ao menos alguns efeitos - semelhantes - sem que, por isso, percam sua autonomia. Em matéria de desconconsideração da PJ, instituto deveras peculiar, nas palavras do Prof. Comparato: subsiste o princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios ou componentes, mas essa distinção é afastada, provisoriamente e tão-só para o caso concreto (Fábio Konder Comparato, O poder de controle na sociedade anônima, 3. ed., Forense, 1983, p.283). E, segundo o eminente Rubens Requião, os doutrinadores que julgam essa providência admissível no direito brasileiro salientam, geralmente, que ela não envolve a anulação da personalidade jurídica em toda a sua extensão, mas apenas a declaração de sua ineficácia para determinado efeito em caso concreto (Rubens Requião, Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica, in RT, v. 410, dez. 1969, p. 12, cit., p. 17). Note-se que esse texto remonta ao início da aplicação da desconconsideração episódica no Brasil e essa é a razão de o velho Código Tributário Nacional não haver tratado dela. Por seu turno, Fábio Ulhoa Coelho, no seu conhecido manual, explica que a formulação subjetiva da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica deve ser adotada, esclarecendo que a formulação objetiva serve para auxiliar no conjunto probatório do demandante, facilitando-o. Ressalta que deve ser presumida a fraude (subjetiva) na manipulação da autonomia patrimonial da pessoa jurídica se demonstrada a confusão (objetiva) entre os patrimônios dela e de um ou mais de seus integrantes, não podendo deixar de desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade, pelo simples fato de o demandado demonstrar a inexistência de qualquer tipo de confusão patrimonial, se caracterizada, por outro modo, a fraude (Cf. COELHO, Manual de Direito Comercial - Direito de Empresa, 2008). Responsabilidade tributária é uma coisa e desconconsideração da personalidade jurídica, outra. A primeira tem sua gênese em necessidades ético-jurídicas e pressupostos de aplicação não correspondentes ao nascedouro e requisitos da segunda. São institutos jurídicos (ou seja, centros de gravitação das normas) designais e pertencentes a campos independentes do mundo do Direito. Então não se deve raciocinar sob o pressuposto de que uma seja hipótese de outra ou de que se confundam. Nem se pode extrair consequências jurídicas a partir dessa premissa falaciosa. Como ensina a Prof.ª Maria Helena Diniz, o Código Civil pretende que, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins determinantes de sua constituição, ou quando houver confusão patrimonial, em razão de abuso da personalidade jurídica, o órgão julgante, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, esteja autorizado a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para cobrir fraudes de sócios que dela se valeram como escudo sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica. Com isso subsiste o princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios; tal distinção, no entanto, é afastada, provisoriamente, por um dado caso concreto, entendendo a responsabilidade negociada aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (Código Civil Comentado, comentário ao art. 50). Seguindo a lição clássica - e sem questionar, porque desnecessário neste contexto, as limitações e dificuldades dessa lição - a responsabilidade tributária advém de um vínculo indireto com o fato gerador da obrigação tributária e decorre de lei, como comanda o art. 128 do Código Tributário Nacional. É dita por substituição (art. 128, CTN, e art. 150, 7º, CF/88), quando já no instante do fato gerador o responsável é reconhecido como tal (além da substituição para frente, por fato gerador presumido, LC 87/1996, art. 6º). É referida como por transferência (arts. 129 a 138, CTN), quando posterior ao fato gerador em virtude de acontecimento previsto em lei. Na transferência, situam-se as hipóteses de sucessão (art. 129, CTN, inter alia) e dos adquirentes de imóveis (art. 130, CTN). A responsabilidade ainda é dita de terceiros, quando o contribuinte está impossibilitado de cumprir a obrigação e aqueles respondem na medida de seus atos e omissões (art. 134, CTN). Na responsabilidade de terceiros, destaca-se como caso especialmente importante o excesso de poderes e a infração da lei (art. 135, CTN), em que o agente extrapola suas atribuições, inclusive a dissolução irregular de sociedade, tratada pelo enunciado sumular n. 435, do E. STJ. Como se vê, a origem genética da responsabilidade tributária está atrelada a uma série de fatores: conveniência da arrecadação; insubsistência do contribuinte e atribuição da sujeição passiva a quem lhe faça as vezes; ou, no caso que mais nos importa, a prática de um ato ilícito direto, consistente em excesso de poderes ou infração da lei. A desconconsideração da personalidade jurídica, por seu turno, atende a exigências éticas e requisitos diferentes. De modo nenhum se liga à conveniência ou organização da arrecadação, nem à Administração fiscal. Não pressupõe a inexistência ou o afastamento do obrigado originário; pelo contrário, a personalidade jurídica não é extinta em razão da desconconsideração, por isso que ela é chamada de episódica. E, por último mas não menos importante, ela está imbalmente ligada a um ato ilícito indireto, da modalidade abuso de direito - relictus: abuso de posição jurídica. Explicamos melhor. Há os atos ilícitos tradicionais, em que o agente, movido por dolo ou culpa lato sensu, infringe a lei frontalmente. Daí seu nome: diretos. Ao lado deles, por evolução da consciência jurídica histórica, foram reconhecidas espécies mais sutis, a dois níveis indiretos. Dentre estes, a fraude à lei (em que a letra da lei parece ser respeitada, mas suas finalidades são ladeadas) e o abuso de direito (ou mais amplamente abuso de posição jurídica), sob pretexto de exercer uma posição legítima, atua de modo desconforme às finalidades previstas no ordenamento. O abuso de direito está relacionado com hipóteses que foram particularizadas no direito nacional: (a) o abuso da liberdade de concorrência ou abuso do poder econômico; (b) os atos emulatórios e o mau uso da propriedade; e (c) o abuso da personalidade jurídica, caracterizado por fatores delineados pelo art. 50 do Código Civil de 2002 (mas afinados ao que já defendia doutrina anterior a ele), dentre eles o desvio de finalidade - típico dos ilícitos indiretos, em que há uma aparência ou pretexto de legitimidade, mas antijuridicidade em último caso. Esse caráter indireto do ilícito, nos casos que mencionei, é destacado pela doutrina. O ato praticado em fraude à lei, se analisado isoladamente, possui todas as características de um ato que estaria em perfeita consonância com a lei. O agente quer efetivamente praticá-lo e submeter-se a todas as suas consequências normais. O problema é que estas consequências estarão produzindo o mesmo resultado que o sistema procura evitar através da norma proibitiva. Se a lei proíbe determinado ato em razão das consequências que produz, não há como possa subsistir ato diverso, mas produtor das mesmas consequências indesejadas, apenas porque não há para ele previsão proibitiva, de natureza objetiva. Em se admitindo o contrário, estaria o sistema jurídico possibilitando a coexistência de duas soluções diversas para uma mesma situação jurídica, algo inconcebível em um sistema que se pretenda coerente. (PEREIRA, Regis Fichtner. A fraude à lei. Rio: Renovar, 1994, p. 22/23) De fato, o abuso de personalidade jurídica nada mais é que uma particularização do abuso de posição jurídica (chamado mais restritamente de abuso de direito). Historicamente, sua institucionalização advém de preocupação com o emprego de pessoa jurídica como véu ou guarda-chuva, com finalidades diversas daquelas previstas pelo ordenamento. Toda a doutrina da desconconsideração pressupõe que as pessoas jurídicas foram reconhecidas como centro de imputação de direitos e obrigações por conta de certas finalidades, prestigiadas pelo Direito. E para a consecução desses propósitos lhes foi atribuída personalidade e autonomia patrimonial. Se uma, a finalidade, ou outra, a autonomia, são alvo de desvio (abuso de posição jurídica), o ordenamento reage sem destruir a pessoa jurídica (afinal, ela mesma é considerada um valor positivo), mas desconsiderando topicamente sua existência. Nos termos do Código Civil: para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Desta, a doutrina concebeu, por identidade de razão, a extensão de efeitos de obrigações dos sócios para a pessoa jurídica (inversa) e de uma pessoa jurídica para outra. O abuso de personalidade jurídica e sua desconconsideração, portanto, atendem a preocupações ético-jurídicas próprias e muito mais amplas do que a responsabilidade tributária. Não se trata da conveniência da arrecadação; nem de sucessão; nem de responsabilidade pessoal por ilícitos diretos. Cuida-se da extensão de efeitos obrigacionais por conta de um abuso de posição jurídica, que ameaça desfigurar os propósitos maiores do próprio instituto (pessoa jurídica) e conta o qual o ordenamento reage. No ponto em que mais se aproxima com a responsabilidade tributária, encontraríamos a responsabilidade de terceiros, do art. 135-CTN, em que se põe em causa ilícito direto (excesso de poderes ou infração da lei). Mas se pode ver que, não só quanto ao fundamento remoto, mas também quanto à configuração, a desconconsideração da personalidade jurídica se distancia da responsabilidade tributária, porque se cuida da repressão - de modo muito peculiar - ao ilícito indireto (abuso de posição jurídica). Há alguma coincidência nos efeitos: a extensão da eficácia obrigacional da sociedade ao sócio, do sócio à sociedade ou entre sociedades assemelha-se, enquanto sanção, àquela consequência patrimonial decorrente da responsabilidade tributária. Isso não é suficiente, como já vimos, para misturar indevidamente

um instituto com o outro. Sobre a independência conceitual e jurídica da responsabilidade tributária e da disregard doctrine, há um precedente liminar, que a afirma indiretamente, mas com muita propriedade: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS PRESENTES. LIMINAR CONCEDIDA COM FUNDAMENTO NO ART. 3º DA LEI 8.397/92. GRUPO ECONÔMICO. PRESUNÇÃO LEGAL DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de formação de grupo econômico com claro intuito de descumprir obrigações da primeira empresa executada mediante fraude e abuso de direito, aplica-se a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens das outras componentes do grupo econômico e dos sócios gerentes das empresas (REsp 767.021-RJ, r. José Delgado, 1ª Turma/STJ). A confusão patrimonial existente entre empresas com unicidade de gestão/comando cujos sócios são de um mesmo grupo familiar autoriza a desconconsideração da personalidade jurídica por configurar abuso de personalidade, ainda mais quando uma dessas, que se encontrava endividada, é extinta sem saldar suas dívidas e as demais continuam a explorar a mesma atividade empresarial (AGA 0032675-60.2014.4.01.0000/DF, TRF1, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Novelly Vilanova, e-DJF1 19/12/2014). 2. Os agravantes demonstram, apenas, a falência do Frigorífico Alto Parnaíba Ltda., em 15/12/1981, e que o Matadouro Frigorífico Monte Carmelo Ltda. teve indeferido o seu pedido para ingressar no feito como sucessor da massa falida porque, conforme asseverado na respectiva decisão, proferida em 13/10/1993, ambas as sociedades tinham os mesmos administradores. 3. Em se tratando de medida cautelar contra sociedades controladas, informalmente, por um grupo econômico, incabível a discussão sobre ilegitimidade passiva ad causam, porque há presunção legal de responsabilidade solidária entre todos os integrantes do grupo (CTN, art. 124, e seu parágrafo único). 4. A decisão agravada indica com clareza e precisão os fatos - corroborados pelos documentos juntados à medida cautelar originária - em razão dos quais considera como configurada no caso em tela a existência de confusão patrimonial entre pessoas físicas e jurídicas integrantes de um mesmo grupo econômico. Logo, o presente recurso não merece provimento, mesmo porque não foram trazidos pelos agravantes, em análise de cognição sumária, própria da espécie, elementos que pudessem contrastar a fundamentação adotada pelo Juízo a quo. 5. A hipótese dos autos é de reconhecimento da suposta formação de grupo econômico, em razão da qual deverão, se for o caso, ser responsabilizados todos os seus integrantes, sócios ou não das pessoas jurídicas, não se aplicando, em princípio, destarte, o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, que, de forma restritiva, cuida da responsabilização solidária de sócio-administrador. 6. A existência de confusão patrimonial de empresas do mesmo grupo familiar e a gestão de empresa por sócio-gerente com vínculo à devedora principal só podem ser desconstruídas em sede de embargos à execução, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 7. Sem elementos de convicção para afastar, no caso, as hipóteses previstas nos arts. 2º, V, VI e IX, e 3º da Lei 8.397/92, não merece reparo a decisão recorrida. 8. Agravo de instrumento não provido. (TRF1, AG 2008.01.00.054933-1, Rel. Des. Fed. MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, julg. em 22/02/2016, publ em 18/03/2016) Por conta, enfim, da autonomia do instituto jurídico da disregard of legal entity, de seus propósitos maiores; de sua origem em valores e preocupações que desbordam do direito tributário e alcançam a integralidade do ordenamento; de seus pressupostos legais específicos; enfim, por tudo isso, pode-se asseverar que o abuso da pessoa jurídica e sua desconconsideração episódica representam uma figura única e singular, que: (a) não se compreende no trato das normas gerais de direito tributário; (b) não se confunde, nem é subsumida pela responsabilidade tributária; (c) independe de lei complementar para sua configuração ou aplicação; (d) não precisa de tratamento pelo Código Tributário Nacional - nem seria conveniente, embora possível, que venha futuramente a ter tal disciplina; (e) para atendimento da legalidade, basta que haja a compreensão mais geral desse princípio e não especificamente a que atine à responsabilidade tributária, instituto mais restrito; (f) não há insegurança jurídica, mas aplicação da lei em sentido formal; (g) não há criação de obrigação tributária, com desprezo ao veículo próprio para isso, mas extensão dos seus efeitos por razões constitucionais sólidas, que desenvolverei adiante. Haveria aqui alguma infração da tipicidade tributária ou mesmo falta de segurança para o contribuinte? Não creio. Primeiro, porque se trata de um quid jurídico autônomo, diferente da sujeição passiva, quer a direta, quer a indireta. Em segundo, porque os requisitos de aplicação da desconconsideração derivam de longo debate doutrinário e foram cristalizados na lei brasileira. Em terceiro, porque resisto ao teste final, o da razoabilidade e proporcionalidade, valores esses que constituem ferramentas de aplicação da própria Constituição de dos direitos fundamentais: seria totalmente desproporcional e irrazoável que, somente no campo das obrigações tributárias, a pessoa jurídica pudesse ser ferramenta do abuso de posição jurídica! Não haveria o menor sentido, nem razão, para algo tão nefasto. Há por outro lado fundamento constitucional sólido para a aplicação do art. 50, CC, às obrigações tributárias. Nossa ordem econômica é fundada nas liberdades de iniciativa e concorrência - para cuja conveniência foram criadas a pessoa jurídica e sua autonomia patrimonial -, mas também na dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, CF), na função social (art. 170, III) e na proteção de valores coletivos e difusos como o ambiente, o pleno-emprego, a proteção do hipossuficiente e a promoção da equidade (ou redução das desigualdades). Os vetores constitucionais apontam claramente para a imposição de limitações ao exercício de direitos clássicos como o de propriedade, o contrato e a empresa. Não surpreendentemente, a legislação infraconstitucional aponta expressamente para a função social de cada um deles. Focando a preocupação na empresa e, mais largamente, na pessoa jurídica, é claro que sua funcionalização é o pressuposto da proibição do seu abuso. A pessoa jurídica que se desvia da sua finalidade (ou, o que é a mesma coisa, tem sua autonomia patrimonial descaracterizada) confronta-se com os princípios constitucionais de nossa ordem econômica. Por isso, não se deve procurar o esteio da desconconsideração da personalidade jurídica, o remédio para aquelas situações de enfermidade da pessoa jurídica, nos princípios específicos da ordem tributária. Não se deve temer a desconconsideração da personalidade jurídica. Sua aplicação é ordinariamente realizada em processo judicial contraditório, com todas as garantias. E seus requisitos não são menos exigentes do que alguns ligados à responsabilidade tributária, o que se afirma apenas para fazer um paralelo, porque, já se disse à exaustão, são coisas diferentes. Abuso com desvio de finalidade e confusão patrimonial são conceitos relativamente abertos, mas não menos abertos (e nem menos estudados pelos juristas) que excesso de poderes ou infração da lei. Fosse o Código Civil inconstitucional só por isso, o CTN também o seria. Não há surpresa, nem insegurança antijurídica, na aplicação de um instituto que, aliás, começou a ser internado no Brasil ligeiramente depois da edição do CTN. Não há, portanto, que temer a desconconsideração episódica da pessoa jurídica por conta de seus específicos requisitos, que não são de nenhum modo tão vagos - nem pouco estudados - a ponto de violar a legalidade comum (que, explicitamente, é a legalidade no sentido comum do termo: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer a não ser em virtude de lei). Como já se disse, não há criação, nem majoração de tributo, nem coincidência com a responsabilidade tributária, mas instituto próprio e aplicável por força de fundamentos constitucionais ligados à nossa ordem econômica e dos metaprincípios da razoabilidade-proporcionalidade. GRUPO ECONÔMICO. RELAÇÃO COM A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. O Grupo Econômico não se confunde com o grupo de empresas previsto em nossa legislação societária (L. n. 6.404/76). Aproxima-se mais do conceito elaborado, há décadas, pela jurisprudência da Justiça do Trabalho e também pela doutrina. Seu núcleo consiste nos seguintes elementos: a) unidade de direção dos estabelecimentos; b) irrelevância da forma jurídica; c) predominância dos vínculos factuais sobre os jurídicos-formais. Como se vê, a noção de grupo econômico permite aplicar a assim chamada teoria da disregard of legal entity, apoiando-se no art. 50 do Código Civil, dentre outras normas, ora porque é possível identificar o abuso da forma jurídica, ora porque se estabelece confusão patrimonial, na medida em que o(s) dirigente(s) do grupo (aqueles em função dos quais se identifica a unidade de direção supra-citada) têm disposição dos bens e rendas dos entes envolvidos. A expressão grupo sói ser empregada na legislação e na praxe forense de modo vago e polissêmico, de modo que um esclarecimento prévio se faz necessário. Não se trata aqui daquele referido pela legislação das Sociedades Anônimas, pois ele têm constituição formal e as pessoas jurídicas empresárias dele participantes são designadas coletivamente por aquela direção grupo. Confira-se o art. 265 da Lei n. 6.404/Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns. 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas. 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244. A isso se referem os parágrafos do art. 28 do Código do Consumidor, ao estabelecerem que as sociedades integrantes de grupos (e as controladas) são subsidiariamente responsáveis, naquele âmbito especializado de relações jurídicas. A legislação consumerista ainda distingue os entes consorciados (solidariamente responsáveis) e os coligados (que respondem por culpa). Evidentemente que não se cuida dessa realidade aqui, pois faltam as características necessárias à subsunção, dentre as quais a convenção escrita e o controle societário, para não falar da forma de Companhia. A hipótese em exame mais se parece com a definida, inicialmente, pela legislação do trabalho, com consequências simétricas às pretendidas pela parte exequente. O art. 20., par. 2o. da CLT dispõe que: 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. Nada, porém, autoriza a transposição pura e simples da norma consolidada, dirigida às relações de trabalho, para a órbita de regência da dívida ativa. O que pode ser retido é o princípio, extensivo na medida em que o valor social do crédito o recomende. A semelhança com a hipótese presente é maior, pois há unidade decorrente de os administradores serem os mesmos. A consequência - responsabilidade solidária - coincide com a pretendida pelo interessado. Nada disso, porém, autoriza a transposição pura e simples da norma consolidada, dirigida às relações de trabalho, para a órbita de regência da dívida ativa. O que pode ser retido é o princípio, extensivo na medida em que o valor social do crédito o recomende. É sugestivo e inspirador, no entanto, que a Lei de Defesa da Concorrência tenha adotado idêntica pauta. Confira-se o dispositivo pertinente da Lei n. 8.884/1994-Art. 17. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem infração da ordem econômica. Este preceito vai além do constante na Consolidação, pois se reporta explicitamente tanto ao grupo de facto quanto ao de jure. Quanto ao efeito, é idêntico: solidariedade entre devedor e responsável. Seu defeito é o de deixar ao sabor do intérprete definir o que seja grupo de fato. Talvez por influência dos Diplomas anteriormente colacionados - e significando um progressivo desprestígio da noção de pessoa jurídica como patrimônio separado -, a Lei de Custeio da Previdência Social (Lei n. 8.212/1991) comanda o seguinte, em seu art. 304X - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei. Destaque-se a dicção de qualquer natureza, indicativa de que se trata tanto do grupo de direito quanto do grupo de fato. E o Código Tributário Nacional (lei complementar de normas gerais) dá-lhe suporte, ao dizer que a lei (ordinária) pode fixar hipóteses de responsabilidade solidária. Confira-se: Art. 124. São solidariamente obrigadas (...). II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Os créditos previdenciários são dotados de importância e significação social similar à dos trabalhistas. Por isto penso que a extensão dos critérios adotados pela legislação consolidada, com as adaptações necessárias, seja uma analogia juridicamente aceitável, visto que há identidade de razão (ubi est eadem ratio, ibi eadem leges dispositio). E o parâmetro decisivo é a UNIDADE DE DIREÇÃO. Ela pode ser aferida do fato de a instância decisória, no que toca à administração diária, ser a mesma em todas as pessoas jurídicas envolvidas, conquanto haja, formalmente, patrimônios autônomos. Há apoio a esta conclusão na lição do ilustre WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, notório especialista em direito previdenciário. Grupo econômico pressupõe a existência de duas ou mais pessoas jurídicas de direito privado, pertencentes às mesmas pessoas, não necessariamente em partes iguais ou coincidindo os proprietários, compondo um conjunto de interesses econômicos subordinados ao controle do capital. O importante na caracterização da reunião dessas empresas é o comando único, a posse de ações ou quotas capazes de controlar a administração, a convergência de políticas mercantis, a padronização de procedimentos e, se for o caso, mas sem ser exigência, o objetivo comum. (Curso de direito previdenciário - t. II, São Paulo: Ltr, 2003, p. 273) Julgo importante destacar dessa lição dois pontos. Em primeiro lugar, não há necessidade de que uma pessoa jurídica participe do capital de outra. Isso pode ocorrer, mas o aspecto decisivo é o controle ou administração unificados. Em segundo, o objetivo comum não é indispensável, mas auxilia no diagnóstico da existência do grupo. Isso, quanto ao necessário à identificação do grupo econômico. APLICAÇÃO DO DIREITO AO CASO CONCRETO. FATOS ANALISADOS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. SÍNTESE DO MATERIAL CONSTANTE DOS ANEXOS. EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. PROVA ROBUSTA DE DESVIO DE FINALIDADE E CONFUSÃO PATRIMONIAL. APLICABILIDADE DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. A executada original (Breda Transportes e Turismo S/A) foi fundada em 1953 e possuía como sócios vários membros da família Constantino em 1991 - época em que adquiriu a empresa segundo informação do site da própria empresa. A empresa estava sediada à Av. Dom Jaime Barros Câmara, 300, São Bernardo do Campo, SP. No final do ano de 1997, a empresa inicia processo de tentativa de blindagem patrimonial, com a retirada dos membros da família Constantino da sociedade, admissão de duas holdings pertencentes à mesma família e sua cisão parcial, com a criação da Breda Sorocaba Transporte e Turismo Ltda. A Breda Sorocaba Transporte e Turismo Ltda. teve como sócios fundadores as mesmas holdings da executada original. Em janeiro de 2001 esta empresa foi vendida para outro grupo. Em meados do ano de 2003 a executada original alterou sua sede para uma pequena sala na Vila Olímpia, São Paulo. Em outubro de 2003 houve a mudança da denominação da empresa para: BIT Transporte e Turismo, embora continuasse utilizando do nome fantasia BREDA. A Breda Transporte e Serviço S/A foi constituída em outubro de 2003, tendo como sócios irmãos Henrique e Ricardo Constantino (representantes das Holdings proprietárias da Breda Transportes e Turismo S/A. A embargante possui como endereço da sede o mesmo anteriormente utilizado também como sede da Breda Transporte e Turismo S/A (Av. Dom Jaime Barros Câmara, 300, Bairro Planalto, São Bernardo do Campo). Além da sede, essa empresa possui treze filiais em endereço anteriormente pertencente à executada original. A executada original possui um passivo tributário de R\$79.235.752,42 e um passivo previdenciário de R\$ 30.347.207,23, ou seja, é devedora de mais de cem milhões de Reais, enquanto que a embargante não possui nenhuma dívida ativa inscrita Junto à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 636, 638 e 639/640). No caso em tela, não houve negócio jurídico entre as empresas, pois não se tratam de empresas distintas e independentes, mas empresas que se confundem, embora possuam CNPJs distintos. O que restou devidamente comprovado foi o desvio de patrimônio e recursos de uma empresa devedora de milhões de reais para uma nova empresa sem débito algum, perpetrado pela família Constantino, subtraindo da empresa devedora seu potencial econômico e patrimônio necessário à garantia de seus credores e à quitação de suas dívidas. Desta forma, restou caracterizada a confusão patrimonial e o desvio de finalidade das executadas de modo a dificultar a exequente na recuperação de seus créditos. A assunção de estabelecimentos com a continuidade da atividade, a paralisação da executada original sucedida com acúmulo de passivo tributário milionário, a confusão patrimonial e de razão social, a unidade de direção com os mesmos sócios em ambos os quadros societários constituem fundamentos de fato, devidamente comprovados, conforme cópia de documentação acostada a fls. 81/152, que demonstram a prática de atos abusivos e ilegais perpetrados pelo grupo familiar Constantino. Se a parte está convicta de que o exame da prova conduziu a outro resultado, ou que a legislação pertinente não foi bem aplicada, então reputa a decisão injusta - e não contraditória ou omissa. Ora, se é esse seu juízo de valor subjetivo sobre a decisão, o recurso adorado seria o de apelação. Os presentes embargos declaratórios são inconsistentes com as finalidades desse meio integrativo das decisões judiciais. Revelam insensibilidade com o óbvio: qualquer questão jurídica pode ser debatida ao infinito, sempre havendo a possibilidade de emergar-se sob ótica diferente ou sob novo ponto de vista argumentativo. Fosse dever do Juízo entrar nesse tipo de debate acadêmico, o processo não terminaria jamais, pois sempre haveria alguma questão a responder. Mas o Fórum não é academia e o Juiz não é, enquanto tal, lente e sim julgador. É preciso que, em algum momento, as questões propostas e debatidas sejam dadas como resolvidas, apesar de todo o arsenal de possíveis argumentos sob os quais a sentença possa ser considerada criticamente. V. Argumenta que a r. sentença foi obscura, vez que não considerou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade previsto no art. 8º do CPC/2015, ao fixar a verba honorária em montante muito elevado, desproporcional à sua complexidade. No tocante à referida questão a decisão embargada foi assim redigida pelo Juízo: Os honorários a cargo da parte embargante, em favor do (a) advogado (a) público (a) (art. 85, 19, do CPC de 2015) - ou de quem lhe faz as vezes -, respeitam a legislação especial e são orçados, nos termos do Decreto-lei n. 1.025/1969, mantido pelo Decreto-lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3o.), em 20% do valor exequendo, devidamente atualizado. O encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, incluído no executivo fiscal, tem por escopo cobrir a verba honorária e todas as despesas que a Fazenda Nacional teve de arcar para movê-lo. Ademais, nos termos da Súmula n. 168, do antigo Tribunal Federal de Recursos: ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Portanto, não há o que discutir sobre a cabência do gravame, devido a título de honorários e desde que não haja cumulação dessas duas verbas, sendo seu habitat específico a execução de dívida ativa da União (e respectivos embargos). Não há mostra, portanto, do vício de obscuridade. Percebe-se que a parte emprega os aclaratórios como simples irrisignação contra capítulo da decisão - ora, essa função é própria

do apelo e não dos embargos de declaração.VI. Por fim, alega ser de rigor a análise de todos os argumentos relevantes trazidos pelas partes, nos termos do art. 489, par. 1º, inc. IV, do NCPC.Os presentes embargos constituem-se, na verdade, em pedido de reconsideração de questões já decididas.Tem-se tomado habitual a utilização dos embargos declaratórios como se fossem vocacionados à revisão da sentença pelo próprio prolator.Ora, essa não é a finalidade desse meio de integração e de expunção de ilogismos. Seu propósito é o de permitir que a sentença abranja, se não o fez, matéria sobre a qual devia e podia deliberar e dela retirar, por outro lado, defeitos lógicos.A contradição a que os embargos se prestam a extirpar é aquela interna, consistente no próprio silogismo judicial. E não a influência de fatos ou argumentos outros que a parte reputa mais favoráveis a seus interesses. Portanto, ter-se-ia que demonstrar que a decisão afirma e nega a mesma coisa, sob o mesmo aspecto. E não que ela seria supostamente injusta, porque a parte reputa superior essa ou aquela tese jurídica, ou valora as provas de modo diferente.A omissão a ser objeto de atividade saneadora, por seu lado, é a relativa a pedido ou defesa. Se a decisão os examina e está suficientemente fundamentada, não é omissa. Essa própria afirmação presta-se a interpretações equivocadas, de modo que deve ser repisada.Examinar todas as defesas significa: 1) Averiguar as questões preliminares e prejudiciais; 2) Ter em consideração as questões pertinentes e relevantes que conduzam a negativa, impedimento, modificação ou extinção da pretensão. Não resulta disso que a sentença deva exaurir a análise de todos os argumentos apresentados pela defesa. Primeiro, porque esse exercício acadêmico não se encerraria jamais. A sentença é ocasião de decisão e não de discussão escolar. Em segundo lugar, porque as premissas do julgador podem ser diversas e excludentes dos pontos de partida assentados pela parte. Em terceiro, porque o paradigma apresentado pelo julgador pode também excluir a tese argumentada por um dos interessados no feito. Em quarto lugar, porque não raro a retórica da parte é mera repetição ou desenvolvimento de arguições já refutadas (o que é muito comum nas lides tributárias). As decisões judiciais não são compêndios acadêmicos, nem o Juiz pode se converter em parte do processo. Não é seu mister discutir todos os fundamentos de direito sobre os quais as partes gostariam de controverter. A integridade da sentença decorre de ter fundamento suficiente, tendo apreciado todos os pedidos. Deve apenas indicar o necessário para que o interessado, caso não se conforme, valha-se do recurso de apelação.O objeto próprio dos embargos é a contradição ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas e de seus fundamentos. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022685-51.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049689-86.2011.403.6182 ( ) - DAVELOZ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIO(S)P069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 188: Aprovo os quesitos apresentados.

Intime-se a embargada para cumprir o item 5 da decisão de organização e saneamento de fls.184 (juntar cópia do processo administrativo).

Após, intime-se o perito nomeado, nos termos do item 6 da decisão de organização e saneamento de fls.184 (nomeação e estimativa de honorários). O perito deverá ater-se a sua área de atuação e ao prazo para elaboração do laudo (sessenta dias).

Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012809-51.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019511-67.2005.403.6182 (2005.61.82.019511-9) - RAMON DIOGO GONDIM MIAJA GOMES(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Concedo o prazo de 15 dias para o embargante juntar documento que comprove que o valor atribuído à causa corresponde ao valor venal do bem

Na omissão, o valor da causa será fixado de ofício pelo juízo. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0025257-63.1975.403.6182** (00.0025257-3) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X EMPRESA AUTO ONIBUS MOGI DAS CRUZES S/A(SP065622 - MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO E SP016840 - CLOVIS BEZNOZ)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros

(BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0550999-61.1997.403.6182** (97.0550999-9) - INSS/FAZENDA(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X RAMBERGER & RAMBERGER LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR E SP087721 - GISELE WAITMAN)

Fls. 570:

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros

(BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, em caráter de REFORÇO, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0587552-10.1997.403.6182** (97.0587552-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X RUTE HELENA FERNANDES

SENTENÇA VISTOS.Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional.A executada ainda não foi citada.Restou frustrado o bloqueio de ativos via BACENJUD.É o relato do necessário. Decido.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESAAmbora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de

manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afianço a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões supresa ao estabelecimento do juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)

(NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS) Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOSSE A instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/96/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas iníquas por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desprezasse os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança o art. 16 da Lei nº 5.766/71, os arts. 6 e 7 da Lei 12.514/11 e resoluções do CFP.

ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 5.766/71, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que a lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhara a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cedeja no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerne Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomerosa que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afirma, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei n.º 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 1993. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Custas pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCÃO FISCAL

0019250-15.1999.403.6182 (1999.61.82.019250-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CMEI CARNEIRO MONTEIRO ENGENHARIA S/A(SP118722 - AILTON PORTO) X JOAO CARLOS FAISON SANTANA(RJ117657 - ERNESTO DUARTE PEREIRA JUNIOR) X LEON BAK(SP118722 - AILTON PORTO) X ANTONIO LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(SP118722 - AILTON PORTO)

Fls. 619/623: Esclareça o advogado AILTON PORTO - OAB/SP 118.722 o pedido de fls. 614, tendo em vista o substabelecimento sem reservas juntado a fls. 399. Int.

#### EXECUCÃO FISCAL

0023654-12.1999.403.6182 (1999.61.82.023654-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERNI ENGENHARIA LTDA(SP089041 - LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros

(BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029376-27.1999.403.6182** (1999.61.82.029376-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EUCERVI CONSTRUCOES LTDA(SPI99255 - THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP295449 - RICARDO OMENA DE OLIVEIRA) X ADRIANO DOMINGUES X BRUNO LACOMBE MIRAGLIA

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros

(BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046092-32.1999.403.6182** (1999.61.82.046092-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAN SIRO PARAFUSOS E METALURGIA LTDA(SPI05367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros

(BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042083-51.2004.403.6182** (2004.61.82.042083-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHERR) X FRIGORIFICO CAMPO GRANDE LTDA X WALDIR NUNES DA SILVA X JOSE OROIDES FILHO X RM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME X FRIGORIFICO BOI BRANCO LTDA X FRIGORIFICO NIOAQUE LTDA X NIOAQUE ALIMENTOS LTDA X FRIGORIFICO BOI BRASIL LTDA X MERIDIONAL PARTICIPACOES EIRELI X FRIGORIFICO BEEF NOBRE LTDA X REGINALDO DA SILVA MAIA X MARCIA CRISTINA BRESSAN SILVEIRA X GERALDO REGIS MAIA X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SPI15837 - ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO) X RODRIGO DA SILVEIRA MAIA X RENATA APARECIDA MAIA(MS014475 - MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO) X DANIELLE DA SILVEIRA MAIA

DECISÃO Vistos etc.Tratam-se de exceções de pré-executividade opostas por ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA (fls. 563/768) e RENATA APARECIDA MAIA (fls. 771/803), coexecutados, nas quais alegam nulidade da CDA por ausência de participação no processo administrativo de constituição do crédito tributário; A decadência dos créditos em execução; A prescrição de todos os valores executados desde fevereiro de 2004; Prescrição intercorrente da pretensão ao redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios; Prescrição intercorrente em virtude da paralisação do feito por mais de 5 (cinco) anos; Ilegitimidade passiva por ausência de comprovação dos requisitos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal. ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA afirma não poder ser responsabilizado pelos créditos em cobro, pois jamais possuiu participação societária ou gerencial na executada principal. Já RENATA APARECIDA MAIA diz que não há prova de dissolução irregular da executada, de modo que não haveria justificativa para o redirecionamento da execução; Ausência de prova da dissolução irregular da sociedade; Litigância de má-fé por parte da exequente. Devidamente intimada a exequente manifestou-se a fls. 808/861 impugnando as exceções em todos os seus termos.É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade, em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições de ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ILEGITIMIDADE PASSIVA A verificação da legitimidade passiva dos administradores em sede de exceção de pré-executividade deve ser dar dentro dos restritos limites cognitivos que são próprios deste meio de defesa. As alegações e os documentos trazidos pela exequente foram razões suficientes para inclusão dos excipientes no polo passivo da demanda, e o instrumento adequado para defesa contra imputação de corresponsabilidade tributária são os embargos à execução, sede em que é possível a cognição plena e dilação probatória.Portanto, eventual deferimento da exclusão dos excipientes do polo passivo haveria de ser baseada em prova pré-constituída, robusta, e inequívoca da ausência de participação dos excipientes na situação motivadora do redirecionamento da execução fiscal.Por outro lado, as provas e os argumentos trazidos pelas exceções não são suficientes para demonstração da alegada injustiça da decisão que determinou o redirecionamento da execução fiscal. Com efeito, os excipientes não foram capazes de demonstrar de modo indene a dívidas que não participaram de qualquer modo dos fatos que culminaram com sua inclusão no polo passivo do processo.Em sua petição, RENATA APARECIDA MAIA sequer se defende especificamente dos atos que lhe estão sendo imputados. Diz apenas que não foi caracterizada dissolução irregular da executada original, e que o mero inadimplemento do tributo não é razão suficiente para a responsabilidade pessoal dos gestores (fls. 787). Mas o fato considerado detonador de sua responsabilidade não foi mesmo a dissolução irregular da executada original, ou o inadimplemento dos tributos cobrados, mas sim o abuso de personalidade jurídica por meio de uso de grupo econômico de fato para o fim de se locupletar ilicitamente com valores devidos ao Fisco.Já a argumentação de ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA vai no sentido



de que: Não é integrante da família MAIA; Nunca foi sócio ou administrador da executada original, nem da NIOAQUE ALIMENTOS LTDA., FRIGORÍFICO BOI BRANCO LTDA., e FRIGORÍFICO BOI BRASIL LTDA.; O seu nome não consta do Relatório Fiscal, e acredita que seu nome tenha sido incluído por integrado o quadro social da empresa líder do grupo econômico em um passado remoto; Foi apenas sócio proprietário da empresa FRIGORÍFICO NIOAQUE LTDA., umas das integrantes do suposto grupo econômico, mas apenas durante o período de 04/03/1992 a 15/09/1992, ou seja, antes do fato gerador (doc. 07); Também foi sócio da CENTER CARNES LTDA., atual RM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., empresa considerada líder do suposto GRUPO ECONÔMICO, mas apenas entre 21/10/1994 e 23/07/1997, ou seja, momento anterior ao fato gerador (doc. 08). Há decisão transitada em julgado excluindo sua responsabilidade por débitos fiscais do FRIGORÍFICO BOI BRANCO LTDA., outra suposta integrante do grupo econômico; Seu desligamento das sociedades citadas foi anterior à constituição de algumas das sociedades hoje apontadas como integrantes do grupo econômico. A arguição e as provas juntadas pelo excipiente não são suficientes para demonstrar do modo certo - como o meio de defesa escolhido exige - o alegado engano da decisão que motivou o redirecionamento da execução fiscal. Chama atenção o fato de que o excipiente, embora negue qualquer participação no grupo econômico analisado, tenha integrado o quadro societário de nada menos do que três sociedades participantes. E ainda: ocupou cargo de gerência pelo mais longo período justamente naquela que é considerada a líder do grupo econômico. Há ainda de se considerar que o grupo econômico iniciou sua atuação já em 1991 com a transferência da sede da CENTER CARNES RM LTDA (que depois se tornou RM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA) para Nioaque/MS, com auxílio do excipiente. E que sua presença no quadro societário da RM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. (antes CENTER CARNES RMLTDA) coincide com o período em que inicia a criação das pseudo-empresas integrantes do grupo econômico (a partir de 1994). Também é turva a sua participação na FRIGORÍFICO BOI BRANCO, e ainda a questão da confusão de seu patrimônio com ela. Há indícios de que, ainda que tenha saído do quadro societário das empresas componentes do grupo econômico, tenha seguido como administrador de fato (v. a sua presença como avaliador da FRIGORÍFICO BOI BRANCO no contrato de arrendamento mercantil com o banco Sudameris - fls. 817). Isto para dizer que a prova e os argumentos trazidos não são suficientes para uma pronta conclusão acerca de sua irresponsabilidade pelos tributos em cobro. Há muitas dúvidas a serem esclarecidas, e uma indagação mais profunda acerca da matéria há de ser realizada na sede adequada que são os embargos à execução fiscal. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da facultade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1.º). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2.º). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, começando a partir da metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3.º, do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Dais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que princípio, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só feneceem juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da princiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que o ordenar: art. 8.º, par. 2.º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1.º, par. 3.º, da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinzenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4.º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par. 4.º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1.ª Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, 1, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, 1, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1.ª Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, 1, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. Entretanto, seu prazo deve ser o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito anteriormente ao ajuizamento. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parâmetro no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contrastível! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspende-se a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, incluam-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inculpanda e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade: Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu curso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4.º, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Já a prescrição do redirecionamento da execução fiscal para o sócio ou outro corresponsável, não se sujeita ao regime do art. 40 da Lei n. 6.830, que, como visto, leva em conta o arquivamento do processo por falta de bens a penhorar. Em todo caso, é importante reiterar que não há como falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua, não se discute prescrição. Neste sentido, ao tratarmos da prescrição intercorrente em face do corresponsável tributário, não podemos deixar de ter em conta o momento em que ocorreu o fato, ou praticado o ato, que enseja a corresponsabilidade. Isto, pois dele é dependente a possibilidade de redirecionamento da execução; de modo que não há que se falar em inércia da exequente por não requerê-lo, antes mesmo da existência desta facultade. É, que, como o instituto foi concebido para sancionar a inércia do titular da pretensão, que não a exerceu no tempo devido, seu início deve se dar quando o titular adquire o direito de reivindicar (teoria da actio nata). Deve-se então diferenciar situações de corresponsabilidade conhecidas e provadas antes da distribuição da execução fiscal, daquelas conhecidas e provadas apenas posteriormente. No primeiro caso, tendo em vista que a solidariedade preexistia à propositura da execução fiscal, de modo que possível o seu direcionamento ao patrimônio do codévedor solidário já desde o seu ajuizamento, é justo tratar a propositura somente em face do devedor principal como hipótese de inércia no exercício da pretensão à corresponsabilização. Por isto a incidência do regime de solidariedade previsto no art. 204, par. 1º do CC, que foi reiterado pelo Código Tributário Nacional (arts. 135 e 125, III), que determina que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis. É importante notar, entretanto, não está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, embora a citação da sociedade interrompa o prazo prescricional também para os sócios-diretores corresponsáveis pela dívida ajuizada, nestes estes de ser citados pessoalmente acerca do redirecionamento da execução no prazo de cinco anos. A não ser assim, criar-se-ia obrigação imprescritível para ditos sócios. Logo, se o processo permanecer paralisado durante mais de cinco anos ou se, durante esse lapso, tiver transitado apenas contra a sociedade, prescrita estará a pretensão de reclamar o débito junto aos sócios (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, ac. 15-9-2009, DJe 30-9-2009; Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil n. 32, p. 114; STJ, 2ª T., REsp 914.875/RS, Rel. Min. Castro Meira, ac. 24-4-2007, DJU 9-5-2007, p. 236). No mesmo sentido: STJ, 2ª T., REsp 1.095.687/SP, Rel. Min. Castro Meira, ac. 15-12-2009, DJe 8-10-2010 (CE THEODORO JUNIOR, Humberto Lei de execução fiscal: comentários e jurisprudência, 13.ª ed., São Paulo/Saraiva, 2016, L240). Tem-se então que, nesta hipótese, a Fazenda possui cinco anos, a contar do despacho que determina a citação do devedor principal, para requerer o redirecionamento, tendo em vista que se trata de marco interruptivo da prescrição em sede de execução fiscal. Ou, caso o despacho citatório seja anterior à vigência da LC 118/2005, deve ser considerada a data de citação válida como marco interruptivo da prescrição (redação original do art. 174, par. único, 1, do CTN). Cabe, no caso dos autos, considerar uma segunda variante. Na hipótese de a pretensão de redirecionamento ter por base situação jurídica posterior ao ajuizamento da execução, não há como se computar como inércia período que antecede a sua verificação no caso concreto. Pois não se pode considerar a ausência de exercício de uma facultade que sequer existe. O cômputo inicial da prescrição intercorrente tem então que coincidir com o momento em que o fato autorizador da responsabilidade toma-se passível de conhecimento, tendo em vista que somente a partir deste instante surge o direito de a Fazenda exigir do responsável o crédito tributário, e a inércia pode ser atribuída ao credor (teoria da actio nata). Neste sentido são os seguintes precedentes do C. STJ, que afirmam a necessidade de análise casuística para a caracterização da inércia da Fazenda no exercício da pretensão de redirecionamento da execução fiscal, não bastando, para tanto, a determinação de citação da executada principal. 1. A situação debatida nos autos é peculiar. Não versa sobre o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular (o que afasta a hipótese de sobrestamento do apelo, pois a matéria é distinta da debatida no REsp 1.201.993/SP, pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC), mas sim decorrente da possível sucessão empresarial (art. 133 do CTN). 2. O

Tribunal de origem ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, isto é: a) a discussão a respeito da sucessão empresarial é inviável em Exceção de Pré- Executividade, pois demanda dilação probatória; e b) embora a citação da empresa em tese sucessora tenha ocorrido em período que superou o prazo de cinco anos, contados da citação da sucedida, a Fazenda Nacional jamais ficou inerte. 3. O presente apelo ataca apenas a última parcela da decisão (tema da prescrição), dotado de autonomia para, acaso acolhido, reformar o acórdão hostilizado. A empresa defende a tese de que basta o transcurso do lustro para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. O STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente (STJ, 2ª T., Resp. 1.355.982/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, ac. 6-12-2012, DJe 18-12-2012). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tomou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no Resp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009). Esse entendimento não pode, entretanto, implicar interpretação de que o início da contagem do prazo prescricional estaria a critério da exequente, de modo que o termo inicial dependesse de quando esta decidisse carrear aos autos provas da responsabilidade do terceiro. Na verdade, há de se ter como marco temporal de sua inércia, o momento em que, conforme critérios objetivos de razoabilidade, lhe tenha sido disponibilizada informação suficiente da ocorrência de circunstâncias que autorizem o redirecionamento da execução fiscal. Defender o contrário seria advogar a imprescritibilidade do redirecionamento em diversas situações. Com base nestas premissas é que se parte à análise do caso concreto. Não se operou a decadência dos créditos tributários dispostos nas CDAs nº 80 6 03 102885-30 e 80 6 03 040617-80. Ao contrário do que defendem as excipientes, a contagem do prazo de decadência se encerra com a constituição definitiva do crédito tributário, e não com a sua inscrição em dívida ativa, que consiste em ato de controle da legalidade do crédito já constituído com o fim de operacionalização de sua cobrança judicial. No caso dos tributos em cobro por meio destas CDAs, que são sujeitos a lançamento por homologação, os seus créditos foram todos constituídos em definitivo já quando da entrega da declaração pelo contribuinte em 21/09/1999, sendo dispensada qualquer providência por parte do Fisco (Súmula n. 436 do STJ). Assim, a partir do momento em que foi entregue a declaração não há mais que se falar em decadência, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuzar a execução fiscal para cobrança do tributo. No tocante ao crédito tributário contido na CDA nº 80 6 01 003105-72, que trata de multa por descumprimento de obrigação tributária acessória, o lançamento foi realizado de ofício, nos termos do art. 149, II, do CTN, aplicando-se, em consequência, a regra prevista no art. 173, I, do CTN. O fato gerador ocorreu em 07/1999 e a notificação do auto de infração, que o constitui o crédito tributário, ocorreu em 30/08/1999, bem antes do transcurso do prazo quinquenal. É como regula o tema a recente súmula 622 do Superior Tribunal de Justiça aprovada em 12/12/2018 que define que a notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial. Tampouco há que se falar em prescrição. No caso dos créditos tributários das CDAs nº 80 6 03 102885-30 e 80 6 03 040617-80, relativos a tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional iniciou-se com data de entrega da declaração em 21/09/1999. Já no caso da multa por descumprimento de obrigação tributária acessória da CDA nº 80 6 01 003105-72 o termo inicial foi a data da notificação do auto de infração em 30/08/1999. A execução fiscal foi ajuzada em 22/07/2004, e o despacho citatório data de 17/09/2004 (fs. 20), antes da vigência da LC n. 101/05, de modo que não são aplicáveis as suas disposições, e há de ser considerado como marco interruptivo da prescrição a data da citação válida da executada. Outrossim, os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCCP. Compulsando os autos da execução fiscal, tem-se que foi frustrada a tentativa de citação da executada original pela via postal, pois ela não foi encontrada em seu domicílio fiscal (fs. 21). Diante disso, a exequente pediu o redirecionamento da execução aos representantes legais da sociedade executada, WALDIR NUNES DA SILVA e JOSÉ OROIDES FILHOS, o que foi deferido pelo Juízo (fs. 34). Expedidas as cartas precatórias para efetuar a sua citação, foi positiva a diligência de citação de WALDIR NUNES DA SILVA em 10/01/2006 (fs. 66) e negativa a de JOSÉ OROIDES FILHOS em 01/02/2006 (fs. 71v). Por ser solidária a responsabilidade tributária dos corresponsáveis na forma do art. 135, III do CTN, há de ser aplicado o regime do art. 204, 1º do CC/02, de modo que a citação de WALDIR NUNES DA SILVA interrompeu a prescrição também em relação à executada principal. Em 23/10/2008 a exequente pediu a citação por edital da executada principal e de WALDIR NUNES DA SILVA, que foi efetivada em 01/10/2009 (fs. 119). Em que pese a demora na efetivação das citações, não é possível imputá-la à exequente, que, como visto, sempre diligenciou no sentido da localização dos executados e seus bens (Súmula 106 do STJ). Não há dívida, portanto, quanto à tempestividade da cobrança judicial destes créditos tributários. Quanto à prescrição intercorrente na forma do art. 40 da Lei 8.630/93 em virtude de suposta permanência dos autos em arquivo por mais de cinco anos, com o advento da Lei n. 11.051/04, portanto, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, o regime da prescrição intercorrente na execução fiscal passou a contar com regramento expresso, pelo menos para a hipótese de paralisação do processo em virtude de não localização do devedor, ou de não serem encontrados bens a penhorar. Em resumo, os parágrafos 1º e 2º do art. 40 da LEF determinam a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano na hipótese de o devedor não ter sido citado ou de não terem sido localizados bens passíveis de penhora, período em que não correrá o prazo de prescrição. Passado o prazo de 1 (um) ano, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança dos créditos tributários. O STJ avançou recentemente em sua interpretação, orientando-se pelo princípio da instrumentalidade do processo. Em 12/09/2018 a sua 1ª Seção definiu em julgamento de recurso repetitivo que devem ser aplicados o art. 40, seus parágrafos, e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente. Por maioria, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, o colegiado aprovou as seguintes teses: 1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei 8.630/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo desta contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução; 1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução; 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei 8.630/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero requerimento em juízo, postulando, v.g., a penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera; 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição; 5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Como se nota, a decisão da Corte tratou de reconhecer a devida força dos fatos, em detrimento do condicionamento da eficácia das normas ao atendimento de formalidades. Com efeito, não é o escaninho em que estiveram armazenados os autos durante o curso do seu prazo que é determinante ao reconhecimento da prescrição intercorrente, de modo que não importa se esteve efetivamente no arquivo; e tampouco é imprescindível despacho do juízo como marco inicial da prescrição intercorrente. Releva, sim, a constatação de circunstâncias que expliquem a ineficácia daquele processo executivo. O que, no caso, conclui-se a partir da não-localização do credor ou de seus bens, que torna necessário o apontamento de novas direções por parte do exequente, sempre no sentido do atendimento do fim último da execução, a satisfação do crédito. Há de se compreender que o processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé (Resp n. 261.789/MG, DJ 26/10/2000). De modo que, embora a execução se estruture em benefício do credor, é seu o ônus de tomar as medidas para a sua impulsão. Com base nestas premissas é que se parte à análise do caso concreto. Compulsando-se os autos da execução fiscal, tem-se a seguinte seqüência de eventos: Em 22/07/2004 foi ajuzada a execução fiscal; Em 17/09/2004 foi proferido o despacho citatório data de 17/09/2004 (fs. 20); Frustrada a tentativa de citação da executada original pela via postal, pois ela não foi encontrada em seu domicílio fiscal (fs. 21), a exequente pediu o redirecionamento da execução aos representantes legais da sociedade executada, WALDIR NUNES DA SILVA e JOSÉ OROIDES FILHOS, que foi deferido pelo Juízo (fs. 34). Em 10/01/2006 foi positiva a diligência de citação de WALDIR NUNES DA SILVA (fs. 66); Em 23/10/2008 a exequente pediu a citação por edital da executada principal e de WALDIR NUNES DA SILVA, que foi efetivada em 01/10/2009 (fs. 119). Em 08/06/2011 o juízo determinou o arquivamento do feito na forma do art. 40 da Lei 8.630/93 (fs. 141). Em 04/07/2011 a exequente foi intimada desta decisão (fs. 141); Em 03/08/2011 a exequente formulou pedido de indisponibilidade de bens e direitos em nome dos coexecutados (fs. 142); Em 08/08/2012 o pedido de indisponibilidade foi deferido pelo Juízo (fs. 169); Em 12/11/2012 foi cumprida com sucesso a diligência de inclusão dos nomes dos coexecutados na central de indisponibilidade (fs. 179); Em 17/06/2013 - foi dada ciência à exequente do cumprimento da indisponibilidade (fs. 252); Em 21/06/2013 a exequente requereu a penhora das cotas societárias dos coexecutados nas empresas descritas a fs. 211/226 (fs. 252); Em 20/10/2013 foi deferida a penhora requerida (fs. 255); Em 25/08/2014 o oficial de justiça pôde proceder à penhora das quotas de WALDIR NUNES DA SILVA (fs. 277/278); Em 21/07/2015 a exequente pediu o bloqueio via BACENJUD de ativos financeiros dos coexecutados (fs. 279v). O pedido foi deferido em 11/10/2016, mas o bloqueio não foi frutífero (fs. 282/283); Em 11/04/2017 a exequente pediu o redirecionamento da execução fiscal a diversas pessoas físicas e jurídicas, dentre elas os excipientes, com base na formação e operação de empresas em grupo econômico de fato com o fim de blindagem patrimonial. FLS. 285/293. O pedido foi deferido em 09/02/2018 (fs. 543/545); Em 18/05/2018 foi citado ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA (fs. 560); Em 21/06/2018 ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA interps exceção de pré-executividade (fs. 563/597); Em 21/06/2018 RENATA APARECIDA MAIA interps exceção de pré-executividade (fs. 771/792). Aplicando as diretrizes firmadas pelo STJ no tocante à aplicação do art. 40 da Lei 6.830/80, tem-se que em nenhum momento houve a paralisação do processo executivo pelo tempo necessário ao reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. Como dito acima, o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei 8.630/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não-localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. No caso dos autos este prazo teve início pela primeira vez em 04/07/2011, data em que a excepta foi intimada da suspensão da execução fiscal em virtude de a executada e seus bens não terem sido encontrados, com base no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, mas, este prazo foi logo interrompido pelo cumprimento efetivo da diligência de indisponibilidade dos bens dos coexecutados em 17/11/2012. Depois disso, o arquivamento dos autos não foi mais decretado pelo juízo, mesmo por que a exequente seguiu ativa nos autos, sempre diligenciando no sentido da satisfação do crédito em execução. Daí não haver que se falar na ocorrência de prescrição intercorrente na forma do art. 40 da Lei 8.630/80 Os excipientes discutem ainda a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão de redirecionamento da execução à pessoa dos administradores na forma do art. 135, III do CTN. Em sua defesa, afirmam que a exequente teria o prazo de cinco anos, desde a citação da executada principal, para o redirecionamento da execução. A prescrição de que trata a parte embargante é da modalidade intercorrente, isto é, posterior ao evento citação e diz respeito à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal em face dela. Primeiramente, reconheça-se a regra elementar de que à prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição anterior à citação. A diferença entre uma e outra está no marco temporal: anteriormente à citação, há a prescrição pura e simples e, posteriormente, a prescrição acunhada de intercorrente, cujo prazo é idêntico ao da primeira. No âmbito da dívida ativa de natureza tributária, portanto, os cinco anos são o prazo de prescrição aplicáveis tanto à prescrição direta (anterior à citação) quanto à intercorrente (posterior). A prescrição em face do co-responsável - no caso, de pessoa jurídica co-responsável - interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1º, do CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do CTN (que comanda solidariedade), considerando-se ainda o que dispõe art. 125, III-CTN, induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Mesmo que não fosse considerada, por outra ordem de razões, a solidariedade de que cuida o CTN, é princípio comum a vários ramos do direito de que aquela (solidariedade, seja qual for a sua fonte) implica em que a interrupção da prescrição para o devedor (o titular da dívida, schuld) implica em interrupção também para o co-responsável (o titular da haftung). Eis a razão do enunciado do art. 204, par. 1º, do Código Civil de 2002: trata-se, essa interrupção da prescrição para o co-obrigado solidário, mais do que uma regra tributária, um princípio geral do direito nacional. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos inseridos em nosso ordenamento, a referida interrupção não pode seguir-se prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, em linha de princípio, o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. Essa FOI a orientação inicialmente consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, Resp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, Resp 734.867-SC, Relator: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Como ficou dito, essa foi considerada a regra: a citação do corresponsável deve ocorrer nos cinco anos seguintes à citação, pena de prescrição intercorrente. Mas logo se reconheceu que há exceções, porque a aplicação daquela regra era tão

simplicidade que levava a efeitos distorcidos. Como, por exemplo, conciliar aquela regra tão singela com as situações em que a figura do co-obrigado era descoberta em pleno curso da cobrança? Logo se advertiu que nem sempre é possível resolver a prescrição em favor do co-devedor ou co-responsável com a simplista fórmula de que ocorre em cinco anos após a citação do executado principal. Essa tese só vinga quando o fato jurígeno da obrigação/responsabilidade e o conhecimento de que o devedor como tal inscrito não detinha patrimônio suficiente era notório anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Do contrário, isto é, quando a parte exequente toma ciência desses fatos em momento posterior à distribuição, - e, ainda, quando o processamento improficuo da execução leva à necessidade do redirecionamento - não há como contar-se a prescrição a partir da citação do obrigado principal, porque isso implicaria em violação da teoria da actio nata. Só há falar em prescrição após a lesão de direito (da ciência de que houve lesão de direito), que implica no nascimento da pretensão. Por vezes, essa pretensão é de haver, por complexas razões, o devido por outros sujeitos passivos, que só se tornaram conhecidos por fatos estabelecidos e conhecidos após o ajuizamento. Dentre esses fatos, o insucesso em face do devedor constante da CDA. Assim sendo, seria uma burla aos direitos de o Fisco antedatar o início da prescrição, em relação a uma pretensão que sequer estava em condições de ser exercida, no termo inicial alegado em seu desfavor. Prescrição, instista-se, só há quando há pretensão formada e porque o credor tem plena ciência dos seus fatos jurígenos, podendo-se afirmar cabalmente que foi negligente no exercício da pretensão. E isso - a revelação de toda essa cadeia complexa de fatos jurídicos - por ocasiões só acontece em pleno curso do feito executivo, deslocando o termo inicial da prescrição intercorrente para frente. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DO BRASIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a norma do artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitui o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, de um vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei. 2. Por outro lado, o artigo 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, aos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no pólo passivo da execução. 3. A presunção juris tantum de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (CDA), prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a ela, podendo ser lida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (artigo 3.º). 4. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no pólo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. 5. O prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional que prevê: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Somente a partir da dissolução irregular pode ser compreendida como legítima a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, e, conseqüentemente, é o momento em que se inicia o cômputo do prazo prescricional de cinco anos para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. 7. A partir da ciência quanto à dissolução irregular da executada principal, em 01/08/2001, o termo ad quem do lapso de cinco anos para caracterização da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada corresponde a 01/08/2006, impondo-se seu reconhecimento no presente caso. 8. Agravo legal improvido (AI 00393099120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/03/2015. FONTE: REPUBLICACAO.) O exemplo acima discutido é o mais simples e corriqueiro: descoberta a extinção irregular de pessoa jurídica, daí se poderá conceber prescrição em face de seus antigos dirigentes. Portanto isso pode suceder depois da citação. O mesmo raciocínio cabe, com as devidas adaptações, na hipótese de pessoas jurídicas por qualquer motivo co-obrigadas. Para apurar a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito deve-se esclarecer (a) em que momento a parte exequente teve conhecimento do fato detonador da obrigação/responsabilidade/extensão do efeito de obrigações atribuído(a)(s) ao(s) co-executado(a)(s); e (b) se as circunstâncias inerentes ao processamento inicial do executivo fiscal obstaram o seu redirecionamento. Quanto a estes dois aspectos, julgo oportuno mencionar o leading case, a partir do qual a jurisprudência do E. STJ tomou o rumo ainda hoje seguido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que eleger situação desvinculada da inércia que implacavelmente deve ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui fato gerador do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inválvel o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na transição do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será legítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1095687/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p. Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/10/2010) Analisando-se cuidadosamente os fundamentos mencionados pelo julgador no REsp 1095687/SP (Relator para o acórdão: Min. Herman Benjamin), é possível extrair que: (a) O simples transcurso de cinco anos da citação nem sempre é suficiente para decretar-se a prescrição intercorrente; (b) O crédito tributário não pode estar simultaneamente extinto (para o co-obrigado) e não-extinto (para o obrigado originário); (c) As circunstâncias posteriores à citação são relevantes para se identificar quando nasceu o direito ao redirecionamento; (d) Dentre essas circunstâncias, ao lado de outras, deve-se ter em mira quando o redirecionamento tornou-se necessário, porque esgotadas as providências contra o devedor inscrito no termo de dívida ativa; e, não menos importante (e) só se decreta prescrição contra quem foi omissa. Esse entendimento não pode, entretanto, implicar interpretação de que o início da contagem do prazo prescricional estaria a critério da exequente, de modo que o termo inicial dependesse de quando esta decidisse carrear aos autos provas da responsabilidade do terceiro. Na verdade, há de se ter como marco temporal de sua inércia, o momento em que, conforme critérios objetivos de razoabilidade, tenha-lhe sido disponibilizada informação suficiente da ocorrência de circunstâncias que autorizem o redirecionamento da execução fiscal. Defender o contrário seria advogar a imprescritibilidade do redirecionamento em diversas situações. A execução fiscal foi originalmente ajuizada em face de FRIGORÍFICO CAMPO GRANDE LTDA. em 24/08/1999, mas foi redirecionada aos excipientes em 05/10/2011, pelo deferimento de pedido da excepta baseado na alegação de que eram administradores de sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico, e que, em conjunto, haviam praticado atos abusivos com o intuito de livrar a executada original da responsabilidade por suas dívidas tributárias, de modo que poderiam ser responsabilizados patrimonialmente pela contribuição em cobro. Consoante o que foi estabelecido acima em termos de verificação da inércia da exequente com o fim de estabelecimento do marco inicial da prescrição intercorrente, é evidente que está a se tratar de hipótese de verificação da possibilidade de redirecionamento em momento posterior ao de início da execução, de modo que, há de se perquirir em que instante (a) tornou-se necessário a busca pelo patrimônio das excipientes, porque esgotadas as providências contra o devedor inscrito no termo de dívida ativa; e (b) quando a excepta teve diante de si informação suficiente da possibilidade de extensão da responsabilidade patrimonial às duas. Para tanto, há de ser verificada nos autos da execução fiscal qual foi a sequência de eventos que culminou com o pedido de redirecionamento, e qual a sua causa de pedir. Importa ter em conta que o caso presente envolve contribuições sociais previdenciárias, de modo que o redirecionamento da execução poderia fundar-se, em tese e conforme a hipótese, em responsabilidade tributária por atos ilícitos e na responsabilidade por suspensão (art. 135-CTN; art. 132-CTN) ou em extensão dos efeitos da obrigação tributária por desvio de finalidade da pessoa jurídica ou confissão patrimonial (art. 50/CC; Lei n. 8.212/1991, art. 30, inc. IX; art. 124, II, CTN). Na verdade - e isso é reflexo da novidade do assunto no trato jurisprudencial - o pedido da exequente busca suporte no art. 124, I e II do CTN e no art. 30, IX, da Lei de Custeio. Em que pese o tempo decorrido entre a citação da executada original até a citação das excipientes, tenho como certo que a situação destes autos é muito particular, de modo que não se aplicam os precedentes do E. STJ que autorizariam, em condições diversas, o reconhecimento da prescrição intercorrente. Tendo-se em conta que o instituto visa, pelo menos em parte, a penalizar a inércia, não tem cabimento dar-lhe guarida sem maior critério no caso dos autos. Prescrição só pode ser reconhecida em face de quem se omite de modo a vê-la transcorrer; e não é essa situação in casu. De fato, conforme exaustivamente relatado, a execução jamais se paralisou pelo lapso legal. Ademais, a excepta foi sempre diligente na busca pela satisfação de seu crédito, tendo sempre requerido medidas ao juízo no sentido da busca de bens penhoráveis. Após a constatação da ineficácia de seus seguidos esforços, porque inexistentes bens da executada original e dos seus administradores WALDIR NUNES DA SILVA e JOSÉ OROIDES FILHOS que fossem penhoráveis, é que ela partiu à investigação da sua atuação concatenada e ilícita com outras empresas para as quais o seu patrimônio foi sendo transferido. Não se ignora o fato de que o redirecionamento aos administradores da executada original - e não aos ora excipientes - se deu com base em indícios de sua dissolução irregular, mas a sua descoberta também não pode ser o marco do lapso prescricional de que ora se trata, pois a pretensão de redirecionamento da execução fiscal com fulcro no abuso de personalidade no seio de grupo econômico não nasce apenas com a constatação de indícios da dissolução irregular da sociedade executada. Bem por isso, a data da constatação desta situação fática pelo Oficial de Justiça não poderia ser reputada como termo inicial da prescrição, justamente porque, considerada de modo isolado, não faz nascer a pretensão, já que não configura situação suficiente para este fim. Não há dúvida da maior complexidade do fenômeno em apreço, sendo certo que uma situação isolada no tempo e no espaço como a relatada não basta ao seu reconhecimento. Pelo contrário, a constatação da ocorrência de um processo blindagem patrimonial por meio da utilização de grupo econômico, demanda a análise da congruência de uma série de elementos estáticos - como a composição do quadro social - e dinâmicos - como negociações que camuflam a alocação de patrimônio -, de modo que é evidente que seu reconhecimento exige investigação acurada e prolongada no tempo que sirva à demonstração de situações que a configurem, tais como: Independência meramente formal de pessoas jurídicas (que, na realidade, submetem-se a uma mesma unidade gerencial, laboral e patrimonial) Identidade de administradores e contadores Formação de quadro societário pelos mesmos indivíduos ou seus parentes Estrutura administrativa compartilhada Recíprocas transferências de empregados Atuação idêntica, similar ou complementar Identidade de logomarcas Negociações comuns Escoamento total da produção para uma pessoa jurídica Possibilidade de movimentação das contas bancárias umas das outras Reconhecimento da existência de grupo econômico pela Justiça do Trabalho Apenas a leitura deste rol já se destaca a complexidade da constatação do fenômeno que, por isso, demanda farta colheita de provas, que pode inclusive durar longo tempo, ainda mais considerando a dificuldade de acesso à documentação destes atos, e também a tentativa de ocultação dos fatos por parte dos envolvidos. É certo que o agente do ilícito pretende sempre escamotear sua malícia, travestindo de licitude as suas operações. Bem por isso, a constatação da comunhão do núcleo diretivo e do processo de esvaziamento patrimonial pode exigir a investigação do grupo econômico por meses, e até anos. É certo que os grupos mais traçadores buscam evitar movimentos bruscos que chamassem a atenção dos entes de controle, de modo que se faz mais do que razoável eventual demora no pedido, pois que, justamente, a verificação que se demanda seja verificada para este fim, é muito mais complexa do que a demanda para o redirecionamento da execução fiscal apenas com base na dissolução irregular da empresa. Nesse sentido, a responsabilidade tributária entre os membros de um grupo econômico é possível se (i) a existência do grupo for provada (condição de validade para a aplicação normativa); (ii) existir fundamento legal autorizando a solidariedade e (iii) o Fisco apresentar provas de ocorrência do fato não tributário da solidariedade. É mesmo a hipótese dos autos. Após ter sido constatada a situação de inatividade da executada e de inexistência de bens dela e de seus administradores WALDIR NUNES DA SILVA e JOSÉ OROIDES FILHOS é que a excepta passou a proceder a pesquisas e descobriu que a executada original na verdade se inseria em um grupo econômico de fato, no qual as empresas componentes têm poder de controle único, identidade de objeto mercantil, desenvolvimento de atividades em um mesmo local físico e constante transferência de patrimônio e alteração da estrutura societária, todos elementos de confissão patrimonial entre as empresas componentes do grupo. Em suma: a eventual dissolução irregular de uma empresa não configura a situação necessária e suficiente ao nascimento da pretensão ao redirecionamento com sede em abuso de personalidade jurídica no seio de grupo econômico, sendo certo que a responsabilidade tributária das excipientes só pode ser aferida muito tempo após o ajuizamento da ação executiva, como demonstra a petição da exequente exaustivamente fundamentada (fs. 285/293). Dessa forma, não há se falar em prescrição para o redirecionamento do feito em face das excipientes, porque não houve inércia da exequente por prazo superior ao descrito no art. 174 do CTN. NULIDADE POR NÃO TER PARTICIPADO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPROCEDÊNCIA DESSA ALEGAÇÃO. O embargante defende ser nula a CDA tendo em vista não ter participado do processo administrativo que culminou com a constituição do crédito tributário em execução. Ocorre que o crédito tributário não lhe está sendo cobrado na execução fiscal em virtude de seu nome constar da CDA na qualidade de corresponsável tributário, mas sim em função da possibilidade de responsabilização de sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico. Deste modo, não há que se falar em irregularidade da CDA, tendo em conta que a sua atual exigibilidade, especificamente em relação aos excipientes, não decorre de seu conteúdo e da aparência de certeza e legitimidade de que ele goza, mas sim de circunstância alheia à sua criação, que autoriza por força própria o redirecionamento da execução fiscal por ensejar responsabilidade tributária por transferência, de modo que irrelevante para a legitimação da cobrança a sua presença no título e a sua participação no processo administrativo que o criou. Cabe aqui observação de grande importância e que afasta, pela raiz, a objeção feita à potencial responsabilização do(a) embargante: o fato detonador da responsabilidade não está relacionado com a quantificação do crédito fiscal, nem com sua inscrição, posto que foi aferido posteriormente. Se a conduta que justifica o redirecionamento da execução fiscal não foi contemporânea ao processo administrativo de constituição do crédito tributário, não faz sentido a

exigência de notificação do embargante para manifestação a seu respeito naquela oportunidade. A apuração de responsabilidade tributária como causa legitimadora do redirecionamento pode se processar no curso da cobrança de Dívida Ativa, dispensando de prévia apuração em processo administrativo para identificação dos cobrigados. Tanto que a legislação processual confere legitimidade passiva imediata ao responsável tributário (artigo 4, V, da Lei n. 6.830/1980 e artigo 568, V, do CPC). Há, no caso, mero diferimento do exercício da ampla defesa e do contraditório, que passam a ser oportunizados na via judicial. Portanto, a participação no processo administrativo fiscal não é pressuposto para a legitimidade do redirecionamento da execução fiscal com fulcro na verificação de indícios de grupo econômico, não havendo que se falar em ofensa ao devido processo legal. Neste mesmo sentido é o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas razões são inteiramente aplicáveis ao caso em apreço, pois que analisada a mesma questão de direito, qual seja, a necessidade de instauração de processo administrativo prévio para o fim de redirecionamento da execução fiscal em virtude de indícios da existência de grupo econômico: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTOS RELEVANTES. INEXISTÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA REDIRECIONAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR PENDENTE. INDÍCIOS DE GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS MEMBROS. DUPLICIDADE DE DÉBITO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. [...] VI. A responsabilidade tributária não reclama procedimento administrativo autônomo. Pode se processar no curso da cobrança de Dívida Ativa, tanto que a legislação processual confere legitimidade passiva imediata ao responsável tributário (artigo 4, V, da Lei n. 6.830/1980 e artigo 568, V, do CPC). VII. A ampla defesa e o contraditório são simplesmente diferidos. Os novos executados podem, inclusive, questionar imediatamente a sujeição passiva, sem precisarem de garantia do crédito (exceção de executividade). VIII. A dimensão dos débitos e a antiguidade da execução não justificam a alteração do procedimento. O rito aplicável ao conflito de interesses corporifica o devido processo legal, inclusive na delimitação das oportunidades de reação, e não está sujeito à manipulação do Poder Judiciário, ainda que sob o influxo dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e justiça. A garantia da tripartição dos Poderes atua como óbice (artigo 60, 4, III, da CF) e impede que o juiz defina casuisticamente a sequência dos atos processuais, deliberada em âmbito parlamentar e vinculante aos órgãos de aplicação da lei. IX. De qualquer forma, segundo advertência já feita, os responsáveis tributários não terão suprimidos os meios de defesa. Além da mera postergação, a exceção de executividade subsiste para discussão de matérias que independem de dilação probatória. [...] XXV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo interno prejudicado. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005464-02.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 20/09/2017, Intimação via sistema DATA: 23/09/2017) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA EXEQUENTE Rejeitados os argumentos do excipiente acerca da impossibilidade de sua responsabilização pelos créditos em cobro, a toda evidência não há que se falar em litigância de má-fé por parte da exequente. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta com fulcro no art. 487, I do CPC. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003169-78.2005.403.6182** (2005.61.82.003169-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES)

Diante da regularização da representação processual (fls. 102), expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 15 em favor da executada, conforme requerido às fls. 91/92.

O patrono da executada, devidamente constituído, deverá comparecer em secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, para agendamento da retirada da guia, devido ao exíguo prazo de validade. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014674-32.2006.403.6182** (2006.61.82.014674-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATELIER DE TELAS JAMELLI LTDA.(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO)

Prossiga-se na execução.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001770-43.2007.403.6182** (2007.61.82.001770-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X S. A. INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X NELSON WIDONSKCK X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X ODECIMO SILVA X NICHOLAS ZAITSEFF X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Ante a impugnação à avaliação realizada pelo Oficial de Justiça (fls.228/253) esclareça a executada se irá arcar com os honorários periciais na hipótese de nomeação de perito para dirimir a controvérsia.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012557-34.2007.403.6182** (2007.61.82.012557-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMPORTADORA E EXPORTADORA MINIPRICE LTDA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

#### EXECUCAO FISCAL

**0045509-66.2007.403.6182** (2007.61.82.045509-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0056739-32.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOUTH CONSULTING SIGNATURE DO BRASIL SOLUCOES DE INFORM X ALBERTO CANDIDO BORGES DE FREITAS FILHO X ROBSON SOUZA

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015292-30.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COOPERATIVA DE TRABALHO EM GESTAO INTEGRADA D(SP262288 - RAQUEL JAEN D AGAZIO)

O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: REsp n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004.

A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013.

Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito:

O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal.

Conforme Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial, o fato gerador do crédito compreende períodos de 2007, 2010, 2011 e 2012.

A certidão de fls. 124 comprova a inatividade da empresa executada em seu endereço.

Isto posto, DEFIRO a inclusão de ADELAIDE VILAR DE SOUZA SANTOS e MARTA REIS AZEREDO SILVA (fls. 173/174), porque, conforme documentos carreados aos autos, era(m) sócio(s) administrador(es) da empresa executada à época do fator gerador, permanecendo até a suposta dissolução irregular da sociedade.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão acima determinada, nesta execução e eventuais apensos e para expedição de carta de citação.

Se necessário, abra-se vista à exequente para fornecer cópia para contrafé.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015184-64.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BAR ANTIGO LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Fls. 284: defiro o pedido da exequente. Prossiga-se na execução, excluindo-se a inscrição nº 80413037498-23.

O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: REsp n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004.

A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013.

Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito:

O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal.

Conforme Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial, o fato gerador do crédito compreende períodos de 2008, 2010 e 2012.

A certidão de fls. 270 comprova a inatividade da empresa executada em seu endereço.

Isto posto, DEFIRO a inclusão de ALVARO AOAS (fls 274), porque, conforme documentos carreados aos autos, era(m) sócio(s) administrador(es) da empresa executada à época do fator gerador, permanecendo até a suposta dissolução irregular da sociedade.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão acima determinada, nesta execução e eventuais apensos e para expedição de carta de citação.

Se necessário, abra-se vista à exequente para fornecer cópia para contrafé.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0067297-58.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA(SP309713 - TAMIREZ PACHECO FERNANDES PEREIRA)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros

(Bacenjud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Executante. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

000903-35.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELIANA ROSINI AMADEI

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Foram frustradas as tentativas de citação pela via postal e por oficial de justiça. Celebrado acordo de parcelamento entre as partes, foi determinada a suspensão do feito. Ante o descumprimento do acordo, o feito foi retomado com a tentativa de bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD, o que estou infrutífero. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade de aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região/PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assin denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiam-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/76/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios não reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO. No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança o art. 16 da Lei nº 5.766/71, os arts. 6 e 7 da Lei 12.514/11 e resoluções do CFP. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11. A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nºs 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11. O Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 5.766/71, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, com já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que a lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de aplicação vinculante. É, que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser insólita a previsão pomerosizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada de legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, quando confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. O Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÉBITO ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES. Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor

da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2014 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012, 2013 e 2014 no valor (total, com consectários), de R\$ 1.147,33 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA: discussão sobre a constitucionalidade do título executivo e sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Custas pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005736-96.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MECAB COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MANU(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES E SP130156 - ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS E SP345882 - ROGERIO GARCIA)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007411-94.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X BIOLUNIS INT MED CINFA A/C CLAYTON FACCIPIERI SILVA(SP257221 - RODRIGO HENRIQUE GAYA.JORGE ISAAC)

Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar apenas BIOLUNIS INT MED CINFA.

Após, expeça-se edital de citação da executada. Prazo: 30 dias.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042192-45.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BORINDUS BORRACHAS INDUSTRIAIS COMERCIAL LTDA - EPP(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0055866-90.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUALIDADE DE VIDA EMBALAGENS E COMERCIO DE AL(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO)

Indefiro o pedido da executada de extinção deste executivo fiscal, com base na alegação de que o valor do FGTS foi incluído nos acordos trabalhistas (fls. 30/74), adotando como razão de decidir os fundamentos da parte exequente. Os débitos em cobrança neste executivo fiscal são contribuições previdenciárias, que têm natureza tributária, diferentemente do FGTS, que é, em si, um patrimônio separado, pertencente ao trabalhador e não integrante do orçamento público.

Passo a apreciar o pedido da parte exequente.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC).

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020316-97.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR) X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.(SP185441 - ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL E MG060883 - TULIO RENATO CANDIDO DE SOUZA)

O extrato de fls. 83/85 demonstra que o crédito em cobro foi extinto por pagamento realizado em parcelamento no curso da execução. Dessa forma, não há motivo para afastar a responsabilidade da executada pelo pagamento das custas processuais. Ademais, a Ação 0000759-85.2017.401.3400 foi extinta por desistência da autora, devido a adesão ao programa de parcelamento REFIS (fls. 78/79).

Cumpra-se a executada os termos da sentença, com o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa da União.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0552332-14.1998.403.6182** (98.0552332-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550849-80.1997.403.6182 (97.0550849-6) ) - SANELIMP SERVICOS DE SANEAMENTO S/C LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANELIMP SERVICOS DE SANEAMENTO S/C LTDA

Tendo em vista que a tentativa de localizar os bens do executado, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 835-I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, adotando-se as seguintes diretrizes :PA 0,15 a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Decorrido o prazo sem manifestação do embargante, converta-se em renda em favor da Exequente e após, abra-se vista.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5017451-79.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGA PINTURAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL VALLIER DE BORJA GONCALVES - SP378096, VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772

#### DECISÃO

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010844-50.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERT TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA ROBERTO BERTINATO - SP200046

#### DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

Juíz(a) Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5002748-12.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Nos termos da resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região o advogado foi intimado a proceder à virtualização do processo, inserindo os documentos digitalizados, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número do físico, a ser disponibilizado no sistema PJE pela Secretaria no momento da carga para virtualização.

No entanto, equivocadamente, distribuiu o feito como nova ação, gerando numeração diversa.

Diante do exposto, oportunizo ao advogado o prazo de 15 dias para a correta inserção das peças processuais digitalizadas nos autos de numeração idêntica ao processo físico, qual seja 0009756-48/2007.403.6182, conforme decisão proferida à fl. 78 daquele feito, já disponibilizado por esta Secretaria no sistema PJE, devendo informar naquele feito físico o cumprimento desta providência.

Após, remetam-se estes autos à SEDI para cancelamento da distribuição.



São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001395-34.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

**DECISÃO**

Manifêste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente ID 14345117.  
Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008461-02.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CONSOL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO NAVARRO - SP45906

**DECISÃO**

Concedo ao exequente o prazo de 90 dias conforme requerido.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001032-81.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

**DECISÃO**

Em face do seguro garantia apresentado, suspendo o curso da execução fiscal.  
Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos, a contar da ciência desta decisão.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001448-49.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

**DECISÃO**

Em face do seguro garantia apresentado, suspendo o curso da execução fiscal.  
Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos, a contar da ciência desta decisão.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

## DECISÃO

Vistos.

ID 14147183: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO em face da decisão proferida de ID 13624753, que deferiu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pelo executado e reconheceu a prescrição do débito relativo à anuidade do ano de 2013.

Requer o ora embargante, em síntese, o esclarecimento da decisão, tendo em vista que entre a constituição do referido débito em 02/04/2013 e o ajuizamento da ação em 06/11/2017, não transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

### Sem razão, contudo.

O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão embargada consignou que este juízo entende que a interrupção da prescrição, no presente caso, deve ser computada da citação da parte ocorrida em 29/11/2018, uma vez que foi determinada em 31/01/2018 (ID 4385229) e apenas se consumou por meio de edital em 29/11/2018 (ID 12539389 e 12673504), depois, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no § 2º do artigo 240 do CPC/2015.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

## DECISÃO

Vistos.

ID 14236745: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de ID 13989672, sob o argumento de omissão.

Alega a ora embargante, em síntese, os argumentos expostos na exceção de pré-executividade são de cunho estritamente jurídico, sendo desnecessária, portanto, a oposição de embargos à execução fiscal.

### Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão de ID 13989672 expôs, de forma fundamentada, que este juízo entende que a matéria dos autos requer dilação probatória, devendo, portanto, ser discutida em sede de embargos à execução fiscal.

Desse modo, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

**D E C I S Ã O**

Manifeste-se a executada acerca dos embargos de declaração opostos pela exequente (ID 14361436), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0055290-20.2004.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DISK MAQPECAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Manifeste-se a advogada, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.  
Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5009722-02.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VYX FLAT RESIDENCIAL LIMITADA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCY MARA DE FREITAS FELIPE - SP112941

**D E C I S Ã O**

Suspendo o curso da execução fiscal para todos os fins e no estado em que se encontra, até que a exequente se manifeste, conclusivamente, sobre o alegado pela executada, pois se há dúvida quanto à existência do débito, o benefício deve ser utilizado em favor do executado.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) 0001677-31.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SANDRA PAULA FIORENTINI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO - SP28822, ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO - SP310811

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Intime-se a apelada, Sandra Paula, para que, no prazo de 05 dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, item "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com as cautelas de praxe.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

**D E C I S Ã O**

Apresente o embargante, no prazo de 15 dias, os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020019-68.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**D E C I S Ã O**

Apresente o embargante, no prazo de 15 dias, os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002714-37.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SANKO SIDER COM.IMP.EXP.PROD.SID.LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN AUGUSTO NAIME MANTOVANI - SP170599  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Aguarde-se a devolução do mandado de penhora devidamente cumprido na execução fiscal que deu origem a estes embargos.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018576-82.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

**D E C I S Ã O**

Concedo à executada o prazo de 05 dias conforme requerido.  
Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016825-60.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

**DECISÃO**

Cumpra a executada, no prazo de 15 dias, o requerido pela exequente (ID 14416369).  
Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5017033-44.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: BIOVIDA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA MACHADO DA CUNHA SARTO - SP229310, JULIANA PENEDA HASSE TOMPSON DE GODOY - SP212272

**DECISÃO**

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante as hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional e previsto no artigo 38 da Lei 6.830/80, só é admissível quando houver a ocorrência de qualquer uma delas.

A executada, contudo, não demonstrou ter ocorrido uma das hipóteses mencionadas. Assim, improcede o pedido, uma vez que a simples propositura da ação mencionada, desacompanhada do depósito integral da dívida cobrada ou da informação de concessão de liminar, não tem o poder de suspender a ação fiscal.

Pelo exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução. Aguarde-se o cumprimento do mandado.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000904-95.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: WAGNER JOSE BARBOSA GIMENES

**DECISÃO**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001087-32.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANEDA SILVA - SP368755

EXECUTADO: RICARDO LUIZ DE AZEVEDO ALVES

**D E C I S Ã O**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001715-21.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANEDA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: MICHELE DIAS TEODORO BASQUES

**D E C I S Ã O**

Indefiro, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

*“Agravamento regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.*

...

*2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)*

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019783-19.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

## DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5022836-08.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ELIERTE BLASQUES

## DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

Juíz(a) Federal

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

Expediente Nº 3059

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0042772-61.2005.403.6182** (2005.61.82.042772-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097804-27.2000.403.6182 (2000.61.82.097804-9)) - MASSA FALIDA MANIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERROS LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.

Após, intime-se o advogado para que requeira o que entender de direito.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 e proceder da seguinte forma:

- retirar os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;
- inserir os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
- peticionar nos autos físicos informando a virtualização.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Tomadas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0017912-88.2008.403.6182** (2008.61.82.017912-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057174-16.2006.403.6182 (2006.61.82.057174-2)) - PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.

Após, intime-se o advogado para que requeira o que entender de direito.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 e proceder da seguinte forma:

- retirar os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;
- inserir os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
- peticionar nos autos físicos informando a virtualização.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Tomadas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0029835-67.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021050-53.2014.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Traslade-se cópia da decisão proferida na Superior Tribunal de Justiça para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.

Após, intime-se o advogado para que requeira o que entender de direito.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 e proceder da seguinte forma:

- retirar os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;
- inserir os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
- peticionar nos autos físicos informando a virtualização.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Tomadas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0030483-47.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061463-16.2011.403.6182 ()) - MARIA ESTELA OLIVEIRA RIBEIRO DE QUEIROZ(SP328964 - GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 20 dias, junte aos autos certidão de inteiro teor atualizada da ação nº 0000304-04.2015.403.6127.

Após, promova-se vista à embargada.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0029381-53.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027837-16.2005.403.6182 (2005.61.82.027837-2)) - OSNI MARTIN AYALA(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

- Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
- Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recará a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
- Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0011887-44.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008280-62.2013.403.6182 ()) - MS CARVALHO NOVO TEMPO PRESTADORA DE SERVICIO - ME(SP180202 - ADRIANA APOLINARIO DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Traslade-se cópia da decisão proferida na E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.

Após, intime-se o advogado para que requeira o que entender de direito.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 e proceder da seguinte forma:

- retirar os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;
- inserir os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
- peticionar nos autos físicos informando a virtualização.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Tomadas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0016796-32.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057947-17.2013.403.6182 ()) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DO COMERCIO FARMACEUTICO(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 706 - ALMR CLOVIS MORETTI)

- Proceda a Secretaria ao desapensamento destes autos da execução fiscal.
- Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante/ Associação Brasileira do Comércio:
  - retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;
  - insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
  - peticione nos autos físicos informando a virtualização.
  - Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
  - Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subam os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.
  - Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0018451-39.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057180-71.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

- Proceda a Secretaria ao desapensamento destes autos da execução fiscal.
- Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante/ Nestlé:
  - retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;
  - insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
  - peticione nos autos físicos informando a virtualização.
  - Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
  - Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subam os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.
  - Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0024944-32.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-06.2007.403.6182 (2007.61.82.002930-7)) - ALAN CARDECIANO DE OLIVEIRA(SP372514 - THIAGO FINATTO SPINELLI E SP388471 - DAVI FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Com fulcro no artigo 190 do CPC intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o pedido formulado pela embargada às fls. 145.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005985-76.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035713-75.2012.403.6182 ()) - SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP213409 - FERNANDO ROGERIO MARCONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

- Proceda a Secretaria ao desapensamento destes autos da execução fiscal.
- Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante/ SuviFer Indústria:
  - retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;
  - insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
  - peticione nos autos físicos informando a virtualização.
  - Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
  - Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subam os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.
  - Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL



**0008078-12.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 5002709-49.2018.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3282 - MARCOS EXPOSITO GUEVARA)

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI, CRC: 93.516, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, estimar os seus honorários para a elaboração do laudo.

Apresente a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos referentes à perícia, sendo facultada às partes, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico. Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008960-71.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028564-52.2017.403.6182 ()) - EUROMAX INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifieste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre as cópias do procedimento administrativo juntadas pela embargada. Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011007-18.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056791-86.2016.403.6182 ()) - ORESTES ALVARES SOLDORIO(PO40725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011031-46.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006368-40.2007.403.6182 (2007.61.82.006368-6)) - IBEROS TRANSPORTES LTDA(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011092-04.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006368-40.2007.403.6182 (2007.61.82.006368-6)) - IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011783-18.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048675-62.2014.403.6182 ()) - MSGV COMERCIO DE LINGERIE LTDA(SP04904 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011918-30.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006368-40.2007.403.6182 (2007.61.82.006368-6)) - IBERTRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012100-16.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028804-41.2017.403.6182 ()) - R S INDUSTRIA DE TEXTURAS E TINTAS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.

Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013269-38.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030824-05.2017.403.6182 ()) - ALBERTO HAZAN COHEN CONFECÇÕES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP165084 - FABIANY ALMEIDA CAROZZA E SP213381 - CIRO GECYS DE SA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013823-70.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051439-89.2012.403.6182 ()) - ERIK KAI CHEN WANG(SP095113 - MONICA MOZETIC PLASTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de cópia do recibo de protocolo de ordem de bloqueio valores e da CDA.

Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0050862-19.2009.403.6182** (2009.61.82.050862-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098358-59.2000.403.6182 (2000.61.82.098358-6)) - PAULO ROBERTO RIVERA X ANGELO FORTUNATO AUDINO NETO(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA)

Manifiestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0036386-05.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001012-69.2004.403.6182 (2004.61.82.001012-7)) - MARCELO PERDIGAO COIMBRA X ANDREA NADDEO LOPES DA CRUZ(SP146721 - GABRIELLA FREGNI E SP233644B - MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.

Após, intime-se o advogado para que requeira o que entender de direito.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 e proceder da seguinte forma:

- retrair os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;
- inserir os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
- peticionar nos autos físicos informando a virtualização.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Tomadas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012335-80.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023559-35.2006.403.6182 (2006.61.82.023559-6)) - LUIZ ORLANDO FORTI X NEDE DOS SANTOS FORTI(SP019518 - IRINEU ANTONIO PEDROTTI) X INSS/FAZENDA

1. Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. PA 1,10 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000077-04.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044409-71.2010.403.6182 ()) - SILVIO DA COSTA CLARO(SP240929 - PAULO ANTONIO LEITE) X WALSI LUCIA FIORE CLARO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de procuração e de cópia do mandado de intimação.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023526-74.2008.403.6182** (2008.61.82.023526-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REAL SEGUROS S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Dê-se ciência à executada da cota de fls. 507.

Prazo: 05 dias.

Após, cumpra-se o determinado às fls. 454 dos autos em apenso.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0055550-48.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIOGO RIBEIRO DA LUZ X RAFAEL RIBEIRO DA LUZ X CAFES BOM RETIRO LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)

Converta-se em penhora o bloqueio realizado (fls. 284) com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).

Mantenho a decisão de fls. 312, uma vez que a suspensão deferida nos autos em apenso, motivada pela prejudicialidade reconhecida, se estende a este feito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006925-27.2007.403.6182** (2007.61.82.006925-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037628-72.2006.403.6182 (2006.61.82.037628-3)) - INTRA CONSTRUTORA LTDA.(SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INTRA CONSTRUTORA LTDA. X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001187-09.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033660-19.2015.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Considerando que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, com conhecimento técnico e imparcialidade afere com exatidão os valores devidos, levando em consideração o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao recolhimento do valor remanescente da dívida, conforme planilha de fls. 76/77.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0075162-55.2003.403.6182** (2003.61.82.075162-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089214-61.2000.403.6182 (2000.61.82.089214-3)) - SONIA MARIA PCA RIVABEN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SONIA MARIA PCA RIVABEN X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0044231-59.2009.403.6182** (2009.61.82.044231-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023247-93.2005.403.6182 (2005.61.82.023247-5)) - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X FAZENDA NACIONAL

Cumpra a embargante o determinado no item 2 do despacho de fls. 374, no prazo de 5 dias, uma vez que o advogado Rodrigo Petry Terra não possui procuração nos autos, conforme informação de fls. 372.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033854-87.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032304-04.2006.403.6182 (2006.61.82.032304-7)) - PERSIO FANCHINI(SP096731 - LOURIVAL MATEOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERSIO FANCHINI X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002637-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CIRSO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado o erro material pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

### É o relatório.

Presente o erro material na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:

“(…)

Assim, há que se utilizar dos tempos trabalhados constantes das carteiras profissionais de ID's Num. 9605374 - Pág. 35, 36 e 42, laborados de 04/12/1985 a 26/12/1985 – na empresa Mesbla Lojas de Departamentos S/A., de 13/03/1988 a 12/05/1988 – na empresa Rovi Manufatura de Borracha Ltda. e de 12/03/1994 a 07/04/1994 – na empresa Trade Service Serviços Temporários Ltda. e como especiais os períodos laborados de 05/10/1995 a 04/10/2005 – na empresa Fábrica de Grampos Aço Ltda. e de 06/02/2006 a 05/08/2016 – na empresa Matrizaria e Estanparia Morillo Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (05/08/2016 – Num. 9605374 - Pág. 58).

(…)

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer os tempos urbanos laborados de 04/12/1985 a 26/12/1985 – na empresa Mesbla Lojas de Departamentos S/A., de 13/03/1988 a 12/05/1988 – na empresa Rovi Manufatura de Borracha Ltda. e de 12/03/1994 a 07/04/1994 – na empresa Trade Service Serviços Temporários Ltda. e como especiais os períodos laborados de 05/10/1995 a 04/10/2005 – na empresa Fábrica de Grampos Aço Ltda. e de 06/02/2006 a 05/08/2016 – na empresa Matrizaria e Estanparia Morillo Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (05/08/2016 – Num. 9605374 - Pág. 58).

(…)

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos especiais e comuns ora reconhecidos, com os já admitidos pelo INSS, tem-se que o autor atingiu 40 anos, 03 meses e 01 dia, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

(…)

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

(…)

### **SÚMULA**

PROCESSO: 5011582-35.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSÉ VALDIR GUERRA

ESPÉCIE DO NB: 42/180.744.107-2

DIB: 05/08/2016

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os tempos urbanos laborados de 04/12/1985 a 26/12/1985 – na empresa Mesbla Lojas de Departamentos S/A., de 13/03/1988 a 12/05/1988 – na empresa Rovi Manufatura de Borracha Ltda. e de 12/03/1994 a 07/04/1994 – na empresa Trade Service Serviços Temporários Ltda. e como especiais os períodos laborados de 05/10/1995 a 04/10/2005 – na empresa Fábrica de Grampos Aço Ltda. e de 06/02/2006 a 05/08/2016 – na empresa Matrizaria e Estanparia Morillo Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (05/08/2016 – Num. 9605374 - Pág. 58).

(…)”

Ante o exposto, dou **provimento** aos embargos para sanar o erro material antes apontado.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela, nos termos desta sentença.

P.I.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

## DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
  2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
  3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009133-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO MENDONÇA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

**Quanto ao período laborado em condições especiais,** urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de IDs Num 9266149 - Pág. 9, Num 9267116 - Pág. 2, Num 9267124 - Pág. 6, Num 9267125 - Pág. 1 a 3 a expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 3/09/1990 a 19/07/2017 – na empresa Clariant S.A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 26 anos e 10 meses e 17 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 3/09/1990 a 19/07/2017 – na empresa Clariant S.A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (19/07/2017 – ID Num 8887844 - Pág. 1).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

## SÚMULA

PROCESSO: 5009133-07.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: GERALDO MENDONCA DA SILVA

DIB: 19/07/2017

NB: 42/183.807.173-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 3/09/1990 a 19/07/2017 – na empresa Clariant S.A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (19/07/2017 – ID Num. 8887844 - Pág. 1).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008698-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA MAUAD - SP173226

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pleiteia ainda a averbação do período de serviço militar.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, inépcia da petição inicial, bem como falta de interesse de agir. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos e da necessidade de afastamento do autor de atividade laborativa especial após a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Em que pese o quanto alegado pelo INSS, a inicial relata razoavelmente os fatos em que se funda a pretensão, o fundamento e o pedido.

Deste modo, afasto a arguição de inépcia.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. Teoria Geral do Processo. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO.. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas nº. 213 do extinto tribunal federal de recursos e nº. 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – incorreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto nº. 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (ID Num. 10881111).

**Quanto ao período laborado em condições especiais,** urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de Num. 10881111 - Pág. 14, 16, 35, 36, 37, 38,39 e 40 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 05/06/2003 a 21/06/2012 – na empresa Dacala – Segurança e Vigilância Ltda. e de 10/07/2012 a 16/09/2016 e de 22/04/2017 a 26/05/2017 – na empresa SEG-Serviços Especiais de Guarda S.A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Embora parcialmente concomitantes com períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.**

**Em relação aos períodos de 20/02/1990 a 09/01/1991, de 10/09/1991 a 16/01/1995 e de 14/01/1995 a 05/06/2003,** verifica-se da contagem de tempo elaborada pelo INSS de ID. Num. 10881111 - Pág. 52 e 53, que já houve o reconhecimento da especialidade administrativamente.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 11 meses e 14 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

**Por sua vez, quanto ao tempo de serviço militar, observe-se o seguinte.**

O cômputo do tempo de serviço militar, prestado pelo segurado, já se encontrava previsto à época de sua efetiva prestação, de acordo com o art. 52 da LOPS. Assim, há que se reconhecer o tempo comprovado pelo Certificado de Reservista de 1ª Categoria de ID Num. 8765905 - Pág. 1 a 4, qual seja: de 04/02/1985 a 15/01/1986, para fins de averbação.

**Com relação a continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.**

*O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.*

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 05/06/2003 a 21/06/2012 – na empresa Dacala – Segurança e Vigilância Ltda. e de 10/07/2012 a 16/09/2016 e de 22/04/2017 a 26/05/2017 – na empresa SEG-Serviços Especiais de Guarda S.A., a averbar o período de serviço militar de 04/02/1985 a 15/01/1986, bem como determinar que conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (01/06/2017 – ID Num. 10881111 - Pág. 57).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

## SÚMULA

PROCESSO: 5008698-33.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: EDUARDO GOMES DA SILVA

DIB: 01/06/2017

NB: 42/181.789.642-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 05/06/2003 a 21/06/2012 – na empresa Dacala – Segurança e Vigilância Ltda. e de 10/07/2012 a 16/09/2016 e de 22/04/2017 a 26/05/2017 – na empresa SEG-Serviços Especiais de Guarda S.A., a averbar o período de serviço militar de 04/02/1985 a 15/01/1986, bem como determinar que conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (01/06/2017 – ID Num. 10881111 - Pág. 57).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012860-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENALDO SIMIAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conversão inversa de períodos comuns para a concessão de aposentadoria especial, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS se insurge contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johorsom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pela autora no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 9918425 - Pág. 28, 29 e 31 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 08/12/1990 a 12/12/1990 – na empresa Ranger's de Segurança Ltda. e de 01/12/1991 a 27/06/2016 – na Fundação Parque Zoológico de São Paulo, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91). 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 - PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**Quanto à conversão do tempo de serviço comum em especial, verifica-se o seguinte.**

De acordo com artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92 de 21/07/1992, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, existe a possibilidade da conversão da atividade comum em especial, dos períodos laborados.

Reza o citado artigo 64 que, para fins de concessão de benefício, o tempo de serviço comum exercido alternadamente com atividade considerada especial, será a esta somada após a respectiva conversão pelos multiplicadores de 0,71 para homens e 0,83 para mulheres.

A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUME ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.** - Para impugnar o recebimento de apelação somente no efeito devolutivo, apesar de interposto de decisão interlocutória proferida após a sentença, ocorrida anteriormente à nova redação dada ao § 4º, art. 523 do CPC, o recurso adequado é o agravo de instrumento e não o retido. Com efeito, torna-se inócua a apreciação da questão neste momento, pois o que se pretende é impossibilitar a execução provisória do julgado. Este entendimento restou consolidado com a Lei nº 10.352, de 26.12.2001, que alterou o parágrafo supracitado. - São considerados especiais, os períodos reconhecidos em primeira instância, desenvolvidos na qualidade de garagista, comprovado o manuseio e exposição, de forma habitual e permanente, a combustíveis e produtos inflamáveis com direito a aposentadoria aos 25 anos de trabalho, vigente à data do requerimento administrativo, tendo inclusive recebido, durante esses interstícios, adicional de periculosidade. - Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, **com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95.** - Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou preenchido o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vencidas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - Agravo retido não conhecido. - Apelação do INSS parcialmente provido. Data: 17/11/05 - AC 96030520683 AC - APELAÇÃO CIVEL - 326258 - Relatora Juíza RAQUEL PERRINI - 7ª Turma TRF3.

**PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL POSTULADO. I - O autor incorreu em um primeiro equívoco, ao vincular a obtenção da aposentadoria especial vindicada neste feito a procedimento administrativo instaurado anteriormente, versando a mesma pretensão, o que não ocorreu, eis que o requerimento formulado perante a autarquia envolveu o deferimento de aposentadoria por tempo de serviço. II - De outra parte, da causa de pedir descrita na exordial extrai-se buscar o apelado a obtenção de aposentadoria especial, sob a alegação do exercício de atividade insalubre no período de 19 de janeiro de 1976 a 21 de dezembro de 1983 junto à "Companhia Vidraria Santa Marina", correspondente a 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias; e, conforme o "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" fornecido pela autarquia, o autor dispõe de outros tempos de serviço, considerados comuns, que somam 17 (dezessete) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dia, computados até o dia anterior do requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de serviço ¼ 27 de setembro de 1993. III - Ora, o pedido veiculado nesta ação pressupõe, para o cômputo do tempo de serviço total disponibilizado pelo autor, a conversão do período de trabalho comum ao tipo especial, a fim de ser somado ao suposto tempo de serviço de natureza especial aventado na inicial; nesse passo, **aplicando-se o coeficiente de 0,71 a que alude o art. 64 do Decreto nº 611/92**, ao tempo de serviço comum a que já se fez referência ¼ 17 (dezessete) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dia ¼, tem-se um total aproximado de 12 (doze) anos que, somado ao período de trabalho que o apelado reputa de natureza especial ¼ 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias ¼, resulta, portanto, em um montante de cerca de 20 (vinte) anos de trabalho. IV - Mesmo que se tivesse por especial a atividade mencionada na exordial, o tempo de serviço total aproximado do apelado corresponderia a 20 (vinte) anos, razão pela qual, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, o pedido não tinha, desde o início do feito, como ser julgado procedente, pois não completados os 25 (vinte e cinco) anos mínimos a tanto necessário. V - De rigor, portanto, o reconhecimento de ser o autor carecedor da ação, por falta de interesse processual, eis que não demonstrada a necessidade de emissão do pronunciamento desejado. VI - Observe-se, por oportuno, que, não adotada a providência alvirada no art. 284, CPC, para a correção das impropriedades contidas na inicial, não cabe ao Poder Judiciário supor controvérsias não aivadas pela parte, inserindo na ação causas de pedir e pedido estranhos àqueles ventilados pelo autor, o que, se admitido, importaria, a final, em comzeinha ofensa ao princípio do devido processo legal, porque inviabilizaria o efetivo oferecimento de oportunidade à parte contrária de contrapor-se aos argumentos lançados pela outra parte, ou seja, desconsiderar-se-ia, em equívoco bastar, os princípios do contraditório e da ampla defesa. VII - Ressalte-se, ainda, que o fato de o entendimento ora adotado vir de encontro aos interesses do autor não implica, de outro ângulo, na necessidade de assunção de outra solução, casuística, para contornar as imprecisões da exordial, mesmo porque o Instituto, como autarquia, representa os interesses de toda a sociedade, não se admitindo tergiversações acerca da aplicação efetiva da lei, mesmo que contrariamente ao segurado da Previdência Social. VIII - Remessa oficial provida para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI e § 3º, CPC; apelação prejudicada. Data do Julgamento: 07/05/2007 - AC 199903990904859 AC - APELAÇÃO CIVEL - 532638 - Relator: JUIZA MARISA SANTOS - 9ª Turma TRF 3**

No caso dos autos, verifica-se que os lapsos mencionados na inicial não se encontram entre 1992 (Decreto nº 611/92) e 1995 (Lei nº 9.032/95). Logo, improcede esta parte do pedido.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já haviam sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.**

(...)

10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consecutário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos trabalhados em condições especiais, bem como os períodos comuns convertidos em especiais, tem-se que o autor laborou por 24 anos, 06 meses e 29 dias, não tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de serviço verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com o trabalhado em condições especiais ora reconhecido, daí resulta que o autor laborou por 35 anos, 03 mês e 17 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 08/12/1990 a 12/12/1990 - na empresa Ranger's de Segurança Ltda. e de 01/12/1991 a 27/06/2016 - na Fundação Parque Zoológico de São Paulo, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (09/01/2017 - ID Num 9918425 - Pág. 126).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.



O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

## SÚMULA

PROCESSO: 5012860-71.2018.4.03.6183

AUTOR: REINALDO SIMIAO DA SILVA

NB: 42/181.447.252-2

RMA: A CALCULAR

DIB: 09/01/2017

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 08/12/1990 a 12/12/1990 – na empresa Ranger's de Segurança Ltda. e de 01/12/1991 a 27/06/2016 – na Fundação Parque Zoológico de São Paulo, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (09/01/2017 – ID Num. 9918425 - Pág. 126).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA PAZ BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição. No mérito, alega a impossibilidade do cancelamento da aposentadoria concedida, assim como dos enquadramentos requeridos e da continuidade no exercício de atividade especial após a eventual concessão de aposentadoria especial, pugnano pela sua improcedência.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Fica afastada a alegação de impossibilidade de cancelamento da aposentadoria concedida, uma vez que se trata de revisão de benefício ativo, e não de desaposestação.**

**Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 4166573 - Pág. 2, Num. 4919634 - Pág. 19, Num. 4166579 - Pág. 1 e 2 e Num. 4919634 - Pág. 28 a 30 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período laborado de 29/04/1995 a 01/02/2012 – no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP e de 15/07/1991 a 08/05/2011 – na Fundação Faculdade de Medicina, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.**

**Em relação ao período laborado de 19/12/1983 a 28/04/1995, verifica-se da contagem de tempo elaborada pelo INSS que já foi reconhecida a especialidade administrativamente (ID Num. 4919634 - Pág. 35).**

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Assim, somadas as atividades especiais ora reconhecidas, com as já admitidas pelo INSS, tem-se que, na data do requerimento administrativo, que a parte a autora laborou por 27 anos, 08 meses e 24 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei n.º 8213/91.

**Com relação a continuidade do trabalho em condições especiais** após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 29/04/1995 a 01/02/2012 – no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP e de 15/07/1991 a 08/05/2011 – na Fundação Faculdade de Medicina, determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (12/09/2011 – ID Num. 4166581 - Pág. 1), observada a prescrição quinquenal.

**Ressalvo que os valores recebidos pela parte autora a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

## SÚMULA

PROCESSO: 5000251-56.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MARIA DA PAZ BATISTA DE SOUZA

DER: 12/09/2011

NB: 42/157.696.155-6

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especial o período laborado de 29/04/1995 a 01/02/2012 – no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP e de 15/07/1991 a 08/05/2011 – na Fundação Faculdade de Medicina, determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (12/09/2011 – ID Num. 4166581 - Pág. 1), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010563-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO LUIZ MARIANO GONZAGA

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, a impossibilidade de conversão de tempo em que esteve em gozo de auxílio-doença, bem como a necessidade de afastamento do autor de atividade laborativa especial após a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente indefiro a produção de prova pericial, já que a prova da atividade laborativa especial é documental.

Afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de IDs Num. 9296876 - Pág. 12, 20, 25, 26, 28, 39 e 40 e Num. 9296895 - Pág. 1, 2, 5 e 6 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 01/06/1987 a 15/01/1990 e de 01/09/1980 a 24/02/1995 – na empresa Fematec Indústria e Comércio Ltda., de 01/02/1990 a 06/08/1990 – na empresa Transfáb Tecno Fabris S/A, de 13/03/1995 a 10/07/1998 e de 04/10/2000 a 15/09/2010 – na empresa PTI Power Transmission Industries do Brasil S/A, de 01/03/2011 a 05/10/2011 – na empresa Feba Indústria Mecânica Ltda., de 01/02/2012 a 30/07/2013 – na empresa Gemar Equipamentos Industriais Ltda., de 28/11/2013 a 20/12/2013 – na empresa Ziza Mão de Obra Temporária Ltda., de 10/02/2014 a 06/05/2014 – na empresa Decon Indústria de Ferramentaria e Protótipo Ltda. e de 02/03/2015 a 11/10/2016 – na empresa Ramafer Ferramentaria Ltda - EEP, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.**

**Em relação aos períodos laborados de 13/09/1999 a 10/12/1999, 13/12/1999 a 10/03/2000, 20/03/2000 a 16/06/2000, 26/06/2000 a 22/09/2000 e de 10/06/2014 a 23/06/2014, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades especiais.**

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com os já admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 06 meses e 04 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

#### Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

#### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.**

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, *in fine*, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, perfêz o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

#### **“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.**

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7 / RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

**Com relação a continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.**

*O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.*

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/06/1987 a 15/01/1990 e de 01/09/1980 a 24/02/1995 – na empresa Fermatec Indústria e Comércio Ltda., de 01/02/1990 a 06/08/1990 – na empresa Transfab Tecno Fabris S/A, de 13/03/1995 a 10/07/1998 e de 04/10/2000 a 15/09/2010 – na empresa PTI Power Transmission Industries do Brasil S/A, de 01/03/2011 a 05/10/2011 – na empresa Feba Indústria Mecânica Ltda., de 01/02/2012 a 30/07/2013 – na empresa Gernar Equipamentos Industriais Ltda., de 28/11/2013 a 20/12/2013 – na empresa Ziza Mão de Obra Temporária Ltda., de 10/02/2014 a 06/05/2014 – na empresa Decon Indústria de Ferramentaria e Protótipo Ltda. e de 02/03/2015 a 11/10/2016 – na empresa Ramafer Ferramentaria Ltda - EEP, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (14/06/2017 – ID Num. 9296876 - Pág. 55).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

#### **SÚMULA**

PROCESSO: 5010563-91.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: RONALDO LUIZ MARIANO GONZAGA

DIB: 30/05/2018

NB: 46/186.805.551-2

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/06/1987 a 15/01/1990 e de 01/09/1980 a 24/02/1995 – na empresa Fermatec Indústria e Comércio Ltda., de 01/02/1990 a 06/08/1990 – na empresa Transfab Tecno Fabris S/A, de 13/03/1995 a 10/07/1998 e de 04/10/2000 a 15/09/2010 – na empresa PTI Power Transmission Industries do Brasil S/A, de 01/03/2011 a 05/10/2011 – na empresa Feba Indústria Mecânica Ltda., de 01/02/2012 a 30/07/2013 – na empresa Gernar Equipamentos Industriais Ltda., de 28/11/2013 a 20/12/2013 – na empresa Ziza Mão de Obra Temporária Ltda., de 10/02/2014 a 06/05/2014 – na empresa Decon Indústria de Ferramentaria e Protótipo Ltda. e de 02/03/2015 a 11/10/2016 – na empresa Ramafer Ferramentaria Ltda - EEP, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (14/06/2017 – ID Num. 9296876 - Pág. 55).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008867-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO BUBLITZ

Advogados do(a) AUTOR: WALDEMAR DE ALMEIDA CHAVES JUNIOR - SP201300, APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA - SP61571

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johorsom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PPBS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 8807919 - Pág. 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 58, 66, 67, 68 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 01/03/1974 a 26/08/1974 – na empresa Auto Mecânica BRM Ltda., de 02/06/1975 a 20/12/1975 – na empresa Toninho Car Veículos Ltda., de 02/05/1977 a 14/06/1978 – na empresa C. Mimura & Filho Ltda., de 16/02/1979 a 21/06/1979 – na empresa Lipater, Limpeza Pavimentação e Terraplanagem Ltda., de 01/11/1979 a 26/05/1980 – na empresa Jean Comércio de Materiais para Construção Ltda., de 17/06/1980 a 14/09/1980 – na empresa Sodicar S.A. Distribuidora de Carros, de 01/09/1981 a 15/05/1982 – na empresa Terlau Comércio de Materiais para Construção Ltda., de 26/10/1982 a 19/01/1983 – Itaembu Transporte e Comércio S.A., de 01/12/1983 a 16/04/1988 – de M.R.M. Comércio de Vidros e Espelhos Ltda., de 02/05/1988 a 30/06/1988 – Marcenaria Madoglio Ltda., de 01/09/1988 a 31/01/1990 – na empresa Valedo Comércio de Areia e Pedra Ltda., de 01/06/1990 a 31/01/1991 – na empresa Gasultra Comércio de Gás Ltda – ME, de 01/08/1991 a 30/10/1992 – na empresa San Remo Representações de Gás Ltda., de 01/10/1992 a 12/04/1995 – na empresa Comércio de Ferro e Aço Cantinho do Céu Ltda., de 01/11/1995 a 16/08/2000 – na empresa Cantinho do Céu Auto Posto Ltda., de 01/02/2001 a 28/02/2002 – na empresa Petronova Distribuidora de Petróleo Ltda., de 01/04/2002 a 02/03/2004 e 01/08/2005 a 19/05/2006 – na empresa Dan Transportes Rodoviários Ltda., de 04/09/2004 a 22/02/2005 e 01/03/2008 a 06/08/2014 – na empresa Augusto & Savioli Transportes Ltda. e de 02/05/2007 a 28/02/2008 – na empresa LOGUIN Logística e Transportes Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Embora parcialmente concomitantes com tempo já computado administrativamente pelo INSS, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.**

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou – não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 – na medida em que já havia sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspirar contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.**

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 – Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 – Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 – Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 – Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 53 anos, 03 meses e 18 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 01/03/1974 a 26/08/1974 – na empresa Auto Mecânica BRM Ltda., de 02/06/1975 a 20/12/1975 – na empresa Toninho Car Veículos Ltda., de 02/05/1977 a 14/06/1978 – na empresa C. Mimura & Filho Ltda., de 16/02/1979 a 21/06/1979 – na empresa Lipater, Limpeza Pavimentação e Terraplanagem Ltda., de 01/11/1979 a 26/05/1980 – na empresa Jean Comércio de Materiais para Construção Ltda., de 17/06/1980 a 14/09/1980 – na empresa Sodicar S.A. Distribuidora de Carros, de 01/09/1981 a 15/05/1982 – na empresa Terlau Comércio de Materiais para Construção Ltda., de 26/10/1982 a 19/01/1983 – Itaembu Transporte e Comércio S.A., de 01/12/1983 a 16/04/1988 – de M.R.M. Comércio de Vidros e Espelhos Ltda., de 02/05/1988 a 30/06/1988 – Marcenaria Madoglio Ltda., de 01/09/1988 a 31/01/1990 – na empresa Valedo Comércio de Areia e Pedra Ltda., de 01/06/1990 a 31/01/1991 – na empresa Gasultra Comércio de Gás Ltda – ME, de 01/08/1991 a 30/10/1992 – na empresa San Remo Representações de Gás Ltda., de 01/10/1992 a 12/04/1995 – na empresa Comércio de Ferro e Aço Cantinho do Céu Ltda., de 01/11/1995 a 16/08/2000 – na empresa Cantinho do Céu Auto Posto Ltda., de 01/02/2001 a 28/02/2002 – na empresa Petronova Distribuidora de Petróleo Ltda., de 01/04/2002 a 02/03/2004 e 01/08/2005 a 19/05/2006 – na empresa Dan Transportes Rodoviários Ltda., de 04/09/2004 a 22/02/2005 e 01/03/2008 a 06/08/2014 – na empresa Augusto & Savioli Transportes Ltda. e de 02/05/2007 a 28/02/2008 – na empresa LOGUIN Logística e Transportes Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (13/02/2015 – ID Num. 10880389 - Pág. 25).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

**SÚMULA**

PROCESSO: 5008867-20.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: FLAVIO BUBLITZ

DIB: 13/02/2015

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2019 693/940

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 01/03/1974 a 26/08/1974 – na empresa Auto Mecânica BRM Ltda., de 02/06/1975 a 20/12/1975 – na empresa Toninho Car Veículos Ltda., de 02/05/1977 a 14/06/1978 – na empresa C. Mimura & Filho Ltda., de 16/02/1979 a 21/06/1979 – na empresa Lipater, Limpeza Pavimentação e Terraplanagem Ltda., de 01/11/1979 a 26/05/1980 – na empresa Jean Comércio de Materiais para Construção Ltda., de 17/06/1980 a 14/09/1980 – na empresa Sodicar S.A. Distribuidora de Carros, de 01/09/1981 a 15/05/1982 – na empresa Terlau Comércio de Materiais para Construção Ltda., de 26/10/1982 a 19/01/1983 – Itaembu Transporte e Comércio S.A., de 01/12/1983 a 16/04/1988 – de M.R.M. Comércio de Vidros e Espelhos Ltda., de 02/05/1988 a 30/06/1988 – Marcenaria Madoglio Ltda., de 01/09/1988 a 31/01/1990 – na empresa Valedo Comércio de Arcia e Pedra Ltda., de 01/06/1990 a 31/01/1991 – na empresa Gasultra Comércio de Gás Ltda – ME, de 01/08/1991 a 30/10/1992 – na empresa San Remo Representações de Gás Ltda., de 01/10/1992 a 12/04/1995 – na empresa Comércio de Ferro e Aço Cantinho do Céu Ltda., de 01/11/1995 a 16/08/2000 – na empresa Cantinho do Céu Auto Posto Ltda., de 01/02/2001 a 28/02/2002 – na empresa Petronova Distribuidora de Petróleo Ltda., de 01/04/2002 a 02/03/2004 e 01/08/2005 a 19/05/2006 – na empresa Dan Transportes Rodoviários Ltda., de 04/09/2004 a 22/02/2005 e 01/03/2008 a 06/08/2014 – na empresa Augusto & Savioli Transportes Ltda. e de 02/05/2007 a 28/02/2008 – na empresa LOGUIN Logística e Transportes Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (13/02/2015 – ID Num. 10880389 - Pág. 25).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013041-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO CARMO CRUZ DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se postula a concessão de aposentadoria por idade.

Em sua inicial, a parte autora alega que teria preenchido os requisitos legais da qualidade de segurado, da carência e da idade. No entanto, mesmo assim, não teria sido concedido o benefício pelo INSS.

Concedida a justiça gratuita.

Citado o Instituto Nacional do Seguro Social na pessoa de seu representante legal, não apresentou contestação no prazo devido, diante do que não resta alternativa senão a declaração da revelia.

Afasto, porém, os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 345, inciso II do mesmo Código, uma vez que trata a causa de direito indisponível, pois não é dado ao Administrador Público dispor do que não lhe pertence.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Quanto à aposentadoria por idade,** observe-se o seguinte.

Na forma dos arts. 48 a 51 da Lei nº. 8213/91, para a obtenção do benefício, faz-se necessário:

- a) a contingência – ou seja a idade (que para as mulheres é de 60 anos e para os homens de 65);
- b) a manutenção da qualidade de segurado e
- c) o cumprimento da carência.

A idade da parte autora de 60 anos ao tempo do requerimento administrativo (19/05/2014 – ID Num. 10020360 - Pág. 22) vem demonstrada pelo documento de ID Num. 10019692 - Pág. 1.

Quanto aos outros dois requisitos, observe-se o seguinte.

Dispõe o art. 142 da Lei 8213/91 (redação dada pela lei 9.032, de 28/04/1995) que, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses

2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Já quanto à qualidade de segurado, deve-se constatar o que se segue.

Em relação especificamente à aposentadoria por idade, já havia uma tendência da mitigação da perda da qualidade de segurado. Muitas das vezes, a pessoa atingia o número de contribuições, mas não a idade – fazendo que o INSS entendesse que, perdida a qualidade de segurado, não seria possível a obtenção do benefício. Esta interpretação foi sendo temperada pelo Superior Tribunal de Justiça, culminando na edição da Lei nº. 10.666/2003.

Ressalte-se, assim, que o fato de o autor ter parado de trabalhar antes de completar a idade legal não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. A respeito já há remansosa jurisprudência:

APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CON

I- A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

II- Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Sobre o tema, cumpre relembrar, que o caráter social da norma previdenciária req

III- Agravo interno desprovido.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 489406 Processo: 200300052698 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA  
Data da decisão: 11/03/2003 Documento: STJ000478455

DATA:31/03/2003 PÁGINA:274

Relator: Ministro Gilson Dipp

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Preenchidos os requisitos necessários exigidos pela legislação de regência, quais sejam, o período mínimo de contribuição previdenciária e a implementação da idade de sessenta anos para mulheres e sessenta e cinco para l

2. Embargos rejeitados.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL – 336003 Processo: 200200036315 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO  
Data da decisão: 12/02/2003 Documento: STJ000543410

DJ DATA:17/05/2004 PÁGINA:104 RADCOASP VOL.:00056 PÁGINA 15

Relator: Ministro Paulo Galloti

Mais recentemente a Lei nº. 10666/03 dispôs sobre a matéria. Reza o art. 3º, desta Lei que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. Já no que diz respeito à aposentadoria por idade dispôs que a perda da qualidade de segurado “não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”. Esta legislação suflraga entendimento mais prejudicial do que o dos julgados mencionados – já que considera a data do requerimento administrativo e não do momento em que se implementou o segundo requisito (idade), para fins de verificação do número de contribuições necessárias. Logo, **quando muito** e “ad argumentandum”, somente poderia se aplicar para situações ocorrentes após a sua edição, sob pena de indevida retroação da norma. Para situações anteriores, acreditamos que deva continuar prevalecendo a orientação jurisprudencial do STJ. No entanto, **mesmo para situações posteriores e à luz da noção de direito adquirido**, entendemos que não seria de se admitir a verificação do número das contribuições do momento do requerimento, mas, quando muito, do instante do advento da idade – quando, sob a perspectiva tradicional do direito adquirido, todos os requisitos já teriam se completado e o direito incorporado o patrimônio do segurado. Portanto, para fazer uma leitura da norma à luz do conceito constitucional de direito adquirido (interpretação conforme a Constituição), o correto será, mesmo para casos posteriores ao seu advento, que o número de contribuições já vertidos tivessem como consideração a data em que foi implementada a idade legalmente exigida e não a data do requerimento administrativo.

**Na situação em análise, a parte autora comprovou o exercício de atividade urbana, conforme contagem de tempo de ID Num. 10020360 - Pág. 18. Percebe-se que a autora laborou por 19 anos e 19 dias e, portanto, teria ultrapassado a carência exigida legalmente.**

**Completando a idade em 2012, quando se exigiam 180 contribuições, a autora cumpriu o período de carência exigido legalmente, sem que tivesse ocorrido a perda da qualidade de segurado – como se percebe da jurisprudência anterior e do disposto na Lei 10.666/03 e de sua adequação ao texto constitucional.**

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a conceder aposentadoria por idade à autora, a partir do requerimento administrativo (19/04/2014 – ID Num. 10020360 - Pág. 22), observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

## **SÚMULA**

PROCESSO: 5013041-72.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA DO CARMO CRUZ DA COSTA

NB: 41/169.155.456-9

DIB: 19/05/2014

RMI/RMA: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: condenar o INSS a conceder aposentadoria por idade à autora, a partir do requerimento administrativo (19/04/2014 – ID Num. 10020360 - Pág. 22), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009432-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA MARIA CORREIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, a revisão do valor do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, pugnano pela sua improcedência.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao período laborado em condições especiais**, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o § 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº 600 ( de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*



*Ora, esse art. 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei n.º 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num 8976639 - Pág. 01/03 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período laborado de 18/03/1980 a 16/09/2003 – na empresa Eli Lily do Brasil Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Em relação ao período de 17/09/2003 a 31/12/2005, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.**

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, § 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP; CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 23 anos, 05 meses e 29 dias. Verifica-se não ter sido atingido o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 18/03/1980 a 16/09/2003 – na empresa Eli Lily do Brasil Ltda., bem como determinar a revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (18/12/2008 - Num. 8976637 - Pág. 13).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

## SÚMULA

PROCESSO: 5009432-81.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ANA MARIA CORREIA DOS SANTOS

DER: 18/12/2008

NB: 42/149.122.616-9

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008244-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ABDULA JOSE MUSTAFA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, bem como o cômputo de tempo em benefício, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, pugnando pela sua improcedência.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao período laborado em condições especiais,** urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Vê-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 8633372 - Pág. 07 e Num. 8633375 - Pág. 01/14 expressam de forma clara que se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 01/06/1999 a 17/11/2003, de 15/07/2004 a 26/01/2007 e de 07/07/2010 a 14/07/2010 – na empresa Volkswagen do Brasil S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Em relação aos períodos laborados de 05/06/1985 a 31/05/1999 e de 18/11/2003 a 29/06/2004,** verifica-se da contagem elaborada pelo INSS ID Num. 10850066 - Pág. 87, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.**

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC.544400:

### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.**

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, a, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, fez-se o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.**

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.
2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7 / RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais ora reconhecidas, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 25 anos, 01 mês e 11 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/06/1999 a 17/11/2003 e de 30/06/2004 a 14/07/2010 – na empresa Volkswagen do Brasil S/A., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (07/04/2011 - Num. 8633376 - Pág. 01), observada a prescrição quinquenal.

**Resalvo que os valores recebidos pelo autor a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

#### **SÚMULA**

PROCESSO: 5006026-52.2018.403.6183

AUTOR: ABDULA JOSE MUSTAFA

DER: 07/04/2011

NB: 42/156.352.971-5

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/06/1999 a 17/11/2003 e de 30/06/2004 a 14/07/2010 – na empresa Volkswagen do Brasil S/A., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (07/04/2011 - Num. 8633376 - Pág. 01), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007850-80.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARISTOTELES DE AZEVEDO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GABRIEL - SP276978

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação em que se postula a concessão de pensão por morte.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega a ausência de comprovação da dependência, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Quanto ao mérito,** observe-se o seguinte:

Utilizando-se o Decreto 89.312/84, legislação aplicável à data do óbito do segurado falecido, tem-se que:

Art. 10. Consideram-se dependentes dos segurados:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida;

III - o pai inválido e a mãe;

IV - o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida.

Art. 12. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo. 10 é presumida e a das demais deve ser provada.

Art. 47. A pensão é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falece após 12 (doze) contribuições mensais.

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento da pensão pleiteada.

Primeiramente, no caso da autora, a dependência econômica é presumida de forma absoluta (art. 10, I, e art. 12, do Decreto 89.312/84). A união estável restou comprovada pelos documentos de ID Num. 3379511 - Pág. 20, 24, 25 e 31/37 e Num. 3379519 - Pág. 11, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência.

Já em relação à qualidade de segurado e à carência, há que se observar regra própria, constante do art. 7º do Decreto n.º 89.312/84 - única regra aplicável no momento do óbito. Da leitura deste dispositivo percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que, não estando em gozo do benefício, deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses consecutivos.

No caso dos autos, percebe-se dos documentos de ID Num. 3379511 - Pág. 15, 17 e 18 que o último vínculo empregatício do *de cuius* encerrou-se na data de seu óbito (ID Num. 3379519 - Pág. 02). Logo, não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

Assim, presentes os requisitos legais há que se possibilitar à autora a percepção da pensão pleiteada.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (09/06/2008 - Num. 3379511 - Pág. 45), nos termos do artigo 74, inciso II da Lei de Benefícios.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, a partir da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da pensão por morte, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

#### **SÚMULA**

PROCESSO: 5007850-80.2017.403.6183

AUTOR: ARISTOTELES DE AZEVEDO NEVES

SEGURADO: ELISABETE MARIA PEREIRA

ESPÉCIE DO NB: 21/144.268.704-2

RMA: A CALCULAR

DIB: 09/06/2008

RME: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (09/06/2008 - Num. 3379511 - Pág. 45), nos termos do artigo 74, inciso II da Lei de Benefícios.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DONIZETE BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008144-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO RICARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
  2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
  3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

**SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007145-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ERAZMO BERNARDO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
  2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
  3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

**SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007581-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO JOAQUIM DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
  2. Vista à parte autora para contrarrazões.
  3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009346-47.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELITO CAFE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
  2. Vista à parte autora para contrarrazões.
  3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004654-05.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALMIR RETAMERO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
  2. Vista à parte autora para contrarrazões.
  3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-43.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RILZETE FERREIRA SANTOS DOS REIS  
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR BARBOSA DE SOUSA - SP402450, SIDNEY CINTRA RAIMUNDO - SP369585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
  2. Vista à parte autora para contrarrazões.
  3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006717-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: THAISA CRESCENCIO DE SANTANA, THAIANA CRESCENCIO DE SANTANA, THALIA CRESCENCIO DE SANTANA, FABIOLA REGIANA CRESCENCIO  
Advogado do(a) AUTOR: JEANNY KISSER DE MORAES - SP231506  
Advogado do(a) AUTOR: JEANNY KISSER DE MORAES - SP231506  
Advogado do(a) AUTOR: JEANNY KISSER DE MORAES - SP231506  
Advogado do(a) AUTOR: JEANNY KISSER DE MORAES - SP231506  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo audiência para a data de 13/08/2019, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009321-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CHAVES  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita**, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, § 1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

**Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais**, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johansonmi Di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Váz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Vê-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 8944110 - Pág. 11, 21 e 29/32 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 18/01/1988 a 26/11/1990 – na empresa Frigorífico Sastre Ltda. e de 25/10/1995 a 27/07/1998 – na empresa Produtos Alimentícios Fleischmann e Royal Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP; CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.**

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como consecutório lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confirma-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 36 anos, 09 meses e 10 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 18/01/1988 a 26/11/1990 – na empresa Frigorífico Sastre Ltda. e de 25/10/1995 a 27/07/1998 – na empresa Produtos Alimentícios Fleischmann e Royal Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (29/08/2017 - Num. 8944110 - Pág. 53).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.



São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

## SÚMULA

PROCESSO: 5009321-97.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSE CHAVES

DIB: 29/08/2017

NB: 42/184.484.442-8

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 18/01/1988 a 26/11/1990 – na empresa Frigorífico Sastre Ltda. e de 25/10/1995 a 27/07/1998 – na empresa Produtos Alimentícios Fleischmann e Royal Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (29/08/2017 - Num. 8944110 - Pág. 53).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009376-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNA VASCONCELOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende a concessão benefício de aposentadoria especial.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem reconhecidos os períodos laborados em condições especiais e reafirmada da data do requerimento administrativo, teria direito ao benefício de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, pugnano pela sua improcedência.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

### É o relatório.

### Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita**, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, § 1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

**Quanto ao período laborado em condições especiais**, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Vê-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 8964306 - Pág. 11 e Num. 10804067 - Pág. 01 e 02 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 06/03/1997 a 23/10/2016 e de 07/06/2017 a 26/04/2018 – na empresa Beneficência Médica Brasileira S/A. - Hospital e Maternidade São Luiz, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 27/04/2018 a 06/05/2018, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

#### Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, *a*, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, perfeitamente o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confirma-se o seguinte julgado:

#### “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7 / RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial o período de 24/10/2016 a 06/06/2017, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

#### No que concerne à aposentadoria especial verifique-se o seguinte.

Somado os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, daí resulta que o autor laborou, até a data da DER reafirmada (20/03/2018), por **25 anos, 07 meses e 18 dias**, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 26/04/2018 - na empresa Beneficência Médica Brasileira S/A. - Hospital e Maternidade São Luiz, bem como a concessão da aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (20/03/2018 – reafirmação da DER originalmente ocorrida em 20/08/2015 - Num. 8964306 - Pág. 38), conforme requerido pelo autor.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

#### SÚMULA

PROCESSO: 5009376-48.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: EDNA VASCONCELOS DE SOUZA

NB: 42/175.843.362-8

DIB: 20/03/2018

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 26/04/2018 - na empresa Beneficência Médica Brasileira S/A. - Hospital e Maternidade São Luiz, bem como a concessão da aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (20/03/2018 – reafirmação da DER originalmente ocorrida em 20/08/2015 - Num. 8964306 - Pág. 38), conforme requerido pelo autor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008230-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIO SHOFI WATANABE  
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Não há que se falar, ainda, em decadência, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão desta figura, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais.

**Quanto ao período laborado em condições especiais**, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Vê-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei n.º 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 8626855 - Pág. 18, 20 e 25/47 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 27/07/1983 a 21/08/1984 – na empresa Eletro Planet de Vitória Construções Ltda., de 20/11/1984 a 01/03/1985 – na empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A. e de 01/03/1985 a 17/02/2009 – na Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.**

**Em relação ao período de 18/02/2009 em diante**, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 01 mês e 17 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei n.º 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 27/07/1983 a 21/08/1984 – na empresa Eletro Planet de Vitória Construções Ltda., de 20/11/1984 a 01/03/1985 – na empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A. e de 01/03/1985 a 17/02/2009 – na Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (11/12/2008 - Num. 8626855 - Pág. 53).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

## SÚMULA

PROCESSO: 5008230-69.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JULIO SHOITI WATANABE

DIB: 11/12/2008

NB: 46/148.255.573-2

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 27/07/1983 a 21/08/1984 – na empresa Eletro Planet de Vitória Construções Ltda., de 20/11/1984 a 01/03/1985 – na empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A. e de 01/03/1985 a 17/02/2009 – na Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (11/12/2008 - Num. 8626855 - Pág. 53).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014518-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IDA DACHEVSKY GURMAN

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA - SP339306

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se postula a concessão de aposentadoria por idade, com o reconhecimento de recolhimentos de contribuição individual.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, discorre acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício, afirmando não restar comprovado o exercício das atividades alegadas. Pugna pela improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Em relação aos recolhimentos efetuados**, observe-se o seguinte.

Há que se considerar as contribuições vertidas pelo segurado para o sistema na qualidade de contribuinte individual.

Aliás, para efeitos previdenciários, enquanto autônomo ou empresário, o autor deve demonstrar também o recolhimento referente a todo o período.

Neste sentido (válido para ambas as hipóteses):

“PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. 1- Condiciona-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias a concessão de averbação de tempo de serviço autônomo para fins de aposentadoria. 2- Apelo parcialmente provido” (Apelação Cível nº 91.0304306-0/SP, T.R.F. da 3ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal José Kallás, D.J.U. de 08/06/94, p. 29.764).

Parece-nos claro que, no caso do contribuinte individual, diversamente do empregado que, para que a relação previdenciária se estabeleça, deve haver o pagamento das contribuições. Como, diversamente do empregado, o ato de recolhimento se processa pelo próprio segurado a razão deste procedimento é óbvia.

**Na hipótese dos autos, devem ser consideradas pelo INSS as competências de 01/1980 a 08/1992, constantes nos documentos de ID Num. 10698766 - Pág. 21/40 e Num. 10698767 - Pág. 05.**

**Quanto à aposentadoria por idade**, observe-se o seguinte.

Na forma dos arts. 48 a 51 da Lei nº. 8213/91, para a obtenção do benefício, faz-se necessário:

- a contingência – ou seja a idade (que para as mulheres é de 60 anos e para os homens de 65);
- a manutenção da qualidade de segurado e
- o cumprimento da carência.

A idade da autora vem demonstrada pelo documento de ID Num. 10698783 - Pág. 16.

**Quanto aos outros dois requisitos**, observe-se o seguinte.

Dispõe o art. 142 da Lei 8213/91 (redação dada pela lei 9.032, de 28/04/1995) que, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Já quanto à qualidade de segurado, deve-se constatar o que se segue.

Em relação especificamente à aposentadoria por idade, já havia uma tendência da mitigação da perda da qualidade de segurado. Muitas das vezes, a pessoa atingia o número de contribuições, mas não a idade – fazendo que o INSS entendesse que, perdida a qualidade de segurado, não seria possível a obtenção do benefício. Esta interpretação foi sendo temperada pelo Superior Tribunal de Justiça, culminando na edição da Lei n°. 10.666/2003.

Ressalte-se, assim, que o fato de o autor ter parado de trabalhar antes de completar a idade legal não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. A respeito já há remansosa jurisprudência:

APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

II- Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

III- Agravo interno desprovido.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 489406 Processo: 200300052698 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/03/2003 Documento: STJ000478455, DATA: 31/03/2003, PÁGINA:274, Relator: Ministro Gilson Dipp.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Preenchidos os requisitos necessários exigidos pela legislação de regência, quais sejam, o período mínimo de contribuição previdenciária e a implementação da idade de sessenta anos para mulheres e sessenta e cinco para homens, faz jus o segurado à obtenção da aposentadoria.

2. Embargos rejeitados.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL – 336003 Processo: 200200036315 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO.Data da decisão: 12/02/2003 Documento: STJ000543410 DJ DATA:17/05/2004, PÁGINA:104 RADCOASP VOL.:00056 PÁGINA 15, Relator: Ministro Paulo Gallotti.

Mais recentemente a Lei n.º 10666/03 dispôs sobre a matéria. Reza o art. 3º desta Lei que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. Já no que diz respeito à aposentadoria por idade dispôs que a perda da qualidade de segurado “não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”. Esta legislação sufragava entendimento mais prejudicial do que o dos julgados mencionados – já que considera a data do requerimento administrativo e não do momento em que se implementou o segundo requisito (idade), para fins de verificação do número de contribuições necessárias. Logo, **quando muito** e “ad argumentandum”, somente poderia se aplicar para situações ocorrentes após a sua edição, sob pena de indevida retroação da norma. Para situações anteriores, acreditamos que deva continuar prevalecendo a orientação jurisprudencial do STJ. No entanto, **mesmo para situações posteriores e à luz da noção de direito adquirido**, entendemos que não seria de se admitir a verificação do número das contribuições do momento do requerimento, mas, quando muito, do instante do advento da idade – quando, sob a perspectiva tradicional do direito adquirido, todos os requisitos já teriam se completado e o direito incorporado o patrimônio do segurado. Portanto, para fazer uma leitura da norma à luz do conceito constitucional de direito adquirido (interpretação conforme a Constituição), o correto será, mesmo para casos posteriores ao seu advento, que o número de contribuições já vertidos tivessem como consideração a data em que foi implementada a idade legalmente exigida e não a data do requerimento administrativo.

**Na situação em análise, a autora comprovou o recolhimento de contribuições individuais não contabilizadas pelo INSS. Percebe-se que a autora laborou por 16 anos e 13 dias, portanto, teria ultrapassado a carência exigida legalmente.**

**Completando a idade em 1995, quando se exigiam 78 contribuições, a autora cumpriu o período de carência exigido legalmente, sem que tivesse ocorrido a perda da qualidade de segurado – como se percebe da jurisprudência anterior e do disposto na Lei 10.666/03 e de sua adequação ao texto constitucional.**

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer os recolhimentos de contribuições individuais de 01/1980 a 08/1992 e assim possibilitar a concessão da aposentadoria por idade à autora, a partir da data do requerimento administrativo (10/04/2007 - Num. 10698767 - Pág. 40).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

## SÚMULA

PROCESSO: 5014518-33.2018.4.03.6183

AUTORA/SEGURADA: IDA DACHEVSKY GURMAN

NB: 41/144.578.952

DIB: 10/04/2007

RMÍ e RMA: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer os recolhimentos de contribuições individuais de 01/1980 a 08/1992 e assim possibilitar a concessão da aposentadoria por idade à autora, a partir da data do requerimento administrativo (10/04/2007 - Num. 10698767 - Pág. 40).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004247-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADINOR DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: SANDRA CRISTINA CAMARGO SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: DERALDO NOLASCO DE SOUZA - SP183547, MIRIAN ALVES DE SOUZA - SP325435,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, a parte autora alega que o cálculo de sua aposentadoria por invalidez e de seus auxílios-doença, no momento de suas concessões, não estariam corretos, com o que os valores estariam inadequados. Busca a correção das rendas mensais iniciais, com a procedência da demanda.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a falta de interesse de agir, bem como a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, alega o não cabimento da revisão pleiteada, com que o pedido deve ser considerado improcedente.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuzza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço.** Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao mérito, observe-se o seguinte.**

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei nº. 9876/99)

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

Em se tratando de benefício posterior ao advento da Lei nº. 9876/99, à situação dos autos se aplica a metodologia ali prevista.

**Quanto à revisão pleiteada**, constata-se do parecer emitido pela Contadoria Judicial de ID Num. 12603226 que não houve a devida observância da legislação em vigor para a composição do salário-de-benefício, havendo reflexo vantajoso para o autor.

Ante o exposto, **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, na forma da fundamentação, desde a data de início do benefício (15/09/2010 – ID Num. 5324921 - Pág. 1), observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5004247-62.2018.4.03.6183

AUTOR: ADINOR DOS SANTOS

NB: 32/542.715.035-4

DIB: 15/09/2010

RMI e RMA: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, na forma da fundamentação, desde a data de início do benefício (15/09/2010 – ID Num. 5324921 - Pág. 1), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014610-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO PEDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que manifeste sua opção entre o benefício administrativo e o concedido judicialmente, nos termos de fls. 86 a 92 do ID 10735894, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006141-86.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQÜENTE: MARCELINA TEODORA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQÜENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003115-07.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SELMA APARECIDA MARIANO CAMILO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886, WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO - SP189121  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000592-07.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO SALVADORI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, considerando a presente virtualização, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004165-29.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RITA BARRETO VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.
3. Após, oficie-se ao E. TRF, conforme determinado.

Int.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-47.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO FELICIANO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008770-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ALBERTO REDIGOLO  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GOMES PEREIRA - SP216516  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro quanto a todos os feitos indicados no termo de prevenção, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016382-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELENICE LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016382-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELENICE LIMA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120, OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a inclusão da nova patrona do autor, republique-se o despacho ID 11468997.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000912-98.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINALDO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: KARIN ROTH SANTOS - SP271241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
2. Junte a parte autora, no mesmo prazo, declaração de hipossuficiência.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001251-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JACKSON DARKES FREITAS BRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: SEMIRAMIS PEREIRA - SP369230  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
2. Junte a parte autora, no mesmo prazo, comprovante de endereço.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000966-64.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS ALCATRAO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013150-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO - SP264209  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela sua improcedência.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Vêja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num 10085455 - Pág.11, 17, 23, 29, 36/57, 60/65, 69/72, 91 e 92, Num 10085471 - Pág. 21, 34, 39/42 e 58/62 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, sendo insuficientes para o cômputo do tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria especial pleiteada. Entretanto, determino à autarquia previdenciária a imediata averbação como especiais dos períodos laborados de 04/03/1981 a 22/06/1981, de 05/03/1983 a 04/01/1985, de 26/06/1985 a 12/03/1986 e de 14/02/1994 a 09/05/1994 – na empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A., de 26/03/1985 a 28/06/1985 – na empresa Vicunha S/A. Indústrias Reunidas, de 15/02/1986 a 18/06/1986 – na empresa Gonçalves da Cruz S/A. Construção e Comércio, de 20/06/1986 a 14/06/1990 – na empresa Playcenter Empreendimentos e Comércio Ltda., de 04/07/1995 a 13/09/1995 – na empresa Schahin Cury Eng. e Com. Ltda., de 12/09/1996 a 30/06/1998 – na empresa Play Art Projetos Comércio de Brinquedos Ltda. – ME, de 23/07/1998 a 19/08/1998 – na empresa João Fortes Engenharia S/A., de 28/01/1999 a 22/03/1999 – na empresa Nova Russa Empreiteira e Comércio Ltda., de 13/05/1999 a 08/05/2000 e de 26/03/2003 a 01/10/2003 – na empresa Hochtief do Brasil S/A., de 05/06/2000 a 21/06/2000 – na empresa Construção R.G.L. S/C Ltda., de 20/08/2002 a 07/03/2003 – na empresa F.C.M. Construtora Ltda., de 24/03/2004 a 08/06/2004 – na empresa Construtora Viero Ltda., de 08/06/2004 a 11/08/2005 – na empresa Consórcio AG-Mendes, de 13/09/2005 a 16/02/2006, de 02/01/2007 a 26/03/2008, de 10/06/2009 a 11/01/2010 e de 14/03/2011 a 06/07/2015 – na empresa Construtora Andrade Gutierrez S/A., de 04/04/2008 a 01/06/2009 – na empresa Consórcio Andrade Gutierrez-Mendes Júnior – KTY, de 25/02/2010 a 06/01/2011 – na empresa Consórcio Interpar e de 08/01/2016 a 05/05/2017 – na empresa Consórcio Construtor São Lourenço.

Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância de eventual cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Em relação aos períodos de 08/05/1979 a 19/02/1981, de 15/01/1982 a 25/02/1983 de 18/05/1995 a 03/07/1995, de 04/09/1998 a 05/11/1998, de 09/05/2000 a 31/05/2000, de 02/10/2003 a 31/10/2003, de 12/08/2005 a 31/08/2005, de 17/02/2006 a 28/02/2006, de 27/03/2008 a 31/03/2008 e de 02/06/2009 a 30/06/2009, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para fins de averbação dos períodos laborados como especiais de 04/03/1981 a 22/06/1981, de 05/03/1983 a 04/01/1985, de 26/06/1985 a 12/03/1986 e de 14/02/1994 a 09/05/1994 – na empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A., de 26/03/1985 a 28/06/1985 – na empresa Vicunha S/A. Indústrias Reunidas, de 15/02/1986 a 18/06/1986 – na empresa Gonçalves da Cruz S/A. Construção e Comércio, de 20/06/1986 a 14/06/1990 – na empresa Playcenter Empreendimentos e Comércio Ltda., de 04/07/1995 a 13/09/1995 – na empresa Schahin Cury Eng. e Com. Ltda., de 12/09/1996 a 30/06/1998 – na empresa Play Art Projetos Comércio de Brinquedos Ltda. – ME, de 23/07/1998 a 19/08/1998 – na empresa João Fortes Engenharia S/A., de 28/01/1999 a 22/03/1999 – na empresa Nova Russa Empreiteira e Comércio Ltda., de 13/05/1999 a 08/05/2000 e de 26/03/2003 a 01/10/2003 – na empresa Hochtief do Brasil S/A., de 05/06/2000 a 21/06/2000 – na empresa Construção R.G.L. S/C Ltda., de 20/08/2002 a 07/03/2003 – na empresa F.C.M. Construtora Ltda., de 24/03/2004 a 08/06/2004 – na empresa Construtora Viero Ltda., de 08/06/2004 a 11/08/2005 – na empresa Consórcio AG-Mendes, de 13/09/2005 a 16/02/2006, de 02/01/2007 a 26/03/2008, de 10/06/2009 a 11/01/2010 e de 14/03/2011 a 06/07/2015 – na empresa Construtora Andrade Gutierrez S/A., de 04/04/2008 a 01/06/2009 – na empresa Consórcio Andrade Gutierrez-Mendes Júnior – KTY, de 25/02/2010 a 06/01/2011 – na empresa Consórcio Interpar e de 08/01/2016 a 05/05/2017 – na empresa Consórcio Construtor São Lourenço.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata averbação dos períodos especiais acima reconhecidos, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

## SÚMULA

PROCESSO: 5013150-86.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSÉ DOS SANTOS CUNHA

NB: 42/181.789.559-9

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: averbação dos períodos laborados como especiais de 04/03/1981 a 22/06/1981, de 05/03/1983 a 04/01/1985, de 26/06/1985 a 12/03/1986 e de 14/02/1994 a 09/05/1994 – na empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A., de 26/03/1985 a 28/06/1985 – na empresa Vicunha S/A. Indústrias Reunidas, de 15/02/1986 a 18/06/1986 – na empresa Gonçalves da Cruz S/A. Construção e Comércio, de 20/06/1986 a 14/06/1990 – na empresa Playcenter Empreendimentos e Comércio Ltda., de 04/07/1995 a 13/09/1995 – na empresa Schahin Cury Eng. e Com. Ltda., de 12/09/1996 a 30/06/1998 – na empresa Play Art Projetos Comércio de Brinquedos Ltda. – ME, de 23/07/1998 a 19/08/1998 – na empresa João Fortes Engenharia S/A., de 28/01/1999 a 22/03/1999 – na empresa Nova Russa Empreiteira e Comércio Ltda., de 13/05/1999 a 08/05/2000 e de 26/03/2003 a 01/10/2003 – na empresa Hochtief do Brasil S/A., de 05/06/2000 a 21/06/2000 – na empresa Construção R.G.L. S/C Ltda., de 20/08/2002 a 07/03/2003 – na empresa F.C.M. Construtora Ltda., de 24/03/2004 a 08/06/2004 – na empresa Construtora Viero Ltda., de 08/06/2004 a 11/08/2005 – na empresa Consórcio AG-Mendes, de 13/09/2005 a 16/02/2006, de 02/01/2007 a 26/03/2008, de 10/06/2009 a 11/01/2010 e de 14/03/2011 a 06/07/2015 – na empresa Construtora Andrade Gutierrez S/A., de 04/04/2008 a 01/06/2009 – na empresa Consórcio Andrade Gutierrez-Mendes Júnior – KTY, de 25/02/2010 a 06/01/2011 – na empresa Consórcio Interpar e de 08/01/2016 a 05/05/2017 – na empresa Consórcio Construtor São Lourenço.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004960-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDINEI PINHEIRO DA HORA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SPI36460-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012026-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO CARLOS BIATO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.

2. Vis à parte autora para contrarrazões.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012033-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TEREZA CRISTINA NOGUEIRA RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14208857: Intime-se o INSS para que forneça à AADJ os parâmetros para o devido cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006226-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIA CRISTINA ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14201340: Intime-se o INSS para que forneça à AADJ os parâmetros para o devido cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012147-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIMON PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega a impossibilidade dos enquadramentos, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 9738655 - Pág. 18, 22, 62/85, 155, 156 e 158/161 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 07/05/1974 a 11/02/1976 – na empresa Faparmas Fábrica de Parafusos e Artefatos de Alta Precisão Ltda. e de 03/03/1982 a 17/01/2008 – na empresa Maquejunta Indústria e Comércio Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais ora reconhecidas, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 27 anos, 07 meses e 20 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei n.º 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 07/05/1974 a 11/02/1976 – na empresa Faparmas Fábrica de Parafusos e Artefatos de Alta Precisão Ltda. e de 03/03/1982 a 17/01/2008 – na empresa Maquejunta Indústria e Comércio Ltda., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (20/10/2009 - Num. 9738671 - Pág. 01), respeitada a prescrição quinquenal.

**Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

**SÚMULA**

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 07/05/1974 a 11/02/1976 – na empresa Faparmas Fábrica de Parafusos e Artefatos de Alta Precisão Ltda. e de 03/03/1982 a 17/01/2008 – na empresa Maquejunta Indústria e Comércio Ltda., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (20/10/2009 - Num. 9738671 - Pág. 01), respeitada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007918-93.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TANIA CASSELLI  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecidos os recolhimentos de contribuições individuais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Em relação aos recolhimentos efetuados**, observe-se o seguinte.

Há que se considerar as contribuições vertidas pelo segurado para o sistema na qualidade de contribuinte individual.

Aliás, para efeitos previdenciários, enquanto autônomo ou empresário, o autor deve demonstrar também o recolhimento referente a todo o período.

Neste sentido (válido para ambas as hipóteses):

“PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. 1- Condiciona-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias a concessão de averbação de tempo de serviço autônomo para fins de aposentadoria. 2- Apelo parcialmente provido” (Apelação Cível nº 91.03044306-0/SP, T.R.F. da 3ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal José Kallás, D.J.U. de 08/06/94, p. 29.764).

Parece-nos claro que, no caso do contribuinte individual, diversamente do empregado que, para que a relação previdenciária se estabeleça, deve haver o pagamento das contribuições. Como, diversamente do empregado, o ato de recolhimento se processa pelo próprio segurado a razão deste procedimento é óbvia.

**Na hipótese dos autos, devem ser consideradas pelo INSS as competências de 11/2015 e de 07/2016 a 08/2017, constantes no CNIS de Num. 11464109 - Pág. 04 e 05.**

**Em relação à competência de 09/2017 constante da inicial**, verifica-se da contagem de tempo elaborada pelo INSS de ID Num. 12643653 - Pág. 171, que já foi reconhecida administrativamente.

**Quanto ao trabalho como empregado**, não restou comprovado nestes autos o exercício das atividades como empregado no período de 01/07/1989 a 20/07/1989 e 11/10/2012 a 30/06/2013.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.**

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos comuns ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a autora laborou por 29 anos, 07 meses e 22 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

**Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.**

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (16/04/2018 – Num. 12643653 - Pág. 185), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (56 anos, 10 meses e 03 dias – Num. 8539565 - Pág. 01) e o tempo total de serviço ora apurado (29 anos, 07 meses e 22 dias), resulta no total de 86 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer os recolhimentos de contribuição das competências de 11/2015 e de 07/2016 a 08/2017, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (16/04/2018 – Num. 12643653 - Pág. 185), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

#### **SÚMULA**

PROCESSO: 5007918-93.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: TÂNIA CASSELLI

NB: 42/185.311.146-2

DIB: 16/04/2018

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os recolhimentos de contribuição das competências de 11/2015 e de 07/2016 a 08/2017, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (16/04/2018 – Num. 12643653 - Pág. 185), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003791-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS ARMOND

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.**

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).**

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 10670969 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007120-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DEIROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387  
IMPETRADO: GERENTE INSS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Antonio Carlos Deiros, pretendendo o cumprimento de decisão administrativa que determinou a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deférida a justiça gratuita.

Nos documentos de ID Num. 10370941 e Num. 10371604, foram prestadas as informações acerca da implantação do benefício concedido.

Manifestação do Ministério Público no ID Num. 12703202.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme se depreende da informação prestada pela autoridade coatora, já houve a implantação do benefício, constando como “ativo” (ID Num. 10370941 e Num. 10371604).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, **julgo extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

P. I.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.



## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprido o que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

**Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.**

**Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.**

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)”

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006125-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAIR DE HELD  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Tendo em vista a r. decisão proferida, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001180-92.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o item 3 do último ato processual nos autos físicos, arquivando-se o feito.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002938-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDMILSON PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CRUZ CANOSSA - SP145775  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Tendo em vista a r. decisão (ID 10811763), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ESMERALDA DE JESUS SILVA GERMINHASI  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. Tendo em vista a r. decisão ID 10946858, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004055-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CANDIDO DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 13897623: nada a deferir haja vista que a intimação autárquica deu-se nos exatos termos da Resolução Pres 142/2017.

2. Intime-se a parte autora para promova a execução do julgado, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devido, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Nada sendo requerido, ao arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014743-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZA TIEKO TANIOKA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI BICLIA - SP116159  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que promova a digitalização integral do feito, mormente com a totalidade das decisões proferidas no E. TRF, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013256-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO VINCUNAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ASSIS RIVAROLLI - SP191223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000757-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIVAR ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002950-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON SILVERIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME JOSE SUZIN - SP108631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 1369302: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015011-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALTER FRADE  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes acerca das informações da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008938-56.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MOTTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017065-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JESUS DE CASTRO MAROPO  
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010660-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO DE SOUZA CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DA SILVA - SP268724  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010005-88.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARLUCE MARIA DA SILVA, VLADIMIR DE FREITAS, LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO, ROBERTO ALVES VIANNA, CARLOS ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ DA SILVA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001667-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MARIA VERGACAS VICENTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001797-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGLAIR PIRES LOMONACO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-78.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIZABETH RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008121-14.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALMIR FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341, NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, intem-se as partes acerca da sentença de fls. 230 a 233.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006086-18.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUZIANO FERREIRA REIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE SOUZA - SP129090, SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007677-78.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: SATORU NARITA  
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008890-03.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIANE FERREIRA DA SILVA, ALINE LUIZ DA SILVA, HUGO LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0018038-58.1996.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ ADAUTO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANAPAULA ZOTTIS - SP272024, WILSON ROBERTO SARTORI - SP91012  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0274624-59.1981.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, AVELINO ALVES BARBOSA JUNIOR - SP127824, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205  
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN LEME DA SILVA - SP44402, FRANCISCO DE ASSIS DUARTE SALDANHA - SP74174  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR - SP145724

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000800-30.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA INES DO NASCIMENTO MEDINA FALANGHE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B, ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005085-37.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CORREIRA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos após o traslado determinado nos EE 0009437-37.2014.403.6183.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0937499-40.1986.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MASANOBU ARASHIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.



2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000208-20.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GEORGINA MARIA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORRÊA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003985-91.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE THADEU BETINE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, EDUARDO ANTONIO CARAM - SP242500, MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003775-93.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO ANTONIO DE MORAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE FURTADO PEREIRA JANLUZZI - SP297627, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013846-57.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OLGA POLTRONIERI FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008144-62.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO DURVAL LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014943-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ERNANDO FELIX DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MATECKI - SP292210  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011613-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDIMUNDO OLIVEIRA SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação autárquica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011291-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ISABELA VITORIA ALMEIDA SOUZA, THAMIRIZ ALMEIDA FERREIRA  
REPRESENTANTE: THAMIRIZ ALMEIDA FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE ELLEN ZANGALLI - SP319700,  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE ELLEN ZANGALLI - SP319700  
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que se busca a implantação do auxílio-reclusão concedido em grau de recurso administrativo e pagamento de atrasados à impetrante.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da concessão do benefício em grau de recurso e da implantação do benefício – ID Num. 12273018.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Em relação ao pedido de pagamento de valores atrasados,** é de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos de implantação retroativa de benefício, ou pagamento de valores em atrasado, já que o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento já pacificado pelo STF:

Súmula 269 – O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 – Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Sendo assim, o meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.

**Quanto ao pedido de implantação do auxílio-reclusão concedido,** conforme se depreende da informação constante do documento de ID Num. 12273018 - Pág. 105, já houve a implantação do benefício, estando este "ativo".

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

**Remetam-se os autos ao MPF.**

P. I.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018496-18.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VILANI BENICIO CARNEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIDA VISGUEIRA VIEIRA - SP322146  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

ID 12829059: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015317-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: THARLLE BATISTA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006378-37.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE THADEU BETINE  
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, traslade-se as cópias pertinentes para os autos principais.
2. Após, remetam-se os presentes ao arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011352-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SILVIO MARTELLI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA BUTANTÃ DO INSS - OESTE

**DESPACHO**

Vista às partes e ao MPF acerca das informações prestadas pela autoridade coatora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016169-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NELSON LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista às partes e ao MPF acerca da informação prestada pela autoridade coatora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018514-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SILVANA BUCHI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO MATHIAS - SP386257  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE ITAQUERA

#### DESPACHO

Vistas às partes e ao MPF acerca das informações prestadas pela autoridade coatora no ID Num. 12946192 e 12946195, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010198-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDILEUZA MOREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE DE ARAUJO HIRAYAMA - SP323883, MARCELI CRISTINA RODRIGUES - SP300128  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CENTRO- SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Edileuza Moreira da Silva, pretendendo a análise conclusiva de requerimento administrativo de benefício de pensão por morte.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da análise conclusiva do requerimento do segurado, tendo sido exarada a decisão administrativa, conforme ID Num. 12272166 e Num. 12272169.

Manifestação do Ministério Público Federal no ID Num. 12884177.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o deferimento do pedido de pensão por morte da Impetrante (ID Num. 12272166).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

**Remetam-se os autos ao MPF.**

P. I.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000592-95.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE LUIS DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

RÉU: SIMONE NEVES DE SOUZA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

null

## DECISÃO

1. Cumpra-se a r. decisão do conflito de competência.
2. Considerando o julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado, com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.
3. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006050-78.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLA ANDREA FIGUEIREDO CARLOS, DANIELA FIGUEIREDO MARTINS CARLOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR - SP196336, FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON - SP234654  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR - SP196336, FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON - SP234654  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 13019524 (fs. 373 a 375v. e 381) e ID 14386598: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008356-93.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: HELENA POLICARPO  
Advogado do(a) ESPOLIO: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal, bem como da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, dê-se vista às partes acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento do RPV 20180087412 para que passa a constar 74 meses de rendimentos recebidos acumuladamente.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2019.

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal, bem como da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, vista às partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento do PRC 20180081328, para que passe a constar 16 meses de rendimentos recebidos acumuladamente.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003196-53.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: MARIA ZILMA CARVALHO  
Advogado do(a) ESPOLIO: ULISSES MENEQUIM - SP235255  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal, bem como da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, vista às partes acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, solicitando aditamento da RPV 20180075756, para que passa a constar 57 meses de rendimentos recebidos acumuladamente.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007281-53.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP219014  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013270-35.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GEILDA SABINO LOPES PRADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**





## DECISÃO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra e considerando a inexistência de manifestação autárquica nos termos do item 1 do despacho de fls. 264, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do PRC 20180119071 e da RPV 20180119072.

Int.

São PAULO, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018569-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HUMBERTO FARIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o NB 42/186.741.998-7 em nome de Humberto Farias dos Santos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005834-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEOMAR LIBERATO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprido o que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

**Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.**

**Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.**

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado-Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Santos**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010044-17.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURO JULIANO BADAUI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, aguardando-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004443-93.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA OLINDA DE JESUS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE HELENA VILLA FRANCA GARCIA - SP245032, ROSA SUMIKA YANO HARA - SP240071

**DESPACHO**

Ante a certidão de decurso de prazo ID: 14363674, prossiga-se.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006952-33.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO ROBERTO MARCELL  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos, em sentença.

**PEDRO ROBERTO MARCELL**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais pra fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 8560733).

Emenda à inicial (ids 9246415, 9248543 e 9248548).

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 11540270).

Citado, o INSS ofereceu a contestação (id 12168340), alegando a prescrição quinquenal e pugrando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Embora intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...).”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RFS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Esp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

Tendo em vista que a DER ocorreu em 10/04/2017 e a demanda foi proposta em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

No mérito, o autor objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 16/06/1986 a 31/03/1992 e 01/04/1992 a 28/04/1995 (DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A).

Cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos computados (id 8280616, fs. 68-69).

Quanto aos lapsos especiais pretendidos, a CTPS (id 8280549, fl. 03) e o PPP da empresa DERSA- DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A (id 8280616, fl. 57) indicam que o autor exerceu os cargos de "Motorista I" e "Motorista de tráfego", desempenhando as seguintes atividades:

*"Auxiliava e conduzia o Inspetor de Tráfego nas inspeções de trechos das rodovias, verificando anormalidades nas pistas de rolamento, acostamentos, faixa de domínio, e observava dispositivos de sinalização. Orientava usuários, bem como auxiliava na prestação de serviços de atendimento, em caso de avarias ou acidentes com veículos, ao longo das rodovias. Auxiliava na sinalização da via através de dispositivos auxiliares, 'latas de fogo', com óleo diesel e óleo queimando a serem utilizados à noite. Auxiliava a apagar incêndios em veículos e na vegetação existente ao longo da rodovia".*

*" Auxiliava e conduzia o Inspetor de Tráfego nas inspeções de trechos das rodovias, verificando anormalidades nas pistas de rolamento, acostamentos, faixas de domínio, e observava dispositivos de sinalização. Orientava usuários, bem como auxiliava na prestação de serviços de atendimento, em caso de avarias ou acidentes com veículos, ao longo das rodovias. Auxiliava na sinalização da via através de dispositivos auxiliares, 'latas de fogo', com óleo diesel e óleo queimado a serem utilizados à noite. Auxiliava a apagar incêndios em veículos e na vegetação existente ao longo da rodovia".*

Tendo em vista que não especificou o tipo de veículo que era conduzido pela parte autora, sendo o caso de ressaltar que a legislação previdenciária, até 28/04/1995, considerava como especial apenas a condução de veículos de grande porte (ônibus, caminhão, etc.), esses intervalos devem ser mantidos como tempo comum.

Considerando que o lapso comum trabalhado na DERSA, de 16/06/1986 a 10/11/2009, encontra-se no CNIS, sendo, portanto, incontroverso, além do fato de o autor não ter formulado outros pedidos na exordial, é caso de julgar improcedente a demanda.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condono a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em relação à correção monetária da verba honorária, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, deverá ser atualizada nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-45.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CLAUDIO VELOSO NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

**LUIZ CLAUDIO VELOSO NOGUEIRA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado "buraco negro", utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 4416755).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 11766108), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: **APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCÇA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.**

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

**Passo ao exame do mérito.**

**Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

*"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).*

*"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41 /2003).*

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário"*

*(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).*

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Dai se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado "buraco negro" – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 25/09/1990, dentro do período do "buraco negro" (id 4292881, fl. 08).

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): LUIZ CLAUDIO VELOSO NOGUEIRA; Nº do benefício: 856371165; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.*

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014852-67.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ILDEFONSO PEREIRA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 13773417: defiro à parte autora o prazo de 30 dias, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001343-06.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALBERT SEID  
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

**ALBERT SEID**, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito da sua genitora Farida Edmond Seid, ocorrido em 20/10/2015.

Após esclarecimentos prestados pelo autor acerca da divergência de endereços, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 3193568).

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência da demanda (id 3937888).

Sobreveio réplica (id 4331296).

A parte autora juntou documentos (ids 5377013 e 6194402).

Houve a determinação de perícia médica judicial na especialidade neurologia, sendo o laudo juntado nos autos (id 7935730).

Manifestação da autora sobre o laudo judicial, solicitando esclarecimentos acerca da DII (id 8230877).

O perito prestou os esclarecimentos.

Em seguida, houve manifestação acerca do laudo, na qual a parte autora junta novamente o prontuário médico do autor, conforme sugerido pelo médico perito (id 8559136).

Sobrevieram os novos esclarecimentos com alteração da DII pelo perito judicial (id 8847457).

Em manifestação acerca do laudo, a parte autora concordou com o laudo complementar, tendo requerido produção de prova testemunhal caso este juízo entendesse necessária ao deslinde do feito. Todavia, por se tratar de matéria afeta à prova técnica, qual seja, comprovação da invalidez, foi indeferida a produção de prova testemunhal (id 11390817).

Vieram os autos conclusos.

### **É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir:**

Em suma, a parte autora sustenta o direito à pensão por morte, sob a alegação de se tratar de filho maior inválido, nos termos do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

**Da qualidade de segurado**



Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

*“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”*

A genitora da parte autora, Farida Edmond Seid, faleceu em 20/10/2015 (id 1071325), sendo incontestado o preenchimento da qualidade de segurada, por se tratar de beneficiária de aposentadoria por idade (id 775065617, fl. 20).

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.146/2015:

*“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;*

*II – os pais;*

*III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;*

*(...)*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”*

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, conclui-se que a aferição da qualidade de dependente da parte autora deve ser feita de acordo com os requisitos previstos na época do falecimento da genitora.

Nesse passo, houve a realização de perícia judicial, por especialista em neurologia, em que o autor foi diagnosticado como portador de “Doença de Parkinson”. O perito concluiu pela incapacidade total e permanente.

Cabe destacar que, inicialmente, o perito havia fixado a DII em 11/2015. Posteriormente, em complementação ao laudo, após reanálise do prontuário médico do autor e, em razão do autor apresentar oligocinesia, bradicinesia e tremor desde 10/07/2000, retificou a DII para esta data. Logo, na data do óbito da genitora, ou seja, em 20/10/2015, o autor era incapaz.

Remanesce, assim, aferir o motivo do indeferimento na via administrativa, consistente no fato de a invalidez ter sido detectada após o autor completar 21 anos de idade. Verdaderamente, a data do início da incapacidade, mesmo que ocorra após 21 anos, não afasta o direito à percepção da pensão, desde que seja anterior ao óbito do segurado.

Cabe transcrever, a propósito, jurisprudência do Excelso Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INCAPACIDADE PARA O LABOR. COMPROVAÇÃO. INVALIDEZ APÓS A MAIORIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/2009.*

*I - Não obstante o autor tivesse alcançado a maioridade, continuou dependente da renda decorrente da pensão por morte deixada por seu pai, em face da incapacidade laborativa atestada pelos peritos oficiais (contatou-se que o autor é portador de paraplegia total dos membros inferiores e parcial dos membros superiores desde a data do acidente ocorrido em 06.04.1997, com sérias limitações para o exercício de atividades profissionais). Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada por seu pai, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois.*

(...).”

*(Décima Turma. Apelação Cível nº 1611485. Processo nº 00118619520084036106-AC. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. DJ.13/09/2011-D.J.U-21/09/2011)*

Por fim, em se tratando de dependente de primeira classe, sua dependência econômica é presumida.

Ressalte-se que não deve prosperar a alegação da autarquia de que o autor exerceu atividade laborativa em diversas empresas, o que afastaria a condição de inválido. Consoante CNIS, o último vínculo do autor se encerrou em 08/1990. Posteriormente, constam apenas recolhimentos como contribuinte facultativo nos anos de 2008 e 2009. Ademais, em relação à alegação acerca de emancipação advinda do casamento, destaco que não há incompatibilidade do casamento com a situação de invalidez. Ademais o casamento do autor ocorreu no ano de 1978 (id 8229002, fl. 31), estando divorciado desde 1994, conforme certidão de casamento com averbação de separação e conversão em divórcio (id 8229002; fl. 11).

Quanto à data de início do benefício, tendo em vista que o requerimento administrativo foi efetuado em 08/06/2016 e o óbito ocorreu em 20/10/2015, ou seja, há mais de 30 dias, o termo inicial da pensão deverá ser fixado na data do requerimento administrativo, em 08/06/2016.

Enfim, sendo o requerimento datado de 08/06/2016 e a presente demanda proposta em 2017, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte à parte autora desde a data do requerimento administrativo, em 08/06/2016, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias corridos da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Farida Edmond Seid (óbito em 20/10/2015); Beneficiário: ALBERT SEID (filho inválido); Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 08/06/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.L.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014825-84.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GEMMA REBOLLO FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) ID(s) 12413535 e anexo(s) como emenda(s) à inicial.
2. ID 12413537: diante dos documentos apresentados, declaro sigilo processual, o qual deverá ser anotado pela secretaria nos autos.
3. Em face o rendimento percebido pela parte autora, consoante declaração do imposto de renda, indefiro os benefícios da justiça gratuita.
4. Assim, recolha a parte autora, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003327-88.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ANGELICA DO ROSARIO NETA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se o benefício NB 42/162.620.754-0 é de sua titularidade, informando a DER e eventual DIB, considerando o pedido requerido na inicial de expedição de ofício ao INSS para sua juntada.
2. Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014835-31.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELO FERREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUBERTO LUIS MOREIRA - SP179285  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição ID 12454377 e anexos como emendas à inicial.

2. Ao que parece, o documento ID 12454382 foi elaborado pela parte autora e não pelo INSS.

3. Esclareça a parte autora, outrossim, no prazo de 15 dias, se trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo, bem como se há nos autos o documento que embasou a comunicação da autarquia (ID 10815521 – “Esclarecemos que a totalização do tempo de contribuição proporcional se deve às ocorrências assinaladas abaixo.”)

4. Após, tomem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006731-50.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO VILLARINHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) ID 12875632 e anexo como emendas à inicial.

2. ID 9762313: diante dos documentos apresentados, declaro sigilo processual, o qual deverá ser anotado pela secretaria nos autos.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se as empresas e os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringem a Sistema S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários (23/06/1986 a 10/05/1993), Mortari & Associados Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (17/05/1993 a 01/12/1994), Telles Comercial Corretora de Mercadorias Ltda. ( 14/04/1995 a 09/02/2002) e Hencorp Comcor Corretora de Mercadorias Ltda. (18/02/2002 a 01/09/2008).

4. No silêncio, esclareço que serão considerando apenas os períodos acima.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022917-26.1987.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA, JOSEPHINA MARIN CAMPANINI, LUCIANO ASBAHR, OCTAVIO SATURNINO DA SILVA, OSMAR CASTANHO, ANA MARIA MARANGOM PAVANELLO, EDNA MARIA MARANGOM, ANTONIO APARECIDO LAURITO, ANTONIO CASTELLO, ANTONIO GROppo, ANTONIO MARTINS DE CARVALHO, ANTONIO POLINE, ARGEMIRO BENEDITO HAYTMAN, BELISARIO CRISPIM NETO, BENEDITO OLIVEIRA TOLEDO, CLAUDINE CLOVIS DE MORAES, CORNELIO BUENO DA SILVA, FLORIZA CANDIDO MASTRANGELI, EDERMERSE ROMERO, ERNESTO PEREIRA MARTINS, EURICO VICENTE, GUMERCINDO FRANCISCO GREVE, HELENA DI GIORNO ALVES DA SILVA, HELIO FERREIRA, YOLANDA RIBEIRO MORAES, IZAURA PIRES DE SOUZA, JOAO BELOTO, JOAO MARTINS, JOSE ANDRE VINHADO, JOSE JORGE DE MELO, JOSE PRADA, JOSE SCHMIDT, LUIZ FERRARI FILHO, LUIZ GONZAGA DE ARAUJO, MANOEL ALVES BORGES, MANOEL DELFINO DE SOUZA, ANGELO CARITA, JOAO NATAL MERCURI, ANTONIO ALBANO MERCURI, ANNUNCIATA MARIANA MERCURI DE ALMEIDA, AGOSTINHO CRISTOFOLINO MERCURI, PASCHOALINA MERCURI VILLALTA, MILTON AZEVEDO, OLGA MARRACINI, LIOMAR PAIOLA NARDINI, SYLVIO SOLER, VALIDORIO MASOLA, VILMA CAVALARI DOS SANTOS



**DESPACHO**

Ante a certidão de decurso de prazo ID: 14359065, bem como a manifestação da parte exequente, prossiga-se.

Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 316 dos autos digitalizados (ID: 12193090 - página 107).

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027217-30.2008.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JANETE DE OLIVEIRA, JESSICA OLIVEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO THEOBALDO CHASLES NETO - SP289166  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PACHECO VALENTE LOTTI - SP222040, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, DANILO THEOBALDO CHASLES NETO - SP289166  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se sobrestado no Arquivo, a juntada aos autos dos alvarás de levantamento de nºs. 3893842 e 4058971, liquidados.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027217-30.2008.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JANETE DE OLIVEIRA, JESSICA OLIVEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO THEOBALDO CHASLES NETO - SP289166  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PACHECO VALENTE LOTTI - SP222040, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, DANILO THEOBALDO CHASLES NETO - SP289166  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se sobrestado no Arquivo, a juntada aos autos dos alvarás de levantamento de nºs. 3893842 e 4058971, liquidados.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001818-43.2000.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BARTOLOMEU PAULO OLIVEIRA CARMO  
SUCEDIDO: LIDUINA DE OLIVEIRA ROCHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUEL NONATO CARDOSO VERAS - SP118715, MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID: 13936811: nada a decidir acerca do pedido formulado pelo exequente na referida petição, tendo em vista que ainda está pendente de análise o agravo de instrumento nº 5007813-41.2018.4.03.0000. Ademais, trata-se de processo virtual, de modo que não há que se falar em "vistas fora do cartório".

Sobrestem-se os autos até a decisão definitiva do referido agravo de instrumento.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0654220-67.1991.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO HONORATO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID nº 13878129 - Tornem os autos à Contadoria Judicial, **com a urgência que o caso requer**, para que seja refeita a planilha ID nº 12193157, pags: 12-15, nos exatos termos do julgado, vale dizer, honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 15% e não 10%.

Após, tornem imediatamente conclusos para análise.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018680-06.2012.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TULIO MARCOS ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA DE ALMEIDA - SP110481  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos.

intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para que sejam protocolados.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008763-62.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS MIGUEL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto em diligência para que o autor esclareça por quanto tempo conviveu maritalmente com o segurado Augusto Paulo Tavares Monteiro. Em outras palavras, deverá informar, se possível, o ano em que iniciou o relacionamento com o *de cuius*, juntando documentos nesse sentido.

O autor deverá elucidar, igualmente, o motivo da divergência de endereços, uma vez que os documentos acostados aos autos ora noticiam residência na Alameda Eduardo Prado, 55, apartamento 12 (id 3641873, pp.4/28), ora indicam na Alameda Eduardo Prado, 95, apartamento 1 (id 3641873, p. 27, id 10950000, p. 9).

Com a vinda das informações e, eventualmente, dos documentos, dê-se vista ao INSS e, em seguida, retomem os autos conclusos para prolação de sentença. Ressalte-se que, em caso de omissão do autor, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006955-85.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ODAIR ADAO  
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

**ODAIR ADÃO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial ou a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 8843775).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 9938809 e anexos), pugnano pela improcedência do pedido.

Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Inicialmente, considerando que a DER ocorreu em 10/05/2012 e a presente demanda foi proposta em 17/05/2018, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 17/05/2013.

### **APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

(...)

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

### **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*



4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*
- b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*
- b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*
- b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

#### RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condiz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerça suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

#### DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância ao recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.*

*APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO*

*ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.*

1. O art. 57, § 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 15/04/1970 a 01/04/1971 (TRW AUTOMOTIVE), 05/01/1973 a 29/06/1976 (KSPG), 27/07/1973 a 22/10/1973 (INDUSTRIA SUL AMERICANA DE METAIS), 03/12/1973 a 30/08/1974 (COFAP), 23/05/1984 a 30/08/1985 (COFAP), 14/08/1985 a 15/12/1986 (VOLKSWAGEN DO BRASIL) em que alega ter laborado exposto a ruído acima do limite legal, bem como dos períodos de 30/08/1990 a 21/07/1999 (PREFEITURA DE SANTO ANDRÉ), 01/08/2002 a 18/11/2008 (COMERCIAL OSWALDO CRUZ LTDA.) e 04/05/2009 a 29/06/2012 (COMERCIAL OSWALDO CRUZ LTDA.) em que alega ter laborado como vigia.

Cabe ressaltar que o segurado, intimado a apresentar a cópia da contagem administrativa que deu ensejo à concessão administrativa do benefício cuja revisão se pleiteia (id 8281292, não o fez. Destarte, não é possível identificar quais períodos (especiais e comuns) compuseram o tempo de contribuição apurado à época do deferimento do benefício pela autarquia-ré. Nesse caso, vê-se que a inércia da parte autora obsta a apreciação do direito à revisão de seu benefício, eis que não se demonstrou que há controvérsia em relação ao período especial pleiteado nem que seu reconhecimento modificaria o tempo de contribuição apurado administrativamente. Todavia, cumpre verificar se é possível o enquadramento da especialidade dos intervalos pleiteados.

Em relação ao período de 15/04/1970 a 01/04/1971 (TRW AUTOMOTIVE), o PPP (id8281286, fl. 05) indica que o autor foi operador de máquinas no setor forjas e prensas ADS, ficando exposto a ruído de 94 db (A). Há anotação de responsável por registros ambientais para o período. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **15/04/1970 a 01/04/1971**.

Quanto ao período de 05/01/1973 a 29/06/1976 (KSPG), o PPP (id8281286, fls. 01-02) indica que o período correto é 05/01/1973 a 29/06/1973 e que o autor foi ajudante de usinagem, ficando exposto a ruído de 90,7 db (A). Há anotação de responsável por registros ambientais para o período. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **05/01/1973 a 29/06/1973**.

No que diz respeito ao período de 27/07/1973 a 22/10/1973 (INDUSTRIA SUL AMERICANA DE METAIS), o PPP (id8281286, fls. 07-08) indica que o autor foi servente, ficando exposto a ruído de 88 db (A). Há anotação de responsável por registros ambientais para o período. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **27/07/1973 a 22/10/1973**.

De outro lado, quanto aos períodos de 03/12/1973 a 30/08/1974 e de 23/05/1984 a 30/08/1985 (COFAP), os PPPs (id8281286, fls. 10-11 e 13-14) indicam a exposição a ruído de 91db (A). Todavia, em relação ao período de 03/12/1973 a 30/08/1974 não há anotações de responsável por registros ambientais. Destarte, deve ser reconhecida a especialidade do período de **23/05/1984 a 30/08/1985**.

Ademais, em relação ao intervalo de 14/08/1985 a 15/12/1986 (VOLKSWAGEN DO BRASIL), o autor juntou o PPP (id 8281286, fls. 16-19), no qual há indicação de que laborava com exposição a ruído de 91db(A). Considerando que há anotações de responsável por registros ambientais para o período, deve ser enquadrado, como especial, o período de **14/08/1985 a 15/12/1986**.

No tocante ao lapso de 30/08/1990 a 21/07/1999 (PREFEITURA DE SANTO ANDRÉ), o autor exerceu a função de servente. Contudo, não se verifica presença de agente nocivo na atividade exercida pelo autor, pois o PPP (id 8281286, fls. 21-22) indica como sendo fatores de risco, desgaste físico e acidentes que, todavia, não têm previsão de enquadramento nos decretos.

No tocante aos demais lapsos especiais pretendidos, ou seja, de 01/08/2002 a 18/11/2008 (COMERCIAL OSWALDO CRUZ LTDA.) e 04/05/2009 a 29/06/2012 (COMERCIAL OSWALDO CRUZ LTDA.) verifica-se que o autor exerceu a função de guarda noturno.

A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há, no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.

III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.

(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.

A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.

(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)

Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995.

Quanto aos períodos alegados, os PPP's (id 8281286, fls. 24-25 e 27-28) não indicaram a exposição a nenhum agente nocivo.

Computando-se os lapsos especiais supramencionados, verifica-se que o segurado, na DER do benefício NB 159.595.825-5, em 10/05/2012, **totaliza 04 anos e 03 meses e 02 dias de tempo especial**, conforme tabela abaixo, **insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos**.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 10/05/2012 (DER)	Carência
TRW	15/04/1970	01/04/1971	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 17 dias	13

KSPG	05/01/1973	29/06/1973	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 25 dias	6
INDUSTRIA SUL AMERICANA DE METAIS	27/07/1973	22/10/1973	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 26 dias	4
COFAP	23/05/1984	30/08/1985	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 8 dias	16
VOLKSWAGEN	31/08/1985	15/12/1986	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 16 dias	16
<b>Até a DER (10/05/2012)</b>	<b>4 anos, 3 meses e 2 dias</b>	<b>55 meses</b>			<b>62 anos e 3 meses</b>	

Quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, com base nos períodos especiais e comuns do autor, excluídos os tempos concomitantes, chega-se ao seguinte quadro quando do requerimento administrativo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 10/05/2012 (DER)	Carência
TRW	15/04/1970	01/04/1971	1,40	Sim	1 ano, 4 meses e 6 dias	13
KSPG	05/01/1973	29/06/1973	1,40	Sim	0 ano, 8 meses e 5 dias	6
INDUSTRIA SUL AMERICANA DE METAIS	27/07/1973	22/10/1973	1,40	Sim	0 ano, 4 meses e 0 dia	4
COFAP	03/12/1973	30/08/1974	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 28 dias	9
MERCEDES BENZ	04/06/1976	01/09/1976	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias	4
SIRTEL SOC P A INST DE REDES	11/10/1976	12/11/1976	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 2 dias	2
INFUSA	07/04/1977	07/04/1977	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 1 dia	1
COLDEX	26/09/1977	30/11/1979	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 5 dias	27
NÃO CADASTRADO	16/06/1980	30/07/1980	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 15 dias	2
SICOM	24/09/1980	30/11/1980	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 7 dias	3
SOC PORTUGUESA BENEFICÊNCIA	02/02/1981	14/09/1981	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 13 dias	8
ALCACE S/A	08/02/1982	11/04/1984	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 4 dias	27
COFAP	23/05/1984	30/08/1985	1,40	Sim	1 ano, 9 meses e 11 dias	16
VOLKSWAGEN	31/08/1985	15/12/1986	1,40	Sim	1 ano, 9 meses e 22 dias	16
HUMAITA	01/04/1987	27/06/1990	1,00	Sim	3 anos, 2 meses e 27 dias	39

PREFEITURA DE SANTO ANDRÉ	30/08/1990	21/07/1999	1,00	Sim	8 anos, 10 meses e 22 dias	108
COMERCIAL OSWALDO CRUZ LTDA.	01/08/2002	18/11/2008	1,00	Sim	6 anos, 3 meses e 18 dias	76
COMERCIAL OSWALDO CRUZ LTDA.	04/05/2009	10/05/2012	1,00	Sim	3 anos, 0 mês e 7 dias	37
<b>Marco temporal</b>	<b>Tempo total</b>		<b>Carência</b>	<b>Idade</b>		
Até 16/12/98 (EC 20/98)	23 anos, 10 meses e 11 dias		278 meses	48 anos e 11 meses		
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	24 anos, 5 meses e 16 dias		285 meses	49 anos e 10 meses		
<b>Até a DER (10/05/2012)</b>	<b>33 anos, 9 meses e 11 dias</b>		<b>398 meses</b>	<b>62 anos e 3 meses</b>		

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **15/04/1970 a 01/04/1971, 05/01/1973 a 29/06/1976, 27/07/1973 a 22/10/1973, 23/05/1984 a 30/08/1985, 14/08/1985 a 15/12/1986**, e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, condenar o INSS à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 10/05/2012, num total de 33 anos, 09 meses e 11 dias de tempo de contribuição, conforme tabela supra, com o pagamento de parcelas desde 10/05/2012, ante a prescrição quinquenal, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2012, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Em face da sucumbência mínima do INSS, entendo ser indevido o pagamento de honorários à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ODAIR ADÃO; Benefício revisto: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 159.595.825-5; DIB: 10/05/2012; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 15/04/1970 a 01/04/1971, 05/01/1973 a 29/06/1976, 27/07/1973 a 22/10/1973, 23/05/1984 a 30/08/1985, 14/08/1985 a 15/12/1986.*

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007468-51.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIVALDO PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LAZARA MARIA MOREIRA - MGI15019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

**EDVALDO PEREIRA DA SILVA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres e a conversão de períodos comuns em tempo especial (0,83) para fins de conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento da especialidade dos períodos com a conversão em tempo comum para revisão da RMI do seu benefício por tempo de contribuição.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 12169786, fl. 81).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 12169786, fls. 91-118), pugnano pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

A parte autora requereu produção de prova pericial, sendo postergada a sua apreciação, dando oportunidade para a produção de prova documental, tendo, a parte autora, juntado o perfil profissiográfico (id 12169786, fs. 143-144).

Indeferida a produção de prova pericial (id 12169786, fl. 145), a parte autora interps agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Em seguida, a parte autora juntou o laudo id 12169786, fs. 190-194, e 12169788, fs. 01-19, como prova emprestada. Houve manifestação da autarquia (id 12169788, fl. 23).

Pela sentença id 12169788, fs. 28-44, a demanda foi julgada parcialmente procedente, apenas para reconhecer os períodos de 04/08/1977 a 15/02/1978, 01/05/1991 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997 e 01/01/2006 a 31/12/2007 como especiais, num total de 08 anos, 04 meses e 17 dias de tempo especial.

O autor opôs embargos de declaração (id 12169788, fs. 52-54), sendo o recurso acolhido (id 12169788, fs. 74-81), a fim de reconhecer o direito à revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição.

Houve a interposição de recurso de apelação do autor (id 12170070, fs. 03-24), tendo o Tribunal acolhido a preliminar de cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para a realização de prova pericial (id 12170070, fs. 34-39).

Com o retorno dos autos a este juízo, houve a realização da perícia na COMPANHIA ULTRAGAZ (id 12170070, fl. 57), sendo o laudo pericial juntado (id 12170070, fs. 66-91).

O autor manifestou-se sobre o laudo pericial (id 13941749 e 13941750).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

#### **APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...).”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra-se lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concorrentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

#### VIBRAÇÃO – NÍVEL MÍNIMO

A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais.

Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo **vibração** pode se fazer presente em diversas atividades.

Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada.

Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos” (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o **limite de tolerância** para o agente agressivo vibração.

Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações:

*Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:*

*I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;*

*II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e*

*III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.*

Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação.

O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015.

Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985.

De acordo com diversos estudos, este limite seria de **0,63m/s<sup>2</sup>** para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de **0,78m/s<sup>2</sup>**.

Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (**0,63m/s<sup>2</sup>**), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres.

Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que “o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de **1,1m/s<sup>2</sup>**” (tópico 5, pág. 18).

Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de **13 de agosto de 2014**, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que que:

*2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária*

*a VCI:*

*a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de **1,1 m/s<sup>2</sup>**;*

*b) (...)*

Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de **0,63m/s<sup>2</sup>** (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de **1,1m/s<sup>2</sup>**.

#### DO ENQUADRAMENTO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS DE SÃO PAULO POR PROVA EMPRESTADA

Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer alguns considerações.

Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de *presunção* de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir **prova efetiva** da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor.

Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010.

Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como **prova emprestada**, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3:



PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isso porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

Inicialmente, como o autor obteve a aposentadoria por tempo de contribuição em 05/08/2011 e ajuizou a demanda em 2012, não há que se falar em prescrição quinquenal.

O autor requer a revisão e conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/08/1977 a 15/02/1978, 20/12/1982 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/08/2011.

No que concerne ao lapso de **04/08/1977 a 15/02/1978**, a cópia do registro em CTPS demonstra que o segurado desempenhava a função de cobrador de ônibus. Logo, esse período deve ser enquadrado como tempo especial, pela categoria profissional, com base no código 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.

Em relação ao interregno de **20/12/1982 a 28/04/1995**, constou no PPP que o segurado desempenhou suas atividades como motorista de caminhão. Destarte, esse período deve ser enquadrado como tempo especial, pela categoria profissional, com base no código 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.

Quanto ao período de 29/04/1995 a 05/08/2011, consta no laudo pericial que o autor prestou serviços de motorista de E.A. na COMPANHIA ULTRAGAS S.A, tendo as seguintes atividades:

*“Dirige e manobra veículo de transporte cilindros e tanques de GLP. Realiza verificações e manutenções básicas do veículo e utilizam equipamentos e dispositivos especiais tais como sinalização sonora e luminosa. Efetua entrega dos Cilindros em residências e comércios dos tanques em indústrias. Efetua o descarregamento dos cilindros e tanques nos clientes. As cargas dos caminhões variam de 7 a 23 toneladas d GLP”.*

Ao avaliar a jornada diária de trabalho do autor, projetada para 10 horas, haja vista que fazia hora extra, constatou-se que houve a exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente à vibração de intensidade de 1,36m/s<sup>2</sup> no lapso anterior a 13 de agosto de 2014, sendo suficiente, portanto, para o reconhecimento da especialidade do período de **29/04/1995 a 05/08/2011**.

Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial, nos períodos de 04/03/1977 a 01/06/1977, 15/06/1977 a 14/07/1977, 16/02/1978 a 07/07/1981, 18/08/1981 a 02/11/1981 e 01/12/1981 a 02/12/1982, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos.

Reconhecidos os períodos especiais acima, descontadas as concomitâncias e somando-os, verifica-se que a parte autora, em 05/08/2011 (DER), totaliza **29 anos, 01 mês e 28 dias de tempo especial**, conforme tabela abaixo, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 05/08/2011 (DER)
VIAÇÃO SANTOS SÃO VICENTE LITORAL	04/08/1977	15/02/1978	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 12 dias
COMPANHIA ULTRAGAS	20/12/1982	05/08/2011	1,00	Sim	28 anos, 7 meses e 16 dias
Até a DER (05/08/2011)	29 anos, 01 mês e 28 dias				

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os **períodos especiais de 04/08/1977 a 15/02/1978 e 20/12/1982 a 05/08/2011**, converter a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 157.363.868-1 em aposentadoria especial, num total de 29 anos, 01 mês e 28 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde 05/08/2011, descontadas as parcelas recebidas administrativamente em razão do benefício originário, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: EDVALDO PEREIRA DA SILVA; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (46); NB: 157.363.868-1; DIB: 05/08/2011; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 04/08/1977 a 15/02/1978 e 20/12/1982 a 05/08/2011.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008960-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARNALDO ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. IDs 12447066, 12447068 e anexos: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
  2. Aguarde-se, no arquivo (sobrestado), o julgamento do agravo de instrumento.
- Int.

**SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021030-32.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DE JESUS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
  2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.
  3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0439348-11.2004.403.6301**), BEM COMO **instrumento de mandato ou substabelecimento** ao Dr. Rogério Augusto Martins de Oliveira, sob pena de extinção.
  4. Em igual prazo, deverá a parte autora trazer aos autos cópia legível do CPF.
- Int.

**SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021120-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PAULINO MARCONDES  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
  2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.
  3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**1300216-65.1994.403.6108, 1300456-54.1994.403.6108, 1300457-39.1994.403.6108**), sob pena de extinção.
- Int.

**SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005356-17.2009.4.03.6183  
AUTOR: JOSE SILVESTRE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

**Intime-se o INSS, ainda, do despacho ID 12929006, pág. 101.**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021062-37.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIA MARIA DURAN MELETTI  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA VANIA DOS SANTOS - SP359757, VERA LUCIA CARDOSO FURTADO - SP372548  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição ID 14000557 e anexo como emendas à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos laborados no Estado de São Paulo, Fundação São Paulo e Colégio Nossa Senhora do Carmo. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001753-30.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SONIA MAYUMI KLINGSPIEGEL  
Advogado do(a) AUTOR: RONY JOSE MORAIS - SP314890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas (art. 450 do Código de Processo Civil).

3. Caso seja necessário, esclareça a parte autora a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem as testemunhas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados..

4. Concedo à parte, ainda, o mesmo prazo acima para trazer aos autos cópia do **CPF devidamente atualizado**, comprovando a **devida retificação** na Receita Federal.

Int

**SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026454-59.1989.4.03.6183



- a) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?
- b) Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? O perito judicial deverá especificar as condições dos locais de trabalho para cada uma das funções desempenhadas pelo autor na Protege S/A.
- c) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?
- d) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? Quais períodos?
- e) Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?
- f) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?
- g) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?
- h) A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

Solicita-se ao perito judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho do autor em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao perito judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos do autor ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

**Apresente o autor, no prazo de cinco dias,** cópia da inicial, contestação, quesitos do autor, documentos pertinentes aos períodos questionados constantes nos autos (CTPS, formulários sobre atividades especiais) e desta decisão, bem como endereço da unidade em que desenvolveu sua atividades, SOB PENA DE RESTAR PREJUDICADA A PERÍCIA DETERMINADA, e julgamento conforme as provas existentes nos autos.

Após a realização da perícia, dê-se vista às partes para manifestação e tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009544-84.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA ARAUJO  
 Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. ID 12121370: considerando que a empresa CERÂMICA BIZARRA LTDA informa que possui apenas uma ficha de registro de empregado em relação à parte autora (ID 11587563, pág. 1), não vejo necessidade de nova intimação da referida empresa.

2. Verifico que a empresa trouxe informações quanto a data de admissão e demissão da parte autora, bem como a atividade que lá exerceu (ID 11587563).

3. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, quais atividades exercidas e durante quais períodos na referida empresa, informando, ainda, eventuais fatores de risco (agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou à integridade física) os quais estava exposto.

4. Após o cumprimento, tomem conclusos para apreciação do pedido de prova pericial.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008588-68.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS CAMARGO  
 Advogados do(a) AUTOR: RENATO VON MUHLEN - RS21768, ZAINARA COSTA DA SILVEIRA - RS90829  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias:

a) trazer aos autos Comprovações de Inscrição e Situação Cadastral (Cartão CNPJ emitido no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil) das empresas POSTO RIO CLARO LTDA e VELOZ TÁXI AÉREO LTDA;

b) informar se há documento o qual comprove que a atividade exercida na VELOZ TÁXI AÉREO LTDA não se tratava de promotor de vendas.

2. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, deverá a parte autora informar o endereço da empresa a ser periciada, **por similaridade**, apresentando também seu Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral, no qual conste sua razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado.

3. Após o cumprimento dos itens acima, tomem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005301-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOEL DE SOUZA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. ID 11851733: diante dos documentos apresentados, declaro **sigilo processual**, o qual deverá ser anotado pela secretária nos autos.

2. Quanto à **JUSTIÇA GRATUITA**, o artigo 98, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dispõe que **a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei**. O INSS impugna o pedido de justiça gratuita, sob a alegação de que os rendimentos auferidos pela parte autora não justificam a concessão do benefício.

3. Verdadeiramente, o valor recebido pela parte autora, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta (valor de R\$ 4.980,64, em junho de 2018, consoante CNIS – ID 10329696, pág. 12), a inegável natureza alimentar do benefício e da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. Ademais, verifica-se, pela cópia do imposto de renda, o pagamento pela parte autora de duas pensões alimentícias (ID 11851733, pág. 3).

4. Diante do exposto, nos termos da Lei nº 1.060/50, **REJEITO** a presente impugnação do INSS e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

4. Dê-se ciência às partes e, após, tomem conclusos para apreciação da prova pericial.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011905-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** no **CONDOMÍNIO CENTRO EMPRESARIAL DESÃO PAULO**, referente ao período de **03.12.1986 a 22.10.2015**.

2. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br) e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.

3. Tendo em vista que os benefícios da justiça gratuita deferidos abrangem apenas a isenção do pagamento das custas processuais (ID 11299781), providencie a Secretaria a intimação do profissional de confiança deste Juízo para que apresente sua **proposta de honorários**, no prazo de 15 dias.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **questitos e indicação de assistente técnico** no prazo de **15 (quinze) dias** (artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil).

5. **QUESTITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa forneceu(eu) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(assem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. No mesmo prazo de **15 (quinze) dias**, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia).

7. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

8. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016327-58.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ ROBERTO CAMPOS  
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Quanto à **JUSTIÇA GRATUITA**, o artigo 98, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dispõe que a **persona natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei**. O INSS impugna o pedido de justiça gratuita, sob a alegação de que os rendimentos auferidos pela parte autora não justificam a concessão do benefício.

2. Verdadeiramente, o valor recebido pela parte autora, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta (valor de R\$ 4.645,57 – informado pelo INSS na própria contestação), a inegável natureza alimentar do benefício e a necessidade de atender as despesas básicas.

3. Diante do exposto, nos termos da Lei nº. 1.060/50, **REJEITO** a presente impugnação do INSS e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

4. Dê-se ciência às partes e, após, tomem conclusos para apreciação da prova pericial.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003434-69.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE SEVERINO BEZERRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. **ID 9851596**: esclareça a parte autora, no prazo de 20 dias, se “**todos os documentos dos contratos de trabalho do autor de todos os períodos, inclusive as GPS das contribuições decorrentes da ação trabalhista nº00195.0011.2000.502.0054**” em face à empresa VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA foram ou não juntadas no referido feito trabalhista, caso em que poderá apresentá-los nos autos.

2. Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002074-65.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NOBERTO JOSE CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Indefiro a intimação da empresa AUTO POSTO MALULI LTDA para apresentação do perfil profissional previdenciário (PPP), pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). **Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações**. Assim, concedo à parte autora, o prazo de 20 dias para trazer aos autos o referido documento ou comprovar a recusa da empresa ao seu fornecimento.

2. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, deverá a parte autora, ainda, informar o endereço completo e atualizado do local em que pretende a perícia (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de indeferimento da prova.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008995-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL DE SOUZA REGO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Indefiro a expedição de ofício à empresa **JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.** para apresentação do laudo técnico, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). **Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.**

2. Assim, concedo à parte autora o prazo de 20 dias para trazer todos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda ou comprovar a recusa da empresa ao seu fornecimento.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011158-90.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE NOVAIS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia integral dos documentos ID 9465522, págs. 34-35, 37-40 e 42-45.

2. Informe a parte autora, ainda, no mesmo prazo acima, o endereço completo e atualizado do local da eventual perícia (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de indeferimento da prova.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010984-81.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO MENDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Consta nos autos a ação de falência da empresa Pires Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda e outros (ID 9727850, pág. 62), bem como a impossibilidade de realização de perícia na empresa Capital Serviços de Vigilância (ID 9728055, pág. 1).

2. Assim, informe a parte autora, no prazo de 15 dias, o endereço completo e atualizado do local em que pretende a perícia (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de indeferimento da prova.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-89.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo



VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Quanto à **JUSTIÇA GRATUITA**, o artigo 98, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dispõe que a **pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei**. O INSS impugna o pedido de justiça gratuita, sob a alegação de que os rendimentos auferidos pela parte autora não justificam a concessão do benefício.

2. Verdadeiramente, o **valor recebido pela parte autora, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta (valor líquido de R\$ 4.143,00 – informado pelo INSS na própria contestação), a inegável natureza alimentar do benefício e a necessidade de atender as despesas básicas**.

3. Diante do exposto, nos termos da Lei nº. 1.060/50, **REJEITO** a presente impugnação do INSS e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

4. Dê-se ciência às partes e, após, tomem conclusos para apreciação da prova pericial.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012517-75.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA LUCIA DE PAULA  
Advogados do(a) AUTOR: MONICA MARIA MONTEIRO BRITO - SP252669, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** no **HOSPITAL IPIRANGA**, referente ao período de **03.05.1988 a 15.06.2015**.

2. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br) e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de **15 (quinze) dias** (artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil).

4. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(ram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa forneceu(e) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(t)am a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(t)assem a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

5. No mesmo prazo de **15 (quinze) dias**, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia).

6. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

7. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s) e/ou expedição de carta(s) precatória(s).

Int.

**SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012753-27.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO DOMINGOS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** nas empresas **NDT DO BRASIL LTDA (12.01.1998 a 03.04.1998)** e **METALTEC NÃO DESTRUTIVOS LTDA (06.03.1997 a 06.01.1998, 02.05.1998 a 20.03.2001, 02.01.2003 a 09.03.2007, 03.09.2007 a 11.05.2011 e 01.11.2011 a 03.05.2017.**

2. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br) e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.

3. Tendo em vista a parte autora não ser beneficiária da justiça gratuita (ID 11008919), providencie a Secretaria a intimação do profissional de confiança deste Juízo para que apresente sua **proposta de honorários**, no prazo de 15 dias.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **questos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil), caso não o tenham feito.

5. **QUESTOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa forneceu(e) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia).

7. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

8. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s) e/ou expedição de carta(s) precatória(s).

9. ID 11652886 e anexo: ciência ao INSS.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008137-09.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALERIA ARMENTANO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

11.12.2017),

1. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** nas empresas **FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE (02.10.1990 a 23.03.1998)**, **HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS (30.03.1998 a 04.02.2009)** e **HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (04.05.2009 a**

2. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br) e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.

3. Tendo em vista a parte autora não ser beneficiária da justiça gratuita, providencie a Secretaria a intimação do profissional de confiança deste Juízo para que apresente sua **proposta de honorários**, no prazo de 15 dias.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **questos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

5. **QUESTOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa forneceu(e) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia).

7. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

8. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s) e/ou expedição de carta(s) precatória(s).

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002444-44.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO MANFREDI  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SOUZA DIAS MEDEIROS - SP274083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ**, referente ao período de **09.09.1991 a 03.03.2017**.
  2. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br) e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.
  3. Tendo em vista a parte autora não ser beneficiária da justiça gratuita (ID 8423419), providencie a Secretaria a intimação do profissional de confiança deste Juízo para que apresente sua **proposta de honorários**, no prazo de 15 dias.
  4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil).
  5. **QUESITOS** do Juízo:
    - A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?
    - B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
    - C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?
    - D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?
    - E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?
    - F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?
    - G - A empresa forneceu(ea) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(tam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?
    - H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(tam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?
  6. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia).
  7. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.
  8. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s) e/ou expedição de carta(s) precatória(s).
- Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007185-30.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLAVIO MENDES LOBO  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos a contagem de tempo de contribuição do processo administrativo.
2. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ**, referente ao período de **18.05.1992 a 10.05.2017**.
3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br) e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.
4. Tendo em vista a parte autora não ser beneficiária da justiça gratuita, providencie a Secretaria a intimação do profissional de confiança deste Juízo para que apresente sua **proposta de honorários**, no prazo de 15 dias.
5. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil).
6. **QUESITOS** do Juízo:
  - A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?
  - B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
  - C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?
  - D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?
  - E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?
  - F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(sssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

7. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia).

8. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

9. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s) e/ou expedição de carta(s) precatória(s).

Int.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009233-93.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANDERLEI CAMPOS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. ID 13292371: dê-se ciência ao perito dos honorários arbitrados em R\$ 1.100,00 (ID 11585726), os quais mantenho.

2. Solicite-se ao sr. Perito para, no prazo de 15 dias, informar a data para perícia.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003686-72.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ORLANDO DOS SANTOS LARANJEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. ID 13292067: dê-se ciência ao perito dos honorários arbitrados em R\$ 1.100,00 (ID 11484120), os quais mantenho.

2. Considerando que a parte pagou a 1ª parcela dos honorários periciais, solicite-se ao sr. Perito para, no prazo de 15 dias, informar a data para perícia.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018742-14.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENIVALDO DOS SANTOS CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO - SP263728  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição ID 12608817 e anexos como emendas à inicial.
  2. Afasto a prevenção com o feito **0028754-12.2018.403.6301** porquanto o mesmo foi extinto sem resolução de mérito pelo Juizado Especial Federal.
  3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
  4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

**SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016705-14.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE VIEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120, OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. IDs 12343093: regularize a parte autora o substabelecimento, no prazo de 15 dias, tendo em vista que não consta o número do processo e a data.
  2. ID 12786160: defiro à parte autora o prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
  3. Após, tornem conclusos.
- Int.

**SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015770-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VAGNER LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição ID 12727731 e anexos como emendas à inicial.
  2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
  3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
  4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

**SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014893-34.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL LOURENCO ALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975, REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as petições IDs 12525427, 12650371 e respectivos anexos como emendas à inicial.
2. Afasto a prevenção com o feito **0034527-38.2018.403.6301** porquanto o mesmo foi extinto sem julgamento de mérito.
3. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
4. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
5. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.
6. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
7. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013798-66.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO JOSE ECA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Revogo o despacho ID 12906196.
2. Recebo a petição ID 12171411 e anexo como emendas à inicial.
3. Diante dos documentos apresentados (ID 12171412), declaro sigilo processual, o qual deverá ser anotado pela secretaria nos autos.
4. Considerando o patrimônio da parte autora, indefiro os benefícios da justiça gratuita.
5. Recolha a parte autora, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção do feito.
6. Após, tomem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015042-30.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO SIQUEIRA LOBO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HOFFMANN MAGALHAES - PR42405, CARMELINDA CARNEIRO - PR09917  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.
2. Trata-se de feito (5012066-02.2015.404.7000) redistribuído pela 17ª Vara Federal de Curitiba (ID 10875463, pág. 1 e ID 10875830, pág. 2) o qual foi inserido no sistema PJE com o número 5015042-30.2018.403.6183.
3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
4. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.
5. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:
  - a) esclarecer se a redistribuição desse feito consta com todas as peças processuais e na ordem, pois, ao que parece, não há contestação do INSS, sentença e o primeiro acórdão. Em caso negativo, deverá apresentar cópia integral do processo.
  - b) trazer cópia da sentença e eventual acórdão e trânsito em julgado dos autos 5013159-39.2011.404.7000;
  - c) juntar cópia integral do processo administrativo.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021144-68.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDICTO HELIO SOARES NOVAES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0206983-38.1997.403.6104 e 0012081-02.2008.403.6104), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021156-82.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO ALBERTO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro ( 00253740-62.003.403.6301, 0002668-31.2005.403.6310, 0002866-24.2012.403.6310 e 0005617-81.2012.403.6310), sob pena de extinção.

4. Em igual prazo, deverá a parte autora esclarecer qual o valor da causa, considerando a divergência na inicial "RS 364.197,71 (trezentos e sessenta e quatro mil cento e dezoito reais e setenta e um centavos)".

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018740-44.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO ROBERTO TROGIANI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS - SP150245, GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES - SP149207  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição ID 12905530 e anexos como emendas à inicial.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

4. No que tange ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, como se pode observar do inciso II do artigo 311, do Código de Processo Civil, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por idade com reconhecimento de tempo/contribuições demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

5. Quanto ao pedido de tutela de evidência, fundada no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, o dispositivo preceitua que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

6. O caso dos autos deve ser analisado em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Essa assertiva, inclusive, encontra amparo no parágrafo único do artigo 311, que prevê a possibilidade de o juiz decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III, podendo-se concluir, portanto, que a alegação da parte autora, fundada no inciso IV, somente poderá ser analisada após a manifestação da parte contrária.

7. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

8. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

9. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

10. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021366-36.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI - SP176589

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Recebo a petição 13576261 e anexos como emendas à inicial.

4. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias:

a) apresentando comprovante de endereço:

b) esclarecendo se os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringem aos indicados no item VII, 5 na inicial, tendo em vista o constante no item III da referida inicial.

5. Após, tornem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000732-17.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL GONCALVES GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436, ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120, OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 14182018: considerando a nova procuradora da parte autora, publique-se o despacho ID 14013731 também no nome da nova procuradora (Dra. Laís Carolina Procopio Garcia (OAB/SP 411.436).

Int.

Despacho ID 14013731:

("VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Regularize a parte autora, no prazo de 15 dias, o substabelecimento ID 12577991, considerando que não consta o número do processo e a data.

2. Sem prejuízo, **CIÊNCIA ÀS PARTES DO DESPACHO** ID 12170100, págs. 244-245.

3. **CIÊNCIA** à parte autora do despacho ID 14013390.

4. ID 12578767- 12578773: ciência ao INSS. Int.")

**SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011384-95.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EDUARDO JUREMEIRA



## DESPACHO

Vistos, em despacho.

O autor objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/10/1977 a 28/12/1984 (FEBEM – CONSOLAÇÃO) e 17/06/1986 a 30/11/1995 (FEBEM - TATUAPÉ), com base, precipuamente, em laudos periciais de segurados que exerceram as mesmas funções, embora em outras unidades da FEBEM, sob o argumento de que os locais laborados se encontram desativados.

No entender deste juízo, afigura-se necessária a realização de perícia indireta a fim de aferir a exposição do autor, em tese, a agentes nocivos à saúde. Esclareça, portanto, a parte autora, qual era objeto social da FEBEM, qual atividade exercia e qual (is) equipamento (s) de trabalho utilizava, qual (is) o(s) fator (es) de risco ao(s) qual (is) estava exposto e se tal (is) fator (es) de risco é (são) inerente (s) à função.

Indique o nome de uma empresa a ser periciada, por similaridade, apresentando também seu comprovante de inscrição e situação cadastral, no qual conste sua razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado.

Com a vinda da informação, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Ressalte-se que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004190-44.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CHARLES MUNIZ SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora dos cálculos da contadoria (ID 13236232 e anexo)

2. Fixo o valor da causa em **RS 62.743,67**, valor apurado pela contadoria judicial.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001730-21.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EIRIS ANTONIO PONTES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 10645338: esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, quais empresas encerraram suas atividades, comprovando documentalmente o encerramento, BEM COMO quais não forneceram os formulários de maneira adequada.

2. Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Id 13729708 e anexos: trata-se de pedido de reconsideração da decisão que acolheu a impugnação à gratuidade da justiça, determinando ao autor o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Em suma, o autor alega que rescindiu o contrato de trabalho que mantinha junto à empresa PROSSEGUR, não persistindo a renda alegada pelo réu na contestação. Assevera, ainda, que não se manifestou na réplica em razão de o desligamento na empresa ter ocorrido posteriormente.

**Decido.**

A decisão id 13030802 acolheu a impugnação à gratuidade da justiça em razão do fato de o autor auferir rendimentos mensais de R\$ 3.641,73 e proventos de aposentadoria no valor de R\$ 2.843,71, totalizando R\$ 6.485,45, não fazendo jus ao benefício no entender deste juízo.

Ocorre que o autor aduz fato superveniente, no sentido de que se desligou do vínculo empregatício em junho/2018 (id 13729709), recebendo, atualmente, somente os proventos de aposentadoria.

Tendo em vista que o fato novo ocorreu após o prazo para se manifestar sobre a impugnação do INSS, não havendo que se falar, portanto, em preclusão temporal, e considerando que os proventos não são quantia de grande monta, sendo, ao contrário, necessários à sua subsistência, afigura-se razoável a reconsideração da decisão id 13030802, mantendo-se o benefício da gratuidade da justiça.

Diante do exposto, **RECONSIDERO** a decisão id 13030802, a fim de manter o benefício da gratuidade da justiça, dispensando o autor, por conseguinte, do recolhimento das custas processuais.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

DECISÃO

1. ID 12524584: recebo como emenda à inicial.

2. No que tange ao pedido de tutela, considerando tratar-se de pedido de concessão aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais, verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2019.

1. Detemino a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural.
  2. Assim, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol de testemunhas (art. 450 do Código de Processo Civil) ou esclareça se são as indicadas na petição inicial.
  3. Em igual prazo, deverá informar sobre o andamento da carta precatória expedida pelo Juizado Especial Federal.
  4. Após o cumprimento, tomem conclusos para verificação da necessidade de expedição de nova carta precatória.
- Int.

**SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010962-23.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCELIA FALLEIROS  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDSON FALLEIROS - SP75997, LUIZ GUSTAVO MENDES DE PAULA FALLEIROS - SP392306  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se pretende a produção de prova testemunhal somente em relação a empresa Start Serviços Temporários Ltda, tendo em vista que o INSS não participou do feito trabalhista. Em caso negativo, deverá indicar o rol de testemunhas.
  2. Em igual prazo, deverá a parte autora informar se haverá necessidade de expedição de carta precatória para as testemunhas que não residem na cidade de São Paulo.
- Int.

**SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001684-95.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIO BARBOSA CALLUETE  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 12512614: defiro à parte autora o prazo de 30 dias para produção de prova documental, conforme requerido.
  2. IDs 12512616, 12512617 e 12512618: ciência ao INSS.
- Int.

**SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015618-23.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BRAZ FERREIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção com o feito **0039826-30.2017.403.6301** porquanto os objetos são distintos.
  2. Defiro o pedido de produção de perícia contábil. À contadoria para verificar se a renda mensal inicial do benefício da parte autora foi calculada corretamente, considerando as alegações da petição inicial.
  3. ID 12755915 e anexos e ID 12853593: ciência ao INSS.
- Int.

**SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016262-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRINEU PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA EUGENIO DA LUZ - SP322922  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 12144284, 12144296, 13094852 e anexos : recebo como emenda à inicial.
2. Diante do valor da causa apresentado, prossiga-se a demanda neste Juízo.
3. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o item "3.a" do despacho de ID 11660789, trazendo aos autos comprovante de endereço em seu nome ou justificando a apresentação de comprovante de endereço em nome de MARIA LUISA BATISTA DE OLIVEIRA SILVA.
4. No mesmo prazo, esclareça o autor o período que pretende reconhecimento como especial referente à empresa Auto Viação São Luiz Ltda. considerando a divergência entre as datas de início dos períodos apontados na tabela no tópico dos fatos (18/09/95) e o tópico do pedido (18/09/96).

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011194-35.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE SANTOS VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A parte autora requereu provas na inicial. Porém, não se manifestou sobre o despacho ID 11784266, especificamente sobre a produção de provas.
2. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para esclarecer se há provas a produzir. Advirto que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.
3. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003410-07.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO RAMALHO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 10675213: ciência ao INSS.
2. Após, considerando que a parte autora desistiu da produção da prova pericial (D 10675203), tomem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003144-20.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO FLAVIO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Quanto à **JUSTIÇA GRATUITA**, o artigo 98, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dispõe que **a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.** O INSS impugna o pedido de justiça gratuita, sob a alegação de que os rendimentos auferidos pela parte autora não justificam a concessão do benefício.

2. Verdaderamente, o valor recebido pela parte autora, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta (**valor líquido de RS 4.206,06 - ID 6030731**), a inegável natureza alimentar do benefício e da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas.

3. Diante do exposto, nos termos da Lei nº. 1.060/50, **REJEITO** a presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

4. Dê-se ciência às partes e, após, tomem conclusos para apreciação da prova pericial.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016264-33.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JACEMILTON SANTOS MESSIAS  
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA EUGENIO DA LUZ - SP322922  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 12145081, 12619135 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando o teor dos documentos de IDs 12145090 e 12145092, declaro-os **sigilosos**, devendo a secretaria proceder ao que for necessário para que conste esta informação.

3. Esclareça o autor, no prazo de 10 dias, quais os períodos de tempo de serviço comum anteriores a 29/04/1995 que pretende a conversão em tempo de serviço especial, aplicando o fator de 0,71, conforme item "2" do tópico "do pedido", inserido na petição inicial.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-77.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AGUINALDO RAMOS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. ID 11383477: concedo à parte autora o prazo de 15 dias para esclarecer se houve sucessão empresarial, fusão ou incorporação de empresas, apresentando documentos comprobatórios, em qualquer caso, referente as empresas NOVENTA GRAUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA e CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA.

2. No mesmo prazo, deverá comprovar documentalmente, que a empresa NOVENTA GRAUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA encontra-se na Rua Alvarenga, 2.251, São Paulo/SP.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007056-25.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO DOMINGOS MARADINI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 12651301 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. ID 9655207: considerando a interposição de agravo de instrumento, arquivem-se os autos sobrestados até decisão final do referido recurso.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005350-41.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO DE ALMEIDA BASTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PATRICIA DA CUNHA - SP322462  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. IDs 11888648-11892899, 11897025-11897036, 11899130-11899149: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias.
2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, outra cópia do documento ID 11899135, pág. 2, considerando que o item 15.4 não está legível.
3. Após, tomem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005992-77.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMAURI CASTRO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SILVA FERNANDES - SP286764  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 13855268: defiro. Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, as informações e a certidão requeridas pelo INSS.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004194-18.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARISTIDES FERNANDES FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436, OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. ID 13605624, pág. 1: regularize a parte autora o subestabelecimento, no prazo de 10 dias, preenchendo o número do processo e datando-o.
2. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, cumprir o item 3 do despacho retro, providenciando o depósito judicial dos honorários periciais.
3. Após o cumprimento, tomem conclusos para designação de data para perícia.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-22.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO DE JESUS NOBRE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. ID 13794106: ciência ao INSS.
2. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, os **itens 2 e 3**, do r. despacho **ID 11204538**.
3. Após, tomem conclusos para a designação de data para realização da perícia.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002564-24.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MILENE APARECIDA BEZERRA MONTEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343, ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-50.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDO MARIO MENDONCA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. ID 4531035: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias.
2. Considerando que não houve resposta da **TREFILAÇÃO AÇO-RAGLIDA** ao determinado na decisão ID 4205869, expeça-se novo ofício à referida empresa para que cumpra o determinado na referida decisão, no prazo de 10 dias, sob pena de eventual crime de desobediência.
3. Encaminhe-se o novo ofício por meio de oficial de justiça.

Int.

**SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008009-45.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDEMIR STEINLE DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

114-115).  
Aguarde-se no arquivo, **SOBRESTADO**, considerando a decisão **SUSPENDENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015 (ID 12193902, págs.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007334-82.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo, **SOBRESTADO**, considerando a decisão **SUSPENDENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015 (ID 12616294, págs. 264-265).

Int.

**SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007380-71.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

233-234).  
Aguarde-se no arquivo, **SOBRESTADO**, considerando a decisão **SUSPENDENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015 (ID 12559341, págs.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 12173**

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0002278-68.2016.403.6183** - JAIME DE SIMONI CORREA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos presentes autos.  
Deiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Após, tomem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**  
**0011569-63.2014.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003124-37.2006.403.6183 (2006.61.83.003124-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X LUIS RODRIGUES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito.  
Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.  
Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).  
Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).  
Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.  
Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**



0003124-37.2006.403.6183 (2006.61.83.003124-0) - LUIS RODRIGUES DA SILVA X AMANDA RODRIGUES DA SILVA X ALINE RODRIGUES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIS RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-12.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. ID 3678808: ciência ao INSS.

2. ID 11691899: manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre o retorno da carta precatória.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004726-55.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HEDILON MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Tendo em vista o valor da causa apurado pela contadoria judicial (R\$ 19.062,93), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-12.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO SOARES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Recebo a petição 10804345 e anexo como emenda à inicial.

2. IDs 12841861-12841865: considerando a decisão do agravo de instrumento, recolha a parte autora as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016582-16.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NILDO DO NASCIMENTO ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 13716694: defiro à parte autora o prazo de 20 dias para juntada de provas pertinentes, conforme requerido.

2. IDs 13925063-13925511: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015848-65.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LEONOR VITALINO SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) ID(s) 12712884 e anexo(s) como emenda(s) à inicial.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010236-49.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REINALDO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição ID 10662489 como emenda à inicial.

2. Mantenho a decisão ID 10485320 item 3 no que tange ao indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Assim, a parte arcará com as custas processuais, honorários periciais e de sucumbência.

3. Na hipótese de realização de perícia, poderá haver parcelamento dos honorários periciais.

4. No que tange ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

5. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

6. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

7. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

8. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

#### 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003155-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CREUZA CARVALHO DE MATOS  
Advogados do(a) AUTOR: ALINNE POLYANE GOMES LUZ - SP394680, JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Expeça-se solicitação de pagamento à perita RAQUEL SZTERLING NELKEN.

No mais, ante a justificativa constante do ID Num. 13085457 - Pág. 1/2 e ID Num. 13085458 - Pág. 1, providencie a Secretaria a solicitação de nova data ao perito clinico geral e, após, voltem os autos conclusos para designação da referida perícia.

Int. e cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005711-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO COELHO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011427-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MÀRCIA BORDIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VILA MARIANA SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual MÁRCIA BORDIN pretende a emissão de ordem que determine o cancelamento de convocação realizada pelo INSS para que ela compareça à agência da Autarquia, a fim de se submeter a perícia médica de revisão de benefício por incapacidade. Com efeito, a impetrante entende que a lei a isenta do procedimento.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 9657819, determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 9755508 e documentos.

Pela decisão id. 9839477, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0051934-38.2010.403.6301, e concedida medida liminar determinando à autoridade coatora que, no prazo de dez dias, promovesse o cancelamento da ordem para que a impetrante se submetesse a perícia médica para revisão do benefício por incapacidade NB 32/533.284.792-7.

Informação/documentos da autoridade impetrada no id. 11556295 e seguintes.

Parecer do Ministério Público Federal id. 11731634, opinando pela concessão da segurança.

Intimada a impetrante da manifestação id. 11556295, petição no id. 13528129.

#### **É o relato. Decido.**

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada à prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com os documentos id. 9553586 (carta de concessão/memória de cálculo), a impetrante é beneficiária da aposentadoria por invalidez NB 32/533.284.792-7, com DIB em 06.08.2008. Além disso, conforme extrato do Sistema CNIS id. 9553585, a impetrante esteve em gozo de auxílio doença previdenciário entre 16.08.2000 a 09.01.2004 (NB 31/118.519.564-2), 10.01.2004 a 01.06.2006 (NB 31/504.134.891-6) e 09.06.2006 a 05.08.2008 (NB 31/533.284.792-7).

Nos termos do documento id. 9553587, a impetrante recebeu correspondência postada em 27.06.2018, na qual o INSS a convoca para revisão do benefício por incapacidade de sua titularidade, devendo a segurada agendar perícia médica pela central de atendimento em cinco dias do recebimento da carta. Caso contrário, o benefício será suspenso.

Ocorre que a impetrante entende que a perícia é indevida. Isso porque a Lei 13.457/2017 dispõe que o beneficiário de aposentadoria por invalidez, que tenha pelo menos cinquenta e cinco anos de idade, desde que decorridos quinze anos da concessão do benefício, podendo ser computado naquele prazo o auxílio-doença que o antecedeu, está dispensado do procedimento médico. Dessa forma, por se enquadrar na situação, a impetrante afirma que a convocação do INSS ameaça seu direito líquido e certo de não se submeter à perícia.

Nessa ordem de ideias, em 31.12.2014, houve publicação da Lei 13.063, que estabeleceu que o aposentado por invalidez e pensionista inválido, após completar sessenta anos, está isento do exame de constatação de permanência da incapacidade. Posteriormente, sobreveio a Lei 13.457/2017, que adicionou outra hipótese de dispensa, isentando do comparecimento à perícia médica periódica o segurado que completar cinquenta e cinco anos, desde que já esteja fruindo o benefício por incapacidade – considerando o período anterior em auxílio-doença – por pelo menos quinze anos. Nesse sentido:

*‘Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não o tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: (Redação dada pela lei nº 13.457, de 2017)*

*I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)*

*II - após completarem sessenta anos de idade. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)*

*§ 2º A isenção de que trata o § 1º não se aplica quando o exame o o tem as seguintes finalidades: (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)*

*I - verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45; (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)*

*II - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto; (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)*

*III - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110. (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)'*

No caso dos autos, cópia do documento de identidade da impetrante (id. 9553582) revela que ela nasceu em 16.07.1961 e, portanto, atualmente possui cinquenta e sete anos de idade. Além disso, conforme já mencionado, a impetrante é beneficiária de aposentadoria por invalidez desde 06.08.2008. Antes, fruiu de auxílio-doença nos intervalos de 16.08.2000 a 09.01.2004, 10.01.2004 a 01.06.2006 e 09.06.2006 a 05.08.2008. Dessa forma, verifica-se haver decorrido cerca de dezoito anos desde a data da concessão do primeiro auxílio-doença (NB 31/118.519.564-2). Assim, a segurada preenche os requisitos legais.

A autoridade impetrada manifestou-se no id. 11556295, dispondo que o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade - PRBI é promovido pela Diretoria de Saúde do Trabalhador – DIRSAT, situada em Brasília. Dessa forma, encaminhou os documentos àquele órgão. Intimada a justificar a propositura do mandado de segurança na Subseção Judiciária de São Paulo, ante as informações apresentadas, sobreveio a petição id. 13528129, na qual a impetrante afirma que “a ordem de perícia foi emanada da autoridade coatora indicada na peça inicial”.

Contudo, a assertiva não está comprovada nos autos, eis que a convocação juntada no id. 9553587 não menciona a APS Vila Mariana. Na verdade, carta foi remetida pelo INSS em Brasília. Não obstante, pela análise dos autos, na situação em específica, justificável a impetração do mandado de segurança em face do chefe da APS Vila Mariana. Com efeito, até por uma questão de lógica, a segurada, caso atendesse à intimação do INSS, não seria convocada para realizar a perícia em Brasília, mas na agência mantenedora no benefício. Nesse sentido, a norma do artigo 1º da Lei 12.016/2009 dispõe que será concedido mandado de segurança quando houver ameaça (“justo receio”) de lesão a direito líquido e certo. No caso em vertente, a ameaça provém da autoridade da APS Vila Mariana, a quem caberia realizar a perícia indevida.

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode exigir que a impetrante compareça a perícia da qual está legalmente dispensada. Portanto, permissível determinar que a autoridade coatora promova o cancelamento da ordem para que a impetrante se submeta a perícia médica para revisão do benefício por incapacidade NB 32/533.284.792-7.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que autoridade impetrada promova o cancelamento da ordem para que a impetrante se submeta a perícia médica para revisão do benefício por incapacidade NB 32/533.284.792-7, em observância ao que preceitua a norma do artigo 101, § 1º, inciso I, da Lei 8.213/91.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004393-06.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADEMARCO DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual ADEMARCO DE ARAÚJO pretende o prosseguimento de recurso administrativo interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.423.017-0. Afirma haver protocolado o pedido em 12.09.2016, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. O impetrante, em 07.04.2017, apresentou recurso administrativo, mas até o momento não houve andamento. Alega haver demora injustificada em analisar o pedido e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para *'determinar o processamento do recurso interposto pelo Impetrante mediante a reabertura do processo, ou a remessa à Junta Recursal'*.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 5440948, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e deferiu a liminar, para determinar que a autoridade impetrada desse prosseguimento ao recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias.

Parecer do Ministério Público Federal id. 9753678, opinando pela concessão de segurança.

Petição do impetrante id. 10698310 e documento.

Decisão id. 10839388, determinando nova intimação do impetrado.

Ofício do INSS no id. 12315457, noticiando o encaminhamento da ordem à APS Glicério, responsável pelo recurso, que se manifestou no ofício id. 13870385, informando que o processo do impetrante não foi localizado nos arquivos da Autarquia, tendo ele sido intimado para reconstituição.

**É o relato. Decido.**

De acordo com os autos (id. 5369889), em 07.04.2017, houve recebimento do protocolo do recurso administrativo pelo INSS. Todavia, desde aquele dia não havia qualquer outro andamento.

Nun primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz, o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

No caso dos autos, porém, verifico que, conforme mencionado no relatório, a APS Glicério noticiou que o processo do impetrante não foi localizado e, em razão disso, o segurado foi intimado à reconstituição do processo (id. 13870385).

Nesse passo, a rigor, mencionado extravio é situação estranha à causa de pedir, já que a inicial somente relata excesso de prazo da Autarquia em dar seguimento ao recurso. Ocorre que a norma do art. 493, *caput*, CPC, dispõe que "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

No caso em análise, a notícia de extravio é relevante ao deslinde do feito, eis que a mera reconstituição dos autos não pode ser considerada cumprimento da liminar, vez que não se trata de ato direcionado ao julgamento do mérito, mas de simples recomposição de uma situação anterior. Por outro lado, também à luz do art. 493, inviável que a sentença se limite a confirmar a medida liminar que determinou o prosseguimento do recurso no prazo de dez dias, sem considerar o extravio noticiado. Assim, o julgamento do mérito deve levar em conta tais situações de fato.

Na lide sob análise, das alegações da impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar ao impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado a intimação do impetrante para restauração dos autos, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 07.04.2017 (id. 5369889). Além disso, conforme mencionado, o mero procedimento de restauração dos autos não pode ser considerado prosseguimento do recurso.

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permitível determinar o prosseguimento do recurso administrativo protocolado em 07.04.2017, afeto ao 42/179.423.017-0, após a restauração do processo administrativo em prazo razoável, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada que, após restauração do processo administrativo em prazo razoável, proceda ao prosseguimento do recurso administrativo protocolado em 07.04.2017, afeto ao 42/179.423.017-0, no prazo de 10 (dez) dias, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021132-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CELINA CARITA CORRERA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PROTITI NETO - SP409152  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DA VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual CELINA CARITA CORRERA pretende o prosseguimento de pedido administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/184.086.214-6. Afirma haver demora injustificada em analisar o pedido, e, dessa forma, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando que esta profira decisão nos autos do processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que há muito foi superado o prazo disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/1999".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 13535717, determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 13642564 e documentos.

**É o relato. Decido.**

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com a leitura conjugada dos documentos id's 13235241 - Pág. 2 e 13642565 - Pág. 2, o INSS recebeu o protocolo do pedido de revisão em 22.01.2018. Ocorre que desde aquela data não há qualquer outra movimentação.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de revisão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pela impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **10 (dez) dias**, proceda ao prosseguimento do pedido administrativo de revisão protocolado em 22.01.2018, afeto ao NB 41/184.086.214-6, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030691-29.1995.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE PEDRO ALVES, NELSON GASPAR, NEYDE MOEDANO, ANNA APPARECIDA STRAZZA  
AUTOR: WANDA CARNEIRO BETIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209  
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 0019655-16.2012.4.03.0000, no que tange às diferenças referentes aos juros moratórios em continuação, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação referente aos mesmos, observando-se os estritos termos do decidido pelo Egrégio STF nos autos do Recurso Extraordinário 579.431 e no r. julgado do agravo de instrumento supracitado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004141-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERSON VALERIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a opção do EXEQUENTE pelo benefício concedido judicialmente com DER 22/05/1998 (ID 13933377), notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001437-64.2002.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALTER ODRIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 0014898-42.2013.403.0000, no que tange às diferenças referentes aos juros moratórios em continuação, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação referente aos mesmos, observando-se os estritos termos do decidido pelo Egrégio STF nos autos do Recurso Extraordinário 579.431 e no r. julgado do agravo de instrumento supracitado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017520-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELBA TEIXEIRA SOARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

#### DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido e a manifestação de ID 12740600, por ora, intime-se o INSS para que apresente guia com data atualizada para pagamento da primeira parcela, conforme acordo de ID 11720217.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010441-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GINALDO EMIDIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, ante a discordância entre as partes no que concerne ao devido valor de RMI apurado para o autor, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se, no caso destes autos, houve o devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do réu.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010876-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROGERIO DA SILVA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON DA SILVA - SP344757  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 13413154: Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o l. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009734-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JERSON RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENE RAPOSO FLORENTINO - SP263647  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 13731524: Ante a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, por ora, ante a impugnação manifestada pelo INSS, dê-se vista ao EXEQUENTE para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do EXEQUENTE, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado, inclusive no que concerne ao devido valor de RMI do autor.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009224-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835, SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

IDs: 13449094/13449096: Intime-se o EXEQUENTE para que apresente nova declaração de opção, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo optar pela manutenção do benefício administrativo ou implantação do benefício concedido judicialmente nos estritos termos do r. julgado, inclusive com a DIB determinada no r. julgado, e não como constou em sua manifestação de IDs supracitados.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo acima delineado.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008952-62.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SONIA MARIA MOREIRA CUMARU

**DESPACHO**

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

**SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012312-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEIMAR DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, ante a comprovação das diligências realizadas pela parte autora, excepcionalmente, providencie a Secretaria a expedição de ofício à APS – SÃO PAULO - PIRACICABA para que, no prazo de 15 (dias) dias, encaminhe a este juízo cópia integral do processo administrativo – NB 080.138.693-4, pertencente ao autor NEIMAR DOS SANTOS.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008724-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALDAIR EVANGELISTA DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: SILENE FERREIRA DE MATOS - SP281941, MANOEL DO MONTE NETO - SP67152  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 12371000: Ciência à parte autora para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, ante o lapso temporal decorrido sem resposta, reitere-se a Secretaria o ofício de 181/2018 - FNF, de ID 10696950.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015636-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO MARTINS

**DESPACHO**

ID 12789156 - Pág. 25: Indefero o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

Ante a comprovação das diligências realizadas, conforme ID 12789157, defiro, excepcionalmente, a intimação do INSS para juntada de cópia do processo administrativo.

Providencie a secretaria a expedição de ofício à APS mantenedora do benefício do autor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada do Processo Administrativo referente ao NB 074.448.967.9.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006859-07.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DOLLY CECILIA CARVALHO PETTA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante as informações do INSS de ID 13125956, expeça-se ofício à APS - Pinheiros, para que no prazo de 10 (dez) dias encaminhe a este juízo cópia integral do Procedimento Administrativo referente ao NB nº 0737457023.

O ofício deverá ser instruído com cópia do ID 13125956, bem como deste despacho.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5018697-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA / SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

**DESPACHO**

Para a realização da perícia nomeio o Dr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA/SP 5063488379.

Arbitro os honorários periciais em 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF, para cada perícia realizada.

Quesitos da parte autora ID 11901055, fls. 7/8. Quesitos do INSS ID 11901055, fls. 9/10.

Designo o dia 17/04/2019, às 13:00 horas, para a perícia a ser realizada na empresa ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, situada na Rod. Anhanguera, Km 24,2, Sl. 02, Jardim Jaraguá, CEP 05275-000, São Paulo-SP.

Outrossim, providencie a secretaria a expedição de ofício à empresa citada, informando o horário e o dia em que se realizará a perícia, bem como para que providencie a documentação solicitada pelo perito, a qual será analisada quando da realização da perícia. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 01/02, ID nº 13865424.

O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo.

Comunique-se ao Juízo deprecante.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004256-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO MARCONI, THEREZINHA FERRAZ DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a ausência de interposição de recursos pelas partes, providencie a Secretaria o cumprimento da determinação constante do último parágrafo de fl. 02, ID nº 11406246, expedindo-se ofício ao INSS para que providencie a juntada aos autos de cópia legível do processo concessório do autor PAULO MARCONI (com as remunerações utilizadas pela Autarquia), pertinente ao NB: 46/082.460.587-0, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009796-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSIAS SILVA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a secretaria a expedição de ofício à APS Mooca, no endereço constante de ID 12847055, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos cópia integral do processo administrativo referente ao NB 176.650.015-0.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5020118-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: COMARCA DE PINDAMONHANGABA - 3ª VARA CÍVEL  
DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

#### DESPACHO

Para a realização das perícias nomeie o Dr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA/SP 5063488379.

Arbitre os honorários periciais em 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF, para cada perícia realizada.

Quesitos da parte autora às fls. 2/7, ID nº 12671334. Quesitos do INSS à fl. 9, ID nº 12671334.

Designo o dia 09/04/2019, às 14:30 horas, para a perícia a ser realizada no HOSPITAL ISRAELITA ALBERT EINSTEIN, situado na Av. Albert Einstein, 627, São Paulo-SP.

Designo o dia 09/04/2019, às 13:00 horas, para a perícia a ser realizada na empresa MWM MOTORES DIESEL LTDA, situada na Av. das Nações Unidas, 22002, São Paulo-SP.

Outrossim, providencie a secretaria a expedição de ofícios às empresas citadas, informando os horários e o dia em que se realizarão as perícias, bem como para que providenciem a documentação solicitada pelo perito, a qual será analisada quando da realização das perícias. Os ofícios deverão ser instruídos com cópias de fls. 01/02, ID nº 13865769, fls. 01/02, ID nº 13865770 e deste despacho.

O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização das perícias para entrega dos laudos.

Comunique-se ao Juízo deprecante.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

#### DESPACHO

Para a realização das perícias nomeio o Dr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA/SP 5063488379.

Arbitro os honorários periciais em 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF, para cada perícia realizada.

Quesitos da parte autora às fls. 13/14, ID nº 12283629.

Designo o dia 08/04/2019, às 13:00 horas, para a perícia a ser realizada na empresa ITORORÓ VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, situada na Praça Dom Pedro Massa, 32, Ipiranga, CEP 04275-020, São Paulo-SP.

Designo o dia 08/04/2019, às 14:00 horas, para a perícia a ser realizada na empresa HENRIQUE ALBERTO FREIBERG FILHO LTDA, situada na Rua Júlio de Menezes, 33, Jd. Glória, CEP 01545-060, São Paulo-SP.

Outrossim, providencie a secretaria a expedição de ofícios às empresas citadas, informando os horários e o dia em que se realizarão as perícias, bem como para que providencie a documentação solicitada pelo perito, a qual será analisada quando da realização das perícias. Os ofícios deverão ser instruídos com cópias de fls. 01/02, ID nº 13865753, fls. 01/02, ID nº 13865757 e deste despacho.

O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização das perícias para entrega dos laudos.

Comunique-se ao Juízo deprecante.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010655-69.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PEDRO KASSARDJIAN NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI - SP94148  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS AGENCIA CENTRO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos

**PEDRO KASSARDJIAN NETO** apresenta embargos de declaração em face da sentença id. 13136925, alegando que ela contém omissão, conforme razões expandidas na petição id. 13181522.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Observo que, de fato, não foi apreciado o pedido de aplicação de multa cominatória.

No entanto, não vislumbro necessidade de imposição da pena, vez que a Autarquia cumpre as ordens judiciais mediante simples comunicação do ato, independentemente de medidas coercitivas.

Eventualmente, caso caracterizado descumprimento da ordem mesmo após a intimação da sentença, a necessidade de cominação de multa poderá ser reapreciada.

No mais, fica mantida a sentença em seus próprios termos.

Publique-se, registre-se e intime-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

#### DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas (ID nº 13014739 pág. 1/14 e ID nº 13014747 pág. 1/13), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.

-) ID nº 13015351 - Pág. 1: regularizar o substabelecimento sem reservas, uma vez que este não está assinado.

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) "item 1.1.", de ID Num. 13014739 - Pág. 2 e "item 2", parte final, de ID Num. 13014739 - Pág. 13: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Necessário acrescentar, ainda, que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

#### 5ª VARA PREVIDENCIARIA

#### SENTENÇA

##### Converto o julgamento em diligência.

Tratando-se de pedido de reconhecimento de períodos especiais de trabalho para fins de concessão de aposentadoria especial/tempo de contribuição, com pedido subsidiário de reafirmação da DFR mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício, se o caso, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 22/08/2018) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 995 – REsp 1.727.063/SP, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Requer, ainda, que as contribuições relativas aos meses de 06/2002 a 06/2005, 12/2006 e 03/2008 sejam devidamente computadas, visto que a Autarquia-ré efetuou o cálculo do seu benefício com base em valores inferiores aos efetivamente recolhidos.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita – Id 2374012.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 2624107.

Houve réplica – Id 3205448.

Diante do despacho proferido no Id 4185458, a autora promoveu a juntada de documentos (Id 4324664).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

#### **- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-  
-  
**- Do direito ao benefício -**  
-

A autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 26.08.1976 a 30.03.1977 (Cruz Azul de São Paulo), 10.07.1985 a 05.04.1987, 23.04.1988 a 22.08.1988, 20.10.1989 a 13.01.1991, 15.08.1992 a 09.11.1993 (Prefeitura de São Paulo), 06.03.1997 a 01.04.2008 (Centro de Hematologia de São Paulo) e de 02.04.2005 a 27.12.2007 (Colsan Associação Beneficente de Coleta de Sangue).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a da autora a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, pois:

a) de 26.08.1976 a 30.03.1977 (Cruz Azul de São Paulo), embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado (Id 2094618 – fls. 10/11) mencione que a autora exerceu suas atividades profissionais exposta a agentes nocivos *biológicos*, entendo que a referida exposição ocorria, em verdade, de modo habitual e intermitente, de modo a descaracterizar a especialidade almejada.



De acordo com o referido PPP, constato que a autora exercia as funções de *servente*, e suas atividades consistiam, essencialmente, em "servir todas as refeições (desjejum, almoço, lanche, jantar e ceia); servir refeições aos funcionários; porcionar dietas na esteira e cozinha dietética; recolher e higienizar todos os utensílios; manter limpo o balcão do refeitório; efetuar o preparo do café dos funcionários; montar dietas dos pacientes para desjejum, lanche e ceia", de modo a evidenciar que a exposição aos agentes biológicos ocorria, em verdade, de modo eventual e intermitente, de modo a descaracterizar a especialidade almejada.

Ademais, embora o PPP apresentado indique a que a autora esteve exposta aos agentes agressivos *ruido e calor*, saliento que este documento não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição aos agentes ruído e calor nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

b) de 10.07.1985 a 05.04.1987, 23.04.1988 a 22.08.1988, 20.10.1989 a 13.01.1991, 15.08.1992 a 09.11.1993 (Prefeitura de São Paulo) constato que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Resalto, ainda, que a mera anotação das funções de *técnico de hemoterapia* na Certidão de Tempo de Contribuição (Id 2094585 – fls. 38/39) é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

c) de 06.03.1997 a 01.04.2008 (Centro de Hematologia de São Paulo) e de 02.04.2005 a 27.12.2007 (Colsan Associação Beneficente de Coleta de Sangue) os PPP's anexados (Id 2094618 – fls. 26/27 e Id 2094585 – fls. 45/46) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Cumpra-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

**Art. 68 (...)**

**§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)**

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir da promulgação do Decreto nº 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

#### **- Dos salários efetivamente recolhidos -**

O autor pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe desde 02/04/2009.

A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei.

Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário de benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei nº 8.213/91:

**Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.**

**Art. 29. O salário-de-benefício consiste:**

**I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;**

Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da parte autora, o salário de benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário.

O conceito legal do salário de contribuição é dado pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

**Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:**

**I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

No caso em tela, a autora alega que o INSS não calculou a Renda Mensal Inicial – RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/149.071.210-8, considerando os salários-de-contribuição efetivamente recebidos nas competências de 06/2002 a 06/2005, 12/2006 e 03/2008, lançando, indevidamente, quantias inferiores.

De fato, analisando o conjunto probatório, verifico que houve no cálculo da RMI do referido benefício.

Conforme se depreende dos autos, a autora juntou a carta de concessão e memória de cálculo do benefício previdenciário NB 42/149.071.210-8 (Id 4328031) que, confrontada com a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS anexadas aos autos (Id 2094585 – fls. 18/23), demonstra a divergência entre os valores dos salários-de-contribuição levados em consideração pela Autarquia-ré e aqueles efetivamente recebidos no Período Básico de Cálculo.

Dessa forma, demonstrada a divergência entre os valores do salário-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício previdenciário e os efetivamente recebidos pelo autor no Período Básico de Cálculo – PBC, correta a retificação da RMI de sua aposentadoria.

#### **- Conclusão -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e condeno o INSS a revisar a RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, NB 42/149.071.210-8, desde a DER de 02.04.2009, considerando os salários-de-contribuição constantes Relação Anual de Informações Sociais - RAIS anexadas ao Id 2094585 – fls. 18/23, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009125-64.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NILTON LAUREANO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Converto o julgamento em diligência.**

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência formulado pelo autor (Id 14406949).

Após, tomem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002031-65.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/142.112.276-3, em aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 2262093).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 2494439).

Houve réplica (Id 2679116).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

**- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

El tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”* - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### - Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de **29.04.1995 a 28.08.2007**, em que verteu contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período de trabalho deve ser considerado especial, uma vez que o autor exerceu as funções de *cirurgião dentista* e esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos biológicos, segundo consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 1295353) e do laudo técnico (Id 1295347) anexados, atividade esta enquadrada como especial segundo o item 1.3.2 do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto nº. 83.080 de 24/01/1979 e Decreto nº. 3.048, de 06 de maio de 1999, item 3.0.1.

Nesse sentido, saliento que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do período de trabalho de 01.02.1978 a 28.04.1995 (conforme Id 1295415 – fls. 06/07), em que o autor exerceu as mesmas atividades profissionais do período que pretende ver reconhecido especial, no desempenho das funções de *cirurgião dentista*.

Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente do autor aos agentes nocivos biológicos nos períodos de trabalho de 29.04.1995 a 28.08.2007, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da sua especialidade.

#### - Conclusão -

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, **28.08.2007 (NB 42/142.112.276-3)**, possuía **29 (vinte e nove) anos, 06 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias** de tempo de contribuição, consoante tabela abaixo, tendo preenchido, assim, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 28/08/2007 (DER)
01/02/1978	28/04/1995	1,00	17 anos, 2 meses e 28 dias
29/04/1995	28/08/2007	1,00	12 anos, 4 meses e 0 dia

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (28/08/2007)	29 anos, 6 meses e 28 dias	54 anos e 5 meses

#### - Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de trabalho de **29.04.1995 a 28.08.2007**, e a conceder o benefício de **aposentadoria especial, NB 46/142.112.276-3**, ao autor MARCO ANTONIO DA SILVA, desde a DER de 28.08.2007, observando-se a prescrição quinquenal e compensando-se os valores recebidos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000244-86.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VAGNER DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-50.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALFEU TODESCAN SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o pedido contido no item I (Id 13513180 - pág. 5) da petição inicial, junte a parte autora a declaração de hipossuficiência.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011943-52.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA BRITO MATRICARDI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLÍVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500022-62.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ERNESTO SOUZA REIS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, bem como junte declaração atualizada de hipossuficiência.  
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Int.  
São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000546-59.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TOMAS RUDOLFO ALBERTO HEINEMANN  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão Id n. 13780479 do SEDI, apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.  
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-13.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVANI ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PELISSARI TINTI - SP281779  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão Id n. 13567249 do SEDI, apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.  
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DARCY BUENO DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: STELA THEREZA PAES FERNANDES - SP418783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

No prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns.  
Int.  
São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-77.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.  
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001115-73.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES MENEZES  
SUCEDIDO: FRANCISCO JUSTINO DE MENESES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 13958724 e seguinte: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora retifique a digitalização dos autos.  
Decorrido o prazo, cumpra-se integralmente o despacho ID 13694139 (conclusão dos autos para decisão de impugnação).

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004524-76.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO GALVAO BAPTISTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCHA MATTIOLI - SP275274  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-07.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON APARECIDO GUINDANI  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, bem como junte declaração atualizada de hipossuficiência.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008277-02.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CAMILO NETO DE BRITO  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DANTAS - SP366818, WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14322065 e seguinte: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora retifique a digitalização dos autos.

Decorrido o prazo, cumpra-se integralmente o despacho ID 14089250 (conclusão dos autos para decisão de impugnação).

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004592-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FLAVIO MARQUES DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-73.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PAULO FERREIRA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ BATISTA - SP393979  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 13467999 em relação ao processo nº 0002747-20.2018.403.6321, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 13467324 – págs. 99/100 que retificou o valor atribuído à causa.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a certidão ID 13467999 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos nºs 0015749-88.2016.403.6301, 0025898-12.2017.403.6301 e 0038088-07.2017.403.6301, indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-56.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALÍPIO FERNANDES SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.



Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000726-73.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ERELINDE CAETANO SILVA GAMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 13500222 e seguinte(s): INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013715-50.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ RODRIGUES MOREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 13500222 e seguinte(s): INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005598-73.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: MARIA SODRE DOS SANTOS  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. ID 13901743: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006104-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO RAMOS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUMIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

**D E S P A C H O**

Id n. 14247314: Concedo a parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018063-14.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CRISTIANE LOPES ARAUJO NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 14175881: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014197-64.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINUSI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR - SP221160  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005376-42.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JARCIRA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0008792-47.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO SANTOS LAGO  
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MARTINS DOS SANTOS - SP275927  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015602-69.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA CRISTINA DIONISIA BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id retro: Esclareça a parte autora se a testemunhas arroladas comparecerão à audiência, independentemente de intimação ou se serão intimadas através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008047-96.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011259-67.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOB VICENTE DE PAULA

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006554-26.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALTER PASSARELLI  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B, GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-97.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CONCEICAO PERES LOBERTO  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 13557035, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 13554838 – págs. 106/108 que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, bem como a decisão ID 13554838 – págs. 156/158 que retificou o valor atribuído à causa.

Tendo em vista o requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, contido no item II da petição inicial, junte a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010173-22.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DA LUZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026810-24.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AHMAD MOHAMAD KADRI  
SUCEDIDO: FATME AHMAD DIB MOHAMAD EL KADRI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Venham os autos conclusos para decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000675-33.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEONEL FARABOTTO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004705-14.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALBERTO LUCIO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002447-31.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO MARTINS NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010042-86.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-43.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ERASMO GALDINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000973-59.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HERBERT EHRENBURG FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: NIVEA MARTINS DOS SANTOS - SP275927, GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000432-89.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012448-12.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ELIRIA LELLI GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004848-03.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-98.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id n. 12920516: Concedo a parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002149-73.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENVINDO BOAVENTURA  
Advogados do(a) AUTOR: NIVEA MARTINS DOS SANTOS - SP275927, GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001590-82.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO MANTECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005177-83.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.



Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-90.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 13616659 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o requerimento de atendimento judicial prioritário em virtude o autor não ter atingido a idade mínima, nos termos da lei, para a obtenção de tal prerrogativa.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001494-38.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLECIO PORTELA DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010908-60.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FERREIRA DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015879-88.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MORAIS FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591, BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015904-67.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDEMER DE FREITAS GIRON  
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA MARTINS - SP250858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007797-63.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSWALDO TADASHI GOMI  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014691-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**DESPACHO**

Id retro: Ante o desinteresse da Sra. Perita Judicial Alyne Corrêa em permanecer designada nos presentes autos, destituo do presente, e nomeio novo perito judicial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 25 de abril de 2019, às 10:00 horas**, no consultório à Avenida Pedroso de Morais, 517, cj. 31, Pinheiros – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005304-55.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RIBAMAR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008251-82.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GUIZELA DORO  
Advogado do(a) AUTOR: HELENA PEDRINI LEATE - SP166540  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011026-02.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007252-61.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO DA SILVEIRA GODOI  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002618-51.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSVALDO SANTESSO  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-55.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SONIA APARECIDA BRAMBILLA PENARIOL  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão Id n. 13655592 apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEOCADIA DA CRUZ MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão Id n. 13712725 apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-32.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLORIANO CAMARGO DE ARRUDA BRASIL JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão Id n. 13892731 apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009074-12.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO BANHOS  
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019648-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLARY BARGHINE CALAFIORI  
Advogados do(a) AUTOR: MAURÍCIO BENEDITO RAMALHO - SP361209, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id n. 12920516: Concedo a parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no Id n. 12524449, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005280-66.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERO AURELIANO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA - SP141419, FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004032-24.2008.4.03.6119 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MANOEL ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

#### DESPACHO

Retornem-se os autos conclusos para decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

**DESPACHO**

INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.  
Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.**

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001692-46.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANNA MARIA LANERA LOPES POMBAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Retornem-se os autos ao arquivo até a notícia do pagamento do precatório expedido.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000250-74.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE SEVERINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA - SP187130  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Retornem-se os autos ao arquivo até a notícia do pagamento do precatório expedido.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003146-17.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO DE MELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Retornem-se os autos ao arquivo até a notícia do pagamento do precatório expedido.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006162-52.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALTAIR EUSTAQUIO DA SILVA MOREIRA JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SILVERIO SILVA - SP251856, ALEX AMBAR MENDES - SP268850  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (ID 12829345 – Pág. 260/261).

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017210-05.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO GONCALES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018002-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARGARIDA CECILIA RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SA VIO NOVAES - SP410712  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002797-84.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO BERNARDO FAUSTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010180-16.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARVALHO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002833-06.2018.4.03.6126 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOEL BARBOSA CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA MARQUES - SP200527  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010102-22.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO BENEDITO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a informação do INSS (ID 12509830), esclareça a parte exequente se até a presente data não ocorreu a revisão de seu benefício, requerendo o que for de seu interesse, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006018-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDETE CAMPOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018197-41.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDICTA MARIA DE CASTRO LETTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

**DESPACHO**

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

**DESPACHO**

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

**DESPACHO**

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

**DESPACHO**

Retornem-se os autos ao arquivo até a notícia do pagamento do precatório expedido.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

**DESPACHO**

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018206-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CANELA SANTIAGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017934-09.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELENICE CORTES REGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010107-81.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSEFA DOS SANTOS FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELCO PESSANHA JUNIOR - SP122201  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Retornem-se os autos ao arquivo até a notícia do pagamento do precatório expedido.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017550-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOANA OLIMPIYA DE MOURA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018242-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SANDRA MARIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SA VIO NOVAES - SP410712  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.



2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007848-13.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CUSTODIO AUGUSTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14175881: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018144-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DIVA DE CAMPOS PRADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006793-25.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LUCAS ROYO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO - SP187783, ELIANA COSTA E SILVA - SP299141-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Retornem-se os autos ao arquivo até a notícia do pagamento do precatório expedido.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017127-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALDENES DOS SANTOS TORRES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014319-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALESSANDRA PEREIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018174-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JEAN HENRIQUE LEITE AGLIAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002778-78.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HENRIQUE PAULO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017301-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SAINT CLAIR CARVALHO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003169-33.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006117-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LINCOLN PALUMBO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002897-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALMIR DOS SANTOS VITORINO DAS ALMAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006827-02.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO VAZ NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015972-48.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES E SILVA FREITAS, BRUNO LEANDRO DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011406-51.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA FREIRE PAGNINI, IRMA GUASSELLI, PEDRINA GODOI CAMARGO, APARECIDA PEREIRA MATHIAS, RICARDO DIRCEU JOAQUIM, APARECIDA JOAQUIM ZANETTI, OSVALDO JOAQUIM, NEUSA JOAQUIM REIS, SOLANGE ERMÍNIA JOAQUIM, CAMILA DA SILVA JOAQUIM, FABIANA SANTA JOAQUIM, FLORA CHAVARI DOS SANTOS, MARIA APARECIDA PAULINO LEITE, MARIA APARECIDA ATHAIDE, SONIA ENERINA MARTINSONS, JANDIRA CARLOTA MARTINSONS MACHADO, CLAUDEMIR MARTINSONS, OLGA VICENCOTTO JARILHO, IZOLINA DE OLIVEIRA DIAO, IGRACELE OLIVEIRA RODRIGUES, TEREZA PEDRAZ CEZARIO, ANTONIA ORLANDINI DA SILVA, VICTORIA SOARES AMARAL, CRISTOVAO EDUARDO FOLGUEIRAL, MARIA APARECIDA CHIAVARI MENDES, MARIA PESSOA DA CRUZ FORLIN, FAUSTINA JACINTHO, VIRLEI HONORIO, MARIA ELIZA FERREIRA BENTO, MARIA APARECIDA PADOVAN PEREIRA, IVONNE GEISENHOF FERMINO, ZULMIRA NOGUEIRA BASSOLI, MARIA CECILIA AMARAL, TEREZA EPHIGENIO ROSA, MARIA FRANCA DOS SANTOS, ELIZA QUIRINO, ROSA MARIA CONTECOTTO MERTHAN, MARIA APARECIDA DE CAMPOS, OSORIA ARLINDO GALVAO

SUCEDIDO: ANNA DELICHIAVE MARTINSONS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001171-62.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISALDO CAIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Retornem-se os autos ao arquivo até a notícia do pagamento do precatório expedido.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

EXEQUENTE: AFFONSO VALLONE, AGOSTINHO GOUVEIA, ALBERTO CHENES ALBERTINO, ALBRECHT KURTZ, ALDEVINO PUGLIESI, ALEKSEIJS KISELJOVAS, MARIELZA HAEFFELI, ALZIRA VIEIRA TONINI, ALZIRA VOLPATO, AMADEU JACINTO BRAGA, IRENE MARCOLONGO FRITOLI, ANTONIO ALESSANDRO, ANTONIO BERNARDO SOBRINHO, ANTONIO CARLOS LINO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDES, ANTONIO INGLEZ, ANTONIO MENINO DE MORAES, ANTONIO PIREZ, ANTONIO STEFANUTTO, ANTONIO XAVIER LOPES, ARCILDO MELATO, ARMANDO DE SIMONI, ARMANDO LIPORINI, ARMINDO COLOMBARO, ARNALDO FERRI, ARTHUR ARANHA, BERTILJO FERREIRA DA SILVA, CARLOS LEME DO PRADO, CATHARINA PIUCCI, CA VANI PIETRO, CELESTINO ARAUJO NASCIMENTO, CELSO DE OLIVEIRA, CLAUDIO BUENO CRESPO, DAMASIO MAGOSSO, DIMAS PEREIRA DE REZENDE, DIMITRI CUCEARA VAI, DINA SINIHUR VITICOV, DIRCE MARQUES TORRE, DOMINGOS DESENA, DUARTE PATRICKO, EDGARD ORNELLAS DE SOUZA RAYMUNDO, EGYDIO BOTTURA, ELIAS RODRIGUES DA SILVA, ELIAS SIQUEIRA MACHADO, EMILIO GONCALVES DA SILVA, EMILIO TUCCI, ALFREDO CAI NETO, ELCIO CAI, MARCIA ANA CAI BICHO, ERICH KOCHMANN, ESTEVAM GARCIA, EUGENIA MARIA SOUZA, FERNANDO MARTINS, FRANCISCO PONTES CAMARA, JORGE FERNANDES RIBAS, GERALDO VIEIRA, GERALDO WERNECK, GUIDO COLOMBARO, ANNANDA GONCALVES CRISTOVAO TORRE, HERNANI LAINO, HERMENEGILDO POSSATO, HUGO FRITOLLI, HUMBERTO JAVARONE, ANTONIO DOMINGOS GOMES, ILLIDIA DE SOUZA NEGREI, IRACI BEZERRA DA CRUZ, PEDRO JULIANI, JAUME BAPTISTA, CLAUDIO MACHADO, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, JOAO DA COSTA PACHECO, JOAO DIAS ALMEIDA, JOAO FELIPPE NEGRAO, JOAO FERNANDES, JOAO FERREIRA SOBRINHO, NILZA DE CAMPOS JECK, JOAO MALAVASI, JOAO ORLANDO PINHEIRO, JOAO POTENZA, JOAO RODRIGUES, JOAO SANTIACOLI, JOAO SILVA, JOAQUIM PISSARO, MARIA DO CARMO DA CONCEICAO SKLIZMONTIENE, JORGE ANTONIO, JOSE AUGUSTO ALMEIDA FERREIRA, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS CLEMENTE, JOSE BAUER, JOSE BIZARRO, JOSE DE ALMEIDA, JOSE DOS SANTOS, JOSE ERNESTO BIAGE, NEYDE LOPES ROTOLO FELICE, JOSE FRANCISCO LUIS RODRIGUEZ RODRIGUEZ, JOSE GUGLIARA, JOSE LUIZ, JOSE MAFHUS, JOSE MARIA CRUZ, JOSE MARIA HERNANDES SIERRA, JOSE SOARES CORREA, ODILA UGLIANO, JOSE ARANDA GABILAN, FRANCISCO ARANDA GABILAN, JUAN MUNOZ GONZALEZ, JULIO BENEDITO FILHO, JULIO GOMES FERREIRA, KARL ROBERT ERNST LANDGRAF, LEOPOLDO PAULO RODRIGUES, LUIZ BOSCO, LUIZ CAUS, MARILENA BITTAR GOULART DE ANDRADE, LUIZ GRASSETTI, LUIZ JACOB MODOLO, LUPERCIO DA SILVA, MANOEL ANTONIO DO RIO, MANOEL AUGUSTO, MANOEL GARCIA MECA, MANOEL GONGORA GALVES, MANOEL JOAQUIM DA ROCHA NETTO, MANOEL ANTONIO PIREZ, MARCILIO PINAFFI, MARGARIDA CSOPORT, MARIA HELENA DE MOURA SILVA, ANTONIO MARQUES, MARIO PORTOGHESE, MAURICIO GABRIELI, MIGUEL SANTANA MARTINS, OLAVIO FERNANDES, ORLANDO DE GIACOMO, OSMAR MOREIRA, PALMYRA LEMOS LOURENCO, PAULO GROSS JUNIOR, PAULO LEBEIS BOMFIM, PEDRO JOAQUIM SANTANA, REYNALDO TROMBINI, SALVADOR ALCALDE MARTIN, SALVADOR CESTARI, SANTALO OLIVA, SEBASTIAO DA SILVA, STEPAS NARUSIS, SYLVIO MINOZZI, THODORO SABINO, VICTOR PUIA, WILMA VIEIRA FERREIRA, ZUFFO BRAGA, GERALDA FERNANDES RIBAS, ALFREDO HAEFFELI FILHO, ERASMO CAI

SUCEDIDO: ALFREDO HAEFFELI FILHO, LUIZ GOULART DE ANDRADE, JOSE UGLIANO, JOSE FELICE, JONAS SKLIZMONTIENE, JOAO JECK, GUIDO TORRE, GERALDA FERNANDES RIBAS, ERASMO CAI, AMELIO FRITOLI, JOSEPHA GABILAN ARANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARANDA GABILAN - SP37578

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA SANTANA CORREIA - SP217438,

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VIVANCO - SP32376, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, MARTA KABUOSIS - SP94972

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VIVANCO - SP32376, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, MARTA KABUOSIS - SP94972

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VIVANCO - SP32376, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, MARTA KABUOSIS - SP94972

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VIVANCO - SP32376, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, MARTA KABUOSIS - SP94972

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VIVANCO - SP32376, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, MARTA KABUOSIS - SP94972

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VIVANCO - SP32376, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, MARTA KABUOSIS - SP94972

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VIVANCO - SP32376, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, MARTA KABUOSIS - SP94972

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VIVANCO - SP32376, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, MARTA KABUOSIS - SP94972

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VIVANCO - SP32376, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, MARTA KABUOSIS - SP94972

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VIVANCO - SP32376, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, MARTA KABUOSIS - SP94972

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VIVANCO - SP32376, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, MARTA KABUOSIS - SP94972

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VIVANCO - SP32376, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, MARTA KABUOSIS - SP94972

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VIVANCO - SP32376, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, MARTA KABUOSIS - SP94972

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VIVANCO - SP32376, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, MARTA KABUOSIS - SP94972

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VIVANCO - SP32376, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, MARTA KABUOSIS - SP94972

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VIVANCO - SP32376, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, MARTA KABUOSIS - SP94972

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VIVANCO - SP32376, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, MARTA KABUOSIS - SP94972

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VIVANCO - SP32376, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, MARTA KABUOSIS - SP94972

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VIVANCO - SP32376, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, MARTA KABUOSIS - SP94972

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VIVANCO - SP32376, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, MARTA KABUOSIS - SP94972

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VIVANCO - SP32376, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, MARTA KABUOSIS - SP94972

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VIVANCO - SP32376, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, MARTA KABUOSIS - SP94972

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VIVANCO - SP32376, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, MARTA KABUOSIS - SP94972

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VIVANCO - SP32376, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, MARTA KABUOSIS - SP94972

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VIVANCO - SP32376, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, MARTA KABUOSIS - SP94972

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VIVANCO - SP32376, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, MARTA KABUOSIS - SP94972

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VIVANCO - SP32376, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, MARTA KABUOSIS - SP94972

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VIVANCO - SP32376, JOSE ARANDA GABILAN - SP37578, MARTA KABUOSIS - SP94972





CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 001522-35.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Retornem-se os autos ao arquivo até a notícia do pagamento das requisições de pequeno valor - RPV.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010063-62.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBA TEPIETRO MORALES - SP194729  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Retornem-se os autos ao arquivo até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5017359-23.2018.403.0000, conforme despacho ID 12986004, p. 250.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009224-66.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RONALDO GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Retornem-se os autos ao arquivo até a notícia do pagamento do precatório expedido.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004282-64.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO ERBERELLI PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Retornem-se os autos ao arquivo até a notícia do pagamento do precatório expedido.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000403-54.2002.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALIPIO RIBEIRO LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Retornem-se os autos ao arquivo até a notícia do pagamento do precatório expedido.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000807-90.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDINE ANTONIO BARRIANI  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES - SP276073  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022961-44.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TEREZINHA FAGUNDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra-se o despacho de ID 12339823, p. 90 (sobrestamento dos autos).

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0005403-25.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAURI PEREIRA BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010411-12.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO DE OLIVEIRA ROGERIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Retornem-se os autos ao arquivo até a notícia do pagamento dos precatórios expedidos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005304-16.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO SANTOS OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706, ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000138-86.2001.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VICENTE PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 13643957: Diante da virtualização dos autos, resta prejudicado o pedido de vista dos autos formulado pela parte autora.

Retornem-se os autos ao arquivo até a notícia do pagamento dos precatórios expedidos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001938-03.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA VIEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO - SP256824, JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO - SP106313  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Retornem-se os autos ao arquivo até a notícia do pagamento do precatório expedido.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001310-77.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAURO JORGETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTEMAR RODRIGUES DOS SANTOS - SP259634, SAMUEL ALVES DA SILVA - SP244905  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra-se o despacho de ID 12957381, p. 102 (sobrestamento dos autos até pagamento do precatório).

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001585-70.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIGUEL RODRIGUES AGUILAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL APARECIDO MOREIRA DA SILVA - SP359876  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Retornem-se os autos ao arquivo até a notícia do pagamento do precatório expedido.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003255-70.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADEMIR RODRIGUES DE MIRANDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Retornem-se os autos ao arquivo até a notícia do pagamento do precatório expedido.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023972-06.2011.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI - SP131239  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Retornem-se os autos ao arquivo até a notícia do pagamento do precatório expedido.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013866-19.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOELITO ALVES NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra-se o despacho de ID 12975861, p. 259 (sobrestamento dos autos até pagamento do precatório).

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003541-24.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Retornem-se os autos ao arquivo até a notícia do pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001038-83.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DANILO VARGAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Retornem-se os autos ao arquivo até a notícia do pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000759-63.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE VALTER MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra-se o despacho de ID 12828900, p. 14 (sobrestamento dos autos até pagamento dos RPV).

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005441-81.2001.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEVERINO DE BRITO MACIEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Retornem-se os autos ao arquivo até a notícia do pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0051765-80.2012.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018910-16.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DENIS AUGUSTO DIAS GUSMAO  
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA - SP338651, VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES - SP339801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Desconsidere-se a petição e documentos constantes do Id n. 13782912, tendo em vista notório equívoco da juntada em duplicidade.  
Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.  
Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006347-22.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.  
São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053491-94.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEANDRO DE MIRANDA, CONCEICAO BUENO DE MIRANDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, NILVANIA NOGUEIRA - SP278218  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14226146 e seguintes: Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5024761-58.2018.403.0000, a fim de obstar o levantamento do precatório 20180120086 (ofício requisitório 20180009492) – ID 12302051, p. 62.  
Para tanto, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar a conversão do valor à ordem do juízo.  
Cientifique-se o INSS.  
Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestado, até decisão final do referido agravo.  
Int.  
São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-74.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVANILDO MARCAL DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-74.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANILDO MARCAL DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013627-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA NEVES GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 13677381 e seguintes: Diante da apresentação dos documentos necessários à expedição do ofício requisitório, expeça(m)-se ofício(s) requisitório de pequeno valor – RPV (s) para pagamento do(a) exequente do valor incontroverso, consoante despacho ID 13444023.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se o item 2 do despacho ID 11859990, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial, com observância da taxa de juros de mora de 0,5% ao mês, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos desta Justiça Federal.

Int.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009403-58.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS FORTES  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE SERRAO - SP214503  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra-se a parte final do despacho ID 12664794, p. 48 (remessa dos autos ao arquivo).

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004142-15.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ BRAGANTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS do despacho ID 12303018, p. 285 (cálculos da Contadoria Judicial).

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000580-08.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE HUMBERTO MATOS MILFONT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 12334840, p. 123/124: Diante da informação prestada pelo INSS, em observância ao decidido no Agravo de Instrumento n. 5009650-34.2018.403.0000 (ID 12334840, p. 118/120), concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos até decisão em definitivo do referido agravo.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008972-94.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO PENA, LUCIA MARIA PERGENTINO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007436-48.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALINE GARCIA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007492-18.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CLEBER DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001787-18.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEIDER CARAM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra-se o sexto parágrafo do despacho ID 12880293 - Pág. 308, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030146-70.2007.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA GORDO RODRIGUES PINTO - SP105746, ANITA ELIZA GUAZZELLI MODES - SP71342  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o retorno dos autos do Embargos à Execução nº 5013513-73.2018.403.6183 que se encontram no egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015959-62.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILVIO NORBERTO MORABITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra-se o despacho de ID 12339826, p. 230 (sobrestamento dos autos).

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015019-53.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BRUNA OLIVEIRA DA SILVA, ELAINE PEREIRA ROCHA ARAUJO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação ID 14403238, a qual informa a ausência de modificação da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n. 5016450-7.2018.4.03.0000, cumpra-se o item 3, do despacho de ID 12302073, p. 71 (sobrestamento dos autos).

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002644-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ECIO DONIZETE FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003546-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**DESPACHO**

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

**DESPACHO**

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

**DESPACHO**

ID 12985392: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 12228033, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016633-27.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CEZAR BORGES DE ARRUDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 13751415: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 12552265, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005119-80.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA FAGERSTON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIR ZANATTA - SP94152  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Retornem-se os autos ao arquivo até a manifestação da parte autora, nos termos do despacho ID 13000218, p. 111.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017080-15.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA  
CURADOR: ANALIA FABIANO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 13121046: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 12972108, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Ao MPF.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016944-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA MERCEDES DOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 13227157: Indefero o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 3 do despacho ID 13019243, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017958-37.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LIBIO MENDONCA BRAZ PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 13138510: Indefero o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 12923807, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018110-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIO DE ALMEIDA FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 13752870: Indefero o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 12923837, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014935-83.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIO BORRIELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 13800635: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 12554275, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016688-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LIONETI OLIVEIRA BATISTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 13800635: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 12554275, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012807-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO PORCINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 13920225: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 3 do despacho ID 13016104, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

**DESPACHO**

ID 13166105: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 12758883, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

**DESPACHO**

ID 13662146: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 12558474, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

**DESPACHO**

ID 13709795: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 12556902, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.



**DESPACHO**

ID 13576486: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 3 do despacho ID 13018729, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015971-63.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 13121004: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 12976857, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016960-69.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS COELHO DE ABREU  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 13730014: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 12918813, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012364-55.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELZA CESTARI MAGNONI  
SUCEDIDO: SEVERINO GUIDO MAGNONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o prazo remanescente da parte autora, nos termos do artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018, a fim de que se manifeste sobre os cálculos da contadoria judicial, conforme despacho ID 12974821, p. 31.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015579-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APARECIDA DA SILVA MELO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 13806622: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 12558465, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010894-42.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE FLAVIO DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665, VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Retornem-se os autos ao arquivo até o trânsito em julgado da Ação Rescisória n. 5015162-95.2018.403.0000, conforme despacho ID 12985478, p. 103.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008970-27.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSKUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 13896725: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 12590716, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007085-49.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES PEREIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Retornem-se os autos ao arquivo até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5006946-48.2018.403.0000, conforme despacho ID 12985456, p. 90.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005563-13.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AIRTON PRANDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003940-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MARIA CAPITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE EMILIO CARLOS CANO - SP104886  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005877-69.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIGUEL CHIQUETE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS do despacho ID 12302535, p. 181 (sobrestamento do feito).

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004422-25.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DULCE BRITO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 12302538, p. 21/22: Diante ausência de modificação fática, por se tratar de reiteração das informações já prestadas pelo INSS na petição de ID 12302538, p. 3/12, mantenha a decisão de indeferimento da revogação da justiça gratuita (ID 12302538, p. 18).

Arquiem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003670-14.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da decisão de impugnação de cumprimento de sentença ID 12957341, p. 27/30.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007097-63.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IOLANDA TAVARES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA APARECIDA NA VARRO - SP140908  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes do despacho ID 12829340, p. 58.

No silêncio, arquiem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001991-52.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora da decisão ID 12957921, p. 186/188, bem como da interposição de Agravo de Instrumento pelo INSS (ID 13799302).

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003551-97.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDEMAR MOREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Retornem-se os autos ao arquivo até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5009289-17.2018.403.0000, conforme despacho ID 13013770, p. 181.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002966-21.2002.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO CAETANO DE LIMA, DAVID DE OLIVEIRA SANTOS, ALDEMAR PAULINO DE LEMOS, HELIO STIVAL, ADILSON BENEDITO BEBIANO  
Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao INSS do despacho ID 12992476, p. 68.

Após, cumpra-se integralmente o referido despacho (remessa ao arquivo, sobrestado).

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000899-78.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Retornem-se os autos ao arquivo até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5018700-84.2018.403.0000, conforme despacho ID 12827918, p. 270.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001879-20.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAIMUNDO MESSIAS MENDES, VANILDA GOMES NAKASHIMA, RAFAEL ITO NAKASHIMA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra-se o INSS o despacho de ID 12574246, p. 274 (apresentação de cálculos).

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014869-72.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GERALDINO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o prazo remanescente do INSS, nos termos do artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018, para eventual manifestação em face do despacho ID 12340774 – Pág. 191.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010538-47.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA LUIZA ROSELLINE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANTINO OLIVA - SP211875  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14190974 e seguinte(s): À vista da manifestação do INSS, informe a parte autora se estão mantidas as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010242-59.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MARIA MOURA DO CARMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS acerca do despacho ID 12301529– Pág. 176.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013924-51.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DULCE SANTANA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA - SP269775, RAQUEL SOL GOMES - SP278998  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da decisão ID 12828661– Pág. 251/253.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022051-53.1999.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO GALINDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 12828651 – Pág 196/324 e 12828653 – Pág. 1/6: Dê-se ciência às partes da decisão final do Agravo de Instrumento.

Diante do teor do julgado, que determinou a apuração do saldo remanescente, faculto à parte autora atualizar a conta apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na eventual impugnação, encaminhe-se o feito à Contadoria Judicial para análise das alegações e, se o caso, apresentação de conta.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005953-44.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDREIA FERREIRA GUIMARAES DA SILVA, MARCOS VINICIUS GUIMARAES DA SILVA, VICTOR HUGO GUIMARAES DA SILVA, BEATRIZ FERREIRA GUIMARAES DA SILVA  
SUCEDIDO: HUGO FERRAZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986,  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986,  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986,  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da decisão ID 12956638– Pág. 74/76.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001571-13.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAQUIM ALMEIDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 13756987: À vista da manifestação do INSS, informe a parte autora se estão mantidas as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009779-15.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIO MOSQUIM  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR LIBANIO PEREIRA - SP228942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 14060201: À vista da manifestação do INSS, informe a parte autora se estão mantidas as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008091-81.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JORGE FERREIRA LOPES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 13799222 e 13925347: intime-se o INSS para que informe o número do Agravo de Instrumento interposto perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000193-80.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes do despacho de ID 12955906, p. 219, devendo a parte autora cumprir integralmente o despacho ID 12955906, p. 184, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015876-36.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SONIA REGINA ZAN  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009510-12.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA VICENTINA DE SOUZA HARTKOFF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

ID 13683352: Nos termos do art. 534 do C.P.C., quando a determinação do valor da execução depender de cálculo aritmético, competirá ao credor instruir o pedido da execução com respectiva memória de cálculo, portanto, indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador.

Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do C.P.C., ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros também deverá ser informado separadamente devendo ser discriminado o montante de juros incidente sobre o principal, bem como sobre os honorários.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010290-18.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARTINS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 13246056, p. 49/50: Intime-se o autor, na pessoa do seu advogado, para os fins do art. 523 do CPC, para que efetue o pagamento do valor da condenação no valor de R\$ 596,18 (quinhentos e noventa e seis reais e dezoito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem pagamento, venham os autos conclusos para análise do item b, da petição ID 13246056, p. 50.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009941-78.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAIMUNDO JOSE RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 13681771: Cumprida a decisão transitada em julgado pelo INSS (ID 12339989, p. 7/8), a qual tão somente reconheceu o período especial de 01/07/1997 a 29/04/1999, o pedido de execução de majoração da renda mensal do autor se mostra matéria estranha aos autos.

Caberá ao autor pleitear administrativamente o que de direito ou em ação própria, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005301-97.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARIANGELA ISOLA DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP204827  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Converto o julgamento em diligência.**

Esclareça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se a ação trabalhista nº 00604200701802008 transitou em julgado, comprovando documentalmente o alegado.

Após, abra-se vista ao INSS e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008000-27.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROMILDA RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PETERSON PADOVANI - SP183598

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000003-27.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JUDITH CARLOS DO REGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOESQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007459-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DORIVAL ARJONA MARTINEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO - SP211907  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000319-04.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA EVARISTO  
Advogado do(a) AUTOR: JURACI COSTA - SP250333  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000536-33.2001.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ENEDINO FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da suspensão do prosseguimento do feito em razão da oposição dos Embargos à Execução 5008700-03.2018.403.6183 (ID 12986033, p. 139), bem como a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, conforme decidido no Agravo de Instrumento n. 5009152-69.2017.403.0000 (ID 12987402, p. 212/215), retornem-se os autos ao arquivo até o julgamento dos Embargos à Execução.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007467-05.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLORIVALDO RIBEIRO DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 13507485: Indefero o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008554-86.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NOEMIA SILVA HARTWIT MOLINA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970, EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES - SP176717  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 12747576, p. 191/201 e 223/225 e 229/233: consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADOS os filhos ADILSON MOLINA CARRILO (CPF n. 078.038.858-53) e EDIMIR MOLINA CARRILO (CPF n. 077.394.518-00), como sucessores de Noemia Silva Hartwit Molina (certidão de óbito ID 12747576, p. 193).

2. Defiro aos autores habilitados os benefícios da justiça gratuita.

3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.

4. Após, expeçam-se Alvarás de Levantamento em nome dos exequentes, no valor de R\$ 68.878,14 (cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), para o sucessor ADILSON MOLINA CARRILO, e R\$ 68.878,13 para o sucessor EDIMIR MOLINA CARRILO, ambos atualizados para 15/12/2016 (ID 12747576, p. 183), os quais foram convertidos à ordem deste Juízo (ID 12747576, p. 218).

Observo que os alvarás serão expedidos após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação pessoal dos exequentes para comparecer à Secretaria deste Juízo para retirá-los, assim que estiverem prontos.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016707-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Recebo a petição ID 12055488 e seguinte(s) como emenda à inicial.

Ao SEDI para inclusão de MURILLO AUGOSTO DA SILVA (CPF 401.856.698-08) e YURI HENRIQUE DA SILVA (CPF 437.432.448-88) no polo ativo da presente demanda.

Defiro aos requerentes os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o INSS sobre o aditamento da petição inicial, retificando, se o caso, a conta apresentada por meio do ID 12477772 e seguinte, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020031-79.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JUVITA BARBOSA GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE FREDERICK GONCALVES - SP156857  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do protocolo de requerimento nº 809936630, relativo à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (Id 12621459, fs. 10/13), requerido em 13/09/2018.

Aduz, em síntese, que embora tenha instruído o seu pedido com os documentos pertinentes, a Autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo estipulado, estando o requerimento “em análise” até o presente momento.

Inicial acompanhada de documentos.

Diferido o exame do pedido liminar, concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a prioridade na tramitação processual (Id 12634865).

Regularmente notificada, a autoridade coatora informou que o benefício de pensão por morte requerido foi concedido em 05/12/2018, sob o nº 21/189.103.697-9 (Id 13139010).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Com efeito, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo para análise, verifico que o requerimento administrativo feito pela impetrante voltou a ter andamento normal, o que culminou na concessão de pensão por morte, NB 21/189.103.697-9, conforme consta nas informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 13139010).

Por estas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, tomando oportunamente conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016308-52.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALICE FRANCO DE MOURA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI - SP288018, MARIA LIMA MACIEL - SP71441, FERNANDO MUNIZ SHECAIRA - SP373956  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata designação para que a impetrante seja submetida a exame pericial para fins de concessão de aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que é beneficiária de auxílio-doença, NB 31/548.561.348-5, desde 2011, tendo sido tal benefício restabelecido por sentença judicial, que transitou em julgado em 2015.

Relata que em 2017 teve seu benefício cessado administrativamente e até o presente momento a Autarquia Previdenciária não agendou perícia médica para avaliar se a impetrante “é candidata ou não à aposentadoria por invalidez”.

Inicial acompanhada de documentos.

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 11745965).

Diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 11749950).

Informado que o benefício em questão foi concedido e cessado pela Agência da Previdência Social – Brás, sendo encaminhado o ofício para esta agência adotar as providências necessárias (Id 12531399).

Regularmente notificada, a autoridade coatora informou que o benefício de auxílio doença, NB 31/548.561.348-5, foi cessado em 29/09/2018 pelo Programa de Revisão de Benefícios por incapacidade, após a realização de exame médico pericial.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Com efeito, verifico pelas informações prestadas pela autoridade coatora, que a impetrante foi submetida à exame médico-pericial para fins de avaliação da sua capacidade laborativa e após tal ato, seu benefício foi cessado.

Assim, não procede a alegação da impetrante acerca da omissão da impetrada em proceder na avaliação médico pericial da sua condição laborativa.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, tomando oportunamente conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019827-35.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WILMA APARECIDA LIMA NOGUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA DA ROCHA CARAMELO - SP206911  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/142.795.137-7, formulado em 22/10/2018.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 12515282).

Regularmente notificada (Id 12955582), a autoridade coatora prestou informações (Id 13154575).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Com efeito, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo para análise, verifico que no decorrer do presente *writ* o requerimento administrativo sob comento foi analisado e concluído, sendo o benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/142.795.137-7 deferido em 13/12/2018, com data de início em 22/10/2018, conforme se depreende do documento de Id 13154575, p. 2 e do extrato CNIS ora anexado.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, tomando oportunamente conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015812-23.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARA LUCIA DA CUNHA BRUNO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SUL

#### SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine a imediata análise e conclusão de seu requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário NB 42/175.614.870-5, protocolado em 22/02/2018 (ID 11168912, fl. 02).

Com a inicial vieram os documentos.

Postergada a apreciação do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 11194074).

Notificada (Id 11530667), a autoridade coatora não prestou informações.

Deferida a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de revisão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/175.614.870-5, requerida em 22.02.2018 (Id 12115595).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id 12409075 e 12409077).

Manifestação da impetrante requerendo a extinção do feito por perda superveniente do objeto (Id 12510304).

Manifestação do Ministério Público Federal opinando pela concessão da segurança (Id 13221344).

**É o relatório do necessário. Passo a Decidir.**

Com efeito, a parte impetrante, ao requerer administrativamente a revisão de seu benefício previdenciário perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

*“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.*

*(...)*

*A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”*

*(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).*

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, *in* Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezaem que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

*§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

No presente caso, a impetrante busca, desde 22/02/2018, o processamento de seu requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário (ID 11168912), sendo certo que até a data da impetração do presente *mandamus* seu pleito não havia sido analisado.

Acrescento, ainda, que somente por força da medida liminar deferida (ID 12115595), teve a impetrante seu requerimento administrativo de revisão analisado e deferido, conforme informações prestadas pela autoridade coatora, conforme ID 12409075.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, momento em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, **julgo procedente** a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário NB 42/175.614.870-5, apresentado em 22/02/2018 (ID 11168912), confirmando a liminar anteriormente deferida.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.



Indefiro o requerimento de prioridade na tramitação processual, tendo em vista que a parte autora não atende aos requisitos previstos no artigo 1.048 do Código de Processo Civil (Id n. 13819307 – pág. 1).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-04.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIA FUCHITA AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR CANDIDO - SP243714  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001442-71.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS PAIVA REBELO, ANTONIO CARLOS SLUCE JUNIOR, GILBERTO JOSE SLUCE, DJALMA NASCIMENTO, DJALMA ANTONIO VENEZIANO  
SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS SLUCE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 13795436 e seguintes: Ciência às partes.

Intimem-se e cumpra-se o despacho de ID 12957382, p. 217.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004065-76.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VAGNER ROBERTO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.  
(Sentença Tipo C)

Trata-se de virtualização dos autos físicos relativos ao processo nº 00010872220154036183.

**É o relatório.**

**Decido.**

Pretende a parte autora promover a digitalização dos autos físicos nº 00010872220154036183.

Verifico, porém, que o pedido formulado na petição inicial é idêntico ao objeto do processo número 5007877-63.2017.403.6183, conforme Informação anexada ao Id 6563649, de conteúdo idêntico da presente ação.

Assim, constato a existência de litispendência em relação ao pedido constante desta demanda, eis que, de fato, em ambas as ações, as partes, causa de pedir e o pedido são idênticos, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 330, inciso III, e artigo 485, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-69.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA LUCIA SILVA MIRANCOS DA CUNHA  
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a petição e documento (Ids ns. 561917 e 561923), como aditamento à inicial.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 505805.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-49.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LUIZ VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a petição e documento (Ids ns. 561917 e 561923), como aditamento à inicial.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 505805.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021198-34.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALVARO DE SOUZA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição – Id n. 14007183 como aditamento à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019993-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIO SCARPA  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a petição e documento (Ids ns. 561917 e 561923), como aditamento à inicial.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 505805.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0902159-35,1986.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LETICIA PALLETA GIBELLI, ANTONIO BRITA, DILIA CASOLARI, ANGELA PIERUCCINI, AFFONSO PINTO, MIRTHES LAGOS PELLICIONI, NEYDE PICIOCCHI ENGLER, ANTONIO DAS NEVES PAIVA, JOSE AGUIAR, NELSON AGUIAR, LUIZ DE AGUIAR, EUCLIDES AGUIAR, ANTONIO DA SILVA, ANTONIO CARLOS DE SOUZA PINTO, ALICE RAMOS GOBBO, ARABIE MAMED, OLAVO EGIDIO OZZETTI, ATALIBA MARTINS DE BRITTO, ATILIO LOCHIN, IZOLINA D ASSUMPÇÃO LUCIO, CARLOS MINOZZI, CIMILDES FELIX NOGUEIRA, MARIA DA GLORIA AVILA ALONSO, DIRCE RODRIGUES AMARAL, LUCIA GOBBO SALGADO, DALTON GIOVANNINI, DIRCE SARTI, EDIGAL SOUZA MOURAO, ELIAS CASSAS PENADO, OLIVIA CARNIELLO, FLORINDA DE JESUS, FRANCISCO SPERA, DOMINGOS SAVIO DUARTE SCOTTI, FRANCISCO MIGUEL SCOTTI, HENRIQUE GOBBO, HUGO JURADO, JAIR BRASIL PEREIRA, JOAO CAMBIAZHI FILHO, MARGA JOHANNA KRONIXFELD, JOAQUIM PEREZ, JOAO FELIPPE GUEDES JUNIOR, JOSELI MENZIONE, JOAO BIZARRO, JOAO GERALDO PAULI, JORGE DE FREITAS, JOSE ROSSETTO, JOSE DE ALMEIDA TESSONI, JOSE CABRAL DE MATOS, MARIA HELENA MARQUES, VIVIANE MARQUES E LIMA, LUCIANE MARQUES SENATORE, DANILO MARQUES JUNIOR, NELSON MARQUES, JOSE DINELLI, SANDRA MARIA ARANEO, SOLANGE ARANEO ORTIZ, JOSE ANTONIO MAZZEI, ZORAIDE ALVES DE GODOY, JURACY PEREIRA DA SILVA, LAZARO DAMATO, LELIO FERREIRA PINTO, LUIZ MAIELLARI, MANUEL AMADO TENENTE, MARIA ANGELICA PINHEIRO, MARIA IZABEL RODRIGUES IROL, MERCEDES MARTINEZ COVRE, MARIO FUHRMANN, NAIR MENON, NELLY VILLA, NELSON LINARES RODRIGUES, NELSON VIALI, TEREZA CRISTINA NESI DO AMARAL, CLAUDIA REGINA NESI, SERGIO JERONIMO NESI, FABIO RONALDO NESI, NUBAR NADJARIA, OLAVO DA SILVA MACHADO, ROTILDE CAMPANINI GURZONI, OSWALDO MARGONARI, ANNA MURA BULLARA, PAULO BIAZOLA, CLARICE LOUREIRO CASTANHO, DOMICILIA ARGONA, RINA BARATELLI, MARLENE OBA, TEREZA ANA RUSSO, THEREZA FIASCO MOORE, THEREZINHA GATTI, UAJIH ASCAR, WALDEMAR ANTONIO PEREIRA, MARCELLO DE SOUZA MATTOS, SANDRA DE SOUZA MATTOS, FERNANDO JOSE DE SOUZA MATTOS, WALDOMIRO MAZZARI, WALTER DE LUCA, ZENO PEVARELLO, ANTONIO RAMOS, ANTONIO MANTOVANI, MARIA ARLETE COUTO DAL MAS, ALBERTO COLEN LEITE, AMELIA PEREIRA BORGES DE OLIVEIRA, ALZIRA DE JESUS MARGARIDO ALMEIDA, LEDA VILLA COMIN, ANDRES SANCHES, ADAUTINA ALVES DE LIMA, CARLOS GAMBINI, CARMELA BUONO, ARACY GOMES TEIXEIRA, DORIVALDO LAGATA, DURVALMO DE SOUZA, ODETTE VICENTINI BEGA, FRANCISCO REBOUCAS NOVELLETO, GENY DIAS, GLORIA FERNANDES, NICE VIOLANI POLETTI, ZUMARA TOBIAS, TEREZA RIBEIRO, JOSE NUZZI, JOSE CYRINO FRANCISCO OLIVO, MARIA JANA VICIUS ROMERO, JOSE BENEDITO ALVES, MARIA JUVENTINA RODRIGUES MARGANELLE, MARIA BENEDITA DE JESUS BENEDITO, LOURENCO MICHELETTI, RENATA BALBO FAILAGE, LUCINDA ROYER, ALVARINA DE JESUS LANDEIRO, MANOEL SALVADOR SANCHES, MARIA DE LOURDES MELO PEDRO, MAXIMILIANO TARONI, MOACYR DE ALMEIDA MATTOS, NAIR DOS ANJOS FELIZARDO, NIUTON FERREIRA ROLA, NOEMIA NUNES, ODILLA DOTTI, OLINDA CORREA, OLIVIA MIRANDA OLIVEIRA, OSWALDO GABRIELLI, ELZA DA SILVA PASTORE, WILMA CURZEL, WALDOMIRO PINTO, MARIA ANGELA VARALLA DE OLIVEIRA, ANGELINA MORRA BAQUERO, FRANCISCO ALOISE, ANGELO GAROFALO, ANILIO MANZANO, AMELIA SANTOS OLIVEIRA, ANTONIO DANZA, ANTONIO AUGUSTO CABECEIRO, MARIA DELMIRA GARCIA BAPTISTA, SAMANTHA GARCIA BAPTISTA, SABRINNA GARCIA BAPTISTA DOS SANTOS, MARIA CATARINA LEO BATISTA, BOLESLOVA OKULICUS, CELJO SCAF, EGYDIO CALGARO, EUCLIDES BARBOSA, GERALDO BERSANI, GUIDO LAVRINI, JOAO GARCIA GUILHEM, ANGELA LUCIA FRANCO CRUZ, MIRIAM FRANCO CRUZ, ARAZI FRANCO CRUZ, ELIZABETE FRANCO CRUZ, LINCOLN FRANCO CRUZ, JOSE KEGEL, CECILIA APARECIDA DOS SANTOS FERRARI, JOSE GERALDO DE VASCONCELLOS, JOSE SILVEIRA NETTO, JOSE SERGIO DOS REIS, JULIETA SORIANI TREZZA, JULIA MARQUES RAINHA, LUCIANO JOAO, LUDWIG KLABACHER JUNIOR, LUIZ SOLEMENE, LUIZ FELICIANO PINTO, LUIZ DONATO, MANOEL CORREIA, MARIA TEREZA DIAS VIEIRA, MARIA DO CARMO ALVES KEGEL, NEIDA MERIGHI, NELSON GUERREIRO NUNES, IRMA DE OLIVEIRA BATTA GLIA, OSWALDO BARTHOLOMEU, PEDRO DE PAULA, RICARDO ADOLFO FERNANDES, TEREZA DA SILVA PINHATARI, VERA MOSCATELLI, DENISE MOSCATELLI, VICTOR MEIRELLES, VANDERLI COVRE, ZAIRA DE MELLO RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FUJIKO HARADA - SP53435, MARCOS ROBERTO MATHIAS - SP170870, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, MIRIAN KUSHIDA - SP165752, FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414, EDNA ALVES - SP183353

Advogados do(a) EXEQUENTE: FUJIKO HARADA - SP53435, MARCOS ROBERTO MATHIAS - SP170870, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, MIRIAN KUSHIDA - SP165752, FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414, EDNA ALVES - SP183353

Advogados do(a) EXEQUENTE: FUJIKO HARADA - SP53435, MARCOS ROBERTO MATHIAS - SP170870, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, MIRIAN KUSHIDA - SP165752, FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414, EDNA ALVES - SP183353

Advogados do(a) EXEQUENTE: FUJIKO HARADA - SP53435, MARCOS ROBERTO MATHIAS - SP170870, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, MIRIAN KUSHIDA - SP165752, FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414, EDNA ALVES - SP183353

Advogados do(a) EXEQUENTE: FUJIKO HARADA - SP53435, MARCOS ROBERTO MATHIAS - SP170870, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, MIRIAN KUSHIDA - SP165752, FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414, EDNA ALVES - SP183353

Advogados do(a) EXEQUENTE: FUJIKO HARADA - SP53435, MARCOS ROBERTO MATHIAS - SP170870, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, MIRIAN KUSHIDA - SP165752, FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414, EDNA ALVES - SP183353



Advogados do(a) EXEQUENTE: FUJIKO HARADA - SP53435, MARCOS ROBERTO MATHIAS - SP170870, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, MIRIAN KUSHIDA - SP165752, FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414, EDNA ALVES - SP183353

Advogados do(a) EXEQUENTE: FUJIKO HARADA - SP53435, MARCOS ROBERTO MATHIAS - SP170870, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, MIRIAN KUSHIDA - SP165752, FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414, EDNA ALVES - SP183353

Advogados do(a) EXEQUENTE: FUJIKO HARADA - SP53435, MARCOS ROBERTO MATHIAS - SP170870, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, MIRIAN KUSHIDA - SP165752, FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414, EDNA ALVES - SP183353

Advogados do(a) EXEQUENTE: FUJIKO HARADA - SP53435, MARCOS ROBERTO MATHIAS - SP170870, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, MIRIAN KUSHIDA - SP165752, FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414, EDNA ALVES - SP183353

Advogados do(a) EXEQUENTE: FUJIKO HARADA - SP53435, MARCOS ROBERTO MATHIAS - SP170870, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, MIRIAN KUSHIDA - SP165752, FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414, EDNA ALVES - SP183353

Advogados do(a) EXEQUENTE: FUJIKO HARADA - SP53435, MARCOS ROBERTO MATHIAS - SP170870, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, MIRIAN KUSHIDA - SP165752, FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414, EDNA ALVES - SP183353

Advogados do(a) EXEQUENTE: FUJIKO HARADA - SP53435, MARCOS ROBERTO MATHIAS - SP170870, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, MIRIAN KUSHIDA - SP165752, FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414, EDNA ALVES - SP183353

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0902159-35,1986.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LETICIA PALLETA GIBELLI, ANTONIO BRITA, DILIA CASOLARI, ANGELA PIERUCCTNI, AFFONSO PINTO, MIRTHES LAGOS PELLICIONI, NEYDE PICOCCHI ENGLER, ANTONIO DAS NEVES PAIVA, JOSE AGUIAR, NELSON AGUIAR, LUIZ DE AGUIAR, EUCLIDES AGUIAR, ANTONIO DA SILVA, ANTONIO CARLOS DE SOUZA PINTO, ALICE RAMOS GOBBO, ARABIE MAMED, OLAVO EGIDIO OZZETTI, ATALIBA MARTINS DE BRITTO, ATILIO LOCHIN, IZOLINA D ASSUMPCAO LUCIO, CARLOS MINOZZI, CIMILDES FELIX NOGUEIRA, MARIA DA GLORIA AVILA ALONSO, DIRCE RODRIGUES AMARAL, LUCIA GOBBO SALGADO, DALTON GIOVANNINI, DIRCE SARTI, EDIGAL SOUZA MOURAO, ELIAS CASSAS PENADO, OLIVIA CARNIELLO, FLORINDA DE JESUS, FRANCISCO SPERA, DOMINGOS SAVIO DUARTE SCOTTI, FRANCISCO MIGUEL SCOTTI, HENRIQUE GOBBO, HUGO JURADO, JAIR BRASIL PEREIRA, JOAO CAMBIA GHI FILHO, MARGA JOHANA KRONDIXFELD, JOAQUIM PEREZ, JOAO FELIPPE GUEDES JUNIOR, JOSELI MENZIONE, JOAO BIZARRO, JOAO GERALDO PAULI, JORGE DE FREITAS, JOSE ROSSETTO, JOSE DE ALMEIDA TESSONI, JOSE CABRAL DE MATOS, MARIA HELENA MARQUES, VIVIANE MARQUES E LIMA, LUCIANE MARQUES SENATORE, DANILO MARQUES JUNIOR, NELSON MARQUES, JOSE DINELLI, SANDRA MARIA ARANEO, SOLANCE ARANEO ORTIZ, JOSE ANTONIO MAZZEI, ZORAIDE ALVES DE GODOY, JURACY PEREIRA DA SILVA, LAZARO DAMATO, LELIO FERREIRA PINTO, LUIZ MAIELLARI, MANUEL AMADO TENENTE, MARIA ANGELICA PINHEIRO, MARIA IZABEL RODRIGUES IROL, MERCEDES MARTINEZ COVRE, MARIO FUHRMANN, NAIR MENON, NELLY VILLA, NELSON LINARES RODRIGUES, NELSON VIALI, TEREZA CRISTINA NESI DO AMARAL, CLAUDIA REGINA NESI, SERGIO JERONIMO NESI, FABIO RONALDO NESI, NUBAR NADJARIA, OLAVO DA SILVA MACHADO, ROTILDE CAMPANINI GURZONI, OSWALDO MARGONARI, ANNA MURA BULLARA, PAULO BIAZOLA, CLARICE LOUREIRO CASTANHO, DOMICILIA ARGONA, RINA BARATELLI, MARLENE OBA, TEREZA ANA RUSSO, THEREZA FIASCO MOORE, THEREZINHA GATTI, UAIJIH ASCAR, WALDEMAR ANTONIO PEREIRA, MARCELLO DE SOUZA MATTOS, SANDRA DE SOUZA MATTOS, FERNANDO JOSE DE SOUZA MATTOS, WALDOMIRO MAZZARI, WALTER DE LUCA, ZENO PEVARELLO, ANTONIO RAMOS, ANTONIO MANTOVANI, MARIA ARLETE COUTO DAL MAS, ALBERTO COLEN LEITE, AMELIA PEREIRA BORGES DE OLIVEIRA, ALZIRA DE JESUS MARGARIDO ALMEIDA, LEDA VILLA COMIN, ANDRES SANCHES, ADAUTINA ALVES DE LIMA, CARLOS GAMBINI, CARMELA BUONO, ARACY GOMES TEIXEIRA, DORIVALDO LAGATA, DURVALIMO DE SOUZA, ODETTE VICENTINI BEGA, FRANCISCO REBOUCAS NOVELLETO, GENY DIAS, GLORIA FERNANDES, NICE VIOLANI POLETTI, ZUMARA TOBIAS, THEREZA RIBEIRO, JOSE NUZZI, JOSE CYRINO FRANCISCO OLIVO, MARIA JANA VICIUS ROMERO, JOSE BENEDITO ALVES, MARIA JUVENTINA RODRIGUES MARGANELLE, MARIA BENEDITA DE JESUS BENEDITO, LOURENCO MICHELETTI, RENATA BALBO FAILAGE, LUCINDA ROYER, ALVARINA DE JESUS LANDEIRO, MANOEL SALVADOR SANCHES, MARIA DE LOURDES MELO PEDRO, MAXIMILIANO TARONI, MOACYR DE ALMEIDA MATTOS, NAIR DOS ANJOS FELIZARDO, NIUTON FERREIRA ROLA, NOEMIA NUNES, ODILLA DOTTI, OLINDA CORREA, OLIVIA MIRANDA OLIVEIRA, OSWALDO GABRIELLI, ELZA DA SILVA PASTORE, WILMA CURZEL, WALDOMIRO PINTO, MARIA ANGELA VARALLA DE OLIVEIRA, ANGELINA MORRA BAQUERO, FRANCISCO ALOISE, ANGELO GAROFALO, ANILIO MANZANO, AMELIA SANTOS OLIVEIRA, ANTONIO DANZA, ANTONIO AUGUSTO CABECEIRO, MARIA DELMIRA GARCIA BAPTISTA, SAMANTHA GARCIA BAPTISTA, SABRINNA GARCIA BAPTISTA DOS SANTOS, MARIA CATARINA LEO BATISTA, BOLESLOVAS OKULICIUS, CELJO SCAF, EGYDIO CALGARO, EUCLIDES BARBOSA, GERALDO BERSANI, GUIDO LAVRINI, JOAO GARCIA GUILHEM, ANGELA LUCIA FRANCO CRUZ, MIRIAM FRANCO CRUZ, ARAZI FRANCO CRUZ, ELIZABETE FRANCO CRUZ, LINCOLN FRANCO CRUZ, JOSE KECEL, CECILIA APARECIDA DOS SANTOS FERRARI, JOSE GERALDO DE VASCONCELLOS, JOSE SILVEIRA NETTO, JOSE SERGIO DOS REIS, JULIETA SORIANI TREZZA, JULIA MARQUES RAINHA, LUCIANO JOAO, LUDWIG KLABACHER JUNIOR, LUIZ SOLEMENE, LUIZ FELICIANO PINTO, LUIZ DONATO, MANOEL CORREIA, MARIA TEREZA DIAS VIEIRA, MARIA DO CARMO ALVES KECEL, NEIDA MERIGHI, NELSON GUERREIRO NUNES, IRMA DE OLIVEIRA BATTA GLIA, OSWALDO BARTHOLOMEU, PEDRO DE PAULA, RICARDO ADOLFO FERNANDES, TEREZA DA SILVA PINHATARI, VERA MOSCATELLI, DENISE MOSCATELLI, VICTOR MEIRELLES, VANDERLI COVRE, ZAIRA DE MELLO RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FUJIKO HARADA - SP53435, MARCOS ROBERTO MATHIAS - SP170870, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, MIRIAN KUSHIDA - SP165752, FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414, EDNA ALVES - SP183353

Advogados do(a) EXEQUENTE: FUJIKO HARADA - SP53435, MARCOS ROBERTO MATHIAS - SP170870, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, MIRIAN KUSHIDA - SP165752, FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414, EDNA ALVES - SP183353

Advogados do(a) EXEQUENTE: FUJIKO HARADA - SP53435, MARCOS ROBERTO MATHIAS - SP170870, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, MIRIAN KUSHIDA - SP165752, FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414, EDNA ALVES - SP183353

Advogados do(a) EXEQUENTE: FUJIKO HARADA - SP53435, MARCOS ROBERTO MATHIAS - SP170870, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, MIRIAN KUSHIDA - SP165752, FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414, EDNA ALVES - SP183353

Advogados do(a) EXEQUENTE: FUJIKO HARADA - SP53435, MARCOS ROBERTO MATHIAS - SP170870, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, MIRIAN KUSHIDA - SP165752, FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414, EDNA ALVES - SP183353

Advogados do(a) EXEQUENTE: FUJIKO HARADA - SP53435, MARCOS ROBERTO MATHIAS - SP170870, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, MIRIAN KUSHIDA - SP165752, FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414, EDNA ALVES - SP183353

Advogados do(a) EXEQUENTE: FUJIKO HARADA - SP53435, MARCOS ROBERTO MATHIAS - SP170870, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, MIRIAN KUSHIDA - SP165752, FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414, EDNA ALVES - SP183353

Advogados do(a) EXEQUENTE: FUJIKO HARADA - SP53435, MARCOS ROBERTO MATHIAS - SP170870, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, MIRIAN KUSHIDA - SP165752, FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414, EDNA ALVES - SP183353

Advogados do(a) EXEQUENTE: FUJIKO HARADA - SP53435, MARCOS ROBERTO MATHIAS - SP170870, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, MIRIAN KUSHIDA - SP165752, FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414, EDNA ALVES - SP183353

Advogados do(a) EXEQUENTE: FUJIKO HARADA - SP53435, MARCOS ROBERTO MATHIAS - SP170870, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, MIRIAN KUSHIDA - SP165752, FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414, EDNA ALVES - SP183353

Advogados do(a) EXEQUENTE: FUJIKO HARADA - SP53435, MARCOS ROBERTO MATHIAS - SP170870, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, MIRIAN KUSHIDA - SP165752, FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414, EDNA ALVES - SP183353

Advogados do(a) EXEQUENTE: FUJIKO HARADA - SP53435, MARCOS ROBERTO MATHIAS - SP170870, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, MIRIAN KUSHIDA - SP165752, FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414, EDNA ALVES - SP183353

Advogados do(a) EXEQUENTE: FUJIKO HARADA - SP53435, MARCOS ROBERTO MATHIAS - SP170870, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, MIRIAN KUSHIDA - SP165752, FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414, EDNA ALVES - SP183353

Advogados do(a) EXEQUENTE: FUJIKO HARADA - SP53435, MARCOS ROBERTO MATHIAS - SP170870, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, MIRIAN KUSHIDA - SP165752, FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414, EDNA ALVES - SP183353





Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-90.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LUIZA FERREIRA FREIRE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 13720001 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.  
São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006988-12.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: IRACI DE MARQUI CARNIELLI  
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005810-50.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NAILDO GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020691-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE BENEDITO BASTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição Id n. 13862090 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-97.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CONCEICAO PERES LOBERTO  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 13557035, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 13554838 – págs. 106/108 que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, bem como a decisão ID 13554838 – págs. 156/158 que retificou o valor atribuído à causa.

Tendo em vista o requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, contido no item II da petição inicial, junte a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018990-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DORIVAL VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009421-86.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILMAR DE SOUZA MEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 11643244 e seguintes: Indefero o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

2. Indevida, ainda, a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC, tampouco não há que se falar em suspensão do julgado, diante da ausência de determinação nesse sentido, pelos Tribunais Superiores.

3. Cumpra-se a parte autora integralmente o despacho ID 10978424, no prazo de 10 (dez) dias (item b).

4. No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016765-98.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRINEU ANDRADE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JAKSON SANTANA DOS SANTOS - SP330274  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da decisão constante do Id n. 12975424 – pág. 103.

Após, tratando-se de ação ordinária, por meio da qual a autora veicula pedido de anulação de débito, determino a suspensão do feito, consoante determinado no Id n. Id n. 12975424 – pág. 103.

Aguarde-se sobrestado em arquivo provisório.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006490-06.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIEGLINDE WOELPL SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tratando-se de ação ordinária, por meio do qual a autora veicula pedido de anulação de débito previdenciário e de restituição dos valores indevidamente descontados de seu benefício, sob a alegação de que os valores foram recebidos de boa-fé, determino a suspensão do feito, consoante determinado no Id n. 12974803 – pág. 173.

Aguarde-se sobrestado em arquivo provisório.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008149-50.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO BEZERRA DOS SANTOS NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP290736  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tratando-se de pedido de reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de restabelecimento de benefício, e cessação da cobrança de valores recebidos de boa-fé pela autora, determino a suspensão do feito, consoante determinado no Id n. 12974398 – pág. 206.

Aguarde-se sobrestado em arquivo provisório.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-98.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE PERFIDIO FILHO

**DESPACHO**

Id n. 12920516: Concedo a parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007707-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDONIZIO MODESTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.230.306-6, que recebe desde 28/07/2011, em aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **02/02/1983 a 15/05/2008** (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP), sem o qual não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal (Id 3334925, p. 27), onde, regulamentemente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, prescrição; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 3334928, p. 8/11).

Posteriormente, porém, em razão do valor da causa, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo (Id 3334928, p. 54/56).

Redistribuídos os autos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal, concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 3603020).

Houve réplica (Id 3883478).

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de **02/02/1983 a 05/03/1997** (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado (Id 3334925, p. 21/26 e 95/96). Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.

Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial no período 06/03/1997 a 15/05/2008 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP).

**- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica*.” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou acompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

**3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.**

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### **- Do direito ao benefício -**

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de **06/03/1997 a 15/05/2008** (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período deve ser considerado especial, vez que o autor exerceu a função de *atendente de enfermagem*, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 3334925, p. 13/16 e 89/92), atividade considerada especial segundo o Decreto nº 83.080/79, item 1.3.4, e Decreto nº 3.048/99, item 3.0.1.

Saliento que, embora referido PPP não se encontre assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, no período em testilha, a parte autora exercia atividades idênticas/semelhantes àquelas do período de **02/02/1983 a 05/03/1997** e no mesmo local de trabalho, cuja especialidade já foi reconhecida administrativamente pelo INSS (Id 3334925, p. 21/26 e 95/96).

Conforme se depreende do PPP em testilha, as atividades desempenhadas pelo autor nos dois períodos acima mencionados consistiam, essencialmente, em “*fazer limpeza diária e terminal da unidade do paciente (cama, objetos de uso pessoal); fazer descontaminação e limpeza de material e instrumental; manusear materiais cortantes, com secreções orgânicas de pacientes infectados com moléstias infecciosas; fazer encaminhamento de material para exames laboratoriais como: sangue, secreções purulentas, urinas, fezes e outras de pacientes infectados ou com moléstias contagiosas*” (atividades idênticas) e “*auxiliar na limpeza dos mobiliários da unidade; fazer requisições de almoxarifado e farmácia; (...); fazer encaminhamento de material, exames e pacientes de baixo risco; fazer agendamento de exames; auxiliar no preparo do corpo após a morte*” (atividades semelhantes), o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos.

Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente do autor aos agentes nocivos biológicos acima descritos também no período de trabalho de 06/03/1997 a 15/05/2008, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da especialidade do referido período.

Resalto, contudo, que do período acima reconhecido deve ser excluída a especialidade do interregno compreendido entre **04/11/1997 a 20/11/1997**, em razão de o autor ter recebido benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, NB 91/106.223.762-2 (extrato CNIS anexado a esta sentença), afastando, assim, a habitualidade da exposição ao agente nocivo.

#### **- Conclusão -**

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de **06/03/1997 a 03/11/1997** (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP) e **21/11/1997 a 15/05/2008** (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP), somados aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 3334925, p. 21/26 e 95/96), verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/157.230.306-6, em 28/07/2011 (Id 3334925, p. 80), possuía **25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de atividade especial**, consoante tabela abaixo, fazendo jus, assim, à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 28/07/2011 (DER)
Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP	02/02/1983	28/04/1995	1,00	12 anos, 2 meses e 27 dias
Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP	29/04/1995	05/03/1997	1,00	1 ano, 10 meses e 7 dias
Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP	06/03/1997	03/11/1997	1,00	0 ano, 7 meses e 28 dias
Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP	21/11/1997	15/05/2008	1,00	10 anos, 5 meses e 25 dias

Até a DER (28/07/2011)	25 anos, 2 meses e 27 dias	52 anos e 10 meses	Inaplicável
------------------------	----------------------------	--------------------	-------------

**- Da tutela provisória -**

Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato retirado do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/157.230.306-6, desde 28/07/2011.

Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria "benefício híbrido", o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

**- Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 02/02/1983 a 05/03/1997 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP) e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **06/03/1997 a 03/11/1997** (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP) e **21/11/1997 a 15/05/2008** (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP), conforme tabela supra, convertendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/157.230.306-6, em aposentadoria especial, desde a DER de 28/07/2011, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor (art. 86, § único do novo CPC) fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004420-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NILO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON GONCALVES - SP229514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **01/05/1989 a 30/08/1995** (Auto Posto Único Ltda.) e **13/01/1997 a 27/12/2016** (VIP - Transportes Urbanos Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do NB 42/180.290.252-7.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Tendo em vista a certidão do SEDI (Id 2265969), a parte autora foi intimada a trazer cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 2374660).

A determinação judicial foi regularmente atendida (Id 2484602 e seguintes).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 2895521).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 3045526).

Houve réplica (Id 3491645).

Cópia integral do processo administrativo foi juntada aos autos (Id 4252476).

#### **É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

#### **- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.



Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obteve-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013);

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

**- Do direito ao benefício -**

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de **01/05/1989 a 30/08/1995** (Auto Posto Único Ltda.) e **13/01/1997 a 27/12/2016** (VIP - Transportes Urbanos Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de **13/01/1997 a 05/03/1997** (VIP - Transportes Urbanos Ltda.) deve ter a especialidade reconhecida, vez que o autor exerceu a atividade de *cofrador*, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme atestam a CTPS (Id 2096161, p. 4; 2096186, p. 3) e os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's (Id 4252476, p. 37 e 44) juntados, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4, e Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.4.2.

Por outro lado, quanto aos demais períodos, não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Em relação ao período de **01/05/1989 a 30/08/1995** (Auto Posto Único Ltda.), ressalto, inicialmente, que a atividade de *frentista* (CTPS Id 2096161, p. 3), por si só, não está arrolada como especial pelos decretos regulamentadores da matéria. É possível o enquadramento, no entanto, se comprovada a efetiva exposição a agente químico e tóxico (inalação de vapores de gasolina, álcool e diesel), segundo o item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

Nesse aspecto, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP trazido pelo autor (Id 2096246, p. 1) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não atesta a exposição a qualquer agente agressivo.

Ademais, verifico que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Já no que se refere ao período de **06/03/1997 a 27/12/2016** (VIP - Transportes Itaim Paulista Ltda.), imperioso salientar que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico suscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Nesse particular, observo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's apresentados pelo autor (Id 4252476, p. 37 e 44) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que, além de atestarem exposição a níveis de ruído dentro dos parâmetros legais, não estão devidamente suscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Ademais, verifico que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

**- Conclusão -**

Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de **13/01/1997 a 05/03/1997** (VIP - Transportes Urbanos Ltda.), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/180.290.252-7, em 27/12/2016 (Id 4252476, p. 1, 56/57 e 62/63), possuía **01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 27/12/2016 (DER)
VIP Transportes Urbanos Ltda.	13/01/1997	05/03/1997	1,00	0 ano, 1 mês e 23 dias

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial acima destacado, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial), é inequívoca a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

**- Da Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade do período de **13/01/1997 a 05/03/1997** (VIP - Transportes Urbanos Ltda.), conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007168-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS DANIEL BALDASSI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, bem como o reconhecimento de período comum, para fins de revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.436.122-7, requerido em 03/07/2017.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 06/03/1997 a 30/04/2005 (Elektro Eletricidade e Serviços S/A), assim como não reconheceu o período comum de 22/09/1982 a 04/05/1983 (Metalurgia Mococa S/A), com os quais faria jus a majoração da renda mensal do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 3447114).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 4407273).

Houve réplica (Id 4692828).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

### - Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

Em tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar envolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

***- Do direito ao benefício -***

A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de **06/03/1997 a 30/04/2005** (Elektro Eletricidade e Serviços S.A), bem como seja reconhecido o período comum de **22/09/1982 a 04/05/1983** (Metalúrgica Mococa).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que o período de **06/03/1997 a 30/04/2005** (Elektro Eletricidade e Serviços) não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse aspecto, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 3137122, fls. 07/09) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, que assim dispõe:

**Art. 68 (...)**

**§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)**

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

10. Quanto ao período comum de **22/09/1982 a 04/05/1983** (Metalúrgica Mococa), verifico que este não merece ser acolhido, diante da rasura na CTPS para constar “contrato de estágio” - Id 3137087, fl.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade e do período comum formulado na inicial.

**- Conclusão -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005201-45.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA LUCIA RAMOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARILENA SILVA - SP148969  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em tempo comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de trabalho de **15/01/1996 a 04/05/2001** (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo), **25/04/2007 a 11/01/2010** (Secretaria de Estado da Saúde – Hospital Dante Pazzanese) e **15/05/2000 a 06/07/2016** (Sociedade Beneficente de Senhoras – Hospital Sirio Libanês), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.178.781-6.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emendada a inicial (Id 2542083 e seguintes), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 3047720).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 3416973).

Houve réplica (Id 3697675).

Cópia integral do processo administrativo foi juntada aos autos (Id 4736663).

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de **15/01/1996 a 05/03/1997** (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado (Id 4736663, p. 45/46 e 50/51). Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.

Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 06/03/1997 a 04/05/2001 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo), 25/04/2007 a 11/01/2010 (Secretaria de Estado da Saúde – Hospital Dante Pazzanese) e 15/05/2000 a 06/07/2016 (Sociedade Beneficente de Senhoras – Hospital Sirio Libanês).

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### ***- Do direito ao benefício -***

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 06/03/1997 a 04/05/2001 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo), 25/04/2007 a 11/01/2010 (Secretaria de Estado da Saúde – Hospital Dante Pazzanese) e 15/05/2000 a 06/07/2016 (Sociedade Beneficente de Senhoras – Hospital Sírio Libanês).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos devem ser considerados especiais, vez que:

a) de 06/03/1997 a 04/05/2001 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo), a autora exerceu a função de *auxiliar de enfermagem*, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme atestam a CTPS (Id 2376374, p. 6), a declaração (Id 4736663, p. 4), a ficha de registro de empregados (Id 4736663, p. 5/6) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 4736663, p. 7/8) e seu respectivo laudo técnico (Id 4736663, p. 9/10) juntados, este devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade considerada especial segundo o Decreto nº 83.080/79, item 1.3.4, e Decreto nº 3.048/99, item 3.0.1..



b) de **25/04/2007 a 11/01/2010** (Secretaria de Estado da Saúde – Hospital Dante Pazzanese), a autora exerceu a função de *auxiliar de enfermagem*, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme atestam a declaração (Id 4736663, p. 35) e o laudo técnico (Id 4736663, p. 40/43) juntados, este devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade considerada especial segundo o Decreto n.º 83.080/79, item 1.3.4, e Decreto n.º 3.048/99, item 3.0.1..

c) de **15/05/2000 a 06/07/2016** (Sociedade Beneficente de Senhoras – Hospital Sírio Libanês), a autora exerceu as funções de *auxiliar/técnica de enfermagem*, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme atestam a CTPS (Id 2376374, p. 6 e 8) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 4736663, p. 14/16) juntados, atividade considerada especial pelo item 1.3.4 do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, e item 3.0.1 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

Saliento que, embora referido PPP não se encontre assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, a parte autora exercia atividades que consistiam, essencialmente, em “realiza procedimentos e cuidados de enfermagem ao paciente conforme planejamento do enfermeiro; (...) Atende ao paciente em suas necessidades e solicitações; Realiza o transporte interno de pacientes se necessário; (...) Identifica sinais e sintomas de urgência e emergência e presta assistência adequada à situação; (...) Prepara e administra medicação prescrita; Coleta sangue de cateteres centrais, implantados ou semi implantados (...)”, o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos.

No caso específico dos autos, a descrição das atividades da parte autora deixa patente que a mesma exercia suas funções exclusivamente no ambiente hospitalar, de tal sorte o seu enquadramento no item 1.3.4 do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, e no item 3.0.1 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

**- Conclusão -**

Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos de **06/03/1997 a 04/05/2001** (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo), **25/04/2007 a 11/01/2010** (Secretaria de Estado da Saúde – Hospital Dante Pazzanese) e **15/05/2000 a 06/07/2016** (Sociedade Beneficente de Senhoras – Hospital Sírio Libanês), somados ao período especial já reconhecido administrativamente pelo INSS (Id 4736663, p. 45/46 e 50/51), verifico que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/179.178.781-6, em 16/08/2016 (Id 4736663, p. 1), possuía **20 (vinte) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de atividade especial**, não tendo atingido, assim, tempo suficiente à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, convertidos em comuns e somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 4736663, p. 45/46 e 50/51), verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício previdenciário NB 42/179.178.781-6, em 16/08/2016 (Id 4736663, p. 1), possuía **33 (trinta e três) anos e 10 (dez) dias de serviço**, conforme tabela abaixo, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 16/08/2016 (DER)
Sociedade de Estudos Espiritas Camille Flammarion	01/02/1985	29/04/1985	1,00	0 ano, 2 meses e 29 dias
Sodmex Assistência Técnica Ltda.	01/02/1986	01/06/1988	1,00	2 anos, 4 meses e 1 dia
Editora Pinsky Ltda.	01/02/1989	21/04/1989	1,00	0 ano, 2 meses e 21 dias
Angi - Arquitetura e Planejamento Ltda.	01/06/1989	31/07/1991	1,00	2 anos, 2 meses e 0 dia
Tullio Bottino Indústria de Artefatos de Madeira Ltda.	02/08/1991	23/10/1992	1,00	1 ano, 2 meses e 22 dias
Saraiva e Siciliano S/A	13/10/1993	29/11/1993	1,00	0 ano, 1 mês e 17 dias
Estado de São Paulo	01/12/1993	14/01/1996	1,00	2 anos, 1 mês e 14 dias
Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo	15/01/1996	05/03/1997	1,20	1 ano, 4 meses e 13 dias
Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo	06/03/1997	04/05/2001	1,20	4 anos, 11 meses e 29 dias
Sociedade Beneficente de Senhoras - Hospital Sírio Libanês	05/05/2001	06/07/2016	1,20	18 anos, 2 meses e 14 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	11 anos, 11 meses e 16 dias	32 anos e 2 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	13 anos, 1 mês e 7 dias	33 anos e 1 mês	-
Até a DER (16/08/2016)	33 anos, 0 mês e 10 dias	49 anos e 10 meses	82,8333 pontos

Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 2 meses e 18 dias	Tempo mínimo para aposentação:	30 anos, 0 meses e 0 dias
------------------------	---------------------------	--------------------------------	---------------------------

Observo, em consulta ao extrato retirado do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, que a autora está em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/186.205.553-7, desde 28/11/2017.

Ressalto que a autora fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria "benefício híbrido", o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

**- Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 15/01/1996 a 05/03/1997 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo) e, no mais, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **06/03/1997 a 04/05/2001** (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo), **25/04/2007 a 11/01/2010** (Secretaria de Estado da Saúde – Hospital Dante Pazzanese) e **15/05/2000 a 06/07/2016** (Sociedade Beneficente de Senhoras – Hospital Sirio Libanês), convertendo-os em tempo comum, conforme tabela supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.178.781-6 à autora, desde a DER de 16/08/2016, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002789-44.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 AUTOR: ELISABETH RAMOS BEIRO  
 Advogados do(a) AUTOR: ADERNANDA SILVA MORBECK - SP124205, DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com posterior conversão em período comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/178.766.843-3, requerido em 03.10.2016.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A parte autora foi instada a apresentar cópia do processo apontado na certidão do SEDI para fins de análise de prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 2216136), o que foi cumprido com a manifestação apresentada no Id 2300244.

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 2436921).

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela provisória (Id 2437076).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 2765543).

Houve réplica (Id 3029621).

A autora apresentou cópia legível do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (Id 4533196).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

No mais, Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

**- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60, DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014

**- Do direito ao benefício -**

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de **22.09.1987 a 21.12.1996**, laborado no Hospital Irmandade da Santa Casa de Misericórdia e o período de **14.04.1997 a 04.09.2003** laborado na Sociedade Hospital Samaritano.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho devem ser considerados especiais, visto que:

a) de **22.09.1987 a 21.12.1996** (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília), a autora exerceu a função de fisioterapeuta no setor de fisioterapia, e esteve exposta, de modo habitual e permanente, a *agentes nocivos biológicos*, consoante atestam o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado ao Id 1580957, fls. 05/04, atividade esta enquadrada como especial segundo o item 1.3.2 do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto n.º 83.080 de 24/01/1979, e 2.1.3 do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e item 3.0.1 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

Outrossim, o fato de a autora ter exercido a atividade de fisioterapeuta em ambiente hospitalar demonstra, juntamente com o PPP anexado aos autos, a especialidade da atividade exercida.

b) de **14.04.1997 a 04.09.2003** (Sociedade Hospital Samaritano) a autora também exerceu a função de *fisioterapeuta*, e esteve exposta, de modo habitual e permanente, a *agentes nocivos biológicos*, consoante atestam o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado ao Id 1580957, fls. 07/08, bem como o laudo anexado ao Id 4533196, atividade esta enquadrada como especial segundo o item 1.3.2 do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto n.º 83.080 de 24/01/1979, e 2.1.3 do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e item 3.0.1 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente da autora aos agentes nocivos biológicos no período de trabalho de 22.09.1987 a 21.12.1996 e no período de 14.04.1997 a 04.09.2003, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da sua especialidade.

**- Conclusão -**

Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, constato que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício, **03/10/2016 (NB 42/178.766.843-3)**, **Id 1580957 - fls. 41, possuía 32 (trinta e dois) anos, 08 (oito) meses e 08 (dias) dias** de tempo de contribuição, conforme planilha que segue abaixo, tendo atingido, portanto, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Constato, ainda, que de acordo com o artigo 29-C, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 13.183, de 04/11/2015 (convertida da Medida Provisória n.º 676, de 17/06/2015), a segurada que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não-incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, **for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de 30 (trinta) anos**.

Assim, conforme se depreende dos dados constantes da tabela abaixo, bem como da data de nascimento da autora (**Id 1580253**), observo que na data do requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição, em **03.10.2016 (Id 1580957 – fl. 28)**, a autora preenchia o referido requisito legal, reunindo mais de 85 (oitenta e cinco) pontos, fazendo jus, assim, à concessão do benefício nos termos do artigo 29-C da Lei n.º 8.213/91.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator
PER. CONTR. CNIS 1	01/11/1985	31/01/1986	1,00
PER. CONTR. CNIS 2	01/02/1986	31/07/1986	1,00
PER. CONTR. CNIS 3	01/08/1986	30/11/1986	1,00
PER. CONTR. CNIS 11	01/10/2003	31/08/2004	1,00
PER. CONTR. CNIS 11	01/10/2004	31/12/2004	1,00
FISIOCOR SERVIÇOS FISIOTERAPICOS LTDA	03/01/2005	30/05/2007	1,00
PER. CONTR. CNIS 13	01/07/2007	31/07/2008	1,00
HSJ COMERCIAL S.A	01/08/2008	03/10/2016	1,00
IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRIDA DE MARÍLIA	22/09/1987	21/12/1996	1,20
SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO	14/04/1997	04/09/2003	1,20

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até a DER (03/10/2016)	32 anos, 8 meses e 8 dias	358 meses	53 anos e 0 mês	85,6667 pontos

**- Da Tutela Antecipada -**

Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato retirado do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que a autora está em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/185.065.684-0, desde 01/03/2018.

Resalto que a autora fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria "benefício híbrido", o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

**- Do Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **22.09.1987 a 21.12.1996** (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia) e de **14.04.1997 a 04.09.2003** (Sociedade Hospital Samaritano) e conceder à autora ELISABETH RAMOS BEIRO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER **03.10.2016 – 42/178.766.843-3**, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002154-63.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL PAIXAO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91 (chamada "fórmula 85/95").

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **20/07/1987 a 04/03/2015** (Companhia do Metropolitanano de São Paulo – Metrô), sem o qual não obteve êxito na concessão do NB 42/177.265.244-7.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 1414570).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 1555431).

Houve réplica (Id 1944950).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentado.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

***- Da conversão do tempo especial em comum -***

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013).

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

*-Do direito ao benefício-*

A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de 20/07/1987 a 04/03/2015 (Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não merece ser considerado especial, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição da parte autora, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado.



Nesse passo, cumpre-me destacar que, conforme se depreende do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 1341641, p. 27/29), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, o autor esteve exposto ao agente agressivo *tensões elétricas superiores a 250 volts de modo intermitente*, não restando caracterizada, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Nesse aspecto, destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de Id 1341653, p. 1/2 não se presta como prova nestes autos, haja vista que, *além de atestar a exposição a níveis de ruído dentro dos limites legalmente previstos à época e exposição intermitente à eletricidade superior a 250 volts*, não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Resalto, também, que os laudos técnicos periciais acostados aos autos (Id's 1944956, p. 2/24; 4438425, p. 2/36), produzidos na Justiça do Trabalho, não vinculam este Juízo, haja vista que o INSS não figurou como parte naqueles processos, não podendo, portanto, participar da produção da prova que, por não ter sido produzida para fins previdenciários, não se ateve a aspectos específicos da matéria.

Saliento, por oportuno, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regimento específico, nos termos da explanação acima.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos citados.

**- Conclusão -**

Portanto, considerando a impossibilidade de se reconhecer a especialidade do período supramencionado, e tendo em vista os períodos comuns constantes da CTPS juntada aos autos (Id 1341641, p. 9/24) e do extrato CNIS ora anexado, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 1341641, p. 35 e 36), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/177.265.244-7, em 15/09/2016 (Id 1341641, p. 1), possuía **34 (trinta e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de serviço**, consoante tabela abaixo, não tendo reunido tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, tampouco de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 15/09/2016 (DER)
Mdas Johnny Ltda.	02/06/1980	09/03/1982	1,00	1 ano, 9 meses e 8 dias
Mdas Telepatia Ltda.	01/03/1983	03/07/1986	1,00	3 anos, 4 meses e 3 dias
Heleusa Maria Andrade Bastos Hioka	01/04/1987	19/06/1987	1,00	0 ano, 2 meses e 19 dias
Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô	20/07/1987	04/01/2016	1,00	28 anos, 5 meses e 15 dias
NB 31/613.014.066-9	05/01/2016	29/02/2016	1,00	0 ano, 1 mês e 25 dias
Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô	01/03/2016	15/09/2016	1,00	0 ano, 6 meses e 15 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	16 anos, 8 meses e 27 dias	34 anos e 10 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	17 anos, 8 meses e 9 dias	35 anos e 9 meses	-
Até a DER (15/09/2016)	34 anos, 5 meses e 25 dias	52 anos e 7 meses	87 pontos
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	<b>5 anos, 3 meses e 19 dias</b>	<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	<b>35 anos, 0 meses e 0 dias</b>

Assim, diante da impossibilidade de se reconhecer a especialidade dos períodos elencados na inicial, e considerando a falta de tempo de contribuição suficiente à concessão dos benefícios almejados pelo autor, a ação deve ser julgada improcedente.

**- Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004344-96.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIELZA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANNE MENDES CERQUEIRA - SP337396  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe desde 07/01/2015, em aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de trabalho de **06/12/1985 a 06/06/2002** (Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição) e **10/12/2001 a 07/01/2015** (Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo - SECONCI-SP), sem os quais não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 2248231).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 2888367).

Houve réplica (Id 3290348).

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

### - Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assestaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### *- Do direito ao benefício -*

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **06/12/1985 a 06/06/2002** (Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição) e **10/12/2001 a 07/01/2015** (Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo - SECONCI-SP).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos devem ser considerados especiais, vez que:

a) de **06/12/1985 a 06/06/2002** (Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição), a autora exerceu a função de *auxiliar de enfermagem*, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme atestam a CTPS (Id 2070772, p. 2 e 10) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 2070518, p. 1/2; 2070758, p. 4/5) juntados, este devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade considerada especial segundo o Decreto nº 83.080/79, item 1.3.4, e Decreto nº 3.048/99, item 3.0.1..

b) de **10/12/2001 a 07/01/2015** (Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo - SECONCI-SP), a autora exerceu a função de *enfermeira*, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme atestam a CTPS (Id 2070823, p. 8), a declaração (Id 3290362, p. 1) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 2070521, p. 1; 2070758, p. 7) juntados, atividade considerada especial pelo item 1.3.4 do Decreto nº. 83.080, de 24/01/1979, e item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999.

Saliento que, embora referido PPP não se encontre assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, a parte autora exercia atividades que consistiam essencialmente, em *“liderar equipe de enfermagem, coordenando suas atividades e propiciando condições para que os objetivos sejam alcançados”*, o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos.

No caso específico dos autos, a descrição das atividades da parte autora deixa patente que a mesma exercia suas funções exclusivamente no ambiente hospitalar, de tal sorte o seu enquadramento no item 1.3.4 do Decreto nº. 83.080, de 24/01/1979, e no item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999.

Acrescento que, a despeito de o PPP mencionado datar de 03/04/2012, a análise da CTPS de Id 2070823, p. 8, em conjunto com o extrato CNIS anexo a esta sentença, demonstra que não houve interrupção do vínculo empregatício da autora junto ao Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo - SECONCI-SP ao longo do período de **10/12/2001 a 07/01/2015**, de modo a evidenciar que ela sempre exerceu a função de *enfermeira*.

Ressalto, contudo, que do período acima reconhecido deve ser excluída a especialidade dos interregnos compreendidos entre **06/04/2011 a 29/04/2011 e 24/05/2012 a 16/07/2012**, em razão de a autora ter recebido benefícios de auxílio-doença, NB's 91/545.587.940-1 e 31/551.635.245-9 (extrato CNIS anexado a esta sentença), afastando, assim, a habitualidade da exposição ao agente nocivo.

#### *- Conclusão -*

Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos de **06/12/1985 a 06/06/2002** (Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição), **10/12/2001 a 05/04/2011** (Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo - SECONCI-SP), **30/04/2011 a 23/05/2012** (Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo - SECONCI-SP) e **17/07/2012 a 07/01/2015** (Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo - SECONCI-SP), verifico que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/170.508.395-9, em 07/01/2015 (Id's 2070754, p. 11 e 13; 2070830, p. 28/29), possuía **28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial**, fazendo jus à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 07/01/2015 (DER)
Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição	06/12/1985	06/06/2002	1,00	16 anos, 6 meses e 1 dia
Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo - SECONCI-SP	07/06/2002	05/04/2011	1,00	8 anos, 9 meses e 29 dias
Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo - SECONCI-SP	30/04/2011	23/05/2012	1,00	1 ano, 0 mês e 24 dias
Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo - SECONCI-SP	17/07/2012	07/01/2015	1,00	2 anos, 5 meses e 21 dias

Até a DER (07/01/2015)	28 anos, 10 meses e 15 dias	51 anos e 0 mês
------------------------	-----------------------------	-----------------

Observo, em consulta ao extrato retirado do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, que a autora está em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/170.508.395-9, desde 07/01/2015.

Ressalto que a autora fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria "benefício híbrido", o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

*- Dispositivo -*

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **06/12/1985 a 06/06/2002** (Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição), **10/12/2001 a 05/04/2011** (Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo - SECONCI-SP), **30/04/2011 a 23/05/2012** (Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo - SECONCI-SP) e **17/07/2012 a 07/01/2015** (Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo - SECONCI-SP), conforme tabela supra, convertendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, NB 42/170.508.395-9, em **aposentadoria especial**, desde a DER de 07/01/2015, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor (art. 86, § único do novo CPC) fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008049-05.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 AUTOR: EDSON BENEDITO FERNANDES  
 Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de **concessão** de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/178.700.050-5, requerido em 30/03/2016.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré não reconheceu como especiais os períodos de 05/02/1980 a 12/03/1986 (Iope Instrumentos de Precisão Ltda.), 07/08/1986 a 23/07/1990 (Ferlex Viaturas e Equipamentos Ltda.), 17/06/1993 a 05/03/1997 (Tecval S/A Válvulas Industriais, razão social alterada para Lupatech S/A), 18/11/2003 a 22/11/2005 (Tecval S/A Válvulas Industriais, razão social alterada para Lupatech S/A) e 22/07/2013 a 23/02/2016 (Chris Cintos de Segurança Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 3619488).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 4040130), arguindo, em preliminar, impugnação à gratuidade da justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (Id 4667828).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

#### - Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que "não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovada.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### *- Do direito ao benefício -*

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **05/02/1980 a 12/03/1986** (Iope Instrumentos de Precisão Ltda.), **07/08/1986 a 23/07/1990** (Ferlex Viaturas e Equipamentos Ltda.), **17/06/1993 a 05/03/1997** (Tecal S/A Válvulas Industriais, razão social alterada para Lupatech S/A), **18/11/2003 a 22/11/2005** (Tecal S/A Válvulas Industriais, razão social alterada para Lupatech S/A) e **22/07/2013 a 23/02/2016** (Chris Cintos de Segurança Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico, porém, que apenas os períodos de **05/02/1980 a 12/03/1986** (Iope Instrumentos de precisão Ltda.) e de **07.08.1986 a 23/07/1990** (Ferlex Viaturas e Equipamentos Ltda.) merecem ter a especialidade reconhecida, visto que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a *agentes químicos*, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado no Id 3441355, fls. 14/15 e no Id 3441361, fls. 01/02, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 3.049/99, item 1.0.19.

Conforme se depreende dos documentos citados, o autor trabalhou nas funções de “*Ajudante torneiro*” e “*Torneiro Mecânico*”, desenvolvendo atividades que consistiam, essencialmente, em “*preparar e regular máquinas-ferramenta que usinam peças de metal e compósitos; operar as máquinas; controlar os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança às tarefas realizadas; planejar sequências de operações e executar cálculos técnicos*” (Id 3441355, fls. 14/15).

Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente do autor aos agentes nocivos químicos, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da especialidade do referido período.

Por outro lado, em relação aos períodos de **17/06/1993 a 05/03/1997** (Tecal S/A Válvulas Industriais, razão social alterada para Lupatech S/A), **18/11/2003 a 22/11/2005** (Tecal S/A Válvulas Industriais, razão social alterada para Lupatech S/A) e de **22/07/2013 a 23/02/2016** (Chris Cintos de Segurança LTDA), não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs anexados ao Id 3441361, fls. 05/06, fls. 07/08 e fl. 11/12 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Cumprido aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, que assim dispõe:

#### *Art. 68 (...)*

*§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)*

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.



Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 17/06/1993 a 05/03/1997 (Tecval S/A Válvulas Industriais, razão social alterada para Lupatech S/A), 18/11/2003 a 22/11/2005 (Tecval S/A Válvulas Industriais, razão social alterada para Lupatech S/A) e de 22/07/2013 a 23/02/2016 (Chris Cintos de Segurança LTDA), formulados na inicial.

**- Conclusão -**

Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 05/02/1980 a 12/03/1986 (Iope Instrumentos de precisão Ltda.) e 07/08/1986 a 23/07/1990 (Ferlex Viaturas e Equipamentos Ltda.), convertidos em comuns e somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 3441363, fl. 15 e Id 3441364, fls. 01/02), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/178.700.050-5, em 30/03/2016 (Id 3441364, fl. 06), possuía **33 (trinta e três) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de serviço**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator
CASA DE MOVEIS SHIZUOKA LTDA	01/08/1979	01/08/1979	1,00
IOPE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA	05/02/1980	12/03/1986	1,40
ONA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA	01/04/1986	02/05/1986	1,00
FERLEX VIATURAS E EQUIPAMENTOS LTDA	07/08/1986	23/07/1990	1,40
JURUBATUBA MECANICA DE PRECISAO LTDA	24/09/1990	22/11/1990	1,00
MONT-SERV-COM; MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL L	22/01/1991	06/03/1991	1,00
HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA	22/03/1991	06/04/1992	1,00
TECVAL VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA	17/06/1993	05/03/1997	1,40
TECVAL VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA	06/03/1997	02/03/1999	1,00
MILLBRAS FERRAMETAS E USINAGE M LTDA - ME	02/04/2001	04/06/2002	1,00
TECVAL VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA	01/04/2003	22/11/2005	1,00
REFRIGERAÇÃO INDUSTRIAL ACNM COMERCIO E MANUTENÇÃO	01/06/2006	29/09/2010	1,00
CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA	22/07/2013	30/03/2016	1,00

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	22 anos, 6 meses e 3 dias	211 meses	37 anos e 9 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	22 anos, 8 meses e 19 dias	214 meses	38 anos e 9 meses	-
Até a DER (30/03/2016)	33 anos, 6 meses e 22 dias	346 meses	55 anos e 1 mês	88,5833 pontos
-	-			
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	2 anos, 11 meses e 29 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	32 anos, 11 meses e 29 dias

Tendo em vista que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da pronúncia da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 22 (vinte e dois) anos, 06 (seis) meses e 03 (três) dias de serviço, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, os quais, verifico, foram devidamente cumpridos.

Assim, preenchidos os requisitos legais, resta configurado o direito à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

*- Da tutela provisória -*

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

*- Do Dispositivo -*

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho de **05/02/1980 a 12/03/1986** (Iope Instrumentos de precisão Ltda.) e **07/08/1986 a 23/07/1990** (Ferrex Viaturas e Equipamentos Ltda.), convertendo-os em tempo comum, concedendo, assim, o benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição proporcional**, NB 42/178.700.050-5, ao autor, desde a DER de 30/03/2016, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008521-06.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO BUENO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARQUES TOSSATO - SP336012  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré não considerou como especial o período de **02/07/1984 a 01/08/2016** (Névio & Moya Artefatos de Alumínio Ltda.), sem o qual não obteve êxito na concessão do NB 42/177.877.660-1.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal (Id 3574332, p. 18), que, em razão do valor da causa, reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo (Id 3574332, p. 96/97).

Redistribuídos os autos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 4257537).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugrando pela improcedência do pedido (Id 4583974).

Não houve réplica.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

***-Da conversão do tempo especial em comum-***

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

**- Do direito ao benefício -**

A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de 02/07/1984 a 01/08/2016 (Névio & Moya Artefatos de Alumínio Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os seguintes períodos merecem ter a especialidade reconhecida:

a) de **02/07/1984 a 05/03/1997** (Névio & Moya Artefatos de Alumínio Ltda.), visto que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *ruído* em intensidade superior a 80 dB, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 3574328, p. 50; 3574332, p. 16) juntado, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 83.080/79, item 1.1.5., e Decreto 3.048/99, item 2.0.1..

b) de **06/03/1997 a 29/09/2003** (Névio & Moya Artefatos de Alumínio Ltda.), vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *ruído* em intensidade superior a 90 dB, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 3574328, p. 50; 3574332, p. 16) juntado, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 83.080/79, item 1.1.5., e Decreto 3.048/99, item 2.0.1..

c) de **30/09/2008 a 29/09/2015** (Névio & Moya Artefatos de Alumínio Ltda.), tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *ruído* em intensidade superior a 85 dB, conforme atestam os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's (Id 3574328, p. 50; 3574332, p. 16; Id 3574328, p. 51; 3574332, p. 17) juntados, devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto 3.048/99, item 2.0.1..

Saliento, contudo, que do período acima reconhecido deve ser excluída a especialidade do interregno compreendido entre **15/04/2011 a 31/07/2011**, em razão de o autor ter recebido benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, NB 91/545.736.298-8 (extrato CNIS anexado a esta sentença), afastando, assim, a habitualidade da exposição ao agente nocivo.

Em relação aos demais períodos, não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Quanto aos períodos de **30/09/2003 a 29/09/2008** (Névio & Moya Artefatos de Alumínio Ltda.) e **30/09/2015 a 18/04/2016 – data do PPP** (Névio & Moya Artefatos de Alumínio Ltda.), verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's (Id 3574328, p. 50; 3574332, p. 16; Id 3574328, p. 51; 3574332, p. 17) juntados, devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestam que o autor esteve exposto ao agente agressivo *ruído* em intensidade dentro dos limites de tolerância fixados na legislação vigente à época (85 dB e 90 dB), conforme fundamentação supra.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me destacar que os agentes químicos *estearina, oleína, sebo desodorizado e cera carnaúba*, elencados nos PPP's sob comento, não se enquadram nos decretos que regem a matéria.

Já quanto ao período de **19/04/2016 a 01/08/2016** (Névio & Moya Artefatos de Alumínio Ltda.), não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

#### **- Conclusão -**

Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos de **02/07/1984 a 05/03/1997** (Névio & Moya Artefatos de Alumínio Ltda.), **06/03/1997 a 29/09/2003** (Névio & Moya Artefatos de Alumínio Ltda.), **30/09/2008 a 14/04/2011** (Névio & Moya Artefatos de Alumínio Ltda.) e **01/08/2011 a 29/09/2015** (Névio & Moya Artefatos de Alumínio Ltda.), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/177.877.660-1, em 01/08/2016 (Id 3574328, p. 43; 3574332, p. 12/13 e 14/15), possuía **25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de atividade especial**, conforme tabela abaixo, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 01/08/2016 (DER)
Névio Moya Artefatos de Alumínio Ltda.	02/07/1984	05/03/1997	1,00	12 anos, 8 meses e 4 dias
Névio Moya Artefatos de Alumínio Ltda.	06/03/1997	29/09/2003	1,00	6 anos, 6 meses e 24 dias
Névio Moya Artefatos de Alumínio Ltda.	30/09/2008	14/04/2011	1,00	2 anos, 6 meses e 15 dias
Névio Moya Artefatos de Alumínio Ltda.	01/08/2011	29/09/2015	1,00	4 anos, 1 mês e 29 dias
<b>Até a DER (01/08/2016)</b>				<b>25 anos, 11 meses e 12 dias</b>
				<b>48 anos e 8 meses</b>

#### **- Do Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **02/07/1984 a 05/03/1997** (Névio & Moya Artefatos de Alumínio Ltda.), **06/03/1997 a 29/09/2003** (Névio & Moya Artefatos de Alumínio Ltda.), **30/09/2008 a 14/04/2011** (Névio & Moya Artefatos de Alumínio Ltda.) e **01/08/2011 a 29/09/2015** (Névio & Moya Artefatos de Alumínio Ltda.), conforme tabela supra, concedendo, assim, benefício previdenciário de **aposentadoria especial** ao autor, desde a DER de 01/08/2016, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004890-54.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALVARO ANTONIO GUERRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, bem como de contribuições previdenciárias recolhidas na qualidade de contribuinte individual, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.639.626-0.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer como especiais os períodos de **05/02/1985 a 20/06/1991** (A Carnevalli Ltda.), **02/01/1992 a 03/04/1995** (A Carnevalli Ltda.) e **09/06/1997 a 05/05/2014** (A Carnevalli Ltda.), bem como não considerou as contribuições previdenciárias referentes às competências de **11/1982 a 01/1984**, sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a inicial vieram os documentos.

Tendo em vista a certidão do SEDI (Id 2437483), a parte autora foi intimada a trazer cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 2583675).

A determinação judicial foi regularmente cumprida (Id 2628967 e seguintes).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional (Id 3082779).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 3388152).

Houve réplica (Id 3740620).

Cópia integral do processo administrativo foi juntada aos autos (Id 4752511).

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

### - Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### *- Do direito ao benefício -*

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **05/02/1985 a 20/06/1991** (A Camevalli Ltda.), **02/01/1992 a 03/04/1995** (A Camevalli Ltda.) e **09/06/1997 a 05/05/2014** (A Camevalli Ltda.), assim como sejam consideradas as contribuições previdenciárias referentes às competências de **11/1982 a 01/1984**.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's (Id's 4752511, p. 11/12, 13 e 14/16) juntados não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído*, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

#### *Art. 68 (...)*

*§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)*

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, saliento que, a despeito de o PPP de Id 4752511, p. 13 mencionar que o autor esteve exposto aos agentes nocivos *óleo e graxa*, entendo que não se faz possível o reconhecimento da especialidade desejada. Isso porque tal documento está em desacordo com a legislação previdenciária que rege a matéria, pois não especificou qual a categoria de agente químico correspondente ao *óleo e graxa*, não restando caracterizada, portanto, a insalubridade do período.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

Por sua vez, quanto às contribuições previdenciárias atinentes às competências de **11/1982 a 01/1984**, recolhidas pelo autor na qualidade de contribuinte individual, verifico que devem ser consideradas para fins de contagem de tempo comum, vez que constam da microficha de Id 2256582, p. 2.

#### *- Conclusão -*



Portanto, diante da impossibilidade de se reconhecer a especialidade dos períodos supramencionados, e tendo em vista o reconhecimento das contribuições previdenciárias referentes às competências de **11/1982 a 01/1984**, somadas aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 4752511, p. 25/26 e 31/32), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/180.639.626-0, em 30/01/2017, possuía **33 (trinta e três) anos, 06 (seis) meses e 09 (nove) dias de serviço**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 30/01/2017 (DER)
Sueden S/A	03/02/1975	31/12/1977	1,00	2 anos, 10 meses e 29 dias
Máquinas e Ferramentas Antunes S/A	22/04/1980	02/06/1982	1,00	2 anos, 1 mês e 11 dias
Contribuinte Individual	01/11/1982	31/01/1984	1,00	1 ano, 3 meses e 0 dia
Inbrac S/A Condutores Elétricos	28/05/1984	26/07/1984	1,00	0 ano, 1 mês e 29 dias
A Carnevalli Cia Ltda.	05/02/1985	20/06/1991	1,00	6 anos, 4 meses e 16 dias
A Carnevalli Cia Ltda.	02/01/1992	03/04/1995	1,00	3 anos, 3 meses e 2 dias
Hoist-Jib Equipamentos de Elevação de Cargas EIRELI	13/11/1995	29/02/1996	1,00	0 ano, 3 meses e 17 dias
Ellos Recursos Humanos EIRELI	10/03/1997	07/06/1997	1,00	0 ano, 2 meses e 28 dias
A Carnevalli Cia Ltda.	09/06/1997	05/05/2014	1,00	16 anos, 10 meses e 27 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	18 anos, 1 mês e 20 dias	39 anos e 9 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	19 anos, 1 mês e 2 dias	40 anos e 8 meses	-
Até a DER (30/01/2017)	33 anos, 6 meses e 9 dias	57 anos e 10 meses	91,3333 pontos
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	<b>4 anos, 8 meses e 28 dias</b>	<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	<b>34 anos, 8 meses e 28 dias</b>

Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 18 (dezoito) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de serviço, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, o qual não foi devidamente cumprido, inviabilizando, assim, a concessão do benefício.

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidas as contribuições previdenciárias supramencionadas, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

Deixo de conceder a antecipação da tutela jurisdicional, vez que não houve deferimento do benefício previdenciário requerido.

**- Do Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a **reconhecer as contribuições previdenciárias** relativas às competências de **11/1982 a 01/1984**, procedendo, assim, a pertinente averbação para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002357-25.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIR MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/167.756.935-0.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **01/02/1986 a 01/08/1995** (Auto Posto Cembira Ltda.) e **19/02/1996 a 08/01/2014** (Auto Posto Cembira Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Tendo em vista a certidão do SEDI (Id 1484533), a parte autora foi intimada a trazer cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 1557592).

A determinação judicial foi regularmente cumprida (Id 2437220 e seguintes).

Concedidos os benefícios da Justiça e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 2813802).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 2923533).

Houve réplica (Id 3600636).

### É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

### - Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### *- Do direito ao benefício -*

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01/02/1986 a 01/08/1995 (Auto Posto Cembira Ltda.) e 19/02/1996 a 08/01/2014 (Auto Posto Cembira Ltda.).

Inicialmente, ressalto que a atividade de *frentista* (CTPS Id's 1410995, p. 3; 1410999, p. 3; 1411024, p. 6), por si só, não está arrolada como especial pelos decretos regulamentadores da matéria. É possível o enquadramento, no entanto, se comprovada a efetiva exposição a agente químico e tóxico (inalação de vapores de gasolina, álcool e diesel), segundo o item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL (FRENTISTA EM POSTO DE GASOLINA). DECRETO 53.831/64. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. JUROS DE MORA.

1. A atividade de *frentista* é considerada especial, com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964, devido à exposição a gases tóxicos a que todos trabalhadores em postos de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, além da periculosidade do estabelecimento (Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal).

2. Os juros de mora (...).

3. Agravo legal parcialmente provido.

(AC 00007248920034036107 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1409801 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013)

(Negriti).

Dito isso, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que apenas o período de 28/02/1996 a 05/03/1997 (Auto Posto Cembira Ltda.) merece ter a especialidade reconhecida, vez que o autor trabalhou como *frentista*, estando exposto, de modo habitual e permanente, a *hidrocarbonetos, benzeno, álcool etílico (líquidos e vapores)*, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 3601584, p. 3/4), atividade enquadrada como especial segundo o item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e item 1.2.10 do Decreto 83.080/79.

Quanto aos demais períodos, não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que, em relação aos períodos de 01/02/1986 a 01/08/1995 (Auto Posto Cembira Ltda.) e 19/02/1996 a 27/02/1996 (Auto Posto Cembira Ltda.), os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados aos autos (Id's 3601584, p. 1/2 e 3/4) não indicam a exposição do autor a quaisquer agentes nocivos. Também não há nos autos, vale dizer, laudos técnicos que atestam a alegada exposição.

Já no que se refere ao período de 06/03/1997 a 08/01/2014 (Auto Posto Cembira Ltda.), imperioso salientar que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária passou a exigir a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Nesse aspecto, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado aos autos (Id 3601584, p. 3/4) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Ademais, a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Oportuno frisar, nesse particular, que os Programas de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA's trazidos pelo autor (Id's 1474995, 2006567, 2006580, 2006594, 2006608, 2006629, 2006635, 2006640, 2006646, 2006648, 2006652, 2006658 e 2006663) não se prestam ao fim almejado, tendo em vista que não se encontram devidamente assinados por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

**- Conclusão -**

Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de **28/02/1996 a 05/03/1997** (Auto Posto Cembira Ltda.), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/167.756.935-0, em 08/01/2014 (Id's 1411012, p. 1; 1411031, p. 3 e 7), possuía **01 (um) ano e 08 (oito) dias de atividade especial**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 08/01/2014 (DEF)
Auto Posto Cembira Ltda.	28/02/1996	05/03/1997	1,00	1 ano, 0 mês e 8 dias

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial acima destacado, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

Deixo de conceder a antecipação da tutela jurisdicional, vez que não houve deferimento do benefício previdenciário requerido.

**- Do Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade do período de **28/02/1996 a 05/03/1997** (Auto Posto Cembira Ltda.), conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008014-45.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIR SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine reconhecimento de tempo comum de trabalho, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB 42/177.356.631-5, nos termos da Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar o período comum de **03/09/1979 a 18/10/1980** (Braslian Bolsas Comércio e Indústria Ltda.), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal (Id 3432656, p. 48), sendo realizadas as perícias socioeconômica (Id 3432664, p. 56/58) e médica (Id 3432664, p. 59/61 e 66/67).

Posteriormente, em razão do valor da causa, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo (Id 3432664, p. 114/115).

Redistribuídos os autos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 3627914).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 4060463).

Houve réplica (Id 4612303).

#### **É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

#### **- Da aposentadoria da pessoa com deficiência -**

Os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade da pessoa com deficiência estão regulados pela Lei Complementar nº 142, de 08/05/13, e pelo Decreto nº 8.145, de 03 de dezembro de 2013.

Trata-se de concessão de aposentadoria, nas modalidades tempo de contribuição ou idade, de forma diferenciada, tendo em vista a deficiência que acomete o segurado.

A parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, prevista na Lei Complementar nº 142/13 (NB 42/169.601.302-7, requerida em 11/02/2015 – fl. 51).

O artigo 2º da Lei Complementar nº 142/13 define pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Vale ressaltar que referidos impedimentos divergem da invalidez, de modo que o segurado deficiente aposentado por idade ou tempo de contribuição pode permanecer em atividade, diferentemente do aposentado por invalidez, cuja perda da capacidade laborativa é condição para o deferimento do benefício.

No caso da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência, o grau e o tempo de permanência da deficiência implicarão em maior ou menor número de contribuições pelo segurado, nos termos dos incisos I, II e III do artigo 3º da Lei Complementar nº 142/13, abaixo transcrito:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve;

Já no caso da aposentadoria por idade da pessoa portadora de deficiência, haverá a concessão do benefício com redução de cinco anos no requisito etário: 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, nos termos do inciso IV, artigo 3º, da Lei Complementar nº 142/13, *in verbis*:

Art. 3º (...)

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

No tocante à carência, ressalto que é exigido um número mínimo de 180 contribuições para ambas as espécies de aposentadoria aqui mencionadas, devendo ser comprovada a existência de deficiência pelo mesmo número de meses, simultaneamente com a respectiva contribuição, no caso da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência.

#### **- Do direito ao benefício -**

A parte autora pretende que seja reconhecido o período comum de trabalho de **03/09/1979 a 18/10/1980** (Braslian Bolsas Comércio e Indústria Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período merece ser reconhecido, tendo em vista que o vínculo empregatício encontra-se documentalmente comprovado por meio da CTPS juntada aos autos (Id 3432582, p. 11).

Nesse aspecto, cumpre-me ressaltar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais do segurado empregado compete ao empregador, sob a fiscalização da Autarquia-ré, de modo que tal período, devidamente registrado na CTPS mencionada, em ordem cronológica e sem rasuras, deve ser reconhecido e considerado como tempo comum de trabalho, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência.

#### **- Conclusão -**

Portanto, considerando o reconhecimento do período comum de **03/09/1979 a 18/10/1980** (Braslian Bolsas Comércio e Indústria Ltda.), somado aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 3432664, p. 43/44 e 48/49), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/177.356.631-5, em 02/12/2015 (Id 3432656, p. 99), possuía **33 (trinta e três) anos, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de serviço, totalizando 411 (quatrocentas e onze) contribuições mensais**, consoante tabela abaixo:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 02/12/2015 (DER)
Carpintaria Libertas Ltda.	02/05/1977	26/06/1977	1,00	0 ano, 1 mês e 25 dias
Irmãos Diniz Materiais de Construção Ltda.	01/08/1977	24/11/1977	1,00	0 ano, 3 meses e 24 dias
Velox Indústria Gráfica EIRELLI	01/09/1978	29/06/1979	1,00	0 ano, 9 meses e 29 dias
Braslian Bolsas Comércio e Indústria Ltda.	03/09/1979	18/10/1980	1,00	1 ano, 1 mês e 16 dias
Provar Negócios de Varejo	11/05/1981	02/12/1981	1,00	0 ano, 6 meses e 22 dias
Serviçredito S/A	03/12/1981	03/08/1983	1,00	1 ano, 8 meses e 1 dia
Casa Bahia Comercial Ltda.	18/10/1983	23/08/1985	1,00	1 ano, 10 meses e 6 dias
Rede Sacharias de Pneus e Acessórios Ltda.	01/10/1986	22/05/1989	1,00	2 anos, 7 meses e 22 dias
Rede Sacharias de Pneus e Acessórios Ltda.	17/07/1989	13/11/2006	1,00	17 anos, 3 meses e 27 dias
Bonagura Serviços de Digitação Ltda.	07/03/2007	20/10/2007	1,00	0 ano, 7 meses e 14 dias
CTO Publicidade Ltda.	01/04/2009	01/02/2011	1,00	1 ano, 10 meses e 1 dia
Copan ABC Contabilidade e Assessoramento Empresarial Ltda.	15/03/2011	02/12/2015	1,00	4 anos, 8 meses e 18 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	18 anos, 6 meses e 25 dias	36 anos e 7 meses
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	19 anos, 6 meses e 7 dias	37 anos e 6 meses
Até a DER (02/12/2015)	33 anos, 7 meses e 25 dias	53 anos e 7 meses

Por sua vez, a perícia médica judicial realizada em 23/05/2017 (Id 3432664, p. 59/61 e 66/67) constatou que o autor é portador de “*falta de visão no olho esquerdo em decorrência de lesão por acidente aos 16 anos de idade*”, classificando o grau da referida deficiência como leve.

Já a perícia socioeconômica, realizada em 25/04/2017 (Id 3432664, p. 56/58), concluiu que “*de modo geral, o autor Sr. Valdir Sanches, apresenta nível de independência completo para a realização de atividades nos seguintes domínios (comunicação, cuidados pessoais, educação, trabalho, vida econômica, socialização e vida comunitária); entretanto no que se refere ao domínio sensorial, o autor apresenta nível de independência modificada, e no que se refere ao domínio vida doméstica o autor apresenta dependência parcial de terceiros*” (negritos).

Assim, tendo em vista as conclusões das perícias judiciais, e considerando que o autor reunia, na data da DER, 33 (trinta e três) anos, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de contribuição, verifico que estão devidamente preenchidos os requisitos previstos no artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 142/13, de modo que o pleito merece ser provido, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013.

**- Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período comum de **03/09/1979 a 18/10/1980** (Braslian Bolsas Comércio e Indústria Ltda.), conforme tabela supra, e condeno o Instituto-réu a conceder à parte autora o benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência** NB 42/177.356.631-5, desde a DER de 02/12/2015, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002493-22.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSIAS SALVADOR LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a posterior conversão em período comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/177.437.878-4, requerido em 02.12.2015.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue aposentar-se.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 1609117.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 1944409.

Houve réplica – Id 2201652.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

### - Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).



No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que "não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **01.12.1989 a 02.07.1990** (Ficsa S/A), **23.08.1990 a 31.05.1992**, **01.06.1992 a 31.05.2006** e de **01.06.2006 a 01.09.2015** (Corretora Souza Barros Câmbio e Títulos S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período de trabalho não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Verifico, inicialmente, que embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado (Id 1448595 – fls. 09/11), relativo aos períodos de 23.08.1990 a 31.05.1992, 01.06.1992 a 31.05.2006 e de 01.06.2006 a 01.09.2015, não se presta como prova nestes autos, pois embora faça menção à exposição do autor a *ruido*, não indica qual a intensidade deste agente nocivo, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado.

Observe, também, que os laudos técnicos anexados (Id 1448626 – fls. 16 e seguintes), juntados aos autos a título de prova emprestada e produzidos na Justiça do Trabalho, oriundos de demandas trabalhistas, não se prestam como provas nesta ação, pois, visto que não foram produzidos sob o crivo do contraditório em relação à autarquia-ré. Por sua vez, o laudo técnico anexado ao Id 1448626 – fls. 12/15 diz respeito a sujeito estranho à lide, de modo que não é apto a comprovar, por si só, a efetiva exposição do autor a agentes nocivos ao longo da sua jornada de trabalho.

Cumprido ressaltar, por fim, que as atividades de *operador de BMF*, *atendente de operações*, *operador de pregação BV Jr* e *operador mesa BM&F*, desempenhadas pelo autor nos referidos períodos de trabalho, jamais estiveram inseridas no rol das consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Assim, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005400-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBIA DIAS SILVA - SP384262  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 46/177.048.712-0, requerido em 09.03.2016.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue aposentar-se.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 3083739.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação impugnando, preliminarmente, o deferimento da gratuidade de justiça. No mérito, requereu a improcedência do pedido – Id 3337207.

Houve réplica – Id 3490169.

O autor apresentou nova manifestação no Id 4471138.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasta as preliminares arguidas pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade de justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade de justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

**- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”* - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### - Do direito ao benefício-

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais o período de 03.12.1986 a 13.04.1987 (Renomax Eletrodomésticos), 09.12.1987 a 19.01.1988 (Justo & Cia.), 20.01.1988 a 02.07.1988 (SGE Serviços Globais), 11.07.1988 a 01.04.1991 (Itau Unibanco S/A), 13.05.1995 a 24.05.2000 (Dalo Eletrônica), 12.09.2000 a 24.03.2001 (Indústria de Feltros Santa Fé S/A), 29.07.2002 a 29.09.2009 (Teryl Tecidos Técnicos Ltda) e de 02.10.2009 a 13.02.2017 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, visto que:

a) de 03.12.1986 a 13.04.1987 (Renomax Eletrodomésticos), 09.12.1987 a 19.01.1988 (Justo & Cia.), 20.01.1988 a 02.07.1988 (SGE Serviços Globais) observo que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária, de modo a inviabilizar o reconhecimento da especialidade almejada.

b) de 11.07.1988 a 01.04.1991 (Itau Unibanco S/A), 13.05.1995 a 24.05.2000 (Dalo Eletrônica), e de 02.10.2009 a 13.02.2017 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM) os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs anexados (Id 2455299 – fls. 01/02, Id 2455289 – fls. 01/02, Id 2455276 – fls. 03/04) não indicam a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho do autor.

c) 12.09.2000 a 24.03.2001 (Indústria de Feltros Santa Fé S/A) o PPP apresentado (Id 2455346 – fl. 03) aponta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 67,8 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária que rege a matéria.

d) de 29.07.2002 a 29.09.2009 (Teryl Tecidos Técnicos Ltda) o PPP anexado (Id 2455276 – fls. 01/02) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

#### **Art. 68 (...)**

**§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)**

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico.

Ressalto, ainda, que o mero exercício das funções de *eletricista* é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

Assim, verifico que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial (Id 2455354 – fls. 03/07).

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002826-71.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DARCI LEITE DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o pagamento de valores atrasados relativos ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.478.153-3, devidamente corrigidos.

Aduz, em síntese, que aludida aposentadoria foi concedida administrativamente em 22/04/2015, com DIB fixada em 06/03/2008 (data da reafirmação da DER), após a impetração do Mandado de Segurança nº 0006720-87.2010.4.03.6183 – 7ª Vara Federal Previdenciária da Capital. No entanto, a Autarquia-ré deixou de efetuar o pagamento administrativo dos valores relativos ao período de 06/03/2008 a 21/04/2015.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída a 1ª Vara Federal Previdenciária, redistribuída a este Juízo nos termos do artigo 284, inciso III, do Código de Processo Civil (Id 3785673).

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 4154647).

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 4154839).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 5065620).

Houve réplica (Id 5300293).

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de pagamento de valores atrasados referentes ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.478.153-3, no período de 06/03/2008 a 21/04/2015.

De fato, o benefício em testilha foi concedido administrativamente em 22/04/2015, com vigência a partir de 06/03/2008 (Id's 1633707, p. 18/20; 1633724, p. 1/2; 1633729, p. 5), após decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (Id's 1633697, p. 14/15; 1633698, p. 1/7 e 10/15; 1633699, p. 20/21).

Cumprido-me destacar, por oportuno, que referida aposentadoria não foi concedida por meio de Mandado de Segurança, como alegado pela Autarquia-ré (Id 5065620, p. 2). A segurança concedida na ação mandamental impetrada pela parte autora, autos nº 0006720-87.2010.4.03.6183 – 7ª Vara Federal Previdenciária da Capital, apenas determinou a conclusão do processamento do recurso administrativo de reafirmação da DER do NB 42/138.478.153-3 (Id 3465050, p. 1/2); o deferimento do benefício foi fruto de decisão administrativa.

É devido, portanto, o pagamento do benefício da parte autora desde a DIB de 06/03/2008.

Resalto que, conforme se depreende do extrato de pagamento ora anexado a esta sentença, não há registro de PAB relativo ao período de **06/03/2008 a 31/03/2015**.

Desse modo, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, a fim de condenar a autarquia ao pagamento dos valores atrasados relativos ao supramencionado período, devidamente corrigidos e apurados em cumprimento de sentença.

Saliento, contudo, que o artigo 124, inciso I, da Lei nº 8.213/91 determina que, salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto de aposentadoria e auxílio-doença.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 E 62 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. ART. 124, I, DA LEI Nº 8.213/91.

1. **Impossibilidade de cumulação de aposentadoria com auxílio-doença, a teor do disposto no art. 124, I, da Lei nº 8.213/91.**

2. Apelação da parte autora não provida.

(TRF 3 – AC: 00187458620174039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Data de Julgamento: 26/09/2017, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial DATA: 04/10/2017).

(Negritei).

Assim, os valores recebidos pela parte autora a título do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/601.595.664-3, durante o período de 26/04/2013 a 31/05/2013, deverão ser regularmente descontados.

**- Dispositivo -**

Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-ré a proceder ao pagamento dos valores atrasados do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.478.153-3, referente ao período de **06/03/2008 a 31/03/2015, descontando-se os valores recebidos a título do auxílio-doença NB 31/601.595.664-3**, nos termos da fundamentação, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004827-29.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EVANILDE CALEGARETTI TANGERINO  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/169.395.838-1, concedido em 05/05/2014.

Aduz, em síntese, que o benefício originário, aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.598.059-0, não se mostrou o mais vantajoso à época, vez que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **05/12/1977 a 15/10/1987** (Vesper Indústria de Borrachas e Termopásticos), **16/10/1987 a 14/07/1988** (Brabor Comercial Ltda.), **15/07/1988 a 02/10/1990** (Vesper Indústria de Borrachas e Termopásticos), **04/10/1990 a 31/05/2001** (Brabor Comercial Ltda.) e **02/01/2002 a 31/05/2009** (Vesper Indústria de Borrachas e Termopásticos), sem os quais o falecido não obteve a concessão de aposentadoria especial.

Requer, então, o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.598.059-0, concedido em 22/01/2013, em aposentadoria especial, com a consequente revisão da renda mensal inicial da pensão por morte, NB 21/169.395.838-1.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 2426445).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 2909638).

Houve réplica (Id 3247372).

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Afasto as preliminares de ilegitimidade ativa e decadência, arguidas pela parte ré.

Quanto ao pedido de revisão do benefício originário da autora, ressalto que a mesma não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 18 do novo Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado (falecido).

Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte).

O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação.

Quanto à decadência, considerando a DIB dos benefícios em questão (Id's 2232555 e 2232560), verifico que, na data da propositura da ação, não havia transcorrido o prazo decadencial previsto no artigo 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

**- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### - Do direito ao benefício -

A autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 05/12/1977 a 15/10/1987 (Vesper Indústria de Borrachas e Termopásticos), 16/10/1987 a 14/07/1988 (Brabor Comercial Ltda.), 15/07/1988 a 02/10/1990 (Vesper Indústria de Borrachas e Termopásticos), 04/10/1990 a 31/05/2001 (Brabor Comercial Ltda.) e 02/01/2002 a 31/05/2009 (Vesper Indústria de Borrachas e Termopásticos).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, destaco que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados (Id's 2232611, 2232618, 2232626, 2232642, 2232646, 2232736, p. 13/14, 15/16, 35/37 e 2232525, p. 1/2) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:



Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ressalto, por oportuno, que o "Programa de Prevenção de Riscos Ambientais" acostado aos autos não se presta a comprovar a especialidade almejada. Isso porque, além de não existir correspondência quanto à intensidade do agente agressivo ruído prevista nos respectivos PPP's, há registro de que a exposição se dava de modo intermitente, não restando caracterizada, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

**- Conclusão -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007995-39.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DILVACI LIMA MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 12926299: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 12230644, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

**10ª VARA PREVIDENCIARIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002256-85.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: DJELZA GARCIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803, FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

O artigo 114 da Lei nº 8.213/91 reza que: "Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento."

Assim, os valores relativos à pensão por morte são impenhoráveis, bem como não são passíveis de constituição de quaisquer ônus sobre eles. A penhora no rosto dos autos não pode ser, portanto, efetivada.



São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015123-76.2018.4.03.6183  
IMPETRANTE: JOAO FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE FERREIRA DE LIMA - SP387898  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOAO FERREIRA LIMA**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL**, com pedido liminar, objetivando que a autoridade coatora dê prosseguimento ao seu pedido administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/188.221.965-9.

Em decisão Id. 10993865 foi deferido o pedido de gratuidade da justiça e concedido prazo para regularização da petição inicial.

Após o aditamento da inicial com a juntada da petição Id. 11987855 e documentos, foi notificada a autoridade coatora, que apresentou informações (Id. 12745156).

Diante da informação de que o benefício foi concedido administrativamente ao Impetrante, foi este intimado para manifestação acerca do seu interesse no prosseguimento do feito (Id. 13497675).

Este apresentou petição requerendo a desistência da demanda (Id. 13782360).

#### Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito, visto o requerimento de desistência do impetrante.

Ante o exposto, considerando-se o pedido de desistência, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000953-15.2003.4.03.6183  
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA NETO, JOAO MONTEIRO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Diante do não cumprimento do ofício n.º 84/2018 pelo Banco do Brasil, reitere-se o ofício.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001060-12.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO ANTONIO DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - VILA PRUDENTE

#### DESPACHO

Despachados em Inspeção.

Defiro o pedido de AJG. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido de liminar, entendo por bem requisitar as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.